



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2018 – São Paulo, quarta-feira, 18 de julho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

\*PA 1.0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO GAIO MURAD  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6049

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001773-82.2014.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X PAULO ERICO MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ANDRE MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A(SPO92114 - EDGAR HERMELINO LEITE JUNIOR E SP203962 - MARIO ROSSI BARONE E SP249243 - LAILA ABUD SANT'ANA E SP287117 - LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL) X ELIO CHERUBINI BERGEMANN(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X WGD PARTICIPACOES LTDA(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO) X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X WILSON QUINTELLA FILHO(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA E DF051338 - BLENDIA LARA CARVALHO FONSECA) X GISELE MARA DE MORAES(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA) X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ALBERTO FISSORE NETO(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMERO E RJ133991 - DIEGO PORTO CABRERA E RJ156945 - JORGE LUIZ SILVA ROCHA E RJ163939 - BRUNO COSTA DE ALMEIDA E RJ196128 - MARINA GARCIA DE PAULA E RJ190378 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E RJ195969 - AMANDA MARQUES DE FREITAS) X FERNANDO SEREDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X RINALDO TAKAHASHI(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X EVANDRO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARACATUBA PREFEITURA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARACATUBA - DAEA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Vistos, em decisão de ordenação e saneamento. Atuo no feito em função das férias do magistrado oficante, por se tratar de processo incluído na Meta 4/2018 (aprovada no XI Encontro Nacional do Poder Judiciário). O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de Estaleiro Rio Tietê Ltda. (ERT), SS Construção Naval e Serviços Ltda., Rio Maguari Comércio e Participações Ltda., Estaleiro Rio Maguari S/A, Paulo Érico Moraes Gueiros, André Moraes Gueiros, Estre Petróleo Gás e Energia Ltda., Estre Ambiental S/A, Elio Cherubini Bergemann, WGD Participações Ltda., ERM OSV Construção Naval Ltda., Wilson Quintella Filho, Gisele Mara de Moraes, Fábio Ribeiro de Azevedo Vasconcellos, Rodrigo Porrio de Andrade, Marcos Moraes Gueiros, Alberto Fissore Neto, José Sérgio de Oliveira Machado, Fernando Sereda, Aparecido Sérgio da Silva, Cooperhídrico Cooperativa do Polo Hidroviário de Araçatuba Agência de Desenvolvimento Regional, Carlos Antônio Farias de Souza, Ederson da Silva, Antônio Arnot Queiroz Crespo, Rinaldo Takahashi, Evandro da Silva e Avelino Aparecido Rocha, a fim de imputar-lhes responsabilidade civil e administrativa, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), em decorrência de irregularidades no processo licitatório nº 006.8.009.10.0, lançado pela Transpetro na modalidade convite internacional, com a finalidade de aquisição de 20 comboios transportadores fluviais, cada um deles composto por um empurrador e quatro barcaças, no âmbito de seu programa de modernização expandido da sua frota. Também foram colocados no polo passivo da demanda a Petrobras Transporte S/A (Transpetro), União, Caixa Econômica Federal (CEF), Município de Araçatuba e Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba (DAEA), pelos reflexos administrativos, obrigacionais e indenizatórios que os pedidos feitos pelo MPF podem vir a lhes acarretar. O feito tramita desde 2014 sem que todos os pedidos cautelares tenham sido integralmente apreciados, em função da discussão sobre a competência para processá-lo e julgá-lo, fixada em favor deste Juízo somente em FEV/2017 (fl. 2214/2215). Por amor à brevidade, reporto-me aos relatórios constantes das decisões de fl. 126/132 e 2393/2396, que bem historiarão os fatos processuais ocorridos até então. Consigno que todos os requeridos já apresentaram suas respostas preliminares, sendo que Transpetro, Rodrigo Porrio de Andrade e ERT o fizeram antecipadamente. Deixo de historiá-las, no entanto, por não ser possível decidir, ainda, sobre o recebimento ou não da presente ação de improbidade, dada a pendência de questões prejudiciais a serem resolvidas, tais como o requerimento da Transpetro de migração para o polo ativo, o aditamento feito pelo MPF e seu pedido de desistência em relação a alguns dos requeridos. Há que se apreciar, ainda, o requerimento feito por vários dos requeridos para que lhes seja concedido o direito de vista e de contraditar a manifestação do MPF oferecida após a apresentação das respostas preliminares, ao fundamento de que lhes compete falar por último nos autos, antes da decisão de recebimento da inicial. É o que passo a fazer. Migração da Transpetro para o polo ativo A Transpetro (fl. 324/377), inicialmente, defendeu a regularidade da licitação atacada, destacando que foram convidadas 31 empresas, nacionais e estrangeiras, tendo o procedimento sido transparente, correto e competitivo, e seu resultado atendeu ao interesse público. Alicerçou sua defesa em 3 pontos: inadequação da via eletrônica, por ausência de liame causal entre as imputadas e os atos tidos por ímprobos, sendo deficiente a descrição da conduta que se reputa proibida; impropriedade manifesta do pedido, já que inexistem indícios de qualquer ato de improbidade praticado por ela, a par de estar plenamente caracterizada a sua boa-fé no procedimento licitatório; inexistência de ato de improbidade, diante da regularidade de todo o procedimento licitatório questionado. Posteriormente, no entanto (fl. 3470/3487), alegando a ocorrência de fatos supervenientes, principalmente os acordos de colaboração premiada firmados pelo ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, pelo requerido Sérgio Machado e por Luiz Fernando Maranhão, sócio da NM Engenharia, uma das licitantes (fl. 3481/3485), bem como a realização de busca e apreensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal na sede do ERT, no ano de 2015 (fl. 3475), fatos que, no seu entender, levantaram indícios da efetiva ocorrência de prejuízo à empresa, os quais, aliados à intenção de preservar seu nome e seu patrimônio e de colaborar efetivamente com as apurações, a levaram a requerer a sua migração para o polo ativo da demanda. Em sua manifestação (fl. 4044v./4045v.), o MPF opinou favoravelmente ao pleito da Transpetro, argumentando, inclusive, que a subsidiária da Petrobras havia sido incluída no polo passivo unicamente em função do pedido de anulação dos contratos firmados com o ERT. Assiste razão ao MPF e à Transpetro. Considerando que a empresa detém legitimidade para ajuizar ACP nos mesmos moldes do que fez o MPF, e tendo em conta que já não é mais administrada pelo requerido Sérgio Machado e manifestou expressamente vontade de participar ativamente, como requerente, na presente demanda, seu pleito deve ser deferido, já que o único reflexo a lhe ser carreado será a eventual anulação dos contratos firmados, situação jurídica que ela própria pretende ver consolidada. Desistência do MPF em relação a alguns dos requeridos Em sua manifestação sobre as respostas preliminares, o MPF pediu a desistência da ação em relação a vários dos requeridos. Quanto a Avelino Aparecido Rocha, Rinaldo Takahashi e Antônio Arnot Queiroz Crespo entende, em essência, que, se efetivamente tomaram parte do ilícito, tratou-se de participação sem relevo para a sua efetiva ocorrência, ao menos com os elementos de prova de que se dispõe no momento. Assiste-lhe razão. As certidões emitidas por eles, e que podem ter dado cobertura para as irregularidades, teriam que ser expedidas de qualquer modo e, a circunstância de não terem questionado o uso que delas se faria não me parece relevante a ponto de se lhes imputar responsabilidade por improbidade. O reconhecimento da configuração de uma eventual interrupção do prazo prescricional em relação a tais pessoas, invocada pelo MPF, é discussão impertinente e temporária. Deverá se dar se e quando - for reproposta eventual ação de improbidade em face delas. Quanto a Elio Cherubini Bergemann, salientou que fora incluído no polo passivo em vista dos benefícios que lhe adviriam dos atos irregulares, por figurar como diretor do ERT, como sócio da requerida Estre Petróleo e como Diretor-Presidente da Estre Ambiental. Ocorre que, a seu sentir, tal benefício seria de menor importância. Aqui também com razão o MPF. A imputação de responsabilidade por improbidade administrativa depende da efetiva participação do agente nos atos irregulares, ou da obtenção de um benefício palpável e concreto. O fato de figurar como administrador das mencionadas correqueridas, por si só, não me parece suficiente para lhe carrear sobre dita responsabilidade, tanto mais quando não se antevê a prática de algum ato seu que demonstre que participou ou ao menos tinha ciência das irregularidades, e com elas anuiu. Quanto à União, CEF, Município de Araçatuba e DAEA, que haviam sido incluídos no polo passivo em vista dos reflexos que a presente demanda poderia vir a acarretar em suas esferas jurídicas, o MPF passou a entender que tal razão não mais subsiste. Por essa razão, e principalmente por se constatar que não há imputação de ato de improbidade praticado por tais entes, penso inexistir óbice à sua exclusão do polo passivo. Ao se defender, a CEF manifestou o desejo de passar a integrar o polo ativo. Considerando os interesses decorrentes dos financiamentos concedidos, igualmente não vejo óbice em relação ao deferimento de tal pretensão. Há que se aferir, no entanto, se, com a desistência do MPF em relação a ela, ainda assim teria interesse em integrar a lide, já que o motivo dessa pretensão pode ter decorrido unicamente da circunstância de estar sendo acionada judicialmente pelo Parquet Federal. Manifestação do MPF após as respostas preliminares: Requerimentos para reabertura do prazo para manifestação prévia Por determinação do magistrado oficante, deu-se vista dos autos ao MPF para se manifestar sobre as defesas preliminares (fl. 2393/2396), tendo o Parquet Federal apresentado duas petições. Na primeira (fl. 4000/4051), historiou as principais ocorrências processuais, manifestou-se sobre cada uma das defesas prévias apresentadas e impugnou as preliminares invocadas pelos requeridos. Repisou os indícios de improbidade que, no seu entender, devem conduzir ao recebimento da inicial, desistindo da ação, porém, em relação a alguns dos requeridos, bem como do pedido de afastamento de alguns deles dos cargos. Reiterou, no entanto, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens. Na segunda petição (fl. 4058/4062v.), ofereceu aditamento à inicial para acrescentar novos fatos à causa de pedir, bem como para corrigir e esclarecer a imputação inicial. Na sequência, os requeridos SS Construção Naval e Serviços Ltda., Rio Maguari Comércio e Participações Ltda., Estaleiro Rio Maguari S/A, Paulo Érico Moraes Gueiros, André Moraes Gueiros, ERM OSV Construção Naval Ltda., Fábio Ribeiro de Azevedo

Vasconcelos, Marcos Moraes Gueiros (fl. 4065/4070), e Estaleiro Rio Tietê Ltda. (fl. 4087/4089), ao fundamento de que compete à parte passiva nas ações de improbidade manifestar-se por último, antes da decisão de recebimento da inicial, pediram para que lhes fosse aberto prazo para se manifestarem sobre o parecer do MPF oferecido após as respostas preliminares. Penso assistir-lhes razão. O rito da ação de improbidade administrativa é especial e, por se tratar de instrumento sancionatório, entendo que deva seguir a já consagrada sistemática vigente em nosso direito, de os réus sempre se manifestarem por último, ainda mais quando esta sistemática vem expressamente prevista nos 7º e 8º do art. 17 da LIA. Aditamento do MPF à petição inicial; Impugnação ao aditamento à inicial. Como dito, o MPF ofereceu aditamento à petição inicial. Na sequência, os requeridos Wilson Quintella Filho (fl. 4090/4101) e Estre Ambiental S/A (fl. 4102/4118), cujos patronos estiveram comigo pessoalmente despachando, manifestaram-se pela impossibilidade de recebimento do aditamento oferecido pelo MPF e impugnarão o pedido de decretação de indisponibilidade de bens. Pois bem. Aqui - com relação ao aditamento - penso que a razão está com o MPF. A meu sentir, e com supedâneo no permissivo contido no art. 329, inc. I, do CPC, aplicado ao rito da LIA por expressa dicção de seu art. 17 (a ação seguirá o procedimento ordinário), é lícito ao requerente aditar a petição inicial, antes da citação dos réus, devendo-se cuidar, unicamente, de se possibilitar aos requeridos o direito de se manifestarem previamente também sobre esse aditamento, conforme manda o 7º do precatado art. 17 da LIA, já que a sistemática da ação de improbidade prevê um contraditório preliminar (antes do recebimento da inicial). Por outro lado, vejo que o aditamento tem pertinência com a ação principal, complementando a causa de pedir originária, pois notícia desvios de recursos advindos do sinal recebido pelo ERT, e está acompanhado de escorço probatório mínimo, razão pela qual entendo que deve ser recebido. Se isso de fato ocorreu, e se esses documentos dão suporte à narrativa do MPF, é questão a ser aferida no mérito. Assim, sem razão os requeridos Wilson Quintella e Estre Ambiental. Considerando que todos os requeridos estão representados por advogado, a notificação deverá ser feita por intimação dos respectivos patronos, via publicação, como forma de conferir celeridade ao feito e simplificar os atos de cumprimento pela Secretaria. Decretação de indisponibilidade de bens. O MPF havia pedido a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, a fim de garantir o ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil a ser imposta, estimando inicialmente um montante de R\$ 70 milhões, calculados sobre o valor do sinal despendido pela Transpetro ao ERT. Em sua manifestação após as respostas preliminares, por ter constatado que os comboios não se prestavam ao fim que motivou a sua aquisição, o MPF passou a entender que esse dano deveria ser calculado com base no valor pago por eles, acrescido da multa civil, além dos valores despendidos a título de aluguel à Cooperhidro, também acrescido da sanção pecuniária, tudo somando R\$ 189 milhões, em valores referidos a MAI/2018. Pois bem. Nos termos da LIA, cabe a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito (art. 7º). Embora a norma em questão diga expressamente que a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, há precedentes do STJ admitindo que abranja, também, as sanções pecuniárias (v.g.: AgRg no REsp 1.299.936/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 23/04/2013). Entretanto, tratando-se de medida de natureza eminentemente cautelar, necessitaria a presença dos requisitos autorizadores desse tipo de precaução, mormente o *fumus bonis iuris*, já que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, nas ações de improbidade, o *periculum in mora* é presumido. Ocorre que o *fumus bonis iuris*, ou seja, a probabilidade da existência do direito invocado, bem como de que os fatos narrados na petição inicial se subsumem a este direito, para fins de decretação de indisponibilidade, deve abranger não só a plausibilidade da ocorrência do dano, mas também fornecer uma estimativa razoavelmente segura quanto ao seu montante. Afinal, como calcular o tamanho da indisponibilidade, se não se sabe ao certo o valor dos prejuízos (se é que eles de fato ocorreram)? Ora, consta dos autos que 4 dos comboios foram efetivamente entregues à Transpetro, tendo o contrato sido rescindido quanto aos demais. Considerando que o custo orçado de cada um dos comboios é superior a R\$ 20 milhões (o financiamento para a construção/aquisição dos 20 comboios, com *financing* de recursos do FMM, montava a R\$ 412 milhões, conforme informou o MPF em sua inicial), e tendo em conta que o sinal dado pela Transpetro equivale a pouco mais de R\$ 21 milhões, não tendo nenhum outro desembolso sido liberado para o ERT (parte dos recursos acha-se depositada em Juízo), não me parece que existam elementos que permitam estimar, com alguma segurança, um valor a ser ressarcido que supere o quanto já recebido pela Transpetro (4 comboios completos avaliados, em tese, em mais de R\$ 80 milhões), quando se compara o valor dos bens recebidos com o montante que a subsidiária da Petrobrás já despendeu (pouco mais de R\$ 21 milhões; lembrando que o valor dos outros pagamentos está depositado em conta vinculada ao feito), ao menos quando se analisam as provas e o direito aplicável em regime de cognição sumária, próprio do exame dos pedidos cautelares feitos início *litis*. Essa constatação poderá ser revista com o correr do feito. Por ora, no entanto, penso que não há elementos que permitam concluir que haverá algum valor a ser efetivamente reembolsado à Transpetro, cujo montante deva ser cautelarmente assegurado no início do processo. De se lembrar que a tese de que o dano deve equivaler ao valor total dos comboios é nova, tendo aportado aos autos somente com o aditamento do MPF, e a possibilidade de seu acolhimento ainda não pode ser mensurada de forma segura, neste momento processual, em que se procede a uma análise perfunctória da prova dos autos, sem o crivo do contraditório. Ademais, ainda que se chegue à conclusão de que os comboios não se prestam à finalidade que teria motivado a sua aquisição, não se pode negar que se trata de um bem patrimonial que foi entregue e está na posse da Transpetro, e que pode servir para abater o valor do dano final. Questões relativas às suspeitas de que se trata de equipamento usado - e não novo - ou em desconformidade com as especificações, ainda carecem de suporte probatório mínimo, razão pela qual, neste momento, deve-se considerar que foram entregues na qualidade de novos, circunstância que será mais bem avaliada com o correr da instrução do feito, acaso a ação de improbidade venha a ter seguimento. A parcela do dano representado pelos dispêndios feitos com a Cooperhidro não configura montante capaz de influir no total do dano final. Assim, considerando que a Transpetro despendeu pouco mais de R\$ 21 milhões (adiantamento), mas recebeu 4 equipamentos que, em tese, deveriam valer cerca de R\$ 80 milhões, os quais podem ser utilizados para abater o valor final do dano, ou serem até mesmo objeto de construção e futura alienação, com o fito de se aplicar o produto da venda no ressarcimento do prejuízo, não vejo elementos que me permitam decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos, ainda mais quando se está diante de um número bastante alargado de requeridos, já que essa restrição, neste momento processual, é de natureza genérica e solidária, ou seja, incide em sua totalidade sobre qualquer dos indicados. A efetiva responsabilidade somente virá a ser individualizada e atribuída especificamente a este ou aquele requerido ao final do processo. Por fim, inobstante não tenha a mesma relevância do argumento anterior, destaco que já se passaram mais de 6 anos da ocorrência dos danos e, embora não olvide que o *periculum in mora* é presumido nas ações de improbidade, como já assentado na jurisprudência do STJ, trata-se de presunção relativa, que deve ceder ante a constatação do decurso de tão longo lapso temporal, inclusive pós ajuizamento da presente ação. Todas essas questões poderão vir a ser reanalisadas com o correr do feito. No momento, não vislumbro a presença de elementos que permitam a decretação da medida restritiva. Levantamento do sigilo dos autos. Embora o sigilo do feito cause dificuldades a todos, inclusive para a Secretaria do Juízo, é fato que há documentos nos autos sujeitos a publicidade restrita, conforme destacou o MPF em sua manifestação. Seriam eles os documentos juntados com as petições de fl. 2398 e 2436, do MPF, e vários documentos constantes na mídia de fl. 2322, juntada pela CEF. Os documentos juntados pelo MPF já estão apartados, dado o seu volume. Já os documentos constantes das folhas mencionadas pelo MPF (2321 e 2322) não se referem à defesa da CEF, tampouco são sigilosos. A mídia juntada pela CEF em sua resposta contém inscrição indicando que se trata de contratos (fl. 2573), não havendo menção de que sejam sigilosos, até porque se trata de avenças firmadas entre a CEF e a Transpetro para financiamento da aquisição dos comboios. Assim, por ora, e a fim de facilitar o acesso aos autos pelas partes, mormente porque deverão apresentar novas respostas preliminares, penso que se pode transferir transitoriamente a chancela de sigilo para os documentos juntados pelo MPF, que já estão apartados, aos quais se deverá por aviso de que contém documentos sigilosos e de que somente as partes e seus advogados poderão ter acesso a ele, levantando-se temporariamente o sigilo do feito. A medida é excepcional e justificável no presente caso, dado o número de partes, boa parte delas com sede ou domiciliada fora desta Subseção, e agilizará o trâmite processual, o que é consentâneo com a prioridade estabelecida para esse tipo de demanda. Decisão. Pelo exposto: 1. DEFIRO o requerimento para que a Transpetro passe a figurar no polo ativo da presente demanda. 2. HOMOLOGO a desistência do MPF em relação aos requeridos Avelino Aparecido Rocha, Rinaldo Takahashi, Antonio Amot Queiroz Crespo, Élio Cherubini Bergemann, União, Caixa Econômica Federal, Município de Araçatuba e Departamento de Águas e Esgoto de Araçatuba. 3. RECEBO o aditamento à inicial oferecido pelo MPF (fl. 4058/4062v.). Notifiquem-se os requeridos, via intimação por publicação em nome de seus advogados, para oferecerem manifestação preliminar em relação a ele, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. DEFIRO o requerimento feito por SS Construção Naval e Serviços Ltda., Rio Maguari Comércio e Participações Ltda., Estaleiro Rio Maguari S/A, Paulo Érico Moraes Gueiros, André Moraes Gueiros, ERM OSV Construção Naval Ltda., Fábio Ribeiro de Azevedo Vasconcelos, Marcos Moraes Gueiros, e Estaleiro Rio Tietê Ltda., e o estendo para os demais requeridos (exceto aqueles em face dos quais o MPF desistiu da demanda), abrindo-se-lhes vista para, querendo, contraditar as manifestações oferecidas pelo MPF em face de suas defesas preliminares (fl. 4000/4051). Prazo: mesmo do item anterior, concomitantemente. 5. INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens feito pelo MPF em sua inicial e reiterado na manifestação sobre as respostas preliminares. 6. Anote-se na capa do processo o impedimento declarado nos autos (fl. 2492). 7. Ante a desistência da ação em relação a ela, intime-se a CEF para dizer se ainda tem interesse em migrar para o polo ativo da presente demanda. O silêncio será considerado como desinteresse; nesse caso, ou em face de manifestação negativa, requirite-se do SEDI a exclusão da empresa pública federal do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. 8. As demais questões, como o pedido de liberação dos valores bloqueados (fl. 1562/1566), serão decididas por ocasião do recebimento ou não da inicial. 9. Como medida transitória e excepcional, determino que a chancela de sigilo seja transferida para os documentos que já se acham apartados dos autos, arquivados em Secretaria (cópia do Inquérito Civil do MPF), que deverão assim permanecer, com aviso de que contém documentos sigilosos e de que seu acesso somente é permitido às partes e seus advogados regularmente constituídos. Como medida adicional de cautela, aponha-se etiqueta na capa do último volume dos autos, com a advertência para a Secretaria quanto à restrição de acesso a esses apensos. Cumprido, levante-se o sigilo dos autos. Cuide a Secretaria de não permitir a vista dos anexos sigilosos a terceiros que não as partes e seus advogados. 10. Intimem-se as partes. Após, requirite-se do SEDI a alteração de polo em relação à Transpetro e a exclusão dos requeridos mencionados no item 2 desta decisão, exceto a CEF. Juntadas as novas manifestações preliminares, ou decorrido o prazo in albis, abra-se imediata conclusão para decidir sobre o recebimento ou não da presente ação de improbidade. Tratando-se de processo incluído na Meta 4/2018, e dado o longo tempo de tramitação do feito, determino que a Secretaria confira prioridade a ele e controle periodicamente a sua tramitação. Vista ao MPF para ciência do ora decidido.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MELIN JUNIOR

### ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD e RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
JUIZ FEDERAL  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI**  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6921

**MONITORIA**  
0003602-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X  
ANDERSON FERNANDES

Fl. 96: Defiro a pesquisa acerca do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s) através dos sistemas WEBSERVIE, CNIS e BACENJUD. Com a juntada das pesquisas, publique-se para a intimação da autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS COM VISTA À CEF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001696-15.2010.403.6107** - JACQUELINE ROSSI BRUSCHINI GRECCA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002612-78.2012.403.6107** - JOAO FRANCISCO PAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para que o apelante procedesse à digitalização dos autos, intime-se o apelado (autor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

Cumpridos os itens acima, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003755-63.2016.403.6107** - JOSE GERONIMO GONCALVES(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante (RÉU) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. OBS. VISTA AO AUTOR NOS TERMOS DO ITEM 5.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000710-51.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-43.2011.403.6107 ()) - UNIAO FEDERAL X ARNALDO ROVINA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0804138-72.1997.403.6107** (97.0804138-6) - EDSON ODAHARA X ERASMO SILVA CARNEIRO X JANE APARECIDA IANELLA QUINTINO X MARIA CAMACHO GUIMARAES X MARIA DO CARMO MILITAO DE MELO X MARILENE VARGAS(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDSON ODAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SILVA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAMACHO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MILITAO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomem os autos à contadoria, conforme despacho de fl. 257.

Com o retorno da contadoria, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS RETORNADOS DA CONTADORIA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002125-79.2010.403.6107** - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO

Fls. 551/552: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(á) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS COM PRAZO AO EXECUTADO, NOS TERMOS DO 4º PARÁGRAFO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002084-44.2012.403.6107** - ALINE RAMOS DA SILVA(SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 188/191: Intime-se o RÉU, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int. OBS. VISTA À EXEQUENTE NOS TERMOS ACIMA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004163-59.2013.403.6107** - ANA APARECIDA MENDONCA LEITE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA APARECIDA MENDONCA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Considerando o valor incontroverso já apurado e requisitado, informe o sr. Contador qual o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO e o VALOR REMANESCENTE DEVIDO, que reflete com acerto o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS NOS AUTOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003815-14.2014.403.6331** - JOAO BATISTA FERRAZ(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPD.

Intímese. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDO DO CARMO

**DESPACHO**

Diante da decisão que redesignou a audiência de conciliação para o dia 24/09/2018, às 14h30min, intime-se o exequente para que forneça o endereço atual da executada, uma vez que a intimação no endereço fornecido na inicial restou negativa, conforme certidão ID 8253001.

Intime-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0003006-85.2012.403.6107.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 45.543,85 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais, oitenta e cinco centavos)**, posicionados para JULHO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo discordância, tragam os autos conclusos, inclusive quanto ao pedido item 2 da petição ID 9292366.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-32.2017.4.03.6116

AUTOR: SUELI DE FATIMA ZANA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Parte(s) ser(em) intimada(s):**

**Autora: SUELI DE FATIMA ZANA, RG nº 18.538.552-7/SSP-SP e CPF/MF 257.773.308-94, com endereço na Rua Raimundo Recco, nº 254, Jardim Europa, Assis/SP, CEP 19814-620**

## DESPACHO/MANDADO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO** para o dia **12 de SETEMBRO de 2018, às 16h30min**, a Audiência de Conciliação, Instrução, Debates e Julgamento, anteriormente agendada para o dia 13 de setembro de 2018, às 13h00min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à audiência redesignada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

Reitero que caberá ao advogado, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas indicadas na petição do ID nº 8586895, à audiência redesignada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Intimem-se e cumpra-se.

ASSIS, 10 de julho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, CLAIR DOS SANTOS GOMES, ISMAURO MOREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

1. Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **CLAIR DOS SANTOS GOMES-ME, representada por CLAIR DOS SANTOS E ISMAURO MOREIRA GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do primeiro e segundo leilões extrajudiciais do seu imóvel (terreno) localizado na Rua Amazonas, na cidade de Pedrinhas Paulista/SP, designados para os dias 06/07/2017 e 20/07/2018.

Aduzem os autores que o único e referido imóvel foi dado em garantia ao pagamento da aquisição de outro terreno, contudo, por questões administrativas da instituição bancária (que, segundo alega, estão sendo discutidas nos autos de nº 5000247-26.2018.4.03.6116), não conseguiu honrar com seus compromissos e foi notificada que o bem irá a leilão. Afirmam que não foram notificados para purgar a mora e, ainda, que o imóvel em questão foi avaliado muito abaixo do valor atual do mercado. Assim, busca provimento judicial para concessão de liminar *inaudita altera pars* para suspensão do leilão extrajudicial agendado. Na eventualidade de realização do leilão, que a ré seja condenada a estomar o saldo remanescente, após amortização da dívida, dos juros e demais cobranças.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Os autos tomaram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

2. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

**Entretanto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Isso porque os autores postulam a anulação do procedimento na consolidação da propriedade alegando, basicamente, não terem sido intimados para purgar a mora.

A alegação de falta de notificação para purgar a mora é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

Ressalte-se que o mutuário não nega estar inadimplente com as prestações do financiamento habitacional, tampouco comprova que tenha procurado a instituição financeira para solucionar suas pendências.

Há que se ressaltar, também, que não há nos autos notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas tendentes à venda do imóvel em leilão.

Assim, ao menos neste momento, há de se considerar que a CEF agiu de acordo com o contrato, o qual sequer foi juntado aos autos pelos autores, e com o disposto na Lei nº 9.514/1997. Por, por conseguinte, como a mora não foi purgada, conforme admitido pela própria parte autora, foi averbada em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel).

De toda sorte, vale salientar que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: *I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

**Diante dos documentos acostados aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote.**

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, diante da manifestação expressa da parte autora neste sentido.

4. Em prosseguimento, **cite-se e intime-se** a parte ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 12 de julho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CENTRO SUL LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **CENTRO SUL LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA**, contra ato praticado pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado; auxílio creche, e dobra da remuneração paga sobre férias pagas a destempo.**

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

**É o relatório.**

**Decido.**

No que tange à pretensão deduzida pela embargante, observo que o artigo 300, do Código de Processo Civil estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo citado estabelece que “*a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia*”.

Vislumbro a presença de relevância na fundamentação da parte autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos:

Dos documentos acostados aos autos é possível verificar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes, no que tange às contribuições em discussão.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

#### **D) Férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre férias indenizadas e férias pagas em dobro e seus reflexos**

No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confira a redação do texto legal:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.”

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;”

Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.

O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro e seus reflexos, prevista no art. 137, CLT, uma vez que não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, e as férias indenizadas e seus reflexos têm natureza indenizatória.

Nesse sentido é o entendimento:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressaltando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel. Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel. Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de "retribuir o trabalho" efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas os recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos." (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268).**

## II) Adicional de 1/3 sobre férias gozadas

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo c. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas." (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

## (III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, *conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária*, uma vez que *"não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário"*[1].

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

## (IV) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

#### V - AUXÍLIO-ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de acidente, nos 15 dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.

#### VI - AUXÍLIO-CRECHE

De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".*

E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.

Assim, **indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.**

Face ao exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária e às devidas a terceiros incidente sobre (i) terço constitucional de férias usufruídas; (ii) férias indenizadas; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) auxílio-doença (15 primeiros dias); (v) auxílio-acidente (15 primeiros dias), (vi) auxílio-creche e (vii) férias pagas em dobro e seus reflexos, nos termos da fundamentação supra, assim como seus reflexos.

**CITE-SE e INTIMEM-SE.**

**Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de citação e/ou intimação, ofício e carta precatória.**

Assis, 13 de julho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

III Godinho Delgado, Mauricio. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de liminar, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o polo passivo da impetração, indicando corretamente o seu endereço, haja vista que a autoridade apontada como coatora (Diretor Presidente da Anvisa) não tem sede na cidade de Assis/SP, o que implica na incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Assis, 16 de julho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, CLAIR DOS SANTOS GOMES

## DECISÃO

**1. CLAIR DOS SANTOS GOMES – ME e CLAIR DOS SANTOS GOMES** ajuizou **Reconvenção** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Ação Monitória nº 5000247-26.2018.4.03.6116, com pedido de antecipação de tutela de urgência visando a sustação da inscrição do seu nome do cadastro de maus pagadores, pois está impossibilitada de firmar quaisquer contratos de construção imobiliária e de desenvolver normalmente suas atividades.

Alega que a cobrança que está sofrendo na presente ação monitoria decorreu de negligência exclusiva da reconvinida, a qual não efetuou o repasse de R\$90.000,00 do contrato firmado entre o Sr. Sebastião Gonçalves Lopes e a Caixa Econômica Federal, em virtude da perda do contrato, impossibilitando-a de arcar com suas despesas perante terceiros, perdendo crédito na praça.

À inicial juntou procuração e documentos (fls. 132/184).

É o relatório.

2. Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, todavia, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a instrução do feito. Por ora, a petição inicial da reconvenção não trouxe elementos seguros que evidenciem a probabilidade do direito invocado, o que torna inviável a concessão de tutela antecipada sem a prévia e necessária instrução probatória.

3. Posto isso, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

4. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a reconvinde apresente demonstrativo com memória discriminada do valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, consoante o disposto no artigo 917, §4º, inciso I do Código de Processo Civil.

5. Cumprida a determinação supra, **intime-se** a CEF, na pessoa de seu advogado constituído para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 343, §1º do CPC).

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 16 de julho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-54.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento, bem como de que, no silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento, será suspenso o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação da parte credora, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando que tal medida não impede o prosseguimento da execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-04.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos (Id 7967141 – Impetrante e Id 8848571 – União), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-09.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DOS LOTES DO EMPREENDIMENTO URBANO MORADA DOS PASSAROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

SENTENÇA

Tendo a Impetrante manifestado interesse na desistência da presente demanda (id. 8371437), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 4 de julho de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-85.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CHRISTIANO ROBERTO BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA - SP304144  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CHRISTIANO ROBERTO BARROS** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Bauru/SP**, pelo qual postula ordem para compelir a autoridade impetrada a efetuar o pagamento de diferenças salariais já reconhecidas administrativamente, acrescida de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que é ocupante do cargo de Perito Médico Previdenciário, vinculado à Gerência Executiva de Bauru/SP e teve sua jornada de trabalho alterada de 30 para 40 horas semanais, fazendo jus à diferença relativa ao período de 22 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013, no impõe de R\$ 71.517,88 (setenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos). Aduz que apesar da nota técnica autorizando o pagamento ter sido emitida em 31/03/2015 e incluída no sistema da administração de recursos humanos para pagamento em 18/05/2016, até o momento não houve o recebimento dos valores, sendo a última negativa, via E-mail, em 22/08/2017, não havendo previsão de pagamento. Juntos procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 4443704), nas quais afirma que o pagamento dos valores pleiteados, por se tratar de despesas de exercícios anteriores, depende do processamento regular de processo administrativo e disponibilização orçamentária. Aduz que, em despacho proferido em 18/05/2016, foi autorizado o lançamento dos valores no SIAPE e que o pagamento está pendente em virtude da necessidade de disponibilização orçamentária pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Alega, ainda, que não há falar em atualização monetária de valores devidos pela Administração aos seus servidores, até a edição de lei que discipline o assunto, conforme nota informativa n. 62/2016-MP.

O INSS ofertou contestação (id. 4453015), na qual impugnou a gratuidade de justiça, alegou a inépcia da inicial, a ilegitimidade do chefe da agência do INSS para figurar no *mandamus*, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inadequação da via eleita, em face da existência de controvérsia sobre qual o valor devido com quais índices de correção, e se pode ser pago sem precatório (com a fixação de astreintes), bem como com bloqueio de verbas públicas, o que se revela bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança, nos termos da jurisprudência do STF. Aduziu, ainda, a inviabilidade de pagamento de qualquer natureza em face da Fazenda Pública via liminar em mandado de segurança e a impossibilidade de utilização da via eleita como substitutivo da ação de cobrança, conforme as disposições das Súmulas 269 e 271 do STF. Requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (id. 4748395).

Seguiu-se a manifestação do Impetrante pela concessão da segurança (id. 4812121).

É o relatório. Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita é de ser acolhida.

Segundo consta na inicial, o Impetrante busca satisfazer a pretensão de pagamento de valores que entende devidos pelo INSS, referentes ao período de 22 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013.

Razão assiste ao INSS quando aduz que a pretensão não é passível de ser deduzida em mandado de segurança.

Esse entendimento está sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe dos seguintes precedentes:

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM A FIM DE ANULAR ATO DEMISSIONAL DO IMPETRANTE. EFEITOS FINANCEIROS. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria.** Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para fazer constar do acórdão embargado que são devidos os efeitos financeiros do *mandamus* correspondentes às parcelas vencidas a partir da impetração. ..EMEN: (EDMS 201501327150, OG FERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2017 ..DTPB:.)

EMEN: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Nos termos da firme jurisprudência deste STJ, não é possível a compensação tributária na ausência de lei estadual autorizadora. Precedentes: AgRg no AREsp 60.599/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/04/2015 e AgRg no REsp 1285053/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/03/2012. 2. Ausente a lei específica do Estado do Espírito Santo regulamentando a compensação, subsiste o pedido da parte impetrante de restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos. No entanto, o **manejo do mandado de segurança não é adequado para se buscar a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, pois não se presta a substituir ação de cobrança, consoante dicção das Súmulas 269 e 271 do STF**. 3. Agravo interno de Tim Celular S/A a que se nega provimento. EMEN0: (AIARMS 201301596789, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/11/2016. DTPB).

No caso dos autos, o Impetrante já teve o direito ao recebimento dos valores reconhecido na via administrativa e busca tão-somente o pagamento, o que, como visto, não é cabível pela via do mandado de segurança.

Além disso, o INSS destacou em suas informações que há controvérsias quanto aos valores pleiteados, em especial, quanto à atualização e ao pagamento por meio de precatórios, o que demandaria dilação probatória, entendimento do qual coaduno.

Assim, o feito deve ser extinto sem análise do mérito, pela inadequação da via eleita.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 4 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5485

**EXECUCAO FISCAL**

**0005578-06.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES (FLS. 76/80) - Intimação do executado acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 74/75 - Pela petição de f. 67-73 a FAZENDA NACIONAL requer o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD, para fins de reforço da penhora, ante sua insuficiência. Aduz que os bens dados em garantia perfazem, segundo a avaliação do Sr. Oficial de Justiça, o montante de R\$ 412.500,00, ao passo que a dívida deste executivo ultrapassa um milhão e trezentos mil reais. Ademais, os bens penhorados nestes autos estão constrições em outra execução. Pede, então, o bloqueio do montante integral a incidir, inclusive, sobre as contas bancárias de todas as filiais da empresa executada e de forma reiterada, em dias e horários alternados. Em que pese tenha deferido o efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, ressalvei a possibilidade de a Fazenda pleitear outros atos constritivos a fim de reforçar a penhora. Neste contexto, o requerimento merece parcial guarida. De início, ponto ser possível que as constrições incidam, também, sobre ativos financeiros das filiais mencionadas, na senda do que pacificado na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO. CNPJ DE FILIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso em comento, o resultado ineficaz da penhora dos ativos financeiros da executada em outra execução fiscal não pode constituir óbice para nova tentativa de penhora on line na presente execução fiscal, especialmente quando decorrido razoável lapso de tempo desde a efetivação da primeira consulta. Portanto, restando frustrada a primeira tentativa de bloqueio, nada obsta que o magistrado determine nova ordem de penhora de valores pelo sistema BANCEJUD. 2. Quanto ao pedido de rastreamento e bloqueio ativos financeiros das filiais, a questão foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no art. 543-C, CPC/73, no REsp nº 1.355.812/RS, no sentido de que a constrição é possível, na medida em que existe entre elas uma unidade patrimonial, relativa a uma única pessoa jurídica, situação que não é afastada pelo fato de que cada uma delas é obrigada a inscrever-se no CNPJ, já que tal providência tem especial importância para a atividade fiscalizatória da administração e, ademais, a inscrição de uma filial nesse cadastro é derivada do da matriz. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00308667820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. FILIAL. POSSIBILIDADE. 1. Fato da empresa matriz e suas respectivas filiais possuírem inscrições individuais no CNPJ que não afasta a unidade patrimonial, possibilitando o bloqueio de ativos financeiros das respectivas filiais para responder pelas dívidas executadas em face da empresa matriz. Precedentes. 2. Agravo provido. (AI 00121495220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2017) Observo, ainda, que procede a alegação de insuficiência da penhora ofertada (com defasagem de mais de R\$900.000,00) e a existência de outras garantias incidentes sobre os terrenos. A reiteração das ordens, porém, não é de ser deferida, pois prejudicaria o próprio andamento da secretaria judiciária, além de não ter sido embasada em elementos palpáveis de risco de ineficiência da ordem única de bloqueio. Determino, portanto, que seja cumprida a ordem do item III do despacho de f. 21-22, incluindo-se ordem restritiva do valor de R\$ 1.619.502,64 (valor atualizado do crédito - f. 73) sobre os ativos financeiros da matriz e de todas as filiais mencionadas à f. 68, que é o montante integral da dívida exequenda em 07/2018. Cumpra-se com urgência e, em seguida, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-41.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TRIATA - MIDIA & NEGOCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

## DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela União (Id 8704948) e Impetrante (Id 7962630), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

#### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11917

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006902-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Thales Renan Cruz, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 70 da Lei 4.117 de 1962. Denúncia recebida no dia 14 de setembro de 2012 (folha 75). Nas folhas 361 a 363, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ao réu foi atribuída responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 70 da Lei 4.117 de 1962, ao qual foi atribuída sanção na ordem de 01 a 02 anos de detenção, o que gera o efeito de o prazo da prescrição, pela pena em abstrato, ser computado em 04 (quatro) anos - artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nos termos acima, e tendo em mira que entre a data do recebimento da denúncia (14 de setembro de 2012 - folha 75) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal. Dispositivo Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu, Thales Renan Cruz, com fulcro no artigo 61, do CPP, e no artigo 109, V do Código Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EUNICE CAOBIANCO**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Vistos.

Instada a autora a manifestar-se sobre a decadência da pretensão da revisão do benefício, afirmou que havendo lei específica sobre o tema (revisão do IRSM), nº 10.999/2004, de rigor o reconhecimento da inexistência do instituto da decadência. Desse modo, não há que se falar em decadência ou prescrição do direito da Autora, requerendo-se o regular seguimento do feito, dando-se pela integral procedência da ação.

Cumulativamente, independente do acolhimento da tese e do pedido formulado, postulou a conversão da presente ação de revisão em cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Eis o teor dos pedidos:

“1) o recebimento da presente manifestação, a qual segue munida dos documentos anexos, ora autenticados por este Patrono, na forma do artigo 425, do Código de Processo Civil de 2015, dando-se pelo integral provimento dos pedidos e requerimentos que seguem;

2) a imediata conversão do presente feito em cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação epígrafa, fazendo-se as anotações de praxe;

3) ato contínuo, requer-se a intimação do Instituto-Réu, através de sua procuradoria, para responder aos termos do presente cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 534 e seguintes, todos do Código de Processo Civil de 2015, para, querendo, efetuar o pagamento dos valores devidos à Autora ou apresentar as defesas cabíveis ao caso, a qual julgar oportuna, sob pena de revelia;

4) a condenação do Instituto-Réu a revisar o cálculo do salário-de-benefício da Autora, aplicando-se como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM, conforme restou determinado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual transitou em julgado em 21/10/2013, e tramitou perante a Egrégia 3ª (Terceira) Vara Federal Previdenciária da Comarca em São Paulo, SP, observando-se estritamente os parâmetros delimitados na referida Ação Civil Pública;

5) o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, as quais deverão ser corrigidas pelo índice IPCA-E, observando-se a prescrição quinquenal, iniciada em 14/11/1998 até 11/2007, anotando-se;

6) a correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia-Ré na referida Ação Civil Pública (ACP), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês;

7) a condenação do Instituto-Réu ao pagamento das custas processuais e das verbas de sucumbência;

8) se o caso, requer seja expedido o competente Ofício Judicial à r. Serventia da 3ª (Terceira) Vara Federal Previdenciária de São Paulo, SP, para que forneça cópia de inteiro teor da Ação Civil Pública – autos nº 0011237-82.2003.403.6183, eventualmente imprescindíveis ao esclarecimento da presente causa, anotando-se;

9) requer-se sejam os autos remetidos à Contadoria desse E. Juízo Federal para que proceda aos cálculos necessários, observados os parâmetros indicados na fundamentação epígrafa, oficiando-se;

10) mantêm-se in totum a tese, os fundamentos, pedidos e requerimentos contidos na exordial e que não confrontem com os apresentados nesta peça;

11) em última análise, requer-se a suspensão do presente feito até a decisão final a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo – Tema 975, o qual determinou a suspensão nacional de todos os feitos individuais ou coletivos sobre o mesmo tema, anotando-se.”

#### É o relatório. Decido.

Estabelece o artigo 327 do CPC que é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, observados os requisitos de admissibilidade da cumulação: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Não se admite, desse modo, a cumulação de pedidos de natureza de conhecimento condenatória com outro de pretensão executória.

Os procedimentos são absolutamente distintos, afastando o implemento do requisito previsto no inciso III do artigo 327 e inviabilizando a cumulação.

Além disso, a autora não atribuiu corretamente o valor à causa.

Nas ações revisionais de benefício previdenciário, o valor da causa não está atrelado à renda mensal do benefício, mas à soma das diferenças decorrentes do acolhimento da revisão postulada.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias à autora, para que emende a petição inicial a fim de apontar qual pretensão postula – a de natureza condenatória ou executória e atribua corretamente o valor à causa.

Caso insista na conversão do pedido em cumprimento de sentença, deverá instruir o processo com todos os documentos necessários, especialmente o título executivo que pretende executar.

A inércia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Após a manifestação, venham conclusos para análise de recebimento da petição inicial e competência deste Juízo.

Bauri, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-82.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS**

**REPRESENTANTE: MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALEXANDRA PISANO - SP276117,**

**RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL**

ST - C

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Sebastiana dos Santos, representada por Maria Isabel Ferreira dos Santos, em face do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em que postula: (i) o restabelecimento do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores que não vem recebendo deste janeiro de 2015 e (ii) a reparação por danos morais.

Instada a autora a emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo; esclarecer o valor que postula a título de dano moral e atribuir corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, além de providenciar a vinda aos autos da prova de que houve a cessação do benefício e a data, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

A parte autora não promoveu a adequação do valor da causa, requisito indispensável da petição inicial, bem como para aferição da competência deste Juízo.

Somado a isso, a ausência de interesse de agir decorre da inexistência de prova da cessação do benefício que pretende o restabelecimento.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 330, incisos III e IV e 321, todos do CPC.

Sem a angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-36.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se, expressamente, a impetrante sobre a arguição de decadência.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-67.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JORGE LUIZ NEVES SEBASTIAO**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341**

**RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Comprove o autor o efetivo cancelamento das indisponibilidades decretadas, mediante a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias.

Após, intimem-se as requeridas para que se manifestem sobre a petição (ID 9067345) e documentos.

Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-36.2017.4.03.6108**

**AUTOR: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, THAIS PEPE REINATO FONTES - SP389004**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ST - A**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Gráfica Suprema Embalagens Ltda.** em face da **União (Fazenda Nacional)**, em que postula, cautelarmente: (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos dos Procedimentos Administrativos n.º 13827720214/213-57 e n.º 10825.722477/2017-56, permitindo-se a renovação da CND e impedindo que o débito seja encaminhado à Procuradoria Fazendária para respectiva inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento da persecução fiscal; e (ii) que a União se abstenha de realizar novos atos tendentes à cobrança relativamente ao débito objeto da DCOMP 34913.27180.240513.1.3.04-4405.

Relata que a União indeferiu o pedido de compensação efetuado nos autos do Processo Administrativo n.º 13827.720214/2013-57 - DCOMP 34913.27180.240513.1.3.04-4405, sob o argumento de que o crédito seria originário de juros, tratando-se, assim, de crédito não administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB). Em decorrência da não homologação da compensação, bem como da ausência de compensação de ofício, o débito tributário encontra-se em cobrança por meio do Processo Administrativo 10825.722477/2017-56.

A União manifestou-se sobre o pedido cautelar.

A liminar foi deferida (fls. 190/192).

A autora emendou a petição inicial para atribuir corretamente o valor à causa, recolheu as custas complementares e esclareceu a propositura da ação perante este Juízo Federal (fls. 195/202).

A União contestou o pedido (fls. 206/213).

A União pugnou pelo julgamento da lide (fl. 216).

Réplica (fls. 219/224).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Não tendo havido fatos novos a modificar o entendimento exarado na decisão de fls. 190/192, adoto-a como fundamento desta sentença.

Em 05/03/2013, a Requerente realizou pagamento de tributo estadual, com guia destinada à arrecadação federal, o que acarretou indevido pagamento aos cofres da União, sob o código nº 0462 (juros de IRRF), no importe de R\$ 159.033,48 (cento e cinquenta e nove mil e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).

Após idas e vindas do processamento do pedido de restituição – que não interferem na apreciação do pedido autoral - calhou que a demandante pleiteou a utilização do crédito para a compensação de débitos de IPI, no valor de R\$ 161.593,92 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

A Receita Federal, todavia, ao passo que reconheceu o crédito, negou a compensação, sob o argumento de que o pagamento indevido refere-se a juros, os quais não seriam administrados pela Receita Federal, dado que não se confundem com tributo, por não possuírem os requisitos básicos deste, quais sejam, fato gerador, base de cálculo e alíquota definidos em lei.

Equívocada a análise da administração fazendária.

Os juros são acessórios do principal e, portanto, **seguem o mesmo regime jurídico deste.**

Assim, quando a lei de regência autoriza a compensação dos tributos administrados pela Receita Federal, por evidente que, implicitamente, está a autorizar a utilização de eventuais juros, no abatimento dos débitos.

Seria desarrazoado que o contribuinte que faz pagamento indevido do tributo somado a juros, somente possa compensar o primeiro, devendo se submeter ao pedido de restituição, quanto aos segundos.

É certo, de outro lado, que a Receita Federal *administra a cobrança de juros*, pois exige o pagamento dos créditos tributários *principais*, aos quais se somam eventuais consectários legais, v.g., multa e juros de mora.

Inclusive, e a despeito de os juros de mora possuírem característica indenizatória, devem ser tributados, quando assim o for o valor do principal. Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado:

[...] Os juros de mora e a multa, oriundos de pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório; sendo acessórios do principal, têm as características deste; por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL [...]

Desse modo, não há como ser mantido o indeferimento do pedido de compensação, dado que cumpre as condições do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, merecendo acolhida o pedido.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, para confirmar a liminar e declarar a inexigibilidade dos créditos tributários objeto dos Procedimentos Administrativos n.º 13827720214/213-57 e n.º 10825.722477/2017-56, e condenar a União a homologar a compensação efetivada por meio do processo DCOMP 34913.27180.240513.1.3.04-4405.

Condeno a União a arcar com honorários advocatícios no percentual 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 161.593,92), corrigido monetariamente desde 27 de novembro de 2017 (ID 3655460), pela variação do IPCA.

Custas como de lei.

Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa (fls. 195/202).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-88.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO**

ST - A

### **SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO**, em face de ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DA SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DA SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer o reconhecimento de nulidade da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo n.º 09R003252011, que lhe aplicou penalidade de suspensão do exercício da atividade de advogado por 30 (trinta) dias e multa no valor de três anuidades, sob o fundamento de que está eivada de nulidades, permitindo o exercício de sua atividade profissional, até o julgamento final deste Mandado de Segurança.

Como causa de pedir, aduz a nulidade do processo administrativo, diante da usurpação de competência para a prática de atos no processo administrativo disciplinar, que não respeitou os procedimentos estabelecidos na Lei n.º 8.906/94, quais sejam: (i) o processo administrativo disciplinar (PAD) foi processado, instaurado e instruído por pessoa sem poderes para tanto, infringindo o disposto nos artigos 70 e 73 do Estatuto da OAB; (ii) o Devido Processo Legal não foi respeitado, pois houve a supressão de atos na fase instrutória; (iii) houve nítido cerceamento de defesa do impetrante em razão da impossibilidade de ouvir as testemunhas na fase instrutória e da falta de intimação formal para apresentação de razões finais; (iv) houve condenação do impetrante sem convicção exauriente, em regime de presunção, pois foram considerados insuficientes dos documentos apresentados no processo administrativo disciplinar.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (fls. 874/882).

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo prestaram as informações (fls. 894/905). Trouxeram documentos (fls. 906/1418).

Em sede de agravo de instrumento foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 1419/1421).

Manifestou-se o MPF pelo normal trâmite processual (fl. 1422).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Argumenta o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados da Seção do Estado de São Paulo a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a decisão ora combatida provém de entendimento da Nona Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, de modo que não possui poder para alterar o entendimento combatido, nem suspender o processo administrativo.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois prevalece no Colendo STJ a compreensão de que o *writ* no qual se discute a legalidade de ato a ser praticado pela Administração em consequência de decisão de órgão colegiado deve indicar como autoridade coatora o seu Presidente, e não o mero executor material da determinação acionada de ilegal (

[...] O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado. Precedentes.[...] - AgRg no RMS 22.576/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 16/02/2016).

Afasto a arguição de incompetência deste Juízo, pois o autor tem domicílio nesta Subseção de Bauru/SP.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do Juízo, não há como ser acolhida a arguição de incompetência deste Juízo.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo por se confundir com o mérito será com ele apreciada.

Passo a analisar a pretensão do impetrante visando ao reconhecimento de nulidade da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo n.º 09R003252011, que lhe aplicou penalidade de suspensão do exercício da atividade de advogado por 30 (trinta) dias e multa no valor de três anuidades, sob o fundamento de que está eivada de nulidades, permitindo o exercício de sua atividade profissional, até o julgamento final deste Mandado de Segurança.

Diante da ausência de modificação da situação fática, adoto os mesmos fundamentos da decisão que indeferiu a liminar.

Quanto à arguição de usurpação de competência, não se vislumbra descumprimento da legislação em vigor, posto que o artigo 70, § 1º, do EOAB, autoriza que o processo disciplinar venha instruído pelas Subseções.

Os autos foram encaminhados ao Assessor da Presidência Dr. José Ricardo Valio para Juízo de admissibilidade (ID n.º 3773038, p. 5), que emitiu seu parecer (ID n.º 3773038, p. 6-7).

Pelo Presidente do IX Tribunal de Ética e Disciplina foi acolhido o parecer e determinada a instauração do processo disciplinar (ID n.º 3773038, p. 8).

Apresentada defesa prévia e viabilizada a instrução probatória, foi proferida decisão. O Relator da Nona Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, Eduardo Felipe Soares Tavares, entendeu caracterizada a infração ética prevista nos incisos XX e XXI do artigo 34 do EOAB, e impôs ao representado a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, até que o representado satisfaça integralmente a dívida, com a efetiva prestação de contas e, cumulativamente, multa correspondente a 03 (três) anuidades (ID n.º 3772977, p. 5).

Dessa decisão foi interposto recurso, julgado pelo Conselheiro Relator da 6ª Câmara Recursal, Dr. Carlos Roberto Faleiros Diniz (ID 3773418, p. 11), que a manteve integralmente (ID 3773418).

Passo a apreciar a arguição de que o impetrante não foi intimado para oferecimento de razões finais, o que, em tese, macularia a decisão administrativa.

Extrai-se da Certidão (ID n.º 3770785, p. 10), que o impetrante foi notificado, por meio de Edital de Chamamento, publicado no Diário Oficial da Justiça, para oferecimento de razões finais.

Esse mesmo procedimento de notificação também foi observado em relação aos advogados da representante (ID 3770785, p. 11 a 13), de modo que foi observada a paridade de tratamento, pois, o impetrante estava atuando em causa própria, especialmente após a renúncia de seus advogados formalizada nos autos do processo administrativo.

De qualquer modo, as razões finais não são essenciais ao andamento do processo administrativo disciplinar e ainda que tivessem sido oferecidas, não mudariam o teor da decisão. Afinal, o impetrante teve a oportunidade de se manifestar posteriormente e de interpor recurso, sem que tenha obtido sucesso.

Quanto à arguição de cerceamento de defesa, rejeito-a, pois a prova oral requerida foi deferida.

Colhe-se da decisão proferida pelo Presidente da Comissão e Ética e Disciplina, que houve a designação de audiência para oitiva do representado para o dia 21 de setembro de 2010, às 09h30min (ID n.º 3773367, p. 18).

Da decisão foi encaminhada notificação ao representado, constando que seria tomados os depoimentos das testemunhas por ele arroladas, **incumbindo a ele promover o comparecimento das testemunhas arroladas** (ID 3773367, p. 30/31, grifo nosso)

Como não houve comparecimento nem do representado e nem das testemunhas, foi considerando o total desinteresse na produção das provas já deferidas (ID 3773367, p. 38) e, por conseguinte, a remessa dos autos à apreciação do Egrégio IX TED para dar o prosseguimento que entendesse cabível.

Além disso, em que pese tenha sido deferida a prova oral, o impetrante não demonstrou a necessidade de ouvir testemunhas na esfera administrativa. Ao contrário, foi enfático ao afirmar que "(...) PROVA DE PAGAMENTO SE FAZ POR DOCUMENTO. ESTA PROVA ESTÁ NO PROCEDIMENTO. NÃO HÁ PROVAS DA ALEGADA FALSIDADE ATÉ A PRESENTE DATA. NADA FOI PROVADO NESTE SENTIDO. (...)".

Tem-se, portanto, que o próprio impetrante reconheceu que a prova do pagamento se faz por documento, de modo que não demonstrou a necessidade da produção da prova oral para produzir o pagamento. É o que se extrai de sua própria manifestação no documento ID n.º 3770756.

É fato que os advogados Dr. Renato Yoshimura Saito e Dr. Fernando Jammal Makhoul, que representavam o impetrante, renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (ID n.º 3770785, p. 5-6).

De qualquer modo, o impetrante, advogado atuando em causa própria, não compareceu à audiência (ID n.º 3770785, p. 8).

Finalmente, também não merece acolhimento a arguição de que a decisão foi proferida "por presunção". Explico.

A Indústria Nacional de Artefatos de Látex Ltda, promoveu a representação do impetrante – advogado contratado para prestação de serviços jurídicos, perante o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da 24ª Subseção de Sorocaba-SP, sob o argumento de que o advogado, ora impetrante, agindo de forma dolosa e premeditada, preencheu os dados da guia de depósito recursal de 30% sobre o valor da causa – R\$ 76.957,71 (setenta e seis mil e novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), com os números de sua própria conta bancária, fazendo com que a empresa, induzida em erro, depositasse esse valor, equivocadamente, na conta diversa da que deveria ser. E, até o momento, não houve o ressarcimento desse valor.

Na sua defesa, o impetrante informou que providenciou a restituição desse valor à representante que, à época dos fatos, era a sua cliente, e que possui cópia autenticada e com firma reconhecida do Recibo datado de 10 de abril de 2017. Acrescentou que a origem do pagamento foi por meio de Boleto de Câmbio.

Em sede administrativa entenderam que o impetrante não conseguiu comprovar a efetiva devolução do valor à representante.

Com efeito, o recibo acostado à fl. 20 do documento n.º 3773123 e à fl. 02 do documento n.º 3772761 é hábil a comprovar o pagamento, desde que não impugnado.

Porém, a representante afirmou que nunca assinou qualquer tipo de recibo ou documento emitido pelo Dr. José Roberto Castanheira Camargo, sendo certo que a assinatura constante no documento não é a sua (ID n.º 3773300, p. 15) e que não recebeu o valor.

O impetrante não trouxe outros elementos para comprovar o lastro do pagamento. O recibo não mencionou que o pagamento foi feito em dólares. Além disso, no boleto de câmbio (ID 3772761, p. 3) consta o nome de Flávio Oliveira Pinhal – estranho à lide (ID n.º 3773315, p. 14). Aparentemente, a compra dos supostos dólares teria sido feita por pessoa estranha aos fatos.

Por esse motivo, ele não foi aceito, na esfera administrativa, como prova de pagamento, pois além de estar rasurado, foi emitido à pessoa totalmente estranha ao feito (ID n.º 3773328, p. 8).

Tendo sido solicitada a efetiva comprovação da devolução do valor pelo representado, ora impetrante, manifestou-se afirmando que o recibo apresentado não necessita de confirmação, pois é cópia reprográfica autenticada de recibo com firma reconhecida. Afirmou que, em tempos de CPFM bancária, e cruzamento de informes bancários com declaração de Imposto de Renda, nem sempre se utilizou recursos bancários para transporte de grandes somas em dinheiro, principalmente por "DOC" ou "TED". Por conseguinte, em virtude de costumeira segurança financeira e comercial, o Representado utilizou-se da forma mais prática para movimentar a referida soma em dinheiro – **Transação Comercial em Dólar**. Por fim, para encerrar, definitivamente, o assunto referente ao recibo fornecido pelo Sr. José Gonçalves de Araújo, segue anexo o recibo fornecido pela agência de câmbio, com as devidas rasuras, crendo no sigilo que envolve os processos disciplinares. Em tempo, com base no parecer do I. Assessor deste IX TED, para a suspeita de se tratar de falsificação de assinatura. Se e caso a Representante não trazer documentos que consigam ABALAR A FÉ PÚBLICA DOS CARTÓRIOS RESPONSÁVEIS PELO RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA, requer pelo devido arquivamento deste processo disciplinar, face a fragilidade dos argumentos e provas colacionadas aos autos." (ID n. 3773315).

Os documentos apresentados pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão proferida e a observância do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa.

Em sede de agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Tem-se, portanto, que não há comprovação do direito líquido e certo do impetrante à decretação de nulidade da decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 09R0003252011.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença a(o) Relator do Agravo de Instrumento, certificando-se nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000096-21.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**RÉU: SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA**

**Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706**

**Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706**

**ST - C**

## SENTENÇA

Vistos.

Em virtude da composição amigável na esfera administrativa, a autora requereu a extinção desta ação pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.*"

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a requerida renegociou a dívida e a liquidou integralmente.

Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*"

Nesse mesmo sentido: "*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois havia interesse processual quando do ajuizamento da ação. A liquidação na esfera administrativa só se deu no curso do processo.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial formalizada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-32.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S/A visando suprir omissão e contradição na sentença.

Aduz ter a sentença adotado como premissa o fato de a empresa ter apenas um domicílio tributário, embora esteja sujeita a fiscalização de diversas autoridades. Deste modo, trazendo como premissa as considerações da r. decisão embargada, em se tratando de um único estabelecimento (MATRIZ e FILIAIS), a ação deve ser proposta apenas no CNPJ MATRIZ, pois a autoridade coatora do estabelecimento MATRIZ (domicílio tributário da impetrante) possui a legitimidade para fiscalização, cobrança e arrecadação.

Assim, não deve ser aplicada a litispendência, mas sim as regras de competência para distribuição da ação, devendo prevalecer a ação distribuída no estabelecimento MATRIZ (no caso, a presente ação).

Destarte, há omissão e contradição na r. decisão, pois a presente ação decorre do estabelecimento MATRIZ (CNPJ 07.280.328/0001-58). Portanto, adotando-se como premissa que deve ser proposta apenas uma ação (MATRIZ e FILIAIS), deve prevalecer a ação interposta no domicílio da autoridade coatora do estabelecimento MATRIZ, ou seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença não apresenta omissão ou contradição.

É absolutamente clara ao afirmar que domicílio tributário, definido pelo artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de "personalidade jurídica da empresa".

Não é porque matrizes e filiais podem ter domicílios tributários diversos e porque, para fins de fiscalização, inclusive tributárias, possuem contabilidades separadas e inscrições diversas, que há uma pluralidade de "personalidades jurídicas", legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária. Matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica. Assim sendo, só podem questionar uma vez, e perante um só juízo, uma determinada exação tributária.

**As ações propostas perante as outras Subseções inexoravelmente dizem respeito à mesma pessoa jurídica** – pouco importando se apontada como autora Matriz ou Filial, pois integram a mesma pessoa jurídica.

Desse modo, por força da regra disposta no artigo 59 do CPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

A propositura de anterior ação envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido sido perante a Subseção de Araraquara/SP, ensejou o reconhecimento da litispendência e a extinção da presente ação.

Nesse termos, a embargante busca rediscutir seus termos, para o que, todavia, deve manejar o recurso adequado de apelação.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-03.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: DAIANI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daiani dos Santos Oliveira** em face do **Delegado de Polícia Federal em Bauru**, por meio do qual busca o afastamento das exigências estabelecidas pela Lei n.º 7.102/83, para a exploração da atividade econômica de vigilância desarmada.

Assevera, para tanto, ter-lhe sido verbalmente negada a licença para funcionamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (fls. 267/271).

A impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 272/291), tendo sido parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal para que a Polícia Federal se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à atividade da agravante de vigilância e segurança privada residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo (fls. 295/301).

As informações foram prestadas (fls. 308/313).

Manifestação do MPF (fl. 314).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Em que pese a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, mantenho o entendimento exarado na decisão que indeferiu o pedido liminar.

O Superior Tribunal de Justiça, desde julgamento proferido por sua Primeira Seção[1], segue o entendimento [2] de que empresas que explorem serviço de vigilância desarmada não estão sujeitas às regras da Lei n.º 7.102/83.

O E. TRF da 3ª Região, por sua Sexta Turma, seguiu a mesma linha de decisão[3], notadamente, diante da pacificação do tema, na Corte Superior.

*Venia concessa*, tenho que há elementos outros, não apreciados pelo Superior Tribunal, que fazem pender a causa em favor da União, e que autorizam este juízo, na forma do artigo 489, inciso VI, do CPC de 2015, a afastar o entendimento até agora consolidado.

Da leitura do voto do ministro Teori Zavascki, relator do REsp n.º 645.152/PB, conclui-se que a razão de decidir do acórdão que serviu de paradigma para as decisões posteriores consistiu na aplicação dada ao § 4º, do artigo 10, da Lei n.º 7.102/83[4].

Ocorre que **não se levou em consideração**, para a resolução da controvérsia, o disposto pelo artigo 10, inciso I, §§ 2º e 3º, da multicitada lei federal.

Denote-se que o artigo 10, inciso I, define que *são considerados como segurança privada as atividades de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas*.

Já os §§ 2º e 3º, do artigo 10, dispõem que *serão regidas por esta lei e pelos regulamentos dela decorrentes as empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores*.

Assim, a vigilância de *qualsquer* estabelecimentos, financeiros ou não, públicos ou privados, constitui-se em atividade de segurança privada.

A utilização de arma de fogo não é mencionada pela legislação de regência, como definidora da necessidade de obediência às regras da Lei n.º 7.102/83, com o que, a atividade explorada pela impetrante – vigilância de estabelecimentos não financeiros, por meio de vigias desarmados – qualifica-se como serviço de segurança privada, a atrair as limitações da Lei n.º 7.102/83.

A regra do art. 10, § 4º, da Lei n.º 7.102/83 **não se aplica ao caso *sub judice***, pois se refere a empresas que *tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva*, o que não é o caso da demandante, a qual explora, como visto, serviço de segurança privada[5].

Importante consignar que a Constituição da República de 1.988, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreveu que a lei poderá estabelecer determinadas qualificações, para o exercício de ofícios e profissões. *In casu*, há fundadas razões para que a atividade de segurança privada, ainda que desarmada, seja fiscalizada pelo Estado, para o que basta a leitura dos fundamentos expostos no Parecer n.º 2.409/2012, da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Provada, juntado às fls. 13/18, destes autos.

#### Dispositivo

Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença a(o) Relator do Agravo de Instrumento, certificando-se nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE

#### INCIDÊNCIA.

1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto

econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 645.152/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

11/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 296)

[2] Confram-se os recentes acórdãos das Primeira e Segunda Turmas do STJ:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83.

ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1. No caso dos autos, defende a União que possui competência a Polícia Federal para fiscalização da empresa agravada, porquanto caracterizada a atividade de segurança privada nos moldes legislação pertinente.

2. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Incidência da Súmula 568/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA INTERNA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ARTIGO 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/1983. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a

controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/1983 não se aplica à empresa que, utilizando-se de seu próprio quadro de funcionários, pratica vigilância não ostensiva, de forma discreta. Precedentes: REsp 1.188.228/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/09/2010; REsp 645.152/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 06/11/2006 p. 296.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1254035/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

[3] [...] A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 não se aplica às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de armas. Precedentes do C. STJ.[...]

(AMS 00007190620084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

[4] “A divergência entre as Turmas se estabelece, na verdade, na interpretação do § 4º do art. 10 da Lei, segundo o qual “As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes”. No entender da 1ª Turma, o dispositivo estaria submetendo à disciplina da Lei todas as empresas de vigilância particular. Não penso que seja essa a melhor interpretação. O âmbito de abrangência do dispositivo está limitado pelo pressuposto da prestação de “vigilância ostensiva e do transporte de valores”, quando prestado por empresas com outro “objeto econômico”. Não estão por ele abrangidas empresas, como no caso dos autos, que não têm por objeto e nem utilizam o seu pessoal nessas atividades, já que apenas prestam serviços de vigilância de áreas residenciais e comerciais sem utilização de arma de fogo.”

[5] Acresço, com a máxima vênha que, ao contrário do que veio a entender o STJ, a regra do art. 10, § 4º, veio alargar o conjunto de empresas que devem se submeter à Lei n.º 7.102/83, ao estabelecer que mesmo aquelas empresas que explorem objeto social distinto da vigilância patrimonial, mas que contem com quadro próprio de vigilantes, tenham que se submeter à fiscalização estatal, na forma da referida lei.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-96.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MODA SURF WEAR - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ST - A

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Maria de Lourdes Oliveira Moda Surf Wear – ME em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO**, por meio da qual busca a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 1001130015713, a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa lavrada e o cancelamento do protesto.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/58).

A autora promoveu o depósito do valor controvertido (fls. 60/61).

Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 63/66).

O réu comprovou o cumprimento da tutela de urgência no que toca à suspensão da inscrição do nome da autora no CADIN (fls. 72/73) e apresentou contestação (fls. 75/92).

A autora apresentou réplica e afirmou que se reserva no direito de produzir a prova testemunhal, caso este Juízo entenda pertinente (fls. 94/101),

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Desnecessária a produção de provas, a teor do disposto no artigo 355, I, do CPC.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Da análise do procedimento administrativo, observo que há irregularidade, porque não foi observado o critério de dupla visita preconizada pelo artigo 55, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

O artigo 55, *caput*, da Lei Complementar n.º 123/2006, na data dos fatos, dispunha que a *fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.*

O § 1º, do referido artigo de lei, estabelece:

§ 1º **Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração**, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Não observo a existência de quaisquer razões que pudessem caracterizar ressalva à aplicação daquele dispositivo, no caso em discussão.

Não há como se compreender que a visita realizada no dia 15/01/2015, quando da lavratura do Termo Único de Fiscalização de Produtos (ID 4283250), tenha sido com o intuito de orientá-la. Ao contrário, configura início do procedimento administrativo de autuação fiscal e de imposição de penalidade.

Com efeito, constou do próprio termo que ela deveria apresentar, no prazo de 15 dias, cópia dos documentos fiscais que comprovassem a origem dos produtos, os quais deveriam ser retirados de comercialização para as devidas correções, **sob pena de que estaria sujeita às sanções administrativas previstas no artigo 8º da Lei n.º 9.933/99.**

Denote-se que o auto de infração foi lavrado sem que tenha o fiscal comparecido ao estabelecimento da autora, a fim de verificar se as “orientações”, pretensamente lançadas no Termo Único de Fiscalização, foram atendidas pela demandante.

Não houve, portanto, duplo comparecimento à microempresa, mas sim a ação punitiva realizada já com base no apurado no TUF mencionado.

Para que se tivesse atendido o comando da legislação complementar, deveria o fiscal “*indicar – numa primeira visita - o que está irregular no estabelecimento, disponibilizando prazo razoável para que os erros sejam dirimidos, e deixando para efetivamente aplicar a penalidade, se for o caso, numa segunda visita. Tudo isso, desde que não seja hipótese de infração por falta de registro de empregado ou de CTPS, de reincidência, de fraude ou de resistência ou embaraço à fiscalização.*”. (APELAÇÃO

00019433520154013307, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2016 PAGINA:.).

Descumprida essa formalidade, deve ser anulado o Auto de Infração, tornando despicienda a apreciação de outros argumentos maculadores do auto de infração.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmando a decisão antecipatória: (i) declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 1001130015713 (ID n.º 4283426) e da Certidão de Dívida Ativa lavrada e (ii) determinar o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa (ID n.º 4283258).

Condeno o requerido a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se ao 1º Tabelião para cancelamento do protesto.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

O valor depositado pela autora nestes autos será objeto de ulterior deliberação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. .

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-83.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LIMA HERCOS LTDA, CAMILA LIMA HERCOS, GUILHERME SILVA LIMA**

### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 9323137, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 16 de julho de 2018.

Roger Costa Donati

Diretor de Secretaria

### **3ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SP MODAL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

PARTE FINAL DA DECISÃO ID 7627692: intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

BAURU, 16 de julho de 2018.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 10964

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000815-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO MISSAO KITAZAWA(PR013588 - WALDIR FRARES)**

Intime-se a Defesa para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, no termos do artigo 402 do CPP, ou apresente memoriais finais no mesmo prazo, salientando-se que o MPF apresentou seus memoriais finais. Sem prejuízo da intimação da Defesa para o requerimento de diligências e memoriais finais, diante do quanto deliberado na audiência realizada em 04/10/2016 (termo de audiência às fls. 305/306), concedidos, então, até vinte dias para a Defesa aos autos carrear a contabilidade da empresa da esposa do Réu, relativa ao último mês antes dos fatos em questão, bem assim a movimentação bancária da mesma empresa. Forneça a documentação bancária, anote-se o segredo de justiça, sigilo de documentos. Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 12053

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 12054**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)  
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007450-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X GENESIA MARIA DA SILVA  
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**Expediente Nº 12055**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Dê-se ciência às partes sobre juntada de fls. 1596/1597.

**Expediente Nº 12057**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0020341-84.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-02.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA DE LOUDES MEIADO FREGONEZZI(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

Fls. 256/260 e 268/271: A prova requerida pela defesa prescinde de intervenção ou autorização judicial. É obrigação da parte fazer prova de suas alegações, podendo, no caso concreto, apresentar documentos que entender pertinentes. Indeferido portanto o pedido, nos termos supra, bem como em face do teor da certidão constante às fls. 330. Faculto entretanto, a defesa providenciar no prazo de 05 dias, as cópias que entender pertinentes em relação aos autos 0008709-08.2009.403.6105, para juntada nos presentes autos. Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista às partes, para apresentação de memoriais, no prazo legal. Int.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11183**

**DESAPROPRIACAO**

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO(MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ) X IZAUARA MUNIZ DELBEN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. FÉ 307/313: Considerando que os cálculos de f. 308 estão atualizados até junho de 2017 e, diante da necessidade de atualizá-los para esta data, verifico que o valor fixado na sentença e multiplicado pelo índice de 1.5996653905 é de R\$ R\$ 13.725,13 para janeiro de 2018. Deste valor, subtraído o saldo constante à fl. 318, perfaz o montante de R\$ 7.281,53, sendo esta a quantia a ser complementada pela Infraero. 2. Assim, diante do informado pela parte autora, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor correspondente à R\$ 7.281,53, disponível no processo nº 0005528-96.2009.403.6105 para conta judicial vinculada a estes autos. 3. Cumprido, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

0020652-75.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROBERTO GREGORIO DA SILVA - ESPOLIO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**MONITORIA**

0001629-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO BRANCHER DALLA COSTA X MARCELO BRANCHER DALLA COSTA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02VProcesso SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em transição neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@trf3.jus.br/Cumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Vistos. 1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de construção. 3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico. 4. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

0010216-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEJAIR LUIZ DE LIMA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02VProcesso SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em transição neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de

qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@trf3.jus.br/Cumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. 1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição. 3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico. 4. Intime-se e cumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Despacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02V/Processo SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001 Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retratação dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retratação dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@trf3.jus.br/Cumpra-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/10/2017 p/ Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Defiro a expedição de carta precatória nos endereços fornecidos à f. 99. 2. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0011246-64.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. 1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição. 3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico. 4. Intime-se e cumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Despacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02V/Processo SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001 Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retratação dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retratação dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@trf3.jus.br/Cumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1- FL 79. Considerando o teor da certidão de fls. 59/60, depreende-se que houve tentativa frustrada de citação do réu nos dois últimos endereços indicados pela parte autora e que não houve localização precisa do primeiro endereço. Assim, diante da complementação das informações acerca do bairro, determino a expedição de novo mandado, a ser cumprido no endereço: Avenida Cinco, 5, Jardim São Pedro de Viracopos, Campinas - SP. 2- Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0074441-94.2000.403.0399** (2000.03.99.074441-1) - ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X ROQUE SILVA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO X UNIAO FEDERAL  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006144-71.2009.403.6105** (2009.61.05.006144-0) - LUIZINHO XAVIER(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009089-60.2011.403.6105** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GLACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 728/729:

Defiro. Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 3728487. Anote-se.

2- Oficie-se à CEF, agência 2554, para transferência do valor depositado à fl. 579 para a conta judicial nº 600117058117, vinculada ao processo falimentar nº 00058143420138260229, em trâmite na 2ª Vara Cível de Falcência da Comarca de Hortolândia - SP.

3- Após, tomem os autos ao arquivo.

4- Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013752-81.2013.403.6105** - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 281/289:

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no recurso extraordinário indicado à fl. 268.

2- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014463-86.2013.403.6105** - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000953-69.2014.403.6105** - JOSE EDUARDO VANNI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002433-82.2014.403.6105** - THIAGO APARECIDO BARBOSA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Intimem-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 61/2018 Folha(s) : 163 Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Thiago Aparecido Barbosa, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré à sua convocação para a realização, na qualidade de Aspirante a Oficial, da primeira fase do estágio de serviço técnico, iniciada no dia 10/03/2014, e, em caso de êxito no curso de formação, ao reconhecimento, em seu favor, dos mesmos direitos assegurados aos demais candidatos aprovados no processo de seleção de Oficiais Técnicos Temporários do ano de 2014, cuja aprovação não esteja sub judice, a saber, os direitos de participação na formatura, recebimento de diploma e inclusão no posto de 2º Tenente Oficial Técnico Temporário, conforme as regras do edital. Constou da inicial que: no ano de 2013, na condição de Sargento do Exército, o autor se inscreveu no processo seletivo para a convocação de Oficial Técnico Temporário do ano de 2014; exauridas as etapas do certame, ele foi convocado a tomar ciência de sua classificação; na data de 27/02/2014, então, o autor foi verbalmente comunicado pelo Coronel Dias, Chefe do Serviço Militar, de que havia logrado a 10ª colocação na lista de aprovados do concurso, de que seriam disponibilizadas 13 (treze) vagas para os candidatos aprovados e de que, naquela oportunidade, seria realizada a escolha do local de serviço; o autor, então, escolheu a 14ª Circunscrição do Serviço Militar em Sorocaba; em continuidade, os candidatos aprovados passaram à assinatura dos contratos e declarações previstos no edital do processo seletivo e, então, os dez primeiros colocados foram declarados Aspirantes a Oficiais, a contar de 1º/03/2014; nessa condição de Aspirante a Oficial, o autor entregou, em 05/03/2014, o ofício de apresentação na circunscrição militar escolhida; no entanto, mais tarde, no mesmo dia 05, ele recebeu a comunicação informal, sem maiores explicações, de que havia sido contraindicado ao curso e que, por conseguinte, fora desligado do concurso, o que o impediu de prosseguir no estágio de adaptação e serviço. Alegou o autor que os fatos narrados caracterizam violação do princípio do devido processo legal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/51. Houve determinação de emenda da petição inicial e de intimação da União para manifestação a respeito do pleito antecipatório, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal (fl. 54). O autor apresentou a emenda e os documentos de fls. 61/70. A União manifestou-se a respeito do pleito antecipatório às fls. 71/79, expondo suas escusas à intempestividade da manifestação e pugnando por seu recebimento. Em prosseguimento, afirmou que o ato impugnado findou-se na prática, pelo autor, de ato atentatório à ética militar e configurador de transgressão militar grave, quando servia como 3º Sargento no Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve. Referiu que o edital regulador do processo seletivo impunha ao candidato militar que fosse praça a apresentação de ofício da Organização Militar informando se seria favorável à sua participação no certame.

Afirmou que o parecer anexado à inicial não se referia ao autor, mas a outro candidato. Acresceu que, ainda que não se soubesse o teor do parecer atinente ao autor, a identificação, a posteriori, de irregularidade no cumprimento dos requisitos do item 3.2 do edital, entre os quais o de apresentação desse parecer favorável, poderia ensejar até mesmo a anulação da incorporação. Alegou que o autor tomou conhecimento de sua eliminação em 05/03/2014 e, no entanto, apenas veio a ajuizar a presente ação em 18/03/2014, data em que já havia se iniciado a primeira fase do estágio de serviço técnico. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 80/81). A União apresentou a contestação e os documentos de fls. 103/172, reiterando os termos de sua manifestação preliminar e acrescentando que a declaração de ausência de oposição à participação do autor no certame foi emitida por Organização Militar diversa daquela onde ocorreu o fato desabonador que ensejou sua exclusão do processo seletivo. Em face da decisão de indeferimento da tutela antecipatória, o autor interpôs agravo retido (fls. 173/177). As fls. 190/199 fôij juntada réplica, no bojo da qual o autor pleiteou a condenação da União ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais. Nessa mesma peça processual, ele alegou que o fato invocado como óbice à sua permanência no processo seletivo em questão não poderia ter fundado seu desligamento do certame, em razão de não haver gerado punição disciplinar, nem haver acarretado sua exclusão do Exército. Acresceu que da inocorrência de tal exclusão defluiria a inocorrência de dano à imagem da instituição. Asseverou, ainda, que, mesmo que a punição tivesse sido aplicada, ela não ensejaria seu desligamento do processo seletivo, em vista do atestado de bom comportamento que supriria o pressuposto à participação no concurso. Em sequência, o autor promoveu incidente de arguição de falsidade de documentos, afirmando que os prepostos da ré teriam adulterado sua folha de alterações, posteriormente à sua confecção, para nela incluir dados de punição administrativa não efetivamente ocorrida (fls. 209/215). A União apresentou manifestação em face do incidente (fls. 219/221). Pronunciada a inexistência de interesse pela afirmação da falsidade documental e, nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigações de fazer, consistentes em sua convocação para a realização da primeira fase do estágio de serviço técnico e, em caso de êxito no curso de formação, ao reconhecimento, em seu favor, dos mesmos direitos assegurados aos demais candidatos aprovados no processo de seleção de oficiais técnicos temporários do ano de 2014 cuja aprovação não estivesse sub judice. Em réplica, deduziu pleito indenizatório, invocando, para tanto, o artigo 461, 1º, do Código de Processo Civil então vigente. A União, citada, controverteu a pretensão deduzida nos autos, afirmando que o autor foi excluído do certame em decorrência da prática de ato atentatório à ética militar e configurador de transgressão militar grave, quando servia como 3º Sargento no Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve. Pois bem. Para o fim de obter o acolhimento da pretensão posta nos autos, cumpria ao autor demonstrar haver atendido às exigências do edital do processo seletivo de Oficiais Técnicos Temporários do ano de 2014, entre as quais a de apresentação de parecer favorável à sua participação no certame, assinada por seu Comandante, Chefe ou Diretor (fl. 20). A manutenção dos termos desse parecer consistia em condição à sua permanência no concurso, na forma do item 3.2 do edital. Outro requisito à permanência no certame era a comprovação de sua idoneidade moral, por meio da apresentação de certidões negativas emitidas por órgãos do Poder Judiciário. Dito isso, observo que, a despeito de questionar os apontamentos, em sua folha de alterações, atinentes à transgressão que lhe foi imputada, o autor não nega a sua ocorrência. Consta dos autos, a propósito, que o ele mesmo confessou o ilícito ao seu superior hierárquico, na época da ocorrência do fato (fl. 108). Portanto, independente da forma e da data do registro dessa transgressão disciplinar, o fato é que ela ocorreu e que, por essa razão, poderia sim ter ensejado a emissão de parecer desfavorável à participação do autor no processo seletivo ou mesmo a reconsideração de parecer favorável anteriormente emitido. Não bastasse, independente do teor desse parecer, a conduta ilícita poderia ter ensejado a exclusão do autor por inidoneidade moral, na forma do instrumento convocatório à participação no certame. Com efeito, embora o edital exigisse que a idoneidade moral fosse comprovada por meio de certidões negativas emitidas por órgãos do Poder Judiciário, é certo que elas não afastariam eventuais provas em sentido contrário. Isso porque de referidas certidões decorre apenas uma presunção relativa em favor do concorrente, ilidível, por exemplo, pela confissão de ato atentatório à ética militar e configurador de transgressão militar grave. E mais. A inoportunidade de exclusão do autor do serviço militar pela prática da transgressão ou mesmo a abstenção de seus superiores hierárquicos à imposição da penalidade correspondente não repele a natureza ilícita do ato, nem, portanto, impede que ele venha a ser invocado como prova de idoneidade ou como fundamento de parecer pela sua não participação em processo seletivo do Exército. Portanto, entendo legítimo o desligamento do autor do certame objeto deste feito, razão pela qual rejeito tanto a pretensão condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer, quanto ao pagamento das perdas e danos correspondentes. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, 2º e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008723-79.2015.403.6105** - JAIME GARCIA HERNANDES/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os documentos juntados às fls.395/396. Prazo: 5(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010003-85.2015.403.6105** - VALDIR PEREIRA DA CRUZ/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os documentos juntados às fl. 448. Prazo: 5(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002500-76.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA MARTA DE MORAIS VERZANI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fl. 48:Defiro. Expeça-se novo mandato de citação à ré, a ser cumprido nos endereços indicados pelo INSS.2- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012950-78.2016.403.6105** - ELISABETE MARIA DEMUZZI/SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIO FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA - ME  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFF: 79/80: Defiro a retificação do polo passivo para conste CELIO FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA ME, CNPJ 15.370.387/001-45 em substituição a RAFAEL CANDIDO ME, haja vista que o nome fantasia é o mesmo. Ao SUDP para registro. Após, expeça-se mandato de citação. Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014168-44.2016.403.6105** - AIRTON GIANNI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001644-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E S DAS CHAGAS REFEICOES - ME X EDER SOUZA DAS CHAGAS  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de construção. 3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico. 4. Intime-se e cumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDespacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02VProcesso SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@trf3.jus.brCumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015605-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.A. ACADEMIA DE GINASTICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA IAZZI AMSTALDEN DOS SANTOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de construção. 3. Visando a implementar maior celeridade e economia, a intimação deste despacho deverá ser realizada através de comunicação eletrônica com a Caixa Econômica Federal, dispensada a publicação no diário eletrônico. 4. Intime-se e cumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDespacho Nº 3676991/2018 - CAMP-02VProcesso SEI nº 0010175-57.2018.4.03.8001Documento nº 3676991 Reportando-me ao teor do ofício nº 00003/2018/REJURSI, de 16/04/2018 (3676955), e na esteira de providências que visam a implementar maior celeridade aos feitos em tramitação neste juízo, acolho as razões aduzidas pela Caixa Econômica Federal e autorizo a retirada dos processos indicados para análise e depuração. A carga dos autos compreenderá os processos indicados na listagem e seus apensos, bem assim outros feitos em tramitação que, à critério do juízo e embora não relacionados, alcancem os mesmos caracteres indicados. Resta autorizada, outrossim, a retenção dos autos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 07/05/2018, condicionada à imediata devolução em caso de eventual solicitação do juízo, partes, ou interessados. Outrossim, nos termos do 6º do art. 272, CPC, a retirada dos autos da secretaria implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, restando diferido seu cumprimento para o momento de devolução dos autos. Os pedidos neles formulados, por qualquer das partes, e ainda pendentes de apreciação, serão analisados quando da devolução dos autos se persistirem o interesse de qualquer das partes. Determino ao diretor de secretaria que encete as providências necessárias para a carga dos autos, que deverá ser realizada por guia de remessa em lotes. Cópia do presente despacho deverá ser encartada nos processos relacionados para carga, com plena validade como se neles proferido. Eventuais questões surgidas no cumprimento desta decisão deverão ser formuladas, preferencialmente, por meio eletrônico e dirigidas ao e-mail institucional do juízo: campin-se02-vara02@trf3.jus.brCumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioIntime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 217/2017, retirada em 30/10/2017, sob pena do cancelamento da diligência, bem como para que se manifeste acerca dos demais executados não citados, conforme determinado no despacho de fl. 101, item 5. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011591-45.2006.403.6105** (2006.61.05.011591-4) - ERE CAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ERE CAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP200629 -

HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fl. 321:Defiro. Expeça-se mandado, nos termos do determinado à fl. 305, a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 316/317, localizados em Campinas - SP.2- Não sendo localizada a empresa, expeça-se carta precatória, a ser cumprida em Erechim, RS.3- Intime-se a União. Cumpra-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fl. 321:Defiro. Expeça-se mandado, nos termos do determinado à fl. 305, a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 316/317, localizados em Campinas - SP.2- Não sendo localizada a empresa, expeça-se carta precatória, a ser cumprida em Erechim, RS.3- Intime-se a União. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009219-84.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL X LUCIO HENRIQUE LAREDO(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. FF: 311/313: Defiro a penhora do veículo através do sistema RENAJUD. Promova a Secretaria a penhora do veículo indicado à fl. 313, que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 2. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 3. Expeça-se carta precatória para avaliação do bem e intimação do depositário, no endereço informado à fl. 311.4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-72.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ANTONIO LEMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-21.2018.4.03.6105

AUTOR: MAURICIO DESTER

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos decisão de ID 5112084, fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a nova digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 16 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005808-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: RICARDO CASSIANO DE SOUZA, FATIMA APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PASSARIELLO NETO - SP344515

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PASSARIELLO NETO - SP344515

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, em caráter cautelar antecedente, ajuizado por **Ricardo Cassiano de Souza e Fátima Aparecida Marques de Souza**, visando à “**SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL** (SFI – 1030/2018 – CPA/BA) relativo ao imóvel de matrícula nº 20.762 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré-SP, situado na Rua Cezar Augusto Luiz, nº 325, Jardim Martins, Sumaré-SP, cuja realização se dará no dia **06/07/2018** (...)” Requeveu a autorização para depósito judicial/consignação em pagamento do valor de R\$ 63.227,79.

A parte autora alega, em apertada síntese, que pagou até 14/08/2015 as parcelas do contrato firmado com a ré, de nº 855550543997, ficando inadimplentes em razão de dificuldades financeiras. Sustenta que em meados de 2013 sofreu acidente de trabalho, e com o auxílio do INSS e a renda sua esposa não fora suficiente para satisfazer todas as obrigações da família, inclusive o contrato de financiamento objeto dos autos.

Argumenta que em 27/01/2017, os autores foram notificados/constituídos em mora e sem recursos para purgar a dívida, a propriedade do imóvel onde residem fora consolidada em 03/07/2017. Posteriormente, em janeiro de 2018, o autor Ricardo recebera o valor de R\$ 83.000,00, em decorrência de processo judicial em face da ex-empregadora, tendo por diversas vezes pretendido quitar o débito junto à CEF, a qual negou receber o saldo devedor contratual, concluindo a parte autora que nada mais podia fazer senão aguardar o leilão do imóvel que residem com sua família.

Argumenta que a ré forneceu o valor de R\$ 63.227,79 para fins de arrematação, mas não aceitou tal quantia para fins de quitação da dívida.

Sustenta que da intimação via cartório não constou as penalidades previstas no contrato (cláusula 13), bem como não procedeu às intimações dos autores acerca da consolidação da propriedade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997.

Pretende consignar em pagamento o valor de arrematação (R\$ 63.227,79), com fundamento no art. 27, parágrafo 2º-B da Lei nº 9.514/1997.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

O pedido de tutela cautelar foi indeferido em 05/07/2018 (ID 9213600), tendo este Juízo determinado a intimação da parte autora para emendar a inicial.

Após a decisão de indeferimento, embora datada de 24/11/2017, e sem registro no sistema eletrônico de ciência da decisão ID 9213600, a parte autora anexou petição em 05/07/2018, apenas requerendo a reconsideração da decisão, anexando comprovante de depósito judicial.

Pelo despacho (ID 9226132) este Juízo manteve a decisão, uma vez não supridas as deficiências já apontadas.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 9379833) e requereu com urgência a expedição de alvará para o levantamento da quantia outrora depositada nestes autos, a fim de que os autores possam exercer o direito de preferência previsto na Lei 9.514/97, fazendo-o diretamente no leilão extrajudicial que ocorrerá dia 20/07/2018.

Retornaram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Recebo em parte a emenda à inicial e defiro aos autores a gratuidade de justiça.**

Consoante relatado, a parte autora foi regularmente notificada para purgar a mora no idos de janeiro de 2017, sendo a propriedade consolidada em 20/06/2017, e averbada no registro do imóvel em 03/07/2017, conforme certidão da matrícula atualizada anexada aos autos (ID 9349844).

Conforme já expressamente exarado na decisão de ID 9213600, a parte não comprovou o interesse de agir para a presente causa, à medida que sequer protocolou junto à ré a manifestação de seu interesse de exercer o direito de preferência, na forma prevista no art. 27, *caput*, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, na redação dada pela Lei nº 13.465/2017, a qual expressamente assegurou ao devedor fiduciante o exercício desse direito para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas previsto na referida lei.

Na mesma decisão, este Juízo registrou o item específico do edital do leilão em questão (ID 9196321), acerca do procedimento administrativo a ser seguido pela parte autora, que ora transcrevo: “13 - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA 13.1 - Ao devedor fiduciante (ex-mutuário) é assegurado o direito de preferência, até a data de realização do 2º leilão, para aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, aos valores correspondentes ao ITBI e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio da CAIXA, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo também, ao devedor fiduciante (ex-mutuário) o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos (Lei 9.514/97). 13.2 - A não manifestação do devedor fiduciante até a arrematação do imóvel em leilão, será considerado não exercício do direito de preferência à compra. 13.3 - O devedor fiduciante, no exercício do direito de preferência, terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da manifestação de interesse mediante o pagamento do sinal, para comparecer à Agência contratante, especificada na Proposta, conforme Anexo IV, e efetuar o pagamento do restante da parte não financiada ou do valor total, se à vista, bem como apresentar a documentação necessária para finalização do contrato; 13.3.1 - Na hipótese de não ser formalizado o negócio por quem exerceu o direito de preferência, o valor do sinal será revertido à título de multa por frustração ao leilão público.”

Ora, o edital, na esteira da Lei nº 9.514/1997, expressamente prevê que os devedores têm o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data da realização do 2º leilão, sendo que a não manifestação até tal data designada, no caso informa que será na data de 20/07/2018, implica o não exercício do direito de preferência à compra.

Intimado a emendar a inicial, a parte autora não comprovou documentalmente que formulou pedido administrativo nem ao menos que apresentou/protocolou junto à ré a sua manifestação de interesse de exercer o direito de preferência, na esfera administrativa própria, nos termos expressamente conferidos pela legislação de regência, uma vez que pretende adquirir o imóvel e por último manifesta interesse em participar do leilão, nada informando sobre as providências a serem tomadas no âmbito administrativo, ou seja, a ausência de interesse de agir é manifesta e não foi sanada.

A informação lançada pelos autores, por meio da petição anexada aos autos em 14/07/2018 (ID 9379833), de que pretendem participar do próximo leilão designada ofertando o valor outrora depositado nestes autos, revela, ao que me parece e pelo menos em tese, atitude temerária, momento quando não esclarecem eventual motivo pelo qual até o momento não agiu nos termos conferidos expressamente no item 13 do edital referido nos autos. Ademais, de uma leitura singela da lei e do edital é possível extrair que não é assegurado ao fiduciante o direito de participar do leilão, mas sim de exercer o direito de preferência em data anterior a esse evento, já que é utilizada nos normativos a expressão “até a data”.

Portanto, persistindo a ausência de interesse processual, e, não cabendo nessa sede qualquer providência judicial a respaldar a inércia dos autores, a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária ora deferida aos autores.

**Em havendo expressa e imediata renúncia ao prazo recursal pelos autores, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.**

Com o trânsito em julgado da presente sentença, providencie a Secretaria com urgência a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial efetivado nos autos.

Após as providências de praxe, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. **Cumpra-se e intime-se com urgência.**

**Em caráter excepcional, encaminhe-se a presente decisão ao email/ endereço eletrônico do patrono constituído nos autos, sem prejuízo do envio pelo Diário Oficial Eletrônico e de acesso direto aos autos eletrônicos pelo patrono dos autores, considerando a urgência alegada e as providências que lhe competem na defesa de seus interesses.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação previdenciária de rito comum** ajuizada por **Jussara Maria Martins da Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o recebimento das respectivas prestações vencidas desde 14/06/2018, data da cessação de seu benefício por incapacidade.

A autora relatou que seu benefício de auxílio-doença (NB 553.652.095-0), com data de início em 06/08/2012, foi cessado em 14/06/2018 após o INSS haver concluído, em perícia revisional realizada nessa mesma data, pela recuperação de sua capacidade laboral. Alegou, contudo, que permanece incapacitada para o trabalho. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

Com efeito, a carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovadas, visto que ela gozou do benefício de auxílio-doença de 06/08/2012 a 14/06/2018.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos relatório médico recente, inclusive posterior à perícia revisional realizada pelo INSS, emitido por médico ortopedista, atestando que a autora "*vem evoluindo com dores, limitação funcional, piora progressiva, incapacidade para o trabalho, sem previsão de alta médica*" e que "*seu quadro é definitivo e irreversível*".

Não bastasse, a autora encontrava-se afastada e em gozo de auxílio-doença há quase quatro anos.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação de existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora, **cujo benefício vinha sendo pago há quase quatro anos, ininterruptamente.**

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor da autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Jussara Maria Martins da Silva/016.949.818-27
Genitora da autora	Elizete Martins da Silva
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/553.652.095-0
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr<sup>a</sup>. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Aprovo os quesitos da autora, trazidos com a inicial, **à exceção dos identificados pelas letras 'b', 'd' (item 1) e 'k' (cuja prova deve ser realizada pela via documental)**, e lhe faculto a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção ante a diversidade de objetos dos feitos.
2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
3. Determino excepcionalmente que se oficie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo nº 553.652.095-0, acompanhada dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
6. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 16 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000325-24.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: FRANCISCO JOSIVALDO ESCOBAR SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Campinas, 16 de julho de 2018

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000325-24.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: FRANCISCO JOSIVALDO ESCOBAR SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Campinas, 16 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000123-47.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: CLETON DUARTE DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Campinas, 16 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-45.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA DO PRADO RAYMUNDO

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado (art. 921/CPC).

Campinas, 16 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-58.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado (art. 921/CPC).

Campinas, 16 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-48.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CONFECOES DA MAMA LTDA - ME, LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLECI DE SOUZA TORRALVO

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado (art. 921/CPC).

Campinas, 16 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-70.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ATIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME, JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JACQUELINE REGINA DENOFRIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado (art. 921/CPC).

Campinas, 16 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-66.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDISON SANTAROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**Campinas, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-38.2017.4.03.6105  
AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de julho de 2018.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7699

**DESAPROPRIACAO**

**0005812-07.2009.403.6105** (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AIKO HIDAKA - ESPOLIO X ZAIRA KAZUMI HIDAKA DA SILVA(SP380732 - AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA) X LUCIA ELENA SANAE HIDAKA(SP380732 - AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA) X ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X GILDO AMBROSIO DE MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROBERTO HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MARIA APARECIDA MEDEIROS HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X KENHITE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X SADAKO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TAKEO HAYASHI - ESPOLIO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HILDA TOKUNAGA HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X VALERIA CHRISTINA HAYASHI SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X DECIO MAMORU SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ANDREA SIMONE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HELCIO RENE KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X CLOVIS EDUARDO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MASSAO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X YOSHIO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI E SP184683 - FERNANDA TAMURA) X MARIA NAIR HAYASHI X MUTSUO HAYASHI X TOSHIO HAYASHI X DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Em vista do manifestado na audiência de conciliação, prossiga-se.

Dê-se ciência à INFRAERO que foi expedido edital de citação de Clóvis Eduardo Hayashi, devidamente publicado em 14/08/2017, conforme extrato de fls. 452, ao qual foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do despacho de fls. 451 e intimação às fls. 456, bem como foi expedido edital de citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e desconhecidos, conforme extrato de fls. 435/437, estando regularizada citação do polo passivo desta ação.

Desta forma, em vista do todo processado e tendo em vista a discordância do valor apurado nos presentes autos para a indenização pela desapropriação, determino a realização de perícia técnica, conforme requerido às fls. 343/347.

Para tanto, nomeio a perita, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, Arquiteta Urbanista, que deverá ser intimada para apresentar a estimativa de honorários periciais.

Com a reposta, intímem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas.

Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos.

Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.

Intímem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 12/07/2018:

Dê-se ciência à Infraero da estimativa de honorários periciais, conforme petição de fls. 490/491.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0018044-80.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES RODRIGUES(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL) X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL)

Despachado em inspeção.

Traga o Município de Campinas a CND, em cumprimento ao determinado no artigo 34 do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informem os expropriados em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando, ainda, o número do RG e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0006420-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL LOURENCO(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Publique-se a certidão de fls. 308.

Cumpra-se.

**CERTIDÃO DE FLS. 308:** Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica a PARTE RÉ intimado(a) a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010134-60.2015.403.6105** - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C..** Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição da União Federal de fl. 86/91.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018065-17.2015.403.6105** - JESUINO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023876-21.2016.403.6105** - MILTON TRAMARIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010874-23.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-27.2006.403.6105 (2006.61.05.006005-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ADILSON DONIZETE ROTILIANO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de f. 44 e verso, ao fundamento da existência de omissão/contradição na mesma, no tocante à verba sucumbencial. Sem razão a Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, também inexistente qualquer omissão ou contradição no julgado que foi expresso ao reconhecer não ser devida a condenação do Embargado em verba honorária, diante da falta de contrariedade quanto ao valor principal. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido à f. 49 e verso, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I** - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de f. 44 e verso por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015309-35.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-84.2010.403.6105 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ARTHUR

**MECATTI FERRARI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)**

**CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C..** Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contabilidade de fl. 57/64.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005815-11.1999.403.6105** (1999.61.05.005815-8) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DE CAPITALVILLE(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DE CAPITALVILLE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 268 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009154-75.1999.403.6105** (1999.61.05.009154-0) - DPR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DPR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 283 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que o valor encontra-se à disposição do juízo considerando que na receita federal a situação cadastral da autora consta como baixada. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001275-36.2007.403.6105** (2007.61.05.001275-3) - JOSE DE ALMEIDA CORREIA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 317/318 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002386-50.2010.403.6105** (2010.61.05.002386-5) - LUIZ PAVARIN(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X LUIZ PAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 402/403 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006526-93.2011.403.6105** - OSVALDO BATISTA NUNES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 371/372 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011594-24.2011.403.6105** - ANTONIO DE FREITAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP213278E - MARILIA MENDES STANGARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 299/300 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003516-07.2012.403.6105** - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 365/366 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013794-67.2012.403.6105** - RUBENS DE JESUS SIMONI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE JESUS SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 302/303 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015184-72.2012.403.6105** - ADILSON DE FREITAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 300/301 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015925-15.2012.403.6105** - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 462/479: Encaminhe-se e-mail ao setor de precatório solicitando que o valor requisitado no ofício nº 20170037859, no valor de R\$ 138.977,81, seja colocado à disposição do juízo, tendo em vista a cessão parcial de crédito juntada aos autos.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAQUEL GALLO BROCCHI BASSANEZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIN GANZELLA - SP362378

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**D E C I S Ã O**

**Chamo o feito à ordem.**

Reconsidero o despacho (Id 5554004), tendo em vista que a impetração é dirigida contra o Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar a matéria, em vista do disposto no art. 21, inciso VI, da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79)[\[1\]](#).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 21, VI, DA LOMAN. 1. Não se conhece de agravo retido quando não tiver sido requerido expressamente o seu exame no Tribunal, nas razões ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 2. A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à legalidade de ato administrativo praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área apoio especializado - Especialidade: Medicina do Trabalho, regido pelo Edital nº 1/2009 - TRT 5ª Região. 3. O art. 21, inciso VI, da LOMAN dispõe que a competência originária para processar e julgar o mandado de segurança em que figure como autoridade coatora o respectivo Presidente é do próprio Tribunal. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já proclamou a recepção do art. 21, VI, da LOMAN, pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) 5. Apelação prejudicada. Sentença anulada. (APELAÇÃO, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2016 PAGINA:.) grifei

Assim sendo, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

[\[1\]](#) Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002592-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

EXECUTADO: ANTONIO FERRO JUNIOR, LUIZ DE FAVERI, CREA COES MODA E ARTE LTDA - ME, ALZIRA VISENTIN ANDRADE, CONFECCOES BIJOU AMERICANA LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN, MARIO VEIGA NETO, MARIO VEIGA NETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA SAMPAIO - SP68304  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMERICO JURADO - SP291111  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, e do Município de Arthur Nogueira em ingressar no polo ativo da presente demanda, conforme petições ID 6739147 e 8692383, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão dos referidos entes públicos no polo ativo da ação.

Outrossim, proceda o SEDI ao cumprimento do despacho ID 5555855 quanto à inclusão dos advogados de Mario Veiga Neto e Mario Veiga Neto-ME no sistema processual, conforme procuração de fls. 148.

Com o retorno, intime-se a parte Ré para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

### Expediente Nº 7696

#### DESAPROPRIACAO

**0006203-25.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP257746 - ROSELI LOURENCON NADALIN) X ISABEL PRADELLA NADALIN X MARISA APARECIDA NADALIN MASSAROTTO X JOAO ROBERTO NADALIN X JOSE PADOVANNI FILHO

Despachado em inspeção.

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial complementar de fls. 337/370, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos pelo mesmo prazo.

Expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários periciais, conforme depósito de fls. 202.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0006083-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Despachado em inspeção.

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial complementar de fls. 1054/1081, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos pelo mesmo prazo.

Expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado às fls. 1047.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0008503-52.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO GUIMARAES LEITE X MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE X BENEDITO APARECIDO PETEROSI(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERCE PAULINO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X MARIA ELISABETE AMADO SOUZA PAULINO(SP054442 - JURANDIR GALLINARI)

Vistos, etc. Dê-se ciência aos interessados da manifestação da INFRAERO de fls. 359. Outrossim, suspendo por ora o levantamento de qualquer valor à título de indenização, relativa à desapropriação dos dois imóveis descritos na inicial, considerando que a documentação ofertada, às fls. 261/270 e 302 (Gleba B-1 - Lote IV), bem como a documentação de fls. 328/349, relativa à ação de usucapião (Gleba B-1 - Lote I) não são suficientes a comprovar a propriedade do imóvel. Assim, além das dúvidas fundadas acerca da titularidade dos imóveis expropriados, há também dúvidas sobre a própria matrícula, dimensão e localização das áreas, tanto no usucapião quanto naquela referida na inicial e já julgada por este Juízo. Destarte, não é possível o levantamento dos valores depositados, enquanto houver dúvidas fundadas acerca do domínio do imóvel, nos termos do preconizado no parágrafo único do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, razão pela qual referida controvérsia não pode ser objeto nestes autos. Determino, assim, a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que as partes interessadas (fls. 247/256 e 308), mediante a documentação pertinente, esclareçam a situação do imóvel que alegam possuir titularidade e registro, dando-se vista subsequente aos Expropriantes, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0604863-56.1994.403.6105** (94.0604863-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604276-34.1994.403.6105 (94.0604276-2)) - THOMPSON CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO AVICOLA LTDA(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, às fls. 527/528, opostos pela União Federal, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença de fls. 519, bem como da decisão de fls. 517, ao fundamento da existência omissão e contradição nas referidas decisões. Aduz a Embargante que às fls. 498 requereu a este Juízo, a sua intimação antes do deferimento de levantamento da quantia, relativa ao ofício requisitório, ao fundamento de que a empresa autora, ora embargada, possuía diversos débitos na fase de consolidação de parcelamento, sendo que este Juízo, em ato contínuo, às fls. 508, determinou o sobrestamento do feito no arquivo até o pagamento dos requisitórios expedidos, às fls. 495/496, ante a inexistência de qualquer determinação judicial de constrição de valores nestes autos. Alega, ainda, que, em face do indeferimento do parcelamento a ora Embargante adotou as providências cabíveis perante o juízo competente para penhora no rosto dos autos, comunicando a este Juízo em 12/12/2017 e 26/01/2018, conforme fls. 510 e 514, motivo pelo qual foi proferida a decisão de fls. 517, a qual determinou o sobrestamento dos autos, eis que não havia pedido de constrição neste feito, sendo que neste ponto, alega a Embargante contradição a ser eliminada, posto que referidos pleitos foram direcionados ao juízo competente, no âmbito da execução fiscal. Defende, por fim, omissão a ser suprida tanto na decisão de fls. 517 como na de fls. 519, em relação à possibilidade de se determinar ou não o levantamento dos valores até que o juízo competente analisasse o pedido da União, fundamentado no poder geral de cautela, de modo a evitar prejuízos irreparáveis ao erário. É a síntese do relatório. Decido. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer omissão e/ou contradição nas decisões embargadas. Preliminarmente, deve este Juízo ressaltar que, em nenhum momento, houve por parte da União, pedido de levantamento à ordem do Juízo dos valores objeto de precatório de fls. 495, conforme se constata, às fls. 498, 510 e 514. Nas referidas petições houve tão-somente comunicação a este Juízo de consolidação de parcelamentos (fls. 498), bem como de pedidos perante o Juízo competente das Execuções Fiscais de valores em penhora no rosto dos autos (fls. 510 e 514). Ainda, mesmo que houvesse pleito pela União Federal de levantamento à ordem do Juízo dos valores objeto de precatório (fls. 495), é entendimento deste Magistrado que, somente após determinação judicial de constrição de valores, com penhora no rosto dos autos, é possível a anotação no ofício requisitório expedido de levantamento à ordem do Juízo, conforme estampado na decisão deste Juízo de fls. 508. Destarte, houve o pagamento dos valores em nome do beneficiário, efetuado diretamente pela instituição financeira depositária, conforme 525, e assim sendo, não há que se falar em intimação anterior ao levantamento dos valores, posto que estes, nos termos da Resolução CJF vigente à época da expedição do precatório de fls. 495, previa a desnecessidade de levantamento de valores via Alvará. Lembro, ainda, à União Federal que a determinação judicial de constrição de penhora no rosto destes autos somente de seu em data de 14/06/2018 pelo D. Juízo de Direito da Comarca de Mogi-Mirim, conforme se constata, às fls. 523, não obstante o pedido da União ter sido dirigido àquele Juízo Estadual em data de 11/12/2017 (fls. 511). Alerto, ainda, que sentença de extinção da execução proferida por este Juízo (fls. 519) se deu em data de 10/05/2018 e, portanto, anteriormente à constrição judicial determinada pelo Juízo Estadual das Execuções Fiscais (14/06/2018 - fls. 523). Desta forma, se houve algum prejuízo aos cofres públicos, este se deu em face da desídia do próprio ente público que não diligenciou, seja de forma correta neste feito, seja de forma célere no âmbito do executivo fiscal em trâmite no D. Juízo Estadual. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Ademais, entendo que em face do pagamento dos valores ao beneficiário, conforme comprovado, às fls. 525, o recurso de embargos declaratórios perdeu o seu objeto. Assim, em vista do exposto, não havendo qualquer omissão e/ou contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração vez que tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente as decisões de fls. 517 e 519, por seus próprios fundamentos. P.R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019263-55.2016.403.6105 - MARCELO FLORIANO BERBALDO X CARINA AMORIM(SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004711-71.2005.403.6105 (2005.61.05.004711-4) - USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)**

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do advogado da empresa autora do sistema processual, consoante requerido às fls. 675/676.

Dê-se ciência à Central Elétrica Eletrobras do cancelamento do alvará expedido, tendo em vista a expiração do seu prazo de validade, conforme certificado às fls. 672-v.

Intime-se pessoalmente a empresa autora, para que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos seus patronos, conforme petição de fls. 675/680.

Dê-se vista à União do todo processado.

Int.

**Expediente Nº 7697****DESAPROPRIACAO**

**0005971-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CARMEN RODRIGUES BUENO(SP101776 - FABIO FREDERICO) X MARIA DA GRACA RODRIGUES BUENO X ANA ELISA RODRIGUES BUENO**

Vistos, Trata-se de Ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MUNICIPIO DE CAMPINAS e UNIAO FEDERAL, em face de CARMEN RODRIGUES BUENO, MARIA DA GRACA RODRIGUES BUENO e ANA ELISA RODRIGUES BUENO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos Lotes 3 e 4, da Quadra B, havidos, respectivamente, pelas transcrições/matriculas nº 35.636 e 35.635, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Jardim Santa Maria I, conforme descrito na inicial.Limitadamente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada da matrícula atualizada dos imóveis e da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 5/124.Pelo despacho de f. 127 foi designada audiência de tentativa de conciliação; ressalvado estar disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal; e determinada a citação da parte expropriada.Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório e certidão de matrícula atualizada dos imóveis às fls. 143/146.Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 148, oportunidade em que foi deferida a juntada de documentos, requerida pela Infraero e pela parte expropriada às fls. 149/152.As Expropriadas apresentaram contestação, discordando, no mérito, sobre o valor da avaliação dos bens, pleiteando a realização de perícia para avaliação dos imóveis (fls. 180/183). Requereram, no mais, prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade avançada da ré Carmen Rodrigues Bueno. Juntaram documentos (fls. 183/189).A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fls. 193/199 e 201/206, respectivamente.A f. 209, foi determinada a regularização do polo passivo e designada perícia para elaboração de laudo de avaliação das áreas expropriadas, tendo sido apresentada a estimativa de honorários periciais à f. 227.Pela decisão de f. 228, o Juízo acolheu a verba pericial requerida e intimou a INFRAERO a depositar os honorários. O Município de Campinas, a Infraero, as Expropriadas e a União indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos, respectivamente às fls. 225/226, 231/236, 237/238 e 242/243.A INFRAERO junta comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais às fls. 239/240.O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes (f. 244).O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 260/301, acerca do qual as Rés se manifestaram, em concordância, às fls. 314/315.As Expropriantes impugnaram o laudo pericial, apresentando pareceres técnicos divergentes, às fls. 316/337 (INFRAERO) e 339/369 (União). A perita judicial, intimada pela decisão de f. 371, prestou esclarecimentos às fls. 375/405.As Expropriadas apresentaram concordância com a avaliação da perita judicial à f. 410.A INFRAERO (fls. 411/418) e a União (fls. 422/437) manifestaram-se contrários aos esclarecimentos periciais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação dos imóveis, cópia das transcrição/matricula dos imóveis expropriados, as plantas e o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiros, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 260/301 dos autos.As partes expropriantes, por seu turno, impugnaram o laudo pericial oficial, fundando-se na adoção de fatores metodológicos que deveriam ser aplicados, apresentando, assim, valor diferente daquele obtido pela perícia oficial (R\$ 36.020,56 - Infraero; R\$ 50.089,52 - União), como justo valor do imóvel (fls. 325º e 344, respectivamente).As impugnações oferecidas pelas partes não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor dos imóveis desapropriados.Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pela Sra. Perita do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no site eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época.Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco dos imóveis desapropriados, cumprindo os requisitos da legislação de regência.Conforme esclareceu a Sra. Perita que, de acordo com a metodologia adotada, denominada Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, adotado pela CPERCAMP, após verificação dos elementos amostrais e aplicação do Índice de Localização - IL, para a data base de janeiro de 2017, procedeu-se ao valor dos lotes, resultando no montante de R\$ 92.571,70. Impende salientar que a despeito do julgador não estar vinculado à perícia judicial, só é possível ocorrer a recusa da conclusão do laudo se houver motivo relevante, por força do art. 145 do antigo CPC, reproduzido nos art. 156 e seguintes do novo CPC.No caso, isso não ocorreu. Ao revés, a instrução do feito, no que toca à avaliação dos bens, foi exauriente, propiciando às partes a apresentação de toda sorte de críticas, bem como de diferentes critérios de avaliação, cabendo apenas ao Juízo, neste momento, apreciar a prova e decidir definitivamente a demanda. Nesse sentido, entendo que o laudo pericial oficial se encontra em posição equidistante das partes, não possui erros grosseiros, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Anoto, ainda, que a perícia oficial ofereceu no feito os esclarecimentos técnicos pertinentes, de modo que não verifico das críticas oferecidas pelas partes fundamentos a afastar as conclusões da perícia oficial.Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em Juízo, que avaliou os imóveis em referência no valor total de R\$ 92.571,70 (noventa e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), atualizado para a data base de janeiro de 2017, a toda evidência, tradutor do justo preço dos imóveis expropriados, conforme exigido pela Constituição Federal.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Anoto, outrossim, que até a presente data não foi expropriante imitada na posse do imóvel.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, segundo a oferta original, no caso, R\$ 25.020,00, para julho de 2011 (f. 144), cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como, sucessivamente, o seu complemento, em vista do laudo de fls. 260/301.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Illustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE

NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não o trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão atribuídos conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de R\$ 92.571,70 (noventa e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), para janeiro de 2017, conforme laudo de fls. 260/301, iniciada na posse dos imóveis, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há incidência de juros moratórios ou compensatórios, tendo em vista não ter ocorrido a imissão provisória da posse. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante. Condono as Expropriantes, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo moderadamente em 5% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado, depositado nos autos, e o valor fixado pela indenização, conforme jurisprudência predominante do E. STJ (nesse sentido, REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transmitida esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017092-87.2000.403.6105** (2000.61.05.017092-3) - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000701-66.2014.403.6105** - ALOISIO OLIMPIO(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., fica a parte autora ciente que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5003272-80.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011703-33.2014.403.6105** - ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA E SP345433 - FERNANDA BARICORDI GARCIA BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5003297-93.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011953-32.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IZABEL BAPTISTA AIELLO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

Fls. 156: Prejudicado o requerido, tendo em vista a sentença prolatada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006331-35.2016.403.6105** - MARIA RITA VIEIRA RIBEIRO DE ABREU(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 173. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008337-93.2008.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087081-66.1999.403.0399 (1999.03.99.087081-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DAVID MORO NETO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**00112231-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X RODRIGO COELHO REZENDE(SP327612 - VANESSA FERNANDES)

Fls. 129: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006351-36.2010.403.6105** - SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441: Defiro o requerido e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ação rescisória n. 5005059-63.2017.403.0000.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0608513-82.1992.403.6105** (92.0608513-1) - PAULINO JACHETA X VIRGOLINO CANDIDO MARTINS X NICOLA VIOLA NETO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PAULINO JACHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 371/372 e 374. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0087081-66.1999.403.0399** (1999.03.99.087081-3) - DAVID MORO NETO X DEISE MARIA MANZATO X DENIS WILSON REED SIMAS X DENISE HELENA FERREIRA SALGADO X DIRLEI CARVALHO PEREIRA(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X PEREIRA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DAVID MORO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 856. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002751-46.2006.403.6105** (2006.61.05.002751-0) - JOSE ROBERTO GONCALVES RIOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GONCALVES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 442. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007912-66.2008.403.6105** (2008.61.05.007912-8) - NELSON KOYAMA(SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X NELSON KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013643-38.2011.403.6105** - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X UNIAO FEDERAL X A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 288.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Provide a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000901-44.2012.403.6105** - JORGE JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 762.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Provide a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001692-13.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS VERONEZE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 288/289.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Provide a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012102-62.2014.403.6105** - ELZA SOUZA CAMARA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SOUZA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 298/299.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Provide a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002294-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A CM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON PIRES - SP143765

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da manifestação da Sra. Perita quanto à impugnação da proposta de honorários apresentadas pela parte autora.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDER APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDER APARECIDO MACHADO**, qualificado nos autos, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de **AUXÍLIO-ACIDENTE**.

Aduz ter sofrido um trauma que lhe causou a perda da visão do olho direito.

Com a petição inicial, vieram documentos (IDs 313273, 313277, 313278, 313279, 313282, 313283, 313284 e 313289).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 371434).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 865142). Juntou documentos (Ids 865169, 865173, 865181 e 865187).

Laudo pericial anexado aos autos (ID 2486123).

O INSS se manifestou quanto ao laudo pericial (ID 2577738).

É o relatório.

#### DECIDO.

No caso sob apreciação, o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

O perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, por ser portador de ceratocome em olho esquerdo e atrofia ocular em olho direito ocasionado por trauma. Relata, *in verbis*: "O periciando sofreu um trauma de tamanha proporção que acarretou perda de substância ocular direito, sem possibilidade de reconstrução para reabilitação visual deste olho. Foi submetido a algumas cirurgias para tentar salvar este olho, sem sucesso." Prossegue relatando que ele possui restrições para atividades que necessitem de boa visão em ambos os olhos. Fixou o início da incapacidade em 29/07/2008 e afirmou que a doença ela está consolidada.

O autor, portanto, possui limitações permanentes decorrentes do trauma. E essa redução permanente da capacidade laborativa, decorrente de acidente, é requisito para o deferimento de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/96.

A qualidade de segurado e a carência estão preenchidas, consoante extratos do CNIS anexadas pelo INSS em contestação. Vale ressaltar, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 29/07/2008 a 30/09/2008 e 13/05/2009 a 28/06/2009.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente desde 01/10/2008, dia seguinte ao da cessação do primeiro benefício de auxílio-doença,

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-acidente desde 01/10/2008 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e respeitada a prescrição quinquenal.**

**Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor EDER APARECIDO MACHADO, CPF 222.089.648-83, RG 34.006.975-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF –RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento., bem como a solicitação de pagamento ao Perito.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNACAO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**JURANDI RODRIGUES DA ENCARNAÇÃO**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a **concessão do auxílio doença e/ou conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez e/ou concessão do auxílio acidente**. Requer ainda a condenação do INSS em danos morais, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos.

Relata o autor que, em razão das enfermidades de que é acometido, teve concedido benefício de auxílio-doença NB 6184300796, sendo cessado em 27/06/17, em razão de não restar configurada sua incapacidade laboral. Afirma, todavia, não possuir condições físicas de trabalhar, pelo que requer seja o benefício restabelecido.

A inicial foi instruída com os documentos (ID 1135464 a 1135509).

ID 1695494. Deferido os benefícios da justiça gratuita.

ID 2549319 foi juntado o laudo pericial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 4301610), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, impugnou o INSS, sustentando não haver incapacidade, concordando o autor (ID 2555718), requerendo o restabelecimento do benefício auxílio doença.

É o relatório.

**DECIDO.**

**O autor preenche o requisito de incapacidade, total e temporária.**

Com efeito, a **perita judicial, em seu laudo, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor desde 20/02/06**, em razão de ser portador de *disfunção na mão direita por síndrome do túnel do carpo moderada, diabetes mellitus, hipertensão arterial, cardiopatia chagásica, câncer de próstata, dor lombar por fratura de L2 há 05 (cinco) anos, apresentando dificuldades na preensão manual direita, dor e prejuízo de coordenação fina de membro superior direito o que atrapalha a realização de atividades diárias.*

Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos, consoante informações dos Sistemas Plenus e CNIS (ID 4667254).

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde **28/06/17**.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde 28/06/17 (DIB)**.  
**Fixada a DIP em 01/03/18.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Considerando que o autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, via e-mail.

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeado em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

Int.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ROGERIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 8378599 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações de praxe, relativamente ao novo valor atribuído à causa.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, seja determinada a **expedição da certidão de descaracterização do imóvel rural para urbano**, pretendendo a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Em apertada síntese, aduz ser proprietário de uma gleba de terra no Bairro dos Amarais em Campinas, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, sob a matrícula nº 86.426, imóvel este adquirido por meio da escritura pública lavrada no 5º Tabelionato de Campinas, em 29/10/2010.

Aduz o autor que não conseguiu levar a escritura do imóvel a registro, tendo em vista que, em nota de devolução, o respectivo CRI informou que havia necessidade de apresentar certidão ou ofício expedido pelo INCRA mencionando o descadastramento/descaracterização e a alteração do imóvel de rural para urbano.

Assevera ainda que providenciou toda a documentação necessária para a descaracterização do referido imóvel perante o INCRA, protocolando seu pedido em 01/03/2018, sob nº NUP 54000.027181/2018-88 e que em 04 de abril de 2018, dirigiu-se até a sede do réu e foi informado que referido processo estava em análise e sem previsão de prazo para conclusão.

Em suma, o autor se **insurge contra a ausência de andamento de seu pedido em instância administrativa** e que o está impedindo de regularizar o registro do imóvel que adquiriu.

Verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, tendo em vista a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

Com efeito, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda da contestação é essencial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para ter-se conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendianda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

**Fica o réu CITADO e INTIMADO com a disponibilização do presente despacho no sistema.**

Intime-se o autor.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILLIAN DA SILVA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**Prejudicado, por ora, o pedido de tutela de urgência**, ante a informação, devidamente comprovada nos autos, de que o autor encontra-se em tratamento médico junto ao 28º Batalhão de Infantaria Leve, totalmente afastado do serviço militar, e periodicamente submetido a novas inspeções de saúde (IDs 2959729, 2959734 e 2959737).

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União em sede de contestação (ID 2959497).

A dispensa temporária das atividades militares em razão do Parecer “Incapaz B1” não se amolda à pretensão do autor, que se pauta na alegação de incapacidade definitiva decorrente de neoplasia maligna – correspondente ao Parecer “Incapaz C”, nos termos do artigo 52, “4”, do Decreto nº 57.654/1966 –, objetivando a reforma, nos moldes do artigo 106, inciso II, c.c. artigo 108, inciso V, ambos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980).

Outrossim, a ausência de decisão definitiva na esfera administrativa não afasta da o interesse processual do autor. O princípio constitucional do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988, preconiza justamente a desnecessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar em juízo visando à tutela de direitos.

**Vista às partes do laudo pericial** (ID 8474963) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a solicitação do pagamento à Perita.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 10 de julho de 2018.**

6ª Vara Federal de Campinas

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000035-09.2016.4.03.6105**

**IMPETRANTE: SONIA MARIA ARMANDO**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003091-79.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: DANIEL MIRANDA**

**EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária.

"Dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitidos e ora juntado(s) nestes autos."

**Dr.HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6644

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0015209-80.2015.403.6105** - ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 282/285: antes de dar vista ao autor acerca do valor total da dívida que a ré Caixa Seguros entende devida, considerando o detalhamento de pagamentos e parcelas em aberto constante de sua peça contestatória (fl. 65), esclareça a Caixa Seguros porque naquele momento as únicas parcelas em aberto eram somente as de 32 a 40 e no atual relatório o valor considera as parcelas 10 a 37 e a 40 .

Além disso, a ré deverá apresentar o valor atualizado da dívida deduzindo os valores depositados judicialmente mês a mês.

Prazo de 10 dias para apresentar novo demonstrativo da dívida sob as penas impostas no despacho de fl. 275.

Diante da manifestação das rés quanto a ausência de interesse de conciliar-se, fica prejudicado pedido de realização de audiência requerida pela parte autora.

Intimem-se com urgência.

#### DESAPROPRIACAO

**0005796-53.2009.403.6105** (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA GONCALVES X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X NELSON JACOBBER X SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X MARIA INES RODRIGUES KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X ELISABETH BELLINI KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X MARIO FRANCISCO PANDOLFO X FRANCISCO RUIZ X RITA DE CASSIA CARMONA JACOBBER X MARCIO FERRACINI X MARTA MARIA DE SOUZA BONINI X LAIS CAMILA FOGANHOLI BONINI

Fl. 478: considerando que a primeira intimação para depósito dos honorários do Sr. perito ocorreu aproximadamente um ano atrás, promova a INFRAERO o seu depósito no prazo de 10 dias. Deverá promover a atualização do seu valor pelo índice de correção prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável às condenações em geral, haja vista que a proposta foi apresentada em dezembro/2016.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0017529-16.2009.403.6105** (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Ante o teor da manifestação de fls. 241/242 em que há concordância com o valor da indenização e o teor da contestação de fls. 353/354, bem como da manifestação de fl. 370, reconsidero o despacho de fl. 371, uma vez que desnecessária a realização de perícia.

Venham imediatamente conclusos para sentença para fixação do valor da indenização no valor proposto à fl. 369.

Intime-se a Sra. Perita e as partes.

#### DESAPROPRIACAO

**0008326-88.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X VANUZA GOMES DE SOUSA MIRANDA

Fl. 527: Diga o expropriado Carlos Antonio de Sousa Miranda, no prazo de 15 dias.

Intime-o.

#### DESAPROPRIACAO

**0008743-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO CHAVES SANCHES - ESPOLIO X LUIZIA SALVETTI SANCHES(SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de Hélio Chaves Sanches - espólio e outro, com pedido de liminar, para emissão provisória na posse do lote 01, quadra C, com área de 1.025,00 m das Chácaras Vista Alegre, transcrição nº 56.890, fls. 243, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/28. Às fls. 56/57, a Infraero comprovou o depósito de R\$39.531,24. Às fls. 120/140, requereu o inventariante do espólio de Hélio Chaves Sanches, Sr. Heitor Salvetti Sanches, a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta judicial do inventário em trâmite perante a 8ª Vara de Família e Sucessão do Foro Central de São Paulo para a realização da sobrepartilha, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citada a ré Lúzia Salvetti Sanches às fls. 148/151, ofertou contestação juntamente com o réu espólio de Hélio Chaves Sanches às fls. 152/177, requerendo a realização de perícia, a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta judicial do inventário em trâmite perante a 8ª Vara de Família e Sucessão do Foro Central de São Paulo para a realização da sobrepartilha ou a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono constituído nos autos Dr. Dyego Kozakevic Figueiredo - OAB/SP 300.660, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. Para a emissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista a planilha de composição de valores dos terrenos parcialmente desapropriados de fl. 28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalado produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de emissão na posse, o valor apurado na planilha de fl. 28 e depositado à fl. 57. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de emissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da emissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réus espólio de Hélio Chaves Sanches e Lúzia Salvetti Sanches, conforme já determinado à fl. 141. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se. A liberação dos valores depositados e incontroversos está prevista nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, observados os requisitos legais, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do patrono constituído nos autos ou a transferência para os autos da ação do inventário nº 0522470-77.1991.8.26.0100. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Junior - Engenheiro Civil, CPF 118.250.088-92, RG 17.669.465, e-mail: camuzzo@terra.com.br. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de honorários periciais, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do CPC. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Após retomem os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais. Ao SEDI, anote-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0073469-27.2000.403.0399** (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 530/537: diga o causídico José Antônio Cremasco acerca do pedido de expedição de RPV no valor integral em nome de Sara dos Santos Simões.

Prazo de 10 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015346-48.2004.403.6105** (2004.61.05.015346-3) - ELIAS PEDREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008696-67.2013.403.6105** - CLAUDIO JOSE GATTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Defiro a dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias para a apresentação do cumprimento de sentença de forma eletrônica.

Decorrido o prazo, arquivem-se.  
Intime-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0013523-24.2013.403.6105** - ODLAODIL MESTRE(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAL.

Condenado a parte autora a verba sucumbencial no valor de R\$1.000,00, restando suspenso o pagamento nos termos do art. 98, parágrafo 2º do CPC, posto que beneficiário da justiça gratuita, o INSS requer a revogação do benefício para possibilitar a cobrança da verba sucumbencial pelo fato da autora estar recebendo atualmente rendimentos que importam no valor total de R\$5.718,87.

No caso em tela, constata-se que, a despeito das provas trazidas, não há como manter a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita, especialmente diante do valor dos seus atuais rendimentos consoante afirmação do INSS às fls. 203/2012, que supera a faixa de isenção da tabela de tributação do Imposto de Renda. Contra estes fatos, a parte autora nada trouxe para refutá-los.

Diante destas considerações, acolho o pedido de fls. 203/207 para REVOGAR o benefício da justiça gratuita da parte autora e deferir a sua intimação para pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada.

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0014326-07.2013.403.6105** - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fl. 475/476 já foi objeto de apreciação como consta do despacho de fl. 474, que fundamentou na existência do PPRa com descrição clara das atividades e riscos a que o autor estava exposto na função de operador de furadeira radial.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 474.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005046-75.2014.403.6105** - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
A suspensão prevista no art. 6º da LRF não suspende a tramitação de ação de conhecimento de cunho condenatório como o do presente feito, nos termos do julgado do STJ REsp 1447918/SP. Isto posto, venham conclusos para sentença. PA 1,10 Intimem-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0010169-20.2015.403.6105** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: o pedido para oficiar a empresa empregadora já foi objeto de análise como consta do despacho de fl. 82. No referido despacho constou, inclusive, acerca da Justiça Competente para processamento do referido pedido. Razão pela qual, resta prejudicada a sua reanálise.

Concedo prazo de 60 dias para o autor informar as medidas adotadas para obtenção dos documentos pretendidos.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002760-66.2010.403.6105** (2010.61.05.002760-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO GANZELLA

Devolva-se ao arquivo em cumprimento ao despacho de fl. 158.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA****0010756-28.2004.403.6105** (2004.61.05.010756-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

Folhas 474/480: diga a requerente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0012496-55.2003.403.6105** (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Diante do levantamento da indenização a que teria direito o exequente, arquivem-se com baixa-findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0012763-51.2008.403.6105** (2008.61.05.012763-9) - IZABEL FURUMOTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem ne-nhum requerimento, retornarão ao arquivo.

**Expediente Nº 6499****DESAPROPRIACAO****0015909-68.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES) X LAURO BELANGA

Como é de praxe deste Juízo, havendo a nomeação de dois peritos judiciais, um na especialidade de engenharia civil ou arquitetura e outro na especialidade de engenharia agrônoma, a este compete a avaliação das áreas rurais produtivas (beneficiárias reprodutivas e terra nua com vocação agropastoril) e ao outro a avaliação das beneficiárias não reprodutivas. Diante da manifestação de fls. 588/591 e a própria proposta de honorários de fls. 327/328, o perito Sr. José Henrique propôs a avaliação da área total do terreno, e o perito Sr. Eduardo, também propôs a avaliação da área total do terreno (fls. 342/343).

Diante das diversas impugnações dos expropriantes e do MPF à avaliação feita pelo perito da especialidade em engenharia civil para a terra nua e considerando que os honorários periciais fixados provisoriamente ao Sr. Eduardo Furcolin (agrônomo) previa a avaliação da terra nua, o que não foi feito pelo fato do outro perito já ter avaliado, intime-se o Sr. Eduardo Furcolin a cumprir integralmente o encargo para o qual se propôs.

Concedo prazo de 60 dias para o Sr. Eduardo Furcolin apresentar o laudo de avaliação da terra nua.

Int.

**DESAPROPRIACAO****0006716-85.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPARIACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X IOSHISUKE ONISHI

Diante da contestação de fls. 174/176 e manifestação dos expropriantes, e considerando que não havendo acordo entre as partes só restará a realização e pericia judicial como determinado à fl. 189, promova a Infraero a apresentação do valor da indenização a que teria direito o expropriado utilizando-se dos critérios apurados no Metalaudo ou do valor que seria proposto em eventual audiência de conciliação.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, abra-se vista ao expropriado representado pela DPU para se manifestar.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0007468-57.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X WILSON VILLELA DE OLIVEIRA X ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 289: O pedido de suspensão de pagamento da indenização até o julgamento da ação de usucapião será apreciado em sentença. Anote-se o advogado do requerente para que possa ser intimado pelo diário eletrônico. Fls. 293/294: indefiro o pedido para apresentação de proposta conjunta, haja vista que o próprio demandante poderia analisar as demais propostas apresentados nos autos relacionados à fl. 293, verso, e que fora regularmente intimado.

Fl. 300: A Infraero concorda com a proposta.

O Sr. Perito alega que o terreno objeto deste feito (lote 1 da quadra A) já está inserido para verificação de sobreposição com a gleba 139 nos autos do processo nº 0008331-13.2013.403.6105, e que o valor proposto de R\$2.000,00 visa acrescer no trabalho de verificação de eventual sobreposição que já será realizada naquele feito. Como no processo nº 0008331-13.2013.403.6105 o trabalho será realizado para verificação de sobreposição de todos os terrenos que se sobrepõem às glebas 137 e 139 e o lote objeto deste feito já está abrangido pelo trabalho a ser realizado naquele feito, o trabalho do Perito será o de transcrever as conclusões a que chegou para o lote acima do próprio laudo que será apresentado no processo nº 0008331-13.2013.403.6105.

Isto posto, fixo como honorários periciais o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Promova a Infraero o seu depósito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0007469-42.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO(SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE)

Fl. 394: O pedido de suspensão de pagamento da indenização até o julgamento da ação de usucapião será apreciado em sentença. Anote-se o advogado do requerente para que possa ser intimado pelo diário eletrônico.

Fls. 399/404: indefiro o pedido para apresentação de proposta conjunta, haja vista que o próprio demandante poderia analisar as demais propostas apresentados nos autos relacionados à fl. 400, verso, e que fora regularmente intimado.

Fl. 406: A Infraero não discorda do valor se for necessária a avaliação.

O Sr. Perito alega que o terreno objeto deste feito (lote 3 da quadra A) já está inserido para verificação de sobreposição com a gleba 139 nos autos do processo nº 0008331-13.2013.403.6105, e que o valor proposto de R\$3.600,00 visa acrescer no trabalho de verificação de eventual sobreposição que já será realizada naquele feito e a avaliação. Como no processo nº 0008331-13.2013.403.6105 o trabalho será realizado para verificação de sobreposição de todos os terrenos que se sobrepõem às glebas 137 e 139 e o lote objeto deste feito já está abrangido pelo trabalho a ser realizado naquele feito, o trabalho do Perito será o de transcrever as conclusões a que chegou para o lote acima do próprio laudo que será apresentado no processo nº 0008331-13.2013.403.6105.

Isto posto, fixo como honorários periciais o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Promova a Infraero o seu depósito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0007474-64.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIONE PEREIRA E SILVA

Fl. 261: A Infraero discorda da proposta alegando não haver complexidade na avaliação pela ausência de benfeitorias e usa como referência o valor previsto na tabela do CJF para pagamento de beneficiários da justiça gratuita.

Fls. 264/265: indefiro o pedido para apresentação de proposta conjunta, haja vista que o próprio demandante poderia analisar as demais propostas apresentados nos autos relacionados à fl. 264, verso, e que fora regularmente intimado.

O Sr. Perito alega que o terreno objeto deste feito (lote 2 da quadra C) já está inserido para verificação de sobreposição com a gleba 139 nos autos do processo nº 0008331-13.2013.403.6105, e que o valor proposto de R\$3.600,00 visa acrescer no trabalho de verificação de eventual sobreposição que já será realizada naquele feito e a avaliação. Como no processo nº 0008331-13.2013.403.6105 o trabalho será realizado para verificação de sobreposição de todos os terrenos que se sobrepõem às glebas 137 e 139 e o lote objeto deste feito já está abrangido pelo trabalho a ser realizado naquele feito, o trabalho do Perito será o de transcrever as conclusões a que chegou para o lote acima do próprio laudo que será apresentado no processo nº 0008331-13.2013.403.6105, bem como a sua avaliação. Pra tanto, fixo como honorários periciais provisórios o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Promova a Infraero o seu depósito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0007499-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X MANOEL DIAS(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 355/356: O pedido de realização de perícia feita pelo expropriados Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Fernando Junqueira Franco e Luiz Antônio Junqueira Franco, além de ser intempestivo, está fulminada pela preclusão consumativa, haja vista que como constou no próprio despacho de fl. 352, os expropriados já haviam concordado com a indenização proposta na inicial e que se encontra depositado em conta judicial. Essa foi a fundamentação para inversão do ônus da despesa da prova. Por essa razão não há reparos a serem feitos naquele despacho.

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 352.

Intime-se e após, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010829-05.2001.403.6105** (2001.61.05.010829-8) - COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidentar, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001483-25.2004.403.6105** (2004.61.05.001483-9) - CARLOS ALBERTO FURIAN X IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 300/301: De-se vista à CEF.

2. Sem prejuízo, em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidentar, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007919-87.2010.403.6105** - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Fls. 675/685: abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010649-03.2012.403.6105** - ODETE TEIXEIRA LUCINDO X ISABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA SANCHES X APARECIDO DE PAULA X ODETE REGINA DE PAULA X JOSE CARLOS SOARES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o despacho de folhas 834, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, pará. 1º do CPC), sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014553-60.2014.403.6105** - JAIME ROCHA DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelos dados de fls. 214/222 o estacionamento ficava sobre terreno aberto e não edifício garagem. Assim sendo, justifique o autor o pedido de prova pericial com informações de qual agente insalubre poderia estar exposto o autor, no prazo de 15 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004653-82.2016.403.6105** - NILSON APARECIDO GARCIA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/139: dê-se vista ao autor.  
Após, tomem conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001323-43.2017.403.6105** - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos efeitos infringentes atribuído aos embargos de declaração de fls. 83/85, abra vista à parte autora.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001399-67.2017.403.6105** - JOSE BERNARDINO DE PAIVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).  
Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000223-24.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Diante da informação do Sr. Contador Judicial à fl. 534, oficie-se a Petros para que cumpra integralmente o ofício nº 214/2017, haja vista que não respondeu ao item d do despacho de fls. 479/480. A Petrus deverá esclarecer, também, a divergência existente nos documentos de fls. 109 e 487.

Prazo de 20 dias para cumprimento.  
Com a resposta, retomem ao Setor da Contadoria.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0023669-22.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-16.2010.403.6105) - VALTER MESSIAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: mantenha o despacho de fl. 72 por seus próprios fundamentos.  
Sobrete-se em Secretaria.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006606-72.2002.403.6105** (2002.61.05.006606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO

Diante da ausência de manifestação da CEF quanto a informação do executado de que cumprira integralmente o acordo firmado judicialmente, torno sem efeito as penhoras de fls. 203/206.  
Considerando que às fls. 264/265 consta que a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.783 foi averbada perante o CRI de Mococa, expeça-se mandado para levantamento da averbação de nº 03, competindo o encargo ao próprio exequente quanto ao encaminhamento do mandado e ao recolhimento de eventuais custas cartorárias para a averbação, haja vista a sentença proferida nos autos de embargos a execução (fls. 330/331).  
Intimem-se e após, expeça-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001683-27.2007.403.6105** (2007.61.05.001683-7) - VANIA CLEMENTE SANTOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VANIA CLEMENTE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de impugnação pela exequente aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e concordância da executada, fixo os cálculos apresentados às fls. 270/272 como valores devidos ao presente cumprimento de sentença.  
Considerando a existência de depósitos judiciais como valores suficientes para quitação da dívida (fls. 260 e 261), expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora no valor de R\$28.870,82 para levantamento da conta judicial nº 2554.005.86400981-9 (principal e custas) e a favor do advogado no valor de R\$2.200,59 para levantamento da conta judicial nº 2554.005.86400975-4 (honorários advocatícios).  
Pagos os alvará supra, expeça-se ofício para transferência do saldo residual a favor da CEF e do saldo total da conta judicial nº 2554.005.86400980-0 (fl. 261).  
Intimem-se e após, cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001056-86.2008.403.6105** (2008.61.05.001056-6) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE AVILA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA

Fls. 420/421: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.  
Não havendo o pagamento, expeça-se o necessário para penhora de bens livres para garantia das dívidas de fls. 420 e 426.  
Cumpra-se.

**Expediente Nº 6589**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004123-40.2000.403.6105** (2000.61.05.004123-0) - CONFECOES BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA

Fl. 614: digam as exequentes.

Persistindo na condenação da executada ao pagamento dos honorários contratuais, deverão cumprir o despacho de fl. 608, bem como requerer a intimação nos termos do art. 535 do CPC no PJE.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015460-79.2007.403.6105** (2007.61.05.015460-2) - APARECIDA GONCALVES MARANI X SILVANIA APARECIDA MARANI X LUCIANA APARECIDA MARANI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013176-59.2011.403.6105** - RICARDO THOMAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da distribuição do cumprimento de sentença no PJE sob nº 5001389-98.2018.403.6105, arquivem-se estes autos.  
Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006583-09.2014.403.6105** - CASSIANA OLIVEIRA DA SILVA PORTUGAL X ELISEU LOPES DE PORTUGAL(SP273608 - LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI E SP237692 - SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X ALEXANDRE A. DOS SANTOS PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS EIRELI(SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Digam os autores se houve o pagamento do acordo noticiado, no prazo de 10 dias, para possibilitar a sua homologação.  
Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014556-15.2014.403.6105** - DORVAL GERALDO RICARDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido para o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 160.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos..PA1,10 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003586-82.2016.403.6105** - DARCI DO NASCIMENTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Prejudicado pedido de fls. 370/372, haja vista ausência de previsão na Lei nº 9.289/1996.  
Venham conclusos para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004263-15.2016.403.6105** - GABRIELA CRISTINA PEREZ X ROGERIO ALEXANDRE PEREZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/135: dê-se vista à autora.  
Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015183-48.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

Fl. 46/55:  
Defiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento do feito nº 0005978-29.2015.403.6303, nos termos do art. 313, inc. V, alínea a do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em Secretaria.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015623-44.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

Abra-se vista à autora acerca das cartas de citação devolvidas para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021546-51.2016.403.6105** - VIVALDO CRUZ DA SILVA(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 106/107, ante a informação de restabelecimento do benefício à fl. 108.  
Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 96.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001269-77.2017.403.6105** - JOAQUIM JORGE DOS SANTOS(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de prestação de serviço constante na CPTS posto que já reconhecido pelo réu (fls. 85/91 -CNIS).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, os fatos controversos se resumem no exercício de atividade comum nos períodos correspondentes de 27/02/69 a 30/11/71, de 01/12/71 a 04/02/72 e de 14/02/72 a 11/11/72; do exercício atividade rural de 01/01/68 a 31/12/68 e de 01/01/76 a 30/06/76 e de atividade especial relativo ao período de 06/03/97 a 30/03/99.

Quanto a atividade especial, pelo fato do autor ter juntado o PPP e os argumentos da defesa o seu reconhecimento é estritamente de direito.

Quanto aos períodos de atividades, tanto comum como rural, as provas admissíveis estão relacionadas no despacho de fl. 236 (documental e testemunhal), razão pelo qual defiro o prazo de 15 dias para as partes informarem as provas a produzirem, uma vez que o ônus é do autor, mas cabível a contraprova pelo réu.

Quanto ao rol de testemunhas de fls. 40/41, deve o autor qualifica-la informando o número do CPF e nome da genitora.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000456-55.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME X FERNANDO DAL MEDICO X MARIA JOSE LAFACE DAL MEDICO

Fl.130.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000783-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS

F1115.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008509-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008509-8) - SONIA DO CARMO MARINO COLLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LEMOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DO CARMO MARINO COLLI

Comprove a ré o pagamento da verba sucumbencial, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS para requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008119-21.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da manifestação da União às fls. 525/526, deixo de acolher o pedido da autora para ver reconsiderado o despacho que determinou o pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada.

Reabro o prazo de 15 dias para pagamento como determinado à fl. 520.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FORTCLEAN COMERCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pede em sede de tutela de urgência, a suspensão do andamento do Auto de Infração nº 0727600/00186/17, referente ao Processo nº 12466.720616/2017-69 e à Declaração de Importação nº 17/0717764-5, até decisão final de mérito, a fim de que a ré se abstenha de praticar os procedimentos de perdimento de mercadorias e posterior leilão, não impondo restrições à emissão da Certidão Negativa de Débitos, bem como a permissão para a reetiquetagem, sanando os erros relativos aos rótulos e a posterior liberação das mercadorias, podendo ser substituídas por caução idônea. Requer também, a nulidade do Auto de Infração e seus ulteriores atos, em razão da falta de fundamentação do despacho decisório de fl. 241 do AI por ofender as garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal do procedimento administrativo.

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado, atuante no comércio de produtos têxteis hospitalares e, em virtude da necessidade de obter insumos e matéria prima para manufatura e revenda em território nacional, adquiriu 337.800 (trezentas e trinta e sete mil e oitocentas) unidades de aventais descartáveis de polipropileno, de falso tecido 9TNT, no valor de R\$97.962,00 (noventa e sete mil novecentos e sessenta e dois reais), provenientes da China e fabricados pela empresa Metier Trading CO. Ltda (fabricante), com a intervenção da empresa Quattror Comercial Ltda (importadora), especializada no ramo para intermediação da negociação perante o fornecedor estrangeiro e os órgãos de fiscalização aduaneiros.

Ocorre que a mercadoria teve o seu processo de regularização aduaneira/nacionalização interrompido na Alândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória/ES, sob o argumento de que existem supostas irregularidades, abaixo descritas, sendo-lhe imposta a pena de perdimento.

Afirma que, em suma, o Ilmo. Fiscal responsável pela autuação encontrou as seguintes inconsistências:

*"1. Indício de ocultação do sujeito passivo, visto que embalagens das mercadorias estavam marcadas com nome de empresa estranha ao despacho de importação, a empresa Medganze Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 02.012.921/0001-08;*

*2. Possibilidade de importação proibida, considerando que nas embalagens das mercadorias estão a indicação de que a empresa nacional retrocitada é a fabricante das mercadorias, em dissonância com os documentos do despacho e origem chinesa das mercadorias;*

*3. Indício de subfaturamento, pois foi verificada que mercadoria semelhante foi anteriormente importada pela mesma empresa a preço 45% maior".*

Ressalta a autora que tanto ela quanto a importadora (Quattror) prestaram todos os esclarecimentos necessários à elucidação das divergências apontadas pela fiscalização, a qual proferiu despacho decisório no processo administrativo desprovido de fundamentação e que agiram de boa fé, uma vez que não houve adulteração na essência da mercadoria, apenas ocorreu um erro formal e sanável na etiquetagem das mercadorias.

ID 7264112. Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a manifestação prévia da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Citada e intimada, a ré apresentou contestação (ID 8593553).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, não podendo haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Aduz a ré que o Ilmo. Fiscal responsável pela autuação encontrou inconsistências e constatou possíveis infrações que poderiam ensejar a aplicação do procedimento especial previsto na IN nº 1169/11, ou seja, aquelas já indicadas pela autora na inicial e acima transcritas por este juízo.

Com efeito, a letra "d" do item 1.29 prevista no parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/16, prevê que a falsidade ideológica na importação de bens consistente EXCLUSIVAMENTE no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 108, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66 e não à pena de perdimento prevista no artigo 105, VI do mesmo diploma legal.

Ora, pelo que se nota no Auto de Infração em questão e pelas alegações da ré na contestação, **as fraudes narradas são potencialmente graves, uma vez que foram constatados mais de um motivo que ensejou a aplicação da pena de perdimento de mercadorias, ou seja, decorreu da constatação de indícios de ocultação do sujeito passivo, subfaturamento e possibilidade de importação proibida.**

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, sendo imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6671

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006436-56.2009.403.6105** (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

- Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
- Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
  - Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
  - Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
  - Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 734:Nos termos do artigo 144, IV do CPC, declaro-me impedido de processar o presente feito, Em obediência ao artigo 146, parágrafo 1º do CPC, remetam-se os autos à MM. Juíza Federal Substituta desta Vara.

### DESAPROPRIACAO

**0005943-40.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E PR048287 - KARINE BELLINI VIANNA) X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.

Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, conforme já determinado às fls. 468/469.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do extrato atualizado da conta judicial, bem como a determinação de fls. 468, item 7, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que indique os valores a serem levantados, bem como as porcentagens, devendo considerar a terra nua no valor de R\$ 18.860,00 e as benfeitorias no valor de R\$ 2.730,00.

No retorno, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Comprovado o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União.

Não havendo manifestação da União, e comprovado o pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### DESAPROPRIACAO

**0007691-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)

DESPACHO DE FLS. 404:

Considerando os termos da petição de fls. 403, em que a Infraero alega que não há previsão para liberação do orçamento para pagamento do valor da atualização, que a União Federal também faz parte do pólo ativo da ação, e que o expropriado não pode ser prejudicado pela demora na liberação do valor que lhe foi reconhecido como de direito, determino seja o valor da atualização requisitado através de ofício requisitório contra a União, co-autora.

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, informarem o valor da atualização a ser requisitado.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento da complementação através de RPV/PRC, sendo 50% ao expropriado e 50% à sua cônjuge.

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios, expeça-se a Carta de Adjudicação e cumpra-se as demais determinações da sentença.

Caso o valor tenha que ser requisitado por precatório, aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

### DESAPROPRIACAO

**0021511-91.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Em razão do lapso de tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação, fls. 228, sem a comprovação do registro competente, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013442-22.2006.403.6105** (2006.61.05.013442-8) - VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP189197 - CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

- Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
- Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o signatário da petição de fls. 263/264, Dr. Mauri Benedito Guilherme, substabeleceu SEM reservas os poderes que lhe foram conferidos, à Dra. Mircea Natsumi Murayama.
- Inclua-se o nome do Dr. Mauri Benedito Guilherme no sistema processual apenas para publicação deste despacho.
- Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010131-13.2012.403.6105** - CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA X URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS JACOMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015827-30.2012.403.6105** - LUIZ CARLOS AMARO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços onde prestou serviços nos períodos de 19/06/1984 a 23/02/1988, 21/03/1988 a 13/07/1988, 01/08/1988 a 23/05/1989, 16/12/1993 a 16/01/1994, 29/03/1994 a 01/05/1994, 05/03/1997 a 11/07/2008, 01/01/2009 a 15/01/2010 e 03/05/2011 a 19/01/2012.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010123-02.2013.403.6105** - CARLOS ALBERTO APARECIDO GREGIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 946: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 768/943. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010518-11.2015.403.6303** - JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 165/167 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0019007-15.2016.403.6105** - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 321: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 280/320, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 330: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado da interposição de recurso de apelação de 323/329, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0023872-81.2016.403.6105** - VALDECIR DIAS FERRAZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou recame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação da parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fizê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005690-96.2006.403.6105** (2006.61.05.005690-9) - MARIA DE LOURDES SOUZA CORREDOR(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA CORREDOR X UNIAO FEDERAL

1. Despachado em inspeção. 2. Fls. 285/287: Em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista à executada pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008793-43.2008.403.6105** (2008.61.05.008793-9) - MARIA JOSE TELES SOUZA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TELES SOUZA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado decisões irreversíveis a serem proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 5014181-03.2017.403.0000 e 5016582-72.2017.403.0000.

Quando de seus julgamentos, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004060-78.2001.403.6105** (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA E SP121829 - MARCIO VICENTE FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor e seu patrono a, no prazo de 15 dias, procederem à devolução de todas as guias dos alvarás retirados em secretaria.

Com o cumprimento do acima determinado, cancelem-se todos os alvarás expedidos às fls. 211/214, tendo em vista que estão com a validade expirada.

Depois, expeçam-se novos alvarás, nos termos daqueles expedidos, com as devidas correções, devendo constar no alvará do autor o nome de seu patrono, Dr. Márcio Vicente Faria Cozatti, OAB n.º 121.829, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (fls. 11 e 84).

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que o montante a que tem direito em decorrência desta ação poderá ser sacado por seu advogado.

Comprovado o pagamento dos alvarás, intime-se a CEF a proceder ao levantamento do valor remanescente na conta n.º 2554.005.86400685-2, e devolvê-lo ao órgão de origem, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação nos autos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006694-95.2011.403.6105** - AFFONSO CARNEIRO FILHO(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AFFONSO CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/295: em face da data limite para expedição do ofício requisitório (01/07) expeça-se a requisição de pagamento dos valores incontroversos apontados pelo INSS (fls. 256/270) independentemente de intimação e do decurso do prazo.

Após, deverá a parte exequente promover a virtualização do processo em curso, de acordo com o determinado no despacho de fls. 271.

Ressalto que a análise das alegações em relação à discordância dos valores apresentados pelo INSS será feita no processo eletrônico.

Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 302: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 300/301 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-78.2018.4.03.6105

AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 18/07/2018 51/841

**Campinas, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005410-54.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPILAVEMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RONQUI - SP297092  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RONQUI - SP297092

#### **DESPACHO**

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos à penhora pelos executados na petição ID 5141302, a ser cumprido no endereço indicado na certidão ID 4571986.

Intimem-se.

**Campinas, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID9324402), pelo prazo de 15 dias, para se manifestarem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005354-21.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO

#### **DESPACHO**

1. Providencie a Secretaria a restrição de transferência dos veículos placas DJE3292, DMO3378, BRN5755 e DQY8278 no Sistema Renajud.
2. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação dos referidos veículos, a serem cumpridos nos endereços indicados nos documentos IDs 5426603 e 4231533.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-30.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 8671886: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da decisão de ID 8461229, sob a alegação de ter havido omissão, visto que, ao decidir pela suspensão desta ação por conta do reconhecimento de existência de recursos repetitivos nos REsp n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001, citou apenas o pedido de suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Alega que a fundamentação está omissa ao não citar que, além do pedido acima formulado, também há o pedido de exclusão do PIS e da CONFINS das mesmas notas fiscais em que pleiteia a exclusão do ICMS na formação da base de cálculo da CPRB.

#### Razão, apenas em parte, assiste à embargante.

Em que pese haver no presente feito cumulação de pedidos, fato é que há um ponto em comum entre eles, qual seja, a exclusão de tributos (impostos e contribuições sociais) da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

Sendo pedidos distintos, o juízo sobre cada um deles também será distinto. Ocorre que, como um dos pedidos se subsume à hipótese qualificada como de recurso repetitivo, incabível a apreciação dos demais pedidos enquanto se aguarda o julgamento daquela matéria.

Por outro lado, o prosseguimento da ação somente seria viável se ao invés de suspender, tivesse extinto o pedido, o que permitiria o trâmite do outro pedido que em realidade, caracteriza ação distinta, admitida de forma cumulativa no mesmo processo.

Assim, apenas com o fito de afastar qualquer equívoco interpretativo e aclarar o questionamento ora trazido, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes, em parte, provimento, apenas para incluir na fundamentação que o pedido do impetrante versa sobre a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS quando do cálculo da CPRB, e manter a decisão de suspensão do feito, devendo aguardar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, quando retomará seu curso normal e serão analisados todos os pedidos.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007519-41.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

#### DESPACHO

1. Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 11 de março de 2019, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 25 de março de 2019, às 11 horas para a realização da praça subsequente.
3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 03 de dezembro de 2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 4812

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010087-33.2008.403.6105 (2008.61.05.010087-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP174681 - PATRICIA MASSITA ZUCARELI E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Abra-se vista à defesa do réu ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha SERGIO ARAÚJO FORTUNATO, conforme certidão de fls. 473, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Em razão da certidão de fls. 478, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Parangará/PR a fim de se deprecar a intimação do réu Everaldo Pacheco de Campos da audiência designada às fls. 439.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011899-71.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO PEDRO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X RODRIGO APARECIDO LAVARSI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X ALBERTO LUCIO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X RICARDO LUIS DESTRO(SP117048 - MOACIR MACEDO E SP317644 - ALLAN SCHIAVON)

Abram-se vistas às defesas dos réus RODRIGO APARECIDO LAVARSI e ALBERTO LUCIO Federal para manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas JOCEMAR CÂNDIDO DA SILVA, MAURO CALZA JUNIOR e THIAGO JOSÉ RIBEIRO, conforme certidões de fls. 358, verso, 359, verso, e 361, respectivamente, ou indicar a substituição delas.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

Indefiro, por ora, a concessão de benefício de gratuidade de justiça ao réu Ricardo Luís Destro em razão de que ao pedido não fora juntado qualquer comprovante de hipossuficiência econômica.

### Expediente Nº 4813

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-14.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO)

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de fls.195, em que a defesa de VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR pleiteia que seja expedida carta precatória para Subseção de São Paulo para que seja deprecada a fiscalização da medida cautelar diversa da prisão imposta ao aludido réu, qual seja comparecimento mensal ao juízo, uma vez o réu ser residente naquele município.

Diante da manifestação ministerial de fls.214-V, DEFIRO o pedido da defesa. EXPEÇA-A-SE carta precatória para a Subseção de São Paulo deprecando a fiscalização do comparecimento mensal imposto ao réu.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

### Expediente Nº 4814

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002077-48.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-95.2018.403.6105 ( )) - DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória, mediante fixação de fiança, apresentado pela defesa de DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO.Em resumo, reitera pedido de liberdade provisória com fiança, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva; que o Juízo não teria fundamentado e individualizado concretamente os fatos atribuídos à pessoa do requerente, que demonstrassem risco à ordem pública ou frustração da aplicação da lei penal; o crime seria tentado e sua pena permitiria a fixação de fiança.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva e manifestou-se sobre o pedido de restituição de bens constante de fls. 02/04.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOComo bem observado pelo MPF na manifestação de fls. 21/22, a defesa reitera seu pedido de liberdade provisória, sem, no entanto, trazer elementos que ensejem alteração da situação fático-probatória constante dos autos.Por sua vez, tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, quanto a decisão de fls. 11/12, já apreciaram o descabimento da imposição de fiança no presente caso.Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Quanto à restituição dos bens, indefiro. De fato, conforme bem fundamentada manifestação de fl. 22, a qual adoto como razão de decidir, os bens apreendidos ainda interessam à investigação. Dessa forma, nos termos do artigo 118 do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta para os autos principais.

### Expediente Nº 4815

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010563-95.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA) X MOISES BENTO GONCALVES

Intime-se o advogado de JULIO BENTO DOS SANTOS, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar as razões do recurso de apelação interposto à fl. 466 no prazo de 8 (oito) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal por meio da publicação de fl. 479.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) 5001298-81.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS ROBERTO DESOLZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifeste-se sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00001214220154036318, 00013818620174036318, 00036065020154036318 e 00010781420134036318);

b) Comprove o valor da RMI utilizada na planilha de apuração do valor da causa;

c) Apresente cópia integral do procedimento administrativo que indefereu o benefício pleiteado no presente feito.

Int.

2 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001241-63.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCIA BATISTA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP3338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA DE SOUSA TELES FARIA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação do INSS.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001202-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA INES SILVA, ADILSON ANTONIO SILVA, ADRIANO HUMBERTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra integralmente a parte exequente, no prazo de quinze dias, a determinação de ID 8624164, mediante a juntada de cópia da petição inicial e da sentença referente ao processo 00612584720134036301, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cumpram-se as demais itens do despacho de ID 8624164.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, FABRICIO VALLIM DE MELO - SP259816  
EXECUTADO: DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS, inclusive acerca do pedido de devolução dos valores recebidos pela autora Gyselda.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA, JOSE MAURO DA SILVA, LUCIA HELENA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação com fundamento no Estatuto do Idoso, pois os exequentes possuem idade inferior a 60 anos.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUCIANA ANGELICA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação com fundamento no Estatuto do Idoso, tendo em vista que a exequente possui idade inferior a sessenta anos.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: BRUNA GELCE SILVA VENERANDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação com fundamento na Lei do Idoso, tendo em vista que a exequente possui idade inferior a sessenta anos.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCO HENRIQUE FANAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação com fundamento no Estatuto do Idoso, tendo em vista que a parte exequente possui idade inferior a sessenta anos.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.  
Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.  
Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE MERCURI, ORLANDO APARECIDO MERCURI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias para que o autor Orlando Aparecido Mercuri junte cópia de seus documentos pessoais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade, pois, por meio da certidão de óbito do genitor, é possível inferir que o autor acima mencionado possui idade superior a sessenta anos.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.  
Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.  
Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: REJANE DE FATIMA MIZAEI, REGINALDO TEODORO DE LIMA, EDSON EDUARDO TEODORO MIZAEI, RODRIGO DE LIMA MIZAEI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação com fundamento no Estatuto do Idoso, tendo em vista que todos os exequentes possuem idade inferior a sessenta anos.

No prazo de quinze dias, junte o advogado Dr. Anderson Menezes Sousa procuração para todos os autores, uma vez que o aludido defensor está cadastrado nos autos sem o respectivo instrumento de mandato.

Observe que consta na certidão de óbito da mãe dos autores que, ao falecer, ela também tinha outra filha (Regina Aparecida), já falecida. Assim, providenciem os exequentes, no prazo de quinze dias, a certidão de óbito de Regina Aparecida, a fim de verificar se ela tinha sucessores que também devam compor o polo ativo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, LETICIA APARECIDA AGUILA BORGES E SILVA, ANSELMO CARRENHO BERNABE

### DESPACHO

Sob pena de cancelamento da distribuição, esclareça a exequente, no prazo de quinze dias, o processo físico a se pretender a execução, pois aquele apontado no campo de referência (00029223220134036113) trata-se de execução de título extrajudicial que, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual em 15/06/2018, está em andamento para persecução do crédito oriundo do título extrajudicial.

Quanto ao processo 00002862520154036113, cujo extrato de decisão consta nestes autos, verifico que as partes são divergentes em relação a este feito.

Por fim, não há nos autos qualquer peça processual, nos termos do artigo 10, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autorizar o início do cumprimento de sentença no PJe, devendo a exequente, em sendo de seu interesse, promover a sua juntada, no prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SAMUEL MELETTI DE SANTANA, MICHELE MELETTI DE SANT ANA AIMOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade com fundamento na Lei do Idoso, pois os exequentes possuem idade inferior a sessenta anos.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FILLIPE MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDETE DE ALMEIDA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, regularize a sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

Sem prejuízo, também no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, deverá a parte exequente juntar aos autos a cópia da petição inicial e da sentença quanto ao processo físico 03112113619984036102, que tramitou na 3.ª Vara de Ribeirão Preto/SP, e que, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, tinha por objeto a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Deverá também a exequente juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação civil pública 200261020068163 e comprovar o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção do processo.

Por fim, cumpridas as determinações acima e afastada eventual prevenção, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre os cálculos e crédito oferecidos pela Caixa Econômica Federal, conforme IDs 3617246 e 3617260.

Int.

**FRANCA, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALÇA, MOACIR MARTINS MOURA, SHEILA ELAINE MOURA

#### DESPACHO

Considerando que a execução do julgado de processo iniciado no Sistema do PJe deve seguir no mesmo processo eletrônico, aliado ao fato de que os autos 50009941920174036113 ainda não transitou em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da Distribuição destes autos.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 26 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SERGIO HUMBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, sob pena de extinção do processo, no prazo de quinze dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, cujo termo foi juntado pela CEF, conforme documento de ID 3591400.

Int.

**FRANCA, 28 de junho de 2018.**

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA BAPTISTA OLIVEIRA ARUTA** contra o **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de seu pagamento de seguro-desemprego consistente ao pagamento de 5 (cinco) parcelas vencidas que totalizam o valor de R\$ 7.711,20 (sete mil, setecentos e onze reais e vinte centavos), acrescido de juros e correção monetária, bem como a lhe reparar danos morais.

Alega, em síntese, que foi demitida sem justa causa em 15/01/2016 e, ao requerer o pagamento de seu benefício de seguro-desemprego, foi indeferido sob a alegação de que é sócia de empresa que está ativa, possuindo renda própria, incompatível com o benefício.

Afirma que a referida pessoa jurídica está inativa, que não há faturamento e que não aufer rendimentos provenientes daquela empresa, conforme, conforme documentos acostados na inicial.

Menciona que formulou recurso administrativo, mas este não foi acatado sob o mesmo fundamento, desconsiderando-se a Declaração de Inatividade emitida pela Receita Federal do Brasil.

Alega que o fato de ser formalmente sócia de uma empresa, não garante a percepção de renda ou lucros derivantes dessa.

Diz que a existência de inscrição como pessoa jurídica não está dentre os casos de negativa nem de suspensão do recebimento do seguro-desemprego previstos em lei, e insurge-se contra a aplicação dos termos da Circular nº 71, de 30 de dezembro de 2015, e da Circular nº 14, de 02/06/2016, aduzindo que estas não podem prevalecer sobre disposição legal, em clara afronta ao princípio da legalidade administrativa.

Ressalta a demora da análise de seu pedido de seguro-desemprego (8 meses), gerando dificuldades financeiras e sofrimento. Relata que vendeu seu único automóvel por valor abaixo de mercado, a fim de pagar dívidas durante o referido período em que não recebeu o benefício, situação que teria lhe ocasionado dano moral.

Com a inicial acostou documentos.

Por meio do despacho de Id 374961 o Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determinou-se que a parte impetrante promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial, nos termos do artigo 6º, primeira parte, da Lei nº 12.016/09, combinado com os artigos 319, inciso II, e 321 do Código de Processo Civil, indicando a autoridade contra a qual se volta o presente  *writ*, sob pena de indeferimento da peça (Id 593694), o que foi cumprido (Id. 688921), tendo a parte impetrante indicado como autoridade coatora Gerente Regional do Trabalho de Franca – SP.

A emenda à inicial foi recebida. No ensejo, determinou-se a retificação da autuação e o Juízo declinou da competência, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Franca (Id. 690946).

O pedido liminar foi indeferido. Na oportunidade, consignou que a impetrante carece de interesse processual com relação ao pedido de indenização de danos morais por não ser o mandado de segurança substituto da ação de cobrança, conforme preceitua a Súmula 269 do STF. Por consequência, extinguiu a inicial em relação ao pedido de indenização de danos morais, nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Deferiu-se, entretanto, a gratuidade da justiça (Id. 1057880).

Em suas manifestações, a autoridade impetrada informou que o pedido inicial desatendia o disposto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, uma vez que a impetrante no momento da demissão mantinha empresa aberta e figurava como sócia. Conquanto tenha afirmado perante a Receita Federal do Brasil que a empresa estava inativa, não comprovou a inexistência de renda, motivo pelo qual não se enquadrava nos itens da Circular nº 14 de 02/06/2016. Por fim, informou que com o advento da Circular nº 25, de 26/10/2016, e a Circular nº 22, de 03/04/2017, a apresentação da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica inativa passou a ser aceita para fins de inatividade, motivo pelo qual acabou por prover o recurso administrativo da impetrante e proceder à liberação das parcelas do seu seguro-desemprego (Id. 2173762).

Instada, a impetrante confirmou que lhe foram disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego, contudo afirmou que as duas primeiras foram devolvidas ao Ministério do Trabalho e Emprego por não terem sido resgatadas no prazo de 60 dias, o que lhe obriga a requerer a remissão das parcelas não pagas (Id. 3872062). Foram juntados os extratos de pagamento das parcelas liberadas (Id. 3893274).

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que todas as parcelas do seguro-desemprego foram pagas à impetrada.

É o relatório do necessário. **Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional para determinar a liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego que foram suspensas sob o argumento de que ela ostenta a condição de sócia de pessoa jurídica ativa.

Considerando que no decorrer desta demanda o ato atacado foi revisto administrativamente, e por conseguinte, foram liberadas as parcelas do seguro-desemprego, bem assim, que tal procedimento não guardou vinculação com qualquer determinação proferida no bojo desta ação constitucional, notadamente porque o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, resta forçoso concluir que este  *mandamus* perdeu o seu objeto.

Constato, assim, que a impetrante perdeu, no curso da demanda, o interesse de agir. Essa situação acarretou a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é a medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil,  *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

(...)

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

(...)

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CALCADOS FIO TERRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastro das Informações (ID 5537636) em Sigilo.

Após, ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença (ID 9111661).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GIOVANI DE ASSIS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9139023, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 02/05/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001548-17.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ FRANCISCO ROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0005350-79.2016.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9144545, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 01/06/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 2 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDNA RITA DOS SANTOS PELIZARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI - SP119712  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNA RITA DOS SANTOS PELIZARO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Narra a impetrante, em síntese, que deu entrada no pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.654.972-3), em 11/12/2012, mas até a data da impetração o pedido não havia sido apreciado.

Afirma que a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para que seja proferida decisão em processo administrativo. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo legal, pois o princípio da razoável duração do processo aplica-se também no âmbito administrativo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada analisasse o requerimento administrativo de revisão da parte impetrante, sob pena de imposição de multa diária. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Em suas manifestações, a autoridade impetrada informou que o benefício foi devidamente revisto e que, inclusive, foi gerado um complemento positivo em favor da impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se apenas para requerer o regular prosseguimento do feito, ao argumento de se tratar de ação que versaria, *unicamente, sobre matéria de interesse exclusivo das partes litigantes.*

É o relatório do necessário. **Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido e tenho que a segurança deve ser concedida.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

A impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em 11/12/2012 (id 3671799, p. 1).

Ainda que tenha deixado de apresentar cópia do processo administrativo de revisão, foi encartada aos autos a consulta ao sítio eletrônico do INSS indicando que o benefício "não possui revisão", fato que ensejou o deferimento da medida liminar.

As informações prestadas pela autoridade coatora corroboraram as alegações da impetrante, isto é, de que o pedido de revisão estava pendente de apreciação muito além do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, pois se resumiu a informar que o benefício foi devidamente revisto e que houve alteração dos valores de concessão, sendo gerado, inclusive, um complemento positivo no valor de R\$ 12.912,59 (doze mil novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos).

Diante deste contexto, impõe-se a concessão da ordem pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para confirmar a medida liminar e conceder, em definitivo, a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GIOVANI DE ASSIS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9139023, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 02/05/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001548-17.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ FRANCISCO ROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0005350-79.2016.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SIRLEI APARECIDA BAZALHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por SIRLEI APARECIDA BAZALHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão, restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença, apresentado em 08/03/2017, sob o argumento de que está incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A certidão de pesquisa de prevenção informou a existência de ações anteriormente distribuídas com possibilidade prováveis de prevenção com a presente demanda (Id. 8569546).

Instada, a autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 9221069).

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*(...)”*

#### DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 9144545, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 01/06/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 2 de julho de 2018.**

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR  
JUIZA FEDERAL  
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3569**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000155-45.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TAMER HAJEL(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)**

Vistos.

Fls. 54-61 e 63: considerando que os débitos controlados pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL nº 13855.002580/2005-83 encontram-se incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, defiro o requerimento ministerial e determino a suspensão da presente ação, bem como da prescrição da pretensão punitiva, ex vi, do art. 9º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 10.684/2003.

Ofício-se à DPF e ao IIRGD.

Após, sobrestejam-se os autos, em Secretaria.

Solicite-se, semestralmente, informações sobre o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sobrevindo nova informação, quitação do débito ou cancelamento do parcelamento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001482-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REGINALDO DONIZETE LUCINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo ao exequente para regularização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme decisão ID 6515630.

Int.

Franca, 22 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001442-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE RUBENS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo ao exequente para manifestação e regularização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme decisão ID 5876616.

Int.

Franca, 22 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001442-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE RUBENS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo ao exequente para manifestação e regularização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme decisão ID 5876616.

Int.

Franca, 22 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-16.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO TEODORO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos id. 8683054 como emenda da petição inicial, ficando afastado o pedido de reafirmação da DER.

Defiro o prazo requerido pela parte autora para juntar cópia do processo administrativo e anexar os PPPs.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 22 de junho de 2018.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por **MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP** contra a **PROCURADORIA GERAL FEDERAL INMETRO SGI** por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade do débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa 247-79 e 249-11.

Alega que a autuação foi indevida, porquanto não comercializa produtos com base em peso, de sorte que é desnecessária a utilização de balanças de aferição de conteúdo, motivo pelo qual não se enquadra nas espécies normativas referidas na Portaria 236/1994.

Requer a concessão de tutela de urgência para sustar os protestos objetos das referidas CDA's, dispondo-se a prestar caução.

É o relatório. A seguir, decido.

De início, afastado a hipótese de prevenção apontada, eis que os feitos apontados possuem objetos diferentes do presente.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova careada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora apresentou tão somente os boletos dos protestos, não havendo documentos hábeis a sustentar a ilegitimidade das CDA's. Note-se que o fato de os produtos serem comercializados por unidade, por si só, não é o suficiente para afastar a exigência da utilização da balança, a qual pode servir justamente para se aferir a quantidade correta de cada unidade (ou dos ingredientes de cada unidade) a ser comercializada.

Assim, na análise possível neste momento processual, entendo que a providência requerida pela demandante extravasa a razoabilidade, pois não comprovou o quanto sustentado.

Nesse passo, ressalto que a concessão da medida liminar *inaudita altera parte* pleiteada deve vir embasada em robusta prova documental dos requisitos previstos para sua concessão.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** por ausência de seus requisitos legais.

Faculto à autora o depósito integral do débito ora discutido.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente contestação.

**Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2018, às 16:30 hs, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.**

A intimação da autora será feita na pessoa do advogado constituída nos autos.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Semprejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização da representação processual, juntando aos autos procuração válida, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**FRANCA, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELIO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Hélio Costa dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da sua aposentadoria tendo em vista necessitar de auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida diária, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 ou auxílio-doença ou ainda auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Pretende que o benefício seja-lhe concedido a partir da data requerimento administrativo (21/09/2015). Juntou documentos.

Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Lauda médico pericial juntado aos autos.

Intimadas as partes, o autor manifestou-se em alegações finais e o INSS ficou-se inerte.

*É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.*

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido.

A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação.

Com efeito, autor sofre de cegueira legal bilateral pós trauma craneano, esclarecendo o perito que "... o quadro é definitivo e irreversível e sem possibilidade de qualquer tratamento".

No que pertine à qualidade de segurado do demandante, anoto que o último contrato registrado em sua CTPS encerrou-se em 15 de outubro de 2014, tendo ajuizado a presente ação em 22 de maio de 2017, o que redundaria na ausência do requisito ora analisado.

Entretanto, verifico que a incapacidade do demandante sobreveio durante o denominado período de graça, pois segundo o perito oficial, ela remonta a 18/05/2015, não havendo, portanto, que se falar em perda da qualidade de segurado.

O autor também comprovou ter cumprido a carência exigida, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende das anotações em sua CTPS.

Logo, a parte demandante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios.

Com relação à concessão da assistência permanente ao aposentado por invalidez prevista no artigo 42 da Lei 8.213/1991, o perito médico judicial, afirmou que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa. Dessa forma, não estão presentes os requisitos para concessão do auxílio-acompanhante de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria será devida desde a data do requerimento administrativo (21/09/2015), conforme pleiteado na inicial, posto que nesta data, segundo conclusão pericial o autor já se encontrava incapaz para o trabalho.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide e **ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a desde 21/09/2015, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo de dano, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual **concedo a tutela de urgência requerida**, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, **com DIP provisória em 02/07/2018**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.

P. 1

Síntese do Julgado

Nome da segurada	Hélio Costa dos Santos
CPF	764.146.046-15
Filiação	Maria Pereira de Souza
Benefício concedido	Aposentadoria por Invalidez
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS
Data de início do benefício (DIB)	21/09/2015
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento	02/07/2018

**FRANCA, 2 de julho de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001346-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA SILVIA TRAFICANTE JACINTO  
Advogado do(a) RÉU: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767

#### DESPACHO

Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito, formulado pelo autor. Prazo: cinco dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Sem prejuízo, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Int.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para a realização da perícia médica determinada, documento ID nº 8728120, nomeio o Dr. **M A X D O N A S C I M E N C I M O S 6 C A P A C I T A D O R I N I** feito e designo a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2018, às 9:00h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos das partes, docs. IDs: bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (*exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes*).

3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao **serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)**?

4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de **atividades civis**?

5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença?

6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade?

7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo?

- ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- acidente em serviço;
- doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;
- outro (especificar).

8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito.

Registro que cabe à parte ré comunicar ao(à) assistente técnico(a) indicado(a) no documento ID nº 9119511, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.

Arbitro os honorários do médico(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, Dr. **M A X D O N A S C I M E N C I M O S** 6C, ~~Advogado~~ Advogado em Hino Na tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Intimem-se.**

**GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: DULCEMA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DULCEMA DE LIMA em face da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de salário-maternidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 5181249 como emenda à inicial.

A Impetrante pretende obter benefício previdenciário de salário-maternidade. Informa que formulou requerimento administrativo em 11/10/2016, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que caberia à empresa o pagamento do salário-maternidade, pois havia sido dispensada durante o período de estabilidade assegurado à gestante.

De acordo com o documento de ID 8936283, a Impetrante apresentou pedido administrativo em 11/10/2016.

Considerando que a ação foi proposta em 31/01/2018, e tendo em vista o decurso de mais de cento e vinte dias do ato reputado ilegal, entendo ocorrida a decadência para a impetração de mandado de segurança, pelo que a matéria deverá ser apreciada nas vias ordinárias.

Ante o exposto, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, em razão da decadência para impetração de mandado de segurança. Sem condenação em sucumbência. Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Para a realização da perícia médica, nomeio o **Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JR., CRM: 133.627**. Para o início dos trabalhos, **designo o dia 24 de setembro de 2018, às 13:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (ID 9020918), os da União (ID 9124815), bem como os seguintes. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_

( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manuseio de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_

( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_

( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.3.1. Possui o autor alguma dificuldade manusear em manusear armas?

4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Registro que cabe à parte ré comunicar ao assistente técnico indicado no documento ID nº 9124149, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consonte o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Mariana Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, **Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JR., CRM: 133.627**, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031, JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607  
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO**

Tendo em vista a gravidade e urgência que o caso em tela requer, RECONSIDERO a decisão ID nº 9331837, para determinar que a perícia seja feita pela Sra. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782, no dia 18 (dezoito) de julho de 2018, às 11h00 (onze horas), na Rua Flaminio Lessa, nº171, Tamandaré, Guaratinguetá/SP.

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON GONCALVES - SP382353  
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL –AGÊNCIA de Cruzeiro –SP, com vistas à remessa do processo administrativo de pedido de aposentadoria especial à 26ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de cinco dias úteis.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

**Intime-se.**

Guaratinguetá, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOSE ODARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE ODARIO DE SOUZA contra ato do CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO, com vistas ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de benefício nº 175.780.775-3 no prazo de cinco dias úteis.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER CLIMACO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8510786 - Pág. 2: Ao contrário do alegado pela parte autora, as cópias das Carteiras de Trabalho juntadas não estão integralmente legíveis (a data referente a diversos vínculos estão ilegíveis, como por exemplo, ID 3955397 - Pág. 6, 7, 8, 9, 10, 11, 33 e 34, ID 3955287 - Pág. 61 e 63, entre outros) e no período de tempo urbano pleiteado na inicial (Bec Ltda. - ID 3954028 - Pág. 2), a cópia aparenta existência de rasura na data de saída do vínculo (ID 3955397 - Pág. 11). Portanto, faz-se necessária a juntada de cópia legível da documentação pela parte autora, para adequada análise do pedido deduzido na inicial pelo juízo. É ônus da parte autora juntar cópia legível de sua documentação; portanto, defiro prazo suplementar de 10 dias para juntada da cópia legível da CTPS pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, também por e-mail à APSDJ, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição realizada no benefício nº 42/183.087.603-9.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e após venham os autos conclusos para análise em fase de saneador.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004179-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: DIRCE CHEIXAS DIAS - ME, DIRCE CHEIXAS DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos 0005244-02.2016.403.6119 a distribuição dos presentes Embargos à Execução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, infomem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELLI LUPION - SP198332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AECIO JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DE SOUZA LIMA - SP377310  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS A GÊNCIA ITAQUAQUECETUBA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações, via correio eletrônico, ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – ITAQUAQUECETUBA** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4D3E94265>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBELTON BATISTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALBERT TADEU SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação monitoria, proposta pela CEF.

Infrutíferas tentativas de citação da parte ré.

Determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação do réu, a autora deixou de fazê-lo.

### É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE\_REPUBLICACAO:. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontram devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
Juíza Federal  
DRª. IVANA BARBA PACHECO  
Juíza Federal Substituta  
VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13879

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001860-07.2011.403.6119** - HUNGLES ROGERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000419-14.2013.403.6121** - JOSE DOMINGOS BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEUZA DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do estudo social".

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 13880

## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0002075-36.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-25.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X YASMIN ALEXANDRA SANTOS LOPES(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO)

DECISÃO FLS. 114: Nos termos do art. 589, do CPP, mantenho as decisões ora recorridas (fls. 67/69 e 77/78) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002964-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO ANASTACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 07/12/2017 (Data Indeferimento do benefício n. 621.214.833-7), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Juntou documentos às fls. 02/06 (ID 8318315).

Emenda a inicial às fls. 12/05 (ID 8491265).

É o relatório necessário. Decido.

Recebo a emenda à inicial e retifico o valor da causa para R\$ 59.998,08.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após o laudo, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade nefrologia e urologia** a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **23 de agosto de 2018, às 09h00** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

**4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.**

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, **tornem conclusos para reexame da tutela de urgência.**

Caso Contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

AUTOS: 5000632-62.2018.4.03.6119

AUTOR: CICERO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl 17 (ID 8628614): Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-45.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO MIKTIKS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl 45: Corrijo o erro material existente na decisão de fl. 30 (ID 4613842), vez que o perito médico nomeado tem especialidade em clínica geral.

Assim, tendo em vista que, conforme email de fl. 48, o autor não compareceu na data agendada, designo o dia 23 de agosto de 2018, às 09h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

No mais, mantenho a decisão de fl. 30.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GLEICE MAGALHÃES DOS SANTOS SILVA, WILLIAM DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

**AUTOS Nº 5002113-60.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES MARTINS, LUIS AUGUSTO ORFEI ABE, MARCUS JOSE ANTONIO PINTO MOURA, WANG TSENG WEI, MARCELO CARVALHO CHAIM, HUANG I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 138/2017 do E.TRF 3ª Região (Anexo I, Observação 1 – Valor da Causa, 1.4), e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

**AUTOS Nº 5002806-44.2018.4.03.6119**

AUTOR: DONATO COLANTUONO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11948**

### MONITORIA

**0011874-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RODRIGO FERREIRA LOPES

Classe: Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Rodrigo Ferreira Lopes ENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Concessão de Empréstimo pacuotado entre as partes. Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a requerer diligências já anteriormente efetuadas. É o relatório.

Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial, requerendo apenas, por meio de petição, a realização de diligências já efetuadas anteriormente. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. I. (...). 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação provida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JULZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007544-68.2015.403.6119** - SEVERINO MARCELINO DA SILVA(SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum AUTOR: SEVERINO MARCELINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento de parcelas referentes aos NB 42/130.312.668-8, em atraso. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Aduz o autor, em breve síntese, que LHE foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.312.668-8, com DER 12/06/03, contudo, não lhe foram pagas as parcelas de 06/03 a 03/05. Inicial com os documentos de fls. 07/18. Determinada a emenda da inicial (fl. 22), aditada às fls. 23/27. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital/SP (fls. 29/30), que determinou o retorno dos autos a este Juízo (fl. 33), que determinou o retorno dos autos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (fl. 40), que suscitou Conflito de Competência (fls. 97/98), julgado procedente (fls. 51/57). Concedido os benefícios da justiça gratuita e prioridade da tramitação do feito (fl. 66). Contestação (fls. 68/74), com os documentos de fls. 75/273, alegando, preliminarmente, litigância de má-fé do autor, vez que o período de 12/06/2003 a 31/03/2005, da aposentadoria por contribuição, NB 42/130.312.668-8, não lhe foi pago devido à compensação efetuada em 31/07/09 pela cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.097.367-2, concedido de forma fraudulenta, apurado em processo administrativo regular; decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 275/280). Instadas a especificação de provas (fl. 267), as partes nada requereram (fls. 281/282). Determinado ao autor a juntada de cópia dos autos n. 2005.61.19.005257-0, para análise de prevenção (fl. 283), cumprido às fls. 293/301. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 253 do Código de Processo Civil. Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - ... omissis. II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Pretende o autor no presente feito, o recebimento de parcelas referentes aos NB 42/130.312.668-8, do período de 12/06/2003 a 31/03/2005. Consta dos autos ter o autor ajuizado o mandado de segurança n. 2005.61.19.005257-0, perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em 01/08/2005, objetivando a liberação do PAB do benefício NB 42/130.312.668-8, período 12/03/2003 a 31/03/2005, extinto sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, VI, do antigo Código de Processo Civil, DOU de 18/08/2006. Dessa forma, tratando-se o presente feito, de reiteração de pedido anteriormente formulado nos autos n. 2005.61.19.005257-0, determino a redistribuição destes autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos (art. 253, II, do CPC). Redistribua-se, com urgência. P.I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008046-70.2016.403.6119** - ARMANDO RAMOS DA CRUZ(SC015944 - VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ARMANDO RAMOS DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, objetivando a readequação da RMI do valor de seu benefício de Aposentadoria Especial NB 46/088.028.502-8, DIB 01/08/90, ao entendimento do E. STF, no RE 564.354/SE, quanto às EC 20/98 e EC 41/03 com pagamento das diferenças, desde a data de 05/05/2006, em face da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Pediu justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, destaque de 30% em favor da sociedade de advogados. Afastada eventual prevenção apontada no quadro indicativo, ante a diversidade de objetos (fl. 27). Contestação, impugnando o pedido de concessão da justiça gratuita, alegando preliminarmente, coisa julgada, decadência do direito à revisão, prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/66). Réplica (fls. 80/87). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 79), o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 88), o autor pediu o fornecimento de documentos por parte do INSS (fls. 86/87), indeferido (fl. 89). Réplica apresentada. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Laudo da Contadoria Judicial (fl. 92), do qual as partes silenciaram (fl. 97v). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide. Preliminares: Rejeito a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo INSS. Acerca da matéria, dispõe o artigo 40, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º, desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC. Contudo, o INSS não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o autor auferia rendimentos mensais de trabalho no valor de R\$ 2.500,00. O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada. O valor do salário mínimo necessário à época da propositura da ação, 01/08/2016, era de valor de R\$ 3.991,40, conforme informação extraída do site do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O benefício bruto do impugnado em 08/2016, era de R\$ 2.476,54 (fl. 23). Assim, a renda do impugnado, além de já ser inferior ao salário mínimo necessário, não comportaria a dedução do valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 3.881,79, o que justifica seu direito à gratuidade processual. Nesse cenário, o impugnante não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos da parte impugnada. Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Afasto a alegação de coisa julgada, vez ser a legislação no qual se baseia o pedido do autor superveniente ao ajuizamento da ação n. 0054193-

94.1995.403.6183. Da mesma forma, afasta a alegação de decadência, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RESP 201303883334). Quanto à prescrição, apesar de a parte autora requerer, para fins de contagem do prazo prescricional, a partir de 05/05/06, conforme decidido nos autos da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não restou comprovado a adesão da parte autora à ação em comento, razão pela qual reconhecido que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, o pedido de destaque de valor referente a honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de cessão de direitos em favor de sociedade de advogados, é questão a ser analisada em fase de cumprimento de sentença, pelo que dela não conheço neste momento processual por carência de interesse nesta fase. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. Discutindo-se a revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Neste ponto observo, ressaltando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, momento porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Plen. red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LÍMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: ST00034348 - DJE DATA: 04/11/2008 - MARIA THERESA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA: 13/11/2008 - JULIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, não havendo exceção àqueles cujo salário-de-benefício originalmente calculado ultrapassa o teto, ressalvada, apenas quanto ao primeiro reajuste, a hipótese do art. 21, 3º da Lei n. 8.880/94. Dispõe a citada Lei Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Desta forma, extrai-se do texto legal que na hipótese da média apurada (salário-de-benefício) superar ao teto do salário-de-contribuição vigente, a diferença percentual entre o salário-de-benefício e o referido limite será incorporado ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando-se que nenhum benefício poderá superar o teto do salário-de-contribuição. No caso em tela, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, pelo que o laudo concluiu haver vantagem. As partes silenciaram acerca do laudo. O prazo prescricional para pagamento das parcelas vencidas já restou limitado, em preliminar de mérito, ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, o INSS deve proceder à revisão do benefício previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com pagamento de atrasados, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos supra fixados, que deverão remontar à data de vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do presente feito, descontados eventuais valores recebidos. Juros e Correção Monetária No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 9053.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que proceda à revisão da RMI do benefício Aposentadoria Especial NB 46/088.028.502-8, DIB 01/08/90, considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajustamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão, descontados eventuais valores recebidos. Quanto aos juros e a correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001397-21.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-26.2016.403.6119) - PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO X MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES (SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
 Classe: Embargos a Execução Embargante: Predial System Engenharia e Construções Ltda-ME e outros. Embargado: Caixa Econômica Federais E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de embargos a execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Determinada a emenda da inicial (fl. 37), sem cumprimento. É o relatório. Decido. Devidamente intimada a juntar a memória de cálculo do valor que entende devido no prazo improrrogável de 15 dias sob pena de extinção, a autora quedou-se inerte. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntar memória de cálculo para aferir o valor pretendido e o correto valor da causa, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)  
 Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: UNIÃO Executada: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. SENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 124. Auto de penhora (fls. 200/202), bloqueio judicial (fl. 359). Deferido o parcelamento do débito a ser realizado por depósitos judiciais, que não poderão ser realizados, tampouco convertidos em renda sob o código 2864 (fls. 386/387). Depósitos judiciais (fls. 382, 388, 390, 392, 410, 415, 417, 420, 423, 424, 426). A União informou a interposição do agravo de instrumento n. 5021756-62.2017.403.0000 (fls. 394/408). A União informou a quitação da dívida, requerendo a conversão em renda dos valores depositados, sob o código 2864. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a

satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Levantem-se as penhoras (fls. 200/202 e 359). Com relação ao pedido de conversão em renda dos valores depositados, sob o código 2864, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5021756-62.2017.403.0000 (fls. 394/408). Oportunamente, ao arquivo.P.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005501-03.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS JORGE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JORGE ABRAHAO

Classe: Cumprimento de Sentença Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCOS JORGE ABRAHAOS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 15.357,91, em 05/11. Inicial com documentos de fls. 02/05. A CEF pediu a desistência da ação fl. 111. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 111, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação do autor em honorários, por não ter dado causa à lide. Determino o levantamento/cancelamento das restrições de fls. 76 e 83. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003000-71.2014.403.6119** - JULINHO DE FRANCA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINHO DE FRANCA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Julinho de Franca Antunes (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) SENTENÇA Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fl. 634. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VOLNEY DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453, ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente cópia das peças processuais relevantes dos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004268-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: JOSE VOLNEY DE PAULA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453, ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para que junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente cópia das peças processuais relevantes dos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002543-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABESATA – Associação Brasileira das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie nos atos, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, § 2º da Lei 12.016/09 e em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo as receitas decorrentes dos serviços prestados para pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, (independentemente dos pagamentos terem sido efetuados em moeda nacional, ou por qualquer outra modalidade, e por procurador ou representante dessas empresas no Brasil).

A petição inicial foi instruída com documentos. O valor das custas processuais foi recolhido (Id. 7402622).

Despacho determinando a juntada de cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda (Id. 7666680), o que foi atendido (Id. 8355638).

Despacho determinando a adequação o valor da causa com o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 8571260).

Petição da impetrante atribuindo à causa o valor de R\$ 500.000,00, instruída com comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 8755111 e Id. 8755141).

Decisão postergando a análise do pedido inicial para após a vinda das informações (Id. 8851356).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9172495).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

A impetrante aduz que suas associadas exercem atividade empresarial regulamentada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) dedicando-se ao apoio das operações das companhias aéreas nacionais e estrangeiras, às quais presta serviços auxiliares em terra, como movimentação de aeronaves, comunicações de operações e voo, segurança, deslocamentos de passageiros, controle de cargas, manuseio de bagagens e outras necessárias ao regular funcionamento dos aeroportos. Afirma que a lide objeto deste feito interessa exclusivamente às relações negociais mantidas com empresas aéreas que são domiciliadas no exterior, pois os impactos tributários decorrentes desta modalidade de operações implicam alterações significativas na forma de tributação das atividades das associadas, especificamente em relação às contribuições devidas ao PIS e à COFINS, ambas incidentes na modalidade não cumulativa, conforme enquadramento determinado no artigo 5º, II, da Lei 10.637/2002 e no artigo 6º, II, da Lei 10.833/2003, os quais preveem que atendidos os requisitos legais, a prestação de serviços para pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior está excluída da órbita da incidência das referidas contribuições.

Ressalta que o BACEN determina que toda pessoa jurídica localizada no exterior que atue no Brasil deverá manter um representante e/ou agente brasileiro, cuja responsabilidade compreenderá a comprovação do ingresso e destinação dos respectivos valores.

Afirma que os representantes no Brasil são mandatários que não atuam em nome próprio, mas sim “em favor” e “por conta e ordem” da mandante (pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior), especialmente por ostentar natureza de “estabelecimento no Brasil de sociedade estrangeira” tudo em conformidade com as regras e acordos internacionais que regem o transporte aéreo. Entretanto, receia que a regra da não incidência de PIS e COFINS sobre serviços prestados no território nacional, para empresa residente ou domiciliado no exterior, pela circunstância de que a autoridade impetrada poderá considerar mencionados pagamentos (feitos em moeda local, através dos respectivos procuradores/representantes) como não sendo ingresso de dívidas.

Nas informações a autoridade coatora afirmou que a não incidência e a isenção do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de exportação de serviços, apresentam regras diferentes conforme a pessoa jurídica nacional receba o pagamento pela exportação de serviços no exterior ou no Brasil. Caso a pessoa jurídica nacional receba no exterior o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ela poderá manter os recursos integralmente no exterior, não se exigindo efetivo ingresso de divisas para aplicação das referidas desonerações tributárias, nos termos do art. 10 da Lei 11.371/06.

Caso a pessoa jurídica nacional receba no Brasil o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a aplicação das referidas desonerações tributárias depende do ingresso de divisas em decorrência do mencionado pagamento. Para que se considere ocorrido o ingresso de divisas, é indispensável o cumprimento das normas da legislação moentária e cambial, inclusive as regras operacionais.

Por fim, afirma que as associadas da impetrante prestam os serviços em território nacional e recebem os pagamentos em moeda nacional, restando claro, portanto, que o recebimento em moeda nacional referente a serviços prestados em território nacional não se trata de ingresso de divisas, não se aplicando a isenção ou não incidência prevista na legislação do PIS e da COFINS.

Nesse passo, deve ser dito que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 instituíram a isenção do PIS e da COFINS para prestação de serviços a pessoas domiciliadas no exterior, estabelecendo como requisitos que a contratação tenha sido feita por pessoa física ou jurídica domiciliada em outro País e que **haja o ingresso de divisas**.

Nesse contexto, apesar de o requisito da prestação de serviço à pessoa jurídica domiciliada no exterior ser atendido, não se verifica o mesmo em relação ao ingresso de divisas, tendo em vista que o artigo 208 da Lei 7.565/1986 prevê a obrigatoriedade de as empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País estalecerem representantes aqui permanentemente, por meio dos quais é realizado o pagamento das prestadoras de serviço em moeda nacional.

Assim, a isenção depende de cada caso concreto não podendo ser concedida genericamente por decisão liminar em mandado de segurança.

Assim sendo, não vislumbro a existência de fundamento relevante, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão id. 9131200, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ZENILDA ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZER FERNANDES ROSA - MG179928  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zenilda Antunes** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, *o imediato cancelamento do registro de arrolamento de bens na matrícula do imóvel n. 86.727, oficiando o cartório 12º Oficial de Registro de Imóveis desta capital que registre a escritura pública transferindo o imóvel a empresa RD TRANSPORTES URBANOS EIRELE – ME, representado pelo Sr. Raimundo Vieira Damasceno, bem como seja a impetrada impedida de efetuar qualquer procedimento até a decisão definitiva do tributo.*

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8962689).

Despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 8973675).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9325604).

Vieram os autos conclusos.

**É o sucinto relatório.**

Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora e para que se manifeste acerca da coisa julgada relativamente aos autos do mandado de segurança n. 5000212-57.2018.4.03.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre tal fato, atentando para o disposto no artigo 80, II, V e VI, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o MPF para eventual oferta de parecer, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 16 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRÓ SATURNINO MENDES - SP292035  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RIMOV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ROBERTO DE OLIVEIRA, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA - SP369085  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

***Maria Izolina de Castro*** ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A e RIMOV Negócios Imobiliários Ltda.***, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja mantida na posse do seguinte imóvel: apartamento n. 04 localizado no andar térreo do Edifício 02, situado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, n. 55 integrante do empreendimento Bons Ventos Condomínio Clube, localizado em Itaquaquecetuba/SP, suspendendo-se os efeitos da adjudicação extrajudicial. Ao final, pede a procedência dos pedidos *para declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da Ré, instando o Tabelionato adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo antes, condenando a Promovida ao pagamento do ônus da sucumbência.*

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Decisão Id. 2216036 indeferindo o pedido de tutela de urgência, concedendo os benefícios da AJG; determinando a reunião deste feitos com os autos n. 0003665-93.2015.4.03.6332, que tramita no JEF desta Subseção Judiciária, com fundamento no § 3º do artigo 55 do CPC; bem como reputando desnecessária designação de audiência de conciliação, uma vez que nos autos n. 0003665-93.2015.4.03.6332 a CEF já manifestou desinteresse em conciliação.

Citada (Id. 4342028), a CEF ofertou contestação (Id. 4560238), informando, inicialmente, que o falecido mutuário José Juscelino de Castro possuía dois financiamentos firmados com a CEF: 102374171922-8, relativo ao imóvel localizado à Rua São José, 85, casa 07; e 102374171942 - 2, relativo ao imóvel localizado à Rua José Bonifácio de Andrade, 55, apto 4. Em 15.06.2014 o mutuário faleceu. Em razão do sinistro, ambos os contratos tiveram o saldo devedor relativo ao período posterior ao sinistro quitado. No entanto, os dois contratos possuíam prestações em atraso na data do sinistro, parcelas estas não liquidadas pelo seguro. Com efeito, o CHB 102374171942-2 estava com as prestações 51 a 70 sem pagamento na data do falecimento do mutuário. Da mesma forma, o CHB 102374171922-8 estava inadimplido em relação às prestações 23 a 41. A indenização securitária cobre apenas as parcelas vencidas APÓS O SINISTRO. Portanto, os valores inadimplidos antes do falecimento do autor deveriam ter sido pagos pela autora, devedora solidária em ambos os contratos. Tal questão já foi exaustivamente esclarecida pela CEF nos autos da ação 00036659320154036332. Ao contrário do que falsamente alega na petição inicial, tanto a autora quanto os herdeiros do Sr. Juscelino foram intimados para purgar a mora, conforme atestou o Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba. Em 12.05.2017 imóvel objeto do CHB 102374171942 - 2 foi vendido a RIMOV NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 24969625/0001-24). Em 10.06.2017 o imóvel objeto do CHB 102374171922-8 foi arrematado por ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF 29784970848). Em completo desacordo com os mínimos requisitos, exigidos pelos Princípios da Lealdade e da Boa-Fé, vem agora a parte autora, de forma temerária e em flagrante litigância de má-fé, pretender alterar, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, os termos do contrato de financiamento livremente assinado pelas partes. A CEF argui preliminar de falta de interesse processual, pois a pretensão de anulação da execução extrajudicial não trará utilidade alguma, já que a dívida estaria vencida por inteiro e os próprios devedores confessam não ter condições financeiras de arcar com o financiamento, ressaltando que a autora já foi intimada para purgar a mora e também das datas de leilão do imóvel, para que pudesse eventualmente exercer seu direito de preferência na aquisição do imóvel. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, bem como sustenta a aplicação do *pacta sunt servanda* aos contratos e que a execução extrajudicial seguiu a legislação em vigor.

A autora impugnou os termos da contestação, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 5109099), bem como peticionou juntando planilha de cálculos (Id. 5123419).

Citada (Id. 4753564), a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação (Id. 5143599), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autora busca, somente, a anulação da consolidação do imóvel, bem como do leilão realizado em ato posterior. No mérito, sustenta que não cometeu qualquer ato ilícito que tenha resultado na consolidação do imóvel, tendo em vista que disponibilizou o capital segurado junto à Caixa Econômica Federal, nos exatos termos da avença firmada. Afirma que, após a comunicação do sinistro, procedeu com a regulação do sinistro, tendo disponibilizado o capital segurado necessário para a quitação do imóvel, a partir da data do óbito do mutuário, nos exatos termos da cláusula 23ª das Condições Gerais do seguro. Dessa forma, eventuais outras parcelas que se encontravam em aberto, até a ocorrência do sinistro, não serão garantidas pela seguradora, uma vez que a sua responsabilidade contratual em efetuar a quitação do contrato se inicia, somente, a partir da ocorrência do sinistro. A planilha de evolução de débitos, bem como as próprias informações prestadas pelo agente financeiro, demonstram que a seguradora procedeu com a quitação das parcelas vincendas. Isso significa dizer que as parcelas vencidas continuam a ser de responsabilidade do mutuário, devendo esse arcar com o débito em aberto junto à instrução financeira, sob pena de ter o imóvel consolidado.

A corrê RIMOV Negócios Imobiliários Ltda. foi citada (Ids. 5381404 e 5381439).

Pablo Lima de Castro, menor, representado por sua genitora Maria Izolina Lima de Castro (autora) requereu seu ingresso no feito, na qualidade de herdeiro do falecido José Juscelino de Castro. Requereu-se, ainda, a intimação de Roberto de Oliveira, arrematante do imóvel objeto do contrato n. 10237417922-8 (Id. 6683663).

Decisão indeferindo o pedido de ingresso no feito de Pablo Lima de Castro e determinando a inclusão do arrematante Roberto de Oliveira no polo passivo e sua citação, mantendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência e indeferindo o pedido de oitiva de testemunha (Id. 8191684).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento da decisão Id. 8191684 em face do indeferimento da inclusão de Pablo Lima de Castro no polo ativo da demanda (Id. 8915578).

O corrê Roberto de Oliveira apresentou contestação (Id. 9156434).

Certificado o decurso de prazo para Rimov Negócios Imobiliários apresentar contestação (Id. 9361829).

Os autos vieram conclusos.

**Intime-se o representante judicial da parte autora** para que se manifeste sobre as contestações ofertadas pela Caixa Seguradora S/A (Id. 5143599) e por Roberto de Oliveira (Id. 9156434) no prazo de 15 dias úteis, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Juarez Pereira da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 14.11.1989 a 30.08.1990, 10.09.1990 a 27.05.1998, 11.02.1997 a 23.05.2000, 01.06.1998 a 07.02.2000, 26.01.2000 a 24.04.2000, 09.05.2000 a 30.03.2002, 15.03.2002 a 31.03.2004, 03.04.2004 a 31.05.2011 e de 01.06.2011 até a presente data, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 10.02.2017.

Vieram os autos conclusos.

Defiro os benefícios da AJG.

**A petição inicial é inepta.**

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente em razão da ausência da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa.

A parte autora deu valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deverá retificá-lo para justificar a competência deste Juízo. Em caso de manutenção do valor, haverá declínio de competência para o JEF.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá, ainda, manifestar-se sobre o valor dado à causa, nos moldes destacados no parágrafo antecedente.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de julho de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JORGE ALCIDES ZECCHETTO FEJFAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Alcides Zecchetto Fejfar** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade que proceda o imediato prosseguimento na análise da DSI n. 18/0005691-1.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias objeto da DSI n. 18/0005691-1, considerando o valor do dólar no dia do seu registro: 24.05.2018, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 16 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIO JUSTINO GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

**Márcio Justino Godoy** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a suspensão dos efeitos e o prosseguimento da execução extrajudicial até aqui produzidos até que seja cumprido o período do exercício da preferência de aquisição do bem. Requer o autor a transferência dos depósitos judiciais realizados nos autos n. 0011795-95.2016.403.6119 e n. 0014038-12.2016. Por fim, requer seja declarado nulo o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Inicial instruída documentos.

A parte autora aduz que distribuiu tutela de urgência visando a suspensão da execução extrajudicial sob n. 0011795-95.2016.403.6119 e ação de revisão do contrato sob n. 0014038-12.2016.403.6119, as quais foram julgadas simultaneamente improcedentes com prazo pendente para interposição de recurso de apelação. Alega que tais processos tinham por objeto a suspensão da execução e a revisão do contrato, enquanto neste processo visa a anulação do ato jurídico de execução hipotecária e das cláusulas abusivas no contrato executado.

Discorre sobre a aplicação do CDC, ressalta que a discussão deve ser regida pela Lei 9.514/97, antes da alteração da lei 13.465 que entrou em vigor em 13.07.2017, uma vez que todos os depósitos judiciais foram realizados antes da alteração da lei e sustenta que o julgamento seja realizado conforme a regra legal que permitia a purgação da mora até a assinatura do autor de arrematação. Argumenta que no caso de inadimplência do mutuário, compete ao credor fiduciário enviar notificações ao devedor/fiduciante para que purguem a mora em 15 dias, sob pena de garantir o direito àqueles à consolidação da propriedade em seu favor, fundado no art. 26, § 7º da Lei 9.514/1997. No entanto, a requerida não notificou pessoalmente o requerente, fazendo prematuramente a citação por hora certa, impossibilitando a purgação da mora.

Argumenta que, caso de prevalecer o entendimento de que o julgamento deve ser feito sobre a lei já em vigor, a requerida em momento algum informou o requerente que estava promovendo leilões do imóvel sub judice, de modo a lhe conceder o direito de quitar a mora e retomar o contrato.

Sustenta o autor o excesso de execução pela incorreta avaliação do imóvel, uma vez que o bem foi adquirido por R\$ 1.060.000,00, pagando-se uma entrada de R\$ 460.000,00 e financiando R\$ 620.000,00 em 420 parcelas decrescentes. Contudo, a requerida por intermédio de seu engenheiro credenciado, emitiu laudo de avaliação com valor de aproximadamente 1/3 abaixo do mercado à época.

#### **Vieram os autos conclusos.**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que houve o recolhimento das custas processuais nos autos 0011795-95.2016.403.6119 e n. 0014038-12.2016.403.6119, e que não há no caso demonstração de alteração fática, bem como considerando a incompatibilidade com o pedido da presente demanda de reconhecimento da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial e o exercício do direito de preferência de aquisição do imóvel, com valor de cerca de R\$ 1.060.000,00.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob cancelamento da distribuição, no mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar acerca da litispendência, notadamente à luz do quanto previsto, “mutatis mutandis”, no artigo 508 do CPC. **Deverá, ainda, atentar-se para o quanto disposto no artigo 80, V e VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERTIZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES AFUDE - SP286024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 9024997 - Recebo como emenda à inicial.

#### **Cite-se a União (PFN).**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVANILDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DIANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 8602357, e considerando a apresentação da proposta de honorários pela Sra. Perita nomeada nos autos, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, §3º, CPC).

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 8560055, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Conforme constou da parte final da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos atos expropriatórios e de eventual leilão até que a Caixa Econômica Federal comprovasse o cumprimento da decisão exarada pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos (ID 8965262), o pedido de tutela seria reanalisado após a contestação.

Lendo-se a contestação, observa-se que a ré não comprovou o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, pois não trouxe prova de notificação da parte autora e tampouco informou a data de realização do leilão.

De outro lado, a parte autora informou a designação de leilão para o dia 12 de julho de 2018.

Ante a contestação apresentada, não há razões para alteração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a qual deve ser mantida integralmente.

No mais, uma vez que a parte autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação, **providencie a Secretaria o necessário para tanto junto a Central de Conciliação - CECON. COM URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor dessa decisão, consignando expressamente a manutenção da suspensão do leilão e de eventuais atos expropriatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

EMBARGADO: SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo impugnação à digitalização, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2018.**

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004009-41.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA SANTOS - SP194641  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal, notifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente manifestação quanto a existência de óbice na emissão de certidão de regularidade do FGTS em favor do Município de Santa Isabel, inclusive em vista do teor da contestação da União Federal.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALURGICA PRESSMATIC LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA PRESSMATIC LTDA . Impetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases do PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 5278518).

A União ingressou no feito (Id 5426145).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 5519020) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706, no bojo do qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia futura.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 6421618).

É o relatório. **DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confirma-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar (contributos da mesma natureza administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GETULIO CUSTODIO DOURADO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

GETÚLIO CUSTÓDIO DOURADO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, a homologação dos períodos reconhecidos na via administrativa e a reafirmação da DER para 31.01.2017.

Em síntese, argumenta que ingressou com pedido de aposentadoria na esfera administrativa, em 12/11/2015 (NB 46/175.287.078-3), que restou indeferido, tendo o INSS reconhecido a especialidade somente dos períodos de 02/10/90 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 20/07/98.

Sustenta que o tempo laborado na empresa Gerdaux Aços Longos S.A (ARMAFER), de 01/11/1999 a 12/11/2015 merece contagem diferenciada, em razão de exposição ao agente agressivo ruído.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em virtude da extinção de processo anterior sem resolução do mérito, os autos foram encaminhados a este Juízo.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 1349305), ao que o autor emendou a inicial e juntou comprovante de recolhimento (ID 1663558, 1663571 e 1782513).

Determinado o recolhimento das custas do processo anterior (ID 1950671), o autor juntou comprovantes de ID 2254659 e 2686351.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2754584).

Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando a necessidade de laudo técnico em relação ao agente agressivo ruído. Ressaltou que os documentos que acompanham a inicial não se adequam às normas sobre a aposentadoria especial, razão pela qual não restou provado seu direito. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 3428667).

O autor juntou documentos (ID 3559208) e requereu nova expedição à empresa para esclarecer inconsistências no PPP, o que foi indeferido (ID 5176553).

É o relato do necessário.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

#### 2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

**Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Ecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

*PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.*

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

### 2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESENECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

**Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:**

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

–Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) **Negrito nosso.**

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

## 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, **mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.**

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

*"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador: sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.*

*(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)*

**Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.**

Ademais, não se pode admitir a inapropriação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolção do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

### **Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.**

Feita a necessária e prudente ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade **do período de 01/11/1999 a 12/11/2015, na empresa Gerdau Aços Longos S.A.**

Conforme se observa da CTPS (ID 1097793), o autor trabalha na empresa Gerdau, no cargo de mecânico de manutenção, de 01/11/1999 até, ao menos, a data do ajuizamento da ação, em 18/04/2017.

Contudo, somente será analisado o período de 01/11/1999 até 12/11/2015, data do requerimento administrativo (ID 1097818), tendo em vista que os processos que tratam sobre a reafirmação da DER estão suspensos por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999).

Na esfera administrativa, o autor apresentou o PPP (ID 1097818 – pag. 09/10 e ID 1097822), datado de 17/12/2015, assinado pelo representante legal da empresa, com poderes conferidos para tanto (ID 1097822, pag. 02).

Verifica-se a existência de responsável pela monitoração biológica durante todo o período, bem como responsável pelos registros ambientais.

No tocante à exposição a fatores de risco, consta do referido documento a presença de ruído superior a 90dB(A) durante todo o período laborado, abrangendo a vigência dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03, os quais exigiam, respectivamente, a exposição a ruído superior a 90dB(A) e 85 dB(A) para fins de considerar o tempo especial.

Ademais, o relatório técnico (ID 4358331) e o laudo de avaliação ambiental corroboram a exposição a níveis de ruído superiores aos limites previstos na legislação.

Assim, e considerando-se os limites de tolerância, pode ser reconhecido como especial o período de **01/11/1999 a 12/11/2015.**

Em relação ao período de 21/08/89 a 07/02/90, trabalho na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, embora não conste expressamente do pedido deduzido na petição inicial, o autor teve considerações na fundamentação, requerendo sua consideração como tempo especial.

Nesse prisma, consoante o disposto no § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado em consonância com o conjunto da postulação e em observância ao princípio da boa-fé.

Entretanto, embora conste da CTPS (ID 1097791, pág. 03) o labor na empresa mencionada, o autor não juntou qualquer documento a fim de comprovar a exposição a ruído de 91,5 dB(A), razão pela qual é de rigor a desconsideração de tal período como especial.

### 2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos já considerados na esfera administrativa (02/10/90 a 05/03/97 e 06/03/97 a 20/07/98 – empresa SKF do BRASIL Ltda. pág. 09 do ID 1097950) e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 23 anos, 10 meses e 1 dia, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na época da DER, em 12/11/2015. Veja-se:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SKF do Brasil Ltda.		02/10/90	05/03/97	6	5	4	-	-	-
2	SKF do Brasil Ltda.		06/03/97	20/07/98	1	4	15	-	-	-
3					-	-	-	-	-	-
4	GERDAU Aços Longos S.A		01/11/99	12/11/15	16		12	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-
	Soma:				23	9	31	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				8.581			0		
	Tempo total:				23	10	1	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				23	10	1			

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/11/1999 a 12/11/2015.

No que se refere ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 12 de julho de 2018.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-82.2018.4.03.6119  
AUTOR: JAC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

JAC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca afastar a exigência do pagamento de contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS).

Alegou, em suma, que a finalidade a justificar a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 teria se esgotado; além do que teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Postulou ainda que a ré seja impedida de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança da exação (autuação fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas e outras penalidades, inscrição nos cadastros restritivos de crédito); e que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica referente aos últimos cinco anos.

Inicial com procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 5196007).

A ré contestou a ação para sustentar a regularidade e constitucionalidade da contribuição ao FGTS (Id 5281504).

Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 381/401).

As partes não requereram a produção de provas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

A autora se opõe à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo STF, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)*

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim **contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).*

O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a afastar os pedidos relativos à compensação e a determinação para que a União se abstivesse de obstar a cobrança da mencionada exação por via administrativa ou judicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos e extingo o processo com exame do mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-79.2017.4.03.6119  
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA, KELCELIN SANDRIN LEITAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-18.2017.4.03.6119  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119  
AUTOR: NAYRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004437-57.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: JCM & FILHOS TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003265-80.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de AILTON SILVA DE JESUS e MARISA CHAGAS DE JESUS, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Maria Isabel Rezende, 225 – Apartamento 43 – Bloco 03, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP 07241-450 (Condomínio Residencial Petrópolis I).

Em suma, sustenta que os réus deixaram de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial dos réus, que permaneceram inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimados a comprovar a inexistência de identidade entre os feitos indicados no quadro de prevenção, os autores informaram que os processos 0003795-53.2009.403.6119 e 0004701-72.2011.403.6119 dizem respeito a outros períodos de mora do arrendatário, mas foram extintas em virtude da quitação do débito à época. Assim, alegam que as causas de pedir são diferentes.

Deferiu-se a liminar (Id 4111300).

Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo, informando ter realizado acordo extrajudicial e recebido o pagamento do débito (Id 8140159).

### É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, revogo a liminar e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-66.2017.4.03.6119

AUTOR: EZIO TEODORO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003726-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONÇALVES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## D E S P A C H O

Vistos,

Recebo a petição ID 9295297 como emenda à petição inicial. Anote-se.

Tendo em vista os dois mandados de segurança coletivos apontados no quadro de prevenção ID 8944851, apresente a impetrante cópias da inicial e eventual sentença, acórdão e certidão de objeto e pé relativos aos feitos mencionados.

Para tanto, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a providência, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para verificação de eventual prevenção.

Int.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se que é da União a competência tributária das contribuições previdenciárias objeto deste processo, entendo que apenas ela deve figurar no polo passivo da demanda.

Por conseguinte, concedo o prazo de quinze dias para que a parte impetrante realize a emenda da inicial, retificando o polo passivo nos termos acima especificados.

Cumprida a determinação, torne imediatamente concluso para análise do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002454-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: GERSON FERNANDES  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**D) RELATÓRIO**

GERSON FERNANDES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a correção do cálculo de sua renda mensal inicial.

Relatou o autor, em síntese, que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.798.442-3) em 31.05.2012. Contudo, o INSS não considerou o período especial laborado junto à Prefeitura de Guarulhos, de 17.07.1978 a 28.04.1995, na função de guarda.

Informa que ingressou com pedido administrativo de revisão de benefício, sem análise até a presente data.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se ao autor que apresentasse cópia integral do processo administrativo e documentos relativos à especialidade do aludido vínculo (ID 2159908).

O autor apresentou os documentos, juntamente com a manifestação objeto do ID 4587773.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID 4658505).

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência da especialidade do trabalho realizado, afirmando que o PPP apresentado não apresenta qualquer informação sobre exposição a fatores de risco. Aduziu não haver comprovação de que o autor possuía porte de arma de fogo na época da prestação do serviço de vigia e, ainda que comprovado o porte de arma, afirmou que a atividade de guarda/vigilante é perigosa e não insalubre, não sendo cabível o reconhecimento da especialidade. Destacou ser cabível o enquadramento por categoria profissional até a publicação da Lei 9.032/95. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, aventou a prescrição quinquenal e teceu considerações acerca dos juros e correção monetária (ID 4824979).

Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais e requereu a procedência do pedido (ID 6279141).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram e pugnaram pelo julgamento do feito.

É o relato do necessário.

## DECIDO.

### II) FUNDAMENTAÇÃO

#### 1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra versando sobre a prova necessária para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

#### 2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL A TÊ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.614, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e reconecta por intervalos, intercalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.

FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79.

PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO . COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no ARÉsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

## 2.1) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn e De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irrevogabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema respiratório e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A temporariedade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

**Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.**

**2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes atos.**

Pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial na função de guarda junto à Prefeitura de Guarulhos, de 17.07.1978 a 28.04.1995.

Para tanto, apresentou PPP, conforme páginas 13/14 do ID 4587951, assinado por pessoa que possui poderes para tanto (página 15 do mesmo ID).

Consta do aludido PPP, no item “Descrição das Atividades”:

“Vigiar dependências públicas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades, zelar pela segurança das pessoas, recepcionar e controlar a movimentação de pessoal em áreas de acesso livre e restrito, prestar informações ao público em geral”.

Ademais, a declaração firmada pela empregadora (página 11 do ID 4587951), comprova que o autor sempre exerceu a atividade de guarda.

Assim, reconheço a especialidade do período, considerado a periculosidade insita à atividade de guarda, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio.

Acrescento, por oportuno, que a atividade desenvolvida pelo autor pode, por analogia, ser enquadrada no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, pois a existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores também está presente nas funções de guarda/vigia, sendo desnecessária a comprovação do uso de arma de fogo. Neste sentido, são os trechos da seguinte ementa de julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. (...) - Depreende-se do formulário, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício das funções de agente de segurança operacional, cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Ademais, o formulário, laudo e PPP também deixam consignado que a parte autora desenvolvia a atividade de “policimento ostensivo, preventivo e repressivo”, o que comprova a exposição habitual e permanente aos riscos à integridade física do segurado. - Não obstante este relator ter entendido da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). (...) - Apelação da parte autora conhecida e desprovida e apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível - 2272770 / SP - 0006608-45.2015.4.03.6183 - TRF3 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - Nona Turma - Data da Publicação 26/01/2018)

De rigor, portanto, o enquadramento do lapso de 17.07.1978 a 28.04.1995, fazendo jus o autor ao direito de revisão do benefício desde a data da DER, em 24/05/2012 (ID 2121302).

Não se aplica ao caso a prescrição quinquenal, em razão do pedido de revisão na esfera administrativa, em 28/06/2016 (ID 2121312).

### III) DISPOSITIVO

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 17.07.1978 a 28.04.1995, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos, desde a data da DER, em **24.05.2012**, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum, majorando-se, por conseguinte, o coeficiente de cálculo do benefício.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo de revisão.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário de aposentadoria, possuindo meios de subsistência, o que afasta o *periculum in mora*.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-38.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-38.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ASTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Preliminarmente, emende a impetrante a inicial, devendo recolher as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RBER TOOLS DO BRASIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **RBER TOOLS DO BRASIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1050350-9, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, narra que a DI foi selecionada para o canal de conferência vermelho, sem movimentação em 12/06/2018 e que até o momento da distribuição do processo não houve distribuição a auditor devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9237631).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, sendo necessário aguardar a conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9273868).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.*

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.*

### A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1050350-9, no prazo de cinco dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPP, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA**, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1117336-7, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que atua no ramo de instalação e comercialização especializada de equipamentos e suprimentos de informática, suporte técnico, manutenção e outros serviços e, no curso de suas atividades, importou mercadorias consubstanciadas na DI nº 18/1117336-7, a qual foi selecionada para o canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9280828).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9372432).

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de segurança e Injunção**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

### **A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram no nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconstitucional, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).*

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1117336-7, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002763-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA

### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo impugnação à digitalização, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. No mesmo prazo deverá fazer a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

142/2017. Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº

Int.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZILDA FERREIRA DE AMARAL, WESLEI FERREIRA SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

142/2017. Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº

Int.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003501-32.2017.4.03.6119

REQUERENTE: ARIMAR RODRIGUES MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPPE MALTA CAVALCANTE COVELLI - SP371197

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente proposto por ARIMAR RODRIGUES MOREIRA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que sejam obstados quaisquer atos de consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente em favor da CEF.

Em síntese, narrou que em 11.01.2012 por meio de financiamento adquiriu imóvel, e que ao tempo da contratação possuía plenas condições de arcar com o pagamento do financiamento, mas que há um ano foi afastado pelo INSS sem remuneração, o que lhe impossibilitou de arcar com o pagamento das prestações do financiamento. Em razão disso, a CEF o notificou para que pague a quantia devida no prazo de quinze dias sob pena de consolidação da propriedade do imóvel.

Aduziu que o atraso no pagamento da dívida se deu apenas em face de seu inesperado afastamento por auxílio-doença sem a percepção do benefício por ter anteriormente saído de licença sem remuneração, o que acarretou-lhe diminuição drástica de seus ganhos, todavia agiu sempre de boa-fé buscando saldar as parcelas em atraso, tendo formulado propostas de acordo ao Banco que as rejeitou.

Sustentou que pretende realizar o pagamento das parcelas em atraso, porém, a ré negou-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, e a possibilidade de flexibilizar umas das cláusulas contratuais para que seja aumentado o número de parcelas com a diminuição das prestações, possibilitando-lhe assim arcar com os pagamentos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor emendou a inicial para requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinou-se ao autor que apresentasse comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda para que fosse apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita.

A determinação não fora cumprida a contento pelo autor, pelo que lhe foi dada nova oportunidade para atendê-la.

Em atendimento à determinação, o autor alegou que juntou extrato bancário para comprovar sua renda por ser profissional autônomo, e não possuir outra forma de comprovação de renda.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Na oportunidade, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada, determinando-se o encaminhamento do processo à Central de Conciliação, tendo em vista a manifestação de interesse do autor na designação de audiência de tentativa de conciliação.

A central de conciliação informou a inexistência de datas disponíveis no mês de novembro, e o encerramento da pauta de dezembro.

O autor reiterou o pedido de suspensão de qualquer ato de consolidação da propriedade pela ré até a realização da audiência de conciliação.

Indeferiu-se a tutela de urgência (Id 3448452).

Citada, a parte ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (Id 3678662).

Intimada a emendar a petição inicial nos termos do art. 303, § 6º, do CPC, a parte autora limitou-se a dizer que tem a intenção de “verificar a possibilidade de renegociação da dívida” (Id 4760805).

É o relatório. Decido.

Diante do indeferimento da tutela de urgência em caráter antecedente, mostra-se imprescindível a emenda da inicial para a especificação do que se pretende a título de provimento final.

Nada obstante, apesar de intimada a tanto, a parte autora deixou de emendar a inicial nestes termos, conforme determina o art. 303, § 6º, do CPC, o que impõe o indeferimento da petição inicial.

Anoto, oportunamente, que tentativas de composição amigável entre as partes podem ser realizadas também na esfera administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e 303, § 6º, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, TATIANA MARIOTTO - SP257757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HELIO DA PAZ FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.393.820-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 06.03.2009**, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum.

Foi acostada a procuração e documentos (fl. 13/127).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fls. 134/136).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 137/141).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 143).

O autor apresentou réplica (fls. 146/149).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, observo que a ação revisional foi ajuizada dentro do prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, considerando que o benefício foi implantado em (DIB/DER 06.03.2009), e a ação proposta em 15.03.2018.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

##### 2. MÉRITO

###### 2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo, para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos. Vale observar, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser aferida a conexão do fator de risco com a atividade desempenhada pelo trabalhador (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183 - 1392026, Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

A mesma linha de raciocínio é aplicada, também, para o agente ruído, sendo certo que em havendo o PPP, o qual é elaborado com base em laudo técnico, não se faz necessária a apresentação deste último, como tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL (...). 5. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017). (...) 6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento". (STJ, RESP 201400451982, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1438999, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:16/10/2017). Grifou-se.*

## 2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

### 2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

### 2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado. No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## 2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## 2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

## 2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado de **03.12.1998 a 05.06.2005** na empresa “**Borlem S/A Empreendimentos Industriais**”.

O mencionado vínculo empregatício está registrado no CNIS (fl. 44) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 74598 acostada aos autos (fl. 35), constando a função de “ajudante de serviços gerais”. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 42/43 e 61/62, por sua vez, há menção de que no período acima o autor esteve exposto a ruído de 98dB(A), executando a atividade de “mecânico de manutenção”, sendo certo que essa medição é maior do que a prevista para a época.

O fator ruído era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Vale frisar, por oportuno, que o PPP é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, dispensando a apresentação de laudo técnico, conforme entendimento do STJ. Ademais, como anteriormente, explanado, o fato de constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade da função desempenhada.

Assim, restou comprovado o caráter especial das atividades desempenhadas de **03.12.1998 a 05.06.2005** na empresa “**Borlem S/A Empreendimentos Industriais**”.

Vale observar, por oportuno, que o benefício de auxílio-doença – **NB 31/502.665.886-1, DIB 19.10.2005 e DCB 31.05.2008**, deve ser considerado como tempo de contribuição, haja vista que foi concedido de forma intercalada com atividades laborativas/recolhimento como contribuinte individual, em consonância com o disposto no artigo 55, II, Lei nº 8.213/91.

No que tange ao auxílio-acidente, esse benefício tem caráter indenizatório ao segurado quando houver sequelas que reduzam a capacidade laboral. Inexiste, neste caso, pagamento intercalado de benefício, haja vista que o auxílio-acidente é pago de forma concomitante à atividade laborativa. Logo, descabe sua consideração no tempo de contribuição do benefício – **NB 94/057.091.470-1**, como tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COMO TEMPO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA. (...) - No que tange ao período de recebimento de auxílio-acidente, este não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a possibilidade de contagem, para fins de carência ou tempo de serviço, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos de atividade, decorre da interpretação sistemática do art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: RESP 201201463478, Min. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 5/6/2013. - O dispositivo, contudo, refere-se, expressamente, apenas e tão-somente ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. A hipótese não poderia mesmo ser diferente, por se tratar de benefícios de naturezas diversas. Estes pressupõem incapacidade total para o trabalho, justificando a ideia de benefícios intercalados com períodos de atividade. - O auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando resultarem sequelas que impliquem redução de capacidade laboral. Aqui não há pagamento intercalado de benefício, pois este também é pago concomitantemente aos períodos em que o segurado está em atividade. (...) - Apelação provida. - Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida.” (TRF3, Ap 00106832320184039999  
Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2300428, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nora Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.*

Dessa forma, somando-se o período acima com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 06.03.2009**, a parte autora contava com **42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como requerido na inicial**. Vejamos:

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 06.03.2009**, considerando que neste momento o autor já havia demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à averbação do período pleiteado como especial.

## 2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especial, e consequente conversão em tempo comum**, do período trabalhado de **03.12.1998 a 05.06.2005** na empresa “**Borlem S/A Empreendimentos Industriais**”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/149.393.820-4**; e

**b) CONDENAR** o INSS a **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 06.03.2009 (DER/DIB)**.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício**

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER – 06.03.2009)** observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>HELIO DA PAZ FERREIRA</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)</b>
Número do benefício	<b>NB 42/149.393.820-4</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>06.03.2009 (DER)</b>

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7068

**INQUÉRITO POLICIAL**  
**0008505-72.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7069

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005133-81.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO)  
.PA\_1,7 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS.PA\_1,7.PA\_1,7 Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena.PA\_1,7.PA\_1,7 Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206.PA\_1,7 .PA\_1,7 AUTOS N.º 0005133-81.2017.403.6119.PA\_1,7.PA\_1,7 PARTES: MPF X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO.PA\_1,7.PA\_1,7 DESPACHO-AÇÃO PENAL.PA\_1,7 .PA\_1,7.PA\_1,7 Vistos .PA\_1,7 Trata-se de defesa prévia apresentada pela parte acusada MARIA ELANIA SOARES LEANDRO (fs. 204/224), a qual foi denunciada pelo Ministério Público Federal, por ter praticado, em tese, a conduta descrita no tipo penal do artigo 334, 3º, do Código Penal. .PA\_1,7 Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fs.179/182) e determinada a citação da ré para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. .PA\_1,7 Citada, a acusada apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fs. 204/224), alegando, em síntese: a) falta de justa causa para a ação penal haja vista que o fato de figurar no contrato social como sócia administradora da empresa envolvida na importação não é crime, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal; b) falta de individualização da conduta em seu campo material. .PA\_1,7 Alternativamente, em relação ao crime de descaminho, requer a rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal, com extensão ao coacusado, diante da idêntica situação. .PA\_1,7 Por fim, alega que não há crime de descaminho, tendo em vista que, diante da decretação de perdimento pela Receita Federal do Brasil, a denunciada ficou impossibilitada de pagar os tributos devidos, de forma que não pode ser acusada de tê-los iludido. .PA\_1,7 Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo afastamento da questão preliminar alegada e prosseguimento da ação nos seus devidos termos (fs. 499/500). .PA\_1,7 É o relatório. .PA\_1,7 Fundamento e decido. .PA\_1,7 PA\_1,7 Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. .PA\_1,7 De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas. .PA\_1,7 Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. .PA\_1,7 No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa da acusada é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. .PA\_1,7 Em relação às teses defensivas, consigno, inicialmente, que não se sustenta a alegação de inépcia da petição inicial por falta de individualização da pena, bem como pelo fato de que a acusada foi denunciada por ser sócia da empresa sob a qual se apura conduta criminosa. Primeiramente, cumpre salientar que o crime de descaminho é delito formal, consumando-se com a mera realização da conduta típica de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. .PA\_1,7 Nesse prisma, prescindindo da constituição definitiva do crédito tributário, conforme exigido para os crimes materiais contra a ordem tributária, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 24. .PA\_1,7 A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: .PA\_1,7 PA\_1,7 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VALOR ELIDIDO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES. NATUREZA FORMAL DO CRIME. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 24 NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Aplicabilidade da Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda. Ausência de interesse. O decisum agravado reconheceu a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância em razão do valor elidido. II. Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes desta 5ª Turma e do Supremo Tribunal Federal. III. A orientação aplicável aos crimes materiais contra a ordem tributária previstos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 é a de que, para sua consumação, afigura-se imprescindível a constatação da supressão ou redução do tributo, resultados estes aferíveis tão somente com o lançamento definitivo. IV. Tal entendimento resta cristalizado na Súmula Vinculante n. 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. V. Diversa é a interpretação que se empresta ao descaminho, crime praticado por particular contra a Administração em geral, previsto no art. 334 do Código Penal. VI. Esta 5ª Turma, recentemente, alterou seu posicionamento no sentido de reconhecer a natureza formal do descaminho. VII. Para a caracterização do crime

de descaminho, basta o ato de iludir o pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no País. Precedentes. VIII. Ofensa à Súmula Vinculante n. 24 não caracterizada. IX. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido..PA\_1,7(AGRESP 201102118135, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2013)..PA\_1,7.PA\_1,7PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. 1. O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, ainda que dentro dos limites da zona fiscal (TRF da 3ª Região, ACR n. 2007.61.05.002605-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 25.02.13; ACR n. 95.03.017158-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.98; TRF da 5ª Região, ACR n. 95.05.15114-4, Rel. Des. Fed. José Delgado, j. 22.08.95). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemaque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henriker Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 4. Apelação da defesa parcialmente provida.(ACR 00041263320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014..FONTE: REPUBLICACAO:).PA\_1,7Da análise dos autos, vê-se que a denúncia foi oferecida em face da acusada, pelo fato de constar como sócia administradora da empresa Idealmicro Comércio, Importação e Exportação de Produtos e Serviços de Informática Ltda., a qual importou por meio da Declaração de Importação n.º 10/2161579-1, instruída com invoice USOR-10A0688, na qual foram inseridas informações aparentemente falsas, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil. Além do que, a acusada consta como detentora da quase totalidade das cotas sociais, conforme cláusula 2.ª do contrato social de fls. 73/80, o que por ora, é suficiente para o recebimento da inicial, ante a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (furnus commissi delicti)..PA\_1,7Ademais, não há que falar em falta de individualização da conduta, porque a conduta imputada à Maria Elânia Soares Leandro é a de iludir parcialmente o pagamento dos tributos no momento em que internalizou mercadorias no território nacional..PA\_1,7Nesta fase processual, cumpre ressaltar que a suposta iniciativa da parte acusada em iludir parcialmente o pagamento dos tributos no momento em que internalizou as mercadorias no território nacional, é suficiente para o recebimento da denúncia pelo delito imputado na exordial acusatória. De outra parte, uma vez que o crime foi, em tese, cometido em transporte aéreo, a causa de aumento de pena impossibilita, por ora, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo..PA\_1,7Em relação à alegação de inocência e à versão dos fatos apresentada pela defesa deve ser objeto de dilação probatória para a sua confirmação, não sendo possível, pelas provas acostadas os autos, aferir a sua veracidade..PA\_1,7Destarte, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la; da não ocorrência do crime; ou, ainda, de causa extintiva da punibilidade. Note-se que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. .PA\_1,7Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria e prova da materialidade, e ausentes as condições do art. 395, do CPP:PA\_1,7.PA\_1,71. RATIFICO O recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar..PA\_1,72. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2018, às 16 horas. Providencie a Secretaria o necessário para tanto..PA\_1,73. EXPEÇAM-SE o (s) mandado (s) para a intimação da (s) testemunha (s) arrolada (s) pelas partes..PA\_1,74. EXPEÇAM-SE a (s) carta (s) precatória (s) para a intimação da (s) pessoa (s) acusada (s). Salientando que a ré será ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos..PA\_1,75. INTIME-SE o Ministério Público Federal..PA\_1,76. Cópia da presente servirá como:PA\_1,7a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, para fim de intimação da ré, para que compareça naquele Juízo, no dia 06 de agosto de 2018, às 16 horas, para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE A RÉ DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO FIXADO. Dados da ré: MARIA ELANIA SOARES LEANDRO, brasileira, filha de Manoel Moisés Leandro e Maria Lúcia Soares Leandro, nascida aos 08/01/1981, em Arapiraca/AL, portador do R. G. nº 414615864 SSP/SP, CPF nº 342.190.558-43, residente na Rua Torres Homem, n 669, apto. 82, Bairro Enbaré, CEP: 11025-021, Santos/SP. .PA\_1,7b) Ofício ao (s) superior (es) hierárquico (s) de MARIA ARAKAWA BARBOSA, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n.º 00877.847, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário fixado munida de documento de identificação. .PA\_1,7c) Ofício ao (s) superior (es) hierárquico (s) de VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JÚNIOR, matrícula n.º 1.293.918, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário fixado munida de documento de identificação. .PA\_1,7d) CONSIGNE-SE, EXPRESSAMENTE, À DEFESA QUE DEVERÁ CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA, CASO QUEIRA REALIZAR ENTREVISTA RESERVADA COM A PARTE RÉ, FICANDO DESDE JÁ CIENTIFICADA DE QUE A ENTREVISTA TERÁ QUE SE ENCERRAR ANTES DO HORÁRIO AGENDADO PARA INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. .PA\_1,7Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se..PA\_1,7Guarulhos, 15 de junho de 2018..PA\_1,7.PA\_1,7MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS.PA\_1,7Juiz Federal Substituta.PA\_1,7

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-57/2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Por ora, note-se que a União informou que “o SUS não padronizou o medicamento alfacaldiasa para o tratamento da doença de Fabry, porém resta claro que o Sistema possui cobertura para o tratamento da enfermidade em questão”. Ademais, das informações prestadas, constata-se que “ainda não há conhecimento se a TER poderia prevenir ou retardar a progressão da doença em outros órgãos alva ainda não acometidos” (ID 9390398).

Assim sendo, por ora, aguarde-se a audiência já designada.

Int.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-69/2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BEIRA ALTA COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acioada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/213).

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final**, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO DA COSTA AUGUSTO, PATRICIA DE OLIVEIRA MAGALHAES AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Cláudio da Costa Augusto e Patrícia de Oliveira Magalhães Augusto em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.5555.0933283), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado no Lote n.º 22 da quadra N-1 do loteamento denominado Jardim Presidente Dutra, no Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º matrícula nº. 115.027.

Em razão de dificuldades financeiras, bem como de ter encerrado a conta corrente na qual era debitado o valor das parcelas, tomou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscou retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos de leilões extrajudiciais; e (b) a autorização para o depósito judicial com a finalidade de purgar a mora, bem como das parcelas vencidas.

Juntou procuração e documentos.

Foram indeferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela (ID 4177568).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 4655503), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, na qual foi efetuado acordo entre as partes, que requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para formalização do acordo (ID 5139254). O acordo foi homologado (ID 5225196).

Decorrido o prazo de sobrestamento do feito (ID 8133663), os autores informaram não ter sido possível a composição amigável (ID 8407886).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, a apenas a CEF se manifestou (ID 8655959), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

I. Da preliminar

-

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da empresa pública federal em 13/04/2016, ante a inadimplência da parte autora, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997. Assim, não haveria como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a redisseussão do débito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, assevere-se que da matrícula constante do ID 3771149 não consta que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros, nem a CEF apresentou alegação expressa ou prova nesse sentido. Assim, persiste o interesse processo na purgação da mora.

Se é possível a purgação da mora, conseqüentemente é possível a discussão judicial acerca do valor devido e das cláusulas contratuais respectivas.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

## II. Do mérito

Alega a parte autora que, em 2 de fevereiro de 2011, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na no Lote n.º 22 da quadra N-1 do loteamento denominado Jardim Presidente Dutra, no Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 115.027 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. O preço do bem era de R\$ 150.000,00, tendo sido financiados pela ré R\$ 135.000,00. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei n.º 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.
2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.
3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.
4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.
4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.
5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (ID 3771149).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, este magistrado mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (ID 3771149, Av. 05, e ID 4655701). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nesse momento, basta a intimação do antigo mutuário por meio de edital para que, querendo, exerça o seu direito de preferência, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES, NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1378468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

No presente caso, note-se que, apesar de ser necessária a notificação por edital, a questão se encontra prejudicada, uma vez que todos os leilões noticiados nos autos foram realizados e não houve arrematantes (ID 3771149, Av. 06, e documentos juntados pela CEF, por ocasião da contestação).

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto houve a consolidação da propriedade do bem em nome do credor e a autora não efetuou nenhum depósito nos presentes autos. Note-se que o depósito, conforme remansosa jurisprudência, independe de autorização judicial e pode ser efetuado por conta e risco da parte interessada. Mas, no presente caso, não houve qualquer depósito, motivo pelo qual não se pode considerar ter havido a purgação da mora. Assim, tal questão encontra-se superada.

Aliás, nesse tocante, a própria parte autora afirmou a impossibilidade de composição amigável (ID 8407886).

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da CEF, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a autora quitou um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Ademais, pelos elementos constantes dos autos, não se verifica qualquer ato de má-fé praticado pela CEF, que tão somente seguiu os preceitos legais aplicáveis à espécie, em especial no que tange à consolidação da propriedade.

Por fim, também não procede o pedido de que os valores já pagos sejam devolvidos à parte autora. Com efeito, foi celebrado contrato de mútuo, na modalidade financiamento, tendo a parte autora descumprido suas obrigações a partir de certo momento da execução contratual. Assim, os valores pagos não eram indevidos e serão imputados ao valor da dívida, para todas as demais consequências contratuais, não havendo de se falar em enriquecimento sem causa.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Carlos Artur Salgado em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0393682-1), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Conego Valadão, nº 348, ap. 12 e respectivas vagas de garagem, Bairro Gopóuva, em Guarulhos/SP, devidamente descrito nas matrículas nº. 75.848, 75.905 e 75.924.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscou retomar o pagamento das parcelas do financiamento, mas a ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos de leilões extrajudiciais; (b) a autorização para levantamento do FGTS, a fim de pagar os valores em atraso; e (c) a determinação à CEF que emita boletos para pagamento direto das parcelas vincendas.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 3415012). Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração (ID 3437932), os quais foram rejeitados (ID 3464581). Foram, então, opostos novos embargos de declaração (ID 3569034).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 3751653), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos.

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, a apenas a autora se manifestou (ID 8917145), requerendo a produção de prova pericial, a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e a determinação à CEF para que junte aos autos Termo de Quitação. Ademais, rebateu a preliminar e reiterou os termos da petição inicial.

Os pedidos de produção de prova foram indeferidos (ID 8653456).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

I. \_\_\_\_\_ Dos embargos de declaração

A autora apresentou embargos de declaração (ID 3569034), nos quais aduz a existência de erro material na sentença constante do ID 3464581, uma vez que é feita menção ao termo "sentença", quando, na verdade, deveria dizer-se "decisão".

Nesse tocante, assiste razão à parte autora, motivo pelo qual corrijo de ofício a decisão, nos termos em que requerido.

II. \_\_\_\_\_ Da preliminar

-

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da empresa pública federal em 10/08/2017, ante a inadimplência da parte autora, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997. Assim, não haveria como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, asseverou-se que da matrícula constante do ID 3751690 não consta que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros, nem a CEF apresentou alegação expressa ou prova nesse sentido. Assim, persiste o interesse processual na purgação da mora.

Se é possível a purgação da mora, consequentemente é possível a discussão judicial acerca do valor devido e das cláusulas contratuais respectivas.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

### III. Do mérito

Alega a parte autora que, em 4 de setembro de 2013, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na Rua Conego Valadão, nº 348, ap. 12 e respectivas vagas de garagem, Bairro Gopóiva, em Guarulhos/SP, devidamente descrito nas matrículas nº. 75.848, 75.905 e 75.924 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. O preço do bem era de R\$ 270.000,00, tendo sido financiado pela ré R\$ 215.570,32. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tomou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.

5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (ID 3751690).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, este magistrado mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (ID 3751690, Av. 08, e ID 3751667). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nesse momento, basta a intimação do antigo mutuário por meio de edital para que, querendo, exerça o seu direito de preferência, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1378468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

No presente caso, não há prova de que tenha ocorrido a necessária notificação. Com efeito, o edital constante do ID 3406384 encontra-se incompleto, motivo pelo qual não se pode saber, com a certeza necessária, se ele cumpriu os requisitos para a notificação do devedor. Ademais, as comunicações enviadas pela CEF foram devolvidas pelos Correios (IDs 3784240, 3784239 e 3784234). Assim, nesse tocante, o pedido é procedente, devendo ser determinada a anulação dos leilões, caso eles tenham obtido sucesso na alienação do bem em discussão. Caso tenham sido negativos – não há informações nesse tocante nos autos – a questão encontra-se prejudicada.

Saliente-se que o ônus de provar a notificação do devedor mutuário acerca da realização do leilão, para que possa exercer os seus respectivos direitos, é da própria instituição financeira.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto houve a consolidação da propriedade do bem em nome do credor e a autora não efetuou nenhum depósito nos presentes autos. Note-se que o depósito, conforme remansosa jurisprudência, independe de autorização judicial e pode ser efetuado por conta e risco da parte interessada. Mas, no presente caso, não houve qualquer depósito, motivo pelo qual não se pode considerar ter havido a purgação da mora. Assim, tal questão encontra-se superada.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da CEF, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regimento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a autora quitou um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Ademais, pelos elementos constantes dos autos, não se verifica qualquer ato de má-fé praticado pela CEF, que tão somente seguiu os preceitos legais aplicáveis à espécie, em especial no que tange à consolidação da propriedade.

A autora requer, ainda, que a CEF “preste contas” acerca da evolução do saldo do contrato, bem como apresente planilhas de evolução da dívida. No entanto, o processo judicial não é meio de consulta para verificar se eventualmente cálculos efetuados por um dos contratantes estão errados. No presente caso, a autora não demonstrou, de modo claro e específico, quais seriam os cálculos errados efetuados pela CEF, de modo que essa pretensão não pode ser acolhida, até mesmo em respeito ao princípio do contraditório. Com efeito, caso se admitisse esse tipo de consulta, o instituição financeira requerida sequer saberia qual o tipo de regra teria hipoteticamente infringido, não podendo se defender de modo adequado.

No que tange ao valor do imóvel mencionado no edital, deve-se notar que a Cláusula 9ª, § 3º, do contrato (ID 3405405), estabelece que, para fins de leilão, “valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra ‘C’ deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão”. Assim, não tem fundamento a pretensão de que seja efetuada uma nova avaliação para determinar o valor de mercado do bem, porque no contrato não foi esse o parâmetro fixado para balizar o leilão a ser realizado.

Outrossim, deve-se notar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento imobiliário não é evadida de qualquer irregularidade, *in verbis*:

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/ PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259). É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

2. A parte autora alega, genericamente, que a onerosidade excessiva praticada pela ré gerou desequilíbrio na relação contratual, todavia não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a ensejarem o reconhecimento da configuração de evento externo imprevisível capaz de romper, de forma inesperada, a relação jurídica firmada entre as partes. Quanto à lesão, dispõe o Código Civil no artigo "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta". Não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o contrato por necessidade ou experiência, de modo que improcede também a pretensão revisional do contrato com base nessa alegação.

3. Da leitura do contrato de mútuo firmado, em 10 de agosto de 2011 (fls. 33/54), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

4. A pretensão da mutuária de ver amortizado o saldo devedor, pela prestação, antes da correção vai de encontro ao sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que determina o prévio reajuste e posterior amortização da dívida. "Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

5. Quanto à taxa de administração, a pretensão de exclusão correspondente não procede, por tratar-se de cobrança com fundamento na Lei n. 8.692/93, a qual autoriza a cobrança de encargos financeiros (representados pelo juro e pela taxa de administração e de risco) até o limite de 12% ao ano. Ademais, essa cobrança, também prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), foi livremente pactuada. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, pois, somadas à taxa de juro, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93.

6. Não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial.

7. Ausente a demonstração de que a ré tenha descumprido os termos acordados no contrato de financiamento firmado com a mutuária, não há que se falar em revisão contratual e, portanto, repetição de valores indevidamente pagos a título de encargos mensais.

8. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881478 - 0021319-18.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 )

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS - RECURSO DESPROVIDO.

I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

III - Em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, isto é, poderá decidir a lide até mesmo contrariamente à conclusão do laudo.

IV - Desnecessária a produção de prova pericial no caso dos autos, vez que os elementos probatórios são suficientes para conhecimento da matéria deduzida na presente ação.

V - É possível verificar da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela CEF, que houve a aplicação da taxa de juros efetiva de 13,8032% e taxa inicial de 13,0000%, de acordo com o contrato de mútuo firmado entre as partes.

VI - Conforme previsão na cláusula nona, os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas no campo 7 da Letra "d" do presente contrato (fl. 145), o qual dispôs TR +(13,00% a.a. nominal proporcional a 1,083334% a. m).

VII - A cláusula sexta em seu parágrafo primeiro estabelece que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 13,00% ao ano, cupom este proporcional a 1,083334% ao mês.

VIII - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

IX - Ainda que assim não fosse, os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

XI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188241 - 0003456-31.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 )

Ademais, como se verifica dos julgados transcritos, a aplicação do SAC não acarreta a capitalização de juros.

No que tange à caracterização da venda casada dos seguros, deve-se notar que a exigência de sua contratação decorre de disposições legais e da própria boa técnica bancária. Como regra, na ocasião da contratação, são ofertadas mais de uma opção de seguros ao mutuário – conduta essa que descaracteriza a venda casada, uma vez que o mutuário pode escolher a seguradora que bem lhe aprover, mantida a obrigação de contratar um seguro.

Ademais, não foi provado pela autora que lhe foi oportunizada a contratação de seguro com apenas uma opção, sem qualquer margem de escolha.

Mais uma vez, é relevante transcrever a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA CASADA NÃO DEMONSTRADA. ENCARGOS COBRADOS INDEVIDAMENTE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Muito embora os autores aleguem tenham sido "coagidos a comprar os produtos da requerida", deixaram de comprová-lo nos autos. Neste ponto, vale lembrar que a jurisprudência tem entendido necessário que a parte autora demonstre que o agente financeiro de fato condicionou a assinatura do contrato de financiamento à abertura de conta corrente ou aquisição de qualquer produto. Precedente.
2. A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, notadamente no que tange à suposta cobrança indevida de "taxa de obra" e cobranças em duplicidade em junho e julho de 2013.
3. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1978768 - 0011570-25.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA SACRE. PES. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CDC. FUNÇÃO SOCIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

11 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

12 - Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

(...)

33 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584935 - 0023478-41.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

O mesmo raciocínio aplica-se à redução da taxa de juros no caso de manutenção de conta corrente na CEF: não se trata de venda casada, mas de prática comercial regular e razoável, que tem por finalidade a redução dos custos com a fidelização do cliente.

Do mesmo modo, a jurisprudência tem reconhecido a regularidade da cobrança da taxa de administração em contratos do gênero, que tem por objetivo cobrir despesas administrativas, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. TAXA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato.
4. Não há abuso na contratação da taxa de administração e de risco de crédito, cujo objetivo é custear as despesas administrativas de concessão do crédito, não se confundindo com a taxa de juros.
5. Não há prova de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP.
6. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou reiteradas vezes no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511791 - 0006413-40.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS. DESPROVIDA APELAÇÃO DA CEF.

1. In casu, trata-se de responsabilidade da seguradora pela cobertura decorrente do evento aposentadoria invalidez permanente, como constava expressamente da apólice de seguro (fl. 25) referente a contrato de financiamento imobiliário.
2. A documentação juntada aos autos às fls. 122/123 demonstra que a autora teve reconhecido, nos autos do processo n. 0001053-02.2006.4.03.6106, o direito ao benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 24/05/2005 (fl. 101). Dessa forma, uma vez reconhecida em decisão judicial transitada em julgado, em 23/07/2010, a "impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral", não merece acolhimento a alegação da corré Caixa Seguradora de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente. É importante destacar, ainda, que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia responsável pelo pagamento da prestação previdenciária, em momento algum impugnou aquele ato judicial, fato que corrobora o estado de inaptidão laborativa da parte autora.
3. Quanto à restituição das prestações mensais, bem como do prêmio de seguro, tendo em vista que o indeferimento do requerimento indenizatório ocorreu em 16/02/2011 (fl. 125) e os comprovantes demonstram os pagamentos respectivos até 07/11/2011 (fl. 240), a parte autora faz jus à devolução do montante pago até esta data. Todavia, no que se refere à taxa de administração a repetição é indevida, porquanto, além de prevista contratualmente, o seu quantum (R\$ 25,00) não se mostra abusivo (fl. 45).
4. No que se refere aos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, o pagamento deve ser solidariamente distribuído entre a CEF e a Seguradora, tendo em vista a formação do litisconsórcio necessário no polo passivo.
5. Quanto ao percentual dos honorários advocatícios, assiste razão à parte autora, motivo pelo qual reformo a r. sentença para arbitrá-los em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Recursos de apelação da Caixa Seguradora S/A e da parte autora parcialmente providos. Desprovida apelação da CEF.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1818897 - 0007162-56.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

É esse também o caso do vencimento antecipado, que foi previsto contratualmente de forma expressa e clara e não caracteriza nenhum abuso por parte da instituição financeira. Uma vez mais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite sua previsão, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVA PERICIAL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA EM PARTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

(...)

8. O SFI é uma modalidade de financiamento que se distingue dos demais sistemas pela forma de garantia de pagamento prestada e pela fonte de recursos utilizada para o financiamento. Nessa modalidade, é prevista a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ocorrida a quitação, o mutuário volta a ter a propriedade plena do imóvel. Assim, o agente financeiro é o proprietário do imóvel somente até o momento em que o mutuário quitar o financiamento. Na forma ajustada, a impropriedade resulta no vencimento antecipado da dívida, com a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira (agente fiduciário). Contudo, purgada a mora, convalida-se o contrato. Caso contrário, a quitação do débito ocorrerá com a venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-lei n. 70/66.

(...)

10. Apelação da ré conhecida em parte. Recurso de apelação da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1895251 - 0002158-85.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 )

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. TAXA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato.

4. Não há abuso na contratação da taxa de administração e de risco de crédito, cujo objetivo é custear as despesas administrativas de concessão do crédito, não se confundindo com a taxa de juros.

5. Não há prova de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP.

6. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou reiteradas vezes no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511791 - 0006413-40.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/04/2018 )

Ressalte-se, também, que, ao contrário do afirmado na petição inicial, a Cláusula 29 descreve a forma de cálculo da atualização do valor das parcelas, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

Por fim, também não procede o pedido de que os valores já pagos sejam devolvidos à autora. Com efeito, foi celebrado contrato de mútuo, na modalidade financiamento, tendo a autora descumprido suas obrigações a partir de certo momento da execução contratual. Assim, os valores pagos não eram indevidos e serão imputados ao valor da dívida, para todas as demais consequências contratuais, não havendo de se falar em enriquecimento sem causa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os leilões do imóvel discutidos nos autos, caso tenham sido positivos.

Corrijo a sentença constante do ID 3464581, para que conste "decisão" no lugar de "sentença".

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A execução dos honorários, contudo, fica suspensa, em virtude da assistência judiciária gratuita deferida nos autos.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CEM TRANSPORTES E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

## DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intim-se

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO AFONSO ALVES SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Paulo Afonso Alves Sobrinho em face do Chefe da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo de “unificação dos números do NIT 1.236.425.638-2 e NIT 1.139.461.986-8 no CNIS”. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 06/09/2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo n.º 35633.001561/2015-59, relativamente ao requerimento de atualização do CNIS para unificação dos NIT's n.ºs 1.236.425.638-2 e 1.139.461.986-8, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 8821818).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (IDs 8982059 e 9294399), informando que encaminhou a unificação pretendida foi realizada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 9405747).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

*“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*'Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança'. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar'. (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

Pois bem.

*O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, para o fim de analisar o processo administrativo sob o n.º 35633.001561/2015-59, em que se pede a unificação dos NIT's n.ºs 1.236.425.638 e 1.139.461.986-8 para atualização do CNIS, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 06.09.2016.*

*Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante apresentou comprovante de inscrição, em cumprimento à carta de exigência de fl. 17, conforme protocolo de recebimento pela autoridade apontada coatora em 06.09.2016 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.*

*O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origina do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.*

*Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."*

A decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória.

Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu que efetivou a unificação pretendida pelo impetrante (ID 9294388). Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 20/06/2018 (ID 8919329), foi realizado o andamento do processo administrativo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no recurso administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO LEAL SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELINA ROCHA - SP86326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004196-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AMARILDO PEREIRA TAVARES - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA - SP395940  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o CORRETO recolhimento das custas processuais iniciais, em agência da Caixa econômica federal, em cumprimento ao determinado na resolução nº 138/2017 da presidência do tribunal regional da 3ª região..

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003482-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

**DESPACHO**

ID 9410547: Dê-se vista à CEF dos novos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ILDA PEREIRA VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZULIA BENTO DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
Juíza Federal  
Elizabeth M.M.Dias de Jesus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10805

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000598-52.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X MUNICIPIO DE JAHU(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP32649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o Ministério Público Federal acordou em audiência realizada neste Juízo em 09/03/2012 com a presença das Concessionárias ALL - América Latina Logística S.A., ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., Municípios de Brotas, Torrinha, Dois Córregos e Jaú a colocação, adequação e conservação das condições de segurança nas passagens em nível existentes nos cruzamentos rodoferroviários dos Municípios de Brotas, Torrinha, Dois Córregos e Jaú. Conforme acordado na audiência a ANTT apresentou o projeto para a regularização e adequação das passagens de nível objeto desta ação (fls. 990/998). O MPF sinalizou que o Município de Brotas (fl. 1.438, item a) e Município de Torrinha (1.231/1.232 e 1.557/1.558) atenderam as prescrições do projeto de Adequação de Passagens de Nível apresentados pela ANTT. Ocorre que a presente ação vem perdurando por vários anos sem atingir seu objetivo, ou seja, confundindo-se o não cumprimento das adequações com outros fatores como danos causados ou desgaste natural. Observa-se que o MPF ingressou com a presente ação para corrigir e adequar as passagens de nível rodoferroviárias visando evitar acidentes e garantir o bem estar do cidadão. A função de fiscalizar a conservação o funcionamento da sinalização cabe à agência controladora criada pelo Governo Federal, neste caso a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres. O MPF postulou pelo cumprimento das determinações até 30/06/2017, com aplicação de multa diária para o caso de não cumprimento (fl. 1.884, verso) à RUMO (nova denominação da ALL) e aos Municípios de Jaú, Dois Córregos e Torrinha. Em última determinação, este Juízo fixou a aplicação de multa diária no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) a incidir a partir de 01/07/2017 (fls. 1.851/1851 verso). As fls. 1860/1867 a concessionária RUMO apresentou impugnação alegando cumprimento de suas obrigações e requereu a extinção do cumprimento de sentença. Como já citado a presente ação vem se arrastando por 8 (oito) anos com o objetivo de corrigir uma situação fática criada pelo descaso tanto do poder público como também da empresa RUMO. Embora exista a alegação de entraves burocráticos, ao longo do tempo o que se viu foram inúmeros pedidos de prazo, cujas atitudes não cumpriram a obrigação de fazer. O Ministério Público em sua manifestação (fl. 2012) aponta ainda pendências em relação aos Municípios de Jaú e Dois Córregos, concordando mais uma vez com o cumprimento por parte do Município de Torrinha/SP. Postula pela intimação dos Municípios para que no prazo de 30 (trinta) dias promovam a adequação às PNs faltantes, devendo a empresa RUMO prestar toda a assessoria técnica. Requer ainda a suspensão da multa por ora, até findo o prazo para adequação. Do exposto, determino: 1 - Suspensão, por ora, da multa, ficando condicionada sua cobrança ao não atendimento dos prazos estabelecidos. 2 - Intimação dos Municípios de Jaú e Dois Córregos para finalizarem as pendências faltantes para adequação das PNs, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo informar este Juízo sobre o início das obras, em 10 (dez) dias a contar da intimação desta. 3 - Intimação da empresa RUMO para que imediatamente se coloque à disposição dos Municípios de Jaú e Dois Córregos, para prestação de assessoria técnica necessária a conclusão das obras. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste conclusivamente se reputa satisfeita a obrigação de fazer relativamente aos quanto aos municípios de Brotas e Torrinha. 4 - Com a comunicação da conclusão das obras, intime-se a ANTT para que inspecione, no prazo de 10 (dez) dias, se as adequações das PNs faltantes foram concluídas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANA MARIA ARIETI PRATTI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por ANA MARIA ARIETI PRATTI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando liminarmente provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da cobrança dos débitos tributários constituídos nos processos administrativos 13827-720.680/2017-66, 13827.720.681/2017-19 e 13827-720.679/2017-31 que instruem a petição inicial e de ajuizar as execuções fiscais correspondentes.

Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora justificasse a propositura da demanda perante a Vara Federal, e não o Juizado Especial Federal.

Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação.

#### É o relatório.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso em apreço, o advogado da autora, a quem foi outorgado poder especial, requereu a desistência deste processo. Ademais, é desnecessário o consentimento da União (Fazenda Nacional), pois ainda não foi citada e, conseqüentemente, não ofereceu contestação.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 05 de junho de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 8 de junho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS MANDAGUAHY LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ante a concordância da União (Fazenda Nacional), homologo os cálculos apresentados pela parte autora constante do ID nº 8357546.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 6 de junho de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal sob o nº 0001009-83.2017.4.03.6336 por PETERSON DE CASTRO GONÇALVES EPP em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Em essência, aduz a parte autora que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda da inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 170.000,00.

Decisão que declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa do feito a este Juízo Federal.

Comprovação do recolhimento das custas iniciais pela parte autora.

Citada, a União a União contestou o pedido. Suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos por parte da União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora refutou os argumentos da parte contrária, reiterando os termos do pedido inicial e não requereu a produção de outras provas. A União, por sua vez, não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A preliminar suscitada pela União diz respeito ao mérito e será objeto de análise ao final da fundamentação.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **28.07.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

#### 2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

**O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entenda o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS").

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

### 3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

#### Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regime relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regime à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifado):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifado):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA."*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28.07.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifêi):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extinta deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2º T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de junho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR FELIZI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/02/1984 a 19/04/1985, 01/07/1989 a 02/09/1991 e 06/03/1997 a 30/04/2014, com o respectivo cômputo para fins de convalidação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER, em 31/10/2014, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso não atingido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, com a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 31/10/2014, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminarmente falta de interesse de agir em relação ao período de 14/02/1984 a 19/04/1985, ao argumento de que, embora reconhecida a especialidade pela perícia médica, tal período não foi incluído na contagem do tempo de contribuição por equívoco e, uma vez constatado o erro, foi solicitado ao setor competente a retificação do cálculo. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extrato INFIBEN.

Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*, não impugnando a contestação nem especificando provas. O INSS, por sua vez, não especificou provas e requereu o julgamento da lide.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Preliminar – Ausência de Interesse de Agir

**Preliminarmente**, o INSS alega que, dentre os períodos que o autor postula o reconhecimento da especialidade, o período de 14/02/1984 a 19/04/1985 foi computado administrativamente como tempo especial após apurado erro da autarquia, que deixou de incluí-lo no cálculo realizado.

De fato, a perícia médica apurou a especialidade do período, mas o INSS não o incluiu como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição. Observo, ainda, que em nenhum momento do processo administrativo o INSS retificou a contagem do tempo.

**Neste ponto, especificamente, há interesse de agir, porquanto ao tempo do ajuizamento desta demanda o INSS não havia retificado a contagem do tempo de contribuição e a confirmação do reconhecimento da especialidade do referido período só ocorreu após a citação.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

## 2. Prejudicial de mérito

Prejudicialmente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

A ação foi distribuída em 25/10/2017. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 06/11/2017. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/10/2017 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 31/10/2014, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

## 3. Mérito

### 3.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 3.2 Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profiisográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretentes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

### 3.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### 3.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

### 3.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### 3.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido **que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

### 3.7 Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95**.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:*

*2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

**Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto**

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, da empresa, da atividade realizada, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

<b>Período 1:</b>	<b>14/02/1984 a 19/04/1985</b>
<b>Empresa:</b>	<b>Termomecânica São Paulo S/A</b>
<b>Função/Atividades:</b>	Serviços Gerais: ajudar na execução das diversas tarefas de menor complexidade do setor; manter os equipamentos, ferramentas e o local de trabalho sempre limpos e organizados
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído: 89 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)
<b>Provas:</b>	CIPIS; PPP

<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p><b><u>Segundo o PPP, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 89 dB(A) de forma habitual e permanente durante o período de prestação de serviço no setor de Oficina Mecânica.</u></b></p> <p><b><u>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Não obstante, o PPP não traz informações acerca da eficácia do EPI.</u></b></p> <p><b><u>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</u></b></p> <p><b><u>O período acima deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 80 decibéis, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 da TNU e no julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ.</u></b></p>
-------------------	--

<b>Período 2:</b>	01/07/1989 a 02/09/1991
<b>Empresa:</b>	Termomecânica São Paulo S/A
<b>Função/Atividades:</b>	Auxiliar de Programação: copiar ou transcrever textos, datas e dados diversos em fichas, livros, papeletas e outros impressos; executar e transferir cálculos aritméticos simples, elaborando pequenos relatórios; carimbar e arquivar documentos em ordem determinada, bem como preencher formulários padronizados
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído: 89 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)
<b>Provas:</b>	CTPS; PPP

<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p><b>Consoante o PPP, o autor ficou exposto ao agente físico ruído de 89 dB(A) durante o período acima mencionado. Verifico, contudo, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor ao agente físico ruído.</b></p> <p><b>Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava.</b></p> <p><b>Antes da vigência da Lei nº 9.032/95 não se exigia a demonstração da exposição habitual e permanente, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade de todo o período.</b></p> <p><b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Não obstante, o PPP não traz informações acerca da eficácia do EPI.</b></p> <p><b>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</b></p> <p><b>Nesse cenário, o período de 01/07/1989 a 02/09/1991 deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 80 decibéis, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 da TNU e no julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ.</b></p>
-------------------	---

<b>Período 3:</b>	<b>06/03/1997 a 30/04/2014</b>
<b>Empresa:</b>	<b>Raízen Energia S/A</b>
<b>Função/Atividades:</b>	<p>Período de 06/03/1997 a 31/12/2003: Eletricista Manutenção II: executar manutenção corretiva e preventiva em instalações e equipamentos elétricos; inspecionar o funcionamento de equipamentos; consultar material técnico como apoio para realização dos serviços; anotar os procedimentos realizados e solicitar peças a serem substituídas.</p> <p>Período de 01/01/2004 a 30/04/2014: Eletricista Manutenção II e Líder Manutenção Elétrica: controlar e executar manutenção corretiva e preventiva em instalações e equipamentos elétricos; inspecionar o funcionamento de equipamentos, programando serviços de manutenção quando necessário; consultar material técnico como apoio para realização dos serviços; anotar os procedimentos realizados e requisitar peças a serem substituídas</p>
<b>Agentes nocivos</b>	<p>Óleos e graxas: 06/03/1997 a 31/12/2003: qualitativo</p> <p>Óleos e graxas: 01/01/2004 a 30/04/2014: qualitativo</p> <p>Ruído: 01/01/2004 a 30/04/2014: 84,9 dB(A)</p>
<b>Enquadramento legal:</b>	<p>Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); Códigos 1.0.0, 1.0.1, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.19 dos do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos arsênio, cádmio, chumbo, cromo e seus compostos tóxicos e outras substâncias químicas)</p> <p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)</p>
<b>Provas:</b>	CTPS; PPPs; declaração assinada por procurador da Raízen Energia S.A acerca da exposição aos agentes nocivos

<p><b>Conclusão:</b></p>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Os agentes químicos <b>hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, arsênio, chumbo, cádmio e cromo e seus compostos tóxicos</b> devem ser aferidos em inspeção no local de trabalho, conforme os Anexos 11 e 13 da NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.</p> <p><u>E m relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, verifico que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos componentes de óleos e graxas, conforme declaração emitida pelo procurador da Raízen Energia S/A ao INSS.</u></p> <p><u>Entretanto, o PPP apresentado não traz qualquer menção à intensidade/concentração e o autor não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT a fim de demonstrar que a intensidade e a concentração a que ficou exposto suplantou os limites de tolerância. Além disso, o PPP informou a eficácia positiva do EPI.</u></p> <p><u>Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/04/2014, observo que o PPP informa que o autor ficou exposto aos agentes químicos componentes de óleos e graxas de forma habitual e permanente. Entretanto, não indica a intensidade e a concentração a que ficou exposto a tais agentes.</u></p> <p><u>Nesse ponto, o autor não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT a fim de demonstrar que ficou exposto aos agentes químicos componentes de óleos e graxas acima dos limites de tolerância.</u></p> <p><u>De mais a mais, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado, não é possível presumir o contato imediato e direto com os agentes químicos elencados no PPP.</u></p> <p>-</p> <p><u>No que tange ao período de 01/01/2004 a 30/04/2014, o PPP menciona que o autor ficou exposto ao agente físico ruído de 84,9 dB(A) de forma habitual e permanente. Porém, o nível de pressão sonora ficou abaixo do limite de tolerância.</u></p> <p><u>Nesse cenário, o período de 06/03/1997 a 30/04/2014 não deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que o obreiro não demonstrou, por laudo técnico, que a exposição aos agentes químicos foi excessiva e tampouco esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade superior a 85 decibéis, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 da TNU e no julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ.</u></p>
--------------------------	---

Assim, reconheço como tempo de atividade especial apenas os períodos de 14/02/1984 a 19/04/1985 e 01/07/1989 a 02/09/1991 trabalhados pela parte autora, os quais deverão ser averbados pelo INSS.

Dessa forma, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e aqueles computados administrativamente, tem-se que, na DER do NB nº 42/169.781.671-9, a parte autora contava com 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, em que exigidos 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha de contagem de tempo especial que segue anexa.

Sendo assim, considerando os períodos especiais reconhecidos acima, a parte faz jus à revisão e ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao recebimento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de todos os consectários legais.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) reconhecer o caráter especial da atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/02/1984 e 19/04/1985 e 01/07/1989 e 02/09/1991, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 41/169.781.671-9;

b) determinar que o INSS proceda ao recálculo da RMI do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31/10/2014), com a incorporação das diferenças apuradas, para efeito de pagamento e reajustamentos administrativos subsequentes.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER (31/10/2014), face à inocorrência da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 15 de junho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 10807**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002357-51.2016.403.6117** - JOAQUIM NOVAIS X MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos estavam em carga com a União Federal por ocasião da fluência do prazo para manifestação acerca da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devolvo para a ré Caixa Seguradora o prazo em que os autores estiveram em carga, ou seja, 5 (cinco) dias úteis. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001865-98.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO COUTINHO X IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS

Considerando-se a realização da Hasta Pública Unificada de n.º 207ª, da Justiça Federal de São Paulo, que será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado os seguintes dias para praxeamento do(s) bem(s):

a)207ª Hasta Pública: 15/10/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 29/10/2018, às 11:00 horas, para o segundo leilão;

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 10803**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000167-81.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, em razão do mandado de prisão expedido nos autos n. 6199/2014 - 1ª Vara da Comarca de São Pedro/SP, determino a remessa dos presentes autos àquela comarca que é competente para o processamento desta execução penal e para deliberações sobre incidentes processuais, inclusive sobre a unificação das penas, nos termos do Enunciado n. 192/Súmula do STJ.

Int.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001875-11.2013.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117 ()) - ADRIANO MORELLI(TO001351B - WELTON CHARLES BRITO MACEDO E SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos.

Observo que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Gurupi/TO solicitou cópia destes autos a fim de elucidar questões atinentes à aerovane depositada em mãos do requerente ADRIANO MORELLI, conforme termo de depósito (fl. 264), por decisão de fls. 244/245 destes autos.

O bem em questão, qual seja, aeronave marca CESSNA, modelo 210-L, prefixo PT-IPJ, número de série 21059888, certificado nº 7025, registrado na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em nome de Celmar Laurindo de Freitas, inscrito no CPF nº 414.817.631-72 foi apreendida no bojo da ação penal nº 0002120-56.2012.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal em relação aos réus Rogério Araújo de Carvalho e outros. Estando os presentes autos de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA devidamente instruído e finalizado, nada mais há que ser providenciado quanto à destinação de bens, cuja propriedade se discute em outros processos distribuídos perante a Comarca de Figueirópolis/TO (autos nº 5000124-07.2013.827.2722).

Dessa forma, digitalize-se integralmente os presentes autos e encaminhe ao E. Tribunal de Justiça do Tocantins, para o Gabinete da Desembargadora Jadqueline Adomo, para instruir o bojo do inquérito policial nº 0006740-59.2014.827.0000, que se encontra lá concluso.

No mais, verifico que o requerente Adriano Morelli protocolou petição, encartada à fl. 281, e, quanto ao pedido, anoto que nos autos da ação penal nº 0002120-56.2012.403.6117 já foi expedido ofício a fim de instruir os autos do processo que segue em curso pela Comarca de Figueirópolis/TO.

Se nada mais for requerido, tornem ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002533-69.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONCEICAO APARECIDA MASSA DOMINGOS X JOSE VITORIO X ADAO APARECIDO ALVES X ANGELICA CADETTE ARAUJO X BRUNNA MARIA DOMINGOS(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, ao final da audiência realizada em 28/06/2018, requerendo a aplicação do art. 13, I, da Lei 9.807/1999, reputo prudente que o requerimento seja feito por escrito. Por essa razão, não obstante o despacho proferido em audiência, concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 5 dias para a apresentação de alegações finais escritas, contado a partir da intimação para tanto. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000374-85.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELLINGTON MEDEIROS X ALISSON CRISTIANO DA SILVA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação com as inclusas razões interposto pela defesa do réu WELLINGTON MEDEIROS, bem como as contrarrazões do Ministério Público Federal.

Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002141-90.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVA FABIANA PELICIONI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X HEITOR FELIPPE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X TEREZA SIMOES DIAS(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 5 dias para a apresentação de alegações finais escritas, contado a partir da intimação para tanto. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem os presentes cientes e intimados

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001255-57.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-60.2017.403.6117 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX FRANCISCO MARIANO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 5 dias para a apresentação de alegações finais escritas, contado a partir da intimação para tanto. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: WALMIR TELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 6992724, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a exequente sustenta haver crédito a ser executado. A impugnante sinaliza pelo excesso de execução, ao argumento da inexistência de incidência de juros moratórios e a adoção de índices incorretos.

A Contadoria Judicial manifestou-se nos autos tratando da existência de excesso de execução.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

De fato, não incidem juros de mora se a execução tramita em conformidade com o iter constitucional, tendo em conta que a executada é uma entidade de direito público e o pagamento somente pode ser feito mediante a observância do sistema de requisitório.

Quanto aos índices de correção monetária, saliente-se que possui razão a contadoria do juízo, tendo em conta a necessidade de aplicação dos índices adotados no âmbito desta Justiça Federal.

Por todo o exposto, atento à manifestação da contadoria do juízo (899037), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo executado (3659659)

Condeno, outrossim, a exequente, na verba honorária da execução, sem prejuízo dos honorários da fase de conhecimento na quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e o valor ínfimo do excesso de execução.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Marília, 16 de julho de 2.018.

Alexandre Sormani  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-27.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO RAIMUNDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte IMPETRANTE intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 30,43 (trinta reais e quarenta e três centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DANIELA INGENGERI  
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENGERI  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em face da informação do perito (ID 9174498), esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5682**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004930-80.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-33.2016.403.6111 ()) - GRAO DOURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - Fica a parte vencedora (EMBARGADA) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

2 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobresem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000828-78.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-46.2015.403.6111 ()) - MARIA CRISTINA DIAS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR)

Diga a CEF se tem nestes autos mais a requerer. No silêncio, ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006162-79.2006.403.6111** (2006.61.11.006162-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fl. 392: fica a embargante COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, intimada, na pessoa do seu advogado, de que o perito nomeado estimou seus honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e que, nos termos da r. decisão de fl. 387 e vs, deverá adiantar o mencionado valor, trazendo aos autos o respectivo comprovante de depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

2 - Ainda, nos termos da r. decisão supra, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela embargante, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

3 - Tão logo venha aos autos o comprovante de depósito respectivo, bem assim eventuais quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes, intime-se o Sr. Perito para, independentemente de compromisso formal, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, marcar data, horário e local para início dos trabalhos periciais, do qual as partes deverão ser previamente intimadas.

4 - Laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003078-31.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) - DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fl. 366: fica a embargante COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e OUTROS, intimada, na pessoa do seu advogado, de que o perito nomeado estimou seus honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e que, nos termos da r. decisão de fl. 361 e vs, deverá adiantar o mencionado valor, trazendo aos autos o respectivo comprovante de depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

2 - Ainda, nos termos da r. decisão supra, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela embargante, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

3 - Tão logo venha aos autos o comprovante de depósito respectivo, bem assim eventuais quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes, intime-se o Sr. Perito para, independentemente de compromisso formal, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, marcar data, horário e local para início dos trabalhos periciais, do qual as partes deverão ser previamente intimadas.

4 - Laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001688-16.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-47.2012.403.6111 ()) - FERNANDO MAZZI DE MAYO(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Sem prejuízo do cumprimento do item 2 do r. despacho de fl. 209, mas tendo em vista a obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o apelante (embargante) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se a apelada (União/Fazenda Nacional) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelada), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra, razão pela qual reconsidero o item 3 do r. despacho de fl. 209.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003660-84.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-47.2012.403.6111 ()) - EDUARDO MAZZI DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 60/73, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000363-35.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-97.2015.403.6111 ()) - WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000204-97.2015.403.6111) anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000544-36.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-49.2017.403.6111 ()) - CONSTRUTORA YAMASHITA EIRELI(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP397919 - BARBARA DE ALCÂNTARA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante (liquidez do crédito tributário), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro, consoante fls. 285 e 287.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003145-49.2017.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000545-21.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-16.2014.403.6111 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP397919 - BARBARA DE ALCÂNTARA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente não estando o Juízo suficientemente garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002475-16.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001201-80.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) - LISANDRA DOS SANTOS DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos de terceiro.

2 - Traslade-se cópia de fls. 147/152 vs, e 154 para autos principais.

3 - Fica a parte vencedora (EMBARGADA) intimada de que eventual cumprimento de sentença, havendo mudança da situação econômica da vencida (EMBARGANTE), ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, havendo condição para tal, a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003542-94.2006.403.6111** (2006.61.11.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fl. 184, traga a exequente aos autos memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do respectivo cálculo, intime-se a coexecutada Natália Santos de Souza, a teor do requerimento de fl. 185.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

Fl 96: defiro.

Suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005291-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARICOIFAS COMERCIAL LTDA ME X WANDERLEY NERYS DOS SANTOS X LUCIENE AMORIM NERYS DOS SANTOS(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos.

À fl. 74 e vs, comparece a executada Maricoifas Comercial Ltda - ME requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 1.458,32, existente em sua conta bancária, aduzindo que vem enfrentando dificuldades financeiras, e que este valor, além de irrisório face ao débito exequendo, ainda servirá para pagamento de tributos, dentre os quais a obrigação previdenciária dos seus funcionários. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária.

Às fls. 75/88 juntou documentos.

Instada, a exequente ficou silente (vide fls. 91/92).

Sendo a síntese do que importa: DECIDO.

Em que pese este juízo estar sensível às dificuldades econômicas impostas pela atual conjuntura nacional, especialmente as empresas de pequeno porte, cujo crédito para gerir seus negócios se encontra escasso, o fato é que não se pode perder de vista o direito da exequente de buscar o pagamento do valor emprestado à executada e não adimplido, objeto desta execução.

Por outro lado, verifico às fls. 57/58 que já houve tentativa de conciliação das partes, com resultado infrutífero.

Os documentos acostados às fls. 75/88 não se prestam à comprovação de que o valor bloqueado seja impenhorável, e tampouco de que se trata do único recurso de que dispõe a executada para honrar seus compromissos tributários.

Assim, à ausência de prova em contrário, os valores bloqueados à fl. 71 deverão ser convertidos em penhora para abatimento do débito em cobro, consequentemente ficando indeferido o pleito de fl. 74 e vs.

Destarte, através do Sistema BACENJUD, transmitem-se os valores bloqueados à fl. 71 para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Com a vinda do respectivo comprovante, fica o depósito automaticamente convertido em penhora, ocasião em que os executados deverão ser intimados da constrição e de que não dispõem de novo prazo para oposição de embargos.

Por fim, tenho por prejudicado o requerimento de benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a executada não comprovou a alegada hipossuficiência, conforme prescreve a Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

1000349-06.1996.403.6111 (96.1000349-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ANTONIO CARLOS LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0008020-92.1999.403.6111 (1999.61.11.008020-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OPEMA ORG PEDAG MARILIA S/C LTDA ME (NA PESSOA SOC REG. NADIA G. TOLEDO) X NADIA GHIRARDELLO TOLEDO X JAIR DE CAMPOS SOARES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Fl. 164: defiro.

Fica a executada OPEMA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA MARÍLIA S/C LTDA - ME e OUTROS, intimada, na pessoa do seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito executado, sem acréscimo de multa, no valor de R\$ 6.195,94 (posicionado para junho/2018, conf. fl. 165), devendo atualizar o valor na data do pagamento, trazendo o respectivo comprovante aos autos no prazo supra, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004584-91.2000.403.6111 (2000.61.11.004584-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COML/ SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Vistos.

Fl. 135: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

#### EXECUCAO FISCAL

0000115-31.2002.403.6111 (2002.61.11.000115-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSFERGO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 111, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004868-60.2004.403.6111 (2004.61.11.004868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA COMUNICACOES S/C LTDA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ)

Considerando a realização da 208ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17 de outubro de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 31 de outubro de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Últimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001244-61.2008.403.6111 (2008.61.11.001244-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 76, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000640-95.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ESTRADREIRA LTDA. X LOGOS COMERCIO DISTRIBUICAO E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 278, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000652-75.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS MARTINS CARDOSO - DROGARIA - EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 87,11 (OITENTAE E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003144-40.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA X WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ X EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Vistos.

Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.

Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.

Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 333/334), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ e EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ, CPF nº 757.181.116.34 e 287.676.916-68, respectivamente, no polo passivo da presente execução.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, prossiga-se nos termos do presente DESPACHO CARTA.

DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA

1.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafe ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.

1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA

2.1 Retomando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição do imóveis constantes das matrículas de fls. 342/351 vs, lavrando-se o competente termo nos autos a teor do disposto no artigo 845, parágrafo 1º do CPC, conforme solicitado.

2.2 Nomeiem-se fiéis depositários os coexecutados supra, intimando-os da penhora e de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

2.3 Registre-se a penhora através do Sistema ARISP, deprecando-e o ato caso seja necessário.

2.4 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, identificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marli\_se01-vara01@trf3.jus.br.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003937-76.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 198, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001917-78.2013.403.6111** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 147: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002383-72.2013.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 146: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001455-87.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.L.S. REPRESENTACOES LTDA - ME(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 326: cumpra-se o r. despacho de fl. 319, item 5, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão o cumprimento da avença, ou nova provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001577-03.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA

Vistos.

Fl. 106: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004131-08.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES

Vistos.

Fl. 190: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004258-43.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X JURACY KNUPPEL FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 220: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0005537-64.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ante o teor da r. decisão de fl. 157, fica prejudicado o pleito da exequente de fl. 164.  
Destarte, cumpre-se a r. decisão supramencionada, sobrestando os autos em Secretaria.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

000209-22.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 191: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

000313-14.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X FABRICIO ROBERTO(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 104: defiro, em parte.

1 - Anote-se o nome da Dra. Fernanda Onaga Grecco Monaco, OAB/SP nº 181.233, para que, doravante, seja intimada dos atos processuais dirigidos ao Conselho-exequente.

2 - Não obstante, regularize o exequente a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgado à Dra. Simone Mathias Pinto, OAB/SP nº 181.233, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das intimações serem feitas exclusivamente em nome da Dra. Fernanda Onaga Grecco Monaco.

3 - Visando ao aperfeiçoamento da penhora de fl. 53, nomeie-se fiel depositário o executado Fabrício Roberto, intimando-o do munus público, bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos à execução.

4 - Cumprida a providência de que trata o item 3 supra, oficie-se ao credor fiduciário, intimando-o da penhora, bem assim requisitando informações acerca do contrato de financiamento que pendente sobre o bem penhorado (veículo automotor RENAULT/MEGANE GT DYN 16, ano 2008/2008, placa EDN-6147), conforme a praxe.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

000571-24.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 166: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001417-41.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARMANDO KOITI YANAGUIHARA - ME X J J CHURRASCARIA GRILL LTDA - ME(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Vistos.

Fl. 112: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

**EXECUCAO FISCAL**

0001825-32.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 233: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002231-53.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X JURACY KNUPEL FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.

Fl. 163: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003823-35.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 160: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0004758-75.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 209: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000241-90.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X JURACY KNUFFEL FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 153: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001444-87.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO SANTOS CASTRO FILHO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Vistos.

Fls. 63/64: é obrigação do executado apresentar em juízo os comprovantes de depósito referentes ao parcelamento requerido nos termos do artigo 916 do CPC, o que somente faz em relação à entrada e 1ª parcela (vide fls. 18 e 24), descuidando do restante a comprovar.

Não obstante, o extrato da respectiva conta judicial acostado às fls. 65/66, emitido em 04/07/2018, comprova que remanesce depositado o valor de R\$ 2.886,04 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos). Isso demonstra que o executado honrou o parcelamento, conforme afirma às fls. 63/64.

Assim, não subsistindo razão para manutenção do bloqueio de valores realizado à fl. 59, determino o seu imediato desbloqueio por meio do Sistema BACENJUD.

Não obstante, oficie-se à agência local da CEF determinando que transfira o valor depositado na conta 005.86400029-9, com seus consectários, para a conta do Conselho-exequente informada à fl. 31.

Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, encaminhe-se cópia ao exequente, ocasião em que deverá ser intimado para falar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se que no silêncio entender-se-á que houve quitação do débito, com a consequente extinção da execução pelo pagamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002124-38.2017.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X TRANSFERGO LTDA. - FERGO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 54: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003289-23.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MORIS & IASUTANI LTDA - ME(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Fica a executada Moris e Iasutani Ltda - ME, na pessoa do seu advogado, ciente de que a certidão requerida à fl. 89 foi expedida na data de 27/06/2018, com validade de 30 (trinta) dias, estando aguardando sua retirada nesta Secretaria.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000106-06.2001.403.6111** (2001.61.11.000106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JOAO ANTONIO BACCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao causídico signatário da petição de fl. 218, Dr. Guilherme S. de O. Ortolan, OAB/SP nº 196.019 (visando levantamento do valor em sobejo, independentemente de alvará), possibilitando sua apreciação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JOEL SILVA DE PAULA

**DESPACHO**

Com os esclarecimentos de ID 9312515 recebo a inicial para regular processamento.

Analisando a exordial, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado à Comarca de Pompéia/SP.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandato para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandato de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandato de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandato de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MARIA LUIZA FURQUIM DE BEM

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbros fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 5000731-56.2018.403.6111), neles abrindo conclusão para despacho.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4- Int.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ROBINSON ANTONIO BASSALOBRE

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ROBINSON ANTONIO BASSALOBRE, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Após a designação de audiência de conciliação e expedição de mandado de citação, a CEF requereu a extinção da execução em face da satisfação da obrigação (Id 8749842).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 493 do CPC, o pagamento da dívida que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo.

ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso "a", do Código de Processo Civil, e cancelo a audiência designada para o dia 04/09/2018.

Encaminhe-se a cópia desta sentença à CECON Marília para providências e solicite-se a devolução do mandado de citação sem cumprimento. Caso o réu tenha sido citado, intime-o desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Atento ao disposto § 1º, do artigo 701, do Código de Processo Civil, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-82.2017.4.03.6111  
AUTOR: NAIR BRIQUEZE REGINATO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA - SP186044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NAIR BRIQUEZE REGINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado**;

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

**IV)** o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

**I)** quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 120.159.845-9 no período de 15/01/2002 a 12/04/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

**III) incapacidade**: a autora foi submetida a 2 (duas) perícias, com cardiologista e psiquiatra.

O laudo pericial elaborado pelo médico psiquiatra no dia 20/10/2017 concluiu que, *“apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas”* (id 3172018).

O cardiologista também concluiu no dia 30/10/2017 o seguinte: *“o momento no aparelho cardiovascular não há elementos para se afirmar se há incapacidade”* (id 3249465), reafirmando no dia 18/04/2018 que, *“após a análise do exame de ecocardiograma constatamos que a periciada não é portadora de doença cardíaca estando no momento sem incapacidade no aparelho cardiovascular”* (id 5863683).

No entanto, o médico psiquiatra apresentou as seguintes informações complementares (id 9093270): “*não há possibilidade de Atividades laborais nenhuma*”; “*considerando o quadro físico geral a requerente não pode exercer a atividade de faxineira*”.

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora, que conta atualmente com 81 (oitenta e um) anos de idade, é portadora de “*senilidade, a caquexia senil, a fraqueza muscular generalizada e o estado mental de depressão*” e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; e

**III) doença preexistente:** a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

**ISSO POSTO, confirmo** a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia seguinte da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 120.159.845-9 (13/04/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 13/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Nair Briqzeze Reginato.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício	NB 120.159.845-9.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“ <i>a calcular pelo INSS</i> ”.
Renda Mensal Atual:	“ <i>a calcular pelo INSS</i> ”.
Data de Início do Benefício (DIB):	13/04/2017 – dia posterior ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 120.159.845-9.
Data de Início do Pagamento Administrativo	01/09/2017 (id 2782002).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 13/04/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE JULHO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIAS GASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura desta ação, tendo em vista o ajuizamento do feito nº 5001879-05.2018.403.6111.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARÍLIA, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VITORIA JULIANA MATOS DOS REIS SANTOS  
REPRESENTANTE: CINTIA TALIA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111

AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

RAISSA ALMEIDA DA SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 7820123), visando suprimir omissão, eis que entende *"a embargante que não foram analisadas as respostas aos quesitos complementares, apresentadas em Id. 5162391, bem como não foi observado o disposto no art. 151 da Lei 8.213/91 no que se trata de incapacidade proveniente de neoplasia maligna"* (Id. 8227655).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a parte embargada quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao “ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz”, é lição da doutrina que a *“omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’.* Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, *em princípio,* dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença ora embargada, que passa a ter a seguinte redação:

**"Vistos etc.**

***Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAISSA ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.***

*A autora desistiu do pedido alternativo (id 2418074).*

*A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.*

*O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.*

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência mínima** de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, em que pese a autora ser portadora de neoplasia maligna, que independe de carência (Lei nº 8.213/1991, artigo 151), **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois a perita judicial atestou que a autora é portadora de '(CID: C80), doença trofoblástica gestacional – mola hidatiforme invasora em 2015, conforme (fls.32 - ID 2339012), com tratamento cirúrgico e quimioterapia, além de acompanhamento oncológico" e "(CID: Q50.1) – cisto ovariano hemorrágico (fls.13 – ID 2339012), muito freqüente na fase de vida desta paciente e sem qualquer relação com malignidade ou com o (CID: C80.0) e que com tratamento clínico há bom prognóstico', e concluiu que a 'paciente não apresentou recidiva ou seqüelas incapacitantes devido a esta doença (CID: C80); **não há que se falar em incapacidade laborativa**', conforme constou no Laudo Id. 3723076 - Pág. 5, bem como ratificado no Laudo suplementar Id. 5162391.

Assim sendo, **NÃO** preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por outro lado, cumpre mencionar que a autora conta apenas com 03 (três) contribuições, período de 27/03/2014 a 20/06/2014, e gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença entre 30/05/2014 a 07/07/2014 (CNIS Id. 2923210), portanto, no breve momento em que a requerente esteve incapacitada, qual seja, entre 22/10/2015 até maio de 2016 (Id. 5162391), esta não mais detinha a qualidade de segurada.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988".

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE JULHO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7632

**EXECUCAO FISCAL**

**1008191-66.1998.403.6111** (98.1008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME X CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO)

Cuida-se de execução que tramita há quase 20 (vinte) anos. Desde 11/2007 a executada deposita judicialmente 5% (cinco por cento) do faturamento, mas a dívida só aumenta, comprometendo a rápida e justa solução da causa. Intimada para comprovar o seu real faturamento, a executada não se manifestou (fls. 654). Ora, exauridos os meios para a satisfação do crédito exequendo, é possível o reajuste da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial, motivo pelo qual determino a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da executada, a partir de 07/2018. CUMPRE-SE. INTIME-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003687-72.2014.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIUBELLI COELHO IMOVEIS LTDA X REGINA NEUBERN LOVATO MARCHESI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Considerando que o exequente cumpriu a Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos autos para processamento do recurso de apelação, determino o sobrestamento do feito até decisão final do recurso interposto. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003163-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: LUIZ CARLOS XIMENEZ JUNIOR

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 15H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Espeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 18 de maio de 2018.**

**DANIELA PALLOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022236-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR - RJ117233, RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP383594  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANET COLOR INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 72/74).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito, a inadequação da via processual eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/116).

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 120/142.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 143/147).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Pedido de suspensão do feito

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Inadequação da via eleita

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à inpetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**PIRACICABA, 18 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003515-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANCIHP - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - ME, MICHELLE DE ANDRADE MORAIS, FLAVIO AUGUSTO BARBOSA

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 15h20min** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Espeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 12 de junho de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MJM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2017, às 15h20min** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Espeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 18 de maio de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003548-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GLEICE MARISA RODRIGUES DE MOURA SILVA

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 15H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003968-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DETONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO

### Visto em SENTENÇA

-

**Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO JOSE DETONI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI e PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO objetivando segurança para continuar a usar o nome fantasia “Vila Imóveis” e/ou “Imobiliária Vila Imóveis” em seu serviço de consultoria, intermediação e administração imobiliária.**

**ID 8867750 – Pág.1: Consta da inicial que a primeira autoridade coatora possui sede funcional na cidade de Brasília/DF, enquanto que a segunda autoridade coatora possui sede funcional na cidade de São Paulo/SP.**

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso dos autos o impetrante postula a segurança para continuar a se utilizar de nome fantasia em seu ramo de atividade, alegando que o nome fantasia constitui patrimônio empresarial e se tornou indispensável ao exercício da sua atividade de corretor de imóveis. Assim, visando a correção dos atos combatidos, indica como coatoras autoridades com sede funcional em cidades não jurisdicionadas por este Juízo Federal.

Deveras, em sede de mandado de segurança a competência para conhecer e julgar se fixa pela sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles:

*"A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente".* (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 37ª Ed. – São Paulo/SP: Malheiros, 2016)

Anote-se que constitui dever do impetrante na apresentação de sua petição inicial não só indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo, mas também dirigir a distribuição da demanda ao Juízo com competência para tal. Inteligência do art.319, I, do CPC.

Com efeito, no caso dos autos sequer há que se falar em possibilidade de redistribuição do feito, uma vez que a sede funcional das autoridades coatoras indicadas pelo peticionário não permite a definição de um único Juízo Competente em sede de ação mandamental.

Nesse contexto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que a petição inicial de mandado de segurança é dirigida a Juízo sem competência para tal, não havendo possibilidade de redistribuição do feito, uma vez que indicadas autoridades coatoras com sede funcional em São Paulo/SP e Brasília/DF, elementos estes que por si só implicam na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo.

Nesse sentido colho orientação deste Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** - *É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.* - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. (TRF3; SÉTIMA TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341638/SP. 0002004-74.2012.4.03.6109. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10, da Lei nº.12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.25, da Lei nº.12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P.R.I.

Piracicaba, 10 de julho de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004148-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

ASSISTENTE: DORIVAL ZAMBON, ANTONIO CLAUDEMIR MARDEGAM, JORGE SIMAO MIGUEL

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, GUSTA VO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, GUSTA VO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, GUSTA VO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Visto em SENTENÇA.**

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por DORIVAL ZAMBON, ANTONIO CLAUDEMIR MARDEGAM e JORGE SIMÃO MIGUEL, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento dos valores de R\$ 6.402,80, R\$ 12.309,51 e R\$9.327,23, respectivamente, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Aduz que, em 26 de março de 1993, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no exercício de sua função de tutela difusa do consumidor, ingressou com uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, processo nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, com a finalidade de restar declarado e reconhecido judicialmente, o direito adquirido dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se para este fim, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) inerentes a caderneta de poupança e juros moratórios (legais) apurando-se o “quantum debeatur” em sede de liquidação de sentença

Afirma que a instituição Ré foi regularmente citada e após discussão acerca da legitimidade ativa do IDEC, em sede de apelação por ele interposto restou consolidada a condenação da Caixa Econômica Federal a fim de que devolva a correção monetária não creditada nas cadernetas de poupança de seus correntistas, conforme o IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, devidamente corrigida.

Relata que o acórdão foi proferido pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região, sendo interpostos Recursos Especial e Extraordinário, sendo esse último negada a admissibilidade, razão pela qual as partes interpuseram Agravo de Instrumento forçando a subida dos autos ao STF, restando o julgamento suspenso, por força de liminar proferida nos autos do RE nº.626.307/SP de Relatoria do Ministro dias Tofolli, o qual determinou a suspensão do julgamento até ulterior deliberação pelo Plenário do STF.

Assim, provando os autores suas condições de correntistas, pretendem o cumprimento provisório do título judicial. Requereram a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram as procurações e os documentos de **IDs 3678180, 3678186, 3678191, 3678198, 3678208 e 3678216**.

**ID 4545127:** Determinada a citação da CEF nos termos do art.523, do CPC.

Citada (**ID 5065791**) a CEF apresentou depósito judicial do valor de R\$28.039,54(**ID 5388503**), bem como impugnação de **ID 5388383**, alegando preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa em face da ausência de prova de filiação ao IDEC, sendo ainda requerida a suspensão do processo, bem como alegada a necessidade de verificação de prevenção e/ou habilitação nos próprios autos da ACP; no mérito, sustentou a impossibilidade de multa de 10% na execução provisória. Pugando ao final pelo indeferimento da ação.

**ID 5525207:** Foi exarado despacho deferindo o efeito suspensivo à impugnação e determinando a intimação da parte autora para fins de réplica.

**ID 5707120:** Réplica da parte autora.

#### **É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

Por questão de ordem, Defiro aos exequentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais; merecem ser acolhidas as preliminares suscitadas pela CEF.

De fato, o feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, por ausência de título executivo judicial provisório e legitimidade *ad causam*.

Com efeito, já à época da distribuição da presente ação vigia posicionamento dos Tribunais que inexistia possibilidade de execução provisória da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, pois o Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versassem sobre o mesmo objeto daquela ACP; confira-se:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

(...)

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). **Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:** a) A admissão dos requerentes como *amici curiae*, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. **b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

Nesse contexto, o interesse processual, que em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte não estava presente, vez que não se admite o cumprimento provisório da sentença quando provido efeito suspensivo em sede recursal.

De fato, não há como confundir o caso dos autos com a aplicação da execução provisória de sentença, que apesar de não transitada, tem o processo de origem tramitando normalmente e sem suspensão dos efeitos daquela decisão, vez que é expressamente disposto no art.520, do CPC que a condição para a execução provisória da sentença é a inexistência de recurso com efeito suspensivo provido. *In verbis*:

**“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime.”** Grifei.

Ademais, não se trata de nova demanda de conhecimento iniciada ou de execução de sentença transitada em julgado, razão pela qual sequer haveria falar de exceção à suspensão determinada pelo STF.

Neste sentido, confira-se a orientação do E. TRF3 à época:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº.0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. **Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória**, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA: AC 00250164220154036100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016.)”

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO. 1. *In casu*, pretendem os autores, ora apelantes, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior. 2. **Não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).** 3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA: - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264784/SP - 0017481-62.2015.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Todavia, em 26/03/2018 foi publicada decisão do Exmo. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva nos autos do Recurso Especial de nº 1.397.104, da qual se extrai que os recursos especiais interpostos pelas partes foram extintos em razão dos litigantes terem firmado acordo no Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

“Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, **homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.**

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se” Grifei.

De fato, em **01/03/2018** foi homologado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acordo entre o **IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, FEBRABO – Frente Brasileira Pelos Poupadores, ABRACON – Associação Brasileira do Consumidor, ACADECO – Associação Catarinense de Defesa do Consumidor, ADEC – Associação para a Defesa dos direitos Cíveis e do Consumidor, ADOCON – Associação das Donas de Casa dos Consumidores e da Cidadania de Santa Catarina, APADECO – Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, AUSFAR – Associação de Defesa dos Usuários do Sistema Financeiro de Americana e Região, IBDCI – Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão, PROJUST – Instituto Pro Justiça Tributária, VIRTUS – Instituto Virtus de cooperação, Desenvolvimento e Cidadania com FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos e CONSIF – Confederação Nacional do Sistema Financeiro, cuja validade iniciou-se em 12/03/2018, e do qual restou fixado o ressarcimento a todos os poupadores, independentemente de vínculo com as associações signatárias, prejudicados pelos Planos Bresser, Verão ou Collor II **que haviam ingressado no prazo legal na Justiça com ações individuais ou que estariam executando as sentenças transitadas em julgado, mesmo em sede de ações cíveis públicas ou coletivas.****

Observe-se que a adesão do litigante às condições do acordo é voluntária, pois importa em sua plena aceitação aos termos fixados no acordo homologado, dentre eles:

**a)** A condição de que os valores até R\$5.000,00(cinco mil reais) serão pagos integralmente à vista, mas as indenizações acima desse patamar terão descontos de 8% a 19% e poderão ser parceladas entre três e cinco vezes, a depender do montante;

**b)** Que a adesão será escalonada em 11(onze) lotes, separados de acordo com o ano de nascimento do poupador, a fim de que os mais idosos possam receber primeiro;

**c)** Que os poupadores que iniciaram a execução de suas ações em 2016, serão contemplados no último lote referido no item anterior, independentemente da sua idade.

**Em suma:** a sentença que se pretende executar provisoriamente nestes autos não poderia ser executada em razão do efeito suspensivo declarado em sede de repercussão geral pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, bem como não poderia ser executada na atual situação, vez que a definição da lide foi inovada com o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que referido acordo ainda explicitou que seu alcance **NÃO BENEFICIARIA:**

**“novos pleitos requerendo pagamento de expurgos inflacionários, seja por ações movidas por poupadores individualmente, seja por meio de ações cíveis públicas, de qualquer forma ou natureza, por conta do exaurimento dos prazos prescricionais, conforme orientação do STJ nos Recursos Especiais (repetitivos) n.1.107.201/DF, 1.147.595/RS, ou por conta da extinção das ações cíveis públicas ainda não transitadas em julgado por transação”.**

Assim, assiste razão à impugnante, pois que inexistiam condições para se executar provisoriamente a sentença exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 e com a homologação do acordo firmado pelo IDEC a sentença que se busca executar tornou-se insubsistente, carecendo os impugnados de legitimidade até para se servirem do acordo homologado pelo Plenário do STF, uma vez que a referida ACP pendente de trânsito em julgado deverá ser extinta pela transação firmada pelo IDEC, restando os impugnados, portanto, excluídos daquele acordo.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de condições da ação, pela inexistência de título e legitimidade ativa.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, fixando-os no percentual de 10% do valor dado à causa, nos termos do art.85, §§1º e 2º. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Defiro o levantamento do montante depositado judicialmente(**ID 5388503**) em favor da Caixa Econômica Federal, cabendo à Serventia expedir o necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, seguindo as cautelas e registros de praxe.

P. R. I. C.

**Piracicaba, 03 de julho de 2018.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000738-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EVENTUAIS OCUPANTES, MUNICIPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810, GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653, PABLO MACEDO BUENO - SP249250, SIMONE THOMAZO ALVES - SP323754

DESPACHO

Tendo em vista os desdobramentos informados a este Juízo, designo nova audiência em continuidade para o dia 08/08/2018, às 14:00.

Ressalto que, além dos advogados das partes, será permitida a participação de até três representantes dos ocupantes da área.

Intimem-se.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MERLI - SP365529
RÉU: REGINA VIANNA MIRANDA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO FERNANDO SALLUM - SP139597

Visto em decisão

Cuida-se de reclamação trabalhista sob rito processual sumaríssimo, ajuizada pela pessoa natural MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA em face de sua ex-empregadora e também pessoa natural REGINA MIRANDA CAMPOS D'ONOFRIO; a ação foi originariamente proposta sob o nº.0011710-52.2017.5.15.0010 perante a Vara do Trabalho de Rio Claro/SP.

Alega a reclamante que trabalhou como empregada doméstica da reclamada durante o período de 01/02/2009 a 11/12/2011, conforme registro em CTPS. Contudo, verificou a reclamada que sua ex-empregadora não recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas naquele período, razão pela qual busca tutela jurisdicional que obrigue/condene REGINA MIRANDA CAMPOS D'ONOFRIO a recolher as contribuições previdenciárias devidas e faltantes ao longo do referido contrato de trabalho, ou seja:

Table with 2 columns and 4 rows detailing periods: Março de 2008, Junho a Setembro de 2008, Novembro e 13º de 2008, Janeiro a Outubro de 2009 and Dezembro de 2009, Janeiro e 13º de 2010, Janeiro a Agosto de 2011.

A Juíza do Trabalho entendendo que a matéria vertida nos autos não é de competência daquela Justiça Especializada, conforme inciso I, da Súmula 368 do Colendo TST, resolveu por determinar a remessa dos autos a esta Juíza Federal Comum, conforme decisão exarada em 14/03/2018.

Recebidos os autos nesta Justiça Federal de Piracicaba/SP em 19/06/2018, foi o processo autuado sob o nº.5004006-19.2018.4.03.6109 e distribuído a este Juízo.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

A competência jurisdicional dos Juizes Federais é disposta claramente no art.109, da Constituição Federal, de maneira que, em sede de matéria cível, sempre haverá em um dos polos da demanda a presença da União Federal, entidade autárquica, empresa pública federal ou autoridade federal. Contudo, no processo remetido a esta Juíza Federal de Piracicaba/SP pela Juíza do Trabalho de Rio Claro/SP versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho e tem em ambos os polos da demanda a presença de pessoa natural; - inexistindo, frise-se, sequer manifestação de interesse na demanda pela Autarquia Federal Previdenciária, quanto mais a sua presença como assistente ou coautora.

De fato, nesse contexto não se verifica a plausibilidade da remessa do feito à Justiça Federal.

Lado outro o mandamento competencial inserido nas disposições do art. 114, incisos VIII e IX da Constituição Federal, reserva à Justiça do Trabalho a competência para o processo e julgamento das ações destinadas à execução de ofício das contribuições sociais previstas pelo art. 195, I, 'a' e II e seus acréscimos legais em decorrência das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, bem como de outras controvérsias envolvendo a relação de trabalho, consoante se pode observar da dicção dos dispositivos em comento:

**“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:**

(...)

**VIII ? a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”**

Na espécie dos autos a reclamação trabalhista se funda no vínculo empregatício registrado na CTPS da reclamante, razão pela qual objetiva o recolhimento dos valores referentes às contribuições previdenciárias devidas durante o contrato de trabalho, vez que? a conduta omissiva da antiga empregadora configura lesão a bem jurídico da segurada na condição de ex-empregada.

Conflitos envolvendo situações análogas foram solucionados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, assim:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 20/98. **Compete à Justiça do Trabalho julgar reclamação Trabalhista objetivando que o empregador recolha contribuições previdenciárias**(CC nº 28.319/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 14/8/2000).

CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST. I. **Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício.** Precedentes do STJ. II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, § 2º) improvido.(AgRg no CC 103.297/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 06/10/2009).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.552 - RO (2015/0032055-0). SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VILHENA - RO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE VILHENA - RO INTERES. : GENIVALDO ASSIS SANTANA ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO INTERES. : JBS S/A DECISÃO... **No caso, certo é que a demanda estabelecida entre as partes decorre de relação de trabalho outrora existente entre ambas. É inegável que a discussão sobre a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias tangencia a relação jurídica de natureza trabalhista.** Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator (STJ - CC: 138552 RO 2015/0032055-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 02/06/2015).

Assim, não é este Juízo competente para o julgamento da Reclamação Trabalhista.

Em vista do exposto, por entender ser a Vara do Trabalho de Rio Claro/SP o Juízo competente para o julgamento da presente ação, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópias das seguintes peças dos autos: petição inicial(**ID 8883671 – Pág.3-6**); aditamento à inicial (**ID 8883675 – Pág. 16-17**); e decisão que declinou a competência para esta Justiça Federal (**ID 8883675 – Pág.32-33**).

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 11 de julho de 2018.

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-74.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CELIO DE JESUS FREGUGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CELIO DE JESUS FREGUGLIA, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe os presentes embargos de declaração (ID **8092121**) em face do teor decisório de ID **7233609** dos presentes autos, requerendo que:

**“o presente feito permaneça sobrestado até adesão final ao acordo mencionada”**

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para **sanar omissão, contradição ou obscuridade** na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no **decisum**, pois para tal intento o recurso cabível é outro.

Assim, resta evidente que o recurso interposto se mostra impróprio, pois não visa o saneamento dos vícios previstos no dispositivo supramencionado, não sendo, portanto, interposto em prol do aperfeiçoamento do **decisum**, mas sim a fim de adequar o teor decisório à tese do embargante, efeito infringente que não se admite.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.- O decisum entendeu que não cabia a concessão da tutela antecipada na espécie em razão da ausência do periculum in mora e consignou que ausente tal requisito, é desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decisum. **A embargante pretende claramente rediscutir, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.**- Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 – 4ª TURMA: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576532/SP - 0002906-79.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

Merece ressaltar que o embargante procura executar provisoriamente o mesmo título nesta ação e na ação nº.0008927-75.2014.403.6100, ou seja, duplicidade de cobrança. **Contudo**, sendo a ação para o cumprimento provisório de sentença nº.0008927-75.2014.403.6100 mais antiga e em tramitação pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal Cível da capital, foi o presente processo merecidamente extinto.

Posto isso, **rejeito integralmente os embargos de declaração de ID 8092121**, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição.

P.R.I.

**Piracicaba, 03 de julho de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CATARINO PEIXOTO SANTANA, MARILURDES BARBOSA COSTA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

**Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

**Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretendem os autores a concessão do benefício da pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha.

O ponto fático controvertido limita-se à comprovação da qualidade de dependente da filha falecida, motivo do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

**Das provas das alegações fáticas.**

A parte autora comprovou o falecimento de sua filha ocorreu em 12/10/2012, conforme certidão de óbito acostada às fls. 15.

A qualidade de segurada da falecida quando da data do óbito encontra-se constatada através de consulta realizada no cadastro nacional de informações sociais (CNIS).

No que tange à qualidade de dependentes, os autores não trouxeram aos autos qualquer dos outros documentos arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", não há nos autos comprovação de que a falecida contribuía de maneira habitual e substancial para o sustento dos genitores. **Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos, conforme dispõe o § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, bem como de quaisquer outras provas ou documentos que comprovem a alegada dependência econômica.**

Insta salientar, todavia, que o STJ, entendeu ser possível a comprovação da dependência econômica por meio de prova testemunhal, ainda que inexistam documentos, conforme declinado alhures e também com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz. **Assim, defiro a prova oral requerida na inicial.**

**Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente.

Esses elementos somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória e, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

**Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Quanto à prova oral requerida na inicial, ora deferida, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004199-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JULIA PANTOJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Julia Pantojo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando execução individual de sentença proferida em ação civil pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados.

### Relatei. Decido.

O artigo 561, inciso II do Código de Processo Civil prevê, como regra geral, que a execução deve ocorrer no juízo em que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Lado outro, o parágrafo único do referido artigo permite a opção pelo juízo atual do domicílio do executado.

No caso em análise, constata-se que a autora tem seu domicílio em Cerquillo-SP, a qual se encontra sob jurisdição da subseção de Sorocaba-SP (Provimento CJF3R n. 430 de 28/11/2014).

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, **DECLINO da competência** para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor da Justiça Federal em Sorocaba/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

PIRACICABA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-21.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELEANRO JOSE A VERSA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos **20.02.1986 a 19.02.1999, 01.12.1999 a 07.03.2001 e 09.10.2002 a 31.10.2013**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

### Das provas das alegações fáticas.

-

### Período 06.03.1997 a 19.02.1999

Período em que a parte autora laborou na *SOC INDL DE FERRAM SOCINFE LTDA*, no setor de *torno* e no cargo de *torneiro B*, conforme PPP acostado às fls. 18/20. No que tange aos fatores de risco, infere-se do PPP respectivo que o responsável pelas informações da seção de registros ambientais não tem levantamento ambiental deste período.

Vale lembrar que o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas era possível apenas até 05/03/1997.

Faz-se necessário, portanto, apresentação do Laudo técnico a fim de comprovar a exposição da parte autora aos agentes agressivos/perigosos/insalubres que alega ter se submetido.

#### **Período 01.12.1999 a 07.03.2001**

Período em que a parte autora laborou na *METALÚRGICA VARB IND. COM. LTDA.*, no setor de *ferramentaria* e no cargo de *torneiro mecânico*, conforme PPP acostado às fls. 21/22. Infere-se do respectivo PPP que a parte autora esteve exposta aos seguintes fatores de risco:

1 – **Ruído: 83,3 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

2 – **Fluídos de usinagem:** O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

#### **Período 09.10.2002 a 18.11.2003**

Período em que a parte autora laborou na *MAUSA AS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS*, no setor de *usinagem* e no cargo de *torneiro*, conforme PPP acostado às fls. 23/25. Infere-se do respectivo PPP que a parte autora esteve exposta ao fator de risco ruído de **84,0 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

#### **Período 19.11.2003 a 02.11.2010**

Período em que a parte autora laborou na *MAUSA AS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS*, no setor de *usinagem* e no cargo de *torneiro*, conforme PPP acostado às fls. 23/25. Infere-se do respectivo PPP que a parte autora esteve ao seguinte fator de risco ruído de **84,0 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

#### **Período 03.11.2010 a 31.10.2013**

Período em que a parte autora laborou na *MAUSA AS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS*, no setor de *usinagem* e no cargo de *torneiro*, conforme PPP acostado às fls. 23/25. Infere-se do respectivo PPP que a parte autora esteve ao seguinte fator de risco ruído de **77,3 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e infirmem-se.

PIRACICABA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALTENIR PULZ  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### **Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercutiu ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de **06.03.1997 a 13.02.2015**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

-

##### **Período 06.03.1997 a 31.12.2011**

Período em que o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda.*, em diversos cargos e, conforme PPP de fls. 55/69, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

**1 – ruído: 82,9 decibéis**, inferior, portanto, aos limites legais estabelecidos para a época. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a **80 (oitenta) decibéis** até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, **superior a 90 (noventa) decibéis** entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de **85 (oitenta e cinco) decibéis**, considerando o princípio *tempus regit actum*.

**2 – Temperatura/Calor: 22.300 IBUTG**. Inferior aos limites legais NR-15 anexo III para todos os tipos de atividades.

**3 – Iluminamento: 500 LUX**, ou seja, dentro do limite legal para trabalho bruto com maquinárias, NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413.

**4 – Derivados de petróleo:** O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

-

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ JOSE DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LUCIANO CLAUDINE POMAROLI - SP279615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta originariamente por LUIZ JOSÉ DE CARVALHO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedeu-se prazo de quinze dias para que a parte autora justificasse a propositura da presente ação em Piracicaba, bem como adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresentasse declaração de hipossuficiência (fl. 57).

Posteriormente a parte foi intimada pessoalmente a dar cumprimento, tendo permanecido inerte (fl. 61).

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO do registro da Distribuição deste feito, pela ausência do recolhimento de custas processuais, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2018.

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **16.01.1986 a 07.07.1987, 29.11.2001 a 04.10.2015, 27.07.1987 a 30.12.1988, 09.01.1989 a 26.09.1991, 21.11.1991 a 13.08.1993, 07.12.1993 a 13.02.1998, 01.08.1998 a 26.02.1999 e 28.10.2015 a atual.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

### Das provas das alegações fáticas.

#### Período 16.01.1987 a 07.07.1987

Período em que o autor laborou na empresa *MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA*, no setor de *usinagem*, no cargo de *ajudante geral*, conforme PPP acostado às fls. 12. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo **ruído**, todavia não precisou os níveis de sua intensidade.

A atividade de ajudante geral, ainda que exercida em indústria metalúrgica, não permite por si só o enquadramento em categoria profissional, pois não comprova o exercício de atividade tipicamente considerada especial por presunção de insalubridade.

Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. A exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

Assim, faz-se necessária apresentação de laudo técnico ou PPP que demonstre os níveis de ruído a que o autor efetivamente esteve exposto.

#### Período 09.01.1989 a 26.09.1991

Período em que o autor laborou na empresa *ERFMEQUIP. HIDAULICOS LTDA*, no cargo de furador, conforme CTPS acostada às fls. 41.

A profissão de *furador* não se enquadra naquelas previstas nos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que impede o deferimento da pretensão por mero enquadramento da categoria profissional.

Assim, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que demonstrem a exposição do autor aos agentes nocivos.

#### Período 07.12.1993 a 13.02.1998

Período em que o autor laborou na empresa *AUTO PIRA S/A INDE COM. DE PEÇAS*, no cargo de *operador de máquinas*, conforme CTPS acostada às fls. 51.

O enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas era possível apenas até 05/03/1997. Aliás, a profissão de *operador de máquinas* não se enquadra naquelas previstas nos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que impede o deferimento da pretensão por mero enquadramento da categoria profissional.

Verifica-se que o autor, além da CTPS, não juntou aos autos mais nenhum outro meio de prova referente a este período, embora tenha mencionado que o LTCAT acompanhou a inicial.

Assim, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que demonstrem a exposição do autor aos agentes nocivos.

#### Período 07/2014 até 21/01/2015 (data da emissão do PPP)

Período em que o autor laborou na empresa *MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA*, no setor de *usinagem*, no cargo de *operador de furadeira*, conforme PPP acostado às fls. 13/15. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – **Hidrocarboneto Alifático**. Todavia, o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

2 – **Ruído 80,7 dB(A)**. Inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

#### Período 22/01/2015 a 04/10/2015

Período não abarcado pelo PPP de fls. 13/15.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de PPP que contenha, no campo de registros ambientais, a exposição de fatores de risco que o autor esteve submetido neste período.

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Quanto à prova oral requerida na inicial, ressalto que a especialidade do labor desenvolvido, a partir de 06/03/1997, somente pode ser feita por meio de laudo ambiental ou PPP. Ainda assim, caso repute pertinente apresentá-las, **desde já defiro a prova oral requerida na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.**

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### **DESPACHO**

Considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor, incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafez para citação.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500462-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que seja determinado o afastamento da incidência da contribuição social prevista pelo artigo 195, inciso I da Constituição das contribuições previdenciárias sobre os valores de natureza indenizatória em relação às verbas indenizatórias, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários indicados na presente ação (aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio acidente e auxílio doença nos quinze primeiros dias). Ao final, pretende que a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária sobre tais verbas, assegurando-lhe a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito no que tange à incidência destes tributos sobre as verbas indenizatórias.

A Constituição Federal prevê expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, devendo sobre o empregado, a empresa ter a incidência diretamente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, conforme transcrição a seguir exposta:

“Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) Folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

Por sua vez, o artigo 22 da Lei 8212/91 a regulamentar este artigo dispõe:

“Art. 22

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retirar o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes do reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo de disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.”

Cumpro observar ainda que o artigo 28 do referido diploma prevê que:

“Art. 28 – Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma, REsp 1194788/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Julg. 18/08/2010. Dje 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 42673/RS, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 14/2/2012. Dje 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

Neste contexto, conclui-se que as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas aos referidos tributos.

Depreende-se que as verbas apresentadas pela parte autora ostentam caráter indenizatório (aviso-prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio acidente e auxílio doença nos quinze primeiros dias).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, Dje 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Dje 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma, REsp 1194788/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Julg. 18/08/2010. Dje 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 42673/RS, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 14/2/2012. Dje 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Recexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI N. 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 2. Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuições previdenciárias sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65. 3. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida.” (TRF-3 - AC: 11206 SP 0011206-65.2000.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 30/07/2012, QUINTA TURMA)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.

2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a "totalidade da remuneração" como "vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". Precedente: REsp 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 20/10/2008.

3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assim entendido, nos termos do § 1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003." Precedente: REsp 809.370/SC.

4. Agravo Regimental não provido.” (STJ AgRg no Ag 1200208/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0102194-9)

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: - aviso-prévio indenizado; - terço constitucional de férias; - auxílio acidente e auxílio doença nos quinze primeiros dias.

Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SILVIO JOSE PEDROZO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **13.11.1979 a 16.11.1985, 01.07.1986 a 22.06.1990, 11.11.1985 a 28.06.1986, 11.10.2004 a 02.03.2009, 01.04.2001 a atual.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

##### **Período 13.11.1979 a 31.01.1980**

Período em que o autor laborou na empresa *RACÕES SERES S/A.*, no cargo de *balconista*, conforme CTPS acostada às fls. 29. O PPP apresentado pelo autor, e que se refere a esta empresa, não faz menção ao período em comento. (fls.12/13)

Faz-se necessário, portanto, apresentação de laudo técnico, formulário ou PPP que demonstrem a exposição do autor aos agentes nocivos.

##### **Período 11.10.2004 a 02.03.2009, que o autor alega ter laborado na empresa ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA**

O labor desempenhado nesta empresa não se encontra anotado na CTPS juntada aos autos. Percebe-se ainda que, ao contrário do alegado na inicial, o PPP referente a esta empresa não foi juntado aos autos.

Ressalto que, a partir de 01/01/2004, o *Perfil Profissiográfico Previdenciário* passou a ser documento indispensável para análise da atividade especial postulada. Esse documento substitui os antigos formulários e exige a apresentação de laudo técnico em juízo, desde que adequadamente preenchido, com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Faz-se necessário, portanto, apresentação do respectivo PPP.

##### **Período 01.04.2001 a atual (emissão do PPP em 16.05.2017), referente à empresa IMF BRASIL INST. DE MAQUINAS PARA FUNDAÇÃO LTDA**

Período em que o autor laborou na função de supervisor técnico, conforme PPP de fls. 16/17, do qual se infere que esteve exposto a vários fatores de risco, todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a neutralizar a agressividade dos respectivos agentes.

No que tange ao agente ruído, o PPP relata que o autor esteve exposto a níveis de 84,4 dB(A), inferior, portanto, aos limites de tolerância da época.

Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. A exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDECTO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### **Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *atos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **02/12/2002 a 23/03/2012, bem como mediante o reconhecimento do labor rural desempenhado nos períodos de 01/01/1971 a 21/12/1980 e de 01/03/1982 a 30/09/1989.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial e rural desenvolvido pelo autor.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

##### **Período 02/12/2002 a 18/11/2003**

Período em que o autor laborou na empresa *AUTO VIACÃO MILLENIUM LTDA.*, no cargo de *mot. urbano*, conforme PPP de fls. 42/43, do qual se depreende que esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – **Ruído de 85,3**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

2 – **Calor**, todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

3 – **Monóxido de Carbono**, todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

##### **Período 01/01/1971 a 21/12/1980 e 01/03/1982 a 30/09/1989**

Período em que o autor pleiteia o reconhecimento do labor rural. Verifico existir nos autos início de prova material, restando ainda a necessidade de produção de prova oral, já requerida, a fim de obter ou não a ratificação das informações documentais existentes nos autos.

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a prova oral requerida na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-84.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ISVALDINO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SPI87942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### **Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **02/01/1982 a 05/02/1988, 18/07/1989 a 08/11/1990, 09/09/1993 a 16/01/1996 e de 01/01/2006 a 01/08/2013.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

-

##### **Período 02.01.1982 a 05.02.1988 e 18.07.1989 a 08.11.1990**

Período em que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor proveniente do abate e desossa de animais.

Inicialmente ressalto que o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares é possível até 05.03.1997, *podendo ser demonstrado o desempenho da atividade ou da exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor, para os quais é necessária a mensuração dos níveis de exposição por perícia técnica ou formulário emitido pela empresa.*

Destaco que o serviço em matadouro encontra enquadramento no código 1.3.1 do Decreto n. 53.831/1964. Todavia, o autor, como meio de prova, juntou aos autos apenas cópia de sua CTPS, da qual se depreende que no período supracitado laborou na *Frigorífico Beira Rio Ltda*, no cargo de *serviços gerais* (fls. 30 e 35), não sendo possível concluir que o autor efetivamente desempenhava função relacionada ao abate e desossa de animais.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que atestem que a função desempenhada pelo autor era inerente aos serviços em matadouro.

##### **Período 09.09.1973 a 16.01.1996**

Período em que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor proveniente do abate e desossa de animais.

Conforme já explicado no tópico anterior, o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares é possível até 05.03.1997, *podendo ser demonstrado o desempenho da atividade ou da exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor, para os quais é necessária a mensuração dos níveis de exposição por perícia técnica ou formulário emitido pela empresa.*

De fato, o serviço em matadouro encontra enquadramento no código 1.3.1 do Decreto n. 53.831/1964. Todavia, o autor, como meio de prova, juntou aos autos apenas cópia de sua CTPS, da qual se depreende que no período supracitado laborou na *Coop Agro Pecuária de Holambra*, no cargo de *aux. prod I* (fl. 36), não sendo possível concluir que o autor efetivamente desempenhava função relacionada ao abate e desossa de animais.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que atestem que a função desempenhada pelo autor era inerente aos serviços em matadouro.

##### **Período 01.01.2010 a 31.12.2010**

Período em que o autor laborou na *Mefsa – Mecânica e Fundição Santo Antonio Ltda.*, no setor de *fundição* e no cargo de *serviços gerais*, conforme PPP acostado às fls. 12/14. Infere-se do respectivo PPP que o único agente nocivo a que o autor esteve exposto foi o **Ruído de 83,6 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a prova oral requerida na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-48.2016.4.03.6109

AUTOR: VETEK ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MATTOS RODRIGUES - RSS2733, ROBERTA MATTOS RODRIGUES - RSS2612, BRUNO LOPES ROZADO - SP216978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 117/122 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado, vez que pretende majorar a condenação dos honorários, a qual foi devidamente fundamentada.

Assim, não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido:

*“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”*

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

**PIRACICABA, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002819-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUAN FERNANDO SANTOS, NORMANDO FERREIRA SANTOS, RENI RUEDA RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 192/193.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento nos termos requerido fl. 195.

Oportunamente, archive-se.

**PIRACICABA, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FLAVIO DURVAL NAZARETH  
Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das contribuições facultativas nos períodos de **01.06.2009 a 31.07.2010 e 01.01.2011 até a DER (19.09.2016)**, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **06.03.1997 a 28.02.2002 e 01.03.2002 a 01.12.2008**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum e especial desenvolvido pelo autor.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

-

##### **Período 06.03.1997 a 02.11.1998**

Período em que a parte autora laborou na *Óji Papéis Especiais Ltda.*, no cargo de *auxiliar industrial*, conforme PPP acostado às fls. 50/53. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 89,1 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

-

##### **Período 30.06.2003 a 18.11.2003**

Período em que a parte autora laborou na *Óji Papéis Especiais Ltda.*, no cargo de *operador. maq. acabamento*, conforme PPP acostado às fls. 50/53. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

**1 – Ruído: 89,1 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

**2 – Calor: 28,0 IBUTG** em atividade caracterizada como “leve”. O limite de tolerância para atividade “leve”, nos termos da NR15 (portaria n. 3.214/78), para o trabalho contínuo, é de 30,0 IBUTG. Portanto, o autor desempenhou suas atividades abaixo dos limites de tolerância.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

-

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

**PIRACICABA, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUSIA DE FATIMA GRECO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### **Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período **04/12/2003 a atual**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela autora.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

##### **Período 04/12/2003 a 31/07/2013**

Período em que a autora laborou na *Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba – Unidade: Hospital dos Fornecedores de Cana de Piracicaba*, no cargo de *técnico enfermagem assistencial*, conforme PPP de fls. 14/16, do qual se depreende que esteve exposta a fatores de risco **ergonômico, biológico, acidente e químico**. Todavia, infere-se do respectivo PPP que o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade desses fatores.

Destaca que o fator de risco **ergonômico** não enseja atividade especial, pois não encontram previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

Cabe esclarecer também que o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento legal da atividade profissional somente é possível para os labores desempenhados até 05/03/1997.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

-

##### **01/08/2013 atual (15/04/2016 – data da emissão do PPP)**

Período em que a autora laborou na *Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba – Unidade: Hospital dos Fornecedores de Cana de Piracicaba*, no cargo de *técnico enfermagem cme*, conforme PPP de fls. 14/16, do qual se depreende que esteve exposta aos seguintes fatores de risco: **ergonômico, físico, biológico, acidente e químico**. Todavia, infere-se do respectivo PPP que o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade desses fatores.

Destaca que o fator de risco **ergonômico** não enseja atividade especial, pois não encontram previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

Quanto ao **agente físico ruído geral**, o PPP não demonstrou os níveis de sua intensidade. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a **80 (oitenta) decibéis** até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, **superior a 90 (noventa) decibéis** entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de **85 (oitenta e cinco) decibéis**, considerando o princípio *tempus regit actum*.

Cabe esclarecer também que o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento legal da atividade profissional somente é possível para os labores desempenhados até 05/03/1997.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP. Quanto ao **agente físico ruído geral**, faz-se necessário apresentação de PPP com a indicação dos níveis de sua intensidade.

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDMILSON APARECIDO EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

## Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

## Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos **08.12.1973 a 14.03.1978, 01.06.1986 a 31.10.1986, 28.03.1988 a 12.02.1989, 29.08.1989 a 29.08.1989, 06.09.1989 a 06.09.1989, 13.09.1989 a 13.09.1989, 09.10.1989 a 10.10.1989, 07.12.1989 a 07.12.1989, 05.03.1990 a 13.02.1991, 14.02.1991 a 15.02.1991, 25.02.1991 a 28.02.1991, 01.03.1991 a 01.03.1991, 04.03.1991 a 08.03.1991, 11.03.1991 a 15.03.1991, 25.03.1991 a 09.02.1992, 04.03.1992 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 14.08.1994, 15.08.1994 a 07.10.1994, 07.02.1995 a 10.02.1995, 14.02.1995 a 15.02.1995, 24.04.1995 a 04.05.1995, 26.05.1995 a 13.02.1996, 14.02.1996 a 23.06.1998, 14.02.2005 a 02.10.2007.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum desenvolvido pelo autor.

## Das provas das alegações fáticas.

-

### **Período 08.12.1973 a 14.03.1978**

Período em que o autor participou de programa social, na condição de Guarda Mirim, que tinha por base o trabalho educativo, recebendo regularmente remuneração mensal, conforme documentos acostados às fls. 32/36.

A atividade de guarda-mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que evidenciem a caracterização da relação de emprego, demonstrando que o autor, na condição de Guarda Mirim, trabalhava como se empregado fosse. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo de serviço urbano. A atividade urbana efetivamente comprovada independe do recolhimento de contribuições previdenciária, cujo ônus incumbe ao empregador. 3. Os guardas mirins são menores assistidos e preparados para fins de trabalho educativo, razão por que suas atividades não têm o condão de gerar vínculo empregatício. Entretanto, no caso dos autos, restou comprovado que houve violação dos princípios do sistema de guarda mirim, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado. A prova testemunhal colhida em audiência confirma a prestação de serviços como guarda mirim em troca de remuneração a cargo das empresas conveniadas no período questionado (fevereiro de 1974 a julho de 1977), evidenciando também a existência de continuidade, de subordinação e de jornada de trabalho com controle de horários, caracterizadores da relação de emprego. Todas as testemunhas disseram, ainda, que não havia horário reservado para a aprendizagem. Tampouco existia distinção entre o trabalho de funcionários das empresas e o dos guardas mirins, demonstrando que o autor trabalhava como se empregado fosse. 4. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.10.2009). 5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 8. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.10.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 9. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados de ofício, os consectários legais. (ApRecNec 00443236120114039999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3, DÉCIMA TURMA, data da decisão: 29/08/2017, data da publicação: 06/09/2017 e-DJF3, *grifo nosso*)

|

## Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

## Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SALIM - SP306387, TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030

## DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a executada **VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS2.688,32 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, atualizado até abril/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

**Piracicaba, 26 de junho de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO ROMANI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 28 de junho de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AMAURI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-me conclusos.

**Piracicaba, 29 de junho de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DESPACHO

Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite sua inicial individualizando e qualificando as filiais que integram a polaridade ativa da presente ação, apresentando inclusive os respectivos cartões de CNPJ e regularizando a representação processual de cada qual.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIS CARLOS CAPRIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo em que prestou serviço militar no período **04/02/1985 a 24/11/1985**, bem como mediante reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **11/04/1989 a 05/06/1992** e de **20/01/1993 a 10/04/1995, 26/05/1997 a 01/10/2008, 06/10/2008 a 29/03/2010, 30/11/2010 a 30/11/2011 e de 30/12/2013 a 10/12/2014**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum (serviço militar) e especial desenvolvido pelo autor.

### Das provas das alegações fáticas.

#### **Período 26/05/1997 a 18/11/2003**

Período em que o autor laborou na empresa *Arcor do Brasil Ltda*, no cargo de *eletricista de manutenção*, conforme PPP de fls. 65/67, do qual se infere que o único fator de risco a que esteve submetido foi o de **ruído de 86 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

### Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: UBALDO JOSEDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 8906633) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS102.746,40).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPD, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 27 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO JOSE GALONE

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 02 de agosto de 1982 a 30 de junho de 1984; 01 de março de 1984 a 31 de outubro de 1985; 16 de setembro de 1986 a 10 de fevereiro de 1987; 25 de janeiro de 1988 a 31 de janeiro de 1990; e de 07 de março de 1997 a 21 de outubro de 2013.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

### Das provas das alegações fáticas.

-

#### Período 07/03/1997 a 21/08/2013

Período em que a parte autora laborou na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, nos cargos de *mecânico II e motorista (pronto socorro)*, conforme PPP acostado às fls. 61/62. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – *Manipulação de querosene, diesel, graxa, etc. (hidrocarbonetos em geral)*: Todavia, o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

2 – *Microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, protozoários, etc*: Todavia, o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

#### Período 22/08/2013 a 21/10/2013

O autor não juntou aos autos PPP referente a este período. Faz-se necessário, portanto, apresentação do respectivo PPP para comprovação da exposição aos mencionados fatores de risco.

### Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

**PIRACICABA, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-32.2018.4.03.6109  
AUTOR: CREONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Creonice Maria Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de pensão por morte.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Ademais, faz-se necessária dilação probatória para comprovação do direito.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

**Piracicaba, 25 de junho de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003866-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NELSON LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.6183.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 8802700), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a provável ocorrência da coisa julgada em relação ao Processo nº0003369-24.2001.403.6183.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 28 de junho de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Juarez Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 18/05/1987 a 16/07/1987; - 02/07/1991 a 14/04/2003; - 23/02/2004 a 21/08/2004; - 22/08/2004 a 24/03/2009 e 01/03/2010 a 30/06/2015.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

No mais, recebo a petição da parte autora (ID 8552492) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 201.814,47).

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ARNALDO BARBOSA AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 26 de junho de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JAMILE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a executada **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS153.798,08** (cento e cinquenta e três mil setecentos e noventa e oito reais e oito centavos), atualizado até maio/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JUVENIL JOSE BONFA MIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 8803233, pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Recebo a petição da parte autora (ID 8803233) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da atuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS70.250,67).

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003022-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Prossiga-se, intimando-se a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004260-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NASCIMENTO NETO & CIA LTDA - EPP, GESNER NASCIMENTO, ARMANDO NASCIMENTO NETO

### Visto etc

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículos automotores proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nascimento Neto & Cia Ltda – EPP, Gesner Nascimento e Armando Nascimento Neto, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/1969.

Sustenta a CEF que concedeu financiamento à parte Ré para aquisição dos veículos descritos na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que os Requeridos deixaram de pagar, conforme notificação juntada com a inicial.

Todavia se verifica que a notificação apresentada na **ID 9027832** foi realizada em **12/07/2017**, enquanto que o Demonstrativo de Débito de **ID 9027829** apresenta como **“Data de início de Inadimplemento”** o dia **29/04/2018**.

Deveras, nesse contexto inexistente comprovação do débito relacionada ao início do inadimplemento indicado, vez que a notificação foi expedida **meses antes do início da inadimplência**, não servindo referido documento aos fins entabulados no art. 2º, § 2º do DL nº.911/1969.

De fato, a inicial é bastante limitada em relação aos fatos, fazendo-se valer da técnica de remissão à documentação acostada a ela, que como discorrido, se mostra incoerente e, portanto, inadequada ao fim que se destina.

Diante do exposto, confiro o prazo de 15(quinze) dias, para que a requerente faça juntar aos autos carta registrada com aviso de recebimento compatível com o início do inadimplemento indicado no documento de **ID 9027829** ou Adite sua inicial fazendo constar data de início do inadimplemento compatível com a notificação de **ID 9027832**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.321 e parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

**Piracicaba, 11 de julho de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 176/177.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos requerido fl. 178.

Oportunamente, archive-se.

**PIRACICABA, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA GRACA NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S ã O

Trata-se de ação ajuizada por Maria Graça Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando execução individual de sentença proferida em ação civil pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento de atrasados.

Relatei. Decido.

O artigo 561, inciso II do Código de Processo Civil prevê, como regra geral, que a execução deve ocorrer no juízo em que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Lado outro, o parágrafo único do referido artigo permite a opção pelo juízo atual do domicílio do executado.

No caso em análise, constata-se que a autora tem seu domicílio em Ibitinga-SP, a qual se encontra sob jurisdição da subseção de Araraquara-SP (Provimento n. 402-CJF3R de 16-01-2014).

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor da Justiça Federal em Araraquara/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

**PIRACICABA, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDNO JESUS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **19/07/1988 a 30/10/1991, 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1998 a 26/05/2009 e 02/07/2009 a atual**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

### Das provas das alegações fáticas.

-

#### **Período 01/01/2008 a 26/05/2009**

Período em que a parte autora laborou na empresa *Ferchimika Ind. e Com de Produtos Químicos Ltda.*, conforme PPP acostado às fls. 18/19. Todavia, percebe-se que o respectivo PPP não fez menção a exposição do autor a eventuais fatores de risco neste período.

Faz-se necessário, portanto, comprovação dos fatores de risco mediante apresentação de PPP referente ao respectivo período.

#### **Período 02/07/2009 a atual (PPP emitido em 29/04/2016)**

Período em que o autor laborou na empresa *Quimpil – Química Industrial Piracicaba – Ltda.*, no cargo de *auxiliar de produção C*, conforme PPP acostado às fls. 21/22, do qual se infere que esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

**1 – ruído: 82,5 dB(A) a 82,9 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

**2 - Poeiras metálicas:** O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

**3 – Hidrocarbonetos aromáticos:** O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

### Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2018.

## Visto em Inspeção

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº **5000172-76.2016.403.6109**, proposto por AVANZI & ZANIN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME, ARIANE AVANZI e ADRIANA APARECIDA ZANIN em face da referida execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, preliminar de carência da ação por falta de liquidez do título que a suporta, o que por consequência implicaria na inadequação da via eleita; e no mérito:

- a) a improcedência da execução, pela ilegal capitalização da comissão de permanência;
- b) indevida cobrança de comissão de permanência composta pelo CDI;
- c) pela cumulação da cobrança de comissão de permanência composta pelo CDI com a Taxa de Rentabilidade;
- d) a ausência de mora das devedoras, pois que houve cobrança de encargos abusivos e ilegais.

Intimada, a embargada apresentou impugnação à **ID 1191479**, pugnando pela improcedência da ação.

**ID 1335728**: Réplica.

## É o relato do necessário. Fundamento e decido.

A cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

*§1º. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.*

*§2º. A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.*

*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*

*Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.*

No caso dos autos, observo que além da cédula de crédito nº 734.2199.003.00001609-1, assinada pelas partes (**ID 720276**) foi anexado aos autos eletrônicos os Demonstrativos de **IDs 720227 e 720251**, bem como o Histórico dos Extratos de **IDs 720312, 720353, 720386, 720418, 720445, 720469, 720501 e 720576**.

Deveras, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Assim, se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp 1291575-PR**, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

No mesmo sentido é a orientação do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual e os extratos bancários, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 3. Recurso provido. (TRF3 – 2ª TURMA: Ap 00211514520144036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2052378. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

Diante disso, **REJEITO a preliminar** suscitada pela parte embargante.

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito, pois se trata de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, devendo a ação ser sentenciada, a teor do artigo 355 do CPC.

De fato, todas as matérias de mérito suscitadas pelas embargantes convergem, em verdade, para a alegação de excesso de execução. E tanto o é que referida parte requereu à **ID 719726 - Pág. 10**, a produção de “*prova pericial contábil, pois somente por meio desta, poderá ser revelado o real valor da dívida*”, repetindo tal pedido em sua réplica à **ID 1335728 - Pág. 11**, nos seguintes termos: “*Entendem as Embargantes ser de fundamental importância a realização de prova pericial contábil, a fim de que seja apurado o valor correto do débito em questão*”.

Porém, as embargantes não cumpriram o requisito do §3º, do art.917, do CPC, *in verbis*:

**“§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”**

Deveras, na exordial foi indicado como valor da causa o montante pretendido pela embargada, contudo, as embargadas não indicaram o valor que admitem por correto nem tampouco fizeram juntar demonstrativo discriminado e atualizado desse valor. Vinque-se que não há de se falar que a parte não indicou valor ou demonstrou sua composição por cálculos em razão de não reconhecer o débito, pois foram as matérias suscitadas no sentido que a execução pretendida, bem como o motivo do inadimplemento pelas embargantes decorrem do excesso de cobrança, seja tal excesso decorrente da capitalização da comissão de permanência, ou pela cobrança indevida de comissão de permanência composta pelo CDI, ou ainda pela cumulação da cobrança de comissão de permanência composta pelo CDI com a Taxa de Rentabilidade. No mesmo excesso de execução se assenta a alegação de que não houve constituição em mora das devedoras, vez que a justifica pela onerosidade da cobrança cumulada com encargos abusivos e ilegais.

Tais matérias poderiam ser conhecidas em sede de embargos, se, a inicial preenchesse o requisito do Código Processual.

Nesse contexto o Juízo está impedido de apreciar tais matérias, sob pena de incidir na negativa de vigência ao §4º do art.917, do CPC:

**§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:**

**I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;**

**II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.**

Grifei.

Anote-se que a teor do art.920 do CPC, recebido os embargos e ouvida a parte exequente, deve o Juízo proferir sentença, o que afasta a possibilidade de emenda ou aditamento à inicial, mesmo porque, *in casu*, a parte contrária já se encontra cientificada dos termos da ação. Inteligência do art.329, do CPC.

Assim, processados os autos em razão da preliminar de carência da ação, a qual restou rejeitada nesta, bem como, considerando todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, com fulcro no art.487, I c.c. art.917, §4º, II, todos do CPC.

Condono as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (art. 85, 2º, CPC).

Sem custas por força do art. 7º, da Lei 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº **5000172-76.2016.403.6109**.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos conforme cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**Piracicaba, 05 de junho de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ERIKA FERNANDA MARQUES DA SILVA GUIMARAES - ME, ERIKA FERNANDA MARQUES DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351  
EMBARGADO: CEF

#### **Visto em Inspeção.**

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº **5000224-72.2016.4.03.6109**, proposto por ERIKA FERNANDA MARQUES DA SILVA GUIMARÃES em face da referida execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, vez que como proprietária da empresa executada se considera parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva; e no mérito:

a) que o valor executado incide na cumulação da cobrança de comissão de permanência composta pelo CDI com a Taxa de Rentabilidade;

b) que o valor executado resulta da cobrança de juros capitalizados;

c) que se trata de contrato de adesão, razão pela qual não haveria falar em autonomia das vontades, pois que no teor contratado há cláusulas abusivas tais como a previsão de juros e encargos de diversas ordens, capitalizáveis e cumuláveis, devendo ser aplicada a proteção da Lei nº.8.078/1990 à executada, declarando-se nulas tais cláusulas.

Ao final requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Intimada, a embargada apresentou impugnação à **ID 1232703**, pugnando pela improcedência da ação.

**ID 1299379**: Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, contudo, a mesma restou frustrada pela falta de interesse das partes na composição do litígio.

**ID 1366093**: Réplica.

#### **É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

Primeiramente, anoto que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

*§1º. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.*

*§2º. A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.*

*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*

*Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.*

No caso, observo que nos autos da execução nº.5000224-72.2016.403.6109 consta a cédula de crédito bancário nº.25.4899.704.0000005-42, assinada pela embargante tanto como representante da pessoa jurídica homônima como na condição de pessoa física avalista (**ID 267534 dos principais**), sendo ainda anexado àqueles autos eletrônicos os Demonstrativos de evolução do débito de **ID 267535**.

Deveras, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Assim, se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp 1291575-PR**, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

No mesmo sentido é a orientação do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual e os extratos bancários, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 3. Recurso provido. (TRF3 – 2ª TURMA: Ap 00211514520144036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2052378. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

Nesse contexto a ação encontra-se fundada em título executivo extrajudicial, sendo que esse foi emitido com o aval da embargante.

Ora, o aval é modalidade de garantia pessoal de que a obrigação, caso não satisfeita pelo devedor principal, será paga por terceiro, o avalista.

De fato, ao avaliar o título, mediante sua simples assinatura no mesmo, a embargante passou a ser coobrigada pelo pagamento da dívida da 1ª Executada, sendo, portanto, sua condição de devedora solidária à pessoa jurídica a quem prestou seu aval.

Assim, vez que a avalista é devedora solidária e não sendo a dívida paga pela 1ª Executada, a instituição credora tanto pode realizar a cobrança sobre a 1ª Executada como sobre sua avalista, sem qualquer benefício de ordem.

Anoto por oportuno, que se verifica à **ID 267534 – Págs. 2 e 7** dos autos principais, que assinou em conjunto à embargante na mesma condição de avalista, o seu cônjuge, GILMAR GONÇALVES GUIMARÃES, o que supre o requisito do inciso III, do artigo 1.647 do Código Civil, tendo em vista que a embargante é casada sob o regime de comunhão parcial de bens.

Diante disso, **REJEITO a preliminar** de ilegitimidade passiva suscitada pela embargante.

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito, pois se trata de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, devendo a ação ser sentenciada, a teor do artigo 355 do CPC.

Inicialmente, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) é, indiscutivelmente, aplicável aos contratos, como no caso em tela.

Vingue-se de chofre que o C. STJ pacificou a jurisprudência, inclusive, com enunciado da Súmula nº 297: **"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"**. Todavia, isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados.

De fato, dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles: o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos, sendo que pelo primeiro, **"o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser"** (Fábio Ullhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar; enquanto pelo segundo, nasce a expressão **"o contrato é lei entre as partes"**, oriunda da expressão latina **"pacta sunt servanda"**, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

**O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória** (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Nesse contexto a alegação genérica de abusividade e nulidade de cláusulas contratuais às quais a embargante simplesmente aderiu, **não merece prosperar**, pois que pelos princípios supramencionados, necessário seria a indicação de quais cláusulas especificamente entende por abusiva ou nula, vez que não compete ao Juízo revisar de ofício item por item das disposições contratuais a fim de especificar quais são abusivas e/ou nulas.

As demais matérias de mérito suscitadas pela embargante convergem, em verdade, para a alegação de excesso de execução. E tanto o é que referida parte requereu à **ID 1366093 - Pág. 4**, a produção de prova pericial contábil a fim de aferir a exatidão do montante exigível.

Porém, a embargante não cumpriu o requisito do §3º, do art.917, do CPC, *in verbis*:

**"§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."**

Deveras, na exordial não foi sequer indicado o valor da causa, ou o valor que admite por correto, bem como não fez juntar aos autos qualquer demonstrativo discriminado e atualizado do valor.

Vingue-se que não há de se falar que a parte não indicou valor ou demonstrou sua composição por cálculos em razão de não reconhecer o débito, pois foram as matérias suscitadas no sentido que a execução pretendida decorre do excesso de cobrança, seja tal excesso decorrente da cumulação da cobrança de comissão de permanência composta pelo CDI com a Taxa de Rentabilidade, seja pela incidência de juros capitalizados.

Tais matérias poderiam ser conhecidas em sede de embargos, se, a inicial preenchesse o requisito do Código Processual.

Nesse contexto o Juízo está impedido de apreciar tais matérias, sob pena de incidir na negativa de vigência ao §4º do art.917, do CPC:

**§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:**

**I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;**

**II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.**

Grifei.

Anote-se que a teor do art.920 do CPC, recebido os embargos e ouvida a parte exequente, deve o Juízo proferir sentença, o que afasta a possibilidade de emenda ou aditamento à inicial, mesmo porque, *in casu*, a parte contrária já se encontra cientificada dos termos da ação. Inteligência do art.329, do CPC.

Assim, processados os autos em razão da preliminar de carência da ação e alegação genérica de abusividade de cláusulas, as quais restaram rejeitadas nesta, bem como, considerando todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, com fulcro no art.487, I c.c. art.917, §4º, II, todos do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (art. 85, 2º, CPC). Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas por força do art. 7º, da Lei 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº **5000224-72.2016.4.03.6109**.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos conforme cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 05 de junho de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-53.2018.4.03.6109  
AUTOR: PRISCILA POMPERMAYER CORRER  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, DAN MARUANI - RS96656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-13.2017.4.03.6109  
AUTOR: SINEZIO MELINE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de julho de 2018.**

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EUROMETALS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **EUROMETALS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ/ME nº 12.419.209/0001-37) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECISÃO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade de direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.**

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral (RE 574.706)**, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Entretanto, **indeferido** em sede liminar o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que *“é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 7645

ACAO CIVIL PUBLICA

0002883-38.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X DURVAL DINALLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LUCIA DE SOUZA DINALLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante a manifestação do apelante Ministério Público Federal às folhas 401/411, promova a parte apelada (requeridos Durval Dinallo e Maria Lucia de Souza Dinallo), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo. Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretária, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Silêntes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017), ou pelo julgamento do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000, informado na manifestação suso mencionada, devendo o MPF noticiar a este Juízo o seu desfecho.

Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007703-03.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Fls. 363/374- Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010 do CPC, relativamente ao recurso de apelação apresentado pela União. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante MPF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, conforme já determinado à folha 326.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006963-89.2006.403.6112** (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLEIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THERESA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO

Ante a manifestação das partes (folhas 1019/1020 e 1021), acolho o parecer da Contadoria Judicial exarado à folha 1016, e defiro o requerido pela parte autora às folhas 1007/1008, relativamente ao pagamento dos créditos dos coautores HILDA NAMIKO MIZOBE (R\$.3.240,67); FILOGONIO DA ROCHA SILVA (R\$.2.389,27); VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE-sucessora de Octávio de Oste-folha 950 (R\$.7.030,64) e ZENICHIRO MORIMOTO (R\$.7.218,69), apurados consoante planilha de cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às folhas 488.

Comproven os coautores a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001721-42.2012.403.6112** - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica o apelante Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silêntes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007991-77.2015.403.6112** - HELIO DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 332/336- Dê-se vista à parte apelada (Hélio de Souza Santos), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante MPF/INSS/AGU/PFZ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000442-25.2016.403.6112** - MARIA GLORIA DE JESUS CAIRES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a apelante Maria Glória de Jesus Caires intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005072-18.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0) ) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ficam os apelantes Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silêntes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010501-83.2003.403.6112** (2003.61.12.010501-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-19.2000.403.6112 (2000.61.12.009846-6) ) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante da concordância da parte embargante manifestada à folha 1.239, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela União à folha 1.237.

Em consequência, fixo o valor da condenação em R\$.4.845,58(quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até junho/2017.

Atento a esta fase, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.57,49 (cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até junho/2017, tomando-se como base o percentual de 10% sobre a diferença entre os valores defendidos pelas partes, tudo nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º e parágrafo 3º, inciso I; e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, informe a parte embargante se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001841-46.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7) ) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ficam os apelantes Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007383-11.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009930-3) ) - HELEN PATRICIA LIMA(SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008491-03.2002.403.6112** (2002.61.12.008491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADOEESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE IVAN PIMENTEL X EDNA MARIA DE ALMEIDA PIMENTEL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos leilões designados no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), que serão realizados nos dias 15/08/2018, às 13:00 horas e se encerrará em 17/08/2018, às 13:20 horas (1ª Praça); e 17/08/2018, às 13:21 horas e se encerrará no dia 06/09/2018 às 13:20 horas (2ª Praça).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002752-97.2012.403.6112** - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5003857-14.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 204, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### **Expediente Nº 7647**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002881-68.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X ANGELO SYLVIO CARRO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X MOACIR DEL TREJO X PEDRO BALARIM JUNIOR X CESAR RICARDO VASCELI X CELSO OLIVETE JUNIOR X LUIS ALEXANDRE OLIVETE X ANDRE LUIS OLIVETE X CLAUDIO LUIS SITOLINO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Ante a manifestação do apelante Ministério Público Federal às folhas 358/368, promova a parte apelada (requeridos), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017), ou pelo julgamento do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000, informado na manifestação suso mencionada, devendo o MPF noticiar a este Juízo o seu desfecho.

Intimem-se.

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0007743-82.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUJIZWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Folhas 424/437:- Tendo em vista que a prestação jurisdicional do juiz se encerra com a sentença, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte requerida.

Ante a manifestação do apelante Ministério Público Federal às folhas 412/422, promova a parte apelada (requeridos), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017), ou pelo julgamento do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000, informado na manifestação suso mencionada, devendo o MPF noticiar a este Juízo o seu desfecho.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1205893-51.1997.403.6112** (97.1205893-0) - MANOEL FARIAS DE NOVAES X GILBERTO ALAVARGE FARIAS X ALDEMIR BENTO GALASSI X MARCIA FARIAS SCATENA X ENCARNACION ALAVARGE FARIAS(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL FARIAS DE NOVAES

Folha 318:- Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500 de 29/10/2014, e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Deverá, também, a parte autora apresentar a este Juízo planilha detalhada em termos percentuais (%) relativos às quotas individuais de cada sócio gerente sucessor, considerando-se o documento de folha 251, para fins de viabilizar a expedição da requisição.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o ofício requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$.132.673,06 - verba principal (folha 300), observado o quinhão dos sócios gerentes sucessores) e (R\$.16.620,85 - a título de verba honorária de sucumbência - folha 314).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003032-39.2010.403.6112** - ALVINO FRANCISCO ABEGAO - ESPOLIO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002203-19.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZA MARTINS MUSSI(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X LUCIANO MARTINS HAY MUSSI X PATRICIA HAY MUSSI DE OLIVEIRA

Folhas 354/356:- Defiro o requerido pela União e determino seja expedida carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP para citação da corré Patricia Hay Mussi de Oliveira para os atos e termos da presente ação, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar nos endereços fornecidos e indicados na petição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007041-68.2015.403.6112** - GILBERTO DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000433-20.2016.403.6112** - FRANCISCO ANTONIO GRACIANO(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 195- Indeíro, porquanto a oitiva do Autor em depoimento pessoal restou dispensada (folha 157).

Venham os autos conclusos.

Intim-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003020-83.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006353-92.2004.403.6112** (2004.61.12.006353-6) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante da concordância da parte embargante manifestada à folha 502, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela União às folhas 498/500.

Em consequência, fixo o valor da condenação em R\$.792,28 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até junho/2017.

Atento a esta fase, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.23,57 (vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até junho/2017, tomando-se como base o percentual de 10% sobre a diferença entre os valores defendidos pelas partes, tudo nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º e parágrafo 3º, inciso I; e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, informe a parte embargante se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004210-23.2010.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7) ) - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DARCI MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, por ora, que os apensos alcancem a mesma fase. Após, conclusos.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005493-71.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7) ) - UBIRATA MERCANTIL LTDA X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Embargantes em face da sentença de fls. 118/121, sustentando a existência de omissão acerca dos conceitos de litispendência e da coisa julgada, adaptados ao ato administrativo e, correspondente controle judicial sobre eles exercido (...) Em prol de suas afirmações quanto à existência de omissão na sentença, tecem a seguinte consideração: Nesta talia, acertados os conceitos quanto ao fato da modulação quanto aos efeitos do lançamento, a ideia de pagamento parcial disposta na r. sentença reflete o conflito administrativo havido entre a PGFN e a autoridade que definiu o crédito; portanto, considerar que houve pagamento parcial do título fiscal, conforme entendimento proferido pela Doutra PGFN, devolve a solução jurídica para o saneamento, eis que o efeito produzido pelo pagamento confirma a certeza qualitativa do fato de que o efeito constitutivo do título executivo foram produzidos antes da homologação e por força da revogação da escrituração.(grifo no original) Prosseguem aduzindo necessidade de integração da sentença: Desta forma, o conceito acerca do fato de ter havido erro material, conforme afirmado pela r. sentença na cognição do lançamento do IRPJ não faz aqui, no lançamento da CSLL cognição de coisa julgada, uma vez inexistir demonstração de que o ato administrativo de ambos os lançamentos fiscais ter saneado os efeitos declarativo e de pagamento antecipado produzidos pela Embargante, sendo esta a tese de direito não enfrentada pelo magistrado no acerto da solução fundada na disposição do artigo 485, V, do CPC.Decorrido o prazo para a União se manifestar, vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Decido.Os presentes embargos não merecem provimento, pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. A sentença não se houve em omissão, fundamento mal empregado nos embargos, porquanto nenhum elemento da causa de pedir ou do pedido restou sem análise. Se com essas conclusões não concorda a parte, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falso fundamento de omissão.Deveras, foram abordados todos os temas e se chegou a conclusões diversas das consideradas como corretas pelo entendimento da parte; o defeito, portanto, se houver, não é de omissão, mas de julgamento errôneo. Por embargos de declaração não se admite discussão de erro em julgando, mas somente de erro em procedendo.Como se pode perceber, as alegações são todas manifestação de inconformismo com o conteúdo da sentença, buscando as Embargantes pura e simples reconsideração da sentença, como se mera reiteração de suas convicções pudessem levar a alteração do julgado.Admite-se a aplicação de efeito modificativo aos embargos declaratórios, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como manter-se aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material, de forma que, mesmo que reconheça o prolator eventual erro de julgamento, não pode mais alterar o provimento anteriormente prolatado.Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão.Diante do exposto, recebo os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002257-77.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-72.2016.403.6112 ( ) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs estes embargos à execução fiscal nº 0011591-72.2016.403.6112 ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo a desconstituição da CDA objeto do procedimento administrativo nº 33902.056222/2004-12.Alega, como prejudicial de mérito, nulidade da CDA, além de ocorrência de prescrição, em face da natureza da obrigação retratada no título executivo, o que atrairia o prazo trienal previsto no Código Civil para as pretensões atinentes a reparação civil. No mérito, tece considerações acerca da natureza jurídica do ressarcimento das operadoras em favor do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como defende a ilegalidade/inconstitucionalidade de tal exigência. Sob a ótica da responsabilidade civil, defende que, em não sendo o caso de responsabilização objetiva, deve a imputação ser configurada mediante os pressupostos da conduta, do nexo causal e do dano, liame que reputa inexistente na espécie.Foram recebidos os embargos sob o efeito suspensivo.A Embargada apresentou impugnação defendendo a legalidade e constitucionalidade da obrigação de ressarcimento na vedação ao enriquecimento sem causa e na imposição do art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998, e sua competência legal para o procedimento. Refuta a ocorrência de prescrição, porquanto o prazo legal seria de 5 (cinco) anos, por aplicação do art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999, e do Decreto nº 20.910, de 1932, não se aplicando o art. 206, 3º, do CC.Replicou a Embargante.Na fase de especificação de provas, a ANS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. A Embargante reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição e da nulidade do título, além de requerer a produção de prova pericial.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Acólho a alegação de prescrição formulada pela parte Embargante. A despeito da discussão, ainda não definitivamente resolvida, em relação à incidência do prazo quinquenal ou trienal à questão, é de ver que no caso presente por qualquer dos dois prazos houve incidência de prescrição.Tratando-se de execução fiscal, não se conta referido prazo linearmente a partir da data dos atendimentos, como argumenta a exordial, porquanto a cobrança por essa via depende de processo administrativo de constituição e inscrição em dívida ativa.A data do fato pode sim ser considerada para contagem do prazo prescricional, porquanto, na forma estipulada pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3.6.98, e sua regulamentação, deve a ANS gerar os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABIs. Dessa forma, poderia ser contada prescrição antes dessa providência, se não houvesse movimentação da Administração no sentido de seu lançamento.Porém, a cópia do PA anexada (fl. 190) revela que, tratando-se de crédito das competências maio a julho/2003, a Embargante foi notificada em 28.05.2004 (fl. 17 do PA, arquivo 1.pdf, fl. 17), com o que restou interrompida a contagem do prazo prescricional, e apresentou inúmeras impugnações administrativas em julho seguinte, de modo que não há que se falar em prescrição entre o fato e a ciência da pretensão da Embargada.Todavia, há incidência de prescrição intercorrente.Com efeito, a decisão administrativa a respeito das impugnações foi proferida em setembro/2004 (fls. 229/251 do PA - arquivo 3.pdf) e a notificação à Embargante ocorreu em 11.10.2004 (fl. 252, arquivo 3.pdf, fl. 67), ao passo que no dia 13 do mesmo mês a Embargante interpunha recurso relativamente às AIH nº 2572352761 (fls. 253/454 do PA, arquivos 3.pdf, 4.pdf e 5.pdf).A partir de então o que se verifica é total desídia da Administração em relação ao trato da questão, porquanto apenas em agosto/2015 veio a ser decidido o recurso, pelo não provimento (fls. 563/564, arquivo 7.pdf, fls. 65/67), tendo sido a Embargante notificada em 11.11.2015 (fl. 578, PA), retomando-se então o andamento com nova cobrança administrativa, encaminhamento à PGF, inscrição em dívida ativa e ajuizamento.Vê-se, assim, que entre a interposição de recurso e seu julgamento decorreram mais de 10 anos. Tendo permanecido o processo administrativo por tão longo tempo por desídia da ora Embargada, já que não diligenciou o andamento do feito, e sem que ocorresse efetivamente qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição, resta clara a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado.Não merece acolhida a defesa da Embargada no sentido de que não se conta prazo prescricional intercorrente. No presente caso verifica-se que houve total descaso com o andamento do processo administrativo, apagando-se a Embargada em argumento de omissão legislativa para justificar a paralisação por mais de nove anos sem tomar a providência devida, qual seja, o julgamento do recurso administrativo interposto. Portanto, tamanha desídia não pode ser elidida pelo simples fundamento de que não há previsão legal para a hipótese. À administrada é que não se pode atribuir a responsabilidade pela paralisação, de forma que tem esta o direito de ver declarada a prescrição que se operou.Tenho ressalvas à aplicação da Lei nº 9.783/98 e do Decreto nº 20.910/32 à hipótese. Acontece que é a própria Embargada quem invoca a incidência dessas normas quando defende prazo quinquenal para a prescrição.A primeira contém dispositivo expresso no sentido de que corre prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos, no sentido de que Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso ( 1º do art. 1º).De sua parte, o segundo dispõe que Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (art. 4º). Porém, é de se observar que esse Decreto se refere à prescrição em favor da Fazenda Pública, nas ações ajuizadas em face dela, e não o contrário, nas ações por ela ajuizadas para cobrança de seus créditos. Desse modo, o dispositivo explicita que contra o Administrado não corre prescrição uma vez formulada sua pretensão administrativamente.Sua aplicação analógica ao caso sob fundamento de simetria, invocada pela Embargada, implica igualmente em inverter a ordem, devendo ser considerado então o art. 5º, no sentido de que Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.Assim, se a desídia do Administrado em promover o andamento do processo implica em não suspensão da prescrição, a aplicação invertida do dispositivo implica em reconhecer que à mesma regra se submete a Administração. Também não há que se falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento, por invocação do 5º do art. 37 da Constituição (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que

causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). Esse dispositivo, inserido que está no capítulo da administração pública, se refere claramente aos agentes que, por força de sua relação com o Estado, venham a causar lesão ao erário. Não se aplica aos meros casos de responsabilidade civil, mas aos casos de não observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput, no trato da coisa pública. Observe-se que dos incisos I ao XVIII do caput o artigo trata especificamente de cargos, empregos e funções públicas, desde sua forma de investidura até remuneração, acumulação etc. A partir do inciso XIX trata da administração indireta e da necessidade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. De sua parte, como não poderia deixar de ser, os parágrafos tratam de temas relacionados ao caput, a respeito da publicidade dos atos, da participação dos usuários, as consequências dos atos de improbidade, todos, enfim, temas diretamente relacionados à administração da res pública. A propósito, o 5º guarda relação direta com o que o antecede (4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível), em concatenação lógica. Por isso que inicia com a estipulação de que a lei fixará os prazos prescricionais para, em seguida, ressaltar o ressarcimento. Então, de que prazo prescricional estaria tratando a primeira parte? De aquele relativo às consequências funcionais, políticas e administrativas dos atos ímprobos, ou seja, da punição pelo ato ilícito cometido na relação com o Estado, e estipula que, a despeito de prescrita uma eventual punição (demissão, proibição de contratar, inelegibilidade, restrição profissional etc.), restará íntegro o dever de ressarcir. Pressupõe, portanto, que se refira a ilícito praticado na administração pública, como administrador ou beneficiário de recursos e bens públicos. Ademais, a não se entender dessa forma, alargando seu âmbito de aplicação, todo e qualquer crédito da Fazenda Pública seria imprescritível. Assim, considerando que o procedimento administrativo ficou paralisado de outubro/2004 a agosto/2015 e não há causa de suspensão ou interrupção da prescrição, está prescrita a pretensão ressarcitória apresentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo irrelevante o prazo suspensivo de 180 dias previsto no 3º do art. 2º da LEF, porquanto ocorrida a prescrição anteriormente à inscrição em dívida ativa. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, desde logo EXTINGO a execução fiscal nº 0011591-72.2016.403.6112. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras), forte no art. 85, 2º, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado, oficie-se nos termos do art. 33 da LEF. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001312-56.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005260-74.2016.403.6112) - ANTONIO VANDERLEI MORAES (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo a petição e documento de folhas 248/250 como emenda à inicial.  
Aguardar-se por 15 (quinze) dias pelo cumprimento pela parte embargante do despacho de folha 246.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204803-76.1995.403.6112** (95.1204803-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ REDE NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

Folha 420:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.  
Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011702-03.2009.403.6112** (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ GOMES BATISTA. Intimado, o INSS apresentou impugnação às fls. 135/141. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 151/152. Cientificadas as partes, o exequente manifestou concordância com o item 2 de fl. 151. A autarquia declarou estar ciente acerca do processado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação do INSS e fixo a condenação em 60.003,00 (sessenta mil e três reais), sendo R\$ 57.410,48 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.592,52 atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até julho/2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos pelas partes (R\$ 78.394,13 - R\$ 60.003,00), o que resulta em R\$ 1.839,11, valores ajustados para julho/2016, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, sendo R\$ 1.756,67 relativos à execução do principal e R\$ 82,44 relativos à execução dos honorários, cujos montantes poderão ser deduzidos do montante em execução. Nestes termos, o valor devido passa a ser de R\$ 58.163,89, sendo R\$ 55.653,81 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.510,08 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2016. Decorrido o prazo recursal, cumpram-se os termos restantes da decisão de fl. 119, lembrando que a parte autora renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, a fim de que a obrigação seja cumprida por Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006263-69.2013.403.6112** - JAIR EULINO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 388/398:- Ante a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento, feito nº 5020483-48.2017.4.03.0000, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.  
Informe, ainda, a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.  
Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, apurado pela Contadoria Judicial às folhas 351/361 (R\$.121.860,83 - verba principal, e R\$.12.126,60 - verba honorária de sucumbência), devendo, todavia, os valores serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução CJF 458/2017, uma vez não transitado em julgado a decisão proferida em sede do Agravo suso mencionado.  
Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.  
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fixa.  
Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0005601-66.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA (SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS (SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Folhas 273/275:- Citem-se as cossuscitadas Savam Agropecuária administração e Participações Ltda e Mart Administração e Participações Ltda., no endereço fornecido pela União. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS.  
Folhas 276/282:- Por ora, aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do agravo de Instrumento, feito nº 5007052-10.2018.4.03.0000 (folha 284).  
Oportunamente, retomem os autos conclusos.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados pela União (id n.ºs. 8470866 e 8471916).

Expediente Nº 7659

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002253-31.2003.403.6112** (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO (SP342440 - VANDERLEI ISABEL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRAO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)  
Fl. 3.165, item II Defiro. Designo audiência para o dia 07 de agosto de 2018, às 15h50min, a fim de que as partes apresentem os esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como intentem esforços no sentido de se

conciliarem, nos termos do art. 6º e 139, V, ambos do CPC. Se assim o quiserem, poderão as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos assistentes técnicos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7646**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003845-61.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSIDELMA TEREZINHA FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante a manifestação do apelante Ministério Público Federal às folhas 567/577, promova a parte apelada (requeridos João Ferreira de Araújo e Rosidélma Terezinha Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017), ou pelo julgamento do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000, informado na manifestação suso mencionada, devendo o MPF noticiar a este Juízo o seu desfecho.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010475-75.2009.403.6112** (2009.61.12.010475-5) - BENEDITO MACIEL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folha 202:- Ciência às partes. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio TRF da 3ª Região, atendendo à requisição do Colendo Supremo Tribunal Federal, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004676-12.2013.403.6112** - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006000-66.2015.403.6112** - POSTO LIDER DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Folha 386:- Ante o pagamento voluntário pela parte autora da verba honorária sucumbencial, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009006-47.2016.403.6112** - CRISTIANE DOS SANTOS CUNHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PAULO ALBERTO VALERIO DE LIMA(SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora e os réus cientificados acerca da peça e documentos de fls. 133/141.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012186-71.2016.403.6112** - DANIELLY FREIRE DA SILVA(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Dê-se vista à parte apelada (Conselho Regional de Administração - Seccional de Presidente Prudente/SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. .PA 1,10

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008704-09.2002.403.6112** (2002.61.12.008704-0) - JOSE ALVES DE MACEDO(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5003206-79.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 676, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002764-48.2011.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009228-2) ) - MARLENE CONSTANTINO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002796-77.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-88.2011.403.6112 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005696-58.2001.403.6112** (2001.61.12.005696-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208404-22.1997.403.6112 (97.1208404-3) ) - MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012214-83.2009.403.6112** (2009.61.12.012214-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008145-9) ) - DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENNA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desampando-se os feitos.

Após, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de estilo.

Íntime-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0011295-02.2006.403.6112** (2006.61.12.011295-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-47.2000.403.6112 (2000.61.12.007736-0)) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 185/186- Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002845-89.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X BERNARDO INFANTE GUTIERREZ X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Fl. 96: Ante a informação de nomeação de curador ao coexecutado Bernardo Infante Gutierrez (fl. 79) defiro a citação do mesmo na pessoa da curadora, a Sra. Nadir Lopes Forato Gutierrez, bem como no mesmo ato cite-se a empresa executada na pessoa da Sra. Nadir Lopes Forato Gutierrez. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tedor Sampaio e conforme o endereço de fl. 82. Sem prejuízo, intime-se o MPF.

**EXECUCAO FISCAL**

**1203740-45.1997.403.6112** (97.1203740-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl(s) 135/136: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Íntime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1207576-89.1998.403.6112** (98.1207576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X GILMAR PARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA)

Folhas 376/377- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Íntime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006784-53.2009.403.6112** (2009.61.12.006784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl. 230 - Certificou a Sr. Oficial de Justiça que o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados havia informado que os veículos penhorados estavam no pátio do hospital, que foi arrematado em outra execução, não sabendo dizer o que havia sido feito deles pelo arrematante, mas que iria diligenciar e informar ao Juízo. Porém, passado um ano, o depositário não atendeu à determinação. O depositário é considerado auxiliar da justiça, tendo o compromisso e dever de guardar e conservar o bem constrito por ordem do órgão jurisdicional que o investiu na função. Tal encargo é pessoal e intransferível sem a prévia determinação do Juízo competente, tendo o depositário os mesmos deveres do depósito voluntário (arts. 627 a 652 do Código Civil), estando entre os deveres, evidentemente, o de entregar o bem incontinenti quando assim determinar o Juízo. Em caso de descumprimento de ordem judicial de entregar ou apresentar o bem penhorado, ou de não empregar na conservação o zelo próprio daquilo que lhe pertence, não há dúvida que impede o normal andamento da execução, frustrando seu fim. 2. Considerando a posição atual do e. Supremo Tribunal Federal no sentido do não cabimento de prisão de depositário infiel, a despeito de sua previsão no art. 652 do Código Civil, mas não reproduzido no novo CPC o teor do art. 904, parágrafo único, do antigo, cabe buscar outros meios para dar efetividade ao instituto do depósito judicial, certo que não pode ficar ao bel-prazer do depositário, como opção, a entrega ou não do bem recebido. Nesse desiderato, dispõe o art. 161 do novo CPC que o depositário infiel deve arcar com os prejuízos que causou à parte, quando agir com dolo ou culpa, para cuja apuração não há necessidade de ação própria, sub-rogando-se como devedor da obrigação principal até o limite do valor do bem penhorado, tal como ocorre em casos de penhora de créditos por expressa disposição do Código (art. 856, 2). Aliás, a única solução processual plausível para a hipótese, buscando dar efetividade ao provimento que determinou a penhora e o depósito, ou, por outras, não lhes negar validade, é a sub-rogação na dívida, respondendo pessoal e solidariamente com o devedor originário. Embora não sujeito à prisão civil, o depositário se obriga pelo valor correspondente se não providenciar o recolhimento no prazo estipulado, sem prejuízo das sanções administrativas, processuais e criminais cabíveis. Nestes termos, cabe o direcionamento da execução ao depositário, na qualidade de terceiro responsável e não de devedor tributário, a fim de que responda até o limite do valor do bem penhorado sob sua guarda, devidamente atualizado monetariamente. 3. Assim, deve ser intimado o depositário a fim de que apresente os bens ao Oficial de Justiça no prazo de 3 (três) dias para a devida constatação e reavaliação, ou esclarecer pormenorizadamente e comprovar qual o destino dado a eles, sob pena de responder pessoalmente pela dívida e incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, no crime de peculato (art. 312), porquanto equiparado a funcionário público, por agir como longa manus da Justiça (art. 327), sujeito a pena de 2 a 12 anos e multa, e crime de desobediência (art. 330), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive ação de improbidade a impedir contratações com o Poder Público, participação em concursos públicos, suspensão de direitos políticos etc. (Lei nº 8.429/90, arts. 2º, 11 e 12, inc. II). Não estando o bem nesta cidade, deverá desde logo o depositário providenciar sua imediata transferência para esta localidade a fim de viabilizar a constatação, apresentando-o no pátio do Fórum no prazo antes estipulado. O Oficial de Justiça permanecerá com o mandato para proceder à verificação de cumprimento da medida. Se recalcitrante o depositário, deverá ser conduzido à Delegacia de Polícia Federal a fim de serem tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão nos termos do art. 2, parágrafo único, da Lei nº 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. 4. Ainda, considerando que a contumácia caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, representado pela oposição maliciosa à execução pelo emprego de meios artificiosos e resistência injustificada à execução, nos termos do art. 774, incisos II e IV, do CPC, atitudes que não podem remanescer sem punição, com fulcro no parágrafo único do mesmo dispositivo, como medida assecuratória, pela eventualidade do descumprimento inponho ao depositário, como pessoa física, MULTA DIÁRIA correspondente a 5% do valor do bem apurado na última avaliação constante dos autos corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras), contados a partir do vencimento do prazo anteriormente fixado, tudo sem prejuízo de eventual majoração. Restituído o mandato sem cumprimento à intimação, desde logo determino encaminhamento ao Sedi para inclusão do depositário no polo passivo da execução, a fim de responder pela multa fixada e pela dívida executada até o montante do valor de avaliação dos bens atualizado. Expeça-se com preminência. Íntime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005324-84.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LIMITADA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Apresentado demonstrativo de débito (fl. 44), defiro, desde já, se em termos, a conversão do valor depositado em renda em favor do Exequente, todavia, limitado ao valor informado, posicionado em 11/12/2017.

Ofício-se a CEF, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando: a) seja o valor informado convertido em renda em favor da Exequente, nos moldes dos elementos identificadores apresentados à fl. 44; b) o recolhimento das custas processuais finais, a serem calculadas pela Secretaria, e c) seja este Juízo informado de eventual saldo remanescente.

Após, abra-se vista ao exequente para informar acerca da satisfação de seu crédito, bem como sobre o direcionamento do saldo remanescente, em havendo, para eventuais execuções existentes em face da mesma devedora.

Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004664-66.2011.403.6112** - ROGERIO LOPES DA SILVA X RENAN COSTA LOPES DA SILVA X INGRID COSTA LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Folha 250- Ante a comprovação da regularidade da situação no CPF da sucessora habilitada Ingrid Costa Lopes da Silva (fl. 239), conforme documento de fl. 244, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de referida sucessora, observado o respeito quinário (1/2), bem como do crédito relativo à verba honorária sucumbencial (fl. 192).

Após, intime-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

No tocante ao sucessor Renan Costa Lopes da Silva, considerando sua situação irregular no CPF, conforme noticiado à fl. 242, aguarde-se provocação no arquivo.

Íntime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008825-85.2012.403.6112** - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, no prazo de cinco dias, acerca das peças de fls. 352/360, consubstanciadas em cópias dos autos dos embargos à execução nº 0003021-97.2016.403.6112 propostos pelo INSS.

Após, considerando que foram expedidos e pagos (fls. 322 e 350) os Ofícios Requisitórios relativos aos créditos da parte autora (valor incontroverso - fl. 259), bem como o fato de que foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora nos autos dos embargos acima mencionados, somente para afastar a compensação e declarar suspensa a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme acórdão juntado por cópia à fl. 356, já transitado em julgado (fl. 357), determino a remessa deste feito ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

Íntime-se as partes do despacho de fl. 347.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009164-78.2011.403.6112** - LAERCIO CREPALDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5003715-10.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 179, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000224-56.2013.403.6112** - SAULO BUENO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SAULO BUENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5003202-42.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 271, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006534-44.2014.403.6112** - AVELINO NERI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AVELINO NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 252/265:- Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5003763-66.2018.4.03.6112 (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), conforme noticiado às fls. 248/249, resta prejudicada a apreciação do petítório.

Arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Int.

#### Expediente Nº 7626

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003458-51.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a virtualização dos autos no PJe, distribuídos sob nº 5001673-85.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 407, arquivem-se os autos, mediante baixa findo. Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004139-11.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X NELSON NICACIO DE LIMA X MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS LIMA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA NICACIO DE LIMA SILVA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)  
I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental em face de NELSON NICÁCIO DE LIMA, MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS LIMA, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e MARIA NICÁCIO DE LIMA SILVA, qualificados nos autos, com o fim de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paranapanema, em Euclides da Cunha Paulista/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os dois primeiros Réus são possuidores de imóvel de propriedade dos demais no local conhecido como Praia, onde construíram casa residencial irregular de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente, ou seja, a menos de 100 m. da margem do lago formado pelo represamento da Usina Hidroelétrica Rosana, na divisa dos Estados de São Paulo e Paraná, sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Argumenta ser flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a competência da Justiça Federal, a proteção jurídica do ambiente, a responsabilidade objetiva e obrigação de reparação de danos, a inexistência de situação consolidada, a função socioambiental da propriedade, a aplicabilidade da legislação vigente à época dos fatos e a inconstitucionalidade do novo Código Florestal quanto à fixação de áreas de preservação, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A União declinou de interesse em integrar a lide como assistente do Autor. Citados, apresentaram os Réus LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e MARIA NICÁCIO DE LIMA SILVA contestação onde afirmam que não detêm a posse do imóvel em questão e, assim, não são responsáveis por eventuais danos em área de preservação permanente, sendo ilegítimos para figurar no polo passivo da presente. De sua parte, NELSON NICÁCIO DE LIMA e MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS LIMA levantaram preliminar de carência de ação, pois não foram ajuizadas ações em face de outros ocupantes da mesma região, inclusive a municipalidade. Defende que o imóvel está fora de área de preservação permanente, tratando-se de área urbana, inclusive com ocupação de partes comuns pelo Município de Euclides da Cunha Paulista, que construiu quiosques e outras benfeitorias de uso público, de modo que o recuo mínimo aplicável é de 30 metros. Refuta a alegação de inconstitucionalidade do art. 62 do novo Código Florestal, destacando que foram negadas liminares em ações diretas ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal. Pugnam por declaração de total improcedência. Replicou o MPF. O ICMBIO e o IBAMA igualmente declinaram de interesse em intervir. Indeferida a realização de prova pericial destinada a demonstrar a localização do imóvel, visto que já há elementos nos autos quanto ao aspecto, e para avaliação de benfeitorias, declarando-se encerrada a instrução sem oposição das partes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, acolho a preliminar de legitimidade passiva de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e MARIA NICÁCIO DE LIMA SILVA. Segundo consta, o imóvel em questão se encontra encravado na matrícula nº 548 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, na qual consta como proprietário a pessoa de JOÃO FERREIRA DE SOUZA (fl. 231 do apenso). Segundo o Autor, baseado em informação da Prefeitura Municipal, que, por sua vez, se baseia em declaração de dezembro/2009 do titular (fls. 92 e 96 do apenso), o imóvel seria pertencente de fato aos Réus mencionados. Porém, não veio aos autos qualquer documento comprobatório dessa transferência, fosse escritura pública não registrada, fosse qualquer outro instrumento particular. De outro lado, o próprio titular apresentou uma segunda declaração, menos de dois meses depois, em fevereiro/2010, no sentido de que o imóvel teria sido transferido para outra pessoa e não aos Réus (fl. 43), os quais, de sua parte, também negam a propriedade. A Prefeitura informa que não registrou no cadastro imobiliário essa segunda declaração por suspeita de fraude, mas não explica a razão de ter aceitado a primeira ou apresenta qualquer elemento no sentido de que fosse correta uma ou outra versão. Disso tudo resulta que o Autor não logrou comprovar a propriedade do bem pelos Réus indicados, fundamento de sua inclusão no polo passivo, de modo que deve ser acolhida a preliminar, declarando-se sua ilegitimidade, como de fato desde logo declaro. Rejeito desde logo a preliminar de carência de ação levantada pelos Réus NELSON NICÁCIO DE LIMA e MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS LIMA. O cabimento da presente ação não está condicionado ao ajuizamento em face de outros proprietários/possuidores de imóveis potencialmente degradadores no entorno, fundamento da isogone. Prosigo quanto ao mérito. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do loteamento e balneário municipal em Euclides da Cunha Paulista, busca o Ministério Público Federal a condenação dos ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta a exordial que no local a área de preservação permanente (APP) atinge 100 metros, visto que se trata de lago para operação de usina hidroelétrica e terreno situado em zona rural, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) e da Resolução Conama nº 302, de 2002, cuja aplicação defende a despeito do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012). Levanta o Autor inconstitucionalidade desse novo codex, cujo art. 4º, inc. III, prevê APP equivalente ao que foi definido na licença ambiental do empreendimento, excepcionado pelo art. 62, que determina a observância apenas da faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum para os reservatórios antigos (anteriores a 2001), como no caso. Confira-se os dispositivos: Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei... III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;... Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Argumenta o Autor que a aplicação dos novos critérios poderia redundar simplesmente em inexistência de área a preservar, dada a possibilidade de alicive acentuado na borda do lago, ferindo direito ambiental adquirido e o princípio da proibição do retrocesso ecológico, a impedir que leis posteriores menos protetivas incidam sobre fatos ocorridos sob a égide de leis antigas mais protetivas, noticiando que sobre o tema foi ajuizada a ADIn nº 4903 pelo Procurador-Geral da República. Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal julgou referida ação no dia 28.2.2018 (Plenário, rel. Min. LUIZ FUX), declarando a constitucionalidade dos referidos dispositivos. A despeito de ainda não publicado o acórdão, consta da declaração de resultado em ata publicada (DJe nº 44, de 8.3.2018): Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, para... vi) por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, III, do Código Florestal... xvi) por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal. Plenário, 28.2.2018A par dessa ação, foi também ajuizada a ADC nº 42, julgada conjuntamente com aquela, em cuja certidão publicada consta: Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, para... vi) por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, III, do Código Florestal... Plenário, 28.2.2018. Patentada pela Corte Suprema, portanto, a constitucionalidade do atual Código Florestal quanto à definição dos novos limites de APP, restando definido que será aplicável aquela estipulada no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - Pacuera do empreendimento em relação aos reservatórios formados a partir de agosto/2001, ao passo que para aqueles formados anteriormente, como é o caso do UHE Rosana, construída na década de 1980, a APP equivale à cota máxima maximum, nos termos do art. 62 do Código, não havendo que se falar em permanência do limite de 100 metros invocado na exordial. Desse modo, colocada uma pá de cal sobre a questão pelo STF, é de ver que a APP corresponde exatamente à área pertencente à concessionária, que coincide com a cota máxima maximum, sendo certo que a área objeto da presente ação está fora desse limite (fls. 413/416 do apenso). Resta então declarar a improcedência do pedido, pois o imóvel está fora de APP, restando prejudicadas as demais questões postas na lide, inclusive definição sobre se tratar ou não de área urbana sob a égide da legislação anterior. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, revogando a medida liminar anteriormente deferida(a) declaro ilegítimos para figurar no polo passivo da presente os Réus LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e MARIA NICÁCIO DE LIMA SILVA e, em relação a eles, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e) quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1204080-23.1996.403.6112** (96.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 514: Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0006183-37.2015.403.6112 (cópias - fls. 526/526 verso e 527/527 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, se em termos, observando-se a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, despense-se dos autos dos embargos acima mencionados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005599-98.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 317).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000828-51.2012.403.6112** - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003298-21.2013.403.6112** - APARECIDO MENDES LEAO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl 116: Defiro. Expeça-se novo RPV (fls. 100 e 109), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017.

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003490-51.2013.403.6112** - JOSE JADER CORTEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fica o apelante (autor) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Fls. 315/320: Ciência à parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004467-43.2013.403.6112** - ERMELINDA ZANARDI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 144 (ref.: cessação de benefício).

Sem prejuízo, fica o INSS cientificado acerca do despacho de fl. 143, bem como as partes de que, na sequência, os autos serão remetidos ao arquivo findo (fl. 143).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004478-72.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO PELICEO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5003917-84.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 294, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004318-13.2014.403.6112** - LUIZ ROBERTO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca das peças de fls. 249/250.

Sem prejuízo, considerando a correspondência devolvida (fl. 248), fica ainda a parte autora intimada para informar o endereço atualizado da empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio (fl. 248).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005498-93.2016.403.6112** - LINDAURA HELENA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 137/145.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007208-51.2016.403.6112** - JOSE GENEROSO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de fls. 265/382 e fls. 385/389.

Fls. 392/506: Ciência ao INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011238-32.2016.403.6112** - LAERTE FERNANDES FERRER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: Indefiro a realização da prova pericial, pelos fatos e fundamentos já delineados em r. decisão de fl. 88-verso.

Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012318-31.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Documentos de fls. 206/441: Ciência à União.

Fl 454: Anote-se junto ao SIAPRO. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004024-24.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-81.2011.403.6112 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desampensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intemem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006183-37.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe.

Sem prejuízo, proceda a secretaria o desampensamento dos autos nº 1204080-23.1996.403.6112. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008359-52.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6) ) - DONIZETI RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL

Fls. 66/67: Promova o embargante, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006839-19.2000.403.6112** (2000.61.12.006839-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 208/215, inclusive para informarem, querendo, acerca de eventual desfecho dos embargos de terceiro nº 000872-31.2016.403.6112 (fl. 205), os quais encontram-se no e. TRF da 3ª Região como informado à fl. 208.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012478-71.2007.403.6112** (2007.61.12.012478-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar como determinado à fl. 158, bem como acerca da petição de fls. 160/164. Sem prejuízo, fica ainda o executado cientificado que pode, em sendo o caso, solicitar na via administrativa junto ao credor pedido de anistia ou parcelamento do débito ora executado (fls. 147/148 - item nº 4).

**EXECUCAO FISCAL**

**0010407-28.2009.403.6112** (2009.61.12.010407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO BRATIFISCH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 131/135: Manifeste-se a parte executada no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, conclusos. Intime-se por publicação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009847-42.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Fls. 76/80: Manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, fica o executado cientificado, por seu advogado nomeado à fl. 38 (parte final) e como já deliberado à fl. 74, acerca do item nº 4 do petição apresentado pelo credor (fls. 64/65), especialmente acerca da possibilidade de requerimento administrativo, querendo, junto ao exequente a fim de eventual pedido de anistia dos débitos ora executados em sendo o caso. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006270-66.2010.403.6112** - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar como deliberado na parte final do despacho de fl. 529 e no termo de intimação de fl. 532, especialmente acerca da petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 530/531.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203680-43.1995.403.6112** (95.1203680-0) - CALIADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X CALIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 456: Com a devida vênua ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional não houve nulidade no presente caso. A execução aqui proposta foi iniciada em 1.997 (fls. 419/420 e 423/424), quando a matéria ainda figurava entre as atribuições do INSS. Citado, o INSS opôs embargos em 24/09/1997, sob o nº 97.1206405-0. A sentença julgou improcedente o pedido em 02/06/1998. Foi interposta a apelação, ainda pela autarquia, em 2000, e distribuídos perante o Egrégio TRF da 3ª Região em abril/2001. A Colenda 5ª Turma do TRF julgou o apelo em 25/10/2017, conforme extrato processual anexo, negando provimento ao recurso. Neste ponto, já sob a égide da Lei nº 11.457/2007, foi intimada a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 18/12/2017. Não foram opostos embargos de declaração ou interpostos recursos para as instâncias superiores, tendo o acórdão transitado em julgado em 22/01/2018. Após o retorno dos embargos a esta 1ª Vara Federal e trasladadas as decisões para estes autos, foi determinada a expedição do ofício requisitório (fl. 441). Antes, porém, atentou-se o Juízo para a alteração do polo passivo, em razão do advento da Lei nº 11.457/2007, determinando a inclusão da União em substituição ao INSS (fl. 451), o que foi devidamente cumprido à fl. 452. Expedido o ofício requisitório (fl. 454), foi intimada a Fazenda Nacional em 24/05/2018. Portanto, em suma, conclui-se que a representação da Procuradoria da Fazenda Nacional foi devidamente observada, tanto nos autos dos embargos, por ter sido intimada após a prolação do acórdão, tendo assim participado da fixação do valor da condenação, quanto no prosseguimento da execução em 1º grau. E justamente por isto é que a PFN foi intimada da expedição da Requisição de Pequeno Valor de fl. 454, pois nesta oportunidade ainda podem ser trazidas certas questões, tanto de natureza formal, voltadas ao próprio ofício requisitório, quanto de natureza material, como, a título de exemplo, renúncia, coisa julgada, duplo pagamento, entre outros. Isto porque, embora expedido, o ofício ainda não foi transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, função privativa do Juiz Federal. Diante do exposto, por todas as razões aqui declinadas, e tendo em vista que a União, à fl. 456, não apresentou nenhum óbice quanto ao ofício, inclusive quanto aos valores a serem requisitados, conheço da petição para declarar a inexistência de nulidade ou irregularidade. Após a transmissão do ofício requisitório, intimem-se as partes acerca da presente decisão. Junte-se o extrato processual anexo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011489-94.2009.403.6112** (2009.61.12.011489-0) - ANTONIO BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5003811-25.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 564/565, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009708-32.2012.403.6112** - DIRCEU VECHIATO(SPI64590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X DIRCEU VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 239/242.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002790-75.2013.403.6112** - MICHELE DUARTE(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 170 (ref.: implantação de benefício), bem como intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial como já deliberado no termo de intimação de fl. 169. Na sequência, fica, também, o INSS intimado para manifestação (fl. 169).

Expediente Nº 7656

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006029-58.2011.403.6112** - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004047-67.2015.403.6112** - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl. 63: Defiro o depoimento pessoal do autor, como requerido pela União. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2018, às 15:10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela ciência da parte autora para comparecimento na audiência acima designada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005031-51.2015.403.6112** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sem prejuízo da audiência designada à fl. 334 dos autos em apenso nº 0005588-38.2015.403.6112, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca das peças de fs. 370/415, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005588-38.2015.403.6112** - AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl 280: Atenda-se. Expeça-se ofício em resposta.

Fls. 281/329: Vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Por oportuno, esclareça a parte autora o pedido de fl. 285, porquanto reporta a peça de fl. 278, que se trata de despacho proferido por este Juízo.

Considerando a certidão de fl. 330, designo audiência para oitiva da testemunha Edson José Ferreira Leandro (fl. 199 verso e fl. 219), mediante videoconferência, para o dia 20/09/2018, às 14:30 horas.

Ficam os patronos como responsáveis pela cientificação das partes, nas pessoas de seus representantes legais, para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se por publicação.

Comunique-se o Juízo deprecado a respeito deste despacho. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007859-49.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-33.1999.403.6112 (1999.61.12.006323-0) ) - MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/153: Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (embargante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fs. 136/136 verso, 145/145 verso e deste despacho para os autos 0006323-33.1999.403.6112 (1ª Vara Federal Pres. Prudente-SP) e 1204621-85.1998.4036112 (2ª Vara Federal Pres. Prudente-SP). Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010454-55.2016.403.6112** - LETICIA CRISTINA NEVES BOTTI(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAVI LUCCAS DOS SANTOS CORREA, SOPHIA VICTORIA DOS SANTOS DIAS CORREA

REPRESENTANTE: TAIS DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 8709161:- Ante a comprovação da permanência do segurado como recluso (art. 117, §1º, Decreto nº 3.048/1999), conforme certidão de recolhimento prisional Id 8709453, intime-se o INSS para cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), devendo ser providenciada a implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida Id 8597619.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANESIO COVA

Advogados do(a) AUTOR: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468, NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ANESIO COVA**, qualificado nos autos, ajuizou esta ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a fim de pleitear o reajustamento de benefício previdenciário.

Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/03 (R\$ 2.400,00)

Atribui à causa o valor R\$ 57.240,00 (cincoenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Esse valor atribuído à causa é equivalente a sessenta salários mínimos em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MILTON GREGORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 9027667:- Concedo à parte exequente (autor) o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Oportunamente, sobrevindo manifestação e documentos, dê-se vista à Autarquia ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga acerca do alegado pela parte autora no tocante à revisão da RMI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ZELIA ZAQUI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis atractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo em diligência.

Esclareça o Autor o interesse de agir, uma vez que, aparentemente, seu benefício não restou limitado ao teto.

Com efeito, à época da concessão do benefício (DIB 27.12.2001) o teto dos benefícios era de R\$ 1.430,00; entretanto, segundo o documento de concessão juntado com a exordial (4707529), o salário de benefício apurado foi de R\$ 1.350,48, ou seja, menor que o limite então vigente.

Observe-se que a média atualizada das 80% maiores contribuições resultou em R\$ 1.559,83, acima do teto, mas acabou por ser reduzida não pela aplicação desse teto, mas pela aplicação do fator previdenciário, chegando ao salário de benefício antes mencionado.

Após, à manifestação do Réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 9065366), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001673-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JUSSARA DOS SANTOS LOPES  
Advogados do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (Ré), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000383-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDO PEREIRA DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

#### DESPACHO

Concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar manifestação acerca do pedido de reconsideração da liminar (ID 8422512) e dos documentos apresentados (IDs. 8422528, 8422527, 8861379 e 8861377), bem como acerca do pedido de prova emprestada (ID 8861433), tudo conforme requerido pela parte ré.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GILSON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por GILSON PEREIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão da aposentadoria especial.

O valor da causa foi atribuído em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Ademais, pretende-se a concessão da aposentadoria desde a Data de Entrada do Requerimento – DER – 24.08.2017. Neste contexto, considerada a Data de Início do Benefício – DIB pretendida e a renda do segurado, tenho que o conteúdo econômico da demanda atrai a competência do Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção.

Por fim, a matéria deduzida na exordial não se encontra entre as vedações do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, este Juízo é incompetente para o julgamento desta causa.

Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Publique-se. Intime-se.

#### CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAURA GRAZIELLE DOS SANTOS DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA - SP271783, JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

#### DESPACHO

Petição (id - 9303240): Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Aguarde-se eventual apresentação de informações.

Na sequência, com a apresentação ou decorrido o prazo "in albis", cientifique-se o MPF.

Após, conclusos. Int.

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MANTOAN, ANTONIO PEREIRA DUTRA, JARBAS HARUO KURAMOTO, JOSE ARAUJO, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LUIS PAULO RODRIGUES, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes de que foi agendada a perícia para o dia 09 de agosto de 2018, no horário das 09h30 pelo Engenheiro Civil Sr. William Y. Taguti (ID 9332747).

Incumbê à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da informação ID 9292075, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se o apelado (parte ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004227-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIQUEROBI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Executada) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE JANIO APARECIDO DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004605-46.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimado o executado para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0004652-52.2011.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004001-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MALVINA CARDIA RICCI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SENNES DIAS - SP108304  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (EMBARGANTE) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, letra "b", da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004624-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00105004420164036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte embargada para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004705-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO DOS SANTOS  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00038551320104036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002889-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA NETO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.  
Intimem-se.

### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 391/2018

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5002859-80.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ELAINE DOS SANTOS PREVIATO - ME e outros

Nome: ELAINE DOS SANTOS PREVIATO - ME  
Endereço: RUA MARIA CARES DA SILVA, 64, PARQUE GREVILHAS, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000  
Nome: ELAINE DOS SANTOS PREVIATO  
Endereço: AVENIDA PROFESSORA NILVA, 321, VILA ALEGRETE, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

- CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 25/09/2018, às 17h30m, MESA 03, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
- INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
  - TRÊS DIAS, a partir da data da audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
  - QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
- INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
- Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de MARTINÓPOLIS/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
- Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C57A80FD>
- Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CELSO FLORINDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Em que pese o autor não trazer os documentos exigidos, PPP e afins, não há informações de que as empresas se negaram a fornecer-lhe. Ademais, não informou a este juízo os endereços das respectivas empresas para que pudesse ser solicitado.

Ante a desnecessidade de laudo técnico para o período em questão, **indefiro o pedido de prova pericial.**

Contudo, **concedo prazo de 30 dias para que o autor acostre documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.**

No mais, defiro o pedido para que o INSS forneça cópia integral dos processos administrativos. **Fixo prazo de 30 dias para que o INSS apresente cópia integral dos processos administrativos de aposentadoria e auxílio-doença do autor CELSO FLORINDO.**

Com a juntada dos documento, dê-se vistas a parte contrária e após, tomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-85.2018.4.03.6112  
IMPETRANTE: ANDERSON RIBEIRO DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS - SP241276, GEORGIA SALOMAO SANTOS - SP395424  
IMPETRADO: CHEFE DA SEPEM DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## **S E N T E N Ç A - M A N D A D O**

Vistos, em sentença.

ANDERSON RIBEIRO DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SEPEM DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao pagamento do benefício de seguro-desemprego em seu favor. Para tanto alega ter sido demitido sem justa causa no dia 18/10/2017, preso por falta de pagamento de pensão alimentícia no dia 18/11/2017 e colocado em liberdade em 17/02/2018. Assim, quando foi requerer o benefício, após a soltura, teve o benefício indeferido em razão do decurso de prazo de 120 dias, previsto na Resolução CODEFAT nº 467/2005. Sustenta que apontada resolução extrapolou seu poder regulamentar, visto que a Lei nº 7.998/90, não prevê referido prazo.

Inicialmente a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior a apresentação das informações da autoridade impetrada (Id 8930447).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 9141126), alegando que o benefício fora indeferido em razão do transcurso do prazo previsto no artigo 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT. Acrescentou que o impetrante teve vinte e cinco dias antes da prisão para dar entrada no requerimento do seguro-desemprego.

O Ministério Público Federal manifestou Id 9316586, opinando pela concessão parcial da ordem.

**Delibero.**

Pretende a parte impetrante com a presente ação mandamental o reconhecimento do direito ao recebimento do seguro-desemprego.

A questão que se apresenta condiz à legalidade do prazo disposto no artigo 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, que assim dispõe:

*Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.*

Pois bem, embora o § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 7.998/90, estabeleça que “Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela”, tem-se que a imposição de prazo decadencial transcende os limites estabelecidos na referida Lei, que não o previu.

A propósito, registro a existência de decisões nesse sentido prolatadas no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.

(Processo ApRecNec 00033339120164036106 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 366922 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

- A regulamentação editada pelo CODEFAT não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador e não poderia impor prazo para o requerido requerer o benefício de seguro desemprego. Trata-se, na realidade, de regulamentação que criou limite temporal não previsto em lei, que não pode prevalecer.

(...)

(Oitava Turma - Agravo Legal em Apelação Cível n. 0001315-69.2013.403.6117, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2015).

"AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO

- O artigo 14 da Resolução nº 252 do CODEFAT-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90.

- Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício.

- Agravo ao qual se nega provimento."

(Oitava Turma - Agravo Legal em Apelação Cível n. 0019851-97.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 21/11/2013).

Assim, em consonância à jurisprudência supra transcrita, entendo que a Resolução 467/2005 do CODEFAT, extrapolou seu limite regulador ao estabelecer o prazo de 120 dias para requerer seguro-desemprego, prazo esse que fundamentou o indeferimento do pedido do impetrante.

Além disso, no presente caso o impetrante ficou encarcerado pela maior parte do período, o que, se não inviabilizou totalmente a que procedesse ao requerimento no prazo estabelecido na referida Resolução, certamente atrapalhou sobejamente que assim procedesse.

Por outro lado, não se faz oportuno proceder neste feito à apreciação dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois tal implicaria em supressão da análise da autoridade competente para tanto, nada obstante a vedação de dilação probatória em ação mandamental. Dessarte, é caso, diante da relevância dos fundamentos da impetração e do direito líquido e certo demonstrado, de se conceder parcialmente a ordem, para que a autoridade impetrada considere tempestivo o requerimento apresentado pelo impetrante e lhe dê processamento.

#### Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **concedo parcialmente a segurança pleiteada**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada considere tempestivo o requerimento de seguro-desemprego apresentado pelo impetrante e proceda à análise dos requisitos legais para sua concessão.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-23.2017.4.03.6112
Data:	EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE

## S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ROBERTO SHIGUEO TANABE**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 167.612,08

Com a petição Id [9270766](#), a exequente requereu a extinção do processo, ante ao pagamento das parcelas em atraso.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

**Cancelo a realização o leilão designado no despacho Id [8758743](#), cuja primeira praça está agendada para o dia 15/10/2018, às 11h.**

Comunique-se a CEHAS.

Levante-se a penhora (Id 418308 – Pág.2, retificada no Id 8665813), bem como o valor bloqueado (Id 3316958).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI DE ANGELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JORGE PATRAO JUNIOR - SP247196, ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes cientes dos cálculos da Contadoria do juízo. Prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2018.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3960

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000034-25.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-33.2006.403.6112 (2006.61.12.004199-9) ) - FLORINDO RAMINELI - ESPOLIO X ALCINDO RAMINELI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se para os autos 00041993320064036112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 187/189 e 191).  
Após, despensem-se e arquivem-se.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001585-94.2002.403.6112** (2002.61.12.001585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA X PEDRO SHIGUEO TAMBA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)  
Conforme o r. despacho de fl. 418, fica os executados intimados, por meio de seus patronos, da penhora no rosto dos autos nº 1204552-87.1997.4.03.6112, fl. 423, em trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0009317-87.2006.403.6112** (2006.61.12.009317-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UNIDADE VOLANTE DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X VITOR FERREIRA DA CUNHA MARCONDES X CARLOS EDUARDO MACIEL DA SILVA X DENISE POLLONI ROSAS MARCONDES(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de UNIDADE VOLANTE DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância

descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 87 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0013410-93.2006.403.6112 (2006.61.12.013410-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Tendo em vista concordância da exequente com o pedido constante das fls. 373/374, libere-se a penhora do veículo Placa IEL 3013/SP. Fica o executado Francisco Manuel Fernandes Neto intimado, por meio de seu advogado, da liberação do encargo de depositário do referido veículo. Intime-se a parte executada para efetuar o depósito do valor correspondente ao bem penhorado. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000627-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAIADO PNEUS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CAIADO PNEUS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 78 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005980-17.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIZ EDUARDO ALESSIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Visto em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ EDUARDO ALESSIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 248 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeceu a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

001219-61.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GUSTAVO PAIAO DOS SANTOS(SP154965 - CARLOS BRAZ PAÍÃO)

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (fólias 31), a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de salário. Juntou documentos. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 \_\_\_\_AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2013) Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No presente caso, os Demonstrativos de Pagamento das folhas 41 comprova que o executado percebe proventos oriundos da Santa Casa de Misericórdia Presidente Prudente, SP, que são creditados na Agência 6958, conta corrente n. 001919-9, do Banco Itaú. Por sua vez, os documentos das folhas 38/39 (cópia dos extratos bancários), comprovam o depósito dos salários mensalmente. Assim, entendendo demonstrado que o valor bloqueado de R\$ 2.230,28, foi recebido a título de salário. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 2.230,28 (folha 31), correspondente ao montante penhorado a título de salário do executado. Adote a Secretária as medidas necessárias para tanto. Intimem-se.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAMILA CERAZI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA RIBERO - SP263843

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo da exequente.

Caso aceite a proposta, promova-se o imediato desbloqueio do valor que excede o valor acordado, acrescido das eventuais custas devidas.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MIGUEL ALVES DO BONFIM, LAURA MARIA DO BONFIM CHEREGATI, IZAUARA MARIA DO BONFIM SALATTI, AUREA MARIA DO BONFIM, ISRAEL ALVES DO BONFIM, CELINA CHEREGATI BONFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILIO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 1390

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003710-73.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-44.2018.403.6112) - LONTANO TRANSPORTES EIRELI(SP409176 - JULIO ROGER ROS PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. LONTANO TRANSPORTES EIRELI, qualificada nos autos, aforou pedido de restituição de coisa apreendida objetivando a liberação da mercadoria consistente em 37.360 kg de soja em grãos, apreendida em 7/7/2018, nos autos principais de nº 0003699-44.2018.403.6112, que investiga o delito tráfico de drogas e condutas afins praticado por Julnar Silva de Souza. Aduz, em apertada síntese, que é terceira de boa-fé e possuidora legítima da carga de soja em grãos transportada pelo acusado. Afirma que foi contratada pela empresa Cargil Agrícola S/A para o transporte da mercadoria de Maracaju/MS a Maringá/PR. Acostou nota fiscal conhecimento de transporte que comprovam o alegado (fls. 67). Opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, uma vez que a carga apreendida não interessa ao processo e configura bem perecível, encontrando-se acautelada desde 7/7/2018 e pendente de entrega ao destino final (fls. 15/16). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). A identificação do bem apreendido está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão anexado ao feito principal, Auto de Prisão em Flagrante nº 0003699-44.2018.403.6112, itens 3 (fl. 13). Ao que se extrai da Nota Fiscal de fl. 7, a terceira interessada em questão foi contratada para transportar a carga de soja que se encontra no interior do veículo apreendido desde 7/7/2018 e constitui produto perecível. Ressalte-se que não há vinculação entre a soja apreendida e o delito praticado pelo investigado Julnar Silva de Souza. O MPF, em sua manifestação, afirma que a carga apreendida não interessa ao processo e configura bem perecível, encontrando-se acautelada desde 7/7/2018 e pendente de entrega ao destino final, qual seja Maringá/PR. Desse modo, na situação vertente, verifico o preenchimento de todos os requisitos constantes no artigo 120, do CPP. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AFASTADA. MÉRITO: NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ NA SUA AQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminar de nulidade de sentenças, por ausência de motivação, afastada. Com efeito, da simples e clara leitura de ambas as sentenças, claras e nítidas as respectivas fundamentações, a embasaram tanto o indeferimento da restituição quanto o conhecimento e desprovetimento dos embargos declaratórios. Afastamento. 2. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença (cumulativa) dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. A apelação não logrou êxito em demonstrar a boa-fé em sua aquisição, eis que a alegação de que comprou veículo com produto exclusivo de seu trabalho por ora resta inverossímil. A propriedade do veículo apreendido, ademais, é conjunta da apelante e de seu companheiro - que é investigado por envolvimento em esquema de tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro. 4. Há, ademais, indícios no sentido de que o veículo apreendido tenha sido adquirido como produto de crime. Não houve ainda a conclusão das investigações criminais em curso, sendo por ora inacabível a restituição do bem apreendido, nos termos dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. 5. Preliminares afastadas e, no mérito, apelação improvida. (TRF3ª Região, AC - Apelação Criminal - 0004881-97.2014.403.6112 Quinta Turma, Relatoria Desembargador Federal Paulo Fontes, 25/4/2016). (grifei). Assim sendo, defiro o pleito de restituição formulado e determino a liberação dos grãos de soja apreendidos e que estavam sendo transportados no veículo Scania/R 420 A4x2, placas IAP 8297, e semirreboques (Placas EVO6121 e EVO6122). Traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivar-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001973-35.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CHURA TECILLO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Vistos em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de DANIEL CHURA TECILLO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 91/92). Segundo a denúncia, no dia 03 de março de 2018, o réu, agindo de forma livre e consciente, importou da Bolívia, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 13.892 (treze mil, oitocentos e noventa e dois) gramas de substância entorpecente conhecida como cocaína, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1), de uso proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e atualizações dos anexos da referida portaria. Prossegue a denúncia narrando que o réu ingressou no território brasileiro, atravessando a fronteira, via terrestre, pela rota Corumbá/MS, trazendo consigo a cocaína e, após, embarcou em ônibus de turismo da empresa Seriem, na cidade de Corumbá/MS, com destino a São Paulo/SP e que, por volta das 15h10m do dia 03 de março de 2018, em fiscalização de rotina na Rodovia Raposo Tavares, SP270, em Presidente Venceslau, policiais militares ordenaram a parada do ônibus no qual trafegava. Em vistoria no interior do veículo, identificaram o réu e, diante de seu nervosismo e respostas desencontradas, decidiram realizar busca em sua bagagem, que se encontrava no bagageiro externo. Durante a vistoria, foram encontradas várias latas de cerveja com cocaína em seu interior. Afirma a denúncia que, diante da autoridade policial, o réu declarou que reside em Santa Cruz de La Sierra e que foi contratado por uma pessoa de nome Juan para levar a droga até São Paulo/SP. Disse que, em Corumbá/MS, Juan lhe entregou a mala com as latinhas de cerveja, nas quais estava acondicionada a droga, e o valor de R\$ 2.000,00. Informou o réu, ainda, que Juan receberia a droga em São Paulo/SP, quando lhe entregaria o restante do valor pelo transporte do entorpecente. Acrescentou o réu que, em outra ocasião, já foi preso em São Paulo/SP na companhia de Juan, cujo nome completo é Juan Carlos Sinani. Consta dos autos o Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02; o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/11; o Laudo Preliminar de Constatação de fls. 14/16; e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) de fls. 58/61 e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) definitivo de fls. 64/65. O réu foi devidamente notificado (fl. 110-verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 114/117, por meio de defensor dativo, discordando da denúncia, sob a alegação de que desconhecia a existência de entorpecente no interior das latas de cerveja que estava transportando, pugnano pelo reconhecimento de sua inocência com consequente absolvição. O Ministério Público requereu o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação, com a citação do réu, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, requereu a incineração da droga apreendida (fls. 119/120). A denúncia foi recebida (fl. 121) e, na oportunidade, foi designada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Também foi deferido o pedido de incineração do entorpecente apreendido, conforme requerido pelo Ministério Público, determinando-se a reserva de quantidade suficiente para eventual contraprova. Determinou-se, ainda, o encaminhamento do aparelho celular ao depósito deste Fórum, para acautelamento. À fl. 153 verso foi juntado o mandado de citação cumprido. Antes, à fl. 150, o réu constituiu defensor que, na oportunidade, requereu a complementação do laudo definitivo. Durante a fase instrutória do feito, em audiência realizada no dia 29 de maio de 2018, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, e o interrogatório do réu, todos eles gravados em mídia audiovisual (fls. 154/160). Oportunizada a fase do artigo 402, CPP, pela defesa foi requerida a realização de diligências no sentido de identificar o Juan, pessoa que teria contratado o réu para transporte da droga, com a finalidade de obter o benefício da delação premiada. Pugnou, ainda, pela decretação de sigilo de Justiça, tendo em vista que o réu declinou a qualificação de Juan. Quanto ao pedido de decretação de sigilo, o MPF discordou. Em audiência restou determinado a defesa do réu a apresentação de instrumento de mandato original. Também foi indeferido o pedido de complementação do laudo formulado à fl. 150, em razão de constar no referido documento a quantidade total de droga utilizada para o exame pericial e por considerar que o peso do envólucro era insignificante, o que denotava a inutilidade da diligência. Foram indeferidos, ainda, os pedidos para identificação de Juan e de decretação do sigilo de justiça. Na ocasião, foram fixados os honorários do defensor dativo. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais na forma de memoriais (fls. 162/165), requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia. À fls. 168/169 foi encartada correspondência manuscrita pelo réu e enviada a este Juízo. Em alegações finais escritas (fls. 178/184 e 193/199), a defesa repisa que o réu fez jus aos benefícios da Lei nº 9.807/99, pois desde o flagrante colaborou com a polícia relatando todos os fatos e que, tanto o MP quanto a polícia, não fizeram esforço para apurar os fatos narrados em relação a Juan Carlos Ortega Sinani. Pugna ainda pelo reconhecimento da atenuante da confissão e pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Em prosseguimento, afirma que a droga apreendida está em seu peso bruto e a negativa para realização de laudo complementar inviabilizou a constatação de seu peso efetivo. Refuta a transnacionalidade do delito, pois a droga foi recebida em Corumbá/MS. Requer, ainda, a fixação do regime inicial de cumprimento mais brando que a pena aplicada permitir, considerando a declaração incidental da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07. O MPF teve vista dos documentos juntados às fls. 185/187 e apresentou manifestação às fls. 190/191. À fls. 193/203 foi juntado o original da petição de alegações finais da defesa. Folhas de antecedentes juntadas no apenso. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. 2.1. Tráfico de drogas/Materialidade. A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 14/16) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) definitivo (fls. 64/65), os quais atestaram que a substância acondicionada nas latas de cerveja encontradas dentro da mala do denunciado DANIEL CHURA TECILLO corresponde a COCAÍNA na forma de sal. Acrescenta o laudo que a cocaína é uma substância considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica e está incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil, Lista F1 do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como em suas atualizações. Os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem ao ônibus e da prisão em flagrante do acusado, prestados à autoridade policial (fls. 3 e 4) e confirmados em Juízo (fl. 160), corroboram a materialidade delitiva. Outrossim, demonstram a ocorrência do delito o Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02 e o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/11. Autoria e elemento subjetivo. Considero que o conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas e a própria confissão do réu em seu interrogatório (mídia de fl. 160), comprova a autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas. As testemunhas Enivaldo Andrade Santos e Kleber de Sena apresentaram depoimentos coerentes e afirmaram que abordaram o ônibus da empresa de turismo Seriem e procederam à fiscalização em seu interior, sendo certo que o acusado, que ocupava a poltrona de nº 4, apresentou nervosismo e algumas contradições, razão pela qual foi procedida a vistoria em sua mala que se encontrava no bagageiro externo do ônibus. Relataram que dentro da mala havia quatro fardos com latas de cerveja e que, retirando uma a uma, perceberam que o fundo das latas estava adulterado. Ato contínuo, abrindo as latas, localizaram a cocaína, aproximadamente 14 quilos. Indagado, o acusado disse que foi contratado em Porto Suarez, na Bolívia, por uma pessoa de nome Juan, para transportar a droga até São Paulo e que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo serviço. Declarou que Juan o levou até a rodoviária de Corumbá/MS, onde comprou sua passagem, entregou-lhe a mala e mais R\$ 2.000,00 para as despesas. Disse que levaria a mala até o terminal rodoviário da Barra Funda, em São Paulo, onde entregaria ela seria entregue ao próprio Juan, que lhe pagaria o restante do valor ajustado. Afirmou aos policiais que sabia o que continha dentro da mala e que aceitou realizar o transporte dos entorpecentes por necessidade de dinheiro, mas que não sofreu qualquer tipo de ameaça por parte de Juan. Em Juízo o acusado confessou que, apesar de não saber, de início, que teria que transportar drogas, desconfiou do que se tratava ao ser informado do valor que receberia pelo serviço. Além disso, afirmou ter questionado Juan e este confirmou que se tratava do transporte de entorpecentes. Tal circunstância revela que, antes de adentrar no ônibus e iniciar o transporte, o réu tinha plena consciência da conduta ilícita que realizaria e, ainda assim, livremente, resolveu praticá-la, tendo, portanto, consciência e vontade de empreender a conduta delituosa descrita na denúncia. Dessa maneira a autoria e o dolo estão devidamente comprovados pelas provas ora produzidas nos autos. Tipicidade. O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, dentre os quais, destaca-se, no presente caso, a modalidade transportar, por meio da qual o crime se consuma com o simples início do transporte, ainda que não chegue ao seu destino final (STF, HC 80.730-5). Conforme o laudo pericial acostado, a substância apreendida (cocaína) é droga capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações. Desse modo, tendo restado demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, transportava 13.892 (treze mil, oitocentos e noventa e dois) gramas de cocaína na forma de sal, encapsulados e acondicionados em latas de cerveja, substância entorpecente proscrita, resta configurado o crime de tráfico de drogas. O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta, pois o acusado declarou ter consciência e vontade de transportar a substância entorpecente. A conduta, portanto, enquadra-se na figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ilícitude e culpabilidade. Como se sabe, o fato típico é indicatório da ilicitude, de modo que a alegação de causa excludente da ilicitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado. Nesse ponto, entendo que a alegação de estado de necessidade formulada pelo réu na autodefesa deduzida às fls. 168/169 deve ser rejeitada. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela

norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Em carta enviada a este Juízo, o acusado relata que se encontrava em dificuldades financeiras, pois está desempregado, e que queria dar uma vida melhor a seus filhos e esposa. Em que pese a lamentável situação retratada acima, é inegável que, mesmo que se considere não se tratar de perigo remoto, o eventual perigo atual (ou iminente) à vida ou integridade física de sua família poderia ter sido evitado de diversos outros modos que não a sujeição ao tráfico internacional de drogas. Transparece à obviedade, pois, a ausência dos requisitos da supracitada causa excludente de ilicitude. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região-PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - APLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR DIMINUIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. (...) 5. A alegação de que a apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual a apelante recebeu a proposta de alijamento em seu país de origem, realizou uma longa viagem até o Brasil, aqui permaneceu por alguns dias e após, tentou empreender a viagem de volta transportando a substância entorpecente, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade. 6. É de se ressaltar que a alegada necessidade de complementação da renda auferida pela apelante não pode se sobrepor à saúde dos diversos usuários aos quais aquela droga atingiria, assim como à grave violência social gerada em função do próprio tráfico de entorpecentes, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu 2º. (...) (ACR 200961190118147, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011). Portanto, não se mostram preenchidos todos os elementos contidos na excludente de ilicitude em questão. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifica-se que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTEIDA. 1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual. 2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado. 3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. 4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas mulas. Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal. 5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida. 6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. T. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) No que diz respeito à causa de aumento da transnacionalidade do delito, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, prevê que as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. No caso sob exame, a configuração da referida causa de aumento é extraída do depoimento do policial militar rodoviário Enivaldo, segundo o qual o acusado, quando localizada a droga, afirmou que foi contratado em Porto Suarez, na Bolívia, por uma pessoa de nome Juan Crespo e que viajou com este de Porto Suarez até Corumbá/MS. Chegando lá, Juan comprou sua passagem e entregou-lhe a mala já preparada com droga, que deveria ser levada até o terminal de Barra Funda, em São Paulo, e devolvida ao próprio Juan. Ademais a dinâmica dos fatos demonstram que o réu e o Juan viajaram juntos até Corumbá com a mala na qual estava acondicionada as latas de cerveja com a cocaína. Tal circunstância permite concluir, em face de todo o conjunto probatório, que o entorpecente tem origem transnacional, provavelmente na Bolívia, máxime quando é notória a existência de intensa rota de tráfico internacional entre aquele país e o Brasil. Com efeito, é notório que a droga que ingressa no Brasil pelas fronteiras do estado do Mato Grosso do Sul tem origem nos países vizinhos, não havendo notícias a respeito da produção de cocaína em solo nacional. Outrossim, para haver a incidência da referida causa de aumento de pena não é necessário que o acusado tenha efetivamente internalizado a droga em território nacional, bastando que tenha participado de uma das etapas de internalização até o seu destino final, ou seja, que tenha colaborado com o tráfico transnacional. Evidenciada, portanto, a transnacionalidade da conduta, autorizando-se a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06. Portanto, reconheço a causa de aumento do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, fixando a fração de aumento em 1/6 (um sexto). À luz desse fundamento, a conduta do réu amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Quanto à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, entendo não ser possível a aplicação no presente caso. O dispositivo legal prevê que: Art. 33. 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) Analisando os autos, observo que o réu é primário e possui bons antecedentes, já que, apesar de ser acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006, tal fato não pode ser valorado como máus antecedentes, nos termos da jurisprudência pacífica, consubstanciada na súmula n. 444 do STJ. Contudo, apesar da não identificação do líder da organização e proprietário da droga, as circunstâncias do fato denotam que o acusado possuía algum tipo de relação com a organização criminosa, pois declarou, em seu depoimento, que já esteve preso com Juan e que com ele mantinha contato, tanto que Juan sabia de sua viagem a São Paulo e entrou em contato com o réu para que transportasse a cocaína. Por meio do interrogatório é possível extrair que o acusado tinha plena consciência de que agia a serviço do narcotráfico internacional como transportador de droga. Logo, mesmo gozando de primariedade e bons antecedentes, o réu, ao transportar a droga, aderiu e passou a integrar, de maneira consciente e voluntária, uma organização criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, desempenhando importante papel na ligação entre os membros da organização, não preenchendo, desse modo, o requisito não integrar organização criminosa, o qual é imprescindível para a aplicação da diminuição, haja vista que, nos termos da lei, os requisitos são cumulativos. Ademais, a quantidade da droga é muito superior àquela normalmente transportada por pessoas não integrantes de uma organização criminosa e que são conhecidas como mulas do tráfico. Com efeito, a quantidade de entorpecente apreendida é expressiva, 13.892 (treze mil, oitocentos e noventa e dois gramas) de cocaína, droga extremamente nociva à saúde e que possui elevado valor no mercado do tráfico. Ressalto que a grande quantidade de droga apreendida, que sabidamente possui elevado valor no mercado do tráfico, denota que o réu gozava da confiança dos líderes da organização e reforça sua participação em organismo dedicado à traficância. Os tribunais superiores (STF e STJ) possuem entendimento no sentido de afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado em face da expressiva quantidade de droga apreendida e das circunstâncias do fato delituoso. Veja-se: Não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, Info 844). Tráfico privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06). Reconhecimento pretendido. Descabimento. Quantidade e natureza das drogas apreendidas que evidenciam, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa. (HC 140423, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉUS QUE SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS E POSSUEM ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 3. Concluído pela instância antecedente, com fulcro na quantidade do entorpecente apreendido (398.800g de maconha), assim como nos demais elementos constantes dos autos, que os pacientes se dedicam ao tráfico de entorpecentes e integram organização criminosa, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. Embora os pacientes sejam primários e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida, nos exatos termos dos arts. 42 da Lei de Drogas e o art. 59 e 33 do Código Penal. (...) (HC 434.460/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018); AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. Nos termos do disposto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A razão de ser do chamado tráfico privilegiado consiste em punir com menor rigor o traficante de primeira viagem, vale dizer, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida. 2. Na espécie, correto o afastamento da causa especial de diminuição de pena, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida - 123 kg (cento e vinte e três quilos) de maconha -, bem como em razão do contexto da apreensão, porquanto indicativo de participação do paciente em rede organizada de distribuição de entorpecentes no território nacional. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não caracteriza ofensa ao princípio do non bis in idem utilizar a quantidade do entorpecente apreendido como vetorial negativa no cálculo da pena-base e, na terceira fase de dosimetria, para indeferir a minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com base na dedicação do réu à atividade criminosa (AgRg no AREsp 950.169/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017). (...) (AgRg no HC 427.056/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). No mesmo sentido, o Egrégio TRF da 3ª Região: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO GUARANI. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I DO CP: INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS CAUSAS DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE E DA INTERESTADUALIDADE: IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO POR USO DE ARMA DE FOGO: NÃO CONFIGURADA. APELAÇÕES DA DEFESA IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 24. A significativa quantidade e a alta nocividade da droga apreendida (cocaína) permitem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que estabelece estes dois parâmetros como circunstâncias preponderantes àquelas do art. 59 do Código Penal. (...) 29. O artigo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e, portanto a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena. Extraí-se, dos autos, pela quantidade e espécie de substância entorpecente apreendida (54 quilos de cocaína); a forma de introdução da droga no país (aquisição de avião pela quadilha para trazer droga do Paraguai e Bolívia e de carro para o Brasil); a forma de acondicionamento da droga (adremente escondidos no tanque de combustível da camionete), tudo está a denotar enredamento com organização criminosa voltada para o comércio internacional de cocaína, arrendando a incidência da norma do art. 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. 30. Fixado o regime fechado para o início do cumprimento de pena, que deve ser mantido. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, ponderadas na primeira fase da dosimetria da pena, entendo correta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado, tendo por fundamento o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. Incabível a substituição do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do CP. 31. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (Ap. 00096893220074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017 - FONTE: REPUBLICAÇÃO). Por isso, tendo em vista as circunstâncias do fato criminoso, especialmente a natureza (cocaína) e a grande quantidade de droga (13.892 (treze mil, oitocentos e noventa e dois gramas)), afasto a incidência da causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Aplicação do perdão judicial ou da causa de diminuição da pena em audiência de instrução e nas alegações finais, a defesa postou a aplicação dos benefícios da delação premiada, por considerar que o réu colaborou com a apuração do delito, confessando voluntariamente o crime e fornecendo elementos para a identificação do outro envolvido na prática delituosa. Além disso, por meio de correspondência enviada a este Juízo (fls. 168/169), o acusado, no exercício da autodefesa, roga pelo perdão judicial, atribuindo sua participação na empreitada criminosa às dificuldades financeiras pelas quais vinha passando, pois estava desempregado e o desespero o levou a aceitar a proposta que o fizeram para transportar substâncias ilícitas em troca de pagamento. Não há consenso jurisprudencial ou doutrinário quanto à possibilidade do perdão judicial aos crimes tipificados pela Lei nº 11.343/2006, visto que não há previsão expressa daquela excludente de punibilidade, tal como existia na revogada Lei nº 10.049/2002, em seu art. 32, 3º: Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando-a em recente julgado, o STJ assim se pronunciou: [...] É cabível o instituto do perdão judicial no tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos do artigo 13 da Lei nº 9.807/99. [...] (AgRg no REsp 1450658/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJE 04/05/2018)Em arresto do TRF da 3ª Região, constata-se o enfrentamento da matéria sob o seguinte enfoque: [...] Incabível a concessão de perdão judicial ao apelante FABIANO, porque não preenche os requisitos do artigo 4º, 1º, da Lei 12.850/2013, que repete as disposições do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 9.807/1999, em vista da natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. O alto grau de potencialidade lesiva da conduta praticada pelo apelante, que exercia posição de comando sobre os demais corréus, aliado ao fato de o acusado ter oferecido aos policiais alta quantia em dinheiro e bens para que deixassem de praticar ato de ofício, repelem inevitavelmente a possibilidade do traficante ser beneficiado com o perdão judicial[...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43951 - 0008260-42.2008.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 11/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) A menção à Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção de Vítimas e Testemunhas) advém da interpretação sistemática das normas, visto que a própria Lei de Drogas, no artigo 49, determina, para os crimes tipificados nos artigos 33, caput, 1º, e 34 e 37, a aplicação dos instrumentos de proteção aos colaboradores e testemunhas, previstos na Lei nº 9.807/99. Em se tratando de organização criminosa especializada na prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 1º, e 34 e 37 da Lei nº 11.343/2006, é possível a aplicação também dos benefícios do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013. Também não se pode perder de vista que o art. 41 da Lei nº 11.343/2006 prevê causa de diminuição da pena nos seguintes termos: Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. Diante destas premissas, passo a analisar se, no caso concreto, o réu faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da causa de diminuição de pena. Todos os dispositivos acima mencionados (artigo 13 da Lei nº 9.807/99, artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 e art. 41 da Lei nº 11.343/2006) são claros no sentido de que o perdão judicial e a aplicação da causa de diminuição estão condicionados à efetiva colaboração com a investigação e o processo criminal, da qual resulte a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas. Sobre a eficácia objetiva da colaboração, a doutrina adverte[...] para que o agente faça jus aos benefícios penais ou processuais estipulados em cada um dos dispositivos legais, é indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador. Não basta a mera confissão acerca da prática delituosa. Em um crime de associação criminosa, por exemplo, a confissão do acusado deve vir acompanhada do fornecimento de informações que seja objetivamente eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas ou da trama delituosa. (Brasileiro de Lima, Renato, Legislação Criminal Especial Comentada. 6ª Edição. 2018. Editora JusPodium). No caso concreto, na carta enviada ao Juízo, o réu confessa a prática delituosa, o que já tinha feito perante a autoridade policial e em Juízo, por ocasião do interrogatório. Na fase do inquérito, chegou a dar indicações quanto à identidade de quem o teria contratado para o transporte dos entorpecentes e que essa mesma pessoa, de nome Juan, receberia o produto ilícito no destino final. A autoridade policial, no intuito de identificar o comparsa do réu, fez juntar cópia do Boletim de Ocorrência de fls. 17/19, relativo à prisão em flagrante do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, ocorrido em 23/08/2016, quando foi detido com outras duas pessoas, sendo uma delas de nome Juan Carlos Ortega Sinani. Reinqüirido pela autoridade policial (fl. 20), afirmou que conheceu Juan Crespo em um bar, no mesmo dia em que foi preso, e que iriam para a casa de Juan, mas, no caminho, a polícia os abordou. Acrescentou ao interrogatório policial que ficou preso por três meses e que Juan pagou advogado. Quanto ao delito ora em apreço, afirmou que encontrou Juan em uma lanchonete localizada a duas quadras abaixo da rodoviária de Corumbá/MS e que a lanchonete é pintada de azul. No momento da reinquirição, lembrou-se que o nome completo de Juan era Juan Carlos Sinani. Na ocasião, por meio de reconhecimento fotográfico, apontou quem supostamente seria Juan. Mais adiante, diferentemente do que afirma a defesa quando propugna pela redução da pena do réu por força da colaboração premiada, constata-se que a autoridade policial enviou esforços para identificar o contratante (Juan), tanto que solicitou à DPF de Corumbá/MS a realização de diligências para localização da lanchonete mencionada pelo acusado, onde teria se encontrado com Juan e, caso encontrada a lanchonete, que fosse verificada a existência de câmeras, tanto no estabelecimento quanto nas proximidades, com o objetivo de conseguir imagens que retratassem o encontro do contratante com o acusado (fl. 42). Por meio do ofício de fl. 43, foi informado que em diligência na rua onde se localiza a rodoviária, não há nenhuma lanchonete, padaria ou bar com a fachada na cor azul. Ademais, a fim de resguardar a identidade do contratante do serviço de transporte da droga, o próprio réu apagou as mensagens enviadas a ele por meio do WhatsApp e a perícia realizada no aparelho não logrou êxito em recuperar os registros de conversas (fl. 59). Ora, as informações passadas pelo réu em nada contribuiriam para a eficaz identificação dos demais coautores da ação criminosa, especialmente de Juan, e tudo quanto se coligiu durante o inquérito policial, bem como em Juízo, demonstra que o réu mantinha estável ligação com Juan, tanto que com ele já foi preso em flagrante em 2016, pela prática do mesmo delito. O réu inclusive afirmou que Juan pagou seu advogado e que, mesmo após liberto, continuou a manter contato com ele para informar-lhe sobre o andamento do processo anterior. Há evidências de que o réu provavelmente sabe mais sobre Juan do que o declarado nos autos. Contudo, prefere que a polícia, diante das insipientes informações que passou, localize o contratante. Dessarte, entendo que não restaram atendidos os requisitos do artigo 13, I, da Lei nº 9.807/99, tampouco do artigo 4º, I, da Lei nº 12.850/2013 e 41 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual considero incabível a concessão do perdão judicial pleiteado pelo réu ou da causa de diminuição da pena (41 da Lei nº 11.343/2006). Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. Dosimetria da Pena: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade: desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime. Antecedentes: apesar de existir processo em trâmite contra o réu pelo suposto cometimento dos crimes dos artigos 33, 34 e 35, da Lei nº 11.343/06 (fl. 32 do apenso), o mesmo não configura maus antecedentes, nos termos da jurisprudência. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: normais à espécie. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade. No que diz respeito à quantidade de droga e natureza da droga (art. 42 da Lei nº 11.343/2006) constato que o acusado em questão internalizou grande quantidade de entorpecente, 13.892 (treze mil, oitocentos e noventa e dois gramas) de cocaína, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente. Por tais razões, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Por conseguinte, atenuo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente por 4 meses e 10 dias, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2, do CPP, restando um saldo de pena privativa de liberdade a cumprir de 5 anos, 7 meses e 20 dias. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em semiaberto. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfetos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. 3. Dispositivo/Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado DANIEL CHURA TECILLO, boliviano, casado, filho de Santiago Chura Rodriguez e Marcelina Tecillo Huanago, nascido aos 21 de março de 1987, portador de documento de identidade nº G186544/RNE/BR, residente na Avenida Rapon, 1.001, Santa Cruz de La Sierra/BO, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP, ao cumprimento de pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. Reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar. Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado sobremaneira pela quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar a gravidade concreta da conduta criminosa na qual se envolveu o réu e a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Ademais, o réu é estrangeiro, não possui residência fixa no Brasil e já se envolveu com a prática de crime da mesma natureza do ora imputado, o que denota a possibilidade de vir a praticar novas empreitadas delituosas e também se evadir para o seu país, frustrando a aplicação da lei penal. Acrescente-se que o réu permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu em decorrência da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu. No que diz respeito aos valores apreendidos em poder do réu, no montante de R\$ 1.109,00 (um mil e cento e nove reais) e que se encontram depositados em conta judicial (fls. 07 e 40 dos autos), diante da comprovação de que possuem relação com os fatos criminosos apurados nesta ação e constituem proveito do crime, uma vez que o próprio réu declarou que se tratava de parte da recompensa pelo transporte da droga, decreto a perda em favor da União com fulcro nos arts. 63 da Lei 11.343/06. Decreto a perda do celular apreendido, com fulcro no art. 62 da Lei nº 11.343/2006, posto que utilizado para assegurar o contato do réu com a pessoa que o outro integrante da organização que idealizou a empreitada criminosa. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de pena estabelecido nesta sentença; 3) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento. Expedientes necessários. P.R.I.C.

DESPACHO DE FOLHAS 215: Intime-se a Sra. Yolanda Gistau Farres dos Santos para realizar a tradução de folhas 206/213 para a língua Espanhola, no prazo de cinco dias. Após, depreque-se a intimação do réu.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2069**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0306416-65.1990.403.6102 (90.0306416-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306417-50.1990.403.6102 (90.0306417-2)) - RIBEPLAST - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0317458-67.1997.403.6102 (97.0317458-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303306-53.1993.403.6102 (93.0303306-0)) - EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)**

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002978-11.2007.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-04.2001.403.6102 (2001.61.02.011541-0)) - JOWAL COM DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004576-19.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014225-3)) - VANDERCI APARECIDA DE ALMEIDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009805-57.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-92.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003671-77.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-67.2009.403.6500 (2009.65.00.000588-6)) - FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001972-17.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-55.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.  
2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:  
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.  
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:  
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.  
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos os seus conclusos.  
Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003432-39.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-75.2015.403.6102 ()) - ANGELO APARECIDO SALVADOR X MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Ângelo Aparecido Salvador, representado por sua curadora, Maria Celina Detomini Salvador, em face da Fazenda Nacional, no qual o embargante alega, inicialmente, a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD. Pugna, também, pela suspensão do feito, aduzindo que já ajuizou, anteriormente, ação anulatória de débito fiscal, que recebeu o número 0000449-38.2015.403.6102, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Esclarece que o feito foi julgado improcedente, estando em grau de recurso perante o TRF da 3ª Região. Todavia, entende que a sentença proferida na ação anulatória está em desacordo com a legislação vigente, na medida em que não foi reconhecida a isenção que goza o embargante, pelo fato de ser aposentado e portador de moléstia grave. Volta-se também contra os aspectos formais das CDAs, aduzindo que não consta dos títulos executivos, o número do processo administrativo. Por fim, alega prescrição parcial, prescrição intercorrente e decadência do crédito tributário, requerendo o cancelamento das CDAs que aparellam a execução fiscal em apenso, com a condenação da embargada nos honorários sucumbenciais. A Fazenda apresentou impugnação. Alegou não haver comprovação de que os valores bloqueados são impenhoráveis, bem como a impossibilidade de suspensão da execução fiscal. Quanto aos demais pedidos formulados, rechaçou as alegações do embargante, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 106/110 e documentos de fls. 111/138). O embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos juntados pela embargada (fls. 141/145). Trouxe documentos para comprovar que os valores bloqueados referem-se a conta poupança em nome do embargante (fls. 154/157). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, requerendo a parcial procedência do pedido formulado (fls. 159/162). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante à requisição dos procedimentos administrativos, entendo que compete ao embargante providenciar a juntada dos documentos, caso entenda necessário, pois os autos administrativos ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisição-lhe junto ao Fisco. Assim, temos que... O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCP), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez... (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1963418 (autos nº 0006361-80.2011.4.03.6126), Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3:14/09/2016). No caso dos autos, é de ser reconhecida a litispendência parcial entre a ação anulatória nº 0000449-38.2015.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e o presente feito. Com efeito, a litispendência ocorre quando há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido entre duas ações em andamento. O instituto processual a litispendência se encontra definido no artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil e acarreta a extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do mesmo diploma legal. In casu, a identidade de partes pode ser aferida de plano, uma vez que ambas as ações foram ajuizadas pelo mesmo autor, ora embargante, Ângelo Aparecido Salvador, tendo como réu, ora embargada, a Fazenda Nacional. A causa de pedir, por seu turno, consiste na alegada nulidade do lançamento tributário, do crédito originado dos procedimentos administrativos nº 13854 000363/2004-88 e nº 13854 000370/2004-80, uma vez que o embargante entende ser ilegal a cobrança lançada, ao fundamento de ser portador de doença mental grave e isento de qualquer desconto a título de imposto de renda. Por fim, o pedido, em ambas as ações, é o mesmo, que é a anulação das Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 15 000424-88, nº 80 1 15 000425-69 e nº 80 1 15 001819-30, originárias dos processos administrativos nº 13854 000363/2004-88 e nº 13854 000370/2004-80. Basta analisar a petição inicial do presente feito, juntamente com a petição inicial trazida pelo embargante do feito em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto para se verificar a identidade entre as ações (fls. 58/71). É facilmente verificável que o embargante repete, no presente feito, as mesmas alegações formuladas na referida ação anulatória. O próprio embargante reconhece a triplíce identidade entre as ações, esclarecendo que propôs ação anulatória de débito fiscal que tramita atualmente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 0000449-38.2015.403.6102), aguardando julgamento de apelo (documentos anexos). Todavia entende que o caso é de suspensão do feito, até o trânsito em julgado da referida ação anulatória. Também afirma não ter concordado com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, manifestando seu inconformismo, aduzindo que, em sentença de primeira instância não tenha acolhido o pedido, a mesma pecou por detalhes cronológicos nos fatos se perderam, tais como: i) a invalidéz, ii) a aposentadoria, iii) a data do crédito originário, iv) a determinação de recolhimento dos valores retidos ao empregador condenado, v) a omissão do acolhimento e vi) a autuação em desfavor do embargante. E, ao se acolher o recurso interposto, se ordenará certamente a anulação do ato e se evitará o trâmite do presente. Ademais, até para que não se tenha decisões contraditórias se suscita o presente pedido de suspensão do feito. (fls. 05). Ora, não se trata de suspensão do feito, como requer o embargante, mas sim de reconhecimento da existência de litispendência, pois que a parte repete as mesmas alegações já formuladas anteriormente, por ocasião do ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal. Ademais, os embargos à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 337, VI, e 1º a 3º daquele diploma legal, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. Desse modo, observo pela inicial da ação anulatória que todas as questões de mérito deduzidas nos embargos já foram objeto daquela primeira ação. Assim, sendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, impossível conhecer do mérito nestes tópicos, sob pena de ofensa à lei e ao princípio do Juiz natural, ou seja, a competência daquele que primeiro conheceu das questões. Destarte, resta cristalina a ocorrência de litispendência parcial deste feito com a ação anulatória nº 0000449-38.2015.403.6102, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pois se repete ação em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se

admitir o prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido, temos inúmeros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tripla identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. E ERRO MATERIAL. 1. Verificada a tripla identidade (partes, pedido e causa de pedir) entre as ações de embargos à execução e anulatória de débito; e havendo transitado em julgado a sentença de improcedência da demanda anulatória, é de rigor a extinção, sem resolução de mérito, do processo de embargos à execução. 2. Saliente-se que essa E. Terceira Turma tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o reconhecimento da litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal. 3. Deve ser afastada a alegação do não enfrentamento de todas as questões trazidas nos embargos à execução fiscal, haja vista que a extinção sem resolução do mérito em virtude da litispendência, acaba por inviabilizar o prosseguimento da ação e, assim, impede o pronunciamento acerca do mérito da demanda. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1928490 - 0036011-67.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONFIGURAÇÃO. - Rejeitada alegação de cerceamento de defesa. Litispendência é questão que diz respeito à ausência de condição da ação, matéria que a precede. Assim, descabido cogitar da realização da prova pericial - relativa ao mérito - antes do reconhecimento daquela. Ademais, se provido o recurso do autor, posteriormente seria examinada a necessidade de instrução. - Consta-se a existência de litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal noticiada pela embargante na petição inicial e os presentes embargos à execução, no que tange ao pedido de anulação do auto de infração que deu origem ao débito ora executado. - A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Conforme mencionado, a citada ação ordinária foi proposta pela embargante, a fim de anular o débito inscrito no procedimento administrativo nº 13808002312/00-14, o qual é objeto da execução fiscal embargada, e os presentes embargos, quanto à redução de mérito, tem no mesmo objetivo, provar a inexistência de omissão de receitas, a qual deu causa à exação. - O artigo 267, inciso V, do CPC/73 dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preterição, litispendência ou de coisa julgada. - Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a jurídica, quando os pedidos visam ambos ao mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). - Ambas as ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução e, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes do STJ. - O reconhecimento da litispendência é causa de extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, descabe a análise da necessidade de produção de prova pericial na espécie, eis que o mérito dos embargos não será analisado. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932956 - 0027430-34.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017) (grifos nossos) Resta apenas analisar as demais questões que foram trazidas no presente feito e não foram ventiladas nos autos da ação anulatória acima referida. O embargante alega a nulidade das certidões de dívida ativa, ao fundamento que não consta dos títulos, o número do processo administrativo que originou o débito executado. A alegação é totalmente descabida, na medida em que consta expressamente dos títulos executivos, o número dos processos administrativos que deram origem ao débito executado. E o embargante apresentou defesa administrativa (v. documentos de fls. 111/129), sendo totalmente sem fundamento a alegação lançada de nulidade da execução fiscal. Também aduz a ocorrência de prescrição intercorrente, prescrição do débito e decadência. Inicialmente, não há que se falar em prescrição intercorrente. Não houve paralisação alguma no executivo fiscal, sendo que a ação foi distribuída em 04.05.2015, tendo sido citado o executado em 18 de maio de 2.015. Posteriormente, tendo em vista que não houve o pagamento do débito executado, determinou-se a penhora de bens, ocasião em que houve o bloqueio da quantia de R\$ 6.597,98 (fls. 19 da execução fiscal). Intimou-se a União, que requereu a transferência do valor bloqueado para conta judicial (fls. 21), tendo sido determinada a intimação do executado acerca do valor bloqueado, cuja determinação foi cumprida em 08.03.2017 (fls. 28 da execução fiscal). O presente feito foi ajuizado em 07.04.2017, de modo que não houve prescrição intercorrente no executivo fiscal. No tocante a prescrição do crédito, verifico que também não ocorreu, uma vez que os créditos em cobrança referem-se ao imposto de renda, dos exercícios de anos de 2000 e 2003, tendo sido constituído o crédito em 2004, através de auto de infração. A fase administrativa durou até o ano de 2014, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 04.05.2015, de modo que não há que se falar em prescrição do crédito. De igual modo, não ocorreu a alegada decadência. Vê-se dos documentos trazidos pela embargante (fls. 111/129), que o embargante foi notificado do bloqueio efetivado no executivo fiscal. Defiro o pedido, tendo em vista que o valor bloqueado refere-se à conta poupança, consoante documentos carreados às fls. 155/157, cujo montante é inferior a 40 salários mínimos, sendo de rigor a liberação do valor construído, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. POSTO ISTO, reconheço a litispendência parcial destes embargos com a ação anulatória nº 0000449-38.2015.4.03.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, 1º a 3º, do CPC. Julgo improcedente o pedido, relativamente à alegada nulidade das certidões de dívida ativa, à prescrição e à decadência do crédito, mantendo-se as CDAs que aparelham a execução fiscal em apenso tal como lançadas. E acolho o pedido de desbloqueio do montante bloqueado relativo à conta poupança (fls. 50 - R\$ 6.597,98). Sem condenação do embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0004033-75.2015.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, tendo em vista que o embargante Ângelo Aparecido Salvador é representado pela curadora Maria Celina Detonini Salvador. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004044-74.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-42.2016.403.6102) - CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, embora há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, verifico que esta não está totalmente garantida.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 00043204220164036102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004751-42.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-56.2011.403.6102) - HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

HORTENCIO GIMENES PIZZO ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.795/2003, que fixou os valores máximos das anuidades a serem cobradas pelo Conselho. Entende que referida lei somente atinge a classe dos corretores de imóveis, sendo que, anteriormente, todos os conselhos regionais estavam sujeitos aos limites máximos previstos na Lei nº 6.994/82, o que denota a inconstitucionalidade da referida norma. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado, o CRECI apresentou sua impugnação. Aduziu que as certidões de dívida ativa que embasam a cobrança estão sendo substituídas, nos moldes do artigo 2º, 2º da Lei nº 6.830/80. Em preliminar, requereu a extinção do feito, por ausência de garantia, alegando não ter aceitado o veículo ofertado pelo executado nos autos da execução fiscal. No mérito, alegou a constitucionalidade das anuidades cobradas, requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/74 e documentos de fls. 75/108). Em face da substituição das CDAs, o embargante apresentou aditamento aos embargos opostos, aduzindo que as CDAs originárias não haviam menção aos parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, que somente foram acrescentados com a vigência da Lei nº 10.795/2003, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 111/118). O embargado, apesar de intimado, não se manifestou sobre o aditamento da inicial (fls. 119/120). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que formulado o pedido no bojo da petição inicial, havendo presunção de insuficiência de pessoa natural, nos termos do artigo 99 do CPC. No tocante à nulidade da penhora alegada pelo Conselho, observo que o próprio embargado requereu a penhora do veículo descrito às fls. 21 da execução fiscal nº 0003923-56.2011.403.6102 (fls. 47 do referido feito), que teve autorização do proprietário do bem, consoante fls. 22 da referida execução fiscal. Assim, a constrição foi formalizada em 20.06.2017, consoante auto de penhora e depósito acostado às fls. 59 da execução fiscal em apenso. Destarte, temos que a execução fiscal encontra-se garantida, restando descabida a alegação de inexistência de penhora no executivo fiscal. Desse modo, afasto a preliminar lançada e passo ao mérito da lide. No mérito, a questão cinge-se em saber se as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP (anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009) foram fixadas através de atos normativos do embargante ou através de lei federal. Para respondermos à indagação, necessária a análise da legislação que embasa as Certidões de Dívida Ativa estampadas nos autos da execução fiscal 0003923-56.2011.403.6102. Observo que o fundamento legal para a cobrança das anuidades devidas ao Conselho é o artigo 16, inciso VII da Lei nº 6.530/78, c/c o artigo 34 e 35 do Decreto 81871/78. Esta foi a legislação que embasou a cobrança dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 2008/002369, nº 2009/002183, nº 2010/002022 e nº 2011/0011473, que foram carreadas juntamente com a inicial pelo exequente (fls. 07/11 da execução fiscal). Ocorre que houve a substituição das CDAs, que passaram a contar com fundamento jurídico diverso para a cobrança do débito em questão. As CDAs nº 2008/002369, 2009/002183, 2010/002022 e 2011/0011473 passaram a ter como base legal para a sua cobrança, a Lei nº 6.530/78 art. 16, inciso VII, 1º (incluído pela Lei 10.795/03) e 2º, c/c o artigo 34 e 35 do Decreto 81871/78 (fls. 68/72 da execução fiscal). No caso dos autos, não se trata de mera irregularidade formal nas CDAs em cobro, mas sim de alteração substancial nas certidões de dívida ativa, o que invalida o título executivo, pois está em dissonância com os requisitos exigidos no inciso II, 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. As anuidades estavam sendo cobradas com base na Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78, sem fazer qualquer referência às alterações promovidas pela Lei nº 10.795/03. E assim, as CDAs originárias, não fizeram menção aos incisos acrescentados pela Lei nº 10.795/03 à Lei nº 6.530/78, que fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para a correção monetária. Para melhor compreensão, confira-se a alteração promovida pela Lei nº 10.795/03, no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, in verbis: Art 16. Compete ao Conselho Federal: VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) II - pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) Da análise dos autos, podemos observar que não havia, nas CDAs originárias, indicação do fundamento legal para a cobrança, pois somente com a vigência da Lei nº 10.795/2003 é houve a fixação do valor a ser cobrado a título de anuidade, bem como o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na cobrança das anuidades devidas ao embargado. Ora, no direito tributário, vige a regra da tipicidade fechada, o que significa que o Fisco somente pode impor a cobrança do tributo quando houver a adequação do fato à norma, o que não ocorre no caso dos autos. In casu, não é possível haver a modificação da certidão de dívida ativa quando ocorre a alteração do fundamento legal da cobrança, sendo que a referida alteração não se trata de mero erro formal, mas alteração substancial do título executivo. E a substituição dos títulos executivos, com legislação diversa da que embasou os títulos originais não pode prevalecer, na esteira do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE

LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCIT), encampado por desrespeito ao administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. (...) 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) (grifos nossos). No mesmo sentido, temos recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2006 a 2009. - As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeitar os princípios do Sistema Tributário Nacional. - Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. - Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão evadidas de vício insanável, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade. - Os títulos executivos não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289982 - 0005014-46.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI/SP. EXECUTADO QUE NÃO ADIMPLIU ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL. DESCABIMENTO. 1. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 10.795/2003, que alterou os artigos 11 e 16, da Lei nº 6.530/78, para dispor sobre a eleição dos conselheiros e fixou valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades, tais como as exigidas nestes autos, constitui violação ao princípio da legalidade. Da mesma forma as certidões relativas às anuidades posteriores ao início da vigência da Lei nº 10.795/2003, porquanto não fundamentada no referido diploma legal, mas em decreto. 2. O associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do CRECI, diante da disposição do artigo 13, II, da Resolução nº 809/2003 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Assim, as multas em cobrança, resultantes do não comparecimento para votar em eleição nos anos de 2003 e 2006, não podem ser exigidas do executado. Precedentes desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293602 - 0004944-34.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA DISCIPLINAR. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, 1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registro nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, 2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs 2011/008008, 2012/007014, 2013/013976 e 2014/005701. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Quanto à multa disciplinar, ainda que se trate de verba com natureza administrativa, também nesse caso deve ser respeitado o princípio da legalidade. Nesse sentido, a Lei 6.530/1978 previu a imposição de multa, mas deixou de fixar os seus valores ou limites, que não podem ser estabelecidos por meio de resolução. É inexigível, portanto, a cobrança da multa administrativa objeto da CDA 2013/006714. Precedente (AC 00033067320054036113, JULZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 708 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197556 - 0035293-26.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017) (grifos nossos) Por fim, no tocante à CDA nº 2011/021668, que trata da cobrança da multa de eleição relativa ao ano de 2.009 (arts. 11 da execução fiscal), melhor sorte não assiste ao embargado, uma vez que a Resolução COFECI 1.128/2009 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2009, previu em seu artigo 2º, II, que o corretor de Imóveis deveria estar em dia com as suas obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é inabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000964-69.2013.4.03.6126, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 judicial 27.04.2018). Destarte, não há como ser mantida a cobrança imposta ao embargante, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 2008/002369, nº 2009/002183, nº 2010/002022, nº 2011/001473 e nº 2011/021668, com a consequente extinção da execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3, I, do NCPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003923-56.2011.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006103-35.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-29.2017.403.6102 ()) - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos de declaração em execução em que a embargante alega que a sentença padece de nulidade, na medida em que o feito foi julgado antecipadamente, sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de provas, sendo que nas CDAs em cobrança houve a inclusão de verbas indenizatórias, o que não foi considerado no decurso do processo, que julgou improcedente o pedido. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra na sentença proferida, omissão ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos. Ora, o juiz pode formar sua convicção a partir dos documentos e elementos já existentes nos autos (artigo 371 do CPC), podendo indeferir as provas desnecessárias, desde que resolva fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso dos autos. Com efeito, o contraditório e a ampla defesa não asseguram as partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos. Ademais, este Juízo formou o seu convencimento a partir das provas acostadas aos autos, trazidas, tanto pelo embargante como pela embargada. Ademais, não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda de forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Dá não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ (AgrMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08 e Ag n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.04) (Apelação Cível nº 1353126/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalov, e-DJF3 18.06.2014). Além disso, o pedido de provas foi requerido na inicial de maneira genérica (fs. 33) e a sentença apreciou todos os tópicos levantados pelo embargante, de acordo com a prova documental constante dos autos. No caso concreto, o que se verifica é o inconvencimento e a discordância do embargante com a sentença proferida, cujos embargos têm nítido caráter infringente, sendo inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006646-38.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-19.2014.403.6102 ()) - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual lesão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003660-19.2014.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001932-98.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-65.2016.403.6102 ()) - CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005088-65.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002118-24.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-34.2006.403.6102 (2006.61.02.004479-6) ) - SERGIO LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0004479-34.2006.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002134-75.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-87.2016.403.6102 ( ) - MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Myriam Encarnação Castilho ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, bem ainda que não foi intimada para apresentar defesa no processo administrativo, tampouco houve o lançamento dos débitos em cobro na execução fiscal. Aduz, também, que está sendo penalizada com se tivesse agido de forma dolosa, argumentando que a conduta da embargada viola o princípio da isonomia tributária. Por fim, alega a inexigibilidade da multa isolada, bem ainda da multa de mora, aduzindo a abusividade da cobrança no patamar em que fixada pela embargada. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugrando pela improcedência do feito (fls. 53/59). É o relatório. Decido. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, a alegação de nulidade baseada na ausência de demonstrativo de débito também não prospera, na medida em que a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2ª da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Desse esse modo, não há que se invoque a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais. Nesse sentido, confira-se o recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SUMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTACIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. A liquidez e certeza da CDA são presunidas, cabendo ao embargante o ônus de lidar essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). 2. Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica da execução fiscal subjacente. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicção da Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ. 4. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 5. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 6. Honorários advocatícios excluídos, ex officio. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292374 - 0003620-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ) Desse modo, afasto a preliminar de nulidade da CDA. No tocante à impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2ª, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-15.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). A multa de ofício, fundamentada na Lei nº 9.430/96 é autônoma e decorreu do descumprimento da embargante de pagar o imposto devido, estando, assim, desvinculada do débito tributário. E havendo fundamento legal para a imposição de penalidades acessórias (multa de ofício de 75% + juros + multa isolada) pela omissão de renda, não existe qualquer entrave a sua manutenção (Apelação/Remessa Necessária 1740677/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 14.04.2016). Por fim, a multa de mora não tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada aos autos da execução fiscal nº 0009264-87.2016.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0009264-87.2016.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002214-39.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010460-92.2016.403.6102 ( ) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante pleiteia a declaração de nulidade da decisão que a incluiu no polo passivo da execução fiscal, aduzindo que este juízo não tem competência para analisar a ocorrência de fraude na celebração do contrato com a falida Companhia Albertina Mercantil e Industrial, cabendo tal análise ao juízo universal da falência. Requer, assim, o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Por fim, alega a prescrição do crédito tributário em cobrança. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. É o relatório. Decido. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estabelecer que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC, nem a norma contida no caput do artigo 186, do CPC. Anoto que a embargante efetuou o depósito, para a garantia do débito exequendo, em 08.03.2018, consoante documentos acostados às fls. 140/141 da execução fiscal. Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 09.04.2018. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 20.04.2018, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002448-21.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-59.2012.403.6102 ( ) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios

problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002278-59.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000458-29.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300710-57.1997.403.6102 (97.0300710-4) ) - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CREMAL.COM/ CONSTRUCOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002425-75.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004521-5) ) - PATRICIA PAULA PIRES(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a declaração de insuficiência de recursos, ou, para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de não recebimento e consequente extinção dos presentes embargos.

Após, novamente conclusos.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002508-91.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-17.2003.403.6102 (2003.61.02.004668-8) ) - RACHEL SALOMAO(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração em via original, bem como para que, no mesmo prazo, recolha as custas processuais devidas, sob pena de não recebimento e, consequente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0314750-10.1998.403.6102** (98.0314750-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROGA LUQUE LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ALEXANDRE LUQUE X ANDREA LUQUE(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013943-24.2002.403.6102** (2002.61.02.013943-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VM COM/ MED LTDA ME X MIGUEL PORTO FILHO X VERA LUCIA FABIANO PORTO(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI)

Ofício nº \_\_\_\_\_

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VM COM/ MED LTDA ME - CNPJ 38.843.603/0001-28; MIGUEL PORTO FILHO - CPF 330.376.718-15; VERA LÚCIA FABIANO PORTO - CPF 040.535.878-40

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 306/307.

Cumpra-se o despacho de fls. 291, segundo parágrafo, no tocante à conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004668-17.2003.403.6102** (2003.61.02.004668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA E SP044573 - EDMAR VOLTOLINI)

Tendo em vista o teor dos pedidos formulados às fls. 142/155, determino o desentranhamento da referida petição, devendo ela ser encaminhada ao SEDI, para que seja distribuída como Embargos de Terceiros por dependência a este feito.

De outro lado, dê-se vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004479-34.2006.403.6102** (2006.61.02.004479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERGIO LORENZATO X ORLANDO LORENZATO X OSMAR LORENZATO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015095-34.2007.403.6102** (2007.61.02.015095-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP178711 - KARINA IBANES BRAGA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012037-52.2009.403.6102** (2009.61.02.012037-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GEORGIA VIANNA BONINI ME X GEORGIA VIANNA BONINI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 62, em favor da parte executada Georgia Vianna Bonini, CPF nº 159.930.318-32. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001695-06.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELLE ALVES MARQUES BATISTA(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.
  2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
  3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003547-31.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO RICARDO DE ASSIS(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Trata-se de execução fiscal, na qual o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que deixou de exercer a atividade de auxiliar de enfermagem, o que impossibilitaria a cobrança das anuidades pretendidas pelo Conselho, devendo ser extinta a execução fiscal. Posteriormente, o Conselho exequente informou que houve o parcelamento do débito exequendo (fls. 39) e a quitação do débito em cobro (fls. 43). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada, na medida em que o pedido de parcelamento, com a quitação integral do débito, denota a ausência de interesse de agir do excipiente. Com efeito, embora presente o interesse processual quando da apresentação da sua defesa, com a notícia de adesão ao parcelamento e quitação do débito, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem honorários ao excipiente, posto que não houve apreciação da exceção apresentada, tampouco impugnação pelo Conselho exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002336-23.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO ROMANATTO JUNIOR(SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 47/48.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002455-81.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE GRAZIELLE SILVA(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MACONETTO)

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 66.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004320-42.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada de fls. 212/215, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012470-12.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR BUCCI(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008919-73.2006.403.6102** (2006.61.02.008919-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-24.2003.403.6102 (2003.61.02.014665-8) ) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL  
Fl. 357/368: Indefiro o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 339. Ademais, consoante comprovante de fls. 391/392, já foi cumprida a determinação de conversão do depósito de fls. 317 (338) em pagamento definitivo do Conselho exequente. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 339, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002970-68.2006.403.6102** (2006.61.02.002970-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009830-9) ) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de execução de sentença em que houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fl. 183. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 186, em favor do exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003995-11.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001490-47.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Requeira a embargante, na qualidade de apelante, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003797-71.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederá tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003534-39.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE VIRADOURO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP  
NICOLAU JOSE BILORIA TRANSPORTE - EPP - CNPJ: 07.904.059/0001-53 (PARTE AUTORA) - JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO) - OAB/SP: 76.544

## DESPACHO

**Considerando que, conforme informação constante da documentação juntada aos autos, a carta precatória já foi devidamente cumprida pela Central de Cartas Precatórias desta Subseção Judiciária em 02.04.2018, esclareça a parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a razão da presente distribuição.**

**Int.-se.**

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIELO PERES - SP254845  
IMPETRADO: SECRETARIO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Julio César de Carvalho ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato administrativo perpetrado pelo Sr. Secretário Estadual do Meio Ambiente, consubstanciado na comunicação de cancelamento da capacitação para o “Manejo e Controle de Javalis/Javaporcos no Estado de São Paulo”, com fundamento da Lei estadual no. 16.784/2018.

Conforme de sabença generalizada, a competência desta Justiça comum Federal é, em essência, “*ratione personae*”. Dizendo por outro giro, em matéria de mandado de segurança, somente com a presença de autoridade federal num dos polos da relação jurídica nasce a competência jurisdicional federal.

Para a hipótese dos autos, o ato administrativo guerreado pelo impetrante foi perpetrado por autoridade estadual, e com base em lei estadual. Nada justifica, portanto, a permanência dos nestes no judiciário da União.

Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas da justiça estadual local, com nossas homenagens.

Havendo nos autos documentos pertinentes ao acervo de armas de fogo do impetrante, informação cujo sigilo é relevante, defiro em caráter precário e emergencial a tramitação do feito em segredo de justiça. Por obvio que tal medida, juntamente com todos os demais requerimentos aqui formulados, deverão ser reapreciados pelo juízo competente.

Retifique-se, também, a autuação, para exclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA e do Ministério Público Federal do polo passivo da demanda.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WAGNER JOSE DE SIQUEIRA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA APARECIDA NOVAIS - SP391960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MATAI FRANCO SO - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

FL Brasil Holding, Logística e Transporte Ltda., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente a Manifestação de Inconformidade apresentada no Procedimento Administrativo nº 13839.903216/2013-41, decorrente de Pedido de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulado pela empresa Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda., incorporada pela impetrante, referente à compensação de créditos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com débito de CSLL apurada em 03/2007. Alega que referidas peça foi apresentada no referido processo administrativo em setembro/2013, tendo o mesmo transitado por alguns setores da Receita Federal, porém sem julgamento, sendo remetida da DRJ de Ribeirão Preto, onde foi recebida em 09/10/2013, para o Centro Nacional de Gestão de Processos em 13 de dezembro de 2016, porém, até o momento, a DRJ ainda não analisou. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5493344).

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnando pelo ingresso na lide.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Esclareceu, ao final, que em casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), sendo que, no presente caso, seria a DRJ-Ribeirão Preto.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal aduziu a ausência de interesse público primário, deixando de se pronunciar sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisada a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda., incorporada pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 13839.903216/2013-41.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Conforme se verifica, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP argumenta no sentido de que os processos versados nos autos estariam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, de tal forma que a administração do mesmo e sua distribuição para julgamento competiria à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Todavia, verifica-se que a competência material para julgar a Impugnação ou Manifestação de Inconformidade seria da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, conforme expressamente aduzido nas informações prestadas pela autoridade impetrada em questão, em razão da natureza do direito creditório em litígio, conforme prevê a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017.

Referida norma dispõe:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme discriminado no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. A competência discriminada no Anexo Único aplica-se a todas as turmas da respectiva DRJ.

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Coca) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:

I - as prioridades estabelecidas na legislação;

II - a competência por matéria; e

III - a capacidade de julgamento de cada DRJ.

Art. 3º O disposto nesta portaria aplica-se, inclusive, aos processos protocolizados anteriormente à sua edição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogada a Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013.

Quanto à competência por matéria, dispõe:

DRJ	MATÉRIA
Belém (PA), Juiz de Fora (MG), Porto Alegre (RS) e Salvador (BA)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;
	II Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).
	2-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), e Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
Belo Horizonte (MG)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I IPI e lançamentos conexos;
	II IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;
	III ITR.
	2- Simples e Simples Nacional.
Brasília (DF) e Campo Grande (MS)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I IPI e lançamentos conexos;
	II IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.
	2-Simples e Simples Nacional.
Fortaleza (CE), Florianópolis (SC), Rio de Janeiro (RJ), Curitiba (PR) e São Paulo (SP)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I IPI e lançamentos conexos;
	II ITR.
	2-Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais.
	3-Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).
	4-Simples e Simples Nacional.
Recife (PE)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades.
	2-Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais.
	3-Reintegra.
	4-Simples e Simples Nacional.
Ribeirão Preto (SP)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;

II ITR;
III Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) não decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).
2-Simples e Simples Nacional.

Ressalta-se claramente que o recurso administrativo versado nos autos ainda não foi distribuído, cabendo à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, nos termos dos critérios estabelecidos pela referida Portaria.

Todavia, o recurso em questão trata de compensação de créditos de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (saldo negativo de período anterior) com débito de CSLL apurada em 03/2007, cuja competência material é estabelecida pela Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017, à DRJ de Ribeirão Preto/SP.

A própria autoridade impetrada reconhece sua competência territorial em relação à impetrante. Neste sentido:

“Cabe esclarecer ainda que, nos casos de determinação judicial (§ 3º do art.2º da Portaria RFB nº 999, de 19 de julho de 2013), o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria). No presente caso, seria esta DRJ/Ribeirão Preto.”

Neste sentido, não cabe exigir do impetrante que previamente impetre um writ em face do Diretor da COCAJ para que este distribua o recurso à DRJ de Ribeirão Preto/SP para, posteriormente, o impetrante questionar eventual atraso na análise de seu requerimento. Como se percebe, diante dos critérios estabelecidos, o fato é que aquela autoridade apenas aplicaria a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017, determinando que a autoridade impetrada nos autos procedesse à análise do processo administrativo de restituição de IRPF.

Assim, afastar a extinção do processo por ilegitimidade ativa, passando, a seguir, a analisar o mérito.

#### Mérito.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar a Manifestação de Inconformidade/impugnação do impetrante no processo administrativo nº 13839.903216/2013-41. Está comprovado que o processo administrativo, após o protocolo da Manifestação de Inconformidade em setembro de 2013, tramitou perante as Delegacias da Receita Federal de Julgamento em Jundiá e Ribeirão Preto-SP, encontrando-se, desde 09/10/2013, na Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto pendente de análise, em afronta ao prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, pois nenhuma diligência foi realizada no período.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há vários ANOS, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofensivelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para afastar a extinção por ilegitimidade passiva **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise da impugnação e recursos apresentados pelo impetrante nos autos do processo administrativo n. 13839.903216/2013-41, no máximo 30 dias após a intimação desta sentença, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA MERCEDES CARVALHO DE CASTRO  
REPRESENTANTE: FERNANDO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Tendo em vista a possibilidade de prevenção destes autos com a ação ajuizada no Juizado Especial Federal local de nº 0002010-17.2018.403.6321, conforme certidão ID 9266073, intime-se a parte autora a juntar certidão de objeto e pé do mencionado feito.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO HENRIQUE BRASAO JUNIOR  
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR - MG59283,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram as partes o que for do interesse, inclusive o MPF por se tratar de interesse de menor.

Intímim-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-02.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUELI COOKE MILITELLO  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intímim-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HORIZONTE PET RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS. Invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, que prevê que o ICMS deve integrar a base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, uma vez que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Invoca ainda a decisão proferida pelo Plenário do STF no RE 574.706, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Pediu a concessão de liminar. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado sobre o mérito. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (ID 8620650). Em referidos autos foi proferida decisão pelo E. TRF-3ª Região deferindo a antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em comento. A autoridade impetrada foi intimada da decisão mencionada. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Veram conclusos.

## II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

### Mérito.

#### O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Espirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida taxa na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalentar dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).*

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos. Comunique-se a presente sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004020-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos. Verifico que não houve prévio requerimento administrativo quanto ao pedido formulado nos autos. Todavia, em razão da necessidade da CND alegada na inicial, entendo necessária manifestação da União a respeito do pedido de liminar antes de sua apreciação, inclusive, por que existente previsão legal de uso do seguro garantia na hipótese. Neste sentido, antes da apreciação do pedido de liminar, intime-se a União (PFN) a se manifestar se concorda com a garantia oferecida e caso positivo, informe sobre o interesse na designação imediata de audiência de conciliação ou, caso discorde, se manifeste sobre o pedido de liminar. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos para decisão. A citação para defesa se dará oportunamente, caso inviável a conciliação.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCILENE DE FATIMA GEROMEL  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que constou equivocadamente no mandado de intimação(ID 9047585) o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/08/2018, às 15:00 horas, quando o correto é agendada **audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/08/2018, às 14:00 horas, junto ao Setor de Conciliação - CECON.**

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA, WILLIANE LILIAN LIMA DA COSTA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO INACIO BARBOSA FILHO - SP227362, JEOVANE COSTA CAVALCANTI - SP371993  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO INACIO BARBOSA FILHO - SP227362, JEOVANE COSTA CAVALCANTI - SP371993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado entre partes (Id 8126611) ante o cumprimento da avença, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oficie-se ao CRI e anexos da Comarca de São Joaquim da Barra-SP para que averbe ao lado da matrícula n. 19.581 a retomada do contrato originário celebrado entre as partes, com cancelamento da consolidação da propriedade.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Intimem-se

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA, WILLIANE LILIAN LIMA DA COSTA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO INACIO BARBOSA FILHO - SP227362, JEOVANE COSTA CAVALCANTI - SP371993  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO INACIO BARBOSA FILHO - SP227362, JEOVANE COSTA CAVALCANTI - SP371993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado entre partes (Id 8126611) ante o cumprimento da avença, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oficie-se ao CRI e anexos da Comarca de São Joaquim da Barra-SP para que averbe ao lado da matrícula n. 19.581 a retomada do contrato originário celebrado entre as partes, com cancelamento da consolidação da propriedade.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Intimem-se

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA, WILLIANE LILIAN LIMA DA COSTA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO INACIO BARBOSA FILHO - SP227362, JEOVANE COSTA CAVALCANTI - SP371993  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO INACIO BARBOSA FILHO - SP227362, JEOVANE COSTA CAVALCANTI - SP371993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado entre partes (Id 8126611) ante o cumprimento da avença, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oficie-se ao CRI e anexos da Comarca de São Joaquim da Barra-SP para que averbe ao lado da matrícula n. 19.581 a retomada do contrato originário celebrado entre as partes, com cancelamento da consolidação da propriedade.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-27.2018.4.03.6102

AUTOR: IRMAOS TONIELLO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Verifico pela leitura da inicial que o presente *mandamus* foi impetrado por IRMÃOS TONIELLO LTDA., MATRIZ (CNPJ 71.321.566/0001-63), situada em Sertãozinho/SP, e por suas respectivas FILIAIS (id 6574167, p. 1).

Considerando que a filial possuidora de CNPJ próprio goza de autonomia no tocante às relações jurídico-tributárias, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para retificar o polo ativo da ação.

No mesmo prazo, deverá a impetrante acostar aos autos os comprovantes de inscrição e de situação cadastral das respectivas filiais no CNPJ.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MÚLTIPLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, A TAIDE MARCELINO - SP133029

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUTORA MÚLTIPLA LTDA.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Narra a impetrante, em síntese, ter como objeto social a construção de edifícios e o comércio varejista de materiais de construção, e que, em virtude de suas atividades, passou a acumular crédito decorrente do pagamento da cota patronal de contribuições previdenciárias (retenção quando da contratação do serviço). Em razão disso, formulou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de ressarcimento arrolados na inicial. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos, os pedidos ainda não foram analisados pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento às decisões id's 1850101 e 2630678, a inicial foi aditada para juntada da relação dos processos administrativos protocolados perante a autoridade administrativa e da guia de recolhimento das custas processuais (id's 2170657 e 2863358).

Na sequência, a impetrante reiterou os termos da petição inicial (id 2868231).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que analisasse, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos relacionados na petição id 2170657 (docs. nº 2170706; nº 2170709; nº 2170710; nº 2170714; nº 2170717; nº 2170720; nº 2170724; nº 2170727; nº 2170733; nº 2170735; nº 2170739; nº 2170742; nº 2170746; nº 2170750; nº 2170754; nº 2170756; nº 2170759; nº 2170764; nº 2170767; nº 2170773; nº 2170776; nº 2170779; nº 2170785; nº 2170802; nº 2170808 e nº 8170816).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, aduzindo, em síntese, que a pretensão da impetrante afronta os princípios da igualdade e impessoalidade, uma vez que haveria preterição de outros pedidos mais antigos e de mesma natureza. Discorreu sobre suas dificuldades operacionais, bem como sobre a necessidade, não rara, de efetuar diligências para ultimar as análises dos processos. Invocou, por fim, o interesse público defendido pela Receita Federal, o qual demanda rigor em todos os atos praticados e impede maior rapidez (id 3192751).

Informado o cumprimento da liminar através da análise e conclusão dos processos administrativos nº 10840.909106/2016-16 e nº 10840.723652/2017-34 (id 3536219).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou nos autos, apesar de intimada (decorso de prazo em 06.12.2017).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 5069763).

É relatório.

Fundamento e DECIDIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal - , o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 - grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto aos pedidos de ressarcimento relacionados na petição id nº 2170657 (docs. id's nº 2170706; nº 2170709; nº 2170710; nº 2170714; nº 2170717; nº 2170720; nº 2170724; nº 2170727; nº 2170733; nº 2170735; nº 2170739; nº 2170742; nº 2170746; nº 2170750; nº 2170754; nº 2170756; nº 2170759; nº 2170764; nº 2170767; nº 2170773; nº 2170776; nº 2170779; nº 2170785; nº 2170802; nº 2170808 e nº 8170816), protocolados nas datas de 02.09.2016, 03.09.2016, 05.09.2016 e 06.09.2016, pois, até a data da impetração, os mesmos ainda não tinham sido analisados, e apenas o foram por força da liminar concedida (id 3536219).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os processos administrativos relacionados na petição id nº 2170657 (docs. id's nº 2170706; nº 2170709; nº 2170710; nº 2170714; nº 2170717; nº 2170720; nº 2170724; nº 2170727; nº 2170733; nº 2170735; nº 2170739; nº 2170742; nº 2170746; nº 2170750; nº 2170754; nº 2170756; nº 2170759; nº 2170764; nº 2170767; nº 2170773; nº 2170776; nº 2170779; nº 2170785; nº 2170802; nº 2170808 e nº 8170816), no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Convalido os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida (id 2991474), por força da qual a autoridade impetrada proferiu os despachos decisórios.

Considerando que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão liminar, informou que já foram analisados e concluídos os processos administrativos nº 10840.909106/2016-16 e nº 10840.723652/2017-34 (id 3536219), nada mais há a ser cumprido nestes autos. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-74.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP, RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de exclusão do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito, intimem-nos para que regularizem sua representação processual, bem como para que anexem no processo o ato de constituição da sociedade empresária (executada), devidamente registrado no órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os bens nomeados à penhora pelos executados (Id 3591718, 3591732). Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância pela exequente, expeça-se mandando de penhora e avaliação dos bens.

Sem prejuízo do cumprimento dessa última diligência, após manifestação da CEF, faça-se conclusão para apreciação do pedido de cancelamento do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-74.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP, RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de exclusão do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito, intimem-nos para que regularizem sua representação processual, bem como para que anexem no processo o ato de constituição da sociedade empresária (executada), devidamente registrado no órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os bens nomeados à penhora pelos executados (Id 3591718, 3591732). Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância pela exequente, expeça-se mandando de penhora e avaliação dos bens.

Sem prejuízo do cumprimento dessa última diligência, após manifestação da CEF, faça-se conclusão para apreciação do pedido de cancelamento do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-74.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP, RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de exclusão do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito, intimem-nos para que regularizem sua representação processual, bem como para que anexem no processo o ato de constituição da sociedade empresária (executada), devidamente registrado no órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os bens nomeados à penhora pelos executados (Id 3591718, 3591732). Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância pela exequente, expeça-se mandando de penhora e avaliação dos bens.

Sem prejuízo do cumprimento dessa última diligência, após manifestação da CEF, faça-se conclusão para apreciação do pedido de cancelamento do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: A VALON, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, JORGE LUIS IAZIGI, ADRIANA CINTRA DO PRADO IAZIGI

#### DESPACHO

Vista à CEF das certidões - Id 5709127, 5077063 e 5076658 requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VILMA APARECIDA PEREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos, R\$ 57.240,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às quatro parcelas vencidas (4x1.837,56=R\$ 7.350,24) e vincendas (12x1.837,56=R\$ 22.050,72) mencionadas na inicial, em vista da cessação do auxílio doença em 12.03.2018 (cf. ID 9357972), perfaz a quantia de R\$ 39.400,96, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 39.400,96 (trinta e nove mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, §§ 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-31.2017.4.03.6102  
AUTOR: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

**SENTENÇA**

A sociedade empresária **Apíouros Comercial Exportadora e Importadora Ltda.** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **União (Fazenda Nacional)**, com o objetivo de assegurar, de acordo os argumentos da inicial, a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento da contribuição do Funrural e a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a tal título.

A União, depois de ser regularmente citada, apresentou a sua resposta, sobre a qual a autora se manifestou. A autora juntou documento elaborado por um assistente técnico e a ré, cientificada, se limitou a reiterar os termos da contestação.

**Relatei o que é suficiente.** Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

**No mérito**, convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874, estabeleceu, em regime de repercussão geral, que é conforme o art. 195, I, da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 20-1998, a contribuição sobre o faturamento instituída pela Lei nº 10.256-2001. Mediante a mencionada reforma constitucional, foi possibilitada a criação da contribuição sobre o faturamento por lei ordinária, tendo em vista que não mais se trata de nova (isto é, não prevista expressamente no texto constitucional) fonte de custeio.

A "contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção" (art. 22-A da Lei nº 8.212-1991, na redação da mencionada Lei nº 10.256-2001) incide, assim, relativamente à autora, que se trata de pessoa jurídica abarcada pelo conceito de agroindústria.

Segundo o precedente vinculante mencionado acima, não há qualquer espaço para falar em violação a qualquer princípio constitucional.

Não passou despercebido, por outro lado, que a autora sustenta que um impeditivo para a incidência questionada seria a proibição do *bis in idem*, mas em nenhum momento alegou (e, evidentemente, não demonstrou) que uma mesma operação que praticou tenha sofrido a incidência da contribuição mais de uma vez. Lembro, por oportuno, que eventuais incidências por operações anteriores (ou posteriores) não se confundem com *bis in idem*.

Nota-se, ademais, que há na inicial menção ao art. 149, § 2º, I, da Constituição da República, segundo o qual não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação as contribuições sociais referidas no *caput* do artigo. No entanto, em nenhum momento especifica qualquer exportação que tenha realizado concretamente, nem descreve qualquer ocasião em que realizado qualquer pagamento ou sofrido alguma cobrança da contribuição ao Funrural sobre receitas provenientes de exportação.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a autora a pagar para a ré os honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS EDUARDO GIACOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARCOS EDUARDO GIACOMINI em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito que foi objeto da execução fiscal n. 0013211-72.2004.403.6102 e a inexistência de multas impostas ao autor por não possuir Declaração de Regularidade para Funcionamento – DRF.

O autor alega, em síntese, que: a) figura no polo passivo da execução fiscal ajuizada pelo Conselho réu, em 13.12.2004, para o recebimento de anuidades de 2000 e 2001; b) a referida execução fiscal (n. 0013211-72.2004.403.6102) tramitava na 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; c) nos mencionados autos, o Conselho réu noticiou o cancelamento dos débitos, o que ensejou a extinção da execução fiscal; d) a sentença que extinguiu aquela execução transitou em julgado em 4.3.2015; e) na esfera administrativa, os débitos continuam lançados, razão pela qual não obteve a Declaração de Regularidade para Funcionamento - DRF; f) a situação obsta a regular manutenção de seu consultório; g) recebe várias notificações de multa e frequentes visitas de fiscais do Conselho réu; e h) tentou, sem êxito, resolver o problema, administrativamente.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine que o réu: proceda à emissão da Declaração de Regularidade para Funcionamento - DRF, ainda que em caráter provisório; suspenda a exigibilidade das multas impostas; e que providencie a retirada de qualquer restrição junto aos cadastros de inadimplentes que decora de multa imposta pela falta da declaração almejada.

O autor pleiteou a distribuição do presente feito por dependência ao processo n. 0013211-72.2004.403.6102, o que ensejou a decisão Id 8588210, que determinou a redistribuição do feito à 1.ª Vara Federal local.

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça consignou o entendimento de que, em Subseção onde há Vara Especializada em Execução Fiscal, não devem ser reunidas execução fiscal e ação de procedimento comum, ainda que entre essas ações haja conexão. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp 1700752/SP - 2017/0248826-3, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no AREsp 869916/SP - 2016/0044023-9, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Convocada DIVA MALERBI, DJe 22.6.2016)

Ressalto, ademais, que, segundo o disposto no § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, “*os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*”. Com efeito, a reunião de processos em razão de conexão existente entre eles visa evitar decisões conflitantes.

Da análise do documento Id 8583554, observo que o autor figurou no polo passivo da execução fiscal n. 0013211-72.2004.403.6102, ajuizada pelo Conselho réu visando ao recebimento das anuidades de 2000 a 2003 (f. 1-9); em 24.6.2014, o exequente informou o Juízo da execução sobre o cancelamento dos débitos do executado, requerendo a extinção do feito (f. 55); em 15.8.2014, foi proferida sentença de extinção da execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 (f. 56).

A execução fiscal n. 0013211-72.2004.403.6102 já foi sentenciada, situação que se coaduna com o disposto na parte final do § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, o que afasta a necessidade de reunião dos processos.

Dessa forma, tomo sem efeito despacho Id 8588210 e reconheço a competência deste Juízo para o conhecimento do presente feito.

Intime-se o Conselho réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o motivo pelo qual o autor não possui a Declaração de Regularidade para Funcionamento - DRF.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA PEDROLINA MEIRELES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Com a publicação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada, restando prejudicado o pedido da parte autora de revogação da tutela antecipada concedida na sentença.
  2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.
- Intimem-se.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3548

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0002162-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO  
Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0004022-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

1 - Fl 212: reconheço erro material na sentença de fl. 205, pois não se observou o conteúdo da petição da parte, que não foi juntada a tempo oportuno.2 - Tendo em vista a discordância da executada com o pedido de desistência, impõe-se tomar sem efeito a sentença de extinção, que partiu de pressuposto equivocado, por erro procedimental.3 - O requerimento de levantamento de penhora, deduzido às fls. 178/187 já foi apreciado por este juízo (fl. 199, item 1). 4 - Fl 200: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC.P.R.Intimem-se.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SETERP - SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS DE PITANGUEIRAS S/C LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9402631) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003648-12.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor cobrado a título de honorários sucumbenciais, por meio de ofício requisitório (Id 9303120), **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-15.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MELISSA APARECIDA DAVID DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 17/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-29.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ROGERIO SILVA DOS SANTOS

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-09.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: NILTON LEAL DE SA FILHO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000811-72.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUCIMARA BARROSO MIRANDA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-48.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: KATIA EVANGELISTA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-02.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: GABRIEL PINAL FIOCHI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 17/08/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-94.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DAI - PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 17/08/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-42.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: CAD - SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 17/08/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-15.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: AIRTON FRAZAO DOS SANTOS

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANDERSON PAIVA DE ARAUJO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-97.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EDUARDO FLORENCIO RIBEIRO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-62.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: INGRID PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**17/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-10.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: IVONE GOULART DA MATA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**17/08/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-92.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA MELO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**17/08/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-07.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**17/08/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ADILSON ROBERTO ZIVIANI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :17/08/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-26.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WILSON MARTINS DA CRUZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :17/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-57.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: QUEIROZ & QUEIROZ S/S LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :17/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-55.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: NUCLEAR SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**17/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-18.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRUZ

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**17/08/2018 14:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-62.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA FREGNANI

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**17/08/2018 14:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-02.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: CAMILA OLIVEIRA MONTE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/08/2018 14:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-13.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANDRESSA APARECIDA GONCALVES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-73.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LUCIANO DE LIMA FREITAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-09.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: EDUARDO ADRIANO APARECIDO MONTEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-50.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DIOGO MORAIS ARAUJO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 15:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-14.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SARAH DOS SANTOS DIAS JORGE

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 15:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000708-65.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: RAPHAEL MARIANO BORGES

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 15:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-83.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: NEUZA MARIA DA SILVA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 15:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-86.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: A GUINALDO TEIXEIRA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-75.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ADRIANA FELIPE ROSA DE MELO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 17/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2018.

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANACICE ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETRICA E CONTAS DE CONSUMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREIA MOYA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria.

A decisão ID 8612293 determinou que a parte autora justificasse a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e que emendasse a inicial, para anexar documentos de forma legível.

Intimado, o demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando a juntada dos documentos de forma legível ou, ainda, o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia do requerente, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria.

A decisão ID 4563169 determinou que a parte autora justificasse a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e corrigisse o valor atribuído à causa, tendo o demandante apresentado a petição ID 4582513.

Denegado o benefício da AJG, houve a interposição de agravo de instrumento, rejeitado pelo TRF3.

Intimado, o demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia do requerente, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

## D E C I S Ã O

Tendo em vista que a autora reside em Diadema (ID 9288487) e que o contrato firmado com a instituição de ensino possui foro em São Bernardo do Campo, DECLINO da competência para uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Remetam-se os autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-53.2017.4.03.6126  
AUTOR: RENATO NANTES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício por invalidez.

Alega o embargante existir obscuridade, na medida em que a sentença não levou em consideração cirurgia de urgência realizada por ele em 05/11/2017.

Intimado, o INSS apresentou impugnação no ID 9284977.

Não há qualquer obscuridade na sentença embargada. Conforme dito, a perícia não constatou incapacidade para o trabalho.

O embargante, na verdade, não concorda com o resultado da sentença e pretende vê-lo modificado.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de anular lançamento fiscal cuja cobrança ocorre perante a 2ª Vara Federal de Santo André.

Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de haver conexão entre a ação executiva fiscal e a ação ordinária proposta com o objetivo de atacar o débito nela cobrado. Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC – PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500891232, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00537)

Considerando que o juízo no qual se processa a execução fiscal não é especializado, resta caracterizada sua prevenção.

Isto posto, reconheço a incompetência deste juízo, tendo em vista a prevenção da 2ª Vara Federal de Santo André, e determino a remessa do feito àquele juízo para regular processamento.

Intime-se.

Santo André, 07 de junho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4190

**EXECUCAO DA PENA**

0004634-81.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 116.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**EXECUCAO PROVISORIA**

0000741-43.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos. Considerando que o sentenciado BALTAZAR JOSE DE SOUSA, intimado para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos, não foi localizado, o que configura a hipótese prevista, no artigo 44, parágrafo 4º, do CP, e no artigo 181, parágrafo 1º, a, da LEP, converto-a em privativa de liberdade na forma estabelecida na r. sentença e em concordância com o parecer ministerial de fl. 85.Suspendo a execução da pena de multa, conforme artigo 51, do Código Penal c.c. artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Elabore-se o cálculo da prescrição executória.Intime-se o M.P.F.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002349-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato, nos termos do contrato social, ora juntado na petição inicial.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANA CAROLINA MUTO FIORI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

**SENTENÇA**

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais ANA CAROLINA MUTO FIORI busca o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Suscita a nulidade do título, ante a ausência de liquidez. Salienta que não existe indicação quanto à taxa de juros aplicada sobre o saldo devedor e sobre os créditos quitados. Aduz que antes mesmo da assinatura da confissão de dívida havia efetuado a quitação de parte da dívida, pagamentos esses desconsiderados pela CEF e sobre os quais não houve a incidência de correção monetária. Bate pela aplicação do CDC. Impugna a incidência de taxas de juros não contratada, salientando que os juros de mora devem observar o limite de 1% ao mês.

Com a petição inicial vieram documentos.

A decisão ID 3235378 recebeu os embargos sem a suspensão da execução e concedeu à embargante os benefícios da AJG.

Notificada, a Caixa manifestou-se, aduzindo estar o título executivo, uma cédula de crédito, revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Guerreia a aplicação do CDC, pois o devedor não se amolda à figura do consumidor final. Defende a legalidade das cláusulas avençadas e a regularidade dos valores cobrados, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade. Afirma que não há cobrança abusiva de juros e sustenta a legalidade da capitalização. Impugna a concessão da justiça gratuita à embargante.

Foi realizada audiência de conciliação pela CECON desta Subseção e não houve acordo entre as partes (ID 5110293).

A decisão ID 5157997 baixou o feito em diligência, determinando-se que a CEF providenciasse planilha indicando de forma individualizada as quantias pagas a cada contratação.

A embargada apresentou a petição e documentos constantes do ID 6805649.

Intimada acerca dos documentos apresentados, a embargante deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

Impugna a Caixa Econômica Federal a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à embargante.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)”

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Não cabe ao Juízo produzir prova em favor da parte hipersuficiente. Há, outrossim, presunção legal relativa em favor da assistida, excluída somente por provas inequívocas produzidas pela parte Impugnante, o que não ocorreu.

Nesse sentido o posicionamento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO.

1.- O entendimento desta Corte Superior de justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.

3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.

4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 1244192/SE - Proc.: 2011/0049743-6 - Relator MINISTRO SIDNEI BENETI - v.u. - DJe 29/06/2012).

Assim, vai a impugnação rejeitada.

A embargante formalizou contrato de empréstimo consignado através de Cédula de Crédito Bancário. Informou a embargada na petição inicial dos autos da execução de título extrajudicial que a dívida atingia o valor de R\$ 35.839,23, quando da propositura da ação.

Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Tendo a avença sido pactuada em 2014, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Com efeito, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica do contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, momento quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário.

Sustenta a embargante a nulidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza, pois não está discriminada a taxa de juros aplicada mensalmente sobre cada saldo devedor.

A leitura dos autos indica que a embargante firmou diversos contratos de empréstimo consignado com a CEF (ID 2952824).

O primeiro deles, representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 0110 000032107, firmada em 18 de julho de 2014, indica que houve o empréstimo do valor de R\$ 10.252,73, a ser pago em 50 parcelas, com a incidência de juros com taxa efetiva mensal de 1,53%, custo efetivo mensal de 1,59% e custo efetivo anual de 21,11%.

As cláusulas quarta e quinta do contrato preveem os encargos incidentes no caso de impropriedade no pagamento. A cláusula sétima prevê que a dívida vencerá antecipadamente no caso de rescisão do contrato de trabalho, hipótese em que o devedor ficará obrigado a quitar o saldo remanescente em 48 horas. O parágrafo segundo da referida cláusula prevê que, restando saldo devedor após o repasse máximo das verbas rescisórias ou amortizações, o devedor poderá optar pelo pagamento integral do restante ou manter as condições da Cédula de Crédito Bancário, mediante recálculo das prestações remanescentes, apresentando garantia.

Em 10/08/2015, foi firmado termo aditivo de renovação do contrato de crédito consignado nº 0110 000032107, com valor do empréstimo de R\$ 14.137,20, a ser pago em 105 parcelas mensais e fixada a taxa efetiva mensal de juros de 1,72%, custo efetivo mensal de 1,73% e custo efetivo anual de 23,16%.

Em 04/02/2016, foi firmado o contrato de empréstimo consignado pessoa física nº 214564.110.679-03, no valor de R\$ 9.250,07, a ser quitado em 120 parcelas mensais e fixada a taxa efetiva mensal em 1,79%, custo efetivo mensal de 1,85% e custo efetivo anual de 24,95%. Através do referido contrato, houve liquidação simultânea do contrato nº 4564.110.429-19.

O contrato de empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física nº 214564.110.761-47 foi entabulado em 19/04/2016. O valor do empréstimo foi de R\$ 6.849,26, a ser pago em 60 parcelas mensais, com taxa de juros efetiva mensal de 1,79%, custo efetivo mensal de 1,89% e custo efetivo anual de 25,63%.

Como se vê, diferente do afirmado pela embargante, em cada contrato firmado restaram claras quais taxas de juros estavam sendo contratadas em cada momento. Consta da cédula de crédito bancário nº 0110 000032107 indicação expressa quanto aos encargos incidentes em caso de inadimplemento.

Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justificaria caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

De outra banda, salientou a embargante que não consta das planilhas apresentadas pela CEF os pagamentos efetuados pela executada e que não foram deduzidos corretamente todos os pagamentos.

Diante de tal alegação, este Juízo determinou que a instituição financeira apresentasse planilha indicando de forma individualizada as quantias pagas a cada contratação (ID 5157997).

O documento ID 6808103 indica que, com relação ao contrato 21.4564.110.0000321-07, houve o pagamento de 11 parcelas do total de 50.

Do contrato nº 21.4564.110.00000679-03 foram pagas 08 parcelas do total de 120 (ID 6808102) e, do contrato 21.4564.110.0000761-47 foram pagas 07 parcelas do total de 60 parcelas (ID 6808104).

Considerando o inadimplemento, incidem sobre os valores devidos os encargos indicados nas planilhas que instruem a petição inicial dos autos da execução de título (IDS 2471240, 2471241 e 2471242 dos autos eletrônicos nº 5001777-69.2017.403.6126).

Dessa forma, a alegação de inexistência de título judicial vai rejeitada. Nos termos da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, desde que acompanhada de demonstrativo de débito apto a viabilizar a conferência dos encargos lançados e possibilitar a análise da legalidade de seu conteúdo. Ainda que a embargante alegue que a CEF deixou de abater os valores pagos antes da confissão da dívida, não trouxe aos autos cópia de seus extratos bancários para evidenciar a alegada descon sideração. A Caixa, por sua vez, comprova que tem efetuado a baixa das parcelas pagas, de forma que não há como reconhecer que o título possui vício, momento quando os contratos executados foram redigidos de forma clara, elencando de forma destacada os encargos a serem cobrados e os ônus em caso de inadimplemento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

P.R.I.

Transitada em julgado, transade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-74.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, sinalando a existência de contradição.

A eiva apontada inexistente. Com efeito, constou da fundamentação que a parte autora havia trazido documento novo, confeccionado posteriormente à análise do pedido administrativo. Caso o mesmo fosse valorado, para fins de acolhida do pedido, os efeitos financeiros da decisão somente teriam início com a citação da autarquia.

Ocorre que a decisão foi proferida com base nos documentos ID 2953209 e 2953207, mesmos formulários que foram carreados ao processo administrativo ID 2953214, motivo pelo qual os efeitos financeiros terão início na data em que as parcelas se tomarem devidas. O documento novo não foi valorado para a acolhida do pedido, de forma que a modificação pretendida não tem cabimento.

Em relação à honorária arbitrada, a concessão do benefício atrai a condenação da autarquia, especialmente diante da sucumbência mínima da parte autora. Eventual irrisignação deve ser ventilada na via processual adequada.

Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4930

### PROCEDIMENTO COMUM

0001045-38.2001.403.6126 (2001.61.26.001045-0) - CLAUDIO BEVILACQUA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Verifico do sítio da Receita Federal que o cadastro do autor se encontra com situação cancelada, suspensa ou nula.  
Assim, regularize o feito.  
Silente, arquivem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008211-87.2002.403.6126 (2002.61.26.008211-7) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o desarquivamento dos embargos à execução 0003088-30.2010.403.6126 a fim de se apurar o número de meses anteriores para fins de imposto de renda

### PROCEDIMENTO COMUM

0012947-51.2002.403.6126 (2002.61.26.012947-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012221-8) ) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPER TRI II LTDA(SP110768 - VALERIA RAGAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Objetivando verificar ocorrência de omissão, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o réu que o Juízo não se pronunciou acerca da condenação do autor-embargado nas verbas de sucumbência.

É o relato.

Com razão o réu.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo autor, foram estes tempestivamente impugnados pelo réu. Remetidos os autos à contadoria judicial, sobrevieram novos cálculos apontando a correção da conta apresentada pelo Conselho-réu, divergindo o expert tão somente quanto a não inclusão das custas.

Assim, devida a condenação em honorários sucumbenciais vez que vencido o autor em seus cálculos de liquidação, sendo a verba devida na fase de cumprimento de sentença em razão das disposições do artigo 85 1º do CPC.

Contudo, não deverão incidir em relação às custas processuais na medida em que, embora devidas, não foram incluídas pelo embargante em seus cálculos.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para fixar os honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% sobre o valor do excesso apurado pela ré, exclusivamente no que toca aos honorários sucumbenciais fixados no título exequendo.

Apresente o réu o cálculo do valor que entende devido.

Após, tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001038-41.2004.403.6126** (2004.61.26.001038-3) - GERALDO BORGES DAS FLORES(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003480-77.2004.403.6126** (2004.61.26.003480-6) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP160988 - RENATA TEIXEIRA MACHADO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP203767 - ALINE ROMANHOLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Defiro ao autor prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 183.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004373-68.2004.403.6126** (2004.61.26.004373-0) - ALVINO GUALBERTO FERREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006376-19.2004.403.6183** (2004.61.83.006376-1) - MATEUS FIORINI NETO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 195-196: Dê-se ciência ao autor.

Após, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006286-51.2005.403.6126** (2005.61.26.006286-7) - NATALICIO MAGALHAES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003921-53.2007.403.6126** (2007.61.26.003921-0) - ANDREIA BEZERRA FIALHO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Objetivando verificar ocorrência de omissão, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o réu que o Juízo não se pronunciou acerca da condenação do autor-embargado nas verbas de sucumbência.

É o relato.

Com razão o réu.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo autor, foram estes tempestivamente impugnados pela instituição financeira. Instada a se manifestar acerca da nova conta, sobreveio concordância expressa do autor.

Assim, devida a condenação em honorários sucumbenciais vez que vencido o autor em seus cálculos de liquidação, sendo a verba devida na fase de cumprimento de sentença em razão das disposições do artigo 85 1º do CPC.

Contudo, litigando o autor sob os auspícios da Justiça Gratuita, a execução do numerário é sobrestada até que haja modificação da situação de hipossuficiência, hipótese não demonstrada nos autos.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para fixar os honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% sobre o valor do excesso apurado pela ré, cuja execução resta suspensa, a teor do artigo 98 3º do CPC.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002771-66.2009.403.6126** (2009.61.26.002771-0) - JORGE SOARES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Diligência a secretaria na busca de profissional no sistema AJG.

Após, tomem conclusos para nomeação bem como para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 16.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003524-23.2009.403.6126** (2009.61.26.003524-9) - GENIVALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número

recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004149-57.2009.403.6126** (2009.61.26.004149-3) - IJOVANES SOUZA SANTOS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 183.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003417-08.2011.403.6126** - TANIA REGINA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006324-53.2011.403.6126** - CLEIDE MOREIRA PRADO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002807-06.2012.403.6126** - SERGIO MARCOS DOMENI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003561-45.2012.403.6126** - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006703-57.2012.403.6126** - SILVIO GUILHERMINO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003499-68.2013.403.6126** - LAMARTINE DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual. Cumprido, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005158-78.2014.403.6126** - LUIZ CARLOS FELFOLDI X DORAOLINDA FOGACA FELFOLDI(SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007210-47.2014.403.6126** - NELSON ESTORANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Diligencie a secretaria na busca de profissionais no sistema AJG.

Após, tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000119-05.2015.403.6114** - ANDREIA APARECIDA BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000527-57.2015.403.6126** - ANTONIO DONIZETE HIDALGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003139-65.2015.403.6126** - ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004508-94.2015.403.6126** - DAMIAO DOS SANTOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261-264: Indefero o pedido do autor, vez que o laudo apresentado é fundamentado e conclusivo.

Requisitem-se os honorários periciais.

Fls. 268-283: Manifeste-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005798-47.2015.403.6126** - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369-538: Dê-se ciência às partes.

Outrossim, manifeste o autor se mantém o interesse na produção da prova pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000945-58.2016.403.6126** - EDGAR CORREA LEITE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001456-56.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X AIRON DE OLIVEIRA

Fls. 145/147: Defiro o pedido e determino a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, a teor do artigo 782, 3º do CPC. Oficiem-se.

No mais, tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 1 ano, a teor do artigo 921, III do CPC.

Arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001553-56.2016.403.6126** - RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21-67.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito.

No mérito, argumenta que as funções exercidas antes de 29/04/1995 não estão previstas nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 e que o autor não logrou comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor sob a influência dos agentes nocivos e insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da ré, pugnano pela realização da audiência de conciliação.

O pedido de realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC já foi indeferido à fls. 72-73, cujas razões manterei.

No mais, indefiro a produção das provas requeridas pois a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Venham conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002531-33.2016.403.6126** - JOSE WILSON RESSUTTE X NEUSA FREIRE RESSUTTE X KATYA SIMONE RESSUTTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 261: Indefero o requerido pelo perito judicial vez que os honorários devem ser pagos conforme determina a Resolução 558/2007, vez que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.

Assim, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003871-12.2016.403.6126** - LEANDRO JOSE DE SOUZA(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005137-34.2016.403.6126** - MARGARETH DE SOUSA PETENUCI(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requereiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, venham conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005139-04.2016.403.6126** - FATIMA FERNANDES DE MENDONCA(SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO E SP201770 - SIDNEI MIGUEL FERRAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 48-109.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

Argumenta, ainda, que o autor não logrou comprovar o enquadramento de sua atividade laborativa desenvolvida à época em que era possível o reconhecimento da atividade especial por simples enquadramento da profissão nas categorias previstas nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 nem, tampouco, a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor como guarda municipal, sob a influência dos agentes nocivos e insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

Isto posto, indefiro a produção das provas testemunhal e pericial requeridas pois a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Defiro a produção da prova documental e assino o prazo de 15 dias para que a parte autora traga os documentos que reputar necessários.

172: Anote-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007338-96.2016.403.6126** - GILBERTO SERGIO SANTANA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-48.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito.

No mérito, argumenta que o autor não faz prova do enquadramento das atividades laborativas desenvolvidas à época em que era possível o reconhecimento da atividade especial por simples enquadramento da profissão nas categorias previstas nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem tampouco a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor sob a influência dos agentes nocivos e insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Isto posto, indefiro a produção da prova requerida pois a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Venham conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007375-26.2016.403.6126** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000666-53.2008.403.6126** (2008.61.26.000666-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-54.2007.403.6126 (2007.61.26.003326-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARLI BALISTA DA SILVA X SAUL BALISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000898-65.2008.403.6126** (2008.61.26.000898-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-97.2007.403.6126 (2007.61.26.003252-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X TEREZINHA LOTTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002306-47.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-50.2015.403.6126 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Considerando a existência de recurso pendente neste feito, extraído da execução provisória 0000327-50.2015.403.6126 - extinta, cabe ao TRF3 o juízo de admissibilidade da apelação, a teor do artigo 1.010 3º do CPC. Desapensem-se estes dos autos principais, remetendo-os à instância superior com as homenagens de estilo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005277-25.2003.403.6126** (2003.61.26.005277-4) - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE X MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor cópia da certidão de óbito de Antonia Ciolin Arthuso.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000520-51.2004.403.6126** (2004.61.26.000520-0) - JOAO PTERNELLI X JOAO PTERNELLI X PIAGENTINI BENITO - ESPOLIO (MARIA PENHA SENJAO PIAGENTINI) X PIAGENTINI BENITO - ESPOLIO (MARIA PENHA SENJAO PIAGENTINI) X CICERO NICOLAU DA SILVA X CICERO NICOLAU DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Deíro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004692-36.2004.403.6126** (2004.61.26.004692-4) - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0003221-33.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001002-5) ) - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328-340: O pedido de expedição do precatório no montante incontroverso foi amplamente abordado nos recursos apresentados pelo autor, restando rejeitado.

Dessa forma, em atenção ao quanto decidido nos autos, indefiro o pedido.

Dê-se vista ao réu acerca do despacho de fls. 324.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003779-39.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME

Fls. 97-104: Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001531-33.2012.403.6126** - JOSE PEDRO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor se digitalizou os autos, informando neste Juízo o cumprimento do despacho de fls. 279.

Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023559-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ITAMAMBUCA ABC TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO SERGIO RANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002396-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos depósitos efetivados nestes autos. Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMC MEDICAL - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, RUI GEROLAMO, CARLOS EDUARDO GEROLAMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequite sobre a exceção de pré-executividade ID 9282082, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON PALAMAR MENGHINI, ZENE CANDIDO MENGHINI, AUTO PECAS RIALAN LTDA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido ID 9247217, vez que o Executado Auto Peças Rialan Ltda, não foi localizado, bem como o veículo ID 8992079 em nome do mesmo, inviabilizando o pedido de expedição de mandado para penhora.

Dessa forma determino a alteração da restrição de transferência do veículo para restrição de circulação.

Requeira o Exequite o que de direito, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - OAB/SP 237.754

#### DESPACHO

Manifeste-se o Exequite sobre a garantia ofertada pela parte Executada ID 9392514, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-30.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: OSDINEI MADUREIRA DE JESUS - SP160598, CRISTINA DA SILVA MADUREIRA - SP105119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCIO DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 29/09/2016.

Recebido o processo por redistribuição do Juizado Especial Federal de Santo André, já contestado, foi determinada a comprovação do estado de necessidade, conforme despacho ID 9331197.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita diante do recolhimento das custas ID 9394366.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/10/1988 a 09/03/201992, 12/03/1992 a 26/02/1993, 28/03/1994 a 14/10/1996 e 03/02/1997 a 05/03/1997. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003145-16.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar necessidade de aclarar a r. sentença, quanto ao prazo para propositura da ação principal, eis que não foi concedida a tutela, sendo este o marco inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, segundo alega.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.**

A requerente buscou tutela de urgência de natureza cautelar para garantir os débitos perante a Receita Federal, sem especificar se os créditos estavam judicializados ou não. A tutela foi negada por decisão fundamentada.

Tendo ciência de que a requerente tem diversas ações de execução fiscal contra si nesta Subseção, inclusive nesta 3ª Vara, aguardou-se a propositura da ação principal para verificar-se em que termos prosseguiriam o pedido principal e respectiva fundamentação, considerando que a garantia de ações de execução fiscal ajuizadas deveriam ser requeridas no juízo natural.

No entanto, a requerente ficou-se inerte ao não propor a ação principal, optando por dar caráter satisfativo à ação cautelar proposta, o que é vedado pelo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 310.

Vale dizer que não mais existem ações cautelares satisfativas, exaurientes em si mesmas, sendo o processo único a partir do novo código de processo civil, mas com independência entre a tutela cautelar e a tutela definitiva. Por isso, a tutela cautelar depende da apresentação do pedido principal no prazo de trinta dias, a contar da decisão que defere ou não a tutela, para prosseguimento da análise do mérito.

Assim, ainda que o juiz indefira a liminar cautelar, deverá o requerente propor a ação principal, no ensejo de que o processo prossiga no conhecimento do mérito. E nada obsta a reanálise dos pressupostos processuais para a procedência do pedido principal, após instrução processual, inclusive com concessão de tutela antecipada, apesar do indeferimento inicial da tutela cautelar.

Com efeito, as alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 13 de julho de 2018

**José Denilson Branco**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-36.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DONIZETTI FORTE

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Ordinária movida por EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: PAULO DONIZETTI FORTE, objetivando a cobrança de RS 47.638,97.

Citado o Executado conforme certidão ID 7839115.

O Exequente comunica que as partes se compuseram extrajudicialmente, ID 9329544, requerendo a extinção da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-32.2018.4.03.6126

AUTOR: MANOEL GOMES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MANOEL GOMES ROCHA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID, foi contestada a ação conforme ID.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 20.10.1988 a 21.03.1995 e 17.11.2003 a 05.02.2015 (agente nocivo ruído) e 06.03.1997 a 05.02.2015 (agente nocivo químico). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2018.4.03.6126

AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RENE OSVALDO MARTINI JUNIOR, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004

Indeferido os benefícios da justiça gratuita foi recolhidas as custas processuais ID 8694829.

Determinada a citação ação foi contestada conforme ID 9371842.

As preliminares suscitadas de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal serão apreciadas quando do julgamento do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da obrigação legal do réu ao pagamento das diferenças salariais dos últimos 5 (cinco) anos, acrescidas de juros e correção monetária, decorrentes do reposicionamento do autor nos moldes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645/1970, regulamentado pelo Decreto 84.669/1980, cumulado com a recente alterações do art. 7º, parágrafo 1º, incisos I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", da Lei 10.855/2004, feitas pela Lei 13.324/2016.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREIA CARDOZO - BA42583, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREIA CARDOZO - BA42583, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, conforme documentos apresentados ID 9358601.

Promova a regularização das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARMOZINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a preliminar de falta de interesse de agir, diante da concessão do benefício em 01/03/2017, como ventilado.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, vez que houve implantação de benefício em 01/03/2017, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARMANDO JOSE SCOLASTICO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 9359952, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO MUCCIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 9360347, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-61.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE DINIZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada na certidão ID 9355912.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos de atividade especial negados administrativamente. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio a manifestação do autor com documentos (ID 8922711). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Recebo a manifestação ID 8922711, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreiarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2018.

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, a autora padece de ansiedade e depressão, o que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/608275377-7) em 30.01.2015.

### Decido.

Em que pese a existência de perícia já realizada nos autos, mas diante do tempo decorrido, faz-se necessário laudo contemporâneo, indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*. Dessa forma determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
  1. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **14.08.2018 às 14 horas e 20 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2018.

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados ID 8811234, vista a parte Ré pelo prazo de 05 dias.

Após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-69.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada ID 9376489, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 000538653.2014.403.6126, para início da execução, apresente o Exequente os valores que entende como devidos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002364-91.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA, RICARDO GALLINUCCI, ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI, LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO

**DESPACHO**

Em razão das diligências executadas no sentido de citar e localizar bens, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do Código de Processo Civil (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requererem o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-69.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em razão das diligências executadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade da parte Ré, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequeute no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002628-11.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAMM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, PAMELA FERNANDA DE OLIVEIRA SCAFFIDI

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade dos Executados, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens dos Executados, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade dos Executados, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens dos Executados, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOEL ALVES FRANCISCO - ME, JOEL ALVES FRANCISCO

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 5158578, a qual retifica a petição inicial para retirada do contrato nº 212163734000004960, apresente a parte Autora os valores atualizados da dívida para continuidade.

Após, cumpra-se o despacho ID 4745695.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500045-19.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequite para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequite requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequite no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-03.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
RÉU: MAURICIO BARROS GONZAGA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003393-79.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EULER TENORIO SALLES

**DESPACHO**

Regularmente citada a parte Ré manteve-se inerte.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-89.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-56.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G. DE S. MAGNO JUNIOR - COMERCIO - ME, GETULIO DE SOUZA MAGNO JUNIOR

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade dos Réus, de modo a saldar a dívida, terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-22.2017.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YUGZY CONFECÇÕES LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003018-78.2017.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA GONCALVES SOARES MEIRA - ME, ANGELA GONCALVES SOARES MEIRA

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas, no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002497-36.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RIBERTO SILVA - ME, RIBERTO SILVA

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ISMAEL SERTAO MEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-73.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

A Impetrante, em apertada síntese, alega que, no período de apuração de dezembro de 2017, apurou, originalmente, os valores devidos de: (i) R\$ 931.777,43 a título de IRPJ; (ii) R\$ 3.218,79 a título de CSLL; (iii) R\$ 179.929,42 a título de PIS; e (iv) R\$ 830.442,50 a título de COFINS, declarados em DCTF **transmitida em 20/02/2018**.

Após a transmissão de sua DCTF, recompôs sua base de cálculo, e constatou que, no período de dezembro de 2017, deixou de ser declarado e pago o montante de (i) R\$ 3.557.172,17 a título de IRPJ; (ii) R\$ 1.231.295,35 a título de CSLL; (iii) R\$ 39.404,67 a título de PIS; e (iv) R\$ 181.867,69 a título de COFINS.

Aduz que, ao notar o equívoco cometido, e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, efetuou o pagamento, em 14/05/2018, de todos os tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescidos dos juros de mora calculados à Taxa SELIC, sem, no entanto, computar a multa de mora que seria devida pelo pagamento a destempo da obrigação tributária.

Em sequência aos pagamentos realizados, realizou a retificação da DCTF de dezembro/2017, **transmitindo-a em 17/05/2018**.

Por fim, informa que efetuou o pagamento sem computar a multa de mora em razão de ter-se utilizado do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual, no seu entender, confere ao contribuinte, na hipótese de confissão espontânea de débito fiscal, o direito ao pagamento dos tributos devidos, computados os juros de mora, sem a inclusão da multa de mora.

Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID8772702). Liminar deferida para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa imposta. A União Federal, devidamente citada, não contestou o feito, alegando dispensa por conta de pacificação da matéria decorrente de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

#### **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade do contribuinte pela denúncia espontânea quando o pagamento for integral e imediato à denúncia, mediante a retificação das informações perante o órgão público, que é o caso dos autos.

A denúncia espontânea ocorreu no mesmo momento da declaração de realocação dos créditos nas competências de dezembro de 2017, mediante retificação da DCTF emitida.

A denúncia espontânea presta-se a dar guarida aos contribuintes que agem de boa-fé e buscam se redimir de um equívoco, que é o caso dos autos. Na espécie, não reconhecer a denúncia espontânea equivale a punir aqueles que se esforçam em cumprir o confuso sistema tributário nacional e ainda prestigia aqueles que se escondem no emaranhado tributário, esperando a prescrição ou um benevolente e eterno parcelamento da dívida.

A apuração a menor dos tributos e sua retificação, com o pagamento dos tributos com juros e correção, antes de iniciado eventual procedimento de fiscalização e com imediata retificação da informação ao Fisco, exclui as multas incidentes sobre o débito tributário apurado, tanto moratórias quanto punitivas, conforme entendimento sedimentado em recurso repetitivo - REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010.

Ressalte-se que a D. Autoridade tem ciência e obrigação de cumprir as normas internas emanadas pela Coordenação-Geral de Tributação, principalmente a Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012, que determina:

- a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012;
- b) que se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:
  - b1) quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011;
  - b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011;
  - c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:
- c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;
  - c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;
  - c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;
  - c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo;
- d) que os eventuais pedidos de revisão de lançamento, restituição e/ou compensação dos créditos já constituídos nas situações do item "b" acima devem ser analisados com base no entendimento exarado nos Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, de 2011."

No mais, a Fazenda Nacional assim manifestou-se nos autos:

"A respeito do tema existe, nos termos do art. 19, V, da Lei nº 10.522/02, Ato Declaratório nº 04/2011 e Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, dispensa de contestar e recorrer da demanda, haja vista a pacificação da jurisprudência do STJ, nos termos do Recurso Repetitivo nº 1.149.022/SP, o qual compreendeu pela inexistência de distinção, para fins do art. 138 do CTN, entre a multa punitiva e a multa moratória.

Compulsando os autos, verifica-se que foram atendidos os requisitos configuradores da denúncia espontânea previstos no art. 138 do CTN, eis que recolhidos espontaneamente os valores omitidos, junto com os juros de mora, e retificada a declaração dos tributos, tudo isto antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Quanto a este último requisito, saliente-se que em pesquisa aos sistemas informatizados a que esta Procuradora tem acesso, não foi verificada a existência de nenhum procedimento ou medida de fiscalização relacionados aos créditos tributários objetos da denúncia espontânea noticiada nestes autos. Também, a própria autoridade coatora não relatou a sua existência por ocasião de suas informações, razão pela qual reputamos válida a denúncia espontânea realizada pela Impetrante.

Desta forma, tendo por objetivo o presente *mandamus* a obtenção de sentença que reconheça o afastamento da multa moratória em virtude de denúncia espontânea corretamente realizada, a UNIÃO **DEIXA DE CONTESTAR A DEMANDA**, por não se opor à matéria de direito."

Portanto, não há uma explicação plausível para descumprir decisão do Poder Judiciário em recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça, além de normas internas da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida para anular o lançamento tributário da multa moratória decorrente do pagamento dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao período de apuração de dezembro de 2017 da Impetrante PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0001-85 (procedimento 10805.721905/2018-42), constantes em aberto no Relatório de Situação Fiscal da RFB por meio de imputação de pagamento, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Expeça-se a certidão como requerido, devendo a parte interessada promover a retirada em secretaria no prazo de 05 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

#### DESPACHO

Diante dos recursos de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)s executado abaixo relacionado:

AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 5001888-53.2017.4.03.6126, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra ARMANDO NICOLA VOLPE, CPF nº 07258750894, cobrando o valor total da dívida no **VALOR TOTAL DE R\$ 135.013,42 (Cento e trinta e cinco mil e treze reais e quarenta e dois centavos)** em 06/09/2017.

Encontrando-se a(o)s executado em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua **CITAÇÃO** por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. Decorrido esse prazo, fica **CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO**, no valor R\$ 35.812,70 ficando o executado ou eventual depositário INTIMADO para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso – Santo André/ SP. Eu, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-64.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 8815073, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6731

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002636-44.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126 ()) - SERGIO SILVA MARTINS(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA/SERGIO SILVA MARTINS, já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de desconstituir a parte da construção eletrônica de valores efetivada através do sistema Bacenjud. Alega que possui uma conta conjunta com sua genitora e que o valor de R\$ 13.181,10, é impenhorável, em razão da natureza salarial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/22. Foi determinada a emenda da petição inicial para apresentação da documentação indispensável à propositura da ação, na forma determinada pelo artigo 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 1.382/2006 (fls. 25). Em resposta, sobreveio a manifestação e documentos de fls. 27/42. Intimada, a Fazenda Nacional (UNIÃO FEDERAL) apresenta impugnação e pugna pela rejeição dos embargos (fls. 43/44). A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48) foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado seguimento (fls. 74/75 e 79). Em reexame da decisão, foi indeferida a tutela (fls. 63/64). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início pontuo que não houve qualquer impugnação do autor com relação ao débito em cobro nos autos do executivo fiscal, n. 0005084-92.2012.403.6126, e que a irrisignação do Embargante restringe-se apenas a constrição de ativos financeiros realizadas por intermédio do sistema Bacenjud no montante de R\$ 55.482,24, na conta corrente n. 04921-0, agência 0078, do Banco Itaú/Unibanco. No caso em exame, muito embora o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, a documentação acostada aos autos é falha para demonstrar que os valores penhorados em conta na execução embargada derivem de suposto recebimento de comissões da empresa par qual o Embargante trabalharia. Dessa forma, o embargante não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar seja do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (Ap 0000894120164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:). Pelo exposto, mantenho a restrição judicial, a fim de garantir o pagamento da dívida executada e cujo IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001866-51.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126 ()) - MARIA LUCINDA SILVA MARTINS(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROGERIO MAURO X SERGIO SILVA MARTINS

MARIA LUCINDA SILVA MARTINS, já qualificada na petição inicial, opõe embargos à execução de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de desconstituir a parte da constrição eletrônica de valores efetivada através do sistema Bacenjud. Alega que possui uma conta conjunta com seu filho Sérgio Silva Martins que é o executado nos autos de execução fiscal n. 000.5084-92.2012.403.6126 e que o valor de R\$ 42.301,14, é impenhorável, por ser constituído de proventos de pensão e de recebimentos de aluguel. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/47. A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48) foi alvo de agravo de instrumento, sendo dado parcial provimento para determinar o desbloqueio de 50% dos valores constritos (fls. 104/106). Citada, a Fazenda Nacional (UNIÃO FEDERAL) contesta a ação e pugna pela rejeição dos embargos (fls. 65/66). Réplica e documentos (fls. 68/77). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Foi determinada a retificação do polo passivo da presente demanda para inclusão de Rogério Mauro e Sérgio Silva Martins, que foram citados (fls. 122 e 124) e quedaram-se inertes. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em se tratando de conta conjunta, na qual um dos titulares não integra o polo passivo da execução fiscal e na impossibilidade de individualizar a propriedade do numerário existente no saldo da conta corrente, a penhora deve ficar restrita a quota parte ideal do valor bloqueado pertencente ao executado. No caso em exame, a conta corrente na qual houve a constrição possui dois titulares, sendo que a embargante não integra o polo passivo do executivo fiscal e utiliza a conta corrente para recebimento de seus proventos de aposentadoria e pensão. Nos extratos previdenciários que foram emitidos através do Sistema PLENUS/Dataprev, os quais determino sejam encartados aos autos, resta patente que a Embargante recebe seus proventos de aposentadoria e de pensão, no montante de R\$ 2.880,63, através da conta corrente na qual ocorreu a constrição de ativos financeiros pela dívida de Sérgio Silva Martins. De outro giro, os documentos carreados aos autos, apenas demonstram que a Embargante recebe aluguéis no valor de R\$ 1.600,00, por intermédio de boletins bancários enviados pelo Administrador, na forma da cláusula 15ª, do contrato de fls. 32/37 e da cláusula 18ª, do contrato firmado fls. 38/44, sem qualquer indicação da conta de destino. Assim, a Embargante não trouxe elementos que comprovassem a titularidade dos valores pleiteados na exordial, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar seja da autora da ação quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (Ap 0000894120164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:). Portanto, a penhora ficará restrita a 50% do valor bloqueado, liberando-se a quota parte ideal pertencente à Embargante. Nesse sentido: EMEN: CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO. 1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. 4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis. 5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes. 6. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ. 7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta. 8. Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular. 9. Na controversia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente. 10. Recurso especial conhecido e provido... EMEN: (RESP 201500114476, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2017 ..DTPB:.) [negrite]Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos nos autos da execução fiscal n. 0005084-92.2012.403.6126. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a causa. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a causa, os quais responderão proporcionalmente, na forma do artigo 87 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006254-94.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006255-79.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126 ()) - FABIO LUIZ MARTINS(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROGERIO MAURO X SERGIO SILVA MARTINS

FÁBIO LUIZ MARTINS, já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de desconstituir a indisponibilidade de bens que recaiu nas matrículas n. 46.086 e 58.912 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santos e, subsidiariamente, que se faça constar que as indisponibilidades recaem apenas sobre os usufrutos constituídos em favor do Executado. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/27. A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi alvo de agravo de instrumento, sendo dado provimento para determinar o reexame da tutela pretendida (fls. 48). Em reexame da decisão, foi indeferida a tutela antecipatória do julgado na decisão proferida nos autos 0006254-94.2015.403.6126 que abarcou a questão ventilada nestes autos (fls. 45/46). Citada, a Fazenda Nacional contesta a ação suscitando, em preliminares, a formação do liscônsórcio passivo necessário e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 55/63). Juntou documentos (fls. 64/70). Réplica às fls. 74/75. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Foi determinada a retificação do polo passivo da presente demanda para inclusão de Rogério Mauro e Sérgio Silva Martins, que foram citados (fls. 98 e 100) e quedaram-se inertes. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, o Embargante que é filho do executado Sérgio Silva Martins pleiteia a desconstituição do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis identificados nas matrículas n. 46.086 e 58.912, ambos pertencentes do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Todavia, ao tempo de compra o Embargante possuía cerca de 9 anos de idade e não dispunha de CPF próprio, conforme descrito nas matrículas fls. 12 e 13, pois era menor impúbere, indicando para tal fim o CPF de seu pai. Não foram apresentadas as Declarações de imposto de Renda para constatar a alegada propriedade do imóvel à Receita Federal do Brasil, ou mesmo a origem do dinheiro para aquisição do imóvel na condição de menor incapaz. Assim, à míngua da comprovação de suas alegações, não merece guarida o pleito demandado, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar seja do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (Ap 0000894120164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos de terceiro para manter o decreto de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis identificados nas matrículas n. 46.086 e 58.912, ambos, pertencentes ao 1º. Cartório de Registro de imóveis de Santos. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003711-50.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-56.2012.403.6126 ()) - FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA/FELICIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificado, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 33.980 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o imóvel, objeto de restrição, em 12.09.2011. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/91. Em 20.03.2018 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 131), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 33.980 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 33.980 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal 0003806-56.2012.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Diante do Princípio da Causalidade, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, devidamente atualizado pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006842-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Fls. 91/98 - Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado. Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls.85 pelos seus próprios fundamentos, sendo que já realizada a penhora no rosto dos autos, fls.105/110, como determinado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000994-02.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA JEREZ DA SILVA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA)

Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 1.799,73, bloqueado através do sistema Bacenjud, junto ao Banco Itaú unibanco S/A, diante da comprovada natureza de salário. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada nos dias 24/9/2018 a 28/9/2018, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiá, Santo André/SP, devendo o executado comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do Código de Processo Civil), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDMAR BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, FERNANDO FLORIANO - SP305022

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o valor da causa R\$ 20.000,00, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, diante dos documentos apresentados ID 9418342 comprovando que o Autor está desempregado.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-80.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho os quesitos e assistente técnico indicado pelo Réu ID 9396241.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o início da execução de sentença ID 9410380, no montante de R\$ 1.883,08, abra-se vista ao Executado INSTITUTO DE MOLÉSTIAS VASCULARES PERIFÉRICAS DO ABC LTDA. EPP, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Dados para pagamento R\$ 1.883,08 (julho/2015), em guia DARF, código da receita 2864.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-61.2018.4.03.6126  
AUTOR: WANDERLEI ALVES TENORIO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, conforme renda e patrimônio comprovado em sua declaração de imposto de renda juntado ID 9413277.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-03.2018.4.03.6126  
AUTOR: RENE SILVA BONALUME  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recolhimento das custas processuais, ID 9413239, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126  
AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7025

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0009059-62.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURICIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

Petições de fl. 5110 e 5111, pelo MPF: considerando a complexidade da causa, redesigno a audiência referida para o dia 11/09/2018, às 14h30, consoante requerido pelo MPF. Publique-se. Intimem-se o MPF e o IBAMA pessoalmente por remessa dos autos. Comunique-se o Senhor Perito por correio eletrônico. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMARILDO PEREIRA TAVARES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA - SP395940

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Com efeito, as custas processuais devidas não foram recolhidas.

Assim, **intime-se a impetrante para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas judiciais**, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei Processual.

No mesmo prazo, esclareça o interesse em ingressar com o presente “*mandamus*” perante a Justiça Federal de Santos/SP, visto que a demanda é intentada contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Após, tomem conclusos.

Santos/SP, 12 de julho de 2018.

**Decio Gabriel Gimenez  
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT

Advogado do(a) AUTOR: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500921-40.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da corré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em petição registrada sob o id 5733692, de forma conclusiva, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-64.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE LOPES MARCHENTA - SP98900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (27/06/2018), conforme indicado pela parte autora na petição inicial (R\$ 5.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, considerando ainda o endereço declinado pela parte autora na petição inicial (Rua José Benedito de Almeida, 538, Parque das Bandeiras, São Vicente/SP) declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-26.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: HILTON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

1. **Hilton Carvalho da Silva**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação por meio do rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obtenção de provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.
2. Em apertada síntese, argumenta o autor que exerceu atividades consideradas comuns e, também, atividades especiais, como engenheiro na empresa Carbocloro S/A.
3. Requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não reconheceu como especiais, os períodos em que trabalhou nessa condição.
4. A inicial veio acompanhada de documentos.
5. Houve recolhimento parcial de custas (Id 9055176).
6. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

7. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.
8. Todavia, no caso em comento, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos, bem como necessária a oitiva da parte adversa, o que não se coaduna com o momento processual.
9. Por outro lado, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
11. Assim, entendo necessária a apresentação de manifestação da ré e de cópia do processo administrativo.
12. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise quando da vinda das informações supramencionadas.
13. **Intime-se** o autor para que forneça comprovante de residência atualizado, eis que inexistente comprovante nos autos e, em caso de ter procedido à juntada parcial do processo administrativo, proceda à anexação, na íntegra.

**14. Cite-se.**

Santos, 02 de julho de 2018.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004806-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELISABETH SARDINHA A TOUGUIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS AGENCIA SANTOS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Federal - PGF) da impetração do “mandamus”.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de julho 2018.

**Expediente Nº 7011**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005448-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO LAURENTINO DE CAMPOS

1- Dê-se ciência a CEF acerca dos documentos de fls. 65/67, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0204020-04.1990.403.6104** (90.0204020-2) - ENIR BARRETO PINHAO X DAVI BARRETO PINHAO X SAMUEL BARRETO PINHAO(SP412320 - THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ENIR BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 401: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0203105-18.1991.403.6104** (91.0203105-1) - JOEL DOS SANTOS LEO X JOSE MENDES DA SILVA X JOAO ANTONIO AZEVEDO X WALTER SANTANA X WALDEMAR BISPO DE OLIVEIRA X REINOR LEUTZ X RENATO REFFI X RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO X OSMAR JORGE X LUIZ CARLOS X JOSE ALENCAR MAGALHAES X JOAQUIM DE SOUZA OLIVEIRA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 155/156: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001710-91.1999.403.6104** (1999.61.04.001710-0) - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X RUBEN RUIZ X EUGENIO ROCHA DOS SANTOS X VIVIANE ROCHA DOS SANTOS X LEDA BETTY FORTES RIBEIRO X VILMA FORTES GUIMARAES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X FELICIDADE MENDES ALVARES X PEDRO DA SILVA PINTO X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCEZ X WANDA GARGIULLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Fls. 792: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011217-42.2000.403.6104** (2000.61.04.011217-3) - NEIDE MARQUES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).

5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002956-54.2001.403.6104** (2001.61.04.002956-0) - FRANCISCO LEITE DO PRADO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.

3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 170, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.

4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001382-59.2002.403.6104** (2002.61.04.001382-9) - WILMA WISZER DE ASSIS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).

5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001586-06.2002.403.6104** (2002.61.04.001586-3) - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.

3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 144, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.

4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007642-55.2002.403.6104** (2002.61.04.007642-6) - AGUINALDO CABRAL NUNES X AGUINALDO DE ALMEIDA X NELSON GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON MACIEL SANTOS X RENATO COUTO VINHOSA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO X SIDNEY MARCATTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X AGUINALDO CABRAL NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MACIEL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO COUTO VINHOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Fls. 536: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008335-05.2003.403.6104** (2003.61.04.008335-6) - IRINEU DO NASCIMENTO X PAULO TROTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
  - 3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 160, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
  - 4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011020-82.2003.403.6104** (2003.61.04.011020-7) - MARINA COSTA GIOSA ALONSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
  - 3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 142, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
  - 4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005692-40.2004.403.6104** (2004.61.04.005692-8) - BELARMINA SANTOS BRAGA(SP177225 - FABIANO URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
  - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010430-71.2004.403.6104** (2004.61.04.010430-3) - NANCY RITSUCO YAMAGUTI X JOAO RONALDO RANGEL X IZABEL DA CONCEICAO MERENDAS RANGEL X TADAYOSHI OZU X MISSAO HONDA OZU X RAMIRO VINHATO X SUELI WANDERLEI VINHATO X JAIRO TSCHERNEV X ELENICE TSCHERNEV(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013132-87.2004.403.6104** (2004.61.04.013132-0) - ODUVALDO VENANCIO MARTINS X THEREZINHA FERREIRA MARTINS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X COMPANHIA DE SEGUROS SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002636-62.2005.403.6104** (2005.61.04.002636-9) - EDMEA COSTA DE PAULA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Fls. 336: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0900084-02.2005.403.6104** (2005.61.04.900084-5) - ROBERTO CORREIA X IRENE PARANHOS EMMERICH X OSWALDO DOMINGUES X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X JOSE NUNES X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X NELSON MONTEIRO CRACEL X OTACILIO ADOLFO SCHMIDT X MANOEL VALLEIRAS JUNIOR X IBRAHIM APENE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000256-32.2006.403.6104** (2006.61.04.000256-4) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GILBERTI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X MARCIO DE RAMOS X CAPITAL SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006121-36.2006.403.6104** (2006.61.04.006121-0) - DAISY APARECIDA CUNHA DOS SANTOS X ERIKA CUNHA DOS SANTOS MORGON X FABIANO CUNHA DOS SANTOS X VICTOR CUNHA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTENOR LEAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

- 1- Fls. 485: concedo, em parte, vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006658-32.2006.403.6104** (2006.61.04.006658-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-77.2006.403.6104 (2006.61.04.005297-0) ) - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA X TANIA MACHADO DE SA X OSVALDO DE SOUZA FREIRES X MARIA AUXILIADORA FREIRES X ARMANDO CARDOSO ZEFERINO - ESPOLIO X ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003109-43.2008.403.6104** (2008.61.04.003109-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELMO CLAUDIO DA SILVA(SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros a CEF e o restante a ré.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007337-61.2008.403.6104** (2008.61.04.007337-3) - AYRTON FIGUEIRA DE FARIA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011398-62.2008.403.6104** (2008.61.04.011398-0) - EDEMILSON FRANCO DA ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002592-04.2009.403.6104** (2009.61.04.002592-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001453-1) ) - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004786-40.2010.403.6104** - SEVERINA CARDOSO RIBEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
  - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003935-64.2011.403.6104** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012003-03.2011.403.6104** - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 449: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como, manifeste-se acerca do alegado pela parte autora às fls. 450 dos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003842-67.2012.403.6104** - SALOMAO GOMES SEGALL X IRINEU BUZZUTTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Fls. 115: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
  - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004001-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca de impugnação à execução de fls. 193/196 no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004655-94.2012.403.6104** - IVETE PEREIRA FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1832/1838: dê-se ciência a parte autora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004769-33.2012.403.6104** - REGINIA CONSTANCIA DE ABREU MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
  - a) petição inicial da execução;

- b) petição inicial (autos de conhecimento);
  - c) procuração outorgada pelas partes;
  - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
  - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
- 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004115-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA E SP377553 - ANA BEATRIZ DE CARVALHO SIQUEIRA)

Intime-se o executado autor/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 3.394,58 (três mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 105/106), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004391-43.2013.403.6104** - GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

- a) petição inicial da execução;
  - b) petição inicial (autos de conhecimento);
  - c) procuração outorgada pelas partes;
  - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
  - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
- 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005432-45.2013.403.6104** - GENIVAL MIZEL DA SILVA(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. Em seguida, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009130-59.2013.403.6104** - APARECIDA CONCEICAO RAIMUNDO SILVA X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012429-44.2013.403.6104** - DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA X SOFIA SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X VITOR SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO COSTA DE CARVALHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

- a) petição inicial da execução;
  - b) petição inicial (autos de conhecimento);
  - c) procuração outorgada pelas partes;
  - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
  - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
- 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001857-92.2014.403.6104** - LUCIMARA CRISTIANE VICENTE(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora e o restante a CEF.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003357-96.2014.403.6104** - RINALDO DELFINO DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

- a) petição inicial da execução;
  - b) petição inicial (autos de conhecimento);
  - c) procuração outorgada pelas partes;
  - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
  - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
- 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005254-62.2014.403.6104** - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008258-10.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDREA RODRIGUES DIEGUES DOS SANTOS X PATRICIA PIRES SPOLAOR ANTUNES(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera o réu o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002139-96.2015.403.6104** - HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004123-18.2015.403.6104** - JOSE VALDEMI DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004694-86.2015.403.6104** - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros a CEF e o restante a ré.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005752-27.2015.403.6104** - ANTONIO CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
  - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007098-13.2015.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007441-09.2015.403.6104** - VANDA DO CARMO LARANJEIRA OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006316-50.2008.403.6104** (2008.61.04.006316-1) - JOSE CORREIA ESPINDOLA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
  - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008904-20.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006850-2) ) - UNIAO FEDERAL X ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X CARLOS ALBERTO DE LIMA X ERALDO DE ALMEIDA X GERSON BRAVO NOGUEIRA X IRACY NOBREGA DO AMARAL X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ROBERTO PERES ALONSO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010213-86.2008.403.6104** (2008.61.04.010213-0) - PETER FREDY ALEXANDRAKIS(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012590-30.2008.403.6104** (2008.61.04.012590-7) - MARIA ROSA MARTINS DE MELO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

- 1- Fls. 393/398: dê-se ciência a impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004656-84.2009.403.6104** (2009.61.04.004656-8) - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009146-09.2009.403.6183** (2009.61.83.009146-8) - VERA BUENO DUBUGRAS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAHAEM - SP

- 1- Fls. 53: concedo vistas dos autos a impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006622-14.2011.403.6104** - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA CASA DE SAUDE SAO JOSE(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Fls. 327: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010348-93.2011.403.6104** - FABIO NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Fls. 382: dê-se ciência ao impetrante acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001075-56.2012.403.6104** - CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006338-35.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO PIERRI GIL)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005588-19.2002.403.6104** (2002.61.04.005588-5) - EDSON SILVA GONCALVES X SUZI MARA DE SOUZA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

- 1- Fls. 353: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005297-77.2006.403.6104** (2006.61.04.005297-0) - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA X TANIA MACHADO DE SA X OSVALDO DE SOUZA FREIRES X MARIA AUXILIADORA FREIRES X ARMANDO CARDOSO ZEFERINO - ESPOLIO X ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001453-17.2009.403.6104** (2009.61.04.001453-1) - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010803-44.2000.403.6104** (2000.61.04.010803-0) - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE SABINO DE FARIAS X TAKEMASSA SAKAI X WALTER TOMIO TSUDA X YOSKE NAKATSUBO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172295 - ANTONIO CARLOS MOLINARI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SABINO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEMASSA SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSKE NAKATSUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

D E C I S Ã O

MADESP COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE BERTIOGA LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, através do qual requer provimento jurisdicional que determine sua readmissão no sistema tributário "Simples Nacional", não podendo os efeitos do ato que determinou sua exclusão ainda serem aplicados.

Aduz a impetrante que o desenquadramento efetivado em 2018 deu-se de forma retroativa desde 2008, o que alcançaria 10 anos de sanção.

Liminarmente, requer seu imediato reingresso ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, com a suspensão do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 65, tendo em vista que todos os lançamentos decorrente de seu desenquadramento estão devidamente impugnados.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho de id 8838678 reservou apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações

Manifestação da União (id 8985672).

Informações prestadas (id 9135768).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Compulsando os autos, verifica-se que a exclusão da impetrante do Simples Nacional se deu por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/STS nº 65/2012, fundamentado no inciso VIII do artigo 29 da Lei complementar nº 123/2006.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Assim, conforme informado pela própria autoridade impetrada, os efeitos da exclusão seriam a partir de 01/014/2008, estando a empresa impedida de nova opção pelo Simples Nacional nos três anos-calendários seguintes, conforme o parágrafo primeiro do citado artigo 29:

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Desta forma, a empresa impetrante não poderia ser optante pelo simples até o ano calendário de 2011.

Verifico, ainda, terem sido formalizados outros processos administrativos para apuração de débitos decorrentes desta exclusão do Simples Nacional. Entretanto, os documentos que acompanham a inicial demonstram que estes débitos estão devidamente impugnados e com a exigibilidade suspensa.

Do teor das informações prestadas, depreende-se que não foi possível à empresa realizar a opção pelo SIMPLES pela internet pois a exclusão efetuada pelo ADE DRF/STS nº 65/2012 somente foi efetuada no Portal do SIMPELS neste ano de 2018.

Por fim observo que a própria autoridade impetrada, em suas informações, declara que *“não haveria óbice por parte da autoridade impetrada em relação ao pedido da empresa para ser considerada SIMPLES NACIONAL, a partir do ano-calendário de 2013, por decisão judicial, considerando que não houve outro ato de exclusão da empresa durante este período, e, o fato da mesma estar de posse da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União válida até 24/07/2018”*.

De outro giro, a espera no julgamento de eventual recurso poderá acarretar dano importante à autora. Isso porque, assim, manter-se-ia alijada das benesses a que ela faz jus na condição de contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional, dispendendo recursos financeiros além do que lhe cabe por direito

Por derradeiro, não há perigo de irreversibilidade na inscrição da impetrante, eis que a União a qualquer tempo poderá promover, após devido processo administrativo, eventual exclusão da impetrante do regime do simples.

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à impetrada que promova a adesão da impetrante ao regime do simples nacional, salvo de houver outro óbice, que deverá ser comunicado nos autos.

Intimem-se.

Ao MPF.

Após, venham os autos para sentença.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAILTON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMENICH

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **Antônio Carlos Domenich**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer o reconhecimento dos períodos de **04/05/87 a 16/05/2017**, laborados na empresa Casa Bernardo, como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Sem prejuízo, oficie-se ao SENAI e à empresa Cia Têxtil Ferreira Guimarães, no endereço fornecido na inicial, para que forneçam os cartões de pontos, lista de presença e os relatórios de estágio, bem como a frequência da parte autora.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Santos, 5 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRENO SOARES DOS REIS PAIVA, ANTONIA SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do ofício da Petrobrás, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

Int.

Santos, 5 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VITORIA REGIA SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000861-38.2016.4.03.6104

AUTOR: MILTON MARTINS SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões de embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLIMPIO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Afastada a hipótese de prevenção, eis que neste processo pleiteia-se a aplicação de juros progressivos e nos autos 0000382-87.2003.403.6104 os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Intime-se a parte autora para que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, eis que, *a priori*, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, em demanda relativa à progressividade da taxa de juros aplicada ao saldo de conta de FGTS.

Publique-se.

Santos, 26/06/2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-66.2016.4.03.6104

AUTOR: AURORA ROCHA VARZEA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMÍNIO VILA MARINA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

RÉU: ADRIANA MARIA MARVEJOL VICENTINI, SERGIO FABRICIO SIMOES VICENTINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600

## DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

No que concerne à legitimidade ativa dos condomínios, releva notar que o critério da expressão econômica da lide (valor da causa) prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:

*ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.*

*- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*

*- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.*

*- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.*

*Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.*

*(STJ, CC 73681/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007).*

Desse entendimento não destoam o posicionamento da E. Corte Regional:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente.*

*(TRF3, CC 14676, Rel. Desembargador André Nekatschlow, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 19.03.2013).*

*AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 481157, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, T2, e-DJF3 Judicial 1 04.10.2012).*

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000847-54.2016.4.03.6104

AUTOR: LAIS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

No que concerne à legitimidade ativa dos condomínios, releva notar que o critério da expressão econômica da lide (valor da causa) prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:

*ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.*

*- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*

*- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.*

*- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.*

*Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.*

*(STJ, CC 73681/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007).*

Desse entendimento não destoa o posicionamento da E. Corte Regional:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente.*

*(TRF3, CC 14676, Rel. Desembargador André Nekatschalow, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 19.03.2013).*

*AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 481157, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, T2, e-DJF3 Judicial 1 04.10.2012).*

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da documentação juntada, por 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000860-53.2016.4.03.6104

SENTENÇA TIPO "M"

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIA MARIA BARROS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA - SP223569, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: C

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **SILVIA MARIA BARROS SANTOS**, com qualificação nos autos, em face do **INSS** visando à cobrança de valores atrasados decorrentes de revisão do benefício previdenciário nº **580.382.697.0**.

A autora é viúva do beneficiário Francisco de Assis Costa Santos (id. 2519574).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id. 2527662).

Carta referente à revisão do benefício (id.2519594).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a falta de interesse de agir na medida em que a autora já recebeu administrativamente os valores que são o objeto da demanda (ids.2963274 e 2963533).

Réplica (id. 3085304).

Pelo despacho de id. 2967718, as partes foram intimadas à indicação das provas que pretendiam produzir.

As partes nada requereram

4636306). Sobreveio petição da autora noticiando que o crédito sob litígio foi disponibilizado, bem como requerendo a extinção do feito com a condenação da Autarquia Federal em honorários advocatícios (id.

Intimado o INSS a se manifestar, quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual, dada a disponibilização do montante, objeto da lide.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

No caso específico, a autora logrou receber, administrativamente, posteriormente à propositura da presente ação, o montante que pretendia obter com o acolhimento de sua pretensão (ids. 2513198 e 6636400).

Nestes termos, exsurge a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Por fim destaco que diante da disponibilização, por parte da ré do montante pretendido pela autora posteriormente ao ajuizamento da ação (ids. 2513198 e 6636400), por força do princípio da casualidade, deverá a ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, consoante o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade acima mencionado, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com esteio no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000500-21.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO “M”

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000726-26.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004161-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA SILVA SESARIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA BEATRIZ GUEDES DA SILVA - SP395096  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO LUIZ DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DA SILVA ASSUMPÇÃO FERREIRA - SP300262  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.

Isso porque a parte autora, domiciliada em Praia Grande, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de São Vicente**.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000828-48.2016.4.03.6104

AUTOR: WILLIAM DAY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.

Isso porque a parte autora, domiciliada em Praia Grande, atribuiu à causa o valor de R\$ **10.000,00 (dez mil reais)** e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de São Vicente**.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor pleiteia indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.470,52 e R\$ 55.769,48, a título de compensação por danos morais. Dá à causa o valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

#### DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCPC, artigo 98 e segts).

Indeiro, todavia, o pedido de sigilo por não vislumbrar interesse público ou social que justifique tal medida de exceção à publicidade dos atos processuais. Retifique-se a autuação.

Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.

Outrossim, considerando que na ação indenizatória por danos materiais e morais deve corresponder à soma dos valores pretendidos, emende a autora sua inicial, estimando o valor postulado a título de indenização por danos morais, corrigindo o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTOS, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000680-37.2016.4.03.6104

AUTOR: DAVINO SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000754-91.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARIA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERINALDO GOMES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 21/09/2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 26 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000063-43.2017.4.03.6104

AUTOR: LAZARO EDUARDO DE SOUZA

SENTENÇA TIPO "M"

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões de embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FIRMINO LUIZ DO CARMO FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502

## DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da diligência de intimação do IESP, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Em caso positivo, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado no novo endereço fornecido.

Sem prejuízo, intime-se o IESP para se manifestar expressamente sobre o teor da petição ID 4742996.

Int.

Santos, 06 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000069-50.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000064-28.2017.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARJORIE DE CASTRO AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação de rito comum, em que a autora dá à causa o valor de R\$ 28.607,61 (vinte e oito mil, seiscentos e sete reais e sessenta e hum centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 26 de junho de 2018.

SENTENÇA TIPO "M"

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCPC, artigo 98 e segts.), bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

Considerando que a SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP é órgão da administração direta e, portanto, não possui personalidade jurídica para figurar como parte em Juízo, retifique-se a autuação, fazendo constar como ré apenas a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Ademais, considerando que a fixação da competência lastreia-se no valor da causa, e que na inicial a autora reclama o restabelecimento da pensão estatutária, cancelada em 01/08/2017, traga a autora comprovante do último valor recebido, justificando o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a determinação, tornem para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

SANTOS, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000777-37.2016.4.03.6104

AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SIMOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000203-77.2017.4.03.6104

AUTOR: LAURA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de se efetivar a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000087-71.2017.4.03.6104

AUTOR: WALTER SANTOS NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000441-33.2016.4.03.6104

AUTOR: PEDRO FEITOSA CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000074-72.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO 'M'

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que rejeitou o pedido de adequação do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Nesse sentido, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Como já mencionado na decisão embargada, a questão não é meramente temporal, mas lógica.

Não foi deliberado por este juízo que o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE tenha algum limite temporal, mas sim que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Santos, 22 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL VALENTIM OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## Vistos em inspeção

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por **MANOEL VALENTIM OLIVEIRA DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 11/03/2015, alternativamente desde a cessação do benefício em 10/03/2017. Caso constatada a incapacidade total e permanente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a concessão do adicional de 25% se houver necessidade de assistência permanente de terceiros. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Requer assistência judiciária gratuita.

Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para que o autor indique seu endereço eletrônico (ID 2399362).

Determinada a perícia e indicados os quesitos (ID 2523335).

Devidamente citado, o INSS contestou. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3393102).

Réplica (ID 3393103).

O laudo foi apresentado (ID 4298199). O autor se manifestou (ID 4368990).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Acólho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/02/2009 a 30/04/2015, junho a agosto de 2015, novembro/2015, fevereiro de 2016, agosto/2016 e outubro/2016, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/11/2016 a 10/03/2017, e a presente ação foi ajuizada em 24/08/2017.

Assim, até o ajuizamento da ação o autor mantinha a qualidade de segurado.

Passo à análise da incapacidade.

O laudo pericial (ID 4298199) concluiu:

*“Data de início da doença: 18 de junho de 2005*

*Data de início da incapacidade: 31 de maio de 2016.*

*Apresenta CID 10: F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave)*

...

*A doença foi iniciada em 18 de junho de 2005 e cursou com períodos críticos e intercríticos. Nem todos os períodos críticos são geradores de incapacidade.*

*Está em período crítico grave, com incapacidade laboral, desde 31 de maio de 2016.*

*Há grandes chances de haver remissão, com o tratamento, das limitações, sugerindo-se reavaliação dentro de um ano a partir da data da perícia”.*

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave-CID 10:F33.2 (quesito 1 do Juízo- ID 4298199- p.6), que a incapacidade é recuperável (quesito 3 do Juízo) e temporária (quesito 6 do Juízo) e que há incapacidade desde 31 de maio de 2016 (quesito 4 do Juízo).

Assim, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor, sendo que o perito informou que a incapacidade perdura desde 31 de maio de 2016.

Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação em 10/03/2017.

**Dispositivo**

Isso posto, na forma do art. 487, I, do CPC, **resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder a **MANOEL VALENTIM OLIVEIRA DE CARVALHO** o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde **11/03/2017**, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos. O benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/01/2019, ressalvado o direito de o segurado requerer a prorrogação diretamente ao INSS, caso ainda não tenha se recuperado.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde **11/03/2017**. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado: MANOEL VALENTIM OLIVEIRA DE CARVALHO**

**Benefício concedido: auxílio-doença**

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB: 11/03/2017**

**CPF: 358.789.405-15**

**Nome da mãe: Josefa Oliveira Santos**

**NIT: 1.703.335.895-2**

**Endereço: Rua Dez, nº37, Vila Progresso- Santos/SP**

P.R.L. Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por *e-mail*.

Santos, 10 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

### 3ª VARA DE SANTOS

**Autos nº 5000968-48.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MIGUEL ORTIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA:

**MIGUEL ORTIZ** propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

*Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;*

*II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.*

*- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.*

*- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.*

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Desnecessária, portanto, nova remessa à contadoria.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPD, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018..

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004499-45.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HEDIO MAZZUCATTO

**SENTENÇA:**

**HEDIO MAZZUCATTO** propôs a presente ação, pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).*

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

*Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;*

*II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados como edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e *o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.*

*- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.*

*- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.*

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).*

Desnecessária, portanto, nova remessa à contadoria.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004378-17.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: ANTONIO VAZ DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA:**

**ANTONIO VAZ DE LIMA** propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RCPs, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Desnecessária, portanto, nova remessa à contadoria.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003571-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSENELSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSE NELSO DE SOUZA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Requer o autor a realização de perícia contábil para comprovar a limitação alegada na exordial.

**É o breve relatório.**

### DECIDO.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do instituidor da pensão por morte foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato, acostado com a inicial (id 8400023), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Em relação à objeção de prescrição, desassistez razão ao INSS, uma vez que a pretensão do autor está delimitada apenas pelas prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante se pode notar do cálculo do valor dado à causa.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 265927), que o benefício do instituidor da pensão por morte concedida à autora, **após revisão do período denominado “buraco negro”, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

#### A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

#### B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Desnecessária, portanto, nova remessa dos autos à contadoria, já que a liquidação poderá ser feita pela apresentação de cálculos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do instituidor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (24/05/2018) e deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isto de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JAIR ARCANJO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO - SP167760

#### **DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação de alimentos, movida pelo MPF, na condição de representante de Jakub Arcanjo Nogueira, em face de Jair Arcanjo Nogueira.

Intime-se o executado, através de seu advogado, a promover o pagamento do valor correspondente ao débito alimentar (id 8729523), no prazo de 15 dias, ou a apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC), sob pena de incidência do disposto no art. 523, §1º, do CPC.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLOVIS TALARICO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547, CAHUE ALONSO TALARICO - SP214190  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Clovis Talarico em face da União, objetivando a concessão de tutela para suspender a cobrança das contribuições previdenciárias, bem como a devolução dos valores pagos desde a data da concessão da aposentadoria em 13.02.2017.

O autor, inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.525,98 (dez mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**JOÃO CARLOS DE MOURA** propôs esta ação perante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de expedição de alvará para levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Narra a inicial, em suma, que o requerente é *aposentado* no Regime Geral da Previdência Social, desde 08/12/1998, e que, por força de reclamação trabalhista, ajuizada após a aposentação, obteve diferenças de depósitos fundiários junto à Caixa Econômica Federal da ordem de R\$ 18.687,71.

Aduz, porém, que não obteve êxito para levantamento dos valores do FGTS ou extrato analítico do referido crédito, sendo-lhe exigida autorização judicial.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e informou que os valores existentes na conta vinculada do autor referem-se a depósito recursal no âmbito da Justiça do Trabalho, efetuado pelo empregador COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA (saldo total de R\$ 18.921,52), conforme extratos acostados com a peça defensiva.

Assim, entende a requerida que a movimentação da conta em questão somente poderá ser realizada mediante alvará expedido nos autos do processo para o qual a conta foi aberta.

O autor teve ciência dos documentos acostados pela requerida.

Foi determinada a expedição de ofício à 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Cubatão, sendo colacionada aos autos a resposta daquele juízo, no qual noticiou a inexistir depósito recursal de titularidade da reclamada (id 4498627).

Instandas à manifestação, as partes reiteraram os argumentos anteriormente expostos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso em tela, o autor pretende promover o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

Inexiste controvérsia sobre o direito ao levantamento de valores em conta fundiária, uma vez que é incontroverso que o autor encontra-se aposentado, de modo que está presente o pressuposto inserto no art. 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90.

A requerida, porém, acostou extratos (id 4980426) e sustenta que os valores constantes da conta vinculada do autor referem-se a depósitos recursais trabalhistas, razão pela qual não poderia ser promovido o levantamento sem ordem do juízo da vara trabalhista em que tramitou o feito.

Realmente, o próprio autor afirmou, na inicial, ter ajuizado ação trabalhista após a aposentação, acostando cópia de acórdão do TRT/SP nos autos nº 55389200290202006 (id 1077748 – pág. 4-6).

É cediço, também, que a admissão de recursos, inclusive o extraordinário, na Justiça do Trabalho, depende de prévio depósito recursal, que antes era efetuado diretamente na conta vinculada do empregado. Nesse aspecto, anoto que a Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 4º, do art. 899, da CLT, para determinar que os depósitos recursais sejam efetuados em conta vinculada ao juízo onde tramita o processo.

Na hipótese em comento, todavia, o juízo da ação trabalhista informou nestes autos que *“não há mais depósitos recursais disponíveis nos autos do processo supra, uma vez que, como a executada Usiminas pagou o total da condenação, referidos depósitos foram devolvidos à mesma”* (id 4498627).

Assim, considerando a informação supramencionada, é forçoso concluir que o autor pode levantar os valores depositados em sua conta vinculada, que lhe pertencem, à míngua de vinculação ao processo trabalhista.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de assegurar ao autor o direito de sacar as quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Custas pela requerida.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário, em razão do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALLACE DE PAULA CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende o autor a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.190.581-9) em aposentadoria especial ou a majoração do tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 13/07/87 a 13/07/16 na empresa PETROBRAS S/A.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, bem como a expedição de ofício à Petrobrás, para colação do respectivo LTCAT.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar teve início em 13/07/2016 (id 4048408).

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, de nenhum dos períodos mencionados na inicial, como de trabalho submetido a condições especiais.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesse passo, requer o autor a expedição de ofício à empresa e a produção de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que o PPP fornecido ao segurado teria suprimido a informação de exposição a BENZENO e outros derivados de hidrocarbonetos, bem como estaria a empregadora dificultando o acesso à informação.

Justificada, destarte, a dilação probatória em relação aos períodos nos quais o autor laborou para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Defiro a expedição de ofício à PETROBRAS S/A, para que traga aos autos o LTCAT que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico do autor.

Requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 179.190.581-9), solicitando informar a este juízo se algum período laborado pelo autor foi enquadrado como especial, por ocasião da concessão do benefício.

Defiro, ainda, a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria o agendamento da perícia para a primeira data disponível.

Após, com a juntada dos documentos e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002955-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SHIRLEI DE MORAES DUARTE**

## **DESPACHO**

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 19 de setembro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Tendo em vista que o autor requereu que a perícia seja realizada na Empresa Araucária Nitrogenados S/A (id 8498775), localizada no Município de Araucária/PR, onde o autor exerceu suas atividades laborais no período de 19.08.2002 a 26.04.2017 (id 8498775), expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Curitiba/PR para a realização do ato processual.

Tendo em vista o local da realização da perícia, destituo o perito Engº Leonardo José Rio do encargo.

Instua-se a precatória com os documentos previstos na legislação, acompanhados dos quesitos das partes e do juízo.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002103-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEFINA ANTUNES MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669, NIGSON MARTINIANO DE SOUZA - SP16964

RÉU: MARIA DAS GRACAS DOS REIS LONGO, MARCIO EDUARDO LONGO, HERCI BEATRIZ BENATI LONGO, CELIO LONGO - ESPOLIO, CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO

Advogados do(a) RÉU: NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716, ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785

Advogados do(a) RÉU: NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716, ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, ante a qualificação da autora como casada, promova a inclusão do cônjuge no polo ativo, com a necessária regularização da representação processual e juntada de declaração de hipossuficiência.

Proceda a secretaria à inclusão no sistema processual do nome das patronas dos réus Márcio Eduardo Longo e sua mulher Ercy Beatriz Benati Longo, que não ofertaram resistência ao pedido inicial (id 5384722).

Ressalte-se que, com relação aos réus Maria das Graças dos Reis Longo e o espólio de Célio Longo, a citação foi efetivada, conforme se extrai da certidão id n. 5384722, sem que houvesse manifestação nos autos.

Providencie a secretaria à inclusão no polo passivo do Condomínio Edifício São Francisco (id 5384722) e o nome do seu patrono no sistema processual, observando-se que também não se opôs à pretensão inicial.

À vista da manifestação da União, acompanhada da informação da SPU (id 5384722), admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário.

Abra-se vista ao ente para apresentação de eventual contestação.

Sem prejuízo, para prosseguimento, deverá a parte autora, ainda, providenciar:

1. Certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiças Estadual e Federal), demonstrando a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em seu nome e em nome de quem consta como titular do domínio.
2. A fim de delimitar o objeto e possibilitar a apreciação do mérito, a vinda de memorial descritivo devidamente assinado por profissional habilitado pelo CREA.

Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 30 dias.

Int.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de labor compreendido em 18.03.2002 a 17.02.2017 (Ultrafértil S/A), para fins de obtenção do direito à aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum (id 3696860).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (id 3837816).

Determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, o autor requereu a realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho (id 4032858); o INSS, por sua vez, não se manifestou (id 8593684).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de prescrição e decadência suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício foi requerido em 2017 (id 3697181).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período compreendido entre 18.03.2002 a 17.02.2017 (Ultrafértil S.A.), uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como tempo de contribuição e de trabalho especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Justifica a parte a realização de perícia em razão das informações contidas no PPP e laudos não expressarem com correção as condições de labor, bem como por serem insuficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que estava exposto, consoante posicionamento do INSS.

Sendo assim, defiro, portanto, a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Como resposta, venham os autos conclusos para designar a data da perícia.

Int.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIRO FRANCISCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de labor compreendido em 01.02.1984 a 27.12.2012, laborado na Petróleo Brasileiro S/A). Pretende, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial ou, sucessivamente, o recálculo da RMI do benefício sob nº 163.752.345-6, com DIB em 27.12.2012. (id 3227429).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (id 3662566).

Determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, o autor requereu a juntada de LTCAT e a realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho (id 4053536); o INSS, por sua vez, não se manifestou (id 8566389).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de prescrição e decadência suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi concedido em 27.12.2012 (id 3227576, pag. 8).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período compreendido entre 01.02.1984 a 27.12.2012 (Petróleo Brasileiro S.A.), uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como tempo de contribuição e de trabalho especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Justifica a parte a realização de perícia em razão das informações contidas no PPP e laudos não expressarem com correção as condições de labor, bem como por serem insuficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que estava exposto.

Sendo assim, indefiro a expedição de ofício à empregadora tendo em vista que os PPPs referentes aos períodos mencionados encontram-se juntados aos autos (ids 3227477, pag 14 e 3227489).

Defiro, por sua vez, a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
  3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
  4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
  5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
  6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
  7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
  8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
  9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).
- Como resposta, venham os autos conclusos para designar a data da perícia.

Int.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIDNEY ALVARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de labor compreendido em 11.11.1984 a 05.11.2014, laborado na Petróleo Brasileiro S/A. Pretende, com esse fundamento, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial ou, sucessivamente, o recálculo a RMI do benefício sob nº 171.926.035-1, com DIB em 05.11.2014 (id 4057175).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4245668).

Determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, o autor requereu a juntada do LTCAT e a realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho (Id 4426358); o INSS, por sua vez, não se manifestou (id 8573975).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de prescrição e decadência suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi concedido em 2014 (id 4057184, pag. 24).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 11.11.1984 a 05.11.2014 (Petróleo Brasileiro S.A), uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como tempo de contribuição e de trabalho especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Justifica a parte a realização de perícia em razão das informações contidas no PPP e laudos não expressarem com correção as condições de labor, bem como por serem insuficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que estava exposto.

Fixado esse quadro, defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir as condições especiais de prestação do trabalho.

Nomeio para o encargo o Engº **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
  2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
  3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
  4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
  5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
  6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
  7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
  8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
  9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).
- Indefiro a expedição de ofício à empregadora, tendo em vista que os PPPs referentes aos períodos mencionados encontram-se juntados aos autos e eventuais complementações poderão ser analisadas pelo perito quando da realização do laudo (ids 4057185).

Providencie a secretaria o agendamento da perícia.

Int.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

Pretende o autor o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa LIQUIGAS DO BRASIL S/A, de 14/10/1996 a 24/01/2017 (DER).

Em contestação, o INSS sustentou que o agente ruído ao qual estava exposto o autor encontrava-se abaixo dos limites de tolerância e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da necessidade de dilação probatória.

Notícia o autor, na inicial, que o réu teria reconhecido administrativamente o período de 08/11/1991 a 13/10/1996, como de trabalho submetido a condições especiais.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período laborado de 14/10/1996 a 24/01/2017.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Destaco que não podem ser admitidos os documentos de outros funcionários para comprovar a especialidade da atividade exercida pelo autor, ainda que aqueles tenham desenvolvido suas atividades à mesma época e na mesma empresa, tendo em vista que apenas a caracterização individual da nocividade no ambiente de trabalho se apresenta apta como prova para a especialidade.

Nesse passo, o autor requereu a produção de prova pericial "a fim de comprovar a existência do risco de explosão e a periculosidade das atividades exercidas..." (id 4898256).

Anoto, porém, que a periculosidade da função exercida é requisito para o recebimento do adicional de risco, matéria afeta à relação de trabalho, não para o enquadramento da atividade para fins previdenciários.

Nesse passo, a legislação previdenciária exige do segurado a comprovação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos o PPP (id 4275978) e PPRA (id 4323914) fornecidos pela empresa, os quais já trazem essa análise qualitativa e quantitativa da exposição.

Por outro lado, o autor não impugna esses documentos ou a informação neles contida, a justificar a realização de perícia.

Assim, caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor justificar o requerimento, indicando o fato a ser provado e os quesitos a serem respondidos pelo expert.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003583-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094, MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: CAMINHONEIROS - INVASORES DESCONHECIDOS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, considerando o interesse do DNIT e União no feito, retifique-se o polo ativo a fim de integrá-los na condição de assistente litisconsorcial.

Manifeste a autora persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA:**

ANTONIO SERGIO FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão de seu benefício de aposentadoria, por meio do reconhecimento de períodos especiais, com a consequente majoração do tempo de contribuição levado em consideração para apuração da renda mensal inicial.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor exerceu atividades laborativas junto à CODESP, no período de 11/07/80 a 02/12/97, e para a empresa Santos Brasil S/A, de 03/12/97 a 28/08/14, em condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

No entanto, a autarquia previdenciária não teria promovido o enquadramento como especial desses períodos, com prejuízo para o autor.

Requer o pagamento das diferenças em atraso, desde a DER (01/07/2014), bem como dos consectários legais da sucumbência, além do reembolso dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento).

Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, ocasião em que apresentou objeções de decadência e prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

Houve réplica.

Embora instadas, o autor não requereu a produção de outras provas e o INSS não se manifestou.

Em decisão interlocutória, este juízo determinou a colação de cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício ao autor, o que foi atendido com a juntada de documentos (id 4108296).

Da juntada da documentação, as partes foram intimadas e nada requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, pois, consoante se observa da carta de concessão (id 2261922), entre a DER (18/08/2014) e o ajuizamento desta ação (16/08/2017) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado pelo INSS em contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do NCPC.

Antes de ingressar no caso concreto, faço as seguintes considerações em relação ao reconhecimento da atividade especial.

**Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

*Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).*

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gibson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);  
c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

#### **Agentes Químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anote que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **Comprovação de exposição ao agente agressivo**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

#### **O caso concreto**

No caso, requer o autor o reconhecimento da especialidade de suas atividades laborativas junto à CODESP, no período de 11/07/80 a 02/12/97, e junto à empresa Santos Brasil S/A, no interregno de 03/12/97 até a DER (18/08/14).

Observe, porém, da cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício ao autor, que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos entre 24/07/1984 a 27/12/1984 e de 28/12/1984 a 28/04/1995.

Assim, o autor não possui interesse de agir em relação a esses períodos, cujo acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial já foi incluído no cômputo do tempo de contribuição do benefício em comento.

Passo, então, à análise dos períodos remanescentes, quais sejam, de 11/07/1980 a 23/07/1984 e de 29/04/1995 a 18/08/2014.

Para comprovar a exposição aos agentes agressivos, nesses períodos, além de cópia da CTPS, verifico que o autor juntou aos autos os formulários DSS-8030 (id 4108296 – págs.12/13), além de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (id 2261949 – págs. 1/6), relativos aos períodos de 11/07/1980 a 23/07/1984 e de 24/07/1984 a 27/12/1984.

Observe desses documentos que, nesse primeiro período, de 11/07/1980 a 23/07/1984, o autor laborou para a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, na função de “Zelador de Grupos Sanitários”.

Na Seção de registros ambientais, em relação aos fatores de risco, o técnico responsável atestou a exposição a ruído *inferior a 80 decibéis*, bem como a presença de *umidade e detergente*.

Destarte, não é possível o reconhecimento desse período laborado pelo autor, tendo em vista que a função por ele desempenhada não encontra enquadramento direto, por categoria profissional, e, conforme destacado na exposição acima, a intensidade do agente ruído encontrava-se abaixo dos limites de tolerância.

De igual modo, em relação ao agente físico *umidade*, a exposição é insuficiente para a caracterização da especialidade. No caso, consta da descrição das atividades do autor: “Realizar serviços de limpeza em grupos sanitários; Executar outros trabalhos correlatos”. Assim, entendo que a exposição à umidade e ao agente químico *detergente* não caracteriza exercício de atividade especial.

Considerando que o INSS já reconheceu o período subsequente, de 24/07/1984 a 27/12/1984, em que o PPP informa que o autor exerceu a função de “Trabalhador de Carga e Descarga”, e ainda, parte do período seguinte, no qual exerceu o cargo de “Assistente Operacional”, passo a analisar o derradeiro período pleiteado pelo autor, de 29/04/1995 a 18/08/2014.

Observe do PPP acostado aos autos (id 2261949 - pág. 5-6) que o autor laborou para a Companhia Docas do Estado de São Paulo até 02/12/1997, sendo que exerceu o referido cargo de “Assistente Operacional” no período de 28/12/1984 a 02/12/1997, equiparado à atividade de capatazia, consoante constam das observações.

Com base nesse documento, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do labor somente até 28/04/1995, em razão do exercício da atividade portuária.

Em que pese o PPP apontar exposição a 83 decibéis, não vislumbro a possibilidade de enquadramento, uma vez que não há explicitação no documento as condições da exposição, o que inviabiliza o enquadramento, especialmente considerando que se trata de atividade desenvolvida em área aberta e ao longo da faixa portuária. Também não é possível o enquadramento com base na exposição a agentes químicos, uma vez que não foi realizada avaliação qualitativa desses agentes.

De outro lado, para comprovar o exercício da atividade especial no período de 03/12/1997 até 18/08/2014, o autor acostou aos autos o laudo pericial elaborado no processo trabalhista, por ele intentado junto à 3ª Vara do Trabalho do Guarujá - SP (id 2261941), para que fosse utilizado como prova emprestada.

Desse documento, observe que durante o período de 03/12/1997 a 03/06/2014, o autor laborou no Terminal Santos Brasil S/A, na função de supervisor de terno (controlador de pátio), sendo depois promovido à posição de conferente de carga.

Conforme verifco dessa prova emprestada, no ambiente de trabalho do autor o único agente “insalubre” que o perito encontrou foi exposição a radiações não ionizantes, consistentes nos raios solares UV, ao argumento de que o labor era exercido *em área aberta e sem protetor solar* (id 2261941 – pág. 8-9).

Nesse diapasão, concluiu o perito da justiça do trabalho que o autor laborou na função de conferente de carga, em *condições insalubres e perigosas*.

Todavia, ressalto que os requisitos para a fruição dos adicionais de risco e de insalubridade, matéria afeta à Justiça do Trabalho, são diferentes daqueles exigidos para o reconhecimento da atividade especial, para fins de aposentadoria (matéria previdenciária), eis que regidos por normas diferentes.

Desse modo, embora a exposição do trabalhador à luz solar, sem proteção adequada, possa implicar no reconhecimento da insalubridade do labor para fins de pagamento do adicional salarial correspondente, em matéria previdenciária não é possível o reconhecimento da especialidade.

Ademais, consoante se observa desse mesmo laudo pericial, ao responder aos quesitos da reclamada (pág. 17), o perito informa que, na mesma função desempenhada pelo autor “trabalhavam 85 funcionários, em 05 equipes de 17 pessoas”, e ainda, que “não havia controle diário por parte da reclamada das atividades desenvolvidas pelo reclamante”.

Assim, inobstante o perito tenha afirmado a habitualidade e permanência, o fato é que o fez com base em presunção, uma vez que não havia controle diário dessas atividades do autor, por parte da empresa, de modo que não restou comprovada a exposição constante aos raios solares. Ademais, tal presunção é duvidosa, considerada a alta rotatividade informada, em razão do número de pessoas que exerciam a mesma função.

Destarte, não é possível o reconhecimento, como especial, dessa atividade exercida pelo autor.

O pleito de reembolso dos honorários contratuais no percentual de 30% também não merece guarida, haja vista ser assente na jurisprudência que a responsabilidade pelo ônus dos honorários decorrentes de contrato é exclusivamente do contratante, dada a voluntariedade da avença (TRF 3ª Região, AC 2238984, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS - e-DJF3: 04/09/2017).

Diante do exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Isento de custas.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, observado que sua execução observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARINA INES TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**MARINA INES TORRES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o fim de condená-lo a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.377.445-9), desde a DER (02/10/2008), mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão em tempo comum, bem como ao pagamento das diferenças em atraso.

Caso seja reconhecido tempo especial superior a 25 anos, requer a transformação do benefício em aposentadoria especial desde a DER.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora sempre exerceu atividades laborais em setores de coleta de materiais biológicos, exposta a agentes agressivos à saúde. No entanto, quando da análise do requerimento visando à concessão de aposentadoria, aduz que a autarquia previdenciária não enquadrando como especiais essas atividades, deixando de proporcionar à autora renda mensal mais vantajosa.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa e arguiu, na ocasião, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, forte em que não houve comprovação da exposição a agentes agressivos.

Proposta a demanda perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o órgão declinou da competência, em razão do valor da pretensão.

Redistribuído a esta vara, foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em réplica, a autora refutou as alegações da defesa e requereu o julgamento antecipado da lide (id 4472162).

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, a autora juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, enquanto o INSS não se manifestou.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além daquelas acostadas aos autos.

Não conheço da preliminar de decadência, pois sequer transcorreu o prazo de dez anos, mencionado em contestação, entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação.

Acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso em exame, o pedido formulado pela autora está adstrito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor descritos na inicial, vinculados ao exercício da sua profissão de técnico de laboratório, nos quais alega ter ficado exposta a agentes biológicos nocivos.

Previamente à análise da possibilidade de enquadramento, discorrerei sobre os requisitos para a qualificação de tempo de contribuição como tempo especial.

#### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da *comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física*, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de *efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo* e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

## PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).
  - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.
  - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.
  - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.
  - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.
  - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.
  - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).
  - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
  - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.
  - Agravo legal desprovido.
- (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.
  2. Agravo desprovido.
- (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Reputo, porém, inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

## Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

*Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifi).*

## Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto n.º 4.882/2003 e IN n.º 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo n.º 1.306.113/SC.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

## Profissionais da saúde

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou material infecto-contagioso.

Nesse sentido, com fundamento no art. 31, “caput” da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto n.º 53.831/64, que cuidou da matéria nos item 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto n.º 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que “haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos”, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.

Vale ressaltar que o exercício da medicina, da odontologia e da enfermagem, pode ser enquadrado como especial, quando realizados em jornada normal ou especial fixada em lei, presumindo-se a exposição a agentes agressivos, neste caso, com fundamento no Código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64. Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade nas condições previstas no anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

De se ressaltar que o Decreto nº 83.080/79 prevê a possibilidade de enquadramento da atividade de médico, desde que exposto a agentes biológicos nocivos, consoante descrito no Anexo I (Código 1.3.0).

A partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas). Nesse caso, a legislação preconizava *avaliação qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Porém, em relação aos *períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003*, além de ser observada a exposição aos agentes descritos no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, é *necessária avaliação da nocividade, de modo qualitativo e quantitativo*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

#### O caso concreto

A autora pleiteia, nesta ação, o reconhecimento, como especial, do tempo de contribuição referente às atividades junto ao Laboratório de Análises Clínicas SANTO AMARO LTDA, no período de 02/05/1979 a 13/02/1983; OLAVO DOS SANTOS & CIA LTDA – ME, de 05/12/1983 a 04/02/1997; SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP, no período de 03/03/1986 a 14/05/1991; IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, no período de 06/03/1997 a 02/10/2008; e Laboratório Clínico HÉLIO R. BOTURÃO LTDA, no período de 01/06/1997 a 02/10/2008.

Dos períodos acima, verifico que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a especialidade do interregno de **08/05/91 a 05/03/97**, conforme se observa dos documentos que fizeram parte do procedimento administrativo (id 4472246 – pág. 36).

Tal período, portanto, é incontroverso.

Cabe analisar, então, a possibilidade de enquadramento, como de atividade especial, dos demais períodos: de 02/05/1979 a 13/02/1983, 05/12/1983 a 07/05/91, 06/03/97 a 02/10/2008.

Observo, no caso em concreto, que a autora exerceu atividade simultânea em dois empregadores, em vários períodos, sendo possível a análise de eventual enquadramento de qualquer delas. Todavia, anoto que por ocasião da contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, nesses casos, devem ser excluídos os períodos concomitantes; sendo que deve prevalecer no cômputo o tempo eventualmente reconhecido como especial, por ser mais benéfico ao segurado, em razão do acréscimo decorrente da conversão.

Em relação ao primeiro período pleiteado, de 02/05/1979 a 13/02/1983, a autora trouxe aos autos tão somente a cópia de sua CTPS, que informa o trabalho para a empresa “Laboratório de Análises Clínicas”, no cargo de serviços gerais (id 3956399 – pág. 9).

Ocorre que a anotação do exercício na CTPS, em função que não encontra enquadramento direto por categoria profissional, é insuficiente à caracterização da atividade especial.

Assim, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da exposição habitual e permanente a agentes agressivos, não sendo possível extrair tal presunção apenas da cópia da CTPS. Portanto, à míngua de comprovação da exposição, é inviável o reconhecimento da especialidade desse período de 02/05/1979 a 13/02/1983.

De 05/12/1983 a 07/05/91, verifico que a autora laborou para a empresa OLAVO DOS SANTOS nos seguintes cargos: *auxiliar de escritório*, até 30/09/1986, e *Técnica de Laboratório*, de 01/10/1986 a 04/02/1997, consoante atesta o PPP (id 3956382 – pág. 8).

Observo desse documento que, embora na seção de riscos ambientais haja descrição de fatores de riscos desde 05/12/1983 (ácido sulfúrico, ácido acético glacial, ácido clorídrico), estes são incompatíveis com a descrição da atividade exercida pela autora até 30/09/1986, como auxiliar de escritório (“fazer serviços diversos de escritório”). Desse modo, não reconheço essa atividade, como especial.

No período subsequente, 01/10/86 a 04/02/97, em que o PPP informa que a autora laborou como Técnica de Laboratório, o referido PPP faz menção apenas ao fator de risco “fluido corporal”. Entendo, porém, que a descrição do fator biológico apenas como “fluido corporal” é insuficiente para o enquadramento das atividades desempenhadas, uma vez que a legislação aplicável não traz esse fator de risco dentre o rol dos agentes agressivos. Ademais, o documento não faz a análise qualitativa e quantitativa desses agentes (id 3956382 – pág. 8/9).

Verifico do PPP acostado em sequência, págs. 10/11, que em quase todo esse período a autora laborou nessa mesma função também para o Sindicato dos administradores de Portos e Terminais Privativos, ou seja, de 03/03/86 a 14/05/91. Informa o documento que exercia a atividade exposta ao fator de risco biológico “microorganismos”. Todavia, essa informação é igualmente insuficiente para o reconhecimento da especialidade desse período, tendo em vista que o anexo ao Decreto 3048/99 prevê o enquadramento por exposição a agentes biológicos, mas o faz apenas para “microorganismos vivos e seus produtos tóxicos”.

No derradeiro período a ser analisado nesta ação (01/06/1997 a 02/10/2008), verifico que a autora laborou simultaneamente para duas empresas, sendo que o PPP (id 4472246 – pág. 28) informa o trabalho no Laboratório Clínico HÉLIO R. BOTURÃO LTDA, ocupando o cargo de *Técnica de Laboratório*, exposta aos fatores de risco químicos (ácido sulfúrico, ácido acético glacial, ácido clorídrico) e biológico (fluido corporal).

E nesse interregno laborou também para a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, como *Técnica de Laboratório*, exposta ao fator de risco “vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos...”, consoante atesta o PPP acostado aos autos do procedimento administrativo (id 4472246 – págs. 30/33), sendo que o INSS reconheceu parte desse tempo, como especial, como já destacado.

Conforme já salientado na fundamentação supra, mesmo após a Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Todavia, não há quantificação desses agentes químicos e biológicos nos Perfis Profissiográficos apresentados pela autora, mas tão somente avaliação qualitativa.

Repise-se que para os períodos trabalhados posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Ora, o PPP relativo ao período em que a autora prestou serviços ao Laboratório Hélio Boturão também não descreve qualitativamente os agentes biológicos agressivos à saúde, mas tão somente informa “fluidos corporais”.

Noutro giro, o LTCAT apresentado pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia (id 3956382 pág. 18) informa que a exposição aos agentes químicos era “ocasional e intermitente”, ou seja, não estão presentes os requisitos da habitualidade e permanência, essenciais para o reconhecimento da especialidade.

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, não é possível o enquadramento, como especial, do período de 06/03/1997 a 02/10/2008.

Fixado esse quadro, não há reparos a fazer à decisão administrativa por ocasião da concessão do benefício.

#### DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Sentença Tipo "A"

## SENTENÇA:

**ARIIVALDO MARTINS SEIXAS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (31/12/2015), mediante o reconhecimento de atividade especial em alguns períodos e sua posterior conversão para tempo comum.

Requer, ainda, que os períodos de 10/07/1990 a 07/08/1990 e de 01/02/1996 a 12/06/1996, constantes de sua CTPS e não considerados pela autarquia previdenciária, sejam incluídos no cômputo do seu tempo de contribuição.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores à data de entrada do requerimento, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos ou para a data do ajuizamento da ação.

Narra a inicial, em suma, que o autor possui diversos vínculos empregatícios, alguns deles exercidos em condições prejudiciais à saúde e integridade física, os quais, devidamente reconhecidos e convertidos para tempo comum, com o respectivo fator de acréscimo, somariam 41 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição. Todavia, o INSS indeferiu o benefício por falta de tempo de suficiente, uma vez que computou apenas 32 anos, 05 meses e 05 dias.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação e arguiu as questões preliminares de prescrição e decadência. No mérito, a autarquia defendeu a regularidade da ação administrativa, discorreu sobre a caracterização da atividade especial e pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, ocasião em que o autor manifestou desinteresse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.

Em decisão saneadora, não foram conhecidas as preliminares de prescrição e decadência, uma vez que o pedido de concessão foi requerido há menos de dez anos e a pretensão não abrange parcelas vencidas no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda. Na ocasião, este juízo determinou a produção de prova oral e a colação de cópia do procedimento administrativo.

As partes não apresentaram rol de testemunhas.

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e encerrada a instrução, tendo em vista que não houve requerimento para produção de outras provas.

Em atendimento à determinação judicial, foram colacionadas aos autos as cópias do procedimento administrativo.

### É o breve relatório.

### DECIDO.

Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

### Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluído a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial**.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

*Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife).*

#### Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.**

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

#### Da atividade de Guarda/Vigilante

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95.

Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, decisão em Recurso Repetitivo nº 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

*II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade do trabalho exercido.

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que as atividades de guarda e de vigilante devem ser consideradas como especial após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descrevam o risco ao qual esteve exposto o segurado, conforme se vê dos julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significação importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.).

(AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.

(AC 1774859, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 25/09/2013).

#### O caso concreto

O autor pleiteia, nesta ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (31/12/2015), mediante inclusão dos períodos de 10/07/1990 a 07/08/1990 e de 01/02/1996 a 12/06/1996, constantes de sua CTPS, além do reconhecimento da atividade especial em alguns períodos e consequente conversão para tempo comum.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos ou para a data do ajuizamento da ação.

Na causa de pedir, o autor lista todos os períodos constantes da CTPS e do CNIS, inclusive aqueles em que gozou do benefício de auxílio-doença, de 13/11/2003 a 31/03/2006 (item 19) e de 19/05/2012 a 26/03/2013 (item 24).

Na parte dos pedidos, porém, o autor limita sua pretensão no reconhecimento judicial das atividades especiais exercidas por ele junto às seguintes empresas (item g):

- ARREPAR (Cia União dos refinadores de açúcar e café);

- CODESP;

- GP GUARDA PATRIMONIAL;

- POWER SEGURANÇA;

- WORKS CORPORATION SERV DE SEGURANÇA LTDA.

Anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Nessa seara, em relação ao termo inicial do pagamento das parcelas em atraso requerido nesta ação, para o caso de procedência do pedido, vale destacar que restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 2017, entendo que o autor não possui interesse de agir em relação ao período posterior ao requerimento administrativo, vez que sobre ele a autarquia previdenciária não se manifestou, de modo que não há pretensão resistida acerca do período posterior à DER.

Passo à análise dos períodos pleiteados na exordial, à luz da documentação acostada aos autos, a fim de verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria.

Verifico que os PPPs e demais documentos acostados pelo autor, nesta ação, foram elaborados entre fevereiro/2016 a janeiro/2017, portanto, não fizeram parte do procedimento administrativo, no qual foi emitida decisão na mesma data da DER, em 31/12/2015 (id 4794527 – pág.19).

Todavia, considerando o conteúdo declaratório da decisão que reconhece a atividade especial, entendo possível a análise desses documentos que não fizeram parte do procedimento administrativo e até mesmo eventual condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER.

Em relação ao tempo de contribuição que não consta do CNIS, de 10/07/1990 a 07/08/1990 e de 01/02/1996 a 12/06/1996, que não foram considerados pela autarquia previdenciária, observo que referidos períodos constam da CTPS do autor (id 1088162 – pág. 2-3), sem rasuras nesses registros.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.

No mais, o fato de não constar do CNIS não pode ser justificativa para não considerar esse tempo de contribuição ao segurado, tendo em vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias não obrigação que compete ao empregado, mas ao empregador.

Destarte, antes de adentrar na análise do enquadramento como especial dos períodos laborados, reconheço como tempo de contribuição os períodos de 10/07/1990 a 07/08/1990 e de 01/02/1996 a 12/06/1996.

Passo à análise da atividade especial.

Para comprovar o exercício da atividade especial, nesta ação, o autor colacionou aos autos cópias de sua CTPS e perfis profissiográficos previdenciários (PPP).

No período de **04/02/1977 a 19/10/1977**, atesta o PPP (id 1088211) que o autor laborou na Cia União dos Refinadores de Açúcar e café, na função de ajudante geral, exposto ao agente ruído na intensidade de 91,5 decibéis, de modo que faz jus ao reconhecimento da especialidade desse período.

Observo do PPP (id 1088267 – pág. 3) elaborado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, que no período de 15/05/1978 a 06/03/1984 o autor trabalhou naquela empresa, exposto ao agente *ruído inferior a 80 decibéis*, o que é insuficiente ao enquadramento da especialidade, além do agente físico *umidade* e agentes químicos *óleos lubrificantes e graxas*, no cargo de Trabalhador de Serviços Diversos. Descreve o referido documento que o autor executava “serviços de conservação, roçada, capinação e retirada de galhos e árvores, junto às tubulações, sistema funicular e linhas de telefone. (...)”, dentre outros. Portanto, da leitura das atividades exercidas pelo autor, entendo que esse período (15/05/1978 a 06/03/1984) não é passível de enquadramento, como especial, pois não é razoável presumir a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos “umidade” e aos mencionados agentes químicos, tendo em vista a descrição das atividades exercidas pelo autor, nesse período. Assim, a exposição eventual a esses agentes não caracteriza atividade especial.

Anoto, ainda, constar erro material no PPP no tocante à data do labor na PROFISSIOGRAFIA, pois, de acordo com a declaração prestada pela CODESP, o Sr. Arivaldo Martins Seixas laborou naquela empresa no período de 15/05/1978 a 18/05/1989 (id 1088267 – pág. 8), enquanto nessa Seção do PPP aparece a data de 11/11/1986 a 01/12/1991.

Porém, considerando as datas constantes nas demais Seções desse mesmo PPP, bem como a declaração da empregadora e o PPP seguinte, referente ao período de 07/03/1984 a 18/05/1989 (id 1088267 – pág.5), observo tratar-se de mero erro material, sendo a data correta aquela constante da Seção 13 desse perfil profissiográfico – LOTACÃO E ATRIBUIÇÃO, qual seja, de 15/05/1978 a 06/03/1984.

No período subsequente, de 07/03/1984 a 18/05/1989, o PPP emitido pela mesma empresa, CODESP (id 1088267 – pág. 5-6), assim descreve a atividade exercida pelo autor:

“Auxiliar os mecânicos de manutenção nas seguintes atividades: manutenção preventiva em motores de guindastes, esteiras transportadoras, motores elétricos industriais, manutenção preventiva e corretiva na iluminação externa de armazéns e avenidas; manutenção preventiva, corretiva e inspecionar o funcionamento dos aparelhos de ar condicionado, bebedouros e refrigeradores. Montar e desmontar ventiladores, motores, unidades seladas, terminais de engate, testar motores, trabalhando em tensões de 115, 220 e 440 volts.”

Assim, além do agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, nessas atividades, atesta o documento que o autor ficava exposto ao agente ruído da ordem de 87 decibéis e aos agentes químicos solventes, óleos e graxas.

Portanto, por exposição aos agentes agressivos ruído e eletricidade, merece o enquadramento, como especial, o período de **07/03/1984 a 18/05/1989**.

De 15/05/1989 a 30/06/1990, verifico do PPP (id 1088219) que o autor laborou na função de vigilante para a empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., munido de *arma de fogo, calibre 38*, de modo habitual e permanente.

Nos períodos de 21/01/1994 a 01/08/1995, observo do perfil profissiográfico (id 1088194) que o autor exerceu também a atividade de vigilante para a empresa “Power Segurança e Vigilância Ltda.”. Descreve o documento que no desempenho de suas funções, o empregado portava *arma de fogo calibre 38*, de modo habitual e permanente.

Assim, é de rigor também o reconhecimento dos períodos compreendidos entre **15/05/1989 a 30/06/1990** e **21/01/1994 a 01/08/1995** como especiais.

Para comprovar a especialidade no derradeiro período pleiteado, em que laborou para a empresa WORKS CORPORATION SERV DE SEGURANÇA LTDA, verifico que o autor acostou aos autos cópia do laudo técnico pericial realizado nos autos de ação que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Santos (id 1088288).

Verifico da prova acima mencionada que, de 17/05/2013 a 22/08/2014, o autor exerceu a função de vigilante para o Hospital Guilherme Álvaro. Narra o perito que, nessa qualidade de vigilante, o autor laborava “em escala de revezamento de posto realizando serviços de vigilância em área interna e externa daquele hospital”. Consoante se observa desse laudo pericial, o autor exercia função de vigilante e não realizava triagem de pacientes. No entanto, entendeu o *expert* que a atividade era insalubre e que o autor “*estava exposto a agentes biológicos*” pelo simples fato de trabalhar em hospital. Essa conclusão, todavia, é insuficiente ao reconhecimento da especialidade, seja porque não foi feita avaliação qualitativa e quantitativa desses agentes, seja porque não há menção ao porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho, o que é imprescindível para o reconhecimento da especialidade, consoante exposto acima nas considerações acerca da atividade especial.

Ademais, os requisitos para o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade, matérias afetas à justiça trabalhista, não se confundem com os requisitos da aferição da atividade especial, para fins de aposentadoria, os quais obedecem à legislação específica. Destarte, reputo inviável o reconhecimento da especialidade desse último período.

#### Tempo especial de contribuição

Por fim, considerando os períodos especiais e o tempo de contribuição comum, reconhecidos nesta ação, bem como os períodos já considerados pela autarquia previdenciária no cômputo (id 4794527), constato que o autor comprovou **35 anos, 06 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, na DER (31/12/2015), consoante planilhas anexas, que passam a integrar a presente sentença, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

#### DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para: a) reconhecer como tempo de contribuição os períodos compreendidos entre 10/07/90 a 07/08/90 e 01/02/96 a 12/06/96; b) reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 04/02/77 a 19/10/77, 07/03/84 a 18/05/89, 15/05/89 a 30/06/90 e 21/01/94 a 01/08/95; c) determinar a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor desde a DER (31/12/2015).

Considerado o tempo de duração do processo, o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários serão suportados proporcionalmente. Em favor do patrono do autor fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor dado à causa, com observância de que a execução deve respeitar o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** ARIIVALDO MARTINS SEIXAS

CPF: 926.875.808-30

**Tempo a ser averbo como comum:** 10/07/90 a 07/08/90 e 01/02/96 a 12/06/96

**Tempo a ser averbado como de atividade especial:** 04/02/77 a 19/10/77, 07/03/84 a 18/05/89, 15/05/89 a 30/06/90 e 21/01/94 a 01/08/95.

**RMI e RMA:** a calcular

**Benefício concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição na DER)

**DIB:** 31/12/2015 (DER)

Santos, 13 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-44.2018.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA I

Advogado do(a) AUTOR: PABLO CARVALHO MORENO - SP162948

RÉU: NANJI DE MENEZES NUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA I ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face de NANJI DE MENEZES NUSA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de despesas condominiais.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, a qual declinou da competência para conhecer do feito, em razão de figurar no polo passivo empresa pública federal.

Redistribuído o feito a esta Vara, o autor foi instado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Contudo, a autora quedou-se inerte.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, o autor deixou de cumprir a determinação judicial para recolhimento do valor integral das custas, embora devidamente intimado a fazê-lo, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Devo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 13 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ERIC DE ATAYDE LENCIONI - LANCHONETE - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (SEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO C*

**SENTENÇA:**

**ERIC DE ATAYDE LENCIONI – LANCHONETE-ME** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça o direito de afastar a incidência do PIS e da COFINS do cálculo do recolhimento monofásico devido.

Aduz o impetrante, em suma, que é optante do regime de tributação denominado SIMPLES Nacional, de modo que recolhe seus impostos e contribuições de forma unificada, com base em seu faturamento bruto mensal.

Entende, assim, que no caso de operações originárias de receitas auferidas de revenda de mercadoria sujeita à tributação concentrada pelo sistema monofásico, para o cálculo do valor unificado devido no seu regime de tributação, deve ser excluída a parcela destinada ao PIS, COFINS e ICMS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Lei Complementar nº 147/2014, concedeu às empresas optantes do Simples Nacional passaram a ter o mesmo tratamento deferido aos demais regimes de tributação, com a permissão para redução das alíquotas a zero na saída dos produtos tributados na origem pelo regime monofásico. Afirmou, ainda, que não há crédito a ser apurado pelo impetrante, pois as receitas em que há o regime monofásico são desconsiderados os valores de PIS/Pasep e da COFINS, conforme expressa determinação do § 6 do artigo 25-A da Resolução CG/SN nº 94, de 2011 (incluído pela Resolução CGSN nº 117 de 02.12.2014).

Diante do teor das informações prestadas, foi instado o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Nessa oportunidade, o impetrante requereu a extinção do presente, por perda do interesse de agir.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

No caso, por ocasião das informações, a autoridade administrativa aponta a orientação dada pela Receita Federal do Brasil na resposta à pergunta 7.23 das “Perguntas e Respostas do Simples Nacional”, bem como do quanto disposto no § 4º do art. 18 da LC 123/06, no sentido de que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL devem apurar o valor devido mensalmente já desconsiderando os percentuais correspondentes à contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

Destarte, resta patente a falta de interesse processual, que determina a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas a cargo do impetrante.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.013/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-72.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GIVALDO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISCELEWCKI DE LIMA - SP181032  
RÉU: CEF  
SENTENÇA TIPO A

#### **SENTENÇA:**

**GIVALDO SOUZA**, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou outro arbitrado pelo juízo.

Afirma o autor, em suma, que solicitou a um correspondente da ré a simulação de financiamento habitacional, obtendo um crédito pré-aprovado para a aquisição do imóvel. Todavia, após o envio dos documentos necessários para a concessão do crédito, foi surpreendido com a informação de que não poderia mais financiar imóvel, uma vez que seu nome estava inscrito na negativação interna da CEF denominada "CONRES", registrada nas hipóteses de negociação de dívidas em que há perda de capital da instituição financeira por crédito cedido.

Alega que o apontamento em questão é indevido, na medida em que a dívida que motivou tal negativação interna, decorrente de um empréstimo no valor de R\$ 100,00 (cem reais) foi quitado há mais de 10 anos, causando estranheza sua inclusão no sistema somente na data de 18/03/2016.

Esclarece, ainda, que não possui mais cartão do banco, nem os recibos de pagamento do empréstimo em questão, haja vista o lapso temporal decorrido desde sua quitação.

Em tutela de urgência, requereu a suspensão dos efeitos da negativação junto ao CONRES, de modo que possa retomar o financiamento imobiliário.

Por fim, o autor pleiteou a inversão do ônus da prova, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e o benefício da gratuidade da justiça.

Foi indeferido o pleito antecipatório e concedido o benefício da gratuidade.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que apresentou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito, culpa exclusiva do autor e ausência de danos morais.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Em decisão saneadora, este juízo rejeitou a preliminar de inépcia, uma vez que a peça exordial preenche os requisitos estampados no artigo 319 do Código de Processo Civil. Na ocasião, fixou-se como ponto controvertido a existência de débito anterior decorrente de inadimplemento contratual, ônus cuja comprovação incumbiria à ré (CEF).

Concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documentação complementar, a CEF apresentou petição acompanhada de extratos, além da ficha e contrato de abertura de conta, que já haviam sido acostados com a peça defensiva (id 2851312 e seguintes).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Afastada a preliminar de inépcia e ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Ônus da prova e aplicabilidade do CDC**

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 – "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor".

Por outro lado, a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

No caso em concreto, pretende o autor obter indenização por danos morais, em virtude da inscrição de seu nome junto ao cadastro de restrição interna da requerida, CONRES.

Funda sua pretensão, em suma, na afirmação de que a inscrição foi indevida, tendo em vista o transcurso do lapso temporal de mais de 10 anos da extinção da obrigação, bem como no pagamento realizado.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ancora sua defesa no argumento de que a parte autora possuía limite de cheque especial que não foi regularizado, o que culminou em perda de capital para a empresa pública.

Na ocasião, esclareceu a requerida que a restrição do CONRES é de natureza interna, sendo que nenhuma informação é inserida nos cadastros restritivos de crédito, o que comprova pela juntada dos extratos do SERASA/SPC.

Sustenta, assim, a inexistência de ato ilícito e, conseqüentemente, do dever de ressarcimento de danos morais.

Em que pese o esforço da instituição financeira, não há prova nos autos de que houve prejuízo de monta, a justificar o bloqueio de relacionamento com o autor.

Com efeito, a única dívida que o autor teria para com a instituição financeira seria a decorrente de débitos de manutenção de conta corrente, consoante verificado dos extratos colacionados pela requerida (id 2851315).

Ocorre que esses débitos encontram-se prescritos, uma vez que a CEF não comprovou movimentação na conta, após 19/03/2004.

Nesse sentido, observo dos referidos extratos acostados aos autos (id 2851315), que, em 29/12/2003, o autor efetuou depósito em dinheiro, no valor de quarente e cinco reais, que permaneceu como saldo positivo, naquela data.

Após, em 19/03/2004, houve o saque de R\$ 110 reais em CAIXA24H, resultando em um saldo negativo de R\$ 79,45.

Dessa data em diante, foram debitadas mês a mês, pela requerida, diversas taxas cobradas em razão da manutenção da conta, a qual permanece sem nenhuma movimentação financeira, apurando-se o montante do débito de R\$ 201,93, na data de 22/07/2005, conforme planilha apresentada (id 2851317).

No entanto, ao invés de proceder ao encerramento da conta, por falta de movimentação e inexistência de saldo, a CEF continuou a debitar os custos de juros e IOC sobre o valor do débito calculado, ao menos até 21/09/2005, consoante observo dos extratos seguintes (id 2851321/2).

Dáí em diante, considerado o marco inicial do inadimplemento consolidado (21/09/2005), sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I desse diploma legal.

Portanto, decorrido mais de cinco anos da consolidação da dívida, houve prescrição do direito material.

Fixado esse quadro, reputo que um débito prescrito de R\$ 200,00 não pode ser considerado fato impeditivo de futuros negócios com uma instituição pública, cuja finalidade extrapola a obtenção de lucro, mormente quando se trata daquela que detém enorme fatia do mercado de financiamentos habitacionais, especialmente para a população de menor renda.

Desse modo, entendo procedente o pedido autoral para exclusão de seu nome do cadastro de restrição interna da requerida (CONRES).

#### **Dano moral**

Não comprovado pela CEF que o registro no CONRES foi regularmente lançado em 23/10/2015 (id 252924), ônus que lhe competia, impõe-se sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada na inicial.

Anoto que o fato de ser um registro interno da requerida não deixa de servir ao propósito de restrição ao crédito, ao menos naquela instituição financeira.

Insubstituente, ainda, a alegação da ré de que o inadimplemento do autor seria circunstância excludente do dano moral, uma vez que, consoante verificado acima, trata-se de obrigação prescrita.

Nesse sentido:

CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes.

2. No caso vertente, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, entende-se ser desarrazoado o quantum fixado pela instância ordinária pelo protesto indevido de duplicata emitida fraudulentamente, razão pela qual se mostra adequada a redução da reparação moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

3. Agravo interno não provido.

(STJ – Quarta Turma - RESP 200602613826 – Relator: Raul Araújo - DJE: 17/06/2016)

Noutro giro, a CEF não comprovou que a recusa ao financiamento imobiliário ao autor deveu-se a outras causas que não unicamente a existência da restrição no CONRES.

Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. Destarte, deve ser equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência por parte da ré.

Diante das peculiaridades que envolvem o pleito, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros de mora, por sua vez, incidem a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do apontamento em nome do autor, do cadastro interno da requerida (CONRES), bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, a partir desta data (STJ, Súmula nº 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (23/10/2015, id 252924), consoante Súmula nº 54 do STJ.

Custas a cargo da ré.

Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000705-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THYAGO GARCIA - SP299751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*Sentença Tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES** propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o escopo de obter a prestação de contas detalhadas por parte da requerida, nos termos do artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil.

Narra a inicial, em suma, que a autora celebrou um contrato de financiamento de imóvel junto à requerida, em 28/11/2003, contrato esse que foi rescindido, em razão da inadimplência, sendo o bem levado a leilão e arrematado por terceiros, em agosto de 2013, pelo valor de R\$ 149.000,00.

Em decorrência, aduz a autora que a instituição financeira deveria ter prestado contas, de forma detalhada, consoante determina a Cláusula vigésima nona, § 13º, do contrato entabulado entre as partes.

Todavia, a CEF teria apresentado planilha onde constavam descontos "nebulosos e retenções indevidas", de forma genérica, impossibilitando a análise e compreensão dos valores descontados.

Destarte, pretende a autora seja declarada judicialmente a obrigação da requerida prestar-lhe as contas devidas, no prazo de quinze dias, pena de não poder impugnar aquelas que a autora então apresentar.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a ré apresentou defesa e acostou documentos. Na ocasião, arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de resistência da ré em prestar as contas, as quais já teriam sido apresentadas à requerente. No mérito, defendeu a regularidade dos atos praticados e informou que o saldo remanescente da operação, no montante de R\$ 55.975,27, foi devolvido à requerente.

Em réplica, a autora refutou as alegações da CEF e reiterou o pleito exordial.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada.

Instada a complementar as contas apresentadas, a requerida acostou aos autos outros documentos (id 4061121).

Ciente, a autora sustentou a insuficiência das contas prestadas, firme em que os documentos apresentados pela CEF totalizam despesas apenas no total de R\$ 21.672,32, quando o montante descontado do produto da venda foi de R\$ 93.024,73.

#### **Brevemente relatado.**

#### **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Observo da inicial que a autora funda sua pretensão na insuficiência das contas prestadas pela requerida, as quais não teriam observado o detalhamento devido, a fim de possibilitar aferir a regularidade dos descontos e não na ausência pura e simples de prestação de contas.

Com efeito, a ação de prestação de contas, intitulada pelo Novo Código de Processo Civil como "Ação de Exigir Contas", é o instrumento jurídico-processual através do qual aquele que tem o direito de exigir-las veicula tal pretensão contra aquele que tem a obrigação, por lei ou por contrato, de prestá-las, admitindo, inclusive, em função do encontro de contas, pleito de reconhecimento de crédito em favor de quem antes ostentava a condição de devedor, haja vista o caráter dúplice da demanda, consoante disposto nos artigos 550 a 553 do CPC.

Na hipótese em comento, a autora entabulou com a CEF contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo SFI, em 28/11/2003, consoante observo da cópia do instrumento contratual acostada aos autos (id 1122212).

Em virtude da inadimplência da devedora e do fato de que não purgou a mora no tempo e modo adequados (id 1122188), a CEF, de conformidade com o contrato subscrito, realizou o procedimento de consolidação da propriedade, o que ocorreu em 09 de abril de 2012 (id 1122237 pág.6), e posteriormente levou o imóvel a leilão público, no qual o bem foi arrematado por terceiro.

De acordo com o § 4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, "nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel em leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os parágrafos 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil".

Em cumprimento à determinação legal, a CEF apresentou contas à devedora, bem como procedeu à devolução do crédito apurado em favor da mutuária, ora autora, o que ocorreu em 20 de agosto de 2013 (id 1122204).

Dos documentos acostados aos autos, notadamente da planilha de "Prestação de contas da CAIXA ao devedor/fiduciante" (id 1922022), identifiquei que o valor do saldo devedor em 15/08/2013 era de R\$ 17.160,66; a este valor foram acrescidos os encargos em atraso, no total de R\$ 4.574,38, e as despesas no montante de R\$ 71.289,69.

Nesse diapasão, sendo o imóvel arrematado por R\$ 149.000,00, a CEF procedeu a retenção de R\$ 93.024,73, a título do valor da dívida apurada, devolvendo à autora o total de R\$ 55.975,27.

Insurge-se a autora exatamente contra as despesas apresentadas, as quais alega não terem sido comprovadas documentalmente pela CEF, principalmente no tocante ao "gás encanado, *laudêmio e taxa de ocupação diária*".

Em relação ao argumento de que não poderia haver despesas de "gás encanado", pois não existe ligação desse serviço no imóvel objeto do contrato, observo da planilha de prestação de contas (id 1922022) que o valor de R\$ 383,48 consta sob a rubrica "Água, luz e gás", sendo que não se refere especificamente a "gás encanado".

Desse modo, entendo que os documentos apresentados pela CEF (id 4061121 – págs. 1-3), constantes de contas mensais de serviços de água e/ou esgoto, comprovam essa despesa.

Igualmente comprovou a CEF o recolhimento dos valores relativos a custas judiciais, IPTU, ITBI, custas cartorárias e despesas de publicidade com o leilão do imóvel (págs. 4-12).

Nesse aspecto, observo também que o valor de R\$ 2.136,06 constante da planilha de prestação de contas com a rubrica "Imposto de Transmissão e Laudêmio", na verdade, refere-se apenas ao ITBI.

Todavia, em relação à despesa nomeada como "Taxa de ocupação diária", despesa esta que foi descontada do produto da venda no valor de R\$ 45.050,00, verifico que, realmente, a CEF não apresentou qualquer detalhamento desse encargo.

Conforme se depreende do contrato entabulado entre as partes, há previsão para cobrança da referida taxa no § 6º da Cláusula vigésima nona, que assim dispõe:

*II. valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias:*

*(...)*

*j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação e devida desde a consolidação plena da propriedade na pessoa da CEF.*

Destarte, sem entrar no mérito da legalidade e constitucionalidade da cobrança, a requerida deveria ter apresentado planilha detalhada em relação a essa despesa, observado os termos acima contratados, a fim de possibilitar à autora aferir a regularidade do valor descontado do montante da venda do imóvel.

Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré na obrigação de prestar contas detalhadas, em relação à liquidação do contrato objeto do processo, do valor do desconto intitulado "taxa de ocupação diária", no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 550, § 5º do CPC.

Custas a cargo da ré.

Com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais, ante a sucumbência mínima da autora, deverão ser suportados integralmente pela CEF (art. 86, parágrafo único, CPC).

P. R. I.

Santos, 13 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**D E S P A C H O**

À vista da concordância manifestada pelo MPF e União (ids 6957716 e 8608377, respectivamente) quanto ao pedido de ingresso do MPE (id 5351957) formulado antes mesmo que as rés viessem aos autos, **admito o ente estadual** como assistente litisconsorcial dos autores.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema processual.

Manifestem-se os autores em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-49.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LUIZ PESTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 8780724), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o ofício do INSS (Id 9384480 e ss).

Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Nada sendo requerido, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004146-68.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: EXSERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREZ MESSIAS - SP236878**

**IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0008628-18.2016.403.6104, intím-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Silentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002412-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA WATANABE - SP167895, MAURICIO ROSSI - SP353698  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DI GREGORIO NAVEGAÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SP289546, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

## DESPACHO

1- Petição id 8322645: Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela embargante.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Petição id 8292248: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Procedam-se às alterações necessárias no sistema processual, a fim de que, além do MPF, constem do polo passivo DI GREGORIO NAVEGAÇÃO LTDA., UNIÃO e o MPE.

**Citem-se.**

Tendo em vista que a embargada DI GREGORIO NAVEGAÇÃO LTDA. possui procurador constituído nos autos da ação principal, a citação se dará na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 677, 3º, CPC.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA TULLIO, SONIA ELIZA CENEDESI  
REPRESENTANTE: EVODIO DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO SALEMA - SP70219

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Esclareça a CEF a posição processual que pretende figurar no processo. Deverá, ainda, justificar seu interesse, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS e considerando a data da celebração do contrato em que se funda a ação (01 de abril de 1981 - doc id 8534991, pag. 9/10).

Santos, 16 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-04.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

*SENTENÇA TIPO M*

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pela autora, ora embargante.

Em síntese, argumenta a parte que a sentença padece de omissão em relação à apreciação da alegação de nulidade do ato administrativo que aplicou a multa, por violação ao princípio da legalidade.

Intimado nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, não assiste razão à embargante.

Consoante se observa da sentença embargada, em cotejo com a petição inicial, este juízo enfrentou o ponto atacado, qual seja o de que o CRECI não teria competência, por ausência de previsão legal, para aplicar multa a particulares.

Com efeito, na sentença consta que:

*“Sendo assim, em que pese a autoridade dos precedentes mencionados na inicial, entendo que o texto legal fixou a competência normativa e disciplinar do COFECI e dos CRECI em razão do exercício de atividade de intermediação imobiliária e não em razão da qualidade pessoal dos inscritos em seus quadros, uma vez que a expressão “corretores de imóveis” corresponde, na dicção legal, a todo exercício de atividade de intermediação imobiliária com cunho profissional (art. 3º).*

*Tanto é assim que a lei delegou ao COFECI o estabelecimento de regras sobre inscrição do corretor de imóveis e da pessoa jurídica (art. 4º).*

*Nesta medida, não vislumbro ilegalidade no exercício de atividade de fiscalização e aplicação de sanções, pelos conselhos de corretores de imóveis, a todos aqueles que exercem a atividade de intermediação imobiliária, uma vez que essa atribuição insere-se na fiscalização do correto exercício da atividade profissional” (grifei).*

No mais, como esclareceu o embargado, o valor da anuidade imposta é fixado com base na Lei nº 12.514/2011.

Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-18.2017.4.03.6104

AUTOR: VALDETE COSME DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

VALDETE COSME DE SANTANA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Requer sejam considerados os valores sacados, por ocasião da aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeiro Habitacional ou em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, para fins da correção aqui pleiteada.

Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização do saldo da conta fundiária, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Foi concedida à autora a gratuidade da Justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de adesão por parte da autora aos termos da Lei Complementar 110/01. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da autora. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso, consta dos autos prova no sentido de que o titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido, pela internet, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 08/11/2001.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.

No caso dos autos, comprovou a requerida que a autora aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sendo efetuados os depósitos das diferenças devidas, conforme extratos acostados aos autos (id 4020275). Tais documentos comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se repute válida a transação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGR. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - O acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/01 passou pela análise da constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, em 06/06/2007, pacificando a discussão sobre a validade do termo de adesão: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

III - A adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto nº 3.913/2001.

IV - Em que pese a validade da adesão do titular da conta fundiária feita pela internet, nestas circunstâncias ela não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular.

V - Na hipótese dos autos, os documentos comprovam que o agravante aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 por meio eletrônico, via internet, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores.

VI - Tratando-se de termo de adesão firmado antes do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1784634 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial: 16/04/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Nesta medida, os extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor, comprovam o crédito de diferenças em decorrência da transação estabelecida, bem como o respectivo saque pelo fundista.

No mais, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, o que afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

*"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991."*

De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, entendo que não é o caso de homologação do referido Termo, mas sim de falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-22.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO B*

#### **SENTENÇA:**

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers MSKU4107040, depositados no recinto alfandegado.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos há mais de 110 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Santos Brasil Logística S.A, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que não se verifica descumprimento de prazo legal para a instauração de processo de perdimento e destinação final das mercadorias acondicionada no contêiner MSKU4107040, uma vez que não teria decorrido o prazo para configuração do abandono da carga em comento.

Intimada, a União pugnou por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados no terminal Santos Brasil Logística S.A.

A autoridade impetrada informou ao juízo que "A carga em questão consta como armazenada desde 28/01/2018 na Santos Brasil Logística – CLIA Santos. O prazo de permanência da carga em recinto do tipo CLIA é de 75 (setenta e cinco) dias, sendo que o abandono de carga depositada em recinto alfandegado do tipo CLIA se configura em 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência no recinto(...)"

No caso, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

*"Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (grifei).*

Importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de unidade de carga que permanece em recinto alfandegado aguardando o início do despacho aduaneiro pelo importador, não cabe à Administração Pública promover desunitização do contêiner, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA:

**GUSMÃO VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito de não recolher a Taxa de Registro no SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, ou, ao menos, o que exceder aos valores fixados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06/04/2011.

Requer, ainda, seja assegurado o direito de efetuar a compensação do montante indevidamente recolhido a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigido pela taxa SELIC desde a data dos pagamentos indevidos até a efetiva compensação, com débitos vincendos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF.

Sustenta a impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em decorrência de competência delegada ao Poder Executivo sem autorização da CF e do CTN, o que caracteriza ofensa aos princípios da repartição dos poderes e da estrita legalidade.

Aduz que o E. STF, em recentes decisões, vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados na ação.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

### DECIDO.

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada já foram enfrentadas por ocasião da decisão que indeferiu o pleito liminar.

Passo, portanto, à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, razão pela qual deve ser confirmada por sentença a decisão liminar proferida nos presentes autos, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela Lei nº 9.716/98 está diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, muito embora o art. 150, inciso I, da CF disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, *por meio de ato infralegal*, o estabelecimento do reajuste à referida taxa "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema.

Cabe salientar que o art. 237 da CF determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Nesse aspecto, portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da repartição dos poderes e da estrita legalidade na delegação ao Poder Executivo do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX, ou mesmo de violação de dispositivos do CTN.

Noutro giro, é certo que a "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Vale anotar que a autoridade impetrada comente notícia em suas informações que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

De qualquer forma, há que se reconhecer que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 de 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), razão pela qual não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, inciso I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Ressalte-se, por oportuno, que, diferentemente do alegado pela impetrante na inicial, a questão discutida nos autos ainda não restou pacificada no STF, eis que no julgamento do RE 959.274 AgR/SC, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental apenas para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Dessa forma, não há que se falar, no aspecto em análise, em afronta aos princípios da estrita legalidade, referibilidade ou proporcionalidade.

Tal entendimento é perflorado pelo ETRF-3ª Região, com se observa dos recentes arestos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF3 – Ap 00003833020164036100 - Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma - e-DJF3 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sempre que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00154052120134036105, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2017)

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

*SENTENÇA TIPO "A"*

#### **SENTENÇA:**

**DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**, em razão de atos praticados pelo posto portuário de Santos, com o intuito de obter provimento jurisdicional que afaste os efeitos da determinação de destruição de mercadorias importadas e autorize a devolução do produto ao exterior.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de insumos químicos (DL ALFA TOCOFEROL Vitamina E; CLORIDRATO DE PIRIDOXINA e ACIDO ASCORBICO), a serem utilizados em processo produtivo ou destinados à revenda direta para clientes, sendo que, em decorrência de inspeção ocorrida em 31/03/17 pela ANVISA, foram lavrados Termos de Inspeção, Termos de Interdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária e Autos de Infração, fundados em temperatura de armazenamento inadequada, o que culminou com a interdição e determinação de destruição dos produtos (processos nº 11128.721355/2017-72, 11128.721356/2017-17, 11128.721357/2017-61 e 11128.721358/2017-14).

Sustenta que os atos são ilegais, razão pela qual apresentou declaração técnica afirmando e garantindo que a armazenagem dentro das suas dependências se dá em temperaturas abaixo de 25°C (em local com qualificação térmica e monitoramento diário), conforme descrito no rótulo e especificação do produto. Na oportunidade, declarou ainda que, de acordo com os testes de estabilidade acelerada realizados nos produtos, os mesmos não sofrem alteração na sua característica quando armazenado a 40°C +/- 2º *durante 06 meses*, mantendo-se estáveis.

todavia, não houve sucesso nos recursos interpostos, uma vez que a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária entendeu por bem a eles negar provimento.

Aduz que a determinação de destruição dos produtos, baseada em argumento de que os mesmos se encontravam fora das condições de transporte e armazenamento adequados, ignorando as declarações técnicas apresentadas, configura ato ilegal que contraria a própria norma de regência dos referidos procedimentos (Lei nº 12.715/12, art. 46), *que autoriza devolução da mercadoria ao exterior*.

Sustenta que a penalidade de destruição mostra-se desproporcional, contrariando o art. 2º da Lei nº 9.784/99, por ser excessivamente gravosa.

Liminarmente, foi determinada a suspensão dos efeitos do ato de destruição das mercadorias, a fim de preservar o objeto do processo.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido.

Este juízo declinou da competência, acolhendo a preliminar da autoridade impetrada, forte em que o direcionamento do mandado de segurança para a Diretoria da ANVISA deslocaria a competência para a sua sede funcional.

Suscitado conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

A impetrante apresentou pedido de ampliação da liminar, a fim de que fosse autorizada a reexportação das mercadorias, o que foi indeferido.

Após, ciência e manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que os elementos de prova documental constantes dos autos se mostram suficientes para a análise das questões fáticas relacionadas ao ato impugnado.

Assim, não havendo outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante a edição de provimento jurisdicional que afaste a determinação de destruição de mercadorias por ela importadas e autorize sua devolução ao exportador, consoante previsto na legislação. Para tanto, sustenta que o ato que determinou a destruição viola o artigo 46 da Lei nº 12.715/12, não havendo razoabilidade na medida, pois caberia à autoridade sanitária do país de origem decidir pelo recebimento da carga.

A autoridade impetrada, por sua vez, sustentou a legalidade e razoabilidade do ato impugnado, tendo em vista a natureza perecível das mercadorias importadas pela impetrante e a gravidade das irregularidades verificadas na fiscalização sanitária, o que impossibilita o reaproveitamento de tais produtos no Brasil ou mesmo no país do qual foram importadas.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova apresentados, bem como dos argumentos expendidos na inicial e nas informações, reputo ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança.

Com efeito, o § 2º do art. 46 da Lei nº 12.715/12, com redação dada pela Lei nº 13.097/15, contém previsão expressa de que o órgão anuente, *quando julgar necessário*, pode determinar a destruição da mercadoria cujo ingresso no país tenha sido indeferido com fundamento na legislação de regência.

No caso, a determinação de destruição está pautada no *transporte de insumos alimentícios em contêineres não refrigerados e armazenados como carga solta no armazém em condições impróprias de temperatura*, que, segundo informações do fabricante, deveriam variar entre 15 a 25º C:

*"ficou configurada oferta de ambiente armazenador em condições operacionais incompatíveis com as especificações do fabricante para fins de manutenção da segurança e integridade sanitária, estando em desacordo com o item 1, "b", da Seção I do Capítulo XXXI da Resolução-RDC nº 81/2008. Cabe ressaltar que a ficha técnica do produto "Ácido Ascórbico" fornecida pela própria empresa DSM alerta sobre a sensibilidade do produto ao calor e, por isso, estabelece a temperatura máxima de 25º C para sua conservação e estabilidade. Ainda assim a empresa optou por transportar produto em contêiner não refrigerado (dry contêiner), sem qualquer controle de temperatura" (id 2.738.385, fls. 14, grifei).*

Esclareceu a autoridade que "os produtos em comento são destinados à indústria alimentícia e, portanto, não são abarcados pela Resolução – RDC nº 45/2012, que dispõe sobre a realização de estudos de estabilidade de insumos farmacêuticos ativos" (fls. 14).

Alertou, ainda, a autoridade impetrada que os produtos foram transportados em contêiner não refrigerado e que, desde a chegada ao país, a mercadoria está exposta a condições adversas de temperatura no armazenamento, razão pela qual a fiscalização entendeu por bem aplicar o princípio da precaução, determinando sua destruição, a fim de evitar que sejam reempregados.

Fixado esse quadro fático, reputo não haver violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o fato constatado pela fiscalização não se trata apenas do descumprimento de um requisito formal, mas sim de armazenamento e transporte irregulares de produtos destinados à alimentação, o que poderia colocar em risco a saúde de consumidores, uma vez que a situação *pode* ensejar alteração de propriedades dos compostos importados.

Dessa forma, constato a presença do requisito *necessidade* contida no texto legal, assim como a razoabilidade na determinação da vigilância sanitária, que devem prevalecer ao pleito de devolução, sempre que houver *risco sanitário associado ao consumo de produtos com desvio de qualidade*.

Ressalto, por fim, que, considerando que até a prestação das informações já havia sido ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses, que o impetrante sustenta como passível de não alteração nas suas características das mercadorias, seria inviável a devolução da mercadoria ao exterior, como pretendido.

De se ressaltar que neste momento, quando decorreram quase 18 meses do embarque da mercadoria, está ultrapassado em muito o prazo mencionado pelo próprio impetrante, de modo que não há como este juízo formular qualquer juízo diverso ao da autoridade impetrada na via eleita.

Sendo assim, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

À vista do juízo ora formado, revogo a medida cautelar que obsteu a destruição das mercadorias.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Santos, 16 de julho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE BELEM GAIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ficam partes intimadas do despacho (id 5539033) e informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 8796234 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**  
**DECIO GABRIEL GIMENEZ**  
**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5118**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205593-33.1997.403.6104 (97.0205593-8) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)**

Remetam-se os presentes autos ao SUDP para retificar o CNPJ da empresa AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A (CNPJ n. 55.186.241/0001-69).Dê-se ciência a União do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Reputo incabível a homologação de desistência de execução se esta ainda não se iniciou, não havendo objeto a apreciar neste sentido.No entanto, verifico que o autor apresentou declaração pessoal de inexecução

do título, conforme fls. 1900/1901, razão pela qual, ante o desinteresse na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a proceder à retirada da certidão. Com relação ao pedido de execução dos honorários sucumbenciais (fls. 1912/1915), nos termos do preconizado pela Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliente-se que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF- Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 29 de maio de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006117-76.2014.403.6311 - MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUSA(SPI57398 - DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006117-76.2014.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA-MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial para condenar a requerida a reparar os defeitos existentes em unidade habitacional ou proceder à substituição do imóvel, além do ressarcimento dos danos morais por ela suportados. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora adquiriu o apartamento nº 17 localizado no Bloco B1 do Condomínio Hans Staden, por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Todavia, meses após a entrega, o apartamento começou a apresentar problemas estruturais, tais como vazamentos e pontos de refluxo nos ralos e vaso sanitário, que exalam cheiro de esgoto, com degradação do imóvel, especialmente nos dias chuvosos. Citada, a requerida apresentou defesa, oportunidade em que suscitou as seguintes questões preliminares: inépcia da inicial; ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a União, ao argumento de que apenas é a operadora do Programa Residencial de Moradias Populares; ilegitimidade ativa da autora para pleitear reparação da rede de esgotos, vez que seria atribuído do condomínio. No mérito, aduziu, em suma, a inaplicabilidade do CDC, ausência de previsão para substituição do bem e, por fim, inexistência de dano, de culpa e de nexo causal (fls. 377/1). Com a contestação, acostou documentos (fls. 73/84). A autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 87/91). Distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santos, o juízo entendeu por bem declinar da competência em virtude da necessidade da realização de prova complexa (fls. 96/98). Redistribuído a esta vara, foi concedida a gratuidade da justiça à autora (fl. 106). Houve réplica (fls. 108/113). Foi determinada a realização de perícia técnica na área de engenharia civil e nomeado perito (fl. 116). A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 119/120). O perito acostou aos autos o laudo pericial (fls. 130/145). Instadas as partes à manifestação (fls. 146/147), a CEF se manifestou (fls. 148 e 151). É o relatório. DECIDO. Rejeito as questões preliminares suscitadas. Com efeito, não há que se falar de inépcia da inicial, ainda quando não tenha sido utilizada a melhor técnica, quando a peça inaugural atende aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e não impede o exercício do direito de defesa. No caso, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido estão claros, de modo que não há razão para extinguir o processo. Impede o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Com efeito, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que é uma política pública da União, a responsabilidade pela operacionalização do programa é exclusiva da CEF, nos termos preconizados pela Lei nº 10.188/2001, artigo 1º, 1º, de modo que ela detém legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da relação processual. Nada impede, porém, que a União, se e quando houver interesse, ingresse no feito, na condição de assistente, para defesa dos interesses do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Por fim, a autora é parte legítima para pleitear a reparação dos danos do imóvel objeto do contrato de arrendamento ou a substituição do mesmo, uma vez que defende interesse próprio em nome próprio. Vale ressaltar que a pretensão da autora restringe-se às obras necessárias ao reparo das infiltrações e refluxo da rede de esgoto na sua unidade, ou seja, a autora não está pleiteando a reparação da rede de esgoto do condomínio, mas sim a regularização da sua unidade. De qualquer modo, ainda que inviável fosse a reforma pretendida, de modo a regularizar o uso do imóvel, a autora é parte legítima para requerer a substituição da unidade habitacional e a indenização por danos morais. Superados os óbices processuais suscitados pela ré, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Antes de ingressar ao mérito da pretensão, é conveniente uma breve digressão sobre o regime jurídico do arrendamento de imóveis pela Caixa Econômica Federal no âmbito da Lei nº 10.188/01. O PAR e seu regime jurídico. Em relação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsável do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, com competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, em definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficará consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, a um fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre os autores e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a instituição atua em nome da União, no âmbito de políticas públicas (habitação popular), de modo que a relação é institucional, estatutária, visto que baseada em norma geral e abstrata (lei). Responsabilidade por vícios de construção. A responsabilidade em razão de vícios de construção que tomem o bem portador de defeito para o fim a que se destina decorre da garantia legal da construção (artigo 1.245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afasta a aplicação do CDC, entendendo-se que o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. Caso concreto. No caso em concreto, a autora busca a reparação das infiltrações e vazamentos no apartamento nº 17 do Bloco B1 do Condomínio Hans Staden, que foi objeto do arrendamento mercantil estabelecido com a requerida em 05 de maio de 2011, além do ressarcimento dos danos morais sofridos. Aduz que esses problemas apareceram poucos meses depois, notadamente diversos pontos de refluxo nos ralos e vasos sanitários, por vezes causando inundações em sua residência, devido a defeitos de construção, especialmente no tocante à rede coletora de esgotos. Caso não seja possível a correção dos defeitos, requer a substituição do imóvel. A Caixa Econômica Federal demonstrou ciência dos problemas que acometem o imóvel da autora e desde unidades daquele condomínio, tanto que acostou, com a defesa, cópia do contrato celebrado com a empresa Vlomar Engenharia Eireli (em 02/02/2015), que tem por objeto a execução de obras e serviços de engenharia para a realização de reparos e manutenção nos sistemas de tratamento de esgoto no Conjunto Habitacional Has Staden, localizado à Rua B, Quadra 4, da Chácara Itapaniã, Bertioga/SP... (fls. 73/80). A fim de dirimir a controvérsia foi determinada a realização de perícia técnica, sendo que o perito, após visitar o imóvel, concluiu que basicamente são três as principais causas das anomalias: 1 - cota de nível de implantação dos edifícios (fl. 140); 2 - Deficiências de drenagem; 3 - ligação irregular no Bloco 1-A, justaposto ao Bloco 1-B do apartamento da autora, em que um dos condutores de águas pluviais foi ligado diretamente à caixa de esgoto, o que além de ser prática proibida, contribui sobremaneira para a inundação do sistema de esgoto e, por consequente, a ocorrência do refluxo de efluentes nos apartamentos térreos (fl. 142). De acordo com os esclarecimentos do perito judicial, essa terceira concausa não pode ser atribuída à responsabilidade da requerida, tendo em vista que foi efetuada por terceiro, com intenção de minimizar os referidos problemas de alagamento da área descoberta interna dos Blocos 1-A e 1-B, conforme relatado (fl. 143). De qualquer modo, ao contrário do alegado pela ré, esta não é a única causa dos defeitos apresentados no imóvel da autora, sendo que as duas primeiras são vícios estruturais decorrentes da construção do imóvel. Vale destacar o seguinte trecho do laudo pericial (fls. 140/141): Os afogamentos e inundações das tubulações de esgoto referidos no tópico anterior refletem no apartamento da Autora devido ao pouco ou nenhum desnível que há entre o piso interno deste e o terreno, isto é, o piso exterior. (...) Em suma, a cota de nível de implantação dos edifícios do conjunto habitacional se mostra insuficientemente alta para o funcionamento adequado do seu sistema de coleta de esgoto sanitário. Em relação às deficiências de drenagem (fl. 141): Além desse problema de execução da obra, relativo à cota de nível de implantação dos edifícios, foi constatado outro, relacionado com a destinação das águas de chuva coletadas pelo sistema de drenagem, que também contribui para a ocorrência das anomalias no apartamento da Autora. Os condutores de águas pluviais dos telhados desagüam diretamente na área descoberta interna aos Blocos 1-A e 1-B, área suscetível de alagamentos, pois apresenta superfície plana e está desprovida de dispositivos de escoamento (ralos ou canaletas) adequados ao escoamento das águas. Assim, resta comprovado nos autos que o imóvel arrendado à autora necessita de reparos, que devem ser realizados pela arrendatária, a fim de que sejam eliminados os problemas narrados no laudo pericial. Destarte, uma vez comprovados os defeitos estruturais existentes no imóvel da autora, aliado à responsabilidade da ré pela manutenção da moradia aos arrendatários no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, merece guardada o pedido de realização de obras para reparação da unidade habitacional. Alternativamente, caso não seja possível realizar as obras de reparação de modo imediato, a ré deve oferecer outra unidade à autora, preferencialmente no mesmo empreendimento (TRF 3ª Região, AI 00152252120124030000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 31/10/2012). Dano moral suportado. Vislumbro, também, a presença de dano moral, uma vez que a situação retratada aponta para a presença de constrangimento e abalo, causados pela incerteza e incômodos gerados pelo refluxo do esgoto, que traduz a privação do uso do próprio lar, direito alienável de todo ser humano. Esse fato, não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos. A autora passa pelo constrangimento de encontrar a residência em condições inadequadas pelo refluxo da rede de esgoto. O sonho da casa própria virou um pesadelo, que certamente ocasionou sentimento de angústia, sofrimento e dor. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela autora e a conduta da Caixa Econômica Federal. No caso, o nexo de causalidade decorre da própria edificação do imóvel, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar os problemas estruturais enfrentados no condomínio, causadores dos prejuízos suportados pela autora. Nesse aspecto, a Caixa Econômica Federal possui responsabilidade, tendo em vista que disponibilizou o apartamento à autora, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício de construção, consoante apontado pelo perito. Com efeito, a CEF aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a problemas de drenagem, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que nada tem a ver com isso. À vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social, incumbia-lhe adotar as medidas aptas, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor é suficiente para recompor a lesão suportada. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a realizar obra de reparação no imóvel da autora, com vistas a acabar com infiltrações e refluxo proveniente da rede de esgoto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou oferecer imóvel em substituição para o contrato de arrendamento. b) a pagar indenização por danos morais à autora, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, observado o disposto na Súmula nº 362 do STJ, acrescida de juros moratórios desde a citação. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a execução das obras de reparo ou a substituição do bem seja realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação da presente sentença. Condeno a ré a arcar com o valor das custas

processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Oficie-se ao gestor do PAR para ciência e cumprimento.Santos, 16 de julho de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204914-72.1993.403.6104** (93.0204914-0) - COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 864/865 e 869/886; antem-se as perhoras no rosto dos autos e dê-se ciência as partes.À vista da certidão supra, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 866.Publique-se o despacho de fl. 868.Santos, 28 de maio de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200097-33.1991.403.6104** (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ANGELICA DA SILVA FREITAS X MARLENE VELLANO MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No entendimento deste juízo, o valor referente a autora Marlene Vellano Marques é controvertido e é objeto de agravo de instrumento que encontra-se pendente de julgamento.

No entanto, a fim de afastar eventual dúvida, manifeste-se o INSS acerca do pedido de fl. 936.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002036-65.2010.403.6104** - MAGMAR FABRIS(SP073646 - MAGMAR FABRIS E SP317595 - SAULO VELASCO PEREZ E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGMAR FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente Magmar Fabris.Sustenta a impugnante, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que o exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Aduz, outrossim, que o valor da RMI utilizada no cálculo do exequente está incorreto (fls. 191/206).Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 28.329,83, atualizada para outubro/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 373.288,56, pretendido pelo exequente.Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada (fls. 311/312).Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 322).A contadoria apurou saldo em favor do exequente no valor de R\$ 378.066,82, atualizado para outubro/2016.Instado a se manifestar o exequente requereu a atualização dos cálculos até 12/2017 e a intimação do INSS para implantação da renda mensal de R\$ 4.094,83 a partir de dezembro de 2017 (fls. 343/345).O INSS discordou dos valores apurados pela contadoria (fls. 347/360).DECIDONo que se refere à atualização monetária, a sentença transitada em julgado, expressamente determinou, para fins de atualização monetária e juros, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (cfr. fls.145/148). Ante o exposto, retomem os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, com observância dos parâmetros fixados no título executivo.Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de revisão da renda mensal a partir de dezembro de 2017.Intimem-se.Santos, 30 de maio de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005094-76.2010.403.6104** - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente (execução invertida, fl. 304).Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.O INSS informou que não constam dos autos elementos indispensáveis para o cumprimento do julgado e apresentação de cálculos (fl. 307).Instado a se manifestar, o exequente reputou suficientes os documentos constantes dos autos e requereu a remessa do processo à contadoria (fls. 319/320).Não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos, do que entender devido, inclusive para delimitação da pretensão executória.Abra-se vista ao exequente pelo no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.Santos, 30 de maio de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005864-64.2013.403.6104** - LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO:Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pela exequente Lazara de Lourdes de Carvalho Gama.Sustenta a impugnante, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que o exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Aduz, outrossim, o valor do salário de benefício e as rendas mensais utilizadas no cálculo da exequente estão incorretas (fls. 191/206).Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 306.785,83, atualizada até julho/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 492.087,09, pretendido pela exequente.Ciente da impugnação, o exequente ratificou a conta anteriormente apresentada e, subsidiariamente, requereu a remessa dos autos a contadoria judicial (fls. 208/210).Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.DECIDONo que se refere à atualização monetária, o acórdão transitado em julgado, expressamente determinou, que a correção atualizaçã monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC com índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n. 11.960/09 (cfr. fl. 107/109).Assim, resta evidente que no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1º - F da Lei n.9.494/1997, alterado pela Lei n.11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, com observância dos parâmetros fixados no título executivo.Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Santos, 30 de maio de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003389-04.2014.403.6104** - ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente Roberto Carlos Bispo de Almeida.Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que o exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo, bem como que os cálculos foram efetuados com RMI incorreta (fls. 227/228).Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 168.900,73, atualizada até agosto/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 407.149,49, pretendido pelo exequente.Ciente da impugnação, o exequente ratificou a conta anteriormente apresentada (fls. 230/232).Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.DECIDONo que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1º - F da Lei n.9.494/1997, alterado pela Lei n.11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.Assim, considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente.Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Santos, 30 de maio de 2018.

Expediente Nº 5119

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0208920-83.1997.403.6104** (97.0208920-4) - CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA X ELIANE VERAS DE PAIVA X LEONOR RAMOS DA CRUZ X SANDRA LEMOS FERREIRA X THAMEA DERITO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002218-22.2008.403.6104** (2008.61.04.002218-3) - JOSE HELENO DOMINGOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002266-73.2011.403.6104** - CREUZA LUZIA CHAVES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001326-74.2012.403.6104** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001001-26.2017.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X TIAGO DOS SANTOS(SP358568 - THIAGO ARAUJO CHAVES DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora (INSS) em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 16 de abril de 2018.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009950-25.2006.403.6104** (2006.61.04.009950-0) - ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003123-27.2008.403.6104** (2008.61.04.003123-8) - NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prematuro o pedido de apuração de complemento referente a juros de mora, visto que sequer houve expedição de requisitórios em relação aos valores controvertidos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado, consoante determinado à fl. 318, tendo em vista que o valor do crédito exequendo ainda não está definitivamente constituído (art. 100, , CF). Int. Santos, 29 de maio de 2018.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011495-57.2011.403.6104** - RITA ALVES GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDYR CORREA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, manifeste-se o advogado constituídos nos autos se ainda tem algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012674-26.2011.403.6104** - NORBERTO PEREIRA GASPAR(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PEREIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública o exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 61.556,19 (fls. 358/366). Intimado, o INSS apresentou impugnação no valor de R\$ 77.715,59 (fls. 391/395). Instado a se manifestar sobre a impugnação da autarquia, o exequente apresentou nova memória de cálculo no valor de R\$ 148.160,36 (fls. 409/420). Foi reaberto o prazo para manifestação do INSS (fls. 420). Decorreu o prazo sem manifestação da autarquia (fl. 421v.). Expedidos os requisitórios (fls. 423/424), as partes foram intimadas para conferência destes, ocasião em que o INSS alegou a ocorrência de erro material e informou como devido o valor de R\$ 77.715,59 (fls. 430/431). Transmidos os requisitórios do valor incontroverso, vieram os autos para decisão. Assim, considerada as alegações do INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados ou elaboração de novo cálculo. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 25 de maio de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003810-14.2002.403.6104** (2002.61.04.003810-3) - SERGIO MASO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL

Fls. 667/676: dê-se ciência as partes.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012663-36.2007.403.6104** (2007.61.04.012663-4) - ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão do decurso do prazo para a manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos arquivo sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011397-72.2011.403.6104** - LUIZIA FERNANDES DA CRUZ(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZIA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prematuro o pedido de apuração de complemento referente a juros de mora, visto que sequer houve expedição de requisitórios em relação aos valores controvertidos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado, consoante determinado à fl. 123, tendo em vista que o valor do crédito exequendo ainda não está definitivamente constituído (art. 100, , CF). Int. Santos, 29 de maio de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006690-56.2014.403.6104** - GILSON JOSE DOS SANTOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente Gilson José dos Santos. Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de o autor deixou de deduzir as rendas mensais referentes ao auxílio acidentário de 07/2015 a 09/2015, conforme extratos de fl. 220. Aduz, outrossim, que o exequente deduziu no período do efetivo pagamento em 11/2015 e 12/2015 as rendas mensais relativas ao auxílio doença de modo incorreto. Por fim, sustenta que os juros foram computados em 15,76%, sendo o correto 15,50%. Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 68.089,72, atualizada para agosto/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 69.089,72, pretendido pelo exequente (fls. 241/244). Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada (fl. 248). Transmidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso (fls. 250/251), vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO Assim, considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 241/244), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente, observados os limites do julgado. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 25 de maio de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006883-71.2014.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a consulta/informação supra, cancele-se o requisitório expedido à fl. 168. Dê-se ciência ao patrono do exequente do pagamento referente ao valor incontroverso (fls. 132/133). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC. Int. Santos, 24 de maio de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009112-04.2014.403.6104** - ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 156/157). Determinada a expedição do requisitório do valor incontroverso (fl. 163), o exequente foi intimado a se manifestar e ratificou os cálculos de fls. 149/153 (fls. 164/165). Assim, considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente. Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 24 de maio de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000661-19.2016.403.6104** - ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-56.2018.4.03.6104

AUTOR: JOYCE LIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-58.2018.4.03.6104

AUTOR: MAYARA RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2017.4.03.6104

AUTOR: GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005092-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

#### DESPACHO

**Expeça(m) -se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005028-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. I. DA SILVA CONSTRUCAO - ME, CICERO INACIO DA SILVA

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-55.2018.4.03.6104  
AUTOR: ILDA CELESTE MARQUES NAVARRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SPI75006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-63.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA, LUCIANA DE ALMEIDA LIMA, FERNANDO DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-90.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA REGINA ALVAREZ CIMINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANIA REGINA ALVAREZ CIMINO**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 9088238), noticiou a autora que as partes transigiram.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELAINE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONILDO CANFILD - SP219359  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por ELAINE SOARES, pelo rito ordinário, com pedido de **tutela de urgência**, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF-4/SP, objetivando assegurar a continuidade de suas atividades como instrutora de patinação, independentemente de registro no mencionado conselho profissional.

Segundo a inicial, a Autora ministra aulas de **patinação artística** atualmente em alguns Clubes e Escolas na Cidade de Santos – SP, auxiliando alunos (crianças e adultos), no aprendizado da prática desse esporte desde os primeiros movimentos, almejando, sobretudo, apresentações artísticas que acontecem normalmente nos finais de ano.

Relata a autora que no último dia 25 de abril, quando exercia suas atividades no Clube 2004, situado na Avenida Dino Bueno, nº 95, Ponta da Praia, Santos – SP foi autuada por um fiscal do requerido, que determinou a suspensão imediata da aula que ministrava para 10 (dez) crianças, fato ocorrido na presença dos pais que as acompanhavam, gerando uma situação constrangedora e vexatória, muito por conta da postura de extrema truculência de referido fiscal.

Afirma que o Conselho réu possui entendimento, equivocado, de que nas escolas de patinação tem o dever de contar com a presença de um profissional exercendo atividade de Professor de Educação Física, o que vem sendo rechaçado por diversas decisões judiciais.

Descreve ter bastante experiência na área, pois desempenha a modalidade desde a infância, tendo no currículo diversos títulos decorrentes de vitórias em campeonatos nacionais e internacionais, além de possuir registro na Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação Artística.

Acrescenta que apesar da autuação, a autora continua com suas aulas, sempre acompanhada da Professora Titular de Patinação Artística a qual é formada em Educação Física e registrada no CREF-4/SP, porém com muita preocupação, porquanto sua defesa administrativa restou indeferida, mantendo-se a punição, qual seja, a obrigação de parar a atividade de Professora de Patinação Artística e ainda ser processada criminalmente.

Quanto ao pedido antecipatório, afirma que o perigo da demora reside no fato de estar sujeita a interrupção de sua atividade profissional, a qual auxilia no custeio dos estudos do 2º ano da Faculdade de Educação Física, além de outras despesas cotidianas.

A inicial veio instruída de documentos. Instada pelo Juízo, a autora apresentou documentos legíveis (id. n. 3428263).

O pedido de tutela de urgência restou deferido (id. 3609662). Dispensada a audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso II).

O Réu ofertou contestação na qual refuta as teses desenvolvidas na inicial e pugna pela improcedência do pedido. Suscita preliminar de impugnação ao valor da causa (id. 4794379). Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 5419609).

Relatado. Fundamento e **DECIDO**.

A teor do inciso I, do artigo 355, do NCPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Não há razão para a modificação do valor atribuído à causa. Com efeito, veicula a parte autora pedido de cunho declaratório para que seu exercício profissional dependa do registro no Conselho Regional de Educação Física, bem como de natureza inibitória, visando impedir aquele Conselho de Fiscalização Profissional de aplicar as sanções pretendidas.

Consequentemente, incide, a meu ver, a regra do artigo 291 do CPC/2015, consoante lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco:

"[...] Esse sistema relativamente complexo deixa no entanto alguns amplos espaços vazios, relacionados com demandas tendo por objeto outros bens não indicados nos incisos do art. 259 e no art. 260. Nada dizem esses dispositivos sobre as causas que tenham por objeto coisas determinadas pelo gênero ou quantidade, ou obrigações de fazer ou de não-fazer. Para todos esses casos omissos prevalece a norma ampla do art. 258 e o valor será aquele que resultar de uma razoável estimativa – avaliação do bem ou do serviço, cotação das coisas incertas etc." (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 4ª Edição, pág. 375).

Desse modo, não havendo nos autos outros elementos objetivos, além daqueles apontados pela parte impugnada (id. 5419609 - Pág. 1), que permitiriam, se o caso, fixar o valor da causa de acordo com o eventual proveito econômico alcançado, deve prevalecer aquele atribuído na exordial.

Pois bem. Versa a presente demanda questionamento sobre orientação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF-4/SP no sentido de que o professor de Patinação Artística, necessariamente, tem que possuir graduação superior em Educação Física, do que resultou a autuação anexada aos autos eletrônicos (Auto de Infração nº 40039 – id. n. 3429009), por infração aos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.696/98, artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e Resolução CONFEF nº 46/2002 e 134/2007).

Nesse passo, dispõe a **Lei nº 9.696/98**:

**Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.**

(...)

**Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.**

Por sua vez, a **Resolução CONFEF nº 46/2002** diz:

**Art. 1º - O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento físico-corporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.**

Em decorrência do entendimento do Conselho fiscalizador, a autuação em desfavor da autora também subsumiu a conduta no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais: "Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício".

Sem razão a parte requerida. Assim como no juízo liminar, analisando os elementos reunidos nos autos, em cotejo com os dispositivos acima destacados, verifico que a pretensão deve ser acolhida.

Com efeito, o **art. 3º da Lei nº 9.696/98** não apresenta qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores ou treinadores de patinação nos Conselhos de Educação Física. Tampouco estatui quais são os profissionais de educação física, apenas elenca as atribuições daqueles que se inserem na mencionada categoria. A sobre dita resolução, igualmente, não dispõe de tal modo, além do que nenhuma interpretação da norma inferior pode se sobrepor à lei regente da espécie.

A propósito, a jurisprudência predominante do Eg. STJ:

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. DESNECESSIDADE.**

Conforme entendimento das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei n. 9.696/98 não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. O dispositivo em apreço não estatui quais são os profissionais de educação física, pois apenas elenca as atribuições daqueles que se inserem na mencionada categoria.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP – 1551746 – Rel. Mn. GURGEL DE FARIA - DJE 22/11/2016)

#### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.**

1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita.

2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades.

3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal.

4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença aqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução.

5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há nelas comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.

6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.

7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1.012.692/RS, Rel. Mn. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011)

Cabe também trazer à colação precedente do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**:

#### **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR/TREINADOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE**

1. "A teor do disposto no art. 3º da Lei 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, o exercício do magistério em educação física exige o registro do profissional no respectivo Conselho Regional de Educação Física - CREF, uma vez que as atividades do magistério se enquadram perfeitamente naquelas descritas no referido dispositivo legal. Precedentes do colendo STJ e deste Tribunal" (TRF/1ª Região, AMS nº 19306620114013601, rel. Desembargador Federal Néviton Quedes, e-DJF1 de 25/11/2014, pág. 490).

2. Na hipótese, contudo, o apelado não ministra aulas de educação física propriamente ditas, uma vez que apenas é professor ou treinador de patinação artística. Assim, o art. 3º da Lei nº 9.696/98 deve ser interpretado com temperamentos, pois existem habilidades ou modalidades esportivas que são adquiridas pela mera prática, disciplina e talento.

3. Com efeito, "em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015" (TRF/3ª Região, AMS nº 352458, rel. Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2015).

4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada.

(TRF 1ª Região - AC 2009.34.00.021518-0/DF – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAÇOSES - 01/04/2016)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer e garantir o direito de a autora **ELAINE SOARES** exercer atividade de instrutora de patinação, independentemente do registro no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o Conselho Fiscalizador abster-se de autua-la pelos motivos ora discutidos, ou efetuar eventual cobrança decorrente da autuação objeto dos autos (id. 3429009 – 3429038).

**Ratifico a decisão que concedeu o pedido de tutela de urgência** (id. 3609662).

Condeno a réu no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa. Custas pela ré.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**JOSE VALTER DOS SANTOS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos.

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Prezanda a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do "RESP 1614874/SC", prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*". Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelso Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, "em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso."

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. De consequência, indefiro o pleito antecipatório.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PETMAR DISTRIBUIDORA DE RACOES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que a sentença padece de obscuridade.

Narra a impetrante/embargante haver juntado aos autos do Mandado de Segurança documentos, apenas por amostragem, que atestaram sua condição de contribuinte de PIS/COFINS como forma de demonstrar o direito que fazia jus. Ocorre que o julgado ora recorrido limitou os efeitos da sentença aos recolhimentos comprovados nos autos.

Afirma que o direito de compensação concedido a embargante não pode ter como limite apenas o que foi comprovado documentalmente, uma vez que já ficou reconhecida como indevida à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Acrescenta que a apuração do quantum devido a título de repetição do indébito será feita após o trânsito em julgado do writ, em procedimento administrativo sob a égide da fiscalização da própria Administração Tributária Federal, fato que, não implica na necessidade de comprovação, neste momento, da totalidade do valor a ser repetido.

Pugna, enfim, pela modificação da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos.

### Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Neste caso, a via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o impetrante demonstre de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer aos autos todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, não há como acolher o pedido de compensação relativamente aos recolhimentos não comprovados.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000498-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI E IZILDA MATOS PIMENTEL**, ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelas razões que expõem na inicial.

Intimada, a embargada apresentou Impugnação aduzindo falta de interesse de agir, uma vez que a dívida foi renegociada na esfera administrativa antes da propositura da presente ação, conforme comprovado nos autos da execução 5000835-06.2017.4.03.6104 (id 5212352).

**É o sucinto relatório. Decido.**

Com razão a embargada. Analisando a referida execução que deu ensejo à propositura dos presente embargos, verifica-se dos documentos id 1639226 o pagamento de valores relativos ao contrato de cédula de crédito bancário 000043-99, motivo pelo qual a CEF requereu a extinção do processo executório (id 1639217). Cuida-se, assim, de típico caso de falta de interesse processual.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Por fim, embora a embargada tenha dado causa à propositura dos presentes embargos, reputo serem indevidos os honorários, conquanto as partes se compuseram a respeito da dívida executada.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei.

P. I.

**SANTOS, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003481-86.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO

### Despacho:

Manifeste-se a exequente sobre a certidão Id 9340952 no prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-08.2018.4.03.6104

AUTOR: CARMEM OLIVA VIVIAN

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8337**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003482-59.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ HOURNEAUX DE ALMEIDA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 385-404 e 410, bem como suas inclusas razões.Abra-se vista à defesa técnica para oferta das razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a juntada, encaminhem-se os autos ao MPF para oferta de contrarrazões.Em seguida, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 413, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005967-66.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONAS RIBEIRO DE ABREU(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)

Vistos.Petição de fls. 174-176. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade das diligências requeridas não se originarem de circunstâncias ou fatos pela acusação e defesa e interrogados os réus.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Solicite-se aos Juízes Deprecados a intimação das testemunhas e dos acusados quanto à nova data designada.Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas e ao réu.Ciência ao MPF. Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005285-77.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO DOMINGOS DO NASCIMENTO X ANDREIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 19 de julho de 2018.Dê-se baixa na pauta de audiências, dando-se ciência às partes e aos Juízes Deprecados.Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 4 de dezembro de 2018, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogados os réus.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Solicite-se aos Juízes Deprecados a intimação das testemunhas e dos acusados quanto à nova data designada.Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas e ao réu.Ciência ao MPF. Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005523-96.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TOME AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA X VERA LUCIA LEAL ABREU(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 18 de julho de 2018.Dê-se baixa na pauta de audiências, dando-se ciência às partes e ao Juízo Deprecado.Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 10 de outubro de 2018, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogados os réus.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Adite-se a carta precatória n. 0000673-48.2018.4.03.6141 solicitando-se a intimação da testemunha Rogério Gomes da Silva Godoy.Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas e ao réu.Ao MPF para ciência e manifestação em relação ao alegado às fls. 336-337 pela testemunha Sra. Ana Carolina Ribeiro Salles. Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Directora de Secretaria**

**Expediente Nº 7083**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004427-27.2009.403.6104** (2009.61.04.004427-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FABIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP337917 - DIEGO HENRIQUE) X NATALI MARIA DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Fls. 1069: defiro o pedido formulado pela defesa da corré Natali Maria de Carvalho. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Morrinhos/GO a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, instruindo-se com as peças necessárias.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Depreque-se ao Juízo da comarca de Bambuí/MG a realização de audiência para o interrogatório da corré NATALI MARIA DE CARVALHO.Designo o dia 18 de setembro de 2018, às 16 horas, para a realização de interrogatório do corré RAFAEL FABIO DE CARVALHO, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Depreque-se à referida Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal(EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS: 0307/2018 - COMARCA DE MORRINHOS/GO; CP 0308/2018 - COMARCA DE BAMBUI/MG; CP 0309/2018 - SBSEÇÃO JUDICIARIA DE TRES LAGOAS/MS)

**Expediente Nº 7084**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001734-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) CONCLUSÃOEm 13 de julho de 2018.Faço conclusos estes autos à MMa. Juíza Federal Dra. LISA TAUBEMBLATT.Paulo G. Cardoso, \_\_\_\_\_, RF. 2965, Téc. Jud.Autos nº 0001734-02.2011.403.6104Fls. 8002/8003: O pedido de levantamento de sequestro de bens formulado pelo espólio de CHARLES ENGELBERG, a fls. 7891/7893, será apreciado no momento oportuno, nos termos legais. Em relação à questão da petição de fls. 7948/7956, restou resolvida na decisão de fls. 7957/7958.Realize a Secretaria teste na mídia juntada a fls. 6725, relativa à audiência realizada no dia 25/07/2017, para confirmação da informação do MPF. Encontrando-se de fato corrompida, substitua-se a mídia em tela por uma nova.Fls. 8042: Trata-se de terceira diligência negativa para a localização da testemunha ALLAN MARCEL WARWAR TEIXEIRA. Isso posto, como já observado na decisão de fls. 7897, deverá a defesa do corré WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ trazer a referida testemunha independentemente de intimação.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.Intimem-se.Santos, 13 de julho de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008137-21.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP37513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE FLS. 4552: CP 0231/2018 CUIABÁ/MT; CP 0248/2018 SÃO PAULO/SP; CP 0273/2018 BRÁILIA DF; CP 0275/2018 BARUERI/SP - INTIMAÇÃO VIDEOCONFERENCIA. CP 0276/2018 ARUJÁ/SP - INTERROGATÓRIO.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARI**

**Juíza Federal**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3878**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004219-32.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-74.2010.403.6114 ( ) - PAI & FILHO RODAS E PNEUS LTDA ME(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto indicar a qualificação completa do(s) autor(es), atribuir valor a causa, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) Termo ou certidão de Intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007027-30.2005.403.6114** (2005.61.14.007027-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-14.2004.403.6114 (2004.61.14.003312-4) ) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro a vista dos autos ao advogado Emílio Carlos Cano, estritamente no balcão desta serventia, diante da decisão de fl. 169, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.,

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005585-14.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-27.2013.403.6114 ( ) - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intimem-se as partes do ofício da Delegacia da Receita Federal, no prazo sucessivo e improrrogável de 05 (cinco) dias, devendo o Embargante se manifestar primeiro, vindo os autos conclusos ao final.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002490-68.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-34.1999.403.6114 (1999.61.14.000218-0) ) - HELIO ALBERTO BELLINTANI(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro o valor da causa em R\$631.984,57(seiscentos e trinta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), valor este total da execução, constante do último mandado de penhora expedido. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intimem-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002653-48.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-90.2014.403.6114 ( ) - EDNA SOUZA GREGORIO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0007119-90.2014.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do

prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002666-47.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004360-2)) - TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelcano Afonso)

Em vista da decisão exarada nos autos da Execução Fiscal de nº 0004360-71.2005.403.6114, aguarde-se, por ora, a regularização da penhora que recaiu sob os bens do embargante.

Fica intimada a Embargante a colacionar nestes Embargos à Execução Fiscal cópia do Auto de Avaliação e cópia da certidão de constatação dos referidos bens, no prazo de 15 (quinze) dias após cumprida a diligência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002715-88.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-02.2015.403.6114 ()) - LES AMIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SPO90422 - VICENTE CASTELLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0006754-02.2015.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000123-37.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-80.2006.403.6114 (2006.61.14.003801-5)) - RUBENS MAZZOLI CARLOS(SP266593 - ELIANA LUCIA TOLEDO FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivamento na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto: 1) Atribuir à causa valor que reflita o a importância econômica pretendida, devendo utilizar o valor do executivo principal e seus apensos; 2) Acostar cópia da exordial dos processos apensos à execução fiscal principal, bem como cópia das CDA que integram estes feitos; 3) Cópia do auto de avaliação do bem penhorado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001008-51.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-39.2016.403.6114 ()) - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Aguarde-se, por ora, a formalização da garantia nos autos principais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004386-49.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-49.2010.403.6114 ()) - ENI DE ARAUJO SODRE X IVONETE CHECHUQUE DE OLIVEIRA(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO E SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro o valor da causa em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Ato contínuo, recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Em razão do segredo de justiça decretado no executivo fiscal que está apensado a esta demanda, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastradas.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

PA 1,5 Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001006-81.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-32.2000.403.6114 (2000.61.14.007368-2)) - GUILHERMINA DA SILVA GARCIA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro em sede de medida liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**5001341-15.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005280-0)) - ROSELY ALPIPO BERGAMO X EDIO BERGAMO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

## EXECUCAO FISCAL

1509578-84.1997.403.6114 (97.1509578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X PANIFICADORA ARTUELLA LTDA X WILSON ROBERTO COVRE X NELSON COVRE(SPI141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Faça ao trâmite em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 e/c 535 do CPC de 2015, juntado demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001603-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001603-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SPI131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Fl. 55: defiro como requerido. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos.

Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntado Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, se em termos, cumpra-se.

Int.

## CAUTELAR FISCAL

0000866-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X NEOMATER LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KJELMAS)

Fl. 167: indefiro, por ora, o apensamento destes autos ao do executivo fiscal, muito embora o Art. 14 da Lei 8397/92 determine a reunião dos feitos. Explico. O apensamento dos feitos irá tumultuar o processamento dos autos. Aqui o procedimento segue em relação ao cumprimento da sentença, regido pelo CPC, enquanto no executivo o procedimento é disciplinado pela LEF. Incompatíveis, portanto.

Defiro, por outro lado, a intimação do novo administrador judicial quanto aos termos da sentença proferida nestes autos, para mera ciência, sem reabertura do prazo recursal.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

SENTENÇA DE FLS. 160/163:

VISTOS Trata-se de Medida Cautelar Fiscal incidental ao processo judicial nº 0007974-45.2009.403.6114, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de NEOMATER LTDA, aduzindo, em síntese, que a requerida possui débitos constituídos que somam o montante superior a R\$ 153.666.246,21 (cento e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), que excede a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, razão pela qual requer a medida liminar incidental de indisponibilidade dos bens da Requerida que se encontra em processo de recuperação judicial na Justiça Estadual. Aduz, ainda, que o estado de recuperação judicial não impede o ajuizamento e processamento de execução fiscal, sendo certo que as diligências para encontrar bens capazes de garantir as execuções fiscais já propostas restaram infrutíferas, restando apenas a via da decretação da indisponibilidade dos seus bens. Citou documentos de fs.09/35. A medida liminar foi deferida (fs.43/44) e os oficiais de indisponibilidade de bens foram expedidos e respondidos (fs.48/54, 56, 59/66, 70, 74/83, 86/91, 93, 100, 105/106). Foi tentada a citação da requerida em diversos endereços, inclusive na pessoa da sócia-administradora e gestora, mas afinal foi realizada a citação por edital (fs.137). Não há manifestação da requerida. Foi deferido o pedido de levantamento da indisponibilidade de bem imóvel em razão de arrematação na Justiça do Trabalho, com anuência da requerente Fazenda Nacional (fs.140/142, 145, 148/156, 157/158). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do art.189, CPC. Passo ao exame do mérito. O procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8.397/92 objetiva a garantia do crédito fiscal na hipótese em que o erário fica exposto a situações que denotam, ainda que provisoriamente, insuficiência da capacidade econômica do suposto devedor. Será incidental quando proposta para a garantia de crédito inscrito em dívida ativa e que esteja sendo objeto de execução fiscal. E, a medida cautelar fiscal poderá ser preparatória, quando proposta antes do ajuizamento da execução fiscal, mas após a constituição, do crédito fiscal. É o que se desprende do art.1º e 11 da Lei 8.397/92. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. Por outro giro, o parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário. Ainda que prevista em lei especial, a propositura de medidas cautelares, via de regra, são fundadas no receio de que uma parte, antes do julgamento final ou no curso da execução fiscal, possa causar ao direito da outra parte lesão grave e de difícil reparação. É a situação evidenciada diante de um crédito tributário já inscrito e ajuizado cujo patrimônio declarado e conhecido é insuficiente para garantir o débito e o devedor está submetido a um procedimento judicial de recuperação judicial onde não foi considerada a dívida perante o Fisco Federal. Eis os requisitos da medida cautelar: *fumus boni iuris* - evidências de créditos tributário e periculum in mora - patrimônio aparentemente insuficiente para garantir o débito e o procedimento de recuperação judicial não foram incluídos os débitos tributários e não tributários junto ao Fisco Federal. A decretação da indisponibilidade dos bens pretende garantir o pagamento futuro dos débitos uma vez que enquanto durar o procedimento de apuração, o patrimônio, ainda que aparentemente insuficiente permaneça intacto, resguardando o interesse público e o terceiro de boa-fé. A decretação de indisponibilidade de bens é procedimento sigiloso e as partes não experimentam danos em seu patrimônio. No caso dos autos, a cautelar fiscal é incidental ao processo de execução fiscal uma vez que a Fazenda Nacional teve ciência de que foi excluída do plano de recuperação judicial por decisão interlocutória que deferiu seu processamento à míngua de considerar inconstitucional o art.57 da Lei 11.101/2005, que exige de forma clara e expressa, a apresentação de certidão negativa de débito ou prova de que os créditos estão com a exigibilidade suspensa. A Fazenda Nacional, repito, foi aliada do processo, sem que pudesse exercer seu direito de ampla defesa e sem reserva de patrimônio capaz de saldar os débitos tributários. A preocupação da Requerente é salutar posto que o plano de recuperação permite a alienação de todo o patrimônio sem prévia quitação dos débitos federais. Ora, como poderá ser quitado montante de mais de 150 milhões de reais sem patrimônio? A indisponibilidade é o meio legal de garantir a discussão do débito tributário bem como sua quitação. Desta forma, a indisponibilidade deve ser mantida. Os débitos federais tem preferência, pois visam o interesse público. Por fim, a defesa nem compareceu aos autos, ainda que citada para derrubar as alegações da Requerente FAZENDA NACIONAL. Não vieram aos autos nenhum documento capaz de demonstrar alteração da situação inicial da cautelar deferida liminarmente. O fato de haver procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade deste procedimento cautelar. Se execução fiscal pode prosseguir com maior razão a cautelar fiscal também pode. A jurisprudência atual a respeito do tema é a de que se a recuperação judicial caminhar sem as devidas certidões negativas as execuções fiscais deverão prosseguir, logo a cautelar fiscal é medida que se impõe diante do fato de que o patrimônio poderá ser alienado na íntegra sem garantir os débitos fiscais. Trago a colação acórdão para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. - É de ser provido o agravo de instrumento. - Nos termos da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consignou, ainda, que o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. - A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.512.118/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, publ. DJe de 31.3.2015), revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. - No caso dos autos, consoante se infere da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da empresa executada, de fs. 30/36, (...) a homologação será deferida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (artigo 57 da Lei nº 11.101/05). - Assim, incide na espécie a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, devendo ser reformada a r. decisão agravada. - Agravo provido, restando prejudicado o agravo interno. TRF3. AI 00159429120164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587266. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2017 No caso concreto o plano de recuperação judicial foi deferido sem as certidões negativas de débitos federais, logo a execução fiscal deve prosseguir, inclusive com este incidente cautelar fiscal capaz de garantir o interesse público. A prova necessária a instauração deste procedimento cautelar restou demonstrada, nos termos do art.373 do CPC, consoante entendimento jurisprudencial DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Embora os agravantes não tenham juntado cópia do auto de infração MPF 0812800.2010.00253-0 consta que foi lavrado contra ..... LTDA, e dos ex-sócios ....., sujeitos passivos da relação jurídica tributária, portanto, dado não contestado. 3. Cabe salientar que o caso não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 4. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b) (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). 5. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 6. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 7. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irreversível na esfera administrativa. 8. Portanto, o legislador ao referir-se à constituição do crédito não abrangue nem consagrou a exigência de constituição definitiva do crédito, tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 10. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a eludir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 11. Cabe ao legislador definir o que seja

relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 12. Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, a, nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 13. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 14. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimento cautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior à 30% do patrimônio conhecido. 15. O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, constituindo a obrigação para que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (3). 16. Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (artigo 4); e será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (artigo 5). 17. Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a alienação à autoridade fiscal. 18. A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor. 19. Saliente-se, ainda, que a medida cautelar fiscal não é instrumento processual adequado para discutir a nulidade do auto de infração, por constituir mera ação destinada a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, no caso, a pretensão executória. Assim, eventual desconstituição judicial do crédito deve ser promovida através de ação anulatória autônoma, ou através de embargos do devedor. 20. Acerca da equiparação da indisponibilidade à penhora, no tocante à aplicação de limitações legais (artigos 655-A, 2º, e 649, IV, CPC), trata-se de pretensão a ser deduzida originariamente perante o Juízo agravado, que deferiu a medida cautelar, não cabendo tal análise diretamente nesta instância. Eventual excesso que se tenha praticado na execução do bloqueio deve ser informado e provado, primeiramente, ao Juízo que proferiu a decisão. 21. Agravo nominado desprovido. AI 00238158420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483269 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. FONTE: REPUBLICACAO.Oportunidade que se diga que, após a apuração, além das responsabilidades tributárias, é possível ainda que seja evidenciada a prática de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas etc. Por todo exposto JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, confirmando os termos da liminar de fls. 43/44, com base no art.487, I do CPC, pois o procedimento aplicado pela requerente está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Traslade cópia dos documentos de indisponibilidade de bens para os autos da execução fiscal para lá serem penhorados. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar os honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estapadas no artigo 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000024-09.2014.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EDSON JACOMO BELLOTTI(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Após, cumpra-se a r. decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, procedendo a secretaria ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens da parte requerida, e eventual baixa em seus registros de BACENJUD, RENAJUD, ARISP, dentro outros, expedindo-se o necessário.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001000-60.2007.403.6114** (2007.61.14.001000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 465: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Feito em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Comprove o dr. OTAVIO AUGUSTO JULIANO, OAB/SP 223828, em derradeira oportunidade, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001427-96.2003.403.6114** (2003.61.14.001427-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003993-2) ) - COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA.(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA

Fls. 188: Indefiro o pedido de levantamento da penhora que recaí sobre o veículo de placa EDB 7620, eis que a intenção da executada é registrar gravame de alienação fiduciária em favor de instituição bancária (fls.202/208), que passaria a ter a propriedade do referido bem móvel até a quitação da dívida contraída pela executada. Tal intenção é incompatível com o instituto da penhora e conflita com os interesses da Fazenda Nacional.

Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto ao parecer da contadoria às fls.240 bem como quanto ao regulmento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005872-45.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-67.2011.403.6114 ( ) ) - ANTONIO RUSSO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RUSSO NETO

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007983-65.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512341-58.1997.403.6114 (97.1512341-4) ) - APARECIDO XAVIER DE MORAES(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO XAVIER DE MORAES(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI)

Fls. 148/149: Nada a prover, eis que a petição está desacompanhada de procuração e tal imóvel sequer é objeto do presente processo. Ademais, qualquer pedido nesse sentido deve ser feito nos autos principais.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida neste feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002190-77.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114 ( ) ) - MOISES MOREIRA(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X MOISES MOREIRA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002374-62.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-18.2015.403.6114 ( ) ) - RENATO FRANCISCO DE SOUSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RENATO FRANCISCO DE SOUSA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001353-61.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-31.2010.403.6114 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a ECT, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com filero nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 20(vinte) dias.

Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001101-53.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GISELI CARDOSO NAKAMURA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X GISELI CARDOSO NAKAMURA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Diante da r. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado às fls. retro, proceda-se ao levantamento da INDISPONIBILIDADE DE BENS do(s) Requerido(s), e eventual baixa em seus registros de BACENJUD, RENAJUD, ARISP, dentro outros, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: SAPORE SALLUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

RÉU: ANTERO DE SA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001854-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETTI, MIRIAN EVA MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de composição amigável entre as partes, consoante boleto de pagamento apresentado nos presentes autos (documento id 9388712).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-60.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CEF

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO - CPF: 404.966.388-07 conforme requerido pela CEF.  
Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.  
Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.  
Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME - CNPJ: 08.973.814/0001-14 e NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES - CPF: 007.992.058-69 conforme requerido pela CEF.  
Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.  
Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.  
Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Vistos.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) ALAN LEVI DE MELO - CPF: 222.847.578-55.  
Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003584-63.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571, FABIANE TORRES GARCIA - SP177991

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA - CPF: 061.033.238-43 conforme requerido pela CEF.  
Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.  
Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.  
Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA - CNPJ: 05.459.997/0001-66 e NELSON TETSUO TAKEHISA - CPF: 087.784.001-63, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123

Vistos

Diante da tentativa de conciliação infrutífera cumpra-se integralmente a decisão ID 4862196 expedindo-se ofício ao Renajud em nome do executado WILLIAN FERREIRA - CPF: 061.128.538-09 e, caso negativo, ao Infojud.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a concordância da co-proprietária com o oferecimento de bens.

Manifeste-se a FN sobre os documentos de quitação hipotecária juntado pela parte autora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002015-90.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALUISIO FINAZZI PORTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 02.675.173/0001-35; MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA - CPF: 028.846.438-93 e BRUNO CLEMENTINO CAZITA - CPF: 227.766.188-08, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLINIO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP - CNPJ: 66.566.654/0001-95; ANTONIO FASCINI - CPF: 007.056.078-10 e PLINIO DE CASTRO - CPF: 047.312.208-15, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003349-62.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: BAR E RESTAURANTE RELLIAN LTDA - ME, WILLIAN DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opositos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746  
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

Vistos.

Oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) EDINALDO SILVA DE HOLANDA - CPF: 343.838.593-72

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

Vistos

Regularize a CEF, com urgência, sua representação processual.

Após conclusos para sentença.

Prazo: 05 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos

Tendo em vista que o executado Maurício Santos Figueiredo foi citado (ID 1136620) no mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-lo da penhora on line (ID 9127228) restando esta intimação negativa, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou o executado intimado da penhora on line.

Aguarde-se o prazo para manifestação.

Na ausência desta oficie-se para transferência do numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASCELINO ANTONIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, uma vez que o INSS no ID 4816952 requereu que fosse procedida a penhora sobre bens livres e desembaraçados. Desta forma, como não foi possível a penhora física do bem, pela sua venda, abriu mão da constrição realizada e que veio a ser comprovada pela petição do terceiro.

Libere-se a constrição junto ao Bacenjud.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003334-93.2018.4.03.6114  
ASSISTENTE: ANISIO CLAUDIO DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Decisão proferida nos autos 50010230320164036114:**

"Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, uma vez que o INSS no ID 4816952 requereu que fosse procedida a penhora sobre bens livres e desembaraçados. Desta forma, como não foi possível a penhora física do bem, pela sua venda, abriu mão da constrição realizada e que veio a ser comprovada pela petição do terceiro.

Libere-se a constrição junto ao Renajud.

Int."

Perda do objeto da presente ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte embargante, atribuo de ofício o valor da causa dos presentes Embargos para R\$ 188.182,02 (cento e oitenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e dois centavos), nos termos do artigo 291, §3º do CPC.

Intime-se a CEF para manifestação (artigo 920, I, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive a respeito da arguição de falsidade, nos termos do artigo 432, CPC

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001351-59.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCI ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALVES MUSA - SP221451

## SENTENÇA

### V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que o contrato objeto da ação foi devidamente pago, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MASSIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 9235376: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas e realize o depósito, se quiser, para suspensão da exigibilidade dos créditos e emissão da CPDEN.

Prazo - 5 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2018 374/841

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11331**

**MONITORIA**

**0006508-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005089-10.1999.403.6114** (1999.03.99.113018-7) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Fls. 659/709: Abra-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. mem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0113018-78.1999.403.0399** (1999.03.99.113018-7) - BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOEL DIAS CAMARGO X LUZIA FEITOSA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001841-26.2005.403.6114** (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição de fls. 377 e verso, tendo em vista a decisão proferida às fls. 375.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005475-25.2008.403.6114** (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF, acerca da determinação de fls. 233, a fim de que providencie a retirada do nome das executadas nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa. Prazo: (20) dias. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007977-34.2008.403.6114** (2008.61.14.007977-4) - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 152/153: Abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007745-46.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PEREIRA VANZETO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA VANZETO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006350-82.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, referente a executada LUCIANA GAGIZE DELATORRE - CPF: 140.272.978-22. Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006874-44.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000104-07.2013.403.6114** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
P.R.I.  
Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002673-44.2014.403.6114** - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP330090 - ANALIA MULLER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 295/296: Expeça-se certidão de objeto e pé, consoante requerido pela Exequente.  
Providencie a exequente o pagamento da diferença de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) para a retirada da certidão.  
Fls. 305: Primeiramente, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIA DE SOUZA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.  
Cite-se o INSS.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

A apresentação do perfil profissional previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No entanto, não foram carreados aos autos documentos que comprovem a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 04/01/1999.

Quanto ao período de 10/12/2007 a 09/11/2009, cujo acordo judicial para reconhecimento do vínculo empregatício foi homologado pelo juiz da 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Diadema, verifico que não há comprovação do cumprimento do acordo com o pagamento das respectivas verbas e das contribuições previdenciárias; também não há os documentos que instruíram aquela ação.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão pelos fundamentos nela contidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 516.491,12 e R\$ 51.608,22 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. R\$ 477.698,08 e R\$ 47.769,80.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou a incorreção em ambos os cálculos, porque não utilizados os critérios determinados na decisão exequenda, e utilizada taxa de juros diversa da constante do Manual de Cálculos da JF, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Assim consta na decisão exequenda e deve ser respeitada a coisa julgada.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 470.912,45 e R\$ 47.055,32 (honorários advocatícios), em 01/2018. Como os valores apurados pela Contadoria Judicial são menores que os apresentados pelo INSS, todos o devido é incontroverso.

Expeçam-se os precatórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLAUDIOMIR CANOVAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 177.429,5 e R\$ 16.572,93.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e a DIP está incorreta. R\$ 121.944,22 e R\$ 11.431,52. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferido pela Contadoria Judicial que apurou a incorreção de ambos os cálculos, pela utilização de índices diversos de correção monetária e juros, bem como RMI incorreta pelo autor.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 121.925,18 e R\$ 11.156,53 (honorários advocatícios), em 11/2017.

Valor incontroverso é o total pela concordância do INSS com os cálculos do Juízo. Expeçam-se os precatórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 1.760,41.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. R\$ 105,54.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferido pela Contadoria Judicial que apurou a incorreção de ambos os cálculos, pela utilização de índices diversos de correção monetária, incidência de juros, incabíveis em condenação de honorários advocatícios.

Posteriormente ambas as partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$ 133,37.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 133,37 em 04/2018. Expeça-se a RPV.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 23.127,94 e R\$ 1.054,49.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos devidos. R\$ 20.032,31 e R\$ 852,85.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferido pela Contadoria Judicial que apurou a incorreção de ambos os cálculos, pela utilização de índices diversos de correção monetária e juros e pela não dedução dos valores recebidos na esfera administrativa.

Determinado que os cálculos fossem refeitos para a observância dos parâmetros fixados pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 23.928,39 e R\$ 1.149,10 em 03/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 20.032,31 e R\$ 852,85, em 03/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALTER GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDENISE MARQUES DE SOUZA LEITE  
REPRESENTANTE: IVAN DE SOUZA DINIZ LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA DA SILVA - SP391333,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o prévio requerimento administrativo agora realizado, determino a remessa dos presentes ao JEF, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer o feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALMIR PASSOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante dos esclarecimentos e da documentação acostada aos autos pelo autor, reconsidero parcialmente a decisão Id 8893891, para deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-57.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO VIANI DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 DE SETEMBRO 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-95.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSECI DANTAS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Para tanto nomeio o engenheiro Algúrio Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 01/08/2007 a 16/12/2013 trabalhado na empresa ÔWHEATON DO BRASIL LTDAô.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURO ODLEVATI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial, tendo em vista que da descrição da atividade desempenhada é possível que houvesse exposição a agentes químicos como óleo e graxa.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algúrio Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 01/02/2003 a 31/08/2007, trabalhados na empresa ÔMercedes Benz do Brasil LTDAô.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4582

EXECUCAO DA PENA  
0002080-46.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Considerando o apensamento dos autos de Execução Penal nº 0001433-80.2015.403.6115 a estes autos, bem como a unificação das penas, conforme cálculos 233, designo audiência admonitoria para o dia 26 de julho de 2018, às 14:00 horas.  
Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000125-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO GARCES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, mediante a implantação do benefício previdenciário nos termos do ID 8895775, a satisfazer a obrigação, com a concordância do exequente (ID 9132014), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Carlos, 16 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000007-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: JACIRA FERREIRA PANICHE, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS, MATILDE ALZENI DOS SANTOS, LEONILDE BOCCHI, MARIA APARECIDA PORTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

## DESPACHO

Diante do requerimento de id 9372094, com a comprovação do pagamento integral do débito, decido:

1. Desbloqueiem-se os valores constritos (id 9389002).
2. Intime-se a exequente a dizer, em cinco dias, sobre a forma de conversão em renda, bem como a satisfação do crédito.
3. Com a resposta, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que converta em renda da exequente o valor depositado nos autos, nos termos da informação trazida pela UFSCAR.
4. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
5. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 16 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que foi proferida decisão (id 6692102), a qual julgou procedente a impugnação do INSS, para declarar como apto a ser executado o valor de R\$ 62.296,76 e para condenar o exequente (impugnado) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor executado e o definido no decisório como apto a ser executado.

Instado a pagar a dívida no importe de R\$ 6.944,68, referente à execução de honorários advocatícios, o exequente não se opôs ao pagamento, consignando, porém, a viabilização de tal providência após o recebimento do seu crédito, mediante o pagamento do requisitório expedido. Requeveu, ainda, em sua manifestação de id 8910042, a condenação do exequente na execução de honorários (INSS) em custas processuais e verbas sucumbenciais.

Não há lugar nos autos para discussão sobre a condenação do INSS em custas processuais e honorários, uma vez que a impugnação ofertada no id 8910042 não objetivou a declaração de inexistência do débito, ou a revisão do decidido. Ao contrário, cuidou apenas de pleitear a subtração dos honorários devidos do requisitório a ser pago, uma vez que, com o pagamento, ficaria afastada a presunção de hipossuficiência motivadora do deferimento da Justiça Gratuita, permitindo-se, assim, a execução dos honorários sucumbenciais.

Nessa medida, em razão de a aludida manifestação da parte autora não ter natureza de impugnação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Diante da concordância do INSS (id 9297027), prossiga-se nos termos da decisão proferida no id 6692102.

Preceda-se à transmissão dos requisitórios expedidos.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 16 de julho de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCACUCA CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA - RS62644

### **S E N T E N Ç A**

Em razão da liquidação da dívida, mediante os depósitos feitos nos autos pela executada (IDs 7813624 e 8581756), transferidos à conta do exequente (ID 9102623), a satisfazer a obrigação, com a concordância do favorecido (ID 9156481), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª Vara Federal de São Carlos**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-71.2016.4.03.6115  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
RÉU: ANDRÉIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA

### **DESPACHO**

Sem prejuízo da eventual análise das demais defesas expostas, destaca-se a alegação de litispendência desta com a demanda veiculada nos 0001134-40.2014.403.6115, autos em que, ao menos pelo juntado pelos ora réus (ID 8203174, p. 170), fica evidente que o imóvel nº 30 da Rua Visconde de Pelotas faz parte dos imóveis de construções ditas em esbulho. Justamente esse imóvel é o descrito na inicial, de modo que a litispendência é verossímil. Sem prejuízo da manifestação do autor a respeito, forro-me de turbar a tutela porventura já proferida naqueles autos, ao menos provisoriamente.

1. Suspendo a ordem de desocupação exarada nos presentes autos, sem prejuízo de outra proferida nos 0001134-40.2014.403.6115, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção.

2. Recolha-se o mandado.

3. Intime-se o autor a replicar, em 15 (quinze) dias, especialmente sobre a litispendência.

4. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento ou extinção, por litispendência, conforme o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 16 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a informação da contadoria de Id n. 8946041.

**SÃO CARLOS, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO FRANCELIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo para manifestação do exequente sobre os cálculos judiciais (id 9198566), retorne o feito à Contadoria para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do requerimento de correção dos critérios adotados para a elaboração dos cálculos, nos termos do julgado (id 9314808), retificando-os, se o caso.

Com a resposta, intem-se as partes para manifestação, em 02(dois) dias, tomando os autos conclusos, na sequência.

**São CARLOS, 12 de julho de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOAO HORACIO TALAMONI EIRELI - EPP, JOAO LUIS TALAMONI, JOAO HORACIO TALAMONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

### DESPACHO

1. Diante da manifestação da CEF de Id n. 9284760 e considerando as despesas do executado referente aos custos do pátio para guarda do veículo de placa veículo FORD/CARGO, Placa BIH 5918, determino:
2. Baixe-se a restrição de circulação, inserindo-se constrição de transferência.
3. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e nomeação de depositário dos veículos supra. Cumprida a diligência, registre-se a penhora no sistema RENAJUD.
4. Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído nos autos, para que entre em contato com a central de mandados deste juízo, a fim de cumprir o determinado em 3, em 05 (cinco) dias, ciente de que não aperfeiçoada a penhora a restrição de circulação será reinserida.

**São CARLOS, 12 de julho de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI, ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI, ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **UNIÃO FEDERAL** no qual se objetiva o recebimento de R\$ 49.878,30, referente à verba honorária sucumbencial.

Intimada ao cumprimento, a executada efetuou o depósito judicial do valor executado (ID 8735916).

A exequente requereu a conversão em renda para União informando o código de receita 2864 (ID 8831634).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Havendo a satisfação do crédito, mediante o depósito dos valores pela executada, em relação aos quais não se insurgiu a exequente, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Todavia, quanto à destinação dos valores depositados, devem ser direcionados à conta da União Federal e não de rateio de honorários advocatícios, consoante se explicitará adiante.

#### **Da inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016**

Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência.

Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim coridas:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o **valor do subsídio**, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. **O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.**

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

**Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.**

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. **Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei**, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

**I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;**

**II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.**

**§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.**

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3º Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1o Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2o Para cumprimento do disposto no § 1o, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Da singela leitura das normas em testilha se extrai, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apropriados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público.

Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agraciadas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, §4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

É letra do art. 39, §4º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A norma constitucional é clara ao estabelecer que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela **remuneratória** pelo **trabalho ordinário** que presta à Administração Pública.

Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atrai, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, **aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos**; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

Não é demais lembrar que a doutrina tem obtemperado o rigor da determinação constitucional "parcela única" para excetuar a percepção de direitos trabalhistas extensíveis aos servidores públicos (art. 39, §3º, c/c art. 7º, CF), como, v.g., a remuneração pelo trabalho extraordinário; bem como a percepção de verbas de caráter indenizatório (art. 37, §11, CF/88), as quais se excetuam também do teto constitucional.

Nesse sentido, a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*"Com efeito, o art. 39, §3º, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 7º, relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de emprego já os tem assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga 'décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria', o inciso IX, que garante 'remuneração do trabalho noturno superior à do diurno', e o XVI, que assegura 'remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal'.*

*Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por 'subsídio', isto é, mediante 'parcela única'. Esta, nas hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, §3º. A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifique-se com o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivallesse ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar irremissamente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais ingente ou conveniente que fossem, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, o só fato de estes se constituírem em parcela única impediria os acréscimos cogitados, ainda que não acarretassem superação do teto.*

*Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, §3º), que isto implicaria impor a alguns – e sem contrapartida – encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se aloquem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não é simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais."* (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281)

No caso das normas em comento tem-se a apropriação dos honorários de sucumbência e dos encargos legais mencionados, os quais não se enquadram nas exceções constitucionais (parcelas trabalhistas e indenizatórias), mas assumem natureza verdadeiramente retributiva, remuneratória, pela **função ordinária** exercida pelos advogados públicos.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de **verba remuneratória** do trabalho do advogado (REsp 1102473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012).

Destarte, não se trata de verba de natureza trabalhista ou indenizatória, mas de verba de natureza remuneratória.

Resta, todavia, verificar se é compatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência.

Com efeito, os honorários constituem-se em verba remuneratória recebida em virtude do exercício das atribuições ordinárias e próprias do vínculo jurídico-administrativo (estatutário) existente entre o advogado público e a Administração.

São, portanto, decorrência lógica do exercício das funções administrativas do advogado público.

Não remuneram o trabalho extraordinário, mas o trabalho ordinário do advogado.

Tratando-se de parcela eminentemente remuneratória, **percebida em decorrência do vínculo funcional mantido com o Estado**, ressei flagrantemente incompatível com a letra do art. 39, §4º, da CF/88 a percepção conjunta de subsídio e honorário advocatício.

Diversamente seria a hipótese de remuneração pelo sistema de *vencimento*, pois, neste caso, seria possível a cumulação de outras parcelas remuneratórias. Todavia, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória).

E, no caso dos advogados públicos, houve a expressa opção do legislador pelo sistema de subsídio (§8º, art. 39, CF/88), tanto que a Lei nº 13.327/2016 preceitua em seu art. 28 que o **subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata** é o constante do Anexo XXXV do mesmo diploma legal.

Desse modo, se afigura juridicamente insustentável a manutenção do sistema remuneratório dúplice tal como contemplado pela lei ordinária.

Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado, como já dito. Ocorre que, uma vez eleito o sistema remuneratório por subsídio, este se afigura incompatível com a percepção de outra parcela que remunere o **trabalho ordinário** do servidor público.

Nem se argumente que a apropriação dos honorários seria adequada aos princípios da eficiência e da moralidade pública.

Veja-se que o roteio de honorários e dos encargos legais respectivos é feito indistintamente entre os membros das carreiras jurídicas, na mesma proporção, sem considerar, portanto, o trabalho individual realizado em determinada demanda, o que contemplaria o esforço do advogado que laborou com maior zelo e eficiência.

É certo, portanto, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga *igualmente e indistintamente* a todos em decorrência de seu vínculo estatutário com o Estado. Constitui-se, portanto, aumento remuneratório decorrente do vínculo funcional.

Não é só. As parcelas apropriadas também serão pagas aos **aposentados**, o que reforça a característica de verdadeira remuneração e, no caso, até mesmo de provento pago pela União e suas autarquias aos advogados públicos.

Destarte, a natureza de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo público ou mesmo de sua aposentadoria é nítida no texto da lei e se choca frontalmente com o regime de subsídio.

De outro lado, sob o prisma da moralidade administrativa, também não se sustenta a apropriação das mencionadas verbas.

Ora, tem-se argumentado, falaciosamente, que por serem pagas por particular nas ações em que são sucumbentes tais verbas não seriam pagas pelo erário. Não onerariam os cofres públicos.

Todavia, tal argumentação não resiste a simples constatação lógica.

Primeiro, porque os honorários sempre constituíram receita da União e sua apropriação por particular gera inegavelmente desfaleque aos cofres públicos. A lesão ao erário, portanto, é evidente.

Segundo, porque seria o mesmo que dizer que, por serem pagas por particulares, as custas judiciais poderiam ser apropriadas pelos magistrados. Por mais absurda que seja a constatação, o fundamento lógico é o mesmo.

Ainda sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o **teto remuneratório**, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI e mais explicitamente o **princípio da moralidade administrativa**.

Conclui-se, portanto, pela manifesta incompatibilidade constitucional entre a percepção da parcela remuneratória de honorários advocatícios e o regime de subsídio.

Não se olvide, contudo, que a própria discussão acerca da destinação dos honorários de sucumbência, se para o advogado ou para a parte vencedora, não se encontra pacificada. Rememore-se que na ADI nº 1.194 os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa indicaram a inconstitucionalidade da transferência da verba sucumbencial, uma vez que expropriava a parte vencedora. O mesmo entendimento foi sinalizado no RE nº 384.866/GO.

Acresça-se que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.055/DF.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, possui jurisprudência sedimentada sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS EM PROL DE EX-ADVOGADO DA ECT QUE ATUOU NO FEITO. DESCABIMENTO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Precedente: AgRg no REsp 1.169.515/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 2/3/2016). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1347421/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - *No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba*. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001. III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008)

Nesse passo, uma palavra deve ser dita em relação à apropriação dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Como se sabe, o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi criado como renda da União e é pago pelos devedores da União que tiverem seus débitos inscritos em dívida ativa. A justificativa de sua criação foi a necessidade de se compensar as despesas para formalização da dívida ativa e cobrança judicial.

De igual modo, o encargo legal previsto no § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 foi criado para cobrir as mesmas despesas em relação às autarquias e fundações públicas federais.

De ver-se que o Decreto-Lei nº 1.025/69, além de criar o encargo legal, estabeleceu em seu artigo 1º que “*É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União*”, rompendo, assim, com a “sociedade” existente entre Estado e servidor quanto às receitas auferidas pela União.

Para além de se coadunar com o princípio da moralidade administrativa, o preceito legal esterilizou o interesse público do interesse privado dos agentes públicos.

Contudo, em tempos hodiernos de moralidade turva, o que se vê: o restabelecimento da regra de partilha da receita do Estado com os servidores públicos (art. 30, II e III, da Lei nº 13.327/2016), a contemplação de uma nova modalidade societária na percepção das receitas estatais.

A propósito, o eminente Juiz Federal **José Jácomo Gimenes** asseverou em artigo de sua autoria que: “*A nova Lei 13.327/2016 foi longe. Virou ao avesso o velho Decreto-Lei 1.025/69. De regra impeditiva, passou a ser base legal da transferência. Desconstruiu o artigo 4º da Lei 9.527/97, que excluía os servidores públicos da legislação remuneratória dos advogados privados (Estatuto da OAB). Foi além, desfigurou o conceito de honorários de sucumbência, verba processual, ao incluir no seu alcance dois tributos da União, que não vão mais para os cofres públicos.*” (in Revista **Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2016)

O encargo legal não se relaciona ao contencioso judicial, portanto não tem qualquer conteúdo retributivo meritório ou sucumbencial, mas simplesmente remuneratório.

É importante asseverar, mais uma vez, que as verbas ora renunciadas e repassadas a determinada classe de servidores não se constituem em retribuição por serviços extraordinários, acumulação de funções, ou mesmo prêmio de produtividade, mas simplesmente parcela remuneratória, ora esdrúxulamente chamada de “honorário sucumbencial”.

É dizer, com a renúncia pela União e apropriação pelos advogados públicos do encargo-legal o que se tem é um verdadeiro aumento real na respectiva remuneração, com flagrante violação ao regime de subsídio e ao teto constitucional.

A propósito, em recente decisão, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. ACRÉSCIMO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DO ENCARGO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. DUPLA REMUNERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante pretende a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a intimação da exequente, ora agravante, para emendar a petição inicial, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) do valor do débito, sob pena de extinção do feito, por entender o Juízo que não seria possível a cobrança do valor através de execução fiscal, por não ser mais de titularidade da Fazenda Pública o crédito referente a honorários, em virtude da alteração da destinação do encargo legal promovida pela Lei nº 13.327/2016. 2. Para o deslinde da presente controvérsia, faz-se necessária a prévia análise da constitucionalidade do dispositivo legal que alterou a destinação legal dos honorários advocatícios, qual seja, artigo 29 da Lei nº 13.327/2016. Isso porque a decisão agravada encontra-se baseada na destinação dada pela Lei nº 13.327/2016 aos honorários advocatícios. Entretanto, se a destinação legalmente conferida viola a Constituição Federal, o que se deve fazer é o pronunciamento da inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento e não a negativa de processamento de parte dos valores inscritos em dívida ativa e perseguidos na consequente execução fiscal. 3. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que procedeu à Reforma Administrativa, houve a inclusão do §4º, ao artigo 39, da Constituição Federal, que estabeleceu que “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” 4. No artigo 135, da Constituição Federal, restou estabelecido que os integrantes das carreiras da Advocacia Pública seriam remunerados na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, através de subsídio, que se constitui em parcela única. 5. Excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório, tais como, diárias, ajudas de custo e transporte, e as verbas previstas no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, quais sejam, 1 décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à normal e adicional de férias (1/3), é vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 6. Considerando que os membros da Advocacia Pública Federal atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com a natureza do serviço, a complexidade de suas atividades, os requisitos para investidura, as peculiaridades da função e, notadamente, o grau de responsabilidade, conforme previsão contida no artigo 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais fere flagrantemente a disposição contida no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal, desnatando a própria natureza jurídica do subsídio, que foi concebido constitucionalmente como parcela única, além de representar uma burla à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabeleceu o teto constitucional. 7. Após a edição do Decreto-Lei nº 147/67, o encargo de 20% (vinte por cento) passou a ter como fundamento as atividades de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, ou seja, atividades que geram despesas, que são custeadas pelos cofres públicos, sendo que, especificamente em relação às autarquias e fundações públicas federais, cumpre observar que estas não serão sequer ressarcidas dos gastos acima supramencionados, eis que, conforme previsão contida no artigo 30, inciso III, da Lei nº 13.327/2016, o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, serão pagos a título de honorários advocatícios. 8. O Advogado Público Federal já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais, podendo ainda acordar o recebimento apenas dos honorários de sucumbência em caso de sagrar-se vencedor na demanda. Em relação à União, não existe sequer a possibilidade de se proceder ao abatimento dos valores decorrentes de eventual sucumbência, eis que o subsídio já é pago integralmente ao Advogado Público Federal, para atuar exatamente na defesa dos interesses da União, judicial e extrajudicialmente, ou seja, com o acréscimo de honorários advocatícios resta evidente a dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, mediante subsídio estatal em parcela única e também verba sucumbencial de fonte privada, sempre fixada no limite máximo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sem que seja realizada qualquer análise dos itens elencados em seus incisos I a IV (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), contrariando a disposição constante no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal. 9. O Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do MS 33.327/DF, julgado em 30/06/2016, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, decidiu que os servidores leiloeiros do TJ/AM não devem receber comissão, porquanto “são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já receberem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos”, sendo cabível a aplicação, na hipótese dos autos, do mesmo raciocínio jurídico, ou seja, o núcleo da conclusão jurídica e da interpretação constitucional sistêmica, independentemente de o referido julgado haver sido prolatado anteriormente à edição da Lei nº 13.327/2016 2 10. Suscitada a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por arrastamento, dos artigos 30 a 36, todos da Lei nº 13.327/2016, perante o Órgão Especial. (TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0003435-91.2017.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, data de decisão 13/07/2017, DJe 18/07/2017)

Não bastasse, sendo evidente a renúncia e a apropriação das receitas públicas referentes aos honorários propriamente ditos e ao encargo legal, as normas em testilha, ao promoverem aumento de remuneração com a consequente oneração dos cofres públicas, dada a manifesta renúncia de receita, viola o disposto no art. 169, §1º, I e II, da CF/88, *verbis*:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Ora, as despesas criadas com o aumento remuneratório e com a renúncia de receita sequer foram devidamente previstas ou quantificadas na Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em verdade, sequer se sabe quanto se renunciará e quanto se dará em aumento de remuneração aos servidores, eis que a receita decorrente de honorários e do próprio encargo legal é variável e não tem sido levada à transparência pública, violando, assim, não só o preceito constitucional em testilha, como também o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Soa verdadeiramente estranho que o Governo que propala a existência de uma crise econômica sem precedentes, a ponto de propor o congelamento da despesa pública, seja totalmente leniente, relapso, perdulário e irresponsável com a renúncia de receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelo contribuinte brasileiro.

Desse modo, sempre com a redobrada vênia às carreiras jurídicas afetadas, o rosário de inconstitucionalidades ora verificado não pode passar despercebido por este órgão jurisdicional.

Acresça-se que mesmo não sendo suscitada a inconstitucionalidade da norma pela parte, esta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO IN SPECIE. De acordo com o art. 19, caput, da Lei nº 4.717/65, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela improcedência da ação civil pública. Configurado nos autos afronta aos princípios da legalidade e moralidade na edição da Lei Municipal nº 3.529/02, essa deve ser declarada sem eficácia, valendo-se do instituto do controle difuso de constitucionalidade, podendo e devendo o judiciário em caso que tal, e de acordo com a inafastabilidade jurisdicional, deixar de reconhecer eficácia a texto legal, que conquanto ato formal, legítimo, materialmente atenta contra os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37, caput da CRFB. (TJMG; APCV 1.0342.04.046904-7/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/02/2016; DJEMG 05/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial. Declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei de falências e recuperação de empresas (lei n. 11.101/2005). Preliminar. Arguição de decisão extra petita. Alegação de que a empresa agravada não formulou pedido neste sentido junto ao juízo a quo. Preliminar afastada. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Meio de garantir a supremacia da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Mérito. Possibilidade de afastar a aplicação do dispositivo legal em questão ao caso concreto. Proteção/manutenção da empresa em recuperação. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS; AI 1409446-13.2015.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 11/02/2016; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR JUÍZO SINGULAR DE OFÍCIO. CONTROLE FEITO COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR LIVRE DELIBERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA LEI Nº 8.666/93. DESPROVIMENTO. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte. No entanto, algumas questões devem ser levantadas de ofício. A possibilidade do juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da constituição no sistema jurídico brasileiro. Não há falar em usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o controle difuso de constitucionalidade da norma é feito de forma incidental, como fundamento e não como objeto principal da demanda. As doações de bens públicos devem observar os requisitos legais da Lei autorizadora, prévia avaliação e licitação, não podendo entrar em confronto com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. (TJPB; APL 0001585-86.2013.815.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Ref Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 29/04/2016; Pág. 12)

Assim sendo, é de ser afastada a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

Ante o exposto, à vista da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Afasto a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88 e determino que os valores depositados em Juízo sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ADRIANO JOSE PRATA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE DESCALVADO

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BAGATINI - SP328713

### DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre o comprovante de marcação de consulta juntado pelo Estado de São Paulo, ID 8610589, no prazo de cinco dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUSTAVO MARCEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR GOMES VENZEL - SP174188, MERCIA MELLYSSA KOTO CINOTTI - SP181635, MEROVEU FRANCISCO CINOTTI - SP59675

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de reintegração/reforma movido por **GUSTAVO MARCEL GOMES DA SILVA** contra a **União Federal**, rogando o autor, em pedido de tutela de urgência, pela suspensão do ato de licenciamento com sua imediata reintegração para que a União promova a sua reforma com proventos equivalentes ao grau hierárquico imediatamente superior, ou, subsidiariamente, seja reintegrado como adido para fins de tratamento médico, com recebimento de remuneração até o julgamento definitivo da demanda.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão Id 8506677.

Por meio da decisão (Id 8567676) foi designada data para a realização de perícia judicial.

O autor apresentou quesitos e pugnou pela concessão de prazo para indicar seu assistente técnico (Id 9107788).

Por meio da petição (Id 9108198), o autor junta laudo médico elaborado, em 08/05/2018, perante a OM (Id 9109423) e, com base nas conclusões desse laudo, pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Pois bem.

**1. Concedo** o prazo suplementar de mais 15 dias para o autor, querendo, indicar seu assistente técnico.

**2.** Conforme se verifica de consulta ao sistema processual do PJe, nota-se que o sistema **registrou** que o prazo para a União consultar o teor da citação destes autos venceu em **15/06/2018**, às 23h59min59s.

Aduz o art. 231, inciso V do CPC, que salvo disposição em sentido contrário, considera-se o dia do começo do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica.

Em sendo assim, o prazo para apresentação de defesa da União, nesta data, ainda está em curso, mas a relação processual já foi instaurada.

Antes de se decidir sobre o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória, diante do teor do documento trazido pelo autor (Id 9109423), tendo sido instaurada a relação processual, entendo que é caso de assegurar o devido contraditório da parte ré sobre o teor de tal documento.

Em sendo assim, sem prejuízo do decurso normal do prazo de contestação, determino que se **intime** a União, **com urgência**, a se manifestar no prazo de (05) cinco dias sobre o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, notadamente se manifestando sobre o teor do documento médico trazido pelo autor. **Prazo improrrogável: 5 (cinco) dias.**

Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o equívoco na indicação do REQUERIDO no ofício requisitório expedido, solicite-se o cancelamento perante o E. TRF3, servindo a cópia do presente despacho como ofício, a ser acompanhado também de cópia do requisitório.

Concluído o cancelamento, expeça-se novo requisitório, constando como Requerido a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), conforme petição ID 9125493, juntada em 02/07/2018.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Desconstituição de Auto de Infração e Inexigibilidade de Débito proposta por **CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO LTDA.** em desfavor do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, em que requer tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do débito decorrente dos autos de infrações 310187 e 319592 e dos seus atos de execução, a não inclusão do nome do seu em órgãos de restrição de crédito, a garantia de expedição de certidão negativa de débito e a vedação de novas autuações sob o mesmo fundamento.

Alega que se trata de um ambulatório/pronto atendimento infantil, sem leitos de internação e ao ser fiscalizado pelo réu foi autuado pela ausência de um farmacêutico em tempo integral, o que culminou com a imposição de multa administrativa. Nega que o ramo de sua atividade demande a presença do referido profissional o que torna indevida a autuação formalizada. Ao final, comprova o depósito judicial da multa (Num. 7889114 - Pág. 1).

É o breve relato para exame da tutela provisória de urgência requerida.

No contexto dos autos, o depósito judicial da multa aplicada tem o condão de suspender sua exigibilidade, conforme a disciplina do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplicável, por analogia, também ao crédito não tributário.

Contudo, não é o caso de deferimento da tutela de urgência para impedir novas atuações pelo Conselho réu, por considerar que restrição ao exercício do poder de polícia demanda um aprofundamento da cognição, o que não é próprio desse momento.

Posto isso, **defiro** parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade autos de infrações 310187 e 319592, o que, por conseguinte, assegura a suspensão de eventuais seus atos de execução, a não inclusão do nome da autora em órgãos de restrição de crédito e a garantia de expedição de certidão negativa de débito.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o réu da medida concedida.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial no que tange ao requerimento de gratuidade judiciária.

Em face dos documentos apresentados pela autora (Num. 5394244 pág. 1/2, 5394247 pág. 1/4, 5394250, 5394253, 5394255/6 e 5394259/0) concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se a União Federal (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALINE PAROLIM LEITE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

No que tange ao valor da causa, como já detalhadamente mencionei na decisão Num. 3825583, observo da petição inicial que a autora define seu pedido na revisão do contrato bancário e a repetição ou compensação dos valores pagos a maior, cujo valor do indébito foi demonstrado na planilha elaborada no parecer contábil, trazido pela própria autora juntamente com a inicial ( Num. 3791166 - págs. 1/13).

Assim, demonstrado pela autora o interesse econômico almejado nestes autos no importe de R\$ 12.289,82 (doze mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), fixo, do ofício, este valor como sendo o valor da presente ação.

Desta forma, remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o declínio da competência ao JEF, deixo de apreciar o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DARCI ROBERTO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI - SP333724, KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária do salário de contribuição, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016).

Mais: deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data de 11.4.2013 e a da distribuição da presente ação (11.4.2018), o qual deverá ser atualizado pelo IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade para apresentação de planilhas de cálculo (atualização da RMI e dos atrasados) atualizadas com os índices acima indicados, observando-se, também, "pro rata die" (11/30).

No que tange ao pedido de concessão de gratuidade judiciária, adoto como critério para concessão da gratuidade judiciária a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No momento oportuno será analisado, também, o interesse processual, posto o PPP constante no Num. 5489076 está datado de 25.9.2016 e não consta nos autos notícias quanto ao indeferimento administrativo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOEL BOVERIO BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face da demonstração de que o autor tem ganhos mensais abaixo da faixa de isenção do IRPF (Num. 4699019), defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerida.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 179.596.482-8 – DER 31.8.2016 – Dcto Num. 2712959).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 60.305,43.  
Providencie a Secretaria a retificação da autuação destes autos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO CARLOS SUTTER  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor a decisão constante no Num. 5223608 integralmente, ou seja, o autor deverá no prazo de mais 15 (quinze) dias apresentar a planilha de cálculo em conformidade com o estabelecido de forma clara na referida decisão, inclusive comprovar a alegada hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIA GASQUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA - SP270094  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

#### DESPACHO

Mantenho a decisão Num. 3483584, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia Num. 3954756) não têm o condão de fazer-me retratar.

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOYCE CUNHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerido pela autora (Num. 4726398), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a decisão Num. 388733, comprovando nos autos a sua qualidade de inventariante nos autos do inventário nº 1005667-75.2017.8.26.0576, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto, sob pena de extinção do presente processo.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO DA SILVEIRA ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BELINI E SILVA - SP221224  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

VISTOS,

**JOÃO DA SILVEIRA ROSSI** propôs **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MORAL E MATERIAL** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pediu:

(...)

b) No mérito, que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento em favor do autor, a título de **danos materiais** a quantia de **RS9.958,45** correspondente ao valor da diferença dos bens não indenizados pela requerida;

c) No mérito, ainda, que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento em favor do autor, a título de **danos morais** a quantia correspondente ao dobro dos danos materiais ( $RS9.958,45 \times 2 = RS19.916,90$ ), levando em consideração, também, a capacidade econômica na qual está investida a empresa ré, bem como, a posição social que desfruta o autor; **[SIC]**

(...)

Para tanto, o autor alegou o seguinte:

Segundo consta, na data de 11/01/2018, por volta das 15:40h, momento que chovia muito, o requerente teve quase todos os objetos eletrônicos de sua casa queimados em virtude de um **raio** que caiu em sua antena de TV (doc.j).

Assim sendo, segue abaixo relação dos bens que foram estragados:

(...)

Verificando que o fato danoso se deu em virtude de **raio** que após cair danificou referidos bens, o autor interpôs **pedido administrativo** (sinistro 1201400088490 – apólice 1201403628758) junto a requerida (seguradora) visando a reparação dos danos, o qual em 08/02/2018 foi deferido, vindo a ser pago o valor de **RS3.000,00**(doc.j.)

Ocorre, Excelência, que os danos causados na residência do requerente foram causados por **RAIO** que caiu em sua antena de TV, e não por Danos Elétricos como dito e deferido pela requerida.

A reparação por danos elétricos conforme apólice contratada limita-se a **RS3.000,00** que foram reconhecidos e pagos. Entretanto, os danos causados deram-se em virtude de queda de raio, donde o limite indenizatório é de **RS90.000,00**.

Assim, ultrapassados os fatos acima, passemos a mensurar os danos sofridos conforme orçamentos em anexo, salientando que em virtude de alguns dos bens não estarem mais disponíveis para substituição, foram orçados bens similares:

(...)

Desse modo, expostos os fatos acima, tem-se que o requerente teve um prejuízo de ordem material no importe de **RS12.958,45**, sendo que somente **RS3.000,00** lhe foram pagos, restando um saldo de **RS9.958,45** que deve ser indenizado pela requerida diante de sua responsabilidade objetiva.

Ademais a apólice de seguros é clara e objetiva ao prever como cobertura contratada o Código 0114 – Incêndio, **Queda de Raio** e Explosão, situação em que o requerente se enquadra, pois o que lesionou seus bens foi justamente a **QUEDA DE UM RAI**O em sua antena.

Nesse sentido, uma das principais ocorrências nos produtos de seguros residenciais são **Danos Elétricos** e **Queda de Raio**. Se você acha que essas duas coberturas são idênticas, você precisa conhecer melhor cada uma delas!

Primeiro, vamos falar sobre a diferença entre as duas coberturas. **Queda de raio** é a cobertura específica para o local atingido por raios, enquanto a cobertura de danos elétricos refere-se aos prejuízos causados pela variação de energia – sendo ela ocasionada por raios (fora do local segurado) ou não.

Desse modo, a título exemplificativo, se um raio atingiu em cheio o quintal da minha casa, provocando danos no muro e nos equipamentos elétricos. Mesmo estando no quintal, a cobertura é para queda de raios ou danos elétricos? **Se o raio atingiu a área de delimitação do terreno segurado, então é Queda de Raios!**

**Importante frisar que o vistoriador no momento da perícia limitou-se a verificar somente os bens danificados, não se aprofundando na causa alegada (queda de raio), embora indagado pelo autor.**

Diante dos fatos acima expostos resta-se nítido que os danos ocasionados nos bens do requerente foram causados por **Queda de Raio**, sendo que nessa modalidade devem ser indenizados, restando então o valor de **RS9.958,45 a ser pago ao autor**.

**DECIDO.**

É a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** parte manifestamente **ilegítima** para figurar no polo **passivo** da presente relação jurídico-processual.

Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia.

Celebrou o autor com a Caixa Seguradora S/A, e não com a Caixa Econômica Federal, contrato de seguro residencial - Apólice do Seguro Residencial - em 25/04/2017, em que obrigava ela (seguradora) pela apólice a cobrir os riscos de incêndio, queda raios, explosão, danos elétricos, roubo, furto, extorsão e responsabilidade civil familiar, conforme pode ser observado num simples exame das cópia da proposta de seguro (Num. 7618145 – págs. 1/2).

De forma que, a pretensão do autor de indenização, por entender que ocorreu a situação coberta pela apólice, no caso a ocorrência de “queda de raio”, deve ser dirigida unicamente contra a seguradora, que, no caso em tela, é a **Caixa Seguradora S/A**, sociedade de economia mista, visto não ter Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, nenhuma responsabilidade pelo pagamento do seguro **negado**, isso pelo simples fato dela (CEF) não ser parte no contrato de seguro residencial.

As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido, por analogia, já decidiu o STJ ao julgar o Conflito de Competência nº 46.309/SP:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.*

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

(Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184)

POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, por manifesta ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, conforme prevê o artigo 330, inc. II, c/c o artigo 485, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade de sua produção.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária dos salários de contribuição com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **maio de 2015**, posto ser 18.5.2015 a data da DER.

Mais: deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (18.5.2015 ou 13/30) e a data da distribuição da presente ação (19.6.2017 ou 19/30) -, as quais deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade para apresentação de planilhas de cálculo, observando-se, também, “pro rata die” (DER e data da distribuição desta ação).

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possui renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

## DECISÃO

### Vistos,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sustentando a existência de **obscuridade** na sentença de fls. a decisão de fls. 148/152 (Num. 4719792), em que a condenei ao pagamento das custas processuais dispendidas pela autora/embargada e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, *verbis*:

#### DA OBSCURIDADE

*Em provimento jurisdicional acerca do pedido inicial formulado pela parte embargante, esse MM.Juízo acolheu o pleito da autora para liberação em seu favor de valores que possui à título de FGTS e PIS junto a Caixa Econômica Federal.*

*Ainda, em decorrência de tal acolhimento restou determinada à CAIXA o pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor da causa.*

*Ocorre que tal determinação merece, data vênica, se aclarada, vez que a CAIXA que esta atua na qualidade de representante judicial do FGTS e, por tal razão, goza da isenção no recolhimento de custas judiciais, conforme previsão contida no conforme se verifica no art. 24-A "caput" e seu parágrafo único, da Lei 9.028/95 (redação alterada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35 de 24/08/2001)<sup>1</sup>.*

*Ainda, impõe-se a necessidade de esclarecimento da decisão no tocante a condenação ao pagamento de verba honorária, vez que a CAIXA não pode arcar com os mesmos, ante a previsão contida no artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001, de 24/08/2001, o qual reza que nas ações onde a lide tem como objeto o FGTS não haverá condenação de honorários advocatícios<sup>2</sup>.*

*Dessa forma, impõe-se a necessidade de que seja sanado o vício de obscuridade apontado, de forma que se esclareçam as razões/fundamento para a condenação da CAIXA ao recolhimento de custas judiciais e honorários advocatícios, vez que atua com representante do FGTS na presente ação. [SIC]*

#### **Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - *Primeiras linhas de Direito Processual civil*, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. (grifei)*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros *in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - *Curso de Direito Processual Civil*, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

*No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - *Direito Processual Civil Brasileiro*, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242):

*Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. (grifei)*

Empós esta pequena digressão doutrinária, análise da alegação nos embargos declaratórios pela ré/embargante e confronto da mesma com a parte dispositiva da sentença de fls. fls. 148/152 (Num. 4719792), constato a inexistência de **obscuridade** (veja o entendimento doutrinário acima transcrito em que consiste obscuridade) na mesma, mas, sim, inconfomismo de sua condenação no ônus de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios), por entender ela estar isenta de tal ônus, visto disposição constante no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 e artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a ré/embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer a alegada **obscuridade** na sentença de fls. fls. 148/152 (Num. 4719792), hipótese prevista no art. 1.022 do CPC/2015.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

## DECISÃO

### Vistos,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sustentando a existência de **obscuridade** na sentença de fls. a decisão de fls. 148/152 (Num. 4719792), em que a condenei ao pagamento das custas processuais dispendidas pela autora/embargada e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, *verbis*:

#### DA OBSCURIDADE

Em provimento jurisdicional acerca do pedido inicial formulado pela parte embargante, esse MM Juízo acolheu o pleito da autora para liberação em seu favor de valores que possui à título de FGTS e PIS junto a Caixa Econômica Federal.

Ainda, em decorrência de tal acolhimento restou determinada à CAIXA o pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor da causa.

Ocorre que tal determinação merece, data vênia, se aclarada, vez que a CAIXA que esta atua na qualidade de representante judicial do FGTS e, por tal razão, goza da isenção no recolhimento de custas judiciais, conforme previsão contida no conforme se verifica no art. 24-A "caput" e seu parágrafo único, da Lei 9.028/95 (redação alterada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35 de 24/08/2001)<sup>1</sup>.

Ainda, impõe-se a necessidade de esclarecimento da decisão no tocante a condenação ao pagamento de verba honorária, vez que a CAIXA não pode arcar com os mesmos, ante a previsão contida no artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001, de 24/08/2001, o qual reza que nas ações onde a lide tem como objeto o FGTS não haverá condenação de honorários advocatícios<sup>2</sup>.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de que seja sanado o vício de obscuridade apontado, de forma que se esclareçam as razões/fundamento para a condenação da CAIXA ao recolhimento de custas judiciais e honorários advocatícios, vez que atua com representante do FGTS na presente ação. [SIC]

#### Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre *obscuridade* sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. (grifei)

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros *in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapandados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. (grifei)

Empo esta pequena digressão doutrinária, análise da alegação nos embargos declaratórios pela ré/embargante e confronto da mesma com a parte dispositiva da sentença de fls. 148/152 (Num. 4719792), constato a inexistência de **obscuridade** (veja o entendimento doutrinário acima transcrito em que consiste obscuridade) na mesma, mas, sim, inconfomismo de sua condenação no ônus de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios), por entender ela estar isenta de tal ônus, visto disposição constante no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 e artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a ré/embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer a alegada **obscuridade** na sentença de fls. 148/152 (Num. 4719792), hipótese prevista no art. 1.022 do CPC/2015.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Vistos,

A. G. BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA. - ME opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sustentando a existência de **contradição** na decisão de fls. 160 (Num. 3586939), em que determinei a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos o valor dado à causa (R\$ 10.214,46), *verbis*:

(...)

*Contudo, Excelência, data máxima vênia, a competência para processar e julgar o presente feito não pode ser definida apenas pelo valor da causa, mas também deve ser considerada a matéria tratada. Vejamos.*

### **Da matéria tratada – Dos pedidos formulados com a Inicial – Da contradição**

*Em breve síntese, a autora aduziu em sua inicial que “as partes celebraram vários contratos vinculados à agência/conta corrente nº 1610-1/003/00001704-7, sendo que foram realizados vários contratos (como Cédulas de Crédito Bancário e Renegociações de Dívidas) e foram impostos outros produtos durante a relação contratual. A empresa autora verificou que estava sendo lesada pelos serviços prestados pelo réu, como cobranças abusivas, as quais sem lastro contratual ou legal, levando ao ponto de criar financiamentos para pagar outros financiamentos, e assim por diante, até o “enforcamento” financeiro da empresa autora. Os referidos abusos estão devidamente demonstrados através do incluso laudo técnico, analisado durante o período de movimentação, o qual foi suficiente para apurar um saldo credor em favor da empresa autora, e não devedor como alega o réu”.*

*Veja Excelência, a matéria ventilada é de grande complexidade, sendo, inclusive, requerido **PERICIA TÉCNICA** pela a autora, o que foge da competência dos Juizados Especiais. Assim, embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, in casu, trata-se de causa de extrema complexidade, uma vez que requer a realização de produção de prova pericial **contábil** para apurar abusividades na capitalização mensal dos juros, aplicação de juros compostos etc, o que, repita-se, **não compete aos Juizados Especiais. Ademais, remeter esse tipo de ação aos Juizados Especiais, poderia ocasionar o cerceamento de defesa às partes.***

*Nessa linha de raciocínio, acredita a parte a autora que a **decisão embargada é contraditória**, já que Vossa Excelência não aceitou a competência, determinado a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial Federal, considerando apenas o valor da causa, deixando de considerar a matéria tratada e pedidos formulados na presente ação revisional, maiormente no tocante à pericia contábil.*

*Sendo assim, é o presente recurso para requer seja sanada a contradição apontada, com a consequente aceitação da competência por este respeitável Juízo, para processar e julgar a presente ação revisional.*

### **Do Pedido:**

*Ante o exposto, pede e espera o Embargante que Vossa Excelência receba os embargos de declaração e os julgue procedentes, para que seja sanada a contradição apontada, com a consequente aceitação da competência por este respeitável Juízo, para processar e julgar a presente ação revisional. [SIC]*

### **Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. (grifei)

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

*No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

*Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. (grifei)*

Empós esta pequena digressão doutrinária, análise da alegação nos embargos declaratórios pela autora/embargante e confronto da mesma com a motivação exposta na decisão de fls. 160 (Num. 3586939), constato a inexistência de contradição no *decisum* como alegado pela autora.

Mesmo diante da tal inexistência, entendo deixar claro, isso como complemento da referida decisão, não demandar a causa em testilha de produção de prova pericial, porquanto as alegações de vedação (proibição) de “**capitalização de juros no prazo inferior a um ano; a cobrança de comissão de permanência superior aos índices da correção monetária e a sua cumulação com outras taxas, multa ou correções; as cobranças de tarifas e produtos sem especificações detalhadas sobre o que se está cobrando, como, tipo, objetivo e valor**” (v. item “4” dos PEDIDOS – fls. 28 ou Num. 3251141 – pág. 24) não necessitam de prova pericial para corroborá-las (ou “TÉCNICA”), mas, tão somente, de mera exegese do magistrado que vier a decidi-la, pois, como é sabido e, mesmo consabido por qualquer operador do Direito, o perito não tem incumbência de dizer se há vedação de capitalização da taxa de juros remuneratórios em prazo inferior a um ano, bem como cobrança de comissão de permanência superior aos índices de correção monetária, nem tampouco dela ser inacumulável com correção monetária, juros e multa, ou, ainda, a cobrança de tarifas e produtos sem especificações detalhadas.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a autora/embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

Civil. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **contradição** na decisão de fls. 160 (Num. 3586939), hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.**

## DECISÃO

Vistos.

À fl. 17 (Num. 4137479), instei o autor a emendar a petição inicial no que tange ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do *quantum* que pretende obter de restituição com a presente ação, que, no prazo marcado, apresentou às fls. 30/31 (Num. 6409625 - pág. 1/2) a "planilha dos recolhimentos realizados pelo autor" no total de R\$ 33.010,25 (trinta e três mil, dez reais e vinte e cinco centavos).

Em face do valor atribuído à causa na petição de fls. 30/31 (R\$ 33.010,25), remeta-se este feito à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste feito, arquive-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5022319-59.2017.4.03.0000, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (Num. 8562038), cumpra o autor integralmente a decisão Num. 2949846 (pág. 14), comprovando, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais calculadas sobre o valor retificado da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LILIANA SANCHEZ  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224, KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232, EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Observo na petição inicial (ID. 2642931, pág. 2) a insurgência da autora diante do não reconhecimento, pelo INSS, dos períodos de 06/03/1997 a 11/11/1998 (empregador: Fundação Padre Albino) e de 12/05/1999 a 11/10/2011 (empregador: FUNFARME).

Já no tópico "DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA" pede que "seja determinado que a Autora implemente, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo o tempo trabalhado pela autora como Enfermeira no período 29/04/1995 à 11/11/1998 e no período 12/05/1999 à 11/10/2011, em favor da Requerente." – sic (ID. 2642931, pág. 10). Tal pleito é repetido no item "e" do tópico "DO PEDIDO" (ID. 2642931, pág. 11).

Por fim, no bojo da réplica informa que "não fez o pedido do período já reconhecido pelo INSS, administrativamente de 29/04/1995 até 05/03/1997 e sim fez o pedido do mesmo vínculo empregatício da fundação Padre Albino de 06/03/1997 até 11/11/1998, juntamente com o período já reconhecido [...] - SIC (ID. 5004375, pág. 1).

Diante do exposto, verifico a existência de dúvidas quanto ao pedido da autora, de modo que, sem reconhecer a falta de interesse de agir, pois verifico que houve mera falta de técnica processual, delimito a controvérsia dos autos no reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 11/11/1998 (empregador: Fundação Padre Albino) e de 12/05/1999 a 11/10/2011 (empregador: FUNFARME), e as consequências daí decorrentes, como a conversão de tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo à autora, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentar os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABEL CRISTINA FANTINATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pleiteia a autora o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas de forma especial, listando os seguintes vínculos empregatícios (fls. 2v/3), em relação aos quais pediu produção de prova pericial:

- 1) De 26/05/1986 a 11/02/1987; função: secretária; empregador: Lourival Cardoso (ID. 2941655, pág. 7);
- 2) De 07/03/1987 a 31/08/1991; função: secretária; empregador: Lima Ortodôntica Ltda (ID. 2941655, pág. 7); PPP (ID. 2941655, pág. 21/23);
- 3) De 02/01/1992 a 26/01/1993; função: secretária; empregador: Lima Ortodôntica Ltda (ID. 2941655, pág. 7); PPP (ID. 2941655, pág. 21/23);
- 4) De 01/02/1993 a 15/05/1997; função: atendente; empregador: Instituto de Olhos (ID. 2941655, pág. 7); PPP (ID. 2941655, pág. 24/25);
- 5) De 02/01/1998 a 18/08/2000; função: assis. adm; empregador: Oftalmo Laser Paulista (ID. 2941655, pág. 8); PPP (ID. 2941655, pág. 26/27);
- 6) De 01/02/2001 a 01/12/2010; função: téc. Laboratório; empregador: Instituto de Olhos (ID. 2941655, pág. 8); PPP (ID. 2941655, pág. 28/29 e 30/31);
- 7) De 01/03/2011 até os dias atuais; função: técnica de enfermagem; empregador: D'Olhos Hospital (ID. 2941655, pág. 17); PPP (ID. 2941655, pág. 28/29 e 32/33);

Pugnou, ainda, pela produção de prova pericial e oral, esta para comprovar que atuava como auxiliar do dentista, e não como secretária.

Inicialmente, observo uma divergência de data, qual seja, a de início do vínculo com o empregador Lima Ortodôntica Ltda, pois o correto é 17/03/1987 conforme CTPS e extrato do CNIS (ID. 2941655, pág. 7 e 4337290, pág. 1), e não 07/03/1987 como consta no quadro da petição inicial (ID. 2941511, pág. 2/3).

Verifico, ainda, que o vínculo com Lourival Cardoso não consta no extrato do CNIS e nem foi computado pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição da autora.

Quanto ao requerimento da autora de produção de prova oral, entendo ser dispensável.

Explico.

O único documento referente à atividade profissional da autora (secretária) no período de 26/05/1986 a 11/02/1987 é a anotação da CTPS, pois sequer o vínculo consta no CNIS, ou seja, inexistente início robusto de prova material que possa ser corroborado por prova testemunhal.

Quanto ao vínculo com Lima Ortodôntica Ltda., além da anotação na CTPS, a autora acostou aos autos PPP com descrição detalhada das atividades desempenhadas na empresa, além de informações sobre eficácia de EPI e código GFIP, o que torna a prova oral prescindível.

No tocante à prova pericial, a autora apresentou PPPs relativos a todos os períodos pleiteados, com exceção do primeiro, e não demonstrou a existência de vícios que os invalidassem, de modo que entendo serem suficientes ao julgamento do feito.

Diante do exposto, determino o registro para sentença após intimação das partes desta decisão..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGINALDO MASSAROLE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Pleiteia o autor o reconhecimento de que a atividade profissional de electricista de manutenção/distribuição, que desempenhou durante o período de 07/10/1987 a 13/03/2017 (DER), foi prestada de forma especial. Pugnou, ainda, pela produção de prova pericial (ID. 2426316, pág. 9).

O INSS, por sua vez, sustenta que o período de 01/09/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido, administrativamente, como exercido em condições especiais, requerendo, portanto, o reconhecimento da carência de ação em relação ao citado período, por falta de interesse de agir.

Assiste razão ao INSS, pois, de acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (ID. 3166361, pág. 11), de fato, o mencionado período já foi reconhecido como especial pelo INSS.

Diante do exposto, declaro o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao período de 01/09/1989 a 05/03/1997, de modo que minha análise cingir-se-á aos períodos de 07/10/1987 a 31/08/1989 e de 06/03/1997 a 13/03/2017, em relação aos quais verifico que o autor apresentou PPP e não demonstrou a existência de vícios que o invalidasse, de modo que entendo ser suficiente ao julgamento do feito.

Diante do exposto, determino o registro para sentença após intimação das partes desta decisão.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA  
REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO  
Advogado do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324,  
RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por Luciana Gonçalves Pereira, representada por sua curadora Kelen Regina Gonçalves Pereira Savegnago, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade de contrato de financiamento de imóvel, firmado em 10.11.2014, sob nº 155553253919, que, numa análise da mesma e confronto com a distribuída sob nº 5002011-77.2018. 4.03.6106, constato ser repetição desta, pois que possuem identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que, então, reconheço litispendência e extingo por sentença este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA  
REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO  
Advogado do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324,  
RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por Luciana Gonçalves Pereira, representada por sua curadora Kelen Regina Gonçalves Pereira Savegnago, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade de contrato de financiamento de imóvel, firmado em 10.11.2014, sob nº 155553253919, que, numa análise da mesma e confronto com a distribuída sob nº 5002011-77.2018. 4.03.6106, constato ser repetição desta, pois que possuem identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que, então, reconheço litispendência e extingo por sentença este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### 1 - RELATÓRIO

JUAN MIGUEL GARCIA PARRA e SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procurações e documentos, em que pleiteiam a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a revisão das cláusulas contratuais, reconhecendo indevida, ilegal e abusiva a cobrança pela ré de taxa capitalizada de juros remuneratórios, bem como condenada a ré a restituir em dobro os valores cobrados de forma indevida e/ou ilegal e/ou abusiva.

Alegam os autores a celebração em 25/09/2015 de Contrato de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia e Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças sob nº 00001121321-4, em que foi pactuado um financiamento de R\$ 841.907,87 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos), para pagamento em 120 (cento e vinte) meses, a uma taxa de juros de 13,0859% ao ano, sendo, então, inserido "tarifa de administração" e Sistema Price de Amortização no cálculo das parcelas/prestações.

E, por outro lado, como fundamento para revisão do pacto e em síntese, sustentam os autores, pautados em laudo pericial contábil, a existência de capitalização composta de juros sem previsão expressa no negócio jurídico e demais irregularidades no sistema de amortização utilizado pela ré, devendo, assim, os juros remuneratórios serem calculados de forma simples.

**Indeferiu-se** a tutela provisória de urgência (fls. 123), que, inconformados, os autos interpuseram Agravo de Instrumento, o qual foi negado provimento (fls. 278/284).

Manteve-se o **indeferimento** no exame do pedido de reconsideração (fls. 130).

Os autores opuseram **embargos de declaração** (fls. 135/136), sendo, então, deferida a averbação da distribuição da causa junto da matrícula do imóvel no CRI (fls. 143).

Citada, a ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, denominada, atualmente, de BANCO PAN S/A (fls. 365 ou Num. 5063742), ofereceu **contestação**, arguindo, preliminares, de ilegitimidade passiva *ad causam*, incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da petição inicial e inocorrência de descaracterização da mora; no mérito, sustentou, em síntese, improcedência das pretensões dos autores (fls. 166/197).

Os autores apresentaram **resposta** à contestação (fls. 214/221).

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, a ré asseverou não ter provas a produzir (fls. 225/226), juntando documento comprobatório da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 227), enquanto os autores especificaram/reiteraram a produção de prova pericial (fls. 228/231).

Determinou-se a remessa desta demanda à JUSTIÇA FEDERAL, por entender a Justiça Estadual, com a cessão de crédito pela ré, a Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passivo necessário, refugia da sua competência a apreciação e decisão da causa (fls. 242).

Com redistribuição, os autores requereram tutela provisória de urgência (fls. 307/316), que entendi estar **prejudicada** a análise do requerimento, posto ter sido ela indeferida e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação e determinei a citação da corré/CEF (Num. 4211891).

Os autores requereram reconsideração da decisão Num. 4211891 (Num. 4389125 ou 4389143), que indeferi (Num. 4683101).

Os autores requereram novo pedido reconsideração (Num. 5043591 ou 5043872), que, na audiência de conciliação infrutífera, reconsiderarei a decisão, determinando a suspensão da execução extrajudicial (Num. 5092647).

A corré, Caixa Econômica Federal, ofereceu **contestação**, em que sustenta, em síntese, a improcedência das pretensões dos autores (Num. 5302240), que, intimados, apresentaram sua resposta (Num. 7294215 ou 7294217).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos autores na petição inicial (v. item "VIII"), mas sim, ao revés, **sê-la** dispensável ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar abusividade e vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.

Analisando, então, a matéria de fundo, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

### A – DA APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

Indiscutível é a aplicação das medidas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário ou da Habitação, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta em que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO. PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.*

*I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.*

(...)

*V. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 4ª T., REsp 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)*

### B – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Cumpra ressaltar, inicialmente, por haver equívoco de exegese dos autores, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salientado, é legal. Ou seja, **inexiste capitalização dos juros** no Sistema de Amortização Price **pactuado** entre as partes (v. campo "E" de fls. 50), **não** passando, assim, de uma mera falácia jurídica a alegação de capitalização.

Explico a inexistência da alegada capitalização (ou **anatocismo**) e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (HOLANDA, Aurélio Buarque - *Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

*Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.*

E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Uidiberto Reinoldo Bauer (KUNNEN, Osmar Leonardo *et* BAUER, Uidiberto Reinoldo - *Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

*3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.*

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente **proporcional** ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1]$$

$i$  = Taxa procurada  
 $i'$  = Taxa conhecida  
 $y$  = período que quero  
 $z$  = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = 1,0615 - 1 \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual dos juros**, enquanto, nos **juros capitalizados**, **incorpora-se o valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,00
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Em **ps** definição de juros e a diferenciação entre **juros simples**, **juros compostos** e **juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal**, **taxa efetiva** e **taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (PUCCINI, Abelardo de Luna - *Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica*, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como **taxa efetiva** e **taxa nominal**:

**Taxa efetiva** é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

**Taxa nominal** é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (PIRES, Roberto Carlos Martins - *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação*, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, igualmente, esclarecer a diferença entre **taxas proporcionais** e **taxas equivalentes**.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit.*, págs. 88 e 93) define **taxas proporcionais** e **equivalentes** como sendo:

Dois ou mais taxas são ditas **proporcionais**, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Dois ou mais taxas são ditas **equivalentes** quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a **taxa proporcional** é calculada pela sistemática dos **juros simples**, enquanto a **taxa equivalente** é calculada pela sistemática de **juros compostos**.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

Logo, no caso do financiamento habitacional e a tabela PRICE adotada em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, **não** ocorre a figura denominada de **anatocismo** (ela ocorre no caso de amortização negativa – questão que não ocorreu e não ocorre no caso tela), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (*Ob. cit.*, p. 103), **vertis**:

... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, a Tabela PRICE, em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre como caso em tela, na qual utilizei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anuais, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

P	%	Valor Atualizado	Sd Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor após Amortização
A	Atualização Monetária (TR)	Monet.					
R							
CE							
L							
A							

0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32

38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, **não acolho** a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) na **Tabela Price**.

Há, aliás, pactuação expressa (vide cláusula 3.2.2.) do Sistema de Amortização – Tabela Price, inclusive prazo de apuração (mensal e cumulativa). Tanto o é, conforme pode ser verificado da confissão na petição inicial, efetuaram pagamento das prestações “por quase 5 anos” – 54 parcelas (fls. 8. parágrafo terceiro), isso antes de “serem acometidos por forte crise financeira”, sem que houvesse qualquer irrisignação até então por parte deles.

Isso, enfim, demonstra ser desprovida de amparo jurídico a pretensão dos autores de aplicação de juros simples no negócio jurídico pactuado com a ré.

#### **C – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA**

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

*Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).*

Além disso, embora o contrato bancário de mutuo habitacional submeta-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de **abuso** praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contratos nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a **perda/diminuição de renda não constitui** desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais.

A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

#### **ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

*A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra.*

*Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado.*

*Inexiste obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.*

(AC – Apelação Cível 5042005-81.2016.404.7100, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 10/05/2017) (destaquei)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que o demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os pedidos formulados pelos autores na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** os autores ao pagamento das custas e de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que será devida apenas à corré Caixa Econômica Federal, porquanto a cessão de créditos ocorreu depois da propositura da demanda, ou seja, desconheciam os autores a cessão de crédito na época do ajuizamento da causa, por não ser necessária sua averbação no CRI, e daí, por força da sucessão processual, não devem os autores arcar com o pagamento de verba honorária em favor do patrono da corré BANCO PAN S/A.

Exclua-se do polo passivo o BANCO PAN S/A, atual denominação de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

Autorizo a ré/CEF, mediante alvará judicial, a efetuar o levantamento dos valores depositados a título de purgação da mora pelos autores, referente às prestações vencidas e consolidadas no dia 13/03/2018, conforme decisão Num. 5092647, datada de 15/03/2017, suspendendo, por conseguinte, de forma definitiva a execução extrajudicial sobre referido débito, exceto as despesas extrajudiciais, que poderão ser executadas neste feito com o ônus da sucumbência, ou seja, a ré deverá lançar mão de outra execução extrajudicial pela imp pontualidade/inadimplência posterior a 13/03/2018, visto ter sido efetuado o depósito depois do prazo de vencimento avençado - 25/04/18 (Num. 7294242), o qual não poderá levantado pela ré, exceto para efeito de quitação das despesas extrajudiciais, que deverão ser comprovadas nos autos, e parte da verba honorária arbitrada.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

### SENTENÇA

Vistos,

#### 1 - RELATÓRIO

JUAN MIGUEL GARCIA PARRA e SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procurações e documentos, em que pleiteiam a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a revisão das cláusulas contratuais, reconhecendo indevida, ilegal e abusiva a cobrança pela ré de taxa capitalizada de juros remuneratórios, bem como condenada a ré a restituir em dobro os valores cobrados de forma indevida e/ou ilegal e/ou abusiva.

Alegam os autores a celebração em 25/09/2015 de Contrato de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia e Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças sob nº 00001121321-4, em que foi pactuado um financiamento de R\$ 841.907,87 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos), para pagamento em 120 (cento e vinte) meses, a uma taxa de juros de 13,0859% ao ano, sendo, então, inserido "tarifa de administração" e Sistema Price de Amortização no cálculo das parcelas/prestações.

E, por outro lado, como fundamento para revisão do pacto e em síntese, sustentam os autores, pautados em laudo pericial contábil, a existência de capitalização composta de juros sem previsão expressa no negócio jurídico e demais irregularidades no sistema de amortização utilizado pela ré, devendo, assim, os juros remuneratórios serem calculados de forma simples.

**Indeferiu-se** a tutela provisória de urgência (fls. 123), que, inconformados, os autos interpuseram Agravo de Instrumento, o qual foi negado provimento (fls. 278/284).

Manteve-se o **indeferimento** no exame do pedido de reconsideração (fls. 130).

Os autores opuseram **embargos de declaração** (fls. 135/136), sendo, então, deferida a averbação da distribuição da causa junto da matrícula do imóvel no CRI (fls. 143).

Citada, a ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, denominada, atualmente, de BANCO PAN S/A (fls. 365 ou Num. 5063742), ofereceu **contestação**, arguindo, preliminares, de ilegitimidade passiva *ad causam*, incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da petição inicial e inoportunidade de descaracterização da mora; no mérito, sustentou, em síntese, improcedência das pretensões dos autores (fls. 166/197).

Os autores apresentaram **resposta** à contestação (fls. 214/221).

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, a ré asseverou não ter provas a produzir (fls. 225/226), juntando documento comprobatório da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 227), enquanto os autores especificaram/reiteraram a produção de prova pericial (fls. 228/231).

Determinou-se a remessa desta demanda à JUSTIÇA FEDERAL, por entender a Justiça Estadual, com a cessão de crédito pela ré, a Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passivo necessário, refugia da sua competência a apreciação e decisão da causa (fls. 242).

Com redistribuição, os autores requereram tutela provisória de urgência (fls. 307/316), que entendi estar **prejudicada** a análise do requerimento, posto ter sido ela indeferida e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação e determinei a citação da corré/CEF (Num. 4211891).

Os autores requereram reconsideração da decisão Num. 4211891 (Num. 4389125 ou 4389143), que indeferi (Num. 4683101).

Os autores requereram novo pedido reconsideração (Num. 5043591 ou 5043872), que, na audiência de conciliação infrutífera, reconsiderarei a decisão, determinando a suspensão da execução extrajudicial (Num. 5092647).

A corré, Caixa Econômica Federal, ofereceu **contestação**, em que sustenta, em síntese, a improcedência das pretensões dos autores (Num. 5302240), que, intimados, apresentaram sua resposta (Num. 7294215 ou 7294217).

É o essencial para o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos autores na petição inicial (v. item "VIII"), mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar abusividade e vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.

Analisando, então, a matéria de fundo, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

#### A - DA APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

Indiscutível é a aplicação das medidas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário ou da Habitação, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta em que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

(...)

V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., REsp 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

## B – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Cumprе ressaltar, inicialmente, por haver equívoco de exegese dos autores, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal. Ou seja, **inexiste capitalização dos juros** no Sistema de Amortização Price **pactuado** entre as partes (v. campo "E" de fls. 50), **não** passando, assim, de uma mera falácia jurídica a alegação de capitalização.

Explico a inexistência da alegada capitalização (ou **anatocismo**) e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (HOLANDA, Aurélio Buarque - *Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

*Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.*

E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udibert Reinoldo Bauer (KUNNEN, Osmar Leonardo et BAUER, Udibert Reinoldo - *Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

*3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.*

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente **proporcional** ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1]$$

$i$  = Taxa procurada  
 $i'$  = Taxa conhecida  
 $y$  = período que quero  
 $z$  = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual dos juros**, enquanto, nos **juros capitalizados**, **incorpora-se o valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor-Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,00
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empos **definição de juros** e a **diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal, taxa efetiva e taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (PUCCINI, Abelardo de Luna - *Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

**Taxa efetiva** é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

**Taxa nominal** é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (PIRES, Roberto Carlos Martins - *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, igualmente, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit.*, págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

*Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.*

...

*Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.*

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

Logo, no caso do financiamento habitacional e a tabela PRICE adotada em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa – questão que não ocorreu e não ocorre no caso tela), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (*Ob. cit.*, p. 103), *verbis*:

*... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SEA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]*

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual como pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, a Tabela PRICE, em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre como caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anuais, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

P	%	Valor Atualizado	Saldo Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor após Amortização
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28

17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91

55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, **não acolho** a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) na **Tabela Price**.

Há, aliás, pactuação expressa (vide cláusula 3.2.2.) do Sistema de Amortização – Tabela Price, inclusive prazo de apuração (mensal e cumulativa). Tanto o é, conforme pode ser verificado da confissão na petição inicial, efetuaram pagamento das prestações “por quase 5 anos” – 54 parcelas (fls. 8. parágrafo terceiro), isso antes de “serem acometidos por forte crise financeira”, sem que houvesse qualquer irrisignação até então por parte deles.

Isso, enfim, demonstra ser desprovida de amparo jurídico a pretensão dos autores de aplicação de juros simples no negócio jurídico pactuado com a ré.

#### **C – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA**

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

*Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).*

Além disso, embora o contrato bancário de mutuo habitacional submeta-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de **abuso** praticado pela agente financeira, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contratos nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a **perda/diminuição de renda não constitui** desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais.

A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

#### **ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

*A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra.*

*Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado.*

*Inexiste obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.*

*(AC – Apelação Cível 5042005-81.2016.404.7100, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 10/05/2017) (destaque)*

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que *o demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda.*

### **III - DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os pedidos formulados pelos autores na petição inicial, extinguindo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** os autores ao pagamento das custas e de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que será devida apenas à corrê Caixa Econômica Federal, porquanto a cessão de créditos ocorreu depois da propositura da demanda, ou seja, desconheciam os autores a cessão de crédito na época do ajuizamento da causa, por não ser necessária sua averbação no CRI, e daí, por força da sucessão processual, não devem os autores arcar com o pagamento de verba honorária em favor do patrono da corrê BANCO PAN S/A.

Exclua-se do polo passivo o BANCO PAN S/A, atual denominação de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

Autorizo a ré/CEF, mediante alvará judicial, a efetuar o levantamento dos valores depositados a título de purgação da mora pelos autores, referente às prestações vencidas e consolidadas no dia 13/03/2018, conforme decisão Num. 5092647, datada de 15/03/2017, suspendendo, por conseguinte, de forma definitiva a execução extrajudicial sobre referido débito, exceto as despesas extrajudiciais, que poderão ser executadas neste feito com o ônus da sucumbência, ou seja, a ré deverá lançar mão de outra execução extrajudicial pela impontualidade/inadimplência posterior a 13/03/2018, visto ter sido efetuado o depósito depois do prazo de vencimento avençado - 25/04/18 (Num. 7294242), o qual não poderá levantado pela ré, exceto para efeito de quitação das despesas extrajudiciais, que deverão ser comprovadas nos autos, e parte da verba honorária arbitrada.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

## SENTENÇA

Vistos,

### I - RELATÓRIO

JUAN MIGUEL GARCIA PARRA e SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA propuseram **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procurações e documentos, em que pleiteiam a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a revisão das cláusulas contratuais, reconhecendo indevida, legal e abusiva a cobrança pela ré de taxa capitalizada de juros remuneratórios, bem como condenada a ré a restituir em dobro os valores cobrados de forma indevida e/ou ilegal e/ou abusiva.

Alegam os autores a celebração em 25/09/2015 de Contrato de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia e Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças sob nº 00001121321-4, em que foi pactuado um financiamento de R\$ 841.907,87 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos), para pagamento em 120 (cento e vinte) meses, a uma taxa de juros de 13,0859% ao ano, sendo, então, inserido "tarifa de administração" e Sistema Price de Amortização no cálculo das parcelas/prestações.

E, por outro lado, como fundamento para revisão do pacto e em síntese, sustentam os autores, pautados em laudo pericial contábil, a existência de capitalização composta de juros sem previsão expressa no negócio jurídico e demais irregularidades no sistema de amortização utilizado pela ré, devendo, assim, os juros remuneratórios serem calculados de forma simples.

**Indeferiu-se** a tutela provisória de urgência (fls. 123), que, inconformados, os autos interpuseram Agravo de Instrumento, o qual foi negado provimento (fls. 278/284).

Manteve-se o **indeferimento** no exame do pedido de reconsideração (fls. 130).

Os autores opuseram **embargos de declaração** (fls. 135/136), sendo, então, deferida a averbação da distribuição da causa junto da matrícula do imóvel no CRI (fls. 143).

Citada, a ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, denominada, atualmente, de BANCO PAN S/A (fls. 365 ou Num. 5063742), ofereceu **contestação**, arguindo, preliminares, de ilegitimidade passiva *ad causam*, incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da petição inicial e incorrência de descaracterização da mora; no mérito, sustentou, em síntese, improcedência das pretensões dos autores (fls. 166/197).

Os autores apresentaram **resposta** à contestação (fls. 214/221).

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, a ré asseverou não ter provas a produzir (fls. 225/226), juntando documento comprobatório da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 227), enquanto os autores especificaram/reiteraram a produção de prova pericial (fls. 228/231).

Determinou-se a remessa desta demanda à JUSTIÇA FEDERAL, por entender a Justiça Estadual, com a cessão de crédito pela ré, a Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passivo necessário, refúgio da sua competência a apreciação e decisão da causa (fls. 242).

Com redistribuição, os autores requereram tutela provisória de urgência (fls. 307/316), que entendi estar **prejudicada** a análise do requerimento, posto ter sido ela indeferida e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação e determinei a citação da corré/CEF (Num. 4211891).

Os autores requereram reconsideração da decisão Num. 4211891 (Num. 4389125 ou 4389143), que indeferi (Num. 4683101).

Os autores requereram novo pedido reconsideração (Num. 5043591 ou 5043872), que, na audiência de conciliação infrutífera, reconsiderarei a decisão, determinando a suspensão da execução extrajudicial (Num. 5092647).

A corré, Caixa Econômica Federal, ofereceu **contestação**, em que sustenta, em síntese, a improcedência das pretensões dos autores (Num. 5302240), que, intimados, apresentaram sua resposta (Num. 7294215 ou 7294217).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos autores na petição inicial (v. item "VIII"), mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar abusividade e vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.

Analisando, então, a matéria de fundo, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

#### A – DA APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

Indiscutível é a aplicação das medidas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário ou da Habitação, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta em que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO. PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.*

*I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.*

(...)

*V. Recurso especial não conhecido.*

(STJ, 4ª T., REsp 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

#### B – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Cumpre ressaltar, inicialmente, por haver equívoco de exegese dos autores, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal. Ou seja, **inexiste capitalização dos juros** no Sistema de Amortização Price **pactuado** entre as partes (v. campo "E" de fls. 50), **não** passando, assim, de uma mera falácia jurídica a alegação de capitalização.

Explico a inexistência da alegada capitalização (ou **anatocismo**) e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (HOLANDA, Aurélio Buarque - *Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

*Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.*

E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udibert Reinoldo Bauer (KUNNEN, Osmar Leonardo et BAUER, Udibert Reinoldo - *Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

*3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.*

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente **proporcional** ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad \begin{array}{l} i = \text{Taxa procurada} \\ i' = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{61} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual dos juros**, enquanto, nos **juros capitalizados**, **incorpora-se o valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,00
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós **definição de juros** e a **diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal, taxa efetiva e taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (PUCCINI, Abelardo de Luna - *Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica*, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

*Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.*

*Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.*

Roberto Carlos Martins Pires (PIRES, Roberto Carlos Martins - *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação*, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:

*Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.*

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

*Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.*

*Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.*

É necessário, igualmente, esclarecer a diferença entre **taxas proporcionais** e **taxas equivalentes**.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit.*, págs. 88 e 93) define **taxas proporcionais** e **equivalentes** como sendo:

*Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.*

...

*Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.*

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a **taxa proporcional** é calculada pela sistemática dos **juros simples**, enquanto a **taxa equivalente** é calculada pela sistemática de **juros compostos**.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

Logo, no caso do financiamento habitacional e a tabela PRICE adotada em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, **não** ocorre a figura denominada de **anatocismo** (ela ocorre no caso de amortização negativa – questão que não ocorreu e não ocorre no caso tela), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (*Ob. cit.*, p. 103), **verbis**:

*... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]*

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário **com** inflação mensal, a Tabela PRICE, em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anuais, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

P A R C E L A	% Atualização Monetária (TR)	Valor Atualiza- ção Monet.	Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor após Amortização
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52

32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, **não acolho** a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) na **Tabela Price**.

Há, aliás, pactuação expressa (vide cláusula 3.2.2.) do Sistema de Amortização – Tabela Price, inclusive prazo de apuração (mensal e cumulativa). Tanto o é, conforme pode ser verificado da confissão na petição inicial, efetuaram pagamento das prestações “por quase 5 anos” – 54 parcelas (fls. 8, parágrafo terceiro), isso antes de “serem acometidos por forte crise financeira”, sem que houvesse qualquer iresignação até então por parte deles.

Isso, enfim, demonstra ser desprovida de amparo jurídico a pretensão dos autores de aplicação de juros **simples** no negócio jurídico pactuado com a ré.

#### **C – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA**

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

*Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).*

Além disso, embora o contrato bancário de mutuo habitacional submeta-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de **abuso** praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contratos nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a **perda/diminuição de renda não constitui** desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais.

A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

*A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra.*

*Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado.*

*Inexiste obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.*

(AC – Apelação Cível 5042005-81.2016.404.7100, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 10/05/2017) (destaque)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que o *demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda.*

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os pedidos formulados pelos autores na petição inicial, extinguindo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** os autores ao pagamento das custas e de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que será devida apenas à corrê Caixa Econômica Federal, porquanto a cessão de créditos ocorreu depois da propositura da demanda, ou seja, desconheciam os autores a cessão de crédito na época do ajuizamento da causa, por não ser necessária sua averbação no CRI, e daí, por força da sucessão processual, não devem os autores arcar com o pagamento de verba honorária em favor do patrono da corrê BANCO PAN S/A.

Exclua-se do polo passivo o BANCO PAN S/A, atual denominação de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

Autorizo a ré/CEF, mediante alvará judicial, a efetuar o levantamento dos valores depositados a título de purgação da mora pelos autores, referente às prestações vencidas e consolidadas no dia 13/03/2018, conforme decisão Num. 5092647, datada de 15/03/2017, suspendendo, por conseguinte, de forma definitiva a execução extrajudicial sobre referido débito, exceto as despesas extrajudiciais, que poderão ser executadas neste feito com o ônus da sucumbência, ou seja, a ré deverá lançar mão de outra execução extrajudicial pela impontualidade/inadimplência posterior a 13/03/2018, visto ter sido efetuado o depósito depois do prazo de vencimento avençado - 25/04/18 (Num. 7294242), o qual não poderá levantado pela ré, exceto para efeito de quitação das despesas extrajudiciais, que deverão ser comprovadas nos autos, e parte da verba honorária arbitrada.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO DE AGUILA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984

RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### 1- RELATÓRIO

JOÃO ANTONIO DE AGUILA propôs **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração, laudo técnico e planilha, em que requer o seguinte:

*Posto isso, inicialmente, na forma preconizada no artigo 6º, inciso VII, do CDC, requer digno-se de determinar, **liminamente, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** para o fim de cumprir o requerido:*

- 1. Apresentar a prévia e expressa autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de juros superiores a 12% ao ano;*
- 2. Para promover o exame em toda a movimentação financeira havida entre as partes, a **fornecer todos os documentos** faltantes se é que falta algum -relacionados aos fatos aqui discutidos (contrato de abertura da conta corrente, e limite de crédito,), bem como demais contratos que possam ter sido firmados entre as partes, uma vez que o autor juntou apenas os extratos de conta corrente e consulta do empréstimo.*
- 3. Apresentar as taxas mensais médias do CDB por ele praticadas desde a abertura da conta, **sob pena de ser configurada a captação a "custo zero"**;*
- 4. Apresentar planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, as taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros **REMUNERATÓRIOS** e dos juros **CAPITALIZADOS**: que geraram de forma indevida o saldo devedor existente atualmente na conta corrente;*

*Requer, então, a **citação** do requerido no endereço retro citado, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena dos efeitos da confissão e revelia, devendo ela, ao final, ser julgada totalmente **procedente** para o fim de declarar a nulidade das cláusulas abusivas dos contratos discutidos, pelo que **formula pedidos sucessivos** na forma permitida pelo artigo NCP, que deverão ser substituídos na ordem de apresentação, decidindo-se quanto aos subsidiários se o principal deixar de ser atendido, e assim sucessivamente nos seguintes termos:*

- a) Requer primeiramente, seja concedida desde já a **antecipação da tutela**, para que se retire ou proíba a inserção do nome do autor **JOÃO ANTONIO DE AGUILA**, portador do RG de nº 22.731.900-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 116.267.388-58, nos órgãos de restrição ao crédito, como SERASA, SCPC, SISBACEN, CADIN, oficiando-se para tanto, enquanto o crédito estiver sub judice.*
- b) A recomposição dos períodos contratados na conta corrente, a qual serviu para lançar crédito na conta corrente e consequentemente à cobertura de saldo devedor de conta corrente, bem como demais contratos de mata-mata vinculados ao saldo devedor, excluindo o expurgo e afastamento dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, seja com fulcro na vedação constitucional, seja na vedação infraconstitucional;*
- c) Caso Vossa Excelência não adote o posicionamento acima, requer seja recomposto toda a movimentação contábil da conta corrente (limite) objeto da presente ação, **fixando-se novos saldos, visto tratar-se de relações continuadas**, considerando os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ou no máximo 1% (hum por cento) **ao mês, para os períodos de ausência de contratação escrita nos termos do pacificamento do STJ, conforme colado na presente ou na pior das hipóteses a aplicação da Súmula 296 do STJ, apurando-se qual é o real saldo;***
- d) Além disso, adote ao requerido apenas o ganho de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de captação via CDB por ele paga aos seus clientes na captação, em qualquer caso;*
- e) Requer também seja afastada toda incidência das tarifas não previstas ou não autorizadas legal ou contratualmente e dos débitos não justificados, ou reduzindo-os aos limites contratualmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal e sem a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, fazendo valer apenas a correção monetária prevista pela Lei 6.899/81, nulificando as cláusulas-mandatos dos contratos de mútuos e os títulos deles decorrentes de todas as operações em discussão;*
- f) Requer ainda o afastamento da capitalização de juros sobre juros nos termos da **SÚMULA 121 do STF**, durante todo pacto de movimentação da referida conta corrente - relação continuada, e do limite de crédito na referida conta corrente, e todas as operações e mata mata, até porque inexistente pacto para que o Requerido promova a chamada capitalização de juros sobre juros, ou seja, não há expressa pactuação escrita, bem como pela proibição legal para a cobrança de juros capitalizados nos contratos de conta corrente, apurando-se qual é o valor real. [SIC]*

Para tanto e como causa de pedir, o autor alegou o seguinte:

## **I. DOS FATOS E DO DIREITO**

O requerente adquiriu junto ao banco requerido o crédito imobiliário através do INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, tendo a operação o valor de R\$ 239.000,00, em 96 parcelas.

Todavia, decorrente da crise financeira nacional e os créditos que eram concedidos pela instituição financeira e lançados na conta-corrente do autor como forma de mata-mata, a relação obrigacional tornou-se insustentável, o que fez com que o requerente promovesse a presente ação revisional.

Objetivando apurar a real extensão do saldo de sua responsabilidade, com exclusão de juros e débitos não pactuados e indevidamente capitalizados, o postulante providenciou a realização de levantamento contábil com base nos extratos fornecidos pela instituição financeira-ré, realizado por profissional competente no segmento, Sr. Vinicius Pimenta – CONPEJ 02.00.2059, laudo anexo.

O citado trabalho técnico demonstrou que a evolução do saldo a pagar é excessiva, ou seja, ao efetuarmos o recálculo da operação, utilizando a mesma metodologia realizada pela instituição financeira, apuramos que o saldo a pagar pelo consumidor é divergente do cobrado, sendo que não é demonstrado no contrato qualquer forma ou motivo de evolução destes valores, configurando-se a DIVERGENCIA CONTRATUAL.

No caso em tela, o consumidor está obrigado a responder por um valor correspondente a 190,77% do montante contratado, quando na verdade deveria responder por apenas 71,78%, isto é, uma diferença de 118,99% da importância total da operação financeira realizada.

Como se vê, o requerente foi coibido a fazer uso dos “limites de créditos” que lhe conferia a conta, ocasiões em que efetuou exaustivos pagamentos de juros e correções exorbitantes que lhe distanciava cada vez mais da probabilidade de acerto.

Constatou-se no citado trabalho técnico que o requerente possui um saldo devedor a pagar de R\$ 86.274,27 (oitenta e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Cumpre esclarecer que os contratos que se pretende revisar não foram fornecidos pelo Requerido, na ocasião de sua assinatura, o que é de praxe, esse procedimento, entre as instituições financeiras.

No entanto, é entendimento pacífico na jurisprudência que o contrato não é documento indispensável para a propositura da ação de revisão:

**Pode o juiz determinar que o réu apresente a cópia do contrato que o autor pretende revisar em juízo (RSTJ. 66/26).**

Por outro lado, a Requerente junta os extratos de conta corrente bancária referente ao período que carece de discussão, mesmo sem a apresentação dos contratos, os extratos demonstram detalhadamente toda a operação ilegal praticada pelo Requerido, inclusive a **capitalização mensal dos juros e a cobrança de taxas e juros ilegais e abusivos**.

Assim, não há dúvidas de que a presente ação está instruída com os documentos necessários para a sua propositura.

Conforme ficou demonstrado acima, após a análise da movimentação representada pelos extratos de que dispõe de parte da relação continuada e as operações todas vinculadas na conta corrente (limite de crédito), observa-se que ocorreram sucessivos e continuados lançamentos relativos à cobrança de juros capitalizados, bem como de tarifas bancárias não permitidas, não autorizadas ou não contratadas, a prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros em todas as operações, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, além de outras irregularidades como, por exemplo, o seu alto custo operacional e financeiro, que causaram efeitos nefastos em referida conta, lançamentos e irregularidades essas que serão minudentemente demonstrados adiante.

Assim sendo, inexistindo possibilidade de composição amigável com o requerido, tendo em vista o saldo devedor da conta corrente e seus créditos agregados (limite de crédito), vez que na época se via coagida a saldar os saldos apresentados como negativos, não restando outra alternativa ao requerente senão ajuizar a presente ação para rever as cláusulas abusivas do contrato firmado entre as partes desde do início da conta corrente até o último lançamento para apurar qual é o valor real devido pelo requerente, até porque em todas as operações na referida conta corrente, ocorreram várias ilegalidades praticadas pelo requerido, devendo as mesmas ser expurgadas. [SIC]

Oportunizei ao autor comprovar sua hipossuficiência econômica para efeito de concessão do benefício de gratuidade de justiça ou efetuar o pagamento/adiantamento das custas processuais (Num. 2251365), que, no prazo marcado, **optou** pelo seu adiantamento (Num. 2648935).

**Indeferi** a tutela provisória de urgência e **designei** audiência de conciliação (Num. 3234699).

**Infrutífera** resultou a **conciliação** entre as partes, sendo que na audiência designada **deferi** o aditamento da petição inicial, bem como **indeferi** mais uma vez a tutela provisória de urgência e, por fim, determinei que se aguardasse o oferecimento ou decurso de contestação (Num. 3808060).

A ré ofereceu **contestação**, arguindo, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelo autor (Num. 4242134).

O autor apresentou **resposta** à contestação (Num. 4734317).

É o essencial para o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em destilha produção de prova pericial, como requerido pelo autor na petição inicial (v. Num. 2227520, pág. 20, primeiro parágrafo)

### **B – DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA RÉ/CEF**

É desprovida de amparo jurídico a alegação da ré/CEF de inépcia da petição inicial, pois, numa simples leitura da mesma, descreve com clareza o autor a causa de pedir e os fundamentos jurídicos de suas pretensões, ou seja, ele não “limitou-se a formular afirmações genéricas, se apontar adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) que dão base à sua pretensão” como tenta fazer crer a ré/CEF.

Rejeito, portanto, aludida propedêutica.

Análise, então, a questão de fundo/mérito posta em Juízo, por não existirem outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício.

### **C - DO MÉRITO**

**Afirma** o autor, conforme transcrição que fiz no relatório sobre a causa de pedir (“DOS FATOS E DO DIREITO”), *verbis*:

*O requerente adquiriu junto ao banco requerido o crédito imobiliário através do INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, tendo a operação o valor de R\$ 239.000,00, em 96 parcelas.*

*... e lançados na conta-corrente ...*

*... com base nos extratos fornecidos pela instituição financeira-ré, realizado por profissional competente no segmento, Sr. Vinicius Pimenta – CONPEJ 02.00.2059, laudo anexo.*

*... não é demonstrado no contrato ...*

*(...)*

*... a Requerente junta os extratos de conta corrente bancária referente ao período que carece de discussão, mesmo sem a apresentação dos contratos, os extratos demonstram detalhadamente toda a operação ilegal praticada pelo Requerido, inclusive a **capitalização mensal dos juros e a cobrança de taxas e juros ilegais e abusivos**.*

*Assim, não há dúvidas de que a presente ação está instruída com os documentos necessários para a sua propositura.*

*Conforme ficou demonstrado acima, após a análise da movimentação representada pelos extratos de que dispõe de parte da relação continuada e as operações todas vinculadas na conta corrente (limite de crédito), observa-se que ocorreram sucessivos e continuados lançamentos relativos à cobrança de juros capitalizados, bem como de tarifas bancárias não permitidas, não autorizadas ou não contratadas, a prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros em todas as operações, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, além de outras irregularidades como, por exemplo, o seu alto custo operacional e financeiro, que causaram efeitos nefastos em referida conta, lançamentos e irregularidades essas que serão minudentemente demonstrados adiante.*

*... na referida conta corrente ...*

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzirem as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória envolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI ECHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

**In casu**, o autor **não** demonstrou os fatos constitutivos do seu alegado direito, juntando prova documental a corroborá-los com a petição inicial ou, ainda, quando da resposta à contestação da ré.

Explico em poucas palavras.

Embora afirma o autor a obtenção de "créditos", a existência de lançamentos conta corrente e, igualmente, que a ré forneceu a ele extratos bancários, **não** juntou com a petição inicial nenhuma cópia do **nominado** negócio jurídico, nem tampouco cópia de extrato bancário a comprovar sua assertiva. (Pergunto: Como, então, sabe se tratar de "INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA", com "valor de R\$ 239.000,00" e "em 96 parcelas"? Como, aliás, o citado "profissional" elaborou o "laudo anexo"?)

Isso, sem maiores delongas, conduz em julgamento **desfavorável** ao autor, por incumbir a ele o ônus da prova, uma vez que, volto a repetir a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Vou além. Inaplicável ao caso em tela a inversão do ônus da prova, diante da falta de verossimilhança (verossimil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade) da alegação/afirmação do autor na sua petição inicial.

E, para finalizar, é sabido e, mesmo consabido, que o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor*, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fonecedor ou produtor.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condêno** o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO DE AGUILA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984

RÉU: CEF

## SENTENÇA

Vistos,

### I - RELATÓRIO

JOÃO ANTONIO DE AGUILA propôs **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração, laudo técnico e planilha, em que requer o seguinte:

*Posto isso, inicialmente, na forma preconizada no artigo 6º, inciso VII, do CDC, requer digno-se de determinar, **limitadamente, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** para o fim de cumprir o requerido:*

- 1. A apresentar a prévia e expressa autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de juros superiores a 12% ao ano;*
- 2. Para promover o exame em toda a movimentação financeira havida entre as partes, a **fornecer todos os documentos** faltantes se é que falta algum -relacionados aos fatos aqui discutidos (contrato de abertura da conta corrente, e limite de crédito), bem como demais contratos que possam ter sido firmados entre as partes, uma vez que o autor juntou apenas os extratos de conta corrente e consulta do empréstimo.*
- 3. A apresentar as taxas mensais médias do CDB por ele praticadas desde a abertura da conta, **sob pena de ser configurada a captação a "custo zero"**;*
- 4. A apresentar planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, as taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros **REMUNERATÓRIOS** e dos juros **CAPITALIZADOS**; que geraram de forma indevida o saldo devedor existente atualmente na conta corrente;*

*Requer, então, a **citação** do requerido no endereço retro citado, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena dos efeitos da confissão e revelia, devendo ela, ao final, ser julgada totalmente **procedente** para o fim de declarar a nulidade das cláusulas abusivas dos contratos discutidos, pelo que **formula pedidos sucessivos** na forma permitida pelo artigo NCPC, que deverão ser substituídos na ordem de apresentação, decidindo-se quanto aos subsidiários se o principal deixar de ser atendido, e assim sucessivamente nos seguintes termos:*

- a) Requer primeiramente, seja concedida desde já a **antecipação da tutela**, para que se retire ou proíba a inserção do nome do autor **JOÃO ANTONIO DE AGUILA**, portador do RG de nº 22.731.900-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 116.267.388-58, nos órgãos de restrição ao crédito, como SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN, oficiando-se para tanto, enquanto o crédito estiver sub judice.*
- b) A recomposição dos períodos contratados na conta corrente, a qual serviu para lançar crédito na conta corrente e consequentemente à cobertura de saldo devedor de conta corrente, bem como demais contratos de mata-mata vinculados ao saldo devedor, excluindo o expurgo e afastamento dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, seja com fulcro na vedação constitucional, seja na vedação infraconstitucional;*
- c) Caso Vossa Excelência não adote o posicionamento acima, requer seja recomposto toda a movimentação contábil da conta corrente (limite) objeto da presente ação, **fixando-se novos saldos, visto tratar-se de relações continuadas**, considerando os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ou no máximo 1% (hum por cento) **ao mês, para os períodos de ausência de contratação escrita nos termos do pacificamento do STJ, conforme colado na presente ou na pior das hipóteses a aplicação da Súmula 296 do STJ, apurando-se qual é o real saldo;***
- d) Além disso, adote ao requerido apenas o ganho de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de captação via CDB por ele paga aos seus clientes na captação, em qualquer caso;*
- e) Requer também seja afastada toda incidência das tarifas não previstas ou não autorizadas legal ou contratualmente e dos débitos não justificados, ou reduzindo-os aos limites contratualmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal e sem a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, fazendo valer apenas a correção monetária prevista pela Lei 6.899/81, nulificando as cláusulas-mandatos dos contratos de mútuos e os títulos deles decorrentes de todas as operações em discussão;*
- f) Requer ainda o afastamento da capitalização de juros sobre juros nos termos da **SÚMULA 121 do STF**, durante todo pacto de movimentação da referida conta corrente - relação continuada, e do limite de crédito na referida conta corrente, e todas as operações e mata mata, até porque inexistente pacto para que o Requerido promova a chamada capitalização de juros sobre juros, ou seja, não há expressa pactuação escrita, bem como pela proibição legal para a cobrança de juros capitalizados nos contratos de conta corrente, apurando-se qual é o valor real. [SIC]*

Para tanto e como causa de pedir, o autor alegou o seguinte:

### I. DOS FATOS E DO DIREITO

*O requerente adquiriu junto ao banco requerido o crédito imobiliário através do INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, tendo a operação o valor de R\$ 239.000,00, em 96 parcelas.*

*Todavia, decorrente da crise financeira nacional e os créditos que eram concedidos pela instituição financeira e lançados na conta-corrente do autor como forma de mata-mata, a relação obrigacional tornou-se insuportável, o que fez com que o requerente promovesse a presente ação revisional.*

Objetivando apurar a real extensão do saldo de sua responsabilidade, **com exclusão de juros e débitos não pactuados e indevidamente capitalizados**, o postulante providenciou a realização de levantamento contábil com base nos extratos fornecidos pela instituição financeira-ré, realizado por profissional competente no segmento, Sr. Vinicius Pimenta – CONPEJ 02.00.2059, laudo anexo.

O citado trabalho técnico demonstrou que a evolução do saldo a pagar é excessiva, ou seja, ao efetuarmos o recálculo da operação, utilizando a mesma metodologia realizada pela instituição financeira, apuramos que o saldo a pagar pelo consumidor é divergente do cobrado, sendo que não é demonstrado no contrato qualquer forma ou motivo de evolução destes valores, configurando-se a DIVERGENCIA CONTRATUAL.

**No caso em tela, o consumidor está obrigado a responder por um valor correspondente a 190,77% do montante contratado, quando na verdade deveria responder por apenas 71,78%, isto é, uma diferença de 118,99% da importância total da operação financeira realizada.**

Como se vê, o requerente foi coibido a fazer uso dos “limites de créditos” que lhe conferia a conta, **ocasiões em que efetuou exaustivos pagamentos de juros e correções exorbitantes que lhe distanciava cada vez mais da probabilidade de acerto.**

Constatou-se no citado trabalho técnico que o requerente possui um saldo devedor a pagar de **RS 86.274,27 (oitenta e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).**

Cumpra esclarecer que os contratos que se pretende revisar não foram fornecidos pelo Requerido, na ocasião de sua assinatura, o que é de praxe, esse procedimento, entre as instituições financeiras.

No entanto, é entendimento pacífico na jurisprudência que o contrato não é documento indispensável para a propositura da ação de revisão:

**Pode o juiz determinar que o réu apresente a cópia do contrato que o autor pretende revisar em juízo (RSTJ. 66/26).**

Por outro lado, a Requerente junta os extratos de conta corrente bancária referente ao período que carece de discussão, mesmo sem a apresentação dos contratos, os extratos demonstram detalhadamente toda a operação ilegal praticada pelo Requerido, inclusive a **capitalização mensal dos juros e a cobrança de taxas e juros ilegais e abusivos.**

Assim, não há dúvidas de que a presente ação está instruída com os documentos necessários para a sua propositura.

Conforme ficou demonstrado acima, após a análise da movimentação representada pelos extratos de que dispõe de parte da relação continuada e as operações todas vinculadas na conta corrente (limite de crédito), observa-se que ocorreram sucessivos e continuados lançamentos relativos à cobrança de juros capitalizados, bem como de tarifas bancárias não permitidas, não autorizadas ou não contratadas, a prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros em todas as operações, a acumulação de comissão de permanência com correção monetária, além de outras irregularidades como, por exemplo, o seu alto custo operacional e financeiro, que causaram efeitos nefastos em referida conta, lançamentos e irregularidades essas que serão minudentemente demonstrados adiante.

Assim sendo, inexistindo possibilidade de composição amigável com o requerido, tendo em vista o saldo devedor da conta corrente e seus créditos agregados (limite de crédito), vez que na época se via coagida a saldar os saldos apresentados como negativos, não restando outra alternativa ao requerente senão ajuizar a presente ação para rever as cláusulas abusivas do contrato firmado entre as partes desde do início da conta corrente até o último lançamento para apurar qual é o valor real devido pelo requerente, até porque em todas as operações na referida conta corrente, ocorreram várias ilegalidades praticadas pelo requerido, devendo as mesmas ser expurgadas. [SIC]

Oportunizei ao autor comprovar sua hipossuficiência econômica para efeito de concessão do benefício de gratuidade de justiça ou efetuar o pagamento/adiantamento das custas processuais (Num. 2251365), que, no prazo marcado, **optou** pelo seu adiantamento (Num. 2648935).

**Indeferi** a tutela provisória de urgência e **designei** audiência de conciliação (Num. 3234699).

**Infrutífera** resultou a conciliação entre as partes, sendo que na audiência designada **deferi** o aditamento da petição inicial, bem como **indeferi** mais uma vez a tutela provisória de urgência e, por fim, **determinei** que se aguardasse o oferecimento ou decurso de contestação (Num. 3808060).

A ré ofereceu **contestação**, arguindo, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelo autor (Num. 4242134).

O autor apresentou **resposta** à contestação (Num. 4734317).

É o essencial para o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo autor na petição inicial (v. Num. 2227520, pág. 20, primeiro parágrafo)

### **B - DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA RÉ/CEF**

É desprovida de amparo jurídico a alegação da ré/CEF de inépcia da petição inicial, pois, numa simples leitura da mesma, descreve com clareza o autor a causa de pedir e os fundamentos jurídicos de suas pretensões, ou seja, ele não “limitou-se a formular afirmações genéricas, se apontar adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) que dão base à sua pretensão” como tenta fazer crer a ré/CEF.

Rejeito, portanto, aludida propedêutica.

Analisando, então, a questão de fundo/mérito posta em Juízo, por não existirem outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício.

### **C - DO MÉRITO**

**Afirma** o autor, conforme transcrição que fiz no relatório sobre a causa de pedir (“DOS FATOS E DO DIREITO”), *verbis*:

*O requerente adquiriu junto ao banco requerido o crédito imobiliário através do INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, tendo a operação o valor de RS 239.000,00, em 96 parcelas.*

*... e lançados na conta-corrente ...*

*... com base nos extratos fornecidos pela instituição financeira-ré, realizado por profissional competente no segmento, Sr. Vinicius Pimenta – CONPEJ 02.00.2059, laudo anexo.*

*... não é demonstrado no contrato ...*

(...)

*... a Requerente junta os extratos de conta corrente bancária referente ao período que carece de discussão, mesmo sem a apresentação dos contratos, os extratos demonstram detalhadamente toda a operação ilegal praticada pelo Requerido, inclusive a **capitalização mensal dos juros e a cobrança de taxas e juros ilegais e abusivos.***

*Assim, não há dúvidas de que a presente ação está instruída com os documentos necessários para a sua propositura.*

*Conforme ficou demonstrado acima, após a análise da movimentação representada pelos extratos de que dispõe de parte da relação continuada e as operações todas vinculadas na conta corrente (limite de crédito), observa-se que ocorreram sucessivos e continuados lançamentos relativos à cobrança de juros capitalizados, bem como de tarifas bancárias não permitidas, não autorizadas ou não contratadas, a prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros em todas as operações, a acumulação de comissão de permanência com correção monetária, além de outras irregularidades como, por exemplo, o seu alto custo operacional e financeiro, que causaram efeitos nefastos em referida conta, lançamentos e irregularidades essas que serão minudentemente demonstrados adiante.*

*... na referida conta corrente ...*

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzirem as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor **compete** demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato **impeditivo**, **modificativo** ou **extintivo** desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

**In casu**, o autor **não** demonstrou os fatos constitutivos do seu alegado direito, juntando prova documental a corroborá-los com a petição inicial ou, ainda, quando da resposta à contestação da ré.

Explico em poucas palavras.

Embora afirme o autor a obtenção de “créditos”, a existência de lançamentos conta corrente e, igualmente, que a ré forneceu a ele extratos bancários, **não** juntou com a petição inicial nenhuma cópia do **nominado** negócio jurídico, nem tampouco cópia de extrato bancário a comprovar sua assertiva. (Pergunto: Como, então, sabe se tratar de “*INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA*”, com “valor de R\$ 239.000,00” e “em 96 parcelas”? Como, aliás, o citado “profissional” elaborou o “*laudo anexo*”?)

Isso, sem maiores delongas, conduz em julgamento **desfavorável** ao autor, por incumbir a ele o ônus da prova, uma vez que, volto a repetir a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Vou além. Inaplicável ao caso em tela a inversão do ônus da prova, diante da falta de verossimilhança (verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade) da alegação/afirmação do autor na sua petição inicial.

E, para finalizar, é sabido e, mesmo consabido, que o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTIANE DESCIO

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (Num. 5763688 - pág. 127 e Num. 5934608 – pág. 137), por serem pertinentes para deslinde da testilha entre elas.

Cumpra-se, no mais, os termos da decisão Num. 5288886 (págs. 123/126).

Int. e dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTIANE DESCIO

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-88.2017.4.03.6106  
AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Num. 4116830), com a devida concordância da ré (Num. 4289129), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade e a previsão do artigo 90 do CPC, condeno à autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA NASCIMENTO ANDRETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PALA AYRUTH - SP366870  
IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 - Indique, ainda, a impetrante, o endereço eletrônico da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

3 - Apresente, no mesmo prazo, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, conforme previsão da Lei nº 9.289/96.

4 - A emenda da petição inicial no que tange ao valor atribuído à causa na petição inicial, pois, deve o valor da causa corresponder ao conteúdo econômico almejado pela impetrante.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-48.2017.4.03.6106  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRASSOL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

## I – RELATÓRIO

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRASSOL/SP** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (Num. 1672243 a 1672385), na qual pleiteia a declaração de sua imunidade em relação ao recolhimento da contribuição ao PIS e, ainda, a condenação da ré à repetição de indébito dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Para tanto, a autora alega, em síntese, ser associação civil, beneficente, sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Diante disso, argumentou que faz jus à imunidade tributária no que tange ao recolhimento de contribuições ao PIS, assim como tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, em atenção ao previsto no artigo 195, § 7º, da CF.

**Concedi** à autora a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, **determinei** que a autora esclarecesse a divergência entre os valores constantes nas planilhas apresentadas e o valor atribuído à causa (Num. 1687361).

Emenda (Num. 1802738), **deferi** a emenda da petição inicial, **indeferi** o pedido de tutela de urgência, **ordenei** a citação da ré/UNIÃO e, por fim, determinei que a autora informasse seu endereço eletrônico (Num. 2479009).

A autora, posteriormente, apresentou manifestações (Num. 2220525 e 2626457).

A ré/UNIÃO apresentou **contestação** (Num. 3126800), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a autora não comprovou os requisitos para fruição da imunidade tributária pretendida.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Num. 4398333).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

### A- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual da autora, pois busca obter a declaração do direito à imunidade em relação ao recolhimento da contribuição ao PIS, bem como requer a repetição de indébito, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional, ainda mais porque a ré/União, em sua contestação, afirma que a parte autora não cumpriu os requisitos para a fruição da pretendida imunidade, ou seja, há resistência à lide.

### B- DO MÉRITO

A autora, na condição de entidade beneficente, requer a declaração de sua imunidade em relação ao recolhimento da contribuição ao PIS e, ainda, a condenação da ré à repetição de indébito.

Examino as pretensões.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer alguns comentários acerca da imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Sobre o assunto, o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal preconiza o seguinte:

Art. 195. § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que **atendam às exigências estabelecidas em lei**.

Inicialmente, convém destacar que o dispositivo legal em questão não trata propriamente de “isenção”, mas, sim, de imunidade tributária, já que a vedação à cobrança do tributo decorre de regra constitucional. A esse respeito, confira-se: STF, ADI 2.208, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 08/03/2002.

Além, pela interpretação do texto constitucional, a imunidade às entidades beneficentes trata-se de **norma de eficácia limitada**, que exige edição de lei regulamentadora para que o conteúdo normativo seja complementado, que, para tanto, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu os requisitos formais para o gozo de imunidade.

Posteriormente, a Lei nº 9.732/98 alterou os dispositivos da Lei nº 8.212/91, dando nova redação ao artigo 55, cujas alterações foram suspensas, conforme liminar do STF na ADI nº 2.028.

Por fim, a Lei nº 12.101/2009, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, disciplinou a certificação das entidades beneficentes de assistência social e estabeleceu os procedimentos para obtenção de imunidade de contribuições para a seguridade social.

No que tange à constitucionalidade dos requisitos legais necessários para o gozo da imunidade pelas entidades assistenciais (art. 55 da Lei nº 8.212/91 e artigo 29 da Lei nº 12.101/2009), convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.941, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 04/04/2014, julgado sob o regime da **repercussão geral**, já se manifestou no sentido de que a *Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, tal como ocorre com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.*

Ademais, em seu voto, o eminente Ministro Relator asseverou que a *jurisprudência da Suprema Corte indica a possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e o funcionamento das entidades de educação ou assistência.*

Por fim, o Ministro Luiz Fux concluiu que *a pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno DJ 16-06-2000.*

### C - DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS

Diante da orientação do STF, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos (CEBAS) tem cunho **declaratório**, cuja manifestação administrativa apenas reconhece situação preexistente da entidade, possuindo, portanto, efeito *ex tunc* à data em que preenchidos os requisitos legais (CF, STJ, REsp 1592203/RS, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 13/06/2016; AgInt no REsp 1600065/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/08/2016).

Dessa forma, seguindo a orientação firmada pelas Cortes Superiores, a imunidade concedida às entidades filantrópicas **retroage** à data em que foram preenchidos os pressupostos legais para sua concessão.

Mais: no que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS **não** há limitação de efeitos à data do requerimento do certificado (CF, STJ, AgInt no REsp 1600065/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016).

Todavia, **não** basta o Certificado de Entidade Beneficente concedido pelo CNAS para a obtenção da imunidade tributária, sendo necessário o cumprimento dos demais requisitos legais previstos na legislação, conforme teor da Súmula 352 do STJ, *in verbis*:

A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

Dessa forma, passo à análise dos requisitos para obtenção da imunidade tributária.

### D - DOS REQUISITOS PARA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

No que diz respeito aos requisitos para obtenção da imunidade, o **artigo 55 da Lei nº 8.212/91** foi revogado pela **Lei nº 12.101/09**, vigente a partir de sua publicação, em **30/11/2009**.

Diante disso, considerando a presente ação foi ajuizada em 21/06/2017, é caso de aplicação da Lei nº 12.101/09, cujos requisitos para a concessão da imunidade estão previstos no artigo 29, os quais devem ser analisados juntamente com os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – **não** percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - **aplique suas rendas**, seus recursos e eventual superávit **integralmente no território nacional**, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - **apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa** de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e **certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**;

IV - **mantenha escrituração contábil regular** que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - **não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio**, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, **os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos** e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as **obrigações acessórias** estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as **demonstrações contábeis e financeiras** devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 14 do CTN.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

*In casu*, constatei que a autora é associação beneficente, de fins filantrópicos, declarada de utilidade pública federal (Num. 1672306 – pág. 3), além do que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (Num. 1672319 – pág. 1).

Todavia, considerando que a autora não anexou aos autos seu Estatuto social, **não** demonstrou a aplicação de seus recursos em território nacional, nem comprovou a não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, a qualquer título para dirigentes, associados ou mantenedores (art. 14, I e II, do CTN e art. 29, I e II da Lei nº 12.101/2009).

No que diz respeito aos requisitos de conservação da documentação em boa ordem pelo prazo de 10 (dez) anos e de cumprimento de obrigações acessórias (incisos VI e VII do art. 29 da Lei nº 12.101/2009), por se tratar de obrigação de fazer, podem ser verificados pela autoridade tributária, não podendo ser óbice ao gozo de imunidade.

Além do mais, verifiquei que a autora **não** apresentou os livros fiscais e os documentos relativos à escrituração contábil, nem anexou aos autos o Certificado de Regularidade perante o FGTS e a Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa) relativa a contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e daí **não** preencheu os requisitos previstos nos incisos III, IV e VIII do art. 29 da Lei nº 12.101/09, bem como o exigido pelo artigo 14, III, do CTN.

Portanto, não há amparo jurídico a justificar a obtenção da imunidade fiscal pretendida pela autora.

Nesse sentido, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA IMUNIDADE AO PIS DESEJADA POR ENTIDADE QUE SE AFIRMA COMO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). SENTENÇA DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DESFRUTE DA IMUNIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não obstante a destinação dos recursos oriundos do PIS ao programa de seguro-desemprego, o STF já reconheceu que isso não desnatura sua qualidade de contribuição para a seguridade social, podendo ser passível da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF (RE 636.941/RS).

2. O STF assentou ainda o entendimento de que o art. 146, II, da CF apenas exige a edição de lei complementar para a definição dos critérios objetivos dos limites constitucionais à competência tributária, e não para a fixação de critérios formais ou subjetivos, sobretudo quando a imunidade toma emprestados conceitos de Direito Privado. Logo, permite-se à lei ordinária delimitar os requisitos para caracterizar determinada pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para fins de gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF.

3. O art. 55 exigia certificação da entidade como beneficente de assistência social (inciso I), obrigatoriedade mantida pela Lei 12.101/09, que trouxe ainda requisitos específicos para a certificação de acordo com sua área de atuação: saúde, educação e demais áreas de assistência social.

4. A obtenção do certificado não exige a autora de provar o preenchimento - cumulativo - dos demais requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101/09. Dentre eles, constam: apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos administrados pela Receita Federal e de certificado de regularidade do FGTS. Súmula 352/STJ.

5. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370362 - 0009632-46.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) (destaquei)

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Em face da notícia de interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5007296-36.2018.4.03.0000), defiro o pedido do autor para aguardar a decisão no Agravo de Instrumento.

Com a juntada da decisão, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500156-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDERLEI LOPES BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

VANDERLEI LOPES BRAGA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (Num. 1607556 a 1607568), por meio da qual pretende o seguinte:

1. Revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00);

2. Colocar a nova renda mensal imediatamente em manutenção, além de pagar as diferenças não prescritas corrigidas desde quando devidas. [SIC]

Para tanto, o autor alegou que:

A parte Autora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42), concedida em 02/03/1991, benefício este cadastrado sob o nº 088.185.942-7, (documento anexo), e, na apuração da renda mensal inicial, seu salário de benefício foi limitado ao teto vigente naquela ocasião.

Contudo, em razão das alterações promovidas através das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS foi fixado em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, substituindo os "tetos" anteriores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente.

Todavia, o Instituto Réu não observou os novos limitadores de R\$ 1.200,00 (12/98) e R\$ 2.400,00 (01/04) e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados em razão de determinações internas (Portarias n.º 4.883 de 17/12/1998 e n.º 12 de 08/01/2004).

A carta de concessão e cálculo que seguem anexas demonstram inequivocamente a limitação ao teto quando da apuração da renda mensal inicial e a ausência da adequação aos novos limites constitucionais acima mencionados.

Importante ressaltar que a parte autora não questiona o ato de concessão do benefício previdenciário. O erro do INSS iniciou-se tão somente a partir da publicação das Emendas Constitucionais em 1998 e 2003 (EC 20 e 41) que não foram observadas. Portanto, não há que se falar em decadência no presente caso. [SIC]

Oportunizei ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar sua situação de hipossuficiência econômica e apresentar planilha de evolução da RMI recebida desde a concessão e almejada desde as alterações constitucionais (Num. 1813116), que, no prazo marcado, cumpriu a determinação judicial (Num. 2195905 a 2195931).

Deferi a gratuidade da justiça e ordenei a citação do réu/INSS (Num. 2451610).

O INSS ofereceu contestação (Num. 3051596), acompanhada de documentos (Num. 3051709 – págs. 1/36), alegando, como prejudicial, ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda; e, no caso de não serem acolhidas, como mérito e em síntese, sustenta a improcedência das pretensões formuladas pelo autor.

O autor apresentou resposta à contestação (Num. 3133421).

É o essencial para o relatório.

### II – DECIDO

Comporta julgamento antecipado a lide, posto não demandar dilação probatória, ou seja, o deslinde da questão demanda análise da prova documental carreada pelas partes com a petição inicial e a contestação e exegese da legislação aplicável ao caso.

#### A – DA DECADÊNCIA

É inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, pois não se trata de pretensão para revisar ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, de readequação de valor do salário de benefício com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03.

Nesse sentido já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na AC n.º 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, data de julgamento: 24/05/2016:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUPTÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifei)

2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal.

3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

6. Apelação da parte autora provida.

Transcrevo, por ser idêntico ao caso em testilha, parte do voto da citada Relatora, *verbis*:

Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

"Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991."

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

#### **B – DA PRESCRIÇÃO**

Parece-me não ter sido observado pelo réu/INSS, no caso pelo seu Procurador Federal, que pretende apenas receber as alegadas diferenças no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme pedido e planilha apresentada com a petição inicial.

Afasto, portanto, a alegação do réu/INSS de estarem prescritas as diferenças pleiteadas pelo autor.

#### **C - DO MÉRITO**

**Improcede** a pretensão do autor de readequação da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Justifico a falta de amparo jurídico em poucas palavras.

A RMI na época - **março de 1991** (DIB 02/03/1991) – restou apurada em Cr\$ 111.866,26 (Cr\$ 127.120,76 x 88% = Cr\$ 111.866,26), pois que o **salário de benefício**, por força de lei, foi **limitado** ao valor **máximo** de Cr\$ 127.120,76 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte cruzeiros e setenta e seis centavos).

Daí, considerando os reajustes legais até dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, a RMI seria de R\$ 1.175,45 e R\$ 1.831,07 (Num. 2195931 – págs. 3/4), **inferior**, portanto, aos limites **máximos** para os valores dos benefícios previdenciários fixados pela EC nº 20/1998 (RS 1.200,00) e nº 41/2003 (RS 2.400,00).

Nota-se, assim, que não é o simples fato de ter sido limitado o valor da RMI na data da concessão do benefício previdenciário que faz com que a RMI seja readequada para novo valor, mas, sim, que a evolução da mesma pelos reajustes legais demonstre que o valor supera o teto máximo previsto nas aludidas Emendas Constitucionais.

#### **III - DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, não **reconheço** a ocorrência de decadência e, por fim, **rejeito (ou julgo improcedente)** a pretensão (readequação do valor do benefício previdenciário) formulada pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou, ainda, mantida a sentença sem alteração, o cumprimento da sentença dependerá da referida demonstração pelo réu/INSS (exequente).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-40.2017.4.03.6106

AUTOR: JAIRO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PALA AYRUTH - SP322395, FRANCISCO PALA AYRUTH - SP366870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

#### **I – RELATÓRIO**

**ELZA FERREIRA DA SILVA, representante de seu irmão JAIRO FERREIRA DA SILVA**, propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com documentos (Num. 1525501 a 1525718), na qual pleiteia a condenação do réu/INSS ao pagamento de indenização por danos morais estipulados em 200 (duzentos) salários mínimos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que o falecimento de seu irmão, Jairo Ferreira da Silva, relaciona-se com a cessação indevida do benefício de auxílio-doença por parte do réu/INSS. Assim, pela aplicação da teoria do risco administrativo, argumentou que tem direito a indenização por danos morais.

**Concedi** à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, **ordenei** a citação do réu/INSS (Num. 1559058).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Num. 2010679), acompanhada de documentos (Num. 2010694 a 2010694) aduzindo pela inexistência de dano indenizável. Alegou que a cessação do benefício previdenciário de Jairo Ferreira da Silva deu-se pela constatação de incapacidade preexistente ao reingresso do segurado ao RGPS. Diante disso, requereu a improcedência do pedido deduzido pela autora.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Num. 2432497).

É o essencial para o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora de condenação do INSS, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Pela documentação carreada aos autos, verifico que a autora ajuizou ação de indenização por danos morais, na condição de "representante" de seu irmão falecido (Num. 1525550), ex-beneficiário do INSS, que, segundo ela, teve o benefício cessado indevidamente.

Quanto ao assunto, convém tecer algumas considerações.

Conforme entendimento consolidado do STJ, *embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação de indenização por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus* (CF. AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011).

Por certo, conquanto o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se com a morte, na medida em que integra o patrimônio da vítima.

Todavia, **in casu**, considerando que o falecido irmão da autora, Jairo Ferreira da Silva, deixou bens, conforme declaração na certidão de óbito (Num. 1525550), caberia ao espólio, representado pelo inventariante, ajuizar a presente ação.

Alás, ainda que se considere que os herdeiros têm legitimidade para ajuizar indenização por danos morais em razão de ofensa suportada pelo *de cujus*, **não** há comprovação no feito de que a autora seja herdeira e única de seu irmão Jairo Ferreira da Silva, visto que, apesar do falecido não ter deixado filhos ou cônjuge, se ele tiver ascendentes vivos, estes serão os herdeiros legítimos e necessários (art. 1.829, II, do CC).

E, ainda que não haja ascendentes vivos, pela análise da certidão de óbito (Num. 1525550), é evidente que o falecido tem, ao menos, outra irmã, além da autora, de tal forma que na existência de co-herdeiros, estes devem integrar a lide, em litisconsórcio, no polo ativo da ação, a fim de que o réu/INSS, caso venha a ser condenado, pague uma única indenização (Cf. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658734 - 0003191-18.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2012, e-DF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).

Diante disso, é de rigor o reconhecimento da **ilegitimidade ativa** da autora.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo de ofício a autora **CARECEDORA DE AÇÃO**, por ilegitimidade ativa, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

**Int.**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Em face da planilha de cálculos e do requerimento de emenda da petição inicial constantes às fls. 95/101 (Num. 6568207, 6568221 e 6568226), defiro a indicação de R\$ 80.441,51 como novo valor atribuído à causa.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa junto à autuação destes autos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Por ser aludido valor dado à causa (R\$ 80.441,51) superior ao valor constante na petição (R\$ 76.227,09), concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a diferença de adiantamento das custas processuais devidas.

Após efetuado o complemento, CITE-SE o INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARINEZ GARCIA ALVES CATALDI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: 29.979.036/0361-70

### DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial requerida pela autora para constar R\$ 163.583,45 como valor da causa.

Providencie a Secretaria a retificação necessária.

Em que pese os argumentos expendidos pela autora na petição de fls. 85/88 (Num. 6603671 pág. 1-4), deixou ela de apresentar documentos comprobatórios como determinado da decisão de fls. 83/84 (Num. 5200056 – pág. 1/2).

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão ou promova o recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

MANOEL FRANCISCO RODELO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruído-o com documentos (Num. 5215244 a 5215478), em que pleiteia a concessão da segurança para o fim de determinar que a autoridade coatora emita nova Guia de Recolhimento de indenização, referente às contribuições em atraso, relativas ao período de 06/1986 a 04/1988, sem incidência de juros e multa.

Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a jurisprudência é uníssona quanto a não incidência de tais encargos no cálculo da indenização referente a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, devendo ser utilizada a sistemática de cálculo vigente à época da prestação do serviço.

Concedi a liminar, condicionada ao depósito judicial do valor controverso, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. E, por fim, **determinei** que o impetrante comprovasse a sua situação de hipossuficiência econômica, bem como **afastei** a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (Num. 5265124).

O impetrante justificou a necessidade da gratuidade da justiça e juntou documentos (Num. 5528181, 5528364, 5530173 e 5530281).

O impetrado prestou **informação** (Num. 6650645), acompanhada de documento (Num. 6650645 – págs. 5/6), alegando que emitiu a guia da previdência social, nos termos da liminar deferida. Ressaltou, no entanto, que o processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade foi indeferido em 02/04/2018 após o vencimento da GPS emitida, quando a autarquia ainda não tinha ciência da decisão liminar, o que ocorreu apenas em 19/04/2018. Argumentou, por fim, que o pagamento da GPS, não garante, por si só, a concessão do benefício.

O impetrante requereu que fosse determinado à autoridade coatora a reabertura do processo administrativo (Num. 6792696) e, posteriormente, juntou documento (Num. 7093165).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id. 7084636).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 8379914).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso em questão, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança para o fim de determinar que a autoridade coatora emita nova Guia de Recolhimento de indenização referente às contribuições previdenciárias relativas ao período de 06/1986 a 04/1988, sem incidência de juros e multa.

Nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social, para que o contribuinte individual conte como tempo de contribuição o período de atividade remunerada alcançada pela decadência, deverá **indenizar** o INSS.

Aliás, o § 2º do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 dispõe o seguinte:

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

Vale ressaltar, no entanto, que, na apuração dos valores da indenização ao INSS, devem ser considerados os critérios legais vigentes à época em que eram devidas as contribuições pelo segurado, conforme regras de interpretação do direito previdenciário no tempo.

Inclusive, nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento quanto ao *cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91* (Cf. AgRg no REsp 1134984/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

No mesmo sentido, confira-se recente ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI Nº 8.212/91.

1. *Omissis*.

2. *Omissis*.

3. Na presente a ação, discute-se a forma de cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço - sem registro em CTPS, mas reconhecido judicialmente -, envolvendo a definição acerca da aplicação dos critérios legais vigentes no momento em que eram devidas as exações ou daqueles vigentes no momento do requerimento administrativo, o que implica na incidência ou no afastamento dos juros moratórios e da multa, previstos no art. 45-A, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.212/91.

4. Os critérios a serem adotados, na apuração dos valores da indenização devem ser aqueles vigentes à época em que eram devidas as contribuições previdenciárias pelo segurado. Jurisprudência firme no âmbito do STJ e do TRF-3.

5. Considerando que as contribuições previdenciárias devidas se referem a competências anteriores à Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, e à Lei Complementar nº 128/08, impõe-se a aplicação da legislação vigente à época, afastando-se a aplicação do art. 45-A da Lei nº 8.212/91.

6. Remessa necessária, tido por ocorrida, e apelação do INSS não providas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 348164 - 000020-73.2013.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (destaquei).

Diante disso, tendo em vista a *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o impetrante pretende ver averbado período de trabalho de **06/1986 a 04/1988**, ou seja, anterior à modificação legislativa (*MP 1.523, de 11.10.1996*), não há que se falar em aplicação de juros de mora nem multa no cálculo das contribuições previdenciárias por ele devidas.

Há que se considerar, por fim, que, apesar do deferimento do pedido liminar em **27/03/2018** (Num. 5265124) e do respectivo pagamento/recolhimento pelo impetrante de contribuições previdenciárias, sem incidência de juros e multa, em **23/04/2018** (Num. 7093165), conforme informações prestadas pelo impetrado, o processo administrativo para fins de obtenção de aposentadoria foi indeferido em **02/04/2018**, ou seja, dois dias após o vencimento da primeira guia expedida com juros e multa, em razão de seu inadimplemento (Num. 5215478- pág. 5).

Dessa forma, considerando que o pedido liminar foi apreciado e concedido antes mesmo do indeferimento do pedido administrativo, além do que a concessão da segurança é a medida que se impõe, a fim de garantir a **efetividade** do processo, é caso de determinar a reabertura do referido processo administrativo, possibilitando a análise pelo INSS da guia devidamente quitada, referente às contribuições em atraso do período de 06/1986 a 04/1988 (Num. 7093165).

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança**, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o Impetrado emita a guia de recolhimento do período de 06/1986 a 04/1988, **sem incidência de juros e multa, bem como faça a análise desta guia, devidamente quitada** (Num. 7093165), no respectivo processo administrativo de aposentadoria por idade urbana (Num. 5215366).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Diante do requerimento do impetrante e da juntada de documentação comprovando a sua situação de hipossuficiência econômica (Num. 5530281), concedo-lhe a gratuidade da justiça.

**Encaminhem-se os autos ao SUPD para que conste no polo passivo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em vez de chefe do serviço de benefícios da agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Num. 5528364 – pág. 1) em favor do impetrante.

**SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WILSON CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça (Num. 8374259), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia Num. 8910992 – págs. 52/66), não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando o pedido de efeito suspensivo ativo, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARMANDO CORRADINI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011511-55.2018.4.03.0000 deferindo a liminar pleiteada pelo autor, para conceder a gratuidade da justiça (Num. 8790996) e, ainda, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, bem como a informação do autor de que não tem interesse na designação da audiência prevista no artigo 334 do C.P.C., deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA DA FONSECA SCARPINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Num. 8.493.140, pois diverso o pedido daquele feito em relação ao presente processo.

No que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas pessoa física, salvo comprovação, pela autora, de sua necessidade por outros meios.

Oportuno, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, juntando, para tanto, cópia da DIRPF do exercício de 2018, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Também no mesmo prazo, deverá a autora juntar cópias de documentos idôneos comprobatórios do seu atual endereço, referente aos últimos seis meses, com o escopo de verificar a veracidade do endereço informado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AMAURI CESAR BENFATI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILRODRIGUES BIZARRI - SP380851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Desta forma, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre o termo inicial da prescrição (12.3.2013) e a data da distribuição da presente ação (12.3.2018), as quais deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 7939161), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportuno, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018, isso no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o novo valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Registro, por fim, que deverá ser “pro rata die” no termo inicial (12.3.2013 – 18/30) e termo final (distribuição desta ação – 12.3.2017 – 12/30), assim como a exclusão do juros, uma vez que só há que se falar em juros após a citação.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001920-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, ALESSANDRA ACERBI  
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982  
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Instadas as autoras a promoverem regularizações para prosseguimento da ação, verifico que ainda permanece inconsistência no que tange à demonstração quanto ao enquadramento das autoras na faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juízo Federal para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

As autoras afirmam às fls. 16/23 que a coautora Sra. Elizabeth de Marchi Acerbi possui como renda apenas o benefício de aposentadoria e que cuida de sua filha, Alessandra Acerbi, coautora nestes autos, que possui "atraso mental".

Entretanto, os documentos apresentados à fls. 30 (Num 8837922) demonstra que a coautora Elizabeth de Marchi Acerbie possui renda mensal na ordem de R\$ 5.523,44 (cinco mil, quinhentos e vinte e reais e quarenta e quatro centavos), valor muito superior ao de isenção de imposto de renda pessoa física.

Também a ficha cadastral da empresa Alcibor Comércio de Borrachas e Auto Peças Ltda., documento de fls. 37/41(Num. 8837922 - pág. 14/18) noticia que a coautora Alessandra Acerbi foi admitida na empresa na situação de sócia em 12.3.2004 e, em alteração registrada na data de 09.06.2008, a sócia Alessandra Acerbi, na situação de sócia e administradora, também assina pela empresa.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado nos autos o recolhimento do adiantamento das custas processuais, considerando o novo valor atribuído à causa.

Sem prejuízo e no mesmo prazo fixado, determino à coautora Alessandra Acerbi que comprove, documentalmente, seu estado de "atraso mental", alegado na petição de fls. 16/23, a fim de que seja analisada sua capacidade processual como pressuposto processual de validade, nos termos dos artigos 70 e 485, IV, do CPC.

Defiro a emenda à petição inicial quanto ao valor atribuído à causa requerido às fls. 16/23 (Num. 8837909 - pág. 1/8), providenciando a Secretaria a retificação na autuação destes autos fazendo constar R\$ 84.040,65 (oitenta e quatro mil e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001920-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, ALESSANDRA ACERBI  
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982  
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DE C I S Ã O

Vistos.

Instadas as autoras a promoverem regularizações para prosseguimento da ação, verifico que ainda permanece inconsistência no que tange à demonstração quanto ao enquadramento das autoras na faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juízo Federal para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

As autoras afirmam às fls. 16/23 que a coautora Sra. Elizabeth de Marchi Acerbi possui como renda apenas o benefício de aposentadoria e que cuida de sua filha, Alessandra Acerbi, coautora nestes autos, que possui "atraso mental".

Entretanto, os documentos apresentados à fls. 30 (Num 8837922) demonstra que a coautora Elizabeth de Marchi Acerbie possui renda mensal na ordem de R\$ 5.523,44 (cinco mil, quinhentos e vinte e reais e quarenta e quatro centavos), valor muito superior ao de isenção de imposto de renda pessoa física.

Também a ficha cadastral da empresa Alcibor Comércio de Borrachas e Auto Peças Ltda., documento de fls. 37/41(Num. 8837922 - pág. 14/18) noticia que a coautora Alessandra Acerbi foi admitida na empresa na situação de sócia em 12.3.2004 e, em alteração registrada na data de 09.06.2008, a sócia Alessandra Acerbi, na situação de sócia e administradora, também assina pela empresa.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado nos autos o recolhimento do adiantamento das custas processuais, considerando o novo valor atribuído à causa.

Sem prejuízo e no mesmo prazo fixado, determino à coautora Alessandra Acerbi que comprove, documentalmente, seu estado de "atraso mental", alegado na petição de fls. 16/23, a fim de que seja analisada sua capacidade processual como pressuposto processual de validade, nos termos dos artigos 70 e 485, IV, do CPC.

Defiro a emenda à petição inicial quanto ao valor atribuído à causa requerido às fls. 16/23 (Num. 8837909 - pág. 1/8), providenciando a Secretaria a retificação na autuação destes autos fazendo constar R\$ 84.040,65 (oitenta e quatro mil e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO CESAR TOZZI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

VISTOS,

## I - RELATÓRIO

MARCIO CEZAR TOZZI e ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI propuseram AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 43/137), em que requerem o seguinte:

- (i) excluir do encargo mensal os juros capitalizados, pela inexistência de cláusula contratual e, mais, em face da inexistência de regra legal assim permitindo;
- (ii) reduzir os juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano;
- (iii) seja afastado todo e qualquer encargo contratual moratório, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência;
- (iv) que a Requerida seja condenada, por definitivo, a cumprir com a tutela provisória concedida a limitar os descontos na conta corrente ao percentual de 30%;
- (v) pede, que os encontrados valores cobrados a mais durante a relação contratual, sejam os mesmos compensados do eventual valor ainda existente como saldo devedor OU devolvidos pela repetição do indébito;

Para tanto, os autores sustentaram, em síntese, que o INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE TERRENO, MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, por se tratar de contrato de adesão, deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente limitação da taxa de juros remuneratórios e do valor da prestação no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, declaração de ilegalidade na capitalização dos juros remuneratórios e da taxa CET.

Indeferi a tutela provisória de urgência e, na mesma decisão, concedi os benefícios da gratuidade de justiça aos autores e designei audiência de conciliação entre as partes (fls. 152/153), que resultou infrutífera (fls. 157/158).

A ré ofereceu contestação (fls. 159/189), acompanhada de procuração e planilhas (fls. 191/201), na qual, em síntese, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelos autores.

Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 203/209).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos autores na petição inicial, mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar abusividade, limitação e ilegalidade na capitalização da taxa de juros remuneratórios e da CET, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.

Análise, então, as pretensões formuladas pelos autores, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

### A - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

Indiscutível é a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.*

*I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.*

*(...)*

*V. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)*

### B - DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Os autores alegam ser de todo possível a aplicação do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato assinado por ele com a instituição financeira (CEF), de modo que sejam declaradas nulas de pleno direito todas as cláusulas do contrato consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

É desprovida de amparo jurídico a alegação dos autores que as cláusulas contratuais estabelecem obrigações iníquas ou abusivas, que o coloque em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, pois que não demonstram no que consiste a iniquidade e/ou abusividade.

### C - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC).

Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema.

Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

*Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.*

E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udíbert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

*3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.*

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

T tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
------	---------	-------------	------------------

01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,00
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre **juros simples**, **juros compostos** e **juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal**, **taxa efetiva** e **taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como **taxa efetiva** e **taxa nominal**:

**Taxa efetiva** é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

**Taxa nominal** é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, **verbis**:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a **taxa proporcional** é calculada pela sistemática dos **juros simples**, enquanto a **taxa equivalente** é calculada pela sistemática de **juros compostos**.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

In casu, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que as partes pactuaram **taxa nominal** de 9,0638% a.a. e **taxa real**, e não efetiva, de 9,4499% a.a.  $\{i = [(1 + i)^{1/12} - 1] \rightarrow [(1 + 0,007553166)^{12} - 1] \rightarrow [(1,007553166^{12} - 1) \rightarrow [1,094499 - 1] \rightarrow 0,094499 \text{ ou } 9,4499\%$ , o que pode ser constatado às fls. 195.

E, além do mais, observo a aplicação de 0,007553166 (9,0638% ÷ 100 = 0,099638 ÷ 12 meses = 0,007553166 a.m.) como amortização **mensal** dos juros remuneratórios.

Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de **taxas equivalentes** (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores.

Demonstro:

$$\text{Coef} = \frac{i}{1200} + \frac{-i}{n} \quad i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)}$$

$$1200 = n \quad n = \text{período do financiamento}$$

$$\text{Coef} = \frac{9,0638}{1200} + \frac{-i}{420} \rightarrow 0,007553166 + 0,002380952 = 0,009934118$$

Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente

Prestação Mensal = R\$ 132.541,51 x 0,009934118

Prestação Mensal = R\$ 1.316,67 (v. fls. 198)

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber:

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Logo, no caso do financiamento habitacional, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de **anatocismo** (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), **verbis**:

*... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]*

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

Parcela	%- Atualização Monetária (TR)	Valor Atualizado antes da Amortização Monet.	Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prest.	Saldo Devedor após Amortização
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	890,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76

26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	496,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, não acolho a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução Teórica de fls. 198/200).

**D - DA ABUSIVIDADE E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS**

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

*O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.*

*Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.*

*A questão que se põe é até onde?*

*Penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.*

*Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:*

*"T – Mítuo. Juros e condições.*

*II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.*

*III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".*

*IV – RE conhecido e provido".*

*(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)*

*Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:*

*"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."*

*Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.*

*Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Eo faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:*

*"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."*

*Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):*

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .*

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)*

*Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.*

*Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:*

*"A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:*

*'Art. 3º - ...*

*.....*

*§ 1º - ...*

*.....*

*§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'*

*Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, § 3º, da Constituição Federal.*

*Examinemos a questão.*

*Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.*

*.....*

*Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.*

*.....*

*Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:*

*(...)*

*30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.*

*31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.*

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

### XIII

#### **Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".**

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. Ocenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

Ejustamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dáí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, *data máxima vênia*.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa *vênia*, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

E, enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior, a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz a respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, *verbis*:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O *spread bancário* é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O *spread bancário*, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o *spread*. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um *spread* de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse *spread* sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcede**, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios

E, por fim, sobre os acessórios (Prêmios de Seguro e Taxa de Administração), observo que eles foram pactuados, sendo os Prêmios de Seguro (MIP + DFI) recalculados mensalmente com base no saldo devedor e da garantia. Enfim, no meu entender, não constato qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança dos acessórios.

#### **E – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA**

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

*Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).*

Além disso, embora o contrato bancário de mútuo habitacional submetta-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Diante disso, no presente caso, entendo que a diminuição da renda familiar não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral do contrato de financiamento habitacional.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contratos nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a perda de renda familiar não constitui desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais.

Aliás, não obstante as alegações dos autores, não se aplica ao caso a previsão do artigo 4º, § 4º, da Lei n.º 8.692/93, pois que o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da inexistência de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.

Observo, ainda, que o contrato firmado pelos autores foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda dos mutuários e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula décima primeira do contrato.

Por certo, no contrato em questão, vinculado ao sistema financeiro imobiliário, sem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), a renda dos devedores fiduciários foi considerada, tão somente, no momento da contratação do financiamento para fins de evitar a extrapolação do limite máximo do comprometimento da renda.

A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra.

**Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado.**

Inexiste obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(AC – Apelação Cível 5042005-81.2016.404.7100, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 10/05/2017) (destaquei)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que o *demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda.*

Portanto, diante de uma análise mais acurada dos autos, entendo ser incabível se falar em revisão contratual, ante a ausência de previsão contratual que vincule as prestações ao comprometimento da renda e/ou variações salariais, não havendo que se falar, ainda, em rescisão contratual, visto que o presente caso não admite pedido genérico (art. 322 e 324 do CPC).

Inexiste, por fim, aplicação ao negócio jurídico em testilha do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, por não ter sido previsto no mesmo que o reajuste das parcelas ocorreria com base no Plano de Equivalência Salarial – PES, ou seja, não passa de alegação infundada dos autores.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo autor de condenação da ré/CEF a revisar o INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE TERRENO, MÚTUO PARA OBRA

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação pela r Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO CESAR TOZZI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### VISTOS,

#### I - RELATÓRIO

MARCIO CEZAR TOZZI e ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI propuseram AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 43/137), em que requerem o seguinte:

(i) *excluir do encargo mensal os juros capitalizados, pela inexistência de cláusula contratual e, mais, em face da inexistência de regra legal assim permitindo;*

(ii) *reduzir os juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano;*

(iii) *seja afastado todo e qualquer encargo contratual moratório, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência;*

(iv) *que a Requerida seja condenada, por definitivo, a cumprir com a tutela provisória concedida a limitar os descontos na conta corrente ao percentual de 30%;*

(v) *pede, que os encontrado valores cobrados a mais durante a relação contratual, sejam os mesmos compensados do eventual valor ainda existente como saldo devedor OU devolvidos pela repetição do indébito;*

Para tanto, os autores sustentaram, em síntese, que o INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE TERRENO, MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, por se tratar de contrato de adesão, deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente limitação da taxa de juros remuneratórios e do valor da prestação no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, declaração de ilegalidade na capitalização dos juros remuneratórios e da taxa CET.

Indeferi a tutela provisória de urgência e, na mesma decisão, concedi os benefícios da **gratuidade de justiça** aos autores e designei audiência de conciliação entre as partes (fls. 152/153), que resultou infrutífera (fls. 157/158).

A ré ofereceu **contestação** (fls. 159/189), acompanhada de procuração e planilhas (fls. 191/201), na qual, em síntese, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelos autores.

Os autores apresentaram **resposta** à contestação (fls. 203/209).

É o essencial para o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos autores na petição inicial, mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar abusividade, limitação e ilegalidade na capitalização da taxa de juros remuneratórios e da CET, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.

Analisando, então, as pretensões formuladas pelos autores, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

#### A - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

Indiscutível é a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO. PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.*

*1. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.*

*(...)*

*V. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)*

#### B - DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Os autores alegam ser de todo possível a aplicação do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato assinado por ele com a instituição financeira (CEF), de modo que sejam declaradas nulas de pleno direito todas as cláusulas do contrato consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

É desprovida de amparo jurídico a alegação dos autores que as cláusulas contratuais estabelecem obrigações iníquas ou abusivas, que o coloque em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, pois que não demonstram no que consiste a iniquidade e/ou abusividade.

#### C - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Inexiste **capitalização dos juros** no Sistema de Amortização Constante (SAC).

**Há**, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema.

Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

*Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.*

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udíbert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

*3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.*

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad \begin{array}{l} i = \text{Taxa procurada} \\ i' = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{61} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto, nos **juros capitalizados**, incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,00
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós **definição de juros** e a **diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal, taxa efetiva e taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

**Taxa efetiva** é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

**Taxa nominal** é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

*Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.*

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

*Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.*

*Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 14,4% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.*

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, **verbis**:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

*Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.*

...

*Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.*

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a **taxa proporcional** é calculada pela sistemática dos **juros simples**, enquanto a **taxa equivalente** é calculada pela sistemática de **juros compostos**.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

In casu, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que as partes pactuaram **taxa nominal** de 9,0638% a.a e **taxa real**, e não efetiva, de 9,4499% a.a.  $\{i = [(1 + i)^{1/12} - 1] \rightarrow [(1 + 0,007553166)^{12/1} - 1] \rightarrow [(1,007553166^{12} - 1) \rightarrow [1,094499 - 1] \rightarrow 0,094499 \text{ ou } 9,4499\%$ , o que pode ser constatado às fls. 195.

E, além do mais, observo a aplicação de 0,007553166 (9,0638% ÷ 100 = 0,099638 ÷ 12 meses = 0,007553166 a.m.) como amortização **mensal** dos juros remuneratórios.

Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de **taxas equivalentes** (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores.

Demonstro:

$$\text{Coef} = \frac{i}{1200 - n} + \frac{-i}{1200 - n} \quad i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)}$$

$$n = \text{período do financiamento}$$

$$\text{Coef} = \frac{0,0638}{1200} + \frac{-0,007553166}{420} \rightarrow 0,007553166 + 0,002380952 = 0,009934118$$

Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente

Prestação Mensal = R\$ 132.541,51 x 0,009934118

Prestação Mensal = R\$ 1.316,67 (v. fls. 198)

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, **não** deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente **permitida** a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber:

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Logo, no caso do financiamento habitacional, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, **não** ocorre a figura denominada de **anatocismo** (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), **verbis**:

*... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]*

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário **com** inflação mensal, o **Sistema de Amortização Constante (SAC)**, em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

Parcela	%-Atualização Monetária (TR)	Valor Atualizado Monet.	Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prest.	Saldo Devedor após Amortização
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	80,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	89,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24

12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	496,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04

49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, **não acolho** a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução Teórica de fls. 198/200).

#### **D - DA ABUSIVIDADE E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS**

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso **não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

*O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.*

*Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.*

*A questão que se põe é até onde?*

*Empeno, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.*

*Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:*

*"I – Mútuo. Juros e condições.*

*II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.*

*III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".*

*IV – RE conhecido e provido".*

*(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)*

*Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:*

*"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."*

*Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.*

*Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Ele faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:*

*"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."*

*Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):*

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .*

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque)*

*Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.*

*Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, *litteris*:*

*"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:*

*'Art. 3º - ...*

§ 1º - ...

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, *caput* e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição.

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.

(...). (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F/88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

### XIII

**Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".**

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

Ejustamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se energou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, *data máxima vênia*.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

Omesmo se diz, ainda com respeitosa *vênia*, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Byfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz a respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, *verbis*:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, a taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa, que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

*Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

*Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcede**, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios

E, por fim, sobre os acessórios (Prêmios de Seguro e Taxa de Administração), observo que eles foram pactuados, sendo os Prêmios de Seguro (MIP + DFI) recalculados mensalmente com base no saldo devedor e da garantia. Enfim, no meu entender, não constato qualquer ilegitimidade ou abusividade na cobrança dos acessórios.

## E – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

*Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).*

Além disso, embora o contrato bancário de mutuo habitacional submeta-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Diante disso, no presente caso, entendo que a diminuição da renda familiar **não** caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral do contrato de financiamento habitacional.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contratos nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a perda de renda familiar não constitui desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais.

Aliás, não obstante as alegações dos autores, **não** se aplica ao caso a previsão do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, pois que o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da **inexistência** de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.

Observe, ainda, que o contrato firmado pelos autores foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda dos mutuários e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula décima primeira do contrato.

Por certo, no contrato em questão, vinculado ao sistema financeiro imobiliário, sem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), a renda dos devedores fiduciários foi considerada, tão somente, no momento da contratação do financiamento para fins de evitar a extrapolação do limite máximo do comprometimento da renda.

A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

*A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra.*

**Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado.**

*Inexiste obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.*

(AC – Apelação Cível 5042005-81.2016.404.7100, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 10/05/2017) (destaquei)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que o *demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda.*

Portanto, diante de uma análise mais acurada dos autos, entendo ser incabível se falar em revisão contratual, ante a ausência de previsão contratual que vincule as prestações ao comprometimento da renda e/ou variações salariais, não havendo que se falar, ainda, em rescisão contratual, visto que o presente caso não admite pedido genérico (art. 322 e 324 do CPC).

Inexiste, por fim, aplicação ao negócio jurídico em testilha do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, por não ter sido previsto no mesmo que o reajuste das parcelas ocorreria com base no Plano de Equivalência Salarial – PES, ou seja, não passa de alegação infundada dos autores.

## III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo autor de condenação da ré/CEF a revisar o INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE TERRENO, MÚTUO PARA OBRA

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação pela r

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO CESAR TOZZI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

**MARCIO CEZAR TOZZI e ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI** propuseram **AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 43/137), em que requerem o seguinte:

(i) *excluir do encargo mensal os juros capitalizados, pela inexistência de cláusula contratual e, mais, em face da inexistência de regra legal assim permitindo;*

(ii) *reduzir os juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano;*

(iii) *seja afastado todo e qualquer encargo contratual moratório, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência;*

(iv) *que a Requerida seja condenada, por definitivo, a cumprir com a tutela provisória concedida a limitar os descontos na conta corrente ao percentual de 30%;*

(v) *pede, que os encontrados valores cobrados a mais durante a relação contratual, sejam os mesmos compensados do eventual valor ainda existente como saldo devedor OU devolvidos pela repetição do indébito;*

Para tanto, os autores sustentaram, em síntese, que o INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE TERRENO, MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, por se tratar de contrato de adesão, deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente limitação da taxa de juros remuneratórios e do valor da prestação no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, declaração de ilegalidade na capitalização dos juros remuneratórios e da taxa CET.

**Indeferi** a tutela provisória de urgência e, na mesma decisão, concedi os benefícios da **gratuidade de justiça** aos autores e designei audiência de conciliação entre as partes (fls. 152/153), que resultou infrutífera (fls. 157/158).

A ré ofereceu **contestação** (fls. 159/189), acompanhada de procuração e planilhas (fls. 191/201), na qual, em síntese, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelos autores.

Os autores apresentaram **resposta** à contestação (fls. 203/209).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos autores na petição inicial, mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar abusividade, limitação e ilegalidade na capitalização da taxa de juros remuneratórios e da CET, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.

Análise, então, as pretensões formuladas pelos autores, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

### A - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

Indiscutível é a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.*

*1. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.*

*(...)*

*V. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)*

### B - DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Os autores alegam ser de todo possível a aplicação do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato assinado por ele com a instituição financeira (CEF), de modo que sejam declaradas nulas de pleno direito todas as cláusulas do contrato consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

É desprovida de amparo jurídico a alegação dos autores que as cláusulas contratuais estabelecem obrigações iníquas ou abusivas, que o coloque em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, pois que não demonstram no que consiste a iniquidade e/ou abusividade.

### C - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

**Inexiste capitalização dos juros** no Sistema de Amortização Constante (SAC).

**Há**, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema.

Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

*Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.*

E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

*3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.*

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad \begin{array}{l} i = \text{Taxa procurada} \\ i' = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto, nos **juros capitalizados**, incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplificativo:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,00
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital

Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior
--------------------	--------------------------------------	---

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como taxa efetiva e taxa nominal:

**Taxa efetiva** é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

**Taxa nominal** é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 14,4% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equívocas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

In casu, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que as partes pactuaram taxa nominal de 9,0638% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 9,4499% a.a.  $\{i = [(1 + i)^{1/12} - 1] \rightarrow [(1 + 0,007553166)^{12} - 1] \rightarrow [(1,007553166^{12} - 1) \rightarrow [1,094499 - 1] \rightarrow 0,094499 \text{ ou } 9,4499\%$ , o que pode ser constatado às fls. 195.

E, além do mais, observo a aplicação de 0,007553166 (9,0638% ÷ 100 = 0,099638 ÷ 12 meses = 0,007553166 a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios.

Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de **taxas equivalentes** (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores.

Demonstro:

$$\text{Coef} = \frac{i}{1200} + \frac{-i}{n} \quad i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)}$$

$$1200 - n \quad n = \text{período do financiamento}$$

$$\text{Coef} = \frac{0,0638}{1200} + \frac{-0,007553166}{420} \rightarrow 0,002380952 - 0,001800762 = 0,000580190$$

Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente Prestação Mensal = R\$ 132.541,51 x 0,000580190 Prestação Mensal = R\$ 1.316,67 (v. fls. 198)
---

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Logo, no caso do financiamento habitacional, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de **anatocismo** (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (*Ob. cit., p. 103*), verbis:

... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

Parcela	%- Atualização Monetária (TR)	Valor Atual- zação Monet.	Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prest.	Saldo Devedor após Amortiza- ção
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	8025	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	8903	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	80850	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	70384	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	68032	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	66845	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	63028	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	228488	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	49582	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	48203	2.324,79	56.001,20

34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	498,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, não acolho a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução Teórica de fls. 198/200).

#### **D - DA ABUSIVIDADE E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS**

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

*O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.*

*Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.*

*A questão que se põe é até onde?*

*E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.*

*Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:*

*"I - Mútuo. Juros e condições.*

*II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.*

*III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".*

*IV - RE conhecido e provido".*

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no *caput*, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do *caput*, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, *litteris*:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....  
§ 1º - ...

.....  
§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, *caput* e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Excmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...). (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no *caput* do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

**Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".**

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. Ocenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

Ejustamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dáí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, *data máxima vênia*.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa *vênia*, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Efym, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz a respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, verbis:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O *spread bancário* é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O *spread bancário*, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o *spread*. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um *spread* de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse *spread* sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread bancário*, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa, que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o *spread bancário* seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

*Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

*Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcede**, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios

E, por fim, **sobre os acessórios** (Prêmios de Seguro e Taxa de Administração), observo que eles foram **pactuados**, sendo os **Prêmios de Seguro** (MIP + DFI) **recalculados** mensalmente com base no saldo devedor e da garantia. Enfim, no meu entender, **não** constato qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança dos acessórios.

**E – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA**

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

*Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).*

Além disso, embora o contrato bancário de mutuo habitacional submetta-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Diante disso, no presente caso, entendo que a diminuição da renda familiar **não** caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral do contrato de financiamento habitacional.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contratos nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a perda de renda familiar não constitui desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais.

Aliás, não obstante as alegações dos autores, **não** se aplica ao caso a previsão do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, pois que o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da **inexistência** de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.

Observo, ainda, que o contrato firmado pelos autores foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda dos mutuários e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula décima primeira do contrato.

Por certo, no contrato em questão, vinculado ao sistema financeiro imobiliário, sem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), a renda dos devedores fiduciários foi considerada, tão somente, no momento da contratação do financiamento para fins de evitar a extrapolação do limite máximo do comprometimento da renda.

A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

*A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra.*

**Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado.**

*Inexiste obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.*

(AC – Apelação Cível 5042005-81.2016.404.7100, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 10/05/2017) (destaquei)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que o *demandante*, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. *Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda.*

Portanto, diante de uma análise mais acurada dos autos, entendo ser incabível se falar em revisão contratual, ante a ausência de previsão contratual que vincule as prestações ao comprometimento da renda e/ou variações salariais, não havendo que se falar, ainda, em rescisão contratual, visto que o presente caso não admite pedido genérico (art. 322 e 324 do CPC).

Inexiste, por fim, aplicação ao negócio jurídico em testilha do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, por não ter sido previsto no mesmo que o reajuste das parcelas ocorreria com base no Plano de Equivalência Salarial – PES, ou seja, não passa de alegação infundada dos autores.

**III - DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo autor de condenação da ré/CEF a revisar o INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE TERRENO, MÚTUO PARA OBRA

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação pela r

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOLFO BOTTE PRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN AUGUSTO BERTOLO - SP345591

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

#### DESPACHO

Vistos,

Providencie o Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP (impetrado) a regularização de sua representação processual, juntando documento hábil à comprovação da condição de Reitor do outorgante da procuração Num. 7661113 (pág. 46), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se integralmente a decisão Num. 5648631, dando-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOLFO BOTTE PRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN AUGUSTO BERTOLO - SP345591

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

#### DESPACHO

Vistos,

Providencie o Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP (impetrado) a regularização de sua representação processual, juntando documento hábil à comprovação da condição de Reitor do outorgante da procuração Num. 7661113 (pág. 46), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se integralmente a decisão Num. 5648631, dando-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO LAPO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

No que tange ao requerimento da gratuidade da justiça, tenho como critério para sua concessão uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas pessoa física, salvo comprovação, pelo autor, de sua necessidade por outros meios.

No caso, os documentos juntados aos autos (extrato previdenciário do CNIS – fls. 95/104 – Num. 8280634 – pág. 1/10) indicam que o autor possui renda acima da faixa de isenção do Imposto de Renda pessoa física.

Oportuno, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, juntando, por exemplo, cópia da DIRPF do exercício de 2018, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Também, no mesmo prazo, o autor deverá emendar o valor da causa, posto não ter sido incluído as prestações vincendas, conforme está previsto no CPC/2015, que, aliás, parece-me desconhecerem seus patronos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUBENS DELBONI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Oportunizado ao autor comprovar nos autos, com juntada de documentos, sua situação de hipossuficiência financeira ou recolher o adiantamento das custas iniciais processuais, ficou-se inerte, o que, então, **indefiro** a gratuidade da justiça.

Concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUSTINO DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

No que tange ao requerimento de gratuidade da justiça, tenho, como critério para sua concessão, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas pessoa física, salvo comprovação, pelo autor, de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, declaração de IRPF exercício 2018, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão fls. 1624 (Num. 8401110) com o Mandado de Segurança nº 5001723-32.2018.4.03.6106, em transição na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois, em que pese a identidade de partes com o presente feito, naquele *wirt* a autora requereu a exclusão do valor do ICMS destacado em suas Notas Fiscais de Faturamento da base de cálculo da COFINS e do PIS e neste processo, a declaração de seu direito em compensar os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo nos últimos 5 (cinco) anos.

Observo do valor atribuído à causa, no caso a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a pretensão (compensação) formulada na petição inicial.

Dessa forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2017.4.03.6106  
AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

**CARLOS ALBERTO IBANHEZ e SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ** propuseram **AÇÃO ANULATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com documentos (Num. 1468007/1468008/1468011), por meio da qual para "*julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, para declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da requerida, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante, condenando a promovida ao pagamento do ônus de sucumbência.*" [SIC]

Para tanto, os autores alegaram o seguinte:

"Os requerentes era detentores da plena propriedade do imóvel descrito como – *apartamento sob nº 12, localizado no 2º pavimento do Edifício Portobelo, localizado na Rua Benjamin Constant, nº 4035, Vila Imperial, São José do Rio Preto-SP, objeto da matrícula nº 91.533 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, adquirido em 09/02/2007.*"

Insta salientar que referido imóvel, desde sua aquisição até a presente data sempre serviu como moradia do casal e seus filhos, estando abrigado dentro do conceito constitucional de bem de família e com a proteção do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Em 13/05/2013, os requerentes na qualidade de fiadores da empresa Ametista Confecções Ltda Me – CNPJ: 02.437.115/0001-73, avalizaram uma cédula de crédito bancária junto à Caixa Econômica Federal (contrato nº 734-3270-0003.00000377-0) no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Além da garantia da fiança prestada foi exigida uma segunda garantia sendo que celebrado o TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA no qual restou alienado o bem supra mencionado.

Em que pese o claro intento de regularizar a saúde financeira da empresa e adimplir na integralidade a obrigação anteriormente pactuada, os requerentes também foram vítimas do grande abalo sofrido pelo país em termos econômicos.

Destarte, os requerentes estão inadimplentes para com a requerida das parcelas e tem conhecimento de que até a data de 24/03/2016 o valor do débito perfazia o importe de R\$ 98.055,43 (noventa e oito mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Insta salientar que referido valor contempla o valor apresentado pela planilha de evolução de débito fornecida pela requerida e acrescida das despesas de tabelião, todavia, os requerentes desde logo, permanecem a inteira disposição para complementar, caso necessário o valor objeto de depósito judicial.

Em face da inadimplência, a requerida, promoveu a intimação extrajudicial e consolidação de propriedade através do 1º Oficial de Registro de Imóveis, conforme documentação em anexo.

Conforme já mencionado os requerentes sofreram grande abalo financeiro em virtude da instabilidade econômica que se instalou no país.

Os requerentes necessitam do imóvel que é sua única morada, e abrigo de seus dois filhos menores, por esta razão desde logo, REALIZA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INADIMPLENTE." [SIC]

Determinei que os autores juntassem instrumento de mandato e comprovassem o depósito das prestações vencidas (Num. 1496032), cuja determinação cumpriram no prazo marcado (Num. 1504131/1504147/1504149/1504160/1550808/1550818).

**Deferi** a tutela provisória de urgência, suspendendo o procedimento de concorrência pública em relação do imóvel consolidado em nome da ré/CEF; designei audiência de conciliação entre as partes, na qual a ré/CEF deveria apresentar, de forma detalhada, eventual diferença para complementação da purgação da mora; determinei que os autores efetuassem o recolhimento/adiantamento das custas processuais e, por fim, afastei a prevenção apontada (Num. 1559056).

Os autores efetuaram o recolhimento/adiantamento das custas processuais (Num. 1804500/1804519).

Na audiência de conciliação designada, por ter sido infrutífera a conciliação, concedi prazo até o dia 12/05/2017 para a ré/CEF, diante da concordância dos autores, apresentar planilha detalhada das prestações e atraso e os encargos devidos, inclusive as despesas com a execução extrajudicial, com o escopo dos autores efetuarem o depósito da diferença como purgação da mora (Num. 1812647).

A ré apresentou **contestação** e juntou documentos (Num. 2035992/ 2036263/2036272/2036276/2036283/2036288/2036301/2036305/2036340), em que sustenta, em síntese, a regularidade e a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em seu nome, bem como ser incabível a purgação da mora depois da referida consolidação.

Determinei que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem manifestação em face da inércia da ré/CEF em apresentar a planilha de cálculo detalhada (Num. 2034485), que, no prazo marcado, não apresentaram aludida manifestação.

Designei nova audiência de conciliação entre as partes, determinando, mais uma vez, que a ré/CEF apresentasse na mesma memória/planilha de cálculo detalhada/discriminada do débito, inclusive do saldo dos depósitos efetuados em juízo pelos autores (Num. 4660108), que resultou infrutífera e, consequentemente, determinei o registro do feito para sentença (Num. 5106255).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Há interesse processual dos autores, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, eles buscam obter a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF, como credora fiduciária, demonstrando, assim, a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Analiso, então, a pretensão dos autores.

A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, *ex vi* o artigo 26 e da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (grifei)

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Também previa aludido diploma legal na data do ajuizamento desta demanda, no inciso II do artigo 39, que:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/66, prescreve:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

Da exegese dos diplomas legais, observa-se a intenção do legislador em conceder ao devedor uma última oportunidade para purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Assim, a alegação da ré/CEF de que não podem os autores purgar a mora após a consolidação da propriedade a favor da credora fiduciária não procede, pois completamente contrária à previsão do Decreto-Lei n.º 70/66 c/c o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 9.514/97.

Logo, estando os atos válidos o leilão será designado. Entretanto, por iniciativa da lei, serão interrompidos se o executado manifestar seu interesse em salvaguardar o bem. Assim ocorre no caso em tela.

Explico.

**In casu**, os autores efetuaram depósito para efeito de purgação de mora (Num. 1550818), que, mesmo tendo concedido à ré/CEF, por duas vezes (vide relatório), oportunidade para apresentação de planilha/memória detalhada dos encargos contratuais e legais, com o escopo dos autores complementarem eventual diferença do débito para efeito de purgação da mora pelos autores, ela simplesmente apresentou uma relação de despesas extrajudiciais (Num. 2036340), sem, contudo, comprovar o real desembolso das mesmas.

Entendo, assim, que os autores cumpriram o requisito legal, como prescreve o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, c/c o artigo 34, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66.

## III - DISPOSITIVO

**POSTO ISSO**, julgo **procedente** o pedido formulado pelos autores e, consequentemente, **anulo** a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbada na matrícula nº 91.533, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, considerando, assim, **purgada a mora** das prestações vencidas **até 29/03/2016**, consoante débito projetado pela ré/CEF (Num. 1468008 – pág. 8), diante do depósito efetuado pelos autores de R\$ 100.000,00 (Num. 1550818).

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se, **com urgência**, mandado de intimação do 1º Oficial ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP a efetuar o **cancelamento**, no prazo de 5 (cinco) dias, da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF à margem da matrícula nº 91.533, informando da averbação do cancelamento, no prazo de 5 (cinco) horas, à Caixa Econômica Federal, com o escopo de restabelecer o contrato de financiamento e alienação fiduciária, nos mesmos termos do pactuado.

Autorizo o levantamento pela ré/CEF da quantia de R\$ 99.043,51 (noventa e nove mil e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos creditados na conta judicial, mediante **alvará judicial**, com o escopo de quitar as parcelas vencidas **até 29/03/2016**.

Autorizo, por conseguinte, os autores a efetuarem o levantamento do remanescente do depósito, também por meio de alvará judicial.

Condeno a ré/CEF no pagamento das custas processuais dispendidas pelos autores e nas remanescentes, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2017.4.03.6106

AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DELIMA PINTO - SP268016

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DELIMA PINTO - SP268016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

VISTOS,

## I - RELATÓRIO

**CARLOS ALBERTO IBANHEZ e SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ**, propuseram **AÇÃO ANULATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com documentos (Num. 1468007/1468008/1468011), por meio da qual para **“julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, para declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da requerida, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante, condenando a promovida ao pagamento do ônus de sucumbência.”** [SIC]

Para tanto, os autores alegaram o seguinte:

"Os requerentes era detentores da plena propriedade do imóvel descrito como –apartamento sob nº 12, localizado no 2º pavimento do Edifício Portobelo, localizado na Rua Benjamin Constant, nº 4035, Vila Imperial, São José do Rio Preto-SP, objeto da matrícula nº 91.533 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, adquirido em 09/02/2007.

Insta salientar que referido imóvel, desde sua aquisição até a presente data sempre serviu como moradia do casal e seus filhos, estando abrigado dentro do conceito constitucional de bem de família e com a proteção do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Em 13/05/2013, os requerentes na qualidade de fiadores da empresa Ametista Confecções Ltda Me – CNPJ: 02.437.115/0001-73, avaliaram uma cédula de crédito bancária junto à Caixa Econômica Federal (contrato nº 734-3270-0003.00000377-0) no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Além da garantia da fiança prestada foi exigida uma segunda garantia sendo que celebrado o TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA no qual restou alienado o bem supra mencionado.

Em que pese o claro intento de regularizar a saúde financeira da empresa e adimplir na integralidade a obrigação anteriormente pactuada, os requerentes também foram vítimas do grande abalo sofrido pelo país em termos econômicos.

Destarte, os requerentes estão inadimplentes para com a requerida das parcelas e tem conhecimento de que até a data de 24/03/2016 o valor do débito perfazia o importe de R\$ 98.055,43 (noventa e oito mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Insta salientar que referido valor contempla o valor apresentado pela planilha de evolução de débito fornecida pela requerida e acrescida das despesas de tabelião, todavia, os requerentes desde logo, permanecem a inteira disposição para complementar, caso necessário o valor objeto de depósito judicial.

Em face da inadimplência, a requerida, promoveu a intimação extrajudicial e consolidação de propriedade através do 1º Oficial de Registro de Imóveis, conforme documentação em anexo.

Conforme já mencionado os requerentes sofreram grande abalo financeiro em virtude da instabilidade econômica que se instalou no país.

Os requerentes necessitam do imóvel que é sua única morada, e abrigo de seus dois filhos menores, por esta razão desde logo, REALIZA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INADIMPLENTE " [SIC]

Determinei que os autores juntassem instrumento de mandato e comprovassem o depósito das prestações vencidas (Num. 1496032), cuja determinação cumpriram no prazo marcado (Num. 1504131/1504147/1504149/1504160/1550808/1550818).

**Deferi** a tutela provisória de urgência, suspendendo o procedimento de concorrência pública em relação do imóvel consolidado em nome da ré/CEF; designei audiência de conciliação entre as partes, na qual a ré/CEF deveria apresentar, de forma detalhada, eventual diferença para complementação da purgação da mora; determinei que os autores efetuassem o recolhimento/adiantamento das custas processuais e, por fim, afastei a prevenção apontada (Num. 1559056).

Os autores efetuaram o recolhimento/adiantamento das custas processuais (Num. 1804500/1804519).

Na audiência de conciliação designada, por ter sido infrutífera a conciliação, concedi prazo até o dia 12/05/2017 para a ré/CEF, diante da concordância dos autores, apresentar planilha detalhada das prestações e atraso e os encargos devidos, inclusive as despesas com a execução extrajudicial, com o escopo dos autores efetuarem o depósito da diferença como purgação da mora (Num. 1812647).

A ré apresentou **contestação** e juntou documentos (Num. 2035992/ 2036263/2036272/2036276/2036283/2036288/2036301/2036305/2036340), em que sustenta, em síntese, a regularidade e a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em seu nome, bem como ser incabível a purgação da mora depois da referida consolidação.

Determinei que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem manifestação em face da inércia da ré/CEF em apresentar a planilha de cálculo detalhada (Num. 2034485), que, no prazo marcado, não apresentaram aludida manifestação.

Designei nova audiência de conciliação entre as partes, determinando, mais uma vez, que a ré/CEF apresentasse na mesma memória/planilha de cálculo detalhada/discriminada do débito, inclusive do saldo dos depósitos efetuados em juízo pelos autores (Num. 4660108), que resultou infrutífera e, conseqüentemente, determinei o registro do feito para sentença (Num. 5106255).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Há interesse processual dos autores, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, eles buscam obter a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF, como credora fiduciária, demonstrando, assim, a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Analisando, então, a pretensão dos autores.

A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, *ex vi* o artigo 26 e da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (grifei)

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Também previa aludido diploma legal na **data do ajuizamento** desta demanda, no inciso II do artigo 39, que:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, o **artigo 34** do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/66, prescreve:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

Da exegese dos diplomas legais, observa-se a intenção do legislador em conceder ao devedor uma última oportunidade para purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Assim, a alegação da ré/CEF de que não podem os autores purgar a mora após a consolidação da propriedade a favor da credora fiduciária não procede, pois completamente contrária à previsão do Decreto-Lei nº 70/66 c/c o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

Logo, estando os atos válidos o leilão será designado. Entretanto, por iniciativa da lei, serão interrompidos se o executado manifestar seu interesse em salvaguardar o bem. Assim ocorre no caso em tela.

Explico.

**In casu**, os autores efetuaram depósito para efeito de purgação de mora (Num. 1550818), que, mesmo tendo concedido à ré/CEF, por duas vezes (vide relatório), oportunidade para apresentação de planilha/memória detalhada dos encargos contratuais e legais, com o escopo dos autores complementarem eventual diferença do débito para efeito de purgação da mora pelos autores, ela simplesmente apresentou uma relação de despesas extrajudiciais (Num. 2036340), sem, contudo, comprovar o real desembolso das mesmas.

Entendo, assim, que os autores cumpriram o requisito legal, como prescreve o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, c/c o artigo 34, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66.

## III - DISPOSITIVO

**POSTO ISSO**, julgo **procedente** o pedido formulado pelos autores e, conseqüentemente, **anulo** a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbada na matrícula nº 91.533, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, considerando, assim, **purgada a mora** das prestações vencidas até **29/03/2016**, consoante débito projetado pela ré/CEF (Num. 1468008 – pág. 8), diante do depósito efetuado pelos autores de R\$ 100.000,00 (Num. 1550818).

Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se, **com urgência**, mandado de intimação do 1º Oficial ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP a efetuar o **cancelamento**, no prazo de 5 (cinco) dias, da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF à margem da matrícula nº 91.533, informando da averbação do cancelamento, no prazo de 5 (cinco) horas, à Caixa Econômica Federal, com o escopo de restabelecer o contrato de financiamento e alienação fiduciária, nos mesmos termos do pactuado.

Autorizo o levantamento pela ré/CEF da quantia de R\$ 99.043,51 (noventa e nove mil e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos creditados na conta judicial, mediante **alvará judicial**, com o escopo de quitar as parcelas vencidas até **29/03/2016**.

Autorizo, por conseguinte, os autores a efetuarem o levantamento do remanescente do depósito, também por meio de alvará judicial.

Condeno a ré/CEF no pagamento das custas processuais dispendidas pelos autores e nas remanescentes, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500080-73.2017.4.03.6106  
AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO IBANHEZ e SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ propuseram AÇÃO ANULATÓRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (Num. 1468007/1468008/1468011), por meio da qual para "julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, para declarar inválida a execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da requerida, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante, condenando a promovida ao pagamento do ônus de sucumbência." [SIC]

Para tanto, os autores alegaram o seguinte:

"Os requerentes era detentores da plena propriedade do imóvel descrito como – apartamento sob nº 12, localizado no 2º pavimento do Edifício Portobelo, localizado na Rua Benjamin Constant, nº 4035, Vila Imperial, São José do Rio Preto-SP, objeto da matrícula nº 91.533 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, adquirido em 09/02/2007.

Insta salientar que referido imóvel, desde sua aquisição até a presente data sempre serviu como moradia do casal e seus filhos, estando abrigado dentro do conceito constitucional de bem de família e com a proteção do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Em 13/05/2013, os requerentes na qualidade de fiadores da empresa Ametista Confecções Ltda Me – CNPJ: 02.437.115/0001-73, avalizaram uma cédula de crédito bancária junto à Caixa Econômica Federal (contrato nº 734-3270-0003.00000377-0) no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Além da garantia da fiança prestada foi exigida uma segunda garantia sendo que celebrado o TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA no qual restou alienado o bem supra mencionado.

Em que pese o claro intento de regularizar a saúde financeira da empresa e adimplir na integralidade a obrigação anteriormente pactuada, os requerentes também foram vítimas do grande abalo sofrido pelo país em termos econômicos.

Destarte, os requerentes estão inadimplentes para com a requerida das parcelas e tem conhecimento de que até a data de 24/03/2016 o valor do débito perfazia o importe de R\$ 98.055,43 (noventa e oito mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Insta salientar que referido valor contempla o valor apresentado pela planilha de evolução de débito fornecida pela requerida e acrescida das despesas de tabelião, todavia, os requerentes desde logo, permanecem a inteira disposição para complementar, caso necessário o valor objeto de depósito judicial.

Em face da inadimplência, a requerida, promoveu a intimação extrajudicial e consolidação de propriedade através do 1º Oficial de Registro de Imóveis, conforme documentação em anexo.

Conforme já mencionado os requerentes sofreram grande abalo financeiro em virtude da instabilidade econômica que se instalou no país.

Os requerentes necessitam do imóvel que é sua única morada, e abriga de seus dois filhos menores, por esta razão desde logo, REALIZA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INADIMLENTE." [SIC]

Determinei que os autores juntassem instrumento de mandato e comprovassem o depósito das prestações vencidas (Num. 1496032), cuja determinação cumpriram no prazo marcado (Num. 1504131/1504147/1504149/1504160/1550808/1550818).

Deferi a tutela provisória de urgência, suspendendo o procedimento de concorrência pública em relação do imóvel consolidado em nome da ré/CEF; designei audiência de conciliação entre as partes, na qual a ré/CEF deveria apresentar, de forma detalhada, eventual diferença para complementação da purgação da mora; determinei que os autores efetuassem o recolhimento/adiantamento das custas processuais e, por fim, afastei a prevenção apontada (Num. 1559056).

Os autores efetuaram o recolhimento/adiantamento das custas processuais (Num. 1804500/1804519).

Na audiência de conciliação designada, por ter sido infrutífera a conciliação, concedi prazo até o dia 12/05/2017 para a ré/CEF, diante da concordância dos autores, apresentar planilha detalhada das prestações e atraso e os encargos devidos, inclusive as despesas com a execução extrajudicial, com o escopo dos autores efetuarem o depósito da diferença como purgação da mora (Num. 1812647).

A ré apresentou contestação e juntou documentos (Num. 2035992/ 2036263/2036272/2036276/2036283/2036288/2036301/2036305/2036340), em que sustenta, em síntese, a regularidade e a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em seu nome, bem como ser incabível a purgação da mora depois da referida consolidação.

Determinei que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem manifestação em face da inércia da ré/CEF em apresentar a planilha de cálculo detalhada (Num. 2034485), que, no prazo marcado, não apresentaram aludida manifestação.

Designei nova audiência de conciliação entre as partes, determinando, mais uma vez, que a ré/CEF apresentasse na mesma memória/planilha de cálculo detalhada/discriminada do débito, inclusive do saldo dos depósitos efetuados em juízo pelos autores (Num. 4660108), que resultou infrutífera e, conseqüentemente, determinei o registro do feito para sentença (Num. 5106255).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Há interesse processual dos autores, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, eles buscam obter a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF, como credora fiduciária, demonstrando, assim, a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Analisando, então, a pretensão dos autores.

A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, *ex vi* do artigo 26 e da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (grifei)

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Também previa aludido diploma legal na data do ajuizamento desta demanda, no inciso II do artigo 39, que:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

Por sua vez, o **artigo 34 do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/66**, prescreve:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

Da exegese dos diplomas legais, observa-se a intenção do legislador em conceder ao devedor uma última oportunidade para purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Assim, a alegação da ré/CEF de que não podem os autores purgar a mora após a consolidação da propriedade a favor da credora fiduciária não procede, pois completamente contrária à previsão do Decreto-Lei n.º 70/66 c/c o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 9.514/97.

Logo, estando os atos válidos o leilão será designado. Entretanto, por iniciativa da lei, serão interrompidos se o executado manifestar seu interesse em salvar o bem. Assim ocorre no caso em tela.

Explico.

**In casu**, os autores efetuaram depósito para efeito de purgação de mora (Num. 1550818), que, mesmo tendo concedido à ré/CEF, por duas vezes (vide relatório), oportunidade para apresentação de planilha/memória detalhada dos encargos contratuais e legais, com o escopo dos autores complementarem eventual diferença do débito para efeito de purgação da mora pelos autores, ela simplesmente apresentou uma relação de despesas extrajudiciais (Num. 2036340), sem, contudo, comprovar o real desembolso das mesmas.

Entendo, assim, que os autores cumpriram o requisito legal, como prescreve o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, c/c o artigo 34, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66.

### III - DISPOSITIVO

**POSTO ISSO**, julgo **procedente** o pedido formulado pelos autores e, conseqüentemente, **anulo** a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbada na matrícula nº 91.533, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, considerando, assim, **purgada a mora** das prestações vencidas até 29/03/2016, consoante débito projetado pela ré/CEF (Num. 1468008 – pág. 8), diante do depósito efetuado pelos autores de R\$ 100.000,00 (Num. 1550818).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se, **com urgência**, mandado de intimação do 1º Oficial ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP a efetuar o **cancelamento**, no prazo de 5 (cinco) dias, da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF à margem da matrícula nº 91.533, informando da averbação do cancelamento, no prazo de 5 (cinco) horas, à Caixa Econômica Federal, com o escopo de restabelecer o contrato de financiamento e alienação fiduciária, nos mesmos termos do pactuado.

Autorizo o levantamento pela ré/CEF da quantia de R\$ 99.043,51 (noventa e nove mil e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos creditados na conta judicial, mediante **alvará judicial**, com o escopo de quitar as parcelas vencidas até 29/03/2016.

Autorizo, por conseguinte, os autores a efetuarem o levantamento do remanescente do depósito, também por meio de alvará judicial.

Condeno a ré/CEF no pagamento das custas processuais dispendidas pelos autores e nas remanescentes, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUNIO CESAR DE SOUSA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

No que se refere ao requerimento de gratuidade da justiça, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas pessoa física, salvo comprovação, pelo autor, de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

A fim de análise do valor atribuído à causa, apresente o autor, no mesmo prazo acima fixado, comprovante do pedido administrativo na data de 9.10.2017, como afirma na petição inicial, uma vez que os documentos juntados aos autos consta apenas a data de 6.2.2018.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLAUDENIR BRAMEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique **corretamente** a autoridade competente para figurar no polo passivo, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 - Indique, ainda, o impetrante, o endereço eletrônico da autoridade a ser apontada como REAL coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-17.2017.4.03.6106  
AUTOR: ALEXANDRE ROSA PAGAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### VISTOS,

#### I - RELATÓRIO

**ALEXANDRE ROSA PAGAN** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 22/83), em que requer o seguinte:

*Requer-se seja o Requerido condenado ao pagamento do saldo credor atualizado nesta data em **R\$ 46.641,05 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos)**, expurgando do cálculo do financiamento os pontos acima atacados, tudo em conformidade com o que constou nesta exordial e no Laudo apurado por expert (doc. anexo), com correção monetária e juros de 1% ao mês até a data em que ocorrer o efetivo pagamento.*

*Requer-se a citação da Requerida para, em querendo, apresentar contestação, dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão.*

*Da mesma forma, requer-se a **condenação do Requerido em relação à REPETIÇÃO DE INDÉBITO** que será apurada em liquidação de sentença, devendo o valor do crédito de R\$ 46.641,05 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos), ser majorado EM DOBRO, e lançado em favor do Requerente.*

*Requer-se também, a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, conforme já narrado em tópico específico.*

*Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.*

*Por fim, seja a presente Ação **julgada TOTALMENTE PROCEDENTE**, condenando-se o Banco Requerido ao pagamento do valor apurado, bem como das verbas sucumbenciais de estilo e das custas processuais.*

Para tanto, o autor alega o seguinte:

(...)

*Passaremos aqui a narrar a veracidade dos fatos, em busca da Justiça ao presente caso, tendo em vista que não logrou-se êxito na obtenção de entendimento amigável com a Instituição Financeira ora Requerida CEF.*

*Pois bem, o ora Requerente contratou um perito contábil expert no assunto, para que o mesmo elaborasse uma Planilha e, por consequência apresentasse um Laudo (doc. anexo) com o real valor devido, referente ao financiamento que este Requerente fez junto ao Requerido e, tempos depois, solicitou a quitação integral antecipada.*

*Conforme se denota com a documentação em anexo, os cálculos foram elaborados pelo expert à luz dos documentos que foram fornecidos, todos regidos pelas cláusulas pactuadas no **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI, n.º 155531376962, no valor de R\$ 500.000,00, celebrado em 11/06/2010, com pagamentos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, vencendo a primeira em 27/08/2011, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.***

*Diante dessa documentação, foram analisadas as 35 (trinta e cinco) parcelas que foram pagas mensalmente, bem como o valor do remanescente das 360 (trezentos e sessenta) contratadas, que foi quitado de uma vez (integral) em 26/08/2016 no valor de R\$ 474.101,33, conforme comprovante de pagamento acostado no Laudo Pericial (doc. anexo).*

*Na planilha “1” elaborada pelo perito, foram demonstrados todos os valores que compõem os pagamentos realizados, indicando inclusive o pagamento de juros mensais.*

*Analisando o Contrato celebrado entre as partes (doc. anexo), temos que:*

*- De acordo com a **CLÁUSULA NONA – JUROS REMUNERATÓRIOS** – O valor do financiamento será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na letra “D7” deste contrato;*

*- Conforme estabelece a **CLÁUSULA DÉCIMA – SALDO DEVEDOR** – O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais;*

*- Todos os percentuais de variação medidos por este indexador estão relacionados na “planilha 2”, coluna c, do documento elaborado, em anexo;*

*- Analisando o quadro de resumo “item D8”, cujo título é: “Encargo Inicial na Fase de Amortização”. A Caixa apresenta como prestação inicial o valor de R\$ 6.177,57 (seis mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos);*

*- No sistema PRICE as prestações são constantes, as amortizações crescentes e os juros antecipados no montante financiado, indicando a capitalização dos mesmos, senão vejamos:*

*- Valor do Bem (Garantia Fiduciária): R\$ 800.000,00*

*- Valor Financiado : R\$ 500.000,00*

*- Prazo para amortização : 360 meses*

*- Valor da prestação : R\$ 5.945,13*

*(Valor da prestação não está incluído seguro)*

**\* Então 360 prestações x R\$ 5.945,13 = R\$ 2.140.246,80**

**VALE DIZER EXCELENÇA, que com esses indicadores o comprador (Requerente) desde a 1ª prestação, já foi constituído em um saldo devedor além do valor de mercado do bem, ou seja, com 428,05% de acréscimo do valor do financiamento, percentual e valor que onerou em muito o valor do financiamento.**

Ainda que partíssemos deste valor de parcela, vale reforçar que ainda assim estaria havendo CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, pois essa é uma das características desse modelo de amortização.

Por bem Excelência, restando demonstrada a ocorrência de capitalização dos juros e seus efeitos, passou-se a apurar o saldo do financiamento representado pelo contrato objeto desta lide.

Assim sendo, conforme se denota na planilha "2", apurou-se um valor do saldo, considerando os reajustes contratuais e as amortizações do saldo devedor, abatendo os valores com exclusão da parcela relativa ao seguro.

A taxa de juros nominal referida no Contrato por Instrumento Particular de Mútuo em seu "item D7", foi de 10,9350% ao ano (taxa nominal), a taxa de juros efetiva aplicada na análise é 11,5000% ao ano (taxa efetiva). Após a descapitalização desta taxa apuramos a taxa de 0,8685% ao mês (taxa equivalente).

O Banco Requerido, não respeitando a taxa de juros pactuada, aplicou uma taxa de juros ALÉM DO QUE CONSTA EM CONTRATO, na apuração da parcela inicial, o que por si, seria suficiente para ao longo do contrato levar o Requerente a uma situação de inadimplência (o que felizmente não ocorreu).

Nos cálculos que foram elaborados pelo expert, visando apurar o saldo desta operação, calcularam os juros, mensalmente, realizando a capitalização anual, de acordo com a legislação pertinente ao assunto.

Na inclusa planilha "2", atualizou-se o saldo da operação pelo Índice Inflacionário Medido pela Taxa Referencial – TR, acrescido de juros de 10,9350% a.a., apurando um saldo credor em 26/08/2016 (data da quitação) no valor de R\$ 40.726,09 (quarenta mil, setecentos e vinte e seis reais e nove centavos), conforme a seguir:

(-) Valor do Contrato por Instrumento Particular R\$ 500.000,30

(-) Correção Monetária Pelo Índice Inflacionário – TR R\$ 17.403,15

(-) Juros Remuneratórios R\$ 193.539,92

(+) Amortizações Realizadas R\$ 751.669,46

**Saldo Credor R\$ 40.726,09**

Para melhor entendimento do quadro acima apresentado, o total de R\$ 40.726,09 equivale à diferença entre o total de R\$ 751.669,46 pagos pelo Requerente à Requerida, sendo que o correto seria o valor de R\$ 710.943,07 (valores contratado + correção + juros).

Atualizando o saldo credor acima apurado, favorável ao Requerente/Financiado, baseando-se na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescida de juros legais de 1,00% a.m., o Financiado possui um saldo credor em janeiro/2017 (data de elaboração do Laudo) no valor de R\$ 43.032,35 (quarenta e três mil, trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

(+) Saldo Credor Apurado em 26/08/2016 R\$ 40.726,09

(+) Correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça R\$ 257,10

(+) Juros Legais de 1,00% a.m. R\$ 2.049,16

**Saldo Credor R\$ 43.032,35**

Assim, o valor acima mencionado, nada mais é do que o valor atualizado do saldo credor que este Requerente teria que receber na data em que elaborou-se o Laudo em anexo.

Porém, na medida em que houveram ao longo desses meses incansáveis tentativas de negociações amigáveis, tendo todas elas sido infrutíferas, necessário se faz atualizarmos este valor para a data atual, corrigido pela tabela do TJSP, bem como juros de 1% ao mês.

Diante disso, conforme tabela a seguir e em anexo, o saldo credor devido ao Requerente nesta data, perfaz o montante de R\$ 46.641,05 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos), que ainda deverá ser cobrado EM DOBRO, devido ao peito de REPETIÇÃO DO INDÉBITO, legalmente admitido, que abaixo explicaremos, em tópico específico.

E, por fim, o autor sustenta, em síntese, que o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO, por se tratar de contrato de adesão, deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente limitação da taxa de juros remuneratórios, impossibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios e, por conseguinte, fazer jus à repetição de indébito.

**Determinei** que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica ou efetuasse o recolhimento/adiantamento das custas processuais, bem como apresentasse nova memória de cálculo (fls. 108), que, no prazo marcado, emendou o valor dado à causa e efetuou o recolhimento/adiantamento das custas processuais (fls. 110/117).

**Deferi** a emenda da petição inicial e designei audiência de conciliação entre as partes (fls. 119), que resultou infrutífera (fls. 132).

A ré ofereceu contestação (fls. 133/158), acompanhada de procuração e planilhas (fls. 160/172), na qual, em síntese, impugnou o pedido de gratuidade da justiça e, por fim, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelo autor.

O autor apresentou resposta à contestação (fls. 175/190).

É o essencial para o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada ao processo, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pelo autor na petição inicial, mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar limitação e impossibilidade da capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.

Analisando, então, as pretensões formuladas pelo autor, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

### **A – DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Entendo estar prejudicada a análise da impugnação à gratuidade da justiça apresentada pela ré/CEF, por uma única e simples razão jurídica: o autor efetuou o recolhimento/adiantamento das custas processuais depois de ter sido determinado a ele comprovar sua hipossuficiência econômica, ou, em outras palavras, ele optou pela desistência (está implícito) do pedido/requerimento de gratuidade da justiça formulado na petição inicial.

### **B – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL**

É indiscutível a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais, que, no caso em tela, não há demonstração/comprovação pelo autor.

### **C – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - SAC (Sistema de Amortização Constante)**

**Inexiste capitalização dos juros** no Sistema de Amortização Constante (SAC).

**Há**, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema.

Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

*Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.*

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

*3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.*

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \cdot 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto, nos **juros capitalizados**, incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,00
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós **definição de juros** e a **diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal, taxa efetiva e taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

**Taxa efetiva** é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

**Taxa nominal** é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, **verbis**:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a **taxa proporcional** é calculada pela sistemática dos **juros simples**, enquanto a **taxa equivalente** é calculada pela sistemática de **juros compostos**.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

In casu, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que as partes pactuaram **taxa nominal** de 10,9350% a.a. e **taxa real**, e não efetiva, de 11,5000% a.a.  $i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \rightarrow [(1 + 0,0091125)^{12 \cdot 1} - 1] \rightarrow [(1,0091125)^{12} - 1] \rightarrow [1,11500 - 1] \rightarrow 0,11500$  ou 11,5000%, o que pode ser constatado do item "D7" de fls. 48 ou da Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 162/172.

E, além do mais, observo a aplicação da taxa **reduzida** de 0,0091125 (10,0262% ÷ 100 = 0,100262 ÷ 12 meses = 0,00835516 a.m.) como amortização **mensal** dos juros remuneratórios.

Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de **taxas equivalentes** (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelo autor.

Demonstro:

$$\text{Coef} = \frac{i + 1}{1200 - n} \quad i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)}$$

$$n = \text{período do financiamento}$$

$$\text{Coef} = \frac{1,0262 + 1}{1200 - 360} \rightarrow 0,008355 + 0,002777 = 0,011132$$

Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente

Prestação Mensal = R\$ 500.268,41 x 0,011132

Prestação Mensal = R\$ 5.568,98 (v. fls. 169 ou Num. 5351056)

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber:

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Logo, no caso do financiamento habitacional, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de **anatocismo** (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), **verbis**:

*... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]*

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

Parcela	%-Atualização - Monetária (TR)	Valor Atualizado Monet.	Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prest.	Saldo Devedor após Amortização
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	899,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06

21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	690,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69

58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, **não acolho** a alegação do autor da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução Teórica de fls. 169/172).

Cumpra, por fim, ressaltar que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

#### **D – DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS**

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

*Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

*Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

*EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.*

*1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.*

*2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.*

**Improcede**, portanto, alegação de existir limitação **constitucional ou legal** da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Imobiliário ou, ainda, Nacional.

#### **III - DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor de condenação da ré/CEF a revisar o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENA

Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 94.590,66 – v. :

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-17.2017.4.03.6106

AUTOR: ALEXANDRE ROSA PAGAN

Advogado do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **VISTOS,**

#### **I - RELATÓRIO**

**ALEXANDRE ROSA PAGAN** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 22/83), em que requer o seguinte:

*Requer-se seja o Requerido condenado ao pagamento do saldo credor atualizado nesta data em **R\$ 46.641,05 (quarenta e seis mil, seiscientos e quarenta e um reais e cinco centavos)**, expurgando do cálculo do financiamento os pontos acima atacados, tudo em conformidade com o que constou nesta exordial e no Laudo apurado por expert (doc. anexo), com correção monetária e juros de 1% ao mês **até a data em que ocorrer o efetivo pagamento**.*

*Requer-se a citação da Requerida para, em querendo, apresentar contestação, dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão.*

*Da mesma forma, requer-se a **condenação do Requerido em relação à REPETIÇÃO DE INDÉBITO** que será apurada em liquidação de sentença, devendo o valor do crédito de **R\$ 46.641,05 (quarenta e seis mil, seiscientos e quarenta e um reais e cinco centavos)**, ser majorado **EM DOBRO**, e lançado em favor do Requerente.*

*Requer-se também, a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, conforme já narrado em tópico específico.*

*Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.*

*Por fim, seja a presente Ação **julgada TOTALMENTE PROCEDENTE**, condenando-se o Banco Requerido ao pagamento do valor apurado, bem como das verbas sucumbenciais de estilo e das custas processuais.*

Para tanto, o autor alega o seguinte:

(...)

Passaremos aqui a narrar a veracidade dos fatos, em busca da Justiça ao presente caso, tendo em vista que não logrou-se êxito na obtenção de entendimento amigável com a Instituição Financeira ora Requerida CEF.

Pois bem, o ora Requerente contratou um perito contábil expert no assunto, para que o mesmo elaborasse uma Planilha e, por consequência apresentasse um Laudo (doc. anexo) com o real valor devido, referente ao financiamento que este Requerente fez junto ao Requerido e, tempos depois, solicitou a quitação integral antecipada.

Conforme se denota com a documentação em anexo, os cálculos foram elaborados pelo expert à luz dos documentos que foram fornecidos, todos regidos pelas cláusulas pactuadas no **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI, n.º 155551376962, no valor de R\$ 500.000,00, celebrado em 11/06/2010, com pagamentos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, vencendo a primeira em 27/08/2011, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.**

Diante dessa documentação, foram analisadas as 35 (trinta e cinco) parcelas que foram pagas mensalmente, bem como o valor do remanescente das 360 (trezentos e sessenta) contratadas, que foi quitado de uma vez (integral) em 26/08/2016 no valor de R\$ 474.101,33, conforme comprovante de pagamento acostado no Laudo Pericial (doc. anexo).

Na planilha “1” elaborada pelo perito, foram demonstrados todos os valores que compõem os pagamentos realizados, indicando inclusive o pagamento de juros mensais.

Analisando o Contrato celebrado entre as partes (doc. anexo), temos que:

- De acordo com a CLÁUSULA NONA – JUROS REMUNERATÓRIOS – O valor do financiamento será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na letra “D7” deste contrato;

- Conforme estabelece a CLÁUSULA DÉCIMA – SALDO DEVEDOR – O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais;

- Todos os percentuais de variação medidos por este indexador estão relacionados na “planilha 2”, coluna c, do documento elaborado, em anexo;

- Analisando o quadro de resumo “item D8”, cujo título é: “Encargo Inicial na Fase de Amortização”. A Caixa apresenta como prestação inicial o valor de R\$ 6.177,57 (seis mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos);

- No sistema PRICE as prestações são constantes, as amortizações crescentes e os juros antecipados no montante financiado, indicando a capitalização dos mesmos, senão vejamos:

- Valor do Bem (Garantia Fiduciária): R\$ 800.000,00

- Valor Financiado : R\$ 500.000,00

- Prazo para amortização : 360 meses

- Valor da prestação : R\$ 5.945,13

(Valor da prestação não está incluído seguro)

\* Então 360 prestações x R\$ 5.945,13 = R\$ 2.140.246,80

**VALE DIZER EXCELENÇA, que com esses indicadores o comprador (Requerente) desde a 1ª prestação, já foi constituído em um saldo devedor além do valor de mercado do bem, ou seja, com 428,05% de acréscimo do valor do financiamento, percentual e valor que onerou em muito o valor do financiamento.**

Ainda que partíssemos deste valor de parcela, vale reforçar que ainda assim estaria havendo CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, pois essa é uma das características desse modelo de amortização.

Pois bem Excelência, restando demonstrada a ocorrência de capitalização dos juros e seus efeitos, passou-se a apurar o saldo do financiamento representado pelo contrato objeto desta lide.

Assim sendo, conforme se denota na planilha “2”, apurou-se um valor do saldo, considerando os reajustes contratuais e as amortizações do saldo devedor, abatendo os valores com exclusão da parcela relativa ao seguro.

A taxa de juros nominal referida no Contrato por Instrumento Particular de Mútuo em seu “item D7”, foi de 10,9350% ao ano (taxa nominal), a taxa de juros efetiva aplicada na análise é 11,5000% ao ano (taxa efetiva). Após a descapitalização desta taxa apuramos a taxa de 0,8685% ao mês (taxa equivalente).

O Banco Requerido, não respeitando a taxa de juros pactuada, aplicou uma taxa de juros ALÉM DO QUE CONSTA EM CONTRATO, na apuração da parcela inicial, o que por si, seria suficiente para ao longo do contrato levar o Requerente a uma situação de inadimplência (o que felizmente não ocorreu).

Nos cálculos que foram elaborados pelo expert, visando apurar o saldo desta operação, calcularam os juros, mensalmente, realizando a capitalização anual, de acordo com a legislação pertinente ao assunto.

Na inclusa planilha “2”, atualizou-se o saldo da operação pelo Índice Inflacionário Medido pela Taxa Referencial – TR, acrescido de juros de 10,9350% a.a., apurando um saldo credor em 26/08/2016 (data da quitação) no valor de R\$ 40.726,09 (quarenta mil, setecentos e vinte e seis reais e nove centavos), conforme a seguir:

(-) Valor do Contrato por Instrumento Particular R\$ 500.000,30

(-) Correção Monetária Pelo Índice Inflacionário – TR R\$ 17.403,15

(-) Juros Remuneratórios R\$ 193.539,92

(+) Amortizações Realizadas R\$ 751.669,46

**Saldo Credor R\$ 40.726,09**

Para melhor entendimento do quadro acima apresentado, o total de R\$ 40.726,09 equivale à diferença entre o total de R\$ 751.669,46 pagos pelo Requerente à Requerida, sendo que o correto seria o valor de R\$ 710.943,07 (valos contratado + correção + juros).

Atualizando o saldo credor acima apurado, favorável ao Requerente/Financiado, baseando-se na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescida de juros legais de 1,00% a.m., o Financiado possui um saldo credor em janeiro/2017 (data de elaboração do Laudo) no valor de R\$ 43.032,35 (quarenta e três mil, trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

(+) Saldo Credor Apurado em 26/08/2016 R\$ 40.726,09

(+) Correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça R\$ 257,10

(+) Juros Legais de 1,00% a.m. R\$ 2.049,16

**Saldo Credor R\$ 43.032,35**

Assim, o valor acima mencionado, nada mais é do que o valor atualizado do saldo credor que este Requerente teria que receber na data em que elaborou-se o Laudo em anexo.

Porém, na medida em que houveram ao longo desses meses incansáveis tentativas de negociações amigáveis, tendo todas elas sido infrutíferas, necessário se faz atualizarmos este valor para a data atual, corrigido pela tabela do TJSP, bem como juros de 1% ao mês.

Diante disso, conforme tabela a seguir e em anexo, o saldo credor devido ao Requerente nesta data, perfaz o montante de R\$ 46.641,05 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos), que ainda deverá ser cobrado EM DOBRO, devido ao peito de REPETIÇÃO DO INDÉBITO, legalmente admitido, que abaixo explicaremos, em tópico específico.

E, por fim, o autor sustenta, em síntese, que o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO, por se tratar de contrato de adesão, deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente limitação da taxa de juros remuneratórios, impossibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios e, por conseguinte, fazer jus à repetição de indébito.

**Determinei** que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica ou efetuasse o recolhimento/adiantamento das custas processuais, bem como apresentasse nova memória de cálculo (fls. 108), que, no prazo marcado, emendou o valor dado à causa e efetuou o recolhimento/adiantamento das custas processuais (fls. 110/117).

**Deferi** a emenda da petição inicial e designei audiência de conciliação entre as partes (fls. 119), que resultou infrutífera (fls. 132).

A ré ofereceu **contestação** (fls. 133/158), acompanhada de procuração e planilhas (fls. 160/172), na qual, em síntese, impugnou o pedido de gratuidade da justiça e, por fim, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelo autor.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 175/190).

É o essencial para o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada ao processo, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pelo autor na petição inicial, mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar limitação e impossibilidade da capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.

Análise, então, as pretensões formuladas pelo autor, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

#### A – DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Entendo estar prejudicada a análise da impugnação à gratuidade da justiça apresentada pela ré/CEF, por uma única e simples razão jurídica: o autor efetuou o recolhimento/adiantamento das custas processuais depois de ter sido determinado a ele comprovar sua hipossuficiência econômica, ou, em outras palavras, ele optou pela desistência (está implícito) do pedido/requerimento de gratuidade da justiça formulado na petição inicial.

#### B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL

É indiscutível a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais, que, no caso em tela, não há demonstração/comprovação pelo autor.

#### C - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - SAC (Sistema de Amortização Constante)

Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC).

Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema.

Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

*Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.*

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

*3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.*

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto, nos **juros capitalizados**, incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,00
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empos **definição de juros** e a **diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal, taxa efetiva e taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

**Taxa efetiva** é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

**Taxa nominal** é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

*Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.*

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

In casu, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que as partes pactuaram taxa nominal de 10,9350% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 11,5000% a.a.  $i = [(1 + i')^{1/12} - 1]$  →  $[(1 + 0,0091125)^{12} - 1]$  →  $[(1,0091125)^{12} - 1]$  →  $[1,11500 - 1]$  → 0,11500 ou 11,5000%, o que pode ser constatado do item "D7" de fls. 48 ou da Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 162/172.

E, além do mais, observo a aplicação da taxa reduzida de 0,0091125 (10,0262% ÷ 100 = 0,100262 ÷ 12 meses = 0,00835516 a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios.

Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de **taxas equivalentes** (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelo autor.

Demonstro:

$$\text{Coef} = \frac{i}{1 + i} + \frac{-1}{n} \quad i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)}$$

$$1200 - n \quad n = \text{período do financiamento}$$

$$\text{Coef} = \frac{10,0262}{100} + \frac{-1}{360} \rightarrow 0,008355 + 0,002777 = 0,011132$$

Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente

Prestação Mensal = R\$ 500.268,41 x 0,011132

Prestação Mensal = R\$ 5.568,98 (v. fls. 169 ou Num. 5351056)

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Logo, no caso do financiamento habitacional, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de **anatocismo** (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis:

... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

Parcela	%-Atualização - Monetária (TR)	Valor Atualizado Monet.	Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prest.	Saldo Devedor após Amortização
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	899,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78

7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41

45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, não acolho a alegação do autor da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução Teórica de fls. 169/172).

Cumpre, por fim, ressaltar que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salientado, é legal.

#### D – DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

*Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

*Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

*EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.*

*1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.*

*2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.*

**Improcede**, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Imobiliário ou, ainda, Nacional.

#### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor de condenação da ré/CEF a revisar o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENA

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 94.590,66 – v.:

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça (Num 8397428 - pág. 50), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia Num. 8913913 – págs. 54/67), não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando o pedido de efeito suspensivo ativo, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO BIZAO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORIVALTER PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da demonstração do autor com os documentos juntados que seu ganho anual supera a faixa de isenção do IRPF no ano-calendário 2016 (Num 4699740), indefiro o requerimento de gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do adiantamento das custas processuais, encaminhando os autos à Diretora de Secretaria para certificar a regularidade do recolhimento.

Após, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANTANA REIS ZOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em face do valor atribuído à causa - Ação Declaratória de Tempo de Serviço em Atividade Rural no período de 01/-/86 a 30/06/87 - na petição inicial (R\$ 1.000,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES, NILSON RESTANHO, VITOR ANTONIO MARQUEZINI, WILSON SIMOES FRADE, EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0008725-66.2003.403.6106 (Num. 5082027 - pág. 15/16), conferi os dados de atuação deste feito, retificando o cadastramento das partes para incluir a União Federal como exequente e todos os autores como executados.

Certifico, ainda, que retifiquei o valor dado à causa, para constar o valor total deste cumprimento de sentença (R\$ 5.089,64).

Certifico e dou fê que, em cumprimento à referida decisão, estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.**

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL, USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-41.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAIR ADEMIR EGEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Jair Ademir Egee em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto-SP, objetivando que o impetrado seja compelido a recalculer o valor da indenização das contribuições previdenciárias em atraso, para fins de aposentação, referente ao exercício de atividade empresarial no período de 01/03/1990 a 09/03/1992, sem a incidência de juros de mora e multa, sob o argumento de que a lei nova não pode retroagir para regular fatos pretéritos, com pedido de tutela de evidência.

Com a inicial vieram documentos.

O pleito liminar restou indeferido (ID 2866195).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações (ID 3552341 e 3634913).

O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente simples (ID 3912100).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 5255109).

É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 45-A, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008, estabelece:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral”.

A controvérsia cinge-se em torno da legislação aplicável para o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas na época própria.

Vale destacar que a atividade laboral em questão foi exercida no período de 01/03/1990 a 09/03/1992.

Considerando que as contribuições devidas referem-se a competências anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, não há que se falar em sua aplicação para os períodos pretéritos, em razão do entendimento de que o cálculo deve seguir os critérios previstos na legislação vigente à época em que ocorreu o respectivo fato gerador.

Princípio basilar do Estado de Direito, a irretroatividade das normas, sobretudo, em prejuízo ao segurado, há de balizar a solução da lide.

No tocante à exigência de juros e multa, o período referente à atividade é anterior à Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, posteriormente, após sucessivas reedições, convertida na Lei nº 9.528/97, que acrescentou o § 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, quando passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso.

Trago o dispositivo, com a redação da MP 1.523/96:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

**§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento”** (destaquei).

Trazendo, novamente, à baila, a vedação, no direito brasileiro, à irretroatividade das normas, mormente em prejuízo ao segurado, penso que os encargos moratórios, por seu turno, decorrem de previsão normativa, no caso, de lei, pois, ao contrário da atualização monetária (*minus*), são um *plus*, com viés nitidamente penalizador.

Assim, sem delongas, considero indevida, no presente caso, por falta de previsão legal no período em questão, a incidência de multa e de juros moratórios sobre os valores das contribuições em atraso, apuradas para efeitos da contagem recíproca.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região segue nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ - AGRESP 200900678957 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1134984 - Relator(a) - JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE: 10/03/2014 – Decisão 25/02/2014 - Grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso**

2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STJ - AGRESP 200500930792 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 756751 - Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - SEXTA TURMA - DJE: 07/05/2013 – Decisão: 23/04/2013 - grifei)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, *in verbis*: "Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: § 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. § 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (...) § 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

2. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005)

3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado.

4. *In casu*, o período pleiteado estende-se de 10/1971 a 07/1986, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

5. Agravo regimental desprovido”.

(STJ - AGRESP 200901832780 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1143979 - Relator(a) - LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA – DJE: 05/10/2010 – Decisão: 21/09/2010 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem incidir juros e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias indenizadas para efeito de contagem recíproca entre regimes, conforme previsão do art. 45 da Lei 8.212/1991.

2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996.

3. *In casu*, o período a ser indenizado corresponde ao intervalo entre os anos de 1970 a 1979 (fl. 423), de modo que não se admite a incidência dos acréscimos legais.

4. Recurso Especial não provido”.

(RESP 201202109470 - RECURSO ESPECIAL – 1348027 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE: 31/10/2012 - RIOBTP VOL: 00282 PG:00094 – Decisão: 23/10/2012 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RURÍCOLA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.

- Em não havendo a informação na sentença dos autos que reconheceram o período de labor rural como segurado especial (regime de economia familiar) sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo autor, é de se considerar que, nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91.

- Visando a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei n.º 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão de tempo de contribuição.

- Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

- O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa.

- Negado provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS”.

(TRF3 – APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2031406/SP - 0000975-41.2012.4.03.6124 – Sétima Turma - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis – e-DJF3 Judicial 1 data: 05/10/2016 - Grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96.

1. A indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 30/05/83 a 04/03/91, em que foi reconhecido judicialmente o trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca, deve observar o valor do salário mínimo, de acordo com a lei vigente à época do fato gerador, e sem a incidência de juros de mora e de multa, por se tratar de período anterior à edição da MP 1.523/96.

2. Remessa oficial e apelação desprovidas”.

(TRF3 – AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364805 / SP 0000677-44.2015.4.03.6124 – Décima Turma - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira – e-DJF3 Judicial 1 data: 15/02/2017 - Grifei)

Por fim, o valor da indenização será apurado no procedimento administrativo, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Por tais motivos, o pedido procede.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que recalcule a indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante, referente ao período de 01/03/1990 a 09/03/1992, corrigidas monetariamente, sem a incidência de juros moratórios e multa.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Custas, *ex lege*.

ID 3912100: Conquanto o INSS já figure nos registros do PJe, defiro. Providencie-se o necessário.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OCA URBANA ARQUITETURA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5011932-45.2018.4.03.0000, juntada aos autos - ID nº 8895030.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELO FERNANDO DE CARVALHO, CASSIA JANAINA PASSARINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836, ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836, ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Marcelo Fernando de Carvalho e Cassia Janaina Passarini de Carvalho** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, visando à obtenção de ordem judicial que determine a indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob o número 63.504, no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, ao argumento de que teriam firmado, em 16 de setembro de 2013, “Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra” do referido imóvel, na qualidade de promissários-compradores, e que teriam sido, posteriormente, surpreendidos com a informação de indisponibilidade do bem promovida pela requerida.

Buscam os autores dar publicidade a terceiros da existência da presente ação e evitar a inserção de novos ônus no imóvel.

Aduzem, também, que o promissário-vendedor, sócio de empresa operadora de planos e seguros privados de assistência à saúde, não teria exercido a função de administrador nos períodos de decretação do regime de direção fiscal.

Pedem os autores, a título de provimento definitivo, a declaração da ineficácia dos atos de indisponibilidade averbados na matrícula do imóvel, bem como a transmissão definitiva do bem em questão, nos termos do contrato particular de compromisso de venda e compra.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Conquanto o contrato particular de compromisso de venda e compra não tenha sido registrado no cartório competente, os documentos trazidos com a inicial, na análise perfunctória destinada a este momento processual, são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, na medida em que apontam, em princípio, que os autores teriam adquirido o imóvel discutido nos autos bem antes da decretação do regime de direção fiscal da empresa.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil) advém das restrições administrativas já inseridas na matrícula do imóvel. Todavia, não há informação acerca da apuração e liquidação final da responsabilidade dos administradores da operadora do plano de saúde, tampouco da transformação do regime de direção fiscal em liquidação extrajudicial.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar**, determinando que seja registrado, junto à matrícula nº 63.504, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, o ajuizamento da presente ação, em que se discute a existência de contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel, que seria anterior à decretação de indisponibilidade dos bens de propriedade de Pedro Henrique Pereira de Almeida, a fim de dar ciência a terceiros.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Ante a declaração (ID 9151914), e, considerando-se o artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Cite-se e intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LEONARDO MARQUES LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742, CRISTIANE GOPPERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS - SP176825  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**ATO ORDINATÓRIO**

Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

6. Insto consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

9. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUIZA FEDERAL.**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3694**

**HABEAS DATA**

**0006186-44.2010.403.6119** - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fl. 129: Decreto o sigilo de documentos no feito presente.

Dê-se ciência ao impetrante da resposta do impetrado, conforme determinado a fl. 121. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0403445-73.1994.403.6103** (94.0403445-2) - ABRAHAM CHIAN-LONG CHIAN X ADALBERTO NUNES DO NASCIMENTO X AGUINALDO CELSO PEREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X ALUISIO ALBERTO SILVA X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA X ANTONIO DIVINO MOURA X ANTONIO FURLAN NETTO X ANTONIO GOMES COMONIAN X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO MONTES FILHO X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se a CEF para que informe o quanto requerido na cota ministerial de fls. 1271/1272.

Com a resposta, intemem-se as partes, com a anotação de que os autores deverão se manifestar acerca do quanto requerido pelo MPF a fl. 1272verso.

Após, abra-se vista ao MPF.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0403447-43.1994.403.6103** (94.0403447-9) - NILSON APARECIDO DE ALMEIDA X NILSON CARLOS DE AMORIM X ORLANDO JOSE SERAPIAO X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PAULO PRADO BATISTA X PAULO SEIJI NAKAYA X PEDRO COSTA DE MACEDO X PEDRO PAULO DA SILVA BRAGA X PEDRO PEREIRA MOTA X PLINAYÁ MURALIKRISHNA(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS/INPE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 556: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato analítico das contas judiciais vinculadas a estes autos.

Com as respostas, manifestem-se as partes.

Após, dê-se vista ao MPF.

Com a concordância, oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União, da totalidade dos valores depositados sob o código informado a fl. 556

Convertidos os valores, determine o envio dos autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0403415-33.1997.403.6103** (97.0403415-6) - MAGICTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X DIRETOR DO INPE/MIN. DA CIENCIA E TECNOLOGIA(Proc. PFN)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determine o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006585-68.2003.403.6103** (2003.61.03.006585-0) - TRANSPORTADORA PEZAO LTDA(SPI83969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP(SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009101-51.2009.403.6103** (2009.61.03.009101-2) - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA(SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 1365/1367: ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF3.

2. Intime-se a impetrante para que proceda à atualização do valor que pretende executar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, cumpra-se conforme determinado a fl. 1327, com a remessa dos autos ao arquivo.

3. Cumprido o item anterior, intime-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 535 do CPC.

4. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Com o depósito, identifique-se o(a) autor (a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).

9. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

10. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006642-91.2010.403.6119** - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo a parte impetrada apresentado apelação, abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007734-21.2011.403.6103** - RSO CALCADOS LTDA(SPI68208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer. Foi suspenso o andamento do feito por decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Ademais, consulta ao extrato processual da ADC nº 18, no sítio eletrônico do STF, confirma que não houve nova prorrogação da eficácia da medida. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º. O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado(,...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...)(REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196)(,...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...)(AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim,

somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, confiriu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco, conforme sua ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afstando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinzenal. O pedido é procedente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1035 11 do CPC, A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do an e do quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para: declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo; b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinzenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0003158-48.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE JACAREI - COOPERJAC(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que apresente os extratos analíticos de todos os depósitos efetuados em nome da impetrante.

Com a juntada dos documentos acima, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição, intime-se a parte impetrante para retirar o alvará e, após a informação de pagamento, arquivem-se os autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0007399-65.2012.403.6103 - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Tendo em vista a concessão da segurança, expeça-se ofício com o inteiro teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/90.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0002589-42.2015.403.6103 - TECMONSP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Abra-se vista à impetrada acerca do retorno dos autos dos Tribunais Superiores.

2. Após, intime-se o impetrante para observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF3.

3. Cumprido o item anterior, intime-se no processo virtual, a parte contrária, nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. Fica identificada a parte que este Juízo não procederá à virtualização do processo a fim de dar início a execução, caso o impetrante deixe de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução supramencionada).

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0003403-20.2016.403.6103 - CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o quanto determinado a fl. 117, item 6.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0004222-54.2016.403.6103 - ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Tendo a parte impetrante apresentado apelação, abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria na demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004432-57.2006.403.6103** (2006.61.03.004432-0) - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 196: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.3. Após, abra-se conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006358-73.2006.403.6103** (2006.61.03.006358-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-39.2002.403.6103 (2002.61.03.001196-4) ) - DOMINGOS ISRAEL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 456:

Verifico que os ofícios requisitórios de fls. 398/399 foram expedidos à disposição deste Juízo. Tendo em vista a informação de pagamento (fls. 453/454), DECIDO:

1. Defiro a expedição de alvará.
2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (procurador Dr. Júlio Werner - OAB/SP 172.919), conforme informações bancárias em anexo, que determino a juntada.
4. Com a expedição, intimando-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006748-09.2007.403.6103** (2007.61.03.006748-7) - DINAEL JOSE VENANCIO X ELIZETE JULIANA DOS REIS X ANA CLARA NOLASCO VENANCIO X ROMULO DANIEL VENANCIO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DINAEL JOSE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 205/209. Decisão do E. TRF-3 às fls. 255/256, com trânsito em julgado em 12/12/2015 (fl. 259).Noticiado o óbito do autor, Dinael José Venâncio, foi requerida a habilitação de Elizete Juliana dos Reis, por si e por sua filha, Ana Clara Nolasco Venâncio, menor, e de Rômulo Daniel Venâncio (fls. 233/245).A habilitação foi deferida (fl. 246).Cálculos de liquidação às fls. 262/268.Informado o óbito de Elizete Juliana dos Reis, foi regularizada a representação processual da menor Ana Clara Nolasco Venâncio (fls. 271/280). Esta, regularizou novamente sua representação processual em razão de ter atingido a maioridade civil (fls. 292/293).É a síntese do necessário.Decido. 1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para apresentar cópia dos documentos pessoais de Rômulo Daniel Venâncio. 2. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na proporção de 1/3 do valor principal para Rômulo Daniel Venâncio e 2/3 para Ana Clara Nolasco Venâncio, tendo em vista ser sucessora de Elizete Juliana dos Reis. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000672-32.2008.403.6103** (2008.61.03.000672-7) - GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos da decisão de fls. 455/456: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.2.3. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.2.4. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001167-76.2008.403.6103** (2008.61.03.001167-0) - DARCY FERREIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 150:

(...) Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005150-15.2010.403.6103** - CAMERLIO TOMAZ MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no CPF (fl. 12) consta Carmelo TOMAZ Mendes, enquanto no sistema da Receita Federal consta Carmelo TOMAZ Mendes.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. Na mesma oportunidade, retifique-se a classe processual (12078).
5. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003696-92.2013.403.6103** - LEONEL DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 128/135: Defiro o desentranhamento requerido. Prazo de 15(quinze) dias para retirada.

Após, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 126.

Nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005193-44.2013.403.6103** - JOAO CARLOS DE BRITO MACIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 133/135: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004487-27.2014.403.6103** - ANISIA LUIZA DOS SANTOS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no documento de fl. 122 consta Anderson Macoñin Sociedade Individual de Advocacia EIRELI, enquanto no sistema da Receita Federal consta Anderson Macoñin Sociedade Individual de Advocacia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.

Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário.

Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004691-71.2014.403.6103** - ADRIANA MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 207/208: Indefero o pedido de expedição de alvará, em razão da decisão proferida às fls. 127/129, confirmada pelo E. TRF 3ª Região (fl. 192).

Assim, Oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda a transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo, em favor da parte autora, para os autos da 2ª Vara da Comarca de Caçapava, para as providências pertinentes.

Com o cumprimento, remeta-se o feito ao arquivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005872-10.2014.403.6103 - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela perita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Escoado sem manifestação, abra-se nova vista ao MPF, pelo mesmo prazo. Na sequência, abra-se conclusão para sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000910-70.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-29.2016.403.6103 ) - FABIO DIAS SOUSA(SP348512 - NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração da eficácia dos documentos apresentados para pontuação máxima permitida no quesito experiência profissional; a anulação do ato administrativo que desconsiderou os documentos apresentados para comprovar a experiência profissional e a desclassificou do certame, com impedimento de continuar com as demais fases do processo seletivo; determinação ao presidente da comissão para caso aprovado seja nomeado ao cargo de motorista. Alternativamente, a sua inclusão no primeiro curso de formação de sargentos temporários do IV COMAR (CTA). Em sede de tutela pleiteia o pedido é igual. Alega, em apertada síntese, que se inscreveu no processo seletivo 2016, para o cargo de motorista voluntário, à prestação de serviço militar temporário, razão pela qual apresentou os documentos exigidos no edital, contudo, estes não foram considerados para a avaliação curricular. Desta forma, apresentou recurso administrativo para a revisão da sua nota. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 125). Citada (fls. 130/131), a União apresentou contestação (fls. 134/136). Réplica às fls. 139/153. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A realização de Concurso Público e certames seletivos promocionais é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, julgado do E. TRF3, que adota como fundamentação: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE CADETES DA AERONÁUTICA. LEI Nº 9.784/99, ART. 64. NECESSIDADE DE COMPROVADA PREJUDICIALIDADE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Trata-se na origem de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para participação em processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica - Turma 2017, com a disponibilização das datas e resultados. - Anoto, inicialmente, que a discussão instalada no presente recurso não demanda, como consignou a decisão agravada, indevida incursão na avaliação da prova realizada pelo agravante. Diversamente, trata-se de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso de processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica. - Do exame dos autos, de se verificar que na primeira correção da prova de redação realizada pelo agravante a banca examinadora desconsiderou a redação, integralmente, por reputá-la fora da tipologia textual, acarretando integral desconto de 10 pontos, zerando a nota da redação (fls. 76/77). - O autor, inconformado, apresentou recurso para a subdivisão de recursos (fl. 78); ao recurso foi dado provimento, procedendo-se ao exame do texto redacional, apurando-se aí 12 erros, resultando em nota final 4,9, descontos 5,1 pontos (fls. 81/82). A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, ao tratar do recurso administrativo, prevê em seu artigo 64 que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. E no parágrafo único acrescenta que Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. - Como se percebe, o dispositivo legal prevê que se, e somente se, fosse o órgão julgador prejudicial o recorrente, é que deveria ser-lhe oportunizada a vista prévia. Como o recurso, por óbvio, lhe foi favorável, dado que considerou a redação dentro da tipologia textual, atribuindo-lhe pontuação, não se há de falar em violação legal. - No caso dos autos, contudo, não se vislumbra afronta ao quanto preceituado pelo artigo 64, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Vale dizer: a banca examinadora, ao proceder à segunda correção da prova do agravante, não desatendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois esta segunda correção não trouxe ao recorrente qualquer gravame. - Ao revés, a segunda correção favoreceu o recorrente, tendo em vista que, inicialmente, sua dissertação havia sido considerada fora da temática proposta (e, por conseguinte, havia sido integralmente descontada), ao passo que, posteriormente, foi tida como dentro da temática proposta e descontada apenas parcialmente (a nota final ficou fixada em 4,9, segundo fl. 82). - Ora, o parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 9.784/99 estabelece que o recorrente somente deverá ser cientificado para exercer o contraditório quando da autotutela conferida à Administração Pública puder resultar gravame à sua situação pessoal, o que não ocorreu em relação ao presente caso, em que ele experimentou vantagem na segunda correção. Por conseguinte, não há que se cogitar da necessidade de cientificação do recorrente e, por via de consequência, de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dispositivo legal em referência. - Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 00185713820164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017) Vigê em nosso ordenamento pátrio o princípio da separação dos poderes. Assim, se é verdade que o Poder Judiciário não se pode esquivar de garantir os direitos individuais, também o é a impossibilidade de se iniscuir na esfera de atuação de outro poder. Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital Público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Portanto, é de ofício a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. No presente feito, trata-se de edital para processo seletivo de profissionais de nível médio voluntários à prestação de serviço militar temporário para o ano de 2016, conforme o documento de fls. 58/91 e não para cargos efetivos. De acordo com o item 4.2.6 do processo seletivo (fl. 69-verso) Para a especialidade de Motorista, somente serão considerados, para contagem de pontuação, a experiência profissional conquistada após a data da expedição da Carteira Nacional de Habilitação de categoria D ou categoria E. O documento de fl. 17 comprova que a parte autora possui a categoria profissional E desde a data da sua emissão, qual seja, 07.01.2015. A informação que sua 1ª habilitação ocorreu aos 18.02.2000 não comprova que esta ocorreu na modalidade profissional acima. Os certificados apresentados às fls. 37/47 não são documentos hábeis a comprovar a carteira profissional nas modalidades requeridas no certame, tampouco são informações do DETRAN. Na realidade, referem-se a cursos realizados pela parte autora e certificam as suas conclusões. Desta forma, não houve por parte da ré qualquer ilegalidade quando da análise da documentação apresentada, pois a regra do edital é clara no sentido de se reconhecer a atividade para fins de pontuação desde que seja posterior a categoria D ou E da CNH do motorista. Os documentos apresentados para análise do concurso são anteriores à expedição da CNH da parte autora, não obstante constem no extrato CNIS. Deveria a parte autora quando da apresentação da documentação no momento oportuno do certame ter feito prova da sua condição de condutor profissional nos períodos anteriores à criação atual CNH, como com a juntada das carteiras anteriores, ou por meio de outro documento hábil, como o seu prontuário perante o DETRAN, de forma a revelar o seu histórico. A apresentação perante este Juízo dos documentos de fls. 143/144 não enseja a possibilidade de análise e sua inclusão no concurso, pois deveria ter sido apresentado na fase correta, sob pena de desclassificação e de adoção de conduta não linear pela Administração, caso se admitisse que qualquer candidato passasse a apresentar os documentos faltantes a qualquer tempo, no âmbito do processo seletivo, como após o ajuizamento de eventual ação a discutir o critério de desclassificação. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico não haver qualquer ilegalidade na não seleção da parte autora no certame em questão. Isso porque a Administração Pública observou o princípio da legalidade, pois o edital é o instrumento convocatório e constituiu-se como a lei do certame em questão. Desta forma, não é aplicável o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal do direito ou não à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, no Recurso Extraordinário (RE) 837311, em sede de repercussão geral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-83.2011.403.6103 - RODRIGO PONTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/175: Nada a decidir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência quanto a convocação para reabilitação profissional deve ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado.
2. Fls. 176/177: Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001182-64.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-57.2012.403.6103 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELLEN ROSE DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 15: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 10/11.

Após, traslade-se cópia de fls. 05, 10/11, 15 e do referido trânsito para os autos nº 0001877-57.2012.403.6103. Desapensem-se e arquivem-se estes, certificando. Após, abra-se conclusão nos autos principais.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-67.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-34.2012.403.6103 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os itens b, c, d e da decisão de fl. 56.

Tendo em vista o óbito da parte autora (ora embargada) e a ausência de dependentes habilitados a pensão por morte (fls. 57/62), determino:

1. Intime-se a parte autora para promover a habilitação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato, dê-se ciência da manifestação do INSS às fls. 64/65.

2. Decorrido o prazo, silente, abra-se conclusão para sentença.
3. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Após, abra-se conclusão.

## CAUTELAR INOMINADA

0000279-29.2016.403.6103 - FABIO DIAS SOUSA(SP348512 - NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer seja assegurado o seu direito de ser convocado e prosseguir nas demais fases do processo seletivo, inclusive

na fase de concentração inicial, que será realizada na próxima segunda-feira, dia 26.01.2016, às 8 horas, bem como a realização da sua matrícula no curso de formação. Em sede de liminar pleiteia o mesmo. Alega, em apertada síntese, que se inscreveu no processo seletivo 2016, para o cargo de motorista voluntário, à prestação de serviço militar temporário, razão pela qual apresentou os documentos exigidos no edital, contudo, estes não foram considerados para a avaliação curricular. Desta forma, apresentou recurso administrativo para a revisão da sua nota, o que não foi acolhido. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 138/147). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 160/170), ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 290/291) e posteriormente dado provimento (fl. 347). A petição inicial foi emendada (fls. 171/172). Citada (fls. 178/179), a União apresentou contestação (fls. 181/287). Petição da parte requerente às fls. 292/297, cuja decisão de fls. 299/301 indeferiu o pedido. À fl. 302 houve pedido de reconsideração e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 303). Interpôs-se agravo de instrumento (fls. 306/336). Réplica às fls. 337/342. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente. Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Caso a liminar parcialmente concedida às fls. 138/147. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem divididos entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**040528-88.1993.403.6103** (93.0402528-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - PRO VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA - ME/SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP118607 - ROSELI CERANO E SP092119 - HUBERTO OTTO MAHLMANN) X UNIAO FEDERAL/SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADORES S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/239:

1. Mantenho a decisão de fls. 215/216 por seus próprios fundamentos.
2. Fls. 228/239: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (18%), em favor de Vieira & Brandini Sociedade de Advogados (OAB/SP 16.308).
3. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fls. 215/216.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**006205-11.2004.403.6103** (2004.61.03.006205-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) ) - ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ROBERTO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 207: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.4. Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**001586-96.2008.403.6103** (2008.61.03.001586-8) - IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/146:

Defiro a reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais tão logo o sistema esteja adaptado para enviá-los e recebê-los, conforme informado à fl. 132.

Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se.

Conforme previsto no art. 13 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, defiro a preferência no pagamento do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em razão da patologia que acomete o procurador da exequente constar no rol do artigo 6º, XIV da Lei n.º 7713/88.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001587-81.2008.403.6103** (2008.61.03.001587-0) - MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163/168: Indefiro o pedido de expedição de Ofício, em razão do valor estar disponível para levantamento, conforme extrato de fl. 159.
2. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, descabe neste momento processual, uma vez que compete a parte proceder ao levantamento dos valores, independente de ordem judicial.
3. Nada mais sendo requerido em 15(quinze) dias, remeta-se o feito ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003191-72.2011.403.6103** - LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INEZ DORTA DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o coautor Lucas José Santana da Silva atingiu a maioria. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, sob pena de arquivamento dos autos.

Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl. 127.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004811-22.2011.403.6103** - DULCE DE CASTRO ALVES X MANOEL ALVES X EDSON ALVES X LUIZ ROBERTO ALVES X VILSON ALVES X MARIA INES ALVES DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALVES VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X ELISABETH ALVES DIAS X ELESSANDRA ALVES X SILVANA ALVES X HERMES PASCOAL ALVES X MANOEL ALVES FILHO X MANOEL ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 79/82. Decisão do E. TRF-3 às fls. 109/112 e 122, com trânsito em julgado em 24/02/2014 (fl. 129). Conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 137/139. Informado o óbito da parte autora (fls. 143/144), foi promovida a habilitação dos sucessores: Manoel Alves, viúvo meior e doze filhos (fls. 148/208). Citado, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 212) o INSS apresentou nova conta, em razão do óbito da autora (fls. 213/214). A parte autora concordou com os cálculos (218). Apresentou o termo de compromisso de curador provisório do habilitado Manoel Alves Filho, representado por seu genitor Manoel Alves (fls. 221/222). É a síntese do necessário. Fundamento. Verifico que o autor habilitado Manoel Alves Filho encontra-se representado por Manoel Alves, por meio de decisão proferida nos autos da ação de nº 1004354-58.2017.826.0292, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP (fl. 222). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juiz competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não

referentes, pois, às prestações atuais - substanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, dos cálculos de fls. 213/215, na proporção de 50% do valor principal para o viúvo meior, Manoel Alves e, 50% dividido entre os doze filhos habilitados. 2. A requisição dos valores devidos ao autor Manoel Alves Filho deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacaré, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005499-81.2011.403.6103** - ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X EVA RODRIGUES PEREIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182 e 183/184: Mantenho a decisão de fls. 170/172 por seus próprios fundamentos. Fica a parte autora intimada da decisão supramencionada juntamente com esta.
2. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso e sem notícia nos autos, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor disponibilizado, conforme consulta em anexo, que determino a juntada, nos termos do item 3 da referida decisão.
3. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003260-36.2013.403.6103** - G N TONIOLI RESTAURANTE (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G N TONIOLI RESTAURANTE ME X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora conforme consta no documento de fl. 13 e na base de dados da Receita Federal, cuja consulta em anexo, determino a juntada.
2. Com o retorno, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores apresentados pela parte autora às fls. 52/53, atualizados em março/2015, sendo:  
Valor principal: R\$ 2.647,14;  
Juros: R\$ 3.633,58;  
Total devido ao autor: R\$ 6.280,72;  
Honorários sucumbenciais: R\$ 628,07;  
Valor total da execução: R\$ 6.908,79.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006483-12.2004.403.6103** (2004.61.03.006483-7) - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X RITA MARIA CONCEICAO DE MENEZES MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ (SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fls. 189/190: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 6. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004906-62.2005.403.6103** (2005.61.03.004906-3) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS (SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 261/263: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fl. 259 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte foi cientificada da renúncia do patrono constituído (fl. 265), bem como que o feito já se encontra finalizado, retomem os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente a exequente da presente decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405685-30.1997.403.6103** (97.0405685-0) - D.A. MC NEIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X D.A. MC NEILL AGENCIA MARITIMA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/188: Defiro.

Intime-se a parte autora para retirar a cópia da procuração em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007367-75.2003.403.6103** (2003.61.03.007367-6) - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Informe a parte autora se se encontra ativo ou inativo no serviço público, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Na mesma oportunidade, deverá informar o número de meses em que foram indevidamente efetuados descontos em seu soldo.  
Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003762-19.2006.403.6103** (2006.61.03.003762-4) - NELSON OLIVEIRA DA VEIGA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NELSON OLIVEIRA DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 244: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Após, abra-se conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005917-24.2008.403.6103** (2008.61.03.005917-3) - FRANCISCO GUEDES FERNANDES X MARIA ARLINDA DA COSTA FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ARLINDA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 227: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003858-58.2011.403.6103** - SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 73/76 e 86. Decisão do E. TRF-3 às fls. 122/126, com trânsito em julgado em 29/05/2017 (fl. 129). Para dar cumprimento ao despacho de fl. 130, com a expedição dos ofícios requisitórios, faz-se necessária, preliminarmente, a regularização do polo ativo. 1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para: 1.1. Apresentar cópia dos documentos pessoais de Sônia Regina Oliveira Moraes, Kívia Aparecida Oliveira Moraes, Jennifer Kênia Oliveira Moraes e Richard Oliveira Moraes. 1.2. Regularizar a representação processual de Kívia Aparecida Oliveira Moraes, Jennifer Kênia Oliveira Moraes e do menor Richard Oliveira Moraes. 2. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na proporção de 1/4 (um quarto) do valor principal para cada autor. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000254-55.2012.403.6103** - AMARILDO ALVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AMARILDO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/166: Indefero a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 163, item 2.

Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Proc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1320312, proc. 201102290842, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/03/2013).

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006401-97.2012.403.6103** - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 199: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006574-24.2012.403.6103** - EDNA MARY CARLOS DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EDNA MARY CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual detemino a juntada, a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois na inicial e documentos juntados consta Edna Mary Carlos da Silva, enquanto no sistema da Receita Federal consta Edna Mary Carlos da Silva OLIVEIRA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, detemino a remessa dos autos ao arquivo.

4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. Na mesma oportunidade, retifique-se a classe processual (12078).

5. Com o retorno, detemino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000742-73.2013.403.6103** - KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAUJO X KARINA DE ALENCAR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 139: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004517-96.2013.403.6103** - GERSON COSTA X GABRIEL SILVA COSTA X RAQUEL REIS DA SILVA COSTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GABRIEL SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL REIS DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução 458/2017 do E. CJF, detemino que seja fornecido o CPF do coautor Gabriel Silva Costa para a regular expedição de RPV, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, dê-se vista ao r. do MPF.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada habilitado.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002836-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: M.C.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ROBERTO SAVIO RAGAZINI, MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução sem pedido de efeito suspensivo do processo principal.

Concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a juntada do documento de identificação de Maribel Aparecida Cunha Ragazini, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada dos demais contratos mencionados na petição inicial, uma vez que nos autos consta apenas aquele identificado como "CT único 000213162" (fls. 27/33 - ID Num. 9232277), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça.

Deverá o analista judiciário executante de mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIZ FIRMINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja determinado ao INSS a revisão de seu benefício previdenciário, com a averbação dos períodos especiais reconhecidos no processo nº 0008702-17.2012.403.6103 e, consequentemente, a concessão do pedido de revisão protocolado no âmbito administrativo (processo administrativo nº 150.433.631-0).

Afasto a prevenção com a demanda apontada no termo de fls. 38/39, pois o pedido do presente feito é diverso daquele constante dos autos nº 0008702-17.2012.403.6103.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Determino que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, o impetrante emende a inicial para apresentar cópia da documentação pessoal (RG e CPF).

Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0005568-40.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-28.2016.403.6103 ()) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X AEGERION BRASIL SERVICOS DE PROMOCÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS LTDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARRÓS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARRÓS E SP351411 - ROBERTA GRANERO E SP246899 - FÁBILINA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP2355390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP385558B - NATALIE RIBEIRO PLETSCH E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP351364 - ANDRÉ FILIPE KEND TANABE E SP330499 - MARCO FÁBIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP386192 - ANA LUIZA LALUCE RODRIGUES DE ARAÚJO E SP330451 - GUSTAVO LIMA KROGER E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENÇO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO E SP339660 - FÁBIO JORGE PREVELATO E SP340931A - DANYELLE DA SILVA GALVÃO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP118584 - FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN E SP353153 - ANDRÉ BERTIN E SP356165 - FELICIO NOGUEIRA COSTA E SP375260 - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA E SP401407 - PEDRO FRANCO MORAES ABREU E SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA E SP405346 - GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP329727 - BRUNO IKAÉZ E SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAÚJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRE HOLLANDER E SP184116 - JOSE EDUARDO MARIN FRANCA E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAÚJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP358427 - PRISCILLA FERRO HILF DE MORAES DE MENDONÇA FURTADO FERREIRA E SP079321 - DANILO BRASILEIRO DE SOUZA E SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA E SP275512 - MARCELLA ONÓRIO E DF052267 - LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR)

Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material e relacionar outros instrumentos para regularização no item b da decisão de fls. 647/651. Onde se lê b) a intimação dos defensores constituídos nos instrumentos de fls. 565 (substabelecimento assinado por advogado sem procuração - Andrea Daidone), 608 dos autos n.º 0003596-98.2017.403.6103 (procuração em cópia simples - Aegerion), fls. 3348 dos autos n.º 0005433-28.2016.403.6103 e fls. 533 dos autos n.º 0005435-95.2016.403.6103 (procuração em cópia simples - James Ramos de Siqueira) e fls. 205 dos autos n.º 0003596-98.2017.403.6103 (substabelecimento em cópia, assinado por advogado sem procuração - Ana Paula Comado Marte), para regularizem a representação processual, com a juntada aos autos da via original da procuração e/ou substabelecimento. Leia-se b) a intimação dos defensores constituídos nos instrumentos de fls. 565 dos autos n.º 0003596-98.2017.403.6103 (substabelecimento assinado por advogado sem procuração - Andrea Daidone); fls. 608/609 dos autos n.º 0003596-98.2017.403.6103 e fls. 579/580 dos autos n.º 0005568-40.2016.403.6103 (procuração em cópia simples Trench, Rossi e Watanabe Advogados - Aegerion); fls. 3348 dos autos n.º 0005433-28.2016.403.6103, fls. 533 dos autos n.º 0005435-95.2016.403.6103 e fls. 423 dos autos n.º 0005568-40.2016.403.6103 (procuração em cópia simples - James Ramos de Siqueira); fls. 1205 dos autos n.º 0003596-98.2017.403.6103 (substabelecimento em cópia, assinado por advogado sem procuração - Ana Paula Comado Marte); fls. 435 dos autos n.º 0005435-95.2016.403.6103, fls. 412 dos autos n.º 0005600-45.2016.403.6103, fls. 412 dos autos n.º 0005722-58.2016.403.6103 e fls. 415 dos autos n.º 0005568-40.2016.403.6103 (procuração em cópia simples Vilardi Advogados - Aegerion); e fls. 500/501 dos autos n.º 0003596-98.2017.403.6103 (procuração em cópia - Luiz Santos Azevedo Junior), para regularizem a representação processual, com a juntada aos autos da via original da procuração e/ou substabelecimento. A empresa AEGERION também deverá esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, qual dos escritórios de advocacia (e seus respectivos defensores) continuará atuando em sua defesa: Vilardi Advogados ou Trench, Rossi e Watanabe Advogados. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 647/651. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDRÉ MAURICIO CARVALHAES DE OLIVEIRA, FERNANDA COBRA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MANOEL BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES - SP177223,  
Advogado do(a) AUTOR: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES - SP177223,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Recebo a emenda da petição inicial de fls. 76/90 do arquivo gerado em PDF (ID 3090989).

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fls. 72/73 (ID 2764702) por seus próprios fundamentos. Não obstante a existência de documentos novos anexados pela parte autora, a medida pretendida reveste-se de caráter irreversível, impossibilitando sua concessão, nos termos do art. 300, §3º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com o cumprimento dos itens 3 e seguintes da referida decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON DUILIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS - SP166692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requer a declaração de quitação integral de financiamento habitacional. Em sede de tutela de urgência, requer o deferimento da suspensão de pagamento das mensalidades.

Indeferiu-se a tutela de urgência e concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora apresentar cópia legível do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal e da matrícula atualizada do imóvel (fls. 64/65 do arquivo gerado em PDF – ID1508933).

A parte autora anexou documentos (fls. 67/107 e fls. 108/148 do arquivo gerado em PDF – ID 1668235-1668982) e reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 153/154, 156/158, 159/160 do arquivo gerado em PDF – ID1669763 – 2757863 – 2757876).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

**Concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar cópia da certidão atualizada do imóvel financiado (item 2.3), a parte autora não cumpriu a determinação.

Não conheço da reiteração do pedido de tutela de urgência, uma vez que a ausência dos documentos necessários ao embasamento do pedido impede a análise da probabilidade do direito. Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, consoante cópias juntadas às fls. 268/269 do documento gerado em PDF – ID 9136010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO DIONIZIO VALLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REGINA DA CUNHA VALLI MAZZUCHINI - SP405123  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, providencie a patrona a regularização do polo ativo do feito, mediante habilitação, haja vista o falecimento da parte autora. Oportunidade na qual deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, haja vista o pedido constante na inicial, a qual delimita o objeto da ação.

Após, manifeste-se sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MARIO DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Fls. 123/140 (do documento gerado em PDF - ID 2584038): Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.
3. Após, abra-se conclusão para análise dos pedidos de habilitação e de realização de perícia médica indireta.

### DESPACHO

1. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

3. Designo perícia com o médico neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached (CRM nº 64.247), para o dia **20/09/2018, às 10h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, nesta cidade.

4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

5. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

6. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

#### I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

#### II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

#### III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

#### V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?

- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e à parte ré a apresentação de quesitos.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

9. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

10. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

11. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9007**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002086-50.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X DOBSON MURTA NUNES FREIRE(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)  
Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 330 do Código Penal.O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fls.53/55.Aos 17/07/2017, em audiência realizada perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fls.72 verso, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fls.74/75 e verso). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.77, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do indiciado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento(s) juntado(s) à(s) fls.74/75 e verso, nos termos estabelecidos em audiência (fls.72 verso), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a DOBSON MURTA NUNES FREIRE, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002376-65.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SERGIO EDUARDO LISBOA DE ALMEIDA(SP352805 - RODRIGO LOMONACO ADRIANO)  
Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 205 do Código Penal.O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fls.149/150.Aos 05/10/2017, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fl.167, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fls.169/171). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.173, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento(s) juntado(s) à(s) fls.169/171, nos termos estabelecidos em audiência (fl.167), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado SÉRGIO EDUARDO LISBOA DE ALMEIDA, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos etc.

Petição de ID: 7528609: a determinação de virtualização de autos físicos proveio de ato administrativo da Presidência do TRF 3ª Região, cuja validade já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que é presumivelmente válido e exigível, não cabendo a este Juízo recusar-lhe cumprimento.

A eventual declaração de ilegitimidade deve ser buscada pelo meio processual adequado.

Se parte não quer sequer conferir os documentos digitalizados pela parte adversa, assumirá integralmente os ônus daí decorrentes.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-14.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DESPACHO**

Vistos etc.

Espeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
EMBARGADO: CEF

**DECISÃO**

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os embargantes requerem seja deferido efeito suspensivo ao Processo nº 5002412-22.2017.403.6103, requerendo, ao final, que seja reconhecida a inépcia da petição inicial da mencionada execução.

Aduzem que a probabilidade do direito ficará demonstrada ao final, uma vez que a execução não preenche os requisitos do artigo 798 do Código de Processo Civil e não está fundada em título executivo, em razão da “falha de exigibilidade” dos documentos que acompanham a inicial e que o perigo de dano irreversível é iminente, tendo em vista os efeitos nefastos da ação de execução. Além disso, sustentam que a concessão da tutela reveste-se de reversibilidade e não trará nenhum prejuízo ao embargado.

Alegam ainda, que o artigo 919, parágrafo 1º do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, de modo que é possível seu deferimento mesmo sem a plena garantia da execução, em razão do risco de dano de difícil reparação e de motivos relevantes para sua concessão.

Sustentam os embargantes que o demonstrativo de débito juntado pelo embargado não traz informações necessárias, como juros aplicados, época e outras informações, alegando ainda que no contrato de renegociação que ampara a execução não está discriminado a origem das dívidas nele pactuadas.

Narram que o extrato da conta não demonstra a evolução do débito, não sendo possível averiguar quando se iniciou o saldo negativo.

Alegam que os documentos trazidos pelo embargado não atendem os requisitos necessários para a propositura da ação monitória, configurando a inépcia da petição inicial.

No mérito, alegam que o caso comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a inversão do ônus da prova, bem como a vedação à capitalização de juros.

Requerem a aplicação da teoria da imprevisão, em razão da atual crise financeira, possibilitando às partes a revisão do contrato, de modo a readequar o débito às suas possibilidades financeiras.

Alegam ainda, a proibição da prática de anatocismo, consistente na aplicação de capitalização de juros em período inferior a um ano.

Sustentam o direito à repetição do indébito em dobro, correspondente à diferença entre o valor cobrado e o valor devido, pugnando pela realização de perícia contábil, mediante apresentação pelo embargado dos documentos necessários.

Por fim, requerem a improcedência da ação monitória, decorrente dos fatos imprevisíveis que abalaram os embargantes financeiramente, bem como a falta de tentativa de negociação extrajudicial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, verifica-se erro material no item 11 da petição inicial, uma vez que os embargantes requerem o deferimento de efeito suspensivo do processo nº 5002412-22.2017.403.6103, porém, os documentos juntados se referem ao processo nº **5003524-26.2017.403.6103**, o que fica retificado de ofício.

Dispõe o artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Deste modo, a concessão do efeito suspensivo aos embargos, além de ser medida de caráter excepcional, pressupõe o atendimento **cumulativo** dos requisitos para concessão da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) e a **garantia da execução**.

Destarte, verifica-se da certidão de citação e penhora acostada à execução que os embargantes foram citados, porém não houve penhora de bens.

Portanto, além de não estarem comprovados os requisitos da tutela provisória, uma vez que nenhuma probabilidade há nas razões apresentadas pelos embargantes, não houve a garantia do débito.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE WANDEIR BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.11.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa SV. ENGENHARIA S.A., de 14.4.1982 a 23.4.1996, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa SV. ENGENHARIA S.A., de 14.4.1982 a 23.4.1996.

Observe que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 19.11.2003 a 29.5.2009, trabalhado para a mesma empresa SV. ENGENHARIA S.A.

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para o período (de 85 a 102 decibéis) no setor “Fabricação Estruturas Metálicas” (Id. 3703708, págs. 21-23 e 5088281, págs. 02-03), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

O laudo em questão foi elaborado no âmbito da Secretaria de Estado das Relações de Trabalho, em 21.02.1985, razão pela qual não procede a alegação da autoridade administrativa de que se tratava de laudo extemporâneo.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização dos EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança 37 anos, 09 meses e 23 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa SV. ENGENHARIA S.A., de 14.4.1982 a 23.4.1996, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Wandeir Bernardo
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.11.2012
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	051.505.798-31
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva
PIS/PASEP	12099052699
Endereço:	Rua Rosa Maria da Conceição, nº 377, Bairro Bandeira Branca, Jacaré/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Afirma que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 da CF se elas, além de estarem vocacionadas à realização dos seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Diz que somente as contribuições sociais "previdenciárias" possuem a competência material "folha de salários", conforme o art. 195, I, 'a' da CF88.

Sustenta que o FGTS possui capacidade econômica financeira desde o ano de 2006 para suportar, com recursos próprios, a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária. E esse superávit somente aumentou ao longo dos últimos anos, visto que a correção monetária dos planos Verão e Collor I minguraram em razão proporcionalmente inversa ao recebimento dos recursos oriundos do art. 1º da LC 110/01. 71. Assim, desde dezembro de 2006, deixou de existir a finalidade originariamente à instituição da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/01. III.10.

Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.  
Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprido ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fancuch) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa disposição constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Dá a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que prestabelecer o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF5 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º. PARÁGRAFO 1º. DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca de declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providencie a juntada aos autos os comprovantes de pagamento do tributo cuja compensação é requerida, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002961-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDEMIR BRANDAO DA SILVA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 16 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSANGELA CAMPOS CASA GRANDI  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se o ofício precatório conforme valor apurado na r.sentença nº 8436753.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 29 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001249-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária (LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) da expedição do Alvará de Levantamento de id nº 9108789, informando-o que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o processo, observadas as formalidades legais

**São José dos Campos, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 51.995,64 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Ressalte-se que a gravidade da doença que alega o autor não configura a complexidade da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-92.2018.4.03.6103

AUTOR: TATIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar à parte autora o direito à progressão funcional tendo como marco inicial para contagem do interstício de 12 meses, a data de ingresso no cargo de Analista Tributário da Receita Federal, bem como a condenação da UNIÃO ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

Requer, ainda, a declaração de não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80 pela Constituição Federal de 1988, quanto à data única para contagem de interstícios para progressão funcional.

Alega a autora, em síntese, que é servidora pública federal, tendo tomado posse no cargo de Analista Tributário da Receita Federal em 27.5.2013.

Aduz que a carreira de Analista Tributário da Receita Federal está disciplinada no Decreto nº 84.669/80. Afirma que referido Decreto, em seu artigo 19, fixou, para fins de progressão, uma data única para todos os servidores, violando o princípio da isonomia.

Considera-se injustificada quanto à sua progressão funcional, uma vez que somente a obteve a partir de março de 2015, em prazo superior ao interstício de dezoito meses.

Sustenta que sua data de ingresso deveria ser o marco inicial da contagem do interstício necessário à progressão funcional.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, a União foi citada, tendo apresentado contestação em que sustenta, prejudicialmente, a prescrição, e no mérito, a improcedência do pedido.

Em seguida foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado, vindo a este Juízo por redistribuição.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a eventual procedência do pedido iria acarretar a invalidação de ato administrativo, a competência para processar e julgar este feito é mesmo deste Juízo.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prejudicial relativa à prescrição deve ser rejeitada.

O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”. Também estão submetidos a esse prazo “quaisquer restituições ou diferenças” relativas à remuneração do serviço público.

Assim, considerando a data de propositura da ação (12.01.2018), não decorreu o prazo quinquenal, contado “da data do ato ou fato” que teriam dado origem ao direito aqui vindicado, tendo em vista que a autora tomou posse em 27.05.2013.

Quanto à questão de fundo, a norma regulamentadora da progressão funcional relativa aos cargos de provimento efetivo na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (o que inclui o cargo de Analista Tributário da Receita Federal – conforme artigo 2º da Lei nº 5.645/70) se encontra no Decreto nº 84.669/80, que prevê o marco inicial de contagem do interstício para a progressão funcional no caso de nomeação (que é o caso da autora) no § 2º do artigo 10 do referido decreto, nos seguintes termos:

Art. 10. [...]

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

A promoção e a progressão são regulamentadas pelo Decreto 84.669/80. O art. 6º do referido Decreto dispunha que o interstício para a progressão horizontal seria de 12 meses para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento) e de 18 meses para os avaliados com conceito 2 (antiguidade). Já o art. 7º previa que, para efeito da progressão vertical, o interstício seria de 12 meses.

Houve uma incontestável opção regulamentar, portanto para que as progressões fossem realizadas na mesma data, opção que estava em perfeita harmonia com a lei instituidora.

Em 10.07.2017, sobreveio a Lei nº 13.464, que revogou o Decreto nº 84.669/80. O novo diploma estabeleceu no artigo 26, § 4º, que a progressão funcional da carreira dos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil dar-se-á mediante o cumprimento do **interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão** e resultado satisfatório na avaliação de desempenho, nos termos de **ato do Poder Executivo federal**. Assim, não houve ainda regulamentação quanto ao marco inicial da contagem do referido interstício, não se podendo interpretar ser esta a data de entrada em exercício do servidor no cargo.

Conquanto prevista na referida lei a possibilidade de fixação de regras de transição para progressão e promoção em relação aos servidores, ainda não houve edição do ato.

Veja-se que a legislação instituidora da carreira em questão reclamava explicitamente o concurso do Poder Executivo para a disciplina do sistema de promoções e progressões funcionais. Neste caso, antes que uma delegação legislativa inconstitucional, estamos diante de um legítimo espaço de competências deferido ao Presidente da República, que podia estruturar as progressões à vista de critérios discricionários.

Ainda que a existência de uma competência discricionária não signifique autorizar o arbítrio, trata-se de situação em que somente um caso de grave desproporção autorizaria a correção jurisdicional, o que não é o caso.

Também não há, ao contrário do que se alega, violação ao princípio da isonomia.

Lembre-se, a propósito deste tema, que é próprio da atividade legislativa discriminar. Em outras palavras, é tarefa normal e ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado em inúmeros dispositivos da Constituição de 1988.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc..

Essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que “a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem” (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Tais afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

“A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?” (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**, isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica** já assinalada e **valores prestigiados pela ordem constitucional**.

No caso específico em exame, a fixação de uma data única para realização das progressões funcionais (critério discriminador) atende a um critério de organização adequada dos serviços administrativos, permitindo que o exame do desempenho funcional de cada servidor seja realizado com uma comparação adequada, considerando o desempenho dos demais integrantes daquela unidade. É sabido que o serviço público enfrenta, por vezes, demandas sazonais de trabalho, de tal forma que a avaliação de desempenho funcional nos mesmos intervalos de tempo, para todos os servidores, permite uma avaliação comparativa adequada aos fins pretendidos na legislação que instituiu a progressão funcional.

Por tais razões, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não há que se falar em invalidade na forma adotada pela Administração Pública para aplicar o novo regime de progressão, razão pela qual nenhuma diferença é devida à parte autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **Evandro Rodrigues de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

**2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo documento ID n. 9094728, uma vez que, como se depreende do documento ID n. 9094749, comprovou ter recolhido as custas processuais devidas.**

**3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**[\[1\]](#).

**4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.**

**5. Intimem-se.**

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

---

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HOSANA MARIA PEREIRA CUANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID n. 8379180, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.**

**2. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados pela decisão ID n. 8379180.**

**3. Int.**

Sorocaba, 06 de Julho de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-27.2016.4.03.6110  
AUTOR: HENRIQUE DICK  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536  
RÉU: CEF  
Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR – Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, por outros índices de atualização monetária (INPC ou IPCA).

O trâmite processual encontrava-se suspenso nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia relacionado à matéria (Tema 731).

Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese:

*“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.*

**É o relatório. Passo a decidir.**

2. A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC).

A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal.

Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia.

3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, já deferidos em decisão anterior.

Sem condenação em honorários, porque não ocorreu a citação.

**4. P.R.I.C.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-61.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO SOARES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo “C”

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTÔNIO SOARES NUNES, em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Decisão ID 1013218 determinou à parte demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse preencher os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do CPC, haja vista que possui veículos em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Determinou, também, que a parte, no mesmo prazo e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), regularizasse a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

A parte autora apresentou a petição ID 1751120 juntando substabelecimento de poderes e a petição ID 1754038 comprovando o recolhimento de custas processuais (ID 1754063).

**Relatei. Decido.**

2. A parte autora não regularizou a representação processual, de modo a ensejar, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.

A juntada de substabelecimento, sem a apresentação do primeiro instrumento do mandato, não produz os efeitos desejados pela parte demandante, uma vez que nos autos inexistem qualquer documento que prove ter o autor constituído quaisquer defensores.

Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de extinção do processo, prevista no artigo 76, § 1º, I, do CPC.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 cc o artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoocorrência de manifestação da parte demandada.

Devidas as custas, haja vista que a parte demandante não comprovou fazer jus aos benefícios da justiça gratuita e recolheu as custas iniciais.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA JOSE IZIDORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR FERNANDES SILVA - SP351811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença tipo "C"*

**SENTENÇA**

1. MARIA JOSÉ IZIDORO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício previdenciário (pensão por morte).

Por meio da petição ID 2348382, requereu a desistência do feito.

Relatei. Decido.

2. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

3. Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, já deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Cópia da certidão de trânsito em julgado poderá ser obtida, via sistema, pelo próprio interessado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ABRAÃO LUCÊNCIO DE QUEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Sentença tipo "B"

### SENTENÇA

ABRAÃO LUCÊNCIO DE QUEVEDO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA, para o fim de obter ordem judicial que determine a implantação e pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Dogmatiza que, em 05.02.2014, realizando consulta básica referente aos depósitos fundiários em seu número de PIS, percebeu que terceira pessoa estaria recebendo, com o seu NIT (Número de Identificação do Trabalhador), seguro-desemprego, na agência de Guaraú/TO, onde jamais esteve.

Relata que, à época, lavrou Boletim de Ocorrência e protocolou pedido de averiguação no Ministério do Trabalho e, recentemente, ao ser dispensado pela sua empregadora, teve negado seu pedido de concessão de seguro-desemprego, em virtude das irregularidades narradas. Juntou documentos.

Decisão ID 4619123 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como concedeu ao impetrante prazo para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, o que foi devidamente cumprido (ID 5120973).

Decisão ID 5356541 postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para momento posterior à juntada, aos autos, das informações da autoridade apontada coatora.

Informações do Impetrado (ID 8382976) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, no caso dos autos, não houve a necessária autorização e liberação eletrônica, pelo Ministério do Trabalho à Caixa, para pagamento das parcelas reclamadas como devidas pelo Impetrante. Acresceu que, ao que tudo indica (conforme informações extraídas do sítio do Ministério do Trabalho, que colacionou aos autos – ID 8382979), isto ocorreu porque, ante a suspeita de irregularidades no pagamento atinente a requerimento anterior, o requerimento atual depende do saneamento de tal situação.

Relatei. Passo a decidir.

2. O documento ID 4589748 (pág. 4) demonstra que o Impetrante requereu, em 31.03.2017, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a concessão do seguro-desemprego (Requerimento n. 7743385083).

O mesmo documento (ID 4589748 – páginas 2 e 3, concernentes à consulta realizada no Portal do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego) demonstra, ainda, que, em 13.04.2017, o Impetrante teve conhecimento de que os valores relativos ao requerimento de concessão de seguro desemprego n. 7743385083 somente seriam liberados, de forma automática, após a restituição das parcelas relativas ao requerimento (anterior) de seguro-desemprego n. 1308289740, restituição esta da qual já teria sido notificado. Ou seja, em 13.04.2017 o Impetrante teve conhecimento do ato apontado violador de direito líquido e certo seu.

O prazo para impetração de Mandado de Segurança, conforme preceitua o artigo 18 da Lei n. 1533/51, é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado teve conhecimento do ato impugnado. Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A partir da ciência da impetrante de que foi negada a concessão do seguro-desemprego por ele requerido, passou a fluir o prazo para interposição do mandado de segurança pleiteando seja dado seguimento ao recurso.

Tendo sido comprovada a intimação da impetrante em 13.04.2017, o prazo para impetração do Mandado de Segurança escoou em 02.08.2017.

Tendo o Impetrante ajuizado o presente *mandamus* em 15.02.2018, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito da impetrante em se utilizar da via do mandado de segurança para requerer seja dado seguimento ao recurso interposto no Processo Administrativo n. 10855.000282/96-54.

2.1. De qualquer forma, ainda que superada a intempestividade constatada, há que se observar que o não pagamento decorre da suspeita de fraude em requerimento anteriormente efetuado e deferido, situação que retira da Caixa Econômica Federal – e, aqui, ressalto que a falha permaneceria mesmo que tivesse sido apontado o gerente da instituição financeira como autoridade coatora - a legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Isto porque a competência para apuração da existência de fraudes de tal natureza é do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo esta a parte legítima para o desfazimento do ato apontado coator (pagamento das parcelas do seguro-desemprego relativas ao requerimento n. 1308289740, bloqueadas em virtude de suspeita de fraude).

3. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte Impetrante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

4. P.R.I.C.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-09.2015.403.6110 - JOSE LUIZ KNUPP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Perícia JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., designada para o dia 15/08/2018, às 10h00min.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003044-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCI ALVES INES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MANFREDINI - SP249001, ADRIANE GISELE PALUDETO - SP377112

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Acolho a emenda do ID 3812004.

RETIFIQUE-SE o valor da causa no cadastro deste processo.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Designo o dia 04 de setembro de 2018, às 09h40 para realização de audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do CPC).

CITE-SE a ré.

INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência acima designada, acompanhadas de seus respectivos advogados.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002191-81.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise, decisão e efetivo pagamento referente aos pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS protocolados em 16/05/2017, nºs 19228.67049.160517.1.1.19-2050 e 31647.83016.160517.1.1.18-1980, e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data, devendo ainda, ser garantido seu direito à correção dos créditos pela Taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 8583898 a 8584059.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 9292088, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação e, por fim, argumentou que conceder a segurança pleiteada “significaria dispensar à impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade” (sic). Informa que houve intimação da impetrante, em 29/06/2018, do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal que abrange os pedidos objeto dos autos. Requer ainda, prazo razoável para conclusão dos pedidos.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha expressamente sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos formulados pela impetrante, em 16/05/2017, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 05/06/2018, decorreu-se mais de um ano.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se, entretanto, que o impetrado requereu o prazo de 90 dias para a conclusão dos requerimentos formulados.

No tocante à pretensão de correção monetária de seus créditos, a impetrante tem razão em parte.

Inicialmente, deve-se assinalar que não se trata aqui de pretensão relativa à correção monetária dos créditos apurados pela impetrante em sua escrita fiscal (créditos escriturais), mas sim da correção monetária devida em razão da injustificada resistência da Administração Tributária em proceder à análise dos pedidos de ressarcimento e, por conseguinte, postergando o pagamento ao contribuinte, dos valores a que tem o direito assegurado na legislação de regência dos tributos em tela.

Nesse passo, deve-se reconhecer que a mora na apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados administrativamente pela impetrante, configura hipótese de resistência injustificada do Fisco ao aproveitamento dos créditos do contribuinte, a ensejar a incidência da correção monetária dos valores a serem ressarcidos, aplicando-se por analogia, os termos da Súmula nº 411 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”**

O termo inicial da correção monetária, entretanto, não corresponde à data de protocolo dos requerimentos de ressarcimento, como pretende a impetrante, uma vez que o Fisco somente incorrerá em mora após o decurso do prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, incidindo a correção monetária a partir do primeiro dia após o término desse prazo.

A correção dos créditos da impetrante, por outro lado, deve se dar pelo mesmo índice utilizado pelo Fisco para a correção dos seus créditos, que corresponde à Taxa Selic.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que analise, decida e adote as medidas necessárias ao ressarcimento de eventual crédito apurado, referente aos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante sob nºs 19228.67049.160517.1.1.19-2050 e 31647.83016.160517.1.1.18-1980, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, bem como para assegurar à impetrante a correção de seus créditos, a partir do primeiro dia após o término do prazo de 360 dias contados da data de protocolo dos pedidos.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002311-27.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HAMILTON PAES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA GIOVANA BORGES DA COSTA - SP178889

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo ao embargante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do título executivo (contrato e respectivos demonstrativos), documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000546-21.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: CLAUDIO TOMIO IKEDA & CIA LTDA - ME, CLAUDIO TOMIO IKEDA, SUMIKI IKEDA

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para cumprir o determinado no despacho Id 4730391, apresentando cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **EVERTON PAULINO DA SILVA - PISCINAS – ME e EVERTON PAULINO DA SILVA**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 211617555000003225.

No documento de Id-9233527 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e conseqüente extinção do processo.

### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001367-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: ADRIANO GARGANO CAVALHEIRO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, para cobrança de valores decorrentes do Contrato n. 253968400000030956.

A exequente noticiou o pagamento integral do débito na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito (Id-8690797).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 13 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002678-51.2018.4.03.6110  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: LUSA TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, IVONE GRANATER MACIEL, ALVARO LEMEMACIEL

## D E C I S ã O

Promova a autora, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia legível dos documentos constantes do Id 9245975, fls. 03/04 e do Id 9245979.

Int.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 7120**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007420-20.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-77.2010.403.6110 ()) - CLODOALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003978-70.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-83.2015.403.6110 ()) - COBEL VEICULOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl.239/247, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante., ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006882-63.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-50.2017.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP312600 - BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 253/281, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900747-16.1994.403.6110** (94.0900747-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X GOMES & PORTELLA LTDA X OLIVIO PORTELA X EDSON GOMES GONCALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 31.425.919-8. Os executados foram citados à fl. 14-verso. Penhora de um cortador de fios elétrico às fls. 16 e 28/29. Autos de leilão sem qualquer lance às fls. 44/45, 72/73 e 85/86. À fl. 118 consta certidão referente ao lance oferecido. Decisão prolatada à fl. 124 considerou nulo o lance oferecido, em razão da inobservância das condições estabelecidas no edital. Decisão de fl. 149, prolatada em 06.02.2001, determinou a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 152). À fl. 154 foi proferida decisão, em 14.05.2018, para que a exequente se manifestasse nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 185. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução foi suspensa em 06.02.2001, nos termos da decisão de fl. 149, e remetida ao arquivo em 19.09.2001 (fl. 152). Dessa forma, a presente execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, interregno durante o qual não se comprovou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada com as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002087-87.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PAULO LACERDA DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005539-37.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ULTRACRED PAULISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

Inicialmente regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias juntando instrumento de mandato.

Regularizada, defiro vista fora de secretaria conforme pedido de fls. 93/94.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009149-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MERCADINHO CHIMAR LTDA EPP(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social da executada, no prazo de 10(dez) dias.

Regularizado, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 25/33.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000857-68.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS PERES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004228-40.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOVITER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP113590 - DOMICIO

Os autos encontram-se desarmados.  
Defiro vista ao executado, pelo prazo legal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007784-16.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCINE ROLIM DE MOURA PASTRI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.  
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008592-21.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCINE DE FATIMA LIMA LOPES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.  
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002344-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 5001702-44.2018.4.03.6110, que a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** move em face da empresa **A U T O - Ô N I B U S S.**, para cobrança da dívida lida sob o n. 4.006.011380/18-57, vinculada aos processos administrativos n. 50510.003371/2009-16 (auto de infração n. 837682) e 50510.003372/2009-52 (auto de infração n. 817149).

Nos autos do PJE n. 5001702-44.2018.4.03.6110, foi prolatada sentença, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da exequente, ora embargada, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que já fixados nos autos do PJE n. 5001702-44.2018.4.03.6110.

Sem condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 5001702-44.2018.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, archive-se independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002662-97.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SPI82340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Intime-se o embargante dos documentos juntados na impugnação apresentada pelo embargado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002506-12.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se o embargante sobre o processo administrativo juntado aos autos, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7122

**MONITORIA**

**0011616-72.2008.403.6110** (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Ciência às partes dos documentos e respectivas traduções, fs. 319/361, 381/428, 433/456 e 464/466.

Intime-se a AGU, na qualidade de assistente, sobre os embargos de fs. 293/309.

Int.

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002752-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde àquele previsto no art. 292, §§1º e 2º do CPC, apresentando, ainda, planilha discriminada, demonstrando o correto valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002685-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE CAPELA DO ALTO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende na repetição de indébito, bem como recolhendo eventual diferença de custas, apresentando, ainda, planilha de valores demonstrando o correto valor da causa.

No que se refere ao pedido de Justiça Gratuita, embora tratar-se de entidade filantrópica, comprove documentalmente a sua efetiva hipossuficiência, considerando que de qualquer forma é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3655**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004820-94.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR E SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)

Fls. 269: Indeiro o pedido, pois o ato praticado pela depositário e pelo executado atingiram o crédito da exequente, Caixa Econômica Federal, frustrando o leilão em detrimento da instituição financeira.

Defiro o pedido da CEF de fls. 265. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução, incluída a depositária do bem até o valor do bem

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000540-41.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME(SP390900 - DIEGO LOZANO) X DYOGENES BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENCA LIMA) X FREDERICO BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENCA LIMA)

Em face do quanto informado pelo executado às fls. 72, resta prejudicado o pedido de substituição da penhora.

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução em relação ao imóvel penhorado.

Sem prejuízo, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900558-67.1996.403.6110** (96.0900558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X ASCENCAO BONVINO CAMPOS X IVAN CAMPOS BONVINO X IVETE CAMPOS BONVINO DA CRUZ(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Fls. 109/110: O pedido de execução da condenação em verba honorária deverá ser formulado na própria ação que gerou o título executivo.

Com relação ao pedido de cancelamento da penhora, após o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado.

Sem prejuízo, intime-se a União da sentença de extinção da execução de fls. 106.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003417-76.1999.403.6110** (1999.61.10.003417-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RIO BRANCO SOROCABA LTDA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000681-17.2001.403.6110** (2001.61.10.000681-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG GARCIA DE SOROCABA LTDA X ELIEL FONTES GARCIA X ELSON FONTES GARCIA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001037-41.2003.403.6110** (2003.61.10.001037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP106674 - HUGO FERNANDES MARQUES)

Fls. 207 e seguintes: Nada a apreciar, pois a questão já foi apreciada. Eventual reiteração do pedido, tal como formulado, não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005042-72.2004.403.6110** (2004.61.10.005042-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M JARDINI & CIA LTDA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.  
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.  
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.  
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.  
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.  
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007741-02.2005.403.6110** (2005.61.10.007741-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JEANE CARDOSO DE MELO ME X JEANE CARDOSO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.  
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.  
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.  
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.  
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.  
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002261-09.2006.403.6110** (2006.61.10.002261-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO

Tendo em vista que as execuções encontram-se na mesma fase processual, defiro o apensamento requerido, devendo os atos serem praticados nos autos principais de n.º 0009007-87.2006.4.03.6110.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009007-87.2006.403.6110** (2006.61.10.009007-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-95.2000.403.6110 (2000.61.10.004280-7) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS CARROZZI E SP174859 - ERIVELTO NEVES E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP157563 - OCTAVIO SERRA NEGRA DA SILVA E SP051388 - FABIO SANTORO)

Intime-se a União, com urgência, para que se manifeste acerca da alegação de pagamento da dívida. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013900-24.2006.403.6110** (2006.61.10.013900-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X QUALYLAB COM/ IND/ LTDA X PEDRO CAVALHEIRO PONCE X JULIO DE PAULA CANDIDO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.  
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.  
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.  
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.  
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.  
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013970-41.2006.403.6110** (2006.61.10.013970-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGALUZ SOROCABA LTDA ME X EDUARDO MINORU SHINOZAKI X AKIKO SHINOZAKI

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.  
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.  
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.  
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.  
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.  
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014026-74.2006.403.6110** (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA  
Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/12/2006 para a cobrança da CDA 35.753.915-0. Por meio da decisão de fls. 238 o processamento das execuções 0014031-96.2006.403.6110, 0014035-36.2006.403.6110 e 0014040-58.2006.403.6110 foram unificados na presente execução. De tal forma a presente execução passou a cobrar, também as CDAs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9 (CDA de fls. 243/254); 35.753.917-6 e 35.754.115-4 (CDA de fls. 291/299) e 35.753.914-1 (CDA de fls. 316/335). Conforme sentença de fls. 514, houve a extinção das CDAs 35.753.917-6, 35.754.115-4, 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9, tendo sido determinado o prosseguimento da execução quanto à CDA 35.753.915-0. A CDA 35.753.914-1 foi extinta, conforme sentença de fls. 2316. Assim, de fato, está em cobrança na presente execução a CDA 35.753.915-0. Com relação às defesas apresentadas e reiteradas nos autos observa-se que o executado apresentou uma sucessão de exceções. Às fls. 50/59, a executada apresentou a primeira impugnação à CDA 35.753.915-0, alegando a inexistência do crédito tributário em face da pendência do recurso administrativo. A exceção foi acolhida às fls. 182/184, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso administrativo (fls. 182/184). Contra tal recurso houve recurso da executada, pleiteando a extinção da execução. O recurso não foi admitido (fls. 197 e 2203/2204). Apresentou manifestação de inconformismo nos autos às fls. 230/232. Às fls. 436/440 encontra-se a exceção de pré-executividade trasladada da execução fiscal 0014040-58.2006.4.036110 e pertinente à CDA 35.753.914-1. A decisão de fls. 453, expressamente informa que a exceção retro foi objeto de análise juntamente com a exceção apresentada nesta execução principal. Às fls. 528/535 apresenta o executado sua segunda exceção nesta execução principal, alegando em síntese, a ilegalidade na aferição indireta utilizada pela União para o cálculo da contribuição devida. A exceção foi resolvida às fls. 2087/2088, ocasião em que este Juízo declarou que matéria não pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Houve a interposição de agravo retido. Novamente às fls. 2119, a executada apresenta defesa nos autos, reiterando a alegação de nulidade da execução em face da pendência de recurso administrativo, questionando a correta base de cálculo, reiterando a ilegalidade da aferição indireta, erro no cálculo dos encargos, prescrição, prescrição intercorrente e erro no lançamento tributário, uma vez que a fiscalização não teria incluído as retenções pelos tomadores dos serviços prestados. Tal exceção não foi objeto de análise, conforme despacho de fls. 2161, que determinou a suspensão da execução até o julgamento do agravo de instrumento 0018404-60.2012.4.03.6110. As alegações foram parcialmente reiteradas às fls. 2162/2165. Às fls. 2216 e seguintes foi noticiado o julgamento do agravo de instrumento 0018404-60.2012.4.03.6110, negando provimento ao recurso que pedia a extinção da execução em face da pendência do recurso administrativo. Em tal julgamento, foi expressamente

decidida a legitimidade do ajuizamento da execução, cabendo ao exequente tão somente substituir a CDA em face do parcial provimento do recurso administrativo. Intimadas as partes do julgamento, apresenta o executado nova impugnação, reiterando alegações de ilegalidade no ajuizamento da execução na pendência de recurso administrativo, ilegalidade na aferição indireta, prescrição, alega vício no julgamento administrativo, erro na apuração das aliquotas, prescrição intercorrente, não inclusão das retenções feitas pelos tomadores dos serviços, nulidade da CDA por englobar mais de um exercício fiscal, preclusão por perda de prazos pelo exequente, sobrestamento ilegal da execução por muitos anos, alega existência de recurso repetitivo instaurado pelo STJ que cuida da questão do recurso administrativo, notícia repercussão geral pelo STF na questão da não exigência do depósito, súmula vinculantes 21 e 28. Promove, ainda, a denunciação da lide em face da contadora da empresa. As fls. 2259/2263, foi anexado telegrama oriundo do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão da execução. As fls. 2265/2271 instiga-se a União contra as reiteradas impugnações apresentadas pela defesa do executado, requerendo o prosseguimento da execução com a condenação da executada em litigância de má-fé. As fls. 2286/2290, foi anexado telegrama do STJ noticiando a improcedência da reclamação apresentada pelo devedor, expressamente afirmando a legitimidade do ajuizamento da execução, revogando a liminar que havia determinado a suspensão da execução. Conforme decisão 2291/2293, foi determinada a substituição da CDA 35.753.915-0. A União promoveu a substituição 2295/2312. Sobreveio sentença às fls. 2316, extinguindo a execução com relação à CDA 35.753.914-1 e deferindo a substituição da CDA, devolvendo o prazo para defesa. O executado apresenta às fls. 2320/2358 nova exceção, questionando a legalidade da aferição indireta, a prescrição temporal e intercorrente, a nulidade da CDA que cobra mais de um exercício fiscal e a nulidade de execução por falta de título executivo em 2006. Resposta da União às fls. 2361/2364. É o relato. Decido. Inicialmente, registre-se que a questão referente à legitimidade para o ajuizamento da presente execução já foi objeto de decisão por este Juízo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se absolutamente descabida a sucessão de impugnações discorrendo sobre tal matéria. Todas as decisões legitimaram a suspensão da execução até o julgamento do recurso administrativo, não havendo causa para a extinção da execução. Ainda, as questões referentes à ilegalidade na aferição indireta já foi objeto de análise na segunda decisão de análise de exceção de pré-executividade às fls. 2087/2088. A insistência na discussão destas matérias revela a nítida intenção de procrastinar o andamento da execução, ressaltando que a renovação do prazo para apresentação de defesa não implica em rediscussão das matérias já apreciadas e não afetadas pela substituição da CDA. Outrossim, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Não obstante a ausência de regras procedimentais claras para a dita exceção, tal modalidade de defesa não pode destoar dos princípios que norteiam o processo civil. De tal forma, deve-se concluir pela necessidade da concentração da defesa na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, salvo situação de superveniência de fato novo e relevante inexistente ao momento da primeira impugnação, sob pena de frustrar o regular andamento do feito com a sucessão reiterada de impugnações. Verifico, assim, que a única questão que poderia configurar fato novo é a da prescrição intercorrente. Todas as demais questões levantadas já foram objeto de decisão ou se encontram preclusas. Ressalta-se que por duas vezes foram proferidas decisões analisando exceções de pré-executividade apresentadas pela executada, ocasião em que se abriu à análise deste Juízo de todas as questões que poderiam ser objeto de conhecimento de ofício, as quais foram objeto de recurso às instâncias superiores, e referendadas, conforme relatório supra, e o resultado foi o reconhecimento da legitimidade da exigibilidade da CDA 35.753.915-0. Passo, assim, a analisar a questão referente à prescrição intercorrente. A insurgência da executada não merece acolhimento. O trâmite da presente execução foi suspenso por força de decisão judicial até o julgamento do recurso administrativo. Não houve, em momento algum, omissão da União em promover o regular andamento da execução. Julgado o recurso, houve a comunicação ao Juízo, juntamente com pedido de penhora de bens. A situação diverge daquela em que sobrestada a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, deixa a exequente de apresentar diligências para a satisfação de seu crédito. No presente caso, superada a causa judicial de suspensão do trâmite da execução, a União foi diligente em promover o andamento da ação. Em face do exposto indefiro o pedido de extinção da execução em virtude da alegada prescrição intercorrente. Deixo de condenar a executada por litigância de má-fé, pois a reabertura de prazo para defesa em virtude da substituição da CDA afasta, nesta oportunidade, a constatação da intenção de tumultuar a tramitação do feito. Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4. Após a realização das pesquisas, dê-se ciência ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008725-15.2007.403.6110** (2007.61.10.008725-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CT FARMA SOROCABA LTDA ME X CELSO TORRES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**011020-54.2009.403.6110** (2009.61.10.011020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO)

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012929-34.2009.403.6110** (2009.61.10.012929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMPRA ALIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista que os veículos indicados às fls. 884/893 foram arrematados em leilão realizado pelo Juízo Falimentar, no qual são arrecadados todos os bens da empresa, proceda-se à liberação por meio do sistema RENAJUD.

Outrossim, com relação aos demais veículos bloqueados, observa-se que todos eles possuíam restrições anteriormente à restrição (fls. 105/106), proceda-se igualmente à liberação, uma vez que, também, deverão ser arrecadados no Juízo Falimentar.

No mais, tendo em vista que o síndico da massa falida não foi localizado para a intimação da penhora, proceda-se à sua inclusão no sistema processual e intimação por meio da imprensa oficial, ficando da mesma forma intimado o prazo para embargos.

Após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006950-57.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEANE CRISTINA DIAS GOMES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008536-95.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do Município de Sorocaba, no prazo legal.

01 - Após, com ou sem estas, e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a apresentar a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02 - Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este Juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

**EXECUCAO FISCAL**

**0005500-11.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da devolução da carta de arrentação, expeça-se nova, fazendo-se constar os dados qualificativos informados às fls. 291, entregando-se a carta diretamente ao arrentante para as necessárias providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

**EXECUCAO FISCAL**

**000565-88.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON LUIS APARECIDO DOS SANTOS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 55/56 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se o valor bloqueado via Sistema Bacenjud às fls. 41/42.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004830-36.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaninhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000425-20.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AVICOLA DACAR LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001232-40.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRYSTIANE RODRIGUES NETO(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)

1 - Considerando o bloqueio de valores de fls. 40 e verso, intime-se a exequente para que informe se houve quitação integral do débito pela executada, tendo em vista de parcelamento realizada pela mesma em 03/08/2017.

2 - Após, com a manifestação, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003374-17.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BENEDITO LUIZ ALVES FILHO SOROCABA ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido a exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001884-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D PAULA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001935-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EMILIO MOREIRA MONTEIRO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002006-36.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSVALDO ROBERTO JORGETO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002023-72.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO JONHSON ALMEIDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud: imóvel), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002033-19.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO VIEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002075-68.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO KENJI FUNADA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.587,76 Renajud: veículo e Infojud: carro e imóveis), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002108-58.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEIR SOARES FONSECA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 163,14, Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002764-15.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBERVAL ANTONIO ROMERO

Cite-se o executado por AR no novo endereço fornecido às fls. 19, observando, no mais, o despacho inicial.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003287-27.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CELIO ANTONIO LEONEL PORTO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007876-62.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZ TASSO

Indefiro, neste momento, o pedido para a liberação do valor solicitado pelo exequente às fls. 33 nestes autos.

A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RenaJud e mediante bloqueio de valores por meio de sistema BacenJud.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009277-96.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILVIA HELENA MORAIS ARAUJO

Indefiro, neste momento, o pedido para a liberação do valor solicitado pelo exequente às fls. 33 nestes autos.

A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RenaJud e mediante bloqueio de valores por meio de sistema BacenJud.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009934-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LINDEMBERG VASCONCELOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 55,24, Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002280-63.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DORIVAL FERREIRA DUARTE JUNIOR

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002416-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO LUIS CASTILHO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud: imóvel), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006706-21.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Após, em face da sentença proferida nos embargos à execução, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009598-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JESSICA UNTERKIRCHER FIDENCIO(SP110542 - OSNI JACOB HESSEL)

Tendo em vista que os documentos de fls. 30/38 comprovam que o bloqueio de valores incidiu sobre verbas salariais, absolutamente impenhoráveis conforme artigo 833, IV, do CPC, determino o desbloqueio dos valores. Em face da liberação dos valores e considerando que a pesquisa RENAJUD apontou que o único veículo registrado em seu nome possui restrição de alienação fiduciária, prossiga-se com a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, nos termos da decisão de fls. 18.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010464-08.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CESAR GUSTAVO QUINTANA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os

autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010467-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEDA MARIA PEREIRA DE QUEIROS

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010469-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERICA CRISTIANE GROFF(SP377297 - HELIO TOMBA NETO)

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010476-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BARROS ALBUQUERQUE ITAPETININGA - ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010488-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIRO JOEL BRASSAROTI - ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010490-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DIAS OLIVEIRA LTDA - ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010505-72.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA BRUNA DE MELLO MENCK DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80,

remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010528-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIOLA SYLOS ASSIS FORTES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010543-84.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER FRITZEN

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000257-13.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAURO LUIZ TANABE DE GOUVEA CAMARGO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000283-11.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GUSTAVO CARVICAI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 223,30, Renajud negativo e Infojud: veículos vendidos e numerário em espécie), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000513-53.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIS LOZANO RODRIGUEZ MANUTENCOES - ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000531-74.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO ALEX LOURENCO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000639-06.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007264-56.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIR TOMIOSHI AGRICOLA LTDA (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007780-76.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA TEIXEIRA CAMPOS DE MORAES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 54.420.351/0001-80)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante à parcela que representar a inclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo regime de “lucro presumido”, sendo a base de cálculo do imposto de renda e de seu adicional, decorrente de receita bruta, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento), considerando a atividade exercida pela empresa impetrante, sobre a receita bruta auferida no período de apuração, nos moldes da Lei nº 9.249/1995 em seu artigo 15, e Lei nº 9.430/1966 nos artigos 1º e 25, inciso I.

Aduz, mais, que com base no artigo 22 da lei nº 10.684/2003, a base de cálculo da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido corresponderá a 12% da receita bruta nas atividades, comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte.

Outrossim, afirma que na base de cálculo da contribuição relativa à CSLL e ao IRPJ, que é a receita bruta, a autoridade impetrada integrou montante devido à título de imposto de competência municipal, incidente sobre prestação de serviços de qualquer natureza – ISSQN e o montante devido à título de imposto de competência estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS, tornando, pois, sua incidência inconstitucional, afrontando o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, parágrafo 1º), posto que sua incidência atinge montante que não corresponde a sua verdadeira base de cálculo, qual seja, o faturamento, assim como o princípio da legalidade e, principalmente, o conceito constitucional de faturamento (artigo 195, I).

Destacou, ainda, que no mês de março de 2017, o STF julgou o Recurso Especial nº 574.706, em sede de repercussão geral (tema 69), tendo firmado o entendimento de que o tributo estadual ICMS não deve compor a base de cálculo para incidência das contribuições destinadas ao PIS e ao COFINS, sendo divulgado por intermédio do Informativo nº 857 do STF.

Sustentou, por fim, que por questões óbvias, aplica-se o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere às exações em questão, tendo em vista que no cálculo do IRPJ e CSLL, também encontra-se valores do ICMS e ISS incluídos na base de cálculo.

Com a inicial (Id. 8835203), vieram os documentos sob Id 8835250 a 8835409.

Por despacho proferido nos autos (Id. 8928753), foram afastadas as possibilidades de prevenção apresentadas na consulta no sistema processual, por meio do número do CNPJ da empresa impetrante (Id. 8836161 a 8836164), por apresentarem objetos distintos. Na mesma oportunidade, foi determinado à impetrante que regularizasse a inicial, no sentido de atribuir à causa o valor equivalente ao benefício econômico pretendido.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 9192580), alegando que o benefício econômico almejado com a presente demanda, é o dado à causa na exordial, correspondente à soma dos valores referentes ao IRPJ e à CSLL.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição sob Id. 9192580, como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, e da COFINS e do PIS resente, ou não, de inconstitucionalidade e de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

**REPERCUSSÃO GERAL**

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I. "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". **RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.>").

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Por sua vez, no caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE nº 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao Fisco Estadual.

Nesse sentido, trago à colação julgados que reconheceram a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido:

#### **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 5018422-58.2016.407.7200 – TRF4 - Data da Decisão: 10/05/2017 – Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE)

**TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO STF. RE 240.785/MG.** 1. Cinge-se a questão em exame em saber se deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido. 2. A leitura do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Extraordinário 240.785-MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em relação à disciplina do art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mostra-se bastante elucidativa para a solução da questão. A ideia central extraída do aludido julgado é de que o ICMS não representa faturamento, mas sim ônus fiscal. 3. Nos termos do voto do relator "a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta." 4. De fato, o ICMS não constitui receita própria, mas sim receita alheia, de terceiros, no caso, do Estado-Membro credor. Trata-se, na realidade, de meros ingressos de numerários que não integram o patrimônio da empresa, pois apenas transitam pelos cofres e pela contabilidade desta para depois serem repassados ao Fisco Estadual - sujeito ativo do referido tributo, como dispõe o art. 155, II da Constituição da República. 5. Nesse contexto, infere-se que o rendimento que integra o patrimônio da empresa, como sendo o real faturamento é o valor da mercadoria, excluída a parcela do ICMS, ou seja, só haverá incidência da Cofins sobre os valores que realmente integram o patrimônio da empresa vendedora. 6. Conseqüentemente, não se afigura justo nem moral a tributação de valores que não pertencem à empresa, porquanto resultaria numa tributação com efeito confiscatório, nos termos do inciso IV do art. 150 da CF/88. 7. Destarte, o mesmo raciocínio, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, deve ser usado em relação ao PIS, ao IRPJ e a CSLL, estes dois últimos apurados em regime de lucro presumido, por terem os referidos tributos como base tributável um objeto comum: a receita bruta que, consoante realçado anteriormente, não compreende a parcela do ICMS, dado que este não constitui receita própria da empresa vendedora. 8. Indeferimento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior, mercê da inexistência de prova nos autos. A prova na via mandamental deve vir pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), não comportando comprovação posterior. 9. Apelação parcialmente provida. (AMS 20078300041318 – AMS – Apelação em Mandado de Segurança – 99973 – TRF5 – DJ: 18/08/2008 – Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Portanto, denota-se que o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e a CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Assim, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por *e-mail* para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponíveis no *site* TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja declarado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A autora, no mérito, requer o reconhecimento do direito ao indébito ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com atualização pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo o valor relativo ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 145, §1º, 154, I e 195, I, todos da Constituição Federal bem como ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em caso análogo, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

A autora requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Para que a autora possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, **no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional**.

Segundo informativo disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>:

*"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."*

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706 com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, deve-se considerar, também e por analogia, a não inclusão do ISS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, defluindo-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL ( FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação para a União.**

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao Autor da apelação interposta pela União, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 17 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002735-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARQUINHOS ITU COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCOS ANTONIO RANDI

## DESPACHO

Os embargos à execução é ação autônoma e deverá tramitar por dependência à execução extrajudicial.

Assim, providencie a executada a distribuição, através do sistema PJE, dos embargos à execução interpostos (ID 4271988), e seus documentos, pois impossível processá-lo no bojo desta execução extrajudicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando se beneficiar do regime de recolhimento simplificado de tributos federais instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Sustenta a impetrante, em síntese, que por existir débitos em aberto junto à Receita Federal do Brasil, decorrentes de tributos declarados e não recolhidos, aguardou a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Pequenas Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar n.º 162/2018.

Alega, mais, que buscou obter o parcelamento de todos os tributos devidos junto à Impetrada, objetivando regularizar a sua situação fiscal e conquistar os benefícios decorrentes da aludida Lei, sendo que ao realizar o procedimento junto ao sítio eletrônico, o pedido de adesão lhe foi denegado, no tocante ao pedido de parcelamento de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias existentes.

Aduziu, ainda, que se dirigiu até a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o fim de obter o parcelamento almejado, recebendo a informação de que o mesmo não poderia ser realizado, tendo em vista que a adesão somente se dá pelo sistema ou, ainda com a autorização deste.

Sustenta, por fim, que a referida negativa é uma grave afronta à legislação e a diversos princípios que regem o Direito Tributário no Brasil, sendo que a Instrução Normativa n.º 1.808 da Receita Federal do Brasil e a Lei Complementar n.º 162/2018, não fazem qualquer restrição ao parcelamento das contribuições previdenciárias junto ao Fisco pelo PERT-SN.

Requer, em sede de liminar, a inclusão da verba previdenciária no termo de adesão ao aludido parcelamento, para que seja regularizada a situação tributária da empresa.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos (Id. 9246376 a 9246393).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial dos Relatórios de Situação Fiscal (Id. 9246393), verifica-se a existência de vários débitos/pendências na Receita Federal, relacionados ao CNPJ 00.594.645/0001-08 na situação “SIMPLES NACIONAL – PERT – em negociação” e “em parcelamento”, sendo que do referido documento observa-se que houve a inclusão da impetrante no regime simplificado em 01/07/2007 e sua exclusão em 31/12/2016.

Assim, da documentação carreada aos autos observa-se a existência dos débitos apontados pela impetrante, no entanto, não é possível a verificação de plano do direito alegado, se os débitos tributários em questão são passíveis de parcelamento, conforme previsão na legislação que rege a matéria, justificando a alegada recusa da Receita Federal em permitir a adesão ao PERT-SN, bem como se há falha no sistema da Receita Federal que impeça a impetrante/contribuinte de realizar o parcelamento almejado.

Anotese que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Tal situação restará esclarecida após a vinda das informações.

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido após a vinda das informações.

Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, via “e-mail”. Após, tornem os autos conclusos para eventual reanálise.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-32.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAMPANHAO & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **CAMPANHÃO CIA LTDA ME** em face da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Sustenta a autora que em **11/03/2005** foi surpreendida com o Auto de Infração IPI-DIF e de imposição de multa n.º 211116.8, tendo sido atuada sob a argumentação de falta da entrega da DIF- Declaração de Informações–Papel Imune, relativas aos trimestres: 2º Trim/2002, 3º Trim/2002, 4º Trim/2002, 1º Trim/2003, 2º Trim./2003, 1º Trim/2004 e 2º Trim/2004, do qual foi notificada em **10/03/2005**, no montante de **R\$ 225.000,00** (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Alega que a Requerida instaurou processo administrativo a fim de apurar os valores devidos, frisando que todo o seu trâmite se arrastou por mais de 8 (oito) anos e que somente em 26 de janeiro de 2016 o processo foi julgado.

Argumenta, ainda, que embargou da decisão proferida e que em **27/09/2016**, foi dado **parcial provimento ao recurso**, aplicando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em vez de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por mês- calendário de atraso das DIF, totalizando o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Assevera que foi encaminhada notificação referente ao acórdão n. 3402-002.865 dando ciência da multa em aberto que totaliza o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil).

Aduz que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos contados do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e que, no caso em tela, por se referir a tributo por homologação, a requerida teria o prazo de 05 anos para ajuizar a execução fiscal, que no caso não a fez, devendo ser reconhecida a prescrição dos créditos tributários.

Por fim, argumenta que impetrou o recurso administrativo em **30/09/2008** e que **o mesmo só foi julgado em 26/01/2016**, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário bem como determinação para que a ré se abstenha de negativar a autora mediante inscrição em certidão de dívida ativa do crédito tributário e se abstenha de ajuizar ação executiva.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo da demanda devendo constar a União Federal em substituição à Receita Federal do Brasil que não possui personalidade jurídica para figurar na ação.

Pretende a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário bem como determinação para que a ré se abstenha de negativá-la mediante inscrição em certidão de dívida ativa e/ou protesto e se abstenha de ajuizar ação executiva, em razão da existência do crédito tributário no valor de R\$ 75.000,00, oriundo do Processo Administrativo nº 10855000642/2005-24.

Decido.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Denota-se, pela análise dos autos, que a pretensão da parte autora não merece acolhimento.

A alegação de prescrição e decadência do crédito tributário oriundo do julgamento final do Processo Administrativo nº 10855000642/2005-24 não se sustenta.

É pacífico em nossa jurisprudência que a impugnação do crédito tributário, em sede de processo administrativo, tira-lhe a exequibilidade, uma vez que ele não pode ser cobrado, mas tampouco, via de consequência, não sofre o decurso do prazo prescricional que se iniciará com a constituição definitiva do crédito, ou seja, após o decurso do prazo para interposição do último recurso nos autos processo administrativo fiscal.

Esta é a orientação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

*I - Na origem, trata-se de ação de execução ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia objetivando o recebimento de valores que entende devidos relativos ao ICMS.*

*II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.*

*III - Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016; EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(AIRESp 201601963741, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2017 ..DTPB:.)*

\*\*\*

*MULTA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRENO DE MARINHA. ART. 6º, II, DO DECRETO-LEI 2.398/87. TERMO INICIAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA SUSPENDE APENAS A EXIGIBILIDADE DA MULTA. JULGADA IMPROCEDENTE ESTA, A MULTA É DEVIDA DESDE A NOTIFICAÇÃO INICIAL. HISTÓRICO DA DEMANDA*

*1. Discute-se o termo inicial de multa por ocupação irregular de terreno de marinha. O acórdão inicialmente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a multa deveria ser cobrada a partir da notificação inicial, mas, após Embargos de Declaração, decidiu que, "ante a possibilidade de interposição de recurso administrativo", deve a multa começar a correr "da data da decisão administrativa que negou provimento ao recurso". TERMO INICIAL DA MULTA*

*2. Para punir a ocupação irregular de terrenos de marinha, o art. 6º, II, do DL 2.398/87, na redação dada pela Lei 9.636/98, previa a aplicação automática de uma multa de determinado valor por metro quadrado e por mês, que passava a incidir em dobro se, após 30 dias de notificação administrativa, a irregularidade não fosse sanada.*

*3. Há precedentes estabelecendo que a multa só pode ser cobrada após a decisão do recurso administrativo, mas a questão discutida no processo é como será calculada essa reparação pecuniária.*

*4. Como a multa tem incidência automática, nos termos do art. 6º, II, do Decreto-Lei 2.398/87, poder-se-ia cogitar do termo inicial de sua incidência ser a data em que teve início a ocupação irregular ou a da notificação inicial, mas não a do julgamento administrativo.*

*5. A interposição de recurso administrativo apenas suspende a exigibilidade da multa. Julgado improcedente o recurso, a multa tornar-se-á novamente exigível, sendo calculada com base no número de meses em que houve o apossamento irregular, sendo o valor mensal dobrado se, após 30 dias da notificação administrativa, a irregularidade não foi sanada.*

*6. Quanto a se a multa seria cobrada a partir da ocupação irregular ou da notificação inicial, é questão que não se coloca, pelo menos no CASO concreto, pois a União explicitamente pediu que a cobrança fosse feita apenas a partir da notificação inicial. PRECEDENTE APLICÁVEL POR ANALOGIA*

*7. "TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. 1. DECADÊNCIA. A partir da notificação do contribuinte, (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe - e não se pode falar em decadência do direito de constituir-lo, porque o direito foi exercido - mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for impugnado. A impugnação torna litigioso o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, artigo 151, III); quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser cobrado, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). 2. PEREMPÇÃO. O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo-administrativo fiscal não implica a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido." (REsp 53.467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 5/9/1996, DJ 30/9/1996, p. 36613). CONCLUSÃO*

*8. A multa se torna exigível a partir da notificação inicial. Feita esta, ela passa a ser cobrada em dobro após 30 dias, se não cessar a irregularidade (parte final do inciso II do art. 6º do DL 2.398/87). Apresentada impugnação administrativa, a exigibilidade dessa reparação é suspensa, sendo retomada após o julgamento (se rejeitada a impugnação, naturalmente). 9. Agravo Regimental acolhido para dar provimento ao Recurso Especial para determinar que a multa deve ser cobrada a partir da notificação inicial e, afastando a sucumbência recíproca, condenar os recorridos em honorários fixados em 10% do valor do crédito exigido.*

*(AGRESP 201402928891, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:.)*

Portanto, não há que se falar em decadência em face do Auto de Infração instaurado em 29/11/2004 (ID 9294771) e sim de prescrição nos casos em que questionado o débito no bojo do processo administrativo, que tem seu início, todavia, na data da constituição definitiva do crédito tributário que, no caso, se iniciou em 07/11/2016, data do decurso do prazo para interposição do recurso da decisão definitiva do processo (ID 9294771).

Em face do considerando, conclui-se, nesta fase de cognição sumária, que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 anos após a constituição definitiva do crédito tributário.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se a União, na forma da lei, e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.**

SOROCABA, 17 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-82.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: PAULO ULISSES TENORIO, SUELI REGINA PAULO TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/07/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-82.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: PAULO ULISSES TENORIO, SUELI REGINA PAULO TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/07/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2018.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JC METALS METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se a impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, reconhecendo firma do subscritor do instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre a assinatura aposta na procuração e no contrato social.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas complementares devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO RICARDO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SERGIO RICARDO PAULINO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (22/03/2017) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi retificado de ofício o valor da causa, postergada a análise do pedido de tutela e deferida prova pericial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e solicitada informação ao INSS acerca do processo de reabilitação do autor conforme sentença proferida na ação n. 0008383-32.2011.4.03.6120 que deferiu o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 2011 (fl. 92).

Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou que o autor não comprova que está incapaz para o exercício de sua atividade habitual e apresentou quesitos para perícia médica, decorrendo o prazo para se manifestar sobre o processo de reabilitação do autor (fls. 94/98).

A vista do laudo pericial (fls. 103/111), a parte autora manifestou concordância e pediu a procedência da ação (fl. 113). O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Conforme a Lei 8.213/91, o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos** a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A **aposentadoria por invalidez**, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 c/c 25, I).

Inicialmente, observo que o autor tem **51** anos de idade e alega ser portador de quadro de lombalgia e cervicálgia crônica, secundário a doença degenerativa discal, espondilartrose e estenose de canal vertebral em razão do que foi submetido à artrotese de coluna cervical em 2009.

A qualidade de segurado do autor é evidente, uma vez que o mesmo já usufruiu do benefício de auxílio doença, cessado em 25/05/2011, restabelecido por decisão judicial em 23/01/2014 e cessado novamente em 22/03/2017 (NB 529.080.708-6).

Quanto à incapacidade, afirma o autor estar em gozo de auxílio-doença desde 27/02/2008 (31/529.080.708-6) cessado em 2011. Entretanto, o benefício foi reativado por ordem judicial em ação que moveu contra o INSS (Proc. 0008383-32.2011.4.03.6120), mas cessado novamente em 22/03/2017 após perícia na via administrativa.

Assim, aduz que ainda está incapacitado para o trabalho, pois houve agravamento do quadro e há indicação médica para afastamento definitivo de atividades laborais.

Naquela ação, o perito do juízo concluiu que havia incapacidade parcial e permanente com possibilidade de reabilitação para atividades não braçais (fl. 53) deferindo-se, então, o restabelecimento até conclusão do processo de reabilitação do autor (fls. 55/58).

Intimado nesta ação a prestar informações sobre o processo de reabilitação, o INSS limitou-se a apresentar contestação genérica sem nada dizer a respeito.

De toda forma, como se observa no trabalho apresentado pelo perito, conclui-se que o autor é portador de *doença degenerativa da coluna vertebral, em todos os níveis (osteodiscoartrose da coluna vertebral)* o que lhe causa uma *“limitação para qualquer atividade com esforço físico, mesmo que leve”* (discussão fls.107/108) bem como *“dor neuropática e claudicação neurogênica”* (quesito 11 – fl.109).

Assim, o perito asseverou que o autor apresenta incapacidade laborativa TOTAL E DEFINITIVA e o incapacita totalmente para atividade que lhe garanta subsistência (quesitos 5, 7, 8 e 9 - fl. 109). Ao final, diz que a DID e DII é fevereiro de 2008 (fl.108).

Com efeito, há laudo de 2011 confirmando a situação de incapacidade desde 2008, porém, nessa época ela ainda era parcial e se agravou com o passar dos anos, conforme corroboram os atestados médicos juntados pelo autor na inicial que vão de 02/2009 a 08/2017 (fls. 17/39).

Dessa forma, é inequívoco que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 22/03/2017.

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença em 22/03/2017 (NB. 529.080.708-6).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 22/03/2017 com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação (art. 85, § 4º, III, CPC).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB. 529.080.708-6
Nome do segurado: Sergio Ricardo Paulino
Nome da mãe: Elvira Ponquo Paulino
RG: 19.151.939-3
CPF: 084.539.808-37
Data de Nascimento: 04/05/1966
NIT: 1.221.313.201-3
Endereço: Avenida Sylvio Silva, nº 141, Jardim Adalberto Roxo I, Cep. 14.806-712, Araraquara-SP
DIB: na cessação do auxílio-doença 22/03/2017
RMI a ser calculada pelo INSS
DIP: em 30 dias (tutela)

Oficie-se à AADJ **COM URGÊNCIA**.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5191**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006516-33.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Designo o dia 08 de agosto de 2018, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 21 de agosto de 2018, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente.Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC.Para tanto, promova a secretaria a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado de matrícula nº 40.354 do 1º CRI de Araraquara/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5428**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002699-44.2016.403.6123** - FRANCINE AMABILE COLTRI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

DECISÃO Trata-se de insistentes pedidos, feitos pela requerente, para que seja conferida efetividade à decisão que lhe deferiu tutela de urgência (fls. 150/151).Decido.Pela decisão de fls. 150/151, de 30.06.2017, foi deferida tutela de urgência para determinar que a União fornecesse à requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, os medicamentos Sufobuvir 400 mg/dia associado ao Simeprevir 150 mg/dia, em esquema terapêutico de 12 semanas.Intimada em 28.07.2017 (fls. 156), a União alegou, por petição de 02.08.2017, que o Estado de São Paulo apresenta negativa de fornecimento dos fármacos, conforme documento de fls. 16, bem como que a requerente, segundo informação de fls. 88, nunca buscou a Farmácia de Alto Custo do Município (fls. 160/161).Pela decisão de fls. 164, de 21.08.2017, as alegações da União foram recusadas, sendo determinado o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, em 48 horas. Em 25.08.2017, o ente federal aduziu que foram adotadas as providências para cumprimento da decisão, sendo imediatamente informado o Ministério da Saúde para aquisição e entrega do fármaco à autora, o que demanda certo tempo, diante das providências administrativas para tanto (fls. 169). Valeu-se do ensejo para alegar que o perito judicial destacou que a autora não preenche os critérios elegíveis, no regulamento de tratamento pelo SUS da doença da qual portadora, para a prioridade do atendimento, ponto sequer abordado nos autos, e imprescindível à solução da lide. (grifêi)O agravo de instrumento interposto pela União (fls. 174/178) foi sobrestado pelo Tribunal Regional Federal (fls. 187).Em 30.01.2018, a União, invocando informação prestada pelo Município de Bragança Paulista, no sentido de que o fornecimento do medicamento à autora lhe foi negado pelo CID ser incompatível ao Protocolo Clínico, matéria que sequer tem sido abordada nos autos, pediu que fosse reconsiderada a determinação de fornecimento do medicamento à autora (fls. 200).Por fim, em 13.03.2018, aduziu a União, novamente, que adotou providências a respeito do cumprimento da decisão tutelar (fls. 207).Vê-se, pois, que passados cerca de 10 meses da decisão que, singelmente, determinou que a União fornecesse, à requerente, os dois medicamentos acima citados, os quais, inclusive, são contemplados pelo Sistema Único de Saúde, ela ainda não o fez.Não há fundamentos jurídicos para tal omissão, uma vez que a decisão interlocutória não fora objeto de reforma pelo Tribunal ou pelo Juízo, que, em 21.08.2017, recusou alegações então formuladas e determinou seu cumprimento.As questões do preenchimento, pela requerente, dos critérios elegíveis e da compatibilidade da doença com o protocolo clínico, não foram, pela União, deduzidas formalmente como fundamentos para a reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência. Nesse caso, deveriam ter sido postas em embargos de declaração, já que parecem se referir a omissões (ponto sequer abordado nos autos, matéria que sequer tem sido abordada nos autos) ou em agravo. O pedido de reconsideração não é, por óbvio, juridicamente apto para tanto, notadamente quando a postulante afirma, posteriormente, que tem adotado providências para que seja cumprida a decisão.Observa-se que a legislação prevê fundamentos para se postular a reforma de decisões e sentenças, mas não para postergar seu cumprimento ou simplesmente se deixar de cumpri-las. Apenas a impossibilidade material, tal como a decorrente de caso fortuito ou força maior, pode ensejar a omissão do destinatário da ordem até o pronunciamento judicial respectivo.Seja como for, o Juízo, por meio da decisão de 21.08.2017 (fls. 164), que se encontra processualmente válida, considerou irrelevante eventual resistência, por parte de outros entes do Sistema Único de Saúde, no tocante ao fornecimento dos fármacos à requerente. À União aplica-se o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que deverá reger-se pela eficiência no cumprimento de decisões judiciais, inclusive, ente poderoso que é, adotando providências suficientes para vencer a recalculância de órgãos estaduais e municipais.No caso presente, não se mostra eficiente a toda poderosa União, pois que, passados 10 meses, ainda não entregou dois medicamentos à requerente, pessoa domiciliada em zona rural, de ínfimos recursos, a quem não tem restado outra medida senão suplicar, por meio de sua atuante advogada dativa, pela efetividade de seu direito. A pretensão de amparo em considerações de burocracias estaduais e municipais acerca dos requisitos que, no entendimento deles, deveriam ser preenchidos pela requerente, é absurda, pois que o Estado de São Paulo e o Município de Bragança Paulista não poderão impedir que a União designe um servidor seu para retirar os medicamentos onde depositados e entregá-los em lugar disponível à requerente.Diante desse quadro de injustificada omissão, a evidenciar verdadeira ineficiência administrativa, cumpre ao Juízo, presente o perigo da demora em face da gravidade da doença da requerente, adotar medidas tendentes à efetividade da decisão judicial que estabeleceu obrigação de fazer.Estabelece o artigo 297, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, bem como que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.O artigo 536, caput, e 1º, do mesmo código, preceitua que no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à

satisfação do exequente, além do que para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Trata-se de comandos tendentes a desenvolver, no Brasil, uma jurisdição realmente eficaz, pois que, infelizmente, o ato de dizer o direito por aqui tem mais de retórico do que de efetivo. Quã por vicissitudes históricas, convive-se ainda hoje, na República, com leis que padecem de um pernicioso atributo, qual uma doença tropical, que é o da ineficácia social, a qual o vulgo sintetiza na expressão não pegar. Que não peguem algumas leis ou até mesmo partes da Constituição Federal é fenômeno que pode ser tributado às notórias deficiências, também presentes em outras nações, na captação dos designios dos representados por seus representantes, ao fato de não existirem ainda, entre ambos os estamentos (o do povo e dos legisladores), vias de comunicação múltiplas e eficazes, além daquelas que surgem nos períodos eleitorais, ou esparsamente, por meio destas ou daquelas vezes que se querem fazer ouvidas. Mas que não peguem também as decisões judiciais é coisa que não se pode aceitar pelo menos quando todos os intervenientes do processo são agentes a serviço do Estado ou órgãos estatais. Para vencer a omissão da União, estimo que, neste momento, é suficiente a aplicação de multa diária. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no terra 98 de questão submetida a julgamento repetitivo, firmou a tese da possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. Caso não surta efeito a apenação pecuniária, decidirei sobre a adoção de outras medidas, tais como a busca e apreensão e o uso da força policial. Ante o exposto, determino que a União, no prazo de 24 horas, a partir da intimação desta decisão, forneça à requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, os medicamentos Sufobuvir 400mg/dia associado ao Simeprevir 150 mg/dia, em esquema terapêutico de 12 semanas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, em seu favor. Sem prejuízo, dado que a Advocacia da União tem encaminhado solicitações a gestores administrativos do órgão, sem a obtenção do resultado almejado, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde, para a adoção de providências tendentes ao cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência à requerente. Aguarde-se eventual resposta do Município de Bragança Paulista. Após, deverá a requerente se manifestar sobre a que seja por ventura oferecida e sobre a contestação do Estado de São Paulo (fls. 229/240). Intime-se. Bragança Paulista, 06 de junho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000893-15.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CHIRLEI MARIA TARGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MARCELA BATAGLIOLI - SP282181  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vê-se que a demanda foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do 1º grau e distribuída a este juízo.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000298-50.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PLANT TEC ESTUFAS AGRICOLAS EIRELI - ME

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito (ID nº 8619359), defiro o pedido da parte autora (ID nº 8739399) de indisponibilidade de ativos financeiros da requerida, PLANT TEC ESTUFAS AGRICOLAS EIRELI - ME - CNPJ: 08.775.741/0001-56, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida atualizada, qual seja, **R\$ 194.614,69**.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro, igualmente, o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome da parte requerida acima citada.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da empresa ré.

Cumpra-se antes da intimação da requerida.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-02.2017.4.03.6123  
AUTOR: FERNANDO FRANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito nomeado, anotando sua impossibilidade na realização do exame aqui requerido, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, desde já, determino que os autos sejam encaminhados, oportunamente, em vista a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária. à contadoria para manifestação acerca das questões trazidas nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-32.2018.4.03.6123  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO SERRA DA ESTRELA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a redistribuição deste feito, bem como o requerido na petição inicial nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **29 de agosto de 2018, às 15:00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-50.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NEGRAO - SP138723, LUCAS DOLLO - SP278103

#### **DESPACHO**

Trata-se de nomeação de bem à penhora feita pela executada (id nº 4888678).

A exequente requereu, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro, e, se necessária, a penhora do veículo indicado (id nº 7195191).

#### **Decido.**

A despeito da ordem de bens prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, é certo que a execução deve ocorrer do modo menos gravoso para o devedor, princípio jurídico consagrado e expressamente previsto no artigo 805 do vigente Código de Processo Civil.

O valor do bem oferecido (veículo Santa Fé ano 2013) é proporcional ao valor atualizado do débito (R\$ 58.102,97 - id nº 7195192).

A exequente, por outro lado, não apresentou argumento razoável para a recusa.

Pelo exposto, **defiro a indicação do bem à penhora** (id nº 4888678).

Intime-se, registre-se, avalie-se e dê-se vista, oportunamente, à exequente para requerimentos próprios.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-70.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
IMPETRADO: AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No presente caso, a impetrante indicou como autoridade coatora o Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista, pessoa que não possui atribuição necessária ao atendimento do que é pleiteado nesta ação (não incidência de contribuição previdenciária e compensação), não podendo figurar como autoridade impetrada.

Corrijo de ofício o polo passivo do *mandamus* para fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Jundiá, cuja sede está localizada em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-98.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No presente caso, a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Bragança Paulista. Ocorre que essa unidade conta somente com Chefe de Agência, que está subordinado ao Delegado da Receita Federal em Jundiá.

Corrijo, pois, de ofício o polo passivo do *mandamus* para fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Jundiá, cuja sede está localizada em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-59.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA MARINHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BRAGANÇA PAULISTA - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar à autoridade impetrada que reative o seu benefício nº 1557827513, conforme fundamentado nos autos.

Primeiramente afastou a ocorrência de possível prevenção com a ação comum nº 0000556-58.2010.403.6123.

Em síntese, sustenta o impetrante que recebeu comunicado do INSS para efetuar agendamento de perícia médica administrativa para revisão do benefício, todavia deixou de fazê-lo por entender que, em sendo o benefício concedido judicialmente, não precisaria atender à convocação do INSS. Como consequência teve seu benefício cessado pela Autarquia.

Alega o impetrante que o fundamento utilizado pelo INSS para convocá-lo (artigo 101 da Lei 8.213/91) se aplica somente aos benefícios concedidos pela via administrativa e não aos concedidos judicialmente, como é o caso do impetrante.

**É o relatório. Decido.**

Cumpr-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de determinar-se que a autarquia reative o benefício do impetrante. Ora, não há elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade no ato praticado pela Autarquia quando da convocação do impetrante para perícia médica administrativa.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida.

Com efeito, não comprovou o impetrante o risco de perder o direito à eventual reativação do benefício previdenciário, durante o célere trâmite do mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

No mais, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2018.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

*Juiz Federal*

### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento do pedido sob o fundamento de que o segurado havia perdido a qualidade de segurado em 16/05/2014.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Auto de Infração Eletrônico nº 0003099, controlado pelo Processo Administrativo nº 13836.000563/2003-78, bem como que requerida se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN.

Sustenta, em síntese, o seguinte:

- a) é sociedade empresária, que tem como atividade empresarial a “fabricação de papel, caixas e chapas”;
- b) nos autos do mandado de segurança nº 97.0617249-7, lhe foi deferido o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a maior a título de contribuição para o FINSOCIAL indicados nos autos;

c) foi notificada do lançamento do débito descrito no Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrado em 12/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 21/07/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 816.948,85, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura;

d) a autoridade fiscal fundamentou o indeferimento de homologação da compensação requerida no fato de que os pagamentos indevidos ocorreram há mais de cinco anos da impetração do mandado de segurança nº 97.0617249-7 (19/12/1997), sendo alcançados, portanto, pela prescrição, contrariando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 566.621/RS, sob a sistemática da repercussão geral;

e) deve ser reconhecida a nulidade absoluta do referido lançamento, seja porque carece de fundamentação (art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72), seja porque não é permitido à autoridade julgadora corrigir a motivação do Auto de Infração, diante dos limites impostos pelos arts. 142, 146 e 149 do CTN.

A demanda foi distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal de Jundiá, que declinou da competência (id nº 9195406).

**Decido.**

Reconheço a competência deste juízo, tendo em conta o endereço do requerente.

Não vislumbro a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação aos processos informados na Certidão de Prevenção de Id nº 9184081.

A tutela de urgência perseguida pelo requerente, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto que a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Embora o requerente tenha pedido a concessão de tutela provisória de urgência, a hipótese dos autos se amolda à prevista no artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, considerando-se os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, é possível afirmar, em uma análise superficial, e sem a oitiva prévia da demandada, que o alegado direito da requerente se coaduna com tese firmada em julgamento de caso repetitivo pelo STF, veiculado no tema nº 4, Leading Case: RE 566621, Relatora: Min. Rosa Weber, assentado nos seguintes termos:

*É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, para conceder a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Auto de Infração Eletrônico nº 0003099, controlado pelo Processo Administrativo nº 13836.000563/2003-78, bem como para determinar à requerida que se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN em razão dos valores aqui discutidos.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, pois que a matéria neste versada não admite autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-17.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: CACILDA REGINA FRANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CARRETERO MUNIZ - SP409866, ANGELICA DIB IZZO - SP107983, HELOISA DIB IZZO - SP291412  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

**DESPACHO**

Embora o endereço informado serve como correspondência postal, como afirmado, comprove a parte autora, por meio de documento idôneo, que reside, efetivamente, no local indicado do município de Tuiuti/SP.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000470-55.2018.4.03.6123  
DEPRECANTE: JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP

**DESPACHO**

Nomeio, para a realização do exame, o médico clínico geral, EDEN CARLOS NARDI FILHO, CRM: 44319.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização da perícia médica o dia **08/06/2018, às 9 horas**.

Cumpra-se, servindo a carta de mandado para fins de intimação do autor, Sr. Cosme Alexandre Mendes, a ser cumprida no endereço: Rua Fausto Paget, 816, Cidade Planejada I, Bragança Paulista/SP, CEP 12.922-070.

Realizada a diligência, comunique-se imediatamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil.

Após a juntada do laudo, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SANTA LUZIA EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA LUZIA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA-EPP em face do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a sua inclusão no PERT (Programa Especial de Recuperação Tributária).

Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Ao tentar migrar de um parcelamento anterior para o PERT instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, a impetrante não obteve êxito por meio do sistema da PGFN.

A mensagem que retornava era a de que não havia CDA para inclusão no citado parcelamento.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como a complementação das custas processuais e comprovação da recusa formal pela PGFN, o que foi atendido pela petição de ID 8868398.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada (ID 8904366).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não conseguiu aderir ao PERT, tendo em conta que o débito que ela desejava parcelar não estava inserido naqueles descritos pela Lei instituidora do programa. Afirma também que não há como ser acolhido o pedido subsidiário de inclusão dos referidos débitos no parcelamento instituído pela Lei 13.946/2017, tendo em conta que o prazo para adesão se encerrou em 31 de outubro de 2017.

**É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico que os débitos que a impetrante pretende parcelar pelo PERT instituído pela LC nº 162/2018, são aqueles descritos no extrato de ID 8802712, cujos vencimentos ocorreram entre 2001 e 2003.

Nesse passo, assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que tais débitos não são aqueles definidos no § 15 do art. 21 da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, já que são débitos referentes ao simples federa, tendo a lei Complementar sido expressa ao incluir somente os débitos do SIMPLES NACIONAL, conforme se extrai dos seguintes artigos:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), **relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, observadas as seguintes condições:

(...)

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**).”

Assim, foi uma opção do legislador restringir o parcelamento somente aos débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, não podendo, o benefício ser ampliado para alcançar débitos não previstos na referida lei complementar.

Quanto ao pedido subsidiário de inclusão dos mesmos débitos no Parcelamento decorrente da Lei 13.946/2017, o mesmo não prospera em razão do esgotamento do prazo para adesão, ocorrido em 31/10/2017, data anterior ao próprio ajuizamento do mandado de segurança.

Desta forma, considerando que a não inclusão dos débitos no PERT e parcelamento da Lei 13.946/2017 decorreram de expressa disposição legal, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

I. e ofício-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5233

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
0000105-26.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA E

SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Ante a certidão de fls. 1186, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Nizio José Cabral. Consta informação do MPF de fls. 1172/1183 noticiando o descumprimento da ordem judicial que determinou a proibição de exercício de função pública por parte do requerido Luiz Roberto Segal. Não resta descumprida a ordem emanada nos autos. A decisão em questão tem sua eficácia suspensa por força do agravo de instrumento n. 516344-53.2017.403.0000 ainda pendente de trânsito em julgado, conforme se depreende da leitura de fls. 900/904. Vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, ao MPF. Em seguida tomem os autos conclusos para saneamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001817-42.2003.403.6122** (2003.61.22.001817-2) - SALVADOR RODRIGUES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADRIANA AP. TRAVESSONI intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000473-89.2004.403.6122** (2004.61.22.000473-6) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA (SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA (SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando ainda a propositura da ação 0000444-19.2016.403.6122. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001955-38.2005.403.6122** (2005.61.22.001955-0) - IDRAP-INSITUTO DE DOENCAS RENAIIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP166332A - OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP184822 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001024-98.2006.403.6122** (2006.61.22.001024-1) - MOACIR DA SILVA CREPALDI (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002279-91.2006.403.6122** (2006.61.22.002279-6) - SELMA APARECIDA ANDRE SILVA BARVIERA (SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deiro o requerimento da parte autora em fls. 182 para apresentação da procuração, que deverá ser juntada aos autos em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo assinalado, deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual prescrição dos créditos ora solicitados.

Após, à conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001967-47.2008.403.6122** (2008.61.22.001967-8) - JOAO GOUVEIA VICENTE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000803-76.2010.403.6122** - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA X LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA X LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA X ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000810-68.2010.403.6122** - LUIZ BAPTISTA JUNIOR X APARECIDA ELENICE VERZA BAPTISTA X SANDRA AMALIA MARCUSSI NABAS BAPTISTA (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001462-51.2011.403.6122** - VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES (SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001279-12.2013.403.6122** - ARMANDO CABRERA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001315-54.2013.403.6122** - GLOIDE DA SILVA BAGAGI(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001924-37.2013.403.6122** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001330-86.2014.403.6122** - JOSE CICERO XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O processo veio concluso para fixação dos honorários periciais e demais providências.

A parte autora requer a suspensão do andamento processual até o julgamento do agravo de instrumento n. 5024666-62.2017.403.0000 que ataca a decisão de fls. 238 que revogou a gratuidade da justiça.

Nem a parte autora, nem o INSS impugnaram os valores estimados pelo perito em fls. 256/257. O autor se limita a reiterar sua qualidade de hipossuficiente, entretanto, não requer a fixação de outros valores ou sequer um quadro comparativo ou tabela de honorários sugerida por entidade de representação.

Em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entendo cabível a fixação dos honorários de forma provisória, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento dos valores correspondentes aos honorários que deverão ficar vinculados ao processo até o resultado do agravo.

Após, solicite-se ao perito data para o início dos trabalhos periciais.

Com o andamento, intimem-se em suas partes, bem como oficie-se ao Município de Tupã, solicitando que seja franqueado ao perito acesso às dependências do Laboratório de Análises clínicas bem como a documentos eventualmente solicitados pelo expert.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000429-84.2015.403.6122** - ALICE FRANCISCA DOS SANTOS X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON SOARES NOVATO X LUCINALVA REIS DA SILVA NOVATO X APARECIDA SANTORI X HUMBERTO CARLOS RONCA X LEDA ANDRADE DOS SANTOS RONCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se pessoalmente os autores notificados da renúncia do advogado, bem como aqueles comunicados através deste Juízo, para que constituam novo defensor em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-os de que no caso de inércia o processo será extinto, nos termos do inciso I do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

No que se refere a autora Eunice da Silva de Oliveira, ante o teor da devolução da carta de intimação em fls. 1114, expeça-se mandado para intimação conforme determinado acima.

Já para Alice Francisca dos Santos, tendo em vista as tentativas infrutíferas de obter endereço hábil a localizá-la para regularização de sua representação processual, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, cuja publicação se dará somente na imprensa oficial considerando-se a gratuidade da justiça deferida no feito (fl. 94) ora convalidada.

Decorridos os prazos acima assinalados, tornem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000686-12.2015.403.6122** - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela constante da Resolução n. 305/2014. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000969-35.2015.403.6122** - TELMA KANAE TANIUCHI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela constante da Resolução n. 305/2014. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000843-48.2016.403.6122** - VANDERLEIA ROMEIRA GARCIA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001230-63.2016.403.6122** - MUNICIPIO DE LUCELIA X OSVALDO ALVES SALDANHA(SP239496 - WILLIAMS COELHO COSTA) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos cópia das peças de fls. 244/258, que noticiam o cumprimento da decisão judicial impugnada, que poderia ser tomada como prejudicial ao recurso pendente de análise.

A princípio, o feito não comporta novas provas. Entretanto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse de produção de provas diversas, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000598-23.2005.403.6122** (2005.61.22.000598-8) - SERAFIM AFONSO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

De início, cumpra-se a decisão de fls. 209/210 oficiando-se a equipe de demandas judiciais para cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implantação do benefício judicial.

Atentando-se ao fato de houve concessão administrativa de benefício, a implicar em redução do montante da condenação, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial a fim de que esclareçam os seguintes aspectos:

a) tomando a data de início do benefício e a do trânsito em julgado, período representativo da prestação do serviço profissional advocatício, qual seria o valor devido à parte autora, segundo os pressupostos do título judicial (correção e juros);

b) apurado o montante acima, qual percentual assumiriam os valores solicitados pelo advogado a título de honorários contratados (soma dos fixos e proporcionais).

A seguir, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000620-71.2011.403.6122** - APARECIDA TELXEIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001331-18.2007.403.6122** (2007.61.22.001331-3) - VALDIR GRASSI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001531-93.2005.403.6122** (2005.61.22.001531-3) - IVAN DOS SANTOS X ANA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001948-12.2006.403.6122** (2006.61.22.001948-7) - AIRTON PICOLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AIRTON PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-30.2007.403.6122** (2007.61.22.000787-8) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000858-32.2007.403.6122** (2007.61.22.000858-5) - SEBASTIANA DE FATIMA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA DE FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001539-41.2003.403.6122** (2003.61.22.001539-0) - ADAUTO CONELIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X ADAUTO CONELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001394-77.2006.403.6122** (2006.61.22.001394-1) - JOSEPHA FRANCISCA DE JESUS AMARAL X CELINO FRANCISCO DOS SANTOS X CELINO AMARAL DOS SANTOS X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA X ROSA AMARAL DOS SANTOS CAMPANA X VERA HELENA FRANCISCA NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSEPHA FRANCISCA DE JESUS AMARAL, falecida no curso do processo, sucedida por CELINO FRANCISCO DOS SANTOS e OUTROS.dade.Aduz, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Pugna, ainda, seja a parte autora condenada em honorários advocatícios em caso de acolhimento. Intimado, a exequente debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgador. Decido. Este razão a patrono da parte executada, pois, nos termos do despacho dnicionalmente, necessário registrar ter o INSS, por meio das manifestações de fls. 413/421 e 425, aduzido que não apresentaria cálculos de liquidação, ao argumento de ter constatado que, em posterior demanda (proc. 0006280-86.2007.826.0407) a autora originária obteve aposentadoria por idade rural, benefício incompatível com o deferido nestes autos, de natureza assistencial, que possui como um dos requisitos o impedimento de longo prazo para o trabalho.extinção do fNo tocante a referida manifestação, tenho estar superada, seja porque o montante executado limita-se às diferenças compreendidas entre a data de início do benefício assistencial ora executado (07/2006 - fl. 442) e o começo da percepção da aposentadoria por idade que obteve em outra ação (11/2007), seja por ter o INSS, com a apresentação dos cálculos (432/445), adquirido com a execução em curso, ou ainda, por recair sobre a hipótese coisa julgada.Portanto, a questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgador, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Para o que interessa, o TRF da 3ª Região, ao julgar a questão, consignou: Cumpr esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.969/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).Como se verifica, o acórdão proferido, que alterou, nesse aspecto, a sentença de primeira instância, expressamente determinou a consideração da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, havendo coisa julgada no tema, que não pode ser desconsiderada pelas partes.Assim sendo, tenho que a conta que melhor representa os contornos objetivos do título judicial é a que apurou o débito em R\$14.734,35 (até dezembro de 2016), entabulada pelo INSS, que considerou, a partir de 06/2009, a Lei 11.960/09, com a incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, obedecendo aos exatos critérios fixados no título executivo.Desta feita, acolho a impugnação manejada pelo INSS, devendo a execução prosseguir segundo os cálculos da Autarquia Previdenciária.Fixo os honorários devidos pelo autor no valor correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pelo INSS (R\$ 7.455,62 - representativo da diferença entre o valor indicado pelo autor e o ao final fixado como efetivamente devido), observada para fins de cobrança a regra estampada no 3º do art. 98 do CPC, eis que, ao contrário do que afirmado pelo INSS, era a autora originária beneficiária da gratuidade de justiça, não rechaçada pelo Ente-Previdenciário. Superado o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000550-44.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) ) - LEOPOLDA CABRAL MUNHOS X DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA X SILAS CABRAL X PAULO CABRAL X RACHEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000765-20.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) ) - DONIZETE DE SOUZA X ANTONIA SOARES DE SOUZA X EDUARDO SANTANA DE SOUZA X VERA SANTANA DE SOUSA MIGUEL X ROBERTO SANTANA DE SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES****1ª VARA DE JALES**

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4457

**DESAPROPRIACAO**

**0000955-84.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)  
Autos nº 0000955-84.2011.403.6124Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéu: Usina Oroeste Açúcar e Álcool Ltda.DECISÃO Vistos em inspeção.Deferida a prova pericial pela r. decisão de fl. 276, foi nomeado, como perito, o Engenheiro Cládimir Lino Faé.Sobrevieram manifestações das partes.As fls. 278/289, a parte autora insurgiu-se contra a nomeação do perito, requerendo a nomeação de um engenheiro agrônomo, bem como indicou assistente técnico e apresentou quesitos.A parte ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 292/294.DECIDIDO.É certo que o perito nomeado nestes autos já prestou seus serviços em feitos deste Juízo, inclusive, em vários processos de desapropriação em que figura a mesma autora como parte, não havendo nada que desqualifique seu trabalho ou desabone sua conduta até o momento.No entanto, uma vez que recentemente (junho/2017) foi incluído um engenheiro agrônomo no quadro de peritos desta Subseção, DEFIRO o pedido de substituição.Assim destituo o perito anteriormente nomeado, Engenheiro Cládimir Lino Faé, e nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-330, Fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Considerando que já foram apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito).Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.Jales, 28 de junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

**DESAPROPRIACAO**

**0001242-13.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X ANGELO REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X CICLAIR DA SILVA REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP236837 -

Vistos em inspeção.

Fls. 391/395: Manifestem-se as partes sobre a petição do perito, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, ciência ao MPF, inclusive, da decisão de fls. 386/387v.

Intimem-se.

#### DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

**0000994-47.2012.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X NAIR JOSE CHEMIT ARANTES(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0000994-47.2012.403.6124 EMBARGANTE: NAIR JOSÉ CHEMIT ARANTES DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração (fls. 2245/2292) opostos por NAIR JOSÉ CHEMIT ARANTES em face da r. decisão de fls. 2221. A embargante sustenta que a r. decisão de fls. 2221 feriu a preclusão pro judicato ao concluir pela desnecessidade da produção de provas pericial e testemunhal, que já haviam sido deferidas pela r. decisão de fls. 2097/2099. Argumenta, ainda, que não participou da ação cautelar em que fora produzida a prova pericial (0000782-31.2009.403.6124 - fls. 211/212) e, por isso, o indeferimento da nova perícia e da oitiva de testemunhas configura cerceamento ao direito de produção de provas dela, prejudicando a ampla defesa assegurada constitucionalmente. Por isso, pleiteia por meio dos presentes embargos o saneamento da contradição existente na r. decisão embargada para que seja mantida a r. decisão de fls. 2097/2099, ou seja, a fim de que lhe seja deferida a produção de prova pericial e oral. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Nesse passo, observo que não há na decisão prolatada qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Curial salientar, ademais, que a alegação de preclusão pro judicato ventilada pela embargante não pode prosperar, estando pacificado no STJ não incidir tal instituto em matéria probatória, nos termos dos acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM SEDE RECURSAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, já pacificou o entendimento de que não existe preclusão pro judicato em matéria probatória, ante o princípio do livre convencimento motivado. 2. Sendo o Juízo de destinatário final das provas, cumpre somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o processo apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é legítimo que indefira a produção das provas que considere inadequadas à solução da lide. (...) (AC 00003831020054036005, JULZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifos nossos... EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE E HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 129, 1º, E ART. 121, CAPUT (POR DUAS VEZES), AMBOS DO CP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. NOVA PRONÚNCIA. REFORMATIO IN PEIUS INDIRETA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO PARA DELITO DIVERSO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA A DEFESA (SEGUNDO MOMENTO) ANTERIORMENTE DEFERIDAS PELO JUÍZO (PRIMEIRO MOMENTO). APONTADA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. (...) VIII - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que em matéria de instrução probatória não há se falar em preclusão pro judicato, isto porque o princípio do livre convencimento motivado, como fundamento principiológico da etapa probatória do processo penal, pelo dinamismo a ele inerente, afasta o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz. IX - O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão pro judicato, pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado (AgRg no REsp n. 1.212.492/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/5/2014, grifei). Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201600052035, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2017 ..DTPB:.) - grifos nossos... EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HÁ PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM QUESTÕES PROBATÓRIAS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO OBICE SUMULAR 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 944 E 945 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos dos precedentes do colendo STJ, não ofende o art. 471 do CPC/73 o indeferimento de produção da prova oral, ainda que anteriormente deferida, tampouco implica preclusão pro judicato, pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe de 02/05/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401751494, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:.) - grifos nossos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jaks, 25 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000866-95.2010.403.6124** - AYRES FERRACINI(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X RAFAEL TROMBIN FERRACINI X RAFAELA TROMBIN FERRACINI(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES E Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000899-85.2010.403.6124** - ANTONIO DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recursos de agravos interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000207-81.2013.403.6124** - OSMAR GABRIEL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000509-13.2013.403.6124** - JAIR ALVES PRADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000509-13.2013.403.6124 Autor: Jair Alves do Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Registro nº 424/2018 SENTENÇA Vistos em inspeção. Jair Alves do Prado, qualificado nos autos, ajuizou Ação Reivindicatória de Auxílio-Doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pleiteia em juízo benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 02 e 17 - último parágrafo) ou aposentadoria por invalidez (fls. 18 - primeiro parágrafo) a partir da data do requerimento administrativo, que se deu em 14/04/2013 (fls. 23), porque sofreria de disfunção cognitiva com seqüela intracraniana (CID-10 S06) devido a um acidente automobilístico sofrido em agosto de 2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/59). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeada médica perita para realização do laudo pericial e determinada a citação do réu (fls. 61). Citado (fls. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 64/85, sem arguir preliminares, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios requeridos pelo autor. Laudo médico-pericial acostado às fls. 95/101. O autor manifestou-se acerca do laudo às fls. 104/108 e o INSS às fls. 110/129. Em 20/11/2014 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas Heitor Tiago de Souza Quatroque, João de Oliveira Souza e Antonio Processo (fls. 141/146). O feito teve seu julgamento convertido em diligência para intimação da perita, a fim de que esclarecesse o laudo pericial (fls. 151). Acostados os esclarecimentos da perita médica às fls. 156/157, somente o INSS se manifestou acerca dos fls. 160/163. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/06/2018. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que a Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado

comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. O autor afirma que trabalha no campo desde sua infância. Segundo os documentos de fls. 45/51 e 58/59 ele laborou, até 02/07/1997, na qualidade de empregado rural, vertendo contribuições ao RGPS. A partir de então, passou a trabalhar sem registro em carteira, para diversos proprietários rurais, na qualidade de diarista rural. Logo, na qualidade de diarista rural, ele não verteu contribuições ao RGPS, pretendendo ser equiparado, portanto, ao segurado especial, cuja lei dispensa a comprovação das contribuições se provado o efetivo exercício da atividade rústica (art. 39, inciso I, da Lei dos Benefícios: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.). Entendo que a referida equiparação encontra amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUÍVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL ATÉ O ADVENTO DA INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.(...) Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, g, da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, nos sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos. (...) (Ap 00281842420174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:12/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifos nossos. Nesse caso, portanto, a fim de aferir o preenchimento dos requisitos legais contidos nos itens a e b, em epígrafe, é necessário, primeiramente, analisar as provas produzidas pelo autor concernentes à sua qualidade de trabalhador rural e ao seu efetivo exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Quanto ao tempo rural, cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rústica no período pleiteado. Nesse ponto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 14 e 34 da TNU: SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o início de prova material da atividade rural deve estar dentro do período de carência da aposentadoria, ainda que não seja necessário abarcar todo o período a comprovar. No caso em análise, o autor sustentou que no ano de 2012 sofreu um acidente que o incapacitou para o trabalho. Com respeito ao exercício da atividade rural, consigno que será analisado o período a partir de 03/07/1997 - uma vez que, antes desta data, há provas nos autos que demonstram o recolhimento de contribuições ao RGPS pelo autor na qualidade de segurado empregado rural - até 03/08/2012, quando o autor sofreu o acidente que supostamente o incapacitou. Para comprovar a atividade rural o autor juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: - certidão de casamento de fls. 24; - CTPS de fls. 45/51; e - CNIS de fls. 58/59. Analisando-se as já referidas súmulas 14 e 34 da TNU, a despeito de não se exigir que o início de prova material corresponda a todo o período que se quer provar (súmula 14), deve ser contemporâneo ao período (de carência) que se quer provar (súmula 34). A CTPS e o CNIS do autor nada dizem sobre o período que o autor deve provar para obter o benefício (de 03/07/1997 a 03/08/2012). Elas se referem ao tempo em que o autor foi segurado empregado rural, sobre o qual inexistiu qualquer dúvida. Tampouco sua certidão de casamento é contemporânea aos fatos que se quer provar, eis que diz respeito a fato (casamento) ocorrido no ano de 1988. Diante disso, não logrou o autor comprovar que cumpriu a carência necessária para a obtenção do benefício, nem que mantinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (data do acidente). Ora, se é verdade que o autor trabalhou por longos 15 anos como diarista rural, esperava-se que lhe seria possível trazer aos autos ao menos um documento que se referisse a estes 15 anos, que comprovasse que neste período foi trabalhador rural. Logo, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001167-37.2013.403.6124 - ALZIRA ANA TEIXEIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSE LUIS CAMARA LOPES E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI E SP355883 - MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0001167-37.2013.403.6124 Autora: Alzira Ana Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Registro n.º 426/2018. SENTENÇA. Vistos em inspeção. Alzira Ana Teixeira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurada especial, desde a citação. Alega que sempre laborou em atividades agrícolas, na condição de boia-fria, diarista, inicialmente com seus genitores e, depois, em auxílio ao marido (Nelson Candido), em diversas propriedades agrícolas. Sustenta que, após o seu divórcio, conviveu maritalmente com José Antonio dos Santos e, em seguida, com Sival José Ribeiro, porém continuou laborando em atividades agrícolas. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 28/28-v.). A parte autora comprovou o indeferimento administrativo às fls. 31/34. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, pugnanço pela improcedência do pedido. Sustenta ausência de prova material acerca do labor rural e necessidade de recolhimentos previdenciários no caso de trabalhador boia-fria. Juntou documentos às fls. 42/81. Colhida prova oral (fls. 93/98), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação. Às fls. 101/102, a autora pleiteou o julgamento do feito com urgência, por se tratar de pessoa humilde, sem condições de continuar exercendo a profissão. Às fls. 103/107, a autora pleiteou a concessão de tutela antecipada, tendo sido indeferido o pedido pela decisão de fls. 109/109-v.É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, passo incontinenti ao exame do mérito. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fogem às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, socorre-se ao Judiciário para o fim de se obter jubileamento após décadas de trabalho braçal. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceitar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraído da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo a qualidade de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, eis que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espousa. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrinsecos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada a posteriori como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora completou o requisito etário em 03/04/2013 (fl. 15). Assim, o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A autora acostou os seguintes documentos aos autos: 1) certidão de casamento da autora com Nelson Candido, qualificado como lavrador, realizado em 13/05/1974, constando averbação de divórcio ocorrido em 1999 (fl. 16); 2) certidões de nascimentos de filhos da autora lavradas nos anos de 1979 e 1980, constando como genitor o Sr. José Antonio dos Santos, qualificado como lavrador (fls. 17/18); 3) certidão de nascimento de Sival José Ribeiro (fl. 19); 4) título eleitoral antigo em nome de Sival, qualificado como lavrador, datado de 16/12/1985 (fl. 20); 5) certidão eleitoral em nome da autora, datada de 12/07/2013, constando que a autora declarou sua ocupação como sendo trabalhadora rural (fl. 21); 6) contrato particular de arrendamento de imóvel rural constando Luiz Antonio Longo como arrendador e o nome da autora como arrendatária, tendo por objeto o arrendamento de imóvel rural com 1,5 alqueires de terras, pelo período de 20/12/2010 a 20/12/2014; e 7) CTPS da autora sem conter anotações de contratos de trabalho 9fls. 24/26). Foi, ainda, produzida prova oral nos autos (mídia digital à fl. 98 - audiência realizada em 19/05/2015). A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou seu labor rural trabalhando com seus genitores. afirmou que se casou com Nelson quando tinha dezesseis anos, ficando casada durante dez anos. Que sempre trabalhou em atividades rurais, em propriedades pertencentes a terceiro. afirmou que nunca teve sítio e sempre trabalhou sem registro em carteira, como diarista. Declarou que, após o divórcio, passou a conviver maritalmente com seu companheiro, que também é trabalhador rural. Faz vinte e um anos que a autora está com esse companheiro. afirmou que continuou trabalhando junto com o companheiro, em atividades rurais. Anplavam laranjas juntos. Declarou que atualmente trabalha plantando hort. Que arrendou um pedacinho de terras do Sr. Luiz, onde cultivava verdura, há dois anos. Em seguida, esclareceu que planta berinjela, batata doce, batata e jiló, porém não planta hortaliças de folhas, bem como que arrendou as terras em 2010, conforme o contrato acostado aos autos, e não há dois anos. Que a produção é vendida para o proprietário da área arrendada. Que paga moztos reais pelo arrendamento. O primeiro depoente, José Fernandes Passos, declarou que conhece a autora há vinte anos, aproximadamente, porque a autora e seu marido trabalhavam em vários sítios e o depoente morava na zona rural. Que em 2000, a autora e seu marido foram para um sítio chamado Valinho, perto do local no qual o depoente morava. Nesse local, a autora colhia laranja, pinha, capinava. afirmou que o depoente visualizou a autora trabalhando em atividades rurais. Que a autora trabalhou para o depoente, na laranja, recebendo por diária. afirmou que, em 2010, chamou a autora para trabalhar para ele pela última vez. Soube por

meio da autora que, depois de 2010, a autora trabalhou em uma horta, segundo a própria autora falou para o depoente. Indagado sobre a horta na qual a autora trabalha, respondeu que ela trabalha como diarista, recebendo sessenta ou setenta reais por dia, que é a média que se paga atualmente. Afirmando que a autora não fez arrendamento com o proprietário da terra, que ela trabalha para ele. O segundo depoente, Idalino José da Rocha, afirmou que conhece a autora desde 1994 ou 1995, quando a autora morava no sítio. Declarou que a autora trabalhava como diarista para várias pessoas. Declinou alguns nomes de proprietários rurais para os quais a autora trabalhou, cujas propriedades eram localizadas no Município de Santa Salete. Que a autora trabalhava, na época da audiência, em uma horta localizada em um sítio próximo ao sítio no qual a autora reside. Afirmando que faz dois anos que a autora e o companheiro se mudaram de Santa Salete. Indagado acerca do trabalho da autora na horta, o depoente respondeu que ela trabalha como diarista, porém tem essa horta para se alimentar. A terceira testemunha, Carlos Antonio do Amaral, afirmou que conhece a autora há mais de vinte anos, porque o depoente praticamente nasceu no Município de Santa Salete e a autora sempre trabalhou como diarista. Declarou, ainda, que o depoente é servidor público municipal e trabalha na parte de vigilância, realizando visitas nas propriedades, razão pela qual visualizou a autora trabalhando para vários proprietários. Declinou os nomes de Sr. Deraldo, Sr. Vazinho, Dr. Misael, Sr. Claudécir, como proprietários rurais para os quais a autora trabalhou. Atualmente, a autora não está em Santa Salete, mudou-se há dois anos. Sabe que a autora mora na propriedade de um senhor e trabalha na propriedade do vizinho, mexendo com horta. Sobre os fatos porque a autora comentou com o depoente. O depoente conheceu o marido da autora, Sr. Sival, declarando que o casal trabalha junto. Esclareceu que a autora trabalha como diarista na horta. O proprietário da terra se chama Luiz. Não sabe o valor que a autora recebe por dia. Depreende-se que depósitos colhidos em Juízo não corroboraram os documentos apresentados como início de prova material. Isto porque, os depósitos das testemunhas foram frágeis, imprecisos e contraditórios em relação ao depoimento pessoal da própria autora. Os três depoentes afirmaram que a autora arrendou as terras do Sr. Luiz, porém trabalhava no local como diarista, entretanto a autora afirmou que pagava o valor de duzentos reais à título de arrendamento, vendendo a sua produção para o dono das terras. Os depoentes afirmaram, ainda, que a autora arrendou as terras do Sr. Luiz há dois anos da data da audiência (2013), quando se mudou de Santa Salete, porém a autora, que inicialmente havia afirmado o mesmo que os depoentes, corrigiu seu depoimento para especificar que arrendou as terras em 2010, ressaltando que era a mesma data do contrato constante nos autos. Além disso, em relação ao período anterior ao arrendamento, os depósitos foram genéricos e imprecisos acerca do trabalho da autora, pois os depoentes se limitaram a afirmar apenas que a autora trabalhou em diversas propriedades rurais, declinando alguns nomes de possíveis proprietários rurais, sem especificar os períodos ou a ordem em que os fatos ocorreram. Desse modo, não tendo sido comprovado seguramente o alegado laudo campesino da autora durante o período da carência exigida, a rejeição do pedido de aposentadoria rural por idade é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alzira Ana Teixeira em face do INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000001-33.2014.403.6124 - LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA X NEUSA MARIA DA SILVA COSTA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ação nº 0000001-2014.403.6124 Autor: Luciana Maria da Silva Costa, representada por NEUSA MARIA DA SILVA COSTA Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Registro nº 425/2018. SENTENÇA TIPO AI. RELATÓRIO Vistos em inspeção. LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA, representada por sua genitora e curadora, NEUSA MARIA DA SILVA COSTA, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Pela decisão de fls. 29/30, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 34/35). As fls. 85/85-v. e 92/94, o Ministério Público Federal requereu a realização de perícia técnica. A fl. 109 foi acostado laudo médico pericial. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 123/130. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 133/138 e 140. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 161/162). Foram arbitrados os honorários da médica perita e da assistente social, bem como solicitados os pagamentos (fls. 163, 165/166). Tendo em vista a conclusão do laudo pericial anterior, bem como a ausência de respostas aos questionários no referido laudo, o Juízo nomeou médica perita especialista em psiquiatria para realização de nova perícia (fl. 167). As fls. 171/177, foi acostado o laudo pericial elaborado por médica especialista em psiquiatria. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 179/180, bem como acostou fotografias do local em que reside (fls. 181/186). O INSS teve vista dos autos, manifestando-se acerca dos laudos periciais à fl. 188. O Ministério Público Federal manifestou-se novamente, opinando pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 190/191). Foram arbitrados os honorários da médica perita especialista em psiquiatria (fl. 192), bem como solicitado o respectivo pagamento (fl. 193-v.). As fls. 194/196, a parte autora requereu prioridade na tramitação dos autos, em razão de se tratar, no caso da representante da autora, de pessoa idosa. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. O benefício requerido está previsto constitucionalmente no artigo 203, inciso V, da CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei) Os requisitos para sua concessão foram posteriormente estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), que sofreu diversas modificações e atualmente prevê: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Portanto, são requisitos para a concessão do benefício) ser idoso ou portador de deficiência; b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, isto é, a situação de miserabilidade. Importante ressaltar que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que foram esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada conforme esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011. Conforme tais parâmetros, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Isto é, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. As súmulas nº 29, 48 e 80 da TNU reforçam tal entendimento. Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Súmula 48. A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Súmula 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Quanto ao requisito da miserabilidade, o STF entendeu constitucional o parâmetro fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN nº 1.232-DF). No entanto, tal entendimento tem sido flexibilizado. No julgamento do RE 580963, o STF declarou inconstitucional o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, tendo em vista as leis sobre benefícios assistenciais editadas após a Lei nº 8.742/93. Tal entendimento foi seguido pela TNU, conforme o julgamento do PEDILEF 00009172220084036304, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, Fonte: DOU de 09/10/2015. Até que no julgamento do RE 567.895, o próprio Supremo Tribunal Federal deu origem ao tema 27 de Repercução Geral, in verbis: É inconstitucional o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição (RE 567985). Portanto, o critério da renda per capita estabelece presunção de miserabilidade relativa, que pode ser afastada tendo em vista os demais elementos extraídos do conjunto probatório. Estabelecidas tais premissas, necessárias ao adequado julgamento do caso, passo a me debruçar sobre o quadro fático. O primeiro laudo pericial (fl. 109) não respondeu os requisitos apresentados e sugeriu avaliação da parte autora por médico especialista em psiquiatria. Assim, foi nomeada médica perita especialista na área sugerida pela perita anterior, tendo sido acostado novo laudo pericial às fls. 178/177. O impedimento de longo prazo restou comprovado através da segunda prova pericial produzida nos autos (fls. 178/177), por médica especialista em psiquiatria, tendo a expert atestado que a autora, com 38 anos na época do laudo (perícia realizada em 30/09/2016), trata-se de pessoa analfabeta, apesar de ter frequentado a escola, sendo portadora de retardo mental leve (CID F70), bem como epilepsia e transtorno mental orgânico ou sintomático (CID G40 e F09). Concluiu a perita que a autora encontra-se inapta total e permanentemente para qualquer atividade laborativa (fl. 173 e fl. 175 - questão nº 9). À fl. 177, a perita ainda informa que a autora também está incapaz para a vida independente (questão nº 4, item a). Assim, resta aferrir a miserabilidade. O laudo socioeconômico, acostado às fls. 123/130, elaborado em 22/06/2015, apontou que a autora reside com seus genitores, Sr. Sebastião Pereira da Costa, com 79 anos de idade, e Sra. Neusa Maria da Silva Costa, bem como com o seu irmão, Sr. José Carlos Pereira da Costa, que possui 43 anos de idade. A renda familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo genitor da autora, no valor de um salário mínimo (R\$ 788,00 por junho/2015), bem como pelo salário base recebido pela sua genitora, no valor de R\$ 663,58 (acrescido de R\$ 124,44 - complemento salarial, R\$ 170,00 - cesta básica, os quais somados ao salário base totalizam R\$ 958,00). A assistente social informou que, em razão de descontos de mensalidades relativas a empréstimos efetuados pelo genitor e pela genitora, eles possuem rendas líquidas, para maio/2015, nos valores de R\$ 390,00 e de R\$ 373,00. Acerca dos empréstimos, foi relatado à assistente social, à fl. 126, que foram realizados nas épocas em que a autora e seu irmão ficaram doentes, com a finalidade de adquirir medicamentos que não são encontrados na rede pública, bem como efetuar pagamentos de consultas médicas urgentes, que não poderiam esperar (atendimento público). A genitora ainda esclareceu à perita que seu outro filho, José, sofre de desmãos constantes, porém não faz uso de medicação, bem como que a família recebe ajuda de terceiros com cestas básicas (irmãos da igreja). A assistente social informou que, após realização da primeira visita domiciliar, a autora e sua família se mudaram para outro local, porém a perita compareceu no novo endereço e informou que a casa também é alugada (valor do aluguel: R\$ 600,00 - fls. 126/127). A genitora da autora, questionada pela perita, informou que se mudaram para aquele local porque se tratava de residência em melhor estado de conservação que a anterior na qual residiam. Em resposta ao questionário nº 5 (fl. 128), a perita afirmou que a residência é guameada na sala com uma estante, uma TV, um jogo de sofá com dois e três lugares; no quarto do casal há um guarda-roupa com três portas, uma penteadeira, um armário com uma TV antiga, uma cama de casal e 01 cama de solteiro; no segundo quarto constam duas camas de solteiro, uma cômoda, um armário e uma TV antiga; na cozinha há um jogo de armário, um fogão seis bocas, uma mesa de fôrmica sem cadeiras, uma geladeira, um bebedouro de chão; na lavanderia há uma máquina de lavar, um tanquinho e uma mesa. Concluiu, a assistente social, em razão de a autora estar impossibilitada de exercer tarefas e manter seu próprio sustento, do ponto de vista social, algo justo o pedido do Benefício Assistencial (fl. 130). Acerca da nova residência da parte autora, as fotografias acostadas às fls. 182/186 demonstram que se trata de uma casa pequena e simples, guameada com móveis simples, porém em boas condições de uso. Embora a perita não tenha mencionado, em seu laudo, eventual rendimento percebido pelo irmão da autora que reside na mesma casa em que ela, verifico pelos extratos do CNIS acostados às fls. 152/153 que ele não mantém vínculo empregatício formal. Depreende-se que o laudo socioeconômico demonstra de maneira clara que a parte autora não é miserável e prescinde do benefício pleiteado. Isto porque, a autora e seus familiares vivem em condições simples, mas não necessitadas de moradia. Verifica-se pelas fotos que a casa é de alvenaria, com piso de cerâmica, coberta com telhas e, conforme estudo socioeconômico elaborado, a mobília guamee todos os cômodos e há aparelhos eletrônicos (televisores), embora antigos, em todos os quartos e na sala, o que não são condizentes com situação de necessidade. A autora ainda possui um irmão maior de idade que poderia exercer trabalho remunerado, contribuindo para as despesas familiares, embora diga que ele sofre de desmãos constantes, o que não foi

comprovado nos autos. Quanto à renda familiar, o genitor da autora recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, sendo que a genitora auferiu remuneração total no valor de R\$ 958,00. De fato, caso retirado o benefício do marido na renda mensal da família, poderia se concluir por situação de enquadramento em renda per capita baixa, mas no caso concreto, não se faria justiça dessa forma, pois todo o quadro fático existente não é condizente com as alegações de extrema necessidade, com todo o respeito, considerando, ainda, que a regra é o sustento familiar competir à própria, não ao Estado. E diga-se, ainda, em relação à alegação de despesas com medicamentos, observa-se que não há prova nos autos de que são adquiridos em farmácias particulares, podendo haver auxílio estatal em relação a concessão de remédios gratuitamente pelo sistema SUS. Ressalto, ainda, o escopo do Constituinte ao instituir o benefício assistencial, como bem asseverou o Ministério Público Federal em sua manifestação, não foi o de incrementar a renda familiar, ou melhorar as condições daqueles que possuem vida simples, mas sim garantir o mínimo de subsistência a quem vive em situação de miserabilidade ou extrema pobreza, o que não é caso. Assim, ausente o requisito da miserabilidade, impossível a concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 28 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001262-96.2015.403.6124** - RODRIGO DIAS MOTA/SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE X GUSTAVO MACHADO PERES/SP306485 - GUSTAVO MACHADO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Danos Morais e Materiais, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional, proposta por Rodrigo Dias Mota contra Gustavo Machado Peres e Caixa Econômica Federal.

Em decisão de fls. 88/88v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação dos réus.

O réu Gustavo Machado Peres contestou às fls. 97/154 suscitando preliminar de inexistência ou nulidade de citação, incompetência absoluta e relativa da Justiça Federal de Jales, ausência de legitimidade ou interesse processual, indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, litigância de má-fé e propôs reconvenção contra a parte autora requerendo dano moral.

Por sua vez, a CEF contestou às fls. 255/262v suscitando preliminar de ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro, mas reconheceu sua legitimidade na qualidade de gestora do FGHab.

O autor apresentou réplicas às fls. 271/278 e 279/305, oportunidade em que impugnou as questões preliminares arguidas pelos contestantes, bem como contestou a reconvenção constante de fls. 306/313.

É a síntese do essencial.

Decido.

Inicialmente, destaco que autor e primeiro requerido apresentaram petições muito longas, prejudicando, assim, o rápido andamento do feito, não tendo o Judiciário culpa nisso.

Rejeito as questões preliminares suscitadas nas contestações referentes à ilegitimidade passiva do autor e dos réus, porquanto as pessoas participaram da relação de direito material em debate. Se possuem ou não responsabilidade civil, trata-se de matéria de mérito.

Afasto, também, a preliminar de inexistência ou nulidade de citação pelo correio haja vista ter atendido seu objetivo que foi dar ciência ao réu da existência do processo que, inclusive, o contestou estabelecendo a relação processual (artigo 239, parágrafo 1º, do CPC).

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do autor. Se não conseguiu acertar-se amigavelmente com o réu, patente o interesse processual.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que integrando o polo passivo a CEF, empresa pública federal, caracterizado está o interesse federal.

Todavia, acolho a preliminar de não concessão de justiça gratuita, por não ter a parte autora apresentado os requisitos constantes do artigo 98 do CPC (fl. 36). Pessoa que compra imóvel no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), obtendo junto à Banco crédito de 90 mil e arcando com 20 mil reais via nota promissória, não pode ser considerada hipossuficiente. Revogado o benefício. Anote-se.

Acolho, também, a exceção de incompetência relativa, haja vista a eficácia da cláusula de foro de eleição constante no contrato (fls. 157/160). Ainda que, por hipótese, o contrato celebrado entre as partes tenha consubstanciado relação jurídica consumerista, por haver de um lado um prestador de serviço e do outro um destinatário final, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, não há de se falar em abusividade na cláusula de eleição de foro para que uma pessoa em Jales tenha um processo em Araçatuba.

Em situação semelhante, recente decisão do C. STJ aponta nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Exceção de incompetência da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 14/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se é abusiva a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de prestação de serviços ao consumidor. 3. Inexistentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro. 5. Esta posição intermedária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor. 6. Acaso comprovada a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o magistrado está autorizado a declarar a nulidade da cláusula de eleição e remeter o processo à comarca do domicílio do consumidor. 7. Na hipótese, primeiro e segundo graus de jurisdição foram unânimes ao registrar que não há prejuízos à defesa do recorrente. Rever essa conclusão em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Preserva-se, portanto, a validade da cláusula de eleição de foro. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1707855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

Não houve nenhuma alegação concreta da parte autora que seu direito de ação, na qualidade de consumidor, seria prejudicado.

Trata-se de pessoa maior, capaz, não hipossuficiente, que ao decidir comprar imóvel próprio, assinou livre e espontaneamente contrato que estipulava claramente o foro de Araçatuba como competente. Não vejo, assim, razões para afastar o pacta sunt servanda, sendo importante que as pessoas assumam a responsabilidade por suas próprias escolhas.

Desta forma, seria o caso de dar prosseguimento ao processo, determinando o recolhimento de custas pela parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, e posterior fase de especificação de provas, todavia, ante o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência cível em Araçatuba, com as homenagens do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001263-81.2015.403.6124** - GERVASIO PIRES GIGANTE/SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE X GUSTAVO MACHADO PERES/SP306485 - GUSTAVO MACHADO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Danos Morais e Materiais, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional, proposta por Gervásio Pires Gigante contra Gustavo Machado Peres e Caixa Econômica Federal.

Em decisão de fls. 71/71v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação dos réus.

A CEF contestou às fls. 80/100 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro ou de gestora do FGHab.

Por sua vez, o réu Gustavo Machado Peres contestou às fls. 101/194 suscitando preliminar de inexistência ou nulidade de citação, incompetência absoluta e relativa da Justiça Federal de Jales, ausência de legitimidade ou interesse processual, indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, litigância de má-fé e propôs reconvenção contra a parte autora requerendo dano moral.

O autor apresentou réplicas às fls. 197/204 e 212/237, oportunidade em que impugnou as questões preliminares arguidas pelos contestantes, bem como contestou a reconvenção às fls. 205/210.

É a síntese do essencial.

Decido.

Rejeito as questões preliminares suscitadas nas contestações referentes à ilegitimidade passiva do autor e dos réus, porquanto as pessoas participaram da relação de direito material em debate. Se possuem ou não responsabilidade civil, trata-se de matéria de mérito.

Afasto, também, a preliminar de inexistência ou nulidade de citação pelo correio haja vista ter atendido seu objetivo que foi dar ciência ao réu da existência do processo que, inclusive, o contestou estabelecendo a relação processual (artigo 239, parágrafo 1º, do CPC).

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do autor. Se não conseguiu acertar-se amigavelmente com o réu, patente o interesse processual.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que integrando o polo passivo a CEF, empresa pública federal, caracterizado está o interesse federal.

Todavia, acolho a preliminar de não concessão de justiça gratuita, por não ter a parte autora apresentado os requisitos constantes do artigo 98 do CPC (fl. 36). Pessoa que compra imóvel no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), obtendo junto à Banco crédito de 81 mil e arcando com o restante, não pode ser considerada hipossuficiente. Revogado o benefício. Anote-se.

Acolho, também, a exceção de incompetência relativa, haja vista a eficácia da cláusula de foro de eleição constante no contrato (fls. 158/161). Ainda que, por hipótese, o contrato celebrado entre as partes tenha consubstanciado relação jurídica consumerista, por haver de um lado um prestador de serviço e do outro um destinatário final, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, não há de se falar em abusividade na cláusula de eleição de foro para que uma pessoa em Jales tenha um processo em Araçatuba.

Em situação semelhante, recente decisão do C. STJ aponta nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Exceção de incompetência da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 14/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se é abusiva a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de prestação de serviços ao consumidor. 3. Inexistentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro. 5. Esta posição intermedária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor. 6. Acaso comprovada a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o magistrado está autorizado a declarar a nulidade da cláusula de eleição e remeter o processo à comarca do domicílio do consumidor. 7. Na hipótese, primeiro e segundo graus de jurisdição foram unânimes ao registrar que não há prejuízos à defesa do recorrente. Rever essa conclusão em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Preserva-se, portanto, a validade da cláusula de eleição de foro. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1707855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

Não houve nenhuma alegação concreta da parte autora que seu direito de ação, na qualidade de consumidor, seria prejudicado.

Trata-se de pessoa maior, capaz, não hipossuficiente, que ao decidir comprar imóvel próprio, assinou livre e espontaneamente contrato que estipulava claramente o foro de Araçatuba como competente. Não vejo, assim, razões para afastar o pacta sunt servanda, sendo importante que as pessoas assumam a responsabilidade por suas próprias escolhas.

Desta forma, seria o caso de dar prosseguimento ao processo, determinando o recolhimento de custas pela parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, e posterior fase de especificação de provas, todavia, ante o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência cível em Araçatuba, com as homenagens do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000299-32.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA CASTRO DA SILVA MINTO - ME, JULIANA CASTRO DA SILVA MINTO

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes supra citadas, onde a parte exequente noticia que houve composição amigável entre as partes.

Assim, de acordo com o artigo 924, III, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, sendo devido seu recolhimento pela notícia de que as recebeu da parte contrária na via administrativa (fl. 24 do pdf único do processo).

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado e recolhidas as custas remanescentes, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-92.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8

EXECUTADO: NAIARA CRISTINA MARTINS DE LIMA

**DESPACHO**

Inicialmente, recolha a parte Exequente as custas judiciais em **conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral** Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 138/2017-TRF3 (ANEXO I, TABELA I, "a"), na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora – UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 – Custas Judiciais – 1ª Instância), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

JALES, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-71.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES BEIRA RIO LTDA - EPP, ROSELI APARECIDA FASCINA PRIOLI, DAIANE PRIOLI

**sentença (tipo b)**

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. 9063167).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme ID. 3716605.

Sugiro que, nas próximas situações, a i. advocacia da CEF informe se o pagamento de custas judiciais também foi feito administrativamente ou não, até para evitar condenações injustas em seu desfavor. Mas ante a falta de informação, os honorários terem sido, e a praxe ter sido essa em outros casos, assim presumo, respeitado entendimento contrário.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000579-66.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: APARECIDO SAMARTINO JUNIOR

#### DESPACHO

Inicialmente, complemente a parte Exequente as custas judiciais, observando-se o mínimo exigido, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 138/2017-TRF3 (ANEXO I, TABELA I, "a"), na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora – UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 – Custas Judiciais – 1ª Instância), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-14.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREDITO 8  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI - PR67729  
EXECUTADO: MICHELLE DE FARIA FERST

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas, onde o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Jales/SP.

Fundamentou sua decisão no fato de que a executada reside atualmente em Fernandópolis/SP, cidade abrangida por esta jurisdição, segundo informações que constam dos sistemas disponíveis para consulta naquele juízo (evento 06).

Ocorre que, analisando os autos, não vislumbrei nenhum documento comprobatório de que a executada MICHELLE DE FARIA FERST possua residência em Fernandópolis/SP, como mencionado na referida decisão.

O que pode observar é um documento (*consulta via Webservice*) de pessoa estranha aos autos, por nome de Naiara Cristina Martins de Lima, com endereço de Fernandópolis/SP, conforme abaixo:

**Nome NAIARA CRISTINA MARTINS DE LIMA**

Nome da Mãe MARTA MOTA MARTINS DE LIMA

CPF 363.405.278-33 Sexo Feminino

Título de Eleitor 336834100116 Data de Nascimento 16/05/1986

Logradouro JOSE MENINO 108

Complemento Bairro JARDIM SANTISTA

Município FERNANDOPOLIS UF SP

CEP 15600000 Situação Cadastral Regular

Origem informação: Web Service - Data de Leitura: 26/03/2018 13:09

Portanto, reputo mero equívoco material a redistribuição perante este Juízo.

Ante o exposto, determino a imediata devolução do feito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, para as providências que entender necessárias.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 4467

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 -

EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALVES(SP357653 - MARCELA GREGGO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP357653 - MARCELA GREGGO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZATTO)

**AÇÃO PENAL N.º 0000372-31.2013.403.6124/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉUS: OLIVIO SCAMATTI e outros/DESPACHO/Vistos.Fls. 2521:** Verifico que a defesa do réu JOSÉ JACINTO ALVES FILHO insiste na oitiva da testemunha Luciano da Costa Teles, em que pese a falta de documentação juntada pela aludida testemunha comprovando estar sob tratamento psiquiátrico. Análise. Por um lado, o documento de fl. 2356 aponta que o comparecimento da testemunha em audiência poderá prejudicar sua saúde. Por outro, a insistência do réu a fl. 2521 não foi fundamentada. Sendo assim, em ponderação de valores e dentro dos argumentos trazidos por cada um dos cidadãos que divergem, com fundamento no art. 451, II, CPC (que aplico na falta de disciplina processual penal expressa a respeito), INDEFIRO a oitiva da testemunha, mas permito sua substituição no prazo de dois dias. Fls. 2523: Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Monte Alto/SP para inquirição da testemunha Luiz Fernando Drude Souza, arrolada pela defesa dos réus OLÍVIO SCAMATTI e MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, intimando-se as partes acerca da expedição da missiva. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação por parte deste Juízo. Informe-se, por correio eletrônico, ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que a testemunha em referência não será mais ouvida por meio de videoconferência no dia 24 de julho de 2018, às 13h30min, e proceda-se à alteração na pauta de audiência deste Juízo Federal de Jales. Fls. 2524: Informe-se, também por meio de correio eletrônico, ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o novo endereço da testemunha Heberon Fernando Graciano, a fim de que seja intimada para comparecimento no juízo deprecado, para participar da audiência designada para o dia 24 de julho de 2018, às 13h30min. Fls. 2525: Solicite-se ao Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, por cautela, o encaminhamento da certidão de intimação da testemunha Donizete Ferrazoli Felício, tendo em vista que não consta referido documento dentre as certidões encaminhadas a este Juízo Deprecado, enviadas cordialmente para comunicação do cumprimento das intimações das testemunhas que serão inquiridas no dia 26 de julho de 2018. Fls. 2535/2536: Manifeste-se ao Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do pedido elaborado pela testemunha arrolada pela acusação Luiz Henrique Perez, apresentando, no mesmo ato, se for o caso, a indicação do nome, qualificação e endereço de eventual testemunha substitutiva. Fl. 2587: Compulsando os autos, observo que a defesa constituída pelos réus VALDOVIR GONÇALVES e JAIR EMERSON DA SILVA não apresentou comprovação de notificação da renúncia aos mandantes, embora advertidos das consequências da omissão, razão pela qual os advogados Dra. Marcela Greggo, OAB/SP 357.653 e Dr. Conrado Almeida Correa Gontijo, OAB/SP 305.292 serão mantidos, nestes autos, como defensores dos citados réus, até que haja eventual alteração dessa condição manifestada e comprovada nesta ação penal. Observo, também, que os réus EDSON SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO e MAURO ANDRÉ SCAMATTI não constituíram advogados. Desse modo, nomeio, respectivamente, para atuarem em suas defesas, os advogados dativos, Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP nº 173.021, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424 e Dra. Carina Camela Morandin Barboza, OAB/SP nº 226.047 e Dra. Danubia Luzia Bacaro, OAB/SP nº 240.582. Intimem-se os advogados dativos acerca das nomeações, bem como de todo o processado. Expeça-se CARTA DE INTIMAÇÃO aos acusados EDSON SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO e MAURO ANDRÉ SCAMATTI, comunicando sobre a nomeação e informando os dados para contato com seus defensores nomeados. Noto, além do mais, que, advertidos, os réus VALDOVIR GONÇALVES, EDSON SCAMATTI e DORIVAL REMEDI SCAMATTI não apresentaram o endereço para localização, respectivamente, das testemunhas Luciano dos Santos, Daniel Pagoto e Mônica Moura Neves. Por isso, dou por preclusa a oitiva das aludidas testemunhas. Anoto que as cartas precatórias encaminhadas para inquirição da testemunha Daniel Pagoto e Luciano dos Santos já foram devolvidas pelos juízos deprecados (fls. 2439/2454 e 2488/2495). Providencie-se, assim, o cancelamento, no Sistema SAV, da videoconferência agendada com o Juízo Federal de São Paulo/SP, para inquirição da testemunha Luciano dos Santos, anotando-se a alteração na pauta de audiência deste Juízo. Fls. 2588/2602: Tendo em conta a atual localização da testemunha Luiz Antonio Moreti, informada na certidão de fl. 2595/v, mantenha-se, por ora, o agendamento da videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, marcado para o dia 24 de julho de 2018, às 13h30min, data que, em respeito à economia e celeridade processual, DESIGNO, neste ato, para a oitiva da supradita testemunha. Por conseguinte, para aproveitamento das diligências já realizadas neste processo, a fim de se evitar nova expedição de precatória para a intimação da testemunha acima indicada, bem como diante da proximidade da audiência, expeça-se ofício para atendimento à Carta Precatória nº 181/2018, distribuída no Setor de Videoconferência do Juízo Deprecado sob nº SEI 0005724-31.2018.4.01.8005 (fl. 2458), expedida, inicialmente, para a intimação da testemunha Mônica Moura Neves, informando sob a preclusão de sua oitiva. No mesmo ato, depreque-se a intimação da testemunha Luiz Antonio Moreti, a fim de que compareça, no dia e hora designados, para ser inquirida por meio de videoconferência. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de fl. 2595/v. Finalmente, intimem-se, com urgência, as testemunhas que serão inquiridas em audiência designada para o dia 31 de julho de 2018, às 13h30min, para que compareçam neste Juízo Federal de Jales, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 12 de julho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5191**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000214-70.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-76.2012.403.6125 ( ) - OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)**

Trata-se de embargos oferecidos por OURITEC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA., visando desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001063-76.2012.403.6125, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).

Alega o embargante que o veículo penhorado trata-se de instrumento de trabalho, utilizado para viagens, além de ser o único bem que possui. Pugna, ao final, pelo recebimento dos embargos e que sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.

Instado (fls. 07, 15, 24), o embargante juntou procuração e documentos (fls. 09/14, 19/21 e 26/29).

A deliberação de fl. 30 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para oferecimento da impugnação.

A União apresentou impugnação às fls. 32/35, alegando, em preliminar, que a embargante fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, razão pela qual deveria indicar se o débito referente aos presentes embargos encontram-se incluídos no parcelamento. No mérito, sustenta a validade da penhora. Requer a improcedência dos embargos e traz os documentos de fls. 36/39.

Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento dos embargos (fl. 40), ante a notícia de parcelamento, o embargante manteve-se inerte (fl. 40vº).

À fl. 41, foi determinado que a embargada confirmasse a inclusão do débito em discussão no referido programa de parcelamento.

A União pronunciou-se, à fl. 43, juntando o documento de fl. 44, requerendo o sobrestamento dos autos, o que foi deferido à fl. 45.

À fl. 47, a União afirmou que a dívida em questão nos autos não foi incluída no programa de parcelamento. Juntou documentos às fls. 48/52.

Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação e se possui interesse na produção de provas (fl. 53), ela permaneceu silente (fl. 54).

A União requereu a realização de perícia contábil (fl. 57), sendo o pedido indeferido à fl. 58.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que toma desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC.

Nulidade da penhora

O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, dispõe que São absolutamente impenhoráveis: (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

O artigo acima citado visa a assegurar a liberdade do exercício da profissão e a impenhorabilidade dos bens utilizados para esse exercício, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que os bens constriam sejam necessários para a sobrevivência da empresa.

No presente caso, o embargante limitou-se a tecer meras alegações genéricas, sem sequer especificar a relevância do veículo no contexto da atividade empresarial, nem, tampouco, produziu qualquer prova a corroborar tal afirmativa.

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pelo embargante que se limitou a aduzir a nulidade da penhora, por recair sobre veículo instrumento de trabalho, utilizado em viagens, sem, contudo, comprovar as suas alegações.

Mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada impenhorabilidade, não se desincumbiu do ônus que sobre ele recai, na forma do inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Portanto, mantenho a penhora dos autos em apenso.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter integralmente a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, que deverá prosseguir até final satisfação do crédito executado.

Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001063-76.2012.403.6125.

Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001864-50.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-65.2016.403.6125 ( ) - USINA SAO LUIZ S (SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por USINA SÃO LUIZ SA, visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente. Na petição de fl. 826, o embargante requereu a desistência da ação e a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea c, inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/17. A União não se opôs ao pedido (fl. 833). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O advogado da embargante pleiteou a desistência da ação, com a renúncia à pretensão formulada na demanda, haja vista a adesão ao programa de regularização tributária, e a procuração de fl. 638 e subestabelecimento de fl. 827 lhe dão poderes para tanto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 3º, do art. 5º, da Lei nº 13.496/17. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00018636520164036125. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000797-75.2001.403.6125** (2001.61.25.000797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X ARLEI DE SOUZA X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado por GIOVANA BARBOSA DE MELLO, terceira interessada que, atuando em causa própria, pugna pelo cancelamento das diversas penhoras incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 2.943, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) referido imóvel arrematado nos autos de n. 0001356-32.2001.403.6125 e apensos por JOÃO BATISTA ALBANO e sua esposa ANA LAURA MAIMONE NICASTRO. O pedido veio instruído com a cópia da certidão imobiliária e da escritura pública de venda e compra, conforme se infere às fls. 442/458. Também consta dos autos de que a outra parte ideal do imóvel - 50%, foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho, conforme informação dada pela Secretária, colacionando a Carta de Adjudicação (fls. 459/461). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os presentes autos, observo que o imóvel inscrito sob a matrícula n. 2.943 garantia a presente Execução Fiscal, conforme R.41/2.943 (fl. 448, verso). Assim, com a arrematação de 50% do imóvel e a adjudicação do remanescente, verifica-se o esvaziamento da garantia. Sendo assim, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0000797-75.2001.403.6125 (número antigo 2001.61.25.000797-0) e incidente no R. 41 da matrícula n. 2.943 do CRI de Ourinhos-SP. Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 104, 460/461). Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 441. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000878-24.2001.403.6125** (2001.61.25.000878-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NACOU BADOU SAHYOUN E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado por GIOVANA BARBOSA DE MELLO, terceira interessada que, atuando em causa própria, pugna pelo cancelamento das diversas penhoras incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 2.943, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) referido imóvel arrematado nos autos de n. 0001356-32.2001.403.6125 e apensos por JOÃO BATISTA ALBANO e sua esposa ANA LAURA MAIMONE NICASTRO. O pedido veio instruído com a cópia da certidão imobiliária e da escritura pública de venda e compra, conforme se infere às fls. 172/193. Também consta dos autos de que a outra parte ideal do imóvel - 50%, foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho, conforme informação dada pela Secretária, colacionando a Carta de Adjudicação (fls. 194/196). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os presentes autos, observo que o imóvel inscrito sob a matrícula n. 2.943 garantia a presente Execução Fiscal, conforme R.47/2.943 (fl. 184, verso e 185). Assim, com a arrematação de 50% do imóvel e a adjudicação do remanescente, verifica-se o esvaziamento da garantia. Sendo assim, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0000878-24.2001.403.6125 (número antigo 2001.61.25.000878-0) e incidente no R. 47 da matrícula n. 2.943 do CRI de Ourinhos-SP. Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 116, 172/174 e 195/196). Após, tomem os autos ao arquivo findo, nos termos da sentença de fls. 172/174. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001548-62.2001.403.6125** (2001.61.25.001548-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NACOU BADOU SAHYOUN) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA X ARLEI DE SOUZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado por GIOVANA BARBOSA DE MELLO, terceira interessada que, atuando em causa própria, pugna pelo cancelamento das diversas penhoras incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 2.943, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) referido imóvel arrematado nos autos de n. 0001356-32.2001.403.6125 e apensos por JOÃO BATISTA ALBANO e sua esposa ANA LAURA MAIMONE NICASTRO. O pedido veio instruído com a cópia da certidão imobiliária e da escritura pública de venda e compra, conforme se infere às fls. 178/194. Também consta dos autos de que a outra parte ideal do imóvel - 50%, foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho, conforme informação dada pela Secretária, colacionando a Carta de Adjudicação (fls. 195/197). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os presentes autos, observo que o imóvel inscrito sob a matrícula n. 2.943 garantia a presente Execução Fiscal, conforme R.50/2.943 (fl. 181). Assim, com a arrematação de 50% do imóvel e a adjudicação do remanescente, verifica-se o esvaziamento da garantia. Sendo assim, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0001548-62.2001.403.6125 (número antigo 2001.61.25.001548-6) e incidente no R. 50 da matrícula n. 2.943 do CRI de Ourinhos-SP. Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 141, 171/173 e 196/197). Após, tomem os autos ao arquivo findo, nos termos da sentença de fls. 171/173. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001799-80.2001.403.6125** (2001.61.25.001799-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESQUADRIAS METALICAS ESTILO DE OURINHOS LTDA ME - MASSA FALIDA - (KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARCILIO LEITE DA SILVA X SIDNEY MARIN(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEP permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001821-41.2001.403.6125** (2001.61.25.001821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 494, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do pagamento do débito, apresentando documentos às fls. 495/501.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme comprovado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003127-45.2001.403.6125 (2001.61.25.003127-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 351, o exequente pleiteou a extinção da execução, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: COMERCIAL BREVE LTDA. E OUTROS

Compulsando os presentes autos, verifico que os bens imóveis penhorados à f. 152, especificamente aqueles ainda não arrematados em leilão (matrículas n. 12.150 e 7.319, ambas do CRI de Ourinhos-SP), ainda pendem de registro, conforme é possível constatar nas matrículas de f. 253 e 255.

Assim, antes de dar cumprimento ao despacho de f. 259 (designação de leilão), providencie a Secretária, por meio do Sistema ARISP, o registro da penhora que recaiu sobre a parte ideal equivalente a 8% (oito por cento) dos referidos imóveis.

Após, pague a Secretária datas para a realização de leilão, conforme já determinado à f. 259.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002563-61.2004.403.6125 (2004.61.25.002563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 256, a parte executada pleiteou a extinção da execução, em razão do pagamento do débito, apresentando documentos às fls. 257/258.

Por sua vez, a União não se pronunciou (fl. 259).

É o relatório.

Decido.

Em que pese a União não tenha se manifestado sobre o pagamento da obrigação, a consulta aos débitos inscritos em dívida ativa, extraída do sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntada pelo executado, comprova que a inscrição em dívida ativa em execução foi extinta por pagamento (fl. 257).

De mais a mais, nos autos em apenso sob o nº 0001821-41.2001.403.6125, a União juntou extratos dando conta de que houve o pagamento da CDA que instruiu esta inicial (documentos anexos a esta sentença).

Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001098-36.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Trata-se de ofício oriundo da Justiça Comum Estadual de Ourinhos solicitando a este juízo federal providências no sentido de proceder ao cancelamento da restrição incidente sobre o veículo de placa DGU-8021, haja vista sua arrematação.

Analisando os autos, verifico que tal medida já foi concretizada, conforme se infere do documento de fl. 85.

Assim, responda-se ao ofício de fl. 108, instruindo-o com o comprovante de retirada de restrição de fl. 85.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_/2018, que deverá ser acompanhado das cópias pertinentes para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do quanto já determinado às fls. 106/107 (art. 40, LEF).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001216-75.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

Trata-se de ofício oriundo da Justiça Comum Estadual de Ourinhos solicitando a este juízo federal providências no sentido de proceder ao cancelamento da restrição incidente sobre o veículo de placa DGU-8021, haja vista sua arrematação.

Analisando os autos, verifico que tal medida já foi concretizada, conforme se infere do documento de fl. 134.

Assim, responda-se ao ofício de fl. 180, instruindo-o com o comprovante de retirada de restrição de fl. 134.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_/2018, que deverá ser acompanhado das cópias pertinentes para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do quanto já determinado à fl. 178.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001124-63.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INES TARDIO DA SILVA(SP214054A - ESTHER COPPIETERS)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000082-08.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO OTAVIO PEMENTEL METALURGICA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP360862 - APARECIDA STEINHARDT)

Instada a se manifestar acerca do procedimento a ser adotado para restituição do valor equivocadamente recolhido, a devedora se manteve inerte nos autos.

Assim, dê-se vista dos autos ao Conselho exequente para manifestação conclusiva em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001863-65.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA SAO LUIZ S (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP170697 - ROGERIO GARCIA DUARTE E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da USINA SÃO LUIZ SA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fls. 29/30, com os documentos de fls. 31/42, a executada pleiteou a extinção da execução, em razão do pagamento do débito, e a liberação do bem penhorado.

Por sua vez, a União não se opôs ao pedido (fl. 61).

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000185-78.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MADEIREIRA MATO GROSSO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000979-02.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXI NUTRICA O ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260810 - SARAH PERLY LIMA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000007-37.2014.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4) ) - VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X VALDIR CARNEVALLE

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: VALDIR CARNEVALLE

Dê-se ciência à exequente da petição e documentos juntados às f. 186-199, bem como da devolução da Carta Precatória de f. 170-182, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SERMOV - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, ANGELICA PORTES MOREIRA, MAURICIO ALDIVINO MOREIRA - SP217504

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9851

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000978-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA**  
Fls. 287/313: Considerando o alegado, manifeste-se a CEF com urgência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2700

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000574-24.2017.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SO FRUTA ALIMENTOS LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)**

Vistos.

Fls. 215: defiro.

Intime-se o representante legal da empresa ré, para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-54.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: IVANILDA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Ana Lúcia Vieira

Analista Judiciária - RF 7341

**Barretos, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-75.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: EDMILSON BARELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAGNER PUPO SILVA - SP373849

EXECUTADO: IPHAN

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Barretos, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-62.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: EDNA DORA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.  
Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Ana Lúcia Vicim  
Analista Judiciária - RF 7341

Barretos, 16 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**  
**1ª VARA DE MAUA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001215-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: ANELINO ADEMIRIO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDA VIA CARDOSO - SP90557  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intím-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 13 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-34.2018.4.03.6140  
 AUTOR: NELSON DE SOUZA TEIXEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
 PROCESSO Nº 5001010-52.2018.4.03.6140  
 CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)  
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE RIBEIRO PIRES  
 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WILLIAM TULLIO SIMI  
 REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## DECISÃO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-40.2018.4.03.6140  
AUTOR: PEDRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, bem como o recolhimento das custas processuais ou apresentação da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mauá, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cite-se a União ( Fazenda Nacional) na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

MAUÁ, 13 de julho de 2018.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3055

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002335-26.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a v. decisão. Designo perícia técnica ambiental a ser realizada no estabelecimento empresarial da empresa Viação Galo de Ouro Transportes Ltda. Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o nº 5063488379. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração? 1.1 é possível, com base nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa, detectar tais agentes e níveis de concentração para os períodos laborais controversos (01.10.1985 a 28.02.1986, 21.03.1988 a 03.08.1994, 01.02.1995 a 18.11.1999 e 01.08.2000 a 22.03.2012)? 2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, bem como sua aceitação no meio científico? 2.1 os documentos de fs. 47/50 e 51 dos autos foram emitidos em desacordo com os laudos, registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa? 2.3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de dois meses a contar da intimação do Sr. Perito, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico. O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, servindo cópia desta decisão como notificação, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem. Sobre vindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003047-16.2013.403.6140 - JOAQUIM SERGIO JUNHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a v. decisão. Designo perícia técnica ambiental a ser realizada no estabelecimento empresarial da empresa General Motors do Brasil. Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o nº 5063488379. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração? 1.1 é possível, com base nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa, detectar tais agentes e níveis de concentração para o período laboral controverso

(06.03.1997 a 19.11.2008)? 2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, bem como sua aceitação no meio científico? 2.1 os documentos de fls. 21 e 38/39 dos autos foram emitidos em desacordo com os laudos, registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa? 3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de dois meses a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico. O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, servindo cópia desta decisão como notificação, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem. Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000268-83.2016.403.6140 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** SONIA MARIA DOS SANTOS ajuizou ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação da parte ré concessão de benefício previdenciário por incapacidade a que entende fazer jus e ao pagamento de indenização por danos morais e perdas e danos, consistentes no percentual de 30% sobre o valor da condenação. A inicial veio acompanhada de documentos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, vieram aos autos o parecer e os cálculos de fls. 46/48. Deferida a Gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a oportunidade para realização de perícia médica (fls. 50/51 e 53). A parte autora deixou de comparecer ao exame pericial (fls. 55), razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 59). Apresentado recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o feito, foi dado provimento ao apelo da parte autora para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para instrução do feito e novo julgamento, com intimação pessoal da autora para comparecimento em perícia médica judicial (fls. 70/72). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que o deslinde da causa depende da confirmação da incapacidade laboral da Autora, determino a realização de perícia médica no dia 23 de agosto de 2018, às 18h30min. Nomeio, para tanto, o Dr. André Luís Marangoni, médico ortopedista. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14 - Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil? 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame anparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento? 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil? 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a autora pessoalmente para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto. Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial. Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003040-19.2016.403.6140 - JOSE LIRA OLIVEIRA (SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** fim de obter maiores elementos sobre o setor em que laborou a parte autora, designo audiência de instrução para o dia 05.09.2018, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. A testemunha arrolada pela autora (fls. 129), qual seja, João Antunes Bonfim, deverá comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal da testemunha, a parte interessada deverá requerer sua intimação em tempo hábil, pelo menos 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2894

#### MONITORIA

**0000293-70.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA (SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo nº. 0596.001.00000500-2., 25.0596.107.0002524-85 e 25.0596.400.0003935-36. Alegou, em suma, que é credora do requerido na importância total de R\$78.814,40, atualizada até 27/01/2014, em virtude da concessão de crédito pessoal. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 04/33), atribuindo à ação o valor da obrigação, qual seja, R\$ 78.814,40. O despacho de fls. 36/37-ºº, determinou a expedição de mandado monitorio, para a citação da ré. Citada (fls. 39/40), a ré juntou procuração às fls. 41/43 e apresentou embargos às fls. 46/52. O despacho de fl. 53 recebeu os embargos monitorios e determinou a intimação da autora para manifestação. Intimada, a autora pronunciou-se à fl. 54. A fl. 57, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. À fl. 60, o despacho de fl. 57 foi revisto, e determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, tendo em vista que para o deslinde da questão versada nos autos a prova documental colacionada é suficiente. Assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Aplicação do CDC. A relação jurídica em debate está prevista no art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e essa questão está superada pela edição da súmula 297 do STJ, que enunciou o seguinte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalte-se que nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Dessa forma, somente serão analisadas as matérias ventiladas nos embargos monitorios. II) Mora A mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394). Consequência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395). Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra encargos abusivos do devedor. Atento a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. (AgRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007). III) Cobrança de Comissão de Permanência. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. Súmula nº 30/STJ: Banco. Consumidor. Contrato bancário. Comissão de permanência. Correção monetária. Inacumulabilidade. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Jku76Súmula nº 249/STJ: Consumidor. Banco. Contrato bancário. Cláusula potestativa. Comissão de permanência. Taxa média calculada pelo Banco Central. Inexistência de potestatividade. CCB, art. 115. Lei 4.595/64, arts. 4º, IX e 9º. Súmula 30/STJ. CDC, art. 51. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 246/STJ: Consumidor. Banco. Contrato bancário. Juros moratórios. Comissão de permanência. Inacumulabilidade. Taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. CDC, art. 51. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos orçados da mora. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLUÇÃO nº 1 - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Dessa forma, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, por exemplo, multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. No caso dos autos, pelo que se observa dos demonstrativos de débito apresentados pela autora às fls. 22, 27 e 31, houve apenas a cobrança da comissão de permanência sobre o valor do crédito disponibilizado, nada sendo exigido a outros títulos. Assim, tendo em vista que todos os encargos estão incluídos na comissão de permanência, não há que se falar em acumulação indevida desta última com outros encargos contratuais. Entretanto, a análise da cobrança da comissão de permanência também deve ser analisada à luz da validade do próprio pacto celebrado entre as partes, o que se fará em seguida. IV) Contratos e suas obrigações. Alega a embargante que o contrato de fls. 06/08 dos autos não menciona o valor do crédito transferido à mutuária; e que seria necessária a celebração de contrato, do qual constasse o valor da prestação e a forma de pagamento. Sustenta que os documentos de fls. 10/18 não permitem conhecer o valor do mútuo, quais prestações foram adimplidas, e quais quantias não foram pagas. A petição inicial aponta que a obrigação imputada à embargante decorre da utilização de crédito ofertado por oportunidade da abertura de conta bancária, na modalidade CRÉDITO ROTATIVO, disponibilizado por meio dos contratos de nº. 0596.001.00000500-2, 25.0596.107.0002524-85 e 25.0596.400.0003935-36; e na modalidade CRÉDITO DIRETO CAIXA. Apesar de a petição inicial não esmerar pela clareza, os dados referentes aos contratos permitem que se verifique, em conjunto com os

documentos que instruíram a exordial, o montante de cada crédito que teria sido utilizado pela embargante, individualmente - que, somados, alcançam R\$78.814,40. Não obstante se possa identificar as obrigações que são atribuídas à ré/embargante, a documentação apresentada pela autora/embargada revela que a o débito carece de higidez, em parte, conforme se passará a demonstrar. Contrato nº. 0596.001.00000500-2: inépcia da petição inicial O contrato referido na inicial de nº. 0596.001.00000500-2 corresponde ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 06/08-vº, conforme se depreende de seu preâmbulo, na parte identificação da(s) conta(s). A cláusula segunda do referido contrato de abertura de conta e adesão a serviços estabelece que o contratante concorda com a disponibilização das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes. De acordo com o demonstrativo de débito do contrato 01000005002, de fl. 27, a embargante teria utilizado, em 07/12/2005, crédito no montante de R\$20.000,00 (operação crédito rotativo). E, em 05/08/2013, o débito decorrente deste contrato alcançaria o valor de R\$26.036,30. Merece ser destacado que, na identificação da conta bancária, aparece como sendo a data de sua abertura o dia 07/12/2005 (fl. 06); no entanto, o contrato de fls. 06/08-vº, foi assinado em 31/01/2013. A autora/embargada não esclarece na petição inicial se o contrato acostado aos autos se refere a eventual renovação dos termos da prestação de serviço referente a conta bancária pré-existente. Também inexistem nos autos comprovação de que o valor supostamente utilizado pela embargante, em 07/12/2005, efetivamente foi creditado ou sacado na aludida data (R\$20.000,00 - fl. 27). Não bastasse, o demonstrativo de fl. 27 aponta o valor da dívida em 05/08/2013, data em que teria ocorrido o inadimplemento; mas não revela se houve o pagamento de prestações pela autora. A petição inicial também não esclarece esta questão. De se notar que os extratos de fls. 10/12 (conta bancária 500-2, agência 0596) apontam que a embargante dispunha de um limite de cheque especial de R\$20.000,00; e que, em 02/2013, ao final do mês (22/02/2013), havia utilizado quase a integralidade deste limite. No entanto, a petição inicial narra que os débitos cuja satisfação pretende a autora decorrem da utilização de crédito rotativo e crédito direto caixa. De todo o exposto, é de se concluir que, em relação a este débito imputado à embargante, não há prova escrita suficiente, conforme exigido pelo art. 700 do Código de Processo Civil (correspondente, em parte, ao art. 1.102-A do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação). Frise-se que o rito especial da ação monitoria exige que a exordial seja instruída com prova pré-constituída da obrigação inadimplida. Assim, em relação à obrigação decorrente da disponibilização de suposta utilização de crédito de R\$20.000,00, referente ao contrato nº. 0596.001.00000500-2, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da inépcia da petição inicial. Contratos nº. 25.0596.107.0002524-85 e nº. 25.0596.107.0003935-36: nulidade das cláusulas referentes aos encargos moratórios No que tange ao contrato de nº. 25.0596.107.0002524-85, consta dos autos demonstrativo de evolução contratual, às fls. 19/21, apontando a utilização de crédito pela embargante em 19/02/2013, no montante de R\$7.000,00; e que as duas primeiras prestações do mútuo não teriam sido adimplidas. Em seguida, a embargada apresentou, à fl. 22, Demonstrativo de Débito do contrato nº. 00000252485, indicando a data de contratação diversa (01/03/2013); e informando que a obrigação de R\$7.000,00 seria adimplida a prazo, mediante 33 prestações. Em relação ao contrato de nº. 25.0596.107.0003935-36, consta dos autos demonstrativo de evolução contratual, às fls. 24/26, apontando a utilização de crédito pela embargante em 15/02/2013, no montante de R\$30.000,00; e que as duas primeiras prestações do mútuo não teriam sido adimplidas. A autora apresentou ainda à fl. 31, Demonstrativo de Débito do contrato nº. 000003935-16, com data de contratação diversa (22/02/2013); e informando que a obrigação de R\$30.000,00 seria adimplida a prazo, mediante 36 prestações. Ademais, o extrato de conta de fls. 11/12 dos autos destaca a utilização de crédito pela embargada: (i) no valor de R\$30.000,00, em 15/02/2013 (operação identificada com o nº. 021072 - fl. 11), e; (ii) R\$7.000,00, em 19/02/2013 (operação identificada pelo nº. 416555 - fl. 12). Ocorre que a cláusula segunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física viola o dever de informação estampado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o contrato em questão (que versa sobre o oferecimento de crédito pré-aprovado à embargante), não estabelece expressamente os encargos moratórios que incidem sobre a obrigação. Ao contrário, estipula que as condições de utilização de crédito estão à disposição do contratante em canais de atendimento/e ou contratação (fl. 07). Não demonstra a autora que a ré tenha tido conhecimento das aludidas condições ou cláusulas, antes de fazer uso do crédito que lhe foi disponibilizado. Não se pode, ademais, impor ao consumidor, parte hipossuficiente na relação contratual, que diligencie junto a canais de atendimento, após a celebração do contrato, para saber quais as regras regulamentam a utilização de crédito previamente aprovado. Nem mesmo a embargada, ao ajuizar a ação, comprovou, com outros documentos, a previsão do encargo moratório impingido à obrigação. A respeito, estabelece o art. 46 da Lei nº. 8.078/90 que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Com efeito, o não conhecimento das condições pactuadas vicia a própria manifestação de vontade do consumidor. Assim, devem ser afastadas as cobranças de encargos moratórios pela ré - no caso, a comissão de permanência - diante da ausência de expressão previsão contratual. Isso posto, extingue o processo em parte, sem resolução do mérito, em relação ao contrato nº. 0596.001.00000500-2 (débito no montante de R\$26.036,30), na forma do art. 330, I, e seu 1º, III, c.c. o art. 485, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos Embargos Monitoriais, para declarar a nulidade parcial da cláusula segunda do contrato de fls. 06/08-vº, no que tange à remissão a cláusulas e condições de mútuo estabelecidas em canais de atendimento e/ou contratação, e afastar a incidência de encargos moratórios e comissão de permanência sobre os contratos de nº. 25.0596.107.0002524-85 e nº. 25.0596.107.0003935-36, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO o ré/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da autora/embargada no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 86, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a autora/embargada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da ré/embargante no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, bem como o recolhimento inicial de metade das custas pela autora/embargada, condeno a ré/embargante ao recolhimento das custas renascentes, na forma do art. 86 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### MONITORIA

**0001179-35.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MARCO ANTONIO PENHA

Fl. 50: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002860-74.2014.403.6139** - LEONEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum manejada por Leonel Carlos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré a entregar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, consistente nos depósitos efetuados pela Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, referentes ao período entre 20/11/1992 a 13/01/1997. Sustenta o autor, em apertada síntese, que foi empregado da Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, entre 20/11/1992 a 13/01/1997, tendo sido realizados os depósitos devidos pelo vínculo empregatício na conta vinculada ao FGTS. Afirma que a aludida empregadora entrou em desordem financeira, teve sua autorização para funcionamento cancelada e foi extinta, à época da extinção de seu contrato de trabalho. Alega que a extinção de seu contrato de trabalho, por demissão sem justa causa, apenas foi registrada em sua CTPS, não tendo sido emitido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. As fls. 05/15, o autor juntou procuração e documentos. Citada (fls. 18/20), a ré apresentou contestação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, que o pedido seja julgado improcedente (fls. 21/23). Alega a demandada que o autor não comprova a dispensa sem justa causa, que, via de regra, é demonstrada com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, e, excepcionalmente, por declaração do empregador. Afirma que, na hipótese de encerramento das atividades da empregadora, a comprovação da demissão sem justa causa deve ser feita por declaração da Justiça do Trabalho ou do Sindicato de Classe - ou, no caso de falência, por declaração do síndico do processo falimentar. Com a contestação, e ré juntou documentos e procuração (fls. 24/30). As fls. 34/36, o autor se manifestou sobre a contestação. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 39/41, pela denegação do pedido. afirmou, em resumo, que a mera anotação da rescisão na CTPS não autorizaria a movimentação da conta do FGTS, sendo necessária, para tanto, a homologação da rescisão pelo sindicato profissional, ou a declaração por decisão da Justiça do Trabalho transitada em julgado. Defendeu ainda que, diante da contestação do pedido, a lide extrapolaria os limites da jurisdição voluntária. O rito foi convertido para o comum, tendo em vista que a pretensão ajuizada pela via da jurisdição voluntária foi resistida; e o autor foi intimado para adequar a petição inicial (decisão de fl. 42). O autor aditiu a petição inicial às fls. 43/46. A ré foi oprimida a complementação da defesa (fl. 49). As partes foram intimadas a especificarem as provas a produzir (fl. 50), e o autor informou não desejar produzir outras provas (fl. 52). Transcorreu in albis o prazo para a manifestação da ré (fl. 53). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, destaque-se que a ré requer a extinção do processo sem resolução do mérito; mas, ao fundamentar suas alegações, impugna o próprio mérito da pretensão, ao defender que o autor não faz prova, na forma da lei, da extinção do contrato de trabalho sem justa causa. A preliminar, portanto, na verdade, é questão de mérito. Com efeito, convertendo as partes quanto à (im)possibilidade de movimentação da conta vinculada ao FGTS, de titularidade do autor, pela suposta demissão sem justa causa, considerando que a extinção do contrato de trabalho apenas foi registrada na CTPS do demandante, sem que fosse expedido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pela empregadora. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado e instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com o escopo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Trata-se de direito social de índole constitucional, em benefício dos trabalhadores urbanos e rurais, assim preceituado pelo art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, e por outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. O saldo de cada conta vinculada é formado pelos depósitos mensais efetivados pelo empregador, equivalentes a 8% da remuneração paga ao empregado, acrescido de atualização monetária e juros. Atualmente, o fundo rege-se pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que, dentre outras disposições, disciplina em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá ser movimentada. No caso dos autos, afirma o demandante ter direito de levantar valores existentes em sua conta do FGTS, em importância correspondente a R\$2.153,79, sob a justificativa de que foi demitido sem justa causa. Para comprovar suas alegações, o requerente trouxe aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho, da qual consta, à fl. 12 do documento, que foi admitido como vigilante pela empregadora Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., em 20/11/1992; e que o contrato de trabalho foi encerrado em 13/01/1997 (fl. 10). Juntou à fl. 13 dos autos a publicação do diário oficial de 24/11/1997 da Portaria nº. 1376/1997 do Departamento da Polícia Federal, que versa sobre o cancelamento da autorização de funcionamento concedida à Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.; bem como, à fl. 14, cópia da Certidão de Baixa de Inscrição da sua antiga empregadora, ocorrida em 31/12/2008. Além disso, coligiu ao processo cópia de extrato de conta vinculada de que é titular junto ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, referente ao empregador Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., no valor disponível de R\$ 2.153,79 (até 10/05/2012 - fl. 15). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, juntou extrato da conta vinculada junto ao FGTS de titularidade do autor, referente aos depósitos da empregadora Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., revelando a existência do saldo de R\$2.348,19, em 18/12/2014 (fls. 24/29). Na forma do art. 20, inciso I, da Lei nº. 8.036/90, a conta do FGTS pode ser movimentada na situação de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Da análise, pois, da prova material colacionada aos autos extrai-se que o requerente não logrou demonstrar que se enquadra na hipótese do art. 20, I, da Lei nº. 8.036/90. Com efeito, muito embora o autor comprove a extinção de seu contrato de trabalho pela anotação da baixa em sua CTPS, não é possível concluir, mesmo à vista dos demais documentos, que a dispensa do autor por sua empregadora foi motivada. No mesmo ano da extinção do contrato de trabalho do autor (1997), a Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. teve cancelada a sua autorização de funcionamento (fl. 13); mas a extinção do contrato de trabalho precedeu à extinção da empresa, não sendo viável a movimentação da conta vinculada com fundamento no art. 20, II, da Lei nº. 8.036/90 (extinção da empresa que implique na rescisão do contrato de trabalho). Assim, somente a Justiça do Trabalho poderia, na forma do art. 114, I e IX, da Constituição Federal, sanar a omissão da Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. no dever de expedição do termo de rescisão do contrato de trabalho, ante a ausência de documento que comprove inequivocamente o motivo da dispensa do demandante. Não obstante, verifica-se que o autor se enquadra em hipótese diversa que autoriza a movimentação da conta do FGTS, a saber, aquela estabelecida no art. 20, VIII, da Lei nº. 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Com efeito, conforme se vê da CTPS acostada às fls. 09/11 dos autos, o último vínculo empregatício do autor com registro se encerrou em 31/03/2008 (vide p. 16 do documento) - sendo certo que a presente ação foi distribuída em 16/10/2014. Assim, verifica-se que o autor permaneceu por mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, de modo que deve ser acolhido o pedido deduzido nos autos. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à ré que entregue ao autor o saldo dos depósitos efetuados pela Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, referentes ao período entre 20/11/1992 a 13/01/1997. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001192-34.2015.403.6139** - ADAUTO FILIPINI X ANTONIO CARLOS FERMINO(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 632/635, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000080-93.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE CRAVO DA COSTA

Diante da impossibilidade de citação do réu, certificada na carta precatória de fls. 129/158, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 dias, indique o domicílio e residência do réu, nos termos do Art. 319, inciso II, do CPC/2015.

Obtidas as informações necessárias, cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 118/119vº.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000386-62.2016.403.6139 - JOCIARA MARIA MOREIRA(SP283394 - LUIS EDUARDO FIUZA) X BANCO BRADESCO SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001381-75.2016.403.6139 - DANIELA BEZERRA MELO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Daniela Bezerra Melo em face da União, em que pretende provimento jurisdicional que determine à ré que lhe permita participar do concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 13/2016, bem como em concursos subsequentes, disponibilizando o acesso ao Formulário Eletrônico previsto nos editais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, pede a procedência do pedido, tornando-se definitiva a tutela de urgência concedida. Alega a autora, em apertada síntese, que foi aprovada no 7º Concurso Público de provimento de cargos para as carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, regido pelo edital MPU nº. 01/2013, classificando-se na 303ª posição para o cargo de Técnico do MPU/Administração, na unidade federativa de São Paulo. Aduz que foi nomeada pela Portaria nº 61, de 08 de março de 2016, e que vem exercendo suas funções no cargo de Técnico do MPU/Administração desde 28 de março, quando entrou em exercício, na Unidade da Procuradoria da República no Município de Itapeva/SP. Narra que em 21/07/2016 foi publicada a Lei nº. 13.316, dispoendo sobre a carreira dos servidores do Ministério Público da União e sobre a carreira dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público - tendo a Lei nº 11.415/2006 sido revogada pela nova legislação. Continua narrando que o art. 9º da Lei nº. 13.316/2016 estabelece que o servidor poderá ser movimentado para ocupação de vagas nas diversas unidades administrativas, e que, para ser removido a pedido, deve permanecer pelo prazo mínimo de 1 ano na unidade do provimento inicial. Sustenta ainda que, em 24 de outubro de 2016, foi publicado Edital SG/MPU nº 13/2016 de convocação para concurso de remoção destinado a ocupantes de cargo de analista e técnico do Ministério Público da União, e que referido concurso precede a nomeação de candidatos que compõem o cadastro de reserva do 7º, do 8º e do 9º Concurso para o cargo de Técnico do MPU. Descreve que a participação no concurso foi limitada aos servidores que ingressaram na carreira até 15 de setembro de 2015, na forma do item 2.1 do edital do concurso de remoção, e do art. 15 da Portaria PGR/MPU nº. 61/2016, que regulamentou transitoriamente a Lei nº. 13.316/2016. Aduz também que, de acordo com a prática adotada nos concursos anteriores, não foi disponibilizado o formulário eletrônico para inscrição aos servidores que não preencheram o requisito anteriormente aludido (entrada em exercício após 09/11/2015). Afirma ser evidente a ilegalidade da referida restrição, por violar o princípio da antiguidade. Juntou procuração e documentos (fls. 48/88). A decisão de fls. 90/92-vº indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da ré. As fls. 95/138, juntou-se cópia de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipatória. A fl. 139, manteve-se a decisão agravada. Citada (fl. 140), a União formulou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 141/145). Sustentou que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, sendo aplicável, no caso dos autos, o art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006 - que estabelece que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial deverá permanecer na unidade pelo prazo mínimo de 3 anos, só podendo ser removido, nesse período, no interesse da administração. Defendeu que o Poder Judiciário não pode interferir livremente na competência dos outros dois Poderes. Foram entranhadas aos autos, ainda, cópias das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de antecipação de tutela recursal (fls. 147/148-vº) e de julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 154/157-vº), pelas quais foi deferida à requerente a possibilidade de participação no concurso de remoção objeto da demanda; bem como de decisão que inadmitiu recurso especial da União (fls. 158/159). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, requer a parte autora seja-lhe garantido o direito de participação, por meio de regular inscrição, no concurso de remoção destinado aos servidores públicos do quadro de pessoal do Ministério Público da União, aberto com a publicação do Edital SG/MPU nº 13/2016. Sucede, contudo, que a administração de pessoal do Ministério Público da União acabou por não possibilitar à autora a inscrição no certame, ao argumento de que só poderiam fazê-lo os servidores que tivessem entrado em exercício até 09/11/2015. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, no que tange a alteração do local de prestação do serviço público, nada preceituou com relação aos servidores públicos. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por outro lado, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 36, disciplina o instituto da remoção dos servidores públicos federais. O inciso III, alínea c, do parágrafo único, do mencionado dispositivo legal, prevê a possibilidade de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Não há, todavia, detalhamento dos critérios a serem utilizados para os procedimentos de remoção, pela Lei, cujos critérios, por certo, ficam a cargo de cada órgão. A legislação de regência das carreiras dos servidores do MPU, Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016 prevê a possibilidade de movimentação do servidor, mediante concurso de remoção. Confira-se Art. 9º. Ao servidor integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, a critério do chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas nas diversas unidades administrativas, consoante os seguintes critérios! - concurso de remoção, a ser realizado de forma a atender a conveniência e oportunidade da administração; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das carreiras dos servidores do Ministério Público da União. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano. 3º O Procurador-Geral da República regulamentará a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União. 4º É vedada a movimentação de servidores, na forma deste artigo, entre o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público. Ocorre que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira, nos termos da norma em referência, deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração (art. 9º, 1º, da Lei nº 13.316/06). É de se ressaltar, por oportuno, que a legislação que implantou o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90), consiste em norma geral e subsidiária ao regime das carreiras dos servidores do MPU (lex generalis). Já a Lei nº 13.316/06, na parte que regulamenta os critérios para fins de remoção dos servidores, é norma especial por esse aspecto e que, como tal, prepondera no aparente conflito entre as normas envolvidas (lex specialis). Dessa forma, com autorização da Lei nº 13.316/06, editou-se a Portaria nº PGR/MPU nº. 61, de 22 de julho de 2016, que alterou o art. 4º da Portaria PGR/MPU nº. 424/2013, que passou a permitir a participação em concurso de remoção do servidor que tenha ingressado há pelo menos um ano no cargo, em perfeita sintonia com o 1º, do art. 9º, da legislação supramencionada. Segundo o Edital SG/MPU nº 13/2016 do concurso de remoção de ocupantes de cargos de analista e técnico do Ministério Público da União, de 24/10/2016, somente poderão participar dos certames os servidores que tenham entrado em exercício até 08/11/2015, considerando que a divulgação do resultado do concurso seria em 09/11/2016 - conforme previsão do item 2, subitem 2.1, alínea a (fl. 54). A previsão editalícia supramencionada resguarda o interstício mínimo de um ano para a participação dos servidores em concurso de remoção, estabelecido no art. 9º, 1º, da Lei nº 13.316/06. Assim sendo, verifica-se que a autora, funcionária ocupante do cargo de técnico do MPU (apoio técnico-administrativo/administração), que entrou em exercício em 28/03/2016 (fl. 53), de fato, encontrava impedimento para participação no certame, uma vez que o correlato edital, que estabeleceu data de divulgação do resultado do concurso de remoção em 09/11/2016 vedou a participação de servidores que tenham entrado em exercício após 09/11/2015 (cf. fl. 54 - item 02, subitem 2.1, alínea a). Como se vê, reclama a requerente o direito de preferência, fundado na antiguidade, para escolher nova vaga, que pode ser oferecida pela Administração, depois de sua posse, a servidores mais modernos, uma vez encerrados os procedimentos da remoção. No entanto, cumpre ressaltar, a respeito da antiguidade, que não se cuida de direito estabelecido em lei aos servidores públicos, a ser observado nas remoções, conquanto seja hábito da Administração Pública eleger este critério, por meio de seus atos normativos, conforme ocorre, por exemplo, com a Portaria nº 424-PGR/MPU, de 05 de julho de 2013. É bem verdade que a Constituição em diversas passagens preveja a antiguidade como critério para promoção em algumas carreiras, como a magistratura, por exemplo, mas mesmo acerca delas nada falou sobre critérios de remoção. No plano legal, contudo, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, em seu art. 81, estabeleceu que na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção. Entretanto, consoante aludido, não há elementos no ordenamento jurídico pátrio, momento no texto da Constituição da República, para se afirmar que é direito do servidor público que o provimento inicial seja precedido de remoção. Trata-se de opção legislativa. Inclusive, com o advento do novo plano das carreiras dos servidores do MPU e das carreiras dos servidores do CNMP, após editada a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, o legislador houve por bem, justamente, reduzir para 01 ano o tempo mínimo de permanência na unidade administrativa em que lotado o funcionário, quando em provimento inicial de cargo da carreira - sendo certo que, na vigência da Lei nº 11.415/2006, o prazo mínimo de permanência era de 3 anos, na forma do 1º do seu art. 28. Tratou-se, pois, de opção legislativa, adotada em âmbito administrativo pelo MPU, com a nova autorização legislativa, pela Portaria PGR/MPU nº 61, de 22 de julho de 2016 (que conferiu nova redação ao art. 4º da Portaria nº 424/2013-PGR/MPU). Não se tratando de direito previsto em lei ou da hipótese prevista na referida portaria, há de se perquirir, portanto, se o art. 9º, 1º, da Lei nº 13.316/06, porventura fere algum dos princípios invocados pela parte demandante, de onde emanaria o direito alegado. Como visto, argumenta a autora que o ato da Administração ofende a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio da igualdade. Porém, naquilo que pertine à proporcionalidade e à razoabilidade, é importante destacar que se trata, a bem da realidade, de conceitos jurídicos vagos que, no mais das vezes, servem apenas para que, discordando da lei, o juiz dirija o resultado do processo conforme suas convicções pessoais, o que não convém, ante a necessidade de que as decisões judiciais sejam antes fruto da vontade da Lei e não da opinião do julgador. Por conseguinte, não há dúvidas de que a inadmissibilidade da remoção de servidores do MPU em casos tais é corolário jurídico que decerto não obscurece a própria finalidade dessa espécie de proibição (permanência de prazo mínimo de três anos no órgão de origem, a fim de se assegurar uma esmerada e eficiente prestação do serviço público) - senão a confirmando, justamente, em sua integralidade - e que se harmoniza em sublime perfeição com os princípios da Administração Pública de legalidade, eficiência e supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Nunca é demais repisar, a propósito da matéria, que na seara do Direito Administrativo impera o caráter servil e vinculante da Administração Pública em relação ao princípio constitucional da legalidade, para fins de atuação positiva e/ou negativamente, consubstanciada na máxima de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Em outros dizeres, o que está vedado não é permitido e o que não está permitido é proibido. De modo que, uma vez condicionada a efetivação de remoção do servidor público integrante dos quadros do MPU, cuja lotação foi determinada em provimento inicial de cargo da carreira, à permanência pelo prazo mínimo de um ano na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado (só podendo ser transferido nesse período no interesse da Administração), parece que se refuta inconcebível a pretensão da parte autora, como hipótese de exceção para tanto, sobretudo porque a própria legislação aplicável ao seu caso o proíbe expressamente (art. 9º, 1º, da Lei nº 13.316/06). Persistir, pois, em raciocínio contrário, seria o mesmo que legitimar odiosa violação aos postulados da legalidade e eficiência administrativas, pois assim se primária inadvertidamente servidor que não permaneceu o tempo mínimo legal na unidade de provimento originário. Fato que, não se discute, acaba por ocasionar perturbações para a continuidade dos serviços produzidos pela instituição, por haver troca abrupta de servidores, de uma unidade para outra, ao arripio da Lei. Com efeito, essas circunstâncias (remoção de uma unidade para outra, sem observância do tempo mínimo legal de permanência no órgão de origem), não têm espaço garantido no ordenamento para fruição pelo funcionário. Certamente porque, como já aludido, não se coadunam com as necessidades demandadas para uma esmerada e eficiente prestação do serviço público que, de uma maneira ou de outra, irá sempre restar prejudicada pelo simples rodízio de 01 único servidor que seja, de uma unidade para outra, prejudicando o bom funcionamento dos trabalhos do órgão. Ora, deve-se ter em conta aqui o predomínio do interesse público sobre o particular, finalidade essa, por certo, que

se constitui como a face mais instintiva e genuína da norma estabelecida pelo legislador infraconstitucional com o art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/06 (que vigorava à época da publicação do Edital SG/MPU nº 16/2015). Portanto, não merece guarda as articulações tecidas pela parte litigante a pretexto de aplicação de isonomia ou invocação da razoabilidade e/ou proporcionalidade (cf. peça inicial às fls. 02/12vº). A jurisprudência, aliás, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu por essa mesma senda, a saber (AI 35126 / MS 0035126-43.2010.4.03.0000, Relator Desembargador André Nekstschalow, julgamento em 22/04/2013, Quinta Turma): AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. CONCURSO. PARTICIPAÇÃO. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE (LEI N. 11.415/06, ART. 28, 1º). EXIGIBILIDADE. 1. O art. 28, 1º, da Lei n. 11.415/06, dispõe que o servidor das carreiras do Ministério Público da União somente poderá ser removido após decorridos 3 (três) anos da lotação originária. 2. O impedimento à participação do agravado no concurso de remoção não ofende os princípios da isonomia e legalidade. 3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico e, por conseguinte, a determinada disposição de regimento interno. 4. Agravado de instrumento provido. Finalmente, diante da vedação expressa no art. 9º, 1º, da Lei nº 13.316/06 - de remoção a pedido do servidor que não tenha permanecido o prazo mínimo de um ano na localidade da lotação inicial - é que não merece acolhida a alegação da parte autora de que, por meio da Portaria PGR/MPU nº. 61/2016 o MPU teria extrapolado seu poder regulamentar. O concurso de remoção de que pretende a autora participar tem nítido propósito de atender às demandas de remoção no interesse do servidor. Pois, ainda que haja interesse da Administração no preenchimento de vagas dos cargos de seu quadro de servidores, elas poderiam ser ocupadas pelos candidatos aprovados no concurso, que esperam nomeação - não sendo a remoção imprescindível para este mister. Não se trata, portanto, de remoção por interesse da administração. Logo, à vista do exposto, a demanda há de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da atualizada da causa, nos termos do art. 85, 3, I, e 4º, III, do CPC, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Condeno a autora ainda ao pagamento das custas remanescentes, na forma da Tabela I (Das ações cíveis em geral), alínea A, do anexo da Lei nº. 9.289/96. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, assim, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000058-98.2017.403.6139 - NATURAL VERDE SUL AGRONEGÓCIOS LTDA (SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Natural Verde Sul Agronegócios Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência, inexigibilidade e anulação de débitos imputados à autora pela ré; bem como condene a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00. Aduz a autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a inscrição indevida em seu desfavor junto a órgãos de proteção ao crédito - o que teria impossibilitado a obtenção de crédito no mercado, gerando-lhe transtornos em suas relações negociais. Afirma que o acesso ao crédito é essencial para honrar seus compromissos empresariais; e que enfrentou constrangimentos e sofreu prejuízos materiais em virtude da sua inclusão em rol de devedores. Sustenta que a inscrição em discussão foi feita pela ré, com quem, entretanto, não teria nenhuma obrigação inadimplida. Alega que, segundo informações prestadas pela ré, a obrigação imputada à autora estaria relacionada a uma duplicata - título de crédito que pressupõe a celebração de negócio jurídico de compra e venda ou prestação de serviço. Entretanto, afirma que não celebrou negócio jurídico com a demandada. A parte autora juntou prolação e documentos (fls. 16/31). Custas recolhidas às fls. 32/33. À fl. 35, foi determinada a citação da ré, bem como a sua intimação, para que se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência. As fls. 37/38, a ré foi citada. As fls. 39/49, a ré requereu a juntada de documentos. À fl. 50, foi determinada a abertura de vista à autora acerca dos documentos apresentados pela ré. As fls. 51/79, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Preliminarmente, a ré apresentou denunciação da lide; e arguiu sua ilegitimidade passiva. Sustentou, no mais, que agiu em nome do sacador mandante; e que não tem responsabilidade em relação ao título de crédito, porque não faz parte da relação jurídica cambiária. Aduziu que o título de crédito sobre o qual versa a petição inicial não decorre de contrato comercial entre as partes, e que a ré atua apenas como sacadora, sendo a titular do título de crédito a Fitmil - Comércio de Embalagens EIRELI-EPP. afirmou que, tendo recebido o título por endosso, o enviou para protesto. Alegou que, na baixa de protesto por razão diversa do pagamento, deve ser expedida determinação judicial para este fim, diretamente ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos. Por fim, defendeu que não cometeu ato ilícito a ensejar reparação por danos morais. As fls. 81/82, a parte autora apresentou manifestação sobre os documentos apresentados pela ré, e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência. As fls. 84/87-vº., foi proferida decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de denunciação da lide, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar à ré que exclua a anotação em desfavor da autora em cadastro de devedores, por débitos relativos aos contratos em discussão nos autos. As fls. 89/93, a autora se manifestou sobre a contestação. As fls. 94/95, a ré apresentou nos autos documentos relativos à exclusão da requerente dos cadastros de proteção ao crédito. À fl. 97, a ré foi intimada a esclarecer a permanência de inscrição relativa a pendência financeira junto ao SPC. À fl. 98, a ré requereu prazo suplementar para o cumprimento da determinação. À fl. 99, foi deferido o prazo suplementar requerido pela ré, e forma as partes intimadas a indicarem as provas que desejam produzir. As fls. 100/101, a ré requereu a juntada de documentos, referentes à exclusão do nome da autora de cadastros de devedores. À fl. 102, foi certificado nos autos o transcurso in albis do prazo para as partes se manifestarem sobre a produção de provas. À fl. 103, foram abertas vistas à autora dos documentos de fls. 100/101. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito O ponto controvertido dos autos diz respeito à responsabilidade da ré pelo protesto de título causal, fundado em obrigação que defende a autora inexistir. Enquanto o demandante sustenta que sofreu indevida inscrição em cadastro de devedores, porque esta se fundou em negócio inexistente, a demandada alega que agiu em nome do sacador-mandante do título de crédito, sendo este quem deve responder por eventual dano causado à demandante (Fitmil - Comércio de Embalagens EIRELI-EPP). A parte autora apresentou como a petição inicial, às fls. 30/31 dos autos, certidão comprovando que a ré lançou quatro anotações em desfavor dela junto ao SPC/SP, por suposta inadimplência de obrigações no montante total de R\$11.528,65. As anotações lançadas na aludida certidão apontam como origem das anotações os seguintes contratos: contrato nº. XX0011851048139215520000, R\$2.883,29, com vencimento em 10/12/2015; contrato nº. XX0011851048139215540000, R\$ 2.883,30, com vencimento em 10/12/2015; contrato nº. XX0011851048133573330000, R\$2.881,03, com vencimento em 10/11/2015, e; contrato nº. XX0011851048133573350000, R\$2.881,03. Por outro lado, a ré juntou cópia de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicatas nº. 1048000044120 (fls. 40/49 e 69/79), no qual figura como devedora a Fitmil - Comércio de Embalagens EIRELI-EPP. De acordo com este contrato, a devedora contratou da Caixa Econômica Federal um limite de crédito de R\$470.000,00, a ser utilizado mediante desconto de título de crédito (cláusula primeira - fl. 41); e a liberação dos valores contratados dar-se-ia após a entrega e o processamento de bordereaus de duplicatas, devidamente endossadas e com os respectivos aceites ou comprovantes de entrega de mercadorias - responsabilizando-se a mutuária pela liquidez dos títulos (cláusula terceira de fl. 42). Sustenta a ré que as anotações lançadas em desfavor da autora se referem a duplicatas obtidas da FITMIL - COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, que seria o sacador-mandante. Com efeito, o endosso - ato pelo qual se transfere a terceiro os direitos emergentes de um título - pode ser translativo, hipótese em que se transfere o próprio direito de crédito; ou mandato, quando há apenas autorização para alguém receber um crédito em nome do credor. É certo também, conforme mencionado na decisão de fls. 84/87-vº., que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, estabeleceu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (Recurso Especial Repetitivo nº. 1063474/RS - Segunda Seção - Dle de 17/11/2011). Diversamente, na hipótese de endosso translativo, também sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra o endossante e avalistas. O contrato apresentado pela ré às fls. 40/49 e 69/79 é da modalidade negocial denominada factoring ou faturização ou fomento mercantil. Neste tipo de contrato, atípico e autorregulado, o faturizado cede à faturizadora total ou parcialmente seus títulos de crédito, recebidos com a atividade empresarial, para que antecipe os créditos deles decorrentes. Trata-se, portanto, de instrumento de acesso ao crédito, importante para as relações negociais. No contrato de factoring, pode haver a antecipação dos valores dos títulos cedidos (convencional factoring) - como na hipótese dos autos; ou seu objeto pode se limitar à administração dos créditos do faturizado pela faturizadora (maturity factoring). Ante a inexistência de regulamentação legal da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre ela, firmou o posicionamento de que a transferência de créditos à faturizadora por meio de contrato de fomento se opera por cessão civil de crédito. Neste caminho: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. 1. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DAS EXCEÇÕES PESSOAIS DO DEVEDOR CONTRA A EMPRESA FATURIZADORA. MERA CESSÃO CIVIL DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 2. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO IMPROVIDO. 1. As regras do direito cambial não se aplicam à hipótese dos autos, devendo ser adotadas as regras do direito civil, pois, em se tratando de empresa de factoring, na condição de endossatária, a transferência do título faz-se por cessão civil de crédito, possibilitando ao devedor originário a arguição de exceções pessoais. 2. Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequado o valor indenizatório de danos morais fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, de fato, não se afigura exorbitante, o que torna inviável o especial, no ponto, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1012068/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dle 02/08/2017) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FACTORING. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. EXCEÇÕES PESSOAIS. OPORTUNIDADE À FATURIZADORA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. No contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora (AgInt no REsp 1015617/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dle 01/02/2017). 3. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dano interno, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 446.869/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, Dle 12/12/2017) Com efeito, diversamente do que ocorre nas relações meramente cambiárias, a faturizadora tem amplo conhecimento quanto à situação dos créditos decorrentes dos títulos cedidos. Assim, a este tipo de contrato, não se aplica o princípio da abstração. Aliás, cabe ao faturizado se inteirar da situação jurídica dos créditos oriundos dos títulos transferidos por endosso. Tratando-se de cessão civil de crédito, incide o art. 294 do Código Civil, que estabelece, litteris: Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente. Em caso semelhante ao dos autos, versando sobre a cessão de crédito oriundo de duplicata, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA DE COMPRA E VENDA. MERCADORIAS NÃO ENTREGUES. CONTRATO DE FACTORING. MERA CESSÃO CIVIL DE CRÉDITO. OPORTUNIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. No contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 591.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, Dle 29/04/2016) No caso dos autos, a ré não comprova a existência dos títulos de crédito, e tampouco eventual endosso da emitente do título. Também não há prova da realização de negócio jurídico no qual teriam lastro as duplicatas supostamente emitidas pela parte autora. Destaque-se que o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicatas fls. 40/49 e 69/79 não é suficiente para demonstrar as alegações trazidas na contestação, visto que sequer menciona os títulos que teriam sido cedidos à ré. Ademais, seria necessário, para este mister, a comprovação da emissão da duplicata e o aceite da autora. Desse modo, não há prova da existência da obrigação que a ré imputa à autora. Por tudo isso, o acolhimento da pretensão deduzida nos autos é de rigor. Danos Morais Dispõe o Código Civil, acerca da responsabilidade civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Em se tratando de responsabilidade objetiva, cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil, transcrito supra, enuncia hipóteses de responsabilidade civil objetiva, a saber: casos previstos em lei e; atividades que, por sua própria natureza, impliquem riscos a outrem. De acordo com a melhor doutrina, o parágrafo único deste artigo estabelece que a responsabilidade civil será objetiva, em caso de dano decorrente de atividade profissional ou empresarial, habitualmente exercida, organizada, com finalidade lucrativa - e não no caso de conduta individual isolada, ainda que gere risco. A hipótese dos autos é de responsabilidade civil: 1) extracontratual, em que a vítima não mantém vínculo jurídico prévio com o causador do dano (estabeleceu-se o vínculo legal em virtude do descumprimento de um dever legal pelo agente, que causa dano à vítima), e 2) objetiva, na forma do parágrafo único, parte final, do art. 927 do Código Civil. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do assunto, do voto do Min. Luis Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Aruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e

em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito material. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito material gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito material pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, conforme já demonstrado, a ré procedeu à inclusão do nome da autora em cadastro de devedores, em virtude de obrigação cuja existência não restou comprovada. Houve, portanto, evidente falta da ré na prestação do serviço. Frise-se que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado se comprovar que o defeito inexistiu ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No entanto, não há nos autos comprovação de qualquer excludente de responsabilidade. Não tendo a autora celebrado o negócio jurídico referido nas restrições constantes nos cadastros do SPCPC, indevida a inscrição do nome dela no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos, especialmente dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. A ré é instituição financeira bem sucedida. Por outro lado, a sua culpa é grave, publicou no comércio que a demandante é mau pagadora em virtude de negócio jurídico cuja existência nem mesmo foi comprovada. Frise-se que o acesso ao crédito é essencial às relações comerciais travadas pela autora - visto que esta se dedica à comercialização de produtos agrícolas. Tem-se, portanto, que a indenização de R\$30.000,00, sugerida pela parte autora, é suficiente para a reparação do dano moral sofrido, servindo, consequentemente, de desestímulo à ré para não reiterar a conduta praticada. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) determinar a exclusão do nome da autora do cadastro do SPCPC, referente às anotações apontadas na certidão de fls. 30/31 dos autos; e condenar a ré no pagamento de indenização à autora, no valor de R\$30.000,00. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 26/01/2017 (disponibilização no SPCPC - fl. 30) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000575-06.2017.403.6139** - PETRONILHA CARMEN DE MOURA(SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SPO31464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 235/237º, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002037-03.2014.403.6139** - VIVIANE APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE.

AUTORA: VIVIANE APARECIDA MARTINS, CPF nº 231.171.158-03, RG nº 43.044.948-3, Bairro do Jaó, Itapeva/SP.

Diante da mudança de endereço da parte autora, cumpra-se o inteiro teor do despacho de fl. 62 no endereço supra mencionado.

A cópia do despacho anterior servirá como mandado de intimação.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001044-23.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-84.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certidão retro: Com o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 122.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003217-25.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO X ANTONIO VALENTIN ESTEVES BUSNELLO

Fl. 138: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente da carta precatória de fls. 140/152.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002098-92.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C.H.O.SANTOS INFORMATICA - ME X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 79: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000013-65.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI - ME X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI

Fl. 130: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000488-21.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - ME X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA

Fls. 150/162: Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que os Embargos à Execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado, conforme determinação do Art. 914, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prossiga-se regularmente a ação principal, nos termos do art. 919, do CPC.

Manifeste-se, ainda, a exequente acerca do interesse de suspender o processo, nos termos do Art. 921, inciso III, do CPC/2015, conforme pedido formulado a fl. 147.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000662-30.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS - ME X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Certidão retro: Ante a inércia da parte executada em promover a retirada do alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 129.

Intime-se. Cumpra-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0002826-70.2012.403.6139** - LUIZ ROGERIO DE PLACIDO X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES DE PLACIDO X NATAL ANTONIO DE PLACIDO X MARIA APARECIDA GERALDO DE PLACIDO(SP14140C - IVO ANTUNES HOLTZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X JESSIL JOSE RAMOS X ANDERSON SANTOS X MINERACAO SANDSPAR X JOSE AUGUSTO MIRANDA DE MELO(SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO) X DAVID DA SILVA GOLVEIA X JOSE DE LIMA(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X CELSO PINHEIRO MELO X NOEL SIQUEIRA DE ARAUJO X APARECIDA CASTILHO SOUZA GARCIA X MINERACAO ITAPEVA LTDA X JOSE RAMOS BATISTA X NELSON RODRIGUES PLENS X LEONIL RODRIGUES DE CAMARGO X JOICE RODRIGUES RAMOS X LAURINDO RODRIGUES RAMOS X IRACILDA RODRIGUES RAMOS FERREIRA X LUCAS MATEUS AMARAL X NELSON RODRIGUES X PEDRO DOS SANTOS X AIRTON MIRANDA X SEBASTIAO LEME CAMPOS X JOAO PIRES X ANDREIA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA X ANA LUCIA RODRIGUES DE RAMOS X TASSO RAMOS X ELIZABETH DE RAMOS M.SANTOS X JESIEL JOSE RAMOS X ANDERSON TADEU GEMIGNANI SANTOS X MAURI DE RAMOS X JOELMA RODRIGUES DE RAMOS X CRISTIANO DE RAMOS X SONIA

Fls.513/514: defiro prazo improrrogável de 30 dias, para que os requerentes cumpram as determinações exaradas no despacho de fls. 511/512.

Silentes os requerentes, certifique a Secretária o transcurso do prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2896

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000880-97.2011.403.6139** - MIQUELINA SILVA DOS SANTOS X MANOEL GOMES DOS SANTOS X ELCIO GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X GILBERTO GOMES DOS SANTOS X LAERCIO GOMES DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Miquelina Silva dos Santos, substituída no curso da demanda por seus sucessores Manoel Gomes dos Santos, Elcio Gomes dos Santos, José Carlos Gomes dos Santos, Ana Maria dos Santos, Gilberto Gomes dos Santos e Laércio Gomes dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus a aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 27/32). Juntou documentos às fls. 33/37. Réplica às fls. 40/42. A decisão de fl. 50 designou audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência, ouvidas duas testemunhas (fls. 52/55). A sentença de fls. 56/57 extinguiu o processo sem resolução de mérito. A parte autora recorreu, sendo o recurso provido pelo Tribunal (fls. 59/72). O advogado informou o falecimento da autora (fls. 77/78). Os herdeiros da parte autora se habilitaram no processo (fls. 86/98). A decisão de fl. 102 determinou que fosse reservada eventual cota-parte dos filhos pré-mortos da autora. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 106/107 e o INSS à fl. 109. É o relatório. Fundamento e deciso. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurado especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preciza que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 13, 14, 15, 16, 17/19, 21 e 22. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ocorre, porém, que a prova oral produzida mostrou-se genérica, vaga e cronologicamente imprecisa. Tem-se, portanto, que não obstante a presença de início de prova material, os depoimentos extremamente pobres não logaram completá-lo. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011390-72.2011.403.6139** - LUIS ANTONIO PALMEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por Luis Antonio Palmeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para declaração de períodos trabalhados em atividades especiais e que condene a Auarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo em condições especiais. Assevera o autor que desempenhou atividades especiais, como empregado com registro em CTPS, nos períodos de 10/08/1972 a 05/06/1993 e de 13/05/1996 a 19/05/2004, respectivamente, por enquadramento na função do Código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 e ao argumento de que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Entretanto, segundo alegado pela parte autora, o INSS não teria reconhecido a especialidade dos períodos, indeferindo seu requerimento administrativo. Afirma, por fim, que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para concessão da aposentadoria especial. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (docs. 10/85). Pelo despacho de fl. 86 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação, armando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 94/111). Juntou documentos (fls. 112/129). Réplica às fls. 130/138. Pelo despacho de fls. 139/141 foi determinada a redistribuição dos autos da Justiça Estadual para esta Vara Federal de Itapeva. Alegações finais das partes, às fls. 152/160 e 162. O despacho de fl. 181 determinou fossem elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, juntados às fls. 182/191. Pelo despacho de fls. 202/202º foi indeferido o pedido de expedição de ofício com requisição de documentos de interesse da parte autora; foi deferido, ainda, o pleito de designação de audiência de instrução e julgamento (para elucidação com vistas ao reconhecimento do tempo de serviço laborado entre 10/08/1972 e 31/10/1977). Realizada a audiência (fls. 209/227), foram inclinadas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 224/207). Manifestação do demandante às fls. 229/231. O despacho de fl. 233 indeferiu novamente a expedição de ofício à empresa Ipuaiçu - Reflorestamento Ltda., reportando-se aos fundamentos da decisão de fls. 202/202º, e determinou vista ao INSS para a apresentação de suas alegações finais. O réu foi intimado e permaneceu silente (fl. 234). É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente) Homologação de períodos de trabalho A inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação dos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente (fl. 07, item 1), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. b) Juntada de documentos novos Quanto à juntada de novel documentação às fls. 176/178, observa-se que se cuida de inovação trazida ao processo pela parte postulante, motivo pelo qual não serão apreciados. Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual, estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Na hipótese vertente, operou-se a

preclusão para juntada de documentos, pois os que foram apresentados pela parte autora às fls. 176/178 fazem referência ao interregno de 10/08/1972 a 31/10/1977, isto é, dizem respeito a uma das causas de pedir articuladas na inicial, não tendo por destinação fazer prova de fatos ocorridos depois dos nela descritos. Por isso mesmo, deveriam vir instruído a peça inaugural, como suporte probatório do alegado período de trabalho acima mencionado. Assim, em se tratando de documentação encartada injustificadamente, deve ser desentranhada dos autos.c) Prescrição quinquenalA prescrição, na espécie, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação de fls. 94/111), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Não havendo preliminares outras a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. MéritoA parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais, por enquadramento e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 20030163320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo nido, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...).4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo nido, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente provido. (TR/SP, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 00274846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011) Freise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STF (ARE 664.335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 e PUBLIC 12-02-2015) e da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo (grifos nossos). Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo (grifos nossos). Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nessa última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada local ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifos nossos). A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 05 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é possível a aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05/03/1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia, de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o Direito Previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/1997, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Auarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, alega a parte autora que exerceu atividades especiais nos seguintes períodos: a) de 10/08/1972 a 31/10/1977, por enquadramento na função do Código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária); b) de 01/11/1977 a 05/06/1993, também por enquadramento na função do Código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária); c) de 13/05/1996 a 19/05/2004, ao argumento de que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Sustentou o demandante que esses interlúdos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo e que, portanto, tem direito à pleiteada aposentadoria especial. Aos autos, foi coligida cópia do procedimento administrativo contendo documento em que o INSS analisou apenas o período de 13/05/1996 a 19/05/2004. Da contagem do tempo de contribuição do autor, elaborada em sede administrativa, observa-se que nenhum período de trabalho foi enquadrado como especial (fls. 84/85 do

doc. 11.a) De 10/08/1972 a 31/10/1977 Sustenta o autor que o período em tela deve ser reconhecido como especial em razão de sua função exercida como trabalhador agropecuário, requerendo o enquadramento no item 2.2.1 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Para comprovar o alegado, apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 50/65), além da documentação de fs. 26/48. O INSS, por seu turno, rebatou na contestação que (fs. 94/111)a) o autor não logrou demonstrar o tempo de labor que assevera ter desempenhado no período de 10/08/1972 a 31/10/1977, uma vez que o contrato de trabalho respectivo não se encontra registrado na base de dados de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tampouco em sua própria CTPS; eb) que a profissão de lavrador não pode ser considerada especial, por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, por estarem os trabalhadores rurais excluídos do regime da aposentadoria especial, instituído pela Lei nº 3.807/60, e por ser inviável o reconhecimento da especialidade da atividade rural exercida fora do período de 10/04/1964 a 09/09/1968 (interregno em que teria vigorado o Decreto nº 53.831/64). Além disso, juntou cópia do CNIS emitido em nome do autor (fs. 112/114.a.1) Tempo de serviço como empregado (de 10/08/1972 a 31/10/1977) Pelo que se observa da CTPS do autor, o registro do contrato de trabalho no referido período, para o empregador Ipuaçú - Reflorestadora Ltda., na função de trabalhador rural avulso, está sem rasura e foi realizado em ordem cronológica (fs. 50/65; cf., em especial, fs. 59/60). Conseqüentemente, diante da negativa do INSS, a este juízo compete apreciar a questão do reconhecimento do tempo de serviço prestado como empregado. Ressalte-se, em primeiro lugar, que a própria Autarquia Previdenciária não comprovou inexistência, vício ou irregularidades outras de que pudessem padecer os registros na CTPS da parte autora, embora assim alegue em contestação. De acordo com a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, firmando prova suficiente de tempo de serviço, inclusive para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - como é a hipótese em testilha. Nos termos do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Cuidando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). No caso em comento, como já aludido, não consta prova alguma produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS da autora. Com efeito, não se descortinam dos autos indícios ou elementos que pudessem vir a descaracterizar a validade dos correlatos contratos de trabalho, nela anotados. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à União, nos casos de segurados obrigatórios das modalidades empregado e empregado doméstico (art. 11, I e II, da Lei nº 8.213/91), não deve ser interpretada em seu desfavor, porquanto a responsabilidade pelo recolhimento da correspondente contribuição de financiamento e custeio da Previdência Social não é do trabalhador, mas do empregador, nos termos da legislação de regência (cf., atalmente, art. 30 da Lei nº 8.212/91), não podendo o empregador arcar com o ônus de casual desídia daquele, notadamente porque é parte hipossuficiente na relação empregatícia. Eventual inadimplência, pois, das obrigações trabalhistas e previdenciárias sobre tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se e quando possível, a imputação do empregador que, afinal, é o responsável tributário pelas obrigações previdenciárias. A propósito da matéria, faz-se ainda importante salientar, mais especificamente naquilo que pertine ao empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei nº 8.213/91, que este não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, como aludido, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - Funrural (art. 15, inciso II, c.c. os arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970). É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei nº 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. De mais a mais, ouvidas em juízo, as testemunhas Antônio José dos Santos e Durvalino Lopes Machado, em depoimentos claros, seguros, esporádicos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora laborou em funções rurícolas, como trabalhador braçal, como empregado da empresa Ipuaçú - Reflorestadora Ltda., durante o período de 10/08/1972 a 31/10/1977 (fs. 225/227). Portanto, deve-se considerar integralmente o período de labor como empregado rural na Fazenda Ipuaçú, com registro em CTPS; isto é, de 10/08/1972 a 30/10/1977. O reconhecimento, no entanto, fica limitado até 30/10/1977 - e não até 31/10/1977, como alegado na inicial - porque aquela é a data correta consignada, a toda evidência, no respectivo contrato de trabalho (fs. 59/60). a.2) Atividades especiais no período de 10/08/1972 a 30/10/1977 (análise por enquadramento no Código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64) Quanto à alegação de enquadramento no Código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, consoante já explanado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em razão do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. O item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64 considerava como especiais profissões dos ramos agrícola, florestal e aquático, e, mais precisamente no Código 2.2.1 do mesmo diploma legal, consignava como especial as atividades profissionais dos trabalhadores na agropecuária. Segundo entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedilef nº 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. em 04/06/2014), a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no referido código 2.2.1, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Equivoca-se o INSS em sua referência, na medida em que os trabalhadores rurais outros fora não abrangidos pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nos termos de seu art. 3º, II, eram na verdade os segurados especiais, ou seja, aqueles que exerciam sua profissão sem registro em CTPS e, geralmente, em regime de economia familiar, que, na época, sujeitavam-se a regime jurídico próprio. Também não pode prevalecer o argumento do réu segundo o qual o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, teria vigorado somente até 09/09/1968. Esse raciocínio é completamente errôneo, pois, como é cediço, os primeiros Regulamentos da Previdência Social que vieram a ser editados sob o pálio da atual ordem constitucional inaugurada em 1988 (aprovados pelos Decretos 357, de 07 de dezembro de 1991, e 611, de 21 de julho de 1992), respectivamente em seus arts. 295 e 292, ordenavam expressamente a validade dos anexos dos dois decretos, o 53.831/64 e o 83.080/79, simultaneamente e até que nova lei ou regulamentação dispusesse sobre a matéria. Assim é que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), diploma este que, finalmente, veio a estabelecer uma nova tabela de agentes nocivos, pelo seu Anexo IV - vigente até o advento do atual RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Nesse sentido, inclusive, já decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. [...] - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. [...] (Ap 0003795-32.2013.4.03.6307, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, julgado em 05/03/2018, publicação no e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2018) No interregno que deseja ver reconhecido como especial, o autor era segurado obrigatório da Previdência Social na categoria empregado. Desse modo, poderia fazer jus ao benefício da aposentadoria especial disposto no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64. Tendo em vista que o postulante foi admitido para desenvolver a função de trabalhador rural avulso, como empregado de empresa cujo ramo de atividade era o reflorestamento em nível comercial (Ipuaçú - Reflorestadora Ltda.), é perfeitamente admissível o enquadramento do período de trabalho em análise no Código 2.2.1, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64 (agricultura - trabalhadores na agropecuária) (cf. fl. 59). Assim, é possível reconhecer como especial o período de 10/08/1972 a 30/10/1977. b) De 01/11/1977 a 05/06/1993 (análise por enquadramento no Código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64) Assevera o litigante que o lapso em epígrafe deve ser tomado como especial também em virtude da função exercida. Postula, de igual maneira, pelo enquadramento no Código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Como meio de prova, o autor juntou cópia de sua CTPS (fs. 50/65), além da documentação de fs. 26/48. Por sua vez, o réu apresentou contestação alegando que a profissão de lavrador não pode ser considerada especial, por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, por estarem os trabalhadores rurais excluídos do regime da aposentadoria especial, instituído pela Lei nº 3.807/60, e por ser inviável o reconhecimento da especialidade da atividade rural exercida fora do período de 10/04/1964 a 09/09/1968 (interregno em que teria vigorado o Decreto nº 53.831/64) (fs. 94/111); entranhou cópia do CNIS do autor (fs. 112/114). Os argumentos do INSS nesse sentido, todavia, não podem ter guarida, conforme fundamentos já esposados por este decism. Consta da cópia da CTPS do autor que ele trabalhou, no período que pretende ver reconhecida a especialidade, para a empresa Líder Comercial e Agrícola S.A., onde foi admitido na função de trabalhador rural, CBO nº 62190 (outros trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados) (fs. 51 e 59). Trata-se, consoante se pode observar, de segurado obrigatório da Previdência Social, na modalidade empregado. Como já explanado, até a vigência da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Dessa forma, considerando que a empresa Líder Comercial e Agrícola S.A. atuava comercialmente na área da agropecuária, deve ser considerado como de atividades especiais o período compreendido entre 01/11/1977 e 05/06/1993, por enquadramento no item 2.2.1, do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64 (v. fl. 51). c) De 13/05/1996 a 19/05/2004 (análise por exposição ao agente nocivo ruído) No período supra, afirma o autor que trabalhou submetido a ruído. Para comprovar suas alegações, juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 49 e 50/65). O réu, por sua vez, formulou contestação sem rebater, com pormenores, a situação concreta do autor e os fatos por ele tecidos na inicial em relação ao exercício da atividade especial sujeita a ruído; juntou apenas cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do requerente (fs. 94/114). De acordo com a cópia da CTPS do autor, ele trabalhou para Eucatex S/A Indústria e Comércio, onde foi admitido na função de operador de serra B (fl. 51). O PPP de fl. 49 foi elaborado pela referida empresa e nele está registrado que o demandante ficou exposto a ruído, no período de 13/05/1996 a 19/05/2004, em intensidade de 97,7 dB (A) (fl. 49). As atividades desenvolvidas pelo autor como operador de serra (CBO nº 773120), em todo o citado período, são aquelas descritas na documentação, como segue (cf. fl. 49): Operar serra - Opera qualquer máquina na Unidade, a operação é comandar a máquina para processar a madeira e manipular as costaneiras e pranchas para alimentação das máquinas manual ou mecanicamente, as máquinas utilizadas são: descascador de madeira, carro pneumático, serras fitas horizontais e verticais, multilâminas de descobra, multilâminas alinhadeiras, destopadeiras, serra dupla circular, planas, emendadeiras finger, refiladeira e transportes auxiliares. Fazem o controle de qualidade do produto e regulagem o equipamento, executa outras funções correlatas a critério do superior imediato. Embora não esteja consignado no PPP, até por não haver campo específico para isso, que a exposição ao agente nocivo deu-se de forma habitual e permanente, tal fato emerge da descrição das atividades do postulante, donde se verifica que ele trabalhava como empregado de chão de fábrica, executando atribuições de operação, preparação e produção junto aos equipamentos do setor de fabricação de madeiras da empresa, em constante contato com o maquinário em razão da natureza de suas funções como operador de serra - área essa, pois, de evidente fonte de ruído. Consoante aludido, a informação de utilização de EPI eventualmente eficaz constante no PPP não é suficiente para afastar a nocividade do agente ruído. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa é nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Assim, de acordo com o que se observa do PPP, no período de 13/05/1996 a 19/05/2004, a parte autora trabalhou submetida a ruído quantificado em patamar flagrantemente superior àqueles previstos na legislação da época, que eram de 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB (A) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por conseguinte, é de se reconhecer o período supracitado como de desempenho de atividades especiais. d) Aposentadoria especial Somando-se os mencionados lapsos, tem-se que, até a data de entrada do requerimento administrativo (29/02/2008 - cf. petição inicial, fs. 79/80), o autor exerceu atividades sob condições especiais por durante 28 anos, 10 meses e 03 dias e cumpriu carência em um total de 387 meses. Confira-se: Logo, à vista do exposto, considerando que sobeجو comprovado tempo suficiente para concessão da aposentadoria de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, desde quando postulada administrativamente (29/02/2008 - cf. petição inicial, fs. 79/80), deveria o réu ter concedido aposentadoria especial ao autor. A demanda, portanto, merece acolhida. Diante do exposto: a) INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 330, I e 1º, I, do mesmo Código, naquilo que tange ao pedido de homologação de tempo de serviço; b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, par. 1) declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 10/08/1972 a 30/10/1977, de 01/11/1977 a 05/06/1993 e de 13/05/1996 a 19/05/2004; b.2) condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/02/2008 - fs. 79/80). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, 4, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fs. 176/178. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012308-76.2011.403.6139 - FLORACI AMORIM DE CARVALHO (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de reconhecimento, manejada por Floraci Amorim de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 10/17). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em seus cadastros sobre a autora (fl. 18). A resposta ao ofício foi coligida às

fls. 27/37. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 26, 38/47). Juntou documentos às fls. 48/53. Réplica às fls. 54/57. Às fls. 58/60, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A sentença de fls. 69/70 extinguiu o processo com resolução do mérito. A parte autora recorreu, sendo o recurso provido pelo Tribunal (fls. 72/88). À fl. 90 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP. Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 108/111). Concedido prazo às partes para que juntassem alegações finais, permaneceram inertes (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego [...]. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento requerido (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, serve como início de prova material o fl. 12. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, a testemunha e a informante, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período judiciale relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ou faltando determinação ao pedido, o benefício é devido desde a citação, em 30/08/2010 (fl. 26). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (30/08/2010 - fl. 26). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000953-35.2012.403.6139 - ADELAIDE DA SILVA PICONI X CARMINO ANTONIO PICONI X ANGELA PICONI DA COSTA X SOLANGE PICONI X HELIANA PICONI X ROSANA PICONI MARTINS X MARISA PICONI (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Adelaide da Silva Piconi, substituída no curso da demanda por seus sucessores Carmino Antônio Piconi, Ângela Piconi da Costa, Solange Piconi, Heliana Piconi, Rosana Piconi Martins e Marisa Piconi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Foi determinada a emenda da inicial para que se juntasse início de prova material (fl. 19). A autora não emendou a inicial sob a alegação de que já havia juntado prova material suficiente (fl. 23). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em seus cadastros sobre a autora (fl. 24). A resposta ao ofício foi coligida às fls. 32/35. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31, 36/51). Réplica às fls. 54/55. Às fls. 56/58, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 68 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP. Realizada a audiência, ouvidas duas testemunhas e uma informante (fls. 93/96). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 102/103 e INSS à fl. 105. O advogado informou às fls. 107/108 o falecimento da autora. A decisão de fl. 109 determinou a suspensão do processo e a substituição da parte autora pelos seus herdeiros. A parte autora requereu substituição processual às fls. 117/152 e 156/157. O INSS concordou com a habilitação dos herdeiros (fl. 159). A decisão de fl. 161 deferiu a substituição da parte autora pelos seus herdeiros. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte

e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, e que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Entretanto, os documentos juntados pela parte autora não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. No tocante à atividade probatória do réu, observa-se que o INSS juntou aos autos as pesquisas, em nome da autora, dos sistemas DATAPREV, onde constam a concessão de 01 dia de amparo social ao idoso em 26.03.2002 e o recebimento de pensão por morte desde 1997 (fs. 46/49). Constam, também, pesquisas DATAPREV e CNIS em nome do marido da autora, onde conta que ele realizou recolhimentos à previdência social como contribuinte individual de 1985 a 1994 (fs. 50/51). Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalhador rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rural, tornando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assuntou-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC. O CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de proventos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; o antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí por que é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001966-69.2012.403.6139** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X ALESSANDRO DE JESUS OLIVEIRA BRANCO X MARIA EDILENE SOARES VIEIRA MARTINS X CELSO DE JESUS SOARES X ROSELI APARECIDA SOARES BEMFICA X TEREZINHA DE JESUS SOARES X RAQUEL SOARES X SANDRA HELENA SOARES X SONIA MARIA SOARES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Maria José de Oliveira Branco, substituída no curso da demanda por seus sucessores Alessandro de Jesus Oliveira Branco, Maria Edilene Soares Vieira Martins, Celso de Jesus Soares, Roseli Aparecida Soares Bemfica, Terezinha de Jesus Soares, Raquel Soares, Sandra Helen Soares Gomes, Sonia Maria Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 06/23). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada emenda da inicial (fl. 25). A autora emendou a inicial às fls. 26/29. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 30/45). Réplica à fl. 48. A certidão de fl. 72 foi informado o falecimento da autora. Os herdeiros da parte autora requereram habilitação no processo (fs. 93/115). O INSS concordou com o pedido de habilitação (fl. 117). A decisão de fl. 118 deferiu a habilitação processual. A fl. 119 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP. Realizada a audiência, ouvidas a requerente Terezinha e três testemunhas (fs. 193/199). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 202/204 e o INSS permaneceu em silêncio (fl. 207). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo

orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fia, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fs. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17/21 e 22. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ocorre, porém, que a prova oral produzida mostrou-se genérica, vaga e cronologicamente imprecisa. Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, os depoimentos extremamente pobres não lograram completá-lo. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e -DJF3 Judicial I, de 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000013-36.2013.403.6139 - ISMERALDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Esmeralda de Oliveira Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fia ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 11/122). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 124). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 128/138). Réplica às fs. 140/142. À fl. 144 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Ribeira/SP. Realizada a audiência, ouvidas a autora e três testemunhas (fs. 188/193). A parte autora apresentou alegações finais às fs. 196/200 e o INSS permaneceu em silêncio (fl. 201). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...]g] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a concircunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fia, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fs. 17 e 19/39. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante.

Harmonicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o ajuizamento da ação. Logo, o benefício é devido desde a citação, em 10/09/2013 (fl. 128). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (10/09/2013 - fl. 128). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000101-74.2013.403.6139 - ADRIANA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por Adriana Martins Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Juntos documentos (fls. 06/12). Pela decisão de fl. 14 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 15/20). Foi deprecada a realização da audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP (fl. 21). Realizada a audiência, ouvida somente a autora (fls. 33/34). A parte autora juntou novos documentos às fls. 39/43. O INSS se manifestou nos autos (fl. 44). A sentença de fls. 45/47 extinguiu o processo com resolução do mérito. A parte autora recorreu (fls. 49/52). O INSS apresentou contrarrazões às fls. 56/57. O Tribunal anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito (fls. 59/60). À fl. 63 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP. A decisão de fl. 67 determinou que a parte autora juntasse rol de testemunhas, sob pena de extinção do feito. Ante a inércia, a autora foi intimada pessoalmente para cumprir providência, mas continuou em silêncio (fls. 68 e 76). Intimado, o INSS se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, caso não promova os atos que lhe incumbir. No caso dos autos, vultura-se que depois de intimada pessoalmente a apresentar o rol de testemunhas, a autora permaneceu inerte. O processo já se arrastava há anos exatamente porque a parte a autora não apresentou o rol de testemunhas a fim de provar os fatos alegados. Por sua vez, a Autarquia ré se opôs à extinção da causa pelo abandono, requerendo seja o feito julgado improcedente no mérito. Contudo, o INSS não apresentou fundamento que justificasse o acolhimento do seu pedido. Com efeito, a mera oposição sem nenhuma justificativa plausível importa em abuso de direito. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000497-51.2013.403.6139 - ISMAILDA RITA PEREIRA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Ismailda Rita Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/73). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 75). A parte autora emendou a inicial às fls. 80/82. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/88). Juntos documentos às fls. 89/92. Réplica à fl. 94. A decisão de fl. 99 designou audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência, ouvidas duas testemunhas. Nas alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS não compareceu à audiência (fls. 105/107). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos incisos 9 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego [...]. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abrange a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, e recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, quando a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 10, 11, 12, 13, 14/19, 20/62. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ocorre, porém, que a prova oral produzida mostrou-se genérica, vaga e cronologicamente imprecisa. Tem-se, portanto, que não obstante a presença de início de prova material, os depoimentos extremamente pobres não lograram completá-lo. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000529-56.2013.403.6139 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Terezinha Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisprudencial que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntos procuração e documentos (fls. 06/09). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial com a

apresentação do requerimento administrativo e comprovante de residência contemporâneo à outorga da procuração (fl. 11).A parte autora juntou comprovante de agendamento e de endereço (fls. 12/14)Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/17), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 18/22.Juntado o requerimento administrativo (fls. 24/25).Réplica da parte autora (fl. 26).Designada audiência de instrução (fl. 27).As fls. 58/60, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 30/33).O INSS apresentou alegações finais (fls. 39/40).É o relatório. Fundamento e decidido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver comprovação de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, 1º, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II), a Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, serve como início de prova material o de fl. 08.Ocorre, porém, que a prova oral produzida mostrou-se genérica, vaga e cronologicamente imprecisa.Destaca-se o depoimento pessoal da autora que nega que o ex-marido fosse lavrador, dizendo ser ele pedreiro ou mestre de obras.Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, o depoimento da própria autora contraria-o, retirando-lhe a força probatória.Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001034-47.2013.403.6139 - LUCIA SOUZA DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Lucia Souza das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria e/ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.Pede gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 06/10).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 12).Citado, o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 14/15). Juntou documentos às fls. 16/18.Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 20.Réplica às fls. 21/22.A instrução em audiência não se realizou, face à comunicação do falecimento da autora e, conseqüente, necessidade de substituição da parte. Foi determinada a apresentação da certidão de óbito e documentos pessoais dos interessados na substituição (fl. 26). Frente à inércia da parte autora, foi expedido mandado de constatação para verificar a existência de sucessores no último endereço informado (fl. 28).Foi constatada a existência de herdeiros, que foram citificados da situação processual, consoante certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 31).Ciência da referida certidão à parte autora (fl. 32), nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decidido.Neste contexto, há que se considerar que são 03 os elementos da ação, a saber: Partes, pedido e causa de pedir. Eles se prestam a identificar a ação e limitam a tutela jurisdicional estatal.São pressupostos processuais de existência a demanda, a jurisdição e, para alguns, a citação e a capacidade postulatória. Os de validade são a petição inicial apta, a competência e a imparcialidade, citação válida, capacidade de ser parte, capacidade processual e, para alguns, a capacidade postulatória e a legitimidade processual.A falta de um pressuposto processual de existência acarreta a inexistência do processo. Já a ausência de pressuposto de validade acarreta a nulidade ou invalidade do processo.A parte é elemento essencial à ação. A sua presença e qualificação no processo caracteriza pressuposto de existência e constituição válida do processo. Por esta razão, a sua ausência é causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, CPC.No caso em tela, a autora faleceu e intimados os sucessores encontrados no endereço informado nos autos, bem como o advogado nomeado pela de cujus, não foi promovida a substituição de parte.Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001393-94.2013.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Rodrigues de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural, em atividade especial e de período de trabalho registrado em sua CTPS. Pede gratuidade judiciária.Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 22.09.1974 a 21.12.1987, com registro em CTPS nos períodos de 01.03.1994 a 31.12.1998 e de 02.03.1997 a 08.10.1999 e exercido atividades especiais de 27.12.1987 a 28.02.1994, de 01.03.1994 a 30.01.2004, de 19.07.2005 a 04.10.2006 e de 24.08.2007 a 06.08.2012, com exposição a agentes nocivos à saúde, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, permitam prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/64).Pelo despacho de fl. 30 foi deferida a gratuidade judiciária e determinado que o autor esclarecesse a divergência constante em seu sobrenome, bem como a posterior citação do INSS.O demandante esclareceu a divergências às fls. 67/72.Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação às fls. 74/81, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 82/83).Em sede de réplica, o demandante apontou os períodos que pretende ter reconhecidos por enquadramento profissional e os agentes nocivos a que esteve exposto durante os interregnos, requereu a designação de audiência e a expedição de ofício à empresa Planus Planejamento e Expl. de Pinus Ltda para apresentação de LTCAT (fls. 85/102). À fl. 103 deprecou-se ao Juízo da Vara Distrital de Buri a realização de audiência de instrução e julgamento.O rol de testemunhas do postulante foi apresentado às fls. 104/105.Realizada a audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo demandante (fls. 106/126). Foi dispensado o depoimento do autor, em razão da ausência do representante do INSS.Intimadas as partes para apresentação de alegações finais, o demandante requereu a expedição de ofício à empresa Planus Planejamento e Expl. de Pinus Ltda para apresentação de LTCAT ou PPRa; prazo para juntada dos documentos, na hipótese de indeferimento do pedido de expedição de ofício; e a realização de perícia técnica (fls. 129/137).O INSS reiterou os termos da contestação apresentada (fl. 141).As fls. 145/146 foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício e de realização de perícia

técnica. A parte autora requereu prazo para juntada de documentação referente ao tempo especial, alegando que não haveria sido apreciado seu pedido de expedição de ofício à empresa Planus (fls. 148/149). Pelo despacho de fl. 150, foi indeferido o requerimento do autor de fls. 14/149, visto que o pedido de expedição já havia sido apreciado às fls. 145/146. À fl. 158 foi determinada a emenda à inicial, a fim de o autor especificasse a modalidade de aposentadoria almejada, bem como foi determinado o desentranhamento de documentos juntados pelo autor no curso da ação às fls. 152/157. A parte autora emendou a inicial e requereu a reconsideração do despacho que indeferiu a juntada de novos documentos e os pedidos de expedição de ofício ao empregador do autor e a realização de perícia técnica (fls. 163/170). O INSS teve vista dos autos à fl. 173. Pelo despacho de fl. 174, foi recebida a emenda à petição inicial, foi indeferido o pedido de reconsideração do despacho de fl. 158 e também foi indeferido o requerimento de perícia em empresa, que já havia sido negado à fl. 145/146. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente) Prescrição No caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. b) Homologação de períodos de trabalho A inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 08), posto que o juiz está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. c) Alteração da causa de pedir Recebo o esclarecimento apresentado em réplica no que tange à especificação dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto nos períodos pleiteados, haja vista que não há alteração do pedido. Entretanto, rejeito o pedido de reconhecimento do período de 01.03.1994 a 09.12.1997 como especial por enquadramento profissional, uma vez que se trata de verdadeira alteração da causa de pedir, vedada pela lei, nos termos do art. 329 do CPC (fl. 93). Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial e de períodos computados em sua CTPS e não reconhecidos pelo INSS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ELETRICISTA, ENQUADRAMENTO LEGAL, LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA, TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS, ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (como ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, INSALUBRIDADE, REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS, COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO, POSSIBILIDADE ATÉ O EXERCÍCIO DE DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO, RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA: 25/09/2006 PG000302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90 dB. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL, FORMULÁRIOS, LAUDO PERICIAL, COMPROVAÇÃO, POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de expedição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente provido (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, JUIZ Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada diz sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 101 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento dos períodos de 22.09.1974 a 21.12.1987, como de atividade rural, de 01.03.1994 a 31.12.1998 e de 02.03.1997 a 08.10.1999, como empregado com registro em CTPS, e de 27.12.1987 a 28.02.1994, de 01.03.1994 a 30.01.2004, de 19.07.2005 a 04.10.2006 e de 20.08.2007 a 06.08.2012, como de atividade especial, argumentando ter trabalhado exposto a agentes nocivos à saúde. O INSS, por sua vez, apresentou contestação genérica, deixando de impugnar, especificamente, os períodos mencionados na inicial. Dito isso, passa-se ao exame do caso. a) De 22.09.1974 a 21.12.1987 (atividade rural) Sustenta o demandante que no período em tela desempenhou atividade rural em regime de economia familiar. Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fs. 13, 37/39, 46/52 e 62/64. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 27.10.2014, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor, Francisco Lopes Ferreira e Sérgio Pereira de Lima (fs. 121/125). Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fs. 13, 37/39, nos quais o autor foi qualificado como lavrador, a saber: a) certidão de casamento do autor, evento celebrado em 26.01.1985 (fl. 13); b) certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 09.01.1975 (fl. 37); c) título de eleitor do autor, emitido em 16.08.1982 (fl. 38); d) certidão da Justiça Eleitoral de que na inscrição eleitoral realizada em 16.08.1982 consta a profissão do autor (fl. 39). Também servem como início de prova material a certidão de casamento dos pais do autor, evento celebrado em 18.09.1954, em que o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 62); e a carteira de trabalho de autor, com anotações de contratos de trabalho rural entre os anos de 1987 e 2007 (fs. 46/52). Não servem como início de prova material os títulos de eleitor dos irmãos do autor, uma vez que eles já eram casados e, portanto, tinham seu próprio núcleo familiar (fs. 63/64); No que tange à prova oral, os depoimentos das testemunhas mostraram-se suficientes para corroborar a alegação do autor. Os dois depoentes confirmaram que o autor começou a trabalhar desde criança na companhia do pai, permanecendo na roça até o registro do primeiro contrato de trabalho. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 22.09.1974 a 21.12.1987. b) De 01.03.1994 a 31.12.1998 e de 02.03.1997 a 08.10.1999 (períodos de trabalho registrados na CTPS) Sustenta o autor que, nos mencionados interregnos, trabalhou na empresa Antonio Stecca - Fazenda União do Brasil e que tais períodos não foram reconhecidos como tempo de serviço pelo réu. Todavia, constata-se a ilegitimidade da página da CTPS correspondente ao período pleiteado, não sendo possível identificar o empregador. Além disso, os intervalos pleiteados são concomitantes aos registros constantes do CNIS (fs. 31 e 82), em que o autor trabalhou para Planebras Comércio e Planejamentos Florestais S/A e Planus Planejamento e Exploração de Pinus Ltda (de 01.03.1994 a 05/1999, de 01.03.1998 a 12.1998 e de 02.03.1997 a 10.2001). Ocorre que, o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito a dupla contagem desse tempo de contribuição. Não é possível, portanto, reconhecer como tempo de serviço os períodos de 01.03.1994 a 31.12.1998 e de 02.03.1997 a 08.10.1999. Entretanto, referidos intervalos poderão ser considerados na contagem de tempo de contribuição, uma vez que, como aludido, estão compreendidos nos períodos em que a parte autora laborou para as empresas Planebras Comércio e Planejamentos Florestais S/A e Planus Planejamento e Exploração de Pinus Ltda (de 01.03.1994 a 05/1999, de 01.03.1998 a 12.1998 e de 02.03.1997 a 10.2001) (cf. fs. 31 e 82). c) De 27.12.1987 a 28.02.1994 (especial por enquadramento profissional) Nesse interregno, sustenta o autor ter exercido atividade especial em razão da função exercida, enquadrável no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária). Observa-se do processo administrativo que não há documento que fundamente o não reconhecimento das atividades exercidas no período ora pleiteado (fs. 15/46). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fez parte do processo administrativo (fs. 40/41). Na CTPS do autor (fl. 47) consta o registro de contrato de trabalho, que perdurou de 23.12.1987 a 28.02.1994, para a empresa Planebras - Comércio e Planejamentos Florestais S/A, como trabalhador braçal rural, em estabelecimento de floresta e reitor. O autor trouxe aos autos, ainda, o PPP de fs. 40/41, emitido pela empresa Planebras - Com e Planus Florestais S/A, onde consta que de 27.12.1987 a 28.02.1994 o demandante laborou como trabalhador braçal rural. Como trabalhador braçal rural, as funções do autor foram assim descritas: exercia as funções de trabalhador rural em florestas de pinus. Pela descrição das atividades do autor durante o interregno, é possível concluir que se tratava de atividade agrícola. Quanto à alegação de enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, consoante já explanado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Consta no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64, que eram consideradas especiais profissões nos ramos agrícola, florestal e aquático e, mais precisamente no item 2.2.1 do mesmo diploma legal, está consignado que era enquadrada como especial a atividade profissional de trabalhadores na agropecuária. Segundo o entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedief 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. No caso em tela, no intervalo que deseja ver reconhecido como especial, o registro em sua CTPS demonstra que o autor era trabalhador agrícola e era segurado obrigatório do RGPS como empregado. Desse modo, fazia jus à benesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64. Assim, é possível reconhecer como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional, o período de 27.12.1987 a 28.02.1994. d) De 01.03.1994 a 30.01.2004, de 19.07.2005 a 04.10.2006 e de 24.08.2007 a 06.08.2012 (umidade e animais peçonhentos) Para comprovação da especialidade dos períodos mencionados, o autor apresentou os PPPs de fs. 42/45. Consoante se observa do PPP, entre 01.03.1994 a 30.01.2004 e 19.07.2005 a 04.10.2006, o autor trabalhou como trab. braça rural e suas atividades foram assim descritas: exercia as funções de trabalhador rural em florestas de pinus. Já no período de 24.08.2007 a 06.08.2012 o autor trabalhou como trab. braçal rural nas seguintes atividades exerce as funções de trabalhador braçal em florestas de pinus (PPP de fs. 44/45). Dos mesmos documentos consta que, nos períodos de 01.03.1994 a 30.01.2004 e de 24.08.2007 a 06.08.2012, o autor esteve exposto a umidade, e nos períodos de 19.07.2005 a 04.10.2006 e de 27.08.2007 a 06.08.2012, o autor esteve exposto a animais peçonhentos. Ocorre que estar exposto a animais peçonhentos é perigoso, mas não configura atividade nociva à saúde, não se tratando, pois, de atividade especial. Quanto à umidade, o código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 a classifica como agente nocivo quando presente em operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Dá como exemplos trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Portanto, segundo a legislação previdenciária, a umidade só caracteriza condição especial de trabalho quando é excessiva. Nos períodos de 01.03.1994 a 30.01.2004 e de 24.08.2007 a 06.08.2012, o autor exercia a atividade de trabalhador rural. A descrição das atividades contida nos PPPs (fs. 42/45) não demonstra exposição a umidade excessiva. Assim, não é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 01.03.1994 a 30.01.2004, de 19.07.2005 a 04.10.2006 e de 24.08.2007 a 06.08.2012. e) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho rural e especial reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 22.08.2012 (fl. 60), a parte autora contava com 37 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição e carência de 270 meses: Assim, o autor atinge o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 08), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 22.09.1974 a 21.12.1987, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que sejam reunidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88); b) declarar que o autor exerceu atividade especial no período de 27.12.1987 a 28.02.1994; c) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 22.08.2012 (fs. 60/61), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001428-54.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Maria Aparecida Torres da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/30). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 32). A autora emendou parcialmente a inicial (fls. 42/43). Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, pelo não atendimento do despacho de fl. 32; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/55). A decisão de fl. 58 determinou que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fl. 32, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimada pessoalmente, a parte autora permaneceu inerte (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Ausência de documentos indispensáveis A análise dos documentos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado na demanda, no caso concreto, integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado inoponível em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em caso de dúvida. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como edição, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Entretanto, os documentos juntados pela parte autora não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. No tocante à atividade probatória do réu, observa-se que o INSS juntou aos autos as pesquisas, em nome da autora, dos sistemas DATAPREV e CNIS, onde não constam registros (fls. 54/55). Consta o indeferimento administrativo de aposentadoria por idade (fl. 53). Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalhador rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dada primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retina os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rural hipossuficiente, tornando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juizes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juizes e os tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assente-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: O CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de proventos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; o antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; o somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000005-25.2014.403.6139 - DANIELA CRISTINA DE BARROS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSELI FERREIRA DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, manejada por Daniela Cristina de Barros Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando salário-maternidade. Narra a inicial que, nos dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com a regularização da procuração e requerimento administrativo (fl. 24). A parte autora juntou a procuração e o comprovante de agendamento administrativo (fls. 25/27) e, posteriormente, o indeferimento do pedido na via administrativa (fls. 29/30). Citado (fl. 31), o INSS, apresentou contestação (fls. 32/35), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/37). Réplica às fls. 40/41. Designada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 42). A parte autora juntou comprovação de intimação das testemunhas mediante cartas convite (fls. 45/48). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 testemunhas (fls. 49/53). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural enquadrado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8.5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, nos dez meses anteriores ao parto. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova o nascimento da filha da autora Saniara Rayane de Almeida Araújo, ocorrido em 29/07/2013. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora apresentou os documentos de fls. 15/17, 18/20 e 21/22. O documento de fls. 15/17 refere-se à cópia da CTPS em nome da mãe da autora, Roseli Ferreira de Barros, e o de fls. 18/20 toca à reprodução da CTPS do pai da autora, Claudomiro de Lima Almeida. O documento de fls. 21/22 aponta à CTPS do companheiro da autora, Ricardo Domingues Araújo, no qual não consta nenhum registro. Embora, em audiência, a parte autora tenha alegado que atualmente o companheiro possua registro, este fato não foi comprovado nos autos. Em depoimento pessoal colhido em audiência, a autora afirma que desde 2012 vive em União Estável com o pai de sua filha, Ricardo Domingues Araújo. As testemunhas confirmaram a União Estável. Impende consignar que os documentos dos pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveita, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. Diante disso, o documento em nome dos genitores da autora somente poderia ser empregado para comprovação do alegado trabalho rural anterior à união estável. Nesse particular, contudo, observa-se que a peça inicial, que deveria conter informações mínimas sobre a união estável alegada, não trata da relação, apenas juntando cópias da CTPS de Ricardo sem qualquer registro. A Autarquia colacionou, também, pesquisas CNIS pelo nome da demandante (fls. 36/37), não havendo registros. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campestre, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justifica o julgamento em favor do trabalhador rurícola hipossuficiente, tomando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assunte-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: o CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de proventos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculação das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inc. III do art. 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerá, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000209-69.2014.403.6139 - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Paula de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando salário-maternidade. Narra a inicial que, nos dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para apresentar o requerimento administrativo (fl. 19). A parte autora agravou por instrumento, com a alegação de que o INSS não aceitaria protocolização de requerimento de salário maternidade (fl. 21/24). Juntou o requerimento administrativo (fls. 25/27). Citado (fl. 28), o INSS, apresentou contestação (fls. 29/32), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/34). A parte autora juntou rol de testemunhas (fl. 35). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 36). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida 01 testemunha (fls. 40/42). É o relatório. Fundamento e

decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado). Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal alínea, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08-5.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, nos dez meses anteriores ao parto de sua filha Ana Karla Almeida Dias, ocorrido em 23/09/2010 (fl. 13). Dos documentos juntados pela parte demandante, serve como início de prova material o de fls. 15/17. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a citação. Logo, o benefício é devido a partir de 02/10/2014 (fl. 28). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação do réu (02/10/2014 - fl. 28), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassaram o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000229-60.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA/SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, manejada por Maria Aparecida de Almeida Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando salário-maternidade. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Foram extraídos dados do CNIS (fls. 24/26). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 27). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 30/34). Juntou documentos (fls. 35/38). Réplica às fls. 42/43. Designada a realização de audiência de instrução (fl. 44). Juntado rol de testemunhas (fl. 45). Determinada a manifestação sobre a forma de intimação de testemunhas (fl. 59) e foi afirmado o comparecimento independente de intimação (fl. 60). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 testemunhas (fls. 61/65). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado). Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal alínea, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08-5.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou

em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exige prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, nos dez meses anteriores ao parto. A parte autora é mãe de Deivid Gabriel de Almeida Rocha, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada (fl. 13). Dos documentos juntados pela parte demandante, serve como início de prova material o fl. 22. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o afastamento do trabalho. Logo, o benefício é devido a partir de 18/09/2013, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 23). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (18/09/2013 - fl. 23), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista não ser possível a sua concessão para pagamento de prestações atrasadas de benefício previdenciário. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000621-97.2014.403.6139 - CLEIDE SILVA DA COSTA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, manejada por Cleide Silva da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando salário-maternidade. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a comprovação do requerimento administrativo (fl. 18). A parte autora juntou o comprovante do agendamento administrativo (fls. 19/20) e, posteriormente, da comunicação da decisão (fls. 21/22). Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 24/28). Juntou documentos (fls. 29/37). Réplica às fl. 39. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 40). A parte autora juntou o rol de testemunhas (fl. 43). Determinada a manifestação sobre a forma de intimação das testemunhas (fl. 44) e a parte autora afirmou que elas compareceriam independentemente de intimação (fl. 45). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 46/49). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se omite que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Como extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (fictício), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRÉS nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, anexo (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exige prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, nos dez meses anteriores ao parto. A parte autora é mãe de Eliseu Rodrigues da Rocha Filho, nascido em 19/04/2009, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada (fl. 09). Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 10, 11/15. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos

claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o nascimento do filho. Logo, o benefício é devido a partir de 18/09/2014, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 22). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (18/09/2014 - fl. 22), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilícida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000697-24.2014.403.6139 - JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Jeana Carla Soares de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Maria Yasmin Soares da Silva. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 04/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 18). Citado (fl. 19), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/24). Juntou documentos (25/26). Réplica às fls. 28/29. Foi deprecada a realização de audiência de instrução para a Vara Distrital de Buri/SP e foi determinada a apresentação de rol de testemunhas (fl. 30). A parte autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 31). Realizada a audiência, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas 03 testemunhas (fls. 94/96). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança no período do sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] V - o trabalhador volante, que presta serviço a um empregador de não-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do empregador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a um empregador de não-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o empregador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e empregador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao empregador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha Maria Yasmin Soares da Silva (fl. 14). Da documentação juntada pela parte demandante, serve como início de prova material o fl. 11. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 13/01/2014 (fl. 16). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (13/01/2014 - fl. 16), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilícida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002045-77.2014.403.6139 - VERONICA VICENTE DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Verônica Vicente de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria e/ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/42). A decisão de fl. 44 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/51). Réplica à fl. 54. A fl. 57 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri-SP. Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 79/83). A parte autora apresentou alegações finais à fl. 86 e o INSS às fls. 88/103. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000,

e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarrete a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clara pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 09, 10/17 e 25. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 27/11/2013 (fl. 42). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (27/11/2013 - fl. 42). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária nas prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002103-80.2014.403.6139 - FABRICIA CRISTINA GALVAO(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Fabricia Cristina Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de suas filhas, Isabelle Galvão Cambira, ocorrido em 20/02/2012, e Gabrielle Galvão Cambira, em 15/04/2013. Narra a inicial que, nos dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS, apresentou contestação (fls. 21/25), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/28). Réplica às fls. 31/32. Deprecada a realização de audiência de instrução para Buri/SP (fl. 33). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 75/78). Apresentação de alegações finais pela parte autora (fls. 82/84). Dada vista ao INSS, não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais em carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] V - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts. 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família

retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, e admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, nos dez meses anteriores ao parto. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova o nascimento da filha da autora Isabelle Galvão Cambira, ocorrido em 20/02/2012, e a de fl. 16 o nascimento da filha Gabrielle Galvão Cambira, em 15/04/2013. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 11/13 e 28. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ausente pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ou faltando determinação ao pedido, o benefício é devido desde a citação, em 05/11/2014 (fl. 20). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação do réu (05/11/2014 - fl. 20), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consonte se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000079-11.2016.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X RUBENS RODRIGUES DE CAMARGO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP325390 - FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Rubens Rodrigues de Camargo, pretendendo provimento jurisdicional para condenar o réu a restituir valores percebidos como pagamento do benefício previdenciário nº. 31/540750632-3, no período compreendido entre 05/2010 e 05/2015, atualizados e acrescidos de juros de mora desde a citação. O autor requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, para que: 1) os valores eventualmente existentes na conta de titularidade do réu mantida junto ao Banco Bradesco (agência 222660) sejam postos à disposição do juízo, bloqueados e devolvidos ao autor, mediante pagamento de guia da previdência social; 2) seja o banco sacado compelido a informar os valores existentes na conta apontada, e; 3) subsidiariamente, sejam bloqueados os valores existentes em qualquer outra conta bancária ou aplicação financeira mantida pelo réu. Sustenta o demandante, em apertada síntese, que foi apurada irregularidade na concessão do benefício por incapacidade titularizado pelo réu (NB 31/540750632-3), pois o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período entre 08/2007 e 01/2008 foi extemporâneo, de modo que, na data do início da incapacidade, o réu havia perdido a qualidade de segurado. Alega o autor que o réu recebeu, indevidamente, a quantia de R\$97.294,65 (noventa e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), no período compreendido entre 05/2010 a 05/2015. E que, após regular processo administrativo, o réu foi notificado para restituir os valores em questão, mas não o fez. Argumenta que o réu causou inequívoco prejuízo ao Erário e que, independentemente de os valores terem sido recebidos de boa-fé, a restituição das quantias auferidas é de rigor. Fundamenta seu pedido, principalmente, nos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil, no art. 115 da Lei nº. 8.213/1991; nos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social; no ditame constitucional de restituição ao Erário (art. 37, 5º, da Constituição Federal); e no art. 154 do Decreto nº. 3.048/99. Às fls. 78/79, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu. Citado (fls. 91/93), o réu apresentou contestação (fls. 94/), na qual requereu a gratuidade de justiça e sustentou, em resumo, que o réu lhe concedeu, a partir de 05/03/2008, o benefício de auxílio-doença nº. 529.287.331-0, que, em 03/11/2009, foi convertido em aposentadoria por invalidez (benefício nº. 540.750.632-3). Argumentou que a pretensão deduzida nos autos não pode ser acolhida, porque, quando procurou a Autarquia ré para recolher contribuições retroativamente, esta as recebeu, sem impor condição ou restrição - tendo sido inclusive a responsável pelo cálculo das contribuições atrasadas referentes a agosto de 2007 a janeiro de 2008. Obtenha o réu o benefício de auxílio-doença; que é pessoa idosa e doente; e que ante o caráter alimentar, os valores auferidos são irrepetíveis. Foram abertas vistas ao autor acerca da contestação (fls. 112 e 113), que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 112 (desnecessidade de produção de outras provas). É o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controverso dos autos se refere à (ir)repetibilidade de valores recebidos pelo réu, consistentes em prestações de benefício previdenciário. No caso dos autos, inicialmente há que se reconhecer que o réu recebeu as prestações do benefício de boa-fé, visto que não omitiu informações ou empreendeu artifício fraudulento para obter-las. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento dos valores em discussão nos autos é do próprio autor, que teve conhecimento da data do pagamento das contribuições previdenciárias verdadeiras pelo réu e, mesmo assim, concedeu o benefício. Frise-se que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé deve ser comprovada. Os documentos acostados no processo administrativo de que decorreu a cobrança ora tentada corrobora a conclusão de ter o réu agido de boa-fé. Com efeito, intimado a comparecer à agência do autor e apresentar documentos no processo administrativo de revisão do benefício (ofício de fl. 14), o demandado atendeu prontamente à solicitação de comparecimento e apresentou documentos - muito embora não tenha o autor reputado suficiente a documentação apresentada (certidão de fl. 15). Descabe a alegação do autor de que o réu apropriou-se indevidamente de valores do erário. Apropriar-se significa tomar para si, apoderar-se; e, quando um contribuinte submete ao autor um pleito de benefício, não se apodera de valores, mas deflagra processo administrativo que impõe ao demandante uma resposta, após a análise da legalidade do pedido, sob o manto do contraditório. Relevante ainda que o réu sustentou que a orientação para o recolhimento extemporâneo de contribuições vencidas (fl. 23) partiu do próprio autor, que inclusive as teria calculado - afirmação que o autor não impugnou, ao ter vista da contestação. No entanto, de acordo com o termo de declarações de fls. 19/20, o autor teria sido orientado por terceiros, alheios ao quadro de servidores do autor, a realizar a contribuição extemporânea. Mas, ainda que tenha seguido orientação de terceiros para recolher as contribuições previdenciárias em atraso, o réu não está obrigado a devolver o que recebeu por erro da Administração Pública, que: (i) considerou as contribuições extemporâneas, hábeis à manutenção da condição de segurado e concedeu o benefício; e (ii) após o gozo de prestações de subsistência, obrigou o réu a devolver a verba alimentar. Em casos que tais - percepção de benefício de boa-fé e em razão de erro da Administração Pública - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à irrepetibilidade da verba alimentar-PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PAGAS. CARÁTER ALIMENTAR. 1. É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão de origem, restabelecer a sentença, determinando a devolução dos valores porventura descontados da pensão a que faz jus a segurada. Invertidos os ônus de sucumbência, fixando-os nos mesmos termos da sentença, por serem compatíveis com o disposto no art. 85 do CPC/2015. Fixados honorários recursais em 2% (REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) Aínda-PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. BENEFÍCIO RECEBIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. 1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292794 - 0009431-17.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, DEFIRO ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consonte o disposto no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, considerando que o autor é isento de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, caput, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000327-45.2014.403.6139** - ADELUCIA FERREIRA DE ARAUJO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Adêlcia Ferreira de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/25). A decisão de fl. 28 concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 38/40. A decisão de fl. 41 designou a audiência de conciliação, instrução e julgamento. A autora juntou rol de testemunhas (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 45, 47/57). Juntou documentos às fls. 58/64. Realizada a audiência, ouvidas a autora duas testemunhas. Nas alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS não compareceu à audiência (fls. 69/72). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, associado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade

de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 17, 21/22, 23/24 e 25. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a citação. Logo, o benefício é devido a partir de 22/07/2015 (fl. 45). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (22/07/2015 - fl. 45). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decurso, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000465-12.2014.403.6139 - LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL(SPI69677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Lucinda Luiz de Andrade Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da petição inicial com a apresentação de cópia dos documentos pessoais, rol de testemunhas e requerimento administrativo (fl. 20). A parte autora afirmou que efetuou protocolo administrativo, mas não obteve decisão, juntando comprovante. Trouxe dados dos documentos pessoais (fls. 27/28). Determinada a juntada da decisão administrativa (fl. 29). A parte autora juntou cópia de seus documentos pessoais e da decisão administrativa (fls. 30/33). Recebida a emenda da inicial, determinada a apresentação de rol de testemunhas e cópia legível da CTPS. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fl. 34). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/44), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/48. Apresentado rol de testemunhas pela parte autora (fl. 51). Requeru a intimação por Oficial de Justiça das testemunhas, o que foi indeferido (fl. 52). Determinada a juntada de cópia legível da CTPS e a manifestação sobre a forma de intimação das testemunhas (por AR ou comparecimento independente de intimação), à fl. 52. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 54/57). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008; [...]) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade

desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 07 e 08/09. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ausente pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ou faltando determinação ao pedido, o benefício é devido desde a citação, em 20/04/2016 (fl. 35). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação do réu (20/04/2016 - fl. 35). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, exceçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000884-32.2014.403.6139 - ELI SOARES DE SOUZA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Eli Soares de Souza Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a prova do requerimento administrativo (fl. 18). A parte autora juntou comprovante de agendamento do pedido administrativo (fl. 23/24) e a comunicação de decisão (fls. 25/26). Determinada a juntada de rol de testemunhas, designada audiência de instrução e a, após a emenda, a citação do réu (fl. 27/28). Apresentado o rol de testemunhas (fl. 32). Citado (fls. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/38), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/40. Réplica às fls. 42/43. Determinada a manifestação sobre a forma de intimação das testemunhas (fl. 44) e a parte autora afirmou que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação (fl. 45). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 testemunhas (fls. 46/50). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts. 9 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 10, 11/14 e 15. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 27/05/2015 (fl. 26). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (27/05/2015 - fl. 26). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, exceçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000887-84.2014.403.6139 - ROSELI LACERDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Roseli Lacerda dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls.

07/17). A decisão de fl. 19 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 20/21 e 26/27. A decisão de fl. 28 designou a audiência de conciliação, instrução e julgamento. A autora juntou rol de testemunhas (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/39). Juntou documentos às fls. 40/52. Realizada a audiência, ouvidas a autora e duas testemunhas. Nas alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS não compareceu à audiência (fls. 53/56). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...]. Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueira ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abarca a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezois anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compressão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto ao prazo da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter midiatamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que tange à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, todos servem como início de prova material. Ouve-se em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmonicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 06/10/2014 (fl. 27). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (06/10/2014 - fl. 27). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

000916-37.2014.403.6139 - SILVANA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, manejada por Silvana Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando salário-maternidade. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Junta procuração e documentos (fls. 08/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para apresentar comprovante de endereço em nome da autora ou explicar o motivo do apresentado estar em nome de terceiro (fl. 18). A parte autora apresentou declaração de seu endereço (fl. 19/20). Citado (fl. 21), o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 22/24). Juntou documentos (fls. 25/29). Réplica às fls. 34/37. Recbeida a emenda e deprecada a realização da audiência de instrução para a Comarca de Buri/SP (fl. 38). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 03 testemunhas (fls. 51/54). Entretanto, a mídia enviada continha a oitiva de apenas 02 testemunhas (fl. 55). Por esta razão, foi solicitado o envio de mídia complementar (fls. 56/58). Por falta de cumprimento (fl. 60), foi determinado que a parte autora requeresse o que direito (fl. 62). A parte autora pugnou por nova oitiva da testemunha (fl. 64), o que foi deferido (fl. 65). Nova audiência foi realizada, com a oitiva da testemunha Marcia Barbosa Blume (fls. 79/80). Apresentadas alegações finais da parte autora (fls. 84/86). Dada vista ao réu, este não se manifestou (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decisão. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substituído da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]. XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se omitta que os cuidados com a criança norteam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...]. IV - trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Ta], aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de

prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cadaço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto contencioso é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, nos dez meses anteriores ao parto. A parte autora é mãe de Yasmin Vitória Rodrigues de Almeida, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada (fl. 15). Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fs. 12 e 13/14. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ausente pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ou faltando determinação ao pedido, o benefício é devido desde a citação, em 05/11/2014 (fl. 21). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação do réu (05/11/2014 - fl. 21), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgando, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000983-02.2014.403.6139 - JOELMA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, manejada por Joelma Vieira da Silva Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando salário-maternidade. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos das crianças, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 19). A autora emendou a inicial às fls. 20/21 e 26/29. À fl. 30 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Juntou documentos às fls. 37/43. Realizada a audiência, ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 47/50). E o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente: Quanto à emenda da inicial, determinada à fl. 19, destinava-se unicamente a esclarecer o motivo do comprovante de endereço estar em nome de terceira pessoa e provar o requerimento administrativo do benefício. Assim, a inovação trazida pela demandante, incluindo novo filho no pedido, não será apreciada, pois vedada pela lei, nos termos do art. 329 do CPC. Assim, a certidão de nascimento apresentada pela autora à fl. 29 refere-se a filho não mencionado na inicial, devendo, portanto, ser desentranhada dos autos. Mérito: O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidada que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei conferiu o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurado do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cadaço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome

de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, nos dez meses anteriores ao parto.A parte autora é mãe das crianças indicadas nos autos, conforme comprovam as cópias das certidões de nascimento que foram acostadas.Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 14/15.Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o parto.Logo, o benefício é devido a partir de 17/11/2014, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 27).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (17/11/2014 - fl. 27), com relação aos nascimentos de Samuel da Silva Souza e Vanessa da Silva Souza, e até 120 dias após o seu início.Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Desentranhe-se o documento de fl. 29.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001448-11.2014.403.6139 - NEUZA DO COUTO OLIVEIRA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento manejada por Neuza do Couto Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Junto procuração e documentos (fls. 12/36).A decisão de fls. 37/43 remeteu o processo a esta Vara Federal.A parte autora recorreu da decisão, sendo negado provimento pelo Tribunal (fls. 48/55 e 58/65).A decisão de fl. 67 concedeu a gratuidade judiciária, designou a audiência e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/80).A fl. 88 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá/SP para a oitiva de testemunhas.Réplica às fls. 90/99.Realizada a audiência, ouvidas a autora nesta Vara Federal e três testemunhas na Vara Distrital de Itaberá/SP (fls. 108/109 e 176/179).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 183/194 e o INSS deu-se por ciente à fl. 195v.É o relatório. Fundamento e decido. Mérito.Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts 9º e 10 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluída pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 18, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 29/30 e 35. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Ouvidas em juízo, a testemunha e a informante, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido.Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo.Logo, o benefício é devido a partir de 24/09/2013 (fl. 34).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (24/09/2013 - fl. 34). Condono, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001531-27.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA BARBOSA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, manejada por Silvana Aparecida Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando salário-maternidade. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária.Junto procuração e documentos (fls. 05/14).Frente ao apontamento de possíveis prevenções, foi certificado que os processos referem-se ao pleito de salário maternidade em razão do nascimento de outros filhos, Kauane Vitória Barbosa e Kauan Henrique Barbosa da Silva (fls. 15/24).Afastada a prevenção, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com a apresentação de rol de testemunhas e do requerimento administrativo (fl. 25).Rol de testemunhas apresentado (fl. 26), bem como o comprovante de agendamento (fl. 27/28).Designada audiência de instrução e determinada a citação do réu (fl. 31)Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/37). Juntos documentos (fls. 38/43).Ausentes as testemunhas da parte autora, foi requerido prazo para a substituição, o que foi indeferido frente à existência de uma das hipóteses autorizadas (fl. 46).Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 testemunhas (fls.49/52).É o relatório.Fundamento e decido.O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reterido pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...]XVIII -

licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...]Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro alívio de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...]g] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, por que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter não processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver comprovação de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, nos dez meses anteriores ao parto. A parte autora é mãe de Kadu Emanuel Barbosa da Silva, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada (fl. 09). Dos documentos juntados pela parte demandante, serve como início de prova material o de fls. 10/13. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício a partir do nascimento do filho. Logo, o benefício é devido a partir da citação do réu, ocorrida em 03/02/2017 (fl. 34), face à ausência de requerimento em âmbito administrativo. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação do réu (03/02/2017 - fl. 34), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001720-05.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA SILVA/SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, manejada por Leticia Aparecida da Silva Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando salário-maternidade. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com a apresentação do requerimento administrativo (fl. 18). A parte autora juntou o comprovante de agendamento administrativo (fls. 24/25) e a decisão (fls. 28/29). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 30). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/38). Juntou documentos (fls. 39/41). Determinada a manifestação da parte autora sobre a forma de intimação das testemunhas (fl. 44) e foi afirmado o comparecimento independente de intimação (fl. 45). Redesignada a audiência (fl. 46). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 52/55). É o relatório. Fundamento e decisão. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da renúncia no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...]Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro alívio de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...]g] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores

de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, nos dez meses anteriores ao parto. A parte autora é mãe de Rafael Aparecido da Silva Almeida, nascido em 17/04/2014, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada (fl. 10). Dos documentos juntados pela parte demandante, serve como início de prova material o de fls. 11/15. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício a partir do nascimento do filho. Logo, o benefício é devido a partir de 05/08/2015, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 29). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (05/08/2015 - fl. 29), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002710-93.2014.403.6139 - LAIZ GRAZIELE CAMARGO CANDIDO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, manejada por Laiz Grazielle Camargo Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando salário-maternidade. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para apresentação de rol de testemunhas e, após, a citação do réu (fl. 22). Apresentado o rol de testemunhas (fl. 23/24). Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (26/28). Juntou documentos (fls. 29/33). Réplica às fls. 55/57. Por ter uma das testemunhas mudado seu endereço, foi alterado o rol (fl. 36/37). Juntou justificativa para a impossibilidade de comparecimento de uma das testemunhas (fls. 38/40). Determinada a manifestação quanto à forma de comunicação das testemunhas (fl. 45) e foi afirmado o comparecimento independente de intimação (fl. 47). Redesignada audiência (fl. 46). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida 01 testemunha (fls. 53/55). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substituto da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, alíás, já era a consideração interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, nos dez meses anteriores ao parto. A parte autora é mãe de Iris Eduarda Camargo Ribeiro, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada (fl. 14). Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 16/17 e 33. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ausente pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ou faltando determinação ao pedido, o benefício é devido desde a citação, em 14/01/2015 (fl. 25). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com

fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação do réu (14/01/2015 - fl. 25), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002718-70.2014.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, manejada por Jucimara Rosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando salário-maternidade. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Certificou que as possíveis prevenções apontadas referem-se aos processos dos outros 02 filhos da autora (Teylor Silva de Oliveira e Ernaly Keyze Silva Oliveira), às fls. 19/21. Foi concedida a gratuidade judiciária, designada audiência e determinada a citação do réu (fl. 22). Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/26). Juntou documentos (fls. 27/30). Determinada a manifestação sobre a forma de intimação das testemunhas (fl. 43) e foi afirmado o comparecimento independentemente de intimação (fl. 46). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 47/50). É o relatório. Fundamento e decisão. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]. XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração dada a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com o nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de carência do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...] - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro alfitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualificar título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego[...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de provisões por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exige prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, nos dez meses anteriores ao parto. A parte autora é mãe de Dhoef Manuel Silva de Oliveira, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada (fl. 10). Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 13/15 e 30. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugna pela concessão do benefício do nascimento do filho. Logo, o benefício é devido a partir de 20/06/2014, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 16). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (20/06/2014 - fl. 16), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0003035-68.2014.403.6139 - LEOVIR BARBOSA BLUME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Leovir Barbosa Blume em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18). A decisão de fl. 20 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emissão da inicial. A parte autora emendou a inicial à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/29). À fl. 32 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP. Realizada a audiência, ouvidas duas testemunhas (fls. 73/75). As partes permaneceram em silêncio nas alegações finais (fls. 77/78). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego[...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de

empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, e posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 08, 09, 10/13 e 14/16. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 25/07/2014 (fl. 17). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (25/07/2014 - fl. 17). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0003343-07.2014.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, manejada por Aline Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando salário-maternidade. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 20). Citado (fl. 21), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/24). Juntou documentos (fls. 25/27). Deprecada a realização de audiência de instrução para a Comarca de Buri/SP (fl. 28). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 02 testemunhas (fls. 61/63). Apresentadas alegações finais pela parte autora (fls. 67/69). Por ser a autora menor, foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 21/22 e 74) e este deixou de se pronunciar por ter sido alcançada a maioria da idade em 17/06/2016, não caracterizando, portanto, nenhuma das hipóteses que demandariam sua intervenção (fl. 75). Frente à maioria da idade e a data de sua ocorrência. Não se olvidou que os cuidados com a criança no tempo do sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...]Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...]V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]lg) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas e e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente

claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exige prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, nos dez meses anteriores ao parto. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova o nascimento do filho da autora, Marcos Henrique Fernandes Lima, ocorrido em 20/07/2013. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora apresentou o documento de fls. 12/13, que se refere à cópia da CTPS de seu pai, José Carlos Fogaça de Lima. Há que se destacar que, no instrumento de procaução (fl. 07), a autora declarou viver em União Estável, o que foi confirmado, em petição de fl. 85, com afirmação de convivência com Alvares Fernandes Mateus de Lima (pai de seu filho), há 03 anos. Considerando que a referida petição é de novembro de 2017, a relação remonta ao ano de 2014, posterior, portanto, ao nascimento do menor (20/07/2013 - fl. 14) e do período juridicamente relevante. Dessa forma, o documento do pai da autora serve como início de prova material, já que a autora, ainda solteira, compunha seu núcleo familiar. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ausente pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ou faltando determinação ao pedido, o benefício é devido desde a citação, em 13/02/2015 (fl. 21). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação do réu (13/02/2015 - fl. 21), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassaria o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002474-49.2011.403.6139** - REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO X ISAAEL CANDIDO LOUREIRO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado à fls. 232/233, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004128-71.2011.403.6139** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 186/187, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004396-28.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 140/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006375-25.2011.403.6139** - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEVINO FOGACA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 176/178, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006506-97.2011.403.6139** - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado à fls. 134 e 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006697-45.2011.403.6139** - ISAIAS MENDES DA CRUZ (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISAIAS MENDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 166/167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007762-75.2011.403.6139** - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 198/200, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009592-76.2011.403.6139** - CLAUDELI CAETANO DA MOTA (SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARRROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDELI CAETANO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 136/137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011005-27.2011.403.6139** - ARMANDO PINN (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ARMANDO PINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011073-74.2011.403.6139** - DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 176/178, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012128-60.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado à fls. 165/166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012468-04.2011.403.6139** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE

KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012742-65.2011.403.6139** - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000783-63.2012.403.6139** - EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000838-14.2012.403.6139** - ELIO MANOEL CUNHA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELIO MANOEL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 132/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002502-80.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA ANTUNES (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002701-05.2012.403.6139** - HELIA GARCIA DOS SANTOS (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X HELIA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 148/149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002999-94.2012.403.6139** - MARIA TEREZA ROMAO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA TEREZA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 102/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003035-39.2012.403.6139** - JOAO MARIA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003048-38.2012.403.6139** - MARIA JULIA BUENO DE PROENCA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JULIA BUENO DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003199-04.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA NUNES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000063-62.2013.403.6139** - CARMEN MARIA LOURENCO GIL (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CARMEN MARIA LOURENCO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000081-83.2013.403.6139** - MERCEDES VITORINO DE SOUZA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MERCEDES VITORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 179/180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001381-80.2013.403.6139** - PEDRO GOMES DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X PEDRO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 168/169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001567-06.2013.403.6139** - JOSIANE DIAS GONCALVES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOSIANE DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002060-80.2013.403.6139** - LEONEL JOSE DE ARAUJO X MARIA JOANA DE ARAUJO X TANIA MARIA DE ARAUJO SILVA X BRUNO JOSE DE ARAUJO X SIMONE APARECIDA ARAUJO (SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X MARIA JOANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 193/194, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002119-68.2013.403.6139** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 112 e 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000425-30.2014.403.6139** - JACIRA MOREIRA DA LUZ (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JACIRA MOREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 181/183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**000502-39.2014.403.6139** - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MOISES FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 194 e 198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0000746-65.2014.403.6139** - CACILDA CAMARGO DE PONTES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CACILDA CAMARGO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 218/219, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0000771-78.2014.403.6139** - HALINE DE SOUZA PAULO SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X HALINE DE SOUZA PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 141/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001033-28.2014.403.6139** - JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X ELIETE UBALDO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 151/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001163-18.2014.403.6139** - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 101/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001244-64.2014.403.6139** - SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001258-48.2014.403.6139** - JESUS DE ALMEIDA ALVES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JESUS DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0002338-47.2014.403.6139** - ARISTIDES CORREA DE MORAIS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ARISTIDES CORREA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0002647-68.2014.403.6139** - JESSICA ROSA RUEDA X JESSICA ROSA RUEDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JESSICA ROSA RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 124/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0003225-31.2014.403.6139** - ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X EDICLEI APARECIDO DE LIMA X VANESSA APARECIDA DE LIMA X ANDRESSA APARECIDA DE LIMA X MARCELO JOSE DE LIMA X RAFAEL APARECIDO DE LIMA X ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ANDERSON APARECIDO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 226/234, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**000605-12.2015.403.6139** - MARIA DE LOURDES CANDIDO X ANTONIO BAZILIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO BAZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 147 e 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0000742-91.2015.403.6139** - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ZENAIDE APARECIDA DOMINGUES X CLAUDIO APARECIDO PAES DE CAMARGO X JOSE SALVADOR PAES DE CAMARGO X MANOEL ANTERO PAES DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2475 - DINARITH FOGACA DE ALMEIDA) X ZENAIDE APARECIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 148/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0000998-34.2015.403.6139** - DIVANIL MIGUEL DOS SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DIVANIL MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 197/199, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001005-26.2015.403.6139** - APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA X SEBASTIAO ANTONIO DE MACEDO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SEBASTIAO ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 305/307, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0000398-76.2016.403.6139** - PAULO BELTRAME(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fs. 374 e 376, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0000691-46.2016.403.6139** - MARIA ESTER MACHADO DA CRUZ X CEZARIO SUDARIO DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CEZARIO SUDARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 251 e 253, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JAIR FERREIRA LUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSO OLMÍ JUNIOR - RS96111  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Jair Ferreira Lúcio** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação de valores pagos na via judicial e administrativa a título de juros moratórios e a nulidade do lançamento tributário objeto da Notificação nº. 2016/163487199185680; determine liminarmente a suspensão da "cobrança" inerente à referida notificação, até o trânsito em julgado da ação; e condene a ré a restituir ao autor a quantia de R\$17.890,68, bem como na repetição de suposto indébito tributário.

Alega o autor, em apertada síntese, que logrou ser vencedor na reclamação nº. 0179800-72.2008.5.15.0031; e que as verbas trabalhistas pagas em virtude da referida ação sofreu retenção de imposto de renda.

Sustenta que apresentou declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016, na qual teria informado os valores de IRPF retidos quando do pagamento da verba trabalhista, dentre os demais rendimentos tributáveis. Diz ainda que informou os juros moratórios recebidos como rendimentos isentos.

Aduz que foi notificado pela ré, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para pagar tributo incidente sobre os juros moratórios pagos na aludida ação trabalhista.

Defende ter direito à restituição da quantia de R\$17.890,68; mas que, diversamente, a ré lhe imputa débito no valor de R\$88.178,55.

Afirma, *litteris*, que "em se tratando dos juros moratórios calculados sobre valores pagos em decorrência de decisão judicial, observa-se que a sua única e exclusiva finalidade é restituir as perdas sofridas pelo credor em virtude da demora do devedor, razão pela qual possuem natureza indenizatória".

Sustenta que aos valores correspondentes a juros moratórios incidentes sobre valores pagos em virtude de decisão judicial não incide a norma do art. 43 do CTN, porque não consistiriam em renda ou teriam conotação de riqueza.

Defende que a exação em comento violaria o art. 153, III, da CF; que o parágrafo único do art. 16 da Lei nº. 4.506/64 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal; e que se impõe a "declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 43, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma a afastar a incidência do imposto de renda (IRPF) sobre os juros de mora legais recebidos, dada a natureza indenizatória da verba" (fl. 02 da petição inicial).

Narra ainda que o débito fiscal oriundo da notificação em discussão decorre ainda da incidência de verba isentas, tais como FGTS, férias indenizadas, aviso prévio e seus respectivos juros moratórios.

A petição inicial (Id 3443431) foi acompanhada por procuração e documentos (Id 3443974, 3443937, 3443907, 3443901, 3443881, 3443858, 3443829, 3443779, 3443768, 3443739, 3443708, 3443694, 3443690, 3443495 e 3443462).

O autor juntou aos autos guia de recolhimento de custas (Id 3477051).

O despacho de Id 3517835 determinou a emenda da petição inicial.

O autor apresentou emenda à petição inicial (Id 3727557) e juntou cópias de documentos do processo administrativo (Id 3727573).

O despacho de Id 4001887 determinou ao autor que apresentasse a íntegra do processo administrativo fiscal referente à Notificação de Lançamento nº. 2016/163487199185680.

O autor apresentou manifestação nos autos, afirmando já terem sido apresentados todos os documentos determinados pelo juízo (Id 4411618).

No despacho de Id 4917385, a emenda à petição inicial foi recebida. Foi determinada ainda a citação da ré, e postergada a análise do pedido de tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou manifestação, afirmando não haver interesse em contestar a pretensão de desconstituição do lançamento de IRPF sobre juros de mora decorrentes do pagamento de verbas trabalhistas. Alega ainda que a manifestação, todavia, não implica no reconhecimento do valor pleiteado a título de repetição de indébito; e que "a sentença não deve desconstituir todo o lançamento pois, após a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, ainda pode haver saldo remanescente de IRPF a pagar" (Id 8178138).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A demanda comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC.

### Mérito

A presente ação versa sobre pedido de anulação de ato administrativo de lançamento fiscal e de repetição de indébito tributário, pago pela parte autora em virtude de lançamento de imposto de renda complementar incidente sobre verbas decorrentes de ação trabalhista.

Argumenta, o demandante, em síntese, que é indevido o pagamento de imposto de renda no caso.

A propósito do assunto convém lembrar que o fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Os juros moratórios recebidos em ação trabalhista não têm natureza de compensação pelo trabalho, mas são, isto sim, indenização paga pelo devedor ao credor, por tê-lo feito esperar pelo crédito a que fazia jus, não se encaixando, pois, no conceito de renda, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o imposto sobre a renda.

A discussão a respeito da impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros de mora está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que julgou a matéria sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 470):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro THEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

E ainda:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. EDCL NO RESP 1.227.133/RS. PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, processado sob o rito dos feitos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora relativos a verbas trabalhistas decididas no contexto da rescisão do contrato de trabalho. 2. A corroborar tal entendimento, esta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 3. A grava regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Por outro lado, o direito à devolução de pagamento indevido decorre da vedação ao enriquecimento sem causa.

Neste caminho, estabelece o art. 876 do Código Civil que todo “*aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*”.

De igual forma, o art. 884 do Código Civil determina o dever de restituir o indevidamente auferido àquele que, “sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem”.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional regulamenta o direito do contribuinte à restituição do pagamento indevido de tributo, nos arts. 165 e seguintes:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

(...) Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se como decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [\(Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005\)](#)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

**No caso dos autos**, o autor foi vencedor na ação trabalhista nº. 0179800-72.2008.5.15.0031, ajuizada em face de “Economus Instituto de Seguridade Social” e do “Banco do Brasil S/A”.

Conforme documento de Id 3443768, o valor bruto da verba condenatória principal foi de R\$411.381,63; e dos juros de mora, R\$237.215,89.

O autor apresentou, em resumo, cópias dos seguintes documentos, com vistas à demonstração do direito alegado:

1. Petição Inicial da reclamação trabalhista, ajuizada em face de Economus Instituto de Seguridade Social e do Banco do Brasil S/A – autos nº. 0179800-72.2008.5.15.0031 (Id 3443690);
2. Sentença da reclamação trabalhista (Id 3443694);
3. Acórdão proferido em julgamento de Recurso Ordinário (Id 3443708);
4. Demonstrativo de cálculos do verbas condenatórias apresentado pelo Banco do Brasil S.A. e despachos proferidos na fase de cumprimento de sentença na demanda da Justiça do Trabalho (Id 3443739);
5. Demonstrativo de atualização de créditos da condenação, segundo o qual o valor bruto da verba condenatória principal foi de R\$411.381,63; e dos juros de mora, R\$237.215,89 (Id 3443768);
6. Guias de levantamento de valores (Id 3443779);
7. Decisão de homologação dos cálculos apresentados pelo reclamado (Id 3443829);
8. Extrato sobre “Agendamento de Resgate Justiça Federal” (Id 3443858);
9. Documento acerca de valores recebidos em ação judicial – autoria não identificada (Id 3443881);
10. Simulações de Declaração de Ajuste Anual de Renda (Id 3443901 e Id 3443907);
11. Notificação de Lançamento/Imposto de Renda Pessoa Física nº. 2016/163487199185680 (Id 3443937);
12. Demonstrativo de incidência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas (Id 3443974), e;
13. Solicitação de Antecipação de Análise da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física nº. 2016/010400496442, Termo de Intimação Fiscal nº. 2016/070426450619636 e cópias de documentos da demanda trabalhista (Id 3727573).

A ré não juntou documentos com a contestação.

A Notificação de Lançamento/Imposto de Renda Pessoa Física nº. 2016/163487199185680 se refere ao lançamento de “Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar”, “cód. DARF 2904”, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no montante total de R\$88.178,55, oriundo de procedimento de revisão de declaração anual de IRPF (Id 3443937).

Conforme a notificação, a ré empreendeu revisão em relação aos valores declarados como “Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA” (tributação exclusiva na fonte), para alterar “dados declarados na Ficha RRA – Exclusivo Fonte – Quadro de Totais”, e para alterar o “Imposto Devido RRA – Exclusivo Fonte – Quadro de Totais” (Id 3443937).

Na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, apontou-se a constatação pela ré de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, no montante de R\$190.561,41; e de equívoco quanto ao número de meses referentes aos rendimentos tributáveis (fls. 03/06 do Id 3443937).

Repete-se que a ré não impugna a pretensão de desconstituição do lançamento fiscal, no que se refere à incidência de imposto sobre os juros moratórios.

Relembre-se, outrossim, que a ideia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

## Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutela de evidência** e **tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

**No caso dos autos**, requer a parte demandante a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da “cobrança” referente à Notificação de Lançamento nº. 2016/163487199185680.

A **tutela provisória de urgência antecipada** ou **satisfativa**, nos termos do art. 300, *caput* e §3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Impõe-se o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que, mais que a mera probabilidade, o próprio direito do autor restou demonstrado, em cognição exauriente.

Ademais, tratando-se de matéria sobre a qual há tese firmada em Recurso Especial Repetitivo, e que pode ser comprovada apenas documentalmente, sequer se exige a demonstração de perigo de dano, por se amoldar a hipótese de concessão de tutela de evidência – art. 311, II, do CPC.

Finalmente, observa-se que das alegações do autor se infere que a ilegalidade está no lançamento e não na notificação que dele decorre, que é ilícita por derivação.

Sendo assim, rigorosamente o caso seria de indeferimento da inicial, ou de emenda, em estado menos avançado do processo, mas no Brasil se tem tolerado atecniás muito mais graves do que esta, criando-se até "princípios" para que não sejam observadas as regras processuais.

Então, como ao fim e ao cabo, sabe-se que uma sentença, técnica, de extinção, seria reformada, é que aprecio o mérito.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **ANULAR o lançamento de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios** recebidos por força de sentença na ação trabalhista comprovada nestes autos (reclamação nº. 0179800-72.2008.5.15.0031) e **CONDENAR** a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda retido a esse título, aplicando-se a taxa SELIC desde o pagamento indevido, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem prejuízo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, e **DETERMINO a imediata suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do lançamento fiscal referente à Notificação de Lançamento nº. 2016/163487199185680.**

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de a ré ser isenta do seu pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-62.2018.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA - SP246515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIAO FEDERAL (PGFN). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001991-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS - EPP, ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA, AGL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

## DECISÃO

Trata-se de pedido de vista dos presentes autos (cuja tramitação corre em segredo de Justiça) formulado pela parte requerida na datas de 04 e 05 de julho de 2018 (Ids 9198767 e 9215502).

Após a juntada de documentos e certidões, os autos vieram à conclusão em 13 de julho de 2018.

Tendo-se em vista que as principais medidas garantidoras do bloqueio e indisponibilidade de bens já foram realizadas, nos moldes das certidões acostadas aos autos, não vejo óbice ao deferimento do pleito.

Nestes termos, **defiro o pedido de vista dos presentes autos formulado pelo requerido.**

Intime-se as partes com urgência do teor desta decisão.

Citem-se os requeridos para que contestem a presente ação no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretenda produzir, advertindo-a de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 8º, e 9º, da Lei 8.397/92. Expeça-se mandado para a diligência a ser cumprida em Osasco e carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapevi, deprecando-se a citação de ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA e da holding AGL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

OSASCO, 16 de julho de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-41.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: DEVAIR BARBOZA DA FONSECA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 6829796, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: TEREZINHA PEDROSO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMAO - SP231540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que a parte autora já se manifestou (IDs 8939466 e 8939472) acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 8890400), chamo o feito à conclusão.

Trata-se de execução da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou inicialmente cálculos no valor de R\$ 148.237,81 (p. 17/18 - ID 7848108). O executado, por sua vez, impugnou, alegando excesso de execução, sendo devida apenas a quantia de R\$ 135.859,06 (ID 8890400).

Manifestou-se o exequente (ID 8939466), reconhecendo o valor apresentado pelo INSS.

Considerando todo o exposto, homologo os apresentados pelo INSS (ID 8890400), no montante total de R\$ 135.859,06 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), atualizados até 31/03/2018.

Ante o princípio da causalidade, forçosa a condenação do exequente ao pagamento de 10%, a título de honorários, sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado (R\$ 148.237,81) e aquele indicado pelo INSS (R\$ 135.859,06), cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento.

Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2018.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1420**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000828-84.2018.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GILBERTO MOREIRA X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)**  
DECISÃO FLS. 59 e seguintes: ISRAEL GONÇALVES MARTINS, por meio de defensor devidamente constituído, formula pleito de revogação da prisão preventiva. Aduz, em síntese, que não praticou qualquer ato nuclear do tipo penal que lhe é imputado (tentativa de estelionato), que apenas entrou na agência bancária mas que ali pouco permaneceu, que foi preso em um bar unicamente por ter acompanhado coflaganteado (que teria apresentado os documentos falsos ao gerente da CEF) até o banco. Juntou comprovantes relativos ao exercício de ocupação lícita. Não trouxe folha de antecedentes nem esclareceu os apontamentos juntados por este Juízo às folhas 24/35. Juntou comprovante de residência em nome de Davi Martins da Silveira (filho de Dorothea Mendonça da Silveira e de Gustavo Martins da Silveira), com endereço em Atibaia/SP (fls. 64/65). Pugnou-se pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares. É o relato do necessário. DECIDO. Aos 06/07/2018, decretei a prisão preventiva de ISRAEL com fulcro na existência de risco à ordem econômica, nos seguintes termos, resumidamente: () Especialmente quanto a Israel, ainda não tenha sido quem ingressou na agência bancária com o objetivo de realizar o saque, considero que a falta de verossimilhança nos discursos lhe pesa em desfavor, implicando na obrigatoriedade de apurar-se sua real participação nos fatos por meio da instrução processual adequada. Há, agora, que apurar-se a existência de eventual periculum libertatis. De plano, reconheço que a conduta investigada não denota risco à ordem pública. Ainda, não há indicativos de risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal. () Ao menos no que atine a ISRAEL, verifico os indícios de risco à ordem econômica. Ora, investiga-se, neste caso, a tentativa de saque de mais de R\$800.00,00 (oitocentos mil reais) por meio de documentos falsos. A folha de antecedentes de Israel traz grandes indícios de que esta não é a primeira vez que o preso se envolve em fatos desta espécie. O que se parece, a um primeiro olhar, é que Gilberto foi cooptado como laranja por Israel, talvez o mentor intelectual do esquema criminoso. Assim, enquanto não comprovado objetivamente que Israel dispõe de condições favoráveis, entendo que o flagranteadado deve ser segregado cautelarmente do convívio social - (fls. 39/40). Ora, até aquele momento, era de conhecimento deste magistrado tão somente a existência de incoerências no depoimento dos presos, a quantia que se tentara sacar e a breve análise da vida pregressa de Israel, de forma que decretei a prisão cautelar com fulcro na preservação da ordem econômica. Ocorre que, agora, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seus ofícios, deparou-se com situação extremamente singular indicando a existência de

apontamentos em face de RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA muito parecidos com os dados cadastrais de Israel, mormente os dados de sua genitora, endereço, nome/alcunha e datas de nascimento, havendo indícios, portanto, de falsidade ideológica que se traduzem em fundada dúvida acerca da identidade da pessoa do preso. Objetivamente, os dados levantados pelo cartório (fls. 77/90) parecem indicar que ISRAEL GONÇALVES MARTINS, investigado nestes autos, é também o senhor RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA, pessoa que parece contar com outros quatro CPFs e um mandado de prisão em aberto por crime de estelionato e uso de documento falso. Cilha recordar que, cf. fls. 05v/06 por ocasião de sua prisão, Gilberto identificou o coflagranteado apenas pela alcunha de Martins - nem Israel, nem Rafael, mas o sobrenome de ambos. Logo, entendo que, neste caso, além do risco à ordem econômica, passam a coexistir como ensejadores da prisão preventiva todas as possibilidades de risco previstas no CPP em razão de eventual liberdade do preso. Isto porque, havendo dúvida sobre a real identidade da pessoa investigada, surge risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, posto em liberdade, ISRAEL/RAFAEL, poderá ser novamente encontrado, bem como em razão do risco à ordem pública. Ainda, nem se faz necessário enumerar ou exemplificar os inúmeros perigos a que fica exposta a sociedade quando um indivíduo se utiliza de mais de um nome e, mesmo em outro nome, de ao menos três CPFs ativos com numeração diferente. Ademais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 313, parágrafo único admite expressamente a prisão cateelar em casos equivalentes. Confira-se: Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim sendo, MANTENHO O DECRETO DE PRISAO PREVENTIVA DE ISRAEL GONÇALVES MARTINS, acrescentando aos fundamentos da decisão anterior, a partir de novas informações, a existência não só de risco à ordem econômica, mas também, de perigo à ordem social, à instrução processual e à aplicação da lei penal, bem como em razão do previsto no artigo 313, parágrafo único, do CPP. Provimentos Finais 1. Fls. 68/76: Oficie-se a UTU11, prestando as informações requisitadas, com urgência. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 42 e 77/90.2. Oficie-se a 2ª Vara Criminal de Atibaia com referência ao processo nº 0006599-88.2012.826.0048, informando a prisão de ISRAEL GONCALVES MARTINS, que possivelmente corresponde ao senhor RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA, contra quem aquela vara expediu o mandado de prisão preventiva nº 0006599-88.2012.826.0048.01.0001-14, noticiando, ainda, que o preso pode ser encontrado na Carceragem da Polícia Federal em São Paulo. Por fim, solicite-se daquele Juízo que, no prazo de dois dias, encaminhe a esta 1ª Vara Federal de Osasco (osasco-se01-vara01@trf3.jus.br) eventuais imagens do senhor Rafael Martins Nunes da Silveira/Israel Gonçalves Martins e ou esclarecimentos sobre tal/tais pessoas. Anote-se tratar-se de réu preso.3. Oficie-se a Receita Federal em Osasco para as providências de ordem fiscal pertinentes em razão das informações prestadas pela serventia às fls. 77/90. Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos.4. Oficie-se a DELEFAZ/SR/PF/SP - delegacia em que tramita o inquérito 1385/2018-1 SR/PF, origem destes autos - com cópia da informação de fls. 77/90 e desta decisão, a fim de que adote as providências necessárias para cabal identificação da identidade do flagranteado ISRAEL GONÇALVES MARTINS.5. Oficie-se a Polícia Civil em Osasco, com cópia integral destes autos, para que verifique se há pertinência na instauração de novo inquérito que apure eventual crime de uso de documento falso potencialmente praticado por ISRAEL GONCALVES MARTINS/RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA.6. Ante a existência de dúvida sobre a personalidade de ISRAEL GONCALVES MARTINS/RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA, com o objetivo de não gerar duplicidade de Registro Judiciário Individual (RJI) no BNMP 2.0, determino que seja postergado o lançamento do mandado de prisão nº 0000828-84.2018.403.6130.0001 (fl. 42) até que se constate que ambos os indivíduos correspondem à mesma pessoa. Por ora, oficie-se o Exmo. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, responsável pelo Grupo Monitor e Fiscalização do Sistema Carcerário, para ciência de que este Juízo não alimentou o sistema BNMP 2.0 ante o risco de duplicidade de Registro Judiciário Individual (RJI), bem como noticiando ao GMF3R a possibilidade de ocorrência de fatos similares perante outros Juízos. Instrua-se com cópia do mandado de prisão de fl. 42, da informação de fls. 77/90 e desta decisão. Aguarde-se a audiência de custódia já designada. Publique-se, com urgência. Comunique-se o MPPF via correio eletrônico, instruindo-se com cópia de fls. 77/90 e desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-71.2017.4.03.6130

AUTOR: ERCILIA SOUTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: SERGIO PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651,

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-66.2017.4.03.6130

AUTOR: DOMINGOS SAVIO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-21.2017.4.03.6130

AUTOR: SANTINA CAVALARI VIEGAS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defino a inversão do ônus da prova, requerido pela parte autora e determino que a CEF traga aos autos cópia da execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, consoante afirmação da parte ré (ID 2914288), deve haver citação da arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Assim, cite-se JOEL MARCOS DE OLIVEIRA, CPF: 101.785.968-09, Rua José Benjamin de Castro, (antiga Rua Seis) 75 apto 77 - 7º and. Bloco B - Cj. Res. Vitória, Jd. Independência - Embu das Artes/SP - CEP 06826-105.

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

### Expediente Nº 1421

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Tendo em vista a proximidade da data designada para audiência e nos termos do art. 357, 6, do CPC, que delimita para no máximo 03 (três) o número de testemunhas para prova de cada fato e considerando que foram indicadas 09 testemunhas, informe o réu qual testemunha arrolada se destina a fazer prova de qual fato controvertido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Manifeste-se o MPF, com urgência, quanto ao mandado negativo de fls. 114/115.

Nos termos do art. 455, do CPC, esclareço que caberá ao réu intimar as testemunhas que deseja sejam ouvidas.

Fls. 110/111: assiste razão a parte ré, entretanto, não houve prejuízo ao réu, tendo em vista que foram analisados seus pedidos. Tratando-se apenas de erro formal.

Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

### Expediente Nº 2422

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002482-82.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO DA SILVA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de FABIO DA SILVA SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 150.512,31, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de veículo. Juntou documentos. Acostado aos autos comprovante de pagamento do débito às fls. 61/62 e declaração de contrato quitado às fls. 67/68. Posteriormente, a CEF manifestou-se requerendo a extinção do feito (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007786-91.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO JORGE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de FERNANDO JORGE, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 20.913,65, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de veículo. Juntou documentos. Acostado nos autos comprovante de pagamento do débito às fls. 61/62, juntamente declaração de contrato quitado às fls. 67/68. Posteriormente, a CEF noticiou a liquidação do contrato e pleiteou a extinção do feito (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

0018288-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 111 (Dr. Nei Calderon - OAB/SP n. 114.904), a juntada de procuração/ substabelecimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, intime-se a DPU - Defensoria Pública da União do decisório de fl. 110.

Intimem-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

0001262-44.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARETE ROSE DOMINGUES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MARGARETE ROSE DOMINGUES DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 97.151,75, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. Foram os autos remetidos a CECON, central de conciliação, assim restou prejudicada em virtude da ausência da parte requerida (fls. 31/32). Posteriormente, a CEF noticiou que a executada renegociou sua dívida junto ao Banco exequente, requerendo a extinção do feito em conformidade com o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 23 e 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000291-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOREBI - MERCADO LANCHONETE PADARIA LTDA X ADAO MOISES MACHADO

A parte exequente foi instalada a esclarecer o polo passivo da presente ação, bem como esclarecer a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição, determinações efetivamente cumpridas às fls. 182 e 183/221.

Destarte, recebo o petição colacionado à fl. 182 como emenda à inicial.

Proseguindo, verifica-se, após compulsar os autos, que um dos endereços para citação dos executados está localizado no município de Carapicuíba/SP.

Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada a cerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Conste dos expedientes citatórios a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

Determino, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Quanto ao endereço declinado neste município de Osasco/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para retificação do polo passivo com a inclusão do executado indicado à fl. 182.

Publique-se e cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001895-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SIDNEI SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI SOARES FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de SIDNEI SOARES FERREIRA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 12.601,68, oriundo de contrato para

financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Juntou documentos.Houve a tentativa de composição amigável das partes, restando infrutífera, conforme Termo de Audiência às fls. 46/47. No petição encartado à fl. 67, a Exequente formulou pedido de desistência. Intimado a manifestar-se a esse respeito, o executado quedou-se inerte, configurando-se a anuência tácita. É o relatório. Fundamento e decido.O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pleito formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas à fl. 21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CELIA BUENO LETTE

## ATO ORDINATÓRIO

### Republicação do despacho ID 2192961:

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VALMAC VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465  
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Valmac Vigilância Patrimonial – EIRELI contra ato ilegal do Delegado da Polícia Federal em São Paulo/SP (DELESP/DREX/SR/DPF/SP), em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o processamento do pedido de revisão da autorização de funcionamento, sem que se imponha o pagamento de multas como condição à renovação do Alvará de Funcionamento.

Sustenta a demandante, em síntese, ser empresa atuante no segmento de segurança privada, motivo pelo qual requereu à autoridade impetrada a revisão da autorização de funcionamento, por meio do processo administrativo n. 2018/37222, apresentando toda a documentação necessária ao procedimento.

Alega que seu pleito restou indeferido, apontando-se como óbice a existência de multas administrativas pendentes de pagamento.

Afirma a ilegalidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A demandante aduz a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, consistente no indeferimento da revisão de autorização de funcionamento, em virtude da pendência de penalidades pecuniárias sem o devido pagamento.

Com efeito, depreende-se da análise do documento Id 9362800 que foi constatada a existência de multas punitivas sem prova de quitação, o que caracterizaria descumprimento dos requisitos legais, consoante Lei n. 7.102/83 e Decreto n. 89.056/86, acarretando o indeferimento do processo administrativo em questão.

No tocante ao tema versado na presente lide, a Lei n. 7.102/1983, em seu art. 20, estabelece a competência do Ministério da Justiça para conceder autorização para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância e para rever, anualmente, essa autorização (conforme incisos I e X).

Com o propósito de regulamentar o mencionado diploma legal, foi emitido o Decreto n. 89.056/1983, cujo art. 32, §7º, *a*, que assim disciplina (g.n.):

"Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

(...)

**§7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança provada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:**

**a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;"**

Nesse sentir, é cediço que o poder regulamentar expressado por meio de decretos do Executivo deve obediência à legislação a que se refere, observando os contornos legais da matéria abordada.

Acaso o ato de regulamentação extrapole os limites da lei, é viável o controle de legalidade resultante do confronto consubstanciado.

Na hipótese vertente, adoto o entendimento jurisprudencial de que o mencionado Decreto, ao exigir comprovante de pagamento de penas pecuniárias para a renovação de autorização de funcionamento, desbordou das disposições da Lei n. 7.102/1983, extrapolando seu poder regulamentar.

Confiram-se:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - RECURSOS DE AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA - RENOVAÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA - ILEGALIDADE - VERBA HONORÁRIA - RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. Ilegalidade da exigência de certidões de regularidade fiscal na renovação de alvará de funcionamento, por imposição do Decreto nº 89.056/83, na redação dada pelo Decreto nº 1.592/95, por desbordar os comandos da Lei n. 7.102/83, que regulamenta a constituição e funcionamento das empresas particulares prestadoras de serviços de vigilância e de transporte de valores. 2. Com relação aos honorários advocatícios, é de ser mantida a condenação da União como fixada na sentença em 10% sobre o valor da causa, porquanto estabelecida em consonância com os critérios do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - fl. 19) bem como o entendimento da Sexta Turma desta Corte (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224). 3. Recursos de agravo legal desprovidos."

(TRF-3, Sexta Turma, Agravo Legal em Apelação n. 0017415-29.2008.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, D.E. de 19/02/2016)

"**ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei 7.102/83, que regulamenta a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não elenca como requisito para a expedição de licença a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal das empresas. 2. O Decreto 89.056/83, que regulamenta o citado diploma legal, e a Portaria 992/95-DG-DPF, que normatiza e uniformiza os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privadas, condicionam a revisão da citada autorização à apresentação de Certidão Negativa quanto à dívida ativa da União, do Estado e do Município, além de apresentação de comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS, exigências essas que desbordam os comandos da Lei 7.102/83. É, portanto, ilegal tal exigência."

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 2008.71.04.003360-3/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 01/06/2010)

Ademais, entendo ilegal a imposição de restrições à atividade econômica de empresas como medida coercitiva para o pagamento de débitos, mormente porque a Administração dispõe de outros meios legais para tal fim. A esse respeito:

"**ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS.** Afigura-se ilegal e abusivo a recusa de fornecimento de certificado de registro para fretamento de veículos em razão do não pagamento de multas. O entendimento sumulado no STF (enunciados 70, 323 e 547), bem como no STJ (Súmula 127/STJ) consolidam-se no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos por meio de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional ou econômica do contribuinte. Descabe à autoridade utilizar-se de expedientes administrativos como via transversa à persecução de seus créditos, relativizando o livre exercício da atividade econômica. Precedentes deste Tribunal e do STJ."

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação n. 5001945-33.2016.404.7111/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 21/02/2018)

É pertinente anotar, por fim, que eventual aplicação da penalidade de proibição temporária de funcionamento ou cancelamento do registro para funcionar (art. 23, III e IV, da Lei n. 7.102/1983) deve decorrer de procedimento administrativo próprio destinado a esse fim. Existe pena própria prevista em lei para a proibição temporária de funcionamento e cassação de registro. Neste sentido, a pena de multa não pode gerar os mesmos efeitos daquelas sanções, sob o pretexto de renovação do registro. Não pode, repise-se, o inadimplemento de penalidade pecuniária servir para obstar a renovação da autorização de funcionamento, sem que haja previsão legal.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, dada a verossimilhança das alegações iniciais. Verifica-se também o *periculum in mora*, diante da iminente expiração do alvará (19/07/2018 – conforme Id 9363066).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o processamento do pedido de revisão da autorização de funcionamento (processo administrativo n. 2018/37222), afastando-se a exigência de pagamento das multas como condição para a renovação do Alvará de Funcionamento.

Notifique-se, **com urgência**, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como **para cumprir os termos da presente decisão**. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, 16 de julho de 2018.

Rafael Minervino Bispo

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2424

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002444-70.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-88.2012.403.6130 ()) - TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000984-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO RODRIGUES VAZ

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001085-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X JOAREZ DA SILVA MACEDO

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001230-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002934-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ENEIDA FERRARI

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0004179-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANA MARIA DA SILVA FONSECA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0004261-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANE DE ALMEIDA BARBOSA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005199-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005269-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO DE PAULA PONCE

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005356-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005522-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ZILDA HELENA DOS SANTOS ARRUDA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005951-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009598-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG ROCHA PAIVA LTDA ME

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0015284-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SANTOS LTDA

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0018567-17.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Dê-se ciência a exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003871-39.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VIDO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004738-32.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SELENA PINTO NOGUEIRA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001082-33.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X MARIA SANTINA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004532-81.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAUTO GONCALVES BUENO

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004545-80.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICARI

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como a notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004552-72.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como a notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0005312-84.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HOSP MONTREAL SA FIL 0006

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003235-68.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ELIO MACEDO DE OLIVEIRA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES****1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO ROCHA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRANCISCO ROCHA LEMOS** em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Aduz o embargante a existência de contradição na decisão proferida, eis que requereu a concessão de tutela de evidência, e não de urgência, como constou.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De fato, a decisão proferida, ora embargada, padece do vício alegado, tendo em vista que não foram analisados os requisitos para concessão da tutela de evidência, prevista no artigo 300 do NCPC.

Posto isso, passo à análise do pedido inicial à luz do instituto da Tutela de Evidência:

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração opostos por **FRANCISCO ROCHA LEMOS** e no mérito, **REJEITO** seus termos para **INDEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado e determinar o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA** em face da sentença proferida no id 9021626.

Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foi fixada sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, uma vez que, por um lapso, não fixada sucumbência.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para acrescentar no julgado os seguintes termos:

*“Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, Código de Processo Civil.*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.”*

No mais, a sentença é mantida em todos os seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2018.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2866

#### INQUÉRITO POLICIAL

0000483-17.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por meio de notícia criminis pela qual a ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis notícia a violação de lacre/selo imposto por ela, em 25/02/2013, em ação de fiscalização realizada em face dos administradores do revendedor de combustíveis TODOPETROXILVA AUTO POSTO LTDA, GLICERIO FERREIRA DA SILVA NETO e GLAUBER JOSÉ ALVES CUNHA, no dia 14/03/2013. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal em benefício dos acusados, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e no artigo 2 da Lei n. 10.259/01 (fls. 118/119). Realizada a audiência em 11/04/2016 (fl. 213/214), o acusado GLICÉRIO FERREIRA DA SILVA NETO aceitou os termos da proposta de transação, consistentes no pagamento de 06 (seis) prestações pecuniárias mensais consecutivas no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), totalizando R\$ 3.000 (três mil reais), a ser pago a uma instituição social cadastrada pelo Juiz. Da mesma forma, o réu GLAUBER JOSÉ ALVES CUNHA, em audiência realizada em 07/04/2016 (fls. 221/222), aceitou os termos propostos pelo parquet, consistente no pagamento do valor de R\$ 880,00, em duas parcelas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada com o acusado GLAUBER. Referente ao acusado GLICÉRIO, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 294/295). É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Conforme se depreende dos autos, o acusado GLAUBER JOSÉ ALVES CUNHA cumpriu integralmente as condições fixadas em audiência, conforme comprovantes juntados às fls. 240/241. Quanto ao réu GLICÉRIO FERREIRA DA SILVA NETO, muito embora este sequer tenha dado início ao cumprimento das condições estabelecidas em audiência de transação penal, conforme bem aduzido em manifestação ministerial, no presente caso, a pretensão punitiva encontra-se prescrita. Isto porque, no crime descrito no art. 336, do Código Penal, é prevista a pena máxima de 01 (um) ano, de detenção, cuja prescrição, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, é de 04 (quatro) anos. Assim, considerando que o fato ocorreu entre o dia 25/02/2013 (data da fiscalização e lacre) e 14/03/2013 (data da constatação da violação), entendo que a prescrição se consumou em 14/03/2017. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de quatro anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação aos réus GLICÉRIO FERREIRA DA SILVA NETO, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, e GLAUBER JOSÉ ALVES CUNHA, em virtude do cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, comunique-se a Polícia Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD, via correio eletrônico, para as devidas anotações. Por fim, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GLAUCINEI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GLAUCINEI GONCALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes nocivos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 181.729.814-0, em 26/04/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no id 1865486.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (id 2132158).

Facultada a especificação de provas (id 2132470), apenas o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR.** 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destas forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretendo a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos, fumaça de óleo cortante ou óleo solúvel, carbureto de cálcio, ácido sulfúrico e enxofre, trabalhados na Cooperativa Agrícola de Cotia no período de 03/11/1986 a 29/07/1994, e, somados ao lapso temporal de 03/07/95 a 26/04/17 já reconhecido como especial pela Autarquia, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Contudo, verifico que o autor não carrou aos autos cópia do procedimento administrativo, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, I do CPC, razão pela qual também será feita a análise do período de 03/07/95 a 26/04/17 no qual esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Pois bem. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados apenas os períodos de 03/07/95 a 15/03/03 e 19/11/03 a 30/05/2016 por exposição ao agente ruído, trabalhados na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, especialmente com a juntada do PPP de fls. 75/79.

Ainda quanto aos níveis de ruído, atinente ao interregno de 16/03/03 a 18/11/03, no qual estava vigente o Decreto n. 2.172, o limite previsto era de "superior a 90 decibéis", razão pela qual não reconheço este tempo como especial concernente a este fator de risco. Outrossim, o interregno de 30/05/2016 a 26/04/2017 não restou comprovado nos autos ante a ausência de PPP referente a este lapso temporal.

Relativamente à exposição aos hidrocarbonetos, cabe ratificar as considerações feitas inicialmente:

"Até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Após esta data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre".

Desta forma, tratando-se de período anterior a 1997 (03/11/1986 a 29/07/1994) e com base no item 1.2.11, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, os quais preveem a exposição aos hidrocarbonetos, bem como diante da apresentação do informativo DSS-8030 indicando a presença deste agente nocivo, de rigor o reconhecimento deste interstício como especial.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 26/04/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 11 meses e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COOP. AGRÍCOLA COTIA	Esp	03/11/1986	29/07/1994	-	-	-	7	8	27
2	SUZANO PAPEL E CEL	Esp	03/07/1995	15/03/2003	-	-	-	7	8	13
3	SUZANO PAPEL E CEL	Esp	19/11/2003	30/05/2016	-	-	-	12	6	12
Soma:					0	0	0	26	22	52
Correspondente ao número de dias:					0			10.072		
Tempo total :					0	0	0	27	11	22
Conversão:		1,40			39	2	1	14.100,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	2	1			

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/11/1986 a 29/07/1994, 03/07/1995 a 15/03/2003 e 19/11/2003 a 30/05/2016, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER 26/04/2016.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

#### DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí, processo 5001563-72.2017.4036128, relativo a débito de IPTU e taxa de lixo incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150,VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

O Município de Jundiaí apresentou impugnação defendendo a insuficiência do depósito e a improcedência das alegações da autora, sob o entendimento de que não é o caso de imunidade recíproca sobre tal imóvel, porque também haveria bens e direitos adquiridos pela CAIXA na composição do Fundo (id 8.428.924).

Réplica da Embargante.

Decido.

Converto o julgamento em diligência, sendo irrelevante a existência de depósito integral ou não

Nada obstante meu posicionamento no sentido de que estaria correto o entendimento da Receita Federal, externado no Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999, quando reconheceu a imunidade recíproca para as operações do FAR, uma vez que a CAIXA é mera operacionalizadora do Programa, recebendo apenas remuneração pela administração, e tal programa é formado por patrimônio público destinado a programa social para pessoas de baixa renda;

O fato é que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos nos quais se discute "à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei." Tema 884.

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMA 884.

P.I. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002007-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura da presente ação, uma vez que constatado aparente equívoco na distribuição de agravo de instrumento em 1º grau, bem como a classe processual (Execução Fiscal).

Int.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000822-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA** opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução; (ii) Imunidade fiscal; (iii) Requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8492639), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito executando (artigo 16, § 1º, da lei n.º 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002857-62.2017.403.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002857-62.2017.403.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000824-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA** opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução; (ii) Imunidade fiscal; (iii) Requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8429523), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

## **3. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002853-25.2017.403.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002853-25.2017.403.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000848-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

## **S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) Ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução; (ii) Imunidade fiscal; (iii) Requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8430817), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002873-16.2017.403.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002873-16.2017.403.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000854-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA** opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** sustentando, em síntese: (i) Ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução; (ii) Imunidade fiscal; (iii) Requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8430849), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.

III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).**

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002871-46.2017.403.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002871-46.2017.403.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000339-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

### DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí, processo 5001573-19.2017.4036128, relativo a débito de IPTU e taxa de Iko incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

O Município de Jundiaí apresentou impugnação defendendo a insuficiência do depósito e a improcedência das alegações da autora, sob o entendimento de que não é o caso de imunidade recíproca sobre tal imóvel, porque também haveria bens e direitos adquiridos pela CAIXA na composição do Fundo (Id 6.020.147).

Réplica da Embargante.

Decido.

Converto o julgamento em diligência, sendo irrelevante a existência de depósito integral ou não

Nada obstante meu posicionamento no sentido de que estaria correto o entendimento da Receita Federal, externado no Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999, quando reconheceu a imunidade recíproca para as operações do FAR, uma vez que a CAIXA é mera operacionalizadora do Programa, recebendo apenas remuneração pela administração, e tal programa é formado por patrimônio público destinado a programa social para pessoas de baixa renda;

O fato é que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos nos quais se discute "à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei." Tema 884.

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMA 884.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000837-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 5002870-61.2017.403.6128, que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para arcar com o pagamento do tributo objeto da execução; (ii) imunidade fiscal; (iii) requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP.

Junta documentos.

Despacho de recebimento dos embargos à execução, em razão da garantia prestada na execução fiscal correspondente (id. 5376394).

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8434959), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Réplica (id. 9261747).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito executando (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830/80). Nesse passo, **anote-se que a parte embargante comprovou ter garantido o Juízo** mediante o depósito judicial do débito em questão (id. 5172371 – Pág. 1).

As condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange à **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012..FONTE: REPUBLICACAO.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).**

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

-

## 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002870-61.2017.403.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº **5002870-61.2017.403.6128**.

Oportunamente, **havendo o trânsito em julgado, intime-se a Caixa para apropriação da quantia depositada em Juízo**, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AFONSO SANTOS GANDRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defino os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

5. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

6 – Para a comprovação do tempo RURAL, designo o dia 21/08/2018 (terça-feira), às 15h00, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE REINATO  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para a comprovação do tempo RURAL, designo o dia 21/08/2018 (terça-feira), às 16h00, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se despacho anterior, com a citação do INSS. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DORALICE JARDIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista solicitação do médico perito, **REDESIGNO a perícia para o dia 02/08/2018 (segunda-feira), às 9h15**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortências.

Intimem-se com urgência.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI, MARCELO GOBO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 16 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ADRIANA BIGOTTI PICINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SORVELOCK JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte IMPETRANTE para recolher custas judiciais REMANESCENTES na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 16 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000181-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MAURICIO MURBACH DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA PERBONI - SP90658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RODRIGO LOURENZEM VIGNOTTI

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ITNEROL MIXX PRODUCOES E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RONALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERALDO GUILHERME MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-60.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COMERCIAL CURTI & CURTI LIVROS E ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL CURTI & CURTI LIVROS E ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME** contra ato coator praticado pelo **Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí**, objetivando seja concedida a liminar para *"que seja garantido a Impetrante o direito em aderir ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributário destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), para débitos inscritos na PGFN (Doc. 03), na modalidade de pagamento de entrada de no mínimo 5% (cinco por cento) e o restante pago em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, conforme previsão do artigo 3º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1808/2018"*.

Originariamente distribuídos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade açada à condição de parte impetrada (id. 9287561).

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar. Observe-se que tanto a patologia que acomete a parte autora quanto o recebimento de proventos de aposentadoria sujeitos a incidência de IRPF não caracterizam situação que justifique o deferimento da medida pretendida sem a prévia oitiva da parte impetrada.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar “determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes a exigir da impetrante o recolhimento das Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais parcialmente recolhidas.

Deferida a medida liminar (id. 8319535).

A União requereu ingresso no feito (id. 8397394).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8638160).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 9248878).

### É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecera a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NOVA MARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOVA MARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar “a fim de suspender exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se à Autoridade Impetrada que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS calculados indevidamente sobre o valor correspondente ao ICMS, por não compor a base de cálculo das aludidas Contribuições.

Ao final, requereu a concessão da segurança *“reconhecendo por Sentença a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e o Impetrado que legitime a exigência e recolhimento do PIS e da COFINS sobre a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, desobrigando-a de fazê-lo a partir da propositura da ação, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa pretensão frente às disposições do Art. 195, I, “b” da CF/88 (que discrimina a sujeição passiva e base impositiva da tipologia e pressuposto de validade do PIS e COFINS), assim como ao comando do Art. 145, §1º e Art. 154, I da CF/88, e ainda ao disposto no art. 110 do CTN, bem como declarar e reconhecer o Direito ao recálculo das referidas contribuições, apuradas nos cinco anos que antecederam a propositura do presente “mandamus”, a fim de auferir o montante dos créditos indevidamente utilizado na compensação prevista na sistemática da não-cumulatividade, reincorporando-o ao saldo credor apurado mensalmente”*.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e guia de custas processuais parcialmente recolhidas.

Medida liminar parcialmente deferida (id. 8470520).

A União requereu ingresso no feito (id. 8549871).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8718713).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9248816).

#### É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/resstituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar para “determinar à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de exigir da impetrante, os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros: a)- SEBRAE, na alíquota de 0,6%; b)- INCRA, na alíquota de 0,2% e, c)- SALÁRIO-EDUCAÇÃO, na alíquota de 2,5%, uma vez que, desde a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo não está de acordo com o previsto no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal”.

Ao final, requereu a concessão da segurança para “Reconhecer que a folha de salários não pode ser utilizada como base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao SALÁRIO-FAMILIA”, bem como para “Declarar o direito líquido e certo da Impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição para os chamados Terceiros, INCRA/SEBRAE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO, nos CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO e, AQUELES PAGOS AO LONGO DESTA DEMANDA, com atualização pela SELIC, que inclui juros e correção monetária”.

Custas parcialmente recolhidas (id. 5923713).

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial, para retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas complementares (id. 5375481), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 7551246).

Indeferido o pedido de medida liminar (id. 8279085).

A União requereu ingresso no feito (id. 8583093).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8638091).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9248879).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

-

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faça referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Roca Sanitários Brasil Ltda. e suas filiais** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a majoração da taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11.

Em breve síntese, sustenta que a majoração foi desproporcional e abusiva, sem observar a variação dos custos de operação e investimentos da Siscomex, ultrapassando os índices anuais de correção monetária, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por Portaria Ministerial.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em análise de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11. Conforme expresso na lei 9.716/98, a taxa referente ao poder de polícia está vinculada aos custos operacionais, delegando-se ao Ministro da Fazenda sua fixação. O valor estava defasado há 13 anos, de modo que sua atualização visa equacionar os custos operacionais da fiscalização.

Cito julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade -em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (AMS 00180435620154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-04.2017.4.03.6128

AUTOR: DIVANIR MODESTO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Divanir Modesto Pedroso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 46/088.120.128-6) para que lhe seja concedido o benefício mais vantajoso, com data de início em 01/10/1991.

Alega, em síntese, que o autor teria direito adquirido à concessão de benefício previdenciário em período anterior ao de sua data de concessão, ou seja, aposentou-se com tempo superior ao previsto em lei. Desse modo, o benefício do autor, se calculado para a competência de 04/1990, teria o valor inicial e, consequentemente, o atual, mais vantajoso do que seu vigente benefício, computando-se para tanto uma nova média contributiva e reajustes subsequentes.

Foi deferido à parte autora a gratuidade processual (ID 3149575).

O processo administrativo encontra-se juntado (ID 3309737).

Devidamente citado, o INSS sustentou, preliminarmente, a ocorrência de decadência, e pugnou pela improcedência do pedido (ID 3467309).

Réplica foi ofertada (ID 3959410).

**É o breve relato. Decido.**

Analisando os pedidos da parte autora, inicialmente constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão de seu benefício, o que inclui o recálculo da renda mensal inicial. O benefício data de 1991, e esta ação foi ajuizada apenas em 23/10/2017.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”*

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Assim, ausente qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que pretendida a revisão de ato de concessão.

### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, diante da ocorrência da decadência do ato de concessão do benefício e por não ter havido limitação de sua renda mensal inicial pelo teto, nos termos do art. 487, incisos I e II, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-68.2017.4.03.6128

AUTOR: LUIS CARLOS PARREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por Luis Carlos Parreira Junior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando garantir a não alienação de imóvel dado como garantia em contrato de mútuo para obras de construção, cuja consolidação da propriedade já foi averbada no registro imobiliário (contrato n. 155550680738, matrícula do imóvel 98.657 do 1º CRI Jundiaí). Pretende a anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel à ré decorrente de contrato de mútuo, em que o imóvel foi alienado fiduciariamente, bem como que a ré retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.

Em breve síntese, relata o autor que ficou inadimplente, mas que após a renegociação das parcelas atrasadas, a ré deixou de cumprir as obrigações contratuais, ao não vistoriar a obra por engenheiro e, conseqüentemente, liberar os valores acordados para a construção, razão pela qual, suspendeu os pagamentos do empréstimo.

Sustenta ser nula a notificação para purgar a mora e a consolidação da propriedade decorrente, diante do descumprimento pela ré do contrato.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 1891157).

A CEF apresentou contestação, preliminarmente, alegou inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (ID 3392038).

Não houve réplica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 282 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação. A parte autora formula pedido de anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade, e não de nulidade de alguma cláusula contratual, nem contesta sua inadimplência, de modo que não há razão de condicionar o acesso à Justiça ao depósito prévio das parcelas.

No mérito, o autor fundamenta sua pretensão na exceção do contrato não cumprido, sustentando que a ré não teria liberado os valores do contrato de mútuo para as obras de construção.

O contrato foi firmado em 09/11/2010 (id 1797893), e conforme a planilha de evolução dos pagamentos, os valores seriam liberados em nove meses na fase de construção, até agosto/2011 (id 1797904 pág 2).

Não foi juntado qualquer extrato da conta poupança habitacional para se verificar se os valores foram efetivamente liberados pela Caixa, nem demonstrou o autor sua adimplência, além de um único boleto pago em 07/11/2014 (id 1797998 pág. 2), sem o que não pode exigir o cumprimento das obrigações pela parte contrária. A liberação das parcelas está condicionada, ainda, à obediência do cronograma físico financeiro da obra, a ser aprovado pela Caixa, encargo que é do autor, não havendo como se verificar, de plano, se foi ele quem deixou de cumprir alguma obrigação ou se esta é decorrente da alegada inércia da ré, ao não encaminhar engenheiro para vistoria.

De igual forma, além do relato do autor na inicial, não foi juntado qualquer documento a comprovar sua insurgência contra o suposto descumprimento contratual da Caixa, passados vários anos desde que os valores para a construção deveriam estar depositados e disponíveis na conta poupança habitacional.

Por sua vez, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos, para analisar regularidade da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97, iniciada pela ré, que não teria observada a devida notificação da parte autora para purgar a mora, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ullóa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

*O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).*

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionaisíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

**Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.**

Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do “*pacta sunt servanda*”, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram

O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo:

*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).*

Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97.

Por fim, deve-se salientar que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível aos mutuários a purgação da mora, até a realização do último leilão e da assinatura do ato de arrematação, mas apenas com o depósito das parcelas vencidas e vincendas, diante do vencimento antecipado da dívida pela inadimplência. Confira-se julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1 - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 2 - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou-se o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência. 3 - Agravo de instrumento provido. (AI00137508820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-86.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO COSTA DUTRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE AGENCIA INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ SERGIO COSTA DUTRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão do benefício nº 42/174.550.248-0, nos termos do acórdão nº 62/2018 proferido pela 5ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu presentes todos os requisitos autorizadores para concessão da aposentadoria requerida.

Em síntese, narra o impetrante que, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, junto à Agência da Previdência Social em Jundiaí, porém o benefício foi indeferido, razão pela qual recorreu à Junta de Recursos em 09/03/2016. Em sessão realizada no dia 03/01/2018, a 05ª Junta de Recursos conheceu do mérito para dar-lhe provimento. Em seguida, o processo retornou para Agência de Jundiaí, sendo recebido em 05/01/2018, pelo Setor de Seção de Reconhecimento de Direito que, por sua vez, encaminhou para o arquivo em 28/01/2018.

A liminar foi deferida (id 4543756).

A autoridade impetrada informou que: "... em 18/09/2017, o INSS interpsu pedido de Revisão de Ofício e teve provimento, sendo proferido em 04/01/2018 novo acórdão, que negou provimento ao recurso do impetrante. A comunicação foi expedida em 29/01/2018 e o processo de recurso encontra-se arquivado. Verifica-se, entretanto, que há nova divergência no acórdão, o qual acatou a revisão de ofício, e em parte do texto dá provimento e em outra parte nega provimento ao interessado. Assim, foi encaminhado a Seção de Reconhecimento de Direitos para interpor novos embargos e esclarecer a contradição da decisão, se favorável ao INSS de fato." Anexou documentos (ID 4777448).

O INSS apresentou contestação (ID 4811166), alegando que, ao contrário do que narrou o impetrante, a questão atinente ao seu pedido de aposentadoria ainda não foi decidida pelo Conselho de Recursos do Seguro Social, uma vez que foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão proferido pela 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, em razão de haver contradição no referido acórdão. Anexou documentos.

O MPF declinou de se manifestar quanto ao mérito (id 5284046).

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso presente, a ilegalidade apontada na petição inicial seria a omissão da autoridade coatora em dar andamento ao recurso administrativo para implantar benefício de aposentadoria.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada e documentos por ela juntados, o processo administrativo referente ao impetrante ainda continua pendente de julgamento, porquanto foram opostos embargos de declaração em face da decisão proferida pela 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Assim, com o andamento dado ao recurso administrativo, a omissão imputada à autoridade impetrada está afastada, uma vez que passa a ser atribuição da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social a análise do pedido.

Há, portanto, perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, já que não mais subsiste a omissão apontada na inicial como causa de pedir.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015, **denegando a segurança**, conforme § 5º do art. 6º da lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Jundiaí, 14 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-60.2017.4.03.6128  
AUTOR: DENIS APARECIDO DE TOLEDO, JESSICA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CEF, PAULO SERGIO DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **Denis Aparecido de Toledo e Jessica Cristina da Silva**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação da execução extrajudicial de contrato de mútuo, em que o imóvel foi alienado fiduciariamente.

Algam os autores, em síntese, que diante da conjuntura econômica, deixaram de pagar as parcelas acordadas, não tendo a ré aceitado a renegociação da dívida. Sustentam a irregularidade de sua notificação, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3367400).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 3530029).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 3604327), sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade do contrato, dos procedimentos da lei 9.514/97 e da intimação pessoal do devedor. Juntou documentos.

A CEF apresentou novos documentos (ID 4139170).

Réplica ofertada (ID 5072063).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência da parte autora (ID 2446276).

Foi determinada a inclusão no pólo passivo do feito, o arrematante do imóvel descrito nos autos, Paulo Sérgio de Lima, o qual se manifestou, pugando pela improcedência dos pedidos (ID 7939722).

#### **É o relatório. Decido.**

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

O cerne da controvérsia posta nos autos é a regularidade da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97, iniciada pela ré, que não teria observada a devida notificação da parte autora para purgar a mora, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “*o contrato é lei entre as partes*”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

*O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).*

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do "*pacta sunt servanda*", os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso e mais, o imóvel foi arrematado por terceiro de boa fé.

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo:

*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentem de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).*

Somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor comprovar que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora.

Veja-se julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

De seu turno, no ID 4139212 se demonstrou a matrícula do imóvel, com informação da data da consolidação da propriedade, e a notificação para purgar a mora, não podendo ser aferida eventual irregularidade.

Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CRISLAINE CRISTINA DA SILVA, ISABELA CONCEICAO DE FREITAS STELLA, MONICA RISSO ZULPO, ANGELICA APARECIDA DE SOUZA, JOSELAINIE PATRICIA DOS SANTOS COTARELLI, SANDRA APARECIDA RODRIGUES ESPOLDADOR, ELENITA GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pleiteia levantamento de saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS.

Sustentam os autores, em síntese, que possuem saldo em conta vinculada ao FGTS, correspondente ao empregador Prefeitura Municipal de Itupeva e que houve mudança do seu regime de trabalho, ou seja de celetista para estatutário, por força das Leis complementares Municipais 387/2015, 388/2015 e 389/2015, o que acarretou a extinção do contrato de trabalho, possibilitando o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Pela decisão de ID 1449750, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, em relação às autoras MARYANA SILVA AMBROSIO, CRISLAINE CRISTINA DA SILVA, ISABELA CONCEIÇÃO DE FREITAS STELLA, MONICA RISSO ZULPO, ANGELICA APARECIDA DE SOUZA, JOSELAINE PATRICIA DOS SANTOS COTARELLI e SANDRA APARECIDA RODRIGUES ESPOADOR, em razão do valor da causa. Portanto, o processo seguiu somente em relação à Elenita Gomes de Almeida. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, sustentando que não há causa legal para levantamento do FGTS (ID 1598212).

Não houve réplica.

É o breve relatório.

Decido.

Preende a parte autora a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo auxiliando a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS.

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

*(...)"*

Com efeito, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST nos seguintes termos:

*MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL*

*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.*

Tratando-se, pois, de hipótese de extinção do contrato de trabalho, deve-se entender que a modificação do regime jurídico se equipara - para fins de movimentação da conta fundiária - à hipótese prevista pelo mencionado inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Não é outro o entendimento esposado por nossa E. Corte:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

V - Apelação provida.

(TRF3ª Região; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370786 / SP

0020789-72.2016.4.03.6100; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que a ré libere o saldo vinculado do FGTS em nome de Elenita Gomes de Almeida.

**Condono a ré** ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, do CPC/15 .

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAI, 14 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000850-63.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença, digitalizado e distribuído perante o PJe como advindo da 6ª Vara Cível de Jundiá, referente ao processo físico 0001104-92.2016.403.6128, que Aristides Ferreira dos Santos move em face do INSS.

Conforme termo de prevenção (ID 5234376), já foi distribuído cumprimento de sentença para o mesmo processo, que recebeu o número 5000269-48.2018.403.6128, encontrando-se inclusive com cálculos já apresentados e concordância do exequente.

**DECIDO.**

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** a fim de executar os honorários sucumbenciais reconhecidos na ação ordinária 0015405-15.2014.4.03.6128, fixados no valor mínimo previsto no § 2º do art. 85 do CPC/2015, e por ela calculado em **RS 23.636,84**, atualizado para janeiro/2018.

A União Federal apresentou impugnação (ID 4870466), sustentando que a sentença é ilíquida e que a parte deve primeiramente pleitear a restituição dos valores comprovadamente recolhidos indevidamente, não podendo executar a verba honorária sem a fixação do valor que deve ser restituído à empresa contribuinte. Aduz que os cálculos são de competência da Receita Federal e requer, ao final, a extinção da execução.

A exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 5535528), arguindo que a sentença reconheceu o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, tendo a empresa calculado o proveito econômico e optado pela compensação na via administrativa, não sendo necessária, portanto, a prévia execução de sentença pleiteando a restituição dos valores e fixação do *quantum*. Sustenta que é um cálculo meramente aritmético, que pode ser obtido com a confrontação das contribuições recolhidas e os comprovantes anexados, tendo a União acesso às informações.

**É o relatório. DECIDO.**

Os honorários sucumbenciais ora executados foram fixados no valor mínimo previsto no § 2º do art. 85 do CPC/2015, ou seja, sobre o proveito econômico. Na fase de conhecimento, foi declarada a inexistência de recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inc. IV, da lei 8.212/91, e o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Tendo a autora, após o reconhecimento de seu direito e trânsito em julgado da sentença, pleiteado a compensação dos valores indevidamente recolhidos na via administrativa, o proveito econômico, base do cálculo da verba honorária sucumbencial, ainda não está definido, pois os valores declarados estão ainda dependentes da homologação pela Receita Federal.

Caso a autora tivesse optado pelo cumprimento judicial da sentença, os valores seriam liquidados nos autos conjuntamente com a verba sucumbencial. Entretanto, tendo sido a compensação requerida diretamente à autoridade fiscal, deve-se aguardar a apuração do valor correto do proveito econômico.

Não se sustenta a alegação da exequente de que a Fazenda possui todos os dados para o cálculo, uma vez que a compensação é requerida pelo contribuinte com base em suas informações, podendo a Receita Federal homologar os cálculos ou requerer diligências e outros dados.

Assim, até que seja fixado administrativamente o proveito econômico, base de cálculo da verba honorária, o título executivo é inexigível.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para declarar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, diante da ausência de título executivo exigível. O cumprimento de sentença quanto à verba honorária deve ser novamente requerido apenas com a fixação do proveito econômico e homologação da compensação pela autoridade administrativa fiscal.

Custas pela exequente.

Ante o princípio da causalidade, e nos termos do § 1º, do art. 85, NCPC, condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (§ 2º, do art. 85, NCPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-41.2017.4.03.6128  
AUTOR: ALCIDES COLODO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**ALCIDES COLODO**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida “revisão do teto” referente às ECs 20/98 e 41/03.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, **reconheço** a prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (15/12/2017), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.

Ressalto, por outro lado, que **não** há que se falar em **decadência**, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.

Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.

Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.

Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)”.*

Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).

Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de **05/04/1991 a 31/12/2003**, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.

No caso dos autos, o benefício do autor NB 0882792954 tem data de início em **31/01/1991**, portanto, anterior ao período acima.

Assim, a pretensão autoral é **improcedente**.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária no corpo desta sentença.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-52.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: JORGE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença referente a processo que já se encontra digitalizado e cadastrado no PJE (5001584-14.2018.4.03.6128).

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos, e não mediante a distribuição de nova ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128

AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação **ORDINÁRIA com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **SERGIO ROBERTO DOS SANTOS** em face da **União Federal (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento (imposto de renda) n.º 2012/433041501396283, com declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre a importância recebida de forma acumulada referente a valores atrasados a título de verbas trabalhistas concedido pela 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, no âmbito do processo nº 0043100-88.2008.5.15.0096, com a determinação do recálculo do referido tributo considerando-se o regime de competência.

Relatou a parte autora, em síntese, que na condenação do processo trabalhista já foi determinada retenção na fonte, a título de imposto de renda, do valor de R\$ 60.565,48, que por não ter sido repassado pelo Banco do Brasil, sobre o que não é responsável, foi glosado de sua declaração. Aduz, ainda, que com o cálculo correto dos rendimentos recebidos acumuladamente, teria de fato imposto a restituir, sobre o qual requer a repetição, além da condenação da ré em danos morais e materiais.

O Autor relata que com a publicação da MP 497/2010 (convertida na Lei n. 12.350/2010) foi incluído o art. 12-A, na Lei n. 7.713/1988, definindo que a partir de 01/01/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente, provenientes de aposentadoria ou pensão pagos pela Previdência Social, seriam tributados em separado dos demais rendimentos, mediante a utilização de tabela progressiva e a quantidade de meses a que se refere o rendimento, podendo ser excluídas as despesas pagas a título de honorários advocatícios.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (Decisão ID 1949797), para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2012, ano calendário 2011, já inscrito em dívida ativa (CDA 80116094719).

Citada, a **União** sustentou a presunção e liquidez da CDA e que o contribuinte foi desidioso em apresentar os documentos comprobatórios de seu alegado direito no âmbito administrativo (cópia da sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados), embora instado a tal. Por fim, alega ausência de dano moral.

Réplica ofertada (ID 3042320).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre a importância recebida de forma acumulada referente a valores atrasados a título de verbas trabalhistas concedido pela 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, no âmbito do processo nº 0043100-88.2008.5.15.0096, com a determinação do recálculo do referido tributo considerando-se o regime de competência.

#### Pois bem.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício.

Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas.

O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente, independentemente da existência de ação judicial.

Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Registre-se, por oportuno, a seguinte decisão proferida pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(STF - RE 614406/RS - Relatora Ministra Rosa Weber – j. 23/10/2014 – DJE: 27/11/2014 - Tema 368: Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente – g.n.)*

No mesmo sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - REsp 1.118.429/SP – Relator Ministro Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 24/03/2010 – DJE: 14/05/2010 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1845262 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO – 6ª Turma – j. 07/04/2016 - e-DJF3 Judicial :19/04/2016 – g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88 e Decreto 3000/1999) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).

4. Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 2008, momento anterior à vigência da referida lei.

5. Apelação desprovida.

(Apelação/Remessa Necessária 1965303 - APELREEX 00085412920124036128 – Relator Desembargador Federal Nilton Dos Santos - 3ª Turma – j. 17/06/2016 - DJF3: 24/06/2016 – g.n.)

Desta forma, possui o autor o direito ao regime de competência sobre as verbas que recebeu acumuladamente, bem como de receber, **se o caso**, o que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.

Inexistem obstáculos à pretensão principal do Autor, pois, se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de se salvaguardar tributação inconstitucional.

Saliente, ademais, que há incidência de imposto de renda da pessoa física sobre os juros de mora.

Colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da incidência do tributo sobre a verba em questão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA).

1. É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada. A respeito, dentre outros: REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg nos REsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014.

2. Reconhecida a procedência de parte dos pedidos, na contestação, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, e acolhida a pretensão fazendária no que foi impugnado, devem-se inverter os ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 381577 – Relator BENEDITO GONÇALVES – 1ª Turma - DJE: 27/03/2015 – g.n.)

A natureza e a finalidade da verba principal devem ser observadas, vez que a forma de incidência do tributo sobre o acessório (juros de mora) deve seguir necessariamente o ditado pelo principal (proventos mensais do benefício previdenciário), sendo certo ainda que "deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal atrasada, apenas quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não se poderá incidir imposto de renda sobre os respectivos juros de mora" (AgRg no REsp 1315416 / RS – Relator Ministro Castro Meira – 2ª Turma - DJe 08/02/2013), e que "não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" (REsp 1118429 / SP – Relator Ministro Herman Benjamin – 1ª Seção – DJe: 14/05/2010).

Por fim, consoante se depreende de fls. 33 do ID 2861617, o autor, intimado, não compareceu à unidade da SRF para o efeito de esclarecer a pretensa omissão de rendimentos decorrentes de decisões judiciais. Nesta hipótese, tendo dado causa ao lançamento, incorre nos ônus da sucumbência. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em indenização por danos morais, além de não ter restado comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de:

(a) **determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física**, incidente e devido pela parte autora, ante os rendimentos supracitados, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, **anulando-se a CDA 80116094719-60**, bem como

(b) **restituir, se o caso**, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, **conforme apurado em liquidação de sentença**, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 1949797).

**Condeno o autor** ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 98, §3º, do CPC/15, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, §§ 3º, inc. I, e 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-32.2017.4.03.6128  
AUTOR: RAFAEL CELIDONIO ELETRONICOS E INFORMATICA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Rafael Celidônio Eletrônicos e Informática ME em face da União Federal, primeiramente perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias submetidas a procedimento especial de fiscalização, objeto da declaração de importação 17/0445051-0, registrada em 20/03/2017. Requer, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, como custas de armazenagem e mora no desembaraço.

Em breve síntese, relata a parte autora que, em 04/05/2017, enviou ao setor SAPEA da Receita Federal os documentos solicitados, não tendo sido, desde então, dado andamento ao processo administrativo, sendo que conforme IN RFB 1678/16, o prazo para finalização é de 90 dias.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 2178755).

A União apresentou contestação (ID 2652476).

A autora requereu a extinção do feito (ID 2979721) por perda superveniente do objeto, uma vez que a Receita Federal do Brasil liberou a mercadoria.

### Decido.

No caso, é de se reconhecer a falta de interesse processual, diante da perda superveniente de objeto.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:

*"Em todos esses casos é preciso que a parte tenha "necessidade" da via judicial e que a mesma resulte numa "providência mais útil" do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.*

*Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.*

*Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)*

*(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão "perda de objeto", que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o "responsável pela demanda" para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito."*

*(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).*

A pretensão da parte autora, com a presente ação, era o desembaraço aduaneiro de mercadorias submetidas a procedimento especial de fiscalização.

Assim, é nítida a perda de objeto e falta de interesse processual superveniente, em face da liberação das mercadorias.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, uma vez que não é possível atribuir causalidade e sucumbência, a teor da perda de objeto.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-81.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARLI FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito efetuado pela parte autora (ID 1945571), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-14.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ID 8855776:** trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando obscuridade na sentença, que ao conceder a ordem para que a autoridade impetrada analisasse os pedidos de ressarcimento (PERD/COMP), não determinou expressamente a incidência da taxa Selic, conforme pedido inicial, por considerar prejudicado o pedido, já que o reconhecimento do direito dependeria de análise da autoridade administrativa. Sustenta que os pedidos são independentes, e se o prazo previsto na Portaria 348/2010 foi extrapolado, estaria configurada a resistência ilegítima, sendo devida a aplicação da Selic.

Decido.

Pretende a embargante que seja reconhecida a resistência injustificada da autoridade fiscal na análise de seu pedido de ressarcimento antecipado, por ter sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Portaria 348/1010.

Entretanto, considero que somente poderia ser considerada a resistência injustificada do Fisco se, para o ressarcimento, houvesse sido desrespeitado o prazo máximo definido em lei, que no caso do crédito tributário é 360 dias, conforme previsto no art. 24 da lei 11.457/07.

Havendo apenas norma regulamentar definindo o ressarcimento antecipado do PIS e COFINS exportação, conforme procedimento especial previsto na Portaria MF 348/2010, editado portando pela própria autoridade administrativa, e em prazo reduzido ao previsto em lei, não há que se falar em resistência injustificada a ensejar correção monetária ao contribuinte. O benefício é concedido pela própria autoridade administrativa, não configurando mora a menos que em violação ao prazo legal.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSVALDO MARASSATO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Oswaldo Marassato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/041.845.009-5), com data de início do benefício em 21/01/1992, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial, juntou aos autos eletrônicos os documentos anexados ao ID 8679197.

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial para alterar o tempo de contribuição do benefício concedido. O benefício data de 1992, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018, não tendo sido o ato de concessão impugnado por prazo superior a 10 anos.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão do ato de concessão de seu benefício, o que inclui a alteração do tempo de contribuição apurado mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, ainda que não expressamente requeridos de início.

A decadência torna imutável o ato de concessão para qualquer revisão, conforme expresso no art. 103 da lei 8.213/91, não fazendo referência o citado RE 626.489, quanto a benefícios concedidos antes de 1997, a alguma exceção quanto a períodos especiais.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo deferida a Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-21.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EWERTON GARCIA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ewerton Garcia, com base na cédula de crédito bancário 253197110000292486.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (jd 8866590).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-95.2018.4.03.6128

AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **RENNER SAYERLACK S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que seja reconhecida a denúncia espontânea quanto ao recolhimento em atraso dos débitos relativos a PIS e COFINS referentes a julho/2017, afastando-se a aplicação de multa moratória constante no termo de intimação 10000025309727.

Em breve síntese, sustenta que os débitos pendentes devam ser desconstituídos, uma vez que recolheu os valores atrasados com os juros de mora (Selic) antes de qualquer atuação fiscal e três dias antes da transmissão da declaração (DCTF).

Com a inicial, juntou documentos (ID 4756535 e anexos).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 5150985), tendo a parte autora interposto embargos de declaração (ID 5262349), que foram rejeitados (ID 6268602).

Citada, a **União** reconheceu a procedência do pedido (ID 7887636).

A parte autora alegou que os débitos estavam abertos nas CDAs 80.7.18.007424-38 e 80.6.18.090287-30).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O reconhecimento da denúncia espontânea quanto ao recolhimento em atraso do PIS e da COFINS está fundado no art. 138 do CTN, afastando-se a aplicação da multa de mora, uma vez que a autora efetuou o pagamento das contribuições acrescidas de juro e antes da transmissão da declaração, conforme se vê de despacho decisório da autoridade fiscal que cancelou os débitos (ID 7887637).

A alegação de que o débito está em aberto nas CDAs 80.7.18.007424-38 e 80.6.18.090287-30 não foi comprovada, uma vez que não há qualquer informação nos autos sobre a origem destes créditos inscritos. Já houve a revisão do lançamento com a extinção dos créditos (ID 7887637 pág. 04) e a Fazenda reconheceu a procedência do pedido, não subsistindo mais qualquer cobrança.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "a" do Novo Código de Processo Civil, para desconstituir a multa moratória, em razão da denúncia espontânea, quanto ao recolhimento em atraso do PIS e da COFINS de julho/2017.

Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

-

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Recebo a emenda da peça exordial.

Todavia, cumpre ainda à parte autora atender ao quanto exposto na segunda parte do despacho de ID 4295673: "(...) de modo a se determinar a controvérsia. Neste ponto, **cabará o autor explicitar as razões pelas quais entende ilegítima a fundamentação do ato administrativo praticado** (...)".

As razões de indeferimento encontram-se às fls. 41/42 do ID 4711780, razão pela qual cumpre ao autor explicitar as razões pelas quais as entende ilegítimas (fundamentos jurídicos), para perfeito delineamento e elucidação da lide, e para que não se configure cerceamento de defesa da autarquia. (prazo: 15 dias).

Decorrido, cumprido, cite-se. No silêncio, cls.

Inf. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Luiz Antonio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no PA 181.345.329-0 (DER em 05/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de concessão de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora a comprovar a sua hipossuficiência ou a recolher as devidas custas processuais, uma vez que, conforme CNIS, tem renda mensal superior a R\$ 5.000,00, o que afasta a presunção.

Após a regularização, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-83.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bemarco Estruturas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o afastamento da majoração das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, nos moldes impostos pelo Decreto n. 6.957/09, e as Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, por entender ilegal e inconstitucional a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - sobre estas, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em síntese, que a majoração da alíquota importa em ofensa a diversos princípios constitucionais e tributários, sendo que não há observância em relação à situação concreta da empresa quanto à ocorrência de acidentes de trabalho, e os dados divulgados nas estatísticas da Previdência Social são insuficientes para fundamentá-los.

A autoridade coatora prestou informações (ID 2717629), destacando preliminarmente que o cálculo do FAP incumbe ao Ministério da Previdência Social – MPS, e no mérito defendendo a legalidade da majoração da contribuição ao RAT.

Ouvido, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (ID 2987277).

**É o breve relatório. Decido.**

Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de atribuição da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legítima para tanto.

No mérito, o pedido é improcedente.

A impetrante pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas.

O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa respectiva na categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.

A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente de trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento adicional sobre a folha de salários.

O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência social – GPS.

A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro acidente de trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.

Foi editado primeiramente o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.

O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3.048/99. As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.

Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executividade à lei.

Foram as próprias leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.

A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria razoável sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo que detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP.

Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei.

A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.

É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, § 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT.

Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT, será aplicado o FAP, que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho.

Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa.

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição devida ao RAT, aplicando-se o fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco.

Confiram-se os julgados:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3% reduzida até 50% ou aumentada em até 100% consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente de trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuem menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.*

(AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, alegações de que o FAP não reflete a situação concreta da empresa diante da ausência de divulgação dos dados para enquadramento da impetrante em alíquota majorada, bem como a necessidade de inspeção para aferição de grau de risco e redução do número absoluto de acidentes quanto à atividade econômica, **dependem de dilação probatória**, incabível em ação mandamental.

Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança visa a defesa de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ato abusivo e/ou ilegal de uma autoridade coatora, tal realidade fática deve restar sobejamente demonstrada pela parte impetrante, por meio de provas pré-constituídas, o que não ocorreu na espécie dos autos, justificando-se, portanto, a denegação da segurança pleiteada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-63.2017.4.03.6128  
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Alpino Indústria Metalúrgica Ltda** em face da **União Federal**, objetivando o afastamento da majoração das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, nos moldes impostos pelo Decreto n. 6.957/09, por entender ilegal e inconstitucional a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - sobre estas, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em síntese, que a majoração empreendida pelo Decreto nº 6.957/09 teria sido realizada sem a divulgação de qualquer dado estatístico que embasasse tal conduta, e sem qualquer referibilidade a suas atividades, determinada em uma eventual inspeção *in loco* do grau de risco de sua atuação.

Alega, ainda, que tal majoração não teria considerado, de forma pomenorizada, as condições pessoais do segmento de mercado do contribuinte, de sorte que, até o presente momento, penderia de divulgação o grau de incidência dos acidentes de trabalho por categoria, carecendo o aumento, portanto, de substrato fático, à luz da sistemática trazida pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ante a inexistência da verossimilhança das alegações (ID 2159325).

A ré apresentou contestação, sustentando a legalidade da majoração das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT (ID 2659496).

Houve réplica (ID 3079792).

**É o breve relatório. Decido.**

A parte autora pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT, diante da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, que efetuou o enquadramento da autora em maior grau de risco.

O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3 %, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa respectiva na categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.

A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente de trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento adicional sobre a folha de salários.

O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência social – GPS.

A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro acidente de trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.

Foi editado primeiramente o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.

O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3.048/99. As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.

Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.

Foram as próprias leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.

A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria razoável sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo que detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP.

Assim, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei.

A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.

É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, § 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT.

Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT, será aplicado o FAP, que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho.

Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa.

O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas e o governo.

Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa.

Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social.

Tal critério não se mostra inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da Constituição prevê em seu inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Por essa razão, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador.

O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social.

Eventuais erros nos cálculos efetuados pela fiscalização do INSS devem ser comprovados documentalmente, assim como a inclusão de benefício indevidos nos cálculos, o que não ocorreu no presente caso.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade.

No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela parte autora.

Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7126/2010 alterou o §3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte.

A jurisprudência do Egr. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição devida ao RAT, aplicando-se o fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco.

Confiram-se os julgados:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50% ou aumentada em até 100% consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.*

(AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do grau de risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.*

(AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Condeno** a parte autora, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-55.2018.4.03.6128

AUTOR: VALDIR POLOZZI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Valdir Polozzi** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício por tempo de contribuição.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, determinando-se a parte autora que, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, simulasse a renda mensal de seu benefício e desse à causa o valor de acordo com a pretensão econômica, no prazo de 15 dias (id 5271697).

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

No presente caso, intimada a emendar a inicial com o correto valor da causa, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Sem custas em virtude da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-82.2017.4.03.6128

AUTOR: TIAGO DOMINGOS DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

-

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **Tiago Domingos de Resende**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel à ré decorrente de contrato de mútuo, em que o imóvel foi alienado fiduciariamente, bem como a consignação das parcelas vincendas.

Alega a parte autora, em síntese, que diante da conjuntura econômica, deixou de pagar as parcelas acordadas, não tendo a ré aceitado a renegociação da dívida. Sustenta a irregularidade de sua notificação, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1614087).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 1703098).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 1858993), sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade do contrato, dos procedimentos da lei 9.514/97 e da intimação pessoal do devedor. Juntou documentos.

Foi ofertada réplica (ID 2267969).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência da parte autora (ID 2446276).

**É o relatório. Decido.**

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

O cerne da controvérsia posta nos autos é a regularidade da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97, iniciada pela ré, que não teria observada a devida notificação da parte autora para purgar a mora, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

*O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).*

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálicos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

**Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.**

Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do “*pacta sunt servanda*”, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso, conforme averbação no registro do imóvel (ID 2150408).

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo:

*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJJ data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).

No que tange à notificação para purgar a mora, esta foi pessoal, conforme documento juntado ID 2150406.

Somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor comprovar que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora. Observa-se que da notificação extrajudicial consta expressamente o valor da dívida posicionada.

Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97.

Por fim, deve-se salientar que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível aos mutuários a purgação da mora, até a realização do último leilão e da assinatura do ato de arrematação, mas apenas com o depósito das parcelas vencidas e vincendas, diante do vencimento antecipado da dívida pela inadimplência. Confira-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. I - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 2 - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou-se o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedeça a exigência. 3 - Agravo de instrumento provido. (AI00137508820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Informe-se no agravo 5009814-33.2017.4.03.0000 (2ª Turma) o julgamento da presente ação.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DA PENHA SARTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CABRAL MARQUES DA SILVA LAVINAS - RJ201386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Maria da Penha Sarto** em face da **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, desde o requerimento administrativo 176.234.825-7, em 13/01/2016.

Deu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Saliento que a parte autora deve regular sua representação processual, já que a procuração juntada aos autos está assinada por seu cônjuge.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000063-89.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora impugnou o valor de avaliação do bem penhorado (veículo automotor) nos autos da Execução (documento ID 4528487).

Intime-se a parte autora para que junte aos autos fotos recentes e datadas do veículo penhorado, bem como faça juntar aos autos pelo menos 03 (três) avaliações de mercado sobre o bem, que amparem sua pretensão.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com juntada, dê-se vista à Embargada por igual prazo.

Int.

LINS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500028-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MERCADO A PADROEIRA DE GUAICARA LTDA - ME, KELLI CRISTINA GOMES PEREIRA, TATIANA CRISTINA GOMES PEREIRA CARVALHO

## DESPACHO

Petição de ID9356593: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISIONBR TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por Viarondon Concessionária de Rodovia S.A. em face de Caixa Econômica Federal e Outro visando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

As partes apresentaram acordo e requereram suspensão do feito até o cumprimento, o que foi deferido.

Posteriormente, a parte autora juntou aos autos os comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito. A Caixa Econômica Federal não se manifestou. A corre Vem Vision BR Tecnologia requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento do acordo.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do acordo, é caso de homologação e extinção do presente processo.

Ante o exposto, **homologo o acordo** firmado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do novo Código Civil e **julgo extinta a execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

LINS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por Viarondon Concessionária de Rodovia S.A. em face de Caixa Econômica Federal e Outro visando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

As partes apresentaram acordo e requereram suspensão do feito até o cumprimento, o que foi deferido.

Posteriormente, a parte autora juntou aos autos os comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito. A Caixa Econômica Federal não se manifestou. A corre Ver Vision BR Tecnologia requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento do acordo.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do acordo, é caso de homologação e extinção do presente processo.

Ante o exposto, **homologo o acordo** firmado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do novo Código Civil e **julgo extinta a execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

LINS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISIONBR TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA MARIA MARTINS DEMELLO - SP72978

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por Viarondon Concessionária de Rodovia S.A. em face de Caixa Econômica Federal e Outro visando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

As partes apresentaram acordo e requereram suspensão do feito até o cumprimento, o que foi deferido.

Posteriormente, a parte autora juntou aos autos os comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito. A Caixa Econômica Federal não se manifestou. A corre Ver Vision BR Tecnologia requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento do acordo.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do acordo, é caso de homologação e extinção do presente processo.

Ante o exposto, **homologo o acordo** firmado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do novo Código Civil e **julgo extinta a execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

LINS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-73.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS, RODRIGO LOPES GARMS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (docs. 4508898 e 8564553).

Intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, a exequente confirmou a quitação da dívida (doc. 8589676).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Código de Processo Civil

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

LINS, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-73.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS, RODRIGO LOPES GARMS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (docs. 4508898 e 8564553).

Intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, a exequente confirmou a quitação da dívida (doc. 8589676).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Código de Processo Civil

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

LINS, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-73.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS, RODRIGO LOPES GARMS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (docs. 4508898 e 8564553).

Intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, a exequente confirmou a quitação da dívida (doc. 8589676).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Código de Processo Civil. Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

**LINS, 25 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-23.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: REGINALDO CARDOSO NERVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

**LINS, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-77.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME, FERNANDA CECILIA BENTO FURONI, PRISCILA BENTO FURONI, PATRICIA BENTO FURONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

**LINS, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-82.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: COMERCIAL LINSFER EIRELI - EPP, FABIANO APARECIDO RAMOS, MILENA CRISTINA FERNANDES RAMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

**LINS, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, JOSE JORGE QUIDEROLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID9360123).

**LINS, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-60.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: WILLIAN APARECIDO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes. Oportunamente, tomem conclusos.

**LINS, 16 de julho de 2018.**

D E C I S Ã O

**Determino o prosseguimento do feito neste Juízo, considerado o fato de que não se trata de competência do Juizado Especial Federal, conforme razões já expostas no evento 8750862.**

Trata-se de demanda ajuizada por Marisa Zanon Ferreira em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, na qual requer o cancelamento de seu registro junto ao CREA e a suspensão da exigibilidade das contribuições pertinentes.

Sustenta, em síntese, que suas funções laborais seriam submetidas à fiscalização do "CRQ – Conselho Regional de Química" e não do "CREA". Aduz que estaria sendo lesada pela duplicidade de registros para o exercício de uma única atividade laboral, em razão do pagamento de duas anuidades.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Postergo o pedido de exame da tutela de urgência, até a vinda da resposta da parte adversa.

Cite-se a autarquia para apresentar sua defesa, observado o prazo legal e as cautelas de estilo.

Deixo de designar audiência de conciliação neste instante, haja vista que o ente público envolvido na lide, **habitualmente**, somente apresenta eventual proposta de transação após instrução probatória. Observo, ainda, que nada impede que as partes no âmbito extrajudicial procurem, espontaneamente, conciliar-se sobre o direito material estampado na petição inicial, informando este Juízo a qualquer tempo sobre **efetiva transação**, para encerramento da lide.

Assim, no desiderato de evitar a prática de atos processuais inúteis neste instante, que somente retardariam a marcha processual, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Após, conclusos para exame da tutela de urgência.

Int.

D E C I S Ã O

**Determino o prosseguimento do feito neste Juízo, considerado o fato de que não se trata de competência do Juizado Especial Federal, conforme razões já expostas no evento 8750862.**

Trata-se de demanda ajuizada por Marisa Zanon Ferreira em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, na qual requer o cancelamento de seu registro junto ao CREA e a suspensão da exigibilidade das contribuições pertinentes.

Sustenta, em síntese, que suas funções laborais seriam submetidas à fiscalização do "CRQ – Conselho Regional de Química" e não do "CREA". Aduz que estaria sendo lesada pela duplicidade de registros para o exercício de uma única atividade laboral, em razão do pagamento de duas anuidades.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Postergo o pedido de exame da tutela de urgência, até a vinda da resposta da parte adversa.

Cite-se a autarquia para apresentar sua defesa, observado o prazo legal e as cautelas de estilo.

Deixo de designar audiência de conciliação neste instante, haja vista que o ente público envolvido na lide, **habitualmente**, somente apresenta eventual proposta de transação após instrução probatória. Observo, ainda, que nada impede que as partes no âmbito extrajudicial procurem, espontaneamente, conciliar-se sobre o direito material estampado na petição inicial, informando este Juízo a qualquer tempo sobre **efetiva transação**, para encerramento da lide.

Assim, no desiderato de evitar a prática de atos processuais inúteis neste instante, que somente retardariam a marcha processual, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Após, conclusos para exame da tutela de urgência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2276

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA  
TERMO DE CONCILIAÇÃO Aos 02/03/2018, às 17:30 horas, em Caraguatatuba-SP, 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em sala destinada à conciliação e sob atuação da servidora conciliadora Rosana Di Gennaro - RF 7237, feito o prego referido à audiência de conciliação, verificou-se estarem presentes as partes acima mencionadas. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a CAIXA ECONOMICA apresenta boleto no valor de R\$ 19.932,51 (Dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) n.º: No valor indicado acima, a Ré está acordando tão somente referente aos dois contratos acima, incluso os honorários advocatícios referentes aos dois contratos acima quitados. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 29/03/2018. O pagamento do boleto implica na desistência por parte da CAIXA em prosseguimento tão somente com relação aos dois contratos acordados, mantendo-se os demais contratos na atual demanda (execução de dívida na esfera judicial). A Ré reconhece a dívida apontada, aceita a proposta apresentada e recebe neste ato o boleto. Compromete-se também ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento em 29/03/2018. A Ré renuncia ao direito em que se fundem eventuais embargos, impugnações ou contestações referentes aos 02 (dois) contratos objeto deste acordo. Apenas para empresas: A/O Ré(u) declara:- Estar regular com as contribuições para o FGTS, apresentando neste ato o Certificado de Regularidade do FGTS, obtido no site da Caixa;- Estar ativo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, apresentando neste ato consulta no site da Receita Federal;- Não ter ingressado com pedido de falência ou recuperação judicial, assumindo o representante legal as responsabilidades administrativas, cíveis, criminais e processuais decorrentes dessa declaração. As PARTES manifestam a não-intenção de novar sobre os 02 (dois) contratos acima. Restam, portanto, as garantias dos contratos originais como condição para a formalização do acordo. As PARTES também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor (CEF) seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As PARTES dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao MM. Juiz Federal designado. Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória referente aos 02 (dois) contratos acima mencionados. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepcio o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do Magistrado designado para este ato. Nada mais. Rosana Di Gennaro - RF 7237 - Servidora Conciliadora HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO Após tratativas, as partes restaram conciliadas, requerendo a homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal, assinando o termo em seguida, que irá para a homologação do MM Juiz Federal. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Após tratativas em audiência de conciliação, pelas partes restou acordado o pagamento pela Ré do valor de R\$ 19.932,51 (Dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), para liquidação dos valores pretendidos no presente feito e resolução da lide. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, tão somente com relação aos contratos supra mencionados. Tendo em vista a intimação das partes em audiência e a ausência de interesse recursal, determino que se certifique o trânsito em julgado de imediato, com as cautelas necessárias, com relação aos contratos acordados. Ficam as partes intimadas a informar este Juízo acerca do integral cumprimento ou não do acordo homologado, tempestivamente, assumindo o ônus de sua inércia. Passado 60 (sessenta) dias, sem informação do cumprimento, prossiga-se pelos contratos remanescentes, intimando-se a CEF para juntada de planilha atualizada do valor do débito. Saem os presentes intimados. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-95.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARILANE FERREIRA CANDIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-95.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARILANE FERREIRA CANDIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 2277

USUCAPIAO

0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - SP163031 - JOSE BULLA JUNIOR E SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP163031 - JOSE BULLA JUNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSE BULLA JUNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSE BULLA JUNIOR)

1. Fls. 833/835: Defiro a habilitação dos herdeiros do Autor José Maria da Silva, na pessoa dos seus filhos e nora (Fernando Gomes da Silva, Sérgio Gomes da Silva Elizabete Ramalho Gomes da Silva), respectivamente.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Maria da Silva e Adelaide da Conceição Gomes Bidarra
3. Ademais, diante do lapso temporal decorrido entre a manifestação dos autores e a presente data, intimem-se-os para que informem ao Juízo o resultado das diligências para obtenção das cartas de anuência com firma reconhecida de cada confrontante.

USUCAPIAO

0400760-64.1992.403.6103 (02.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X FBV PARTICIPACOES S/A

Com fulcro no art. 485, III, parágrafo primeiro, intime-se o autor para cumprimento integral da decisão de fls. 918, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

USUCAPIAO

IMOBILIARIOS ERIN LTDA

Em 05/12/2008, Elena Francke Ballve propôs a presente ação de usucapião, perante a Justiça Federal de Taubaté, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, do imóvel descrito no memorial descritivo (fls. 20), com 21.153,97m² (vinte e um mil, cento e cinquenta e três metros quadrados e noventa e sete decímetros quadrados) de área perimetral total, sito no Município de Ubatuba, na Praia de Ubatunirim, no local chamado Justa, no Canto do Iriú. Dentro do imóvel usucapiendo, declara haver uma área de preservação permanente (APP) com 11.839,27m² de área (equivalente a 55,9671% do imóvel). Elena atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 - retificado para R\$ 50.000,00 (fls. 37). Em 04/07/2012, a Justiça Federal de Taubaté declinou da competência e determinou a remessa para Caraguatatuba (fls. 71). Narra a inicial que a autora teria adquirido os direitos possessórios sobre esse imóvel, em 09/06/1999, de Empreendimentos Imobiliários Erin Ltda., conforme escritura de cessão. Com relação à origem da posse, declara que certa Maria Isabella Bacchetti Michels teria adquirido um sítio no local (transcrição n.º 7.737, do Livro 3-M). Essa Maria Isabella teria vendido os direitos possessórios para Empreendimentos Imobiliários Erin Ltda. (11.º Cartório de Notas de São Paulo, Livro 3237, pág. 132, v.º, em 04/07/1986). Diz que o acesso ao imóvel é difícil, por um caminho de pedestres; não existe água potável, nem energia elétrica. Diz que dos 21.153,97m², somente 9.000,00m² seriam aproveitáveis (fls. 37). A Empreendimentos Imobiliários Erin Ltda. pertenciam ao genitor da autora, Oscar Frederico Francke Laek, falecido em 09/11/2004, e foi dissolvida em 11/02/2004 (fls. 112). Confrontantes seriam (a) a faixa de Terrenos de Marinha; (b) o imóvel de Mário Lantery; (c) a Praia de Ubatunirim; (d) uma ponte de acesso à Praia da Justa; (e) o imóvel de Silas Mesquita Miguez. Mário Lantery também é autor de ação de usucapião em tramitação nesta 1.ª Vara Federal (Proc. n.º 0403082-57.1992.403.6103). O Registro de Imóveis de São Sebastião declarou que o imóvel não possui matrícula nem transcrição (fls. 15). Instado para retificar o valor da causa, pelo autor foi dito que o valor do terreno seria muito baixo e que se tentasse vendê-lo, ninguém o compraria (fls. 38). A escritura de venda e compra de fls. 42 indica que o imóvel estaria cadastrado no INCRA sob o código n.º 643.041.348.848-2. Citaram-se: (a) a UNIÃO; (b) o Estado de São Paulo (fls. 101); (c) o Município de Ubatuba (fls. 105). Citaram-se os confrontantes: (a) Mário Lantery (fls. 110); (b) Silas Mesquita Miguez. O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (fls. 107). A UNIÃO apresentou contestação (fls. 50/63). Conforme documento técnico da SPU, haveria sobreposição à faixa de terrenos de marinha (fls. 68). Expediu-se edital para a citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados (fls. 132), o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 134), bem como em periódicos de circulação local (fls. 137/138). E o relatório. Passo a decidir. I - Por meio da Escritura de compra e venda de fls. 42/43, Maria Isabella Bacchetti Michel cedeu, a título oneroso, os direitos possessórios do imóvel em questão para Empreendimentos Imobiliários Erin Ltda., cujos sócios eram os genitores da autora Elena, já falecidos. Posteriormente, a Empreendimentos Imobiliários Erin Ltda. cedeu à autora a posse do dito imóvel. A autora reside em outro município (Vinhedo - SP). Não se sabe o tipo de posse que ela exerce no imóvel usucapiendo. Perceba-se que esses contratos de venda e compra de direitos possessórios, registrados, em geral, em cartórios distantes do local do imóvel, por via de regra, revelam tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse do bem objeto da cessão. Isoladamente, esses documentos não provam a posse ad usucapionem em si, não provam o exercício da posse, os atos concretos de propriedade. A verdadeira posse, que conduz a aquisição da propriedade, requer prova bem mais robusta. Em sede de usucapião, a força probante que decorre dos documentos cede em face dos fatos. A usucapião é forma originária de aquisição de propriedade; o direito de propriedade origina-se nos fatos. Até mesmo a força probante e a presunção de veracidade que emana da matrícula do imóvel pode ceder diante de fatos contrários; o proprietário indicado como tal na matrícula pode perder o direito em desfavor de um usucapiente. Essa Escritura de compra e venda declara expressamente que o imóvel possui cadastro junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sob o código n.º 643.041.348.848-2. Trata-se, portanto, de imóvel rural; os requisitos para o descerramento de matrícula pelo Registro de Imóveis são bem mais complexos para imóveis rurais. Em caso de imóvel rural, o valor do bem e do ITR é calculado com base no valor da terra nua (art. 10 e 11, da Lei n.º 9.393/1996). II - A autora declara que 55,9671% do imóvel da área total do imóvel seria constituída de Área de Preservação Permanente (APP do Rio Iriú e de restinga - Resolução n.º 303/2002, do Conama). A possibilidade de usucapião de APP é questão bastante controversa em Doutrina e na Jurisprudência. O art. 225, 5.º, da Constituição de 1988, declara que são indisponíveis as terras devolutas e as necessárias para a proteção dos ecossistemas naturais. A usucapião somente se aperfeiçoa em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Em geral diz-se que esses poderes seriam o jus utendi, jus fruendi, jus abutendi e a rei vindicatio. Se algum proprietário já detém a propriedade de certa área, a qual vem a ser considerada APP, esse proprietário será contido no exercício de seu domínio, com a supressão do seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; nada poderá fazer na APP. No caso da usucapião, uma pessoa vem a adquirir a propriedade de certo imóvel justamente pelo exercício desses direitos (de usar, fruir etc.), continuamente, pelo prazo da prescrição aquisitiva. Questiona-se se alguém que nunca teve a possibilidade de exercer esses poderes de proprietário possa adquirir a área em questão, por essa forma. Admitindo-se essa usucapião, a matrícula deve destacar a área considerada APP do restante do imóvel, com a ressalva de que na APP nada pode ser feito e que a limitação administrativa acompanha o imóvel. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do valor da causa, que passará a ser o valor retificado pela autora, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2.º - Determine à autora Elena que, no prazo de 30 (trinta) dias:(a) providencie a juntada de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA, referente ao imóvel cadastrado sob o código n.º 643.041.348.848-2 o qual deverá informar (pelo menos): em nome de quem o imóvel encontra-se inscrito, ou já esteve inscrito, em que data ocorreu a inscrição, qual a metragem e quais as características do imóvel (qual sua destinação, atividade agrícola ou pecuária, plantio, cultivo etc.), qual é a forma de apuração e cálculo do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural), se há efetivo pagamento do ITR;(b) Proceda à Especialização da área de reserva legal, com inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR;(c) Esclareça a autora qual é o tipo de posse exercido nesse imóvel; diga a que esse imóvel se destina, quem vive ali, a que título o faz, qual a destinação dada ao imóvel, o que o terreno abriga etc. Esclareça a autora se persiste o interesse na produção da prova testemunhal. 3.º - Intime-se incontinenti o perito judicial para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento dos honorários periciais, em quatro parcelas de R\$ 3.000,00, conforme proposto a fls. 154.4.º - Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem, se desejarem, seus assistentes técnicos. 5.º - Efetuado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito judicial, para que responda aos seguintes quesitos, do Juízo(1) O imóvel usucapiendo está perfeitamente descrito na petição inicial e no memorial descritivo de fls. 207(2) É possível dizer se o imóvel está inscrito em alguma transcrição ou registro, perante o Registro de Imóveis? Em caso afirmativo, em qual transcrição?(3) Onde está situado o imóvel usucapiendo? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o circundam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso. O imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? O imóvel é registrado junto à municipalidade, para fins de tributação, de cobrança de taxas e impostos? Em caso afirmativo, qual o número da inscrição cadastral? Está cadastrado no INCRA, como imóvel rural? Há pagamento de ITR?(4) Considerando-se a definição, legal, de praia, contida no 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988 - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comecar um outro ecossistema; deverá o imóvel usucapiendo em questão estar próximo de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? Há falésia? A faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha de jundu, por alguns, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia. No trecho considerado?(4.II) O imóvel está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia?(4.III) Por ocasião da vistoria in loco, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, reter, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?(5) O imóvel em questão situa-se próximo de rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d'água? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d'água?(6) Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/12, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? O terreno encontra-se no perímetro de terras devolutas ou está inserido no Parque Estadual da Serra do Mar? Em caso de limitações administrativas de natureza ambiental, as restrições estão sendo respeitadas?(7) Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão? Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima dele? Está encravado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel?(8) Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? Quais as características do terreno? É ênuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhe a idade e quem as teria plantado ou se são nativas? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outro tipo de acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou relógio medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de seu idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo a parte autora da ação, pessoalmente, exercem a posse do imóvel?(9) O imóvel usucapiendo em questão é seccionado por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? Existe Rodovia, estrada, avenida ou rua seguindo ao longo do imóvel, ou seja, o imóvel vistoria confina com essas vias? O imóvel em questão sobreposição à área não edificandici de rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública?(10) Quais os imóveis confrontantes, confinantes ao imóvel usucapiendo em questão? Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros? Em resposta a essas questões, espera-se que o perito judicial diga: o imóvel sito em determinada rua, de número tal e qual etc. Por exemplo, Os imóveis confinantes possuem matrícula no registro de imóveis?(11) Que pessoas ocupam os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo? É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Confrontantes do imóvel usucapiendo são os mesmos indicados pela parte autora (Mário Lantery e Silas Mesquita Miguez)? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem a parte autora da ação como dona do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outros?(12) Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pela pessoa que se diz possuidora da área? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado? Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados?(13) Com relação aos chamados Terrenos de Marinha, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, na ON-GEADE-003, de 04/06/2001, e na Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), deverá o perito judicial esclarecer:(13.I) Existe estação maregráfica próxima do imóvel usucapiendo? Qual a estação maregráfica mais próxima do local (Porto de São Sebastião ou de Angra dos Reis)? Existe leitura das marés disponíveis para o ano de 1831? Em que dados baseou-se o perito no cálculo da Linha da Preamar Média e medição dos terrenos de marinha?(13.II) Que se entende por cota básica e cota básica efetiva? Cota hidrográfica é o mesmo que cota básica? Como é calculada a cota básica? Como é calculada a cota básica? Existe fundamento em lei ou ato normativo infralegal para a aplicação de um fator de redução? O cálculo da cota básica leva em consideração a característica da praia (plana ou de tombo, por exemplo)? A cota básica é calculada da mesma forma com relação ao mar e aos rios? É correta e recomendável a utilização da ação dinâmica das ondas no cálculo da cota básica e demarcação da faixa de terrenos de marinha? Por que? Em caso afirmativo, há fontes oficiais de dados referentes à dinâmica das ondas?(13.III) Qual seria a medida e o valor (em metros) da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais, chamadas por alguns maré de sizígia equinoctial? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média dos maiores valores alcançados pela maré no ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada? Onde estaria a Linha da Preamar Média do ano de 1831? Estaria a LPM sob as águas do mar?(13.IV) Qual seria a medida e o valor da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor de todas as preamars mensais do ano de 1831? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média aritmética de todas as preamars (marés altas ou marés cheias) do ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada? Onde estaria a Linha da Preamar Média do ano de 1831? Estaria a LPM sob as águas do mar?(14) Calculando-se a LPM pela média das marés de sizígia equinoctial, ou pela média aritmética de todas as marés altas, em quaisquer casos, existe sobreposição ente o imóvel usucapiendo e a faixa de terrenos de marinha?(15) É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União? Se a área em questão foi reconhecida como terreno de marinha pela SPU, existe inscrição dessa área, com RIP (registro imobiliário patrimonial) e pagamento de taxa de ocupação?(16) Qual é a área perimetral total do imóvel? Qual é a área alodial? Qual a área de APP ou de terrenos de marinha eventualmente existentes?(17) O perito judicial deverá elaborar:(a) Laudo Pericial, em que deverá descrever a metodologia utilizada na pericia técnica, as ações concretas empregadas, explicações sobre a vistoria realizada, conclusões e respostas aos presentes quesitos do Juízo e das partes, dentre outros elementos.(b) Um Memorial Descritivo da área alodial, com base no cálculo que levou em consideração a média dos valores de todas as preamars do ano de 1831.(c) Um Memorial Descritivo, com base na área alodial calculada com base no cálculo que levou em consideração a média das maiores marés mensais, das médias das marés de sizígia.(d) Um Memorial Descritivo da área dos terrenos de marinha, se existir sobreposição dos terrenos de marinha ao imóvel usucapiendo, considerando-se o cálculo da Linha Limite dos Terrenos de Marinha que considerou o valor da média das preamars de sizígia.(e) Levantamento planimétrico topográfico cadastral do imóvel usucapiendo em questão, com indicação clara do imóvel, dos logradouros públicos que estão a seu redor, dos imóveis confrontantes, da faixa de Terrenos de Marinha e outras quaisquer características relevantes (como linhas de transmissão, edificações, faixa de área não edificandici etc.).(18) O perito judicial deverá comunicar as partes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data em que irá realizar a vistoria no imóvel em questão, de modo que possibilite às partes fazer-se representar, no ato, por assistentes técnicos. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI (SP058273A - FERNANDO D'ALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA

THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X UNIAO FEDERAL X PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X FLAVIO AMARAL LATTES X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X FLAVIO AMARAL LATTES

Proceda-se a alteração para cumprimento de sentença.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Após, a digitalização e inserção no sistema PJe, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer cópias autenticadas dos documentos mencionados às fls. 1.012; a fim de que a Secretaria deste Juízo expeça o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual será cumprido pelo Oficial de Justiça.

Silente, arquivem-se no aguardo de provocação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: DEBORAH ROBERTA MORAES DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS - SP337587

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com requerimento de medida liminar impetrado por **DEBORAH ROBERTA MORAES DANTAS** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, bem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Sustenta a inicial que o impetrante em razão de estar cursando a residência médica em pediatria na Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, faz jus a extensão do período de carência do seu contrato de FIES e conseqüentemente a suspensão do pagamento das prestações decorrentes do contrato de financiamento estudantil.

A impetrante fundamenta seu requerimento no art. 205 da Constituição Federal, no art. 5º da LICC, bem como na portaria conjunta SAS/SGTTES nº 2, de 25 de agosto de 2011 (Dou DE 26/08/2011) e o § 3º do art. 6 B da Lei nº 10.260/01 e do § 1º do art. 1º da Lei 6.932/81, que prevê a extensão do benefício da carência durante a Residência Médica para residentes na condição da impetrante, ou seja, tendo em vista o ingresso no programa, o mesmo aduz pode ter direito líquido e certo do período de carência ser estendido durante a residência médica, ou seja, até fevereiro de 2019. Requer, ainda, a concessão da liminar.

Pois bem.

Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.

Notifique-se-a para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LETE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Petição e documentos da parte autora, de Id. 9254036 e Id. 9254035: Ciência ao perito nomeado acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora, devendo, caso entenda que referidos documentos suprem a solicitação formulada pelo mesmo, dar início aos trabalhos periciais, ou, caso contrário, apresentar manifestação justificada nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PEDRO LINHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 13 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000607-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente demanda requerendo a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 117.441,96.

Em sua petição inicial, aduz o autor: "A revisão foi realizada para o autor, mas os atrasados foram pagos apenas para quem ajuizou ação judicial, que gerou sua revisão e por consequência o pagamento dos mesmos. Também para quem fez acordo diretamente com o INSS, e o autor não realizou nenhuma das duas possibilidades para o efetivo recebimento do seu retroativo."

Em razão da afirmação do autor, intime-se o mesmo para justificar as suas alegações e eventual existência de coisa julgada com o processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, sob o nr. 0001331-16.2005.403.6307, inclusive com recebimento de valores atrasados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**BOTUCATU, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO INTERDONATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SCARPELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de Id. 9314087, sob pena de extinção.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE ODILON KLEFENS  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, na inicial do presente feito, distribuído originariamente aos 15/05/2002 perante o Juízo Estadual (Id. 7237633, pág. 02), requereu que o feito tramitasse com os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 7237633, pág. 01/09).

Embora não deferido formalmente o pedido de gratuidade, o feito tramitou integralmente sem o recolhimento das custas processuais iniciais e outras que eventualmente seriam devidas para a prática de determinados atos processuais, inferindo-se que o feito foi processado com a gratuidade processual.

Tanto é, que nos autos do AI interposto pela parte autora em face da decisão que não recebeu o recurso de apelação, foi prolatada decisão pelo E. TRF da 3ª Região determinando que a parte autora/agravante esclarecesse o fato de não ter procedido ao recolhimento do preparo do recurso e nem ter informado se havia concessão de gratuidade processual nos autos principais (Id. 7235156, pág. 49).

Em resposta, a parte autora informou os fatos narrados neste despacho (Id. 7235156, pág. 53), e, na sequência, o recurso de agravo de instrumento foi processado e julgado, sem determinação de recolhimento de preparo pelo E. Tribunal (Id. 7235156, pág. 58/60), confirmando-se que o feito tramitou mediante gratuidade processual.

Ante o exposto, preliminarmente, comprove o INSS a ocorrência da situação prevista no parágrafo 3º do art. 98, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a provocação do interessado (INSS), ou o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no dispositivo mencionado no parágrafo anterior.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000609-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SCARPELINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento integral do despacho de Id. 9313216.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000634-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JONATAS BATISTA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de Id. 9305892, na parte em que determinava a citação do INSS nos termos do artigo 335, III, do CPC.

Em prosseguimento, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRO SCARPELINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho de Id. 9280152, na parte em que determinava a citação do INSS nos termos do artigo 335, III, do CPC.  
Em prosseguimento, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

**BOTUCATU, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho de Id. 9313239, na parte em que determinava a citação do INSS nos termos do artigo 335, III, do CPC.  
Em prosseguimento, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

**BOTUCATU, 16 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.  
Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 500077-09.2018.403.6131.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2018.**

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2156

#### CARTA DE ORDEM

0001023-66.2018.403.6131 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X AROLDO JOSE WASHINGTON X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SPI24529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 04. Vistos. Cumpra-se. Para a realização do ato ordenado designo o dia 08 de agosto de 2018, às 15h00min. Comunique-se ao e. Desembargador Federal Ordenante. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Botucatu, 17 de julho de 2018. Andréa M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-07.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO DE SOUZA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X JULIANO DA SILVA X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA X CLAYTON FRANCISCO MARQUES X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X LEOMAR SIZINANDE X JOSE JOAO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO DE MATOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 1.113. Ficam as defesas dos réus MAURO SERGIO DE SOUZA e CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 17 de julho de 2018. Andréa M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHIEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos documentos juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Pretende a impetrante excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FINE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).*

Sendo assim, concedo o mesmo prazo supra para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001610-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar às empresas associadas o direito de restituir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

A impetrante não juntou aos autos comprovantes de arrecadação referentes aos valores que suas associadas pretendem compensar, porém tal provento certamente não corresponderia à quantia ínfima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), no presente caso este juízo não dispõe de elementos para tanto, visto que o valor correspondente ao indébito alegado é extraído dos dados escriturados na contabilidade da associadas.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter **mútuo**, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo **todos** cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "*em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Desse modo, com base no princípio da cooperação, concedo à impetrante o **prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para que proceda ao aditamento da petição inicial, **atribuindo à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação**, bem como juntando comprovante do recolhimento das custas devidas, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015)**.

Decorrido o prazo, em se tratando de mandado de segurança coletivo, ante a expressa previsão do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009 no sentido de que a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula, **dê-se vista à União Federal para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas horas)**.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCES BRASIL CAIPIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAQUEL APARECIDA RAVANINI, JOSE LUIZ DA CUNHA CLARO, ORLANDO JOSE DE ARRUDA

## SENTENÇA

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARIO DE ARAUJO

## SENTENÇA

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEROTTO & GEROTTO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ARNALDO GEROTTO JUNIOR, ANDRE LUIS GEROTTO

#### **S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 13 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ACI HELI COUTINHO - SP355782, ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, CHEFE DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DURAPARTS COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI GUAÇU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos.

Nos termos do art. 33 da Portaria nº 153 de 12/02/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, a cobrança, fiscalização e lançamento de multas e demais encargos relativos à contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não é de competência do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego senão vejamos:

*"Art. 33. As Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério."*

Do exposto, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a correta autoridade coatora, qual seja, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.**

Deverá, outrossim, indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no mesmo prazo, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Por fim, considerando que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor, e que o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP possuem domicílio funcional respectivamente nos Municípios de São Paulo/SP e Piracicaba/SP, manifeste-se o impetrante, no mesmo prazo, esclarecendo a qual Subseção Judiciária requer seja declinada a competência para processamento do presente writ.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado por pessoa com poderes de legais de representação da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015

Cumpridas as regularizações acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001248-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA ALMEIDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO

**S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. PALMA PROMOTOR DE VENDAS - EPP, EZEQUIEL PALMA

**S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR REBEQUI - ME, PAULO CESAR REBEQUI

### **S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VRAM - BANDEIRANTES MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VALDIR BONIFACIO DE SOUZA, ROSELI SABINO DE SOUZA

### **S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUTH MANUTENCAO LTDA - ME, SILMARA CRISTINA GUARNIERI DA SILVA, FLAVIA DE SOUZA LEITE TONON, THIAGO DA COSTA

**S E N T E N Ç A**

O executado se manifestou espontaneamente nos autos, e, a despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora desistir do feito porque houve posterior composição na esfera administrativa. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser imotivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas.

Por isso, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens penhorados.

Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LNTX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES LINTEMANI

**S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: APARECIDO PROCOPIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO - SP361827  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.

**É o relatório. Decido:**

Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/ia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>):

**6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivava desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia.

**7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a "poupança forçada" a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço.

**8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repone as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se decidiu acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a natureza do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.

**9) Tese para fins do art. 1.036 do CPC/2015** Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).

O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.

A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 13 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001187-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: MATHEUS FERNANDO MINETTI - ME, MATHEUS FERNANDO MINETTI

### **S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROSEMAR DE FREITAS MARTINS PEZZI  
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP103079, FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO - SP243459  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDNA APARECIDA PARIZ DE ANDRADE 16318071881  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela parte ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BM FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA MECATTI - SP96871  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO NERES DE SOUSA - SP232270, PATRICK FERREIRA VAZ - SP223036  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono do autor, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CELIA PAULINO DA COSTA  
PROCURADOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSIMAR TABORDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono do autor, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (de z por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARO FRANCO NETO - SP267987

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono do autor, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001615-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SERGIO - SP151597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PAULO BARBOSA VALIN, SILVIA REGINA VALIN, JULIO CESAR DA SILVA VALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: BOREGGIO, MARROCOS, MORO E FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes e à autoridade coatora, para cumprimento, da r. decisão (ID 9379409) que deferiu os efeitos da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se, no que falta, o quanto determinado na r. decisão de ID 8888330.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FACHINI - SP278104  
IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DE ARARAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante em razão do REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BRACO FORTE SERVICOS GERAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante em razão do REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2192

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001757-15.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010758-63.2013.403.6143) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora de imóveis avaliados em total de R\$ 1.410.000,00. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos a execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incolúme mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de

efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, achase, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Pois bem. Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma sentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei) Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário, com garantia por penhora de bem imóvel, que se levado à leilão pode acarretar danos irreparáveis à embargante, soma-se isso ao fato de que os documentos acostados corroboram a alegação de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 5º do art. 919 do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-41.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-75.2013.403.6143 ()) - MARIA LUCIA B. MORATO ME/SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP229046 - DANIELA PINHEIRO YABIKU X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002397-18.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-86.2016.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, a qual alega que no documento estão ausentes a previsão sobre a atualização do valor garantido pela taxa Selic, bem como de renúncia expressa aos benefícios previstos no art. 827, 835 e 838, inciso I, todos do Código Civil, e considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, é necessária a intimação da executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias. Com relação ao pedido de BACENJUD, no caso em tela, a embargante apresentou apólice de seguro garantia a fim de viabilizar a oposição dos embargos. O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é meio hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; VII - endereço da seguradora; VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Art. 7º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia. De tal modo, aguarde-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias e dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste acerca da regularidade da garantia. Após, tomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002400-70.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2016.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, a qual alega que no documento estão ausentes a previsão sobre a atualização do valor garantido pela taxa Selic, bem como de renúncia expressa aos benefícios previstos no art. 827, 835 e 838, inciso I, todos do Código Civil, e considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, é necessária a intimação da executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias. Com relação ao pedido de BACENJUD, no caso em tela, a embargante apresentou apólice de seguro garantia a fim de viabilizar a oposição dos embargos. O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é meio hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional

impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; VII - endereço da seguradora; VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Art. 7º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia. De tal modo, aguarde-se a execução para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias e dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste acerca da regularidade da garantia. Após, tomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002426-68.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-11.2013.403.6143 ( )) - HUMBERTO ARMBRUSTER NETO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observe que os embargos merecem conhecimento, tendo em vista a penhora de imóvel realizada. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento autógrafo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou não incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incolúme mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regida no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extraíse, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quanto a garantia ofertada pelo devedor consistenciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatéz não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário. Assim, analisando os requisitos do artigo 300, do CPC, os quais são cumulativos, constata-se que as alegações trazidas pela embargante não demonstram, em nenhum momento, que o prosseguimento do feito executivo ocasionará algum dano irreparável ao embargante ou risco ao resultado útil ao processo, não restando preenchido, portanto, um dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Isso porque, as alegações de irregularidades dos atos expropriatórios, não foram suficientes para demonstrar qual o risco efetivo que a embargante possa sofrer com a continuidade da ação de execução fiscal, que deverá ter regular continuidade. Importante ressaltar que as CDAs tem presunção de legalidade e liquidez e que para que haja determinação de suspensão, seria necessário comprovação cabal de ilegalidade, que não vislumbro ter sido apresentada. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Providencie o apensamento desses embargos aos autos principais nº 00099791120134036143. Intime-se a embargada (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002454-36.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-51.2017.403.6143 ( )) - MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.43/44 e 90/94 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 98 para os autos principais nº 00000350920184036143.

Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, arquivar-se de forma sobrestada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003686-25.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X SERGIO BRASIL VESCHI MANI(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Fls. 69/74: O executado pleiteia o desbloqueio dos valores de fls. 66, alegando serem provenientes de conta poupança, com valor inferior à 40 salários mínimos.

Em relação ao valor de R\$ 815,87, o banco informou referir-se à conta poupança (fl. 78) assim, necessário seu desbloqueio. Com relação aos demais valores, a soma é inferior à 1% do débito, sendo de rigor seu desbloqueio nos termos do despacho de fl. 64/65.

Assim, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores e após, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Defiro o pedido de prioridade de transição, devendo a secretaria providenciar as anotações.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003849-05.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X HILARIO DE AVILA FERREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X MARIA MERCEDES DE OLIVEIRA DE AVILA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal aforada em face da pessoa jurídica e de seus sócios, sendo posteriormente determinada a exclusão dos sócios haja vista que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios, bem como ao fato de o STF ter declarado inconstitucional o art. 13 da Lei da Lei 8.620/93.

Após a exclusão nasceu para a exequente a possibilidade do pedido de redirecionamento da execução para os sócios em face da dissolução irregular da empresa, o que foi requerido à fl. 237.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 56 e 82), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe.

Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Nota que a empresa e os sócios foram citados à fl. 15 e 44/45.

Houve bloqueio de veículos à fl. 59 e de valores à fl. 90/94.

Inicialmente intime-se o coexecutado acerca dos bloqueios, através de publicação ao patrono de fl. 165, devendo também ser intimado para manifestar-se acerca da alegação da exequente de fl. 211.

Após, tomem os autos conclusos para análise do registro da penhora e determinações de possível leilão.

Ao SEDI para inclusão do sócio de fl. 237 no polo passivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007035-36.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra INDÚSTRIAS MAQUINA DANDREA S.A., ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.1999.020699-0 (02.01.1999/004552), objetivando a cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.99.022365-56. Regularmente citado, o executado permaneceu inerte (revel), tendo o Sr. Oficial de Justiça Estadual realizado a penhora de equipamentos e máquinas da empresa devedora em 04/02/2000 e nomeado como depositário o Sr. ALESSIO FALASCINA (fls. 07-09). Desde então, foram realizadas constatações e reavaliações dos bens penhorados nas seguintes datas: i) em 10/03/2003 (fls. 25-27); ii) em 19/05/2010 (fls. 59-60) e iii) 07/07/2017 (fls. 123-128). De igual modo, o devedor foi pessoalmente intimado da penhora realizada, das reavaliações e das datas designadas para a realização do leilão. Decorrido o prazo legal, foram designadas datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo. A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão dos bens penhorados. Em 06/11/2017 foi lavrado o Auto de Arrematação no 2º Leilão da 193ª Hasta Pública Unificada do item D) 01 Tomo universal 1.500mm E.P., marca Romi, modelo 230TT, em bom estado de conservação, oferecidos por JANIO BRASIL BARBOSA, CPF 016.940.008-50, RG 13.057.554 SSP SP, com endereço na Rua Dr. Alcino Augusto Sanpaio, 110, Jardim Conceição, CEP 13091-080, Campinas SP, tel. (19) 9 7416-8889, conforme Auto de Arrematação de bem móvel e documentos juntados às fls. 135-145; Valor da Arrematação - R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), sendo realizado o depósito de 20% (R\$ 1.700,00) e requerido o parcelamento do saldo remanescente em 06 vezes; Valor da Comissão do Leiloeiro - R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais); Valor das Custas Processuais de Arrematação - R\$ 42,50. Decorrido o prazo legal, foi deferida a expedição do mandado de entrega dos bens arrematados. No entanto, o bem arrematado não foi encontrado para ser entregue ao arrematante. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que não obstante as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça não foi possível realizar a entrega do bem arrematado. Registro que o devedor foi regularmente intimado para a entrega do bem arrematado. De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça o Sr. Aléssio, não nos soube dizer qual o destino que fora dado ao bem. Disse-nos apenas que vários tomos foram adjudicados ou arrematados em leilões da Justiça Trabalhista, sendo posteriormente removidos, mas que isso ocorreu há um bom tempo e que ele não sabia dizer se o tomo que procurávamos estava entre esses, ou não. (sic) Outrossim, saliento que foram realizadas constatações e reavaliações dos bens penhorados sendo a última em 07/07/2017 (fls. 123-128). Era obrigação do executado, como fiel depositário dos bens penhorados, entregar o maquinário descrito no auto de arrematação ou comunicar eventual arrematação e/ou remoção do bem. Posto isso, determino: I) A expedição de mandado para intimação pessoal do Sr. ALESSIO FALASCINA, na qualidade de depositário e representante legal da empresa executada, COM URGÊNCIA, para que apresente justificativa razoável para a não apresentação do maquinário para entrega ao arrematante, juntando documentação demonstrando que os bens foram arrematados e removidos anteriormente em outras ações trabalhistas ou para que informe a atual localização do bem arrematado e demais maquinários penhorados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei; II) Ciência ao arrematante da presente decisão, por correio eletrônico, para que esclareça se realizou o depósito e/ou pagamento das parcelas decorrentes da arrematação, bem como para que apresente o comprovante de pagamento da Comissão do Leiloeiro (5% - R\$ 425,00), no prazo de 15 (quinze) dias; III) Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste, esclarecendo se possuem interesse na manutenção da penhora e indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados passíveis de construção judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010062-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE VILMAR SIMONETI(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010501-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista a sentença de extinção de fl. 51 e o levantamento do valor depositado pela executada à fl. 72/73, arquivem-se os presentes autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010602-75.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA LUCIA B. MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP391742 - RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA)

Não obstante o não recebimento dos embargos à execução fiscal até a regularização dos embargos, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD tendo em vista que há depósito do valor em cobro.

Sendo necessário, aguardar-se o recebimento dos embargos à execução para manifestações em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010908-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a informação retro, publique-se o despacho exarado: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico constar exceção de pré-executividade pendente de análise, razão pela qual passo a decidir. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 46/59) em que a excipiente alega, em síntese: a) ser impossível a cumulação de CDAs em uma mesma execução; b) nulidade das CDAs por não conterem todos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980; c) nulidade das CDAs por não apresentarem a forma de cálculo dos juros de mora; d) impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratórios; e) a multa cobrada é abusiva por ter efeito confiscatório. Na impugnação de fl. 69-v, a União rebate os argumentos da excipiente, aduzindo que as alegações constantes da exceção não encontram amparo na legislação pertinente ao tema, bem como na jurisprudência. Por fim, rejeita os bens ofertados pela excipiente. É o relatório. DECIDO. Não existe impedimento legal à cumulação de CDAs, estando a excipiente, ao aplicar apenas a interpretação literal aos dispositivos de lei citados às fls. 46/59, adotando exercício hermenêutico incompleto, que não vem subsistindo na mais abalizada doutrina. A interpretação gramatical ou filológica, hoje em dia, deve incidir juntamente com outras técnicas de hermenêutica (lógica, sistemática, histórica, etc.), a fim de contextualizar o dispositivo interpretado no ordenamento jurídico e buscar o verdadeiro sentido dos vocábulos empregados. Muitas vezes a palavra da lei ganha contornos e significados que se alteram ao longo do tempo ou que se descolam de seu sentido puramente gramatical. No caso concreto, a Lei de Execuções Fiscais, ao mencionar a CDA no singular, não está restringindo a uma certidão a quantidade de títulos que podem aparelhar a petição inicial: ela parte do singular para permitir que a execução tenha uma ou mais certidões. Se o legislador tivesse empregado as palavras no plural, certamente o efeito seria diverso, havendo quem dissesse que uma única CDA não poderia ser executada em juízo. No mesmo sentido (e a título de exemplo), lembro à excipiente que o Código Penal, em quase todos os crimes, estabelece as condutas (os verbos) no singular, e isso não significa necessariamente que só um agente possa praticar o fato típico - é plenamente possível a cumulação de sujeitos nos crimes plurissubjetivos. Quanto à alegação de nulidade da CDA por falta de requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980, a excipiente não apontou qual deles está ausente, limitando-se a fazer considerações genéricas e a transcrever o dispositivo legal. Afasto ainda a nulidade das CDAs por suposta ausência da forma de cálculo dos juros. Os títulos não precisam apresentar a planilha de cálculos, mas apenas mencionar o parâmetro legal, que serve de base para o executado poder conferir o acerto da conta efetuada pela Fazenda Pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessem-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifei. Em relação à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na dicção do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento. A despeito do

que alega a excipiente, a multa e os juros de mora não são a mesma coisa, pois cumprem papéis distintos: a primeira é estática (não evolui com o tempo e é devida integralmente desde o primeiro dia da mora), ao passo que o segundo encargo é dinâmico (avança durante todo o tempo em que perdura a mora), de modo que a multa pune o devedor pelo simples atraso na obrigação, enquanto que os juros sancionam-no por continuar em mora. No que tange à abusividade da multa, acredito que esteja a excipiente referindo-se à de caráter moratório, pois não visualizei nas CDAs cobrança de multa de ofício. Pois bem. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...). Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas (...). No caso concreto, conferindo de modo simples os valores apresentados à fl. 6 pela União, as multas moratórias correspondem a exatamente 20% do principal, de sorte que não há que se falar em abusividade dentro do que o Supremo Tribunal Federal tem considerado razoável. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Ademais, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora, tendo em vista a recusa da exequente à fl. 69-v, bem como a ordem preferencial do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal. Por fim, considerando que o valor dos imóveis penhorados são muito superiores ao da dívida em cobrança nos presentes autos, determino o registro no sistema ARISP tão somente da matrícula nº 66.935 - 2º CRI Limeira, a fim de evitar excesso de penhora. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: dez dias. Intime-se..

#### EXECUCAO FISCAL

**0013276-26.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Fls.240: Defiro o pedido de vistas dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015364-37.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO35664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) Chamo o feito à ordem. Fls. 705-712: Realizadas pesquisas no Sistema ARISP, verifica-se que os imóveis de matrículas 20.307 e 13.339, ambas do 1º CRI de Limeira, são diversos do imóvel penhorado às fls. 682, quando o presente feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual. Posto isso, determino a expedição de mandado de constatação de avaliação do imóvel penhorado, situado à Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 2143, mesmo endereço da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça solicitar informações complementares, como os dados da matrícula do referido imóvel, necessários para o registro da penhora. Sem prejuízo das providências supra mencionadas, intime-se a empresa executada na pessoa do procurador regularmente constituído para que informe a matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, providencie a Secretaria o registro da penhora no sistema ARISP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a atual denominação da empresa executada (IGE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.). Cumpra-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017000-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OLIVEIRA F& ROSADA LTDA ME(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso, tem-se notícia de que os autos do processo falimentar foram encerrados em 08/04/2005 (fls. 127/128 dos autos nº 00169995320134036143), tendo a exequente requerido o arquivamento do feito à fl. 150 daqueles autos. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017001-23.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OLIVEIRA F& ROSADA LTDA ME(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso, tem-se notícia de que os autos do processo falimentar foram encerrados em 08/04/2005 (fls. 127/128 dos autos nº 00169995320134036143), tendo a exequente requerido o arquivamento do feito à fl. 150 daqueles autos. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017002-08.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OLIVEIRA F& ROSADA LTDA ME(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso, tem-se notícia de que os autos do processo falimentar foram encerrados em 08/04/2005 (fls. 127/128 dos autos nº 00169995320134036143), tendo a exequente requerido o arquivamento do feito à fl. 150 daqueles autos. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017003-90.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OLIVEIRA F& ROSADA LTDA ME(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso, tem-se notícia de que os autos do processo falimentar foram encerrados em 08/04/2005 (fls. 127/128 dos autos nº 00169995320134036143), tendo a exequente requerido o arquivamento do feito à fl. 150 daqueles autos. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018088-14.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de IND E COM BARANA LTDA., objetivando a cobrança das dívidas ativas inscritas sob nº 36.982.500-4, 37.184.548-3, 37.184.549-1, 37.184.550-5, 37.184.551-3 e 37.254.745-1, perfazendo o montante total de R\$ 133.262,56, em jul/2011. Às fls. 149-156 o Sr. Oficial de Justiça certificou a penhora dos imóveis indicados pela exequente, informando que a representante legal da empresa devedora aceitou o encargo de depositária apenas com relação aos imóveis de matrícula 13.626 (2º CRI Limeira) e 6.244 (1º CRI Limeira - sede da empresa), alegando que o imóvel de matrícula 46.393 foi alienado há cerca de 15 anos (fração ideal 10,800038%) e os de matrículas 4575 e 4577 alienados há mais de 30 anos, para aquisição do imóvel onde está situada a empresa atualmente (matrícula 6.244). Assim, considerando que a avaliação dos imóveis de matrículas 13.626 (R\$ 900.000,00) e 6.244 (R\$ 6.250.000,00) é superior ao da dívida, tenho por prejudicado o pedido de nomeação de depositário e registro das penhoras com relação aos demais imóveis. Dê-se vista à exequente para que informe se existem outros executivos fiscais passíveis de reunião, em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018677-06.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X B.GUM CONFECÇÕES LIMEIRA LTDA. ME Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO (PSF) contra B. GUM CONFECÇÕES LIMEIRA LTDA. - EPP, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.2006.015815-8 (02.01.2006/002110), objetivando a cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa (processo 11.651/99 SP). Regularmente citado, o executado permaneceu inerte (revel), tendo o Sr. Oficial de Justiça Estadual realizado a penhora de 250 blusas de malha, modelos e cores diversos, tamanhos variados, no valor unitário de R\$ 25,00 da empresa devedora em 13/09/2007 e nomeado como depositária a Sra. ROSANGELA MARIA PRADO, RG 11.738.002 (fls. 15-16). O devedor foi pessoalmente intimado da penhora realizada e das datas designadas para a realização do leilão (fls. 30-verso). Realizados os leilões em 19/02/2010 e 08/03/2010, não houveram interessados na arrematação dos bens penhorados. Deferida a expedição do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, eles não foram encontrados. Às fls. 65-66 a exequente requer a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia criminal contra a depositária judicial. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que de acordo com as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça não foi possível realizar a constatação e reavaliação dos bens penhorados. Registro que o devedor foi regularmente intimado. De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça datada de 04/05/2016, foi que relatado que Estive no número 211, sendo que fui atendida pela depositária Rosângela Maria Prado, que afirmou que a empresa executada era de seu filho, mas encerrou as atividades em 2010. Questionei sobre a existência dos bens penhorados (fl. 16 e a depositária afirmou não mais os possuir. (sic) Posto isso, determino: I) A expedição de mandado para intimação pessoal da Sra. ROSÂNGELA MARIA PRADO, na qualidade de depositário e representante legal da empresa executada, COM URGÊNCIA, para que apresente justificativa razoável para a não apresentação dos bens penhorados, juntando documentação demonstrando que houve o encerramento das atividades da empresa executada, facultando-se o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. II) Após, decorrido o prazo supra sem manifestação da depositária, encaminhe-se cópia das principais peças ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Por fim, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002307-15.2014.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO

Com a manifestação da União Federal (fls.40), dê-se vista à exequente (CEF) para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000919-43.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X SILVIA MARIA TOBIAS

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002063-18.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A, que está em recuperação judicial, o que é de conhecimento desse juízo.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004107-10.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO SA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa SOPRO DIVINO SA, que está em recuperação judicial conforme informado pela exequente.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004123-61.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO SA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa SOPRO DIVINO SA, que está em recuperação judicial conforme informado pela exequente.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004406-84.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CARVALHO MARCON

Diante da resposta ao ofício n.12/2018-etj (fls. 23), que informou a conversão do valor de R\$ 2.471,66, no dia 15/02/2018, em renda do exequente, intime-se o Conselho Profissional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0005215-74.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001503-42.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002453-51.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE X ANTONIO ALVARO ZENEBON X MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ X DUILIO GARBATI NETO(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 00024543620174036143, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000273-28.2018.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTD - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, que julgou procedente os embargos à Execução, com o reconhecimento da prescrição em relação à executada e aos sócios, manifeste-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000274-13.2018.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTD - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, que julgou procedente os embargos à Execução, com o reconhecimento da prescrição em relação à executada e aos sócios, manifeste-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, que julgou procedente os embargos à Execução, com o reconhecimento da prescrição em relação à executada e aos sócios, manifeste-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0018853-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO VIEIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X MAURO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Trata-se de execução fiscal com reconhecimento em sede de Agravo de Instrumento da decadência do crédito tributário, com condenação de honorários em R\$ 1.000,00 em favor da agravante/executada. Inicialmente providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o pedido de fl. 259, intime-se a União, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C T BIZIGATTO VITAL - ME, CLEIDE THEREZINHA BIZIGATTO VITAL

**S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUPO DBC DOCES CASEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RAQUEL APARECIDA RAVANINI, JOSE LUIZ DA CUNHA CLARO, ORLANDO JOSE DE ARRUDA

**S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ARCHANGELO

### S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA FERREIRA & CIA LTDA - ME, LUIS CARLOS FERREIRA

### S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

**S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência da impetrante e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORRPACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BOTECHCHI, NATALIA BOTECHCHI VON ZUBEN

**S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IMV INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência da impetrante e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMER FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ODECIO POMPEO FILHO, KELLI SIMONE BRUNHEROTO POMPEO

#### **S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000589-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

##### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requeru, liminamente, fosse declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, foi dado vista à autoridade coatora, conforme determina o artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a perda de objeto da ação diante da revogação da MP 774/2017. No mérito, sustentou a legalidade da medida, tendo em vista tratar-se de política pública de caráter extrafiscal.

O Ministério Público Federal alegou ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

Rechaço a alegação de perda de objeto, tendo em vista que a impetrante ainda tem interesse correlação ao mês de julho, como se verá adiante.

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida.**

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 (*disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf)*), antes que houvesse trancamento de pauta e conseqüente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

*MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. **A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.** 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF; Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)*

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

*"§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

(...)

*§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."*

**No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.**

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que, de fato, em janeiro de 2017, a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).*

Ante a previsão de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

## **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FABIANA ORSO BLASQUE 16256399889  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a declaração de nulidade de débitos e a condenação do réu à restituição de anuidades pagas nos últimos 5 (cinco) anos e dos valores despendidos com a contratação de responsável técnico para o ano de 2016.

Aduz a autora, em síntese, que foi atuada pelo réu em razão da ausência de responsável técnico (médico veterinário) em seu estabelecimento para o ano de 2017. Defende, contudo, que a exigência de registro junto ao réu, de pagamento de anuidade e de contratação de médico veterinário viola a Lei nº 5.517/1968, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela autora (comércio varejista de animais vivos, brinquedos, artigos recreativos e medicamentos veterinários, além de venda de produtos e serviços na área de estética animal) não se inserem no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária.

Requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de inexistência de relação jurídica a fim de suspender a exigibilidade da anuidade do ano corrente, bem como a fim de reconhecer desnecessidade de registro junto ao réu e de contratação de médico veterinário. Requer ainda seja determinado ao réu que se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados aos autos de infração já lavrados.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pela decisão Num. 1209548.

Em sede de contestação, o réu defende a necessidade de inscrição da autora junto ao referido conselho profissional, bem como de contratação de médico veterinário, haja vista que o estabelecimento comercializa medicamentos e animais vivos, de forma que a atuação do profissional e o registro junto ao Conselho visaria o próprio bem estar dos animais. Sustenta ser indevida a restituição das anuidades sob a alegação de que a autora teria se registrado voluntariamente, não havendo cobrança compulsória.

Em réplica (Num. 1593224), a autora pugnou pela aplicação ao caso em tela do entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp 1338941/SP, no sentido da não obrigatoriedade de registro e contratação de veterinário aos estabelecimentos que comercializem animais vivos.

Autora e réu não requereram a produção de outras provas.

Os autos baixaram em diligência, nos termos do despacho Num. 2977590, a fim de que a autora comprovasse o efetivo pagamento de valores ao profissional contratado.

A autora juntou aos autos o recibo Num. 3282315. Instada a se manifestar, a ré manteve-se inerte.

### É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia envolve questão de direito e análise das provas já carreadas aos autos. Ademais, nenhuma parte demonstrou interesse na instrução probatória.

No tocante à exigência de registro e certificado de regularidade, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a plausibilidade do direito para fins de concessão da tutela de urgência, cujos trechos pertinentes transcrevo:

*"Em que pese o auto de infração (documento Num. 1182901) esteja praticamente ilegível, tendo a autora inclusive esclarecido que a própria via que lhe foi fornecida está na mesma condição, é possível visualizar que o fundamento utilizado pelo réu para a atuação da demandante foi o artigo 28 da Lei 5.517/1968*

*A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos:*

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de carnes de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

(...)

*Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:*

(...)

*e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;*

(...)

*Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*

*Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.*

Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das **atividades peculiares à medicina veterinária** sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.

Entretanto, a autora, enquanto empresária individual, consoante a ficha cadastral (Num. 964316 – Pág. 3), tem como objeto social o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Neste passo, entendo que tais atividades, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários e de animais vivos, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, in verbis:

#### ANEXO

“Art. 1º. A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.

Art. 2º. A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.

Art. 3º. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo.

Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68.

Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela **atividade preponderante** da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se **manipulasse** produtos veterinários ou se prestasse **serviços relacionados à medicina veterinária** a terceiros, o que não se verifica na descrição fática constante nos autos de infração.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido.” (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” 4. Recurso especial desprovido.” (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217)”

Acrescento que o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado **atividade não inerente à medicina veterinária**, de forma a se dispensar o registro junto ao réu.

Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do **REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos**, cuja ementa colaciono:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo **faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.**

2. **Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.** Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. **Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.** (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, Dje: 03/05/2017)”

Por todo o exposto, a autora está desincumbida de inscrever-se no CRMV e de manter profissional médico veterinário em seu estabelecimento, sendo indevidas eventuais multas impostas pelo réu.

Ademais, a autora comprovou nos autos que despendeu indevidamente, por exigência da ré, o montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) com o pagamento da anuidade relativa ao ano de 2016 (Num. 964334 – págs. 1 e 2), bem como o valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), pelo período de doze meses, com a contratação do Dr. Enzo Roberto Milanello, responsável técnico do estabelecimento (Num. 964329 - Pág. 3; Num. 964331 e Num. 3282315). Faz jus, portanto, à restituição dos valores a título de indenização por danos materiais.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu abstenha-se de exigir da autora o registro no CRMV e a manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento comercial, declarando inexistíveis os débitos referentes às anuidades e a eventuais multas impostas por infrações relacionadas aos dois fatos (registro no conselho e manutenção de profissional formado em medicina veterinária), bem como para condenar a ré à indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Incidência sobre as indenizações juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, dada a relação contratual entre as partes (artigos 405 e 406 do Código Civil). A correção monetária incidirá desde a data do desfaleque, no caso da reparação por danos materiais, adotando-se os índices previstos no item 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução do julgado em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-90.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: ACOFERA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, LUCIANA STERZO - SP233560  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 4380457. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial e deferido na decisão que concedeu a liminar.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante tem razão. Não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, devendo tal omissão ser reparada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a contar o seguinte:

*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:*

*a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.*

*b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.*

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, União Federal, contra a decisão de ID 4305737 que determinou o declínio da competência deste para o MM. Juízo do Juizado Especial Federal adjunto à 2ª Vara Federal de Limeira.

Aduz, em síntese, que teria havido omissão de questão no pronunciamento de ofício deste Juízo vez que se discute nos autos a validade do lançamento de sanção administrativa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP). Tal situação se enquadraria numa das exceções à regra que institui a competência dos Juizados Especiais Federais.

Apresenta ainda, como suas razões, o fato de que a autora não se enquadra na condição de microempresa nem de empresa de pequeno porte, o que a tornaria ilegítima para figurar como parte autora em processos em curso junto aos Juizados Especiais Federais.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos dos incisos I ao III do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para correção de erro material.

Razão assiste à embargante senão vejamos.

De fato busca a autora o provimento jurisdicional para declarar a nulidade da autuação que resultou em cobrança de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP). Busca, portanto, a desconstituição de ato administrativo federal de lançamento **não fiscal**, o que enquadra a hipótese a uma das exceções previstas no art. 3º, par. 1º da Lei 10.259/01 conforme segue:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;” (grifo meu).*

Não obstante, dos documentos juntados sob ID 5135325 e ID 5135335 verifica-se tratar a autora de pessoa jurídica não enquadrada nos termos da Lei 9.317/96, revogada pela Lei Complementar nº 126/06 (Lei das ME e das EPP), o que a torna ilegítima para figurar como autora no rito da Lei dos Juizados Especiais Federais, conforme segue:

*“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”.*

Do exposto e por tempestivos, **conheço dos embargos e dou-lhes provimento para reformar a decisão atacada e reconhecer a competência deste Juízo** para o processamento da presente ação.

**CITE-SE A RÉ** para apresentar resposta no prazo legal.

Por se tratar de matéria de direito, com a vinda da contestação tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP2229513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

**Recebo o aditamento da petição inicial.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 24 de maio de 2018.

## DECISÃO

**ARCAL SUPERMERCADO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas: **a) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; b) férias e seu terço constitucional; c) salário-maternidade; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio-educação.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito à restituição ou a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

### É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante” *“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova in*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

### O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia.**

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábuas rasas da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do *“periculum in mora”* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo **“ineficácia”** deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo **“ineficácia”** não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo o contexto normativo (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que **implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, *não in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que **implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão **“ineficácia”** se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o *inagir* também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar *com status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **o celerе procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida celerе dentro de um procedimento já celerе por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Podê-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – celerе por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo **“ineficácia”** à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

**Retornando ao caso em debate**, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE LEME  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134, MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela, movida contra a UNIÃO objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de pensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como defira a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo o ICMS.

**É o relatório. DECIDO.**

**Recebo o aditamento da petição inicial.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

**Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

**Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

**CTN:**

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

**Lei 8.437/92:**

*Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

§ 1º *Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

§ 2º *O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.*

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

-

**Lei 12.016/09:**

**Art. 7º (...)**

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da autora em relação a tais valores.

Oficie-se.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que lhe seja possibilitada a purgação da mora.

O autor alega que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel situado na Rua General Rondon, 2045, ap. 31, bloco 3, Vila Labaki, Limeira /SP, CEP 13486-442. Relata que enfrentou dificuldades financeiras que o impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirma que, no entanto, possui a intenção de purgar a mora contratual, porém o imóvel em questão será leiloado em 25/05/2018, de maneira a ser necessária a sua suspensão.

Aponta a existência de irregularidades no procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade: a) ausência de regular notificação extrajudicial; b) descumprimento do prazo legal de trinta dias para alienação do bem em leilão. Além disso, defende que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, previsto na Lei 9.514/1997, seria inconstitucional, por ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, assevera a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66 e a possibilidade de preservação do contrato.

Requer que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para a data mencionada.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, não se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores.

Dito isso, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, noto que a própria autora confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Cumpra transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso:

*Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

(...)

**IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.**

§ 1º *As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.*

(...)

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

(...)

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

*Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:*

*I - o valor do principal da dívida;*

*II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;*

*III - a taxa de juros e os encargos incidentes;*

*IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;*

*V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;*

*VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;*

*VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.*

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

§ 1º *No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.*

§ 2º *À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.*

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, o requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

(...)

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

(...)

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

(...)

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

§ 1º *Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

§ 2º *No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

§ 3º *Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

§ 4º *Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

§ 5º *Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

§ 6º *Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

§ 7º *Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

**Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.**

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Consoante as afirmações constantes na própria inicial, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

Nesse passo, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento da ilegalidade do procedimento de leilão do bem.

Sustenta o autor que o procedimento extrajudicial feriria os princípios da ampla defesa e do contraditório. No entanto, diferentemente do que afirma, entendo que a Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios do devido processo legal, contraditório ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. **Friso que a lei não exige que haja nova notificação do devedor antes do leilão.**

Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu. Ademais, cabe dizer que se trata de faculdade do mutuário, sendo desnecessário autorização judicial.

No presente caso, o autor pode ainda lançar mão do direito de preferência introduzido pela Lei n. 13.465/2017, que acrescentou § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Esse direito pode ser exercido extrajudicialmente, sendo desnecessário provimento jurisdicional.

Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.** 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim sendo, considerando ainda tal possibilidade de que o autor purgue a mora até a assinatura do auto de arrematação ou exerça o direito de preferência até o segundo leilão, e tendo em vista que a data do primeiro leilão já passou, não se justifica o requerimento de suspensão, tampouco o deferimento dessa purgação, que é ato espontâneo do próprio devedor, como dito outrora.

Quanto à alegação de ausência de notificação extrajudicial, embora não caiba exigir do demandante a prova de fato negativo, existem circunstâncias informadas por ele mesmo nestes autos que levam a crer que se trata de afirmação que não corresponde à realidade. Isso porque não ficou claro como ele tomou conhecimento da existência do leilão extrajudicial, já que o edital, por maior publicidade que tenha recebido, dificilmente seria lido por quem não interesse em adquirir imóvel ou não desconfia de que sua residência está listada entre os bens que serão vendidos pela CEF.

Passando ao próximo ponto objeto de impugnação, a falta de realização do leilão no prazo de trinta dias estabelecido por lei não acarreta nenhum prejuízo ao mutuário. Pelo contrário: é-lhe favorável, considerando a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação ou o exercício do direito de prelação. No caso concreto, o requerente teve mais de um ano, portanto, para purgá-la, de modo que, se tivesse ocorrido a venda trinta dias após a consolidação da propriedade, careceria o autor de interesse processual para ajuizar a presente demanda somente agora.

Diante de tal quadro, o deferimento da tutela de urgência vindicada pela autor, antes da formação do contraditório, não se mostra amparada da necessária plausibilidade do direito pleiteado.

Além da ausência do *fumus boni iuris*, há que se destacar que o *periculum in mora* deve-se exclusivamente à inércia do autor em purgar a mora ou ajuizar ação desde maio de 2017, deixando para buscar uma solução para o problema apenas horas antes do primeiro (a ação foi distribuída em 24/05/2018, no fim do dia). E por essa razão o pedido de audiência de conciliação mostra-se procrastinatório, além de não ser possível sua realização antes do aperfeiçoamento do ato impugnado nesta demanda.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cite-se com as cautelas de praxe, devendo a CEF ser intimada a apresentar com a contestação comprovante de notificação dos autores.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ROMBALDO ARANTES - SP409858, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade das multas relativas aos autos de infração nº **3056741** (Processo nº 50505.106219/2016-84), **3056740** (Processo nº 50505.106218/2016-30), **3054316** (Processo nº 50505.086755/2016-56), **2829487** (Processo nº 50505.084668/2016-64), **2822806** (Processo nº 50505.083964/2016-48), **2823399** (Processo nº 50505.068838/2016-63), **3006012** (Processo nº 50505.060300/2016-19), 2823399 (Processo nº 50505.068838/2016-63), **2829487** (Processo nº 50505.084668/2016-64), **3205126** (Processo nº 50505.031585/2017-53), **3207164** (Processo nº 50505.025861/2017-44), **3204552** (Processo nº 50505.014088/2017-91) e **3050528** (Processo nº 50505.043760/2017-55).

A autora, que se dedica ao transporte rodoviário de cargas, relata que foi autuada diversas vezes pelo réu por infringir normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Questiona, entretanto, a validade desse ato normativo como fixador de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Afirma ainda que nenhuma das notificações que recebeu continha prova fotográfica ou documental da infração de trânsito. Por fim, assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a Resolução nº 136/2002 do CONTRAN, que o regulamenta, fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

Diante desses fatos, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas impostas.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos **incisos II e III**, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "**tutela de urgência**" que, por sua vez, é espécie do gênero "**tutela provisória**", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nas várias notificações juntadas aos autos consta o cometimento de dois tipos de infração: a) transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria particular; b) obstrução ou evasão do local de fiscalização. Ambos estão previstos no artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (incisos I e VII, respectivamente). Para concluir se a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas, é preciso antes examinar as normas que incidem no caso concreto.

A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, § 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não podem ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional.

No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte:

**"Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:**

- I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
  - II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;
  - III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;**
  - IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
  - V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.
- (...)

**Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:**

- I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;
- II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;
- III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))
- IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;
- V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;
- VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

- VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;
- VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;
- IX- autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))
- X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;
- XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;
- XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;
- XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;
- XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;
- XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.
- XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))
- XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)**

**XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)**

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

- I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;
- II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.
- III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

(...)

**Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:**

- I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))
- II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;
- III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;
- IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, **bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;**
- V – habilitar o transportador internacional de carga;
- VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;
- VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.
- VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ([Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014](#))
- IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. ([Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

§ 1º (**RETADO**)

- § 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.
- § 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.
- § 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.
- § 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus).

Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica – cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTES TRF. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT nº 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal. Precedentes deste Tribunal: AC566161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida” (grifei). (AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2014 - Página: 130.)

Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito.

Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional.

Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação dos atos (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato viciado em um de outra espécie).

Além do requisito da probabilidade do direito invocado, vê-se também presente o perigo de dano, visto que a cobrança das multas pode levar o autor a enfrentar restrições de crédito (dificultando o desenvolvimento de sua atividade empresarial), bem como vir a ter bens constribuídos em eventual execução.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para suspender a exigibilidade das multas referentes aos autos de infração nº **3056741** (Processo nº 50505.106219/2016-84), **3056740** (Processo nº 50505.106218/2016-30), **3054316** (Processo nº 50505.086755/2016-56), **2829487** (Processo nº 50505.084668/2016-64), **2822806** (Processo nº 50505.083964/2016-48), **2823399** (Processo nº 50505.068838/2016-63), **3006012** (Processo nº 50505.060300/2016-19), **2823399** (Processo nº 50505.068838/2016-63), **2829487** (Processo nº 50505.084668/2016-64), **3205126** (Processo nº 50505.031585/2017-53), **3207164** (Processo nº 50505.025861/2017-44), **3204552** (Processo nº 50505.014088/2017-91) e **3050528** (Processo nº 50505.043760/2017-55).

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AUTO POSTO BATAGLIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIDIONISON APARECIDO CAETANDO FILGUEIRA - SP408259, FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CAMINHONEIRO, PESSOAS INDETERMINADAS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende a liberação de caminhões de combustível contratados para fornecer insumo para sua atividade (venda de combustível no varejo).

Alega, em síntese, que, em virtude da greve geral dos caminhoneiros, não consegue receber a carga que encomendou, dizendo que os caminhões-tanque estão parados em Limeira e em Cosmópolis, nas rodovias SP 330 e SP 310. Sustenta que, com a edição do Decreto nº 9.382/2018, de autoria do Presidente da República, a União chamou para si a responsabilidade de garantir o desbloqueio das estradas por meio do Exército, uma vez que as polícias militares dos Estados não têm contingente suficiente para restabelecimento da ordem.

A autora aditou a petição inicial para identificar os caminhões em relação aos quais pretende a concessão da tutela de urgência, reiterando ainda a competência federal para apreciação da matéria.

### É o relatório. DECIDO.

Malgrado os argumentos expendidos e reiterados pela autora no aditamento da petição inicial, não vislumbro o interesse da União para justificar o ajuizamento da ação na Justiça Federal.

Primeiramente, consigno que, ao contrário da causa de pedir da petição inicial, a decisão da Justiça Federal do Espírito Santo foi proferida no sentido de liberar a passagem em rodovias federais, o que atrai a competência jurisdicional federal. No caso concreto, os caminhões estão parados em duas rodovias estaduais (SP-330 e SP 310), de modo que o interesse da União não se revela.

Em segundo lugar, vale ressaltar que a edição de decreto pelo Presidente da República, com o intuito de lançar mão das Forças Armadas para ajudar no desbloqueio das vias públicas e restabelecimento da ordem, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Confira-se o texto dos artigos 1º e 2º do mencionado ato:

**Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem em ações de desobstrução de vias públicas federais** no período da data de entrada em vigor deste Decreto até 4 de junho de 2018.

**Parágrafo único.** As ações de desobstrução de vias públicas federais serão realizadas sob a coordenação do Ministério da Defesa em conjunto com o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

**Art. 2º O emprego das Forças Armadas, na forma e no período previstos no caput do art. 1º, para a desobstrução de vias públicas estaduais, distritais ou municipais fica autorizado mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital, acompanhado de elementos que demonstrem a insuficiência de meios da Polícia Militar do ente federativo.**

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a desobstrução será feita sob a coordenação das Forças Armadas e com o apoio dos meios da Polícia Militar do ente federativo requisitados.

§ 2º Fica dispensado o requerimento do Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital a que se refere o caput caso a desobstrução de vias públicas estaduais, distritais ou municipais ocorram em cumprimento a decisão judicial, especialmente a medida cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519.

Como se vê, o uso das Forças Armadas só é obrigatório para o desbloqueio de vias públicas federais. Em se tratando de vias públicas estaduais, sua atuação é complementar, agindo em conjunto com as polícias militares, desde que haja requerimento do Governador do Estado. Portanto, o que o decreto diz é que, em se tratando de rodovias estaduais, a atuação das Forças Armadas é subsidiária e não depende da provocação de um particular, mas sim do Governador. E sendo assim, não cabe à Justiça Federal, por total falta de interesse direto da União, assegurar a uma empresa privada (no caso, a autora), por meio do Exército, o desbloqueio de rodovias estaduais apenas para que insumos de seu exclusivo interesse cheguem ao seu estabelecimento comercial.

Quanto à decisão proferida em sede liminar na ADPF nº 519, o Ministro Relator também não inova sobre a questão da competência jurisdicional – e nem poderia, visto que se trata de regra com assento constitucional. A liminar apenas suspende os efeitos de decisões que impeçam pleitos possessórios da União sobre a livre circulação de veículos em rodovias federais e estaduais. E para que seja deduzida pretensão possessória pela União em relação a uma rodovia estadual, deve haver a demonstração de seu interesse, o que é casuístico. De todo forma, é indubitável que o interesse da União deve ser revelado por ela própria e não por particular, como no caso deste feito.

Por todo o exposto, **DECLINO** da competência por não vislumbrar interesse da União.

Remetam-se os autos, com urgência, a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que lhe seja possibilitada a purgação da mora.

O autor alega que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel situado na Rua da Imprensa, 585, Apto 11 bloco 01 – Bairro Parque Novo Mundo – Limeira/SP - CEP: 13481-137. Relata que enfrentou dificuldades financeiras que o impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirma que, no entanto, possui a intenção de purgar a mora contratual, porém o imóvel em questão será leiloado em 25/05/2018, de maneira a ser necessária a sua suspensão.

Por fim, assevera a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66 e a possibilidade de preservação do contrato. Diz que conseguiu amealhar R\$ 11.369-60, valor que se compromete a depositar em juízo.

Requer que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para a data mencionada.

### É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, não se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores.

Dito isso, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, noto que a própria autora confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Cumpre transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso:

*Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

(...)

#### **IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.**

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.*

(...)

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

(...)

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

*Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:*

*I - o valor do principal da dívida;*

*II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;*

*III - a taxa de juros e os encargos incidentes;*

*IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;*

*V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;*

*VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;*

*VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.*

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, futo esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu sucessor, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Consoante as afirmações constantes na própria inicial, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. **Friso que a lei não exige que haja nova notificação do devedor antes do leilão.**

Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, **mas força rescindente**, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o **depósito integral das parcelas vencidas**, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu. **Ademais, cabe dizer que se trata de falculdade do mutuário, sendo desnecessário autorização judicial.**

No presente caso, o autor pode ainda lançar mão do direito de preferência introduzido pela Lei n. 13.465/2017, que acrescentou § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Esse direito pode ser exercido extrajudicialmente, sendo desnecessário provimento jurisdicional.

Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.** 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim sendo, considerando ainda tal possibilidade de que o autor purgue a mora até a assinatura do auto de arrematação ou exerça o direito de preferência até o segundo leilão, e tendo em vista que a data do primeiro leilão já passou, não se justifica o requerimento de suspensão, tampouco o deferimento dessa purgação, que é ato espontâneo do próprio devedor, como dito outrora.

Diante de tal quadro, o deferimento da tutela de urgência vindicada pela autor, antes da formação do contraditório, não se mostra amparada da necessária plausibilidade do direito pleiteado. Afinal, tendo ele admitido a inadimplência e estando correto o procedimento extrajudicial, este juízo não pode impor à CEF a abstenção da venda do bem dado em garantia fiduciária. Isso não impede que o demandante purgue a mora, depositando em juízo os valores devidos. E sendo realizado o depósito, dar-se-á ciência tão logo à ré, a fim de que se manifeste sobre sua suficiência e, ainda sendo o caso, deixe de submeter o imóvel a um segundo leilão.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: POLIANA CRISTINA SALVI MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **ação cominatória cumulada com indenização e com pedido de tutela de evidência** por meio da qual se pleiteia reenquadramento funcional e pagamento das diferenças de vencimentos existentes entre um padrão e outro.

Ambos os réus já contestaram e foi apresentada réplica.

O feito veio redistribuído do Juizado Especial Federal de Limeira, que acolheu preliminar de incompetência suscitada pelo INSS.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos **incisos II e III**, o juiz poderá decidir liminarmente.

Examinado o feito, à luz dos requisitos legais acima listados, reputo incabível a concessão da tutela de evidência.

Antes de mais nada, é preciso dizer que o pedido amparou-se na tutela de evidência antecipada, ou seja, só as hipóteses dos incisos II e III ensejariam esse tipo de provimento adiantado. E o caso dos autos não está firmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Como os réus já ofereceram contestação, seria possível desde já examinar a causa com base nos outros dois incisos do artigo 311. Ocorre que a hipótese dos autos também não se amolda aos tipos dos incisos I e IV, pois não vislumbro abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório dos requeridos ou ausência de oposição dos demandados à pretensão formulada.

Ainda que o requerimento fosse a concessão de tutela de urgência, caberia à autora justificar e provar o *periculum in mora*, o que não fez. O mero caráter alimentar dos vencimentos do servidor público não é suficiente, visto que, no caso concreto, a demandante está a receber salário (não está passando necessidade, portanto), discutindo-se apenas o direito a receber uma parcela maior, decorrente do direito à progressão funcional.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência.

Como a matéria versa sobre direito, e os documentos que comprová-lo ou elidi-lo já foram juntados pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença após publicação desta decisão. As demais preliminares não analisadas pelo juízo incompetente serão apreciadas por ocasião da sentença.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ASSOC.DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva o reconhecimento de imunidade tributária.

Alega, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos e que recolhe a título de PIS 1% sobre sua folha de salários. Defende que tem direito de reaver os valores pagos a mais nos últimos cinco anos em virtude de declaração de inconstitucionalidade do STF de leis que regulavam o tributo.

Requer concessão de liminar para suspensão da cobrança do aludido tributo.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, não verifico a presença do *periculum in mora*. A autora alega genericamente que para o pagamento da contribuição pode não vir a ter condições financeiras, sem ao menos demonstrar o comprometimento de suas receitas.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-28.2018.4.03.6134  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALENTINA APARECIDA MENGUES DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valentina Aparecida Mengues de Paula.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa.

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Como houve nomeação de defensora pelo sistema AJG, determino o pagamento de seus honorários, que ora fixo em R\$ 176,46, valor mínimo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-50.2017.4.03.6134  
AUTOR: ADEJAIR MAGIERO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**ADEJAIR MAGIERO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos rurais, comuns e especiais, conforme descrito na inicial, e a implantação de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 25/08/2016.**

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (doc. id. 4160526).

O autor apresentou réplica (doc. id. 4482919).

Foi produzida prova oral (doc. id. 8904121).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo a conhecer do pedido, haja vista que já foram produzidas as provas necessárias a permitir o julgamento dos requerimentos constantes na inicial.

Inicialmente, analiso o pedido principal, de concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

î) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

De início, conforme se verifica nas fls. 83 e 84 do processo administrativo (doc. id. 2271952), a especialidade dos períodos de 10/07/1990 a 05/03/1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles.

No que se refere ao período de 06/03/1997 a 11/08/2016, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – páginas 12/15 do doc. id. 2272163, emitido pela empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.* Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho de 19/11/2003 a 11/08/2016, o autor permaneceu exposto a ruídos que variaram entre 85,0 dB a 88,3 dB, além de hidrocarbonetos.

Não obstante no intervalo de 01/01/2006 a 31/12/2006 o nível de ruído detectado tenha sido de 85,0 dB(A), ou seja, coincidente com o limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc.

Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Destarte, os documentos apresentados pela parte demonstram a exposição a agentes insalubres no período mencionado (19/11/2003 a 11/08/2016).

Contudo, devem ser excluídos da contagem como tempo especial os períodos em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios B31-548.807.965-0 e 31/605.933.198-3, recebidos de 08/11/2011 a 11/03/2013 e 23/04/2014 a 08/07/2014 (fl. 114).

Já o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, por sua vez, é comum, ante a exposição a ruídos inferior a 90 dB, limite aplicável ao período. Além disso, o PPP não menciona para tal intervalo a existência de outros agentes agressivos.

Nesses termos, devem ser averbados como especiais os períodos de 19/11/2003 a 07/11/2011, 12/03/2013 a 22/04/2014 e 09/07/2014 a 11/08/2016.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àqueles averbados na esfera administrativa (fl. 83), emerge-se que o autor possuía, na DER, em 25/08/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, pois o tempo total de atividade trabalhada nessas condições resulta em 17 anos, 9 meses e 29 dias (tabela anexa). Nesse passo, não há como ser deferida a aposentadoria especial ao autor. E mesmo que a data do início do benefício tivesse que ser estabelecida em data posterior ("reafirmação da DER"), conforme requerido pelo autor, o tempo ainda seria insuficiente.

Análise, assim, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos comuns.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/01/1983 a 30/06/1990.

Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Fichas escolares em nome do autor referentes aos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984;
- b) Certidão de matrícula de imóvel rural;
- c) “Folha de votação” em nome do pai do autor, de 1980;
- d) Certificado de cadastro no INCRA em nome do pai do requerente, de 1986, 1987, 1988 e 1989;
- e) Notas fiscais de venda de café e algodão, referentes aos anos de 1979, 1987 e 1989, em nome do pai do requerente.

Não servem como início de prova material as declarações sindicais apresentadas, que são extemporâneas aos anos pleiteados, os documentos acostados em nome do avô do autor, bem assim os demais documentos expedidos em datas não abrangidas pelo pedido.

Por outro lado, os demais documentos apresentados configuram o início de prova material.

Constam nas fichas escolares em nome do autor, referentes aos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984 que seu pai era lavrador. Na certidão de matrícula do imóvel rural nº 368, do Cartório de Registro de Imóveis de Umuarama/PR, no qual o autor alega ter morado e trabalhado, seu pai também é qualificado como lavrador. O documento expedido pela Justiça Eleitoral, do ano de 1980, também qualifica o pai do autor como lavrador. Do mesmo modo, foram apresentados certificados de cadastro junto ao INCRA em nome do pai do autor para os anos de 1986 a 1989 e notas fiscais de venda de produtos agrícolas referentes aos anos de 1979, 1987 e 1989, também em nome do pai do requerente.

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período requerido. E a eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo sob o contraditório (Súm. 577/STJ).

Foi confirmado em audiência que o autor desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família. As testemunhas declararam que a produção principal era café, mas que havia outros produtos para o consumo próprio da família, bem como criação de poucos animais. Foi detalhada a rotina na roça e descrito que a produção era vendida para cerealistas. Afirmou-se também que a propriedade onde o autor trabalhava tinha o nome de sítio “São Francisco”, mas que no período em que sua família lá esteve era conhecida como o “sítio dos Magiero”.

Acrescente-se que a Constituição de 1967, art. 158, X, previa o trabalho do menor a partir dos 12 anos de idade, limite etário esse acolhido pela jurisprudência (STJ, AR 2.872/PR, 3ª Seção, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016; Súm. 05/TNU). O autor é nascido em 02/02/1970, já tendo completado 12 anos quando do início do período de labor pleiteado.

Por outro lado, há que se ressaltar que o próprio autor afirmou que deixou a propriedade rural e se mudou para Americana no final do ano de 1989, e não nos meados do ano seguinte, conforme requerido. Deste modo, é possível reconhecer parte do trabalho rural aventado, no intervalo de 01/01/1983 a 31/12/1989.

Assim, somando-se os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos (índice de conversão vigente ao tempo de aposentadoria - STJ, REsp repetitivo 1.151.363; Súm. 55/TNU), emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 25/08/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. O autor não preenche os requisitos da fórmula 95 do art. 29-C do PBPS.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 01/01/1983 a 31/12/1989 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 07/11/2011, 12/03/2013 a 22/04/2014 e 09/07/2014 a 11/08/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo (fator de conversão vigente da DIB), bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 25/08/2016, com o tempo de 40 anos, 4 meses e 11 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (observada a Súm. 111/STJ), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000548-50.2017.4.03.6134

AUTOR: ADEJAIR MAGIERO – CPF: 757.667.449-00

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 25/08/2016

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/01/1983 a 31/12/1989 (ATIVIDADE RURAL) e 19/11/2003 a 07/11/2011, 12/03/2013 a 22/04/2014 e 09/07/2014 a 11/08/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL). \*\*\*\*\*

AMERICANA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RONALDO JOSE TOZINI  
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN LOPES DA SILVA - SP383124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JACQUELINE ALVES CAMARGO BARBOSA  
REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA MAGRI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO - SP275810,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme requerimento retro, concedo nova abertura de prazo ao exequente, para manifestação acerca dos cálculos do INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RAFAEL COSMO BALERONE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LINDOMAR PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVAN GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 5242642) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA LASPERG  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ERISMAR ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente processo.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROVILSON MARCOLINO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 4937354), determino a citação da autarquia ré.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ENIVALDO SOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-29.2018.4.03.6134  
AUTOR: ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PROVETTI WEFFORT - SP292838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando pensão por morte.

Ulteriormente, apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 9323986).

#### Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROBSON DIONE MOCCO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante as alegações do autor ID 4999957, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o despacho anterior encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOCIMAR DO CARMO COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 16 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-27.2017.4.03.6137

AUTOR: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 5004012-20.20165.403.0000 juntada nos autos pelo id 9318094, restando suspenso o cumprimento da r. decisão prolatada nos autos (id 4103613).

Traslade-se cópia da decisão prolatada aos autos da Execução Fiscal 5000067-78.2017.403.6137.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, oportunidade na qual deverão requerer o que entenderem de direito.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BRUNO TAKAHASHI**

Juiz Federal

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 992

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000888-70.2017.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X RACHEL DE CARVALHO ZAUZA(SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Trata-se, na origem, de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil do Município de Tupi Paulista/SP iniciado após representação perante o Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista/SP objetivando a expedição de Mandado de Busca e Apreensão em face de RACHEL DE CARVALHO ZAUZA com a finalidade de apreender substâncias entorpecentes e objetos relacionados ao tráfico de drogas, bem como cigarros contrabandeados do Paraguai. (fs. 02-03 Autos Apenso nº 00059078.2017.403.6137). Após manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, a medida foi deferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista/SP em decisão de fs. 31 dos autos em Apenso - nº 00059078.2017.403.6137. Mediante Ofício nº 473/2017 oriundo da Delegacia de Polícia Civil do Município de Tupi Paulista/SP, foi informado o encaminhamento das peças informativas à Polícia Federal para providências (fs. 60 Autos Apenso nº 00059078.2017.403.6137). O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se, então, pela remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 62 dos autos em Apenso - nº 00059078.2017.403.6137). Acolhendo a manifestação do Órgão Ministerial Estadual, o Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista/SP concluiu pela incompetência do Juízo Estadual, remetendo-se, então, os autos a este Juízo Federal (fs. 63 dos autos em Apenso - nº 00059078.2017.403.6137). Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi concedida vista ao Ministério Público Federal (fs. 69 Autos Apenso nº 00059078.2017.403.6137). Findas as investigações o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RACHEL DE CARVALHO ZAUZA, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68. Segundo a denúncia, em cumprimento a Mandado de Busca e apreensão expedido por juiz de direito da comarca de Tupi Paulista/SP, policiais civis encontraram na residência da acusada 416 (quatrocentos e dezesseis) maços de cigarros das marcas Eight, Palermo, San Marino, Te e Rodeo, conforme Auto de apreensão de fs. 08/10, ocasião em que a RACHEL DE CARVALHO ZAUZA teria admitido a comercialização dos cigarros de procedência estrangeira em razão de dificuldades financeiras. A denúncia foi recebida em 01/12/2017 (fs. 86/87). Devidamente citada e intimada, RACHEL DE CARVALHO ZAUZA apresentou sua defesa às fs. 103/111, avocando o princípio da insignificância e alegando ausência de lançamento definitivo do tributo, pelo que requereu o trancamento da ação penal. A decisão de fs. 115/117 ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução para o dia 25/06/2018. Em manifestação de fs. 161/165, o Ministério Público Federal pugnou pelo declínio de competência à Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista/SP ao argumento de que, no caso em tela, não estão presentes indícios de internacionalidade na conduta perpetrada por RACHEL DE CARVALHO ZAUZA, não se justificando a manutenção da competência federal para processamento e julgamento do feito. À vista de alteração no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passo a profirir decisão relativa à competência para processamento dos autos. Decido. A competência da Justiça Federal encontra fundamento no artigo 109, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. É certo que no caso do delito investigado nos presentes autos (contrabando de cigarros de procedência estrangeira) há jurisprudência entendendo que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos envolvendo tais crimes, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Ocorre que, conforme argumenta o Ministério Público Federal (fs. 161/165), recentemente, a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Conflito de Competência nº 149.750/MS, firmou entendimento de que para que se configure a competência federal nos delitos de contrabando não basta a comprovação da origem estrangeira do produto do crime, sendo necessário demonstrar que o agente investigado concorreu diretamente para sua intimação no país de destino, ou seja, quando presentes os indícios de transnacionalidade do delito: PENAL E

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato de bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 26/04/2017, DJe 03/05/2017) Também nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato de bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIORSUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BEBEDOURO - SPSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - S/SPINTERES : JUSTIÇA PÚBLICAINTERES : EM APURAÇÃOCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Bellicu, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fls. 108/110) [...] Conforme entendimento até recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descaminho de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertence à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internação. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e no de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o trespassar fronteiriço, remanescente os segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum [...] Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que à Seção também compete sustular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançável a partir dos elementos de convicção já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reatuado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE 799 MAÇOS DE CIGARROS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ORIGEM ESTRANGEIRA DOS CIGARROS. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. APLICAÇÃO DIVERSA DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGA E DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 2 - Já quanto ao processamento do feito, no crime de contrabando, diversamente dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, considerando que sempre haverá violação a interesses da União. 3 - O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, para É o relatório. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o crime de contrabando só é de competência da Justiça Federal quando existir indícios de transnacionalidade do delito. PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) No caso dos autos, não há nenhum indício de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internalização dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 23/02/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Osasco/SP, o suscitado. (STJ, CC 157.827/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/04/2018, DJe 26/04/2018) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.793 - SP (2018/0085102-3) Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE OSASCO/SP (...). Consta da denúncia que, no termo de interrogatório do auto de prisão em flagrante delito de fls. 08, o denunciado afirmou que comercializa cigarros da marca Eight em seu estabelecimento há cerca de dois anos. Alegou também que um desconhecido eventualmente passa por seu estabelecimento e que dele adquire os pacotes de cigarro contendo 10 (dez) maços cada, desacompanhados de nota fiscal, pelo valor de R\$ 13,00 (treze reais) e revende os maços por R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) cada (e-STJ fl. 18). Portanto, foi bem destacado pelo eminente representante do Parquet Federal que, inexistindo indícios de que o investigado foi o autor da importação irregular das mercadorias, não se configura a competência da Justiça Federal para a sua apuração (...) Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado. (CC. 157.793/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/05/2018, DJe 25/05/2018). Conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, tal raciocínio é o mesmo aplicado a outros crimes análogos, que também visam à proteção da saúde pública. Nessa linha, é cediço que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos casos envolvendo aquisição, recebimento, transporte interno, venda interna ou manutenção em depósito no Brasil de mercadorias proibidas, como são os exemplos do tráfico interno de drogas ou do tráfico interno de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, corrompido, adulterado ou alterado. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a incompetência da Justiça Federal quando ausentes indícios de transnacionalidade nas situações de apreensão de medicamentos de origem estrangeira. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. DELITOS DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, 1º, II E IV), ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS (CP, ART. 273, 1º-A E 1º-B, I, IV E V) E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI N. 8.137/90, ART. 7º, II, VII E IX). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. EXIGIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. Trata-se de denúncia por prática dos crimes previstos no art. 334-A, caput e 1º, II e IV; no art. 273, 1º-A e 1º-B, I, V e VI, do Código Penal, e no art. 7º, II, VII e IX, da Lei n. 8.137/90. 2. O Juízo a quo rejeitou a acusação quanto à imputação de prática do delito de contrabando (CP, art. 334-A), pois, em síntese, não haveria prova suficiente da procedência estrangeira do produto Master Plus Premium, tampouco haveria indícios de transnacionalidade da atuação ilícita imputada ao denunciado. 3. Análises dos autos, não há lastro probatório mínimo para que seja instaurada a ação penal com relação à imputação de prática do crime de contrabando. 4. A proteção à saúde pública é de competência concorrente dos entes federativos. Assim, na hipótese de apreensão de medicamentos, não basta a respectiva origem estrangeira para configurar a competência da Justiça Federal. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que haja indícios da internacionalidade do crime atribuído ao agente delitivo (STJ, AgRg no CC n. 151.529, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.08.17; STJ, HC n. 223.493, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.11.16; STJ, AgRg no CC n. 149.185, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 26.10.16). 5. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8449 - 0004898-90.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS IMPUTAÇÕES REMANESCENTES (CP, ART. 273, E LEI N. 8.137/90, ART. 7º). APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. EXIGIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Trata-se de denúncia por prática dos crimes previstos no art. 273, 1º-A e 1º-B, I, II, IV e V, do Código Penal, no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal e no art. 7º, III, VII e IX, da Lei n. 8.137/90. 2. O Juízo a quo rejeitou a acusação quanto à imputação de prática do delito de contrabando, por ausência de justa causa, e declinou da competência quanto aos delitos remanescentes, pois, em síntese, não haveria indícios de transnacionalidade da atuação dos acusados. 3. A proteção à saúde pública é de competência concorrente dos entes federativos. Assim, na hipótese de apreensão de medicamentos, não basta a respectiva origem estrangeira para configurar a competência da Justiça Federal. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que haja indícios da internacionalidade do crime atribuído ao agente delitivo (STJ, AgRg no CC n. 151.529, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.08.17; STJ, HC n. 223.493, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.11.16; STJ, AgRg no CC n. 149.185, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 26.10.16). 4. Não há lastro probatório mínimo (CPP, art. 395, III) para receber a denúncia com relação ao delito de contrabando (CP, art. 334). 5. Com relação aos demais crimes, não há indícios de internacionalidade da conduta a justificar a fixação da competência da Justiça Federal. 6. Recurso em sentido estrito desprovido. TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8455 - 0005633-94.2014.40.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) Também a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limita-se a imputação à compra e depósito, com finalidade de venda, de medicamentos estrangeiros sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, constando da inicial acusatória, inclusive, que a aquisição ocorreu na cidade de Campo Grande/MS, devendo, dessa forma, o processo tramitar na jurisdição estadual. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Itajá/GO, ora suscitado. (CC 148.315/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). No caso em apreço, muito embora os cigarros apreendidos sejam de origem estrangeira, conforme conclusões do laudo pericial n. 111.651/2017 (fls. 139/141), findadas as diligências pela Autoridade Policial não restaram demonstrados indícios de que a acusada tenha concorrido diretamente para a importação de tais mercadorias. Ovida em sede inquisitiva (fl. 24), a acusada não informou o nome da pessoa de quem teria adquirido os cigarros apreendidos, mas confessou que sua destinação era comercial. Verifica-se que o Mandado de Busca e Apreensão (fl. 36 do Apenso) se estendia não apenas a mercadorias, mas também a instrumentos utilizados na prática do crime. Não obstante, a Informação prestada pela autoridade policial após o cumprimento do mandado (fl. 37 do Apenso) registra a realização de minuciosa busca no local a qual culminou na localização dos maços e de R\$1.010,00 (mil e dez reais) em espécie, não havendo qualquer referência a veículo ou objeto/documento indicativo da atuação internacional da denunciada. Note-se, ainda, que os Boletins de Ocorrência n. 76/2011 e 063/2016 (fls. 22/27 do Apenso), que subsidiaram a representação ministerial, registraram apreensões anteriores de maços de cigarros de procedência estrangeira na residência de RACHEL DE CARVALHO ZAÚZA, sendo que em 2016 ela foi abordada por policiais portando quatro pacotes em um ponto de ônibus urbano em Tupi Paulista/SP, após o que foi diligenciada sua residência onde, além dos cigarros, foi encontrado um caderno com anotações indicativas de vendas de cigarros e três folhetos de papelão com anotações de valores de cigarros (fl. 26 do Apenso). Encerradas as medidas de polícia judiciária (Relatório às fls. 69/71) não restaram comprovados indícios da transnacionalidade do delito em análise, pelo que não subsistem razões a justificar a competência do federal, nos termos em que precueitua o artigo 109 da Constituição Federal. O que se vislumbra, in casu, é a ocorrência de um tipo especial de recepção. Em que pese o crime sob apuração não seja aquele previsto no artigo 180 do Código Penal, é de se reconhecer que ambas as condutas guardam extrema semelhança, diferenciando-se, tão somente, pelo crime antecedente. Observe-se, por oportuno que, ainda

que ciente de tratar-se de mercadoria estrangeira, o responsável pela recepção não se envolve com a internação irregular da mercadoria no território nacional. Entendo, portanto, no caso sob exame, que não se verificando ao menos concorrência do agente na importação irregular da mercadoria, os presentes autos devem tramitar perante a nobre Justiça Estadual. A correta fixação da competência jurisdicional de acordo com a natureza do delito é de fundamental importância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal e de sua Polícia Judiciária, a fim de evitar a indesejada sobrecarga destes órgãos. Diante do exposto, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência jurisdicional do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP para o processamento e julgamento da causa. Cópia desta decisão servirá de ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada para 25/06/2018, intimando-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1077

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REIS CASSEMIRO DA SILVA(SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA X JAIME APARECIDO DE PAULA X ELOY GOMES  
CARGA MPPF

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: IZOEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

A parte autora apresentou petição de ID 5717743. Assim, conforme Decisão de ID 523233, manifeste-se a parte ré no prazo de 15 dias quanto a mesma, bem como sobre a produção de provas ou julgamento antecipado do mérito.

Registro, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-40.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FRANCISCO TADEU NOTARI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JORGE LUIS DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada sob o ID 9172974, manifeste-se a parte autora quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU - PR54872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais. Assim, tendo em vista a ausência de fato fundamental à apreciação da peça vestibular, concedo o prazo de 05 dias à parte autora para que recorra e/ou comprove o pagamento das referidas custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, § único do CPC.

Noutro giro, em momento oportuno serão apreciados os pedidos realizados em sede de tutela inicial.

Registro, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU - PR54872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais. Assim, tendo em vista a ausência de fato fundamental à apreciação da peça vestibular, concedo o prazo de 05 dias à parte autora para que recorra e/ou comprove o pagamento das referidas custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, § único do CPC.

Noutro giro, em momento oportuno serão apreciados os pedidos realizados em sede de tutela inicial.

Registro, 16 de julho de 2018.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1545**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000137-73.2018.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-49.2016.403.6129 ) - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP233024 - RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Recebo os presentes embargos para discussão.

Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000945-49.2016.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

No tocante ao pleito de concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o executado se fez representar por advogado por ele próprio escolhido, concedo em relação às custas processuais somente, a teor do art. 7º, 1º da Resolução 2014-00305, de 07.10.2014.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000102-55.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA FERNANDA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Valeria Fernanda Ferreira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1,257,84 em fevereiro de 2013, proveniente das CDA nº 69799 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 75). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 75), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001012-82.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X CAM LAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME X JOAO CAMILLO NETO(SP335078 - IVANY DE SOUSA NOGUEIRA)

Fl. 436: Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Diante da notícia de que houve adesão ao parcelamento pela executada, solicite ao oficial de justiça a devolução do mandado expedido à fl. 435, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000430-48.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO POSTO SANTA RITA DE IGUAPE LTDA X DELMO SERGIO VILHENA X AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI - EPP(SP368138 - EDUARDO GUILGER VALDIVIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 107/122.

Após, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000444-32.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X THE ONE FITNESS EIRELI X A & T ACADEMIA LTDA - ME(PR020721 - MARCO AURELIO NEGRAO MACHADO)

Fl. 69: Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição acostada pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000252-65.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELESTE GAUGLITZ

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Maria Celeste Gauglitz, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.115,31 em março de 2016, proveniente das CDA nº 99559 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 37). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 37), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000264-79.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACIRA PEREIRA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Jacira Pereira Gomes, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.365,00 em março de 2016, proveniente das CDA nº 99582 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 33). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 33), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000875-32.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO SIGUERU UEDA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI)

Fls. 28/30: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pelo executado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000272-22.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GETULIO MARIANO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Getulio Mariano Filho, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.426,10 em março de 2017, proveniente das CDA nº 107096 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 33). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 33), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

## ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o **laudo pericial**, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

**BARUERI, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-13.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA QUEIROZ FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a autora requer o pagamento das quantias atrasadas e não pagas, em decorrência de reajustamento do benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Em prosseguimento, tendo em vista a apresentação pela parte exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-36.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: YUKINORI MORISHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Yukinori Morishita contra o INSS, para o pagamento das quantias atrasadas e não pagas, em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Em prosseguimento, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003, bem como o pedido de gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 3 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-43.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: EDNALDO FERREIRA DA SILVA, CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS

## DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se.

Barueri, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-40.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Após, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Barueri, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ELIANE MARIA RUPULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Juízo. Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação imposta à Caixa Econômica Federal nos autos do *habeas data* nº 5000277-11.2017.4.03.6144, que tramitou perante este Juízo. Essencialmente, refere a autora o descumprimento do comando sentencial emanado daquele feito, que impôs à CEF a apresentação de documentos relativos à conta vinculada de sua titularidade

Com a inicial foram juntados documentos.  
Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### Fundamento e decido.

A espécie dos autos impõe o indeferimento da petição inicial.

O *habeas data*, via processual eleita originalmente pela parte autora, não comporta a abertura de fase de cumprimento das sentenças nele proferidas.

A execução da sentença concessiva do *habeas data*, tal como se dá no mandado de segurança, é imediata. Isso porque o comando sentencial veicula a imposição de uma obrigação de fazer ao impetrado.

Assim, o alegado descumprimento da ordem proferida no feito nº 5000277-11.2017.4.03.6144, somente naqueles autos poderá ser alegado e sindicado.

Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob a forma de cumprimento de sentença, decorrendo daí a inadequação da via eleita pela autora.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-31.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-20.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: DENISE QUINTA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da parte exequente no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD.

Publique-se.

**Barueri, 10 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000388-58.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: PIKOKA KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELLSBERTO - SP351026  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por DENISE DE CASSIA ZANAO e PIKOKA KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000791-61.2017.4.03.6144.

A parte embargante insurge-se contra a exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, alegando nulidade de citação, bem como a desproporcionalidade do valor da execução. Requer a atribuição de efeito suspensivo, argumentando que o indeferimento poderá causar-lhe dano de difícil ou incerta reparação.

**Decido.**

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente atendido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem minimamente aferidas.

Diante disso, **recebo** os embargos **sem** suspender o curso do feito principal.

Nada a prover no que tange às custas processuais, já que o art. 7º da Lei 9.289/1996 estabelece que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas.

Certifiquem-se nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000791-61.2017.4.03.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Publique-se.

**Barueri, 23 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000480-70.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francilene Maria de Sousa Sá em face da sentença Id 4425766. Em essência, pretende a inversão do comando sentencial por meio do deferimento da realização de prova pericial contábil.

**Decido.**

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se *pretende verdadeira reavaliação das provas já produzidas nos autos e redefinição dos termos jurídicos decisórios*, questões que não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 5 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000773-40.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME, ELISANGELA GIMENEZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

EMBARGADO: CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença Id 4415529. Em essência, pretende a modificação do comando sentencial no que se refere à sua condenação ao pagamento de verba honorária, por entender que teria apenas decaído de parte mínima de seu pedido (art. 86, p.º, do CPC).

### Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à contraparte, dada a ausência de prejuízo ao seu interesse processual.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Sem embargo disso, ao contrário do alegado, o reconhecimento da sucumbência recíproca e proporcional das partes não merece qualquer reparo. Isso porque a proporcionalidade da sucumbência recíproca, ao contrário do que pretende defender a embargante, não se dá por mera contagem aritmética das teses e antíteses jurídicas acolhidas ou rejeitadas.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000550-87.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO, TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LOUREIRO DA LUZ - MG75446, BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

EMBARGADO: CEF  
REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Transmusarra Transportes Ltda. – ME e outras em face da sentença Id 4395419, por meio de que alegam a ocorrência de omissões. Em essência, pretendem a concessão do benefício de gratuidade processual em seu favor e a apreciação das preliminares de ilegitimidade de parte e de inadequação da via eleita.

### Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, a sentença embargada deixou de enfrentar especificamente a arguição de ilegitimidade passiva das embargantes.

Passo, pois, a integrar a sentença por meio da inclusão da seguinte rubrica:

#### *“Preliminar de ilegitimidade passiva*

*Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a arguição veio desacompanhada de qualquer substanciação fática ou jurídica.*

*Demais, noto que as embargantes visaram, na qualidade de emitente e de avalistas, o instrumento do contrato que pautou a execução embargada. Dessas posições jurídicas decorre sua ilegitimidade passiva para o feito.”*

Quanto ao mais, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. *Pretende verdadeira reavaliação das provas produzidas nos autos e redefinição dos termos jurídicos decisórios*, questões que não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para o fim de integrar, nos termos acima, a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado.

Quanto ao **Id 5270294**, nada a prover. Operou-se a preclusão consumativa em relação aos primeiros embargos de declaração opostos pelas embargantes, já rejeitados acima.

Quanto ao **Id 5212158**, tampouco há providências cabíveis. O feito já se encontra sentenciado, com provimento favorável à CEF, o que lhe retira até mesmo o interesse na realização de audiência.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001420-98.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: OYA IND.COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se dos embargos à execução distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5001549-40.2017.4.03.6144.

A embargante insurge-se contra a liquidez e exigibilidade da obrigação executada.

**Decido.**

**1. Pedido de Gratuidade Judiciária**

Conquanto a hipossuficiência da pessoa física seja presumida, se se tratar de pessoa jurídica, os benefícios da gratuidade judiciária só serão concedidos à executada que comprovar a precariedade da situação econômico-financeira da empresa, já que até mesmo a insolvibilidade pela decretação da falência não é presumível (v.g. AINTARESP 201602530102, STJ, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13/03/2018). Afora isso, aduz a Constituição Federal que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, é necessária a comprovação.

Desse modo, fica a parte executada intimada para, caso queira, comprovar a carência de recursos, haja vista a ausência de elementos de informação que corroborem a hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício, nos termos do que dispõe o artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**2. Recebimento dos Embargos à Execução**

2.1 Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, não há garantia da execução, tampouco foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

2.2 Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

2.3 Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

2.4 Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001602-84.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: PRODERG SUPRIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ERGONOMICOS LTDA - EPP, ANTONIO MARCIO MOREIRA, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se dos embargos à execução distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000296-51.2016.4.03.6144.

A embargante insurge-se contra a exigibilidade da obrigação executada.

**Decido.**

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese, não está caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Doutra banda, não há garantia suficiente do débito, já que subsiste à obrigação no que concerne ao contrato de nº 21023869000009659.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

2. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

3. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

4. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-34.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-69.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DESTAK PROMO CONFECCAO E COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME, RUI MARTINS MEIXEDO FILHO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

#### DESPACHO

Dispõe o art. 701, parágrafo 2º, do CPC, que se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos. Tendo em vista que réu quedou-se inerte após a citação, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000763-59.2018.4.03.6144

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS MELO

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633, EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada acerca do ofício juntado aos autos id 8889395, no qual consta a informação de que houve a reintegração do imóvel, para ciência e eventual manifestação.

Sem prejuízo do disposto acima, diante da ausência de contestação pelo réu, decreto a sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a, caso queira e no prazo de 05 (cinco) dias, especificar a prova que pretende produzir, observando, contudo, a revelia acima decretada.

Havendo solicitação de produção de prova, intime-se a parte ré, nos termos do artigo 349 do CPC.

Intime-se.

**Barueri, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. A esse fim, reporto-me ao teor da decisão inicial id 4642329 quanto às considerações sobre os meios de prova.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.

Indefiro, pois, o pedido de depoimento pessoal e o de realização de perícia técnica nos locais laborados pelo autor.

#### **Da atividade urbana especial**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) autor(a) trazer aos autos outros documentos que entender pertinentes à demonstração de sua pretensão, caso ainda não estejam inseridos nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DERNIVAL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 3475287: Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte adversária, no prazo de 15 dias. Eventual oposição ao pedido do autor deve ser devidamente justificada com a especificação de possíveis prejuízos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de procuração atualizada em que conste expressamente poderes para "desistir" do feito, no mesmo prazo sobredito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença, se em termos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ ROBERTO FABRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intinem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002476-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: DIMAS PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Republique-se a decisão id 3933344.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6451

**EXECUCAO FISCAL**

**0613637-36.1998.403.6105** (98.0613637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Despacho de fls. 286: Defiro o pleito requerido pela exequente, às fls. 282, de penhora no rosto dos autos do Processo n. 0602409-06.1994.403.6105 em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas com a finalidade de reforço de penhora, uma vez que a executada também é parte nos autos lá processados. Tendo em vista que neste feito já consta penhora às fls. 267, porém sem intimação do fiel depositário sem intimação para oposição de embargos, intime-se a parte executada, por meio de seu representante legal, indicado às fls. 41 e 136, como fiel depositário do bem penhorado no presente feito, bem como da penhora realizada, para, caso queira, opor os embargos competentes no prazo de 30 dias. Assim, providencie a secretaria o necessário para tanto, instruindo-se como de costume. A propósito, embora já haja penhora no presente feito, não há que se falar em excesso de penhora, tendo em vista que a penhora existente nestes autos também é objeto de penhora em outro feito nesta secretaria, mediante a mesma parte executada. Intime-se e cumpra-se com urgência. Despacho de fls. 290: Reconsidero em parte o despacho de fl. 286. À vista da notícia de falecimento do coexecutado, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO. Como já mencionado à fl. 286, quarto parágrafo, não há que se falar em excesso de penhora, ante a multiplicidade de processos em face da parte executada em trâmite nesta Vara. Assim, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do inventário indicado, em caráter de reforço àquelas já formalizadas, conforme requerido à fl. 280. No mesmo ato, deverão ser intimados: 1. Luciano Braga da Cunha, diretor presidente da empresa executada, conforme consta na ficha da Jucesp, de sua nomeação como fiel depositário do bem penhorado à fl. 267:2. Ambos os executados acerca das penhoras e do prazo legal para interposição de embargos à execução fiscal. Proceda à secretaria a averbação da penhora na matrícula do imóvel, por meio do sistema da Arisp. Observe que o juízo deprecado não realizou a avaliação do imóvel construído. Contudo, deixo de determinar, neste momento, a expedição de carta precatória com essa finalidade, já que tal providência poderá ser realizada se houver designação de leilão do bem. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001771-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PATRICIA MERCEDES VON ZUBEN

**D E S P A C H O**

Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a consulta ao sistema Renajud, providenciando a secretaria.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005157-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: DA WILSON SACRAMENTO - SP348342, MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte ré, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LEIA CLAUDIA OLIVEIRA BARBOZA

**D E S P A C H O**

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005190-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte ré, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003511-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte ré, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005339-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte ré, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001624-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Faça a oposição da exequente ao pleito formulado, fica indeferido o levantamento da restrição ao veículo.

De fato, há pendência de quitação dos valores, fato esse a ser comunicado pela exequente para o fimbuscado.

Requeira o autor o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Silente, ao arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA CAROLINA TARALLO PISCIOTTA

**DESPACHO**

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004928-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELO - SP100930  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inviável o processamento desta ação, pela forma elencada pelo embargante.

Remeto o requerente ao pertinente dispositivo da Resolução PRES nº 88/2017, de 24 de janeiro de 2017, do TRF da 3ª Região:

“Artigo 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**” (sem destaque no original).

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANA PAULA BARBOSA

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: SILVIA AURORA LUIZ CARDOSO

#### DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARLEI BRIGATTO

#### **D E S P A C H O**

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE ANDRADE

#### **D E S P A C H O**

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LUIS FABIANO MARQUES

#### **D E S P A C H O**

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSEANE MILITAO DA SILVA

#### DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustém.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-69.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIANA CRISTINA ROQUE

#### DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustém.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FABIO JOSE VENTURINI FILHO

#### DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustém.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ROSA

#### DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001772-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE BRITO FERNANDES

#### **D E S P A C H O**

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005416-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, MARIA ROSA DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **D E S P A C H O**

Cientificada acerca da redistribuição do feito, instada a promover ato a si imputável, restou inerte a executada.

Assim, providencie a secretaria a elaboração de minuta para o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacenjud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

A penhora terá como requerida a Caixa Econômica Federal, por se tratar de obrigação tributária "propter rem", ou seja, diz com a propriedade de bem imóvel (art. 130, do CTN).

**CAMPINAS, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005405-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ANDERSON DOMINGOS DA FONSECA  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **D E S P A C H O**

Cientificada acerca da redistribuição do feito, instada a promover ato a si imputável, restou inerte a executada.

Assim, providencie a secretaria a elaboração de minuta para o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacenjud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

A penhora terá como requerida a Caixa Econômica Federal, por se tratar de obrigação tributária "propter rem", ou seja, diz com a propriedade de bem imóvel (art. 130, do CTN).

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003782-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412  
Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412  
Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes rés, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 6452

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015446-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSE MARTINS) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD X FAZENDA NACIONAL(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSE MARTINS)

Primeiramente, providencie a SUDP a retificação do pólo ativo devendo constar no lugar de Lucent Technologies do Brasil, Industria e Comercio Ltda o nome de suas sucessoras ALCATEL-LUCENT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. (CNPJ 46.049.987/0001-30) e ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 04.000.701/0001-81).

Após, intime-se a ALCATEL-LUCENT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. a esclarecer se seus procuradores indicados às fls. 433/434 representam, também, a ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607915-21.1998.403.6105 (98.0607915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MAURICIO SOAVE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X LAERTE CESAR DE JESUS BARBOSA X MAURICIO SOAVE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013177-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6382

### USUCAPIAO

0003951-32.2013.403.6109 - EUCLYDES JOSE MIGUEL FILHO(SP257761 - THIAGO MARIN PERES E SP334717 - TARIK SIMONCELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X LUIS GUSTAVO GONSALES ZANGELMI

EUCLYDES JOSÉ MIGUEL FILHO ajuizou a presente ação de usucapião, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial da prescrição aquisitiva do imóvel situado à Avenida dos Marins, nº 400, bloco 53, apartamento 02, bairro Glebas Califórnia, Piracicaba/SP, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil. Aduz que satisfaz todos os requisitos legais exigidos para se tornar proprietário do imóvel em questão, adquirido mediante financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal em 02.05.1995. Sustenta que desde 1995 reside no apartamento, contudo, a partir do ano de 1998, ficou impossibilitado de pagar as parcelas do financiamento imobiliário em virtude dos reajustes, o que motivou a interposição de ação revisional que foi julgada procedente (autos nº 2002.61.09.000584-1), porém seu trâmite encontra-se suspenso em razão da existência de recurso repetitivo a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/45). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 60/61). As Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal não opuseram qualquer restrição ao processamento do feito (fls. 66/68, 193, 199, 205/206 e 221/223). Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual aduziu que não houve posse manda e pacífica, porquanto o autor foi várias vezes notificado da inadimplência contratual e que não restou comprovada a boa-fé, já que se trata de

posse precária (fls. 69/107). Por fim, argumenta que os imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH não podem ser adquiridos por usucapião. Foram juntados documentos (fls. 108/192, 196/197, 209/211 e 215/218). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 212, 213 e 215). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de usucapião através da qual o próprio mutuário postula o reconhecimento da prescrição aquisitiva em relação ao imóvel que foi objeto de financiamento regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e cujas parcelas não foram adimplidas. Sobre a pretensão, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reiterada jurisprudência contrária, sob o fundamento de que o imóvel inserido no SFH assemelha-se aos bens públicos que não podem ser usucapidos, consoante dispõe o artigo 183, 3º da Constituição Federal de 1988, pois tem por finalidade a concretização da política pública governamental de habitação, ou seja, são bens afetados à prestação de serviço público. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO ESPECIAL. 1. BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E PERTENCENTE À CEF. PRETENSÃO RECHAÇADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1.204, 1.238, 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL/2002 E EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal local asseverou ser inviável a usucapião de imóveis vinculados ao SFH, diante do viés público desse tipo de bem, pois são financiados por meio de fundo público. Nesse passo, verifica-se que o aresto impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa de Justiça no sentido de ser impossível a usucapião de imóveis construídos com recursos do SFH e pertencentes à CEF. 2. Ademais, a verificação dos requisitos necessários, para usucapir o imóvel, demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. Segundo esta Corte Superior, é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/09/2016). 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1151574/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 26/02/2018). Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### USUCAPIÃO

**0000813-23.2014.403.6109** - PAULO ALBERTO BERNARDES X MARIA NATALINA BERTANHA BERNARDES (SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X BANCO ECONOMICO S/A (SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o município de Rio Claro para que se manifeste sobre os documentos juntados pelos autores (fls. 206/212). Manifestem-se os requerentes sobre a certidão do Sr. oficial de justiça acerca da não localização do confrontante Cirineu Aparecido Magri (fl. 245). Dê-se ciência aos autores do parecer do Ministério Público Federal (fls. 274/276). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1102743-34.1995.403.6109** (95.1102743-3) - BEATRIZ RODRIGUES HERLING X CARLOS EDUARDO AZEVEDO X CIRLENE AP. ROZZATI FELICIANO X ELIS REGINA FERREIRA DA SILVA BLUMER (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Fls. 206: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou inventida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 204. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1102803-07.1995.403.6109** (95.1102803-0) - MARCIA HELENA CORREA NOGUEIROL X NEUZA MARIA DE TOLEDO X PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES FILHO X PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Indefiro o requerido à fl. 268, no tocante a expedição de ofício ao TRF da 1ª Região para a obtenção de informação sobre o valor pago e a data de pagamento desses valores nos autos da ação 0032517-71.2005.4.01.9198 em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, para os coautores Neusa, Paschoal e Paulina, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos tais informações. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000081-67.1999.403.6109** (1999.61.09.000081-7) - CARMOSINA CELSINA MARIA DE JESUS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Aguardar-se manifestação da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000310-27.1999.403.6109** (1999.61.09.000310-7) - CIRILO BARBOSA DOS SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CIRILO BARBOSA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 99/103), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0001182-66.2004.403.6109 (fls. 123/141). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 168/170, 174/177) tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 178/180). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001791-88.2000.403.6109** (2000.61.09.001791-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MONSANTO DO BRASIL LTDA em face da União Federal visando ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 912/914), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 1024/1025). Expediu-se ofício requisitório (fl. 1029), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 1045). Foram transferidos os valores referentes ao depósito judicial realizado pela autora para conta a sua disposição (fls. 1042/1044). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0053821-27.2001.403.0399** (2001.03.99.053821-9) - CARLOS VAIL LUCCA X HEIDE APARECIDA TEREZINHA EPIPHANIO PIMENTEL X JOAQUIM BURATTO FILHO X LILIAN CRISTINA RAMAZINI GHELLER X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA X WILDNER IZZI PANCHERI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CARLOS VAIL LUCCA e outros em face da União Federal visando ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 690/691), que não foram impugnados (fl. 704). Expediu-se ofício requisitório (fl. 706/707, 711/712), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 713). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005413-05.2005.403.6109** (2005.61.09.005413-0) - IVANI GODOY DE OLIVEIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por IVANI GODOY DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 212/218) que não foram impugnados pelo executado (fl. 221). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 222/224, 227/228), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 229/230). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004393-42.2006.403.6109** (2006.61.09.004393-8) - CLAUDEMIR RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/222: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 199. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005131-30.2006.403.6109** (2006.61.09.005131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X CINTIA MARIA DE SAMPAIO BARROS (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X ELIAS ANTONIO DE BRITO (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X MARCELO FELIPE DE SAMPAIO BARROS (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X JAIR DE SAMPAIO BARROS (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Cintia Maria de Sampaio Barros, Jair de Sampaio Barros e Elisabete Aparecida dos Santos Sampaio para o pagamento de valores referentes a contrato de Financiamento Estudantil - FIES, bem como honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 200/204 e 205/212), que não foram impugnados (fls. 233/236). Sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento do débito (fls. 251/253). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004610-51.2007.403.6109** (2007.61.09.004610-5) - MICHEL EDUARDO IZALTIMO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005302-50.2007.403.6109** (2007.61.09.005302-0) - RENATO PEREIRA COELHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 261: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.258. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008663-75.2007.403.6109** (2007.61.09.008663-2) - FRANCISCO AUGUSTO MOURATO DE LIMA X MARIA CLAUDETE MOURATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FRANCISCO AUGUSTO MOURATO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 290), o que fez (fls. 291/300).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 303/305).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 309/311, 315/316), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor - RPV (fls.317/319).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011603-13.2007.403.6109** (2007.61.09.011603-0) - JOSE ROBERTO TREVIZO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora esclareça qual benefício previdenciário ela deseja receber, o concedido nestes autos ou o concedido nos autos da ação ordinária nº 0006578-14.2010.4036109 em trâmite na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009051-41.2008.403.6109** (2008.61.09.009051-2) - VALDIR ANTONIO CORREIA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a exequente (parte autora) para que se manifeste, em 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 246/246, verso). Devendo esta, em caso de aceitação ou não da proposta, dar início ao cumprimento de sentença por meio eletrônico, nos termos do despacho de fl. 244. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009171-84.2008.403.6109** (2008.61.09.009171-1) - ALZIRA ASSUNTA SALATA PADOAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALZIRA ASSUNTA SALATA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fls. 145/149), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0004512-85.2015.4036109 (fls. 167/168).Expediram-se ofícios requisitórios (fls.173/175, 179/181) tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls.186/188).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009731-26.2008.403.6109** (2008.61.09.009731-2) - JOSE EDUARDO BREDA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSE EDUARDO BREDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 168/176) que não foram impugnados pelo executado (fl. 178).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 180/181, 184/185), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 182/183).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007422-95.2009.403.6109** (2009.61.09.007422-5) - JOSE ALMIR AMADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 230/231: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 228. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011923-92.2009.403.6109** (2009.61.09.011923-3) - BENEDICTO BRAZ SCHERRER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BENEDICTO BRAZ SCHERRER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fls. 93/100), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0002436-88.2015.403.6109 (fls. 109/113).Expediram-se ofícios requisitórios (fls.124/125, 128/129), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls.130/131).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002861-57.2011.403.6109** - INIVALDO CANDIDO PINHEIRO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULLAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 174/178: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo ao exequente(INSS), vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000622-46.2012.403.6109** - LECI CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LECI CASEMIRO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 173), o que fez (fls. 174/179).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 184).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 187/188, 195/196), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.197/198).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009902-17.2012.403.6109** - JOSE CARLOS UDNEI COSTA BARBOSA MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.79/83; 126/133; 143/144 e fl. 148. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001810-74.2012.403.6109** - DARCI FELIX(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 390: Tendo em vista que a parte autora (exequente)requereu a habilitação da viúva do autor falecido, bem como apresentou os cálculos, dando início a fase de cumprimento de sentença, concedo vista dos autos por quinze (15) dias para as providências pertinentes à digitalização, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017. Deverá o exequente (parte autora) atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002503-58.2012.403.6109** - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA LTDA(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO E

Diante da manifestação da parte autora de fs. 655/656, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003961-13.2012.403.6109** - DORALICE DE FATIMA DA SILVA ALVARENGA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DORALICE DE FÁTIMA DA SILVA em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda - IR, bem como de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fs. 145/194), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 196). Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 213/216), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fs. 217/218). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007723-37.2012.403.6109** - VANESSA CRISTINA CAMUSSI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por VANESSA CRISTINA CAMUSSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fs. 108/113) que não foram impugnados pelo executado (fl. 116). Expediu-se ofício requisitório (fl. 117), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 121). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004572-23.2014.403.6326** - LUIS CARLOS PIZZOQUERO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288 e verso: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação da proposta dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de cálculos (execução invertida). No caso de não aceitação da proposta, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora promova de início da execução, observando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretária certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000502-61.2016.403.6109** - ORION CONTABILIDADE EIRELI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X UNIAO FEDERAL

ORION CONTABILIDADE EIRELI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC. Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990. Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a alíquota contribuição a sua finalidade. Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa Minha Casa Minha Vida. Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos (fs. 23/97). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fs. 845, 849/850). Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 101). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito (fs. 104/114). Houve réplica (fs. 116/120). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fs. 121, 122 e 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional não somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada. O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserida no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura. A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade. Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS. Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, asseverou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF asseverou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111). Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição. Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito erga omnes das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com filcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, § 4º, III. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002212-19.2016.403.6109** - WESLIE KIM DE MORAES ROMAQUELI(SP364942 - CAMILLA CUSMANO E SP364552 - MARCELO MASIERO KUSSUNOKI E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

WESLIE KIM DE MORAES ROMAQUELI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 63.874,33 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz ter aberto uma conta de poupança na CEF, na mesma data ter efetuado depósito de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente a venda de um automóvel, e que em 2013 ao realizar um saque, descobriu que o seu saldo era de apenas R\$ 2,00 (dois reais), embora nunca tenha movimentado a conta. Sustenta que no mesmo dia da abertura houve um saque no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e posteriormente outros saques em casas lotéricas e pagamentos de contas com cartão magnético, que nunca lhe foi entregue. Alega ter sofrido danos morais, porquanto se viu desprovido de todas as suas economias por falha na segurança da instituição financeira. Com a inicial vieram documentos (fs. 08/38). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 41). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fs. 45/67). Houve réplica (fs. 70/73). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fs. 68 e 74). O julgamento foi convertido em diligência para que a ré apresentasse cópia do contrato, bem como do comprovante da entrega do cartão magnético (fs. 75 e 76/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Trata-se de ação de rito comum em que se requer indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em conta de poupança que não foram feitos ou autorizados pelo titular e reduziram o montante depositado de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para apenas R\$ 2,00 (dois reais). Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando

defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No que se refere aos danos materiais, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em extrato da conta de poupança n.º 00019541.0 (fl. 28), que em 17.03.2011 houve depósito em dinheiro de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e no mesmo dia um saque de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e que tal retirada refere-se a uma transferência bancária cujo destinatário foi o pai do autor (fl. 67). Assim, não se vislumbra nenhuma irregularidade nesta transação que permita a responsabilização da Caixa Econômica Federal, mormente porque em sua réplica o autor não negou que o dinheiro foi disponibilizado ao seu genitor (fls. 70/73). Por outro lado, depreende-se dos extratos bancários que posteriormente foram realizados pagamento com a função de débito de cartão eletrônico (CP MAESTRO), saques em caixas 24 hs. (CAIXA24H), saques em casas lotéricas (SAQ LOTER), saques em terminais eletrônicos (SAQUE ATM), saques com cartão (SAQ CARTÃO), pagamentos (PAG BLOQTO), no valor total de R\$ 11.771,14 (onze mil, setecentos e setenta e quatro centavos), mediante utilização de cartão magnético, cuja entrega ao poupador não restou comprovada durante a instrução processual (fls. 28/37). Ressalte-se que a consulta ao histórico de cartões trazida pela CEF apenas comprova a emissão do cartão MAESTRO CONTA POUPANÇA, mas não a sua efetiva entrega ao autor, de tal forma que instituição financeira deve restituir as quantias indevidamente retiradas. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CARTÃO NÃO ENTREGUE. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS CONFIGURADOS. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. TAXA SELIC. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. Dano moral demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos pelos autores que tiveram saques indevidos em sua conta poupança. 6. Quantum indenizatório fixado em R\$ 1864,50 quanto ao dano material e R\$2.000,00 quanto ao dano moral atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Juros de mora pela taxa SELIC arbitrados desde o evento danoso quanto ao dano material e desde o arbitramento quanto ao dano moral. 8. Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165866 - 0001844-86.2002.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. A autora contestou os saques realizados e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito da autora, ou seja, provar que foi a própria cliente que efetuou tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi a autora quem realizou os saques aqui discutidos. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pela autora. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. A indenização a título de dano moral foi fixada em valor suficiente para recompor o dano moral enfrentado pela autora. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576791 - 0024549-73.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012). A par do exposto, verifica-se que os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor, ante a demonstração do ilícito decorrente da negligente atividade bancária, mormente considerando que a ré não demonstrou que enviava mensalmente extratos ao poupador, o que poderia impedir a continuidade da fraude. Ademais, o autor teve um enorme dissabor ao receber a notícia de que todas as suas economias haviam desaparecido. Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deve indenizar. Diante do exposto, considerando o montante dos saques indevidamente efetuados, a falha na prestação do serviço da CEF, na modalidade negligência e as condições pessoais do autor, fixo o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 11.771,14 (onze mil, setecentos e setenta e quatro centavos), a título de danos materiais e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data dos saques, no caso dos danos materiais e desde a data desta decisão em relação aos danos morais, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004453-63.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NABI ANDRADE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação regressiva de rito comum, em face de NABI ANDRADE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI objetivando, em síntese, a condenação ao pagamento dos valores dispendidos referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua concessão em 06.08.2015 (NB 611.505.419-6) e sua possível transformação em outras prestações e benefícios acidentários a empregado da referida pessoa jurídica que sofreu acidente do trabalho, com fundamento no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91. Aduz que em 21.07.2015, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), enquanto prestava serviços à empresa ré, Ricardo de Araújo Nascimento, sofreu queda em obra no edifício Trio by Lindenber, que resultou em fratura do crânio e diversos ossos da face (CID-S02), porquanto não disponibilizados dispositivos de segurança necessários para evitar o acidente, motivo pelo qual a empresa deve ressarcir os cofres da Previdência Social das despesas efetuadas com o infortúnio. Informa, ainda, que embora possua mais de 200 (duzentos) empregados não foi formada Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, o que culminou com a lavratura de vários autos de infração à legislação trabalhista. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47). Sobre o despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 50 e 51). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, defendeu a ausência de qualquer ato ilícito, sustentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que estava trabalhando sozinho, o que não é permitido. Ressaltou que todos os seus empregados utilizam Equipamentos de Proteção Individual - EPI e sempre atuou dentro das normas de segurança do trabalho propostas pela legislação vigente (fls. 60/286). Por fim, requer que caso seja condenada o ressarcimento não deve ser integral, tendo em vista que a vítima concorreu para o evento danoso. Houve réplica (fls. 293/294). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 291, 293/294 e 295). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a condenação da ré ao pagamento de valores dispendidos a título de benefícios previdenciários implantados em favor de Ricardo de Araújo Nascimento, vítima de acidente de trabalho típico grave. Fundamenta-se a pretensão em normas constitucionais, artigo 7º, inciso XXII, artigos 196 e 197 da Constituição Federal, e infraconstitucionais, quais sejam, artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 19 da Lei de Benefícios, relativas à segurança no ambiente de trabalho, cujo descumprimento, por culpa ou dolo, e consequente ocorrência de dano, determina a obrigação de repará-lo e autoriza a Previdência Social a propor ação regressiva contra os responsáveis, consoante teor do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, amparado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. Destarte, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho da qual decorreu o acidente que vitimou o segurado e determinou a concessão do benefício previdenciário e, ainda, a comprovação do nexo causal. Infere-se de laudo produzido nos autos de reclamação trabalhista que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, cujas partes são Ricardo de Araújo Nascimento e Nabi Andrade Construção Civil Ltda. que o acidentado desenvolveu suas atividades de carpinteiro em uma laje do edifício quando o madeiramento em que se apoiava cedeu, bem como ao cair no andar de baixo foi atingido na cabeça por um madeirite (fls. 227/251). Da mesma forma, laudo produzido pela assistente técnico da reclamada assevera que o acidentado estava trabalhando em uma laje, o barrote caiu no andar de baixo e quando foi tentado pegá-lo, sem descer para o andar de baixo, caiu no piso inferior, sendo atingido por madeirite em que se apoiava, que igualmente caiu e atingiu seu crânio (fls. 252/288). A par do exposto, observa-se de fotografias trazidas com a inicial que instruíram o relatório de acidente do trabalho (fl. 14) que o madeiramento do andar em que estava Ricardo ainda não estava totalmente fechado, havendo vários pontos em que o corpo de um homem poderia passar, de tal forma que o trabalhador precisaria estar munido de todos os equipamentos de proteção individuais suficientes e necessários para evitar quedas. Nesse diapasão, a Norma Regulamentadora - NR n.º 35, que cuida dos trabalhos em altura determina que 35.2.1. Cabe ao empregador(a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta norma.(...)e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas.(...)35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.35.4.5.1. A análise de risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar(...)c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem.35.5.1. É obrigatória a utilização de sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.35.5.5. O SPIQ (é constituído dos seguintes elementos)a) sistema de ancoragem(b) elemento de ligação;c) equipamento de proteção individual.35.5.9.1 O cinto de segurança tipo paraquedista, quando utilizado em retenção de queda, deve estar conectado pelo seu elemento de engate para retenção de queda indicado pelo fabricante. Infere-se dos autos, especialmente de documento trazido com a inicial, consistente em termo de responsabilidade de entrega de equipamento de proteção individual que não consta o fornecimento ao acidentado de cinto de segurança para ser conectado em ponto de ancoragem (fl. 95) e, de outro lado, que durante a instrução processual a ré não comprovou que tal equipamento era utilizado, o que demonstra sua negligência no cumprimento da legislação de proteção à segurança no trabalho e sua responsabilidade, consoante dispõe o artigo 120 da Lei nº 8.213/91. A propósito, não há que se falar concorrência da vítima para ocorrência do acidente, eis que se houvesse fornecimento do cinto de segurança o acidente jamais ocorreria, conclusão esposada pelo perito na reclamação trabalhista ao responder ao segundo quesito do reclamante (fl. 242). Ressalte-se que no programa de prevenção de riscos ambientais elaborado pela ré consta a necessidade de fixação de pontos de ancoragem para conectar cintos de segurança (fls. 168/188). Ainda sobre a pretensão, cumpre consignar que é ônus da empresa fiscalizar o cumprimento das normas e procedimentos de segurança, não bastando para eximir-se da responsabilidade pelos danos ocorridos quando tais regras não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, o argumento de que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Não há que se falar, todavia, em correção monetária pela SELIC, pois se trata de índice próprio de lides envolvendo direito tributário. Considerando que não se justifica a propositura de nova ação para o correlato ressarcimento de parcelas vencidas, uma vez definido que são devidas, deverá a ré ressarcir mensalmente a autarquia previdenciária o valor atualmente pago a Ricardo de Araújo Nascimento a título de benefício acidentário, enquanto este perdurar, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, em sede administrativa por meio de emissão de guia própria para tanto. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de benefícios previdenciários pagos a Ricardo de Araújo Nascimento, desde a implantação do auxílio-doença acidentário, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré, a ressarcir mensalmente a autarquia previdenciária o valor pago à título de auxílio-acidente, enquanto este perdurar, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, devendo o pagamento ser realizado administrativamente. Tendo em vista que a autora decaiu de parcela ínfima do pedido (índice de correção monetária) condeno igualmente a empresa ré ao pagamento das custas dos honorários advocatícios devidos ao INSS, ora fixados, com fundamento no artigo 85, 4º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, autorizo a constituição de hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005372-57.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-42.2013.403.6109 ( ) - ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES(SPI39898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 52/53 e verso; das decisões de fls. 93 e verso; fls. 107 e verso; fls. 203/205; fls. 206 e verso e fl. 208 para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO. Ciência às partes também de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando

desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005829-55.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007501-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 34, uma vez que os ofícios requisitórios foram expedidos nos autos principais. Encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007552-12.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103100-77.1996.403.6109 (96.1103100-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X AGENOR DE OLIVEIRA X AGENOR PINTO DA SILVA X AGENOR SENARELLI X ALBINO MARTINS DE SOUZA X ALCIR FAUSTINO DOS SANTOS X ALEN JOSE DOS SANTOS X ALEX FREDERICO GRUNINGER X ALVARO MAIO X AMASILIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO BALDOVINOTTI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

A UNIÃO Fazenda Nacional (Apeleante) foi devidamente intimada a promover a digitalização dos autos nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, tendo se negado a fazê-lo. Destarte, intime-se a parte apelada para a realização da providência (artigo 5º da referida Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da referida Resolução). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002917-51.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012942-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DE LOURDES COSTA VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Por meio desta informação de secretaria, fica o apelado (embargado) intimado para digitalizar os presentes autos nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, pelo prazo de quinze dias. Deverá o apelado(embargado) promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá ainda o apelado (embargado) atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. No silêncio, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009307-37.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010620-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PAULO DE OLIVEIRA, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09.Com a inicial vieram documentos (fs. 06/09).Recebidos os embargos (fl. 12), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fs. 14/17).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos do embargado e incorretos os do embargante (fs. 19/23).Instados a se manifestar, o embargado concordou com o laudo (fs. 26/29) e o embargante, por sua vez, discordou (fs. 30 e 31).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Não merecem prosperar os embargos.Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fs. 259/264 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são improcedentes, uma vez que calculou corretamente a correção monetária. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar expressamente a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), conforme se infere das informações da contadoria (fs. 19/23).Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Paulo de Oliveira para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 66.489,10 (sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dez centavos), corrigida até novembro de 2015.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001814-72.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009171-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSWALDO ANTONIO BONALDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001970-60.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010992-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010992-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X WALDENIR ANTONIO TRUZZI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (fs. 62/63) alegando a existência de erro material em relação aos honorários advocatícios, eis que 10% (dez) por cento da diferença entre os seus cálculos e os da contadoria judicial representam R\$ 4.589,89 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos) e não R\$ 7.430,33 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e três centavos).Decido.Assiste razão ao embargante, uma vez que a contadoria verificou que o valor a ser executado é de R\$ 224.819,32 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) e a autarquia previdenciária tinha apurado R\$ 178.920,40 (cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte reais e quarenta centavos).Assim, onde se lê: Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 2.840,43 (dois mil oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 4.589,89 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002567-29.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-39.2007.403.6109 (2007.61.09.001953-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO BERNARDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil - CPC, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO BERNARDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, excesso de execução, eis que não foram descontados os períodos em que o embargante recebeu auxílio-doença e foram utilizadas Rendas Mensais Iniciais - RMI equivocadas. Além disso, não teriam sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09.Com a inicial vieram documentos (fs. 08/33).Recebidos os embargos (fl. 36), o embargado apresentou impugnação através da qual se insurgiu contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fs. 38/41).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes (fs. 45/74 e 82/87).Instados a se manifestar, ambas as partes concordaram com as conclusões do perito judicial (fs. 92 e 98).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fs. 133/144 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que enquanto tenha descontados os valores recebidos administrativamente, bem como aplicado a correção monetária de acordo como o julgado, calculou a Renda Mensal Inicial - RMI nos termos da Lei nº 9.876/99, quando o correto é utilizar as regras de transição veiculadas na Emenda Constitucional nº 20/98. De outro lado, o embargante calculou os atrasados levando em consideração benefício previdenciário que não foi a opção do autor, consoante se infere das informações da contadoria (fs. 45/74 e 82/87).A par do exposto, necessário ressaltar que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antônio Bernardes para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 204.957,76 (duzentos e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), corrigida até dezembro de 2017 (fs. 82/87).Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 13.499,51 (treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 7.000,62 (sete mil reais e sessenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fs. 82/87) para os autos principais.P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009591-50.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA S R DE MELLO DO NASCIMENTO ME X ROSANGELA SALETE RUAS DE

MELLO DO NASCIMENTO

Fl 91: Nada a prover, tendo em vista que já houve extinção do presente processo a sentença de extinção nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001262-49.2012.403.6109** - REGINALDO TROQUI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Manifeste-se a impetrante, em dez dias, sobre a petição do INSS de fls. 165 e verso. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008651-46.2016.403.6109** - DPE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando os termos dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para a parte autora dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência (art. 7º da referida Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000161-94.2000.403.6109** (2000.61.09.000161-9) - ALCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X JEFFERSON PORTELLA DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ROMILDA DOS SANTOS X JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP156478 - CRISTIANE MARIA BARRIOS DE ANDRADE CORTEZ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da liquidação dos alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003812-61.2005.403.6109** (2005.61.09.003812-4) - MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 184/188), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls.206/213) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl.225/226).Expediram-se ofícios requisitórios (fls.229/231,238/240), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 241/243).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004300-45.2007.403.6109** (2007.61.09.004300-1) - ANTONIO VOLSI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO VOLSI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, bem como partiu de um valor de Renda Mensal Inicial - RMI superior ao devido (fls. 182/191). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de anbas as partes estão incorretos (fls. 202/205). Intimadas as partes a se manifestar, o impugnado concordou com as conclusões do laudo técnico pericial e o réu, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 210, 211 e 212). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do autor e negado a apelação do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são procedentes, uma vez que aplicou juros de mora sobre as parcelas que foram pagas administrativamente e calculou a Renda Mensal Inicial - RMI em desacordo com o julgado. De outro lado, o impugnante calculou a correção monetária utilizando a TR, ao contrário do julgado que previu a aplicação do INPC, de acordo com a Resolução nº 267/2013, consoante de infere das informações da contadoria (fls. 202/205). Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$11.107,93 (onze mil, cento e sete reais e noventa e três centavos), corrigidos para o mês de abril de 2016 (fls. 202/205). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 405,17 (quatrocentos e cinco reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 361,24 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009773-75.2008.403.6109** (2008.61.09.009773-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretária da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 04/07/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011561-22.2011.403.6109** - LUIZ ALBERTO PACHIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO PACHIONI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011573-36.2011.403.6109** - CLAUDIO DONIZETTE PAULA BUENO(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO E SP175033 - KATIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DONIZETTE PAULA BUENO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLAUDIO DONIZETTI PAULA BUENO em face da União Federal visando ao pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 98/100), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 105). Expediu-se ofício requisitório (fl. 146), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 147). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001061-43.2001.403.6109** (2001.61.09.001061-3) - MARIA JANDYRA PINTO X MARIA JOSE MAURICIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JANDYRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 316/327. Diante do silêncio da CEF, e tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que esta apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que dê início ao cumprimento de sentença. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004612-21.2007.403.6109** (2007.61.09.004612-9) - MARIA CRISTINA SAMPAIO IZALTINO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência a exequente desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004996-62.1999.403.6109** (1999.61.09.004996-0) - NELSON SOPOPIETRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X NELSON SOPOPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 520: Defiro. Concedo o prazo de 15(dias) para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 518. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001212-62.2008.403.6109** (2008.61.09.001212-4) - DECIO JOSE GUIDOTTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO JOSE GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DÉCIO JOSÉ GUIDOTTI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnado não observou os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 206/217). Instada a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fl. 219/220). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do impugnado (fls. 222/225). Somente o impugnado se manifestou sobre o laudo da contadoria e requereu o pagamento dos valores incontroversos. (fls. 228/229 e 230/231). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS reformando a sentença de primeiro grau, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que

as restrições feitas pelo **impugnante** aos cálculos realizados pelo **impugnado** são parcialmente procedentes, eis que conquanto tenha calculado corretamente a correção monetária, de acordo com os índices contidos na Resolução n.º 561/2007, utilizou o abono referente ao mês de dezembro de 2007 de forma integral, quando o correto é aplicar o coeficiente de 11/12. De outro lado, o embargante adotou o índice de correção monetária previsto na Lei n.º 11.960/09, em desacord com o julgado. (fls. 230/231). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 68.744,68 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) para o mês de abril de 2016 (fls.223/225). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 613,17 (seiscentos e treze reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 2.213,03 (dois mil, duzentos e treze reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Expeça-se solicitação de pagamento em relação aos valores incontroversos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005971-98.2010.403.6109** - OLEGARIO GOMES PINHEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por OLEGARIO GOMES PINHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos que foram impugnados pelo executado (fls. 162/165 e 167/177). Instado a se manifestar, o exequente concordou com a impugnação (fl. 183). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 187/189, 193/196), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls.197/199). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003200-79.2012.403.6109** - NEUZA ELVIRA FAVA CELSO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ELVIRA FAVA CELSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do advogado da parte autora (Dr. Fernando Piva Ciaramello) acerca do despacho de fl. 108, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000819-37.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: POTENCIAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FONSECA GONCALVES, MARINA LIMA MORAIS

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

#### **Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a (impetrante) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECÇÕES CAPRICHU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## **S E N T E N Ç A**

**CONFECÇÕES CAPRICHU LTDA.** (CNPJ/MF 46.365.045/0001-60) impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante 8ª Vara Federal de Campinas, onde a liminar foi deferida, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção, onde foram ratificados os atos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se contra o pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajustamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajustamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECÇÕES CAPRICH LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CACIRO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ11216, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

**CONFECÇÕES CAPRICH LTDA**, (CNPJ/MF 46.365.045/0001-60) impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante 8ª Vara Federal de Campinas, onde a liminar foi deferida, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção, onde foram ratificados os atos.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se contra o pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decisão.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECÇÕES CAPRICHLO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003,

HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## **S E N T E N Ç A**

**CONFECÇÕES CAPRICHLO LTDA.** (CNPJ/MF 46.365.045/0001-60) impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante 8ª Vara Federal de Campinas, onde a liminar foi deferida, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção, onde foram ratificados os atos.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se contra o pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decisão.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. ... § 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as contas com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECCOES CAPRICHU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003,

HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## **S E N T E N Ç A**

**CONFECCOES CAPRICHU LTDA**, (CNPJ/MF 46.365.045/0001-60) impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante 8ª Vara Federal de Campinas, onde a liminar foi deferida, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção, onde foram ratificados os atos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se contra o pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante fez jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprê ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECCOES CAPRICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEH APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003,

HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

**CONFECCOES CAPRICO LTDA.** (CNPJ/MF 46.365.045/0001-60) impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante 8ª Vara Federal de Campinas, onde a liminar foi deferida, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção, onde foram ratificados os atos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se contra o pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-31.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO APARECIDO FAVA e VIVIANE APARECIDA TOLEDO** , com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, sem síntese, a suspensão do procedimento extrajudicial previsto no Decreto Lei 70/66 promovida pela CEF, autorização parapurgação da mora mediante pagamento das prestações vencidas, pelos valores exigidos pelo banco/réu, a serem efetuados por meio de depósito judicial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **bem como determinação de liberação de recursos do FGTS** para amortização da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, em razão de r. decisão vieram os autos para essa Vara Federal.

Cientificada as partes acerca da redistribuição, sobrevieram determinações nos autos que não restaram cumpridas na integralidade (IDs 4680420, 4458870, 4680420).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004037-73.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TREN TRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 8996978).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 16/07/2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003020-65.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: LUIZ CUSTODIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Piracicaba, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 7308115: Trata-se de situação de continência de ações, em que o processo preventivo n.º 5000092-78.2017.403.6109 em trâmite pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, já foi julgada. Assim, indefiro o pedido de reunião dos processos com fulcro no teor do disposto na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Requeira a parte autora o que de direito.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FLAVIA MENEGON 39247555825

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por FLAVIA MENEGON, com qualificação nos autos, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, que se abstenha de exigir a inscrição de sua empresa em seus quadros, bem como de exigir a presença de médico veterinário em seu estabelecimento, bem como suspenda a exigibilidade dos valores de 2018 em diante.

**Decido.**

Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05).

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

*“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).*

*“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg. 41).*

Verifica-se que a autoridade impetrada é o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede em São Paulo/SP.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das **Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo - SP.**

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 6387

## MONITORIA

**0007409-23.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDOVAL EUGENIO GIOCONDO X MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração à decisão que acolheu parcialmente os embargos monitorios (fls. 175/177) alegando que a inexistência de apresentação do contrato não impede a cobrança da dívida, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.112.880/PR. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Verifica-se que o precedente citado pela embargante refere-se a contrato que não prevê a fixação de taxa juros a ser observada e determinou-se, então, a aplicação de juros à média do mercado, sendo que no caso dos autos sequer há cópia dos contratos mencionados na decisão embargada. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1101969-04.1995.403.6109** (95.1101969-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 346/349 e 359/360 (item 2): manifeste-se a CEF em 15 dias sobre o pedido da parte exequente, no tocante aos autores Edson Luiz Borsonelli e Edson Marcelino da Silva. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0029709-28.2000.403.0399** (2000.03.99.029709-1) - JOSE SANCHES X JOSE SARTO X JULIO ARAMIS GIUSTI X JURANDIR JOSE CHIARANDA X LAERCIO MARQUES X LAZARO DE OLIVEIRA X LEONIL BERTONCELLO X LINDORIO DE LIMA X LOURIVAL BROGIO X LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 04/07/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008717-80.2003.403.6109** (2003.61.09.008717-5) - MAURO HUMBERTO PIERRE X PEDRO RAMOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte retirar o Alvará de Levantamento expedido, determino seu cancelamento (fl. 330). Expeça-se novo Alvará em favor da parte, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001299-86.2006.403.6109** (2006.61.09.001299-1) - IZIDIO PORTILHO COELHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003649-47.2006.403.6109** (2006.61.09.003649-1) - EVILLYN ISABELLE MISSE DE MELO - MENOR X SARAJANE MISSE X SARAJANE MISSE(SP156196 - CRISTIANE MARCON ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (AUTOR) intimada a promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001317-73.2007.403.6109** (2007.61.09.001317-3) - CAROLINA NATALE(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Infere-se dos autos que há requerimento administrativo (fl. 16) do autor, antes mesmo da propositura desta demanda, para que a ré apresente os extratos da conta de poupança de sua titularidade (n.º 0332.013.41520.8). Posto isso, visando dar efetividade ao princípio da economia processual, bem como da celeridade determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia dos extratos da conta de poupança no período compreendido entre janeiro de 1987 a abril de 1991 sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos à parte autora.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004557-70.2007.403.6109** (2007.61.09.004557-5) - JOSE PEDRON(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Infere-se dos autos que há requerimento administrativo (fl. 15) do autor, antes mesmo da propositura desta demanda, para que a ré apresente os extratos da conta de poupança de sua titularidade (n.º 0283.013.00029006-0). Posto isso, visando dar efetividade ao princípio da economia processual, bem como da celeridade determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia dos extratos da conta de poupança no período compreendido entre janeiro de 1987, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos à parte autora. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004348-33.2009.403.6109** (2009.61.09.004348-4) - VERA LUCIA FONSECA CASELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela AUTORA. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a apelante (AUTORA) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011679-66.2009.403.6109** (2009.61.09.011679-7) - FATIMA APARECIDA BLUMER SQUIZZATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias. Após, reanqueiem-se os autos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005809-69.2011.403.6109** - DEUSDETE RIBEIRO FEITOSA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

DEUSDETE RIBEIRO FEITOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de contratos bancários de consignação em pagamento. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Aduz ter realizado 8 (oito) empréstimos, 3 (três) deles na Caixa Econômica Federal, 3 (três) no Banco do Brasil e 2 (dois) no Unibanco, cujas parcelas descontadas de sua aposentadoria superam 30% (trinta por cento) de sua renda, razão pela qual pugna pela redução dos valores. Sustenta que os juros moratórios devem ser no máximo de 1% (um por cento) ao mês e que no mesmo período a multa de mora não pode ultrapassar 2% (dois por cento). Argumenta que a comissão de permanência não pode ser cumlada com outros encargos, que a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito - TAC é ilegal, pois são despesas que fazem parte da atividade bancária, bem como que o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF está sendo embuído no valor das parcelas, elevando artificialmente o saldo devedor, e o cálculo do saldo devedor por meio do sistema Price deve ser substituído pelo sistema hamburguês, tendo em vista que aquele gera anatocismo. Relata estar sofrendo danos morais, porquanto tem à sua disposição apenas 31,83% (trinta e um e oitenta e três décimos por cento) da sua única fonte de renda porque as instituições financeiras não respeitaram o limite de 30% (trinta por cento) contribuindo para que se visse em um abismo financeiro. Aduz, ainda, que por reter quantias além do limite legal a instituição financeira deve devolver-lhe em dobro os valores cobrados indevidamente, e requer a concessão de tutela antecipada para que os empréstimos sejam limitados a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos. Com



CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

WILLIAMS SANCHEZ DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI da 2ª Região/SP objetivando, em síntese, que o réu seja compelido a readmitir-lo nos seus quadros. Aduz ter concluído curso técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, recebido o certificado de conclusão do curso em abril de 2012 e ingressado nos quadros do CRECI em 23.07.2012 e que, todavia, foi notificado em 16.09.2014 de que sua inscrição havia sido cancelada porque a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou todos os certificados emitidos pela referida instituição de ensino. Alega que o Conselho não lhe deu a oportunidade de se defender administrativamente, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e quando seu certificado foi emitido a situação administrativa da COLISUL estava regular. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/47). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (fls. 49/51). Foi nomeada advogada dativa para o autor (fls. 56 e 60/61). A tutela de urgência foi deferida para reativar a inscrição do autor no CRECI/SP (fls. 63/64). Regularmente citado, o réu apresentou defesa através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a inscrição do autor somente foi cancelada em virtude de anterior cancelamento do diploma de técnico de Transações Imobiliárias promovido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fls. 71/93). Houve réplica (fls. 98/108) o julgamento foi convertido em diligências e o réu juntou documentos (fls. 110 e 112/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito comum em que se requer o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de cancelamento da inscrição do autor no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo/SP, baseado em decisão prolatada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que cassou os atos escolares emitidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL. Inicialmente rejeito a preliminar que argui ilegitimidade passiva do CRECI/SP, eis que conquanto o Estado de São Paulo tenha cassado, em decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 15.07.2014, os atos escolares expedidos pelo COLISUL, o cancelamento da inscrição do autor ocorreu por decisão em virtude da Portaria n.º 4942/2014 emitida pelo réu em 29.08.2014 (fls. 88/89). Sobre a pretensão há que se considerar que embora a Administração Pública tenha o poder de anular seus atos quando verificar que padecem de vícios que maculam sua legalidade, tem igualmente o dever constitucional de assegurar ao administrado a oportunidade de utilizar todos os meios de defesa admitidos no ordenamento jurídico antes da prolação de decisão, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Em sua defesa, o CRECI/SP não demonstrou ter concedido ao autor a oportunidade de apresentar seus argumentos acerca do possível cancelamento de sua inscrição, de tal forma que há de se reconhecer a inconstitucionalidade da Portaria n.º 4942/2014. A par do exposto, em sua réplica, documentos comprovam que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em 16.11.2014, permitiu que todos os ex-alunos do COLISUL fizessem prova para regularizar sua vida escolar, tendo o autor obtido nota necessária para expedição de novo certificado, não havendo mais fundamento legal para a exclusão de sua inscrição no CRECI (fls. 103, 104/105 e 106/107 e 108). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO PELO CRECI/SP DO REGISTRO DE CORRETORES QUE SE DIPLOMOU EM CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE, POSTERIOR E TARDIAMENTE CASSADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DA OPORTUNIDADE DE DEFESA. BOA FÉ DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DO COMPROMETIMENTO DO GANHA PÃO DO PROFISSIONAL. O SER HUMANO NÃO PODE SER TRATADO COMO JOGUETE NAS MÃOS DO PODER PÚBLICO E DAS CORPORações PROFISSIONAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PAULO BONALDO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, com vistas à anulação do ato administrativo que culminou no cancelamento de sua inscrição profissional nos quadros do referido conselho, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Alega que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, popularmente conhecido como Corretor de Imóveis, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, em novembro/2010, tendo recebido seu certificado em abril/2011, obtendo inscrição profissional no órgão de classe sob o número 106.170. Afirma que em setembro/2014 foi informado através de correspondência que, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 15/7/2014, a instituição COLISUL teve cassada a sua autorização para funcionamento, tomando sem efeito todos os atos por ela praticados no período das supostas irregularidades, razão pela qual o CRECI procedeu de forma unilateral ao cancelamento da inscrição profissional do autor. 2. Para a desconstituição de ato administrativo que repercutir sobre interesses individuais de administrados, é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgInt no REsp 1679602/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017). Nesse contexto, não guarda relação com o princípio constitucional do devido processo legal o fato de que, a partir das conclusões da Secretaria de Estado de Educação, o CRECI - 2ª Região/SP venha a retirar, sumariamente, o inepetrante de seus quadros, sem lhe oferecer a garantia do contraditório e da ampla defesa (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358435 - 0017458-53.2014.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016). 3. O autor não é joguete nas mãos do poder público e das corporações profissionais. Assim não cabe a tarefa de impedir que vejamos cursos irregulares e que atuem no mercado profissional quem não está preparado, não podendo aquele que confiou na regularidade da fiscalização escolar estatal, e que vinha desempenhando sua profissão sem máculas conhecidas, ter cancelada a sua inscrição nos quadros do conselho e ser lançado ao Deus dará de inopino, como se tivesse concorrido para a ruína da instituição de ensino privada que a Secretaria Estadual de Educação deixou de fiscalizar a tempo e modo capazes de evitar que muitas pessoas nela se graduassem acreditando na regularidade do curso. Nesse sentido: se de um lado o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelece, sendo que a própria Lei nº 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias, de outro lado não se pode desprezar que as consequências da conduta estatal (cassando o curso) e do CRECI/SP (cancelando a inscrição de quem já pertencia a seus quadros há bom tempo) têm consequências graves na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, e que se diplomou na escola de curso médio ao depois cassada, de boa-fé. Se durante o curso a Secretaria Estadual de Educação não tomou qualquer atitude contra a escola que teoricamente devia fiscalizar - permitindo que várias pessoas nela se graduassem como Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI - não é justo que a tardia fiscalização do poder público comprometa o ganha pão de quem frequentemente de boa-fé a tal escola (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359022 - 0019585-61.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016). 4. Na hipótese dos autos, em 9/8/2014 o autor foi informado pelo CRECI/SP sobre o cancelamento de sua inscrição a partir de 15/7/2014. E em 3/8/2015, foi comunicado pela referida autarquia acerca da convalidação dos seus estudos no curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio COLISUL, devendo providenciar a devida validação de seu diploma. Ou seja, JOSÉ PAULO BONALDO permaneceu praticamente 1 (um) ano impedido de trabalhar como corretor de imóveis e, consequentemente, de prover o próprio sustento, em razão do cancelamento irregular de sua inscrição profissional pelo conselho réu, fazendo jus à indenização pleiteada. Precedente: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997406 - 0026697-04.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 928. 5. Considerando que se trata da privação de recursos de subsistência e da lesão à dignidade moral, às quais o autor foi compulsoriamente submetido pela inércia do conselho réu, e em observância aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, o valor da indenização pelo dano moral resta fixado em R\$ 10.000,00, suficiente para reprimir nova conduta do réu sem ensejar enriquecimento sem causa do autor. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso: data do cancelamento da inscrição - 15/7/2014 (Súmula 54/STJ), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), na forma da Resolução nº 267/CJF, e observado o recente julgamento, em 20/9/2017, do RE nº 870.947, pelo Pleno do STF (índice de correção da caderneta de poupança para atualização das condenações que não envolvam matérias tributárias, impostas aos entes da administração pública). 6. Tratando-se de processo ordinário não caracterizado por uma tramitação complexa, morosa e dispendiosa, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI fica condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dispostos no artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015. 7. Apelação provida. (Ap 00017234720154036325, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018). Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu restabeleça a inscrição do autor nos seus quadros. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipo a tutela de mérito. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa (fl. 87), no valor máximo da tabela. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007878-35.2015.403.6109** - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP196009 - FERNANDO WILLIAMS FIOROTTO) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA. e UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que a instituição de ensino seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de administração, mediante a renovação da bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Aduz que por motivos alheios à sua vontade não cursou os módulos de estágio supervisionado I e II e que por isso foi excluído do PROUNI, pois seu rendimento acadêmico não teria atingido o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas exigidas pelas regras do PROUNI. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou defesa através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 30/101). Houve réplica (fls. 108/110). Foi prolatada sentença pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista/SP que, todavia, foi anulada pelo Tribunal de Justiça - TJ de São Paulo, em decorrência do reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 113/116 e 153/155). Remetidos os autos a esta 2ª Vara Federal, a União Federal foi citada e apresentou contestação através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 173/181). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 182, 184 e 187). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito comum em que se requer o reconhecimento do direito à matrícula no curso de administração mediante a renovação da bolsa de estudos obtida através do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Destarte, patente a legitimidade passiva da União Federal, eis ostenta a qualidade de ente mantenedor e financiador do referido programa educacional. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PROUNI - INGRESSO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, CF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). 5. A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da lide, posto que o PROUNI é um programa estudantil mantido com recursos federais, mediante isenção de impostos e de contribuições federais às instituições de ensino que aderiram às suas condições (art. 8º, Lei 11.096/05), ainda que a essas últimas caiba a análise de requisitos para o ingresso no programa. 6. Corrobor o entendimento supra o quanto disposto no art. 205, CF. 7. A decisão agravada limitou-se a declarar a inexistência do interesse da União e, assim, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, de modo que o pedido de atribuição de efeito suspensivo não pôde ser deferido, uma vez que pleiteada a inscrição do agravante no PROUNI, questão não apreciada pelo MM Juízo de origem, na decisão ora combatida. 8. Quanto ao pedido final, qual seja, afastar a ilegitimidade passiva da União, cabível seu acolhimento, competindo ao MM Juízo de origem a apreciação acerca dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. 9. Resta mantida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário, nos termos do art. 109, I, CF. 10. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos e agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524509 - 0002564-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014). Passo, pois, à análise do mérito. Infere-se da contestação apresentada pela instituição de ensino superior que o autor deixou de cursar as matérias estágio supervisionado I e II, o que impediu que alcançasse o rendimento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do rendimento acadêmico exigido para os bolsistas do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Nesse diapasão, verifica-se que o item 8 do Manual de Orientação ao bolsista do PROUNI estabelece que a bolsa de estudo será cancelada na hipótese de não aprovação em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do total das matérias cursadas em cada período letivo (fl. 68). A par do exposto, conforme matriz curricular, no 6º (sexto) semestre as matérias eram: estágio supervisionado II, Gestão Operacional e Gestão de Cadeia de Suprimentos, de tal forma que o não aproveitamento de uma delas, caso dos autos, representa 33% (trinta e três por cento) do total (fl. 18). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002417-48.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação regressiva de rito comum, em face de CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO ALVES objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 524.242.780-5) entre fevereiro de 2008 e abril de 2009. Aduz que a ré utilizou atestados médicos falsos para obter o benefício por incapacidade e causou um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 25.420,65 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos). Requereu a concessão de tutela de urgência para que fossem bloqueados ativos financeiros da ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/74). A tutela de urgência foi deferida e bloqueados valores da ré em duas instituições financeiras (fls. 78, 81 e 83/84). Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação, limitando-se a depositar a quantia que, aparentemente, faltava para quitar sua dívida com a autarquia previdenciária (fls. 89/90). O autor apresentou petição requerendo a conversão em renda, mediante guia GPS e pediu visto dos autos para verificar se ainda existiria algum valor a ser pago (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos que a ré não ofereceu resistência à pretensão veiculada na inicial, uma vez que conquanto tenha sido devidamente citada não apresentou contestação e, ainda, realizou um depósito judicial de R\$ 8.735,00 (oito mil e setecentos e trinta e cinco reais) visando complementar o valor que já havia sido bloqueado on-line, o que configura o reconhecimento jurídico do pedido. Posto isso, julgo procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento dos valores que recebeu indevidamente a título de auxílio-doença, no montante de R\$ 25.420,65 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em março de 2016. Indevidos honorários advocatícios, ante a ausência de resistência. Oficie-se à Caixa Econômica Federal,

instruindo o ofício com cópia da petição do INSS (fls. 93/94), para que converta em renda, mediante GPS, os depósitos vinculados aos autos (fls. 83/84 e 90). Após, a notícia do cumprimento do ofício, dê-se vista ao autor, consoante requerido (fls. 93/94).Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa (fl. 87), no valor mínimo da tabela.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010378-40.2016.403.6109** - SERGIO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SERGIO PEREIRA, portador do RG n.º 15.780.106-8-X SSP/SP e do CPF n.º 046.460.428-19, nascido em 30.04.1963, filho de José Pereira da Rosa e Ledina Delábio Pereira, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.01.2013 (NB 162.631.469-9), que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial - RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como deixaram de ser convertidos em especiais certos intervalos trabalhados em condições normais. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.09.1976 a 31.03.1981, 01.04.1981 a 03.04.1982, 24.04.1985 a 10.09.1985, 12.08.1985 a 06.08.1986, 13.11.1989 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 18.01.2013, assim como sejam convertidos de comum para especiais os intervalos de 01.12.1978 a 01.02.1979, 01.03.1979 a 01.07.1979, 01.01.1983 a 30.11.1984, 18.01.1985 a 21.03.1985 e de 04.11.1986 a 14.08.1989 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/132). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 136). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 136 e 137/144). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual impugnou a gratuidade processual deferida ao autor e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 147/164). Houve réplica (fls. 167/182). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 184, 185 e 187). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afundando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS veicula impugnação à assistência judiciária gratuita, sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade que somada à sua aposentadoria lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 7.927,90 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos) mensais, de tal forma que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou e refutou as alegações da impugnante. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnado provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. Sobre a pretensão, há que se considerar que o simples fato de receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, prececiona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012). Posto isso, rejeito a impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. No que tange à conversão de atividade laboral comum em especial, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.310.034/PR), estabeleceu que tal conversão não pode ser admitida quando o benefício previdenciário é requerido após a vigência da Lei nº 9.032/95, hipótese dos autos, consoante se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/1995. RESP 1.310.034/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. I. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou-se a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995 quando o requerimento é realizado apenas após esse marco legal. 2. Hipótese em que o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n.º 9.032/1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial em comum. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1556603/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). Assim, não há que se acolher o pedido do autor para que os intervalos de 01.12.1978 a 01.02.1979, 01.03.1979 a 01.07.1979, 01.01.1983 a 30.11.1984, 18.01.1985 a 21.03.1985 e de 04.11.1986 a 14.08.1989 sejam convertidos em especiais. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol explicativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j., em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 25.03.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fto de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/98, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em atividade insalubre no período compreendido entre 14.09.1979 a 03.04.1982, no Auto Posto Azaleia, eis que exercia a função de limpador e lavador, elencada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.3 (fl. 98). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 14.09.1976 a 31.11.1978, ante a ausência de qualquer prova documental apta para comprovar o alegado e de 01.12.1978 a 01.08.1979, porquanto a função de servente de pedreiro não está elencada nos rois dos Decretos ns.º 53.831/64 ou 83.080/79 (fl. 98). De outro lado, nos interstícios de 24.04.1985 a 10.08.1985 e de 12.08.1985 a 06.08.1986, o autor trabalhou, respectivamente, para o Auto Posto Azaleia Ltda. e RECEL Auto Posto na função de frentista, conforme consta em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, exercendo atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, que trata da função profissional em que há exposição a agentes agressivos químicos como hidrocarbonetos aromáticos, tendo contato com líquidos altamente inflamáveis com álcool, gasolina, óleo diesel e querosene (fl. 51). Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 13.11.1989 a 28.04.1995, na empresa Caterpillar Brasil Ltda., uma vez que trabalhava como rebardador e soldador, atividades elencadas no rol do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1 e 2.5.2, que trata da função de metalúrgico (fls. 68/83). Da mesma forma, o intervalo trabalhado de 06.03.1997 a 31.12.2011 deve ser considerado especial, uma vez que o segurado trabalhou na empresa Caterpillar Brasil Ltda. exposto aos agentes nocivos químicos ferro, manganês e cobre, conforme se infere de PPP (fls. 68/83). Por fim, PPP informa que no período de 01.01.2012 a 18.01.2013, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda., o autor estava submetido a ruído de 89,2 dBs., de tal forma que deve ser considerado especial (fls. 68/83). Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que foi computado administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.09.1979 a 03.04.1982, 24.04.1985 a 10.08.1985, 12.08.1985 a 06.08.1986, 13.11.1989 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 18.01.2013 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial do autor Sérgio Pereira (NB 162.631.469-9), desde a data do requerimento administrativo (18.01.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (20.04.2017), de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008245-59.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-93.2010.403.6109 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VANDERLEI LUIZ JERONYMO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)  
Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença proferida às fls. 58/59, verso, tem-se feito e certidão em julgado de fl. 64, aponha-se a Secretaria carimbo de cancelada na referida certidão. Fls. 84/88: Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante (INSS). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 10/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatechados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008403-17.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-30.2000.403.6109 (2000.61.09.001769-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RITA LOURANCO MOLINA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZ E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)  
Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (EMBARGADO) intimada a promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001445-78.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066447-63.2015.403.6109 ()) - VANESSA L. PENTEADO - EPP X VANESSA LOURENCAO PENTEADO(SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VANESSA L. PENTEADO EPP. e VANESSA LOURENÇAO PENTEADO, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução ou das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública e, conseqüentemente, a redução do valor da dívida para R\$ 8.841,73 (oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos). Aduzem preliminarmente carência da ação em razão da ausência de liquidez dos títulos executivos e, no mérito, que há excesso de execução, eis que no contrato de renegociação de dívida firmado foram cobradas verbas compensatórias acima do limite legal, houve cumulação de verbas compensatórias com remuneratórias, custos de cobrança e multas e, além disso, os juros de mora estão acima daqueles previstos no artigo 406 do Código Civil, assim como não se respeitou a Resolução 1.129 do Banco Central - BACEN. Com a inicial vieram documentos (fs. 13/61). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação através da qual aduziu rechaço a preliminar suscitada e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito, sustentando a legalidade do contrato (fs. 70/81). Intimidadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fs. 82, 84 e 86). O julgamento foi convertido em diligência e a CEF apresentou os esclarecimentos requeridos (fs. 88 e 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a preliminar que arguiu carência da ação, fora analisada e rejeitada (fl. 88), passo à análise do mérito. Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Entretanto, conquanto se argumente que circunstâncias econômicas exigiram a repactuação de dívida, que reputam ilegal, a observância do pacta sunt servanda somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse diapasão, o Código Civil, em seu artigo 157, prevê a possibilidade de anulação do negócio jurídico, dentre outras situações, quando se verifica a ocorrência da lesão, ou seja, uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Na hipótese, os embargantes se insurgem contra pacto de renegociação de dívida sem, contudo, trazer aos autos o contrato original a fim de possibilitar, através do cotejo dos dois instrumentos, verificar se realmente o segundo contempla cláusulas manifestamente desproporcionais em relação ao primeiro, não desincumbindo, pois, de ônus que lhes compete. No que se refere ao excesso de execução importa considerar o teor do artigo 739-A, §º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando a ajuizamento da demanda, que determinava que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Destarte, tendo em vista que os embargados não cumpriram tal determinação, uma vez que não apresentaram memória de cálculo ou o valor que entendem correto, limitando-se a repetir o valor estancado em um dos contratos, deixo de conhecer o fundamento de excesso de execução. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001606-88.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-81.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (EMBARGADO) intimada a promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002271-07.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-27.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSMAR MARTINS(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

JOSMAR MARTINS opôs novos embargos de declaração à decisão que estabeleceu os critérios para calcular a correção monetária alegando a existência de contradição em relação ao que restou decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclarar a dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005347-78.2012.403.6109** - KEIRRISOM MIGUEL MARCHIORI GONCALVES - INCPAZ X GISELE MARCHIORI CORDEIRO(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001078-97.2016.403.6127** - JOAO CARLOS MILLER(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SPI36575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

## CAUTELAR INOMINADA

**0009187-91.2015.403.6109** - DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA(SPI80369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face da UNIAO FEDERAL objetivando, em síntese, suspensão de eventual decreto de pena de perdimento e leilão dos bens apreendidos, até que seja finalizado processo administrativo fiscal ou haja trânsito em julgado da presente demanda, mediante oferecimento de depósito judicial do montante correspondente aos créditos tributários incidentes na operação de importação, apurados administrativamente. Aduz que em 2013 apresentou solicitação do regime de admissão temporária (RAT), pelo prazo de 12 (doze) meses, dos bens declarados nos documentos de instrução do despacho de conhecimento de carga marítimo (Bill of Lading) e na lista de material embarcado (packing List), descritos na Declaração de Importação (DI) nº 13/1365439-8, registrada no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) em 25.06.2013, originários da Coreia do Sul, que seriam destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, com base no então vigente artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013, informa que o contrato de locação firmado com a matriz coreana, com duração de 1 (um) ano previa possibilidade de uma prorrogação e os equipamentos consistem em uma máquina modelo DW 130507-01, marca Humanity Machinery Technology - Korea, fabricada em 2006, utilizada para montagem do reservatório superior e inferior (tank lift) para passagem de água no radiador de veículos automotores, acompanhada de um gabarito e uma outra máquina modelo DW 130507-02, marca Daeyang Machinery Co. Ltda., fabricada em 2002 para montagem do reservatório superior e inferior para passagem de água no radiador de veículos automotores, acompanhada de 1 (uma) bomba de óleo e 1 (um) painel eletrônico de controle. Sustenta que o procedimento de importação foi registrado na data de 16.07.2013 e embora em maio de 2014 tenha sido intimada para tomar as providências previstas no artigo 23 da Instrução Normativa - IN/SRF 1.361/13, tal intimação não fora remetida para seu domicílio fiscal, razão pela qual deixou de responder, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 761 a 766 do Decreto nº 6.759/09. Relata que em 16.11.2014 houve a apreensão dos equipamentos pela autoridade fiscal, não retirados do local apenas em virtude do seu elevado peso, e nomeado depositário Rodolfo Alves de Paula. Argumenta ser incabível a aplicação da pena de apreensão ou de perdimento até que a matéria seja definitivamente decidida nas esferas administrativa e judicial, sobretudo porque depositou os valores referentes aos tributos que estavam com a exigibilidade suspensa no momento da importação não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário. Afirma que as referidas máquinas já foram incorporadas ao parque fabril e que sem elas ocorrerá interrupção da linha de produção com severos prejuízos à sua atividade comercial e financeira. Com a inicial vieram documentos (fs. 11/225). Realizado depósito judicial pela autora (fs. 228/235). Indeferida a medida liminar (fl. 237). Embargos de declaração interpostos pela autora, rejeitados (fs. 242/247 e 249). Em prosseguimento, a autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fs. 265/277 e 278/281). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu que a empresa autora foi intimada para os termos do artigo 23 da IN/SRF 1.361/03 no endereço indicado pela própria no requerimento de solicitação de regime de admissão temporária (RAT), subscrito pelo despachante aduaneiro pela mesma apontado, bem como na comercial invoice, nos documentos de instrução do despacho de conhecimento de carga marítimo (Bill of Lading) e na lista de material embarcado (Packing List), conforme demonstra o processo administrativo fiscal, que igualmente revela que tendo em vista a tentativa frustrada de intimação, expediu o Edital de Intimação DIDAD/EQPAD nº 06/2014, conforme determina o Decreto nº 70.235/72. Na sequência, informa que através de sua procuradora constituída, a empresa requerente teve vista dos autos do processo administrativo e conhecimento da intimação, bem como que equipamentos usados não podem ser importados de forma definitiva e não há que se confundir a pena de perdimento derivada da infração à legislação aduaneira, com os créditos tributários incidentes sobre a operação de importação (fs. 294/297). Novos embargos de declaração interpostos pela autora, rejeitados em decisão que determinou a expedição de ofício para que a Receita Federal do Brasil - RFB informe sobre a existência de termo de responsabilidade no ano de 2013, nos moldes da IN/SRF 1.361/03 (fs. 323). A União/Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 329) e, instada a fazê-lo, a Receita Federal do Brasil - RFB informou (fs. 338/339) que os créditos tributários suspensos à época dos fatos e atualizados até 12/2015, são Imposto de Importação - II, no valor de R\$ 5.586,22 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), contribuição do Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 847,60 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 4.417,81 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos). Em prosseguimento, manifestou-se a autora sobre as informações da RFB, requerendo a produção de prova pericial para atestar a impossibilidade física de separar as máquinas em questão dos demais equipamentos da sua linha de produção, pugnano pela manutenção da posse dos equipamentos mediante a aplicação da multa prevista no artigo 23, 3º do Decreto-lei nº 1.455/76 (fs. 349/353). Laudo com o intuito de comprovar a importância das máquinas DW 130507-01 e DW 130507-02 no processo fabril, foi trazido aos autos (fs. 367/384). A União Federal se manifestou sobre as disposições do Decreto-lei nº 1.455/79 (fs. 387/393). Manifestou-se a autora requerendo a concessão de tutela de urgência para a manutenção das máquinas apreendidas no parque fabril (fs. 396/398). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere às alegações relativas à intimação nos autos do processo administrativo, embora demonstrado que o endereço utilizado fora informado no requerimento de importação, necessário consignar que o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as irregularidades, incorreções ou omissões não importarão em nulidade quando não influírem na solução do litígio. Nesse diapasão, verifica-se a defesa apresentada pelo contribuinte em 10.10.2017 foi considerada tempestiva pela autoridade administrativa, assim como seus argumentos para prolação de decisão datada de 28.02.2018 (mídia digital - fl. 432). Cinge-se a controvérsia sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo

fixado com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e condições estabelecidas da Instrução Normativa - IN/SRF n.º 1.361/03. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de requerimento do Regime de Admissão Temporária - RAT que em 04.07.2013 a empresa autora pleiteou a introdução em território nacional de duas máquinas usadas descritas na inicial, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa - IN/SRF que tinha a seguinte redação: Art. 7º Os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do II, do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento). Para o deferimento do regime especial, faz-se necessário a observância das condições estabelecidas no artigo 4º da IN/SRF 1.361/03, quais sejam, a importação em caráter temporário; importação sem cobertura cambial, adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados; utilização dos bens em conformidade com o prazo de permanência constante da concessão e identificação dos bens. Destarte, ao requerer a introdução dos equipamentos DW 130507-01 e DW 130507-02 em território brasileiro, havia ciência e consciência de que a permanência das máquinas seria de forma temporária e tão somente pelo período requerido ou deferido, no caso, por 12 (doze) meses não podendo, pois, se insurgir contra a fiscalização e, conseqüente, lavratura de auto de infração pela autoridade fiscal (fl. 166). A par do exposto, a IN/SRF 1.361/03 prevê a possibilidade de despacho para consumo nas seguintes circunstâncias: Art. 23. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências para extinção de sua aplicação: I - reexportação; II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário; IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou V - despacho para consumo. (...) IV - em relação à providência prevista no inciso V do caput: a) registrar a declaração de despacho para consumo, quando a importação for dispensada de licenciamento; ou b) registrar o pedido de licença de importação, nos termos da norma específica, quando a importação for sujeita a licenciamento. 7º Na hipótese de indeferimento de pedido tempestivo das providências a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário, dentro de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, deverá: I - iniciar o despacho de reexportação; ou II - requerer modalidade de extinção da aplicação do regime, prevista nos incisos II a V do caput, diversa das anteriormente solicitadas. (...) Art. 27. O despacho para consumo será realizado com observância das exigências legais e regulamentares vigentes à data do registro da correspondente DI, inclusive as relativas ao cálculo dos tributos incidentes e ao controle administrativo das importações. Ocorre que os bens importados pela autora eram usados, vale dizer, dependiam de licença específica para importação definitiva existente no momento do desembaraço aduaneiro e tal autorização não existia à época, razão pela qual inadmissível a aplicação do disposto no inciso V do artigo 23 da IN/SRF 1.361/03. Ressalte-se, a propósito, que a ausência de possibilidade de importação definitiva de bens que não fossem novos é questão incontroversa que jamais foi impugnada pela autora na esfera administrativa ou judicial. Carece igualmente de plausibilidade o pedido para que a pena de perdimento fique suspensa até o trânsito em julgado de decisão judicial ou administrativa, havendo que se considerar a respeito que tal como afirmara a ré em contestação, a penalidade derivada da infração à legislação aduaneira não se confunde com os créditos tributários incidentes na operação de importação. No que concerne ao pleito de aplicação da pena de multa prevista no artigo 23, 3º do Decreto-lei n.º 1.455/76, em substituição à pena de perdimento, nada a prover, sob pena de violação ao princípio da adstrição, registrando que consoante manifestação da ré, igualmente não encontra amparo na legislação de regência (fls. 02/10, 349/354 e 387), posto que a substituição da pena de perdimento prevista no artigo 23, 1º do Decreto-lei n.º 1.455/76, por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria na importação só é permitido em três hipóteses: quando a mercadoria não for localizada; tiver sido revendida ou, ainda, consumida, o que não ocorreu no caso em análise. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivamento com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005986-53.1999.403.6109** (1999.61.09.005986-1) - CRISTIANE VISENTIM PASCHOALINI X CLODOALDO VISENTIM X CRISTINA VISENTIM MAGALHAES X GERMANO VISENTIM FILHO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CRISTIANE VISENTIM PASCHOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Pracaiba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 04/07/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004717-37.2003.403.6109** (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO LUIZ PIEDADE NOVAES) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL. Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009799-73.2008.403.6109** (2008.61.09.009799-3) - OTAVIO DIAS FERREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012970-38.2008.403.6109** (2008.61.09.012970-2) - JOSE CASTORINO FELICIANO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTORINO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004178-27.2010.403.6109** - JOSMAR MARTINS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP015743SA - SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004290-93.2010.403.6109** - VANDERLEI LUIZ JERONYMO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LUIZ JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo em vista a não intimação do INSS da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00082455920154036109 em apenso (fls. 58/59, verso) e o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lá lançada (fl. 64), aponha-se a Secretaria carimbo de cancelada na cópia de referida certidão (fl. 246), e oficie-se com urgência ao Gabinete da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 256; 277 e 278 (ofícios requisitórios nº 20180021332; 20180024718 e 20180024720). Instruam-se com cópias de fls. 256; 277; 278 e deste despacho. Dê-se baixa nos ofícios requisitórios acima indicados. Cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004657-20.2010.403.6109** - APARECIDO BERNARDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por APARECIDO BERNARDO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgamento proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, bem como inseriu indevidamente o período de 01.06.2015 a 30.06.2015 e descontou apenas parcialmente os valores que recebeu administrativamente. O impugnado requereu o pagamento dos valores incorretos (fls. 297/299), o que foi deferido (fl. 321). Regularmente intimado, o impugnado apresentou defesa à impugnação (fls. 301/320). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 331/339). Intimadas as partes a se manifestar, o impugnado concordou com o laudo da contadoria e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 347, 348/349 e 350). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação e à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são parcialmente procedentes, vez que conquanto tenha calculado corretamente os juros de mora e a correção monetária, incluiu indevidamente a competência de 06/2015 e, além disso, deduziu valores recebidos administrativamente em função inferior à efetivamente paga. De outro lado, o INSS utilizou-se da correção monetária com base na Lei nº 11.960/2009, em desacordo com o julgado e não atualizou os valores referentes aos honorários advocatícios, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 331/339). Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 107.927,78 (cento e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), corrigidos para o mês de outubro de 2016 (fls. 331/339). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 1.069,12 (mil e sessenta, nove reais e doze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 2.663,60 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório do valor restante, uma vez que já foram pagas as quantias incontroversas. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005970-16.2010.403.6109** - EDGARD MAURICIO DE LIMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por EDGARD MAURICIO DE LIMA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgamento proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, assim como não descontou os valores que recebeu a título de auxílio-doença (fls. 208/222). Instada a se manifestar, a impugnada retificou em parte seus cálculos (fls. 226/230). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que as contas de ambas as partes estão equivocadas (fls. 235/237). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são parcialmente procedentes, uma vez que embora tenha calculado adequadamente a correção monetária de acordo com a Resolução n.º 267/2013, não deduziu corretamente os valores recebidos a título de auxílio doença. De outro lado, a autarquia previdenciária utilizou o índice previsto na lei nº 11.960/09, em desacordo com o julgado, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 235/237). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$166.182,02 (cento e sessenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e dois centavos), corrigidos para o mês de maio de 2016 (fls. 235/237). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 15.388,58 (quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 5.069,28

(cinco mil e seiscentos e nove reais e vinte e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório do valor restante. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009158-41.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009617-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009617-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CLAUDIO DA SILVA TONOM(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X JOSE CLAUDIO DA SILVA TONOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA TONOM, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução, eis que não foram descontados os períodos em que o embargante recebeu auxílio-doença e foram utilizadas Rendas Mensais Iniciais - RMI equivocadas. Além disso, não teriam sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Recebidos os embargos (fl. 14), o embargado insurgiu-se contra o pleito e apresentou novos cálculos, com valores menores que o primeiro (fls. 16/19). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 25/43). Instadas a se manifestar, o embargado concordou com as conclusões do perito judicial e requereu a expedição da quantia incontroversa (fls. 50) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infiere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 172/177 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que calculou os atrasados sem descontar os valores recebidos administrativamente em razão de outros benefícios por incapacidade, utilizou o INPC como índice de correção monetária ao invés da TR e partiu de uma Renda Mensal Inicial - RMI de aposentadoria por invalidez, apesar de ter sido determinada a concessão de auxílio-doença. De outro lado, o embargante calculou os atrasados desconsiderando o intervalo de 19.03.2009 a 27.02.2010 (fls. 25/43). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por José Cláudio da Silva Tonom para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 43.698,06 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos), corrigida até novembro de 2015 (fls. 25/43). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 7.444,42 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 2.242,91 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 25/43) para os autos principais. Sem prejuízo, autorizo a expedição de solicitação de pagamento relativa aos valores incontroversos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030408-82.2001.403.0399** (2001.03.99.030408-7) - MOTO SNOOPY COM/ DE PECAS ACESSORIOS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MOTO SNOOPY COM/ DE PECAS ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MOTO SNOOPY COM/ DE PECAS ACESSORIOS LTDA

fls. 654/656: tendo em vista o resultado do julgamento proferido em sede de Recurso Especial determinando o redirecionamento do cumprimento de sentença em face dos sócios gerentes, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, apresentando valor atualizado da dívida.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de MARCELO ROJAS BARRIOS e MARIA APARECIDA FERNANDES BARRIOS no polo passivo do feito.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001469-48.2012.403.6109** - JARDELINA MARITERRA DE SOUZA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDELINA MARITERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001557-88.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003061-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: TEXTIL BIGNOTTO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: AMANDIO SERGIO DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora (exequente) intimada a se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre a satisfação da dívida, tendo em vista os documentos juntados pela parte contrária (ID 9303636).

Piracicaba, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004622-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODONTOPLUS COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO GIMENEZ, ANTONIO HENRIQUE PRANDO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 9200937), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002777-24.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DIMITRIUS GAVA

**POLO PASSIVO:** EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WILSON SILVA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente do documento ID 9021739.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido, promovendo a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Piracicaba, 13 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-32.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 6645752.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 13 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001938-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: PAULA PERIN MUBARAC

DESPACHO

Intime-se a requerida nos termos do artigo 726 e seguintes do NCPC.

Intimada a parte contrária, nada mais sendo requerido e efetuado o *download* dos autos por parte da requerente, providencie a Secretaria a respectiva baixa.  
Int.

Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: V & V SERVICOS DE REPAROS ELETRICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Fls. 44/50: recebo como emenda à inicial.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua ilegalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto (fls. 03/18 – ID 8794703).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Segundo a impetrante, o *periculum in mora* reside no fato de permanecer obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma ilegal e inconstitucional, cuja recuperação certamente se perderá no tempo. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2018.

## DECISÃO

Recebo a conclusão supra em razão de férias do juiz titular do feito.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com o autor e os documentos de fls. 43/46, o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido do autor.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

*In casu*, o autor pretende realizar o depósito integral das parcelas em atraso, com o intuito de demonstrar a boa-fé.

No entanto, em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el *periculum* en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobreapajamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discrecionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel objeto do contrato de compra e venda nº 8.4444.0137448-4 (fls. 16/41), **condicionada ao depósito integral das parcelas em atraso**.

Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação (fl. 48), designo o dia 16/08/2018, às 13h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de **liminar** e para a apreciação do pedido de “reativação do contrato de financiamento”.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO DOUGLAS CANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CHIARIELLO BARBOSA - SP385542  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

## DECISÃO

Recebo a conclusão supra em razão de férias do juiz titular.

Fls. 175/181: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela objetivando que o BANCO DO BRASIL e o FNDE sejam compelidos a regularizar seu contrato de financiamento estudantil do autor junto ao SisFIES (nº 655.801.902), bem como que a instituição de ensino UNIP cancele ou suspenda os boletos emitidos referentes ao 1º (primeiro) semestre letivo de 2018, até decisão definitiva, não gerando óbice à sua matrícula no próximo semestre.

Esclarece que adquiriu financiamento integral junto ao FIES no segundo semestre letivo de 2013, sob o contrato de nº 655.801.902, iniciando o curso de Engenharia Elétrica na instituição de ensino Anhanguera Educacional, em Ribeirão Preto – SP, cujo banco para contratação fora o BANCO DO BRASIL.

Aduz que após dois semestres letivos no supracitado curso e instituição de ensino, procedeu a um “*Aditamento de Transferência*” no segundo semestre letivo de 2014, migrando para o curso de Direito na instituição de ensino UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, Campus Vargas, na cidade de Ribeirão Preto – SP, onde atualmente cursa o 8º semestre.

Diz que, em 25 de maio deste ano, procedeu à solicitação do “*Aditamento de Renovação - Simplificado*” de seu contrato, referente ao primeiro semestre letivo de 2018 (1º/2018), e, seguido do requerimento de aditamento, dirigiu-se à instituição de ensino, onde recebeu uma DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) assinada pela responsável da CPSA da instituição de ensino.

E, mesmo tendo realizado todo o procedimento, o aditamento referente ao 1º semestre letivo de 2018 encontrava-se no status de “*aguardando confirmação de recebimento pelo Banco*” no portal SisFIES, tendo recebido a informação de que a tesouraria da instituição de ensino não teria recebido os valores, razão por que emitiu os boletos para pagamento.

Afirma que não pode ser penalizado por um erro de sistema eletrônico do BANCO DO BRASIL ou do FNDE, que não procedeu à confirmação do aditamento realizado e que fora solicitado dentro do prazo legal, constando inclusive o comprovante do mesmo no portal eletrônico do SisFIES.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência antecipatória em caráter antecedente* pretendida é necessária a presença de 02 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O autor juntou aos autos documentos que confirmam suas alegações, mormente no que tange à declaração de matrícula no 8º semestre do curso de Direito da UNIP, 1º semestre de 2018 (fls. 80/87), à solicitação do aditamento de seu contrato de financiamento, inclusive com a confirmação de que tal solicitação fora feita com sucesso (fls. 92), e também ao documento de regularidade de matrícula – DRM referente ao período em questão (fls. 132/134).

Decerto, o *fumus boni iuris* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *periculum in mora*.

*In casu*, se o autor não obtiver sequer a confirmação do aditamento de seu contrato por parte do BANCO DO BRASIL ou do FNDE, encontrar-se-á na situação de inadimplente junto à instituição de ensino, o que o impedirá de proceder à matrícula do próximo semestre, prevista para os dias de 10 a 25 de julho, cf. fls. 130.

Ante o exposto, **concedo liminarmente a tutela de urgência antecipada** para determinar para determinar que o BANCO DO BRASIL e o FNDE regularize o aditamento do contrato de financiamento estudantil do autor junto ao SISFIES, desde que atendidos os requisitos para tanto, bem como para que a UNIP suspenda até ulterior determinação a cobrança dos boletos emitidos para pagamento direto pelo autor.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite a autoconposição (CPC, art. 334, § 4º, II).

Citem-se e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI, RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI, RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA., RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (ID 9327373).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Fls. 23/61 (ID 9170859): Recebo em aditamento à inicial.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com o autor e os documentos de fls. 15/17 (ID 8105797/8116132), o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido do autor.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, *é prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el *perigo* en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valoração subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defino o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel objeto do contrato de compra e venda nº 8.5555.1132100 ou promover atos para sua desocupação (fls. 25/53 – ID 9170861).

Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação (fl. 03 - ID 8105777), designo o dia 16/08/2018, às 13h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NEIDE DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: CLEUSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ASMAVETE BRITO MONTEIRO - SP191961,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 6058735: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

### **Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000.

### **RESOLVE**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 5717179.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE LUIZ BOM JOAO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 6058749: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

**Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

## RESOLVE

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 5719172.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DAVI TORRES DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004420-41.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “a” e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DAISY SILVANA CHIARATO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID [9389888](#), nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer quem é o titular do direito pleiteado na presente ação, considerando que a parte autora está cadastrada como Daisy Silvana Chiaroto e todos os documentos anexados aos autos estão em nome de Maria Regina Dotta ou Maria Regina Dotta Rodrigues, bem como regularizar a procuração (ID [4021884](#)), caso haja alteração do polo ativo da ação.

b) juntar cópia dos documentos pessoais da parte autora e comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

c) indicar os nomes dos pais biológicos da parte autora que teriam sido submetidos à segregação compulsória, nos termos da narrativa da petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILSON LOPES TAGUENCAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar

a) procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as constantes nos autos datam de setembro de 2017);

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2018.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1235

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002344-78.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-64.2012.403.6110 ()) - TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fs. 179/186), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem

o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001635-09.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-58.2012.403.6110 ) - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 237/268.  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000787-61.2010.403.6110** (2010.61.10.000787-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA URBAN

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.  
Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005818-28.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT DOG DISK RACAO LTDA ME

Fls. 32: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.  
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000651-59.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILEIDE DA GLORIA BOLINA NISHIDA

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 45.  
Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001182-14.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Fls. 56: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.  
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001252-31.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA URBAN

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.  
Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001540-42.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISA JUREMA DE SOUZA

Fls. 39: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.  
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001107-04.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JRH RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Fls. 17: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.  
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001882-19.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO TADEU DE PAULO TATUI - ME

Fls. 21: proceda a secretaria à solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal.  
Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.  
Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.  
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002095-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MUNDO ANIMAL RACOES LTDA - ME

Fls. 16: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.  
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003013-29.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X GALVAO, MARCONDES & CIA LTDA - EPP

Fls. 76: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.  
Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009596-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ANGELIN RAVACCI(SP272978 - RAFAEL FABER BARBOSA)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual trazendo aos autos procuração original.

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constrictos através do Bacenjud às fls. 19, sob o argumento de que os valores depositados na conta corrente objeto da penhora são provenientes de salário. No entanto, observo que na documentação apresentada, não é possível conferir a movimentação financeira da referida conta bancária. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto ao executado a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que o executado formalizou o parcelamento administrativo, conforme demonstrado pela exequente às fls. 21, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a eventual liberação dos referidos valores.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002639-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINALDO FERREIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013545-14.2006.403.6110 (2006.61.10.013545-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000090-1) ) - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Considerando o decurso de prazo para a embargada (Fazenda Nacional/CEF) impugnar a execução, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados.

Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **DAMIÃO PEREIRA DA SILVA**, em face do INSS, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência, para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de ID 9213020.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

#### Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 1236

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006751-30.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-41.2009.403.6110 (2009.61.10.009055-6) ) - SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. A executada, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição na decisão. Sustenta, em apertada síntese, que a contradição reside na não comprovação de insuficiência de bens, o que restou plenamente comprovado. Pretende sejam acolhidos os presentes embargos para determinação expressa que os juros e a correção monetária sejam apurados de forma separada, não no cômputo do principal, de forma a viabilizar a apuração dos créditos até a data da quebra e se houver numerário para pagamento dos juros e da correção monetária estes devem ser apurados de forma autônoma, para pagamento em momento oportuno. (SIC) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser

acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Não assiste razão ao embargante, eis que a decisão fixou expressamente o ponto combatido, senão vejamos: Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Destarte, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada. Se a embargante/executada quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúto de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002152-09.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-12.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 107/141.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002153-91.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-27.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 108/142.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005464-90.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-04.2012.403.6110 ()) - DROGARIA PAINEIRAS DE SOROCABA LTDA ME (SP265048 - SERGIO LOPES DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 28/30.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011628-91.2005.403.6110** (2005.61.10.011628-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELECTRO CAMAR COMERCIAL LTDA X SIMEI MARCOS PIRES DA SILVA (SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X MARIA JOSE NUNES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 276. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013628-93.2007.403.6110** (2007.61.10.013628-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X GRAIN MILLS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Grain Mills Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º FGSP200703018 e CSSP200703019. Após a citação do réu, a exequente requereu às fls. 64 a penhora de bens da executada. Deferido o pedido, o Oficial de Justiça compareceu à penhora de um tanque reservatório com capacidade para 2000 litros, fabricado com aço 304 (grau alimentício), em bom estado de conservação, conforme se verifica às fls. 73/76. As fls. 137 foi deferido o leilão requerido pela exequente sendo o bem incluído na 125ª/2014 Hasta Pública Unificada. No entanto, não houve licitante interessado em arrematar o referido bem. Intimada acerca do resultado negativo, a exequente requereu às fls. 154 a designação de data para realização de novo leilão. Aos 21/06/2017 foi deferido o pedido e determinado a expedição de novo mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Foi expedido mandado de constatação e reavaliação (fls. 184/189), tendo o bem sido reavaliado em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). Em 02/03/2018 foi proferida decisão designando datas para realização de leilão judicial, a saber: Dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. As fls. 229/233 o executado peticionou nos autos requerendo a suspensão do leilão, ao argumento de que encontra-se em Recuperação Judicial. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 321, informando que não concorda com a suspensão do leilão, considerando que a construção foi efetuada antes do deferimento da Recuperação Judicial. É o relatório. Decido. Em obediência à determinação proferida pelo Excm. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso. Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP-Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C.I.D.O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construídos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifado). No presente caso, o bem penhorado que a exequente pretende levar ao leilão judicial é operacional, conforme fls. 184/189. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO. 1. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, no entanto sendo vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 2. Hipótese em que os bens penhorados que seriam levados a leilão constituem o maquinário da empresa executada, de forma que a expropriação acarretaria prejuízo às atividades da empresa e ao cumprimento do plano de recuperação judicial. 3. Agravo desprovido. (AI 00208327320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.) À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 241/318, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados (dias 25/07/2018, 08/08/2018, 17/10/2018 e 31/10/2018), devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Comunique-se eletronicamente a Central de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007240-04.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PAINEIRAS DE SOROCABA LTDA ME (SP265048 - SERGIO LOPES DE SOUSA)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007814-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA REGINA ARAUJO SAVI

Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor do débito de R\$ 201,26 para a conta à disposição deste juízo, liberando-se o saldo remanescente, conforme pedido formulado pela exequente a fls. 29/30. Após, oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, voltem os autos conclusos para extinção do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009964-73.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO (SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/12/2015, para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.02.072256-08 (fls. 03/17). Identificada na prefacial a persecução de créditos tributários vencidos em período que ultrapassa os cinco anos precedentes ao ajuizamento da presente ação, a exequente foi instada a demonstrar a inocorrência de prescrição (fls. 19). As fls. 21, instruída com os documentos de fls. 22/28, a exequente pugna pela suspensão do feito para realização de diligências junto a Receita Federal do Brasil, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 29. As fls. 31, instruída com o documento de fls. 32, a exequente reitera o pedido de suspensão do feito. Considerando a Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito acerca da possibilidade de suspensão da execução e consequente arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 36), exarando sua concordância às fls. 37. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 38). As fls. 39, instruída com os documentos de fls. 40/44, o(a) executado(a), independentemente de citação, manifesta-se nos autos pugnando pelo desarquivamento do feito, o que foi deferido às fls. 45. As fls. 47, instruída com os documentos de fls. 48/57, o(a) executado(a) manifesta-se informando que a CDA que aparelha a presente execução é derivada da CDA n. 80.4.02.041727-08, em razão de desmembramento ocorrido em razão da MP n. 303/2006, cuja execução fiscal já foi promovida pela União, autos n. 0010253-60.2002.403.6110, asseverando que resta clara a litispendência. Pugna pela extinção do presente feito, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. Instada a se manifestar acerca do alegado (fls. 58), a exequente exara, às fls. 60, instruída com os documentos de fls. 61/64, sua anuência ao pedido de extinção da presente ação ratificando a litispendência e a diante da derivação da CDA exequenda. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em idêntica em trâmite. Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Há que se ressaltar que em que pese o(a) executado(a) tenha se manifestado nos autos, inclusive noticiando a existência da litispendência que ora se reconhece, há que se asseverar que tal ação encontrava-se suspensa diante do teor da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016. Outrossim, sequer tinha sido dirimida a questão levantada às fls. 19, razão pela qual há que se admitir a possibilidade de a relação processual sequer se formalizar. Entendo, portanto, que neste caso singular, não há que se falar em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000885-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO EDUARDO LOPES DE MORAES(SPI45091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA)

Verifica-se que uma vez efetuado o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, o executado requereu às fls. 25/29 o desbloqueio do valor correspondente ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 23, ao argumento de que tais valores referem-se a recebimento de aposentadoria.

Intimado para comprovar o alegado visto que os extratos juntados às fls. 38/40 não demonstravam o valor bloqueado, o executado juntou às fls. 43/44 extrato do Banco do Brasil, cujo documento aponta o bloqueio de R\$ 5.499,10 na conta poupança - ouro.

Posto isto, considerando a natureza de impenhorabilidade reconhecida à quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim definida pelo art. 833, inciso X, do novo Código de Processo Civil, defiro a pretensão da parte executada PAULO EDUARDO LOPES DE MORAES, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 5.499,10 (cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos) da conta poupança na instituição financeira Banco do Brasil.

Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0008180-27.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 38, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008181-12.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Considerando a manifestação do exequente às fls. 38, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002753-15.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA FERREIRA DE CAMARGO CARVALHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida, conforme pedido formulado às fls. 36.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006203-63.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/08/2017, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.2.16.083642-20 (fls. 03), n. 80.2.16.083643-00 (fls. 07), n. 80.3.16.006078-30 (fls. 13), n. 80.6.16.152695-03 (fls. 19), n. 80.6.16.152.696-94 (fls. 26), n. 80.6.16.152697-75 (fls. 30) e n. 80.7.16.050305-05 (fls. 33). As fls. 40/41, instruída com os documentos de fls. 42/70, a executada ofertou bem penhora, sobre o qual a exequente foi instada a se manifestar (fls. 71). Manifestação da exequente às fls. 73, instruída com o documento de fls. 74, pugnano pela apresentação de matrícula atualizada do bem ofertado em penhora. Entrementes, às fls. 76, instruída com os documentos de fls. 77/78, a exequente pugnou pela a extinção do feito, informando que por erro de seus sistemas a presente foi distribuída por equívoco, em duplicidade, eis que já tinha sido anteriormente ajuizada, autos n. 0002858-9.2017.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em idêntica em trâmite. Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006994-32.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X IRMAOS PRADO LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. A executada opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência omissão na decisão. Sustenta que a omissão reside no fato de o Juízo não ter fixado condenação sucumbencial. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, eis que o Juízo, por lapso, deixou de fixar a condenação sucumbencial. Assim, retifico o dispositivo da sentença a fim de constar o parágrafo em destaque: Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da particularidade do caso presente, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, para o fim de retificar o dispositivo da sentença consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007155-42.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAGLIANI CRISTINA POMPEU

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 176268/2017 (fls. 03). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 11. Planilha de débito atualizada às fls. 280/282. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 13/13-verso. As fls. 14, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, pugnano pela liberação de eventual constrição ocorrida após a data da transação. Deferida a suspensão do feito e determinada a liberação da penhora eis que realizada após a transação administrativa (fls. 15), o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 16/16-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 18 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007529-58.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIC MIRA DOMINGUES

Preliminarmente, concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o pagamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 09/18, manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento integral do débito, bem como requeira o que de direito.

Intimem-se.

Advogado OAB/SP 371.147-ROSANA MATEUS BENDEL

**EXECUCAO FISCAL**

**0007760-85.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADMILDO DE OLIVEIRA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007799-82.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA CRISTINA RIVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2006, 2007, 2011, 2012, 2014, 2015 e 2016, em razão da inscrição da executada no conselho exequente como auxiliar de enfermagem e referente aos exercícios de 2015 e 2016, em razão da inscrição da executada no conselho exequente como técnica de enfermagem, insertos na Certidão de Dívida Ativa nº 110907 (fls. 04/05). As fls. 25, certificado o recolhimento a menor das custas processuais. Sentença de extinção parcial do feito no tocante às parcelas prescritas e determinado o prosseguimento do feito no tocante às parcelas remanescentes não prescritas, restando consignada a determinação para regularização das custas processuais devidas (fls. 26/27-verso). As fls. 30, foi deferido prazo suplementar para regularização das custas processuais, bem como foi determinada a juntada de documentos essenciais para o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o exequente não promoveu o recolhimento das custas processuais pertinentes, bem como deixou de cumprir a determinação de juntada de documentos que lhe competia tal qual consignado pelo Juízo. À parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento. Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a exequente deixou de cumprir o determinado pelo Juízo, razão pela qual a

extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007819-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTINA HANIKEL

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do débito conforme planilhas de fls. 29.

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 32. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1237**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000237-47.2002.403.6110** (2002.61.10.000237-5) - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA BEATRIZ SODRE MACHADO DE ARAUJO(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 93. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008586-68.2004.403.6110** (2004.61.10.008586-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em que requer seja sanada alegada omissão que entendeu ocorrida na decisão proferida em 18/05/2018.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão aventada pela parte embargante, no que retifico a decisão para acrescentar o que segue:

A retirada das restrições cadastrais em nome da parte executada, seja CADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste.

Registro ainda que, poderá a parte executada obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

No mais, fica mantida a decisão em todos os termos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003490-38.2005.403.6110** (2005.61.10.003490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAURO MOREIRA FILHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Fls. 175: defiro. Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001433-37.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS LOPES

Fls. 37: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005796-67.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA SOROCABA ME

Fls. 30: proceda, a Secretária, à consulta do endereço do executado no sistema Bacenjud e através da base de dados da Receita Federal.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005812-21.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML LEME DE LIMA & GALBIATI SOBRINHO LTDA EPP

Indefiro por ora o requerimento de penhora livre (fl. 47), considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado.

Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie bens em nome do executado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007579-94.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA

Fls 43: Indefiro. Considerando que o executado encontra-se citado, conforme AR positivo juntado às fls. 16.

Fls. 25: Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado, uma vez que conforme consulta realizada via sistema Renajud, que ora determino a juntada aos autos, verifica-se que o veículo foi roubado.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008533-43.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze dias), manifeste-se acerca da impugnação dos cálculos às fls. 388/392.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001753-19.2013.403.6110** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO DEPETRIS LTDA X ANTONIO DEPETRIS - ESPOLIO X ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 01/12/2017 (fls. 113/115), proceda-se à liberação do veículo Fiat/500, placa EZQ 1214 através do Sistema Renajud.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da parte executada, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005724-12.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO LEVY PINTO(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Fls. 66: defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001131-03.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARTA SANCHES LOPES(SP385692 - EDNEI JOSE DE FRANCA)

Fls. 71: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague voluntariamente o valor remanescente da dívida, conforme planilha de fls. 72/73, mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento. Não havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002572-19.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação de recuperação judicial.

Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001949-18.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DE BERNARDES

Fl. 23: Considerando que não houve manifestação da parte exequente acerca do despacho proferido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000747-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Fls. 42/43: Defiro. Junte-se aos autos pesquisa realizada, via Sistema Renajud, por meio da qual se verifica que não há veículos livres de restrições em nome da parte executada.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000912-19.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA NASSIF MACHADO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 22. Expeça-se Carta Precatória para que procedam a citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço constante da base de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada aos autos.

Para tanto, deverá a exequente providenciar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça necessárias para o ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000935-62.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA BRIGIDA GROTHE QUARENTEI CARDOSO(SP271715 - EDER DA SILVA COSTA)

Fls. 57: defiro. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000954-68.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANO MANTOVANI

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001874-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFAMENCK COM E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA

Fls. 21: proceda a secretaria à solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001983-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO HERMOGENES DE ALMEIDA - ME

Fls. 16: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002087-48.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERGAMO & THOMAZELLA LTDA - ME

Fls. 21: proceda a secretaria à solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009432-65.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA FLAVIA ARAUJO GONCALVES

Fls. 36: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000666-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PANTAROLO OBRAS, PINTURAS E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Fls. 17: proceda, a Secretária, à consulta do endereço do executado no sistema Bacenjud e através da base de dados da Receita Federal.  
Caso sejam encontrados endereços diferentes dos diligenciados nestes autos, expeçam-se carta de citação.  
Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.  
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001228-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO GOMES DE ABREU

Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 29, uma vez que o executado ainda não foi citado nos presentes autos.  
Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie novo endereço para citação.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSVALDO ABEL LOPES SPINOZA DA METTO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP386456  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos 0010815-16.2014.403.6315, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

b) trazer cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. 0007707-08.2016.403.6315;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI - SP159942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 9260680: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

## **R E S O L V E**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefê de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprе ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 8904357.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de julho de 2018.

**DESPACHO**

ID 5991624: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

**Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

**RESOLVE**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever de digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 5711202.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-75.2017.4.03.6121  
AUTOR: JANICE MOREIRA DOS SANTOS CANTANHEIDE  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 9328226: ciência às partes.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-49.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade.

Citem-se. Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000770-23.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: USIPETRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
EMBARGADO: CEF

Vistos, em decisão.

USIPETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, qualificada nos autos, opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo n. 5000035-87.2018.403.6121).

Sustenta a embargante a inexecuibilidade da cédula de crédito bancário por falhas informativas exigidas pela Lei 10.931/2004; a aplicação de juros capitalizados de forma composta sem expressa pactuação na cédula de crédito bancário executada, em violação da Súmula 539 e REsp repetitivo 1.388.972 do STJ; a inserção na cédula de crédito bancário de tarifa de cadastro em contrariedade ao REsp repetitivo 1.251.331 do STJ; a cumulação indevida de comissão de permanência com encargos remuneratórios e moratórios em violação à Súmula 472 do STJ; e ainda o cabimento de condenação em honorários advocatícios.

Requer a parte embargante, a concessão de tutela de evidência com a finalidade de suspender a execução. A Embargante trouxe aos autos parecer elaborado por economista (doc.id 8336233).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Por força do artigo 919 do CPC/2015, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, em relação ao anterior artigo 739-A do CPC/1973.

No caso dos autos, não há garantia da execução, o que por si só já impediria a concessão de efeito suspensivo.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro tampouco relevância jurídica nos fundamentos deduzidos nos embargos, ao menos na análise perfunctória cabível neste momento processual.

Com efeito, a cédula de crédito bancário que embasa a execução, ao que se apresenta, atende os requisitos legais, estando acompanhada dos cálculos demonstrativos. A alegação da embargante de que os cálculos apresentados pela exequente não tem a clareza necessária esbarra no parecer econômico trazidos aos autos pela própria embargante, que faz um comparativo entre os cálculos da exequente e os que entende serem corretos, demonstrando portanto que tais cálculos foram perfeitamente compreendidos.

A alegação de cobrança de juros capitalizados sem expressa pactuação na cédula de crédito bancário exequente esbarra na literalidade do título, reproduzido na própria petição dos embargos, que prevê taxa de juros mensal de 1,600000% e taxa de juros anual de 20,98300%, indicando claramente a capitalização.

A alegação de cobrança indevida de tarifa de cadastro por óbvio não infirma o montante exequendo, mas apenas e tão somente uma pequena parcela.

Por fim, a alegação de cumulação indevida de comissão de permanência com encargos remuneratórios e moratórios não foi suficientemente demonstrada, demandando a produção de prova pericial. Observo que o parecer econômico-financeiro trazido aos autos pela embargante não faz essa constatação, e além disso as diferenças apontadas decorrem, ao que se apresenta, também da substituição da taxa pactuada entre as partes (1,60% am) por uma "taxa média de mercado" (1,55% am).

Pelo exposto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2557**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000833-41.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)**

Nada a decidir quanto à petição acostada às fls. 1.371/1.372, tendo em vista que, conforme se infere da sentença de fls. 992/1000, todos os bens apreendidos nos presentes autos restaram vinculados à ação Penal nº 0001424-03.2015.403.6121, feito que se encontra concluso a este magistrado para deliberação acerca dos bens pendentes de destinação.

Intimem-se.

Após, rearquívem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003193-12.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X LEONARDO ARIEL DE TOLEDO(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA) X THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)**

Fica a defesa da acusada THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI intimada a se manifestar sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 473, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001184-43.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO WANDALETI LORENA JUNIOR X IAGO RAFAEL VINHAS SILVA(SP348793 - ANDRE LUIS NOGUE RIBEIRO)**

Fica a defesa do réu IAGO RAFAEL VINHAS SILVA intimada para apresentação de resposta à acusação (art. 396-A, do CPP), por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 2569**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001016-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ISABEL DA PENHA LOPES**

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002374-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FELIPE DE ALMEIDA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0003057-20.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DE FARIA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001763-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAQUEL CARINE COSTA LIMA(RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E RJ162550 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001227-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP X CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001956-74.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0003620-43.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELISABETE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0003942-63.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA D ARC DIAS ALEIXO

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000049-30.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSEANE SALGADO SILVEIRA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000050-15.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO MIGOTO PINTO

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002123-57.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO ROBERTO LOPES(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO E SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002126-12.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO DAS GRACAS BRITO DA CUNHA FILHO

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002128-79.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAXUEL ESPIRITO SANTO DE SOUZA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002204-06.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELAINY CRISTINA URIBBE DE CASTRO MENDES

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002481-22.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON APARECIDO RODRIGUES

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002486-44.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLI MERCADO

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000602-19.2012.403.6121** - CAROLINA ODETE VALENTIM(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP115995 - MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002423-29.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO AMARAL ROCHA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003719-86.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BETHANIA CAMARGO LETTE(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X MARCOS CAVALCANTE LEITE X VALERIA CRISTINA AVILA DESENZI LEITE

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001958-78.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS FRANCISCO AZEVEDO MARIA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003441-85.2010.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-03.2010.403.6121 ( )) - CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000499-46.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-61.2011.403.6121 ( )) - MARIO ALVES DE MORAIS X EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS(RJ068910 - RUDNEY FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001235-25.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2014.403.6121 ( )) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001238-77.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-31.2014.403.6121 ( )) - MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002195-78.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-59.2014.403.6121 ( ) - EQUIPANVALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME X HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS X BERNADETE DE LOURDES CARLETTI DOS SANTOS(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP317758 - DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000943-06.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-38.2015.403.6121 ( ) - NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME X KARINA APARECIDA NARESI X FAGNER NARESI(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004224-09.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANA DA SILVA PRODUTOS L ALIMENTICIOS X FABIANA DA SILVA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000532-31.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO LUIS SOARES COSTA X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000802-55.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIA PEREIRA CAMARGO MACIEL X DOUGLAS CAMARGO MACIEL

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002347-63.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BUFFET EVENTOS E. E. LTDA - ME X EDUARDO BRASSOLATTI

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002671-53.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002884-59.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EQUIPANVALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME X HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS X BERNADETE DE LOURDES CARLETTI DOS SANTOS(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317758 - DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000484-38.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME X KARINA APARECIDA NARESI X FAGNER NARESI(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001911-70.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA X MARLI GIL DE SOUZA X WELLINGTON ROBLEDO DE FARIA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002106-55.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SOL R.A. URBANIZADORA LTDA - ME X

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000479-79.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDIRENE CORREA LEITE - ME X VALDIRENE CORREA LEITE

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000674-64.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JURACI LIMA SABATINO

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002131-34.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A. BARBOSA SAVIO VILELA - ME X ALESSANDRA BARBOSA SAVIO VILELA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002183-30.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO MASSAO KODAMA & CIA LTDA - ME X LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA X PAULO MASSAO KODAMA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003440-03.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITO CARLOS DE JESUS X CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004498-61.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARIO ALVES DE MORAIS X EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS(RJ068910 - RUDNEY FERNANDES)

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001539-58.2014.403.6121** - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO MOTTA ARRUDA X ERIKA VITTORAZO ARRUDA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000017-59.2015.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO LINO

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002361-13.2015.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CICERO ANTONIO ARAUJO SILVA X VERA LUCIA FERREIRA ARAUJO SILVA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000005-11.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFREDO JOSE FONSECA X SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**000179-20.2016.403.6121** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERNESTO JOSE RANGEL DE CASTRO X ANGELA MARIA ANTUNES DE CASTRO - ESPOLIO

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001689-68.2016.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZINHA NOGUEIRA MENDES

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0001119-53.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO AUGUSTO DO NASCIMENTO X KARINA BORDIGNON DO NASCIMENTO

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002419-89.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ WERTZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ WERTZ

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000048-45.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE CASER DE LIMA - ME X ALEXANDRE CASER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CASER DE LIMA - ME

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000052-82.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR ME X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000117-77.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BRAULIO DE CAMPOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAULIO DE CAMPOS CRUZ

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000118-62.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO ALVES CONCEICAO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES CONCEICAO

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000474-57.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI X ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001407-30.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAPRI DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X NELSON MARTINS X FILOMENA APARECIDA MITTERBACH MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPRI DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA APARECIDA MITTERBACH MARTINS

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000522-89.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002314-05.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANSELMO ALVES DE SOUZA X ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1938

#### CARTA PRECATORIA

**000106-03.2016.403.6136** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS MENEGOLI(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal (carta precatória)

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR.

PROCESSO ORIGINÁRIO: 5003117-38.2015.4.04.7016

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Luis Carlos Menegoli e outro.

DESPACHO-MANDADO

Fls. 165. Intime-se o acusado Ricardo Alexandre Pereira para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual de seu local de residência) relativas ao 24º mês de suspensão condicional do processo, conforme Termo de Audiência de fls. 53.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, residente na Rua Santarém, n. 252, bairro Antônio Zaccaro, Catanduva/SP.

Após, estando cumprida, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1940

#### EXECUCAO FISCAL

**0003833-32.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS MERIGHI LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Merighi LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à fl. 205, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fl. 155. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 08 de Maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0003542-72.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP068990 - ODMIR FERNANDES)

Nos termos da sentença de fl. 119, fica o(a) executado(a) devidamente intimado (a) a recolher o valor relativo às custas judiciais, no valor de R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003833-72.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO JOSE DE GRANDI (SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA E SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO)

Autos n.º 0003833-72.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP. Executado: Mauricio José de Grandi. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP em face de Mauricio José de Grandi, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 113). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de fl. 85. Determino, também, o imediato levantamento dos valores depositados na conta judicial n.º 1500108999830, Agência 6942-6, por Mauricio José de Grandi, CPF 075.092.878-63, conforme comprovante de fl. 71. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADAS E ASSINADAS POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÃO COMO OFÍCIO À CIRETRAN COMPETENTE E AO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA FÓRUM DE CATANDUVA, E COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO DEPOSITÁRIO (A), que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0003998-22.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA X MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SINDICO (SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X FATIMA APARECIDA GONCALVES ZACCARO X ANTONIO ZACCARO JUNIOR

Nos termos da sentença de fl. 96, fica o(a) executado(a) devidamente intimado (a) a recolher o valor relativo às custas judiciais, no valor de R\$ 1.119,19 (mil, cento e dezenove reais e dezenove centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

Expediente Nº 1941

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000958-32.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-47.2013.403.6136 ()) - MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA REGO (SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA REGO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo quarto do despacho de fl. 233, fica a parte interessada, intimada para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006364-34.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FUNDACAO PADRE ALBINO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 04 do despacho de fl. 67, fica a parte interessada, intimada para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006634-58.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DE NAZARETH DURAN HERNANDES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SILVIO CESAR BASSO X FAZENDA NACIONAL X JOSE DE NAZARETH DURAN HERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 04 do despacho de fl. 216, fica a parte interessada, intimada para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001200-20.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-80.2015.403.6136 ()) - SERGIO ANTONINHO COLOMBO(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONINHO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 04 do despacho de fl. 279, fica a parte interessada, intimada para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1127**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

0004545-41.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS BONNI - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO DE JESUS BONI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

0001764-07.2017.403.6143 - MARIA JULIA MAIA GUIMARAES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002083-14.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002365-52.2013.403.6143 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003146-74.2013.403.6143 - OSCAR GOMES DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004392-08.2013.403.6143 - KLEBER FRANCISCO JOAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FRANCISCO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004565-32.2013.403.6143 - MAURICIO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006439-52.2013.403.6143 - JESUINA MARIA RODRIGUES DE AMORIM(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA MARIA RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006442-07.2013.403.6143 - MARIA FERNANDES FREITAS(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de

cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**002017-90.2013.403.6143** - LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVEIRA MAIA ORLANDINI(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002293-31.2014.403.6143** - LUIS CLAUDIO CAMILO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003356-91.2014.403.6143** - IZAURA TENORIO CAVALCANTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TENORIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003452-09.2014.403.6143** - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000543-57.2015.403.6143** - HELENA EMILIA BOBICE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA EMILIA BOBICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001745-69.2015.403.6143** - EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X JOYCE CAROLINA BARBERDES ARIAS X JESSICA NATHALIA BARBERDES ARIAS X MARTA RODRIGUES NUNES(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001802-87.2015.403.6143** - THAIS SOARES ALMEIDA X MARIA SOARES ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS SOARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001858-23.2015.403.6143** - ADRIANA MARIA PEREIRA X CAMILA PEREIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002558-96.2015.403.6143** - ANA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003096-48.2013.403.6143** - OLINDA BATISTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008729-40.2013.403.6143** - MOACIR JOSE RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009125-17.2013.403.6143** - JOAO ANTONIO PONGA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011472-23.2013.403.6143** - GLORIA MARIA APARECIDA CRUANES DE SOUZA DIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA APARECIDA CRUANES DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015135-77.2013.403.6143** - MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020144-20.2013.403.6143** - CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004063-25.2015.403.6143** - LUIZ GALVAO BUENO FILHO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GALVAO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1131**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001002-30.2013.403.6143** - PAULO MARCOS DO CARMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização das perícias nas empresas GF AUTO PEÇAS IND E COMÉRCIO às 8h00 e OFFEMAN IND. E COM. DE PEÇAS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL para o dia 24/07 às 9H30.

**Expediente Nº 1132**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003075-72.2013.403.6143** - IDALINA RODRIGUES LEOCADIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: Diante do informado pela parte autora que a testemunha DINEIS BATISTA MARTINS reside em Limeira, solicite-se ao Juízo do 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS a devolução da carta precatória, sem cumprimento, cancelando-se a videoconferência designada para o dia 24/07.

Designo a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 25/09/2018 às 16h00 na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Fica a parte autora intimada a informar o nome da testemunha que irá substituir MARIA AUGUSTA RODRIGUES, em 10 dias, devendo a Secretaria expedir Carta Precatória, se for o caso.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERSON FRANCO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 26/07/2018, às 11:30h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser identificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

**QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anclisante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.**

Intimem-se.

São Vicente, 20 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento do pedido.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 30/08/2018, às 13:30 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ou justificar a impossibilidade de comparecimento, a fim de que tais documentos sejam apresentados por sua esposa (documento id 9275456, pág. 2) no dia designado.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### **QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.**

Intimem-se.

São Vicente, 10 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 1018**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006295-50.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 111: Anote-se. No mais, considerando-se que o veículo objeto do contrato não foi encontrado para que se procedesse a busca e apreensão, defiro a conversão da presente ação em execução, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as retificações. Com o retorno, cite-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ou opor embargos no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0002705-94.2016.403.6141** - MARINES DA SILVA(SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EUZEBIO DE OLIVEIRA SABINO - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por Marines da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Espólio de Euzébio de Oliveira Sabino. Alega, em suma, que detém a posse mansa e pacífica, há mais de quinze anos, do imóvel localizado na Rua 13, casa nº 277, quadra Z, do Conjunto Habitacional Jardim Samambaia em Praia Grande, sendo tal imóvel o único que possui. Afirma, ainda, que recebeu o imóvel como presente de casamento de seu ex-sogro no ano de 1994 e que desde então vem efetuando o pagamento de todos os encargos sem qualquer oposição da primeira ré. Com a inicial vieram documentos. As fls. 37/47 a CEF apresentou informações acerca do inadimplemento contratual. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 59/61. Intimada, a autora não apresentou réplica. O representante do Espólio de Euzébio de Oliveira Sabino não foi localizado. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito por se tratar de matéria de direito. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, porque o imóvel foi financiado e hipotecado à ré, Caixa Econômica Federal, com recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada, impedindo que seja objeto de usucapião. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016 - Informativo de Jurisprudência 0594) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelo próprios autores), não há como se convolar em declaratividade domínial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese preliminarmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012) AGRADO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. (...) XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado. (...) (AC. 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014) (grifos não originais) De rigor, portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**MONITORIA**

**0006096-28.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Não opostos pelo réu embargos monitorios, nem havendo pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença. Intime-se pessoalmente a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0004720-70.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M R I COMERCIAL DE COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 90/92: Defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001801-74.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DI POLLINI

As diligências efetivadas através da expedição do Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram negativas. Assim, indefiro os requerimentos

formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura. Sendo assim, determino o sobrestamento desta ação até ulterior manifestação por parte do exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005333-90.2015.403.6141** - LINDENBERG RIBEIRO - ME(SP347937 - LILLIAN GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 152/155, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001877-15.2016.403.6104** - VINCENZA BRONZO PERCORO X GERALDO PECORA X CARMINO PECORA X ANTONIETA GIUSEPPINA PECORA TARGA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE MONGAGUA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Decreto do réu Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá-SP revel. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do corréu INCRA de fls. 141/144, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000565-87.2016.403.6141** - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000898-39.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X NAIK CANDIDA AIRES DANTAS X VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL  
Indefiro, por ora, o pedido de publicação de Edital de Citação, eis que ainda não esgotados todos os meios para localização da empresa-ré e da sócia Vera Lucia. Expeça-se mandado de citação destas corréis para o endereço de fls. 165. Int. e cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005025-20.2016.403.6141** - MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o lapso temporal de mais de 4 (quatro) decorrido desde a ocorrência dos fatos, indefiro o pedido do autor de fls. 80.  
Venham-me os autos conclusos.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005749-24.2016.403.6141** - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO FILHA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiada às fls. 44/47, providencie a parte autora a mídia eletrônica para redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001797-08.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS ACLO AUTO SOCORRO E REMOCOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X EDMILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA  
Diante da manifestação do executado, remetam-se os autos à Central de Conciliação, atentando a Secretaria que as intimações deverão ser encaminhadas aos endereços de fls. 85, 103 e 152. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006361-30.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEVIR DOS SANTOS JUNIOR  
Por ora, atenda-se ao determinado no despacho de fls. 79, com relação ao sistema Bacenjud. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000134-87.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA BERNARDES FREIRE PADILHA  
Fls. 85/86 e 87: Anote-se. Fls. 78: Defiro. Proceda-se nova tentativa de bloqueio junto ao sistema Bacenjud conforme requerido. Havendo constrição de quantia ínfima, desde já autorizo o desbloqueio, bem como, remessa ao arquivo sobrestado onde deverá aguardar endereço para possível citação e ainda a indicação de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000139-12.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. MARIA DE SOUZA PRAIA GRANDE X DERLI DIAS X SONIA MARIA DE SOUZA  
Fls. 100/101: Anote-se. Fls. 99: Indefiro, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. Ademais as pesquisas realizadas junto ao sistema INFOJUD (fls. 55/57) não apresentou quaisquer bens em nome dos réus. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Atenda-se o despacho de fls. 97. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000921-19.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALMO OLIMPIO DA SILVA  
Vistos. Restando negativa a consulta junto ao Bacenjud de fls. 79/79v, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002415-16.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENY ALVES BUJALDON - ME X ENY ALVES BUJALDON  
Fls. 169/171 e 172: Anote-se. Diante da ausência de manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 164, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de endereço para citação, bem como de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003351-41.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA X MILTON MARQUES CHAPETA  
Vistos. Antes de apreciar o pedido de fls. 132, expeça-se mandado para tentativa de citação no endereço de fls. 127, eis que não esgotados todos os meios para localização dos réus. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003491-75.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA - ME X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 116 e 146v, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004246-02.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K. A GROSSI CONSTRUCAO X KLEBER AILTON GROSSI  
Indefiro o pedido de fls. 81, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens do executado junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Assim, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004781-28.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.V.R. DA SILVA - CONFECCAO EIRELI - ME X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA  
Fls. 80/81. Determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ.  
Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora.  
Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.  
Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.  
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004839-31.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE GONCALVES  
Vistos. Fls. 70/74: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 4357, conta 01-078293-5, do BANCO SANTANDER, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, III, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do documento de quitação da dívida, juntado às fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001104-53.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO VIRIATO DA SILVA  
Citado às fls. 61, o executado deixou de opor embargos, bem como, não noticiou pagamento. Assim, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001229-21.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)

Fls. 90/92: Anote-se. Fls. 89: Indefiro o pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD eis que já levado à efeito às fls. 39, restando negativo. De igual modo, indefiro o pedido de consulta junto ao ARISP, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens do executado junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001231-88.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALOISIO GONCALVES

Citado às fls. 59, o executado não apresentou embargos, bem como não noticiou pagamento. Assim, diante do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud. Constritos valores ínfimos, desde já autorizo o desbloqueio. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001378-17.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X MARA MELO VIEIRA

Fls. 56: Indefiro, eis que a medida já foi efetivada sem, contudo, apresentar resultados positivos. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001732-42.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRA MESSIAS PASCOAL

Citada às fls. 60, a executada não apresentou Embargos, bem como não noticiou pagamento. Assim, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002613-19.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR BAZAR X REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro. A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos e bens, restaram frustradas. Sobreste-se esta execução até provocação do exequente.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004067-34.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X NELSON AUGUSTO DAMASIO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Inicialmente desentranhe-se o mandado de fls. 74/75, e junte-se-o nos autos de n.º 0001122-74.2016.4.03.6141, eis que, embora conste em seu texto o número desta execução de título, pertence àqueles como bem se observa do nome das partes. Após, diante do requerido às fls. 82, inclua-se o feito na pauta da próxima semana de conciliação. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006135-54.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Fls. 151/152 e 153: Anote-se. No mais, diante do lapso temporal decorrido desde o pedido de fls. 149/150, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007419-97.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO BATALINI JUNIOR

Fls. 39/41: Anote-se. Fls. 38: Defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007516-97.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ALAN VASCONCELOS DE LIMA X ALEX VASCONCELOS DE LIMA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Vistos.

Fls. 68/69. Determino a imediata TRANSFERÊNCIA de todo o valor bloqueado do executado VACS Comércio de Veículos Ltda no BANCO BRADESCO (R\$29.826,57) e mais o valor R\$10.984,47 bloqueado no BANCO SANTANDER para uma conta judicial a disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0354, determino, ainda, a LIBERAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, e dos bloqueios efetuados nas contas dos demais executados para EVITAR EXCESSO DE PENHORA.

Proceda à LIBERAÇÃO TOTAL das restrições dos veículos ocorrida através do sistema RENAJUD.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, intímem-se os Executados, acerca da penhora de valores.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007524-74.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMANDO LIMA SEVERIANO

Fls. 60/62 e 63: Anote-se. No mais, defiro o pedido de fls. 58/59. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008329-27.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON BEZERRA BARRETO(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 50/52: Anote-se. No mais, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000113-43.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR OLIVEIRA PIISCINI - ME X JULIO CESAR OLIVEIRA PIISCINI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl.40, manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao CNIS, que ora junto, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010297-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

Despacho de fl.138. Junte-se. Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração. Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela ré, informando o valor atual da dívida, bem como o saldo da conta judicial em que feitos os depósitos. Int. com urgência.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011639-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)

Vistos. 1) Ciência aos réus da petição e documento de fls. 152/153. 2) Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 155. Após, venham conclusos juntamente com os autos em apenso para sentença. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004026-04.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 119, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000744-84.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA STELLA DOS SANTOS DIZ

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Tecnologia Bancária S/A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal - CPRB com a inclusão do ISSQN, da Contribuição ao PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 7441187**, a parte impetrante manifestou-se em petição cadastrada sob o **Id. 7882645** e juntou documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 7882648**.

Os autos vieram conclusos.

#### DECIDO.

**Id. 7882645**: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado a impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal - CPRB com a inclusão do ISSQN, da COFINS e da contribuição ao PIS em sua base de cálculo.

Cumpra registrar que este Juízo vinha decidindo pela não inclusão da parcela a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, por entender que a situação é idêntica àquela relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Contudo, cumpre anotar a recente candência da *questio iuris*, que atualmente se encontra submetida à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, na ProAfR conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, foi inclusive determinada a suspensão dos feitos que tratam dessa matéria até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps n.ºs 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).**

Idêntico raciocínio se aplica à inclusão do ISSQN na aludida base de cálculo.

Diante disso e, ainda, não havendo o risco de dano a socorrer a pretensão liminar da impetrante - já que, eventualmente vencedora na ação, poderá se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido - **indeferir a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação da questão relativa ao sobrestamento do feito.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a (1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa. A alegação de que se encontra em recuperação judicial não faz pressupor que não possa arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HIGITRADE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a (1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa. A alegação de que se encontra em recuperação judicial não faz pressupor que não possa arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a (1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa. A alegação de que se encontra em recuperação judicial não faz pressupor que não possa arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BRUNO SERGIO DAMACENO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Bruno Sergio Damasceno contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP. A parte impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a baixa do Arrolamento de Bens e Direitos de que trata o Processo Administrativo nº 13896.721893/2015-20. Sustenta a existência de decisão em processo administrativo fiscal, determinando a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

No entanto, consta na inicial que o impetrante tem domicílio no município de São Paulo.

Ademais, conforme documentos anexados às páginas 28 e 35 do ID 9369506, o processo de arrolamento de bens e direitos foi encaminhado pela DRF de Barueri para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, unidade da RFB situada no local do seu domicílio fiscal, para prosseguimento.

Por fim, verifico que a parte impetrante, em 15/09/2017, protocolou pedido de extinção do processo de arrolamento, dirigindo-o ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Id 9369509).

Diante do exposto e considerando o que dispõe o artigo 10, §1º, da Instrução Normativa RFB n. 1.565/2015, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada e a competência deste Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475  
RÉU: MUNICIPIO DE BARUERI  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA CARNEIRO PELEGRINI - SP156904

#### DESPACHO

INTIME-SE à União Federal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste se tem interesse em ingressar no feito, nos termos do art.119 do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de ANEEL de intervenção nos autos como *Amicus Curiae*.

**BARUERI, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-12.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BOLDRIN  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN - SP207248  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

À vista do determinado na sentença de **ID 4267263**, proceda a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 9289/1996.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe.

No caso de inadimplemento, extinto o processo, caberá ao Senhor Diretor de Secretaria encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição em dívida ativa da União, conforme determina o art. 16, da Lei n. 9.289/1996.

Cumpra-se.

**BARUERI, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos nº 0001554-04.2018.403.6342, oriundos do Juizado Especial de Barueri, para esta 2ª Vara Federal.

Inicialmente, tendo em conta o objeto da lide, retifique a Secretaria o polo passivo da presente demanda no Sistema Pje, alterando-o para União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União (PRU).

Promova a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas de distribuição sob pena de extinção da ação. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CUNHA SERVICOS TERCEIRIZADOS PATRIMONIAL, LIMPEZA, HIGIENIZACAO E COMERCIO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Cunha Serviços Terceirizados Patrimonial, Limpeza, Higieneização e Comércio EIRELI-ME** contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP**. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a reativação imediata do seu CNPJ junto à Receita Federal

Sustenta a ilegalidade do ato de suspensão do CNPJ porque ainda não apreciada a defesa administrativa protocolada nos autos do processo administrativo fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho de **Id 8475745**, a parte impetrante apresentou a manifestação de **Id 8662372**.

Custas comprovadas sob o **Id 8468488**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que, intimada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, nos termos do despacho de **Id 8475745**, a parte impetrante insistiu no montante indicado na inicial, conforme petição cadastrada sob o **Id 8662372**.

Com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, **retifico o valor da causa e o arbitro em R\$ 23.755.935,75** (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao total do crédito tributário constante dos autos de infração que culminaram no cancelamento do CNPJ da impetrante (**Id 8468495**).

Apreciarei o pleito liminar após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Determino à IMPETRANTE que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao **recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”; Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Sem prejuízo, anote-se no sistema PJE o valor retificado da causa.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HERNANDES & FREITAS MINIMERCADO LTDA - ME, VILMA DE FATIMA HERNANDES DE JESUS, DAIANE HERNANDES DE JESUS FREITAS

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: HERNANDES & FREITAS MINIMERCADO LTDA - ME

Endereço: RUA DOS CARVALHOS, 206, JARDIM GUACU, São ROQUE - SP - CEP: 18132-440

Nome: VILMA DE FATIMA HERNANDES DE JESUS

Endereço: RUA DOS ITALIANOS, 178, JARDIM TANZI, São ROQUE - SP - CEP: 18134-340

Nome: DAIANE HERNANDES DE JESUS FREITAS

Endereço: RUA DOS ITALIANOS, 178, JARDIM TANZI, São ROQUE - SP - CEP: 18134-340

VALOR DA DÍVIDA: R\$169,984.21, atualizado em 09/05/2018 16:26:30

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$169,984.21,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

### CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Endereço: RUA BARCELONA, 10, PAISAGE BRISER, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$46,867.15, atualizado em 21/03/2018 18:59:53

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$46,867.15,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

**7. CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à auto Composição.

Caso a parte executada manifeste interesse na auto Composição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-14.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS GOMES

**DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**  
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: DANIELA DOS SANTOS GOMES**  
**Endereço: RUA FILOMENA BELMONTE, 190, JARDIM BRASIL, São ROQUE - SP - CEP: 18133-200**

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$55,416.57, atualizado em 21/03/2018 16:07:48

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$55,416.57,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

- 1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
- Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
- 3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
- 4. NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- 5. AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);
- 6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);
- 7. CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à auto Composição.

Caso a parte executada manifeste interesse na auto Composição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002184-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: BENEDITO DA SILVA

**DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**  
PARA CITAÇÃO

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):**

Nome: **BENEDITO DA SILVA**  
Endereço: **RUA TUPI ACU, 255, PORTAO VERMELHO, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000**

VALOR DA DÍVIDA: R\$46,794.40, atualizado em 10/11/2017 18:13:07

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$46,794.40,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o [link](#) de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VILMA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):**

Nome: **VILMA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES**  
Endereço: **RUA CHANG SHENG KAI - BLIA, 225, CASA 34, PARQUE RINCAO, COTIA - SP - CEP: 06705-485**

VALOR DA DÍVIDA: R\$45,661.48, atualizado em 14/11/2017 18:23:54

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$45,661.48,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o [link](#) de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 26 de junho de 2018.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: JAQUELINE DE FATIMA RAFAEL

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

### PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: JAQUELINE DE FATIMA RAFAEL

Endereço: RUA DOS FOTOGRAFOS -, 141, JD EUROPA, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$109,974.13, atualizado em 18/10/2017 15:00:02

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$109.974.13,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o [link](#) de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 26 de junho de 2018.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: SERGIO BAPTISTA DO NASCIMENTO

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

### PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: SERGIO BAPTISTA DO NASCIMENTO

Endereço: RUA CHIMAGOS, 296, VILA RICA, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$81,407.07, atualizado em 22/11/2017 18:39:47

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$81.407.07,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

REQUERIDO: ROBERTO LUIZ SCHAEFER

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):**

**Nome: ROBERTO LUIZ SCHAEFER**

**Endereço: Rua Nova York, 225, Bairro Residencial San Diego, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000**

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$69,581.66, atualizado em 23/11/2017 10:55:37

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$69,581.66,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de 5% (**cinco por cento**) a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, GILBERTO GARGAN

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):**

**Nome: GILBERTO GARGAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP**

**Endereço: AVENIDA SAO LUIZ, 14, JARDIM VILLACA, São ROQUE - SP - CEP: 18135-150**

**Nome: GILBERTO GARGAN**

**Endereço: AVENIDA SAO LUIZ, 14, JARDIM VILLACA, São ROQUE - SP - CEP: 18135-150**

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$53,314.20, atualizado em 01/12/2017 18:39:48

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$53,314.20,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de 5% (**cinco por cento**) a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: LEANDRO TOSHIO TSUKAHARA

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):**

**Nome: LEANDRO TOSHIO TSUKAHARA**  
**Endereço: RUA CAPITAO MESSIAS, 20, VILA SANTA ISABEL, SÃO ROQUE - SP - CEP: 18136-030**

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$65,708.97, atualizado em 05/12/2017 18:05:07

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$65,708.97,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de 5% (**cinco por cento**) a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002461-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VERONICA MAURER JESCHKE VITRAIS - ME, VERONICA MAURER JESCHKE

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: VERONICA MAURER JESCHKE VITRAIS - ME

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE TRANQUEDO NEVES DE OLIVEIRA, 2710, SL 02, SAO JUDAS, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

Nome: VERONICA MAURER JESCHKE

Endereço: RUA BARTOLOMEU DIAS, 558, COLINA BANDEIRANTES, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$44,911.46, atualizado em 06/12/2017 14:25:06

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$44,911.46,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o [link](#) de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de junho de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIA SENIA BENITES GUMMARRESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**MARIA SENIA BENITES GUMMARRESI** impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Agência 26 de Agosto, com pedido de liminar, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 08/03/2018 (protocolo n. 1873098554).

Como fundamento ao pleito, alega que formulado o requerimento no dia 08/03/2018, com previsão para conclusão em 23/04/2018, nos termos do Memorando Circular n. 28 DIRAT/PFE/INSS de 27/10/2017, editado para dar cumprimento à decisão proferida, em sede liminar, na ACP 0026178-78.2015.4.01.3400. Contudo, até a impetração desta ação o processo administrativo ainda não foi concluído, o que reputa ilegal.

Sustenta que o perigo na demora "... encontra-se caracterizado com a demora injustificada na conclusão da análise do PA de concessão de benefício da Aposentadoria por Idade, o que culmina em prejuízo real a parte Impetrante que, aliás, sequer sabe quanto tempo a mais levará para ser finalizada".

Pela decisão ID 8666771 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (ID 8943319). De igual modo, até o presente momento, não houve manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

É o relatório. **Decido**.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 08/03/2018 (ID 86572779), requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que, até o presente não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 08/03/2018 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar apenas** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário protocolado pela impetrante em 08/03/2018.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500035-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS1113  
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA PROTÍ  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA - SP16244

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 17 de julho de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4039

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000047-55.2004.403.6000** (2004.60.00.000047-8) - PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X LOURIVAL WANDERLEI FRANCO X DOLE JULIA PAREDES MENDES X REJANE PAREDES MENDES X LUIZ HENRIQUE PAREDES MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CACILDA DE CARVALHO SANTOS X VANILZE CARVALHO DOS SANTOS X REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS X VILMA CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS X THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Despacho de f. 415: VISTO EM INSPEÇÃO.1 - Diante da notícia de pagamento do valor devido aos sucessores de Raulino Fonseca Mendes (f. 412-414), bem como da anuência do Estado de Mato Grosso do Sul com os valores recolhidos a título de ITCD (f. 407), intimem-se os beneficiários para que se manifestem sobre o interesse no recebimento do crédito por meio de transferência bancária, indicando os dados necessários. Prazo: cinco dias. Em caso positivo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos depósitos de f. 412-414 para a conta bancária de titularidade dos respectivos beneficiários. Caso contrário, expeçam-se alvarás, intimando-se para retirada na Secretária. 2 - Considerando o teor das certidões de f. 410v, proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3491492, com as anotações de praxe. Ato contínuo, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência Setor Público, solicitando a transferência do valor de R\$ 1.169,59, correspondente a 1/6 (um sexto) da importância depositada na conta judicial nº 3500129449151 para a conta bancária de titularidade de Vilma Carvalho dos Santos, indicada a f. 410v.3 - Intime-se a requerente Vanilze Carvalho dos Santos para que instrua o pedido de f. 411 com as vias originais do alvará de levantamento expedido em seu favor. Em seguida, proceda-se ao seu cancelamento e, bem assim, oficie-se à citada instituição financeira, solicitando a transferência para a conta bancária indicada (f. 411). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003305-39.2005.403.6000** (2005.60.00.003305-1) - AIRTON GONCALVES DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ADEMIR CHAVES X AYRTON HERMENEGILDO X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ALMIR JARDIM PINTO X DARIO MARQUES SILVA X ARISTIDES BERNARDO X ARIIVALDO CANDELARIA X ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003973-34.2010.403.6000** - MARIA CELIA APARECIDA CRESPOCHI COIMBRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
PROCESSO Nº 0003973-34.2010.403.6000AUTOR: MARIA CELIA APARECIDA CRESPOCHI COIMBRA.RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação proposta por MARIA CELIA APARECIDA CRESPOCHI COIMBRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para a aquisição da casa própria, com restituição dos valores indevidamente pagos e liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel. A autora formulou, especificamente, os seguintes pedidos:1º) Que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, devendo ser recalculado o saldo devedor já com esse desconto, expurgando-se em definitivo os juros efetivos, até o final do contrato de financiamento pactuado;2º) Que seja expurgado o anatocismo (capitalização de juros), determinando-se o recálculo do saldo devedor, sem contar juros sobre juros, fazendo-se a aplicação de juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial, devidamente corrigido, separando-se juros de capital e aplicando-se juros lineares sem nenhuma forma de capitalização, aplicando-se juros lineares simples;3º) Cumulação própria sucessiva - se, pela previsão do contrato, quanto à metodologia, restar liquidada a dívida por força dos pagamentos já realizados, que seja declarada satisfeita a obrigação, devendo a Requerida ser compelida a expedir documentos de liberação da hipoteca (do imóvel), sob os moldes do art. 461 CPC;4º) Apurada em liquidação de sentença, seja a Requerida condenada a devolver valores cobrados indevidamente com correção e juros legais a contar da data do indevido pagamento;5º) Cumulação própria sucessiva - se, pela revisão do contrato, quanto à metodologia de cálculo, ainda restar dívida ou saldo residual, que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, a destacar o art. 51, IV e art. 6º, inciso V, para o fim de declarar nula a previsão contratual de saldo residual como de responsabilidade dos mutuários (cláusula 17ª - parágrafo primeiros do contrato), declarando satisfeita a obrigação do mútuo

em razão dos valores já pagos e sucessivamente como obrigação de fazer a consequente liberação da hipoteca pela Requerida, à luz do artigo 461 CPC;6º) Requer, por provimento declaratório a fim de estabelecer o real valor veral do imóvel, em contraponto aos valores impostos pela Requerida, buscando através de tal garantia processual, firmar os parâmetros para aplicação do teste legal em referência, com arrimo no valor de avaliação real, justo e também à luz do equilíbrio;7º) Seja proibido o agente financeiro de leilão extrajudicialmente o imóvel enquanto tramitar a ação. Requer também que, se levado a efeito qualquer procedimento nesse sentido, que seja anulado todo e qualquer procedimento de leilão extrajudicial do bem enquanto tramitar o processo. Diz haver celebrado contrato de financiamento com a CEF, sob os regimentos do Sistema Financeiro de Habitação, atrelado à política nacional da habitação do antigo Banco Nacional da Habitação - BNH, com garantia real de hipoteca. Todavia, após ter cumprido todo o prazo do contrato, com o pagamento de 240 prestações, depara-se com o abismal saldo devedor residual e seu brutal valor de prestação, calculada automaticamente pela entidade financeira. Alega a ocorrência de várias irregularidades, especialmente no que diz respeito à cobrança indevida de juros efetivos; à ocorrência de capitalização de juros (anatocismo); desobediência ao PES; e previsão contratual de saldo residual como de responsabilidade dos mutuários (cláusula 17ª parágrafo primeiro do contrato). Aduz, ainda, inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº. 70/66, por violação ao contraditório e a ampla defesa. Acrescenta que a Constituição Federal assegura aos cidadãos a possibilidade ampla e irrestrita de acesso ao Poder Judiciário, todas as vezes que houver lesão ou ameaça a direitos, proibindo a autotutela executiva por parte do credor. Com a inicial vieram documentos de fs. 48-93. O pedido de medida liminar foi indeferido. Porém, o Juízo concedeu à autora a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento da sua renda, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor dessa renda. Determinou, ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito dar-se-ia até a data da audiência de conciliação a ser realizada nestes autos. Outrossim, foi deferida a gratuidade judiciária (fs. 96-97v). Contra citada decisão, as rés interpuseram Agravo, na modalidade retida (fs. 167-171), e a autora opôs Embargos de Declaração, que, após serem contrarrazoados, foram rejeitados (fs. 175-192, 205-207 e 208-208v). Posteriormente, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fs. 213-228), ao qual foi negado provimento, conforme noticiado à fl. 266. Citadas, as rés apresentaram contestação conjuntamente às fs. 104-128. Alegam preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, pois o contrato objeto da ação foi cedido à EMGGEA, e, quanto ao mérito, rebatam as alegações da autora. Juntaram documentos (fs. 129-166). Realizada audiência de conciliação, sem sucesso (fl. 172). Na fase de especificação de provas, apenas a autora requereu a realização de prova pericial (fs. 234-235 e 266-v). Réplica às fs. 236-257. Contrarrazões ao agravo retido (fs. 258-265). Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e restou deferida a produção de prova pericial, com a apresentação dos quesitos do Juízo (fs. 267-268-v). As partes apresentaram quesitos (fs. 271-278 e 279-281). Os autos foram enviados à Central de Conciliação - CECON. Mas, por falta de interesse das partes na composição do litígio, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo (fs. 321 e 325-325-v). Laudo pericial e complementos juntados aos autos (fs. 380-438, 467-475, 496-500, 514-528, 547-551). Manifestações das partes (fs. 441-549, 460-463, 481-487, 489-492, 503-510, 531-539, 540-543, 552-560, 561-569). É o relato do necessário. Decido. A autora busca revisão de cláusulas do contrato de compra e venda firmado com a CEF em 13/03/1990, assim como a quitação do financiamento habitacional, com restituição dos valores indevidamente pagos e liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel. Insurge-se em relação à: cobrança indevida de juros efetivos; capitalização de juros (Tabela Price - amortização negativa), desobediência ao PES e previsão contratual de saldo residual como de responsabilidade dos mutuários (cláusula 17ª parágrafo primeiro do contrato). Pois bem. Primeiramente, cumpre ressaltar que o STJ reconhece a incidência do CDC nos contratos vinculados ao SFH, que não sejam vinculados ao FCVS, como é o caso. No entanto, o TRF da 3ª Região vem difundindo o novel entendimento de que a legislação de proteção ao consumidor deve ser aplicada de forma mitigada e não absoluta, dependendo das particularidades do caso concreto. O E. TRF-3 tem decidido que, nas ações em que os mutuários apresentam alegações genéricas - como não presente caso, para o fim de amparar pedido de redução das parcelas convencionadas no contrato de financiamento habitacional, mas sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas; de onerosidade excessiva do contrato; de violação da boa-fé e/ou de contrariedade à vontade dos contratantes; as normas do CDC não se aplicam indiscriminadamente. Os contratos de financiamento imobiliários regidos pelo SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Logo, não há como reconhecer-se a aplicação genérica do CDC sobre os contratos de financiamento regidos pelo SFH, pois estes pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem exclusivamente como relação comercial de consumo. Nessa linha, colaciono o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. MAIS DE UM IMÓVEL. FCVS. QUITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente alegação genérica. (...) 14 - Apelação improvida. (Ap 00342341720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017). **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS. ESCOLHA UNILATERAL DA SEGURADORA. VENDA CASADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...)** XII - Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis. XIII - Cabe salientar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé. XIV - Agravo legal não provido. (AC 00144782620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013). Fixada essa premissa, passo a analisar cada um dos fundamentos das alegações da parte autora. Com relação à cobrança de juros nominais e efetivos, tenho que a previsão contratual de taxa de juros nominal e efetiva não representa a cobrança de duas taxas de juros, mas, sim, duas maneiras de se visualizar e fazer incidir uma mesma taxa contratada, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Logo, essa prática não implica em capitalização de juros, porquanto com ela não há a incidência cumulativa dos índices diversos, mas mera decomposição mensal dos juros anuais contratados, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. O contrato sub júdice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.992/93, que limitou os juros efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, o limite aplicável, em tese, à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. No caso, a taxa de juros efetivos é de 8,9472% a.a. e a de juros nominais 8,6% a.a. (fl.81), o que indica que não houve desbordamento legal. Assim, respeitada a taxa pactuada e estando ela dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. No que se refere à alegada capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo firmado entre as partes. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Ressalto que esse tipo de amortização, por si só, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, de modo que a Tabela Price, em regra, não enseja anatocismo, pois, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros. Todavia, conquanto não haja ilegalidade na aplicação da Tabela Price para amortização do débito e, em regra, ela não implique em amortização negativa, o caso dos presentes autos é peculiar. O Perito Judicial, por meio do laudo de fs. 382-438, demonstrou de forma clara e inequívoca a ocorrência de amortização negativa (prática do anatocismo) ao informar que a prestação (valor pago) é insuficiente para amortização do valor principal da prestação mais juros e encargos. A prestação paga deveria ser maior para que houvesse amortização positiva, ou seja, redução do saldo devedor. Por conta do desequilíbrio existe o saldo devedor remanescente ao final do contrato. Desse modo, constatada a prática de anatocismo (amortização negativa), impõe-se a revisão do cálculo do saldo devedor, com a elaboração de conta em separado para as hipóteses de amortização negativa apontadas pela perícia, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária e sua posterior capitalização anual. No que diz respeito à desobediência ao PES, nota-se que as partes elegeram o Plano de Equivalência Salarial para reajustar o valor mensal da prestação do contrato em questão (fl. 81). Todavia denota-se do parecer do Perito Judicial, que houve variação do percentual utilizado pela CEF, sendo que em alguns momentos procedeu reajuste igual ao recebido pela Autora, em outros momentos procedeu a menor e em outros poucos momentos maiores (fs. 390-391 e 431-437). Assim, a autora tem razão ao pleitear que as rés seja compelidas a efetuar o reajuste do valor mensal da prestação de acordo com os índices de aumento apresentados pela sua categoria profissional. Quanto ao pedido de declaração de nulidade da previsão contratual de que o saldo residual é de responsabilidade dos mutuários (cláusula 17ª parágrafo primeiro do contrato - fl. 82), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.443.870/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1443870/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014). No presente caso, embora não haja cobertura do FCVS para o contrato em apreço, o que a parte autora pretende é justamente que o seu contrato tenha os mesmos efeitos daqueles que possuem a referida cobertura; vale dizer, que seja liquidado o saldo residual existente ante o pagamento em dia de todas as parcelas do financiamento e o término do prazo contratual. Todavia, a lei é clara em estabelecer que nos contratos sem cláusula de cobertura pelo FCVS, os mutuários fisais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até a sua final liquidação, na forma pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 2º do DL nº 2.349/87). Portanto, como o contrato de financiamento foi celebrado sem cobertura do FCVS, não tem a parte autora direito à quitação do saldo devedor por ter atingido o término do prazo contratual com pagamento de todas as prestações em dia, de modo que lhe cabe responder pelo pagamento do saldo devedor residual. Finalmente, quanto ao pedido de que seja fixada proibição de leilão extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66) ou de qualquer outro procedimento nesse sentido, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que se assentou entendimento no sentido de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de preinar a inadimplência - o que não ocorre no caso dos autos. No mesmo sentido, julgado do TRF-1: Encontrando-se os mutuários em débito e não providenciando o depósito judicial dos valores correspondentes, o pedido de suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta a aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento dos efeitos da inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida (AC 00000055-57.2010.4.01.3702/MA, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.944 de 26/04/2013). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para o fim de condenar as rés a efetuarem a revisão do cálculo do saldo devedor do financiamento da autora, sem a prática de anatocismo, e aplicando o reajuste do valor mensal da prestação com base na equivalência salarial, respeitados os índices de aumento salarial concedidos à categoria profissional da mesma. Julgo improcedentes os demais pedidos da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do CPC) e determino que a autora pague 50% (cinquenta por cento) e as rés, pro rata, paguem 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Contudo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 97-v), resta suspensa a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011512-80.2012.403.6000 - BINGO CIDADE LTDA(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X UNIAO FEDERAL**

**PROCESSO Nº 0011512-80.2012.403.6000AUTORA: BINGO CIDADE LTDA RÉ: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA** Sentença Tipo A. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao adimplemento pelo valor que entende como exato, do saldo devedor dos parcelamentos efetuados junto à ré, corrigido pelo índice da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, e com a condenação desta em honorários sucumbenciais. Alega ter aderido, em 27 de agosto de 2009, ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Programa de Recuperação Fiscal - REFI), lançando na moratória todos os seus débitos previdenciários não parcelados anteriormente e os saldos remanescentes de parcelamentos ordinários, bem como o saldo de débitos remanescentes do PAES (Lei nº 10.684/03) no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Porém, por não concordar com o fato de que, mesmo com a aplicação de todas as anistias e remissões previstas no Programa de Recuperação Fiscal, o seu saldo devedor seja de R\$ 650.087,55, realizou cálculos através de contador particular e obteve o valor do saldo devedor de R\$ 19.674,87, sendo esse montante vultuosamente menor do que o cobrado pela ré. Assim, pleiteia abrigo jurisdicional para reconstituir o seu passivo fazendo uso da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) para atualizar o seu saldo remanescente do Paes, bem como deduzir todos os pagamentos havidos após a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fs. 15/204. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 207/209); mas restou autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e/ou vincendas do parcelamento tributário de que se trata (fs. 218/219). Citada, a ré apresentou contestação às fs. 230/238. Alega que o autor efetuou as seguintes modalidades de parcelamento: 1) de débitos previdenciários no âmbito da PGFN, não parcelados anteriormente; 2) de débitos previdenciários no âmbito da PGFN, parcelados anteriormente; e, 3) de saldos remanescentes de débitos anteriormente parcelados no Paes, sendo uma operação, relativa à Receita Federal do Brasil - RFB, e outra à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. E por não tratar das espécies de cada parcelamento de acordo com suas individualidades, desrespeitou a legislação tributária, por erro, omissão ou confusão, nos seguintes pontos: a) cálculo errôneo da taxa SELIC nos débitos previdenciários; b) erro na incidência do percentual de multa na conformidade do artigo 35 da Lei 8.212/1991 e do artigo 144 do CTN; c) não inclusão dos honorários previdenciários nos créditos previdenciários; e, d) a confusão entre as reduções previstas no Paes e no REFI. Aduz, ainda, que, como não foi negada à autora, a via própria para requerer a revisão dos valores discutidos nos autos, não pode ser responsabilizada por honorários sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade. Assim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a condenação da autora nos ônus sucumbenciais de estilo. Juntou os documentos de fs. 239/333. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 342) e a ré informou que não pretende produzir outras provas além das já apresentadas nos autos (fl. 355). As fs. 383/384, em decisão saneadora, foi deferida a produção de perícia contábil. Quesitos das partes: fs. 386/388 e 389/390-v. Laudo pericial às fs. 433/451. Manifestações das partes, sobre o laudo (fs. 457 e 458/461) e esclarecimentos do perito (fs. 465/470). Nova manifestação das partes às fs. 474/475 e 476/476-v. Alegações finais: da autora (fs. 490/500); e da ré (fs. 552/565). É o relato necessário do feito. Decido. Sem questões prejudiciais e/ou processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da lide. Em 27/08/2009 a autora celebrou com a ré a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), regulamentado pela Lei nº 11.941/2009. O REFI busca, via administrativa, disponibilizar a possibilidade de parcelamento ordinário de débitos tributários, conceder remissão nos casos em que especifica e instituir regime tributário de transição. No presente caso, a autora alega que há erro de cálculo na consolidação do parcelamento dos débitos por artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, anteriormente parcelados no Paes, uma vez que essas dívidas estão sendo atualizadas através dos juros Selic, nos termos do artigo 9º, 8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, quando deveriam ser-lhe pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, desde a sua origem. Porém, reconhece corretos os cálculos da União quanto aos débitos nunca antes parcelados (Art. 1º da Lei nº 11.941/2009). A ré, por sua vez, argumenta que existem quatro modalidades de parcelamentos distintos, sendo uma com base no artigo 1º e os outros três tendo por fundamento o artigo 3º da citada lei. Assim, restando incontestado entre as partes o parcelamento do Artigo 1º da aludida lei, defino como controvertido os débitos remanescentes de outros parcelamentos, firmados com base no Art. 3º da lei. Estabelecido esse panorama, colaciono o artigo 3º da Lei 11.941/2009: Artigo 3º - No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFI, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do

Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; (negritei). O fundamento principal da autora repousa no parágrafo 6º do artigo 1º da Lei 10.684/2003, que determina que o valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. Porém, tal entendimento não merece ser acolhido, uma vez que, ao aderir ao Programa REFIS, para o parcelamento das dívidas tributárias, previdenciárias ou não, o contribuinte se submete ao regramento da Lei, e, por lógico, às Portarias regulamentadoras, expedidas pelos órgãos responsáveis. A aplicação da taxa Selic está definida no artigo 9º, 8º da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009. Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo será observado o disposto neste artigo. (...) 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Por esse prisma segue o entendimento apresentado pela pericia técnica, que, à fl. 439 infirma: Registra-se que a adesão ao parcelamento Lei 11.941/2009 a utilização da taxa SELIC é compulsória. No mesmo sentido, ao responder o quesito nº 1, formulado pela União, assim se manifestou o perito (fl. 445): Deve-se apurar o valor total dos juros relativos a um Debcad que contém várias competências e considerar como termo inicial da contagem dos juros a data de constituição do Debcad, e aplicar um percentual único sobre o valor total do principal. É esse, também, o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Note-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADESAO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Susta a autora a ilegalidade do 8º do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, para que seja afastada a cobrança dos juros Selic nos parcelamentos do artigo 3º da Lei 11.941/2009, referentes à migração do passivo do REFIS e PAES. 2. A consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento. O REFIS IV se dará com base no saldo remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão consolidado à época do parcelamento anterior. 3. A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic. 4. Interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional. 5. Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. 6. Afastada a alegação de capitalização ou de juros compostos, na medida em que no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofreu as reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante passam a incidir juros e multas. Consolidada, ademais, a jurisdição no sentido de que a incidência da taxa Selic não configura anatocismo. 7. Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de legalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais. 8. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regramento estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão. 9. Apelação improvida. (negritei). (AC 00073381920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017). Portanto assiste razão à União quanto à incidência de juros Selic para a correção dos débitos parcelados pela autora, migrado de programas de financiamentos anteriores, devendo ser apurado conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 e na Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 06/2009. Por esse caminho, a correção do passivo deve se dar a partir do fato gerador do tributo, em conformidade com o que dispõe o art. 114 e o Art. 161 do Código Tributário Nacional. Art. 114 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Deve ser seguido o disposto no artigo 61, 3º da Lei nº 9.430/1996, que determina que os juros de mora sejam calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Saliente que, conforme explanado pela Auditoria Fiscal, assistente técnico da ré, às fls. 459 e 459-v, um Debcad (contribuições previdenciárias), pode conter várias competências (meses), e conforme demonstrado pela União Federal, que exemplifica a fl. 561, que o Debcad nº 36.073.952-0, que reúne as competências de 09/2006 a 05/2007, contém oito créditos, com oito datas de vencimentos distintas, restando, assim, prejudicado o pedido da autora, de que a correção deve se dar da origem da constituição do Debcad. Por consequência, correto o posicionamento da União, no sentido de que, no caso de um Debcad que contenha várias competências, deve-se calcular competência por competência, considerando como termo inicial de cada uma delas, o respectivo vencimento, e somando ao final os valores dos juros apurados relativamente a cada competência nos termos do art. 114 e 116 do CTN e do art. 61, 3º da Lei 9.430/1996. Quanto à incidência do percentual de multa, cumpre destacar que a multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e que o seu valor é estipulado em lei. Portanto, permanece com razão a União, em considerar o disposto do art. 35 da Lei 8.212/1991 e art. 144 do Código Tributário Nacional, que fixa a multa em 20%. Entendimento foi adotado pelo Perito, que, à fl. 446, colaciona que o percentual a ser usado é o correspondente a lei que vigora na data do fato gerador, ou seja, Lei 8.212/1991 e art. 144 do CTN, com os devidos benefícios da Lei 11.941/2009, que da o direito a redução das multas em 70% conforme o artigo 1º, 3º, inciso IV. Em relação ao recolhimento dos honorários previdenciários administrativos requeridos pela União, tenho que estes são possuídos pelo Decreto-Lei 1.025/1969 e se destinam a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial. No presente caso, parte da dívida é anterior a Lei nº 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Super Receita), tendo por uma de suas funções, efetuar a cobrança e recolhimento das contribuições sociais e a cobrança de débitos administrados pelo INSS, que passaram a acrescentar o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a possibilidade de condenação em honorários deve ser objeto de execução no processo judicial da execução fiscal. (Autos 0006995-47.2003.403.6000 - 6ª Vara Federal de Campo Grande). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO REFIS-4. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à transição dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De início destaco que o débito referente à noticiada NFLD nº 35.230.937-7 foi objeto de execução fiscal (Proc. nº 2005.61.82.042317-7) promovida pela Procuradoria do INSS, e posteriormente incluído no parcelamento autorizado pela Lei nº 10.684/2003, conforme consta do extrato cuja cópia veio aos autos na fl. 41. III - No mais, a partir do advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (conhecida como Super-Receita), a quem coube, dentre outras atribuições, efetuar a cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como dar andamento aos processos administrativo-fiscais, os mecanismos de apuração, inscrição e cobrança dos débitos administrados pelo INSS passaram a acrescentar o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, antes devidos nos débitos previdenciários, sendo que nesse percentual estão incluídos os honorários advocatícios. IV - Na hipótese dos autos a dívida é anterior à noticiada lei e, portanto, prevalecem os honorários fixados na ação de execução fiscal, sendo que o processo teve seu andamento sobrestado com a inclusão da dívida no parcelamento do REFIS-4 e anteriormente no PAES, conforme constam dos documentos juntados às fls. 35/41, razão pela qual não podem ser incluídos no parcelamento a que aderiu a impetrante. V - Portanto, eventual condenação em honorários deve ser executada no processo judicial da execução fiscal, no momento em que retomar o seu curso, se o caso, sendo indevida sua inclusão no parcelamento da dívida, até porque o percentual de tais honorários previdenciários extrapola qualquer parâmetro de razoabilidade. VI - Agravo legal não provido. (grifei). (ApReeNec 0013759520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Oficie-se o Douto Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, MS, para conhecimento do teor do presente decisum. Convertam-se em renda da União/Fazenda Nacional os depósitos feitos pela autora nestes autos, devendo tais valores serem abatidos do montante total da dívida tributária da mesma. Antes, porém, intime a ré para informar os dados necessários com o fito de se operacionalizar o pagamento/conversão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008478-68.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000853-80.2010.403.6000 (2010.60.00.000853-2) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como do cumprimento de sentença nº 000853-80.2010.403.6000, em apenso) e, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverão observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-25.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015265-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015265-3) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

#### VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes e os do Cumprimento de Sentença nº 0015265-50.2009.403.6000) do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, conforme o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Não havendo manifestação, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009586-35.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015144-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015144-2) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como os do cumprimento de sentença nº 0015144-22.2009.403.6000, em apenso) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme o caso, dever-se-á observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Não havendo manifestação, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007209-57.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-65.2011.403.6000 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI) PROCESSO Nº 0007209-57.2011.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP Sentença Tipo ASENTENÇA A UNIÃO após os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos que indicaram o valor para liquidação de sentenças apresentadas pela parte autora, a ora embargada RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP, nos autos da execução em apenso - processo nº 0000048-50.1998.403.6000 (fl. 309), sob a alegação de haver excesso no valor apurado/executeando. Alega que os valores apresentados pela embargada estão incorretos, pois os cálculos através dos quais se chegou a estes apresentam equívocos, na medida em que foram feitos em desacordo com os parâmetros fixados na sentença condenatória (pleiteia pagamento do valor total recolhido através das guias GRPS - sendo que a sentença assegurou somente a restituição da contribuição previdenciária sobre autônomos e administradores -, com atualização pelo IGPm mais juros de mora, ao passo que o correto é a utilização da taxa Selic, uma vez que a sentença foi omisso a esse respeito). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/37. A embargada apresentou impugnação aos embargos, pedindo a correção dos cálculos apresentados (fls. 43/52). Réplica às fls. 54-56. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 58 e 60). O Juízo determinou a produção de prova pericial (fl. 61). O laudo pericial foi apresentado às fls. 96/101, no qual o perito informou não ser possível conferir a exatidão dos cálculos das parcelas originais apontadas na planilha do Embargado, uma vez que não constam anexados aos autos

provas documentais que atestem o pagamento efetivo destes valores e sua composição percentual contributiva (funcionários, terceiros e administradores), tais como: - Guias de INSS de cada período elencado (GRPS), devidamente quitadas (recolhidas); - Resumos Mensais das Folhas de Pagamento de Salário, de terceiros e Pro-Labore; - Páginas de Livros Diário ou Livro Razão constando estes recolhimentos. Complementação ao laudo às fls. 182-186. Manifestação das partes às fls. 102-103 e 105-108 e 189. Tendo em vista a necessidade de tais documentos para a confecção do cálculo, o Juízo determinou a intimação da embargada para juntá-los aos autos ou para que trouxesse documentos equivalentes que possibilitem a individualização dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias recolhidas sobre as remunerações de autônomos e administradores, conforme concedido em sentença exequenda (fls. 114). Todavia, mesmo intimada, a embargada não se manifestou (fls. 190-v). A intimação foi renovada às fls. 191-191-v, e novamente a embargada não trouxe aos autos os documentos requeridos (fl. 194). Por fim, intimada pessoalmente, na pessoa do seu representante legal (Dr. Luiz Antônio Manoel), mais uma vez a embargada quedou-se inerte (fls. 204-204-v). É o relato do necessário. Decido. A embargante alega que os cálculos apresentados pela embargada indicam valor excessivo, pois desbordam dos critérios fixados em sentença. Nesse sentido, argumenta o seguinte: 1) que a sentença determinou o pagamento do indébito referente aos 20% de contribuição previdenciária sobre as remunerações de autônomos e administradores, mas a embargada apresentou cálculos sobre todo o valor recolhido a título de contribuições previdenciárias; e, 2) que o STJ firmou a taxa SELIC como índice de atualização do valor devido, mas a embargante utilizou-se do índice IGP-M. Assim, requer que os embargos sejam providos, reconhecendo-se o excesso na execução proposta pela parte embargada. Quanto à alegação de excesso de execução por a embargada ter feito seus cálculos levando em conta contribuições não abrangidas pela sentença, o perito judicial afirmou que, de fato, ao elaborar os seus cálculos, esta se utilizou de valores de contribuição que desbordavam do direito reconhecido no processo de conhecimento (...) o campo 17 das GRPS englobava a parcela de recolhimento mensal correspondente à parte da Empresa, onde se somavam as contribuições recolhidas sobre os salários dos empregados, às remunerações de terceiros e pagas aos administradores (fl. 100). Ante a cumulação de valores na rubrica utilizada para o cálculo do valor exequendo, o perito identificou a contradição com o estipulado pelo Juízo na sentença: A sentença constante na página 24 do processo claramente orienta para a restituição dos valores pagos indevidamente a título de remuneração a autônomos e administradores no período de maio de 1993 a fevereiro de 1995, com juros e correção monetária (fl. 100). Logo, ainda que não tenha formulado os cálculos em detalhes, fixando o valor devido, o perito verificou que os cálculos apresentados pela embargada englobam parcelas que extrapolam o que foi decidido na sentença, pois incluem na base de cálculos valores de contribuição que não aqueles referentes apenas aos autônomos e administradores. Quanto à alegação de excesso de execução por conta da utilização de índice de atualização monetária indevido, o perito judicial também concluiu em consonância com os argumentos da embargante, haja vista que o STJ firmou entendimento em sede de Recurso Especial nos próprios autos principais (fl. 160 dos autos principais) no sentido de que, em situações da espécie, o índice a ser utilizado é a taxa SELIC. Outrossim, o indexador utilizado para correção monetária pelo Embargado em sua Planilha de Perícia Extra-Judicial é o IGP-M, que vai de encontro ao solicitado pela senhora Juíza (SELIC) (fl. 99). Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0000048-50.1998.403.6000, no tocante à cobrança indevida sobre todo o valor recolhido a título de contribuições previdenciárias, bem como ao uso do IGP-M. Para o prosseguimento da execução, a embargada deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos. Sem custas judiciais (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, desimpensem-se, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso, e arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2018. RENATO TONLIASSO Juiz Federal Titular

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000777-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE (MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE)

#### SENTENÇA

##### Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 54) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que o Executado não apresentou defesa.

P.R.I.

Levante-se a restrição de fl. 35.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001059-89.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA (MS004902 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA)

#### SENTENÇA

##### Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 31 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0006359-90.2017.403.6000 - TÂNIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Regime de prioridade LMS, art. 7º, 4º - liminar deferida. Sentença tipo A. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes pleiteiam medida liminar que determine: (1) a imediata suspensão dos efeitos do Edital nº 04/2017, de 07/07/2017, até decisão final, nos presentes autos; e, (2) a aplicação da Lei nº 4.324/1964 e do Decreto Federal Regulamentador nº 68.704/1971, objetivando a realização de nova eleição no CRO/MS, em data prevista de até vinte dias, com o reconhecimento de firma na assinatura do ofício para fins de validação dos votos por correspondência. Quanto ao mérito, pedem a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança, para que seja declarada a nulidade do Edital nº 04/2017, mantendo-se a aplicabilidade da Lei nº 4.324/1964 e do Decreto Regulamentador nº 68.704/1971. Alegam que em 03/07/2017 este Juízo proferiu sentença no mandado de segurança nº 0014287-29.2016.403.6000, concedendo a ordem para os fins de declarar nula a Ata de Reunião da Comissão Eleitoral que declarou o resultado do pleito eleitoral e de determinar que os impetrantes realizassem nova eleição para a Diretoria do CRO/MS. Intimados da sentença, os impetrados deveriam resolver as questões administrativas pendentes (nomeação da nova Comissão Eleitoral) e, depois, providenciar a realização de nova eleição no prazo de trinta dias. Todavia, o presidente do CRO/MS já havia, em 09/06/2017, editado a Portaria XRO-MS-030/2017, pela qual nomeava os membros da Comissão Eleitoral, que foi publicada no DOU de 14/06/2017, mas que restou engavetada, sem a devida intimação das chapas acerca da nova composição e sem a sua não disponibilização no site do Conselho, para a divulgação à classe de odontólogos. Assim, os impetrantes alegam que não houve o cumprimento da liminar - determinação da nova eleição pela Comissão Eleitoral. Apesar de cientes da sentença de mérito, os impetrantes novamente descumpriram a ordem judicial, lançando edital da nova eleição contrária à determinação da sentença e do art. 52, 3º, do Decreto Federal nº 68.704/1971, marcando a mesma para noventa dias e inovando no edital, com a dispensa do requisito legal de reconhecimento de firma para validação do voto por correspondência. Concluem que o novo edital transformou-se em novo ato coator, já que feriu o direito líquido e certo dos impetrantes, por violação à Lei nº 4.324/1964, ao Decreto nº 68.704/1971 e ao dispositivo da sentença, no tocante à: (1) alteração da data do pleito; e, (2) dispensa arbitrária do requisito legal da validade do voto por correspondência, que exige o reconhecimento de firma. Juntaram documentos às fls. 26-105. De pronto, às fls. 110-114, este Juízo, avaliando o quadro fático-jurídico, indeferiu o pedido de medida liminar em relação à realização de novas eleições no prazo de vinte dias; mas deferiu parcialmente o pedido, para determinar que as autoridades impetradas suspendam os efeitos do Edital nº 04/2017, lançando outro em que conste a exigência de que, para o voto por correspondência, o Cirurgião-Dentista deverá encaminhar o seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, ao Presidente do Conselho Regional, por meio de ofício com firma reconhecida, em conformidade com o artigo 22, 2º, da Lei nº 4.324/1964 e o artigo 50, 3º, do Decreto nº 68.704/1971. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informação às fls. 128-134. Sustentam que não houve descumprimento de ordem judicial, no que tange ao mandado de segurança nº 0014287-29.2016.403.6000, pois o Juízo, em decisão que transcrevem, acolheu o pedido de suspensão dos efeitos da r. sentença e determinou que esses efeitos somente começariam a fluir depois de apreciação dos embargos de declaração opostos. Assim, concluem que as ligações, em relação ao suposto descumprimento, estariam ancoradas nas raízes do dolo e da má-fé processual. Sobre o reconhecimento de firma, no voto por correspondência, destacaram que a inexistência de assinatura se pautou no parecer do Conselho Federal de Odontologia (Pa-recer CONJUR 030/2017), que deliberou pela desnecessidade dessa formalidade. O Judiciário já teria se manifestado a respeito: MS 200.34812-4 da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, e MS 96.0039257-9 da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. Alegam que, em ambos os casos, a fundamentação se baseou na Lei nº 4.324/1964, pois, em que pese a exigência constar do art. 22, 2º, o reconhecimento de firma do cirurgião-dentista que exercer o direito de voto por correspondência, não há menção de que o sobredito reconhecimento deva ser realizado por tabelião oficial. Defendem que o reconhecimento de firma do profissional votante pode ser realizado pelo próprio presidente da mesa eleitoral ou por um funcionário designado pelo CRO, na medida em que a própria lei federal não faz essa distinção. Acrescentaram, ainda, que essa exigência caracteriza flagrante impedimento ao exercício do direito ao voto, e que o supracitado comando não foi recepcionado pela Constituição Federal - CF. Nesse sentido, rememoram que o artigo 22, 2º, da Lei nº 9.784/1999, preconiza que: salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dívida de autenticidade. E que o art. 9º do Decreto nº 6.932/2009 estabeleceu que: salvo na existência de dívida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal - redação dada pelo Decreto nº 8.936/2016. Assim, com base nas deliberações do Conselho Federal e nas regras do primeiro turno da eleição - quando o reconhecimento de firma foi dispensado -, os impetradados publicaram edital na forma anteriormente concebida. Nesse sentido, acrescentaram os seguintes argumentos: (1) houve revogação do Decreto nº 6.932/2009, pelo Decreto nº 9.094/2017, conhecido como lei da desburocratização, com o que todas as regras anteriores, que exigiam o reconhecimento de firma, na espécie, restaram revogadas; (2) a Lei nº 4.324/1964 é regressista, quando não vigiam as garantias fundamentais da CRFB/1988, entre elas, o direito de voto; (3) a exigência é discriminatória e inconstitucional, porque constitui óbice ao exercício do voto; e, (4) os impetrantes não opuseram nenhuma objeção quando da publicação do edital 02/2016 em relação à dispensa do reconhecimento de firma, o que configuraria preclusão do direito para rediscutir a matéria. Entretanto, informaram que já ratificaram o Edital 04/2017, fazendo constar a exigência do reconhecimento de firma consoante determinação judicial, bem assim, posicionaram-se pela denegação da segurança (fls. 133). Documentos juntados às fls. 135-141. Às fls. 142-150, o Conselho Federal de Odontologia - CFO -, apresentou contestação, alegando a impossibilidade de realização do segundo turno no prazo desejado pelos impetrantes, conforme constatado pelo Juízo na apreciação dos embargos de declaração, e, quanto ao reconhecimento de firma no voto por correspondência, aduzindo que o artigo 22, 2º, da Lei nº 4.324/1964 e o artigo 50, 3º, do Decreto nº 68.704/1971 não mencionam a necessidade de o reconhecimento ser por tabelião oficial. Argumenta, ainda, que, na ausência de especificação a respeito, e em cumprimento à Lei nº 4.324/1964 e ao Decreto Regulamentador, editou a Resolução nº 80/2007 (Regimento Eleitoral), dispo em seu artigo 71 que: o presidente da mesa eleitoral destinada aos votos por correspondência abrirá as sobrecartas maiores, decidirá da autenticidade dos ofícios portadores dos votos e colocará, preservando o sigilo do voto, os envelopes internos na urna respectiva. Isso se fez, utilizando da prerrogativa concedida pelo art. 4º, g, da Lei nº 4.324/1964: expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais. Assim, repassou entendimento já apresentado pelo CRO-MS, pugnano pela inexistência de ato coator, porque o CFO vem praticando seus atos em conformidade com o ordenamento jurídico, devendo a segurança ser denegada. Documentos juntados às fls. 151-181. Às fls. 192, o CFO requereu a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto. Documento de fls. 193-212. Este Juízo, em relação ao pedido de retratação, manteve a decisão agraçada por seus próprios fundamentos (fls. 213). Às fls. 215-216, decisão do E. TRF3, que indeferiu a medida liminar pleiteada no agravo de instrumento interposto. Às fls. 217-231 cópia cópia de mandado de segurança endereçado à Pre-sidência do E. TRF-3. É o relatório. Decido. O objeto do presente mandamus cinge-se, conforme a pretensão deduzida na exordial, à concessão de provimento jurisdicional liminar que determine: (1) a imediata suspensão dos efeitos do Edital nº 04/2017, de 07/07/2017, até decisão final nestes autos; e, (2) a aplicação da Lei nº 4.324/1964 e do Decreto Federal Regulamentador nº 68.704/1971, objetivando nova eleição em data prevista de até vinte dias, com reconhecimento de firma na assinatura do ofício para fins de validação dos votos por correspon-

dência, com a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança para se declarar a nulidade do Edital nº 04/2017, mantendo-se a aplicabilidade da Lei nº 4.324/1964 e do Decreto Regulamentador nº 68.704/1971. Conforme relatado, o pedido de medida liminar restou deferido apenas para se determinar que as autoridades impetradas suspendessem os efeitos do Edital nº 04/2017, lançando outro em que constasse a exigência de que, para o voto por correspondência, o votante deveria encaminhá-lo em dupla sobrecarta, opaca e fechada, ao Presidente do CRO/MS, por meio de ofício com firma reconhecida, em conformidade com o art. 22, 2º, da Lei nº 4.324/1964 e art. 50, 3º, do Decreto nº 68.704/1971. Sem maior delonga, repasso as normas concernentes à situação de que trata a presente impetração. Nesse contexto, colaciono as regras definidas para o procedimento em exame, principiando pela Lei nº 4.324/1964-Art. 22. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente. 2º Os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional. [Excertos adrede destacados.] De igual forma, repasso o Decreto nº 68.704/1971-Art. 50 - A eleição será anunciada no órgão oficial do Estado, do Território ou do Distrito Federal, e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência. 3º O Cirurgião-Dentista que se encontrar ausente de sua zona eleitoral poderá votar por correspondência, em dupla sobrecarta, opaca, fechada, remetida, ao Presidente do Conselho Regional, através de ofício com firma reconhecida, e postada sob registro nos Correios e Telégrafos. [Excertos adrede destacados.] Resta, ainda, abordar as Resoluções que disciplinam o assunto em comento. Assim, veja-se, inicialmente, a Resolução nº 080/2007-Art. 68. Ao eleitor que se encontrar em município onde não haja mesa eleitoral, por motivo de residência ou viagem, será permitido o voto por correspondência, observadas as seguintes normas: a) o número correspondente à inscrição da chapa será colocado em papel branco, sem pauta, e sem qualquer outra anotação, nome ou assinatura; b) o eleitor votará conforme o prescrito no item VI do artigo anterior, se tiver em mãos a cédula única fornecida pelo Conselho Regional; c) a cédula ou o papel branco será colocado(a) em sobrecarta, também branca, comum, opaca, de modo a impossibilitar a revelação do voto contido; d) o ofício dirigido ao Conselho Regional e a sobrecarta contendo o voto, serão colocados dentro de sobrecarta maior, colando-a e remetendo ao Conselho Regional, com a declaração fim eleitoral em destaque, e indicação expressa e legível do nome do remetente, endereço e localidade onde residir ou se encontrar, bem como o número de sua inscrição; e, e) o voto será remetido obrigatoriamente através do serviço postal, e somente será computado se chegar à mesa receptora de votos por correspondência até o momento de encerrar-se a votação. [Excertos adrede destacados.] Nessa mesma perspectiva, veja-se o conteúdo da Resolução nº 155/2015-Art. 68. Será permitido o voto por correspondência, ao eleitor que se encontra em qualquer município, inclusive aqueles onde houver mesa eleitoral, observadas as seguintes normas: a) o número correspondente à inscrição da chapa será colocado em papel branco, sem pauta, e sem qualquer outra anotação, nome ou assinatura; b) o eleitor votará conforme o prescrito no item VI do artigo anterior, se tiver em mãos a cédula única fornecida pelo Conselho Regional; c) a cédula ou o papel branco será colocado(a) em sobrecarta, também branca, comum, opaca, de modo a impossibilitar a revelação do voto contido; d) o ofício dirigido ao Conselho Regional e a sobrecarta contendo o voto, serão colocados dentro de sobrecarta maior, colando-a e remetendo ao Conselho Regional, com a declaração fim eleitoral em destaque, e indicação expressa e legível do nome do remetente, endereço e localidade onde residir ou se encontrar, bem como o número de sua inscrição; e, e) o voto será remetido obrigatoriamente através do serviço postal, e somente será computado se chegar à mesa receptora de votos por correspondência até o momento de encerrar-se a votação. [Excertos adrede destacados.] Consoante já se analisou quando da apreciação do pedido de medida liminar, pelos dispositivos vistos - respectivamente, as Resoluções nº 080/2007 e nº 155/2015 -, há omissão quanto à efetiva necessidade de firma reconhecida nos votos por correspondência, o que contraria o que resta disposto no artigo 22, 2º, da Lei nº 4.324/1964, e no artigo 50, 3º, do Decreto nº 68.704/1971. Ora, conforme se observa na Lei nº 4.324/1964, Os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional. Da mesma maneira, no que tange ao Decreto nº 68.704/1971, O Cirurgião-Dentista que se encontrar ausente de sua zona eleitoral poderá votar por correspondência, em dupla sobrecarta, opaca, fechada, remetida, ao Presidente do Conselho Regional, através de ofício com firma reconhecida, e postada sob registro nos Correios e Telégrafos. Com efeito, ao proceder de tal forma, o legislador assim fixou os critérios a serem observados quanto do voto por correspondência. Nesse passo, veja-se, também, que da mesma forma foi a recomendação do Ministério Público Federal à Comissão Eleitoral formada para as eleições do CRO/MS, biênio de 2017-2019, o que pode ser visto no item b do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.002257/2016-96 (fls. 67), que restou exarada nos seguintes termos: (b) observar, no período antecedente à nova eleição, os regramentos previstos na Lei nº 4.324/1964, no Decreto nº 68.704/1971 e texto original do Regime Eleitoral do CFO (Resolução nº 80/2007) acerca da composição da Comissão Eleitoral e da Votação por Correspondência. Assim, não cabe às autoridades impetradas excogitarem falta de racionalidade ou mesmo alegarem eventual onerosidade quanto à necessidade de reconhecimento de firma nos votos encaminhados por correspondência, porquanto se trata de disposição legal que não está ao bel-prazer das mesmas em cumprir ou não o que restou determinado legalmente para a hipótese de voto por correspondência. De outro vértice, como é notório, restou prejudicado o pedido de realização de eleições no prazo de até vinte dias, sobretudo em face da consolidação fática da situação no curso do tempo. Aliás, em vista do lapso transcorrido e da medida liminar concedida, mesmo que parcialmente, o conflito restou diluído. Diante de todo o exposto, ratifico a medida liminar deferida e concedo parcialmente a segurança nos termos ali referidos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande (MS), 12 de julho de 2018.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000048-50.1998.403.6000** (98.0000048-8) - RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 000048-50.1998.403.6000AUTOR: RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPPRÉU: UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbora intimada uma vez por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 422), uma vez por edital (fls. 431-433) e uma vez pessoalmente, em 26/08/2017 (fl. 204 dos autos em apenso - nº 0007209-57.2011.403.6000), para apresentação de documentos necessários à quantificação dos valores a serem executados, a autora não cumpriu tal providência. Dessa forma, intime-se a União para manifestar-se nos autos, nos termos do artigo 485, 6º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010485-38.2007.403.6000** (2007.60.00.010485-6) - WALLACE FARIA PACHECO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALLACE FARIA PACHECO

#### SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO (fls. 297-299) objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Às fls. 304 e 313 o Executado juntou guias comprovando o cumprimento da obrigação; à fl. 313-verso a UNIÃO manifestou ciência do pagamento, nada requerendo. PA 1,5 Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006379-96.2008.403.6000** (2008.60.00.006379-2) - ORLANDO CASEMIRO DE FREITAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CASEMIRO DE FREITAS

#### SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 199 a UNIÃO dá notícia da quitação do valor devido.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007387-11.2008.403.6000** (2008.60.00.007387-6) - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA

#### SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA visando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 415 o IBAMA requer a extinção da execução, pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4041

PROCEDIMENTO COMUM

**0007667-74.2011.403.6000** - CLEYTON DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora cientificada da juntada da petição de fs.365/369, que informa sobre o cumprimento de determinação judicial.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005471-63.2013.403.6000** - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - espólio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - espólio X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0005471-63.2013.403.6000AUTORES: MIRIAN ALVES CORREA, ENIO ALVES CORREA - ESPÓLIO, ELVIRA MAIRA ALVES CORREA - ESPÓLIO, MÔNICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA e NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO. RÉUS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA DE TAUNAY/IPEGUE. Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse através da qual os autores pleiteiam provimento jurisdicional que os reintegre na posse do imóvel rural denominado Fazenda Esperança, localizado no Município de Aquidauana, MS, e registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI - da Comarca local, sob a matrícula originária nº 10.096. Alegam ser legítimos proprietários e possuidores do imóvel, e que, apesar de exercerem posse mansa e pacífica sobre o bem há mais de um século, em 31/05/2013 o mesmo foi invadido por inúmeros indígenas liderados pelos caciques das Aldeias de Bananal, Lagoinha, Água Branca e Imbitussu. Noticiam que, a exemplo de outras invasões da espécie, ocorridas, recentemente, em Mato Grosso do Sul, nesta os índios cobram a ampliação da reserva indígena daquela região (Terra Indígena Taunay-Ipegue), o que, aliás, é o objeto da Portaria nº 553 de junho de 1999. Assim, diante do flagrante esbulho possessório ocorrido, aduzem não lhes restar alternativa senão a de buscar proteção jurisdicional (artigo 5º, XXII, CF), o que fazem através da presente ação. Juntaram os documentos de fls. 18-202 e 208. Intimadas para dizer sobre o pedido de medida liminar (fls. 180-182), as rés manifestaram-se às fls. 209-222 (Comunidade Indígena e FUNAI) e 230-234 (União) e o MPF às fls. 239-254. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a reintegração dos autores, na posse do imóvel objeto desta ação, ficando desde já autorizada a utilização de força policial se, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os índios não tenham desocupado espontaneamente o imóvel - esse será o prazo de que dispõe a FUNAI para tentar alcançar tal desiderato (fls. 329-333). Contra essa decisão, as rés interuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 346-349, 376-398-v e 404-442) e a FUNAI apresentou pedido de reconsideração (fls. 357-359). Os autores notificaram a ocorrência de animosidades e ameaças no local, por parte dos indígenas, e, por essa razão, pugnaram pelo envio de tropas federais, para o imóvel rural invadido, a fim de se resguardar a paz social e a integridade física de todos os que lá se encontram (fls. 352/354). Pela decisão de fls. 361-362 foi mantido o deferimento do pedido de medida liminar e restou determinada a expedição de ofício requisitando força policial, nos termos da decisão reconsiderada. O Ministério Público Federal - MPF - apresentou pedido de dilação de prazo para o cumprimento da decisão liminar (fls. 364-373). Nos Agravos de Instrumento interpostos pelas rés foram indeferidos os pedidos de suspensão dos efeitos da decisão concessiva da medida liminar (fls. 443-452, 453-462 e 463-472); mas a FUNAI, irredignada, apresentou Pedido de Suspensão de Liminar ao Presidente do TRF-3, com base no art. 4º da Lei nº 8.437/92, e teve o seu pedido deferido (fls. 477-481). Citadas, a União e a FUNAI apresentaram contestações (fls. 497-504 e 507-526-v, respectivamente). Alegam que a posse indígena sobre a área em questão é um direito congênito, primário e garantido pela Constituição Federal aos silvícolas (artigo 231), bem como pela Lei nº. 6.001/73 (artigos 22 a 25); e que essa área é objeto de processo administrativo de reconhecimento da ocupação tradicional indígena (processo da FUNAI nº 0289/95), cujo relatório de identificação e delimitação já foi aprovado pela autarquia indígena. Defendem, por fim, que, na análise de valoração do mal maior, a execução de uma medida reintegratória é inevitavelmente mais ofensiva e traumática do que a espera pela decisão administrativa; e que a melhor posse na área em disputa é a indígena. Postulam pela improcedência dos pedidos da ação. Réplica às fls. 636-637. Na fase de especificação de provas nada foi requerido (fls. 637, 639, 640, 727 e 956). Contra a decisão do Presidente do TRF-3, que deferiu o pedido de suspensão da medida liminar, os autores interuseram Agravo Regimental, ao qual, por maioria, foi dado provimento (fls. 644-664). Aos Agravos de Instrumento interpostos pelas rés, a Primeira Turma do E. TRF-3, por unanimidade, negou provimento, conforme comprovaram documentos juntados às fls. 667-669 e 672-718. Ato seguinte, os autores requereram o imediato cumprimento da medida liminar de reintegração de posse (fls. 665, 670-671). Todavia, o Juízo determinou a prévia manifestação dos rés e do MPF (fl. 719). Contra essa decisão os autores interuseram novo Agravo de Instrumento (fls. 728-753) e Reclamação perante o TRF-3. Em decisão preliminar, na Reclamação, foi determinada a suspensão da decisão recorrida (fls. 760-814). Diante da decisão proferida na Reclamação, foi determinada a reintegração dos autores na posse do imóvel invadido (fls. 816-817-v). Em face dessa decisão, a União interps Embargos de Declaração; que foram rejeitados (fls. 886-887-v e 889-889-v). O MPF pediu reconsideração da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse para revogá-la, mantendo-se a posse do imóvel em favor da Comunidade Indígena de Taunay-Ipegue (fls. 824-830). Após manifestação dos autores (fls. 891-892), o pedido foi indeferido (fls. 893-894). Restou juntado aos presentes autos cópia da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF, na Medida Cautelar de Suspensão de Liminar nº 1076, requerida pela FUNAI, onde foi deferido o pleito de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Primeira Vara Federal (...) até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem (fls. 899-913 e 915-922). Ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores em face da decisão de fl. 719 foi negado provimento (fls. 930-930-v e 957-960). E o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Considero que, de um modo geral, o direito mostra-se adensado na razão inversa da extensão dos fundamentos usados para a sua defesa: quanto mais for necessário argumentar, para se tentar demonstrá-lo, menos provável será a sua existência. No entender de muitos, seria de prático e, sobretudo lógico: fruto do bom senso e, por isso, facilmente perceptível ao homem chamado comum, não versado nas ciências jurídicas. Mas este último atributo, na fina ironia de Descartes, não é de fácil identificação: O bom senso é a coisa mais bem distribuída do mundo: pois cada um pensa estar tão bem provido dele, que mesmo aqueles mais difíceis de se satisfazerem com qualquer coisa não costumam desear mais bom senso do que têm. A luz do CPC em vigor quando do ajuizamento da presente ação (atual CPC, artigo 561), a reintegração de posse era cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No presente caso, com efeito, tenho que esses requisitos estão suficientemente demonstrados nos autos. Conforme já dito quando do deferimento do pedido de medida liminar (fl. 330), com todo o respeito aos que pensam de modo diverso, entendo que a proteção da posse, em casos da espécie - quando de qualquer dos lados da lide estiverem índios e/ou não-índios - deve, sim, ser analisada a partir da legislação infraconstitucional, nos termos do disposto nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 e seguintes do Código de Processo Civil. A posse sui generis defendida pelo MPF (Para os indígenas, a posse da terra possui um significado cultural muito mais relevante que a dos não-índios, especialmente quando na área nasceram, cresceram e morreram seus ascendentes. A terra é um liame que conecta a sociedade indígena em torno de um fim comum - fl. 245), além de se identificar mais como domínio, deve ser tratada no plano normativo, para a fixação do direito de uso dos indígenas, ainda que com particularidades em relação ao direito domínial dos não índios (e isso foi feito, v. g., na Constituição Federal, em seu Capítulo VIII). No plano efetivo, a proteção do direito de posse tem que ser igualitária. Afinal, posse é fato, e, em sendo assim, tanto vale para índio, como para não índio. Não podem existir possessões sobrepostas, meia posse ou posse fragilizada, assim como não podem ser relativizadas, por exemplo, a presença física de alguém (a pessoa está ou não está em um determinado lugar), a honestidade, etc. Caso não índios invadam terras indígenas e a Justiça seja acionada, o tratamento deverá ser o mesmo dispensado em se tratando de invasão de terras particulares por índios. A tomada à força representa autotutela, o que não é tolerado pelo Direito. Permitir a autotutela, em casos tais, seria liberar o caminho da barbárie, a semear ódios e vinganças, caminho esse do qual a Humanidade luta desde os seus primórdios para se afastar. A falta de segurança jurídica, a ser gerada pela exegese defendida pelo MPF, pode influir negativamente na atividade econômica do País, e, inclusive, se voltar contra os próprios indígenas, produzindo retrocessos sociais, e, por consequência, maculando o interesse público. A virtude, em termos exegético-normativos, na espécie, está no meio: em se resguardar de igual forma a posse, quer seja de índios ou de não índios (Virtus in medium est). No presente caso, em se confirmando que a área em questão é de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, soa-me lógico concluir-se que em algum momento do passado os indígenas perderam a posse sobre ela, uma vez que posse é fato e que, até a invasão de que se trata nestes autos, inquestionavelmente os autores detinham a posse do imóvel. Assim, o direito originário dos indígenas, sobre as terras que lhe são afetadas, conforme já dito, pode até ter um tratamento diferenciado, em relação ao direito de propriedade dos não índios, como a quem as rés e o MPF, mas esse direito, que é material, ao ser deduzido, mesmo com essa particularidade, há que respeitar o direito de posse de quem quer que esteja ocupando o imóvel - a ser apurado nos termos da lei, sob pena de se instalar no País dois sistemas de proteção possessória: um, geral, para os não-índios, nos termos do CPC, mas que cede em se tratando de esbulho praticado por índios; e outro, para os índios, que se vale do direito geral de proteção, em se tratando de esbulho possessório cometido contra áreas indígenas já demarcadas, mas que não respeita a posse alheia quando os esbulhadores são indígenas. Tudo a instalar um verdadeiro caos institucional, com reflexos negativos para toda a sociedade e, inclusive, sobre os próprios índios, que acabam granjeando ódios e ressentimentos - o que, aliás, já está ocorrendo neste Estado -, sendo que o ordenamento jurídico posto disponibiliza tratamento uniforme e adequado para essas situações. Com efeito, o artigo 560 do Código de Processo Civil - CPC - assegura ao possuidor o direito de ser reintegrado na posse em caso de esbulho, cabendo ao interessado provar, nos termos do artigo 561, do mesmo código, os seguintes requisitos: 1) a sua posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data desse esbulho; e, 4) a perda da posse, de sua parte. No presente caso, através dos documentos de fls. 29-168, os autores lograram comprovar a posse do imóvel descrito na inicial, o esbulho praticado por indígenas, e, bem assim, a data em que tal fato ocorreu (31/05/2013). Esses documentos também demonstram a perda da posse pelos autores, bem como a tensão existente no local. As rés e mesmo o MPF não negam esses fatos. Pelo contrário, até os admitem. Pois bem. Ao argumentar que os indígenas estariam ocupando terras que a Constituição lhes assegura, as rés e o MPF estão admitindo o exercício da autotutela. Então é de se perguntar se os chamados fazendeiros entenderem que terras no interior de alguma aldeia lhes pertencem, por não se tratar de terra indígena, poderão eles, por força própria, retomar essas áreas? O parecer do MPF fala também que a área que estaria sendo retomada pelos indígenas é imprescindível para a preservação dos recursos ambientais fundamentais para o bem-estar da população indígena, não havendo como não incidir no caso os mandamentos constitucionais previstos no artigo 231 da Constituição Federal de 1988 (fl. 241). Esse dispositivo materializa norma de cunho programático, mais voltada para a Administração Pública, e que não pode sobrepujar cânones jurídicos também expressos na Carta Política e consolidados na prática da vida diária, como o direito de propriedade e a proteção à posse. Se há necessidade de se ampliar as reservas indígenas, o Poder Executivo Federal deve agir: poderá, é claro, demarcar áreas indígenas ocupadas irregularmente por não índios, mas terá que fazê-lo dentro dos parâmetros da lei, respeitando, até o final do procedimento/processo, eventuais direitos de propriedade e de posse já estabelecidos. Poderá, também, desapropriar as áreas necessárias para tanto, caso não as encontre pela sistemática anterior, ou, mesmo as encontrando, estas sejam insuficientes. Aliás, nesse sentido, é de bom alvitre que os indígenas tenham em mente que a celeridade na resolução dos seus problemas fundiários depende muito mais do Poder Executivo Federal do que do Poder Judiciário. Se o Governo Federal resolver instaurar os procedimentos/processos demarcatórios que preencherem os requisitos legais e se mantiver dentro da lei, esses instrumentos jurídicos tenderão a andar de forma mais célere do que atualmente se verifica. O fato de o procedimento/processo administrativo de demarcação e ampliação da Terra Indígena Taunay-Ipegue estar em fase adiantada (publicação da Portaria Ministerial Declaratória nº 497 em 02/05/2016) não permite que os índios tomem à força a posse da área demarcada, o que, conforme já dito, deveria se dar apenas mediante decreto homologatório do Presidente da República, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº. 1.775/96. Enquanto não concluído o processo de demarcação de terras não há como se atestar que a terra ocupada pertence à Etnia Taunay-Ipegue, devendo ser prestigiado o princípio da segurança jurídica. No presente caso, considerando que a questão foi levada a Juízo, os indígenas deveriam aguardar uma decisão definitiva a respeito. O Poder Judiciário não pode demarcar terras indígenas e nem adquirir terras particulares para ampliar aldeias - isso é tarefa da Administração. O que lhe cabe é dizer o Direito, nos casos em que é chamado a intervir. Mas isso, conforme já exposto, deve se dar de modo uniforme e nos termos da legislação de regência, qualquer que seja a parte envolvida. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE POSSÍVEL OCUPAÇÃO INDÍGENA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse de imóvel rural do qual os autores são proprietários, que está em processo demarcatório e que foi invadido por um grupo de indígenas da etnia kaingang (...) 3. No caso dos autos, está comprovada a invasão de propriedade particular pelos índios, em área é ocupada por não indígenas há mais de 30 (trinta) anos, conforme cadêcia domínial juntada com a inicial. É certo que o próprio representante do grupo de famílias indígenas declarou que ocuparam a área, limitando-se a defender a legitimidade do ato sob o argumento de que a área não vinha sendo utilizada para o plantio. Não há elementos que permitam afirmar tratar-se, de fato, de terra indígena, inexistindo algum dado concreto e definitivo capaz de demonstrar que a área, objeto desta ação, pode ser considerada terra tradicionalmente ocupada por indígenas. 4. Conforme exposto pelo parecer do Ministério Público Federal, observa-se que o imóvel identificado na inicial objeto da demanda, está devidamente registrado no cartório competente, e, nela consta como proprietários os autores Irineu Suzano, com origem determinada, aquisição de boa-fé, há de se respeitar a transcrição imobiliária sem vício em favor dos autores Irineu Suzano, esposa e filhos e sobre tudo o direito de propriedade consagrado na Constituição Federal. 5. Em caso semelhante ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, invasões não podem ser convalidadas pelo Judiciário, sendo necessário o cumprimento do devido processo legal. Precedente: AgRg na SLS 1.318/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 6/6/2011. 6. Agravo Interno não provido. (AIRESPE 201502451546, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/04/2017) - grifei CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNAI. ETNIA PITAGUARY. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS EM CURSO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. ESBULHO. IMPOSSIBILIDADE DA AUTOTUTELA. MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO. ART. 5º, XXXV DA CF/88. (...) III. Cuida-se de pedido de reintegração de posse veiculado contra terreno que está em processo de demarcação de terras pela FUNAI. IV. Narra a parte autora/apelada que no dia 12 de dezembro de 2003 foi invadido seu imóvel situado no Sítio Santo Antônio do Pitaguary, em Maracatu/CE, medindo aproximadamente 25 (vinte e cinco) hectares, por índios da Etnia Pitaguary, representados pelo Cacique Daniel. V. Compulsando os autos, verifica-se que o resumo e relatório de identificação e delimitação da terra indígena Pitaguary, no qual se concluiu que (fl. 82): A demarcação da terra indígena Pitaguary representa, assim, o cumprimento precípuo de uma obrigação constitucional, constituindo condição básica para a sobrevivência física e cultural da sociedade indígena que tradicionalmente a ocupa, foi aprovado pela FUNAI e publicado no Diário Oficial da União em 5 de julho de 2000 (fl. 84). VI. Apesar de constar nos autos a informação da existência de Portaria do então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos declarando a posse permanente dos indígenas sobre a terra Pitaguary, datada de 2003 e publicada no DOU em 18 de dezembro de 2006 (fls. 2.698/2.699), percebe-se que o processo de demarcação das terras ainda está em curso, conforme afirma, inclusive, a própria FUNAI, à fl. 2.809. VII. Essa egrégia Corte já decidiu que: Até que se ulimem os atos de regularização fundiária, com a efetiva demarcação da terra, indenização do possuidor pelas benfeitorias e promulgação do decreto homologatório, exsurge legítimo o exercício do direito de retenção e a posse do agravante sobre o imóvel litigioso (Quarta Turma, AGSE 08018488520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Cesar Carvalho, unânime, Julgamento: 20/08/2015), e também que: Comprovado nos autos que houve a invasão e a indevida retenção de partes do imóvel objeto da presente reintegração de posse pelos Réus, convalidando-se, assim, ameaça à posse do Autor, possuidor de boa-fé, é de ser confirmada a sentença, que determinou a sua reintegração na posse do referido imóvel (Terceira Turma, AC 566120/RN, Rel. Des. Federal Geraldo Apolinário, unânime, DJE: 06/05/2014 - Pg. 81). (...) X. Assim, havendo o esbulho e perda da posse pelo justo possuidor deve ser determinada sua reintegração na posse do imóvel anteriormente ocupado, sob pena de prestigiar-se o descumprimento do monopólio da jurisdição, pondo-o abaixo das medidas administrativas e ferindo também o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV da CF/88, que prevê o controle jurisdicional para os direitos ameaçados ou lesados. XI. Apelações do Cacique Daniel, da FUNAI e da União improvidas. (AC 200481000231357, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRFS - Segunda Turma, DJE - Data: 20/11/2015 - Página: 72) - grifei. Diante do que restou exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para os fins de determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel rural descrito na inicial, denominado Fazenda Esperança, localizado no Município de Aquidauana/MS, de propriedade dos mesmos, e, bem assim, que os indígenas que ocupam o imóvel, de lá se retirem no prazo de 10 (dez) dias, fixado na decisão liminar, a contar da data da intimação desta sentença, sob pena de utilização dos meios cogentes, necessários a tal desiderato. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno as rés, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Ao SEDI, para incluir a Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue no polo passivo, nos termos da decisão de fls. 329-333. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de julho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003411-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

### ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a n d o q u e, d e p o s t a n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Ciência às partes da data da perícia para 24/08/2018 às 8:20 hs no consultório do Dr. João Flávio, localizado na rua 26 de Agosto, 384, sala 18, Campo Grande/MS.”

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002670-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

De início, verifico que a parte autora, de fato, peticionou “informando que a GRU n. 29412040002545834, no valor de R\$ 395.138,72 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), referente aos atendimentos do ABI 55”, decorrente do processo administrativo nº 33902555001201577, foi anulada administrativamente pela ré, sendo a autora notificada a desconsidera-la”. Pleiteou, então, a “retificação da exordial quanto à GRU indicada como sendo referente ao ABI 55”, para que a suspensão da exigibilidade recaísse sobre os créditos ali consignados”.

Verifico, contudo, que apesar de informar ter juntado o ofício que comprova tal informação, a parte autora deixou de efetivamente fazê-lo, inexistindo nos autos documento que demonstre a substituição da GRU constante da inicial dos autos por aquela indicada na petição de fls. 153/154.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos documento que demonstre o fato por ela alegado, sob pena de rejeição dos declaratórios por ela propostos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5000587-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FLÁVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA FILHO  
REPRESENTANTE: MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460  
RÉ: UNIÃO

### ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a n d o q u e, n e s t a d a t a, p r a t i q u e i o a t o O r d i n a t ó r i o a b a i x o d i s c r i m i n a d o, n o s t e r m o s d o d i s p o s t o n a P o r t a r i a n. 44, d e 16 d e d e z e m b r o d e 2016.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da decisão ID 5215080, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 16 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBA YASHI - MS14580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B  
RÉ: REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA

## DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia 25/07/2018 às 16h00min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4605D5251>

Campo Grande/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002530-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LORENZO BITTENCOURT HENTSCHKE, MARCELO RODRIGUES DE BRITO, MOACIR MENIN, RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENCA, ROBERTO SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a impugnação à execução.

**CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003368-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: NIVALDO MIGUEL

Nome: NIVALDO MIGUEL  
Endereço: RUA TIMBU, 138, MORENINHA II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-136

## DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a ação de busca e apreensão, visando, liminarmente a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária.

Aduz que o requerido firmou com a requerente contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salienta, contudo, que a parte requerida está inadimplente. A dívida atual atinge o montante de R\$ 121.761,07, atualizada até 23/04/2018.

Juntou documentos.

**É um breve relato. Decido.**

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.*

(...)

*3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.*

(...)

*5. Agravo regimental improvido." (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)*

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se depositário o sr. Rogério Lopes Ferreira – CPF 203.162.246-34, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA. como depositário, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

**Defiro**, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

**Cite-se** o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5505

ACAO PENAL

0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR)  
À defesa da acusada para apresentar contrarrazões ao recurso do MPF.

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5501

ACAO PENAL

0008260-93.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CESARE BATTISTI(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de fl. 522 (a testemunha Paulo Neto mudou-se do endereço declinado à fl. 38 - Rua José do Patrocínio Waetge, 220, bairro Vila Dalva, em São Paulo/SP), CANCELO a audiência anteriormente designada para esta data.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço da testemunha PAULO NETO FERREIRA DE ALMEIDA.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5502

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001525-10.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000) DALAGNOLLO TRANSPORTES LTDA(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DALAGNOLLO TRANSPORTES LTDA em face da Justiça Pública, objetivando a liberação dos veículos SR/ Randon SR CA, placa JZY-6358, cor branca, ano/modelo 2003/2003; e SR/ Randon SR CA, placa JZY-6258, cor branca, ano/modelo 2003/2003, ambos sequestrados por determinação proferida nos autos de sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, da Operação Laços de Família. Alega a embargante ter adquirido os mencionados semirreboques em 05/05/2017, junto à garagem Silva & Silva Comércio de Veículos, pela quantia de R\$ 40.000,00, correspondente ao valor de mercado de tais bens. Em seguida, na data de 18/05/2017, a requerente os teria registrado os veículos no Detran/BA em 18/05/2017, ocasião em que eles se encontravam livres de quaisquer constrições e gravames. A partir de então, tais bens passaram a ser utilizados nas atividades da empresa autora para carga e transporte de produtos agropecuários (fls. 02/06). Ocorre que, em 09/07/2018, após os semirreboques serem carregados com soja e ser emitida nota fiscal de tal carga, verificou-se a existência da restrição de circulação no Detran, motivo pelo qual os veículos estariam impedidos de transportar a carga do produto ao seu destinatário. Assim, requer, liminarmente, o levantamento total da indisponibilidade incidente sobre os bens, ou, subsidiariamente, da constrição de circulação, para que os veículos possam transitar e, assim, transportar o produto nela constante, viabilizando o exercício da atividade empresarial da autora. É o que impende relatar. Decido. Os artigos 129 e 130, II, do Código de Processo Penal, assim dispõem: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado [...] - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Preliminarmente, verifico ser a embargante parte legítima para figurar no polo ativo, conforme se pode depreender do contrato social e respectivas alterações (fls. 10/14), como também dos documentos de licenciamento dos veículos (fls. 26/27). No bojo dos autos 0008790-97.2017.403.6000, foi decretado, em 25/06/2018, o sequestro dos bens objeto dos presentes embargos, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro. Contudo, a requerente assevera ser terceira de boa-fé, pois teria adquirido os veículos em epígrafe antes da realização do sequestro por este juízo e requer a concessão de liminar, para o fim de se retirar a restrição de circulação dos bens do Renajud. Conforme preleciona o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Observo que merece guarida, nessa análise perfunctória, a alegação da embargante de que teria adquirido o bem cerca de um ano antes da realização do sequestro, conforme se pode depreender dos recibos preenchidos às fls. 21/22, com data de 05/05/2017. Por outro lado, verifico que há indícios da onerosidade do negócio, consoante comprovante bancário de transferência de fl. 24, datado de 10/05/2017, no valor de R\$ 23.000,00, cujo favorecido é Silva & Silva Comércio de Veículos, que seria parte do pagamento dos bens. Configurada, pois, nesse toar, a probabilidade do direito. Em relação ao perigo de dano, a requerente demonstrou a necessidade da utilização dos veículos para o desenvolvimento de sua atividade comercial, conforme 35/51, 53/63 e 66/81. Ademais, deve-se salientar, conforme alegado pelo requerente, que os semirreboques encontram-se carregados de soja, sem a possibilidade de realizar a entrega devida do produto, em razão da vedação de sua circulação. Dessa forma, evidencia-se o perigo de dano. Entretanto, considerando o caráter liminar desta decisão, entendo, por ora, temerário o levantamento integral da constrição dos bens, sendo suficiente, no meu sentir, a retirada da sua restrição de circulação. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência vindicada para o fim de determinar o imediato levantamento, via sistema Renajud, da restrição de circulação incidente sobre os veículos SR/ Randon SR CA, placa JZY-6358, cor branca, ano/modelo 2003/2003, e SR/ Randon SR CA, placa JZY-6258, cor branca, ano/modelo 2003/2003, devendo, contudo, permanecer a restrição de transferência dos referidos bens no mesmo sistema. Sem prejuízo, considerando que os embargos são autônomos em relação ao processo onde foi decretado o sequestro, deverá a embargante emendar a inicial, juntando aos autos, em 15 (quinze) dias, preferencialmente via mídia eletrônica, cópia da decisão pela qual se determinou a medida cautelar. No mesmo prazo, deverá a autora juntar a via original da procuração constante à fl. 08, nos termos do art. 104, caput, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de extinção do feito. A embargante deverá, também, emendar o polo passivo, a fim de que conste o Ministério Público Federal como embargado, ato após o qual os autos deverão ser encaminhados ao SEDI, para a devida retificação. Tudo concluído, cite-se o MPF. Apresentada a contestação, intime-se o embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Cumpra-se, com urgência. Comunique-se o advogado pelo meio mais expedito. Após, intime-se.

#### Expediente Nº 5503

##### ACAO PENAL

**0001615-62.2011.403.6000 (2007.60.00.000117-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGONCELLI (MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X PAULA LETICIA FABRIS PAGONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGONCELLI CORSO

À defesa para alegações finais, no prazo legal.

#### Expediente Nº 5504

##### ACAO PENAL

**0013615-89.2014.403.6000 (2005.60.00.000619-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DEJANIRA MACHADO RECALDE (MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCELADO (MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA (MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

À defesa do acusado João Roberto Baird para apresentar suas razões de recurso, bem como as defesas para apresentarem contrarrazões ao recurso do MPF. 4- Em seguida, retornem os autos ao MPF para as contrarrazões de recurso. 5- A defesa de Roberto Teles Barbosa deseja arrazoar perante o Tribunal Regional Federal. 6 - Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B  
EXECUTADO: TRANSPORTES SATELITE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS6635, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522  
Nome: TRANSPORTES SATELITE LTDA - ME  
Endereço: RUA HELIO T. DE AQUINO, 117, QUADRA 25 LOTE 01, COLIDER, COLIDER - MT - CEP: 78500-000

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004895-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO ALMEIDA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758  
Nome: MARCOS AURELIO ALMEIDA SILVA  
Endereço: Rua José Mariano, 84, Jardim Bela Vista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-106

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB TRANSP COLETIVO URBANO DE C GRANDE M

#### DESPACHO

1. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.
2. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.
3. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).
5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-03.2017.4.03.6000  
AUTOR: ATOM CENTRO OESTE SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

#### SENTENÇA

**ATOM CENTRO OESTE SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA** propôs a presente ação contra **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio de produtos agropecuários, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

No entanto, foi autuada por agentes do Conselho por falta de registro naquele órgão.

Pede a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de impor qualquer penalização pecuniária ou ato de interdição do estabelecimento pelo não pagamento da anuidade, bem como a penalidade presente no ato de multa.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade de registro e do pagamento da anuidade e da penalidade do Auto de Multa, bem como seja determinado ao réu que se abstenha de inscrevê-la na Dívida Ativa da União. Sucessivamente, pede para que o valor da multa imposto seja reduzido aos moldes do artigo 28, § único da Lei nº 5.517/1968.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação e documentos. Disse que a existência de vínculo jurídico se deu em razão do registro voluntário da autora e alegou que as cobranças anteriores ao pedido de cancelamento do registro são legítimas. Fundamentou o pedido nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, art. 1º da Resolução CFMV nº 592/2000, art. 1º da Lei nº 6.839/80, arts. 1º e 8º do Decreto-lei nº 467/69 e art. 18 do Decreto nº 5.053/2004.

É o relatório.

Decido.

Conforme o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento.

No passo, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Como é cediço, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, para a exigência de inscrição junto ao CRMV e de pagamentos de anuidades e demais taxas, a atividade básica da empresa deve estar prevista nos diplomas legais citados.

A autora tem por objeto social, entre outros, o comércio de produtos agroveterinários, veterinários, vacinas, soros, rações para animais (doc. 3428928, p. 2), de medicamentos e drogas de uso veterinário, de equipamentos para uso agropecuário, de animais vivos (doc. 3428940, p. 1), atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Especificamente quanto ao comércio de medicamentos veterinários e de animais vivos, registro a existência de tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Por fim, uma vez inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, são incabíveis as multas e as anuidades cobradas, já que indevidas. Neste sentido:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO.

1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 –Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 – Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA)

Note-se que a inscrição voluntária não torna obrigatório o pagamento das anuidades, porquanto cabia ao réu indeferir o pedido de inscrição da autora, tendo em vista que não se enquadrava nas hipóteses legais, atendendo ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **1)** impedir que o réu exija da autora o registro no CRMV-MS e o pagamento de anuidades e da multa referente ao auto n. 212/2016, bem como impedir que o réu inscreva seu nome na dívida ativa da União; **2)** condenar o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito aqui discutido, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

Presentes os requisitos elencados no art. 300, caput, do CPC, dado o reconhecimento do direito da autora e o receio de dano de difícil reparação, porquanto o prazo concedido no auto de infração já transcorreu, **defiro** o pedido de tutela de urgência para impedir que o réu imponha penalização pecuniária ou ato de interdição do estabelecimento pelo não pagamento da anuidade e exija a penalidade presente no auto de multa.

P. R. I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CELSO ALVES BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o autor deu à causa o valor de R\$ 22.185,00, que é inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889-A, GIL MARCOS SAUT - MS2671-B

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500464-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ISLANDIA AUXILIADORA PIRES DA SILVA  
Advogado da AUTORA: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

1- **Defiro** o pedido de justiça gratuita.

2- **Citem-se.** Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação das rés, para a qual concedo o prazo de dez dias.

3- **Designo** audiência de conciliação para o dia 26.07.18, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

4- **Intimem-se**, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVIA NAOMI DE OLIVEIRA UEHARA  
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PRINCE RASI - SP346134, ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

SILVIA NAOMI DE OLIVEIRA UEHARA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata que em 18.02.2018 deu à luz aos gêmeos Arthur e Heitor, que nasceram prematuros, permanecendo internados por 42 dias e que, depois da alta, ainda necessitam de tratamentos, cuidados especiais e medicamentos, inclusive acompanhamento do ganho de peso.

Allega que em razão de tais cuidados, pretende a prorrogação da licença-maternidade além dos 180 dias previstos no Decreto 6.690/2008, acrescentando-se o período de internação, com fundamento na proteção à criança assegurada na Constituição Federal.

Pede a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, para a prorrogação da licença maternidade da Requerente, com manutenção de seu salário maternidade, pelo prazo correspondente àquele em que os gêmeos ficaram internados em UTI neonatal, qual seja, 42 dias, de modo que seja definido a data para o encerramento do benefício em 28 de setembro de 2018.

Juntou documentos (fs. 22-62).

Intei a autora a emendar a inicial, tendo em vista que a é servidora estatutária da UFMS, regida pela Lei n. 8.112/1990, esclarecendo a propositura da ação contra o INSS.

A autora juntou o documento nº 7947195, quando requereu a inclusão da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul no polo passivo, mantendo-se o INSS, que seria o “responsável pelo posterior repasse à empregadora”, reiterando o pedido de tutela de urgência nos termos iniciais. Juntou documentos.

Decido.

Admito a emenda a inicial no que tange ao pedido de inclusão da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no polo passivo.

Por outro lado, trata-se de fundação pública com autonomia econômica financeira, sendo a responsável pela folha de pagamento de seus servidores, inclusive aqueles em licença, como se vê nos comprovantes de rendimentos, juntados pela parte autora (fs. 72-74).

Alás, ao contrário do que ela afirma, não é beneficiária de salário-maternidade, pois não está vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, mas ao Plano de Seguridade Social do servidor que, entre outros, compreende a licença à gestante (art. 185, I, e, da Lei 8.112/90).

Assim, ao contrário do que defendeu na emenda a inicial, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte ilegítima para a presente ação.

Por outro lado, ainda que a autora tenha aludido à “manutenção do salário maternidade”, o que pretende é a prorrogação da licença gestante, em prazo superior aquele já deferido nos termos do Decreto 6.690/2008 (sessenta dias), acrescentando-se o período em que os filhos permaneceram internados logo após o parto.

Pois bem. O requerimento foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que a ampliação da licença no caso de nascimento de bebê prematuro não encontra respaldo no art. 207 da Lei 8.112/90 tampouco no Decreto 6.690/2008.

No entanto, a prorrogação pretendida pela autora está amparada no art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E no caso, o fato das crianças terem permanecido 42 (quarenta e dois) dias internadas após o nascimento já é indicativo que demandam tratamento de saúde e cuidados especiais nos primeiros meses de vida.

Alás, o Desembargador Federal Souza Ribeiro, relator ao AI nº 0017112-98.2016.403.0000/SP, aludido pela autora em sua inicial registrou que “a preocupação com a criança está na gênese da proteção social buscada pelo Estado contemporâneo, inclusive com garantia da convivência familiar, hábil a gerar um desenvolvimento adequado e saudável ao ser humano”.

Menciono ainda a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO

LICENÇA-MATERNIDADE. FILHO PREMATURO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. DECISÃO REFORMADA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, que objetiva que a licença maternidade da agravante tenha início somente a partir da alta médica de seu filho, Bernardo Soares Marensi, da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

2. Conforme verificado nos presentes autos (fl. 38), o filho da agravante, nascido prematuro em 08/11/2015, com idade gestacional compatível com 29 (virte e nove) semanas, encontra-se, desde o nascimento, na UTI do Hospital Santa Lúcia para o tratamento de complicações decorrentes da prematuridade, sem previsão de alta.

3. A Constituição Federal, em seu art. 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado, “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

4. A licença maternidade, instituto também assegurado pela Constituição Federal, destina-se a proteger a saúde da mãe e da criança, de modo a proporcionar um período de convivência entre mãe e filho necessário ao desenvolvimento dos vínculos afetivos. Nesse momento, devem-se prestigiar os princípios constitucionais da proteção à família e ao menor, cabendo ao Estado o dever de promover as medidas necessárias à efetividade desses direitos.

5. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO 00235950420164010000 – PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - e-DJF1 DATA:13/03/2018)

Diante disso:

1) admito a emenda a inicial para incluir a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (FUMS) no polo passivo;

2) quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

3) **defiro a tutela antecipada de urgência** para determinar à FUFMS que conceda à autora a ampliação da licença gestante, acrescentando-se o período em que os filhos permaneceram internados logo após o parto (18.02.2018 a 31.03.2018);

Ao SEDI para inclusão da FUFMS e exclusão do INSS. Após, cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004482-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA - MS5263-B  
Nome: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL  
Endereço: Rua das Rosas, 88, Jardim Jôquei Club, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-570

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004468-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA - MS5263-B  
Nome: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL  
Endereço: Rua das Rosas, 88, Jardim Jôquei Club, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-570

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5651**

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003703-05.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS000594 - VICENTE SARUBBI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela da evidência, por meio do qual busca o autor provimento jurisdicional para suspender os descontos efetuados em folha dos servidores públicos substituídos com base no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/N. 1023/2012-C. Afirma que o STF negou seguimento ao Extraordinário para apreciar se houve ou não violação ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) por entender se tratar de caso de aplicação sistemática da REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. Aduz que diante desse posicionamento, cumpre requerer então a esse Juízo que se faça a referida aplicação considerando o julgamento do recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, como também do AgRg no Recurso Especial nº 1.310.411 - RN (2012/0014808-8). Isto é, a restituição dos valores é devida, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Questiona o procedimento administrativo adotado pela UFMS para proceder os descontos na via administrativa, pelo fato de que o cálculo efetuado pela NUCAP, representado pelo Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/N. 1023/2012-C (doc. 4), estava equivocado, pois incluiu os valores relativos ao IRPF e ao PSS. Sustenta que apesar de ter sido suscitado no processo administrativo erro no cálculo, por meio de contranotificações, a UFMS desconsiderou tal alegação para implantar os descontos (restituição). Diz que o judiciário já reconheceu por sentença erro no cálculo representado pelo referido Parecer Técnico, nos autos n. 0007177-11.1996.403.6000, n. 0008449-13.2013.403.6000, n. 0008542-73.2013.403.6000, n. 0008725-44.2013.403.6000 e n. 0008865-78.2013.403.6000. No seu entender, esse reconhecimento, ainda que proferido em outros processos, comprova a violação ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal no processo administrativo instaurado pela UFMS para efetuar a restituição dos valores recebidos a título de 47,94%. Culinha pedido tutela da evidência para o fim de suspender os descontos em folha, haja vista o reconhecimento nos processos acima listados de equívoco no Parecer Técnico n. 1023/2012, o que caracteriza ofensa ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal no processo administrativo que antecedeu aos descontos, nos termos dos precedentes do STJ. Alternativamente, pugnou pela suspensão dos descontos até que a UFMS refaça os cálculos, excluindo os valores relativos ao IRPF e PSS. Apresentou documentos (fs. 1463-1610). É o relatório. Decido. Analisando os autos, constata-se que foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.114.048, interposto pelo impetrante (f. 1465), cuja decisão transitou em julgado na data de 21/4/2018, conforme certidão de f. 1467. Constata-se, ainda, que o impetrante não obteve êxito nos diversos recursos por ele interpostos, permanecendo incólume a sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao Procurador-Chefe e denegou a segurança (fs. 499-511). Assim, com o trânsito em julgado acima noticiado, tudo que foi alegado ou que poderia ser alegado está englobado pela eficácia preclusiva da coisa julgada, tal como previsto no art. 508 do CPC: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Como se vê, tal regra proíbe que a parte invoque alegações que poderia oportunamente ter feito e não fez como uma saída para desconsiderar a coisa julgada, já que esta traz consigo o veto à apresentação tardia de argumentos que teriam sido relevantes se oportunamente apresentados. Nessa perspectiva, considerando que o impetrante busca rediscutir matéria abarcada pela coisa julgada, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe. Diante disso, rejeito o pedido de fs. 1455-1462. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5652

CAUTELAR INOMINADA

0005401-75.2015.403.6000 - RODRIGO REGGIORI(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fs. 234-8, aduzindo existência de omissão e pretendendo efeitos modificativos, sob alegação de que a cautelar deveria ter sido extinta, tendo em vista o não ajuizamento da ação principal no prazo assinalado pela legislação aplicável a época. Sustentou, ainda, que a sentença seria ultra petita, tendo em vista que a emenda a inicial de fs. 66/68 transformou a demanda em ação cautelar que visava apenas a suspensão do leilão do imóvel, sendo que o Embargado claramente retira do pedido, a questão da liberação do FGTS, que conforme a referida petição seria objeto de ação principal, que no caso não foi proposta. Intimado, o autor não se manifestou (f. 248). Decido. Não assiste razão à embargante. Ainda que o autor tenha nominado a ação de cautelar, sua pretensão sempre foi a antecipação da tutela, consubstanciada no uso do FGTS. Logo, aplica-se ao caso o entendimento do STJ, sob a égide do CPC revogado: o art. 273, 7º, do CPC/73 admitia a fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, de modo que era possível, com base no dispositivo, o recebimento do pedido cautelar como antecipação da tutela (AINTARESP 201500427631, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2016). Ademais, considerando as regras de direito intertemporal, tem-se que o pedido do autor deve ser analisado de acordo com as normas do novo CPC, mesmo porque suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes (art. 1046). Assim, se a presente ação cautelar foi distribuída sob a égide do CPC/1973 e o julgamento feito na vigência do CPC/2015, o magistrado deve observar e adequar o feito às novas regras processuais, dado ao princípio do isolamento dos atos. Caso o legislador tivesse a intenção de manter os procedimentos cautelares revogados sob a regulamentação das normas processuais do CPC/73, certamente os teriam incluído no rol do art. 1.046, 1º, do NCPC, o que, todavia, não aconteceu. No passo, não há que se falar em extinção do processo pelo não ajuizamento de ação principal, vez que o novo CPC acabou com o processo cautelar autônomo. Ademais porque da petição inicial se extrai tanto o pedido cautelar antecedente como o principal, feitos de forma conjunta (f. 16), cuja sistemática é prevista no novo sistema processual (1º, art. 308). Nesta perspectiva, também não prospera a alegação de sentença ultra petita, já que o pedido de utilização do saldo do FGTS para quitação do débito constou expressamente na inicial. Em suma, seja de acordo com as normas do CPC de 1973, seja com base no CPC atual, impunha-se o acolhimento do pedido, a título de antecipação da tutela, em que pese o nome dado à ação. Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P.R.I. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VICTOR KYOCI HATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

### DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2) Defere-se a gratuidade judiciária ao autor.

3) SEDI: inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM DOURADOS.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/07/2018:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C79B2446>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LARYSSA VILAUBA MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCINA DINIZ DA SILVA GRUBER - MS20062, OSMANI SANTANA MOYA - MS19924

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIGRAN EDUCACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

### DESPACHO

1) Recebe-se a emenda à inicial.

2) SEDI: inclua o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Reitora da Unigran e Gerente da Agência do Banco do Brasil de Rio Brilhante no polo passivo da ação. Cadastre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação representado pela Procuradoria Federal no polo passivo da ação e exclua o não representado.

2) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao:

a) Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - [subsidiofies@fnde.gov.br](mailto:subsidiofies@fnde.gov.br);

b) Reitora da Unigran - [rosa@unigran.br](mailto:rosa@unigran.br) [sec.reitoria@unigran.br](mailto:sec.reitoria@unigran.br);

c) Gerente da Agência do Banco do Brasil de Rio Brilhante - [age0740@bb.com.br](mailto:age0740@bb.com.br);

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/07/2018:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4211DC96C>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000497-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: CARLOS CEZAR DE CARVALHO, SANDRA MARTINS DE BRITO

Advogado do(a) RÉU: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B

Advogado do(a) RÉU: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B

### DESPACHO

1) Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve cumprimento do acordo ID 8577303, diante do depósito informado pela defesa.

2) Regularize a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração (CPC, 104).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

### DESPACHO

1) Dê-se ciência da impetração do presente feito às pessoas jurídicas interessadas (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifestem quanto ao seu ingresso no feito.

2) Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença, oportunidade na qual será analisado o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

IMPETRADO: COMISSÃO PROCESSANTE, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

### DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5001162-90.2018.403.0000 para dar prosseguimento ao feito, pois a interposição de agravo não impede que a decisão ID 4992861 produza regularmente seus efeitos, a menos que ao recurso seja atribuído efeito suspensivo (CPC, 1.019, I).

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-03.2017.4.03.6002  
IMPETRANTE: DEDE FEST CONVENIENCIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**DEDE FEST CONVENIENCIAS LTDA – EPP** pede a integração da sentença, em virtude de omissão quanto ao pedido referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (id 5471842).

Foi determinada a intimação da autoridade impetrada, que confirmou a existência da omissão (id 7200171).

**Historiados**, decide-se a questão posta.

Os embargos de declaração são tempestivos.

No mérito, assiste razão ao embargante. Conforme se infere da fundamentação da sentença questionada, o entendimento em relação ao ISS e ICMS-ST deriva da disciplina afeta ao ICMS. Ademais, houve pedido expresso na inicial para sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, supre-se a omissão no dispositivo da sentença (id 5440471), para que onde se lê:

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS-ST e ISS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Leia-se:

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, conhecem-se os embargos e, no mérito, **são providos**, nos termos da fundamentação supra.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

P.R.I. Devolva-se às partes o prazo recursal.

DOURADOS, 12 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000017-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: MARIA MARCIA SERRA RIBAS, MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES ATAIDE, PAULO PEREIRA DE ATAIDE

**DESPACHO**

Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, qual ponto controvertido pretende esclarecer com a oitiva das testemunhas indicadas na petição ID 5535042.

Na mesma oportunidade deverá informar se sobreveio decisão administrativa no sentido de regularizar a família junto ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**2A VARA DE DOURADOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCIO DOS SANTOS MOTA, VIRGINIA MODENEZ PALHANO, CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO À PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Rua Euclides da Cunha, n. 994, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP: 79.020-230, Telefone: (67) 3326-0750.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X886E90955>

DOURADOS, 10 de julho de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

**LÉO FRANCISCO GIFFONI**  
Juiz Federal Substituto  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7774

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002747-85.2010.403.6002 - JOSE LUCIO BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 234/235: Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie-se a PARTE EXEQUENTE (AUTORA) a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os

autos permanecerão em Secretaria).

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003410-34.2010.403.6002** - EDILSON BENEDITO DE PAULA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003628-52.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TANIA FLORES DA CUNHA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da (s) carta (s) precatória (s) encaminhada (s) ao Juízo Deprecado, providenciando as diligências necessárias.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004135-13.2016.403.6002** - BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ciência à parte autora quanto à petição de f. 225.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004154-19.2016.403.6002** - CALGO5 HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1566/1568: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003142-43.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Os autos estavam sobrestados e foram desarquivados para juntada da carta precatória de citação dos executados, sendo que já existe cópia nos autos.

Considerando que o pedido de desarquivamento dos autos não partiu das partes, determine seu SOBRESTAMENTO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003369-62.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCO MAEGAKI ONO PA 0,10 Fica a parte interessada, intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004811-58.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001918-70.2011.403.6002** - AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS01122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290 verso: Defiro.

Intime-se a parte autora para que providencie o original da declaração de fls. 284 firmada por MARIANO AJALA FILHO.

Com a juntada, cumpra-se a determinação contida às fls. 290, homologando a habilitação de MARIANO AJALA, e por consequência, a expedição do devido Ofício Requisitório, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003095-69.2011.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS001767 - JOSE GILSON ROCHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifestação de f. 215: defiro. Verifico que, em cumprimento ao despacho de 209/209v, foi realizada a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo (fls. 216/218). Assim, concretizada a penhora, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).

Decorrido o prazo para manifestação e não havendo insurgências, dê-se vista ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000781-97.2004.403.6002** (2004.60.02.000781-8) - MANOEL LINS DE OLIVEIRA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MANOEL LINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004280-79.2010.403.6002** - JOSE NOLACIO BORGES X MARLI URIAS BORGES X MARIA DE LOURDES URIAS BORGES X JOSE CLAUDIO URIAS BORGES X SIDNEIA URIAS BORGES X LUCINEIA URIAS BORGES X REGINALDO URIAS BORGES X RODRIGO URIAS BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, que relata dificuldades no envio de processos em carga via malote em razão de problemas nos serviços dos correios decorrentes da paralisação do setor de transportes, e tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos não se trata(m) de precatórios ou RPV com destaque de honorários contratuais, aguarde-se o fim da Correição Geral Ordinária de 2018 e/ou a normalização dos serviços.

Após, remetam-se os autos em carga ao executado, cumprindo conforme despachos anteriores.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005414-44.2010.403.6002** - LUZIA DOS SANTOS CARVALHO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUZIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000979-22.2013.403.6002** - ERVINO ANTONIO BEHNE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ERVINO ANTONIO BEHNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 208: Diante da concordância do exequente com o cálculo de f. 203/206, providencie-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003217-14.2013.403.6002** - ANA CLEIA SAVALA GONCALVES X ADELAIDE OLIVEIRA(MS008334 - ELSIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, encaminhem-se os expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **LÉO FRANCISCO GIFFONI**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7782**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002216-72.2005.403.6002 (2005.60.02.002216-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000493-62.1997.403.6002 (97.2000493-2)) JALTIR VERGINIO FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal n. 2000493-62.1997.403.6002. Intime-se.

**0000381-15.2006.403.6002 (2006.60.02.000381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000308-24.1997.403.6002 (97.2000308-1)) COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS006795 - CLAIKE CHIESA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X EVANISE MARIA LEAL PINTO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal n. 2000308-24.1997.403.6002. Intime-se.

**0001758-69.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-38.2014.403.6002) IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONÇA(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se. Cumpra-se.

**0003020-54.2016.403.6002 (2006.60.02.002644-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5)) NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante, com fulcro no art. 443, II, do Código de Processo Civil, uma vez que impertinente para o deslinde da questão controversa, a qual versa exclusivamente sobre matéria de direito. Dê-se vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003380-52.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-21.2017.403.6002) ALDO DE QUEIROZ AEDO(MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Considerando o transcurso do prazo sem manifestação do embargante (fl. 44), tornem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001469-35.1998.403.6002 (98.2001469-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIO PERRUPATO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

**0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI) X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS020191 - GIOVANNA DOS ANJOS MAIOQUE)

Fl. 409: Deve o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar precisamente a pessoa a ser nomeada a título de fiel depositário, considerando que não compete ao juízo deprecado promover tal indicação. Consigno que foi enviado ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para o registro das penhoras realizadas. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001285-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001285-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELIANE SALETE BLOS VIEGA XAVIER**

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de levantamento de penhora e de intimação da desoneração do encargo de fiel depositário que retornou da Comarca de Maracaju/MS

**0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X IDALINO SOARES DE LIMA(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)**

Quanto ao pedido de fl. 143, infere-se que já houve apreciação por este juízo (fl. 135).Assim, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, considerando a ocorrência do trânsito em julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003738-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003738-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME**

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativas de bloqueios realizadas nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravado de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Por outro lado, defiro a consulta via RENAJUD. Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME, CNPJ 02.895.315/0001-70, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, exceto se exista sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).Sendo positiva a resposta e não sendo o(s) veículo(s) encontrado(s) gravado(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado o(s) veículo(s) possa ser encontrado, a fim de viabilizar a penhora.Considerando que na declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica não consta relação de bens, indefiro a pesquisa ao Sistema INFOJUD com relação à empresa executada.Intime-se e cumpra-se.

**0003082-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003082-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JONAS FREIRES JUNIOR**

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravado de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0005599-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005599-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DELIBIO CHAVES MARTINS**

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

**0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO**

Primeiramente, antes da análise do pedido de fl. 96, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das fls. 79/82, considerando que o executado ainda não foi citado.Intime-se.

**0001178-15.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA FIALHO FREITAS DA COSTA**

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravado de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0000023-40.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000023-40.2012.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra MARIA JOSÉ SOARES DOS SANTOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, MARIA JOSÉ SOARES DOS SANTOS, CPF 554.171.911-91, na penhora que consistiu em valor(s) bloqueado(s) de sua(s) conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

**0003059-56.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X AMAURI VARGAS DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAGENS - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA**

Fl. 148: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.Intime-se.

**000295-63.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUZIA CANDIDA DE SOUZA**

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo do mandado de intimação.

**0001128-81.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Fl. 297: defiro. Oportunamente, inclui-se em pauta para leilão. Intimem-se.

**0002769-07.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera, pois os valores se referem à verba de natureza salarial (fl.31), portanto, absolutamente impenhoráveis. Ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001927-96.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X JULIANA PEREZ RODRIGUES HUIJSMANS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000136-86.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE VIEIRA DE MORAES

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou manifestação diferente do supra determinado, inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04

**0000473-75.2015.403.6002** - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando o disposto às fls. 65/67, primeiramente abra-se vista ao FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - representado pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado. Intimem-se.

**0001038-39.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001483-57.2015.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DILERMANDO ANGELO PEZERICO(MT016053 - ANDREA MILANO JORDANO E MT010491B - VINICIUS RIBEIRO MOTA)

Aguardem-se, SOBRESTADOS, o trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento nº autos 5011453-86.2017.403.0000, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000402-39.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X OSMAR HENRIQUE DOS REIS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000678-70.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCOS MACGYVER DOS SANTOS LIRA

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, uma vez que o executado MARCOS MACGYVER DOS SANTOS LIRA, CPF: 019.826.001-60, ainda não foi citado. Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora on line, também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor. De outro modo, não poderia ser porque o devedor que não ingressa na relação processual não tem oportunidade para pagar o débito ou se defender da sua exigência. Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0000701-16.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

**0000713-30.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SILVIO DE OLIVEIRA MENDES

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

**0000724-59.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE STOLTE

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001642-63.2016.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X JOAO PARRON MATHEU(MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR)

FL54: defiro. Tendo em vista que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOÃO PARRON MATHEU, CPF: 111.750.521-91, por meio do Sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$138.682,64). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. Com o retorno da Central de Mandados, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacenjjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, proceda-se ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação do executado se dará através deste, por meio de publicação. Não havendo advogado, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de fl.52-verse.8 - Intime-se e cumpra-se.

**0001777-75.2016.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X MANOEL ALCIDES FRACASSO(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Fl. 23: Defiro. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido à fl. 22. Intime-se.

**0003848-50.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EDSON QUINTAL MACEDO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003879-70.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA - ME(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 76/93). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 73/74, na que couber. Intime-se.

**0000578-09.2016.403.6005** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Fls. 64/65: assiste razão ao executado. Verifico que existem valores bloqueados na planilha de fl. 62 que configuram-se excedentes ao valor da dívida ora executada. Dessa forma, determino o desbloqueio dos valores constrições nas contas mantidas nas agências do CCLA CENTRO SUL MS, Banco Bradesco e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que sobejantes ao valor do débito em cobro nos presentes autos. Mantenha-se a constrição efetuada junto ao BANCO COOPERATIVO SICREDI, cujo montante deve ser imediatamente transferido para conta judicial. Cumprida tal determinação, considerando a ordem legal prevista no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I e parágrafo 1º, do CPC, fica o valor bloqueado convalidado automaticamente em penhora. Após, intime-se o executado acerca da penhora, bem como de tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal. Consigno que a intimação se dará através da publicação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**0002543-94.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X CLEBER TIAGO TOTUMI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5575**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004330-63.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE BARONI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Considerando o teor da petição de fls. 88, esclareço à defesa que as testemunhas Considerando o teor da petição de fls. 88, esclareço à defesa que as testemunhas arroladas às fls. 67 residem em comarca diversa e, portanto, serão ouvidas por meio de Carta Precatória a ser expedida após a oitiva das testemunhas de acusação, aproveitando-se o ato para o interrogatório do réu já que este também reside na Comarca de Brasília/MS. No mais, diante da informação prestada pelo Chefe de Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, mantenho a audiência já designada para oitiva de Julio Antônio Pinto, estando ele devidamente intimado para o ato (fls. 92). Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5576**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000140-18.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

Regulamente citados (fls. 222, 224 e 226), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fls. 209-210, 227-229 e 230-233). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2018, às 15h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa para que compareçam à audiência designada, servindo cópia deste despacho como:- Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR, para ser encaminhado à testemunha Jorque Aparecido Torres da Silva, construtor, documento de identidade nº 142594 SSP/MS, CPF nº 272.951.251-91, residente e domiciliado na Rua Januário Garcia Legal, 1919, bairro Jardim Guaporé, CEP 79630-970, em Três Lagoas/MS (tel.991466481);- Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR, para ser encaminhado à testemunha Rodrigo Gonçalves da Silva, vendedor, documento de identidade nº 1406168 SSP/MS, CPF nº 005.510.621-85, residente e domiciliado na Rua Copaiba, Condomínio Pereira Barreto, Bloco 2, apto. 104, Residencial Orestinho, em Três Lagoas/MS.- Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR, para ser encaminhado à testemunha Meiry Ferreira Belchior, residente e domiciliada na Rua Goiás, 1346, bairro Bela Vista, em Três Lagoas/MS;- Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR, para ser encaminhado à testemunha Pedro Vicente de Lima, residente e domiciliado na Rua Lourdes de Sousa Alguiz, 1450, bairro Alto da Boa Vista, em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho servirá, ainda, como:- Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR, para intimar o réu Luis Henrique da Silva Nunes, nascido aos 06/10/1995, documento de identidade nº 65.541.715-X e CPF nº 066.415.921-46, residente na Rua Quixeramobim, Residencial Orestinho, Condomínio Alexander, bloco 5, ap. 301, em Três Lagoas/MS (tel.99237-0553);- Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR, para intimar o réu Mario Sergio dos Santos Ferreira, nascido aos 06/04/1989, CPF nº 031.261.221-40, residente e domiciliado no Residencial Orestinho, Condomínio Músico Pereira Barreto, bloco 9, apto. 302, em Três Lagoas/MS (tel. 99282-2328 e 99335-7080);Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR, para intimar o réu Matheus Dias da Silva, nascido aos 24/02/1998, documento de identidade nº 2.188.716 SSP/SP e CPF nº 067.701.601-88, residente e domiciliado na Rua Quixeramobim, Residencial Orestinho, bloco 12, apto. 201, em Três Lagoas/MS. Por fim, cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR, a fim de intimar o advogado dativo do réu Luis Henrique, Dr. Thiago Andrade Sraihata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, em Três Lagoas/MS e;- Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR, para intimar o advogado dativo do réu Matheus, Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro. Com relação ao pedido do MPF constante do item III de fl. 263, acato a manifestação ministerial e declaro a incompetência desta Justiça Federal para o processo e julgamento dos eventuais crimes de tráfico interno (art. 33 da Lei 11.343/2006) e/ou guarda para consumo próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006), em tese praticados por Luis Henrique da Silva Nunes. Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, remetendo cópia integral destes autos. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2018-CR. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5577

**ACAO PENAL**

0000672-31.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO(SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA )

DESPACHO Primeiramente, registro que o presente feito despachado nesta data em virtude do expressivo volume de feitos tramitando nesta Vara Federal. Deveras, o acervo atual deste órgão supera o patamar de 9.500 processos, dentre os quais vários possuem tramitação prioritária, como no caso das ações penais com réus presos, dos mandados de segurança e das demandas que versam sobre saúde/ medicamentos. Nesse aspecto, excetuando-se as hipóteses de urgência, os despachos, decisão e sentenças são proferidos de acordo com a ordem cronológica de conclusão. Reconsidero o despacho de folha 205 ante a possibilidade de realização da audiência por sistema de videoconferência. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2018, às 15h30min (hora local), 16h30min (horário de Brasília), neste Juízo, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF para que providencie a requisição das testemunhas abaixo relacionadas, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas: 1) Reinaldo Cano de Mello, Servidor do Tribunal de Contas da União, Coordenador da Equipe de Fiscalização empreendida nas obras do contorno ferroviário de Três Lagoas/MS, matrícula n.º 8554-5, BRASÍLIA/DF; 2) Roberto Eiji Sakaguti, Servidor do Tribunal de Contas da União, Coordenador da Equipe de Fiscalização empreendida nas obras do contorno ferroviário de Três Lagoas/MS, matrícula n.º 2928-9, BRASÍLIA/DF. Intimem-se as partes, por publicação, acerca da expedição da deprecata nos termos da Súmula 273, do STJ. Círculo ao MPF. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1ª VARA DE PONTA PORÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-25.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: ITAMAR VERGILIO BITENCOURT

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

**DESPACHO**

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ITAMAR VERGILIO BITENCOURT em face do DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS - objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.

3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

5. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SM para:

Nome: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Endereço: desconhecido

Segue contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73739709>

PONTA PORÁ, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: JOAO VALDIR VIEIRA DA SILVA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPETORIA DE PONTA PORÁ - MS

**DESPACHO**

1. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por JOAO VALDIR VIEIRA DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPETORIA DE PONTA PORÁ - MS - objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.

3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

5. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SM para:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL da Inspeção de Ponta Porá - MS

Endereço: desconhecido

PONTA PORÁ, 16 de julho de 2018.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 5342

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002115-40.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-36.2016.403.6005 ()) - WADERFLAN CLEMENTE DOS SANTOS(MS019553 - ANGELO ELZO MAZZINI) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Intime-se novamente a parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do laudo pericial do veículo (autos 0001973-36.2016.403.6005), sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.3. Com a juntada dos documentos solicitados, manifeste-se o MPF.4. Após, conclusos.

### Expediente Nº 5345

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000691-89.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-76.2018.403.6005 ()) - ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS, preso em 04 de março de 2018, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 180, caput e 304 do Código Penal. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui ocupação lícita, residência fixa, família constituída e que o laudo pericial apontou que o veículo não apresenta qualquer adulteração e não é produto de roubo, logo, a prisão não somente pelo uso de documento falso configura constrangimento ilegal e não justifica a manutenção no cárcere. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 45/67). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Consta dos autos que a prisão em flagrante de Alexandre ocorreu em 04.03.2018, ocasião em que foi flagrado conduzindo o veículo Mercedes Benz L1318, placa aparente MRD 0177/ES supostamente proveniente de roubo/furto e por ter apresentado CRLV com indícios de inautenticidade e CNH falsa aos policiais rodoviários federais que efetuaram a abordagem. Preliminarmente, declarou à autoridade policial que não tinha ciência da origem espúria do veículo e que comprou a CNH falsificada por R\$ 1.500,00 porque tem problemas na justiça e precisava trabalhar. Em 16.03.2018 este juiz indeferiu pedido semelhante, por não vislumbrar alteração fática apta a alterar a decisão proferida em audiência de custódia realizada em 05.03.2018 que decretou a prisão preventiva do requerente nos seguintes termos: [...] Quanto à garantia da ordem pública, a necessidade do cárcere cautelar decorre do fato de que há um risco concreto de reiteração de ações criminosas pelo flagrado, caso permaneça em liberdade, visto que aparentemente o custodiado é investigado e/ou processado pela suposta prática de homicídio e tráfico de drogas. No presente momento não há como se verificar o alegado cumprimento da pena informado pela defesa, que não trouxe aos autos comprovantes de sua alegação. A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, uma vez que inexistem quaisquer documentos minimamente capazes de comprovar o endereço fixo, embora tenha sido nesta oportunidade apresentado comprovante de energia em nome de Dalva Rodrigues (suposta mãe do custodiado) e a ocupação lícita do custodiado, além de residir distante do distrito da culpa o que tomará sobremaneira dificultoso seu encontro pelas autoridades e pelo Poder Judiciário. Ademais, há fundadas dúvidas acerca da identidade do acusado, vez que o mesmo aparentemente fez uso de CNH falsa perante a Polícia Rodoviária Federal a fim de ocultar sua verdadeira identidade, devido a acusações anteriores de homicídio e tráfico de drogas. Tal situação evidencia a necessidade de maiores esclarecimentos acerca de sua real identidade e averiguação acerca dos antecedentes, vez que inicialmente afirmou à autoridade policial que nunca foi preso ou processado anteriormente, mas depois alterou sua versão, relatando que foi acusado da prática de homicídio e tráfico de drogas, o que reforça a necessidade de custódia, em um primeiro momento. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar conveniência da instrução processual e a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão do investigado. [...] (negrito) O requerente argumenta que possui endereço fixo e traz aos autos um comprovante de residência em nome de sua mãe. Entretanto, o documento corresponde a uma residência em Ribeirão das Neves/MG (fl. 20), ao passo que, perante a autoridade policial, afirmou residir na cidade de Uberaba/MG. Além disso, como demonstrado pelo Ministério Público Federal, o requerente é réu em ação penal que apura a prática de crime de uso de documento falso em ação que tramita na 2ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG (autos 3113187-40.2011.8.13.0024). A ação se encontra suspensa em razão de o requerente ser declarado revel e encontrado em local incerto e não sabido; houve expedição de carta precatória para a comarca de Ribeirão das Neves/MG, onde alega residir, mas as tentativas de citá-lo foram infrutíferas (fls. 58/60). Tal situação é um indicio de que, uma vez colocado em liberdade, poderá furta-se à aplicação penal, como já fez anteriormente. Além disso, diferentemente do alegado, não foi reconhecida a origem lícita do veículo. Há apenas um incidente processual instaurado (autos 0000585-30.2018.403.6005), ainda pendente de apreciação, logo, não houve ainda a demonstração da origem lícita do veículo. Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Ante a informação de que o requerente é réu em ação penal que se encontra suspensa devido à ausência de citação, por se encontrar em local incerto e não sabido, comunique-se a prisão, bem como esta decisão ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, responsável pelo processamento e julgamento dos autos 3113187-40.2011.8.13.0024, no qual o requerente é acusado da prática do crime de uso de documento falso. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 5344

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000183-22.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WILLIANS SANCHES X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X PEDRO ALBINO FIGUEIREDO CABALLERO X TEOFILO SOUZA DUTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correição, Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Willians Sanches, Pablo Figueredo Ruiz, Silvio Figueredo Ruiz, Hugo César Ibanez Figueiredo, Fábio Martínez Lopes, Pedro Albino Figueiredo Caballero, Teófilo Souza Dutil, Graciana Cardoso Ruiz e Vidal Ruiz Santa Cruz, na qual se objetiva a condenação de Willians Sanches nas penas do art. 12, II, da Lei 8.429/92 e a condenação dos demais réus nas penas do art. 12, I, da Lei 8.429/92. Na exordial, o MPF aduz, em síntese, que os acusados compõem um grupo especializado em falsificar certidões de nascimento de pessoas de nacionalidade paraguaia, e que usam tais certidões para falsificarem documentos brasileiros (v.g., RG, CPF, CTPS e título de eleitor) e os apresentam no INSS, com o fim de que sejam obtidos benefícios assistenciais - previstos no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93. O parquet federal requereu também i) indisponibilidade dos bens dos acusados - de modo que assegurem o integral ressarcimento do dano, nos termos do art. 37, 4º, da CF e art. 7º da Lei 8.429/92 -, preferencialmente pelo sistema do BACEN JUD; ii) quanto a Fábio Martínez Lopes, no caso de não se encontrarem valores para serem bloqueados, a penhora de dois veículos de sua propriedade indicados às fls. 45/46; iii) afastamento do servidor Willians Sanches do exercício do cargo e de suas funções ocupados no INSS, nos moldes do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92; iv) subsidiariamente, a determinação de que Willians Sanches não realize qualquer atividade de concessão ou de revisão de benefícios. Em 24.04.2013 este Juízo decretou a indisponibilidade dos bens dos réus até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano e o afastamento, com remuneração, do réu Willians Sanches do exercício do cargo e das funções que ocupa no INSS e determinou a notificação dos requeridos para a apresentação de suas manifestações, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92 (fls. 3054/3055). O Ministério Público Federal solicitou o desmembramento e prosseguimento do processo em autos apartados em relação aos requeridos de nacionalidade paraguaia e residentes no país vizinho, a saber: Pablo Figueredo Ruiz, Silvio Figueredo Ruiz, Fábio Martínez Lopes, Pedro Albino Figueiredo e Vidal Ruiz Santa Cruz, a fim de imprimir maior celeridade ao trâmite processual, o que foi deferido à fl. 3094. Os requeridos Willians Sanches, Pedro Albino Figueiredo Caballero e Teófilo Souza Dutil apresentaram manifestação às fls. 3173/3189, 3150/3164 e 3142/3148, respectivamente. Hugo César Ibanez Figueiredo, apesar de notificado, permaneceu inerte. Em atenção ao requerimento do órgão ministerial de fl. 3215, foi determinado o desmembramento do feito em relação à demandada Graciana Cardoso Ruiz (fl. 3216). À fl. 3223 foi determinada a reinclusão de Pedro Albino Figueiredo Caballero no polo passivo, vez que apresentou notificação e constituiu advogado na presente demanda, bem como a inclusão do INSS, ante a manifestação de que tem interesse no feito (fl. 3093). Pois bem. A análise dos autos revela que a peça vestibular da presente ação de improbidade administrativa está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios da existência do ato de improbidade, ex vi do art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que o interesse do INSS no feito diz respeito a eventual responsabilização do servidor pelos crimes supostamente praticados, bem como posterior ressarcimento ao erário (fl. 3093), de modo que a sua inclusão no polo passivo se mostra equivocada, vez que atuará como assistente da acusação. Deste modo, determino a exclusão da autarquia do polo passivo e sua inclusão no polo ativo, como assistente do Ministério Público Federal. Acerca dos fatos, a preliminar de bis in idem arguida por Teófilo Souza Dutil não merece ser acolhida, vez que o processo indicado corresponde à ação penal instaurada em decorrência dos fatos ora julgados e, como descreve a Lei 8.429/92 em seu artigo 12, há independência entre as esferas penais, cíveis e administrativas, de modo que não configura bis in idem a existência de processos acerca dos mesmos fatos em esferas distintas, como ocorre com o requerido. As demais preliminares apresentadas não merecem acolhimento, pois se inserem no mérito da demanda, e com ele serão averiguadas, tudo sem prejuízo da ampla instrução probatória do feito, onde será franqueado aos requeridos o acesso a todo e qualquer meio de prova legítimo, para demonstrarem o acerto de suas colocações. Entendo presentes indícios da prática de improbidade administrativa, por parte dos réus, com aptidão para dar continuidade a presente ação. Como exposto na decisão cautelar que decretou o afastamento de Willians de suas funções e a indisponibilidade de bens dos réus, os indícios da prática de atos de improbidade administrativa está devidamente instruída com os seguintes elementos dos autos: i) quantidade de ações penais instauradas em desfavor dos mesmos réus pela prática de crime de estelionato previdenciário (cf. autos nos 2007.60.00.003678-4, 2008.60.05.001927-0, 2009.60.05.004059-7); ii) quantidade de inquéritos policiais instaurados pela mesma prática (cf. IPL nos 438/10, 439/10, 517/10, 518/10, 519/10, 520/10, 524/10, 539/10, 545/10, 547/10, 548/10, 187/11, 219/11, 245/11, 259/11, 408/11, 416/11 - todos da DP/PPA/MS); iii) documentos acostados (inquéritos, ações penais e informações prestadas pelo INSS) que revelam que os réus, em princípio, causaram lesão ao erário - e o fizeram por meio da falsificação de documentos (comprovantes de residência, RG, CPF e CTPS) -, violaram princípios da administração pública e, com exceção de Willians Sanches, ainda auferiram vantagem patrimonial indevida ao receberem benefícios assistenciais sem que preenchessem, de fato, os requisitos necessários para tanto. Com base no exposto, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92, e determino a citação dos réus para que apresentem contestação no prazo legal. Com a apresentação das contestações ou do decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF e ao INSS para impugná-las, no prazo legal. Ao SEDI para a inclusão do INSS no polo ativo e exclusão do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO MONITORIA

0001613-43.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Claudemir Leite Barbosa. A petição inicial está instruída com prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro (contrato de crédito

rotativo/contrato de financiamento - capital de giro, fls. 02/59), sem eficácia de título executivo, e com o demonstrativo do débito, estando, pois, preenchidos os requisitos do art. 1.102a do CPC.

Diante do exposto, defer-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente que:

- 1) no prazo de 15 (quinze) dias, o réu poderá efetuar o pagamento da quantia ou oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;
  - 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);
  - 3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).
- a deste despacho servirá de Carta de Citação nº 002/2018-SD para citação de CLAUDEMIR LEITE BARBOSA, brasileiro, CPF 847.352.791-72, residente na Rua Santa Catarina, Centro, Cep 79.790-000, Deodápolis/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001811-51.2010.403.6005** - LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES X PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI X LEDA LOUREIRO PALMIERI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002828-25.2010.403.6005** - ROSANE MARTINS CARVALHO(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002489-61.2013.403.6005** - WILLIAM DOS SANTOS MARTINIANO BORGES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.
2. Em seguida, intime-se o réu com a mesma finalidade.
3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.
4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.
5. Após, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000967-28.2015.403.6005** - LUIS FERNANDO BIRCK DURIGON(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por LUIS FERNANDO BIRCK DURIGON em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a regularizar o contrato de financiamento estudantil - referente ao segundo semestre de 2013 - sob pena de multa diária, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega, em síntese, que realizou contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES), em 09 de novembro de 2011 e realizou os adiantamentos referentes ao primeiro e segundo semestres de 2012 e primeiro semestre de 2013 sem qualquer inadimplemento obrigacional, entretanto, houve a necessidade de substituição do fiador do contrato quando do adiantamento referente ao segundo semestre de 2013, motivo pelo qual o procedimento foi realizado diretamente na instituição bancária, ocasião em que obteve o Termo Aditivo e concluiu o adiantamento junto à instituição de ensino. Ocorre que o SisFIES não realizou a atualização cadastral, acarretando a ausência do repasse do valor financiado à universidade. Ante a ausência dos repasses, houve a necessidade de arcar com os valores não repassados à instituição para a continuidade dos estudos. Junto procuração e documentos (fls. 17/63). A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 67). A União alegou ilegitimidade passiva (fls. 70/75), motivo pelo qual o autor emendou a inicial, pleiteando a retificação do polo passivo, substituindo a União e o Ministério da Educação pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 79). O pedido foi deferido à fl. 80. Citado, o FNDE apresentou contestação e documentos às fls. 83/99, na qual reconheceu que o óbice para o adiantamento relativo ao 2º semestre de 2013 decorreu de problemas existentes na integração entre o SisFIES e o sistema do agente financeiro (Banco do Brasil), vez que ocorreu um erro na troca de arquivos eletrônicos e a integração entre os sistemas do Agente Operador e do Agente Financeiro não foi conclusiva, motivo pelo qual não houve o registro da contratação do termo aditivo referente ao segundo semestre de 2013, entretanto, tomou as providências necessárias para a regularização da situação do autor perante o FIES, o que supostamente acarretou a perda superveniente do objeto da demanda. Sustenta, ainda, que não houve nenhum erro ou responsabilidade atribuível a si, vez que o Agente Financeiro perdeu o prazo para o envio das comunicações necessárias para a efetivação do adiantamento e renovação do contrato. Por fim, defendeu a inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar (danos morais) ante a ausência de provas acerca do suposto abalo moral sofrido, bem como pela ausência de prejuízo causado ao autor. Pediu a total improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante pretendido a título de danos morais. O autor se manifestou acerca da contestação às fls. 103/108 e pediu a produção de prova testemunhal, deferida no despacho de fl. 109. A testemunha arrolada pelo autor foi ouvida em 23.11.2016 (mídia de fl. 130). As partes não indicaram provas complementares a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O FNDE, admitiu a existência de problemas existentes na integração entre o SisFIES e o sistema do agente financeiro, bem como reconheceu ter solucionado ou, ao menos, iniciado a solução do problema, a fim de viabilizar o regular adiantamento do contrato de financiamento do requerente nos seguintes termos: [...] Diante do relato do estudante e informações obtidas junto ao SisFIES, a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), setor técnico responsável pelo SisFIES, foi instada por esta DIGEF, afirmando ter ocorrido um erro na troca de arquivos eletrônicos, onde a integração entre os sistemas do Agente Operador e Financeiro não foi conclusiva, não tendo sido efetuado o registro da contratação do termo aditivo referente ao 02º/2013, sendo necessário o reprocessamento das informações para a regularização da demanda. Este Agente Operador já iniciou os procedimentos de sua competência como forma de estabilização da demanda, o que possibilitará a CPSA em iniciar os procedimentos para realização do adiantamento de renovação pendentes [...] (fl. 84) (negrite). Nota-se que o contratação ocorreu tão somente devido a problemas técnicos e questões burocráticas que não podem ser imputadas à parte autora. O documento de fls. 54/56 demonstra que o autor procedeu à realização do adiantamento dentro do prazo previsto para tal. Além disso, a prova testemunhal corrobora as alegações do autor e afasta a tese do réu, de que o adiantamento não ocorreu devido à perda do prazo do autor em procurar a instituição financeira para a realização dos procedimentos necessários. A testemunha compromissada Leila Pereira Renovato dos Reis, gerente da agência do Banco do Brasil no município de Jardim/MS afirmou ao Juízo que o autor procurou a instituição financeira dentro do prazo legal. Acerca do problema no adiantamento, se o mesmo ocorreu exclusivamente por falha no sistema do FNDE, disse que não possui acesso ao caminho do banco ao FNDE. Na hora em que processa o FIES, este já sai do âmbito do banco e é como se estivesse tudo certo. Acrescenta que os procedimentos bancários foram realizados corretamente. (mídia de fl. 130). Devidamente demonstrado que o adiantamento não ocorreu por motivos alheios à vontade do autor, e que estava fora de suas possibilidades tomar qualquer medida para regularizar a situação, vez que os problemas ocorreram por fatos além de suas responsabilidades, constata-se a falha - ainda que culposa - na atuação do FNDE quanto ao pedido de indenização acerca do suposto abalo moral, o artigo 186 do Código Civil diz: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Nota-se que a origem do pedido de dano moral está na falha do FNDE em proceder à renovação do contrato de financiamento estudantil celebrado pelo autor. Assim, é necessário fazer a devida distinção entre a ocorrência de um fato grave, que venha a ensejar reparação, pela existência de um sofrimento causado, de um mero descontentamento ao qual todos estão sujeitos, um simples desprazer do cotidiano. Nessa perspectiva, esclarecedor acórdão do E. TRF3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. SAQUES INDEVIDOS. CONTA VINCULADA DE FGTS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - É cediço que o dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguilar Dias). 3 - Excetuadas as hipóteses em que o dano material reflete-se em si mesmo ou in re ipsa, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência. Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que material, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. 4 - No caso, como bem consignado pela sentença, muito embora tenham ocorrido saques indevidos na conta de FGTS da autora, um no valor de R\$ 223,86 e outro de R\$ 2,42, os quais totalizaram R\$ 226,28, a CEF recon pôs o montante em 6 dias. Dessa forma, não há qualquer prejuízo, nem material, causado à autora. 5 - Acrescente-se que o aborrecimento, irritação ou dissabor, os quais inerentes ao cotidiano da vida em sociedade, não são indenizáveis. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF3, AC 0008288-44.2011.403.6106, Décima Primeira Turma, Relatora Cecília Mello, D.E. 14/10/2015). O deferimento de indenização por dano moral demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano. No caso em comento, não se verifica dos autos que a falha no sistema de adiantamento do FIES tenha acarretado na existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não há qualquer demonstração de que o erro sistêmico tenha gerado um abalo que extrapolasse os dissabores e aborrecimentos do cotidiano, de modo a se cogitar a obrigação de indenizar. Em que pese a situação apresentada nos autos de dificuldades na realização do adiantamento do seu contrato de financiamento estudantil, vislumbro que a situação, por si só, não é ensejadora de dano moral in re ipsa. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que a situação ora em questão tenha causado dano no seu âmbito psíquico ou qualquer tipo de prejuízo passível de indenização. Não houve perda de aulas, provas ou prejuízo à continuidade dos estudos e, embora o autor tenha sofrido transtornos que culminaram na necessidade de assinar notas promissórias, comprometendo-se a quitar o débito junto à instituição de ensino, não há evidências que tenha sofrido qualquer tipo de prejuízo material ou abalo psíquico. Neste sentido posicionamento recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EVENTUAIS FALHAS NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. I. Não se mostra razoável que a estudante seja impedida de regularizar o seu contrato no programa de financiamento estudantil, e de continuar os seus estudos, por eventuais falhas no sistema SisFIES ou qualquer outra falha de comunicação entre o CPSA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil - FNDE. II. Hipótese em que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino. III. Não há nos autos qualquer prova de que a falha no sistema do FIES tenha causado dano psíquico que acarretasse o pagamento de indenização a título de danos morais à estudante. IV. Apelação e recurso adesivo conhecidos e não providos. (APELAÇÃO CÍVEL N. 0019271-42.2015.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Decisão em 05.02.2018, Publicação em 21.02.2018). Neste sentido também se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região: ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE. FIES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PRORROGAÇÃO E ADITAMENTO CONTRATUAL. DIREITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e remessa oficial em face de sentença que, confirmando tutela judicial, deferiu pretensão autoral quanto a prorrogação de contrato de Financiamento Estudantil - FIES e financiamento do segundo semestre de 2012. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo FNDE, isto porque, na condição de gestor do Sistema, cabe-lhe promover, no que couber, a regularização do contrato estudantil firmado com a instituição de ensino (APELRREX 29217-PB, Relator Desembargador Federal Rogério Falho Moreira, Quarta Turma, j. 26.11.2013, DJe, 28.11.2013, pág. 574 e REOAC 555980-PB, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, j. 31.10.2013, DJe, 07.11.2013, pág. 198). 3. Comprovado nos autos a omissão do FNDE e do Banco do Brasil S/A quanto a obrigação de promover a prorrogação do contrato do FIES relativo ao segundo semestre 2012 e propiciar o financiamento do contrato. 4. Para configuração do dano moral, torna-se necessária a presença dos requisitos que acarretam a responsabilidade civil, quais sejam: ato ilícito, danos e nexo de causalidade entre eles. Na hipótese, não trouxe a parte promovente elementos esclarecedores quanto ao dano experimentado. 5. Apelações improvidas. (APELRREX 00033650720124058200, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Decisão em 24.04.2014, Publicação em 29.04.2014). Deste modo, o indeferimento da pretensão indenizatória é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a regularizar o adiantamento contratual do FIES relativo ao segundo semestre de 2013 no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de

atraso. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus de seu patrocínio. Custas em proporção, sendo o FNDE isento por disposição legal e o autor abarcado pela assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001510-60.2017.403.6005** - ROSALINO MACENA ALEIXO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Em face da certidão de fl. 91, intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000829-27.2016.403.6005** - VICENTE PEREIRA MENDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por VICENTE PEREIRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Sustenta que trabalha em labor rural no regime de economia familiar desde 1965, e que em 2004 foi agraciado com uma parcela rural oriunda do programa de reforma agrária do assentamento Itamarati II, e desde então reside no lote com sua família, plantando culturas de subsistências, tais como milho, mandioca, além de criar aves e gados de leite. Afirma que em 2005 começou a receber o benefício assistencial ao idoso (N. 132.642.478-2), mesmo já estando presentes os requisitos para a aposentadoria por idade rural. Em 15/01/2015 ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (N. 163.060.549-0), entretanto, foi indeferido sob alegação de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 32). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 32/53), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial à prescrição e, no mérito, não restar comprovado o período de carência suficiente para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de testemunhas (mídia anexa). O INSS não compareceu à audiência. O autor apresentou alegações finais remissivas. Sentença em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (15/01/2015 - fl. 29) e a do ajuizamento da ação (26/03/16). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, da citada lei. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 28 de dezembro de 1939 e, portanto, completou 60 (sessenta) anos de idade em 1999 (fl. 12). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, em decorrência da notória dificuldade de se provar documentalmente o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Para prova da atividade rural foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do filho do autor - José Pereira Mendes - nascido em 24 de janeiro de 1968, constando que o genitor é lavrador (fl. 14); b) certidão de nascimento do filho do autor - Gilmar Pereira Mendes - nascido em 22 de setembro 1974, constando que a profissão do genitor é lavrador (fl. 15); c) certidão de casamento do autor com a Srª. Maria Madalena Fernandes Santos, constando que o noivo declarou que era lavrador (fl. 16); d) comprovante de residência em nome do autor com endereço em zona rural, datado de 2014 (fl. 17); e) Certidão do INCRA constando que o autor é assentado no Projeto Itamarati II MST, gleba 762, desde 31/12/2004 (fl. 18); e f) Declarações emitidas pelos sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS e Carteira da Cooperativa de Agropecuária (COAMO) (fls. 18/27). A estes dados se somam o depoimento pessoal do autor e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, o autor disse que em 2004 recebeu lote n. 762, no Itamarati II, e que na parte individual planta milho, cana, pomar de laranja, e na parte coletiva, ganha 70 sacas por ano, que equivale a R\$ 4.000 (quatro mil) por ano. Relatou que mora no lote com sua esposa, que é cadeirante, e seu filho, que o ajuda com as tarefas. A testemunha Saete Ambrust afirmou que conhece o autor desde que tinha 10 (dez) anos de idade, quando sua família era acampada na rodovia perto do Fazenda Itamarati. Relatou que em 2004 foram assentados na Fazenda Itamarati II e que desde esta época o autor trabalha nas lides rurais. A testemunha Helena Jandres disse conhecer o autor da cidade de Guairá (PR) época em que já se dedicavam às lides campestres. Após vieram juntamente com o movimento dos sem terra para o assentamento do Itamarati II, onde acabaram recebendo os lotes em 2004. Quanto à valoração das provas materiais juntadas pelo Autor, se faz mister considerá-las hábeis para comprovar sua qualidade de rural, conforme entendimento pacífico dos nossos Tribunais: Confira-se: PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, TRABALHADOR RURAL, COMPROVAÇÃO, CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA, CERTIDÃO DE CASAMENTO, INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL, POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91, PERÍODO DE CARÊNCIA, DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceito do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rural, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme consta da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) Portanto, presente a qualidade de trabalhador rural. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Em relação ao recebimento de benefício assistencial pelo autor, entendo que esta circunstância não promove qualquer alteração no entendimento sobre a sua condição de trabalhador rural. Isso porque, o INSS por duas vezes, conforme consta no sistema do próprio órgão, indeferiu o requerimento de aposentadoria rural do Autor. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o autor atendia aos requisitos legais para gozo da aposentadoria por idade, desde a época do requerimento administrativo, razão pela qual os valores deverão ser implantados a contar da formulação do pedido ao INSS (15/01/15 - fl. 29). Outrossim, o referido benefício assistencial deverá ser substituído pela aposentadoria por idade rural, inclusive com efeitos retroativos à data constante do pedido do autor (DER 15.01.2015). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2015); e b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF em vigor. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil e determino ao INSS a implantação imediata do benefício ao autor. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Parte autora intimada em audiência. Intimem-se o INSS. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001753-04.2017.403.6005** - MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 107, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2017, às 15:00h, a ser realizada na sede deste juízo. As partes deverão apresentar eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, as quais deverão à audiência comparecer independentemente de intimação (artigo 455 do CPC).

2. Intimem-se.

3. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000004-20.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.

2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.

3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 765.

4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001558-05.2006.403.6005** (2006.60.05.001558-9) - NAIR GOMES PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.

2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.

3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 269.

4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5346

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002719-35.2015.403.6005** - ADAIL DE JESUS FERREIRA X ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA X ELIO MARTINS DA SILVA X JOSE CARLOS JANU X ROMAN VILHANUEVA(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS012176 - DANYELLE BEZERRA TERHORST) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, iniciando-se pelos autores. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

## 1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM  
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3516

### COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0000375-73.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ROBSON ALMIR BERTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X OSMAR DE JESUS COSTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CHARLES FRANCO BENITES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Robson Almir Berti foi preso em flagrante delito em 03/07/2018 por estar destruindo espaço em hotel do qual é sócio, para que bens objeto de descaminho e contrabando fossem deixados em depósito. Alegando não ter condições de recolher o valor arbitrado, pede a sua redução para o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), já que afirma que o Hotel do qual é proprietário é um mero comércio familiar. Ademais, afirma que possui três dependentes. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 17/18). É o que basta a título de relatório. Decido. O valor da fiança foi adequadamente fixado, levando-se em conta todas as circunstâncias que envolvem o caso, nos termos do que prevê a legislação processual penal. Diz o art. 326 do CPP: Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Como se vê do referido dispositivo, o valor da fiança não deve ser fixado apenas levando-se em consideração as condições econômicas do acusado. Deve também ser analisada a gravidade concreta da conduta praticada. No caso em apreço, observa-se que a conduta do Réu é de extrema gravidade. Cedia imóvel de sua propriedade para que pessoas ligadas à prática de crimes de contrabando e descaminho deixassem suas mercadorias. Conclui-se, portanto, que sua atuação era de elevada importância para os praticantes dos referidos delitos na região. Logo, não há como se acolher o pleito da defesa de redução da fiança. Ademais, ressalte-se que não há como equiparar o valor da fiança fixada ao Réu Robson com os demais presos ao longo da operação. Isso porque a gravidade da conduta por eles praticadas é diversa. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, as condutas de Osmar Jesus da Costa e Charles Franco Benites eram fungíveis, já que se tratavam de meros motoristas. Robson, por sua vez, exercia função de destaque e de elevada importância para o sucesso da empreitada criminosa pelos que se utilizavam de seu estabelecimento para fins de depósito de mercadorias oriundas de descaminho e contrabando. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito do denunciado e mantenho a fiança nos termos em que anteriormente fixada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (petição id. 9341351), justifique a requerente seu interesse processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido id. 9000905 e 9341351.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA GUEDES DOS SANTOS - MS21831  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

A parte autora através da petição id. 8741861 requer reconsideração da decisão id. 8035117, a qual indeferiu pedido de tutela de urgência para suspensão imediata das exigências do pagamento das penalidades referente aos Autos de Infração T092159777 e T092159788, bem como da pontuação lançada em sua carteira de habilitação.

Pois bem, não há o que se reconsiderar na decisão acima mencionada, tendo em vista que não houve mudança no contexto fático probatório que deu suporte a decisão id. 8437572.

Ciência à parte autora da contestação id. 91862172, para, querendo, se manifestar.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a decisão id. 8389354 no que couber.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000309-08.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: MESSIAS SANCHES DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

## DECISÃO

Defiro o pedido do MPF para trazer, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de nascimento estrangeira, devidamente consularizada ou apostilada, bem como apresentar comprovante de residência atualizado, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

Indefiro, por hora, o pedido da União (id. 9154731) de expedição de mandado de constatação, uma vez que a documentação a ser juntada pela autora suprirá a necessidade de produção desta prova.

Após, vista ao MPF e União.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRIVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BEZERRA SOBRINHO - PR28327  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

## DECISÃO

Intime-se a parte autora novamente, no prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial indicando corretamente o polo passivo da demanda (União - Fazenda Nacional), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

### Expediente Nº 3517

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)  
SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, IGNAVIO CARLOS PINTO, CARLOS ALBERTO GOME GUIRELLI, ELIANE CLAUDIA DA SILVA ROLIN e PAULO LOTÁRIO JUNGES, sob o argumento de que a sentença de fls. 2847/2856 contém contradição, omissão e obscuridade, sendo vazia de fundamentação, já que o julgador deixou de apreciar todos os argumentos apresentados pelas defesas, destacando que não foram analisadas as provas constantes dos autos (fls. 2858/2875 e 2870/2875). Instado a se manifestar (fl. 2877), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração (fls. 2878/2878-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Relativamente à alegada contrariedade, obscuridade e omissão, os argumentos não merecem prosperar. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. Os embargantes sustentam, em síntese, que a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou os requeridos/embargantes a ressarcirem o erário, bem como determinou a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratarem com o Poder Público por 5 (cinco) anos, não analisou todos os argumentos trazidos aos autos pela defesa, mormente quanto à inexistência de irregularidade no processo licitatório. Contudo, percebe-se, na realidade, que os Embargantes pretendem a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO

AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inoportunidade dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Com efeito, as alegações vertidas pelos embargantes não apontam efetivamente qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão, sobretudo considerando que a sentença proferida enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, com base nas provas constantes dos autos, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que houve a irregularidade no processo licitatório na qual os embargantes tiveram participação. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. 2. Sem razão a embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse. 3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. 5. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a preclusão consumativa em relação à decadência e prescrição, visto que decididas anteriormente em exceção de pré-executividade. 6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. 7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00117831520114036133, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os embargos opostos às fls. 2858/2868 e 2870/2875. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000816-11.2005.403.6006** (2005.60.06.000816-4) - MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000792-07.2010.403.6006** - MARLENE AVELINO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000460-06.2011.403.6006** - ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000033-38.2013.403.6006** - MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001433-53.2014.403.6006** - MARCIA ROLON(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimou-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal Federal da 3ª Região. O autor pugnou pelo cumprimento de sentença. A autarquia ré não foi intimada. Contudo, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADI) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000853-86.2015.403.6006** - JOSE MARCELINO PEDRO X MARCELO MARCELINO PEDRO X MARCIA MARCELINO PEDRO X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO E PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho de fls. 426 para determinar que INTIME-SE a parte autora para que providencie o pagamento das custas processuais necessárias a realização de audiência de instrução junto aos juízos deprecados, conforme ofícios de fls. 242/245 e 427/429, bem como pratique quaisquer atos necessários a dar andamento às missivas perante os juízos deprecados. AP 2,10 Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001116-21.2015.403.6006** - LUIZ CARLOS PIMENTA(PR046133 - CRISAINA MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ajuizado por LUIZ CARLOS PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 160.642.284-4.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 53 pelo motivo falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 66/71), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 82/91.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fls. 80/81 a produção de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal das partes; o INSS, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e, de ofício, determino o depoimento pessoal da parte autora.

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, vez que em momento algum se argumentou que o documento apresentado pela parte (CTPS) fosse falsificado, apenas não tendo sido reconhecido o período correspondente pela autarquia federal. Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido para depoimento pessoal do representante legal do INSS, visto a indisponibilidade do direito da autarquia e, conseqüentemente, a

impossibilidade de confissão.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de setembro de 2018, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001642-85.2015.403.6006** - JOSE CARLOS SANTANA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS SANTANA ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, em síntese, ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral - AVC, o qual deixou sequelas que o impediria, em tese, de exercer atividades laborativas. Alega, também, ser hipossuficiente, não tendo condições de manter sua própria sobrevivência. Efetuou-se perícia por médico psiquiatra (fls. 78/81), o qual constatou a incapacidade da autora. Realizou-se uma primeira perícia socioeconômica (fls. 64/73), que constatou

que o autor residia com sua genitora e seu irmão, sendo a renda familiar no valor de R\$ 1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais), composta pelo recebimento de aposentadoria de sua genitora e de salário de seu irmão. Entretanto, em razão do pedido da parte por nova perícia socioeconômica, pois a parte autora teria se mudado de residência, passando a conviver com sua cônjuge, foi expedido mandado de constatação, que confirmou a informação trazida pela parte autora (fls. 119). Deferida e realizada nova perícia socioeconômica (fls. 122/124), foi constatada a hipossuficiência da demandante. O INSS foi citado (fls. 82) e apresentou contestação (fl. 83/99). Antes da intimação da autarquia federal quanto a juntada do laudo pericial de fls. 122/124, a parte autora manifestou-se nos autos, requerendo a concessão de tutela de urgência. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil. O autor pleiteia tutela de urgência para determinar ao INSS, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pois bem. A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, caput, do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, o 3º do citado dispositivo legal consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. De acordo com o laudo pericial de fls. 78/81, a autora foi diagnosticada com sequelas de hemorragia cerebral CID I64. Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é total e permanente, sendo insuscetível de recuperação, porque as sequelas existem desde 2014 e estão consolidadas. (v. respostas aos quesitos 5 do INSS - fl. 80). Nota-se, por outro lado, que a renda auferida pelo núcleo familiar da demandante é mínima, sobrevivendo do auxílio de terceiros, perfazendo uma renda per capita inexistente, consoante laudo socioeconômico acostado aos autos (fl. 122/124). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constatado ser desnecessário postergar a análise da tutela. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação a parte autora, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial de fls. 122/127. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000676-88.2016.403.6006** - MARIA APRECIDA DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000764-29.2016.403.6006** - SANDRA KHALIL ABDER DE CARVALHO RAHMAN(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória ajuizada por SANDRA KHALIL ABDER CARVALHO RAHMAN em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Sustenta o autor que, não obstante sua boa-fé, teve seu veículo apreendido quando pela Receita Federal do Brasil, quando conduzido por terceiro que o utilizou para o transporte de mercadorias irregulares.

Citada, a UNIÃO contestou a ação (fls. 82/87), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 100/105.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu às fls. 104 a produção de prova testemunhal e documental; o INSS, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal. DEFIRO, ainda, a produção de prova documental, observado o disposto no art. 435 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de novembro de 2018, às 14:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000782-50.2016.403.6006** - ELIEZER FLORENTINO DE PAULA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por ELIEZER FLORENTINO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.568-4.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 50 pelo motivo falta da comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 56/65), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 72/92.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fls. 71/92 a produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e, de ofício, determino o depoimento pessoal da parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de outubro de 2018, às 16:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 12), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000963-51.2016.403.6006** - JOAO ANTONIO FROIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 84/85 a parte autora noticiou que, até o momento, não houve a implantação do benefício previdenciário determinado em sentença.

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 78/80 deferiu tutela antecipada para a implantação de benefício previdenciário ao autor, de forma imediata, sendo encaminhada como ofício ao INSS em 14/05/2018 (fls. 83).

esse modo, intime-se o INSS para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, implemente o benefício deferido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício ao INSS, para cumprimento do despacho acima proferido.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001014-62.2016.403.6006** - GRACIELI MONTOANELI BONFIM X MANOEL MARQUES NETO X GRACIELI MONTOANELI BONFIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reveja o despacho de fl. 41, retifico a inclusão do menor MANOEL MARQUES NETO para o polo ativo da demanda.

Ao Sedi.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001183-49.2016.403.6006** - CLOVIS ODERDENG(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os embargos de declaração de fls. 89v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao recurso, conforme art. 1.023, 2º, CPC.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000137-88.2017.403.6006** - CASSANDRA FERNANDES RIBEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o então rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CASSANDRA FERNANDES RIBEIRO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/38). Em decisão proferida às fls. 41/43, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. A autora apresentou quesitos às fls. 50/51. Laudo pericial juntado às fls. 52/60. O INSS foi citado (fl. 61) e ofereceu contestação (fls. 62/69), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, mormente a alegada incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 69-verso/75). A parte autora reiterou o pedido de tutela provisória de urgência, requerendo que o benefício seja concedido com prazo final até o trânsito em julgado da sentença (fls. 77/78). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 79). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 80/87, oportunidade em que pugnou pela procedência do pedido inicial, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez, Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ela é, pois, devida àqueles permanentemente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo que (fl. 55-verso) Cassandra Fernandes Ribeiro é portadora de diabetes tipo 1, sob tratamento, e pós-operatório tardio de amputação de perna direita e compareceu à perícia sem prótese. Encontra-se em tratamento de transtorno depressivo prolongado. b) Não há nexo de causalidade

entre a patologia da autora com o labor.c) Apresenta incapacidade laborativa temporária, por conta do tratamento de depressão.d) Não necessitada ajuda permanente de terceiros para suas atividades de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente.(...)Em resposta ao quesito 4 do Juízo (fl. 56), respondeu: é portadora de diabetes tipo 1, sob tratamento, e pós-operatório tardio de amputação de perna direita e compareceu à perícia sem prótese. Encontra-se em tratamento de transtorno depressivo prolongado. Quanto à data de início da doença, o perito judicial afirmou que a autora sofre de diabetes tipo 1 desde os seus 26 anos de idade e que foi submetida à amputação da perna direita em 24.07.2017, sendo que o transtorno depressivo adveio, muito provavelmente, do trauma psicológico da amputação (v. resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 56-verso). O expert foi categórico ao atestar que a incapacidade adveio do agravamento da doença (v. resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 57) e que esta pode ser constatada a partir de 24.07.2014 - data da cirurgia de amputação da perna direita (v. resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 56-verso). Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso.Apesar do perito não indicar se a incapacidade que acomete a autora é total ou parcial, é possível extrair do laudo pericial e dos demais documentos acostados à inicial de que se trata de incapacidade parcial, já que está impedida de exercer a antiga atividade (chapeira) ou outras que a demandem ficar de pé, em razão da amputação da perna direita. Outrossim, a autora é pessoa jovem, conta atualmente com 34 anos de idade, poderá, não sem dificuldades, ser reinserida no mercado de trabalho em outras funções, a exemplo manicure e pedicure, para a qual já fez treinamento, conforme noticiado na petição inicial. Ademais, é de se notar que a incapacidade temporária apontada pelo perito é decorrente da depressão que acomete a autora e não da amputação por ela sofrida, apesar da ligação entre elas. Desse modo, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito - 24.07.2014. Conforme constatado pelo perito judicial, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde 24.07.2014 (v. resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 56-verso).Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), a autora contribuiu ao RGPS, na qualidade de segurada obrigatória, nos períodos de 14.03.2011 a 29.04.2011, 01.11.2012 a 07.07.2013 e de 02.06.2014 a 07/2015 e percebeu benefício de auxílio-doença no período de 11.07.2014 a 08.07.2016. Tal situação, portanto, da segurada/autora perante a Previdência Social, torna incontroversa a carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (julho/2014, conforme laudo pericial).Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data seguinte à cessação do benefício - NB 6070413044 - ocorrida em 08.07.2016, pois, de acordo com o laudo pericial, a incapacidade é patente ao menos desde 24.07.2014, até ser submetida a processo de reabilitação, a cargo do INSS, para o desempenho de nova atividade laboral ou até que seja aposentada por invalidez, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Comprovada, portanto, a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual, em observância ao disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, deverá perdurar até a efetiva reabilitação da segurada para o desempenho de nova atividade laboral.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência à autora e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de CASSANDRA FERNANDES RIBEIRO, retroativamente à data de 09.07.2016, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, na aplicação do índice do INPC, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é fêto e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 28 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000654-93.2017.403.6006** - ANDERSON PEREIRA DA SILVA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora reitera, às fls. 48/53, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine ao INSS a implementação de benefício previdenciário (auxílio-doença), por entender que o laudo pericial acostado às fls. 44/53 lhe seria favorável.

Pois bem

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, o pedido merece indeferimento.

Isto, pois não houve alteração do contexto em que proferida a decisão de fls. 36/37, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na peça exordial.

Conforme citada decisão, a recusa da autarquia federal em conceder o benefício pretendido se deu em razão de que a incapacidade constatada é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a previdência social. É de se destacar que para a concessão do benefício se faz pertinente constatar o início da incapacidade e não da doença. Desse modo, é devida maior dilação probatória para apurar tal fato.

Observo ainda que a autarquia ré nem mesmo foi citada para contestar a ação, o que impossibilita o exercício do contraditório e aferição de suas razões para não conceder o benefício pleiteado.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora.

Dê-se prosseguimento ao feito, citando-se a ré para contestar a ação, no prazo legal, conforme determinado na decisão de fls. 36/37.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000708-59.2017.403.6006** - VICTOR GABRIEL DE MOURA SUZARTE DA SILVA - INCAPAZ X DANIELA DE MOURA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à petição inicial para retificação do polo ativo da demanda.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que contrasta com a decisão administrativa do INSS (fl. 73) de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu.

É que, conforme se depreende do holerite de fls. 63, o último salário de contribuição no valor de R\$ 436,08 (quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos) é proporcional a 8 dias de trabalho. O salário mensal do segurado seria de R\$ 1.364,62 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), superior ao teto para o benefício à época do requerimento (R\$ 1.089,72).

Ressalta ainda que, devido ao lapso temporal entre indeferimento administrativo e o ingresso com a presente demanda judicial, não se vislumbra a existência de periculum in mora.

Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.pelo artigo 357 do CPC.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntado aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.

Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do

processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Em tempo, encaminhe-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001014-28.2017.403.6006** - MARIA TEREZA CUSTODIO DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante tenha decorrido in albis o prazo para a parte autora cumprir o determinado no ato ordinatório de fls. 40, por razões de economia processual, evitando a propositura de nova demanda, defiro o pedido de fls. 41 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia da petição inicial e peças decisórias dos autos nº 0000428-35.2010.403.6006, bem como manifestar-se sobre a diferença entre a demanda anterior e a presente. AP 2,10 Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000567-74.2016.403.6006** - ANA BERNARDA FERREIRA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por ANA BERNARDA DE SOUZA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 163.248.970-5.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 63 pelo motivo falta de qualidade de dependente - companheiro(a).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 74/80), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 86/87.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu às fls. 88 a produção de prova testemunhal, o INSS, por sua vez, requereu a intimação da parte autora para que juntasse aos autos certidão de casamento, atualizada, referente a suas primeiras núpcias.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e, de ofício, determino o depoimento pessoal da parte autora. DEFIRO, ainda, o pedido do INSS.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de novembro de 2018, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas

pela parte autora (fl. 07), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de casamento atualizada, referente às suas primeiras núpcias contraidas.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000642-16.2016.403.6006** - ROSINEIDE DE FARIAS FILHA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por ROSINEIDE DE FARIAS FILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 164.423.393-0.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 40 pelo motivo falta de qualidade de dependente no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 46/48), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 52/54.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu às fls. 52/54 a produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, nada requereu.

Instado a se manifestar, o MPF informou que não se manifestará no presente feito (fls. 56).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e, de ofício, determino o depoimento pessoal da parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de outubro de 2018, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC),

munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000265-45.2016.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RONALDO BRUNO CARDOSO

Defiro o pedido de fls. 45 e determino a conversão da presente em ação de execução, conforme art. 4º, caput, do Decreto-Lei 911/69.

De seu turno, ante a declaração de perdimento do veículo na esfera administrativa (fls. 46/47), levante-se o gravame imposto nestes autos, a fim de possibilitar sua destinação.

Ressalto que eventual discussão acerca da decisão que determinou o perdimento do bem deverá ser aventada em processo próprio.

Ao SEDI, para retificação dos dados cadastrais.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o valor atualizado da dívida.

Nos termos do arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1. Arbitro honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor da dívida (art. 827 do CPC), que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, será reduzido pela metade (parágrafo primeiro do art. 827 do CPC).

2. Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte executada, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, a parte executada (parágrafo 1º do art. 829 do CPC).

3. Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo nos termos do art. 830 do CPC.

4. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;

4.1 PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0787.

5. Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;

6. Frustrada a citação e os meios de localização da parte executada, mediante requerimento da parte exequente, EXPEÇA-SE edital de citação e/ou intimação (art. 830, parágrafo 2º do CPC);

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000782-26.2011.403.6006** - EVANDRO MARTINS - INCAPAZ(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X SIDNEIA MARTINS - INCAPAZ(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X MARIA RAMIRES X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM IGUATEMI/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s)

seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000034-52.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X OSORIO CANDIDO PEREIRA(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES) X ANA PEREIRA LOPES

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de OSORIO CANDIDO PEREIRA e ANA PEREIRA LOPES.

Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 73 do Projeto de Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, (o mesmo teria adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção).

Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, a qual fora postergada para ocasião da sentença à fl. 329.

Os réus contestaram a ação (fls. 292/298), sobre a qual o Incra manifestou-se às fls. 330/332.

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu o depoimento pessoal dos requeridos (fl. 332); Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 333).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO a colheita do depoimento pessoal dos réus. Tendo em vista que os réus residem no município de Iguatemi/MS, expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal, com prazo de 60 (sessenta) dias.

FICA O INCRA, NOS TERMOS DO ART. 261, PARÁGRAFOS 1º A 3º DO CPC, INTIMADO DA PRESENTE EXPEDIÇÃO E DE QUE DEVERÁ ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DA MISSIVA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO FEDERAL NÃO REALIZARÁ QUALQUER COMUNICAÇÃO ACERCA DOS ATOS A SEREM LÁ PRATICADOS, INCLUSIVE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SE FOR O CASO.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

(I) CARTA PRECATÓRIA Nº. 049/2018-SD;

Classe: Ação de Reintegração de Posse;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS;

Finalidade: Colheita do depoimento pessoal dos requeridos;

REQUERIDOS:

1. OSÓRIO CANDIDO PEREIRA, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da cédula de identidade nº 562508 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 272.720.521-04, residente no lote nº. 73 do Projeto de Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS;

1. ANA PEREIRA LOPES, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora da cédula de identidade nº 0001.523.508 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 272.721.251-87, residente no lote nº. 73 do Projeto de Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS;

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), despacho inicial (fls. 254/255), contestação (fls. 292/298) e réplica (fls. 330/332).

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vistas ao MPF.

Expediente Nº 3518

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000315-71.2016.403.6006** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME(MS015508 - FAUZE WALID SELEM E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 592, fica designada para o dia 27 de novembro de 2018, às 16:45 horas, a oitiva das testemunhas Reinan Bispo Sobral e Luis Claudio de Souza (a

ser realizada por videoconferência com Campo Grande/MS) e a oitiva da testemunha Jose Ferreira Barbosa na sede deste Juízo, a qual comparecerá independente de intimação na sede deste Juízo Federal.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0000322-34.1986.403.6000** (00.0000322-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIALVA PORTES(MS002496 - OMAR RABIIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X OMAR RABIIHA RASLAN(MS002496 - OMAR RABIIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. MARCO TULLIO PELOSI) X A. TORRES & SCHIRIPPA LTDA(Pr007612 - MARIALVA PORTES E MS002496 - OMAR RABIIHA RASLAN) X ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

As fs. 2961/2962 consta ofício oriundo da CEF, por meio do qual informa que os TDAs depositados em nome de SERAFIM RODRIGUES MORAES (série TDA189053Q a TDA189053Y; TDAE951245 a TDAE951258) e MARIA TEREZINHA ORIENTE (série TDAE951245 a TDAE951258) encontram-se vencidos/resgatados, com valores atualizados até a data de 28/03/2018 e depositados em conta judicial bloqueada. Dessa forma, observo que não houve levantamento ou destinação indevida das TDAs.

Pois bem

Dado que declarada a nulidade do processo desde 06.11.2004 (fs. 2882) - data do falecimento de Serafim Rodrigues de Moraes -, e tendo seu espólio regularizado sua representação processual (fs. 2945/2948), deve-se dar prosseguimento ao feito.

As fs. 1980/1998 consta a sentença de mérito proferida, último ato processual válido praticado pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição.

Desde então, as partes interpuzeram diversos recursos (apelações de fs. 2004/2026, 2276/2286, 2459/2469; embargos de declaração de fs. 2028/2044, 2363/2366, 2389/2402), além de requerimentos apresentados por terceiros (fs. 2309/2312, 2353, 2359, 2411)

As sentenças e decisões que apreciaram as referidas postulações são nulas. Após a declaração de nulidade, houve manifestação de terceiros (fs. 2893/2915), ratificação dos atos processuais praticados pelo INCRA (fs. 2917) e manifestação do BACEN pela apreciação dos embargos de declaração opostos pelo ente (fs. 2919/2920) e manifestação dos réus (fs. 2922/2925), os quais juntaram documentos para regularizar sua representação processual (fs. 2938/2943), tendo sido a manifestação dos réus já apreciada (fs. 2953/2954).

Desse modo, dou prosseguimento ao feito.

Tendo em vista que o processo foi suspenso quando pendente a apreciação de embargos de declaração, encontrava-se interrompido o prazo para a interposição de recurso e, portanto, devem ser considerados tempestivos os recursos interpostos da decisão que julgou estes embargos.

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos embargos declaratórios opostos, no prazo legal, conforme determina o art. 1.023, 2º, CPC. No mesmo prazo, devem se manifestar quanto as demais manifestações de terceiros e partes apresentados após a suspensão do processo.

Apresentadas manifestações ou decorrido in albis o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001108-78.2014.403.6006** - LARISSA VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X EMANOEL VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X ANE CAROLINE VARGAS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Sr. Elias Pereira da Luz, pai dos requerentes, ingressou no estabelecimento prisional, em regime fechado, em 18.12.2013, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo (fl. 49), tendo sido, em seguida, transferido para a Penitenciária Estadual de Dourados, em 24.04.2014, onde permaneceu em regime fechado até 24.06.2015, quando progrediu para o regime semiaberto (atestado carcerário de fl. 56) e, finalmente, passou a cumprir a pena em regime aberto em data de 08.05.2017, conforme certidão de fl. 58, expedida pelo Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS (fl. 58). Pois bem: A parte autora anexou à inicial cópia da CTPS e do Recibo de Pagamento de Salário de Elias Pereira da Luz (fs. 13/14), de onde se extrai que o total de vencimentos recebido por Elias, no mês de dezembro/2013, como vigilante da empresa Centerfort Segurança e Proteção Ltda., foi de R\$1.102,49, sendo que o salário de contribuição ao INSS foi de R\$989,18. Contudo, do extrato do CNIS, emitido por este Juízo, nesta data, verifica-se que ELIAS PEREIRA DA LUZ manteve vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador empregado, com a empresa CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA. de 01.12.2013 a 28.07.2015, sendo que sua última remuneração ocorreu em 07/2015. Dessa forma, vê-se que o vínculo empregatício foi mantido mesmo durante o período em que ELIAS permaneceu preso em regime fechado (de 18.12.2013 a 24.06.2015), sendo que o holerite juntado aos autos (fl. 14), cuja referência é o mês de dezembro/2013, nada indica que o segurado, naquele mês, recebeu apenas por 18 dias trabalhados, visto que foi preso em 18.12.2013. Diante dessas considerações, oficie-se à empresa CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA., para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo, mediante documentos comprobatórios, o período em que ELIAS PEREIRA DA LUZ efetivamente trabalhou durante o vínculo empregatício mantido de 01.12.2013 a 28.07.2015, bem como comprove a remuneração paga, mês a mês, devendo informar, por fim, quantos dias foram trabalhados no mês de dezembro/2013 e se houve atividade laborativa remunerada no mês de novembro/2013. Com as informações, dê-se vista às partes. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Naviraí/MS, 19 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001157-22.2014.403.6006** - ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA X VITORIA PEREIRA DE FRANCA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE FRANCA - INCAPAZ X ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que os atestados de permanência carcerária acostados aos autos datam 18.19.2013 (fl. 15) e 19.02.2013 (fl. 16). Diante disso, deve a parte autora juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do aludido documento, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001242-08.2014.403.6006** - JESSE LOPES FARIA(MS020832 - DAYANE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, I, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separe este processo para desarquivamento e abra vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000592-24.2015.403.6006** - NATALIA FLORENTIM(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido em 21/06/2018: Baixo os autos em diligência. Em que pese os documentos de fs. 38/42 não relacionem os salários de contribuição do período a que se referem, em consulta ao CNIS nota-se a existência de informações referentes às remunerações da parte autora entre janeiro de 1982 e dezembro de 1997, interstício no qual esteve vinculada a Regime Próprio de Previdência Social. Assim sendo, intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, esclareça as informações constantes do CNIS. Sobrevida manifestação, à parte autora, pelo mesmo prazo. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos a íntegra da CTC 1249/2014 (fs. 39/41), eis que ausente a segunda e a quarta de suas cinco páginas (vide rodapé das páginas juntadas). Finalmente, retomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001003-67.2015.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquivem-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001070-95.2016.403.6006** - AUGUSTO RODRIGUES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por AUGUSTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.574-9.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 35 pelo motivo falta da comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fs. 41/45), sobre a qual o autor manifestou-se às fs. 53/72.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fs. 71/72 a produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e, de ofício, determino o depoimento pessoal da parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de setembro de 2018, às 14:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 11), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001138-45.2016.403.6006** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 148.986.174-0.

O indeferimento do pedido administrativo encontra-se comprovado à fl. 49/50 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 56/64), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 62/69.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor não especificou as provas; o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 70-v).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Tendo em vista que parte autora alega ser segurada especial desde 1979, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de setembro de 2018, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze dias). Ocasão em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000281-62.2017.403.6006** - HELIANE HELENA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por HELIANE HELENA DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), aduzindo possuir os requisitos necessários. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a antecipação da prova pericial (fls. 38/39). O laudo pericial foi juntado às fls. 51/59. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 61/62. O INSS foi citado (fl. 63) e ofereceu contestação com documentos às fls. 64/90. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 91). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 91-v). É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o pedido formulado nos autos limita-se à data de 06/09/2016 (indeferimento administrativo de fl. 17), de sorte que, obviamente, não há que se falar na de prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas. Passo, então, a analisar o mérito da demanda. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença/Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma/Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que a parte autora sofre de artrite reumatoide com comprometimento pulmonar e articular (CID M51), com início há, pelo menos, 9 (nove) anos, e que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 17/05/2017. O expert sugeriu afastamento do trabalho pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da perícia (realizada em 25/08/2017) e ressaltou a possibilidade de retorno ao trabalho após o período de tratamento. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nessa toada, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo à sentença, na data de início da incapacidade (17/05/2017), a parte autora detinha qualidade de segurado(a) porque possuía vínculo empregatício ativo com o Município de Itaquiraí, vigente de 20/02/2017 a 01/09/2017. Ademais, considerando-se os vínculos anteriores, o mesmo documento também revela, com clareza, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Destarte, porque a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio doença. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado em 14/09/2017, data imediatamente posterior à concessão do benefício por incapacidade de nº 6188873936 e compatível com a DII apontada pelo perito do juízo (considerando que a DIB desse benefício foi o dia 02/06/2017), em razão de com efeito se verificar a ocorrência de períodos intermitentes de incapacidade (conforme consta do laudo pericial, fl. 52-v), não sendo possível, portanto, presumir a existência de modo desde o requerimento administrativo acostado à fl. 17 dos autos - após a cessação do benefício de nº 6107802871, em 06/09/2016, não houve requerimento administrativo anteriormente a 02/06/2017. Quanto ao termo final, considerando que o prazo estipulado pelo perito já está vencido, e que a autora recebeu outro benefício idêntico (NB 6229131610, de 18/04/2018 até 18/06/2018), forçoso que se desprenda a possibilidade de que ainda não tenha se recuperado plenamente, razão pela qual hei por bem aplicar o disposto no art. 60, 9º, da Lei 8.213/91, isto é, o benefício ora concedido deverá ser mantido por mais 120 (cento e vinte) dias, quando, então, poderá ser cessado, exceto se a segurada requerer a sua prorrogação, hipótese em que deverá ser submetida a nova avaliação pelo INSS. Dos valores em atraso devidos deverão ser descontados os já recebidos em razão do benefício de nº 6229131610, mantido de 18/04/2018 até 18/06/2018. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de HELIANE HELENA DA SILVA, desde 14/09/2017, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável, as parcelas pagas administrativamente ou em razão da tutela provisória ora concedida, bem como aqueles relativos a meses nos quais houve o efetivo trabalho e o consequente recebimento de salário, especialmente o benefício de nº 6229131610. Diante da impossibilidade de fixar prazo estimado de duração, aplica-se o disposto no 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017, de modo que o benefício poderá ser cessado após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua efetiva concessão ou restabelecimento, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos por STJ. Por sua vez, os Juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 0003548712001403613, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000288-54.2017.403.6006** - EDILENA BATISTA DE SOUZA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Considerando que o INSS discorda da prorrogação do período de graça em mais de 12 meses, em razão de não ter sido demonstrada a situação de desemprego, faz-se necessária a designação de audiência para a produção de prova testemunhal e colhida do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pela Autarquia Federal. Destaco que as declarações de terceiros acostadas aos autos foram produzidas unilateralmente pela autora, não podendo, assim, serem admitidas como prova do alegado desemprego. Diante disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas. Anote que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC, ocasião em que também será ouvida a parte autora. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000721-92.2016.403.6006** - ARMANDO FERREIRA (MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por ARMANDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 163.248.912-8.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 46 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 64/71), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 77/79.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fls. 77/79 a produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Quanto a alegação de prescrição, esta será apreciada quando da prolação de sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e, de ofício, determino o depoimento pessoal da parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de setembro de 2018, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0001081-27.2016.403.6006** - SILVANA SCARPA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X NAO CONSTA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001019-89.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CELSO JOSE BEZERRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA ALVES REIS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista da certidão de fl. 169, revogo o despacho de fl. 167 e insiro o texto correto:

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o requerido CELSO JOSÉ BEZERRA faleceu em 06.10.2016, conforme certidão de óbito juntada à fl. 162. Assim, promova o procurador constituído do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores do de cujus, nestes mesmos autos, com fulcro no art. 313, inciso I e 1º e art. 689, ambos do CPC.

Intime-se.

## Expediente Nº 3519

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002106-92.2013.403.6002** - RAMAO DA ROCHA BAEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela UNIÃO às fls. 942/943, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o disposto no 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000313-10.2014.403.6006** - EDITE MARTINS DE SOUZA ANTONELLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro em parte o pedido de fls. 99, para prorrogação do prazo para juntada de documentos pela parte autora - resposta ao pedido de liberação da importância remanescente.

Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de prorrogação do prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a resposta ao pedido realizado nas vias administrativas.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001157-85.2015.403.6006** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro o pedido de fls. 62 para prorrogação do prazo para habilitação dos herdeiros da parte autora.

Contudo, devido ao lapso temporal decorrido desde o pedido, desde já intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001178-61.2015.403.6006** - SERGIO MARTINS DE AVILA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por SÉRGIO MARTINS DE ÁVILA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 33/34-v deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 55/60). O INSS foi citado (fl. 61) e contestou a ação (fls. 62/119). Manifestação da autora às fls. 121/124. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 125). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 125-v). É o relatório. DECIDO. Afásto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o pedido formulado nos autos limita-se à data de 28/05/2015, de sorte que, obviamente, não há que se falar na de prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas. Passo, então, a analisar o mérito da demanda. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, a perita judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apontou o seguinte: [...] 8. [...] Sim, o autor apresenta incapacidade total e permanente. A acuidade visual está severamente diminuída nos dois olhos de maneira irreversível, sendo impossível para o autor dirigir caminhão. 9. [...] Total e permanente, pois não há prognóstico de melhora visual e a visão remanescente é incompatível com o exercício de qualquer profissão. 10. [...] A doença pode ser verificada desde 29 de janeiro de 2015, segundo atestado médico do Dr. Eduardo Pelegrini por diabetes mellitus com complicações oftálmicas. E 14.11. [...] A/DII pode ser fixada em 27/05/2015, data em que, segundo atestado médico do Dr. Gilberto Monticucco, a acuidade visual do autor era 20/40 no olho direito e 20/50 no olho esquerdo. Essa acuidade visual é incompatível com a atividade de motorista de caminhão. Portanto, a expert foi categórica ao afirmar que a doença gera incapacidade total e permanente para o trabalho habitual - motorista de caminhão - e para o exercício de qualquer profissão. Assim, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perita. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato de consulta ao CNIS que segue anexo, na data de início da incapacidade (27/05/2015, conforme laudo pericial), o autor detinha a qualidade de segurado porque possuía vínculo empregatício vigente com a pessoa jurídica INFINITY AGRÍCOLA S/A, desde 02/08/2013, e, ademais, percebeu auxílio doença de 29/01/2015 até 28/05/2015 (NB 6094124204). O referido documento informa, ainda, que à época a autora já havia verificado mais de 12 (doze) contribuições mensais, de sorte que cumprida, também, a carência exigida. Ademais, ainda que a incapacidade não fosse omniprofissional, deve-se levar em consideração que o segurado possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, baixa escolaridade (8ª série do ensino fundamental, fl. 56) e tem como atividade habitual a de motorista de caminhão há, pelo menos, 10 (dez) anos (fl. 56), para a qual está definitivamente incapacitado. E, sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido. Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilataada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). O termo inicial do benefício será o dia 29/05/2017, data imediatamente posterior à cessação do benefício de fl. 6094124204, eis que, de acordo com a conclusão pericial, nessa data a incapacidade laborativa já existia. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de providória urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SÉRGIO MARTINS DE ÁVILA, retroativamente à data de 29/05/2015, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontando-se os valores recebidos em razão dos benefícios previdenciários concedidos entre 29/10/2015 a 30/03/2016 (NB 6113186575) e a partir de 29/06/2016 (NB 6146929992, benefício ativo) até a efetiva implantação da aposentadoria, bem como em virtude da tutela provisória ora concedida. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inadmissíveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Stimula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo executante no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001212-36.2015.403.6006** - TÂNIA MARIA DE SOUZA SILVA (MS016374 - PAULA SABINO DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO Nº : 0001212-36.2015.4.03.6006 ASSUNTO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A) : TÂNIA MARIA DE SOUZA SILVAREU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por TÂNIA MARIA DE SOUZA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 68/69-v deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 78/84). O INSS foi citado (fl. 85) e contestou a ação (fls. 87/106). Manifestação da autora às fls. 111/114. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 116). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 116-v). É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o requerimento administrativo sub judice é datado de 30/07/2014, de sorte que, obviamente, não há que se falar na de prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas. Passo, então, a analisar o mérito da demanda. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida a aqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, a perita judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apontou o seguinte: [...] 9. [...] Sim, a autora apresenta incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho. A acuidade visual de conta-dedos no olho direito e movimento de mãos no esquerdo é equivalente à cegueira de ambos os olhos e não há prognóstico de melhora visual. [...] Total e permanente. 11. [...] A doença é antiga. A doença pode ser verificada por atestados médicos, pelo menos desde 16/05/2011. [...] A incapacidade pode ser comprovada pelo menos a partir de 16/12/2011, como demonstra laudo de angiografia fluorescência, que comprova presença de Edema Macular Diabético bilateral. 13. [...] Decorre de progressão e agravamento da patologia. A retinopatia diabética é uma doença de caráter progressivo, que cursa com perda gradativa da acuidade visual. 14. [...] Sim, havia incapacidade. A autora já era portadora de retinopatia diabética proliferativa com Edema macular diabético em fase avançada. Portanto, a expert foi categórica ao afirmar que a doença gera incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho - inclusive, obviamente, o de empregada doméstica. Assim, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perita. Nesse contexto, em consulta ao CNIS (extrato em anexo), nota-se a existência de recolhimentos na condição de contribuinte individual entre 01/06/2010 e 28/02/2011, de sorte que na DII (16/12/2011, segundo o laudo) a parte autora detinha a qualidade de segurada porque estava no denominado período de graça a que se refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91. Noutro giro, tendo em vista a conclusão pericial, no sentido de que a patologia em questão equipara-se à cegueira de ambos os olhos, dispensa-se o cumprimento da carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. Desse modo, a perda da qualidade de segurada ocorrida em virtude do recolhimento em atraso da contribuição referente à competência 10/2010 (paga em 16/11/2010), assim como as demais (11/2010 até 02/2011, todas pagas em 05/04/2011) não é óbice à concessão do benefício postulado. Ademais, ainda que a incapacidade não fosse omni-profissional, deve-se levar em consideração que o segurado possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade, baixa escolaridade (1ª série do ensino fundamental e sem formação técnico-profissional, fl. 79) e tem como atividade habitual a de empregada doméstica há, pelo menos, 15 (quinze) anos (fl. 79), para a qual está definitivamente incapacitado. E, sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido. Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilataada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017). O termo inicial do benefício será o dia 30/07/2014, data do requerimento administrativo referente ao NB 6071386733, indevidamente indeferido eis que, de acordo com a conclusão pericial, nessa data a incapacidade laborativa já existia. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de providória urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de TÂNIA MARIA DE SOUZA SILVA, retroativamente à data de 30/07/2014, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontando-se os valores eventualmente recebidos em razão da concessão administrativa de benefício não acumulável até a efetiva implantação da aposentadoria, bem como em virtude da tutela provisória ora concedida. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIJ DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo executante no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000047-17.2016.403.6006** - ROSENI GOMES DE PAULA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as peculiaridades do caso, aplicando-se o previsto no art. 222, CPC, defiro o pedido de fls. 60 e prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para a parte autora apresentar rol de testemunhas. Após, juntada petição ou decorrido in albis o prazo para tanto, intime-se a ré para que manifeste-se quanto as provas que pretende produzir. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001196-13.2016.403.6006** - JOSE PINTO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por JOSE PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que o INSS indevidamente deixou de computar, no cálculo do benefício sob o nº. 162.090.940-2, os salários de contribuição do período entre setembro de 2003 e dezembro de 2014. O deferimento parcial do pedido revisional em sede administrativa encontra-se comprovado à fl. 193/194 por falta de regularização do período laborado como trabalhador avulso. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 199/202), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 204/208. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 209v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. Defiro a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de novembro de 2018, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Ocasão em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora será ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000738-31.2016.403.6006** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por LUIZ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 162.090.995-0.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 35 pelo motivo falta da comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 56/73), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 86/90.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fls. 90 a produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, requereu a tomada do depoimento pessoal do autor (fls. 73).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prescrição arguida será apreciada em sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de novembro de 2018, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 90), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Espeça-se, ainda, carta precatória ao Juízo de Direito de Batatais/SP, para oitiva da testemunha José Henrique Fugazzola de Barros.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010;

(j) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 050/2018-SD;

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA;

RÉU: INSS;

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Batatais/SP;

FINALIDADE: Oitiva das testemunhas;

1. JOSÉ HENRIQUE FUGAZZOLA DE BARROS, CPF 020.087.228-13, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 245, em Batatais/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho inicial, contestação e réplica.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001466-72.2016.403.6006** - LEONITA RECH RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por LEONITA RECH RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Juntou procurações, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 23/23-v deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu a tutela de urgência e antecipou a produção da prova pericial. Juntou aos autos o laudo pericial (fl. 30/35). O INSS foi citado (fl. 36) e ofereceu contestação com documentos às fls. 37/59. Manifestação da autora às fls. 61/62. Requisito do pagamento dos honorários periciais (fl. 63). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 63-v). É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o pedido formulado nos autos limita-se à data de 31/08/2016, de sorte que, obviamente, não há que se falar na de prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas. Passo, então, a analisar o mérito da demanda. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno para a mesma atividade laboral e sem condição clínica de reabilitação. Ainda segundo o laudo pericial, a incapacidade pode ser verificada a partir de 29/08/2016 conforme atestado médico de fl. 15 (questão de nº 11, fl. 32). Assim, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato previdenciário trazido aos autos pelo INSS (fls. 57/58), na data de início da incapacidade (29/08/2016, conforme laudo pericial), a autora detinha a qualidade de segurado porque vertia contribuições como contribuinte individual, de 01/02/2009 a 31/08/2016, de sorte que cumprida também está a carência exigida, de 12 (doze) contribuições mensais. Ademais, ainda que a incapacidade não fosse omni-profissional, deve-se levar em consideração que a segurada possui 61 (sessenta e um) anos de idade, baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental, fl. 30) e que, além da atividade rural, nos últimos oito anos dedicou-se a trabalhos como diarista, serviços de limpeza em geral e babá (fl. 30), para as quais, de acordo com a conclusão pericial, está definitivamente incapacitada. E, sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido. Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser acautelada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). O termo inicial do benefício será o dia 29/08/2016, data do início da incapacidade (fl. 14), tendo em vista que entre o seu início e o requerimento administrativo (fls. 14), que se deu em 31/08/2016, não houve o transcurso de lapso temporal superior a 30 dias. Ressalte-se que a Autora se trata de contribuinte individual, porquanto se enquadra no disposto no artigo 43, 1º, b, da Lei 8.213/91. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LEONITA RECH RODRIGUES, retroativamente à data de 29/08/2016, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ. Por sua vez, os Juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentenças não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001641-66.2016.403.6006** - FABRICIO LUIS FERREIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 33.

Não obstante, ante o lapso temporal decorrido desde o pedido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do processo administrativo requerido.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

000018-30.2017.403.6006 - ADRIENE DOS SANTOS PEGO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) - DESTAQUEL.

Ademais, em que pese ter sido o citado julgado proferido no bojo de feito em que se buscava a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, aplico o referido julgado, por analogia, aos benefícios assistenciais, os quais também devem ser analisados pelo crivo administrativo da autarquia ré.

No presente feito, da análise da inicial e documentos juntados, restou evidenciado que o requerimento juntado aos autos, em princípio, não se presta a caracterizar a resistência por parte do INSS, tendo em vista que não houve, propriamente, indeferimento da pretensão do requerente em âmbito administrativo, mas sim a impossibilidade de apreciação de um dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, qual seja: hipossuficiência, eis que o requerente não compareceu na data agendada para a avaliação social, tampouco tentou a reagendar (fls. 51).

Sobre o tema: Quando o próprio pretendente ao benefício dá causa à interrupção prematura do processo administrativo, deixando de realizar ato necessário - e que era razoável se lhe exigir - para análise de concessão do benefício, não se configura materialmente a pretensão resistida e tampouco o interesse de agir. (SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba, Jurua, 2011, p. 209)

Diante do exposto, suspendo o presente feito por 30 (trinta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito.

Comprovada a postulação administrativa, proceda a serventia a intimação da agência do INSS local para que, em 90 (noventa) dias, profira decisão, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais.

Contudo, ausente a manifestação do INSS, no prazo acima assinalado, estará caracterizado o interesse processual, ocasião em que o feito deverá prosseguir regularmente.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

000046-95.2017.403.6006 - IRENEU SIMAO RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por IRENEU SIMÃO RODRIGUES, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), aduzindo possuir os requisitos necessários. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a produção da prova pericial (fls. 38/40). O laudo pericial foi juntado às fls. 48/54. O INSS foi citado (fl. 55), manifestou-se sobre o laudo à fl. 55-v e ofereceu contestação com documentos às fls. 56/84. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 86). Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 87). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o pedido formulado nos autos limita-se à data de 15/12/2016 (indeferimento administrativo de fl. 34), de sorte que, obviamente, não há que se falar na de prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas. Passo, então, a analisar o mérito da demanda. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que a parte autora sofre de câncer de próstata (CID C61), com início no mês de maio de 2016, e que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho desde setembro de 2016, quando iniciada a radioterapia. O expert sugeriu afastamento do trabalho pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da perícia (realizada em 12/05/2017) e ressaltou a possibilidade de retorno ao trabalho após o período de tratamento. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nessa toada, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo à sentença, a data de início da incapacidade (setembro de 2016) é compatível com a concessão do auxílio doença de nº 6159888300, vigente de 29/09/2016 até 15/12/2016, de sorte que detinha qualidade de segurado. Além disso, possuía vínculo empregatício ativo com a pessoa jurídica VIAÇÃO UMUARAMA LTDA. A carência, neste caso, conquanto esteja integralmente cumprida, é dispensada a teor do art. 151 da Lei 8.213/91, por se tratar de neoplasia maligna (conforme quesito nº 1 do autor, respondido à fl. 51). Destarte, porque a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio doença. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado em 16/12/2016, data subsequente à indevida cessação do benefício por incapacidade de nº 6159888300, eis que, nessa data, o segurado ainda estava incapacitado para o trabalho. Por sua vez, atento ao disposto no art. 60, 8º, da Lei 8.213/91, considerando que o expert estimou o período de 6 (seis) meses, a partir de 12/05/2017 (data do exame pericial), como adequado e suficiente ao convalescimento e recuperação da capacidade laborativa; que, ao que parece, a parte autora não se dedicou a atividades laborativas desde seu afastamento do trabalho em setembro de 2016, favorecendo o repouso, tratamento médico e pleno restabelecimento de sua saúde; e, por fim, a inexistência de documentos mais recentes capazes de sugerir a necessidade de tempo de afastamento adicional, hei por bem fixar a data de cessação do benefício no dia 12/11/2017, de acordo com a estimativa do expert, sendo certo que a eventual persistência da incapacidade para o trabalho deverá ser objeto de novo pedido administrativo. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de IRENEU SIMÃO RODRIGUES, com DIB em 16/12/2016 e DCB em 12/11/2017. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ. Por sua vez, os Juros de Mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 19 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0000465-18.2017.403.6006 - CLEUZA DE ALMEIDA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por CLEUZA DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 42 indeferiu a liminar pleiteada. O INSS foi citado (fl. 44) e contestou a ação (fls. 45/71). Manifestação da autora à fl. 72. Determinada a produção de prova pericial (fl. 73), cujo laudo foi juntado às fls. 74/78. Manifestação do INSS à fl. 80 e da autora às fls. 81/91 e 93/94, nas quais juntou documentos e requereu a realização de nova perícia. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 92). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 92-v). É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o requerimento administrativo sub judice é datado de 30/03/2017, de sorte que, obviamente, não há que se falar na de prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas. Passo, então, a analisar o mérito da demanda. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua

confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apontou o seguinte: [...] 8. [...] Sim, existe incapacidade laboral. [...] Sim, a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral. [...] Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença, que pode ser documentada pelo menos desde 19/08/2015 conforme exame de ressonância de fl. 38.11. [...] A incapacidade pode ser verificada desde 13/02/2017 conforme atestado médico de fl. 37.14. [...] Sim, pode ser reabilitada para atividades mais leves, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, telefonista, telemarketing, atividades administrativas, etc. Portanto, o expert foi categórico ao afirmar que a doença gera incapacidade para o exercício de atividade de forma parcial e permanente, a qual, todavia, diante das circunstâncias pessoais vislumbradas no caso concreto, pode ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez em vez de auxílio-doença. Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato de consulta ao CNIS que segue anexo, na data de início da incapacidade (13/02/2017, conforme laudo pericial), a autora era segurada obrigatória da Previdência Social, na condição de empregada doméstica, vínculo esse ainda ativo. O referido documento informa, ainda, que à época a autora já havia vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais, de sorte que cumprida, também, a carência exigida. Ademais, em que pese à possibilidade de reabilitação da autora para atividades mais leves, deve-se levar em consideração que consta dos autos que a autora possui 53 (cinquenta e três) anos de idade, baixa escolaridade (1ª série do ensino fundamental, fl. 74) e tem como atividade habitual a de empregada doméstica, para a qual está definitivamente incapacitada. E, sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetida à reabilitação profissional e reinsertada no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido. Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). Por outro lado, considerando a existência de vínculo empregatício ativo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, não se pode admitir o recebimento, na mesma competência, de salário e de benefício previdenciário de natureza substitutiva, razão pela qual um e outro devem ser compensados quando da elaboração dos cálculos. Nesse sentido, cito julgados (grifos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE. ESTADO DE NECESSIDADE. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] - Possibilidade de desconto das prestações referentes aos meses em que a parte autora exerceu atividade remunerada, após o termo inicial do benefício, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença. - A Autora deverá proceder ao desconto das prestações correspondentes ao período em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, bem como à compensação dos valores recebidos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade e cumulação. - Apelação da Autora parcialmente provida. - Tutela antecipada mantida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297964 - 0008516-33.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. [...] IV - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa. V - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora trabalhou até abril/14. Considerando que a DIB do auxílio-doença foi fixada a partir de 27/2/14, cumpre ressaltar não ser devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista que a lei é expressa ao dispor ser devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez apenas ao segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laboral. [...] VIII - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada concedida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2192459 - 0032539-14.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE [...] - Quanto à possibilidade de desconto das prestações referentes aos meses em que a parte autora exerceu atividade remunerada, após o termo inicial do benefício, revendo posicionamento anterior, entendo que tais parcelas devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - Assim, por ocasião da liquidação, a Autora deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que o requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. - Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217149 - 0001910-23.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. DESCONTO DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO. CABIMENTO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laboral, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. 2. Recurso Especial não provido. (RÉSP 1606539/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLTA A TRABALHAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO OU DESCONTO DE VALORES. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O agravante sustenta que embora estivesse trabalhando quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, não pode sofrer descontos em razão disso, porque verteu contribuições previdenciárias nesse período. Clama para o fato de que foi necessário trabalhar enquanto não concedido o benefício, para sustento próprio e de sua família. 2. A irrisignação não prospera. Isto porque, a aposentadoria por invalidez está condicionada ao afastamento de todas as atividades, regra máxima de ordem pública. É benefício previdenciário provisório, que será pago enquanto permanecer a incapacidade permanente do aposentado para o labor. Precedentes da Segunda Turma: RÊSP 1.454.163/RJ e RÊSP 1.554.318/SP. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RÊSP 1662273/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017) O termo inicial do benefício será o dia 13/02/2017, data do requerimento administrativo (fl. 36), eis que, de acordo com a conclusão pericial, nessa data a incapacidade laborativa já existia. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CLEUZA DE ALMEIDA, retroativamente à data de 13/02/2017, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável, parcelas pagas administrativamente ou em razão da tutela provisória ora concedida, bem como aqueles relativos a meses nos quais houve o efetivo trabalho e consequente recebimento de salário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei nº 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução nº 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cunhadas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSJD/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 22 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

000548-34.2017.403.6006 - CLAUDINEI DOS REIS VAREIRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio-acidente) ajuizado por CLAUDINEI DOS REIS VAREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz ter sofrido acidente de motocicleta em razão do qual fora posteriormente submetido à intervenção cirúrgica, passando a receber auxílio-doença (espécie 31). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 103/104 deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 109/114. O INSS foi citado (fl. 115) e manifestou-se à fl. 115-v. Foi requerido o pagamento dos honorários periciais (fl. 117). Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 118/120. Nesses termos, vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 120-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda sobre esse benefício, dispõe o 1º do art. 18 da Lei de Benefícios que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, todos os segurados obrigatórios da Previdência Social, à exceção do contribuinte individual (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial). Portanto, sua concessão se dá a título indenizatório e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, observado o disposto no art. 18, 3º, da lei de regência; b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ressalvado o acidente de trabalho (art. 19 a 21 da lei); c) a superveniência de sequelas, após a consolidação das lesões; e d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, não havendo que se falar em incapacidade. A carência é dispensada (art. 26, I) e veda-se a cumulação com qualquer espécie de aposentadoria (art. 86, 2º). Relativamente às situações que dão ensejo à concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência reconhece que o rol constante do anexo III do Decreto n. 3.048/99 é meramente exemplificativo, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infra legal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem

respaldo em condição por ela própria criada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC/73). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração opostos pelo autor em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC/73. Precedentes do STF e STJ. 2 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de trabalho de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). 3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado. 4 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 5 - O laudo médico pericial, acostado às fls. 86/92, aponta, na discussão, que o periciando teve fratura de ossos de sustentação do pé esquerdo, corrigido cirurgicamente. Ficou com seqüela de diminuição dos movimentos dos dedos, que não acarretam a incapacidade para o trabalho. Há maneira simples de corrigir posição dos dedos e eliminar dor. Em resposta aos quesitos de nº. 15 e 16, o Sr. Perito concluiu que restaram sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral (artrose matatarso-falangeanas pé esquerdo), decorrentes de acidente de qualquer natureza. 6 - Analisando-se o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em apreço, isto porque o autor sempre laborou em loja de móveis e decoração (CNIS à fl. 41), exercendo a função de montador, de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, piorando progressivamente no tempo, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 7 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 8 - O rol das enfermidades enumeradas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, não havendo óbice à concessão do benefício nos casos em que a lesão não se enquadra nas referidas hipóteses. 9 - Termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (05/08/2011). [...] 15 - Agravo legal da parte autora provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2060047 - 0015816-51.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por pericia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 20141605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013). No caso dos autos, tenho que preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em resposta ao quesito do juízo de nº 8, o perito assim esclareceu: Trata-se de lesão de origem traumática, acidente automobilístico, acidente de qualquer natureza. Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 12 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 23/11/2014, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho de lavador de carros que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. As lesões identificadas enquadram-se na situação g do quadro nº 6 do Anexo III do Decreto 3.048/99; g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações [...] e/ou tibiotársica. Comprovada, pois, a redução da capacidade laborativa decorrente de seqüela de acidente de qualquer natureza - este que, também por meio de prova documental que instrui o feito, está devidamente provado -, as quais já se encontram consolidadas. Avançando, desnecessária a verificação da qualidade de segurado do autor no momento do acidente, uma vez que não é questão controversa nos autos (tanto é que houve a concessão administrativa de auxílio doença - NB 6100884694). Todavia, ainda que assim não fosse, a consulta ao CNIS (extrato previdenciário em anexo), assim como a fotocópia da CTPS carreada aos autos, revela que na data do acidente automobilístico (23/11/2014) a autora ostentava a qualidade de segurada porque estava no denominado período de graça a que se refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91, dado o vínculo empregatício com a pessoa jurídica VIERO, VIERO & MARTINS LTDA que vigorou de 19/03/2014 a 03/11/2014. Feitas essas considerações, vê-se que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. À luz do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício será o dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio doença (NB 6100884694), ou seja, o dia 31/07/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor - CLAUDINEI DOS REIS VAREIRO - o benefício de auxílio-acidente, com DIB 31/07/2015, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ. Por sua vez, os Juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Se for o caso, ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo executante no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000894-82.2017.403.6006 - PATRIK FERREIRA DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado por PATRIK FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual aduz possui os requisitos necessários ao deferimento da pretensão. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória postulada na inicial e determinada a produção da prova pericial (fl. 46/46-v). Junto aos autos o laudo pericial (fls. 50/55). Deferida a tutela de urgência (fl. 56/56-v). O INSS foi citado (fl. 64) e ofereceu contestação com documentos (fls. 67/81). A parte autora peticionou às fls. 82/84 requerendo que o INSS abstenha-se de cessar o benefício previdenciário em 21/06/2018. Requeridos os honorários periciais (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 130). É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, que vem cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo o afastamento das atividades laborativas pelo período de 12 (doze) meses a partir da data da perícia médica (27/11/2017). Ainda conforme o expert, conquanto não tenha sido possível precisar, existe incapacidade desde o início do ano de 2017, respaldado na documentação médica que instrui o processo. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendendo-se já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Baronegn Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo à sentença, na data de início da incapacidade (início de 2017), a parte autora detinha qualidade de segurado(a) porque enquadrava-se no denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91), uma vez que exerceu atividade remunerada, na condição de segurado(a) obrigatório (empregado) de 15/04/2014 a 27/04/2016. Além disso, recebeu benefício previdenciário a partir de 22/02/2017 (NB 6175380839), o qual permanecerá ativo até 21/06/2018. Outrossim, comprova-se que já havia vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais na condição de segurado obrigatório (empregado), preenchendo, pois, a carência. Destarte, porque a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio doença. Sendo assim, considerando que a DII apontada pelo perito do juízo é compatível com a DIB do benefício atualmente percebido pelo segurado (22/02/2017, NB 6175380839), hei por bem mantê-la e tão somente fixar-lhe o termo final, de sorte que seja mantido até 27/11/2018, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, caso entenda que permanece incapacitado, hipótese em que deverá ser submetido à perícia administrativa. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio doença em favor de PATRIK FERREIRA DOS SANTOS, com DIB em 22/02/2017 e DCB em 27/11/2018, bem como ao pagamento dos valores devidos a esse título, descontados os já recebidos em razão do benefício de nº 6175380839. Não há valores em atraso a receber. Considerando a inexistência de parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com supedâneo no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para imediata implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO. Se for o caso, ao interpor recurso de apelação deverá o apelante retirar os presentes autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo executante no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001692-14.2015.403.6006 - ARMELINDA GARCIA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por ARMELINDA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 163.248.887-3.

O indeferimento do pedido administrativo encontra-se comprovado à fl. 48 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 68/86), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 93/98.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor não especificou as provas; o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 99v).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Tendo em vista que parte autora alega ser segurada especial, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de novembro de 2018, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze dias). Ocasão em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC),

munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora será ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000087-96.2016.403.6006** - CORINA NUNES NAKAHARA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por CORINA NUNES NAKAHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha sido concedido o benefício pretendido, o INSS indevidamente suspendeu benefício de nº 164.423.343-3.

A suspensão do benefício encontra-se comprovada à fl. 69, pelo motivo perda da qualidade de segurado.

Citado, o INSS contestou a ação às fls. 80/84, sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 89/98.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora não especificou as provas; o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 99v).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Tendo em vista que parte autora alega que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de novembro de 2018, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze dias). Ocasão em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC),

munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora será ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001176-22.2016.403.6006** - MARIA DONIZETE DA SILVA SIQUEIRA(MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reimplantação de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARIA DONIZETE DA SILVA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente suspendeu o benefício sob o nº. 150.228-102-0, em razão da suposta irregularidade em sua concessão.

A suspensão do benefício encontra-se comprovada à fl. 98 pela suposta ausência da condição de trabalhadora rural da parte autora.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 97/114), sobre a qual a autora se pronunciou às fls. 146/153.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 152/153); o INSS, por sua vez, não se manifestou (fls. 154v).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora e, de ofício, determino que se tome seu depoimento pessoal.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 153 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 051/2018-SD;

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTORA: MARIA DONIZETE DA SILVA SIQUEIRA;

RÉU: INSS;

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS;

FINALIDADE: Oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora;

AUTORA:

MARIA DONIZETE DA SILVA SIQUEIRA, brasileira, casada, rurícola, portadora do RG sob nº 001.649.142 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 759.015.521-72, residente e domiciliada no Assentamento Sul Bonito, 378, em Itaquiraí/MS;

TESTEMUNHAS:

1. RAIMUNDO FERRO DA SILVA;

2. MARIA CAETANO DA SILVA;

3. MAURICIO BONFIN DA SILVA;

OBS: As testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração, despacho inicial, contestação e réplica.

#### ACOES DIVERSAS

**0000963-83.2004.403.6002** (2004.60.02.000963-3) - AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VALDOMIRO ORTIZ X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO(Proc. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 3520

#### ACAO PENAL

**0000886-08.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOB ROSA PEREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 212.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Lucimar Nazário da Cruz**

**Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 1725

#### ACAO PENAL

**0000043-06.2018.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X ANTONIO

MARCOS CAVALHEIRO DUTRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)  
DECISÃO PROFERIDA EM 16/07/2018;VISTOS, em juízo de absolvição sumária.Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FÁBIO GARCETE, ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA, JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS e de FLORISVALDO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal (CP), combinado com os arts. 29 do CP e 3º do Dec.-Lei 399/68 (contrabando).Imputa, ainda, a FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA a prática dos crimes definidos nos arts. 333, caput, c/c art. 29, caput, e art. 288, caput, todos do CP (corrupção ativa e associação criminosa); e a ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JÚNIOR CÉSAR PIRES DOS SANTOS a prática do delito de que cuida o art. 70 da Lei n 4.117/62 (desenvolvimento clandestino de telecomunicação).A denúncia, recebida em 28/05/2018 (fs. 173/177), foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0108/2018 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, e 38/2018 - Delegacia de Polícia Civil de Rio Verde. Citados, os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fs. 201/225 - JUNIOR CESAR, fl. 304 - FÁBIO GARCETE e FLORISVALDO, fl. 307 - ANTONIO MARCOS).A defesa apresentada pelo corréu JUNIOR CESAR já foi por apreciada pela decisão de fs. 274/275.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Em análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus FÁBIO GARCETE, FLORISVALDO DE ALMEIDA e ANTONIO MARCOS (fs. 304 e 307), não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Aliás, frise-se que os próprios réus não veicularam, neste momento, qualquer preliminar ou outra tese defensiva, reservando-se a informar que discutirão o mérito da acusação quando das alegações finais.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução já designada para o dia 19/07/2018, às 13h00, oportunidade em que serão interrogados os réus.2. Fl. 299: tendo em vista que o Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas no feito para o dia 17/07/2018, às 17h10, data anterior à sessão designada por este Juízo Federal para o interrogatório dos réus, determino à Secretaria que suspenda o cumprimento da ordem exarada no despacho de fl. 286, item 3.3. Intimem-se as partes e aguardem-se as audiências.